



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 144/2018 – São Paulo, segunda-feira, 06 de agosto de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-34.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA, DENISE VENANCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista aos autores sobre a petição da Caixa (ID 9560487), nos termos da Portaria nº 7/2017, deste Juízo.

ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-09.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, PAULO SERGIO SANCHES SANCHEZ, PAULO JACINTO SANCHES SANCHEZ, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que a Carta Precatória nº 162/2018 foi expedida nestes autos e encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA REGINA CARDONAZIO MARTINEZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que a Carta Precatória nº 163/2018 foi expedida nestes autos e encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001270-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: SUTEMI WATANABE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236  
EXECUTADO: CEF

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença recorrida.

2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
  3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.
- Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-34.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA DE LOS DOLORES ELIDA CERREJIDO BERSANI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
2. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
4. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001473-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: VALDERY PAGANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.*

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **RS 185.424,90 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos)**, a título de principal, posicionados para Julho/2018, e determino a requisição do referido valor.*

*Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.*

*Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.*

*Araçatuba/SP, data no sistema.*

**GUSTAVO GAIO MURAD**

*Juiz Federal Substituto*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001475-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: OSVALDO FERNANDO MIRANDA CORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA ZAGO DE LIMA - SP279568  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1 – Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o valor da causa, tendo em vista o benefício econômico buscado (R\$ 59.702,75) e aquele informado na autuação da demanda (R\$ 500,00), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção da demanda sem resolução de mérito.

2 – Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MAURICIO CANISSO  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

1- Considerando que a inicial não foi indica a parte ré, nos exatos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora complete a exordial, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2. Não regularizada a inicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: KILBRA TRADINGEQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a União – Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 399.805,09 (trezentos e noventa e nove mil, oitocentos e cinco reais e nove centavos)**, bem como a expedição de **RPV em favor do patrono da exequente, no valor de R\$ 36.854,51 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos)**, posicionados para Fevereiro/2018, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500085-92.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RALPHO ROLIM ROSA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE CAMILA LEITE PASSOS - SP283447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente(m) a(s) parte(s) as contrarrazões ao(s) recurso(s) da(s) parte(s) contrária(s), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-69.2017.4.03.6107  
AUTOR: MOISES MONTEIRO GALLO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA**

Verifico que, embora mencionado no documento de id. 2808109, não consta das fases do feito o "evento 2", datado de 23/01/2017.

Deste modo, concedo à parte autora que, no prazo de dez dias, junte os documentos faltantes.

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e retornem conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-15.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LEVI TAVARES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por LEVY TAVARES DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de homologar os períodos especiais já reconhecidos na via administrativa; declarar como efetivamente trabalhado pelo Autor, em atividade especial, os períodos de 29/04/1995 a 03/04/2007, 28/05/2007 a 19/06/2009, 06/07/2009 a 14/06/2016, e, via de consequência, se digne de condenar o Réu a conceder-lhe a APOSENTADORIA ESPECIAL (100% da média), reafirmando-se a DER para o dia 10/06/2017 (NB 42/177.568.099-9), vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença; e se digne de alterar/reafirmar a DER para data posterior a 10/06/2017, caso o Autor não preencha os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial em referida data.

Com a inicial vieram documentos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou proposta de acordo (id. 9395970), munida de documento, que foi aceita pela parte autora (id. doc. 9421442), nestes termos:

"a) Propõe o réu o reconhecimento do período de 05/06/1991 a 10/06/2017 trabalhado para o Município de Araçatuba inicialmente como guarda-noturno e posteriormente como guarda civil como sendo de atividade especial. Consequentemente o direito ao benefício de aposentadoria especial a partir de 10/06/2017 (data posterior à DER/reafirmação da DER conforme requerido na inicial);

b) **Pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores apurados pela Contadoria da Procuradoria Federal observados os juros legais e critérios de correção vigentes, a serem pagos através de precatório ou RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal;**

c) **Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item “b”;**

d) **Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;**

f) **Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias;**

g) **A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos (informa-se que antes que seja intimada a Procuradoria Federal para a apresentação dos cálculos seja oficiado o INSS para a implantação do benefício para que a contadoria já tenha os parâmetros para liquidação do feito);**

h) **As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.**

i) **Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais”.**

É o relatório. **DECIDO.**

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação realizada, nos moldes de fls. (doc. Num. 9421442), e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se vista para a parte ré para apresentar os cálculos dos atrasados em 30 dias.

Após, ciência à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 dias.

Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s).

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIS CARLOS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por LUIS CARLOS MACHADO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de declarar como efetivamente trabalhado pelo Autor, em atividade especial, os períodos de **17/06/1991 a 30/11/1991 e 04/05/1992 a 03/07/2017** e, via de consequência, se digne de condenar o Réu a conceder-lhe a **APOSENTADORIA ESPECIAL** (100% da média), inclusive desde **03/07/2017 (DER - NB 46/182.047.272-5)**, vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença.

Com a inicial vieram documentos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou proposta de acordo (id. 9414040), munida de documento, que foi aceita pela parte autora (id. doc. 9444145), nestes termos:

“a) *Propõe o réu o reconhecimento do período de 04/05/1992 a 03/07/2017 trabalhado para o Município de Araçatuba inicialmente como guarda-noturno e posteriormente como guarda civil como sendo de atividade especial. Consequentemente o direito ao benefício de aposentadoria especial a partir de 03/07/2017 (DER do NB 182.047.272-5);*

b) **Pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores apurados pela Contadoria da Procuradoria Federal observados os juros legais e critérios de correção vigentes, a serem pagos através de precatório ou RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal;**

c) **Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item “b”;**

d) **Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;**

f) **Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias;**

g) **A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos (informa-se que antes que seja intimada a Procuradoria Federal para a apresentação dos cálculos seja oficiado o INSS para a implantação do benefício para que a contadoria já tenha os parâmetros para liquidação do feito);**

h) **As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.**

i) **Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais”.**

É o relatório. **DECIDO.**

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação realizada, nos moldes de fls. (doc. Num. 9414040), e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se vista para a parte ré para apresentar os cálculos dos atrasados em 30 dias.

Após, ciência à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 dias.

Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s).

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: EDUARDO ANGELO DOS SANTOS - ME, EDUARDO ANGELO DOS SANTOS

### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2018, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 1 de agosto de 2018.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela pessoa jurídica MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA., com sede social na Avenida Piza Sobrinho nº 260, Centro, na cidade de Cafelândia/SP, inscrita no CNPJ: 46.186.458/0001-88 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despender com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O feito foi ajuizado na Justiça Federal em Marília/SP, em 14/09/2017 (id. 2624564).

Houve emendas à inicial (id. 3120716 e 3748153).

Foi concedida a liminar (id. 4450887).

Notificada, a autoridade impetrada alegou ser parte ilegítima (id. 4693836), já que o município de Cafelândia pertence à DRF de Araçatuba/SP.

Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (id. 4721336).

Determinou-se que a impetrante emendasse a inicial (id. 5141825), o que foi efetivado no id. 5480053, com indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP como autoridade coatora.

Decisão de incompetência no id. 6372712, retificando-se o polo passivo da ação e determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal em Araçatuba.

Recebidos os autos neste juízo, foi aceita a competência e declarados válidos os atos praticados, inclusive a decisão liminar de id. 4450887 (id. 9111662).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 9242960), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 9406587).

O MPF reiterou a manifestação de id. 4721336 (id. 9531234).

É o relatório. **DECIDO.**

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022. PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Observe-se, inclusive, que a própria autoridade coatora aduz que a indefinição remanesce apenas em relação ao momento inicial de vigência da decisão proferida no RE nº 574.706/PR.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

#### **Compensação**

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

*“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”*

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

#### **Prescrição**

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e, Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 14/09/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

*“Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE\_REPUBLICACAO.)*

**Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

**Mantenho a liminar concedida no id. 4453467.**

Saliento, ainda, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2018.

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6064**

**EXECUCAO FISCAL**

**0804314-85.1996.403.6107** (96.0804314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CRA RURAL ARACATUBA LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

Fl. 130-verso: Trata-se de comunicação oriunda do e. Juízo de Direito da Comarca de Serranópolis-GO, na qual consta a informação sobre a designação de leilão do bem objeto da Carta Precatória nº 73/2011, para o dia 26 de setembro de 2018, às 13h00min - 1º Leilão; e dia 26 de setembro de 2018, às 14h00min - 2º Leilão.

As hastas serão realizadas na sede do juízo deprecado, localizada na Rua José Peres de Assis Qd 33 S/Nº - Setor São José - Telefone (64) 3668 1326 - Serranópolis/GO; ou por meio do site: [www.leiloesjudiciaisgo.com.br](http://www.leiloesjudiciaisgo.com.br).

Intime-se a parte executada por meio de publicação no DOE - Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015).

Dê-se ciência à União - Fazenda Nacional.

Após, comunique-se ao r. juízo deprecado a realização das intimações.

A seguir, aguarde-se a realização dos leilões, mantendo os autos em escaninho próprio.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000286-68.2000.403.6107** (2000.61.07.000286-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP285526 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN)

Fl. 327: A União - Fazenda Nacional informou o valor do débito atualizado; e, independentemente da realização das hastas designadas, requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0004372-72.2006.4.03.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que possui valores remanescentes decorrentes de arrematação de imóvel ocorrida naquele feito.

Defiro a averbação da penhora com destaque nos autos da Execução Trabalhista nº 0004372-72.2006.4.03.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil. Expeça-se o Mandado para o cumprimento.

A seguir, consta à fl. 330, petição assinada por advogados constituídos para atuarem nesta Execução Fiscal, que comunicam a renúncia ao mandado outorgado e, ao mesmo tempo, requerem a intimação do mandante para o fim de nomeação de substitutos, na forma do artigo 112 do Código de Processo Civil.

No caso, segundo o disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), incumbe ao advogado e não ao juízo certificar o mandante sobre sua renúncia, que será ineficaz sem a inequívoca notificação do mandante.

Além da disposição legal supramencionada, a assertiva encontra guarida na jurisprudência consolidada do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.225 - GO - 2018/0110596-6) (Ministra LAURITA VAZ, 27/06/2018); e no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, in verbis: O advogado não deve deixar ao abandono ou ao

desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.

Embora os advogados não tenham demonstrado nos autos que notificaram o mandatário sobre a renúncia, por precaução e com a finalidade de assegurar a ampla defesa e o devido contraditório, a executada poderá ser cientificada desse fato quando da intimação sobre a hasta designada, providência ainda não cumprida.

Posto isso, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 312, assim como desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-04.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO CARLOS FABRI

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor requeridos pelas partes.
  2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2018, às 14:30 horas.
  3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte, no prazo de quinze dias, depositar o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC).
  4. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).
  5. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).
  6. Publique-se. Intimem-se o réu.
- Araçatuba, data no sistema.

## SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.**, com sede social na Avenida Piza Sobrinho nº 260, Centro, na cidade de Cafelândia/SP, inscrita no CNPJ: 46.186.458/0001-88 em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O feito foi ajuizado na Justiça Federal em Marília/SP, em 14/09/2017 (id. 2624564).

Houve emendas à inicial (id. 3120716 e 3748153).

Foi concedida a liminar (id. 4450887).

Notificada, a autoridade impetrada alegou ser parte ilegítima (id. 4693836), já que o município de Cafelândia pertence à DRF de Araçatuba/SP.

Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (id. 4721336).

Determinou-se que a impetrante emendasse a inicial (id. 5141825), o que foi efetivado no id. 5480053, com indicação do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP** como autoridade coatora.

Decisão de incompetência no id. 6372712, retificando-se o polo passivo da ação e determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal em Araçatuba.

Recebidos os autos neste juízo, foi aceita a competência e declarados válidos os atos praticados, inclusive a decisão liminar de id. 4450887 (id. 9111662).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 9242960), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 9406587).

O MPF reiterou a manifestação de id. 4721336 (id. 9531234).

É o relatório. **DECIDO.**

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Observe-se, inclusive, que a própria autoridade coatora aduz que a indefinição remanesce apenas em relação ao momento inicial de vigência da decisão proferida no RE nº 574.706/PR.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

### **Compensação**

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

*"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."*

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

#### **Prescrição.**

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data" – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 14/09/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

*"Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS."(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 C.J1 DATA:01/12/2011.FONTE\_REPUBLICACAO.)*

**Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

#### **Mantenho a liminar concedida no id. 4453467.**

Saliento, ainda, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2018.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-70.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CONFIANÇA DE LINS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORTA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 02 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: OLAIR BORTOLETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido (ID 9683012).

Int.

ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-78.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: CLEBER ROGERIO SANCHES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI - SP303801, IKARO EDUARDO SEOLIN - SP389929  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 02 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-69.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: BIRIACO COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 02 de agosto de 2018.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6953**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0003071-75.2015.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-17.2015.403.6107 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) apelado(a) - EMBARGADO(A) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para contrarrazões intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.

O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.

Cumpridos os itens acima, certifique-se a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Com a digitalização, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

FLS. 739/746 JUNTADA DAS CONTRARRAZÕES PELO EMBARGADO - AGUARDA-SE A MANIFESTAÇÃO DO EMBGTE PARA FINS DE DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, CONFORME DESPACHO SUPRA.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001968-62.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-49.2017.403.6107 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FL. 217 JUNTADA DE PETIÇÃO DO PERITO JUDICIAL - COM A ESTIMATIVA DE VALORES REFERENTE A HONORÁRIOS PERICIAIS - PELO QUE SE AGUARDA A MNIFESTAÇÃO DA PARTE EMBGTE QUANTO À EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INICIO DA PERÍCIA.

#### EXECUCAO FISCAL

0801924-16.1994.403.6107 (94.0801924-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(DF048522 - ALAN FLORES VIANA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI)

Publique-se o despacho de fl.1329.

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo do Código de Processo Civil, manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração de fls.1330/1336.

Após, tomem os autos conclusos.

DESPACHO DE FL. 1329: Nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo do Código de Processo Civil, manifeste-se a EXECUTADA, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração de fls.1324/1325. Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

0002065-62.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MICHELE MOREIRA SCARAMELLI(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FL. 20 E SEGUINTES JUNTADA DE DOCUMENTOS REFERENTE A BLOQUEIO INTEGRAL DA DIVIDA E JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS - PELO QUE SE AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-27.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o réu/apelante para conferência dos documentos digitalizados pela apelada, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior .

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 02 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE SOUZA, DEI DE SOUZA BARREM

Advogado do(a) EXECUTADO: MATIKO OGATA - SP59392

Advogado do(a) EXECUTADO: MATIKO OGATA - SP59392

### DESPACHO

Petição ID 9073289: intime-se o apelado/executado para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 2 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000075-21.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES MEDEIROS CARON

Advogado do(a) RECLAMANTE: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016

DECISÃO

Vistos.

Diante da justificativa do INSS apresentada na petição do ID nº 4635344, **reconsidero** a r. decisão proferida no ID nº 4170856, para repriminar os efeitos do r. despacho do ID nº 2813203, retomando o caráter não contencioso do presente feito, ficando prejudicados os pedidos formulados pela requerente na petição do ID nº 9473133.

Sendo assim, cumpre-se o quinto parágrafo do r. despacho proferido no ID nº 2813203, no sentido de que os autos permaneçam em Secretaria pelo prazo de 01 (um) mês (artigo 383 do CPC) e, em seguida, arquivem-se o feito, no sistema PJE, com baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

Assis, 30 de julho de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-62.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: LAERCIO FERREIRA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI - SP370754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por LAÉRCIO FERREIRA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requeveu a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00

Determinada a emenda da petição inicial (ID nº 9315594), sobreveio petição do autor requerendo a desistência da ação (ID nº 9515666).

Vieram os autos conclusos.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Diante do exposto, em especial em virtude do pedido formulado pelo autor (ID 9515666) antes mesmo da citação do réu, homologo o pleito de desistência e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação nas custas processuais, em virtude do pedido de justiça gratuita, formulado na inicial, que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, 26 de julho de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-17.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: NEILO ANTONIO DE PAIVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760, RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença.

Recebido o processo, sobreveio petição da parte exequente informando o equívoco quanto à virtualização do presente feito, uma vez que o cumprimento de sentença iniciou-se nos autos físicos, anteriormente à Resolução nº 142/2017. Requereu, assim, a desistência quanto ao presente feito, para que a execução tenha seu curso normal no feito físico de nº 0001857-90.2013.403.6116.

**É o relatório. Decido.**

Da análise dos autos constata-se que o cumprimento de sentença iniciou-se **fisicamente** nos autos de nº 0001857-90.2013.403.6116, antes mesmo da publicação da Resolução nº 142/2017, tendo a parte executada, inclusive, apresentado, naquele feito, os cálculos de liquidação (id 9149439), com o qual, segundo a petição de id 9149439, a parte exequente concorda.

Portanto, a execução da sentença deve prosseguir nos autos físicos.

Diante do exposto, em especial em virtude do pedido formulado pela parte exequente (ID 9471664), homologo o pleito de desistência e DECLARO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 775, c.c. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Assis, 30 de julho de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-12.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA ZILMA CIRILO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** em face da decisão de id 9278948. Em síntese, alega que a decisão foi omissa ao não analisar a prejudicial de mérito arguida em contestação relativa à prescrição.

O recurso é tempestivo.

**É o relatório. Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: **I - esclarecer obscuridade** ou eliminar contradição; **II - suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; **III - corrigir erro material**.

**Pois bem.** Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição suscitada pela ré.

E o faço para rejeitá-la.

Em relação à lides envolvendo seguros, usualmente o **marco inicial** da contagem do prazo prescricional é a **data do sinistro ou a ciência definitiva** pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229, *AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; TJSP: Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012*).

A par disso, é preciso levar em consideração que os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo, não tendo uma data precisa para o início do prazo prescricional.

Neste sentido, cito o precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

MÚTUO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS.

SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

**1. O entendimento deste Tribunal, acerca do termo inicial da prescrição é de que a progressão dos danos no imóvel, de natureza sucessiva e gradual, dá azo a inúmeros sinistros que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro.**

2. Não é possível acolher a tese de interesse da CEF na causa, em virtude da utilização do FCVS, com a respectiva declinação da competência para a justiça federal, em virtude da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

4. A alegação de ausência de cobertura securitária quanto aos vícios de construção demandaria o reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

5. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1674404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

(...)

VIII - A sentença apelada extinguiu o processo sem julgamento de mérito por entender que a responsabilidade da seguradora cessou com a extinção do contrato principal. Há que se considerar, no entanto, que, a exemplo do entendimento que calcula a prescrição a partir da negativa da cobertura securitária, a responsabilidade por danos oriundos de vícios de construção se protraem no tempo, permanecendo ocultos ou latentes até que se tornem aparentes e perceptíveis, não sendo razoável exigir que os segurados exerçam qualquer pretensão antes de terem fundamentos sólidos para tal.

IX - No caso em tela, o parecer técnico realizado pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, reconhece a existência dos danos, e a cobertura securitária foi negada tão somente pelo entendimento de que a apólice de seguros não previa danos por vícios de construção como hipótese de sinistro.

X - Não se cogitando de controvérsias em relação à existência dos danos, nem havendo fundamento que afaste a configuração do sinistro ou a responsabilidade da seguradora no caso em tela, é de rigor a condenação da Sul América Companhia Nacional de Seguros à cobertura securitária nos valores correspondentes aos necessários à reparação do imóvel, a serem apurados em sede de execução do julgado.

XI - Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

X - Agravos legais improvidos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2139190 - 0005287-11.2012.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Da análise dos autos, extrai-se que o comunicado do sinistro ocorreu em 16/04/2012 – id 3306775, pág. 39/40. A distribuição da demanda se deu em 26/04/2012 perante o Juízo Estadual (id 3306758).

Dai porque, em princípio, afasto a arguição de prescrição da pretensão inicial, ensejando aguardar as conclusões periciais.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS**, conforme fundamentação *supra*.

Proceda-se a regularização da representação processual conforme requerido.

**Após, prossiga-se nos termos da decisão de id 9278948.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 30 de julho de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-04.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: JOSE FLORINDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Acolho a petição de id 8864096 como emenda à inicial.

Diante das informações constantes do CNIS, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data da propositura da ação, bem como indenização por danos morais, todos os valores devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo: **01.03.1983 a 30.07.1993** – Trabalhador Rural, e **01.08.1993 a 19.08.2002** – período urbano, decorrente de ação trabalhista.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.

3. **CITE-SE o INSS** para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima (“sobre as provas”)*, sob pena de preclusão.

3.2 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, 31 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CELSO TAVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO, SEGUNDA PARTE:

"...intime(m)-se a(s) parte(s) ....., nos moldes do que prevê o art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-31.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: JOAO FARAH NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Após o declínio da competência a parte autora pleiteou a reconsideração da decisão, aduzindo que há posição firme do STF no sentido que é competência da Justiça Federal "causas que envolvam o Poder Público e seus servidores estatutários, em razão de ser estranho ao conceito de relação de trabalho o vínculo jurídico de natureza estatutária existente entre servidores públicos e a Administração".

Ocorre que o caso é diverso do explanado pelo Autor, seja pelo viés do cumprimento de sentença, como fundamentado na decisão Id. 6507658, seja porque o fundo de direito discutido na ação que originou o título exequendo diz respeito à "época que o contrato de trabalho dos substituídos eram regidos pela CLT" (Id. 4999202), como se observa da petição inicial da ação trabalhista (Id. 4999198). E, também neste último caso, a competência para dirimir as questões remanesce com a Justiça Trabalhista.

Assim, ao meu juízo, o correto entendimento a ser empreendido no caso específico é o explanado na ementa colacionada abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA POSTERIORMENTE RESCINDIDA. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. PERÍODO DE TRABALHO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ (SÚMULA N. 97). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. 1. Pretende a autora a devolução de valores pagos em virtude de condenação em sede de reclamação trabalhista que veio a ser desconstituída em ação rescisória, pois indevida a importância recebida pelos réus. 2. Os valores que teriam sido pagos indevidamente, cuja restituição se pleiteia na presente ação de cobrança, referem-se a vantagens deferidas pela Justiça do Trabalho, anteriores à instituição do regime jurídico único, já que decorrem de período em que a relação de trabalho existente entre a universidade autora e seus empregados públicos era regida pela CLT. 3. Desse modo, a competência para conhecer da matéria sob exame, referente a período celetista, é, indubitavelmente, da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF/88), mesmo que na época do ajuizamento da presente ação os réus já estivessem sob a égide do regime jurídico estatutário, por força da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990. Súmula nº 97 do STJ. 4. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que incumbe à Justiça do Trabalho solucionar os litígios que tenham por objeto o reconhecimento da incorporação de vantagem se, em tese, foi adquirida antes da conversão do regime empregatício de celetista para estatutário (CC 29.670/DF, Terceira Seção, Min. Edson Vidigal, DJ 12/03/2001). 5. Assim, por decorrência lógica, as ações dos empregadores públicos relativas a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único, inclusive aquelas que decorram do cumprimento de sentenças trabalhistas, também estão afetas à Justiça do Trabalho. 6. Apelação da parte autora não provida. Remessa oficial provida para declarar, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa e anular todos os atos decisórios proferidos neste processo, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Brasília/DF. (AC 00028318120044013600, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 06/08/2015)

Por todo o exposto, mantenho o declínio da competência, determinando a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas da Justiça do Trabalho desta cidade de Bauru/SP.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 31 de julho de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-17.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MICHELI APARECIDA DE FREITAS BRUGNOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA LAVADO DA SILVA - SP327539  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de anulação de negócio jurídico dito inexistente. Aduz a Autora que existem débitos contraiados junto à CEF em seu nome, porém, não os reconhece e requer, por isso, o reconhecimento da inexistência, com a conseqüente retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de danos morais.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS , pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259 /2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS , pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e de termino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na seqüência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

P. l.

Bauru, 31 de julho de 2018.

**JOAQUIM E ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-74.2018.4.03.6108  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AUTO ELETRICA TRINTAO DE BAURU LTDA - EPP, MIGUEL AMORIM, EDSON DONIZETTI TEIXEIRA, FERNANDO DE GODOY

**SENTENÇA**

Tendo a exequente informado que houve o pagamento/renegociação do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Honorários quitados administrativamente.

Custas remanescentes pelos devedores.

Publique-se. Intimem-se.

**BAURU/SP, 31 de julho de 2018.**

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-65.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: AGROSTEEL AGROPECUÁRIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190  
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

## DECISÃO

Cuidam os autos de ação proposta por **AGROSTEEL AGROPECUÁRIA LTDA - ME** em face da **CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS**, por meio da qual pleiteia afastar cobranças impostas administrativamente pela ré quando da tentativa de regularizar o consórcio mantido.

Aduz que a Caixa Consórcios tenta lhe impor pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre parcelas atrasadas, em que pese não tenha sido ajuizada nenhuma demanda. Ante a ilegalidade vem a juízo com a pretensão de afastar cobrança que entende indevida.

Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Ao contrário do que ocorre com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (empresa pública federal), as demandas propostas em face da CAIXA CONSÓRCIO não estão na competência desta esfera Federal do Judiciário, por não incidir a norma do art. 109,I, da CF/88.

Observe-se algumas decisões a respeito do tema:

*PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSORCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - O autor pleiteia a anulação do contrato de consórcio imobiliário celebrado com a Caixa Consórcios S/A, bem como a restituição dos valores pagos. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é ratione personae e não havendo, no presente caso, o interesse da Caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado.*

*(Ap 00057174820124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL. COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3. Judicial 1 DATA:05/10/2017)*

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CAIXA CONSORCIOS S/A. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e excluindo-a, por conseguinte, do polo passivo da demanda, declinou da competência para processar e julgar o feito. 2. A Caixa Econômica Federal é pessoa jurídica distinta da Caixa Consórcios S/A. Desta forma, não há que se falar em responsabilização daquela por atos praticados por esta última. 3. O fato de os produtos da Caixa Consórcios serem oferecidos e comercializados no âmbito das agências da CEF, ou de haver um link dessa sociedade anônima no site da CEF, também não ensejam a responsabilização desta no que toca ao cumprimento dos contratos firmados com aquela. Ademais, os Termos de Adesão dos consórcios imobiliários são praticados em nome da Caixa Consórcios S/A, e não no da Caixa Econômica Federal. 4. Hipótese em que os danos que a Agravante sustenta ter suportado decorrem de eventual descumprimento contratual por parte da Caixa Consórcios S/A, sem que se possa caracterizar o interesse jurídico da CEF na resolução da demanda. Desta forma, fica caracterizada a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Agravo de Instrumento improvido.*

*(AG 200905000274993, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/09/2010)*

Assim, sendo certo que se trata de contrato privado e que não motivos para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo desta demanda, o caso é de declínio da competência a uma das Varas Cíveis Estaduais de Bauru/SP.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Cópia desta decisão poderá servir de OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 2 de agosto de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001958-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ORLANDO RIBEIRO MARINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo físico n. **0007132-83.2009.403.6108**, noto que a parte autora/exequente requer a remessa dos autos ao CONTADOR em razão da gratuidade deferida no feito em referência. Ocorre que nos autos físicos o exequente foi informado que poderia requerer a abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresentasse o cálculo de liquidação do julgado no feito eletrônico, no caso de não apresentar a sua memória de cálculo.

Dando prosseguimento ao já determinado naquele processo, virtualizados os autos executórios preliminarmente deverá a parte devedora ser intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após o decurso do prazo para conferência da digitalização, fica o INSS intimado para que, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos, fica deferido, DESDE JÁ, A REMESSA ao CONTADOR para conferência e/ou apresentação de outros cálculos, conforme o julgado.

**Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

BAURU, 02 de agosto de 2018.

**JOAQUIME ALVES PINTO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-79/2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO DONIZETI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

Advogados do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

## **DESPACHO**

Diante da manifestação da União Federal ID 9228206, intime-se a parte Autora para as providências necessárias, em 10 (dez) dias.

Na sequência, oportunize-se nova vista dos autos às partes contrárias para ciência e eventual manifestação, em cinco dias.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

BAURU, 02 de agosto de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-58.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUCAS MORRO CASTRO  
REPRESENTANTE: JULIANA MOREIRA MORRO CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR HOLANDA ARAUJO - PE37103, MIRELLA BARRETO GOIS DELACERDA - PE28410,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de condenação da ré, **SAÚDE CAIXA**, em prestar tratamento multidisciplinar especializado à criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), CID 10 F84.0, nos termos propostos pelos médicos que a atendem. Pleiteia, inclusive em sede de tutela, que a rede credenciada disponibilizada seja “EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, formada por PSQUIATRA INFANTIL, TERAPEUTAS ABA (que serão necessários, posteriormente, também, em ambiente escolar e domiciliar), PSICÓLOGO, FONOAUDIÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL (com especialização em Integração Sensorial), (estes com especialização e experiência nos métodos ABA, Linguagem e Integração Sensorial), todos com sessões ilimitadas e por tempo indeterminado”.

Aduz a parte Autora que a negativa da ré não pode prevalecer, pois o rol de procedimentos e tratamentos disponibilizados pela Agência Nacional da Saúde – ANS é meramente exemplificativo.

Ademais, a limitação imposta pelo seguro saúde contratado é ilegal e viola diversos dispositivos da lei consumerista.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS , pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259 /2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS , pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo (“por remessa a outro órgão”).

P. I.

Bauru, 2 de agosto de 2018.

**JOAQUIM E ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-46.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELINA DA SILVA PRADO

## DESPACHO

Intime-se a CEF para recolher as custas remanescentes, tendo em vista a sentença proferida e o acordo anteriormente firmado pelas partes, do qual consta que a devedora já teria quitado as custas diretamente para a CAIXA, cabendo a esta, portanto, repassar o valor à Justiça.

Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Bauru, 02 de agosto de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000709-41.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS & MARTINS ESPETINHOS LTDA - ME, ANDRE DOS SANTOS MARTINS, AILTON MANOEL MARTINS

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para recolher as custas remanescentes, tendo em vista a sentença proferida e o fato de a Credora ter requerido a extinção da execução anteriormente à citação.

Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Bauru, 02 de agosto de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001047-15.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAUX DECORA COES LTDA, MARISTER RODRIGUES DE MORAIS PONTES, RICARDO SCHITTINI DUARTE

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para recolher as custas remanescentes, tendo em vista a sentença proferida e considerando petição da credora informando que a CAIXA recebeu verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, na via administrativa. Assim, cabe à CEF repassar as custas à Justiça (Id 5231848).

Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Bauru, 02 de agosto de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-78.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: M2 INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINÉIS ELETRONICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à execução do julgado, apresentando a memória de cálculo atualizado do montante devido, de acordo com o artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a apresentação do cálculo, intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

No silêncio, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se.

Bauru, 02 de agosto de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500622-51.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE MISAEL FERREIRA DO VALE  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

FICA INTIMADA A PARTE AUTORA (APELADA) PARA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO ID 96320523:

"Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a ré para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução)."

Bauru, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001928-55.2018.4.03.6108  
EXEQUENTE: IZABEL RAMOS, RAMOS & CARVALHO GESSO LTDA - ME, SELMA APARECIDA DE CARVALHO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mero requerimento de juntada de documentos, distribuído por dependência ao processo em curso. Referida petição foi distribuída como se fosse uma nova demanda.

Ocorre que a via eleita não é adequada, devendo a petição ser dirigida aos próprios autos, nos quais se pretende fazer a juntada, o que impõe o cancelamento da distribuição, aplicando-se por analogia o artigo 5º-C da Resolução n. 88/2017 do TF3.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, além do artigo 5º-C, da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 31 de julho de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001944-09.2018.4.03.6108  
EXEQUENTE: RAMOS & CARVALHO GESSO LTDA - ME, IZABEL RAMOS, SELMA APARECIDA DE CARVALHO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mero requerimento de juntada de documentos, distribuído por dependência ao processo em curso. Referida petição foi distribuída como se fosse uma nova demanda.

Ocorre que a via eleita não é adequada, devendo a petição ser dirigida aos próprios autos, nos quais se pretende fazer a juntada, o que impõe o cancelamento da distribuição, aplicando-se por analogia o artigo 5º-C da Resolução n. 88/2017 do TF3.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, além do artigo 5º-C, da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intime-se.  
Bauru, 31 de julho de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001942-39.2018.4.03.6108  
EXEQUENTE: RAMOS & CARVALHO GESSO LTDA - ME, IZABEL RAMOS, SELMA APARECIDA DE CARVALHO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mero requerimento de juntada de documentos, distribuído por dependência ao processo em curso. Referida petição foi distribuída como se fosse uma nova demanda.

Ocorre que a via eleita não é adequada, devendo a petição ser dirigida aos próprios autos, nos quais se pretende fazer a juntada, o que impõe o cancelamento da distribuição, aplicando-se por analogia o artigo 5º-C da Resolução n. 88/2017 do TRF3.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, além do artigo 5º-C, da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 31 de julho de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-13.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EDITORA ALTO ASTRAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que os autos físicos foram virtualizados pela CEF e que a corrê União Federal - Fazenda Nacional foi oportunizada a conferência da integralidade dos documentos digitalizados, assim como à parte Autora, até mesmo para a garantia dos interesses das partes, nos termos da Res PRES 142/2017, da E. Presidência do TRF3.

A manifesta desatenção dessa providência pela Fazenda Nacional que informa que não efetuará a conferência da digitalização, não poderá determinar a obstrução da remessa dos autos para a Superior Instância, para apreciação e julgamento do recurso, razão pela qual determino à Secretaria que desde logo providencie o envio deste feito ao TRF3, ressalvada a possibilidade ou necessidade de futura e eventual retificação/complementação dos arquivos digitais, a critério da E. Turma Julgadora.

Int.

BAURU, 02 agosto de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-49.2018.4.03.6108  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: P.M.T.A. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, MARCIA DE SANTANA GOMES, ARETUZA GOMES SARDINHA

SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento/renegociação do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

**BAURU/SP, 31 de julho de 2018.**

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-80.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: SAN BLAS RESIDENCE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA, HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP

SENTENÇA

Tendo a Exequete informado que houve o pagamento da dívida na via administrativa (id. 9198359), **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** pela falta de interesse processual, o que faço com fundamento no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados na via administrativa.

Custas remanescentes pelos Devedores.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 31 de julho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL PORTAL DA CONCORDIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Transcorrido o prazo de suspensão do processo, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, bem como eventual especificação de provas, justificando a pertinência.

Bauru, 2 de agosto de 2018

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-43.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A, TRACTORCOMPONENTS PECAS PARA TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

Advogados do(a) AUTOR: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, ofereça manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.

Após, intime-se também a ré para especificação de provas, justificando a pertinência.

Bauru, 2 de agosto de 2018

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO CARLOS GROSSO, MARIA ELZA CASSARES GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

#### DESPACHO

Antes de quaisquer novas providências, intime-se a advogada subscritora da inicial a trazer procuração da parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, sob pena do quanto previsto no citado dispositivo.

Caso atendida, prossiga-se, oportunamente, nos moldes da deliberação anterior ou, na a persistir a ausência de mandato, voltem-me conclusos.

BAURU, 2 de agosto de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

## DECISÃO

O presente feito teve início no juizado especial federal desta Subseção Judiciária de Bauru, no qual a parte autora requer a desconstituição de ato administrativo que fez cessar a pensão por morte que recebe, em razão de ter concluído a Administração Pública que a Autora vive (ou viveu) em união estável com José Valmir Mariano.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada, a União apresentou contestação, suscitando preliminar de incompetência, em razão de haver pedido de desconstituição do ato administrativo. Rebateu o mérito, defendendo a validade do ato administrativo.

Conclusos os autos, foi declinada a competência, sendo acolhida a preliminar suscitada.

De fato, não poderia o Juizado Especial Federal julgar o processo em tela, na medida em que o pleito, se deferido, implica na desconstituição de ato administrativo (3º, § 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001), pelo que ratifico a competência desta 1ª Vara Federal.

O ponto controvertido a ser objeto da instrução é a existência, ou não, de união estável da autora com José Valmir Mariano. Tendo sido juntados os documentos pertinentes, resta a este juízo designar audiência de instrução, quando deverão ser ouvidas a autora e o Sr. José Valmir Mariano, além de outras testemunhas a serem arroladas pelas partes.

Desse modo, designo audiência de instrução para o dia 24 de outubro de 2018, às 14h30min, na sede desta Justiça Federal de Bauru, para depoimento pessoal da Autora, oitiva de José Valmir Mariano como testemunha, além de outras testemunhas a serem arroladas.

Para tanto, deve a Requerente apresentar nos autos os nomes das testemunhas que pretende ouvir, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

Intime-se a União para apresentar seu rol e requerer o que entender de direito, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Bauru, 2 de agosto de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-46.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELINA DA SILVA PRADO

## DESPACHO

Intime-se a CEF para recolher as custas remanescentes, tendo em vista a sentença proferida e o acordo anteriormente firmado pelas partes, do qual consta que a devedora já teria quitado as custas diretamente para a CAIXA, cabendo a esta, portanto, repassar o valor à Justiça.

Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Bauru, 02 de agosto de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-21.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a ré para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 dias.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

BAURU, 02 de agosto de 2018.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CIRO MOSS D AVINO - SP279933, CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA - SP203166  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a autora para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

BAURU, 02 de agosto de 2018.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-38.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: GLADIMIR RISSO PEDERIVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do certificado no documento ID 9771079, comunique-se nos autos autos n. 5014653-67.2018.403.0000 que houve a correção da distribuição dos autos digitalizados (processo de referência n. 0004306-74.2015.403.6108) para a adoção do necessário.

Ainda, intime-se a parte Autora, primeira recorrente, para complementar a digitalização, tendo em vista que ausente as fls. 370 e seguintes dos autos físicos.

Feito isso, intime-se a ré, nos moldes do que prevê o art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

BAURU, 2 de agosto de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO  
JUIZ FEDERAL

**2ª VARA DE BAURU**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001539-70.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO MEDIO TIETE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

## DECISÃO

Vistos.

Postulam a autora Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê – ASCANA e Felisberto Córdova Advogados o levantamento integral dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, com fundamento no artigo 1º, § 3º, inciso I, da Lei n.º 9.703/98, na proporção de 80% à autora e 20% à sociedade de advogados (fls. 448/449).

Os réus FNDE e União não se opuseram (fls. 475/476 e 477/478).

É o sucinto relatório.

Decido.

Ante a concordância expressa da União e da ausência de resistência pelo FNDE, defiro o levantamento do valor depositado em favor da autora e da sociedade de advogados, na proporção postulada e de acordo com o contrato de honorários acostados às fls. 451/452 – 80% em favor da parte autora e 20% em favor da sociedade de advogados.

Expeçam-se os alvarás de levantamento.

Assentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de remuneração SELIC incidentes na devolução dos depósitos judiciais (Resp 1.138.695, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973; EDcl nos EDcl no REsp 1086875; AgRg no REsp 1240421), e diante do disposto no art. 60, inciso I, da Lei n.º 8.981/1995, consigne-se dos alvarás a ser expedidos a necessidade de retenção da alíquota de IRRF sobre os valores pagos a título de remuneração (SELIC).

Diante do acolhimento do pedido formulado pela autora, não subsiste interesse na apreciação dos embargos de declaração interpostos (fls. 469-472).

No mais, cumpra a autora a deliberação de fls. 462-463 (ID n.º 8870541).

Intime-se.

Bauru, 27 de julho de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001997-87.2018.4.03.6108**

**REQUERENTE: CONSULTSEG CONSULTORIA TECNICA EM SEGURANCA LTDA - EPP**

**Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON JOSE DE BARCELLOS - GO2241**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de requerimento de tutela cautelar antecedente em que Consulteg Consultoria Técnica em Segurança Eireli almeja provimento jurisdicional que obrigue a Caixa Econômica Federal a lhe pagar o crédito de que é titular, no valor de R\$ 23,6 mil, por meio de depósito na conta corrente e imediato levantamento, sem que seja objeto de penhora, ou, caso tenha havido a sua efetivação, seja determinado o imediato desbloqueio.

Afirma ser credora da requerida da importância acima, representada por ordens de fornecimento e instalações de DVR's – Sistema de Gravação Digital em atendimento ao PGE 320/2016, Ata de Registro de Preços nº 07642/2016 – Caixa BU, conforme reconhecido pela requerida, desde o mês de julho/2017, programado o pagamento no dia 02.08.2018.

No dia 30.07.2018, foi informada pela Caixa Econômica Federal de que o pagamento não seria efetivado em virtude de bloqueio do crédito determinado pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, nos autos do processo digital n.º 1053240-19.2016.8.26.0100.

Pois bem.

A pretensão acauteladora, portanto, fundamenta-se em pretensa situação de risco a suposto creditório consubstanciado nas duplicadas mercantis correlatas às notas fiscais nºs 3887 e 3888, emitidas pela autora, em razão de produtos adquiridos pela Caixa Econômica Federal sediada no Rio de Janeiro (IDs nºs 9749647 e 9749648).

De saída, a julgar pela narrativa constante da petição inicial, afigura-se duvidosa a natureza cautelar da pretensão deduzida pela requerente, aparentemente satisfativa, visto que preordenada à realização do direito material subjacente ao processo (entrega de numerário possivelmente constrito nos autos do processo n.º 1053240-19.2016.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, em que a autora figura como executada).

Para além, é incerta a causa determinante da recusa da Caixa Econômica Federal ao adimplemento voluntário do crédito lamentado, havendo probabilidade de que se trate de medida constritiva válida, emanada de juízo estadual competente (juízo perante o qual tramita processo executivo em que a ora requerente figura como litisconsorte passiva), insuscetível de desconstituição por juízo federal (competência funcional e, portanto, absoluta, do juízo que a ordenou).

Diante do exposto, sob pena de indeferimento da petição inicial, determino que, no prazo de 15 dias úteis, a parte requerente a emende, para os fins de:

a) delinear, com a maior precisão possível, os contornos da demanda cautelar e da futura demanda satisfativa, em ordem a delimitar em que consiste o risco processual a ser suplantado mediante a implementação de tutela provisória de urgência, de natureza acautelatória;

b) informar a natureza e a origem da suposta medida constritiva emanada de juízo estadual competente (autos nº 1053240-19.2016.8.26.0100), prejudicial ao direito creditório cuja incolumidade pretende resguardar, comprovando-se pela juntada de cópia integral dos referidos autos;

c) justificar a propositura da demanda perante este juízo federal, tendo em vista o disposto no art. 63, § 3º, do Código de Processo Civil (ineficácia da cláusula de eleição de foro abusiva) e a competência absoluta (fundamentada no critério funcional) do juízo de que emanou a pretensa medida constritiva para desfazê-la ou anulá-la;

d) promover a juntada da guia GRU que subsidiou o recolhimento das custas iniciais;

Após a emenda à petição inicial, tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 2 de agosto de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001904-27.2018.4.03.6108**

**REQUERENTE: ALESSANDRO MARQUES LIMA**

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por Alessandro Marques Lima, em face da Caixa Econômica Federal, requerendo seja autorizado o levantamento, por sua esposa Teresa Marques Lima, das parcelas do seguro desemprego.

Sustenta estar preso e sem condições de prover as despesas para a lavratura de escritura pública para saque.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deverá o autor promover a juntada aos autos de requerimento administrativo formulado visando ao levantamento da(s) parcela(s) do seguro desemprego e da decisão proferida.

Havendo indeferimento pela Caixa Econômica Federal e, naturalmente, a existência de litígio, deverá o autor providenciar a emenda da petição inicial para adequação do rito, formulando os pedidos concernentes, no prazo de 10 dias e atribuindo corretamente o valor da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

Bauru, 27 de julho de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-93.2018.4.03.6108**

**AUTOR: GIOVANNA BASTOS CARDOZO GIMENEZ**

**Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA LANTMAN AFFONSO - SP366996, ALEXANDRE CRUZ AFFONSO - SP174646**

**RÉU: UNIAO FEDERAL**

## DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal, competente para a apreciação da lide, em razão do valor da causa.

Postula a autora Giovana Bastos Cardono Gimenez a concessão do benefício de pensão por morte pelo falecimento de seu guardião e bisavô Bernardino Pereira Cardoso, desde o óbito em 03/07/2015 até quando implementou 21 anos de idade, em 15/06/2016.

Nos autos do REsp 1411258/RS, julgado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o menor sob guarda tem direito à pensão por morte do seu mantenedor, desde que comprovada a dependência econômica:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/STJ. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI 9.528/97 O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, A TEOR DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1. A não interposição de Recurso Extraordinário somente tem a força de impedir o conhecimento de Recurso Especial quando (e se) a matéria decidida no acórdão recorrido apresenta dupla fundamentação, devendo a de nível constitucional referir imediata e diretamente infringência à preceito constitucional explícito; em tema de concessão de pensão por morte a menor sob guarda, tal infringência não se verifica, tanto que o colendo STF já decidiu que, nestas hipóteses, a violação à Constituição Federal, nesses casos, é meramente reflexa. A propósito, os seguintes julgados, dentre outros: ARE 804.434/PI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 19.3.2015; ARE 718.191/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.9.2014; RE 634.487/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 1.8.2014; ARE 763.778/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 24.10.2013; não se apresenta razoável afrontar essa orientação do STF, porquanto se trata, neste caso, de questão claramente infraconstitucional.

2. Dessa forma, apesar da manifestação ministerial em sentido contrário, entende-se possível, em princípio, conhecer-se do mérito do pedido recursal do INSS, afastando-se a incidência da Súmula 126/STJ, porquanto, no presente caso, o recurso deve ser analisado e julgado, uma vez que se trata de matéria de inquestionável relevância jurídica, capaz de produzir precedente de maior importância, apesar de não interposto o Recurso Extraordinário. 3. Quanto ao mérito, verifica-se que, nos termos do art. 227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

4. A alteração do art. 16, § 2o. da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente.

5. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior tem avançado na matéria, passando a reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários. Precedentes: MS 20.589/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe 2.2.2016; AgRg no AREsp. 59.461/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.548.012/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.550.168/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2015; REsp. 1.339.645/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2015.

6. Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes, que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico.

7. Deve-se proteger, com absoluta prioridade, os destinatários da pensão por morte de Segurado do INSS, no momento do infortúnio decorrente do seu falecimento, justamente quando se vêem desamparados, expostos a riscos que fazem periclitar a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, a sua educação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e comunitária, combatendo-se, com pertinácia, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput da Carta Magna).

8. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. In casu, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tornou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3o.), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva.

9. Em consequência, fixa-se a seguinte tese, nos termos do art. 543-C do CPC/1973: O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, COMPROVADA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 33, § 3o. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

10. Recurso Especial do INSS desprovido.

No prazo de 15 dias deverão as partes manifestar-se sobre a aplicabilidade da decisão ora transcrita ao presente caso e especificar as provas que desejam produzir.

Na mesma oportunidade, deverá a autora trazer a cópia integral da ação promovida perante a Justiça Estadual, na qual seu bisavô tornou-se seu guardião.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se o valor atribuído à causa – R\$ 225.422,77 (ID nº 9570290, p. 41-43).

Dada a natureza da causa, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Após, tornem conclusos.

Bauru, 27 de julho de 2018.

**Danilo Guerreiro de Moraes**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-08.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**RÉU: GISELE APARECIDA BRAZEIRO DA SILVA, EDUARDO CASTURINO NUNES**

**Advogado do(a) RÉU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

## **DESPACHO**

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Gisele Aparecida Brazeiro da Silva e Eduardo Casturino Nunes (ID n.º 8611273).

Após, tornem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

**Danilo Guerreiro de Moraes**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001989-13.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: SILVANA PONTEADO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## **DESPACHO**

Vistos.

Conquanto a petição inicial esteja dirigida ao Juízo da 3ª Vara Federal local, o pedido formulado é de desconstituição de penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0031530-08.2005.4.03.6182, em trâmite pela 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

A carta precatória referida na exordial (autos nº 5000388-06.2017.4.03.6108) não teve por objeto a penhora de bens, mas apenas a reavaliação do imóvel já constrito na execução fiscal e intimação das datas para realização de leilão.

Nesse contexto, não tendo sido ordenada a constrição do bem na carta precatória que tramitou por essa 8ª Subseção Judiciária, a competência para o processamento dos presentes embargos é do juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, onde tramita a execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel descrito na petição inicial.

Posto isso, declaro a incompetência desta 2ª Vara Federal de Bauru para o processamento destes embargos e determino que, escoado o prazo para eventual recurso, sejam os autos redistribuídos à 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, por dependência à execução fiscal nº 0031530-08.2005.4.03.6182, cabendo àquele juízo deliberar, inclusive, quanto à tramitação desta ação em meio eletrônico ou físico.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-55.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - RS5261**

**RÉU: COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP92208, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159**

### **DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos n.º 1303968-11.1995.403.6108, promovida pela Caixa Econômica Federal, e de que, doravante, a ação passará a tramitar nestes autos eletrônicos, para os quais deverão ser dirigidas eventuais manifestações, não devendo ser encaminhados novos documentos para os autos físicos.

Considerando que a União figura nos autos, na condição de assistente da Caixa Econômica Federal, retifique-se o registro, a fim de que retrate tal situação.

Intime-se a JAKEF, a COHAB e a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Ficam as partes cientificadas, ainda, das penhoras registradas nestes autos eletrônicos, consoante ID 9703692 e seus anexos.

Intimem-se os advogados signatários das petições de fls. 2764-2771, 2775-2776, 2779-2787 e 2788-2794 dos autos físicos (ID 4833363, pag. 38-45, 47-48, 50-58 e 59-65) acerca da deliberação de fl. 2800 daqueles autos (ID 4833363, pag. 71) e da virtualização dos autos.

Comunique-se a virtualização aos juízos que promoveram penhoras no rosto dos autos n.º 1303968-11.1995.403.6108, cientificando-os de que eventuais novas comunicações deverão ser dirigidas a estes autos eletrônicos.

No mais, aguarde-se o julgamento pelas instâncias superiores, promovendo-se o sobrestamento dos autos nos termos da Resolução CJF nº 237/2013.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 02 de agosto de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**  
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5000467-48.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - RS5261**

**RÉU: COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP92208, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159**

### **DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos n.º 0000374-15.2014.403.6108, promovida pela Caixa Econômica Federal, e de que, doravante, o incidente passará a tramitar nestes autos eletrônicos, para os quais deverão ser dirigidas eventuais manifestações, não devendo ser encaminhados novos documentos para os autos físicos.

Considerando que a União figura como assistente da Caixa Econômica Federal no feito principal, retifique-se o registro, a fim de documentar a intervenção do ente federal nestes autos.

Intime-se a JAKEF, a COHAB e a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Ficam as partes cientificadas, ainda, das penhoras registradas nestes autos eletrônicos, consoante ID 9668718 e seus anexos.

Comunique-se a virtualização aos juízos que promoveram penhoras no rosto dos autos n.º 0000374-15.2014.403.6108 bem como de que eventuais novas comunicações deverão ser dirigidas a estes autos eletrônicos, reiterando constituir o presente mero incidente de liquidação e cientificando-os, para as providências que reputarem cabíveis, de que eventual crédito da exequente Jakef Engenharia e Comércio Ltda. será executado nos autos eletrônicos n.º 5000473-55.2018.403.6108 (virtualização dos autos físicos n.º 1303968-11.1995.403.6108).

Comunique-se a virtualização ao relator do agravo noticiado na página 33, do ID 4830645.

Sem prejuízo, intime-se a União de todo o processado a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca do laudo pericial.

Naqueles mesmos 15 (quinze) dias, fica facultado à requerente JAKEF manifestar-se acerca da manifestação e documentos anexados pela CEF nas páginas 6-8, do ID 8369897.

Decorridos os prazos acima sem novas questões a deliberar, intime-se o perito judicial a complementar o laudo pericial, prestando os esclarecimentos suscitados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 02 de agosto de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**  
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5000386-02.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ELIAN CRISTINA BRANDAO PEREIRA, ABEL RICARDO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: CASSIO APARECIDO TEIXEIRA - SP124024**

**Advogado do(a) AUTOR: CASSIO APARECIDO TEIXEIRA - SP124024**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## **DESPACHO**

Vistos.

Da análise destes autos eletrônicos verifica-se que não foi observado pela parte apelante o disposto no art. 3.º, §1.º, alíneas "a" a "c", da Resolução PRES n.º 142/2017, não tendo sido promovida a integral virtualização dos autos físicos.

Em verdade, sequer constam destes autos eletrônicos peças essenciais tais como a petição inicial, a contestação, a sentença e as contrarrazões de apelação constantes dos autos físicos.

Assim, promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a correção da virtualização realizada, juntando a estes autos a integralidade dos autos físicos, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo a que se referem, vedada a sobreposição ou apresentação de documentos coloridos, nos exatos termos do art. 3.º, §1.º, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Promovida a regularização ora determinada, Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Int. e cumpra-se

Bauru, data infra.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-53.2017.4.03.6108**

**AUTOR: VALTER BALLARIM  
REPRESENTANTE: ALICE BENEDITO**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANDRADE PINTO - SP331285,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL ANDRADE PINTO - SP331285**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA**

**TIPO "A"**

Trata-se de demanda proposta por Valter Ballarim, representado por Alice Benedito, sua esposa e curadora, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional assecutorio de adicional de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular, desde a DIB em 07.10.2005 ou desde a data do requerimento administrativo em 01.12.2016.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 19-41.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fs. 43-46).

O autor comprovou que o valor atribuído à causa se enquadra dentre as causas da competência deste Juízo (fs. 57-82).

O INSS contestou o pedido (fs. 86-93) e apresentou cópia integral do procedimento administrativo (fs. 100-135).

Laudo pericial (fs. 141-144).

As partes manifestaram-se às fs. 148, 149/151 e 152.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Indefiro o requerimento formulado pelo INSS visando à complementação do laudo pericial, pois, em que pesem as conclusões dos laudos periciais realizados nas vias administrativa e judicial sejam distintas, ambos retratam a necessidade de o autor se valer da ajuda de terceiro para a prática da grande maioria dos atos da vida cotidiana.

Passo a analisar, de ofício, a prescrição.

A parte autora postula o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB em 07.10.2005 ou desde a data do requerimento administrativo em 01.12.2016.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o requerimento administrativo formulado dentro do prazo prescricional suspende a fluência daquele lapso (AgRg no REsp. 1.349.998/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 9.3.2016; AgRg no AREsp. 437.892/AP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 26.6.2015).

Havendo requerimento administrativo, o prazo prescricional só volta a fluir após a ciência inequívoca da resposta da Administração. Entre a decisão administrativa e o ajuizamento da ação não transcorreu o prazo quinquenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Na hipótese de acolhimento do pedido, eventuais prestações pretéritas serão devidas nos cinco anos que antecedem a formulação do requerimento administrativo em 01.12.2016, compreendendo, portanto, as vencidas no período de 01.12.2011 a 01.12.2016.

Postula o segurado a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/505.788.808-7), por estar demonstrada a necessidade de valer-se da assistência permanente de outra pessoa (artigo 45 da Lei nº 8.213/91), desde a data de concessão do benefício em 07.10.2005 ou a partir do requerimento administrativo em 01.12.2016.

A incapacidade para atividades básicas da vida cotidiana, como realizar a higiene pessoal, tomar banho, cortar as unhas, trocar de roupas, ingerir medicamentos está comprovada nos autos.

A perícia realizada na esfera administrativa também demonstrou que o autor necessita de auxílio de outra pessoa para ir ao banheiro, mesmo possuindo barras de apoio lateral. A esposa o auxilia nas atividades do lar.

Implementa, portanto, o requisito para a concessão do adicional postulado.

Quanto ao termo inicial, o perito afirmou que, em março de 2012, o autor sofreu novo episódio de AVC, quanto passou a utilizar cadeira de rodas, não apresentando condições de deambular com muletas ou bengalas.

Há comprovação de que, a partir de março de 2012, o autor passou a necessitar do auxílio de terceiro para desempenhar suas atividades diárias.

O termo inicial do benefício será retroativo a 01.03.2012, conforme a conclusão da perícia médica e dentro do prazo prescricional quinquenal conforme alhures analisado.

As prestações em atraso deverão ser **corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos** (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os **índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal** – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (*overruling*) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora *ex persona* e, portanto, se constitui mediante interposição judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, *caput*, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram *ex ante*, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpeleção judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). *Código Civil comentado*: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos*”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os **juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor**, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) **1% simples ao mês até junho de 2009** (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) **0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012** (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) **o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos *capita* dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder ao autor o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez (NB n.º 32/505.788.808-7), desde 01.03.2012, nos termos da fundamentação, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Com fundamento nos *capita* dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do adicional de 25% acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do autor, os quais fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a prolação desta sentença – descontados eventuais valores pagos na via administrativa –, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas, ante a gratuidade judiciária concedida à autora e a personalidade jurídica de direito público do réu (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996).

Ante a sucumbência parcial, condeno-o INSS a restituir metade das despesas processuais com a perícia, devendo a requisição para reembolso dos honorários periciais ser expedida após o trânsito em julgado.

A despeito do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça <sup>[1]</sup>, deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, pois as prestações vencidas, de valor inferior ao salário mínimo nacional, passam ao largo do limite previsto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

**Promova-se o desentranhamento do documento ID n.º 9506215 anexado por equívoco a estes autos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Bauri, 3 de agosto de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

[1] Súmula nº 490 – STJ. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-53.2017.4.03.6108**

**AUTOR: VALTER BALLARIM**  
**REPRESENTANTE: ALICE BENEDITO**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANDRADE PINTO - SP331285,**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL ANDRADE PINTO - SP331285**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA**

**TIPO "A"**

Trata-se de demanda proposta por Valter Ballarim, representado por Alice Benedito, sua esposa e curadora, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional assecutorio de adicional de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular, desde a DIB em 07.10.2005 ou desde a data do requerimento administrativo em 01.12.2016.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 19-41.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fs. 43-46).

O autor comprovou que o valor atribuído à causa se enquadra dentre as causas da competência deste Juízo (fs. 57-82).

O INSS contestou o pedido (fs. 86-93) e apresentou cópia integral do procedimento administrativo (fs. 100-135).

Laudo pericial (fs. 141-144).

As partes manifestaram-se às fs. 148, 149/151 e 152.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Indefiro o requerimento formulado pelo INSS visando à complementação do laudo pericial, pois, em que pesem as conclusões dos laudos periciais realizados nas vias administrativa e judicial sejam distintas, ambos tratam a necessidade de o autor se valer da ajuda de terceiro para a prática da grande maioria dos atos da vida cotidiana.

Passo a analisar, de ofício, a prescrição.

A parte autora postula o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB em 07.10.2005 ou desde a data do requerimento administrativo em 01.12.2016.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o requerimento administrativo formulado dentro do prazo prescricional suspende a fluência daquele lapso (AgRg no REsp. 1.349.998/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 9.3.2016; AgRg no AREsp. 437.892/AP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 26.6.2015).

Havendo requerimento administrativo, o prazo prescricional só volta a fluir após a ciência inequívoca da resposta da Administração. Entre a decisão administrativa e o ajuizamento da ação não transcorreu o prazo quinquenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Na hipótese de acolhimento do pedido, eventuais prestações pretéritas serão devidas nos cinco anos que antecedem a formulação do requerimento administrativo em 01.12.2016, compreendendo, portanto, as vencidas no período de 01.12.2011 a 01.12.2016.

Postula o segurado a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/505.788.808-7), por estar demonstrada a necessidade de valer-se da assistência permanente de outra pessoa (artigo 45 da Lei nº 8.213/91), desde a data de concessão do benefício em 07.10.2005 ou a partir do requerimento administrativo em 01.12.2016.

A incapacidade para atividades básicas da vida cotidiana, como realizar a higiene pessoal, tomar banho, cortar as unhas, trocar de roupas, ingerir medicamentos está comprovada nos autos.

A perícia realizada na esfera administrativa também demonstrou que o autor necessita de auxílio de outra pessoa para ir ao banheiro, mesmo possuindo barras de apoio lateral. A esposa o auxilia nas atividades do lar.

Implementa, portanto, o requisito para a concessão do adicional postulado.

Quanto ao termo inicial, o perito afirmou que, em março de 2012, o autor sofreu novo episódio de AVC, quanto passou a utilizar cadeira de rodas, não apresentando condições de deambular com muletas ou bengalas.

Há comprovação de que, a partir de março de 2012, o autor passou a necessitar do auxílio de terceiro para desempenhar suas atividades diárias.

O termo inicial do benefício será retroativo a 01.03.2012, conforme a conclusão da perícia médica e dentro do prazo prescricional quinquenal conforme alhures analisado.

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (*overruling*) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora *ex persona* e, portanto, se constitui mediante interposição judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, *caput*, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram *ex ante*, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interposição judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). *Código Civil comentado*: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios substituiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos*”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que **os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor**, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) **1% simples ao mês até junho de 2009** (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) **0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012** (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) **o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos *capita* dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder ao autor o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/505.788.808-7), desde 01.03.2012, nos termos da fundamentação, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Com fundamento nos *capita* dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do adicional de 25% acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do autor, os quais fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a prolação desta sentença – descontados eventuais valores pagos na via administrativa –, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas, ante a gratuidade judiciária concedida à autora e a personalidade jurídica de direito público do réu (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996).

Ante a sucumbência parcial, condeno-o INSS a restituir metade das despesas processuais com a perícia, devendo a requisição para reembolso dos honorários periciais ser expedida após o trânsito em julgado.

A despeito do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>, deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, pois as prestações vencidas, de valor inferior ao salário mínimo nacional, passam ao largo do limite previsto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

**Promova-se o desentranhamento do documento ID nº 9506215 anexado por equívoco a estes autos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Bauri, 3 de agosto de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

---

[1] Súmula nº 490 – STJ. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
JUIZ FEDERAL  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0000259-96.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RODRIGO VERA(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO)

Fls.170/172: não comprovada nos autos a identificação dos débitos incluídos em parcelamento, em prosseguimento, diga a defesa em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Clóvis do Camo Feitosa, em caso afirmativo, trazendo aos autos endereço completo e atualizado da testemunha.

O silêncio da defesa implicará desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Clóvis.

Fl.163, segundo parágrafo: homologa a desistência da oitiva da testemunha Clóvis por parte do MPF.

Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005007-06.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DEYBSON MAIK NASCIMENTO DE ARRUDA X XIE PING X JIAN PING ZANG(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

Ante a certidão negativa de fl.465(extrato de fl.466), aguarde-se o efetivo retorno da deprecata e sua juntada aos autos, abrindo-se então vista ao MPF para sua manifestação.

Fl.447: solicitem-se pelo correio eletrônico informações à Justiça Federal em Três Lagoas/MS acerca da carta precatória nº 0000122-94.2018.403.6003(cumprimento das condições da suspensão processual pelo corréu Deybson).

Depreque-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital a intimação pessoal urgente do corréu Jian Ping Zang, Rua Prates, nº 414, apto.23, Bom Retiro, São Paulo/Capital para que compareça à audiência designada para 04 de outubro de 2018, às 09hs30min para a oitiva da testemunha Walter Gomes de Souza Júnior, arrolado pelo MPF, perante o Juízo da Segunda Vara da Justiça Federal, na sala de audiências do 5º andar do Fórum Federal localizado à Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Bauru, sendo que na referida audiência o corréu também será interrogado.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 120/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em São Paulo/Capital para a urgente intimação do corréu Jian Ping Zang.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-79.2017.4.03.6108

AUTOR: WILSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia **16 de julho de 1937**.

Em que pese a deliberação contida no despacho objeto do ID. 253.4389, não chegou a ser aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal para a devida manifestação.

Posto isso, abra-se vista dos autos ao *Parquet*, tomando o feito, na sequência, concluso para a prolação da sentença.

Cumpra-se.

Bauru, 31 de julho de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-79.2017.4.03.6108

AUTOR: WILSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia **16 de julho de 1937**.

Em que pese a deliberação contida no despacho objeto do ID. 253.4389, não chegou a ser aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal para a devida manifestação.

Posto isso, abra-se vista dos autos ao *Parquet*, tornando o feito, na sequência, concluso para a prolação da sentença.

Cumpra-se.

Bauru, 31 de julho de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

**Expediente Nº 10989**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005365-34.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CRISTIANO PEREIRA DIAS(SP190415 - EURIDES RIBEIRO) X DIVALDO PEREIRA DIAS(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Comunique-se a Subseção da OAB no qual inscrito o Defensor constituído pelo Corréu Divaldo para adoção das providências disciplinares pertinentes, servindo este despacho como OFÍCIO a ser instruído com as fls. 309/310, 330/331, 333/334 e certidão de fl. 347 e folhas seguintes, pois mesmo os Réus tendo sido pessoalmente intimados para apresentação das contrarrazões, e seu Advogado constituído tendo sido intimado por duas vezes (fls. 330/331 e 332/334) pela Imprensa oficial para fazê-lo, deixou o Defensor constituído transcorrer em branco o prazo para apresentar contrarrazões pelo Corréu Divaldo ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Intime-se o Corréu Divaldo para que constitua novo Advogado ou informe a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de cinco dias, sendo que decorrido o prazo assinalado após a intimação do Corréu Divaldo, sem a constituição de novo Advogado ou com a informação da impossibilidade de fazê-lo, fica-lhe nomeada como Defensora Dativa a Doutora Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP n.º 123.887, para se manifestar no prazo de cinco dias sobre se aceita ou não esta nomeação, devendo apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação em até oito dias, caso aceita a nomeação. Com a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação pelo Corréu Divaldo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 10990**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004590-24.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TIAGO ANTONIO OLIVEIRA DE PAULA(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA E SP284718 - RUY DE TOLEDO ARRUDA NETO)

O réu foi denunciado como incurso no art. 329, CP (resistência, pena de detenção de dois meses a dois anos), e no art. 309 do Código de Trânsito (dirigir sem permissão/habilitação, cuja pena é de detenção, de seis meses a um ano, ou multa). Os crimes foram praticados em 03/04/2011, fls. 59, quando o denunciado tinha 18 anos (circunstância que atenua o crime, art. 65, inciso I, CP), tanto quanto houve confissão no interrogatório a respeito da direção sem habilitação. A denúncia foi recebida em 27/09/2011, fls. 61. O MPF propôs a suspensão condicional do processo na audiência de interrogatório do réu, ocorrida em 04/11/2014, fls. 335, que foi aceita pelo acusado. Noticiado o descumprimento das condições, pugnou o MPF pela revogação da suspensão condicional por meio da petição de fls. 471, em 21/06/2016. Intimado, quedou silente o interessado, fls. 475, conforme certidão de 09/08/2016, decretando-se a revêla a respeito na mesma data, fls. 498. Assim, a teor do art. 109, inciso V, CP, manifeste-se o MPF sobre a ocorrência de prescrição. Com sua intervenção, vistas ao polo réu. Observação (o MPF manifestou à fl. 557).

**Expediente Nº 10991**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001287-07.2008.403.6108** (2008.61.08.001287-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PABLO RAIMONDI(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X MOISES MOTA BISPO DA SILVA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES)

Considerando que o Defensor constituído pelo Corréu Pablo Raimondi fora intimado para apresentar memoriais finais no prazo de cinco dias (fl. 1162), mas não o fez, intime-se pessoalmente o Corréu Pablo no endereço constante à fl. 777, para que constitua Defensor no prazo de cinco dias para apresentação dos memoriais finais ou informe a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo de cinco dias após a intimação do Corréu Pablo, sem a constituição de Advogado ou com a informação da impossibilidade de fazê-lo, fica-lhe nomeada como Defensora Dativa a Doutora Natália Daniel Valeze, OAB/SP n.º 324.628, para se manifestar no prazo de cinco dias sobre se aceita ou não esta nomeação, devendo apresentar os memoriais finais no prazo de cinco dias, caso aceita a nomeação. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ZAMALEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR - GO21861

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Ante a inércia da parte requerente, devidamente intimada para emendar a inicial, comprovar recolhimento de custas, juntar instrumento de mandato e indicar possível conexão com execução fiscal anterior, **indefiro** a petição inicial e **julgo extinto o feito sem resolução do mérito, cancelando, ainda, a sua distribuição**, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, 290 e 105, §1º, c/c art. 321, *caput* e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ante os contornos da causa.

Sem condenação em honorários por não triangularizada a relação processual.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BAURU, 2 de agosto de 2018.**

**Maria Catarina de Souza Martins**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-57.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: AILTON CRUZ GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Ante a inércia da parte requerente, devidamente intimada para correção de irregularidades/ defeitos, **indefiro** a petição inicial (incompleta) e **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c art. 321, *caput* e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ante os contornos da causa.

Sem condenação em honorários por não triangularizada a relação processual.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BAURU, 2 de agosto de 2018.**

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: DAMAZIO HERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: NARRIMAN SUELLEN BARBOSA - SP389726, CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BAURU

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta por DAMÁZIO HERNANDES, inicialmente no Juizado Especial de Bauru/SP (autos 0000146-63.2017.403.6108, em 16/01/2017), em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Bauru, objetivando o fornecimento, pelos entes públicos, de medicamento de alto custo, não fornecido pelo SUS, para tratamento de doença.

Indeferida tutela de urgência (doc. 4447362).

Contestações do Município, doc. 4447439, da União, doc. 4447453, e do Estado, doc. 4447459.

Reconhecida a incompetência do JEF, em razão do valor da causa, retificado para R\$ 190.788,00 (doc. 4447494), foi o feito redistribuído para esta 3ª Vara, tendo sido nomeada advogada dativa à parte autora (doc. 5018923), que informou e comprovou o falecimento do demandante, ocorrido em 23/04/2017 (docs. 8237338 e 8237345).

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora buscava fornecimento de medicamento para tratamento de sua doença.

Tratava-se, portanto, de alegado direito personalíssimo, intransmissível ao seu espólio ou herdeiros, não sendo caso, assim, de suspensão do processo para habilitação, mas, sim, de sua extinção sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, tendo em vista o falecimento da parte autora e da intransmissibilidade da ação.

Sem custas e honorários, considerando a gratuidade concedida ao polo autor.

Arbitro honorários à advogada dativa no valor mínimo da tabela em vigor do e. CJF.

Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-80.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: AGIL MOTORS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040  
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre o fato da ré não constar no rol do art. 109 da Constituição Federal (Doc. 5144304).

Em 05/04/2018, peticionou requerendo o cancelamento da distribuição dos autos, na forma do art. 290 do CPC (Doc. 5400446).

Acontece que, de acordo com o referido dispositivo, somente é cancelada a distribuição quando não realizado o pagamento das custas e despesas de ingresso, o que não ocorreu no presente caso, pois a parte autora recolheu o correspondente a 0,5% do valor da causa, necessário para ingresso da ação (doc. 5125018).

Logo, não cabe o cancelamento requerido pela demandante.

Por outro lado, este Juízo não se mostra competente para processamento e julgamento desta demanda, em razão do disposto no art. 109, I, da Carta Maior, visto não haver qualquer ente federal nos seus polos.

Assim, reconhecendo a incompetência deste Juízo, determino que, no prazo de 5 (dias) úteis, a parte autora se manifeste, esclarecendo se:

a) deseja a remessa dos autos ao Juízo competente, caso em que, no mesmo prazo, deverá providenciar a entrega de mídia com a digitalização/ cópia de documentos e arquivos destes autos para viabilizar tal remessa;

b) ou se prefere a extinção do feito, neste Juízo, por incompetência absoluta.

Consigno que seu silêncio será interpretado como manifestação no sentido do item 'b'.

Providenciado o determinado no item 'a', proceda a Secretaria ao necessário para remessa dos autos à competente Justiça Estadual da Comarca de Pederneiras/SP.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

Bauru, 02/08/2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 10993**

**ACA0 POPULAR**

**0005809-96.2016.403.6108 - JOSE PASCOAL ALVES X LUIS CLAUDIO DA SILVA(SP366070 - GUSTAVO HENRIQUE LAUDELINO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ABEL BARRETO(SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA)**

3ª Vara Federal de Bauru - SPAção PopularAutos nº 0005809-96.2016.4.03.6108Autor: José Pascoal Alves e outroReu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e outroSENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de ação popular pela qual se buscava a declaração de nulidade de atos administrativos relacionados ao lote 63 do Assentamento Luiz Beltrame, em Ubirajara/SP.Deferida, em parte, medida liminar, fls. 301/304.Antes mesmo de apresentadas contestações, os autores desistiram desta ação popular, fls. 316/317, possuindo o advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procurações de fls. 17 e 23.Contestação do INCRA, com documentos, fls. 385/441.Prodeceu-se, então, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.717/65, fls. 322/325, mas não houve habilitação de interessados.Manifestação do MPF, fls. 457/458, também demonstrando não haver interesse em assumir o polo ativo desta demanda.Ante o exposto, em face da manifesta desistência dos autores e da inabilitação de possíveis interessados em promover o prosseguimento desta ação (art. 9º da Lei n. 4.717/65), HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, a desistência deduzida pelos demandantes e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Conseqüentemente, revogo a medida liminar deferida, fls. 310/304. Sem condenação dos autores populares ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, porque não comprovada má-fé (art. 5º, LXXIII, CF).Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo Estadual da 5ª Vara Cível do Foro de Bauru/SP, em razão da penhora de fl. 447, servindo cópia desta como OFÍCIO, acompanhada de cópia de fls. 445/447, para fins de levantamento da construção, considerando não haver qualquer crédito em favor de José Pascoal Alves. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publicize-se. Intimem-se.Bauru, 31 de julho de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008561-28.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354

EXECUTADO: JOAO CARLOS DONATO

**ATO ORDINATÓRIO**

Atendendo a pedido da parte executada, que demonstrou a impossibilidade de comparecimento à audiência de conciliação designada para 17/10/2018, a data foi antecipada para o dia 10/09/2018 às 16:30 horas, nesta Central de Conciliação, da qual se dará início ao curso do prazo, conforme consta do mandado de citação.

Certifico que o executado ficou ciente da alteração de data, comprometendo-se a comparecer.

Encaminho o presente ato para ciência da União.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007522-93.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IMPACTO LUMINOSOS LTDA - ME, JOAO CARLOS BATISTA FRANCISCO

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2018 13:30.

3 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006601-37.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: AUGUSTO ANTONIO MADUREIRA SOBRAL JUNIOR

Intimação de AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2018 14:30.

3 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007470-97.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DIAS & BIASAO LTDA - ME, ADEMIR DIAS, WALER BATISTA BIASAO

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2018 15:30.

3 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007472-67.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROGERIO MARTINS BORGES

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2018 13:30.

3 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5007463-08.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: CLEBER TREVISAN ZAGHI

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2018 15:30.

3 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5007439-77.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: A M ALVES TERRAPLENAGEM - ME, ALEXANDRE MOREIRA ALVES

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2018 16:30.

3 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006663-77.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2018 15:30.

3 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-19.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: BRUNA MONTEIRO LENC

Intimação de AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2018 13:30.

3 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006660-25.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUCIVANI DE SOUZA LEMES - CARPINTARIA - ME, LUCIVANI DE SOUZA LEMES

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2018 14:30.

3 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006688-90.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: S. S. BORGES & CIA LTDA - ME, SIDNEI SILVA BORGES, HEIZEL ALVES DE LIMA BORGES

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2018 16:30.

3 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5006865-54.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GONCALVES E SILVERIO CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2018 13:30.

3 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007021-42.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA DE MATOS MODAS - ME, FERNANDA DE MATOS

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2018 14:30.

3 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5007466-60.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDEMIR MARQUES DO NASCIMENTO

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2018 15:30.

3 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007460-53.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARION CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2018 16:30.

3 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007435-40.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & R CABELEIREIROS E ESTETICA LTDA - ME, RICARDO ASBAHR BARRETA, MARCIO TREVIZAN DIAS

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2018 13:30.

3 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5006651-63.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.H.DE SOUZA LANCHONETE - ME, HELOISA HELENA GARCIA DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2018 14:30.

3 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006662-92.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P DE SOUZA TRANSPORTES, JOAO PEREIRA DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2018 15:30.

3 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007704-79.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GR C BRASIL LTDA - ME, MARCELO FALCAO LEITE DE ALMEIDA, RICARDO FALCAO LEITE DE ALMEIDA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2018 16:30.

3 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007407-72.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLEI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, ABILIO RODRIGUES LEITAO, NATHALY ALLUX CAVERNI LEITAO

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2018 14:30.

3 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006713-06.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DUARTE SOUSA - ME, SIMONE CRISTINA DUARTE SOUSA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2018 15:30.

3 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5006979-90.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NAH COMERCIO DE MODAS EIRELI - ME

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2018 16:30.

3 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5006930-49.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: SEBASTIAO JOSE DA SILVA

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 10/10/2018 14:30.

3 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5006707-96.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ATMA EXPRESS AGENCIAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI, ACACIO LIM CHUN TONG

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 10/10/2018 15:30.

3 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006725-20.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO NAKAMURA MARTINS

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 10/10/2018 16:30.

3 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006629-05.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FR.MONTA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ROSIANE APARECIDA DA SILVA, RONDILEI BATISTA DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 10/10/2018 13:30.

3 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008517-09.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRENITA E DOROTHY ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, IRENITA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 10/10/2018 14:30.

3 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-37.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE CERTIFICACOES BRASILEIRO S/A, ROGERIO RAYA, ISMAR ANTAO MARQUES, LUCIO MENDES FROTA, CESAR CRISANTI FILHO

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 10/10/2018 13:30.

3 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-77.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO LOPES VISCARDI

Intimação de AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 10/10/2018 14:30.

3 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5002754-90.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ABR CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, MARIA DAS DORES DOS SANTOS ROCHA, ESPEDITO FABIO DOS SANTOS ROCHA, GUSTAVO DOS SANTOS ROCHA

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 13/09/2018 13:30.

3 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007545-39.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N & J SERVICOS DE HIDRAULICA E ACABAMENTO EM CONSTRUCOES LTDA - ME, NILTON GONCALVES TEIXEIRA, LEVI MACEDO LIMA

3 de agosto de 2018

**1ª VARA DE CAMPINAS****Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal**Expediente Nº 12098****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001310-54.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TONIN(SP338094 - ANTONIO CARLOS COSMO VARGAS FERNANDES JUNIOR E SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES E SP103334 - ANTONIO CARLOS COSMO VARGAS FERNANDES)**

José Carlos Tonin foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º inciso I, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de detentor dos poderes de administração da empresa POSTOTUBA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, localizada na cidade de Indaiatuba/SP, o acusado deixou de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados e de terceiros, nos períodos de janeiro de 2004 a maio de 2005. A acusação não arrolou testemunhas. Em razão da adesão do contribuinte em parcelamento (fls. 131 e 135), o processo foi suspenso (fls. 137) e assim permaneceu até a exclusão (fl. 147). A inclusão em parcelamento e a consequente suspensão do processo e do prazo prescricional, se deu no período de 25.07.2011 a 22.08.2014. A denúncia foi recebida em 26.07.2015, conforme decisão de fls. 149 e verso. O réu foi citado às fls. 160. Constituiu defensor às fls. 163. Informou nova adesão a parcelamento às fls. 170/173. Apresentou resposta à acusação às fls. 176/178. Não foram arroladas testemunhas. Não confirmada a adesão ao parcelamento, foi determinado o prosseguimento do feito às fls. 182. Às fls. 187 a Procuradoria da Fazenda Nacional informou a data da constituição definitiva do crédito tributário (23.09.2009), bem como os valores atualizados e inscritos em dívida ativa (fls. 188). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal as partes nada requereram (fls. 195). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação do acusado ante a comprovação da materialidade e autoria delitiva, asseverando não ser razoável a alegação de transferência da gestão da empresa (fls. 233/235). A defesa apresentou seus memoriais às fls. 239/243 sustentando que houve pagamento do débito, bem como a ausência de autoria por parte do réu, que teria terceirizado a administração da empresa. Informações sobre antecedentes criminais juntadas no apenso. É o relatório. Decido. Imputa-se a José Carlos Tonin, na condição de administrador da empresa Postotuba Comércio de Combustíveis Ltda a prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal/Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal e convencional/Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Em que pese a alegação de pagamento, tal assertiva não veio acompanhada de confirmação pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com a incorporação do pagamento efetuado à DEBCAD objeto da denúncia, considerando que as inscrições em nome da empresa são diversas. De outro lado, não se pode ignorar que as informações constantes dos autos dão conta de que o débito inscrito na DEBCAD nº 37.238.617-2, objeto da presente ação penal, é insignificante. Senão, vejamos. Segundo informação juntada às fls. 156, após o período em que esteve incluído em parcelamento, o débito estava atualizado em R\$ 5.546,07. Já em nova informação prestada em 19/09/2016, o crédito somava R\$ 6.527,97 (fl. 188). Isso já acrescido de multas e encargos. Para que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, efetivamente conduza à punição, é essencial que ocorra a tipicidade material. Outras palavras, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam relevantes, do ponto de vista jurídico. Pois bem. Não havendo interesse do próprio Estado na invasão coercitiva do patrimônio do contribuinte nas causas inferiores ao patamar de R\$ 20.000,00, valor este estabelecido por meio da Portaria MF nº 75, de 22.03.2012, não se justifica, com muita mais razão, a aplicação de sanção na esfera penal, mostrando-se cabível a orientação preconizada pelo princípio da insignificância. Tal interpretação deriva da aceitação, no direito penal, dos princípios da ultima ratio, intervenção mínima e proporcionalidade. Dizendo de outra maneira, permitir a condenação de quem deve menos do que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em contribuições previdenciárias significará retirar do direito penal seu caráter de subsidiariedade e colocá-lo à frente das vias ordinárias de reparação civil. Não se está, com isso, considerando insignificante o valor de R\$ 20.000,00, ainda mais levando em conta o valor do salário mínimo vigente. Entretanto, a insignificância é jurídica, ou seja, o próprio Estado, por meio de lei, declara o seu desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar valores inferiores a R\$ 20.000,00. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. - O réu foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, c/c o artigo 71, do Código Penal - Princípio da insignificância. Aplicação. O valor da contribuição previdenciária não recolhida é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu o referido valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). - O valor do débito é de R\$ 19.457,25 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), excluídos juros e multa, montante inferior ao parâmetro adotado pelo Ministério da Fazenda no ajuizamento de execuções. Precedentes jurisprudenciais. - Decretada, de ofício, a absolvição do réu diante da atipicidade material da conduta nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal. - Prejudicada análise do recurso de apelação (TRF-3ª Região - ACR 00019985720054036127 - Apelação Criminal 44927 - Relator Paulo Domingues - Data da Publicação 07.06.2013) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: INOCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO DELITO: INTELECÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF. DÉBITO FISCAL INFERIOR A VINTE MIL REAIS. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE A BEM JURÍDICO RELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE FÁTICA. 1. Apelação interposta pela ré contra a sentença que a condenou à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, entendeu que o delito descrito no artigo 1º da Lei nº. 8.137/1990, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo. 3. Tal entendimento foi consagrado na Súmula Vinculante nº. 24 do STF, que dispõe que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. 4. Não se consumou a prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a do recebimento da denúncia, e entre esta data e a da publicação da sentença condenatória não transcorreu prazo superior a quatro anos. Tampouco transcorreu tal prazo da data da publicação da sentença condenatória até o presente momento. 5. Reconhecida a ausência de lesividade a bem jurídico relevante, aplica-se à espécie o princípio da insignificância. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassam este limite monetário. A Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 6. A incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Verifica-se o valor principal do crédito tributário, desconsiderado juros de mora e multa, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Preliminar rejeitada. Apelação provida (TRF - 3ª Região - ACR 000269742520064036106 - Apelação Criminal 44927 - Relator Márcio Mesquita - Data da Publicação 04.02.2014) Assim, seguindo o posicionamento das mais altas Cortes judiciárias pátrias, e na consideração de que o acusado deixou de recolher aos cofres públicos contribuições previdenciárias que não ultrapassam o patamar de vinte mil reais, reconheço a atipicidade de sua conduta em decorrência da incidência do princípio da insignificância. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu JOSÉ CARLOS TONIN da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as comunicações necessárias. P.R.I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0008408-80.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO PELLEGRINELLI(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)**  
VISTA À DEFESA PARA CIÊNCIA DAS RESPOSTAS AOS OFÍCIOS N.ºS 211 E 212/2018-DLQ.**Expediente Nº 12099****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****000657-11.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X TATIANA CARVALHO DO PRADO(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS)**

Fls. 340/341: Trata-se de pedido formulado pela defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Pretende a defesa a oitiva de duas testemunhas sendo uma o coordenador da UPS, que teria entregue as caixas para a ré e a outra Michelle Sales Tavares, para quem as caixas se destinariam, segundo afirma a acusada. Entendo justificado o pedido de oitiva de Michelle Sales Tavares para a elucidação dos fatos, considerando que a ré aponta esta pessoa como sendo a contratante dos seus serviços, exclusivamente, para retirada dos pacotes na agência da UPS. No entanto, não há qualquer relevância para o deslinde do feito a oitiva do coordenador da UPS que tão só teria entregue as encomendas. Defiro, portanto, somente a oitiva de MICHELLE SALES TAVARES, como testemunha do Juízo. Para tanto, designo o dia 14 de SETEMBRO de 2018, às 11:00 horas para sua realização. Considerando o endereço da intimada, a oitiva se fará mediante videoconferência com a respectiva Subseção Judiciária com jurisdição de abrangência do município do Guarujá. Expeça-se carta precatória para sua intimação, rogando ao Juízo deprecado que, em caso de intimação e não comparecimento seja, incontinenti, providenciada a sua condução coercitiva, para a mesma data, considerando tratar-se de oitiva mediante videoconferência em processo que envolve ré presa. Providencie-se o necessário junto aos responsáveis técnicos. Requisite-se a apresentação da ré às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal. Intime-se.

**Expediente Nº 12100****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0010873-60.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIA LEITE DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)**

FLS. 713/714 - Considerando-se que a questão da dispensa dos corréus para comparecimento no interrogatório da ré Antonia já foi deliberada por este Juízo às fls. 698, tendo inclusive a Defesa do réu Ricardo sido intimada da mesma conforme fls. 700, fica prejudicado o requerido.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

Expediente Nº 11221

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009887-50.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X GUSTAVO BAPTISTA MONETEIRO(RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS E RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instado a se manifestar, a União Federal apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 248/250. Instados, a União Federal apresentou manifestação de discordância e a exequente ficou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatório do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança. Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. Uma vez que o autor utilizou os critérios apontados no acórdão, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o IPCA-E para as condenatórias em geral, considero corretos os cálculos por ele apresentados. Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pelo exequente, corroborados pela contadoria do juízo e fixo o valor total da execução em R\$ 6.942,30 (seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), para a competência de setembro de 2017. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condono o executado ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 242. Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. Cadastrados e conferidos os ofícios, intuem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitem-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010320-54.2013.403.6105 - ROBERTO MARTINHAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando que em 02/07/2018, em razão do Comunicado 02/2018, o sistema impossibilitou a expedição das requisições de principal e contratual separadamente, proceda à Secretaria o cancelamento dos ofícios 20180021149 e 20180021148 e aguarde-se o comunicado do TRF/3ª Região sobre a adequação do sistema para expedição dos valores em uma única requisição.
2. Com a comunicação, expeçam-se e transmitam-se os ofícios requisitórios pertinentes, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de requisições já conferidas.
3. Fl.382: Esclareço que as requisições não foram encaminhadas antes da data limite para encaminhamento dos precatórios ao Tribunal em razão do pedido de devolução do prazo pela exequente.
4. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600806-29.1993.403.6105 (93.0600806-6) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL X SALVADOR FERNANDO SALVIA X PAULO ROGERIO SEHN

1. Consolidada a jurisprudência, perante a Suprema Corte, no sentido de que Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado (RE 470.407, Rel. Min. MARCO AURÉLIO); e assim, igualmente, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual Os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado, de modo que não resta prejudicado por acordo firmado pelas partes (RESP 1.197.063, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 08/10/2010).
2. No caso dos autos, os advogados Ronaldo Correa Martins e Salvador Fernando Salvia foram substabelecidos sem reserva antes de proferida a sentença (fl. 168/169) e atuaram no feito até a fase de impugnação aos Embargos Infringentes interpostos pela União, sendo que as petições foram subscritas pelo advogado.
3. Em dezembro de 2015, estes advogados substabeleceram sem reserva os advogados constantes às fls. 261/262, sendo que este escritório de advocacia atuou desde a fase de decisão dos Embargos Infringentes até a presente data, englobando, portanto, parte da fase de conhecimento e fase de execução do julgado.
4. Assim, à vista do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as atuações verificadas nos autos de ambos escritórios de advocacia, RETIFICO o item 4 do despacho de fl. 715 e determino o rateio da verba honorária na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.
5. Uma vez petições foram subscritas pelo advogado Ronaldo Correa Martins e, diante da petição de fl. 752/753, a cota pertencente ao primeiro escritório será expedida em nome do referido advogado.
6. Diante do requerimento de que os honorários de sucumbência sejam expedidos em nome da Sociedade de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da Sociedade de Advogados TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, (CNPJ 61.576.369/0001-31).
7. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006877-71.2008.403.6105 (2008.61.05.006877-5) - RADIR SCARDOVELLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RADIR SCARDOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que em 02/07/2018, em razão do Comunicado 02/2018, o sistema impossibilitou a expedição das requisições de principal e contratual separadamente, proceda à Secretaria o cancelamento dos ofícios 20180020540 e 20180020543 e aguarde-se o comunicado do TRF/3ª Região sobre a adequação do sistema para expedição dos valores em uma única requisição.
2. Com a comunicação, expeçam-se e transmitam-se os ofícios requisitórios pertinentes, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de requisições já conferidas.
3. Fl. 380: Esclareço que as requisições não foram encaminhadas antes da data limite para encaminhamento dos precatórios ao Tribunal em razão do pedido de devolução do prazo pela exequente.
4. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.,PA 1,10 Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011264-32.2008.403.6105 (2008.61.05.011264-8) - SEBASTIAO CARLOS PIERONI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO CARLOS PIERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que em 02/07/2018, em razão do Comunicado 02/2018, o sistema impossibilitou a expedição das requisições de principal e contratual separadamente, proceda à Secretaria o cancelamento dos ofícios 20180019161 e 20180019163 e aguarde-se o comunicado do TRF/3ª Região sobre a adequação do sistema para expedição dos valores em uma única requisição.
2. Com a comunicação, expeçam-se e transmitam-se os ofícios requisitórios pertinentes, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de requisições já conferidas.
3. Fl. 346: Esclareço que as requisições não foram encaminhadas antes da data limite para encaminhamento dos precatórios ao Tribunal em razão do pedido de devolução do prazo pela exequente.
4. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.,PA 1,10 Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011271-24.2008.403.6105** (2008.61.05.011271-5) - ADAIR MENDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADAIR MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que em 02/07/2018, em razão do Comunicado 02/2018, o sistema impossibilitou a expedição das requisições de principal e contratual separadamente, proceda à Secretaria o cancelamento dos ofícios 20180020579 e 20180020586 e aguarde-se o comunicado do TRF/3ª Região sobre a adequação do sistema para expedição dos valores em uma única requisição.
  2. Com a comunicação, expeçam-se e transmitam-se os ofícios requisitórios pertinentes, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de requisições já conferidas.
  3. Fl. 432: Esclareço que as requisições não foram encaminhadas antes da data limite para encaminhamento dos precatórios ao Tribunal em razão do pedido de devolução do prazo pela exequente.
  4. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012579-95.2008.403.6105** (2008.61.05.012579-5) - MARIO SERGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIO SERGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que em 02/07/2018, em razão do Comunicado 02/2018, o sistema impossibilitou a expedição das requisições de principal e contratual separadamente, proceda à Secretaria o cancelamento dos ofícios 20180018728 e 20180018730 e aguarde-se o comunicado do TRF/3ª Região sobre a adequação do sistema para expedição dos valores em uma única requisição.
2. Com a comunicação, expeçam-se e transmitam-se os ofícios requisitórios pertinentes, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de requisições já conferidas.
3. Fl. 473: Esclareço que as requisições não foram encaminhadas antes da data limite para encaminhamento dos precatórios ao Tribunal em razão do pedido de devolução do prazo pela exequente.
4. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0015823-27.2011.403.6105** - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF: 597/604: Indefiro, por ora, a expedição dos valores incontroversos haja vista que as requisições somente serão pagas no orçamento de 2020, não havendo razões para transmissão dos ofícios neste momento.
2. Considerando o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, no aguardo de decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5017302-05.2018.403.0000.
3. Poderá o exequente, próximo à data limite para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal, requerer nova expedição dos valores incontroversos caso o agravo não tenha transitado em julgado.
4. Cumpra-se e intimem-se.

**Expediente Nº 11223****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003436-77.2011.403.6105** - JOAO CARLOS GUEDES SUNIGA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO CARLOS GUEDES SUNIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF 295/302: Tendo em vista que o cancelamento dos Requisitórios 20180020553 e 20180020556 ocorreu porque o valor total de referência ultrapassa o limite para RPV, determino a expedição de novos ofícios requisitórios e o encaminhamento ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido às ff. 292/293.
2. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001107-12.2013.403.6303** - ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 311/3198: Tendo em vista que o cancelamento dos ofícios requisitórios 20180019638 e 20180019640 ocorreu por divergência de valores com a requisição referenciada de R\$ 0,01 centavos, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tomem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à ff. 311/312.
2. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004605-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARLETE MICCHI DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Norival Galina, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito, em 06/10/2015.

Relata que requereu e teve indeferido o benefício de pensão por morte (NB 1758484893), com DER em 27/10/2015, sob o argumento de que não restou comprovada a existência de união estável em relação ao segurado. Alega, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da convivência com o senhor Norival, até a data do óbito.

Pela r. decisão ID 2373034 foi indeferido o pedido urgente, ante a necessidade de regular instrução probatória, com a realização de prova oral; determinando a emenda à inicial.

Citado, o INSS ofertou contestação, alegando que não restou demonstrada a qualidade de dependente, em face da insuficiência de prova da união estável. Pugnou pela improcedência do pedido.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas. Os autos foram distribuídos a esta 2ª Vara Federal e vieram conclusos.

Foi deferida a gratuidade processual, bem como determinado às partes manifestação sobre produção de provas (ID 2468943).

Foi determinado pelo Juízo a realização de prova oral, requerida pelo autor (ID 8985787). Produzida prova oral em audiência, colhida por mídia digital (ID 9741696).

É o relatório. **DECIDO.**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o **cônjuge**, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A **dependência econômica** das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. Norival Galina, cônjuge da requerente, restaram devidamente comprovadas em razão de que este era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição pela Fundação CESP (Funcesp) na data do óbito, conforme Declaração da Fundação juntada aos autos e extrato INSS/DATAPREV.

Passo a analisar a dependência econômica da autora, motivo determinante para a concessão administrativa do benefício.

Após o óbito de seu esposo, havido em 06/10/2015, a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte que foi indeferido.

Sustenta a autora que foi casada com Norival Galina no período de 08/09/1973 a 22/08/1991; e, após 14 anos de separação, aduz que voltou a conviver maritalmente com o "de cujus", contudo sem oficializar a união. Assim, na data do óbito (06/10/2015), comprovava 28 anos de convivência com o falecido (em dois períodos), fazendo *jus* ao recebimento do benefício. Para comprovação, juntou aos autos diversos documentos, dentre eles:

- seguro de vida do *de cujus* feito em nome da autora;
- comprovantes de endereços da autora e do *de cujus* coincidentes;
- declaração de dependência pelo empregador do *de cujus*;
- filhos gerados na constância da união, conforme Documentos de Identidade anexos;
- extratos do IRPF referentes aos anos-calendários 2003 a 2005, constando Arlete como dependente.

Os documentos juntados aos autos constituem forte indício de que autora e segurado tenham convivido por longo período de tempo até a data do óbito.

Para além, a prova oral coligida nos autos foi convincente, corroborando os demais elementos materiais trazidos pela autora.

Com efeito, a testemunha arrolada Sra. Maria Bernadeti Mori, afirmou que não tem grau de parentesco com Arlete e que a conhece há 20 anos, tendo em vista que moram no mesmo quarteirão. Afirmou, ainda, que conheceu o Sr. Norival e ficou sabendo da separação posteriormente, pois quando conheceu o casal '*estavam sempre juntos*'. Relata, por fim, que ficou sabendo do falecimento; que os filhos deram apoio e que a Arlete ficou 'emotiva'.

Para o caso dos autos, considerando a instrução realizada, entendo que o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, neste momento próprio de cognição sumária, entendo suficientemente presente a verossimilhança do direito a amparar a implantação do benefício de pensão por morte, vez que restou demonstrada a existência de união estável entre a autora e o segurado por período superior ao tempo exigido na lei, nos termos da alteração trazida pela MP 664/14 ao artigo 74 da Lei 8.213/91.

Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora (NB 1758484893), no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da comunicação desta decisão. Deverá o INSS comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão.

Menciono os dados previdenciários pertinentes:

Dependente e beneficiária / CPF	ARLETE MICHY DE PAULA /119.372.068-07
Instituidor	Norival Galina
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício	21/1758484893
Prazo para cumprimento	20 dias, contados do recebimento da comunicação

Demais providências:

1. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, bem assim para que apresentem suas alegações finais no prazo legal.

2. Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade.**

Campinas, 02 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006747-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AUTOMECCONCORDE COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, parágrafo 1º, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos para atuar neste feito, constantes da procuração e substabelecimento anexados;

1.2 informar o endereço correto da autoridade impetrada;

1.3 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta que também pretende a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, juntando aos autos planilhas de cálculos;

1.4 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da data e horário designado para perícia (ID 9743876), faz saber:

**PERITA: JOSMEIRY R. P. CARRÉRI**

**Data: 31/08/2018**

**Horário: 14:00h**

**Local: Rua João de Souza Campos, 75 – Jd. Guanabara – Campinas/SP**

Considerando que os dados da informação ID 9744553 não condizem com os dados do e-mail da perita, determino a exclusão do referido documento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 02 de agosto de 2018.

#### DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo formulado em 17/01/2018 (NB 31/6216246090).

Junta documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o salário de contribuição do autor é superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

2. Outrossim, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 292, 319, inciso V e 320, ambos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) justificar o valor da causa ao benefício pretendido, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a consulta efetuada por este Juízo ao extrato do CNIS, que segue anexo ao presente despacho.

b) juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício previdenciário requerido.

3. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para aferição da competência deste juízo e outras providências.

4. Intime-se e cumpra-se

Campinas, 02 de agosto de 2018.

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações e documentos apresentados pela parte impetrada (ID 9361907/9361935/9361923). Deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Em seguida, venham os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

Campinas, 02 de agosto de 2018.

**DESPACHO**

*Converto o julgamento em diligência.*

ID9382392: O pronto sentenciamento deste feito e dos demais em que há protocolo de petição de igual teor violaria, sem razão concreta merecedora da prioridade requerida, a ordem de precedência de feitos previdenciários — em prejuízo ao princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados previdenciários, também em regra idosos.

A baixa para a juntada e análise de petições que tais, não embasadas em risco concreto e objetivo de prejuízo irreparável ao autor, acaba por alterar a data originária de conclusão do feito para sentenciamento. Disto resulta o tumulto no controle deste Juízo Federal sobre a ordem real de precedência de feitos previdenciários que aguardam a prolação de sentença, com risco de prejuízo ao próprio requerente.

Cumpra-se, de outro turno, que este Juízo vem priorizando o sentenciamento dos feitos previdenciários e rapidamente aproximando a data de conclusão de tais feitos à espera de sentenciamento.

Intime-se exclusivamente o autor.

Após, voltem conclusos para sentenciamento, devendo ser respeitada a ordem de antiguidade de feitos previdenciários, à míngua de risco concreto no presente caso.

Campinas, 02 de agosto de 2018.

**DESPACHO**

Da análise do procedimento administrativo, verifico que nos autos do processo 0008370-66.2011.403.6303 foi deferido o recurso da autarquia previdenciária para o fim de conceder ao autor, tão-somente, o benefício de auxílio-doença "até que receba o certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, onde constem as atividades que poderá exercer, nos termos do art. 92 da LBPS" (in verbis).

Nesse passo, em cumprimento ao V. Acórdão proferido foi efetuada a reativação/implantação judicial do benefício, com determinação de agendamento para perícia médica revisional após seis meses, nos termos da Portaria Conjunta nº 4/INSS/PGF, de 10/09/2014.

Assim, determino a intimação do INSS para que esclareça se houve perícia antes da cessação do benefício, em 11/05/2018; e se o autor foi submetido à reabilitação profissional, bem como informe se houve eventual requerimento do autor para prorrogação do benefício, antes ou após a cessação. Prazo: 10 (dez) dias.

Após voltem conclusos para análise das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007999-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA LINO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Dê-se vista às partes quanto ao processo administrativo anexado aos autos (ID 8380313/8380312/8380310).
2. Em seguida, venham os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

Campinas, 02 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11225

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001260-18.2017.403.6105 - IRAMIS MARIA CAMEJO SOLANO(SP300838 - RAFAEL LOPES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO PAN-AMERICANA - OPAS(SP276778 - ERIKA CORONHA BENASSI)

Vistos. Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por Iramis Maria Camejo Solano, qualificada nos autos, em face União Federal e Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS, com pedido de tutela de urgência visando garantir a permanência da requerente no programa denominado Mais Médicos até o julgamento do feito, bem como a possibilidade de renovar o contrato de modo independente, garantindo tratamento isonômico aos médicos de outra nacionalidade, e ainda, a tutela de urgência requerida em sede de emenda à inicial (fl. 63), para que a requerente permaneça na mesma unidade de saúde que vinha trabalhando. A autora, na condição de médica formada em Cuba, seu país de nascimento, alega que não teve oportunidade de solicitar renovação de seu contrato de adesão ao Programa Federal Mais Médicos, sob alegação de que fora deferido aos médicos de outros países, o que denota tratamento desigual e discriminatório em relação aos médicos cubanos. Sustenta que a remuneração também é diferenciada porque é pago uma bolsa no valor aproximado de R\$ 10.482,00 (dez mil quatrocentos e oitenta e dois reais), sendo que 5% (cinco por cento) fica retido a OPAS, a título de taxa, e o restante é enviado ao Governo de Cuba, retornando à autora o valor aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem qualquer justificativa plausível. Defende que a prática discriminatória não pode ser admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro com intuito de garantir os interesses de outra nação, pugnano pela aplicação do princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Refere que tal programa tem a finalidade de atender áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde, possibilitando a participação de médicos formados em instituições de educação superiores brasileiras e estrangeiras, ou com diploma revalidado no país, sendo tal programa renovado várias vezes após sua criação, tornando-se permanente, sendo que a Lei nº 13.333/2016 prorrogou inclusive o prazo de dispensa de revalidação dos diplomas de todos os médicos estrangeiros integrantes dos programas por mais de três anos, bem como prorrogou o prazo do visto temporário de que trata o artigo 18 da Lei nº 12.871/2013. Informa o vencimento do seu contrato para março de 2017 e que após tal data teria que retornar a Cuba, seu país de origem, sem oportunidade de continuar morando no Brasil. Registra que pretende estabelecer domicílio permanente no Brasil, contribuindo com sua profissão para o crescimento do país, desejando obter a naturalização brasileira tão logo preencha os requisitos. Ao final, requer a procedência do pedido para reconhecer o seu direito à renovação do contrato e ao recebimento direto do valor da bolsa paga aos médicos do referido programa, garantindo assim o tratamento igualitário aos médicos de outra nacionalidade. Junta documentos e requer os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 55/57) a fim de determinar que a ré renove o contrato de trabalho da autora junto ao programa em tela, nas mesmas condições em que foi admitida. Quanto ao pedido de recebimento direto do valor da bolsa, entendeu o Juízo não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se for postergada sua análise na sentença. Determinou, ainda, a intimação da autora para emenda à inicial, o que foi cumprido por meio da petição e documentos de fls. 62/82, ocasião em que aditou a inicial para requerer a tutela de urgência que determine a permanência da autora na mesma unidade de saúde que vem trabalhando, por já possuir residência em Campinas, bem como o pedido de pagamento do salário integral, o que foi parcialmente deferido por este Juízo nos termos da decisão proferida às fls. 85/86. A União, por sua vez, opôs embargos de declaração às fls. 83/84, os quais foram apreciados à fl. 86, para determinar a citação e intimação da União Federal e da OPAS. A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 102/122), tendo este Juízo mantido a decisão outrora proferida (fl. 123). Na sequência, apresentou contestação às fls. 124/137, acompanhada dos documentos de fls. 138/175, bem como petição informando as medidas tomadas pelo Ministério da Saúde para o cumprimento da tutela deferida (fls. 176/180). No mérito, a corré União argumenta que a participação no Projeto Mais Médicos pela Lei nº 12.871/2013 e pela Portaria Interministerial MS/MEC nº 1369/2016, visando referenciar a participação dos médicos nos termos da cooperação com organismos internacionais, no caso a OPAS, não havendo ofensa ao princípio da isonomia. Sustenta que a participação do profissional está condicionada à temporalidade, pois encerrada a participação no projeto não mais subsiste autorização para exercício da medicina. Aduz que inexistente vínculo contratual da União direto com a autora, não podendo ser renovado o contrato de forma independente, em vista das normas de cooperação internacional. A União, na condição de representante da Organização Pan Americana da Saúde apresentou manifestação às fls. 182/183, acompanhada de documentos de fls. 184/245. Informa que a norma assegurada imunidade de jurisdição à ONU/OPAS. A autora apresentou manifestação sobre a contestação (fls. 247/255), reiterando a procedência do pedido. A União informou que não tem provas a produzir (fl. 256), juntando ofícios oriundos do Ministério das Relações Exteriores às fls. 257/260. Intimado (fl. 261), o MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 264/265). O E. TRF da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do V. Acórdão de fls. 268/270. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento. Houve conversão em diligência para juntada de petição e documentos pela autora (fls. 274/321), do que foi dado vista à ré (fls. 322/324), retomando os autos à conclusão para sentença (fl. 325). Houve nova conversão em diligência em razão da manifestação União às fls. 327/360, na qual pleiteia a revogação da tutela de urgência, do que a parte autora teve vista e reiterou os termos da inicial (fls. 361). É o relatório do essencial. DECIDO. Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora busca provimento judicial que lhe garanta a permanência no Programa Mais Médicos mediante a renovação de seu contrato de forma direta e independente, bem como o reconhecimento do seu direito ao recebimento da bolsa em valor integral. Fundamenta seu pedido no princípio da isonomia, argumentando que na condição de médica cubana recebeu tratamento desigual e discriminatório em relação a médicos de outra nacionalidade. Primeiramente, cabe tratar sobre o fato de a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS figurar no polo passivo da presente ação. Os organismos internacionais são disciplinados, em suas relações, por normas escritas, consubstanciadas nos denominados tratados e/ou acordos de sede. Não têm, portanto, a sua imunidade de jurisdição pautada pela regra costumeira internacional, tradicionalmente aplicável aos Estados estrangeiros. Em relação a eles, segue-se a regra de que a imunidade de jurisdição rege-se pelo que se encontra efetivamente avençado nos referidos tratados de sede. No caso específico da Organização Pan-Americana da Saúde (OPA), organismo de saúde pública integrado à Organização Mundial da Saúde (OMS), que também faz parte dos sistemas da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Organização das Nações Unidas (ONU) (<https://nacoesunidas.org/agencia/opasoms/>), releva consignar que a sua imunidade de jurisdição se encontra assegurada na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada em Londres em 13/02/1946, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 27.784/1950. Acrescenta-se que a OPAS goza de imunidade de todas as formas de processo legal, o que também se verifica na Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Agências Especializadas das Nações Unidas, incorporada pelo Brasil por meio do Decreto nº 52.288/1963, bem como no Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas, promulgado pelo Decreto nº 59.308/1966. Ademais, insta anotar que a imunidade de jurisdição não fora objeto de renúncia expressa. Isso porque o Decreto nº 3.594/2000, que dispõe sobre a execução do Ajuste Complementar ao Convênio Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Mundial da Saúde e ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana para o Funcionamento do Escritório de Área da organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde no Brasil, de 16 de março de 2000, expressa em seu Artigo XII: Todas as obrigações assumidas pela OPAS/OMS na implementação do presente Ajuste Complementar serão cumpridas estritamente dentro de suas normas legais. Nada do conteúdo deste Instrumento ou relacionado com o mesmo poderá ser considerado como renúncia tácita ou expressa das imunidades, privilégios, exonerações ou facilidades de que goza a OPAS/OMS de conformidade com o Direito Internacional, tratados e convênios internacionais e a legislação brasileira. Assim sendo, porque amparada em norma de cunho internacional, não podem os organismos terem a sua imunidade de jurisdição relativizada, para o fim de submeterem-se à jurisdição local e responderem pelas obrigações contratuais assumidas perante a autoridade judiciária brasileira. Isso representaria, em última análise, a quebra de um pacto internacional, cuja inviolabilidade encontra-se constitucionalmente assegurada (art. 5º, 2º, da CF/88). Portanto, a OPAS goza de imunidade de jurisdição na República Federativa do Brasil, não podendo ser demandada em processo judicial como é o caso presente. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, sobre a imunidade de organismo internacional. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS ONU. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO PNUD. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS DECRETO 27.784/1950. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DAS NAÇÕES UNIDAS DECRETO 52.288/1963. ACORDO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM AS NAÇÕES UNIDAS E SUAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DECRETO 59.308/1966. IMPOSSIBILIDADE DE O ORGANISMO INTERNACIONAL VIR A SER DEMANDADO EM JUÍZO, SALVO EM CASO DE RENÚNCIA EXPRESSA À IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (Tribunal Pleno, RE1034840 RG/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 143 29/06/2017) Assim sendo, acolho a arguição deduzida pela União Federal (fls. 182/183) para reconhecer a imunidade de jurisdição da OPAS e extinguir o feito sem resolução de mérito em relação a esse organismo internacional. Adentrando ao mérito, insta registrar que a Lei nº 12.871/2013, que institui o Programa Mais Médicos com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde, disciplinou nos artigos 13 e 22 o Projeto Mais Médicos para o Brasil, no qual foram oferecidas vagas, dentre outras, aos médicos

formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, como é o caso da autora, referindo-se à norma ao médico intercambista por se tratar de profissional com habilitação para exercício da Medicina no exterior, dispensando-o nos 3 (três) primeiros anos de participação de tal projeto a revalidação de seu diploma (art. 16). Visando implementar o Projeto Mais Médicos para o Brasil, o Ministério da Saúde editou a Portaria Interministerial nº 1.369, de 08 de julho de 2013, disciplinando no artigo 6º que a execução do projeto ocorre em cooperação com instituições de educação superior estrangeiras e organismos internacionais, dentre outros, mediante instrumentos específicos, que no caso se materializou por meio de Termo de Cooperação Técnica firmada com a OPAS. Posteriormente, a Lei nº 13.333/2016 prorrogou o prazo de que trata o art. 16 da Lei nº 12.871/2013, nos seguintes termos: Art. 16 O prazo de dispensa previsto no art. 16 da Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013, fica prorrogado por três anos. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, fica prorrogado, por três anos, o prazo do visto temporário de que trata o art. 18 da Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013. É certo que a Lei nº 13.333 prorrogou por mais 3 anos o plano intercâmbio de estudo e pesquisa e extensão, bem como o visto temporário previsto na Lei nº 12.871/2013, contudo, o fez de forma condicionada ao previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.871/2013, ou seja na forma da regulamentação dos Ministérios da Saúde e das Relações Internacionais. Assim, a situação relativa à permanência em território nacional tem previsão legal, bem como a prorrogação pretendida, sendo que esta, contudo, encerra uma norma de permissão ao Poder Público para a manutenção do médico no programa bem como sua permanência em solo brasileiro. A prorrogação do contrato sem o devido processo legal, não se mostra viável. As condições para a renovação do contrato, autorizada pela Lei nº 13.333/2016 não é automática e tampouco geral. Depende da regulamentação pelo Poder Executivo e a realização dos procedimentos necessários, contudo, tal normativa regulamentadora não se aplica aos médicos intercambistas cuja participação no programa foi admitida por meio de cooperação técnica firmada entre o seu país e o organismo internacional. Portanto, os critérios estabelecidos nas normas retro citadas são claros e objetivos, cabendo à coordenadoria do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos limites da lei, deliberar sobre a prorrogação e continuidade dos profissionais estrangeiros no território brasileiro, porém, a norma que dispôs sobre tal projeto não prevê renovação automática de contratos individuais, porque devem ser observados os procedimentos específicos para que os profissionais médicos possam aderir a eventual continuidade do serviço prestado à Administração Pública, e ainda assim, como dito, ressalvados os casos cujas condições para tal prorrogação ficam sujeitas aos contratos firmados pelos médicos estrangeiros no âmbito do organismo internacional, como se verifica no caso da OPAS, ou seja, submetem-se o profissional a autorização de seu país. Isso se deve ao fato de que, como visto, a própria norma estabeleceu que na consecução dos objetivos do programa fosse adotada, entre outras ações, a promoção, nas regiões prioritária do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional (art. 2º, III, da Lei nº 12.871/2013), sendo que na condição de médico intercambista participante do projeto, a seleção se dá por meio de instrumento de cooperação com organismos internacionais firmados pelos Ministérios da Educação e da Saúde (art. 23, da Lei nº 12.871/2013). Assim, a União, por intermédio do Ministério da Saúde, firmou com a OPAS o Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao Projeto Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde. No ponto que interessa aos presentes autos, prevê o 80º Termo da Cooperação (fls. 144/159) que compete à OPAS, dentre outras obrigações (fl. 145): CLÁUSULA QUINTA: (...) II - Compete à ORGANIZAÇÃO, em conformidade com suas políticas, normas e regulamentos, sujeita à disponibilidade de recursos a serem transferidos por meio destes instrumentos: (...) f) possibilitar a cooperação técnica através da contratação de consultores, profissionais temporários, nacionais ou estrangeiros, identificados segundo acordado entre as partes, e contratados segundo as modalidades da ORGANIZAÇÃO. Resta claro, portanto, o caráter temporário do profissional que adere ao referido projeto, pois, a toda evidência, a cooperação técnica internacional é um instrumento de temporalidade e não visa a inserção permanente de estrangeiro no território nacional. No caso dos autos, a contratação da autora, médica cubana, no âmbito do referida programa federal, não foi feita de forma direta pelo Governo Brasileiro, mas sim através da intermediação da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS/ONU), conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.871/2013, a qual possibilita que os Ministérios da Educação e da Saúde podem firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, tanto que fora firmado com a OPAS o Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao Projeto Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde. Na hipótese, verifico que a autora, de nacionalidade cubana e com formação médica pelo Instituto Superior de Ciências Médicas da Havana (fls. 08/09), firmou em março de 2014 o contrato de prestação de serviços com a OPAS (fls. 70/77), em razão da cooperação técnica mantida com o Ministério da Saúde da República de Cuba, para o fim de permitir a participação no referido Projeto Mais Médicos para o Brasil, pelo prazo de três anos. A autora, por meio do organismo internacional, foi selecionada como médica intercambista do projeto no Brasil, e com suporte na cooperação técnica firmada com o Brasil, recebeu o seu certificado de registro único emitido pelo Ministério da Saúde, passando a prestar os serviços médicos junto à Secretária Municipal de Saúde de Campinas (fls. 10/11), cidade onde reside conforme demonstra o comprovante de endereço à fl. 68, e exercendo as suas funções da Unidade do Centro de Saúde do Taquaral desde 01 de maio de 2014, conforme ofício de fl. 69. Na hipótese, a autora aderiu ao contrato com plena ciência do caráter temporário do ajuste outrora firmado, não sendo o caso de reconhecer a renovação contratual como pretendido, de forma individual e independente, fundado no princípio de isonomia, no ponto em que a autora clama por tratamento igualitário aos médicos de outra nacionalidade. Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia porque a autora ingressou no país por meio de organismo internacional em cooperação com a República de Cuba, pois como bem ressalva a União a possibilidade de eventual prorrogação de sua participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil depende de autorização do seu país, por intermédio da OPAS, no âmbito no qual o contrato original fora firmado. Ademais, os procedimentos implementados pelo Governo Brasileiro, que tratou da prorrogação de adesão dos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, pelo prazo de três anos, à guisa de exemplo, o Edital SGTES/MS nº 11, de 04 de maio de 2016, e o Edital SGTES/MS nº 20, de 22 de novembro de 2016, citados pela União em sua contestação à fl. 130, expressamente ressalva a não aplicação aos médicos cooperados, vale dizer, não se aplica aos médicos participantes do projeto em decorrência de acordo de cooperação técnica com organismos internacionais, pois tal cooperação é regida pelos princípios de direito internacional, não cabendo ao Poder Judiciário brasileiro impor à União a intervenção na relação jurídica em questão. Portanto, não se verifica ofensa ao princípio da isonomia no tratamento dado à relação contratual na qual a autora aderiu voluntariamente. Vale frisar quanto à alegação de tratamento anti-isomônico relativamente aos médicos cubanos, que a autora submeteu às regras de temporalidade do contrato de prestação de serviços firmado no âmbito da OPAS, sendo a sua participação no projeto viabilizada em decorrência do Programa de Cooperação Técnica entre o Governo Brasileiro e o Governo de Cuba, através da Organização Pan-Americana da Saúde, pela qual a forma de contratação se dá de forma diferenciada relativamente aos médicos do Programa Mais Médicos originários de cada país, como o que não há que se falar em violação do princípio da isonomia em face da edição da Lei nº 13.333, de 12 de setembro de 2016. No sentido do quanto exposto, segue o julgado DIREITO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. INCOMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - A União interpôs agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.027, II, b, 1º, do CPC/2015, contra decisão proferida pelo juízo federal de Campinas/SP que, nos autos do processo n. 5001653-86.2016.4.03.6105, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado por Ilario Chales Garcia, garantindo-lhe, [...] na forma da Lei 13.333/16, a prorrogação do contrato do Autor no Programa Mais Médicos, porém, nas mesmas condições em que foi admitido (fls. 27-29). II - A alegação de incompetência deste Tribunal mostra-se de todo descabida, uma vez que o procedimento originário foi interposto, pelo próprio ora agravante, contra a União e a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, sendo cabível a aplicação, portanto, do art. 1.027, II, b, 1º, do Código de Processo Civil de 2015 à hipótese. III - Em sede de razões de recurso de agravo de instrumento, o agravante requer a concessão liminar do efeito suspensivo ao presente recurso, sob o argumento de que estão presentes os requisitos do periculum in mora e do fuitus boni iuris. IV - Segundo a disposição contida no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015 é possível a atribuição, pelo relator, de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a fim de impedir a eficácia da decisão impugnada, sendo que os requisitos para essa concessão estão previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal e consistem no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e na probabilidade do provimento do recurso. V - A questão controvertida nos autos mostra-se sensível, porque a legislação de regência da matéria (Leis ns. 12.871/2013 e 13.333/2016) possibilita a prorrogação do prazo, mas, em momento algum, dispõe no sentido de ser automática, não se antevendo o alegado direito à manutenção no respectivo Programa, na forma em que liminarmente deferida. VI - Consta dos autos informação no sentido de que a contratação de médicos cubanos no âmbito do Programa não se dá de forma direta com a União, mas sim por intermédio de cooperação técnica, regulada pelos princípios de direito internacional, celebrada entre a OPAS e o Brasil, nos termos do 80º Termo de Cooperação Técnica, e balizada nos termos do art. 23 da Lei n. 12.871/2013. VII - Dessa forma, a interferência da União com a ordem de prorrogação automática da permanência do agravado, sem anuidade dos entes internacionais respectivos, mostra-se, em princípio, indevida. Há forte probabilidade, assim, do futuro provimento do presente recurso. VIII - A princípio, uma intervenção brasileira indevida na relação do governo de Cuba com o seu nacional, caso tenha sua eficácia mantida, a decisão agravada pode colocar em risco, inclusive, o Programa entabulado com Cuba, situação que caracteriza o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. IX - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AINTAG 1437379, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 09/04/2018) Nesse contexto, em que pese a manifestação da autora em permanecer no país com intenção futura de obter a naturalização se preenchidos os requisitos legais, tal situação é distinta da causa de pedir correspondente ao pedido formulado na presente ação, na qual busca permanecer no Programa Mais Médicos para o Brasil mediante provimento judicial que reconheça o seu direito à renovação do contrato, o que se revela incabível na hipótese. Reflito a este Juízo questões outras envolvendo o direito de entrada e saída de seu país, pois, por óbvio, este juízo não tem jurisdição sobre o Governo de Cuba, sendo que tais relações são afetas ao Direito Cubano e ao Direito Internacional, não podendo ser objeto de apreciação pela justiça brasileira. Quanto ao pedido de pagamento integral da bolsa, os valores contratados foram objeto de adesão pela autora quando firmou o contrato junto a OPAS, conforme termo de cooperação técnica, nos termos da fundamentação. Não bastasse, não compete a este Juízo Federal adentrar nas questões sobre os valores recebidos a título de bolsa, o que, a despeito da relação contratual de prestação de serviços, e, ainda que não integra a causa de pedir propriamente, o avanço nesta análise ensejaria discussão, a princípio, de direitos trabalhistas de estrangeiro. De qualquer forma, diante da improcedência do seu pedido de renovação/prorrogação do contrato com o fim de mantê-la no Projeto Mais Médicos para o Brasil, improcedo o pedido de pagamento integral da bolsa. Ressalvo que o recebimento dos valores pela autora durante a vigência da tutela deferida nos autos decore da efetiva prestação dos serviços médicos realizados no período de sua vigência, não sendo passível de restituição. Por fim, registro que a autora, em querendo, poderá prestar o exame REVALIDA que legitimaria o seu acesso a vaga permanente de profissional médico neste país, considerando as regras da legislação vigente. DIANTE DO EXPOSTO a) julgo o feito sem resolução de mérito em relação à OPAS, em razão de sua iminuidade de jurisdição, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil b) julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, cessando-se os efeitos da tutela de urgência outrora deferida nos autos (fls. 55/57 e 85/86). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os nos percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor atualizado da causa, em favor das rés. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas pela autora, observada a gratuidade deferida à fl. 85. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se com urgência a União Federal, inclusive na condição de representante da OPAS (fls. 182/183). Caberá a União Federal promover as medidas necessárias junto ao Ministério da Saúde, com o fim de dar ciência do teor da presente sentença, principalmente quanto ao cumprimento da decisão que revogou tutela outrora antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpram-se com urgência. Campinas, 02 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11228

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013609-34.2009.403.6105 (2009.61.05.013609-8) - BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA (SP252795 - DANILO FANUCCHI BIGNARDI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012985-48.2010.403.6105 - HELIO CARLOS ROVERI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013798-07.2012.403.6105 - ADEMAR GOMES FERREIRA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005191-68.2013.403.6105** - ALTAMIRO MOREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012262-53.2015.403.6105** - VALDECI GONCALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006517-39.2008.403.6105** (2008.61.05.006517-8) - ODETE MARIA GARBUJO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ODETE MARIA GARBUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004217-02.2011.403.6105** - ANTONIO JESUS DE MATTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO JESUS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JESUS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015829-97.2012.403.6105** - ARI BOAVA MATHIAS(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARI BOAVA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004210-27.2013.403.6303** - ALCIDES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007660-53.2014.403.6105** - HILTON JOSE DE SOUSA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HILTON JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008592-07.2015.403.6105** - MARIA RUTH FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA RUTH FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011029-21.2015.403.6105** - EDER CARLOS COMOLI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDER CARLOS COMOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Expediente Nº 11227

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0600665-73.1994.403.6105** (94.0600665-0) - CARTONAV INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL, PAPELAO E EMBALAGENS LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL X UNIAO FEDERAL(SP159080 - KARINA GRIMALDI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013237-56.2007.403.6105** (2007.61.05.013237-0) - JOAQUIM DOMINGOS MARTINS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012868-23.2011.403.6105** - JOSE ROBERTO POSSANI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007535-85.2014.403.6105** - FRANCISCO GILDO DE LIMA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012278-29.2014.403.6303** - PAULO FRANCISCO FERNANDES DA ROCHA(SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000596-09.2016.403.6303** - JOSEFA MARIA DE MENEZES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002487-65.2016.403.6303** - ELICIO EMILIANO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011810-19.2010.403.6105** - PEDRO DINIZ ALMEIDA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELLO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO DINIZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016110-85.2001.403.0399** (2001.03.99.016110-0) - MIRVAL ARRAVAL DE ALMEIDA X ADOLPHO HENGELTRAUB X EVALDO MIRANDA COIADO X JOSE ALBERTO RUIZ

BURGUEIRA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS E SP161598 - DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIRVAL ARRAVAL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001908-47.2007.403.6105** (2007.61.05.001908-5) - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X RENATO MATOS GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012138-12.2011.403.6105** - VERISSIMO DONIZETE DA SILVA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VERISSIMO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009209-91.2011.403.6303** - LUPERCIO MARCOS LOURENCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUPERCIO MARCOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000470-10.2012.403.6105** - EUNICE CARVALHO FAGUNDES X CLOVIS DE CARVALHO FAGUNDES(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EUNICE CARVALHO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014361-98.2012.403.6105** - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012211-13.2013.403.6105** - PAULO RENAN FINHOLDI(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO RENAN FINHOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011044-24.2014.403.6105** - LIERCIO FIORI(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA CARVALHO E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito

judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006392-27.2015.403.6105** - CLEONICE REGIOLLI(SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA E SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLEONICE REGIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006346-26.2015.403.6303** - TANIA REGINA ANELLI DO PRADO(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI E SP05207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TANIA REGINA ANELLI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

**Expediente Nº 11226**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0602105-07.1994.403.6105** (94.0602105-6) - ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001988-04.2000.403.0399** (2000.03.99.001988-1) - IZILDA ITAMAR FERRARESSO X JOAO DE DEUS NOGUEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS TEODORO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0101268-29.2011.403.6105** - MARIA HELENA DUARTE BERALDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0015713-57.2013.403.6105** - JOSE ROBERTO CORREA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006035-09.1999.403.6105** (1999.61.05.006035-9) - IGNEZ SILVEIRA DE SANTI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IGNEZ SILVEIRA DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0019890-67.2000.403.0399** (2000.03.99.019890-8) - NEI MESSIAS VIEIRA X NELI DE FATIMA GONCALVES SARINO X PATRICIA ANDREA BORTOLUCI PELLEGRINI X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X RAQUEL APARECIDA DIAS DE ALMEIDA X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X REGINA MARIA CAMILLO DE AGUIAR X REGINALDO ZIMBRES X RENATA BRANQUINHO PINI MANIGLIA X ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL X NEI MESSIAS VIEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005926-72.2011.403.6105** - NILTON NOLE CAETANO SILVA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILTON NOLE CAETANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005535-83.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TREVENZOLLI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO CONSTRS COM LTDA(SP109541 - PAULO HENRIQUE VINHA) X TREVENZOLLI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO CONSTRS COM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0013705-44.2012.403.6105** - JO PINTO DE ARAUJO(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JO PINTO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0026807-93.2013.403.6301** - SERGIO LUIS BERGAMIN(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERGIO LUIS BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006275-24.2015.403.6303 - ELIZETE LOPES DOS SANTOS(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZETE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6981

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005101-21.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022069-63.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aduz a embargante que efetuou o pagamento em dia do ISSQN e que recolhe o referido imposto para o município embargado de forma centralizada. Às fls. 16/41, a CEF manifestou-se, juntando aos autos documentos, inclusive por mídia digital. O Município de Campinas apresentou impugnação, arguindo, em síntese, que o débito em cobro nos autos da execução fiscal nº 0022069-63.2016.403.6105 não foi devidamente pago. Juntou documentos ( fls. 42/97). Pelo despacho de fl. 103, foi determinado que a CEF trouxesse aos autos demonstrativos semelhantes aos apresentados em processos similares que foram objeto de audiência de oitiva das partes. A CEF requereu prazo para manifestação (fl. 104) e o Município de Campinas (fls. 106/117) requereu a juntada de manifestação fiscal sobre a documentação constante da mídia digital de fl. 41. A CEF, em atendimento ao despacho de fl. 103, manifestou-se, às fls. 120/122, reconhecendo tão-somente parte do débito. Juntou nova documentação por mídia digital. O Município de Campinas, à fl. 123 vº, reiterou a manifestação de fls. 106/117. É o relatório. Considerando a existência de inúmeros processos de embargos à execução que versam sobre a mesma matéria - a realização de forma centralizada do pagamento do ISSQN - e que, a despeito de a CEF haver juntado aos autos a documentação requisitada pelo despacho de fl. 103, o Município embargado não cumpriu impugnar especificamente as informações contidas na mídia digital de fl. 122, entendendo necessária a realização de audiência para melhor analisar a matéria deste e de outros processos que tratam do mesmo tema e se encontram na mesma situação. Assim, designo o dia 28 de agosto de 2018, às 15:00h, para a realização de audiência de oitiva das partes, a se realizar na sala de audiências no 7º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intimem-se pessoalmente o Procurador-chefe do Município de Campinas, o Chefe do Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas, bem como os Auditores Fiscais do Município, Senhores Giorgio Vena Curatolo e Max Victor Tadeu Cunha Ramo, neste ato, arrolados como testemunhas do Juízo, para participação da audiência ora designada. Intimem-se. Cumpra-se.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006760-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA, SUPERMERCADOS CAETANO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS

#### DE C I S Ã O

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados", visto tratarem de assuntos diversos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SUPERMERCADOS CAETANO LTDA (e filial)** objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, sob alegação de ofensa ao artigo 195, I, "b" da Constituição Federal. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Alega que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e COFINS não podem incidir sobre a sua própria base pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso da julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Providencie a Impetrante a regularização do valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando, ademais, o recolhimento de custas, no prazo legal, conforme requerido.

Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS APARECIDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA COVA - SP380961  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerida por **MARCOS APARECIDO GOMES**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão do procedimento executório extrajudicial e todos os seus efeitos, bem como seja mantido na posse do imóvel até o trânsito em julgado da presente lide, se necessário mediante o depósito da quantia de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

Relata ter celebrado, em 09/08/2013, "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida", para aquisição de imóvel residencial situado na Rua Edivaldo Rodrigues, 394, Cidade Nova, Sumaré/SP, objeto da matrícula n. 139.635 do CRI – Sumaré/SP.

Assevera que por dificuldades financeiras, após mais de quatro anos de vigência do contrato, não conseguiu adimplir com o pagamento das parcelas do financiamento, vindo a ficar inadimplente.

Afirma que embora estivesse em negociação direta com a CEF, houve a consolidação da propriedade que se deu sem que fosse pessoalmente notificado para purgar a mora.

Notícia ter se socorrido de familiares para levantamento do valor da dívida e que embora tenha entrado em contato com a Ré foi impedido de quitar o débito sob a alegação de que o sistema estava bloqueado e que o imóvel estava em procedimento de retomada.

Alega ser possível purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

Assim, pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão do procedimento executório e manutenção na posse, se necessário mediante depósito da quantia de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

### É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Pelo que consta dos autos, o imóvel objeto da lide, foi consolidado em favor da Ré, em junho de 2018 (ID 9603603 – fl. 30), não havendo notícia nos autos acerca da designação/realização de leilão.

Não obstante, diante da possibilidade efetiva e real de transferência do imóvel à terceiros, bem considerando ainda a disponibilidade da parte em purgar a mora, a fim de assegurar o resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis ou de difícil reparação, **defiro em parte** a medida de urgência e determino a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia no contrato de alienação fiduciária objeto do presente feito (ID 9603223).

Quanto ao pagamento do débito, deverá a parte ré informar, no prazo de cinco dias, o valor atual.

Após, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida liminar.

Sem prejuízo, designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 02 de outubro de 2018, às 14:30min, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Citem-se e intimem-se com urgência.

Campinas, 02 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002159-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADELAIDE DE OLIVEIRA VIEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR LIMA DO AMARAL - SP17445  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando tudo o que consta dos autos, esclareça o l. causídico, signatário da petição inicial de cumprimento de sentença acerca do seu patrocínio na presente demanda, posto que nos autos físicos não foi constatado instrumento de mandato outorgado pela autora ao mesmo, bem como a inicial do presente cumprimento de sentença não veio acompanhada de procuração em seu nome.

Ademais, verifico que no processo físico (2000.61.05.019952-4) houve a atuação da advogada, Drª Dinorah Maria da Silva Peron, OAB nº 128973, com procuração outorgada pela parte autora, conforme ID 5032588, pág. 11, desde o início até a subida dos autos à Instância Superior, momento em que a parte autora outorgou nova procuração à advogada, Drª Mariana Santos Amaral (OAB/SP 333.095), conforme ID 5032595, pag. 19, a qual atuou até o encerramento da fase de conhecimento do referido feito.

Prazo de 15 (dez) dias, para regularização da representação processual, bem como para os esclarecimentos devidos, sob pena de indeferimento da inicial de cumprimento de sentença.

Campinas, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000705-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NORBERTO ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) constantes nos ID 9723760 e 9723761.

Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campinas, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006036-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BENEDICTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se as partes apeladas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TADEU ANTONIO DELLA TORRE  
Advogado do(a) AUTOR: SARITA SOARES - SP352034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial (ID 8110130).

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVAIR SILVESTRE DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial (ID 9056500).

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500446-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DERECK BRAGHIN PEREIRA  
REPRESENTANTE: CLAUDIA BRAGHIN PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a ré quanto ao alegado descumprimento do deferimento da antecipação da tutela recursal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004196-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS RABETTI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA JOSE PALATIN BRESSAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fica designado o dia 19 de setembro de 2018, às 13h30, para o comparecimento da parte autora à perícia com o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, que será realizada na Rua Riachuelo, 465, Centro, Campinas/SP, f. 3253-3765, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006805-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO OLIVEIRA DE MARA  
REPRESENTANTE: CRISTIANE SAMPAIO DE MARA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GUAJUME - SP168771,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDA CINIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à autora da manifestação da União Federal (ID 9572934), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 02 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004704-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, no que se refere à sua ilegitimidade passiva *ad causam*, nos termos do art. 338 do CPC, intime-se a impetrante para, querendo, emende a petição inicial, indicando correta autoridade coatora. Assino prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se..

Campinas, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000148-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INTERCAMP SISTEMAS E COMERCIO DE INFORMATICA S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Em virtude do Decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENARIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal. A Situação Cadastral do CNPJ da empresa Autora encontra-se como BAIXADA.

Assim sendo, visto a necessidade de individualização dos credores da fazenda pública, nos termos do inciso IV, do art. 8º da Resolução 458/2017 CJF, intime a parte Autora, ora Exequente, para regularização do polo ativo da ação, para posterior expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int.

**CAMPINAS, 31 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006004-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO LOPES VISCARDI, MAISA CALIL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006176-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALCIDES NUNES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: TEREZA NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2018

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002338-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, EATON LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MEREGE PEREIRA - PR55207  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MEREGE PEREIRA - PR55207  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

## DESPACHO

Preliminarmente, considerando que o processo físico foi digitalizado totalmente fora de sua ordem cronológica de folhas, por exemplo das fls. 180 pula para a 211, das fls. 251 pula para a 278, etc., tendo referidas folhas faltantes sido juntadas em meio ao processo sem qualquer ordem, determino à parte autora nova digitalização dos autos, desta vez, na forma do que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017, artigo 10º e incisos I a VII e parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a regularização, dê-se vista à União Federal e à ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (Resolução PRES 142/2017, artigo 12, inciso I, alínea "b").

Intimem-se.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006735-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS ANTONIO PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEY DE FATIMA CASSANI LEITE - SP368115  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do INSS para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez,

Foi dado à causa o valor de **RS 34.500,00** (trinta e quatro mil e quinhentos reais).

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006774-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDIENE DOMICIANO DE ANDRADE  
REPRESENTANTE: RAQUEL PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GISELE DE FRIAS ROCHA - SP326249,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial indicando o valor da causa, anexando planilha do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.  
Campinas, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAIRON CORREIA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial (ID 8446538), bem como da cópia do processo administrativo (ID 4938312)  
Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).  
Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.  
Intime-se.  
Campinas, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA BEATRIZ BELISARIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial (ID 7699671).  
Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).  
Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.  
Intime-se.  
Campinas, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006956-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OLIVIO RODRIGUES LAUREANO  
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial (ID 7702684),

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JN TORRES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BERGARA LUZ - SP361800  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita requerida na petição inicial pois a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65.

Pelo que, não havendo demonstração da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, fica **indeferido**, o pedido de justiça gratuita.

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002075-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON FERREIRA VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588

#### DESPACHO

Reconsidero parte final do despacho ID 8491155 e determino que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002421-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: H. C. R. DE OLIVEIRA - ME, HELAYNE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita à executada Helayne Cristina Rodrigues de Oliveira.

Com relação à empresa coexecutada, indefiro o pedido de justiça gratuita requerida na petição inicial pois a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65.

Pelo que, não havendo demonstração da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, fica indeferido, o pedido de justiça gratuita.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500776-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HENRIQUE GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FINI - SP222332  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELZEU SERVO DE AMORIM  
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Esclareça o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra.

Caso negativo, deverá fornecer cópia do documento integral, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II do C.P.C. (e-mail).

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

OPÇÃO DENACIONALIDADE (122) Nº 5002066-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ANGELA MARIA BISHOP DA SILVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5007364-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: NELSON HANSEN, MADALENA APARECIDA GARCIA  
PROCURADOR: JORGE YAMASHITA FILHO, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

#### DESPACHO

Dê-se vista às expropriantes da petição e documentos ID 9157477 pelo prazo de 05 (cinco) dias,

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006034-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de Santo André onde encontra-se o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição conforme previsto no NCPC, artigo 516, inciso II.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000664-80.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILAS NOVAES DA SILVA

#### DESPACHO

Informe a CEF para onde deve ser dirigido o ofício para expedição de novo certificado de registro de propriedade do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005196-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RONIEL FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo petição ID 9460948 como emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Gaziolli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor indicar assistente técnico.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

**DESPACHO**

Fica designado o dia **04 de outubro de 2018, às 7h00, quinta-feira**, na Cetra, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Patrícia Hernandez, médica ortopedista, que será realizada na Rua Alvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, bem como dos assistentes técnicos indicado, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo: 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

Campinas, 02 de agosto de 2018.

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que digitalize, novamente, a íntegra do processo, considerando o disposto no artigo 2º, § 1º, a, b e c da Resolução nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, providencie a secretária o desentranhamento da digitalização ID 65114225, 6515117, 6515111.

Int.

Campinas, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006806-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELSO DUARTE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 02 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006546-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIO M DA SILVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - ME, LUCIO MAURO DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASA BELLA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, ROGER WILLIAM BARBOSA DE ALMEIDA, EMANUELLA NEGREIRO NUNES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, especialmente quanto ao alegado pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001945-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE MEDEIROS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007754-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REDULUZ TRANSPORTES E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, EDUARDO DOS REIS, LUZENI EUFRASIO DA SILVA REIS

**DESPACHO**

Reconsidero despacho ID 9437368 e determino a intimação da autora para que se manifeste a impugnação aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004936-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006710-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO DA SILVA CANABARRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **FERNANDO APARECIDO DA SILVA CANABARRA**, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso proposto em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.974.510-4), ao fundamento de excesso de prazo.

Para tanto, relata o Impetrante que seu recurso administrativo foi protocolado em **15.02.2018** e decorridos quase 06 meses ainda não foi apreciado, em afronta ao art. 48 e 49 da Lei 9.784/99.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

É certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável em ver analisado o seu pedido e/ou recurso administrativo, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Contudo, entendo que, no caso concreto, não se verifica a ocorrência de omissão da autoridade na análise do recurso interposto, que conforme documentação (Id 9697941) foi encaminhado para análise em 05.06.2018, após a apresentação de contrarrazões por parte do INSS.

De outro lado, a providência concernente à conclusão definitiva da análise do requerimento administrativo, objetivando a verificação acerca da implementação das condições para concessão da aposentadoria pretendida, ao que tudo indica não se encontra mais dentro das atribuições da autoridade inicialmente indicada, porquanto adstrita ao órgão julgador competente para apreciação do recurso interposto.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, por não vislumbra o necessário *fumus boni iuris*, **inde fire** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

**Intimem-se e oficie-se.**

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Campinas, 02 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006800-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PADTEC S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PADTEC S/A**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** para determinar que a autoridade coatora reconheça a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, determinando-se que a mesma se abstenha de exigir tal cobrança. Alternativamente, requer autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem o ISS incluso em sua base de cálculo, sob alegação de que já foi declarada a inconstitucionalidade em caso análogo ao presente (RE 574.706/PR). Ao final, pretende a procedência da ação para "*determinara que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS*", além do reconhecimento de seu direito à repetição de todos os valores recolhidos indevidamente a este título, por meio de compensação, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que a tese fixada no RE 574.706, para exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se aplica ao presente caso.

Argumenta também pela inconstitucionalidade da Lei n. 12.973/2014 por não ser o ISS receita dos contribuintes.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo que indevida a parcela relativa ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a Lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS* . IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017). (destaques nossos)

O TRF/3R também tem se decidido pela exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em questão. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.**

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

(...)

- Apelação da Autora provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339384 - 0023076-81.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)  
(destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa".

**2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.**

3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

**4. Quanto ao ISS, não se consubstanciando em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.**

5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada.

6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 307136 - 0006197-38.2007.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 )  
(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da Impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a Impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Providencie a Impetrante o recolhimento das custas devidas, no prazo legal, conforme requerido.

Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 02 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008536-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAGUA PAES E DOCES LTDA - ME, LUANDA MEDEIROS DA SILVA, ROBSON COSTA FERREIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005692-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MACROVEN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006810-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO LOPES CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a questão fática exposta com relação ao pedido administrativo do Impetrante, relacionado ao benefício nº 42/184.365.795-0, bem como a inexistência de prova quanto ao andamento do referido processo administrativo, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 02 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008486-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: D S PEREIRA CONSTRUÇOES - ME, DANIEL SOARES PEREIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de agosto de 2018.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003699-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ROBERT BOSCH LIMITADA  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO SCHOUBERT - SP95111, LIEKE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Petição ID 9504124: Mantenho o "item 1" da r. decisão ID 9406356.

Com efeito, à época do ajuizamento da tutela cautelar antecedente, a apólice de seguro garantia prestou-se como antecipação da garantia da futura execução fiscal, de forma a possibilitar a expedição da CPDEN, na forma do artigo 206 do CTN.

Portanto, tendo em vista que referida apólice está vinculada à ação executiva fiscal, que fora ajuizada durante o curso da presente demanda, a transferência da garantia para aqueles autos é medida que se impõe. A almejada suspensão da execução fiscal por prejudicialidade externa, deve ser requerida diretamente àquele Juízo.

Ante o exposto, cumpre-se a parte final da decisão ID 9406356.

Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006557-81.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIZ FLORIANO NETO, ELIDA GUEDES PINHEIRO FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203

Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006557-81.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIZ FLORIANO NETO, ELIDA GUEDES PINHEIRO FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203

Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006429-61.2018.4.03.6105

AUTOR: OSVALDO SALES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006576-87.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIZ FLORIANO NETO

ESPOLIO: ELIDA GUEDES PINHEIRO FLORIANO

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007260-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VIVIANE APARECIDA PIAZZA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, **ficam as partes intimadas da perícia agendada para o dia 12 de setembro de 2018, às 13h30min**, a ser realizada pelo Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, no endereço **Rua Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765.**

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006570-80.2018.4.03.6105

AUTOR: DALZIZA CANDIDA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005623-26.2018.4.03.6105

AUTOR: ROSA CRISTINA BETIM MAUDONNET

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006744-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GESIEL DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela de evidência/urgência no qual o autor objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença – NB 5607531828.

Em apertada síntese, narra que é portador de grave enfermidade que o impede de exercer qualquer atividade laborativa.

**É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

ID 9718955. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0006934-77.2008.403.6303 e 0015768-08.2013.403.6105, uma vez que o autor juntou novos documentos, alega o agravamento da doença e por se tratar de novo pedido.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

Dos relatórios médicos recentes acostados aos autos, da especialidade de fisioterapia, depreende-se que a parte autora é portadora de doenças que a impedem de exercer qualquer atividade laborativa.

O laudo médico da médica fisiatra, datado de 29/06/2018, relata que a parte autora é portadora de Doença Falciforme com crises vasooclusivas, osteonecrose na cabeça do fêmur direito e esquerdo, abaulamento discais, arritmia, informando ainda que está em acompanhamento no Instituto Lucy Montoro de Reabilitação, desde setembro de 2011, portador de diagnóstico com evolução crônica, incapacitante e incurável, realizando consultas médicas periódicas com médicos fisiatras, além de hematologistas, cardiologista e oftalmologista no Hospital Boldrini, faz fisioterapia no intuito de melhorar a qualidade de vida e diminuição do quadro algico, melhora da amplitude de movimentos, bem como alongamento e fortalecimento muscular. No relatório, consta que está inapto para o trabalho por tempo indeterminado, por apresentar quadro algico incapacitante, com dores excruciantes por vasooclusão, abaulamentos discais em níveis L4, L5 e L5-S1, lombalgia crônica, encontrando-se inapto a carregar peso maior que 05 (cinco) quilos, realizar exercícios de flexão, extensão e rotação com a coluna vertebral, agachamento com peso, permanecer muito tempo em pé e ortostatismo. Atesta, ainda, que deve manter-se em acompanhamento por tempo indeterminado, sem previsão de alta médica, e que seu quadro clínico pode vir a decair a qualquer momento, devido à patologia de base.

Outrossim, a qualidade de segurado e a carência parecem estar suficientemente demonstradas, já que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 15/08/07 a 15/05/18 (ID 9717491).

Portanto, os documentos que instruem os autos **evidenciam a probabilidade do direito do autor.**

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para o autor **Gesiel do Rosário** (portador do RG nº. 29.340.160-3 e do CPF nº 222.831.178-28). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Considerando que não há médico hematologista cadastrado perante o AJG desta Justiça Federal de Campinas/SP, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

Fixo os honorários periciais da Sra. Perita nomeada em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Recebo os quesitos do autor formulado na inicial, sendo que os do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento, restabelecendo o benefício de auxílio-doença ao autor.

Cite-se, intemem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006283-20.2018.4.03.6105

AUTOR: IVAN BROZOSKI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIANO PAULO LEMES - SP251326

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640

Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-10.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO HENRIQUE ZANATTA SARIAN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, **ficam as partes cientes dos documentos juntada aos autos (IDs 9774061 e 9774060)**, para que, querendo, manifestem-se, no prazo legal.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

Dr. HAROLDO NADER  
Juiz Federal

Expediente Nº 6677

**MONITORIA**

**0006893-93.2006.403.6105** (2006.61.05.006893-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X RONALDO MARTINEZ X SONIA APARECIDA GODOY MARTINEZ  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011960-68.2008.403.6105** (2008.61.05.011960-6) - OSWALDO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008026-68.2009.403.6105** (2009.61.05.008026-3) - ANGELO BORDIGNON(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014606-17.2009.403.6105** (2009.61.05.014606-7) - ESMERALDA FINI(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008066-11.2013.403.6105** - LUIZ CARLOS CORREA MENDES(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000763-09.2014.403.6105** - GENTIL SILVA DA CRUZ X IVANETE RIBEIRO DA CRUZ(SP264939 - JOEL ORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007083-75.2014.403.6105** - JOSE DE JESUS MAINARDES GUERREIRO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013909-83.2015.403.6105** - JOAO BATISTA CAMILO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003989-27.2011.403.6105** - CRIMPER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015953-80.2012.403.6105** - SELLER MNT MAGAZINE LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014566-25.2015.403.6105** - ALLOG TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006297-04.2018.4.03.6105

AUTOR: ADILSON ARLINDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006428-76.2018.4.03.6105

AUTOR: SANDRA VITORIA SILVA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA - SP111346

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006467-73.2018.4.03.6105

AUTOR: MARTA MARIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006568-13.2018.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO VITOR EMILIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5006729-23.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALVARO MONTAGNINI

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006733-60.2018.4.03.6105

AUTOR: ALVARO MONTAGNINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RAGAZZI - SPI24743, ANA LAURA LYRA ZWICKER - SPI48348, DENISE DE ALMEIDA DORO - SPI35422

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO DIAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DE AGUIAR - SP91090

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Trata-se de ação ordinária de sustação com pedido de tutela de urgência ou evidência para sustar o protesto de títulos perante o 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Sumaré/SP.

Foi atribuído à causa o valor de R\$13.033,52.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DALILA CORREA ROBERTO PALMIERI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP184619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em face do laudo pericial ID 9664531 que reconhece a incapacidade total e permanente da autora, em decorrência de sintomas depressivos, psicóticos e múltiplas tentativas de suicídio, com data de início da incapacidade fixada em 31/05/2017, DEFIRO o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 31/6.182.717.584, que deverá ser restabelecido em até 30 dias.

Comunique-se à AADI, por email, para cumprimento do determinado, devendo comprovar nos autos a efetivação desta medida.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2018, as 14:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cite-se e intem-se com urgência.

**CAMPINAS, 31 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIDE TANJONI MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 9646719: Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, face à proximidade da data da perícia designada (31/07/2018).

Em face da urgência relatada pela autora, encaminhe-se email à Sra. Perita, com urgência, solicitando-lhe que entregue o laudo médico pericial com a maior brevidade possível. No mesmo ato, envie-lhe cópia dos novos documentos (médicos) apresentados pela demandante (ID 9646720).

Int.

**CAMPINAS, 31 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005293-63.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RUGAI

#### **DESPACHO**

Em face da informação contida na petição ID 9530049, providencie a Secretaria o envio de cópia do documento ID 2748516, por e-mail, ao Juízo Deprecado.

Intime-se.

**Campinas, 31 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005516-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EUCLIDES GOMES FERNANDES & FERNANDES LTDA, EUCLIDES GOMES FERNANDES

#### **DESPACHO**

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intím-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intím-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005516-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: EUCLIDES GOMES FERNANDES & FERNANDES LTDA, EUCLIDES GOMES FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 9193678.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005641-81.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PAZIANOTTO

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intím-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intím-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005641-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 9193663.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006439-08.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ESTEFANI MARIANO DA SILVA

## DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 18 de outubro de 2018, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino à Secretaria a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

**Campinas, 31 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007620-78.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIS F. B. MARQUISI EIRELI - ME, LUIS FERNANDO BERTONI MARQUISI

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intinem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

8. Intimem-se.

**Campinas, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007620-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS F. B. MARQUISI EIRELI - ME, LUIS FERNANDO BERTONI MARQUISI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 9234162.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007538-47.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANATTA CONSULTORIA & ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, SHEILA ZANATTA DA SILVA FERREIRA, JOSEPH LUCAS ZANATTA BACINELLO

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

**Campinas, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007538-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANATTA CONSULTORIA & ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, SHEILA ZANATTA DA SILVA FERREIRA, JOSEPH LUCAS ZANATTA BACINELLO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 9234170.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.**

### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intím-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intím-se.

Campinas, 5 de julho de 2018.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 9234176.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome das executadas através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intím-se as executadas, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação das executadas em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome das executadas no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intím-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007096-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.C.D. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI - EPP, MARIA CRISTINA ASTA DOMENEGHETTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 9270802.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006162-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPCENTER COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO EIRELI, HELIO MARTINEZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139, FABIANA FERNANDEZ - SP130561  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139, FABIANA FERNANDEZ - SP130561

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intím-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intím-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006162-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPCENTER COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO EIRELI, HELIO MARTINEZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139, FABIANA FERNANDEZ - SP130561  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139, FABIANA FERNANDEZ - SP130561

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 9270802.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007524-63.2017.4.03.6105

### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intím-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intím-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007524-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITRINI - VIDROS COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME, ROSENEIDE CARDOSO PINATI, LUIZ CARLOS PINATI

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 9270832.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-28.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO MOCELLINI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### Declaração de Sentença

Trata-se de embargos de declaração (ID 6879739 - Pág. 1 – fls. 118/123) em face da sentença de ID 6498720 (fls. 115/117) sob o argumento de contradição em relação à ressalva "*desde que o único óbice decorra do cronograma de comparecimento para o saque estabelecido pela agente operador do FGTS.*"

Relata que tal ressalva "*abre a possibilidade de a Caixa Econômica Federal apresentar novos entraves para movimentação da conta, contradizendo-se ao que ela mesmo já afirmou nos autos*" e se opõe a tudo o que consta nos autos.

A CEF requereu que o autor informe a agência em que fará o levantamento dos valores relacionados ao FGTS (ID 8905546 - Pág. 1 – fls. 124/126) e ele solicitou que a ré informe a melhor agência (ID Num. 8944643 - Pág. 1 – fls. 127).

Decido.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso não há a contradição alegada e eventuais novos entraves apresentados pela ré para a movimentação da conta são fatos novos que devem ser objeto de ação própria.

Eventual inconformismo quanto ao ato proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Ante o pedido do autor (ID 8944643 - Pág. 1 – fls. 127), diga a ré, no prazo de cinco dias. Com a resposta, dê-se vista ao requerente.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007352-24.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA ALVES GOMES - ME, OLIVEIRA ALVES GOMES

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intímem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intímem-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007352-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA ALVES GOMES - ME, OLIVEIRA ALVES GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 9270839.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007238-85.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON FRANCISCONI FERREIRA

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intime-se o executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretária à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

**Campinas, 10 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007238-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON FRANCISCONI FERREIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 9271052.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007120-12.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO GOMES DE AQUINO

#### **DESPACHO**

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intime-se o executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretária à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

**Campinas, 10 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007120-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO GOMES DE AQUINO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 9271076.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005382-86.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLALVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, VALDIR VILLALVA, VITOR ROMANINI VILLALVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA - SP272601  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA - SP272601

### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intím-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intím-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005382-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLALVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, VALDIR VILLALVA, VITOR ROMANINI VILLALVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA - SP272601  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA - SP272601

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 9303915.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006708-81.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEZ TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME, EMERSON VALDEZ DA SILVA, KATHLYN MARY RODRIGUES VALDEZ

### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intím-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretária à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intím-se.

**Campinas, 13 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006708-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEZ TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME, EMERSON VALDEZ DA SILVA, KATHLYN MARY RODRIGUES VALDEZ

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 9375676.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-03.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMMUS MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, ELZA MIRANDA MENEGETE, EDSON DE JESUS MENEGETE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213

#### **DESPACHO**

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intím-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretária à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intím-se.

**Campinas, 16 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004502-60.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ADOMATTIS

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004502-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ADOMAITIS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 9394995.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006547-71.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE APARECIDA DA SILVA FERRAMENTAS EIRELI - EPP, ALINE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome das executadas através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se as executadas, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação das executadas em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, tomem conclusos.
5. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema Renajud da penhora sobre o veículo de placas FSE6252.
6. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006547-71.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE APARECIDA DA SILVA FERRAMENTAS EIRELI - EPP, ALINE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 9420557.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-44.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA SILVIA D AVILA ARANHA BERNARDI

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora (ID 2551449) e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

**Campinas, 18 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA SILVIA D AVILA ARANHA BERNARDI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 9464082.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006816-13.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAMARIS DE FREITAS CALADO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

**Campinas, 18 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006816-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAMARIS DE FREITAS CALADO DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 9467116.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMMUS MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, ELZA MIRANDA MENEGETE, EDSON DE JESUS MENEGETE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 9383727.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004851-97.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA CALIXTON  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TERESA MARIA DA CRUZ

#### **DESPACHO**

Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada no ID 8793398, fl. 98 (06/08/2018, às 14:30h) para o dia 30/08/2018, às 16:30h, cabendo aos advogados da autora a intimação das testemunhas arroladas no ID 4338585 (fl. 94), nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se a corré Teresa Maria da Cruz pelo telefone indicado no ID 9000213 - Pág. 1 (fls. 106).

Intimem-se com urgência.

Campinas, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006858-62.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIBERTI PNEUS LTDA - ME, WADER ALIBERTI, LUZIA APARECIDA MARTINS ALIBERTI

#### DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 9489011.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 2 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000414-76.2018.4.03.6105  
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 9739056 - Pág. 1 (fls. 1601/1666): manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias, bem como dê-se vista às partes dos documentos anteriormente juntados (ID Num. 9735672 - Pág. 1 – fls. 1282 e seguintes).

No mais, aguarde-se o decurso do prazo da União, conforme decisão de ID 9143385 (fls. 1223/1225).

Após, conclusos para análise do pedido de assistência litisconsorcial do SINDIRECEITA.

Int.

Campinas, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005391-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação denominada "cautelar de sustação de protesto" proposta por **CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL** em face da **UNIÃO FEDERAL** com o objetivo que seja determinada a sustação do protesto da CDA nº 8051701228340, com vencimento em 18/06/2018, no valor total de R\$ R\$ 8.765,59.

Relata que o débito que está sendo-lhe cobrando já está sendo discutido em processo que tramita na 12ª Vara do Trabalho de Campinas (nº 0012809-82-2017-5-15-0131).

Menciona que a Ré lavrou contra si um Auto de Infração, sob o nº 20.549.527-3, que originou o processo nº 47.998.009175/2014-74 e que a inclusão de seu nome em dívida ativa vem lhe causando diversos transtornos.

Sustenta que não há razão para a lavratura do Auto de Infração e que há pendência judicial acerca da questão que ensejou a autuação.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 9105277 foi indeferida a tutela cautelar antecedente e determinada a emenda da inicial para que a autora esclareça a menção que faz à propositura da “ação principal”, para “*declarar a inexistência de vínculo jurídico entre ela e os réus, bem como objetivando a declaração de inexigibilidade dos títulos apresentados*” uma vez que explicita no início da petição inicial que a dívida cobrada está sendo discutida no âmbito judicial, através do processo nº 0012809-82-2017-5-15-0131, em trâmite na 12ª Vara do Trabalho de Campinas, em ação anulatória de Auto de Infração.

A parte autora manifestou-se nos autos (ID nº 9345403), contudo, sem dar cumprimento à determinação para prestar esclarecimentos acerca do conteúdo da inicial.

É o relatório.

#### **Decido.**

Instada a esclarecer o teor da exordial mediante emenda àquela peça, especialmente quanto ao tópico “*Da ação principal a ser proposta*”, a parte autora se restringiu a reiterar o pleito de concessão de tutela antecipada de sustação de protesto. Desse modo, a inicial padece de inépcia, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido.

Ademais, tendo em vista que, a dívida consubstanciada na referida Certidão de Dívida Ativa está sendo objeto de ação na seara trabalhista, em que se discute a validade do débito, entendo que há continência entre as ações, nos moldes do quanto previsto no art. 56 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os documentos juntados com a inicial (ID nº 8994617 - Pág. 15), especialmente os documentos relativos à ação anulatória nº 0012809-82.2017.5.15.0131, demonstram que há identidade de partes com a presente ação e de causa de pedir (a parte autora sustenta a nulidade do auto de infração nº 20.549.527-3, que deu origem ao débito, e prejuízos advindos da inscrição em CDA), sendo certo que o pedido formulado naqueles autos abrange o pleito deduzido neste, posto que eventual reconhecimento da nulidade pretendida importaria no cancelamento do protesto da CDA efetuado pela União.

Considerando, contudo, que aquela ação anulatória (contínente) foi proposta anteriormente a esta (contida), é o caso de extinção do feito, devendo a parte autora, se for o caso, ajuizar nova ação no foro competente, conforme previsão do art. 57 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo o feito extinto sem resolução do mérito**, por indeferimento da inicial e ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido (competência), a teor do art. 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-57.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ENTREPOSTO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MACEDO - SP19432, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, CRISTIANO GIACOMINO - SP226524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ENTREPOSTO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA – ME**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social de 10% sobre o valor do FGTS prevista no artigo 1º da LC 110/2001, relativamente às demissões sem justa causa que fizer. Ao final pretende a concessão de ordem que lhe autorize a deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 no importe de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, bem como reconhecer seu direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Alternativamente, a compensação dos valores indevidamente pagos desde julho/2012.

Alega a impetrante que a contribuição social prevista no art. art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS é inconstitucional por não se encontrar nas bases de cálculos previstas no art. 149, § 2º da CF (EC n. 33/2001), além do esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição, bem como pelo desvio do produto da arrecadação para finalidade diversa daquela constitucional ou legalmente prevista pelas normas instituidoras da exação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi indeferida (ID 306559 – fls. 126/127) e a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 379957 – fls. 166/186), tendo sido indeferida a medida de antecipação da tutela recursal (ID 469800 – fls. 190).

Informações do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Campinas (ID 329635 – fls. 144/146), do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas (ID 338282 – fls. 149/152) e do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas (ID 347606 – fls. 153/163).

A União/PFN requereu a intimação de todos os atos processuais praticados (ID 349056 – fls. 164/165 e ID 484924 – fls. 191).

O Ministério Público Federal se deixou de oferecer parecer de mérito e requereu o regular prosseguimento do feito (ID 503038 – fl. 192).

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas uma vez que a administração, fiscalização e cobrança da contribuição ao FGTS é de competência do Ministério do Trabalho e Emprego.

Acolho também a ilegitimidade do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas por atuar a CEF tão somente como agente operadora do FGTS (art. 7º, da lei n. 8.036/1990).

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Ilegitimidade da CEF e legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. Sentença em parte reformada.

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365851 - 0006418-80.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 )

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes.

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370739 - 0024496-48.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 )

Assim, após a publicação da presente sentença, remeta-se o processo ao Sedi para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas do polo passivo.

Em prosseguimento, pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001.

De acordo com o texto legal, referida contribuição social é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Pela dicção do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão da mesma forma como prevista na contribuição instituída pelo art. 2º, em seu parágrafo 2º.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS (art. 3º, § 1º):

Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as **respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifei)**

Assim, não há que se falar em esgotamento da finalidade por não estar adstrita aos expurgos inflacionários. Sua finalidade é social com destinação das receitas em programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, consoante art. 5º, I e art. 9º, § 2º da lei n. 8.036/1990. Além disso, há que se ressaltar sua importância em coibir a despedida sem justa causa.

No que se refere ao desvio do produto da arrecadação, não restou efetivamente comprovado no processo.

Quanto à constitucionalidade da contribuição em tela, fora reconhecida pelo STF nas ADI's 2556 (13/06/2012) e 2568 (13/06/2012), desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição):

É também pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Em relação às alterações promovidas pela EC n. 33/2001, entendo que não ensejam o reconhecimento de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que referida alteração já estava vigente quando do julgamento da ADI n. 2556/DF pela Suprema Corte, no qual se decidiu pela constitucionalidade do art. 149 da CF.

Ademais, o termo "*poderão*" expresso no inciso III não tem o mesmo significado de "*deverão*", portanto admissível outras bases de cálculo que não as expressamente elencadas no art. 149 do texto constitucional.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

**II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.**

III - Apelação provida. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282555 - 0007008-30.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do aditamento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade instituída contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. **Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "*poderão*" deve ter o significado linguístico de "*deverão*", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.**

- Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286994 - 0005132-88.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 )

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

**2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.**

**3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.**

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

**7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.**

8 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 - 0005678-60.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 )

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (AI n. 5002650-51.2016.4.03.0000).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intím-se.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006746-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ELZA MARIA ROSSI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARCOLINO DA SILVA - SP381842  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006484-46.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: CONSTRUTORA J.R.G. RODRIGUES LTDA - ME, JOAO RAFAEL BONAMIM RODRIGUES, GONCALO JOSE RODRIGUES

### DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 9489002.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**Campinas, 2 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006804-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JAIME ANDRADE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455  
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DE TRABALHO - SERT, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o impetrante a emendar a inicial e fim de esclarecer a indicação de uma autoridade em São Paulo, uma vez que menciona que teve seu pleito de saque indeferido no posto do Poupatempo em Campinas, a apresentar seus pedidos de forma clara e a adequar a inicial aos termos da Lei nº 12.016/2009.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-47.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS LAFAIETE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por **LUIZ CARLOS LAFAIETE PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural de 03/08/1979 a 31/01/1987 e o reconhecimento dos períodos especiais de 13/02/1987 a 14/05/1989; 16/05/1990 a 08/02/1992; 03/05/2000 a 21/05/2001; 18/02/2002 a 31/12/2003; 01/01/2005 a 31/12/2006; 01/01/2008 a 31/12/2008; 01/01/2011 a 31/11/2011 e de 01/01/2013 a 31/12/2013. Ao final requer a confirmação da tutela e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas.

Menciona que em 09/06/2016 pleiteou o benefício ora pretendido, protocolizado sob o NB nº 177.446.657-8 e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computados os períodos laborados sob condições especiais e nem o período rural.

Explicita que os períodos compreendidos entre 16/05/1989 a 15/05/1990; 01/01/2004 a 31/12/2004; 01/01/2007 a 31/12/2007; 01/01/2009 a 31/12/2010; 01/01/2012 a 31/12/2012 e de 01/01/2014 a 10/02/2016 já foram devidamente considerados especiais pela autarquia e que, portanto, entende serem incontroversos.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial e, em especial, da atividade rural.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo (NB nº 177.446.657-8) e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004645-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA BENTO

#### Declaração de Sentença

Trata-se de embargos de declaração (ID 5332074 – fls. 90/92) interpostos pela autora em face da sentença de ID 5105100 (fls. 86/89) para que seja esclarecida a data do pagamento dos atrasados “desde 06/05/2017 até o mês anterior em que se deu a implantação do benefício por deferimento do pedido liminar.”

O INSS teve vista dos embargos de declaração e não se manifestou.

Decido.

Com razão a embargante.

Na sentença de ID 5105100 (fls. 86/89) foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a cessação (ID 5105100 - fls. 86/89).

Em relação às parcelas em atraso, são devidas desde a cessação, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatidos os valores recebidos por força da decisão ID 3865366 (fls. 75/76). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença de ID 5105100 (fls. 86/89) a condenação do INSS ao pagamento de atrasados, nos termos supra.

No mais, permanece a sentença de ID 5105100 (fls. 86/89) tal como lançada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Declaração de Sentença

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID Num. 8615782 - Pág. 1 – fls. 311/325) em face da sentença de ID 8389675 (fls. 305/307) sob o argumento de omissão em relação à “legitimidade passiva da Autoridade Coatora para figurar no polo passivo do mandamus, sobretudo diante da uníssona jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.”

Enfatiza que no presente caso, “a Autoridade Coatora não é aquela que editou o ato normativo, mas sim aquela que tem o dever funcional de responder pelo cumprimento da norma, sendo plenamente cabível a utilização do presente instrumento processual (mandado de segurança preventivo) contra a Autoridade aqui eleita, visto o justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pela Embargante, nos termos do item segundo da jurisprudência supramencionada.”

Decido.

Não verifico a omissão alegada.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 8389675

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004851-97.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA CALIXTON  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TERESA MARIA DA CRUZ

## DESPACHO

Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada no ID 8793398, fl. 98 (06/08/2018, às 14:30h) para o dia 30/08/2018, às 16:30h, cabendo aos advogados da autora a intimação das testemunhas arroladas no ID 4338585 (fl. 94), nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se a corré Teresa Maria da Cruz pelo telefone indicado no ID 9000213 - Pág. 1 (fls. 106).

Intimem-se com urgência.

Campinas, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004297-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jorge Eduardo Cândido da Silva** em face do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, objetivando provimento liminar que determine a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 23/02/2016.

Relata que o pedido foi originalmente indeferido, gerando interposição de recurso de sua parte, que culminou com a reforma da decisão e o reconhecimento ao direito de perceber o benefício pretendido. Apesar de o acórdão ter sido proferido em 06/02/2018, a determinação de implantação da aposentadoria não foi cumprida, violando seu direito líquido e certo.

O despacho ID 8377535 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e postergou a apreciação da liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada apresentou a cronologia do andamento do Processo Administrativo, aduzindo que não houve a implantação do benefício por ter a autarquia apresentado Recurso Especial em 04/06/2018, aguardando contrarrazões do autor e remessa para julgamento.

Com base nestas informações, houve análise e deferimento do pedido liminar na decisão ID 8697784.

Parecer do Ministério Público Federal no ID 9040168.

Informações complementares no ID 9497969, noticiando a implantação do benefício.

Na petição de ID 9498423, o impetrante requer que o INSS seja intimado a pagar as parcelas vencidas desde a DER 23/02/2016.

### É o relatório do necessário. Decido

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

*“A inconformidade da autoridade impetrada deveria ter sido exteriorizada através de recurso **tempestivo** junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, o que não foi feito.*

*O art. 31 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social prevê o prazo de **30 dias** da ciência da decisão para a interposição de recurso administrativo.*

*Ora, depreende-se desses autos (ID 8691464) que em 06/02/2018 foi proferido o Acórdão nº 441/2018, foram feitos alguns encaminhamentos e a interposição do Recurso Especial para o Conselho de Recursos da Previdência só foi efetivada em 04/06/2018, ou seja, intempestivamente e após terem sido requisitadas as informações (ID 8526813).*

*Ressalte-se que a revisão de acórdão foi interposta em 04/06/2018 (ID 8644892), ou seja, após o recebimento do ofício solicitando informações (ID 8526813), não tendo efeito suspensivo (art. 59 do Regimento Interno do CRSS).”*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

A própria autoridade impetrada, representada pela Procuradoria Federal, não se insurgiu contra a decisão antecipatória. Tanto o é que comprovou a implantação do benefício por medida de justiça, seja pela obediência à ordem judicial lá emanada, seja porque em cumprimento à decisão do próprio órgão administrativo em que está inserida. Os detalhes (DIB, DIP e RMI) constam do ID 9497969.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Quanto ao pedido de pagamento dos valores atrasados, formulado pelo autor no ID 9498423, entretanto, entendo descabido em sede de Mandado de Segurança. Isto porque a ação mandamental não substitui ação de cobrança, conforme preceitua o Excelso Supremo Tribunal Federal:

*“Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”*

*“Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”*

Para cobrança dos valores que entende devidos, deverá o impetrante manejar ação própria para tanto.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, CONFIRMANDO A LIMINAR que determinou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/168.079.374-5, em nome do impetrante, em cumprimento ao acórdão nº 441/2018, da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

**Rejeito** o pedido de pagamento dos atrasados desde a DER, conforme fundamentação acima.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

CAMPINAS, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006742-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS EDUARDO PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **CARLOS EDUARDO PAULINO**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que a ré “*se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 31/07/2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória; “que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial e o leilão realizado no dia 31/07/2018, por descumprimento do artigo 27, § 2B da Lei 9514/97”* e, ainda, que seja determinada a intimação da ré para que apresente planilha atualizada dos débitos para que possa purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação. Ao final requer seja julgada procedente a presente demanda para anular o procedimento extrajudicial, bem como todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade e que lhe seja garantido o direito de preferência, nos termos da lei nº 9.514/97.

Relata a inadimplência do contrato de financiamento em razão de dificuldades financeiras, mas que atualmente reúne condições de voltar a pagar o financiamento e possui intenção em saldar a dívida, retomando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional, mediante depósito judicial. Assim, solicita que seja determinada a intimação da ré para que apresente planilha atualizada contendo os valores discriminados das prestações em atraso, bem como despesas com a execução extrajudicial e se compromete a depositar em juízo após apresentação da referida e prosseguir com o pagamento das vincendas.

Entende que os dispositivos da lei n. 9.514/1997, que tratam do leilão extrajudicial de bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, são incompatíveis com os princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

Notícia o descumprimento das formalidades da lei n. 9.514/1997, não constando na notificação enviada pela ré a discriminação da dívida (valor das prestações e encargos não pagos, bem como do saldo devedor com as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais), dificultando a purgação da mora, portanto nulo o procedimento de execução extrajudicial.

Destaca a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66, mesmo após a consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação, consoante disposto no art. 39, II da lei n. 9.514/1997.

Alega também o direito de preferência na aquisição do imóvel até a data do segundo leilão, consoante art. 27, § 2º-B da lei n. 9.514/1997 e que não foi notificada do leilão, o que acarreta em nulidade do procedimento. Por fim, enfatiza a incidência do CDC.

A urgência decorre da possibilidade de perda de sua moradia.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para suspensão dos atos e efeitos do leilão designado para o dia 31/07/2018, bem como da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial, além do reconhecimento do direito de preferência e intimação da ré para apresentação de planilha com os débitos em atraso.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Nesta cognição sumária, colhe-se que a parte autora firmou contrato de financiamento de dívida com alienação fiduciária de imóvel em garantia a favor da CEF e que em 05/12/2017 foi averbada na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em favor da CEF (ID 9708790 – pág. 08). Consigne-se que o autor sequer apresentou cópia do contrato de financiamento.

Não reconheço a ocorrência dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida.

A inicial apresentada é um tanto quanto genérica, não expõe o quadro fático de forma concreta, sem sequer foi apresentada cópia do contrato de financiamento, mas tão somente foram tecidas considerações relacionadas à legalidade de todo o processado que culminou com a consolidação da propriedade e realização de leilão extrajudicial.

No tocante à ausência de discriminação da dívida (prestações e encargos não pagos) e do saldo devedor (demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais), em se tratando de fato negativo, do qual não se pode exigir prova de quem o alega, senão a prova em contrário da parte adversa, aguarde-se a manifestação da CEF.

O valor incontroverso, para fins do depósito pretendido pela autora, é o valor mencionado na notificação extrajudicial enviada pelo cartório, acrescido das parcelas vincendas, sem prejuízo de acertos posteriores. Fica, entretanto, a critério do autor proceder ao depósito dos respectivos valores.

Com relação à purgação da mora até a data da realização do leilão (§ 2º- B do artigo 27 da Lei 9.514/1997) há que se saber o resultado efetivo do leilão. Ressalte-se que a propositura da ação ocorreu somente 31/07/2018, ou seja, na data do leilão extrajudicial.

Ressalto que o fato da averbação da consolidação da propriedade ter ocorrido em 05/12/2017 e o leilão designado para 31/07/2018 não macula ou vicia o procedimento, nem tampouco viola o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez que o prazo disciplinado de 30 dias deve ser considerado como prazo mínimo e o interesse no agendamento do leilão é da proprietária do imóvel e não o contrário.

Ante o exposto, **INDEFIRO** por ora a medida antecipatória.

Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos o procedimento de consolidação da propriedade e bem informar a situação atual do imóvel.

Em sendo realizado depósito judicial pelo autor, dê-se vista à CEF.

Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia **02 de outubro de 2018, às 13:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003951-80.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: GERSON APARECIDO SACCENTI, ADRIANO ALCANTARA SACCENTI, LUCAS MOZZER SACCENTI

#### DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória (ID 88773741).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**Campinas, 2 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-27.2018.4.03.6105  
AUTOR: AIRTON APARECIDO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, da Sra. Perita a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado em até 10 (dez) dias.
2. Após, tornem conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-45.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO PALLU

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, do Sr. Perito a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado em até 10 (dez) dias.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6699

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010556-91.2013.403.6303** - GILCA ALVES WAINSTEIN(SP200988 - CRISTIANO PEREIRA CUNHA E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

CERTIDÃO DE FLS. 334: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 309/311 pela autora. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007772-29.2017.4.03.6105

AUTOR: ALEXANDRE BERTON DUARTE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o perito nomeado, Sr. Julio Cesar Lazaro, a prestar esclarecimentos quanto ao teor do laudo pericial no que tange, especificamente, à data de início da incapacidade da parte autora, considerando o teor da manifestação de ID nº 8191786.

Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes e após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Campinas, 2 de agosto de 2018.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4858

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016738-13.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LUIZ CARLOS LETTIERE(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO E SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo.

Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.  
Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.  
Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado.  
Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 4859**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001227-28.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL SISTEL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)**

Mantem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para vistas em balcão. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001816-71.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: CASA DO ENROLADOR COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BITTAR FILHO - SP74444  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para correção da digitalização dos autos, uma vez que se encontram ausentes as fls. 35, 73, 99 e 142, verso, dos autos dos Embargos n. 0004249-70.2017.403.6113. Observo ainda que as fls. 86/96 dos referidos Embargos está em duplicidade na digitalização efetuada pelo embargante.

Franca, 30 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001492-81.2018.4.03.6113

AUTOR: ABEL PEREIRA CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, CAMILA ROBINI TAKADA - SP354817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a petição de ID n.º 9574231 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VALDETE DE ALMEIDA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Sem prejuízo do quanto determinado no despacho de ID 8997880, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo, acerca da alegação da Caixa Econômica Federal de que houve o cumprimento da obrigação e o seu pedido de extinção do processo, conforme petição de ID 9583658 e documentos que a acompanham.

Int.

FRANCA, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001120-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.A.A.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI, LETICIA APARECIDA AGUILA BORGES E SILVA, ANSELMO CARRENHO BERNABE

### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 9478770), em que requer a desistência da ação, e considerando que foram apresentadas apenas a inicial e os esclarecimentos de ID 9478770, proceda-se ao cancelamento da Distribuição desta ação.

Int.

**FRANCA, 1 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001310-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARCIO JOSE MAGLIO, JOAO PEDRO MAGLIO, JOAO VITOR MAGLIO  
SUCECIDO: ANDREIA CRISTINA ROBERTO MAGLIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro pedido dos exequentes alusivo à intimação do INSS para apresentar histórico de benefícios da falecida (ID 9509084), uma vez que compete às partes diligenciar nesse sentido.

Assim, objetivando conceder prazo razoável a que os exequentes possam obter os documentos necessários à confecção dos cálculos de liquidação, defiro o prazo de trinta dias para a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação da conta de liquidação, cumpram-se os demais termos do despacho de ID 9092833.

Int.

**FRANCA, 30 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CARVALHO E RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, A TAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 9539508: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (ID 9435102). Ademais, verifica-se que o Tribunal indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 9633182).

ID 9621203: remetam-se os autos ao SEDI (ID 9435102).

Proceda a Secretaria ao cadastro das informações (ID 9626273) em sigilo.

Remetam-se os autos ao MPF e após venham conclusos para sentença (ID 9435102).

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 27 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001257-51.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: HUZIO HASIMOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

QUARTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID 8624851:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias."

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001158-47.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: APARECIDA CONCEICAO LONARDI TRISTAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

QUINTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID 8746827:

"... manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: FILLIPE MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

QUINTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID 8820537:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001343-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NILMA EURIPEDA BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em análise ao Sistema Processual, observa-se que o objeto do processo **00027249620014036183** trata-se de "IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO DA RMI CONF IND IRSM/IBGE - NB 42/67749772-5 E OUTROS REVISAO / REAJUSTE".

Assim, esclareça a parte exequente, no prazo de quinze dias, inclusive com a juntada de documentos, a fim de afastar eventual prevenção.

Após, afastada a prevenção, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, acerca do qual fica o INSS intimado na mesma oportunidade.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000565-18.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9732417), proceda-se à exclusão dos documentos de IDs 8911205, 8911206 e 8911207.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS.

Caso, haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 1 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-61.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a reiteração do pedido (ID 5434902), defiro o requerimento para que as publicações futuras sejam efetuadas apenas em nome do Dr. Reginaldo Luiz Stephanelli. Anote-se.

Proceda-se ao cadastro das informações (ID 9599215) em sigilo.

ID 9619400: remetam-se os autos ao SEDI (ID 9429747).

Após, ao MPF e, em seguida, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 1 de agosto de 2018.**

**2ª VARA DE FRANCA**

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.A. SERVICOS DE CADASTRO LTDA - ME, CAMILA LUZIA DE OLIVEIRA ADAO

**RUA DIOGENES MARCONI, 1340, VILA FLORES, FRANCA/SP, CEP 144000-380;**  
**AVENIDA RIO AMAZONAS, 1405, APTO. 804, BLOCO 4, CH PEDREIRAS, FRANCA/SP, CEP 14406-010.**

**D E S P A C H O**

Cumpra-se o despacho inicial (id 8721213) nos endereços informados pela exequente (id 9473344).

"

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 29 de agosto de 2018, às 16:00 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Fica(m) o(s) executado(a)s CIENTIFICADO(S) de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a)s executado(a)s poderá(ão) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO."

FRANCA, 25 de julho de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR  
JUIZA FEDERAL  
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3570

**EMBARGOS A EXECUCAO**  
0000155-84.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-14.2013.403.6113 ( ) - FERREIRA & BALBINO SERVICOS EM COLETA DE DADOS LTDA - EPP X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a embargada se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição de fls. 225-226.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
0000269-09.2003.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-59.2002.403.6113 (2002.61.13.002874-3) ) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 966: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, eventual pedido acerca da garantia do juízo deverá ser encaminhada para os autos principais, os quais já foram desapensados deste feito. Portanto, cumpra a secretária a parte final do despacho de fls. 964, ao arquivo com baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
0000739-35.2006.403.6113 (2006.61.13.000739-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-06.2003.403.6113 (2003.61.13.003218-0) ) - COLLEGE ARTEFATOS DE COURO

LTDA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 112-114, 119-123 e certidão de fls. 126. Após, no silêncio, desapensem-se estes autos dos executivos fiscais e remetam-nos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001849-35.2007.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403543-40.1996.403.6113 (96.1403543-9)) - BENEDITA APARECIDA KURDOGLIAN X ALBERTO KURDOGLIAN(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão e certidão de fls. 87 e 89. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000525-97.2013.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-20.2010.403.6113 (2010.61.13.000233-7)) - ZILDA HELENA BALDO(SP264954 - KARINA ESSADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 76-78 e certidão de fls. 82. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003655-90.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-37.2015.403.6113 ()) - LUIZ ANTONIO HONORIO GUARA - ME(SP225049 - PRISCILA ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista ao embargante dos documentos juntados às fls. 106-109 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC).

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004427-19.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-16.2014.403.6113 ()) - ODETE DA GRACA MACHADO - ESPOLIO X MARCO AURELIO SPESOTTTO GOULART(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista ao embargante dos documentos juntados às fls. 170-178 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC).

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000084-43.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-57.2017.403.6113 ()) - MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista à embargante da impugnação apresentada às fls. 51-56, pelo prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000244-68.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-93.2017.403.6113 ()) - RODRIGO AGUINALDO CAMILO X RODRIGO AGUINALDO CAMILO(SP314986 - EDER OLIVIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão de fls. 46, abra-se vista ao embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003472-85.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-47.2012.403.6113 ()) - ALICIA MOLINA FRANCO X JOSE LUIS MOLINA GRANERO X KARLA CRISTINA DE CARVALHO GRANERO X CARLOS ALBERTO MOLINA GRANERO X TAISSA DE JESUS PEREIRA MOLINA GRANERO(SP304256 - RODRIGO TYUDI OZAWA KOROISHI) X FAZENDA NACIONAL

...intimem-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005061-49.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RONI CESAR PIRES X DAVI FERREIRA PIRES X EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES X FRAMEL PARTICIPACOES S/A

Fl. 143: Do que ressaltai das certidões encartadas às fls. 144-164, somente frações ideais dos imóveis de matrículas nºs 87.686 e 94.129, do 1º CRI de Franca/SP e o de matrícula nº. 12.606, do 2º CRI de Franca/SP, pertencem aos coexecutados. Assim, especifique a exequente qual a parte ideal de cada imóvel que requer seja penhorado, atentando que o imóvel de matrícula nº. 94.129 está localizado no mesmo endereço do coexecutado Davi Ferreira Pires (v. fl. 42). Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006003-81.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MBG CONSTRUTORA LTDA - ME X MONYKE LARA RESENDE X GUILHERME RIBEIRO RESENDE(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER)

Fl. 55: Autorizo a exequente Caixa Econômica Federal - CEF a apropriar-se dos montantes totais transferidos às fls. 42 (R\$90,61 - ID 072017000009100742, R\$881,56 - ID 072017000009100769, R\$231,97 - ID 072017000009100750) para amortização da dívida cobrada nesta execução (contrato nº. 243042734000082767). Com a comprovação da apropriação, requiera a exequente o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1403403-40.1995.403.6113** (95.1403403-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA X WASHINGTON FERREIRA COELHO X JULIA RIOS FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria de Calçados Washington Ltda., Washington Ferreira Coelho e Julia Rios Ferreira. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 73 reconhecendo ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção da presente execução fiscal. Juntou documentos às fls. 74-81. É o breve relatório. Decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isto porque os autos foram sobrestados em 09.05.2001, sendo desarquivados em 30.01.2018 (fl. 70). Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.92.008988-96. Em consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1403998-39.1995.403.6113** (95.1403998-0) - INSS/FAZENDA X EDIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO SATURNINO DE MORAIS X ANTONIO PAULO DE MORAIS(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

Tendo em vista que, até a presente data, a parte executada não informou seus dados bancários para restituição dos valores que remanesçam depositados nos autos, reitere-se intimação para que a parte devedora cumpra, no prazo de 15(quinze) dias, o quanto determinado na sentença de extinção de fls. 493. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1405023-19.1997.403.6113** (97.1405023-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALMAX IND/ DE CALCADOS LTDA X LUIS CESAR MAGRIN DO VAL X JOSE ANDRADE DE SOUZA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA)

Dê-se ciência às partes da informação de fls. 238. No silêncio, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 218. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005577-31.2000.403.6113** (2000.61.13.005577-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-98.2000.403.6113 (2000.61.13.003833-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FRANCANA FABRICA DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA X ANGELO RAFAEL CHIARELLA X YEDA AP DE FARIA CHIARELLA X JACOMO CHIARELLA NETTO X ANDREA CHIARELLA BAPTISTA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X GIANCARLO CHIARELLA(SP219267 - DANIEL DIRANI)

Fl. 266: Tendo em vista que os executados Yeda Aparecida de Faria Chierella e Angelo Rafael Chierella não foram encontrados nos endereços conhecidos nos autos, intimem-se o bloqueio de valores efetuados às fls. 233-234, através de edital com prazo de 20(vinte) dias, com ciência do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Outrossim, considerando que os executados Andrea Chierella Baptista e Giancarlo Chierella possuem advogados constituídos nos autos, intimem-se, através de seus procuradores, do bloqueio efetivado bem como do prazo para oposição de embargos à execução. Quanto ao executado Jacomo Chierella Netto, intimem-se através de carta com aviso de recebimento, no endereço indicado pela exequente, cientificando-o, também, do prazo para oposição de embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002701-98.2003.403.6113** (2003.61.13.002701-9) - INSS/FAZENDA X CALCADOS PASSPORT LTDA X VAINER FINATTI X IVAN LANZA FINATTI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Tendo em vista que o agravo de instrumento de nº. 5012327-37.2018.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo em relação à decisão de fls. 461, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 03(três) meses, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001366-73.2005.403.6113** (2005.61.13.001366-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Fl 136: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001404-85.2005.403.6113** (2005.61.13.001404-6) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELO X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO(SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento de nº. 0036465-08.2008.403.0000 (fls. 970-1079) para que requeriram o que for de direito. Sem prejuízo, trasladem-se para os autos dos embargos à execução fiscal apensos cópias das decisões de fls. 996-999, 1056-1057, 1072-1074 e certidão de fls. 1079, verso, desampensando-se os autos Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001495-78.2005.403.6113** (2005.61.13.001495-2) - FAZENDA NACIONAL X JCD & ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA X MARCO ANTONIO NOGUEIRA X JOSE CONRADO DIAS FILHO(SP215411 - RODRIGO YUDI KURATA)

Fl 432: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) seis, e ou até decisão definitiva dos embargos de terceiro de nº. 0002597-96.2009.4.03.6113 (fls. 210-214).

Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para que requerira o que for de seu interesse.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001718-89.2009.403.6113** (2009.61.13.001718-1) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Dê-se ciência às partes da juntada das peças do agravo de instrumento de nº. 2011.03.00.002789-0/SP nestes autos (fls. 412-583) para que requeriram o que for de direito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 377. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002678-45.2009.403.6113** (2009.61.13.002678-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BERRANTE PRETO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL) X AIRLENE ANTONELLI X OSNY NASCIMENTO GARCIA

Diante da tentativa das partes em promover um acordo pela via administrativa, conforme informado às fls. 115, comunique-se à Central de Mandados para dar cumprimento ao mandado de fls. 112 tão somente em relação à citação. Após, decorrido o prazo de suspensão requerido pela exequente (90 dias), abra-se vista à credora para que se manifeste acerca da consolidação do parcelamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000119-47.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X ROGERIO D. DE M.MARTINS-ME X ROGERIO DONIZETE DE MATTOS MARTINS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 199), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de pedido de parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 6(seis) meses, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, e, por consequência, cancelo os leilões designados para os dias 11/09/2018 e 23/10/2018.

Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da consolidação do parcelamento.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000277-34.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGRO-FOL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES FOLIAR L(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes do depósito judicial efetivado nos autos (fl. 66) oriundo da execução fiscal de nº. 0001784-64.2012.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No silêncio, prossiga-se na decisão de fls. 58, última parte, ao arquivo sobrestado em virtude de parcelamento. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003327-68.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WOOD WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FREZADO(SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X RAIMUNDO NONATO GOMES ALVES X MURILO GONCALVES CUNHA

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 80), defiro a inclusão dos sócios administradores Raimundo Nonato Gomes Alves, CPF 133.843.093-91 e Murilo Gonçalves Cunha, CPF 381.895.228-09, no polo passivo, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido às fls. 93. Vale ressaltar que os sócios possuíam atribuições de administração durante todo o período dos fatos geradores em execução até a constatação de indícios de dissolução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 (Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária), não diz respeito aos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Após, Intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretária, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80), bem como para que se manifeste acerca do depósito de fls. 68. Após, cite(m)-se os coexecutados (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do CPC). Para tanto, especie-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), intimação, avaliação e depósito. 2. Antes, solicitem-se informações acerca dos endereços das partes executadas e ou de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002521-62.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X L. B. R. AUTO POSTO DE FRANCA LTDA(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X AUTO POSTO BARAO DA FRANCA EIRELI X FUTINA GEMAIEL ISSA

Fl 147: Mantenho a decisão agravada (fls. 142-143) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se naquela decisão com a intimação da exequente para instrução dos autos com a contrafé para citação. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002000-83.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 81), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), prossiga-se na decisão de fls. 77.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretária.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 81.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003137-03.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GASPAS ANDRADE X TALITA ANDRADE X MARCIA REGINA BORSARI(SP371004 - RAFAEL BRUNO FERREIRA BARBOSA E SP376096 - JONAS FERNANDES KORKI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA ANDRADE(SP319596 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X JAQUELINE LEOPOLDINO MEIRA DE ANDRADE PATROCINIO

Fl 122: Por ora, abra-se vista aos executados Gaspar Andrade e Talita Andrade, pelo prazo de 10(dez) dias, do requerimento formulado pela Fazenda Nacional às fls. 122. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005384-54.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA E SP321569 - THIAGO MENEZES GRANZOTTI)

Fl 204: Promova-se a penhora do imóvel transposto na matrícula de nº. 26.442, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, pertencente à associação executada, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC), conforme indicado às fls. 167. A representante legal da empresa executada, a Sra. Maria de Fátima de Carvalho, CPF 039.591.488-44, será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, especie-se mandado para que o Oficial de Justiça promova a constatação e avaliação do imóvel, devendo, ainda, cientificar à devedora do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 de Lei 6.830/80. Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000001-61.2017.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO CARDOSO DE SA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP em face de Pedro Cardoso de Sá, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 2016/029892. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a desistência manifestada pela parte exequente (fl. 75), para que produza seus efeitos legais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000194-76.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA - EPP(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Fl. 125: Promova-se à penhora e reavaliação do bem ofertado pela parte executada às fls. 93 (Uma Solda Mig/Mag Eletromeg G475 A). Cientifique a parte executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal, contados da intimação (ARTIGO 16 DA Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003758-63.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PASTORAL DO MENOR E FAMILIA DA DIOCESE DE FRANCA(SP318037 - MARILIA PEREIRA NOCERA ALVES E SP185576 - ADRIANO MELO E SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA E SP361286 - RENATA DE SOUZA VICTORELLI)

Intime-se a parte executada, ora embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (fls. 432-435) pela Fazenda Nacional. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004375-23.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JTW LTDA - EPP(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Fl. 109: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do parcelamento do débito noticiado pela parte executada. No tocante à exclusão do nome da empresa junto ao Serasa e Cadin, ressalto que a intervenção judicial somente tem pertinência quando demonstrada a ilegalidade da inclusão e a recusa do órgão em regularizar a situação, o que não ocorreu no caso. Assim, por ora, caso queira, poderá ser requisitada certidão de objeto e pé, do presente feito, para que a parte executada promova as diligências cabíveis junto ao Serasa e Cadin, devendo, antes, promover o recolhimento das custas judiciais para tal. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001542-81.2007.403.6113** (2007.61.13.001542-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401569-31.1997.403.6113 (97.1401569-3) ) - SARINA CALCADOS LTDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SARINA CALCADOS LTDA X INSS/FAZENDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X INSS/FAZENDA X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO

Fl. 331: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000996-45.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-50.2014.403.6113 ( ) ) - RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA FRANCA - ME(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA FRANCA - ME

Intime-se o subscritor da petição de fls. 102, o Dr. José Benedito Ramos dos Santos OAB/SP 121.609, patrono da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15(quinze) dias, regularize sua representação processual com poderes de desistência da ação. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001819-82.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-67.2015.403.6113 ( ) ) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Requer o executado Marco Antônio de Oliveira por petição e documentos acostados às fls. 219-229, a liberação do valor bloqueado judicialmente de sua conta n 3563-7, cooperativa 4277-3 SICOOB CREDIMOGIANA - CECM dos Profissionais da Saúde, alegando que o valor bloqueado é proveniente do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido. A documentação acostada aos autos demonstra que a conta bancária do executado, mantida junto ao SICOOB é destinatária de valores relativos à aposentadoria (NB 176.126.804-7 - fl. 221), que foram bloqueados por força de ordem judicial. Nesse sentido, o extrato de fl. 229 indica o recebimento de benefício no valor de R\$ 2.265,80. Entretanto, analisando detidamente os extratos juntados aos autos, verifiquei a existência de créditos diversos na conta corrente do executado, sem qualquer informação sobre a origem, razão pela qual não há motivo para a liberação integral do montante pleiteado. Destarte, resta evidente o caráter alimentar da verba oriunda dos proventos de aposentadoria, a qual é absolutamente impenhorável, conforme dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC e 2o, visto que a quantia não excede a 50 (cinquenta) salários mínimos. Isso posto, com fulcro no art. 833, incisos IV, do CPC, defiro em parte o pedido da executada, devendo a quantia de R\$ 2.265,80 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) ser levantada em favor do executado Marco Antônio de Oliveira. Compulsando os autos, verifico que a petição acostada à fl. 228 encontra-se endereçada à Justiça Estadual de Patrocínio Paulista/SP, sendo, portanto, estranha aos autos. Deste modo, determino seu desentranhamento e posterior entrega ao subscritor, mediante recibo nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**3ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IRENE APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Considerando a juntada do laudo pericial (ID n. 8608320), resta prejudicado o r. despacho ID n. 8553768.**

**Cite-se o INSS.**

**Cumpra-se.**

FRANCA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-42.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA CUBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL PEREIRA RIBEIRO - SP392922

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa (R\$ 3.954,00), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ADRIANO OSCAR BLOCK  
Advogado do(a) AUTOR: JESREEL RODRIGUES - SP402533  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Considerando a declaração do perito, Dr. Chafi Facuri Neto, de que se encontra impedido de realizar a perícia judicial em razão do autor ser seu paciente (petição ID n. 8553767), desconstituo o perito do referido encargo.

2. Em substituição, nomeio perito médico o **Dr. Daniel Machado (CRM 119.860)**, ficando designada a data de **28/08/2018, às 13h00min**, para realização da perícia judicial, a ser realizada no consultório situado na Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca/SP.

3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, no prazo comum de cinco dias úteis.

4. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

6. Nos termos do r. despacho ID n. 5169333, o perito deverá responder aos quesitos abaixo, sem prejuízo dos demais quesitos formulados pelas partes:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

7. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-23.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOANA D ARC SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3549

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000063-67.2018.403.6113 - JUSTICA PÚBLICA X ADERCIO VERISSIMO PRADO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado contra Nelson Rafachine Filho, pela prática da conduta tipificada no artigo 48, da Lei 9.605/98. Segundo a acusação, o averiguado teria impedido a regeneração natural de vegetação, em área de preservação permanente. Às fls. 77, foi realizada audiência preliminar, conforme assevera o art. 72, da Lei 9099/95, cuja proposta ministerial para composição dos danos civis foi aceita. O averiguado comprovou o cumprimento da proposta (fls. 101/111). O Ministério Público Federal pugnou pela transação penal, informando que os fatos aqui tratados foram objeto de conciliação na Ação Civil Pública n. 0002819-20.2016.403.6113, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção. Em audiência de transação realizada neste Juízo (fl. 128), ficou especificada na proposta a doação de combustível no equivalente a R\$ 500,00, podendo ser dividido em 02 vezes, a ser utilizado pela Polícia Militar de Igarapava/SP, sendo a primeira até o dia 10 de janeiro/2018 e a segunda até o dia 10 de fevereiro/2018. Acordo ajustado, a transação foi devidamente homologada (fl. 128). O Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 156 considerando que houve atendimento das condições impostas na transação penal, propugnou pela extinção do feito. É o relatório do essencial. Decido. Pelos documentos acostados às fls. 134 e 150, verifica-se que o averiguado cumpriu com o quanto ajustado. Dessa maneira, reconheço EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a Nelson Rafachine Filho, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 9.605/98 c.c. artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao Setor de Distribuição para atualização da situação do autor do fato. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as diligências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, consoante a planilha demonstrativa de cálculos apresentada pela parte autora, notadamente quanto ao valor do dano moral requerido, que não deve ultrapassar a soma das parcelas vencidas com as vincendas.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intim-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-85.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis junte aos autos declaração de hipossuficiência atualizada.
2. Cumprida a providência acima, cite-se o réu.
3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE TIMOTEO  
Advogado do(a) AUTOR: TANIO SAD PERES CORREA NEVES - SP196563  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por **JOSÉ TIMÓTEO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** por meio da qual pretende a suspensão da negativação de seu nome junto ao SERASA e SCPC, indenização por danos materiais e morais e manutenção de acordo de parcelamento de débito.

Requer a concessão de tutela de urgência ou de evidência .

Instado a apresentar documentos, o autor esclareceu não possuí-los e interpôs agravo de instrumento, que não foi conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

É o relatório. A seguir, decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, a tutela de evidência permite que o magistrado a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O autor apresentou tão somente cópia de comprovante de pagamento, que alega referir-se à quitação da primeira parcela do acordo de parcelamento da fatura de cartão de crédito, efetuado via telefônica.

O requerente informou, ainda, o número do protocolo da ocorrência (180606814964), porém disse não ter outros documentos hábeis a comprovar a origem do boleto pago.

A despeito da relevância dos argumentos expendidos pelo autor, não há documentos hábeis a sustentar suas alegações.

Assim, na análise possível neste momento processual, entendo que a providência requerida pelo demandante extravasa a razoabilidade, pois não comprovou o quanto narrado.

Nesse passo, ressalto que a concessão tanto da tutela de urgência quanto da tutela de evidência pleiteadas exige robusta prova documental, o que, repiso, não é o caso.

Ante o exposto, **indefiro as tutelas pleiteadas** por ausência dos requisitos legais.

Cite-se.

**Designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2018, às 16:20 hs, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.**

A intimação do autor será feita na pessoa do advogado constituído nos autos.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

Reconheço desde já a natureza consumerista da demanda, conferindo ao autor o direito à inversão do ônus da prova. Caberá à parte ré apresentar a documentação de que dispõe em defesa de seus interesses.

Int.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**  
**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-07.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MATIAS - SP353937

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

ID nº 9579231: Indefiro o pedido de gratuidade devido ao valor percebido pela parte autora, conforme o documento anexo à petição inicial, comprovando sua capacidade de recolhimento das custas iniciais. Assim, faça o pagamento das custas sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ID nº 9604537 : Manifeste-se a autora acerca da prevenção apontada em relação ao auto nº 5003459-94.2028.4.03.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daquele auto no derradeiro prazo de **15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

**Intime-se.**

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-37.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ARLINDO ROBERTO DA COSTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

**DESPACHO**

ID nº 9154754 - Indefiro o pedido de remessa do feito à contadoria judicial para fins de perícia de cálculo, por ser desnecessário para o deslinde de causa.

**Intime-se.**

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROGERIO MARINHO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO - SP239447

**DESPACHO**

**Intime-se a parte apelada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500047-47.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUIZ ALBERTO MACIEL PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Diante do documento de ID 8327536 não reconheço a prevenção entre este processo e aquele mencionado na informação de ID 744504. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.
2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID 4437655 (itens 3 e 4), no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Int-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de julho de 2018.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPP**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5631

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000532-45.2011.403.6118** - ARTUR SIDNEI BASSANELI(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 230/233 : De-se vistas ao autor.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001348-27.2011.403.6118** - MARCO AURELIO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 237) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Fl. 238 verso: Indefiro. O pedido de devolução de valores deverá ser objeto de nova ação. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000210-88.2012.403.6118** - JULIANO CARLOS RODRIGUES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000809-27.2012.403.6118** - LACI SERAPIAO BATISTA(SP169284 - JULIANO SIMOES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do DESARQUIVAMENTO do feio, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000813-64.2012.403.6118** - LUIS EMILIO ELEUTERIO SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA ELEUTERIO SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIS EMILIO ELEUTERIO SILVA - INCAPAZ, representado por sua genitora Ana Maria Eleutério Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000923-63.2012.403.6118** - MARIA DAS DORES DIAS DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS DORES DIAS DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001953-36.2012.403.6118** - WALDIR DONIZETE DE TOLEDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo manter o benefício até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000442-66.2013.403.6118** - ELISABETE SEVERINA DE SOUSA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELISABETE SEVERINA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000942-35.2013.403.6118** - MARIA ISLA LOPES COELHO VICENTE(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ISLA LOPES COELHO VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000953-64.2013.403.6118** - BEATRIZ APARECIDA MODESTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERNANDES MODESTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BEATRIZ APARECIDA MODESTO, representada por Maria Aparecida Fernandes Modesto, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001552-03.2013.403.6118** - MARIA DAS GRACAS IZIDORO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fl. 217: Dê-se vistas à autora no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002187-81.2013.403.6118** - MARIA LISANE TEIXEIRA(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho Converto o julgamento em diligência. Intime-se o sr. Perito para esclarecer, com base nos exames e laudos médicos juntados nos autos, se a Autora é portadora de alguma doença mencionada no anexo J da ICA 160-6/2012 (fls. 177/184). Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002237-10.2013.403.6118** - LUIZA MARILAC FONSECA - INCAPAZ X MATEUS CHAVES FONSECA(SP362703 - AMANDA BARROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Nos termos do aditamento à petição inicial de fls. 162/173, a autora objetiva a concessão de benefício assistencial (LOAS) e junta planilha do CONIND com alguns indeferimentos.
2. Assim, intime-se a APSDJ para que encaminhe a este Juízo cópias das planilhas onde constem os componentes do grupo familiar da autora quando dos pedidos administrativos, relativas a todos os benefícios assistenciais requeridos.
3. Proceda a secretaria à juntada das planilhas do CNIS da autora e de Maria Gorete.
4. Após, dê-se vistas ao MPF e ao INSS.
5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000692-65.2014.403.6118** - REGINALDO CLARO GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por REGINALDO CLARO GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor os períodos: de 06.9.1996 a 21.5.2002 trabalhado na empresa Protege S.A. e de 20.1.2010 a 13.3.2013 trabalhado na empresa Ability Tecn. Serv. Ltda. DEIXO de determinar ao Réu que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor. Condene a parte vencida a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015); como são vencidas tanto a parte autora como a ré, e sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (14 do art. 85 do CPC/2015), cada parte pagará ao advogado da outra honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (3º, I, e 4º, III, do art. 85 do CPC/2015), observado, no que diz respeito à parte beneficiária da gratuidade de justiça, o disposto no 3º do art. 98 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000938-61.2014.403.6118** - ANDRELINO LUIS DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001125-69.2014.403.6118** - JULIO MARTINS DOS SANTOS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando os documentos de fls. 33/40, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001765-72.2014.403.6118** - MARIA GILDA DE JESUS BERNARDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

## SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA GILDA DE JESUS BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001918-08.2014.403.6118** - MARIA DE LOURDES DA SILVA GOMES(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Diante das alegações de fl. 62, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 61, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001536-44.2016.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ELCIO RIBEIRO PINTO(SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à contestação apresentada pela ré às fls. 98/122.

1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

2. Após, intime-se o réu para, no mesmo prazo, se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, nos mesmos termos do item 1.1. acima.

3. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Novo CPC.

4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão sancionadora.

6. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fl. 8645921.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de fl. 8785686.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: WAINER SERRA GOVONI - SP98728, DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 29.843,49 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Atribui à causa o valor de R\$ 29.843,49 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Cans, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ALDO SALUSTIANO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, no qual o Autor argumenta a existência de outros agentes insalubres no PPP de ID 8986767 - Pág. 30/31, sobre os quais não houve deliberação.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando o documento de ID 8986767 - Pág. 30/31, verifico que no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, em que o Autor trabalhou na empresa Maester Máquinas Estruturas e Equip. Inds. Ltda, o mesmo esteve exposto ao fator de risco "fumos metálicos", cujo enquadramento como agente insalubre encontra-se disposto no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Porém, verifico que o referido documento encontra-se incompleto, já que em sua segunda página consta assinatura e carimbo de funcionário da Companhia Fiação e Tecidos de Guaratinguetá, e não da empresa acima citada.

Por essa razão, nenhum dos períodos que ali constam (05/11/1992 a 06/06/1995 e 01/02/1996 a 28/03/2011) podem ser enquadrados como especiais, devendo inclusive ser corrigido a soma dos períodos computados na decisão de ID 9402033.

Dessa forma, **mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela**, reconsiderando, inclusive, os enquadramentos mencionados na decisão de ID 9402033.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-70.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ELISON SANCHES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 5.976,00 (cinco mil, novecentos e setenta e seis reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende receber o valor do seguro desemprego.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.976,00 (cinco mil, novecentos e setenta e seis reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500662-03.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: EDINALDO PEDRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por EDINALDO PEDRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos:

- a) 06/05/1993 a 01/02/1999
- b) 13/03/2000 a 31/12/2003
- c) 01/01/2004 a 31/12/2009
- d) 01/01/2010 a 31/12/2010
- e) 01/01/2011 a 31/12/2013
- f) 01/01/2014 a 30/07/2016
- g) 01/08/2016 a 23/03/2017

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, *caput*).

Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a nova legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).

Destarte, cumprindo a inibição do art. 58 *caput*, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo editou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que discrimina a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado diploma.

No tocante ainda ao enquadramento, impende zizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do *tempus regit actum*), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, § 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003).

Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).

Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, p. 580).

Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluem pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor.

A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador, intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente.

#### **DO AGENTE NOCIVO: RUÍDO**

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 dB poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 19.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

*(...) O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.*

*(...)*

*Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)*

*"(...) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)*

Passo à análise dos períodos reclamados pelo Autor.

Conforme documento de ID 8571016 - Pág. 113/115, verifico que já foram enquadrados administrativamente os períodos de 06/05/1993 a 05/10/1998, de 13/03/2000 a 31/12/2010 e de 01/01/2014 a 31/07/2016, de modo que falta ao Autor interesse de agir com relação a esta parte do pedido.

Quanto ao período de 06/10/1998 a 01/02/1999, observo que não consta nos autos qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos, de modo que tal período não pode ser enquadrado como especial para fins previdenciários.

No que se refere ao período de 01/01/2011 a 31/12/2013, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 8571016 - Pág. 29/34, informa que o Autor laborou na empresa IOCHPE MAXION S/A exposto a ruído de 112,8 dB(A), acima do limite legal.

E, finalmente, com relação ao período de 01/08/2016 a 23/03/2017, o PPP de ID 8571016 - Pág. 22/27 informa que o Autor trabalhou na IOCHPE MAXION S/A, exposto a ruído de 89,60 dB(A), acima do limite legal.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 01/01/2011 a 31/12/2013 e 01/08/2016 a 23/03/2017 devem ser classificadas como especiais.

Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, o Autor acumula 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo trabalhado em condições especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo, insuficientes para obtenção da aposentadoria especial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por EDINALDO PEDRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: THAYSON HENRIQUE SANTOS DAS DORES  
REPRESENTANTE: DOUGLAS IAGO CANDIDO DAS DORES  
Advogado do(a) AUTOR: TASSIA RENATA CAMPOS DA SILVA FERREIRA - SP269970,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$15.264,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende receber benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$15.264,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcais, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

Intimem-se.

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

**GUARATINGUETÁ, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DANIEL DE CASTRO MORI  
Advogados do(a) AUTOR: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - SP291603

### DE S P A C H O

1. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo da 1ª Vara Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista - SP.
3. Considerando-se o valor do benefício do autor, defiro a gratuidade de justiça.
4. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive da revisão posterior, assim como de eventual processo judicial relativo ao referido benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DANIEL DE CASTRO MORI  
Advogados do(a) AUTOR: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - SP291603

### DE S P A C H O

1. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo da 1ª Vara Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista - SP.
3. Considerando-se o valor do benefício do autor, defiro a gratuidade de justiça.
4. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive da revisão posterior, assim como de eventual processo judicial relativo ao referido benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Defiro a produção da prova pericial médica requerida no ID 8246464.
2. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Apresente a parte autora todos os exames, atestados, receituários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado (a), relativos a todo o período requerido.
4. Tendo em vista que o autor não é beneficiário da gratuidade de justiça, promova o pagamento dos honorários da perícia médica por meio de **DEPÓSITO EM JUÍZO**, no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II) e Resolução N.CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, qual seja, **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC. O depósito judicial deverá ser realizado perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP). O comprovante da operação deverá ser digitalizado pela parte autora e anexado a estes autos virtuais.
5. Considerando-se que a parte autora alega ser portador de quadro depressivo gravíssimo com surtos psicóticos, que entende equiparar-se à alienação mental a que se refere o rol do artigo 6º XIV da Lei 7.713/88, informe o autor **sobre sua capacidade civil, se há processo de interdição em seu nome e, em caso afirmativo**, junte cópias do respectivo termo de curatela e da sentença de interdição, assim como dos documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), com a regularização de sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias.
6. Após, tomem os autos conclusos para a designação da perícia.
7. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ELIAS FERNANDES RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ELIAS FERNANDES RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Alega que não foi reconhecido como exercido em condições especiais o período de no período de 19/11/2003 a 09/05/2017, trabalhado na empresa METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, *caput*).

Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a nova legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).

Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 *caput*, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo editou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que discrimina a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado diploma.

No tocante ainda ao enquadramento, impende zigar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do *tempus regit actum*), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, § 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003).

Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).

Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580).

Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluem pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor.

A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador, intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente.

#### **DO AGENTE NOCIVO: RUÍDO**

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 dB poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 19.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

*(...) O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.*

*(...)*

*Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)*

*“(...) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LÚCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)*

Passo à análise do período de 19/11/2003 a 09/05/2017, reclamado pelo Autor.

Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 9192885 – pág 33/36, o Autor laborou na empresa METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA na função de Op. de Guilhotina A, até 31/07/2008, Op. de Guilhotina I, até 31/12/2010, Op. de Guilhotina V, até 31/05/2011, Op. de Guilhotina VI, até 31/10/2012 e Op. de Guilhotina VII, até abril de 2017, exposto a ruído de 95 dB(A) até 31/07/2008, 87 dB(A) até 31/10/2012 e 93,2 dB(A) até 04/2017, todos acima do limite legal.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor no período de 19/11/2003 a 30/04/2017 devem ser classificadas como especiais. Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo trabalhado em condições especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo, suficiente para obtenção da aposentadoria especial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por ELIAS FERNANDES RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar ao Réu que averbe como tempo especial o período de 19/11/2003 a 30/04/2017, bem como determine a esse último que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora.

Diante da comprovação de que o Autor encontra-se desempregado, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DANIELLE DE FREITAS POZZATTI RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal de Guaratinguetá - SP.
3. Apresente a autora planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE: DEBORA MARIA GONCALVES RODRIGUES, FABIO LUCIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675,  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA

#### DESPACHO

BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA, menor impúbere, representado por seus genitores Fabio Lucio de Almeida e Debora Maria Gonçalves Rodrigues, propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao fornecimento de medicamento SPINRAZA INJECTION (Nusinersen), em conformidade com a indicação médica.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Considerando o documento em anexo, afasto a prevenção apontada com os autos n. 5000803-22.2018.4.03.6118.

Cite-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

**Intimem-se as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

GUARATINGUETÁ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

GUARATINGUETÁ, 2 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000896-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO ARAUJO RIBEIRO

#### DESPACHO

Indique a Autora, no prazo de dez dias, o nome do depositário ao qual deverá recair a entrega e depósito do bem indicado na inicial.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOAO ALVES COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETÁ

#### DECISÃO

**ID 9416933:** acolho como emenda à petição inicial. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - *in* Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que as autoridades coadoras apontadas na petição de emenda à inicial, **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP** e **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ/SP**, não possuem sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000903-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: REGELUB LUBRIFICANTES - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETÁ

## DESPACHO

Traga a parte autora cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição do pedido de gratuidade da justiça requerida, juntando, ainda, declaração de hipossuficiência subscrita pela própria impetrante, ou procuração com poderes específicos a sua representante processual para requerimento de tramitação do feito pela justiça gratuita, nos termos do **art. 105 do CPC**.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de julho de 2018.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE AVANY COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: “Manifeste-se, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.”.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003901-46.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: JOAO MANOEL PORFIRIO FILHO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO MARTINS - SP157175

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002120-52.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

## S E N T E N Ç A

Autores propõem ação executiva com base em título extrajudicial.

Despacho, apontando necessidade de esclarecimentos ou emenda à inicial. Decorrido o prazo sem manifestação.

Passo a decidir.

Intimada a parte autora para emendar a inicial, inclusive sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, ficou-se inerte.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 924, inciso I, CPC).

Sem honorários, não tendo havido citação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Autores isentos de custas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TARCISO LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controversa, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

“Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: “Manifeste-se, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.”.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.**

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MALTA ENXOVAIS LTDA - ME

## DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE o réu MALTA ENXOVAIS LTDA ME, CNPJ: 10584805000183, Endereço: EST PRES J K OLIVEIRA, 3506, Bairro: JD ALBERTINA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07252-000, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/10/2018, às 14h30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8BF09CAB>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: J.I. AUTO PECAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Defero o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Int.

Guarulhos, 1/8/2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004396-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS

#### DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS, CPF: 04231439800, Endereço: AV SARGENTO DA AERONÁUTICA PLÍNIO F. GONÇALVES, 251, Bairro JARDIM CUMBICA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07181-100, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/13D3C573EB>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artº 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004414-77.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

**DEPRECANTE:** Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11-2475 8231)

**DEPRECADO:** Justiça Estadual de Arujá- SP

#### DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, CPF 06058024838, Endereço: BENEDITO MARTINS GUIMARAES, 7 CASA 1, Bairro: PIRITUBA, Cidade: ARUJA/SP, CEP: 07417-130, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004401-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DEPRECANTE:** Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

**DEPRECADO:** Justiça Estadual de Poá – SP

#### DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. NEUSA CANDILES HOLGADO RIBEIRO, CI 07345716821. Endereço: RUA RAIMUNDO CORREIA, 117, Bairro: VILA ACOREANA, Cidade: POA/SP, CEP: 08557-030, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. No ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, c/c Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a **verossimilhança da alegação** e a existência de **perigo da demora**.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004707-81.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: CELI HARUMI IKEDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON KIYOSHI MURATA - SP177984

#### DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003483-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INSTITUTO BRASIL COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, SIMONE MARTIRE GONZAGA DA SILVA, VIRGINIA MARTIRE GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

#### DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004779-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE INALDO DA SILVA NETO 18744824890, MARIA GENILDA DINIZ, JOSE INALDO DA SILVA NETO

#### DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004925-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IGF CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, ICARO GASPAS FABIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS - SP268890

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS - SP268890

#### DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA, WANDA MARIA MARTELLI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340

Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Não consta dos autos comprovante de depósito de prestações que estão vencendo ao longo da tramitação deste feito. Disso, **intimem-se** autores para que demonstrem cumprimento do art. 330, §§2º e 3º, CPC, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500746-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ERINALDO BARBOSA DA SILVA, MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

**Passo a decidir sobre saneamento e organização do processo (art. 357, CPC).**

### ***I - Questões processuais pendentes***

Audiência de conciliação já realizada, sem composição pelas partes. Prejudicado pedido de nova audiência.

### ***II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos***

Segundo inicial, o valor da dívida é menor do que reconhecido pela CEF; tem havido cobrança indevida de juros. A CEF discorda, afirmando não haver "anatocismo ou capitalização de juros".

Para tanto, indispensável a realização de perícia contábil para elucidação do ponto.

### ***III - Distribuição do ônus da prova:***

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O artigo 6º, VIII, CDC prevê como situação justificativa de inversão do ônus probatório as hipóteses em que "for verossímil a alegação" do consumidor ou "quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo normal de cada uma.

### ***IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito***

A questão de direito refere-se à presença de cláusulas abusivas no contrato; cabimento e forma de juros.

### ***V - Audiência de instrução e julgamento***

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

### ***VI - Deliberações finais***

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

**Intime-se, especificamente, parte autora a requerer expressamente produção de prova pericial contábil, no prazo de 5 (cinco) dias.**

**Por fim, intimem-se ambas as partes para juntadas de eventuais outros documentos que entendam ainda, pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias.**

**Acaso pedido expressamente pela parte autora, desde logo, defiro produção de perícia contábil, que ficará a cargo da contadoria judicial, observada a justiça gratuita no caso.**

Caberá à contadoria judicial responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

Há previsão expressa da taxa de juros e de capitalização no contrato mencionado na inicial?

As parcelas cobradas estão em consonância com a taxa de juros prevista em contrato? Em caso de negativo, há valores a serem restituídos à autora? Apresentar planilha com os valores indevidamente pagos, discriminando-se detalhadamente cada contrato.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDELUCIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de "revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido" que tenham por base "*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*" também dependem de prévio requerimento administrativo. Porém em *incidente de uniformização de jurisprudência*, o STJ admitiu hipótese de comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015).

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que "*a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*" (artigo 320, CPC).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

**No caso dos autos**, além da parte autora alegar matéria fática *substancialmente diferente* daquela levada ao conhecimento da administração quando do requerimento administrativo, ainda deixou de instruir a inicial com documentação indispensável à propositura da ação. O autor pretende a conversão especial do tempo trabalhado em 8 (oito) períodos, mas juntou formulários de atividade especial de apenas 4 (quatro).

Ressalto que observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), devendo, portanto, ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.

Nesses termos, **de firo prazo de 15 dias** para que a parte autora providencie a juntada da documentação indispensável à propositura da ação e comprove o prévio requerimento perante a administração, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004256-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: KANAN-IND E COM DE MOVEIS LTDA., OSCAR HIDENORI HIROSE, KAZUO HIRAKAWA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997

## DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA RAMOS

## DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: SERVMASTER GUARU INDUSTRIA E SERVICOS DE ACABAMENTOS EIRELI - EPP, SERGIO ISSAMU YASSUDA, SUELI APARECIDA CUNHA YASSUDA

**DESPACHO**

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003436-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: SLV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RUTH VILHENA GONCALVES, SUZE APARECIDA GONCALVES FERREIRA

**DESPACHO**

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003704-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: CONCHITO FUNDACOES LTDA - EPP, ELIANE APARECIDA GARCIA FERREIRA

**DESPACHO**

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-97.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: PML METALURGICA LTDA - EPP, CLAUDIO SILVA DE ASSUNCAO, FERNANDO DA SILVA FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SILVA DE ASSUNCAO - SP224024  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SILVA DE ASSUNCAO - SP224024  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SILVA DE ASSUNCAO - SP224024

**DESPACHO**

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: SERGIO LUCIO DE ARAUJO VALENTINI - ME, SERGIO LUCIO DE ARAUJO VALENTINI, RODICLER VALENTINI

#### DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004250-15.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADAILTON BENTO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de "revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido" que tenham por base "*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*" também dependem de prévio requerimento administrativo. Porém em *incidente de uniformização de jurisprudência*, o STJ admitiu hipótese de comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015).

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que "*a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*" (artigo 320, CPC).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Ou seja, por isso mesmo, o Juiz deverá colaborar com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.

Claro que tal regra poderia ser atenuada num caso concreto. Contudo, para tanto, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

**No caso dos autos**, além da parte autora alegar matéria fática *substancialmente diferente* daquela levada ao conhecimento da administração quando do requerimento administrativo, ainda deixou de instruir a inicial com documentação indispensável à propositura da ação. O autor pretende a conversão especial do tempo trabalhado em 11 (onze) períodos, mas juntou formulários de atividade especial de apenas 3 (três), sendo um deles abrangente de apenas parte pequena do período requerido.

Ressalto que observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), devendo, portanto, ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.

Nesses termos, **de firo prazo de 15 dias** para que a parte autora providencie a juntada da documentação indispensável à propositura da ação e comprove o prévio requerimento perante a administração, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAYO ELIAS VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de amparo assistencial a deficiente desde o requerimento administrativo.

Determinada a realização de Estudo Social e perícia médica e deferida a assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS em contestação postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à parte autora.

Estudo Social (informando que autor mora com mais quatro pessoas de sua família) e Laudo Médico Pericial (atestando incapacidade do autor e dependência de terceiros) juntados.

Autor manifestou-se.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Relatório. Decido.

No mérito, o benefício pretendido pela parte autora encontra amparo no artigo 203, Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I a IV - *omissis*; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Regulando o tema, veio a lume a Lei n.º 8.742/93, estabelecendo em seu artigo 20 os requisitos para concessão de tal espécie de benefício assistencial:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com *deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - *pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;*

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. - grifei

No que tange ao *requisito econômico* cumpre anotar que é verdade que INSS está correto, ao menos, em princípio, em tentar fazer valer a literalidade da previsão legal do ¼ do salário mínimo, constante na Lei aplicável ao caso. O Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão de mérito sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, consagrou esse entendimento. Tal conclusão emerge do voto vencedor:

Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma a comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. **O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição.**

Com todas as vênias, julgo improcedente a ação, na linha do voto da rejeição da liminar.

(STF – Pleno, ADIn 1232-DF, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01.06.2001) – grifo nosso

A simples leitura do voto vencedor autoriza concluir que o STF, julgando improcedente a ADIn, declarou respectiva constitucionalidade do critério objetivo de ¼ do salário mínimo.

Ainda, em inúmeras Reclamações, o STF reafirmou que o critério econômico de renda por pessoa era o único admitido pelo legislador. A título de exemplo, destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (STF, Pleno, Rcl 4427 MC-Agr/RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSSO, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007)

Pois bem, analisando friamente o único critério disponível ao Julgador, acompanhando entendimento sedimentado pelo Pleno do STF, resta interpretá-lo, confrontando-o com a legislação federal do Brasil.

A Lei nº 8.742/93 traz disposições sobre a Assistência Social. O mesmo se dá com outras leis posteriores, as quais, todavia, fogem do critério objetivo de ¼ do salário mínimo. A título de exemplo:

Lei 9.533/97:

Art. 1 - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a programa de garantia de renda mínima instituídos por Municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação.

(...)

Art. 5 - Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo (destaques nossos)

Lei nº 10.689/03:

Art. 1- Fica criado o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, vinculado às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2 - O Poder Executivo definirá:

(...)

§2º - Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. (destaques nossos)

Ambas as leis referidas são posteriores à Lei nº 8.742/93, e, também, dispõem sobre Assistência Social.

Todas as leis referidas têm por fundamento o artigo 203, Constituição Federal: "*A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*"

Ao intérprete, cabe analisar a regra legal de forma ampla, contrapondo-a às demais, desde que referentes ao mesmo objeto. É o desenvolvimento de interpretação sistemática: "*Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as conseqüentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma*" (Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 104).

A partir desse estudo, o intérprete pode verificar concretamente existência de disposições contraditórias.

No caso concreto, há disposições contraditórias. Lei de mesma natureza, com mesmo objetivo, prevê requisitos diversos para sua aplicação. Indaga-se: de que forma conciliar as disposições já destacadas acima?

Tendo em mente a objetividade do critério colidente - da lei mais antiga (prevendo como limite para sua aplicação renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo) frente às duas mais recentes (prevendo, renda *per capita* inferior a meio salário mínimo) -, encontram-se disposições inconciliáveis.

Não vejo de que forma harmonizar as regras já destacadas, até mesmo diante da objetividade flagrante de seu texto (como, aliás, restou assente na decisão já mencionado do STF). Dessarte, de rigor entender modificada (verdadeira revogação) a Lei nº 8.742/93, de forma que, ao invés de ¼ do salário mínimo, considere-se, sim, meio salário mínimo, trazendo indispensável harmonia à legislação acerca da Assistência Social.

Pertinente, por fim, salientar-se que não se afastou da premissa de constitucionalidade do limite de ¼ do salário mínimo. Da mesma forma, e por isso mesmo, não se declarou sua inconstitucionalidade. Apenas desenvolveu-se sua interpretação dentre as demais leis relativas à Assistência Social.

Ratificando as conclusões constantes da presente sentença, chamo atenção para enunciado da Súmula nº 21 da Turma Regional de Uniformização (3ª Região): "*Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.*"

Por derradeiro, oportuno registrar que a evolução legislativa do critério econômico para benefícios e prestações assistenciais não passou despercebida pelo STF. Tanto por isso, o Tribunal expressamente modificou seu posicionamento anterior:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, c Estabelecidas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

Analisando a composição da família do autor – com cinco pessoas –, e, ainda, observando a remuneração atual do pai do autor (ID 9748084 - Pág. 13), fácil concluir que o autor não cumpre o requisito econômico, mesmo se levando em conta o critério de ½ (meio) salário mínimo (hoje, de R\$954.00) por pessoa: o genitor recebe mais de R\$2.900,00.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora. ■

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Respetiva exigibilidade fica suspensa pela gratuidade da Justiça. Pelo mesmo motivo, autor isento em custas.

P.I.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de "revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido" que tenham por base "*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*" também dependem de prévio requerimento administrativo. Porém em *incidente de uniformização de jurisprudência*, o STJ admitiu hipótese de comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015).

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que "*a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*" (artigo 320, CPC).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

**No caso dos autos**, além da parte autora alegar matéria fática *substancialmente diferente* daquela levada ao conhecimento da administração quando do requerimento administrativo, ainda deixou de instruir a inicial com documentação indispensável à propositura da ação. O autor pretende a conversão especial do tempo trabalhado em 6 (seis) empresas, mas juntou formulários de atividade especial de apenas 3 (três).

Ressalto que observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), devendo, portanto, ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.

Nesses termos, **defiro prazo de 15 dias** para que a parte autora providencie a juntada da documentação indispensável à propositura da ação e comprove o prévio requerimento perante a administração, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REGSLAINE KATIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Inicialmente, esclareça a autora o valor atribuído atribuído à causa (R\$ 46.500,00), tendo em vista o disposto no art. art. 291 e ss., CPC, bem como considerando a competência absoluta do JEF para causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sem prejuízo, forneça a autora endereço para citação do réu DECIO DE OLIVEIRA SCUTARI, nos termos do art. 319, II, CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADIVANILDO FERNANDES MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a certidão do Oficial de Justiça (id 9751351) informando que a testemunha Sr. Natalino Guerra, arrolada pelo autor, se encontra com a saúde debilitada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse na oitiva desta testemunha.

Em caso negativo, cancele-se a audiência marcada para o dia 15/08/2018 às 14:00h.

Após, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CESAR SILES PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO VALLEJOS GONZALEZ - SP187849  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada ante a divergência de objeto.

Inicialmente retifico de ofício o polo passivo da ação para que passe a constar a **União Federal**, ente com personalidade jurídica de direito público.

#### **Indefiro o pedido de justiça gratuita.**

Os documentos constantes dos autos evidenciam ser inverossímil a declaração de que não retine condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Com efeito, o autor juntou documentos que evidenciam que trabalha como empresário, com venda de automóveis negociados em comércio exterior, tendo realizado diversas viagens ao exterior com transporte de valores de grande vulto (83.600,00 euros em viagem de 03/2014 [ID 9445485 - Pág. 7], 125.000,00 euros em 03/2015 [ID 9445485 - Pág. 5], 53.200,00 euros em viagem de 09/2015 [ID 9445485 - Pág. 4]).

Outrossim, é consideravelmente alto o montante que o autor trazia consigo em viagem, apreendido de julho de 2016 (**RS 727.761,59** segundo **termo de retenção de 07/07/2016** - ID 9445469 - Pág. 1), fora os RS 10.045,23 devolvidos ao autor no ato, sem apreensão (ID 9445469 - Pág. 1 e 2).

Portanto, a documentação revela situação incompatível com a declaração de hipossuficiência econômica alegada na inicial.

Também verifico incorreção no valor da causa atribuído na inicial, que deve corresponder ao valor do proveito econômico efetivamente perseguido na demanda (pertinente, ao menos, ao valor em moeda nacional dos bens que se pretende liberar).

Nesses termos, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas respectivas, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004414-77.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

**DEPRECANTE:** Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

**DEPRECADO:** Justiça Estadual de Arujá- SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, CPF 06058024838, Endereço: BENEDITO MARTINS GUIMARAES, 7 CASA 1, Bairro: PIRITUBA, Cidade: ARUJA/SP, CEP: 07417-130, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do meso diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004662-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PLASTWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL CORREA ORRICO - SP271452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030 cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7F8413062>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

**DRª. NATÁLIA LUCHINI**

Juíza Federal Substituta.

**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13950

**MONITORIA**

**0007847-19.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS MAZZARA**

Indefiro a expedição de ofício às concessionárias indicadas à fl. 66, uma vez que prescindíveis para o desiderato de localização do réu. Sem prejuízo, efetue-se a pesquisa de endereços do réu junto ao SIEL e Receita Federal. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007833-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMPREITEIRA E COMERCIO COUTO E FIGUEIREDO LTDA - ME X SELNA NELI BASTOS FIGUEIREDO X ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO**

Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003456-50.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE MILTON DA SILVA- EMPREITEIRA - ME X JOSE MILTON DA SILVA**

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005926-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M. DE F. C. DE SENA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X MARIA DE FATIMA CARDOSO DE SENA

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006810-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006810-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FLY S/A LINHAS AEREAS X SERGIO LUIZ BURGER X RICARDO LUIZ BURGER(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI E SP029598 - HELENO DUARTE LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FLY S/A LINHAS AEREAS

Deiro o pedido de fl. 877. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar as pesquisas requeridas à fl. 877. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001585-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA

Deiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002417-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CAMILA ALCANTARA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA ALCANTARA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA ALCANTARA DE SOUSA

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

#### Expediente Nº 13951

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011433-35.2012.403.6119 - EDSON SILVA(SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SILVA

Ante a regular intimação do executado sem manifestação, converto em penhora o bloqueio de fl. 124/125. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo. Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

#### Expediente Nº 13952

#### MANDADO DE SEGURANCA

000204-73.2015.403.6119 - G.S. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA,LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001045-97.2017.403.6119 - CACIS- CAMARA ARBITRAL DO COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

#### Expediente Nº 13953

#### MANDADO DE SEGURANCA

0009515-06.2006.403.6119 (2006.61.19.009515-8) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de agravo regimental, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ante a improcedência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004246-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PROF-L COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO - SP275335, ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº DI n.º 17/2129918-3.

União pede seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, inclusive, sobre desembaraço efetuado.

#### É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida pela autoridade impetrada, a DI referida na inicial já foi desembaraçada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

**Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.**

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

**Cópia da presente servirá para todos os atos de comunicação/ciência.**

Dê-se ciência ao MPF

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003098-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465  
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0866333-2, registrada em 11/05/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Liminar deferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal amarelo, o que exige a análise documental.

MPF apresentou parecer, aduzindo a inexistência de interesse público que legitime a sua intervenção.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que *“são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”*.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, [RE 848912 AgR/ES](#), PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)**

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo, pois tal fato ocorreu em 11/05/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembarço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, confirmando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da exigência pela impetrante, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0866333-2, registrada em 11/05/2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001964-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: USUAL COMERCIO DE VESTUARIOS, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, JOSE BONIFACIO SOBRINHO, INGRED APARECIDA DE ALMEIDA DIAS

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos USUAL COMERCIO DE VESTUARIOS, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI – EPP, CNPJ: 20.018.575/0001-49, e INGRED APARECIDA DE ALMEIDA DIAS, CPF: 305.838.988-40, nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 1/8/2018.

Expediente Nº 13946

### MONITORIA

**0003775-96.2008.403.6119** (2008.61.19.003775-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X RAFAELLA ANGEL CASSOTTA(SP257310 - BRUNA MARIA DRYGALLA) X MARIA LUIZA JUREMA CASSOTA(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009436-80.2013.403.6119** - DEOCLECIO MAGALHAES(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP242456 - VITOR TILIERI E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006054-11.2015.403.6119** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA/AFI 295: O autor juntou às fls. 206/216 documentos que evidenciam que a empresa Sulamericana Carnoceries Ltda. se encontra com situação cadastral baixada perante a Receita Federal, razão pela qual foi deferida a perícia indireta na empresa Armor Equipamentos Proteção Ltda., conforme requerido pela parte autora (fl. 170 e 230) e determinado pelo Tribunal (fl. 201). Porém à fl. 249 foi mencionado pelo juízo que é imprescindível a comprovação de similitude entre o local periciado e o local em que prestado o trabalho pelo autor, razão pela qual foram formulados os quesitos de fl. 249. No que tange ao ruído, deve ser informada a média ponderada (Lavg) para avaliação do enquadramento na legislação previdenciária. Na impossibilidade de apuração da média ponderada deve ser informado pelo perito o Nível de Exposição Normalizado (NEN). Nesses termos, intime-se o perito a responder aos quesitos de fl. 292 e esclarecer a média ponderada do ruído ou o Nível de Exposição Normalizado NEN, conforme acima mencionado. Prestados os

esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000658-53.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELITEX DECORACOES LTDA - EPP X ELIDIA TERESA MORENA LOMBARDI X ANTONIO MARIO MORENA LOMBARDI

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007526-47.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA SAUDE POPULAR FARMA LTDA - ME X JOSIANA PIZOL VILLAS BOAS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, devendo a secretária substituí-los pelas cópias a serem apresentadas pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com a retirada dos mesmos e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008938-23.2009.403.6119** (2009.61.19.008938-0) - HACYUS SALINA MURTA X CLAUDIA APARECIDA SALINA MURTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HACYUS SALINA MURTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, expeço certidão apenas para constar que os autores HACYUS SALINA MURTA, CPF 309.927.558-16 e CLAUDIA APARECIDA SALINA MURTA, CPF 323.745.818-02 estão regularmente representados nos presentes autos pelo(a) advogado(a) SIMONE SOUZA FONTES, OAB SP255564, conforme procuração juntada à fl. 64.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REYNALDO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 9737858: em rigor, cópia do PA (ao menos, memória de cálculo) deveria ter sido juntada com inicial (documento essencial que é), com base no art. 434, CPC. Ou seja, ausente tal extrato documental, a lide mostra-se temerária. Por cautela, evitando-se surpresa ao autor, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para respectiva juntada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

O tema de fundo, ou seja, distribuição de arrecadação de Imposto de Renda, tem natureza evidentemente constitucional. A conclusão depende necessariamente da interpretação a ser dada ao artigo 158, CF:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem

Entendendo-se compreendido o pagamento destinado a prestadores do Município de Guarulhos, restará insubsistente a autuação. Afinal, seria verdadeiro contrassenso autuar o beneficiário do próprio produto de arrecadação.

Assim, o assunto é relevante e prejudicial ao julgamento.

Ocorre, no entanto, que, em decisão recente, a Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou suspensão de ações com tal assunto em debate. Destaca-se trecho da decisão referida:

3. Em 16.3.2017, a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Quarta Região admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5008835-44.2017.4.04.0000, com o seguinte acórdão:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESTINAÇÃO DE RECEITAS. MUNICÍPIO. UNIÃO.*

*Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame da tese delimitada nos seguintes termos: Interpretação do art. 158, inciso I, da Constituição Federal, no âmbito da distribuição das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a qualquer título, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para prestação de bens ou serviços".*

(...)

23. Nesses termos, como enfatizado no parecer da Procuradoria-Geral da República, "a concessão de abrangência nacional aos efeitos suspensivos da decisão proferida no IRDR, considerando-se a existência de outras ações envolvendo repartição de receitas tributárias decorrentes do recolhimento de imposto de renda e o notório interesse das demais unidades da federação na resolução da controvérsia, é medida que evita soluções conflitantes e permite que, não apenas a Corte Regional decida a questão de modo uniforme, mas o próprio Supremo Tribunal Federal fixe, em abstrato, a melhor interpretação para as normas constitucionais em análise" (fl. 14, e-doc. 14).

24. Pelo exposto, considerando o princípio da segurança jurídica, defiro o requerimento de suspensão dos atos decisórios de mérito de controvérsia constante de todos os processos, individuais ou coletivos, em curso no território nacional, que versem sobre a questão objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5008835-44.2017.4.04.0000, admitido no Tribunal Regional Federal da Quarta Região (§ 4º do art. 1.029 do Código de Processo Civil), mantendo-se a possibilidade jurídica de adoção dos atos e das providências necessárias à instrução das causas instauradas ou que vierem a ser ajuizadas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos deduzidos. (STF, Pet 7001, Rel. Min. Presidente STF Carmen Lucia, DJE nº 18, divulgado em 31/01/2018 – destaques do original)

Fácil de ver a identidade com a presente lide.

Nada disso tendo sido alegado pelas partes, antes de determinar a suspensão, **intimem-se as partes** para manifestação, nos termos do art. 10, CPC, inclusive, requerendo o que entenderem necessário nos termos finais da decisão acima, ou seja: "mantendo-se a possibilidade jurídica de adoção dos atos e das providências necessárias à instrução das causas instauradas ou que vierem a ser ajuizadas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos deduzidos".

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004438-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDIRENE SANTOS DE LUNAS  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INJECTION BLOW COMERCIAL LTDA EPP - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO STANGE - SP184486  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de anulatória de **INJECTION BLOW COMERCIAL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** sob a alegação de prescrição de créditos tributários das competências de 10/2007 até 01/2013 do SIMPLES NACIONAL (CDA nº 80 4016 087392-87). Afirma que os débitos que possui nunca foram parcelados, não existindo qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional de 2007 até a presente data.

Requer, nesse sentido o reconhecimento e declaração da prescrição tributária, nos termos do art. 174, *caput* do Código Tributário Nacional, e, por consequência, a decretação de sua extinção.

A União contestou alegando, em síntese, interrupção da prescrição em 27/01/2012, em razão de parcelamento efetuado pela autora, que, desse modo, reconheceu o débito inequivocamente, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.

"Como se verifica na CDA, os créditos foram constituídos através da apresentação das declarações nº 0000001600322007002, 0000001600322008001, 0000001600322010001, 00001600322011001-0, 0000160032201201002, 0000160032201203001, 0000160032201204001, 0000160032201205001, 0000160032201206001, 0000160032201207001, 0000160032201208001, 0000160032201212002. Como é cediço, as datas da entrega das declarações são o termo inicial do prazo prescricional, uma vez que são as datas de constituição dos créditos. Analisando o PA (em anexo), verifica-se que as declarações foram entregues nas seguintes datas: 0000001600322007002, em 04/05/2009 0000001600322008001, em 04/05/2009, 0000001600322010001, em 05/04/2011 00001600322011001-0, em 30/03/2012 0000160032201201002, em 20/03/2013 0000160032201203001, em 20/03/2013 0000160032201204001, em 20/03/2013 0000160032201205001, em 20/03/2013 0000160032201206001, em 20/03/2013 0000160032201207001, em 20/03/2013 0000160032201208001, em 20/03/2013 0000160032201212002, em 13/11/2014. Portanto, a data de constituição do crédito mais é o dia 04/05/2009. Assim, a princípio, o término do prazo prescricional seria o dia 04/05/2014. Contudo, a prescrição foi interrompida no dia 27/01/2012, quando a autora incluiu seus débitos no parcelamento, uma vez que a mesma reconheceu inequivocamente o débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN: (...) **Portanto, o prazo prescricional só voltou a correr no dia 15/02/2015 (data da rescisão do parcelamento). Na verdade, a Autora realizou 3 pedidos de parcelamento nas datas de 27/01/12, 08/03/12 e 10/01/2014, conforme documento em anexo. E, conforme informação da RFB em anexo, todos os débitos foram incluídos no parcelamento, e a consolidação do parcelamento ocorreu em 21/10/2014. Em suma, o prazo prescricional do crédito mais antigo começou a correr no dia 04/05/2009, foi interrompido no dia 27/01/2012 e só voltou a correr no dia 15/02/2015. O mesmo raciocínio se aplica aos outros 2 pedidos de parcelamento (para créditos posteriores ao primeiro pedido de parcelamento), em que houve interrupção do prazo prescricional na adesão ao parcelamento e a prescrição também só voltou a correr em 15/02/2015. Portanto, não há de se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o prazo quinquenal, a contar do dia 15/02/2015, não foi transcorrido até o dia de hoje.**"

Intimadas a especificarem provas, a União nada requereu.

A autora apresentou réplica, alegando que o débito constante da CDA nunca foi parcelado:

"Crê-se que, por algum lapso do sistema, deve ele ter tomado algumas simulações de parcelamento como se pedidos fossem. Ora, de fato, houveram (sic) simulações para o parcelamento com desconto (para ver se conseguia incluir o SIMPLES no parcelamento com desconto de débitos gerais). Contudo, como não houve êxito na simulação em relação aos descontos da reabertura da Lei 11.941 porque os débitos do SIMPLES não estavam incluídos, a Autora não levou a efeito a adesão, de forma que nada foi confessado e nenhuma prestação foi quitada." Alega ainda que aliás, mesmo que se admitisse alguma confissão (embora não demonstrada) para os três 'pedidos' que alude a Requerida, por certo, a confissão seria somente para outros tributos/débitos da RFB, mas não para os do SIMPLES NACIONAL, pois não estavam habilitados/implementados para parcelamento à época (vide fl. 55). Afinal, não se poderia interpretar extensivamente uma confissão para determinados débitos, como se abrangesse aquele que, na época, sequer podia ser confessado/parcelado.

A parte autora ainda requereu e reiterou o pedido de especificação de provas para que a União traga aos autos comprovante de quitação de alguma parcela do parcelamento.

É o relatório do necessário, passo a decidir fundamentadamente.

Inicialmente, antes de julgar o mérito, análise o pedido de especificação de provas requerido pela parte autora.

A autora requereu na petição 8341260 e reiterou na petição 9688405, que a Receita Federal seja oficiada para juntar aos autos comprovante da quitação da primeira parcela do referido parcelamento ou qualquer outro comprovante de pagamento.

Indefiro o pedido, uma vez que tal prova se faz desnecessária.

Isso porque, para fins de reconhecimento do débito e interrupção da prescrição não se faz necessário o pagamento da primeira parcela do parcelamento, mas sim a adesão, o que foi comprovado nos autos.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 435 DO STJ. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedente: REsp 1.162.026/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 26.8.2010. 3. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração da lei ou do estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 4. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Incidência da Súmula 435 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 100046/RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0228148-7, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, STJ, 21/03/2012).**

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. LEI Nº 12.767/2012. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. ANUÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS. 1. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. O dia a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. 4. Não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Todavia, se constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. No caso vertente, a agravante não colacionou a estes autos cópia das declarações entregue à Receita Federal referente aos tributos exigidos. Os documentos apresentados dão conta de que se trata de débitos de IRRF com vencimentos de 09/2001 a 12/2001 e COFINS, com vencimentos de 08/2002 a 01/2003. 6. Conforme se extrai da contraminuta apresentada, os débitos em questão, ambos apurados no processo administrativo 10830.456595/2004-97 foram objeto de parcelamento (PAES - Lei 10.684/2003), aos 28/07/2003, com exclusão do referido programa em 05/03/2013. Portanto, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o parcelamento interrompe a prescrição (art. 173, parágrafo único, IV, do CTN). Posteriormente, o contribuinte teria aderido a novo parcelamento, em julho de 2013, o qual foi rescindido em 09/02/2014. Em abril de 2014 houve o protesto das CDAs, tendo o contribuinte, após esta data, apresentado novo pedido de parcelamento. 7. O parcelamento do débito tem o condão de interromper o curso da prescrição, nos termos do disposto no Parágrafo único, inc. IV, do art. 174, do CTN, que estabelece que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, como na hipótese de parcelamento, eis que este é precedido por confissão de dívida fiscal, interrompendo o curso da prescrição que voltará a fluir a partir do rompimento o acordo. 8. Não está evidenciada, no caso, a desídia ou a negligência da exequente, e, verifica-se que o protesto da certidão da dívida ativa foi efetivado no quinquênio legal, tendo em vista a interrupção da prescrição, por força do parcelamento avençado. 9. A Lei n.º 12.767/2012, em alteração à Lei n.º 9.492/1997, passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, ampliando, assim, a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 10. Não obstante o entendimento da E. 6ª Turma desta Corte quanto ao protesto da CDA, devem ser consideradas as particularidades da hipótese sub judice. Consta, in casu, anuência expressa da Fazenda Nacional com o cancelamento dos protestos, em 11/07/2014, por motivo de suspensão da exigibilidade dos créditos; entretanto, tal providência não foi efetuada pelo Cartório competente, por razões desconhecidas. As referidas informações foram devidamente comprovadas pela agravada, conforme extratos de Consulta de Dívida Ativa anexados aos autos, situação que exclui a sua responsabilidade pelo não cancelamento do protesto das CDAs. 11. Agravo de instrumento improvido (AI 00197429820144030000 A1 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 537334, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 20/03/2015).**

Assim, não há necessidade de pagamento da primeira parcelada da dívida para efeitos de confissão de dívida. A mera adesão ao parcelamento automática e logicamente se trata de confissão de dívida, que ocorre em momento anterior à efetiva consolidação do pagamento, que não ocorreu, aliás, por inadimplemento da autora, uma vez que não pagou o quanto acordado.

Esse o entendimento da doutrina especializada também:

*"Considera-se o pedido de parcelamento como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, nos termos do artigo 12 da mesma Lei n. 10.522/02, com a redação da Lei n. 11.941/09. Ocorrido o inadimplemento, o montante confessado poderá, deduzidas as parcelas pagas, ser inscrito em dívida ativa e executado." Paulsen, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 249.*

Uma vez determinado que houve a interrupção da prescrição, mediante a documentação juntada pela Receita Federal, resta definir quando volta a correr o prazo para se determinar se o débito está ou não prescrito.

Em relação ao quanto exposto pela autora em réplica, cujo transcrição se encontra acima, a Receita Federal esclarece da seguinte forma:

"Em relação ao despacho retro, temos a informar que a data do pedido de parcelamento é 27/01/2012, ou seja, a data do primeiro pedido de parcelamento feito pelo contribuinte, cuja situação é encerrado por rescisão em 15/02/2015. Observamos que a data de consolidação é 21/10/2014, conforme telas e extratos em anexo. Para os contribuintes que fizeram um ou vários pedidos de parcelamento antes da implantação do serviço "Parcelamento - Simples Nacional", como data do pedido de parcelamento foi considerada a data do primeiro pedido efetuado pelo contribuinte. No caso em questão, houve três pedidos de parcelamento feitos pelo contribuinte: 27/01/2012, 08/03/2012 e 10/01/2014, conforme fls. 143. As parcelas mínimas pagas foram amortizadas do saldo devedor e o valor da dívida consolidada foi o saldo dos débitos remanescentes. Embora o pedido tenha sido feito em 27/01/2012, a consolidação ocorreu apenas em 21/10/2014 sendo que, no momento da consolidação do parcelamento do Simples Nacional, são considerados todos os débitos de Simples Nacional em cobrança na RFB. Os débitos que efetivamente foram consolidados são os constantes do extrato de fls. 146." (ID 5024613)

Apesar de dizer que houve pagamento de parcelas mínimas, não consta tal documentação nos autos, constando, pelo contrário, no pedido de parcelamento, que das 60 parcelas, nenhuma foi paga, de forma que a data do inadimplemento a ser considerada é a do vencimento da primeira parcela não paga.

De acordo com a Receita Federal o prazo voltaria a correr a partir da exclusão formal do parcelamento, o que ocorreu em 15/02/2015. Não é esse o entendimento deste Juízo, tampouco da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGUNDA CITAÇÃO. MERA REPETIÇÃO DE DILIGÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, antes da vigência da LC n. 118/2005, apenas a citação do executado interrompia a prescrição, sendo certo que, após a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela novel legislação, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação do devedor, desde que esse despacho tenha sido proferido após 09/06/2005.**

**É firme o entendimento desta Corte de que a adesão a programa de parcelamento do crédito fiscal ou o seu requerimento, ainda que indeferido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por tratar-se de inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Ocorrendo o inadimplemento de parcelas de acordo celebrado, o prazo prescricional volta a correr por inteiro a partir dessa data. Hipótese em que transcorreram menos de 5 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento (em 09/11/2002) e a data da citação da parte executada (em 08/10/2003), não se operando a prescrição. O afastamento das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido de que a segunda citação foi mera repetição de diligência já realizada pressupõe o reexame de matéria de fato, o que é inviável no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Agravo desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1559466/RS AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0246656-8, STJ, 1ª Turma, Ministro Gurgel de Faria, 15/03/2018)**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por configurarem inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento, volta a correr da data do inadimplemento da parcela, que caracteriza o desligamento, pouco importando se posterior o momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1461208/SC AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0145701-6, STJ, 1ª Turma, Ministro Gurgel de Faria, 13/12/2017)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE F

O prazo para pagamento da primeira parcela era 28/11/2014 (ID 766129) sendo esta data, portanto, aquela em que voltou a correr o prazo prescricional. Dessa forma, portanto, não decorreu o prazo de 5 anos de 28/11/2014 até a presente data, não havendo que se falar em prescrição do débito, de forma que não procede o pedido da autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação diante da não prescrição dos débitos discutidos nos autos, extinguindo a ação com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TRIBRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CLARO S.A.

#### DESPACHO

ID 9208847: com razão, autora. Providencie a secretaria informação atualizada sobre citação de corré. Tomo sem efeito ato ordinatório ID 8992642. Com a juntada da contestação derradeira (ou respectivo decurso de prazo), desde logo, deverá ser agendada audiência de conciliação. É que, revendo o despacho inicial, observo que, envolvendo dois particulares (além do INPI), é possível, em abstrato, composição amigável da presente lide. Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Defiro o pedido da CEF de ingresso no imóvel para abertura do apartamento 02 do 1º pavimento do empreendimento, com o objetivo de utilização do sanitário, cozinha e instalação elétrica pelos vigilantes contratados, devendo a autora arcar com os custos daí decorrentes.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça (Id. 9428126), devendo fornecer novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: R. DOS SANTOS MERCEARIA E PADARIA - ME

**DESPACHO COM MANDADO**

CITE-SE o réu R DOS SANTOS MERCEARIA E PADARIA ME, CNPJ: 10608188000109, Endereço: PRAÇA MALI, 299, Bairro: JARDIM PRESIDENTE DUTRA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07173-141, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/10/2018, às 15h30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8149E9954>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004425-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE GRACILIANO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004431-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ARZU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SERGIO WINNIK, FERNANDES BURATI

**DESPACHO COM MANDADO**

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. ARZU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 04572611000165, Endereço: AVENIDA CUMBICA ESQUINA COM A RUA URVANA, 327, Bairro: CID I S PAULO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07223-300; 2. FERNANDES BURATI, CPF: 84523557853, Endereço: MUNIZ DE SOUSA, 492 APTO 33, Bairro: ACLIMACAO, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP: 01534-000; 3. SERGIO WINNIK, CPF: 08452743840, Endereço: JOSE BARONCELLI, 82, Bairro: JARDIM REGINA, Cidade: SAO PAULO/SP, CEP: 05175-080, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D132C0F0F3>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que o autor pleiteia em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004919-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: JOANA A DE OLIVEIRA VARIEDADES - ME, JOANA ALVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 2/8/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002325-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CARINHO BABY ENXOVAIS EIRELI, RAMON RODRIGO SOUZA MORGAO

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 2/8/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003199-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ABN COLCHOES DE ESPUMA LTDA - ME, ELVIS CRISTIANO DE SOUZA, GUILHERME DOS SANTOS PARENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ALGALVES - SP167149  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ALGALVES - SP167149  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ALGALVES - SP167149

#### DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5004455-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

#### DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF: 12954433841, Endereço: RUA MÁRIO DE JESUS RODRIGUES, 8, Bairro: PARQUE RENATO MAIA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07115-360, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento c débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4D46ECD6C>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, certificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004031-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO DOMBSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO VINICIUS NEVES BETTINI - SP347979  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face do despacho que determinou o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 do CPC.

Afirma que se trata de obrigação de fazer em proceder à recomposição da conta do FGTS do exequente, razão pela qual seria aplicável o disposto no art. 815 do CPC.

Resumo do necessário, **decido**.

Assiste razão em parte à embargante.

De fato, a sentença condenou a CEF a "restituir os valores subtraídos da conta vinculada do FGTS do autor, no montante de R\$ 32.576,64 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), mediante recomposição desde a data do saque indevido."

Portanto, trata-se de obrigação de fazer em recompor a conta desde o saque indevido, razão pela qual aplicável à espécie o disposto no art. 536 e ss. do CPC, e não o art. 815 tal como pleiteado pela CEF.

Porém, subsiste o cumprimento na forma do art. 523 do CPC, relativamente à indenização por danos morais e honorários advocatícios.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, para determinar o prosseguimento do cumprimento da sentença, nos termos do art. 536 do CPC, no que tange à condenação à recomposição da conta vinculada do FGTS do exequente.

Porém, subsiste o cumprimento na forma do art. 523 do CPC, relativamente à indenização por danos morais e honorários advocatícios.

Desta forma, intime-se a CEF a comprovar o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa (art. 536, §1º, CPC). No mais, prossiga-se na forma do art. 523 do CPC, como já determinado.

Int.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

Expediente Nº 13949

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000630-37.2005.403.6119** (2005.61.19.000630-3) - ELIAS NOGUEIRA DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002945-91.2012.403.6119** - JOAO ALVES(SP265644 - ELJANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004917-96.2012.403.6119** - JAIR ALVES DA LUZ(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002021-46.2013.403.6119** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007103-58.2013.403.6119** - WALTER CYMBERKNOP(SP221855 - JOSE JOAQUIM DE ALBUQUERQUE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009761-55.2013.403.6119** - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009929-57.2013.403.6119** - OSVALDO MARTINIANO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007463-56.2014.403.6119** - MARLENE SANCHES DE ASSUNCAO(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005197-62.2015.403.6119** - JOSE EUGENIO VITORINO DE MENDONCA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010186-82.2013.403.6119** - ELIOMAR MARTINS RODRIGUES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIOMAR MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina

MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005879-95.2007.403.6119** (2007.61.19.005879-8) - AUDENI DOS SANTOS GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AUDENI DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005426-66.2008.403.6119** (2008.61.19.005426-8) - ORIVALDO ORTIZ DA SILVA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO E SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ORIVALDO ORTIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009156-51.2009.403.6119** (2009.61.19.009156-7) - ANTONIO GREGORIO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012029-87.2010.403.6119** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012564-79.2011.403.6119** - MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do

autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008256-63.2012.403.6119** - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado às fls. 253/254, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002575-78.2013.403.6119** - AGOSTINHO SECUNDINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO SECUNDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003907-75.2016.403.6119** - BENEDITO BERNARDINO DA SILVA(SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS CARNEIRO E SP120354 - GILDA DO CARMO TERESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E C I S Ã O**

Não vejo elementos suficientes para concessão da tutela sumária pleiteada na inicial, pois a questão colocada nos autos necessita produção de prova. Isso porque, os documentos constantes dos autos não comprovam, de forma inequívoca, o cumprimento dos requisitos para a concessão da cobertura securitária contratada. Em contraponto, causa preocupação as alegações de risco de desabamento do imóvel, caso não realizadas obras emergenciais.

Dessa forma, vejo necessidade de concessão de provimento acautelatório, qual seja, antecipação da produção de prova pericial, diante das peculiaridades do caso concreto. Acresço que a providência proporcionará subsídios para as partes, para que possam discutir sobre base concreta para solução da controvérsia, por ocasião audiência de conciliação que ora designo.

Desta forma, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA SUMÁRIA. Porém, nos termos do art. 381, CPC, DETERMINO a realização de perícia judicial antecipada, na especialidade de engenharia civil, com base nos dois primeiros incisos, ou seja: de forma a evitar eventual destruição do bem (seguindo alegações iniciais) e, ainda, como facilitador de eventual conciliação.

Providencie a secretaria, com urgência, contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intímem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. O imóvel em que a autora reside possui trincas, fissuras ou outros problemas? Se existentes, eles são suficientes para demonstrar abalo à estrutura física da residência?
2. É possível detectar a provável causa dos danos existentes no imóvel? Se são vícios de construção ou decorrem de má conservação ou falta de manutenção? Há relação dos problemas detectados com o

narrado pela autora de que podem ter se originado em consequência de um vazamento de água, em que a SABESP não verificou se houve escorregamento de solo por debaixo da casa, como consta do Relatório de Visita Técnica da Prefeitura (Id. 9454761 - Pág. 37) ?

3. **Existem problemas estruturais capazes de colocar em risco os moradores, podendo resultar em desabamento parcial ou total? Trata-se de risco iminente? Justifica-se a realização de obras emergenciais por conta dos problemas detectados a fim de salvaguardar a incolumidade física dos moradores?**
4. **Há necessidade de realização de reparos ou reformas no imóvel em decorrência especificamente de vícios de construção? Ou decorrem somente da falta de manutenção? Em caso positivo quais obras são necessárias?**

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

CITEM-SE as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 04/10/2018, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências desta 1ª Vara Federal, neste Fórum Federal, 2º andar**. Constem do mandado/precatória as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I).

**Ressalto que as rés deverão se fazer representar na audiência por preposto que tenha poderes para transigir, a fim de viabilizar eventual acordo, tornando útil a audiência designada.**

Deverão as rés, ainda, juntar aos autos o laudo de vitória prévia realizada quando da contratação do financiamento do imóvel.

Publicado este despacho, fica a autora intimada para a audiência de conciliação designada.

Ficam autora e réus advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Int. e Citem-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004139-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA SAVAYA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLYSSIANE ATAIDE NEVES - SP217596

#### DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004821-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WAGNER CLIMACO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS, bem como ciência ao INSS dos documentos juntados pela autora".

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

#### 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-76.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LEONTINO FRANCALINO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

### AUTOS Nº 5001304-07.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ALUMINEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP, DANIEL FARIA DA SILVA, DANIELE DA SILVA FRANCISCO

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 38 (ID 3666130), e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 49/54 (ID 9398328 e 9768619), intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 38: “ .... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004597-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA LUCIA SERVIDONE ZAMPIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONNIS PINTO COSTA - MG140233, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG16305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS

### DECISÃO

A certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 9761225) informa a impossibilidade de intimação da Chefia do Posto de Vigilância Sanitária do Aeroporto de Guarulhos para cumprimento da decisão que concedeu a medida liminar (ID 9712273), diante da recusa do servidor da ANVISA, Jeferson Siqueira Campanha, no recebimento do respectivo mandado em plantão.

O presente Mandado de Segurança foi impetrado para o fim de obter a liberação imediata do medicamento ENASIDENIBE-IDHIFA, não fabricado no país e sem similar nacional, a fim de ser utilizado no tratamento médico da impetrante que é portadora de Leucemia Mieloide Aguda (LMA), moléstia de alta letalidade.

A decisão concessiva de liminar determinou: i-) ao Chefe do Posto de Vigilância Sanitária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que analisasse definitivamente a DI nº 18/1373171-5, em 24 horas, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, e, uma vez deferida; ii) ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que proceda à entrega **IMEDIATA** da mercadoria antes de iniciado o procedimento de despacho (art. 579, II, do Decreto 6.759/09 e art. 47, VI, da IN 680/2006).

A conduta do servidor da ANVISA, Jeferson Siqueira Campanha, desrespeitou o Poder Judiciário e os deveres administrativos, pois esquivou-se da ordem judicial mesmo tendo sido informado de que se tratava de uma medida urgente. O próprio Memorando-Circular nº 8/2018/SEI/GGPAF/DIMON/ANVISA, utilizado como fundamento para sua recusa, dispõe que a “solicitação de informação em Mandados de Segurança devem ser recebidas e encaminhadas diretamente para a CAJUD, via SEI.”

Ante o exposto, determino a expedição de novo mandado à autoridade impetrada (Chefe do Posto de Vigilância Sanitária do Aeroporto Internacional de Guarulhos), para que analise definitivamente a **DI n. 18/1373171-5**, em 24 horas, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, sob pena de **multa diária no valor de R\$ 10.000,00**, bem como para prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Determino o cumprimento imediato desta ordem pelo Oficial de Justiça de plantão e em caso de nova recusa deverá apenas ler o mandado e certificar a diligência nos termos dos arts. 251 e 275 do CPC.

Diante da gravidade da certidão circunstanciada do Oficial de Justiça, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade praticada pelo servidor JEFERSON SIQUEIRA CAMPANHA, CPF: 340.013.688-38, SIAPE: 1582526, bem como ofício ao superior hierárquico do servidor para apuração de eventual falta funcional. Nos termos do art. 77, § 2o, CPC, aplico multa processual no valor de 20% do valor da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

**AUTOS Nº 5002292-28.2017.4.03.6119**

AUTOR: EDNA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004614-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA - SP219039  
REQUERIDO: MINISTERIO DA SAUDE

**DECISÃO**

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando “determinar ao Município de São Paulo, ao Estado de São Paulo e à União Federal, que forneçam **IMEDIATAMENTE a vaga, transferência porte e deslocamento do Requerente para uma imediata internação em Hospital de referência cardiológica cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário caso a inexistência de vaga na rede pública, em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública**”, com aplicação de multa e mandado de prisão em caso de descumprimento. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor ser portador de “hipertensão arterial sistêmica, bradicardia sintomática (dispnéia) FC de 25 PBM e ritmo de bloqueio átrio ventricular de 2.º grau Mobitz II, com infecção bactereremia e instável hemodinamicamente após internação com evolução para parada cardíaca e intubação orotraqueal e ventilação mecânica controlada”, em razão disso, em 15/07/18 foi internado no Hospital a Rede Municipal São Luiz Gonzaga. Em razão do agravamento da doença necessita ser transferido, com urgência para hospital especializado, público ou privado.

Relatórios Médicos, de 26/07/18, 30/07/18 (ID 9706243, ID 9706248, fl. 03).

Concedida a gratuidade processual à autora e deferida parcialmente a liminar (ID 9747943).

A União alega sua **ilegitimidade passiva**, pede a inclusão do Estado de São Paulo, Município de São Paulo e Município de Guarulhos (residência do autor) no polo passivo do feito, afirmando não deter competência para cumprir a decisão ID 9747943, requerendo seja cumprida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, Secretaria do Município de São Paulo e Secretaria do Município de Guarulhos (ID 9767020).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório necessário. Decido.**

Rejeito a preliminar de **ilegitimidade passiva** da União alegada por esta, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum de todos os entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo **solidariamente** responsáveis pelo fornecimento adequado de tratamentos, conforme julgados já colacionados à decisão liminar, dos quais ressalto novamente:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. INTERNAÇÃO EM UTI DA REDE PRIVADA. AUSÊNCIA DE VAGA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

(...)

9. Destarte, não se sustenta a tese defendida pelos entes federados de que o autor optou por internar seu genitor em um hospital particular. **O fato é que não havia vaga na rede pública de saúde, mas apenas em leitos particulares e, diante do grave estado de saúde do seu pai, não teve outra saída a não ser levá-lo ao hospital particular. Assim, demonstrado que os entes federados não mantiveram leitos suficientes em UTI para atendimento pelo SUS, e nem comprovaram que havia leitos disponíveis no período entre 07 e 10/12/2002 e, diante da caracterização de que o direito à saúde é um direito fundamental e indispensável à dignidade da pessoa humana, é de responsabilidade solidária dos réus o custeio na internação de pacientes em leitos de UTI em hospitais particulares.** 10. Apelações desprovidas.

(AC 00073437620054036103, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

De outro lado, tal solidariedade justifica o deferimento da inclusão na lixe do Estado de São Paulo, do Município de Guarulhos, local de residência do autor, e do Município de São Paulo, local onde está sob tratamento perante o SUS, a título de chamamento ao processo, art. 130, III, do CPC.

Dessa forma, determino a inclusão de tais entes na lixe, ficando mantida a TUTELA DE URGÊNCIA em face da União, acrescidos os demais corréus, para determinar a todos eles, solidariamente, que providenciem a transferência e internação do autor para o procedimento cirúrgico necessário, em estabelecimento público ou conveniado ao SUS, neste case observada a fila do centro de regulação de vagas, entre todas as vagas disponíveis no âmbito de atuação das rés. Caso não haja vaga disponível de imediato no SUS ao autor após tal verificação tendo em conta a ordem da referida fila, subsidiariamente, deverão providenciar seu atendimento em qualquer instituição privada não conveniada que disponibilize de imediato a internação para a cirurgia necessária, às expensas das rés, solidariamente.

Ao menos a transferência para a internação em local adequado deve ser providenciada em até 48 horas, sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 536, § 3º c/c 81 do CPC; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC; multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

**Citem-se e intimem-se, em regime de plantão para comunicação neste data, devendo o Oficial de Justiça ressaltar ao recebedor a urgência do caso.**

Após, ao SEDI para inclusão na lixe do Estado de São Paulo, do Município de São Paulo e do Município de Guarulhos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004667-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GUASCOR DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

#### DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUASCOR DO BRASIL LTDA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento das Declarações de Importação nºs 18/1248139-1 (ID 9758894), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou mercadorias para o uso em suas atividades empresariais e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, afastado a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção ID 9761699, diante da diversidade de objetos entre os feitos.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas emuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.*

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objetos da **DI nº 18/1248139-1**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004487-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA SANTOS, SERGIO REIS RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198, LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO - SP408014  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198, LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO - SP408014

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de qualquer ato de constrição ou ameaça de constrição sob o imóvel dos embargantes.

Alega os embargantes que nos autos principais nº 0001443-49.2014.4.03.6119, foi deferida a penhora da fração ideal de seu imóvel, matrícula n. 67.618, 1º CRI/Guarulhos (ID 9596529, fls. 110/140), adquirido por eles em 25/11/1999, mediante escritura de venda e compra (ID 9596529, fls. 28/44), concretizando-se, desta maneira o negócio jurídico perfeito entre as partes, sendo os embargantes, legítimos possuidores do bem alvo da constrição judicial.

Cópia da escritura de venda e compra (ID 9596529, fls. 28/44), certidão de desdobro e IPTU, constando como compromissário o autor (ID 9596529, fls. 45/103).

Remetidos os autos da 1ª Vara Federal de Guarulhos a esta Vara (ID 9643525).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Os embargantes alegam que nos autos principais nº 0001443-49.2014.4.03.6119, foi deferida a penhora da fração ideal de seu imóvel, matrícula n. 67.618, 1º CRI/Guarulhos (ID 9596529, fls. 110/140).

A respectiva ação foi ajuizada em 25/02/2014, mas os embargantes comprovam a aquisição do imóvel por escritura de venda e compra lavrada perante o 3º Tabelião de Notas de Guarulhos, na data de 25/11/1999 (ID 9596529, fls. 28/44), **portanto anterior ao ajuizamento da execução.**

Desta forma, o fato da transmissão do imóvel ter se operado através de "escritura de venda e compra", desprovido de registro, não elide a presunção de boa-fé de terceiros adquirentes. Nesse sentido:

*Súmula nº 84 do Eg. STJ: "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".*

Assim sendo, presume-se a posse e a boa-fé dos embargantes adquirentes do imóvel objeto desta lide.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a suspensão da execução **unicamente quanto aos atos expropriatórios da fração ideal do imóvel, matrícula n. 67.618, 1º CRI/Guarulhos, de posse dos embargantes.**

Concedo aos embargantes os benefícios da **justiça gratuita.**

Intime-se e cite-se o embargado para ciência desta decisão e para responder a esta demanda no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais n. 0001443-49.2014.4.03.6119.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

**AUTOS Nº 5002035-03.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CATHERINE CURY JACOB CLETO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a CEF para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 2 endereços na cidade de **Poá/SP**, no prazo de 5 (cinco) dias

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS  
Juiz Federal Titular  
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE  
Juiz Federal Substituto  
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11978

**INQUERITO POLICIAL**

**0001456-09.2018.403.6119** - JUSTICA PÚBLICA X GEORGE CHISOM PHILIP/SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS)  
AUDIÊNCIA: DIA 28/08/2018, às 14h00VISTOS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- GEORGE CHISOM PHILIP, nigeriano, sexo masculino, nascido aos 28/02/1979, filho de Philip Ebe e Nnoma ebe, atualmente preso na Penitenciária de Itai/SP.2. Fls. 117/118: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de GEORGE CHISOM PHILIP, dando-o como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 097/2018- DPF/AIN/SP. Conforme laudo preliminar e definitivo (fls.09/11 e 85/88), o teste da substância encontrada com o denunciado resultou POSITIVO para cocaína. O denunciado apresentou defesa prévia, através de defesa constituída nos autos (fl.83), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares e arrolando testemunhas comuns à acusação (fls. 146/147).É o breve relato do processado até aqui.DECIDO.A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado.A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal.Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 02/05, interrogatório do denunciado - fls. 06/07; auto de apreensão - fls. 13/148; laudo preliminar - fls. 09/11), e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal.Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de GEORGE CHISOM PHILIP.Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente.Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade.Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28 de AGOSTO DE 2018, às 14h00, na forma do artigo 400 do CPP. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE ITAI-SP - CARTA PRECATÓRIA Nº 126/2018.DEPRECO a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado GEORGE CHISOM PHILIP acima qualificado, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.4. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal ALEXANDRE CESAR LEAL DE SOUZA, matrícula 7.601 (fls. 02/03), inpreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.5. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha civil - ERCILIA DE SALES SOBREIRA - fls. 04/05.6. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusado.7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003831-29.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE BRITO MEIRA

**ATO ORDINATÓRIO****NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE DAMASO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO****NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho ID 6301704 intimo as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

**3ª VARA DE GUARULHOS**

3ª Vara Federal de Guarulhos – SP  
Av. Salgado Filho, 2050 – Jardim Santa Mena – Guarulhos – SP - CEP 07115-000  
Tel. 2475-8203 – guarul-se03-vara03@trf3.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A **Dra ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA - EXECUÇÕES FISCAIS – 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP, na forma da Lei,

**FAZ SABER**, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que estando o(a) executado(a) **EXECUTADO: UNO E DUE COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA - ME**, devidamente qualificado(a) abaixo, em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, fica pelo presente **CITADA** para, no prazo de 05 cinco dias, pagar a dívida exequenda, devidamente atualizada e acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000056-06.2017.4.03.6119**, distribuída em 22/01/2017 13:50:18, proposta por EXEQUENTE: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA em face de EXECUTADO: UNO E DUE COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA - ME (CNPJ/CPF n. 96.210.232/0001-43), valor originário de R\$ 4.593,10, referente às CDAs: 5204,

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado na sede deste Juízo, situado à Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES  
**Juíza Federal Substituta**  
(assinado eletronicamente)

3ª Vara Federal de Guarulhos – SP  
Av. Salgado Filho, 2050 – Jardim Santa Mena – Guarulhos – SP - CEP 07115-000  
Tel. 2475-8203 – guarul-se03-vara03@trf3.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A **Dra ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA - EXECUÇÕES FISCAIS – 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP, na forma da Lei,

**FAZ SABER**, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que estando o(a) executado(a) **EXECUTADO: MISTER OIL DISTRIBUIDORA LTDA**, devidamente qualificado(a) abaixo, em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, fica pelo presente **CITADA** para, no prazo de 05 cinco dias, pagar a dívida exequenda, devidamente atualizada e acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001005-30.2017.4.03.6119**, distribuída em 07/04/2017 14:35:27, proposta por EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS em face de EXECUTADO: MISTER OIL DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ/CPF n. 00.948.173/0001-36), valor originário de R\$ 50.000,00, referente às CDAs: 30216003018,

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado na sede deste Juízo, situado à Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES  
**Juíza Federal Substituta**  
(assinado eletronicamente)

3ª Vara Federal de Guarulhos – SP  
Av. Salgado Filho, 2050 – Jardim Santa Mena – Guarulhos – SP - CEP 07115-000  
Tel. 2475-8203 – guarul-se03-vara03@trf3.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A **Dra ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA - EXECUÇÕES FISCAIS – 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP, na forma da Lei,

**FAZ SABER**, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que estando o(a) executado(a) **EXECUTADO: SIDNEI VITALINO DA SILVA**, devidamente qualificado(a) abaixo, em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, fica pelo presente **CITADA** para, no prazo de 05 cinco dias, pagar a dívida exequenda, devidamente atualizada e acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002068-90.2017.4.03.6119**, distribuída em 05/07/2017 15:49:17, proposta por EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de EXECUTADO: SIDNEI VITALINO DA SILVA (CNPJ/CPF n. 013.037.338-97), valor originário de R\$ 6.121,76, referente às CDAs: 55-748, 56-748, 57-748, 58-748, 59-748 e 60-748

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado na sede deste Juízo, situado à Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES  
**Juíza Federal Substituta**  
(assinado eletronicamente)

3ª Vara Federal de Guarulhos – SP  
Av. Salgado Filho, 2050 – Jardim Santa Mena – Guarulhos – SP - CEP 07115-000  
Tel. 2475-8203 – guarul-se03-vara03@trf3.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A **Dra ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA - EXECUÇÕES FISCAIS – 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP, na forma da Lei,

**FAZ SABER**, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que estando o(a) executado(a) **EXECUTADO: VALTERNIL DE JESUS DANTAS**, devidamente qualificado(a) abaixo, em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, fica pelo presente **CITADA** para, no prazo de 05 cinco dias, pagar a dívida exequenda, devidamente atualizada e acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000732-51.2017.4.03.6119**, distribuída em 17/03/2017 11:48:30, proposta por EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EXECUTADO: VALTERNIL DE JESUS DANTAS (CNPJ/CPF n. 043.057.658-70), valor originário de R\$ 1.120,05, referente às CDAs: 4.006.005928/17-49,

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado na sede deste Juízo, situado à Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES  
**Juíza Federal Substituta**  
(assinado eletronicamente)

3ª Vara Federal de Guarulhos – SP  
Av. Salgado Filho, 2050 – Jardim Santa Mena – Guarulhos – SP - CEP 07115-000  
Tel. 2475-8203 – guarul-se03-vara03@trf3.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A **Dra ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA - EXECUÇÕES FISCAIS – 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP, na forma da Lei,

**FAZ SABER**, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que estando o(a) executado(a) **EXECUTADO: RERICSON LUBRIFICANTES LTDA - ME**, devidamente qualificado(a) abaixo, em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, fica pelo presente **CITADA** para, no prazo de 05 cinco dias, pagar a dívida exequenda, devidamente atualizada e acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000470-04.2017.4.03.6119**, distribuída em 14/03/2017 14:51:15, proposta por EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS em face de EXECUTADO: RERICSON LUBRIFICANTES LTDA - ME (CNPJ/CPF n. 08397871000100), valor originário de R\$ 42.761,66, referente às CDAs: 30214044825 SERIE 2014 LIVRO 214 FL. 4482,

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado na sede deste Juízo, situado à Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES  
**Juíza Federal Substituta**  
(assinado eletronicamente)

3ª Vara Federal de Guarulhos – SP  
Av. Salgado Filho, 2050 – Jardim Santa Mena – Guarulhos – SP - CEP 07115-000  
Tel. 2475-8203 – guarul-se03-vara03@trf3.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A **Dra ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA - EXECUÇÕES FISCAIS – 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP, na forma da Lei,

**FAZ SABER**, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que estando o(a) executado(a) **EXECUTADO: ALRIFEL RECUPERADORA DE METAIS LTDA - ME**, devidamente qualificado(a) abaixo, em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, fica pelo presente **CITADA** para, no prazo de 05 cinco dias, pagar a dívida exequenda, devidamente atualizada e acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000761-04.2017.4.03.6119**, distribuída em 18/03/2017 16:16:33, proposta por EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EXECUTADO: ALRIFEL RECUPERADORA DE METAIS LTDA - ME (CNPJ/CPF n. 06.295.037/0001-70), valor originário de R\$ 1.135,89, referente às CDAs: 4.006.002534/17-57,

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado na sede deste Juízo, situado à Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES  
**Juíza Federal Substituta**  
(assinado eletronicamente)

3ª Vara Federal de Guarulhos – SP  
Av. Salgado Filho, 2050 – Jardim Santa Mena – Guarulhos – SP - CEP 07115-000  
Tel. 2475-8203 – guarul-se03-vara03@trf3.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A **Dra ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA - EXECUÇÕES FISCAIS – 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP, na forma da Lei,

**FAZ SABER**, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que estando o(a) executado(a) **EXECUTADO: RS-RADIOLOGIC SERVICE S/C LTDA**, devidamente qualificado(a) abaixo, em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, fica pelo presente **CITADA** para, no prazo de 05 cinco dias, pagar a dívida exequenda, devidamente atualizada e acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000265-72.2017.4.03.6119**, distribuída em 21/02/2017 09:29:38, proposta por EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO em face de EXECUTADO: RS-RADIOLOGIC SERVICE S/C LTDA (CNPJ/CPF n. 66.657.842/0001-29), valor originário de R\$ 3.521,71, referente às CDAs: 13841,

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado na sede deste Juízo, situado à Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES  
**Juíza Federal Substituta**  
(assinado eletronicamente)

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A **Dra ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA - EXECUÇÕES FISCAIS – 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP, na forma da Lei,

**FAZ SABER**, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que estando o(a) executado(a) **EXECUTADO: VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME**, devidamente qualificado(a) abaixo, em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, fica pelo presente **CITADA** para, no prazo de 05 cinco dias, pagar a dívida exequenda, devidamente atualizada e acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001344-86.2017.4.03.6119**, distribuída em 09/05/2017 20:09:51, proposta por EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EXECUTADO: VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME (CNPJ/CPF n. 00.967.324/0001-01), valor originário de R\$ 1.134,62, referente às CDAs: 4.006.010749/17-79,

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado na sede deste Juízo, situado à Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES  
**Juíza Federal Substituta**  
(assinado eletronicamente)

3ª Vara Federal de Guarulhos – SP  
Av. Salgado Filho, 2050 – Jardim Santa Mena – Guarulhos – SP - CEP 07115-000  
Tel. 2475-8203 – guarul-se03-vara03@trf3.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A **Dra ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA - EXECUÇÕES FISCAIS – 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP, na forma da Lei,

**FAZ SABER**, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que estando o(a) executado(a) **EXECUTADO: BJ FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, devidamente qualificado(a) abaixo, em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, fica pelo presente **CITADA** para, no prazo de 05 cinco dias, pagar a dívida exequenda, devidamente atualizada e acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002163-23.2017.4.03.6119**, distribuída em 11/07/2017 22:34:48, proposta por EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de EXECUTADO: BJ FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME (CNPJ/CPF n. 02.279.606/0001-33), valor originário de R\$ 1.100,42, referente às CDAs: 139681,

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado na sede deste Juízo, situado à Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES  
**Juíza Federal Substituta**  
(assinado eletronicamente)

## 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 9481731, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO BARBOSA MARQUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 9201164, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 5895

**USUCAPIAO**

**0005390-14.2014.403.6119** - PHILIPPOS MILTIADIS STAVROPOULOS - ESPOLIO X ANNA FILIPPOS STAVROPOULOU BONFIM(SPI180810 - LUCIANO FERREIRA PERES E SPI02651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES E SPI54990 - MARCELO ANTONIO ALVES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL  
 Trata-se de publicação da decisão de folhas 452-454: USUCAPIAO0005390-14.2014.403.6119 - PHILIPPOS MILTIADIS STAVROPOULOS - ESPOLIO X ANNA FILIPPOS STAVROPOULOU BONFIM(SPI154990 - MARCELO ANTONIO ALVES DE MIRANDA E SPI02651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES) X UNIAO FEDERAL.4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0005390-14.2014.4.03.6119Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação de usucapião extraordinário proposta pelo Espólio de Philippos Miltiadis Stavropoulos, representado por sua inventariante Athina Filipos Stavropoulos, em 11.01.2005, perante a Justiça Estadual, sendo o processo distribuído na Comarca de Santa Isabel, para a 2ª Vara, sob o n. 0000115-71.2005.8.26.0543.Na inicial, a parte autora requereu a citação da União, Estado e Município, nos termos do artigo 943 do CPC e informou os confrontantes: - Shizuo Hozoi (posse atual de Deraldo Pereira da Silva), Mitsuhiro Kono (atual Indústria Ecal), Estrada Municipal do Índio (Município de Santa Isabel), Companhia Operadora de Rodovias (antiga denominação Nova Dutra) e Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.A inicial foi instruída com documentos (pp. 07-79).Decisão determinando que a parte autora emende a petição inicial, para atribuir correto valor à causa, qual seja: valor venal do imóvel usucapiendo (p. 80), o que foi cumprido pela parte autora, sendo determinada a citação (pp. 89-90).Na folha 111v., certidão de citação do confrontante Deraldo Pereira da Silva e de sua esposa, Helena Silva Santos. Na mesma certidão, consta que não foram localizados o confrontante Mitsuhiro Kono e sua mulher.A parte autora requereu a citação por edital do confrontante Mitsuhiro Kono e de sua mulher (p. 118), o que foi deferido (p. 119) e cumprido (pp. 120-124).Decisão determinando a expedição de edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e de mandado para citação do Município, bem como determinando que a parte autora providencie a citação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e da Companhia Operadora de Rodovias (p. 125), o que foi cumprido (pp. 127-130, 138-141).A Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A ofertou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, porquanto não é confrontante do requerente, porquanto o imóvel que confronta com as áreas objeto da presente ação pertence ao patrimônio da União (ANTT). No mérito, informa que não se opõe à presente ação, desde que preservadas as metragens correspondentes à área que compõe a faixa de domínio da União, o que somente poderá ser conferido através de perícia. Consigna que, pelo que consta dos documentos anexados à inicial, a faixa de domínio da União não está sendo preservada, razão pela qual requer a produção de prova pericial, a fim de que fique esclarecido que a área pertencente à União não ficará sobreposta pelas confrontações apresentadas pelo autor. (pp. 148-150).O Município de Santa Isabel apresentou contestação, postulando a realização de perícia para confirmação das medidas e demarcações constantes na planta e memorial descritivo (pp. 201-202).O Estado de São Paulo informou que o imóvel objeto da presente ação não é próprio estadual e nem confrontante de imóvel próprio estadual, bem como que o imóvel situa-se dentro dos matozinhos florestais situado no Vale do Paraíba, não regulamentados pelo serviço florestal por não haver matozinhos a serem preservados. Assim, não se opõe à pretensão do autor, mas, caso se observe a modificação da descrição do imóvel, em razão de perícia ou de qualquer meio de prova, protesta por novas manifestações (p. 206).A União manifestou-se nos autos, esclarecendo que não reivindicará o domínio do imóvel objeto desta ação, requerendo não mais ser intimada no feito (pp. 211-212).O DNIT apresentou contestação, arguindo preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de ilegitimidade passiva. Afirma que o trecho rodoviário lideiro ao imóvel usucapiendo foi concedido à iniciativa privada e, via de consequência, a gestão dessa rodovia passou à ANTT (pp. 247-251).Decisão determinando a citação da ANTT (pp. 259-261).A ANTT juntou aos autos o Memorando n. 3369/2012/PF-ANTT/PGF/AGU, que contém a planta original da vistoria realizada pela Concessionária Nova Dutra no imóvel objeto da demanda (pp. 308-312).A ANTT ofertou contestação, informando que requerida a conferência do memorial descritivo e do levantamento planimétrico apresentados pela parte autora pelo setor técnico da ANTT, verificou-se que, embora não tenha sido identificada invasão na área de domínio, foi constatada invasão na faixa não edificável de 15m além da área de domínio, implicando seu interesse no feito. A ANTT suscitou incompetência absoluta da Justiça Estadual e sustentou a necessidade de inclusão da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A no polo passivo. No mérito, sustentou que em análise do memorial descritivo e do levantamento planimétrico apresentados pela parte autora pelo setor técnico da ANTT verificou-se que, embora não tenha sido identificada invasão na área de domínio, foi constatada invasão na faixa não edificável de 15m, requerendo que seja determinado ao autor que providencie a retificação da documentação, para que fique registrada na planta topográfica a restrição administrativa (pp. 313-317).Decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, que possui competência para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas (p. 338).O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara em 14.07.2014 (p. 362).Decisão dando ciência às partes da redistribuição, determinando que a parte autora recolha as custas processuais iniciais e, após, que se abra vista ao MPF (p. 364).A ANTT ratificou todas as manifestações (p. 365).Decisão determinando que a parte autora recolha as custas processuais iniciais, bem como, diante da notícia do óbito da inventariante Athina Filipos Stavropoulos, apresente certidão de objeto e pé do inventário de Philippos Miltiadis Stavropoulos, na qual deverá constar quem é o atual inventariante, se é que tal processo ainda está pendente de julgamento, devendo, ainda, a parte autora regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (p. 367), o que foi cumprido (pp. 371-376).Parecer do MPF requerendo sejam determinadas as seguintes providências: 1) nomeação de curador especial ao réu Mitsuhiro Kono e sua esposa, na forma do artigo 9º, II, do CPC; 2) citação por edital do réu Shizuo Hozoi e de sua esposa, sendo-lhes também curador especial, caso não compareçam nos autos; 3) a realização de perícia (pp. 380-383v).Decisão deferindo os pedidos do MPF, nomeando a DPU para atuar na condição de curador especial do réu Mitsuhiro Kono e sua esposa e, querendo, apresentar resposta; determinando a expedição de edital de citação do réu Shizuo Hozoi e de sua esposa; nomeando perito, engenheiro Almir Roberson Aizzo Sodré (p. 384).A DPU ofertou contestação em nome do réu Mitsuhiro Kono por negativa geral (pp. 386-388).O edital de citação do réu Shizuo Hozoi e de sua esposa foi expedido e publicado (pp. 393).O perito apresentou proposta de honorários, no valor de R\$ 18.206,00 (pp. 395-397).A ANTT impugnou o valor dos honorários periciais, requerendo sejam fixados em R\$ 8.503,00 (pp. 406-439).O perito apresentou suas considerações, com nova proposta, no valor de R\$ 17.700,00 (pp. 448-451).É o relatório.Decido.Verifico, inicialmente, que, embora o feito tramite há 13 (treze) anos, não consta no polo passivo o proprietário do imóvel objeto da ação, mas apenas os confrontantes. Da mesma forma, a parte autora não trouxe a matrícula do imóvel, documento essencial à propositura da ação, mas apenas a certidão de folha 20-20v..Constato, ainda, que os confrontantes não estão no polo passivo da ação.Com relação à prova pericial, verifico que foi expressamente requerida pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A e pelo Município de Santa Isabel, em suas contestações, bem como pelo MPF, em seu parecer de folhas 380-383v.Todavia, conforme previsto no artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, sendo que, nas ações de usucapião, a perícia judicial é essencial para delimitar a área objeto da lide, tendo o condão de comprovar se a área objeto de usucapião coincide com a área descrita na inicial.Por tal motivo, cabe à parte autora o adiantamento dos honorários periciais.Com relação ao valor estimado pelo perito judicial, verifico que assiste razão à ANTT na manifestação de folhas 406-408, porquanto os valores indicados pelo Sr. Experto estão em desconformidade com a tabela de Composição de Preços Unitários Referenciais de Serviços de Topografia de Acordo com a NBR 13133, de 01/2015. Vejamos: a título de Execução de serviços de topografia com georreferenciamento, o perito estimou R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Contudo, de acordo com aquela tabela, o valor por hectare (ha) é de R\$ 1.303,00. Considerando que a área usucapienda é composta por dois terrenos, um de 8.424m2 e outro de 1.875m2, ou seja, 0,8424 ha e 0,1875 ha, o valor do serviço de topografia com georreferenciamento, corresponde a R\$ 1.341,95. A título de despesas indiretas e custos indiretos, o perito estimou R\$ 5.006,00. Porém, conforme bem esclarecido pela ANTT, tal valor não se justifica, notadamente em razão da distância entre o escritório do perito e o imóvel a ser periciado. Também segundo explanado pela ANTT, o único valor estimado que se justifica é aquele a título de horas técnicas, no importe de R\$ 7.200,00. Nesse contexto, fixo os honorários periciais em R\$ 8.542,00 (oito mil e quinhentos e quarenta e dois reais), os quais, como fundamentado, devem ser adiantados pela parte autora.Em todo caso, antes de providenciar o depósito dos honorários periciais, intime-se o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de incluir no polo passivo o proprietário do imóvel objeto da ação, constante no registro de imóveis, bem como para apresente a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial.Providencie a Secretaria o necessário à regularização do polo passivo, a fim de excluir a União, tendo em vista a manifestação de folhas 211-212, bem como incluir os confrontantes: Shizuo Hozoi e sua esposa, Mitsuhiro Kono e sua esposa, o Município de Santa Isabel, a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, concedido à parte autora, sem cumprimento, voltem conclusos para sentença de extinção.Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação da emenda.Guarulhos, 22 de junho de 2018.Fábio Rubem David MuzelJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-18.2017.4.03.6119

AUTOR: JOILTON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Joilton Gomes da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento como especiais dos períodos laborados entre 28.01.1982 a 26.02.1986 e de 03.03.1986 a 28.04.1995 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.433.161-2), concedido aos 05.11.2012.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita (Id. 3901672).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação indicando que a parte autora não faz jus à revisão perseguida (Id. 4489804).

A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (Id. 4893331) e apresentou documentos (Id. 8636688 e Id. 8636691).

Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, para averbação do período de 28.01.1982 a 26.02.1982 como tempo especial, e revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 8903064).

O INSS interpôs recurso de apelação, no bojo do qual ofertou a seguinte proposta de acordo: pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada; sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei n 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado; o pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; a parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação (Id. 9175329, p. 3).

A parte autora concordou com os termos da proposta de acordo (Id. 9665560).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de extinção do processo, com resolução de mérito, quando o juiz homologar a transação.

Na hipótese dos autos, ao considerar a petição apresentada, verifico que não há obstáculo que impeça a pretensão dos litigantes, uma vez que a transação, como declaração bilateral da vontade, é negócio jurídico que produz efeito imediato entre as partes.

Observo, ainda, que o representante judicial da parte autora possui poderes expressos para transigir (Id. 3753236, p. 1), razão pela qual **HOMOLOGO O ACORDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil para que surta seus legais efeitos.

**Prejudicado o recurso de apelação de Id. 9175329**, eis que versava apenas e tão somente sobre a matéria que foi objeto da transação.

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, dar início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interesse em apresentar cálculos pela Autarquia, o fato deverá ser noticiado em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 2 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003717-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EUGENIO ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449

**Intime-se o representante judicial da exequente**, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 2 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002286-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO LOPES BERNARDES, ALCIDES DOUGLAS CAMPOI CALVO, ALDO TORRES JUNIOR, ALEXANDRE MARTELO TEIXEIRA, ALICE NOGUEIRA SIMOES, AMILTON CROSEIRA, CARLOS HENRIQUE COUTO, CRISTIANE PIRES DA COSTA, EDISON NUNES DA CRUZ, EDMIR JOSE PERINE

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Petição id. 9731684: concedo à parte executada prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, para que dê cumprimento à obrigação.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 9747023: concedo à parte autora prazo suplementar de 5 (cinco) dias úteis, para que dê integral cumprimento à decisão id. 9183838, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***Antônio José Vieira dos Santos*** ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento do período de 02.10.1985 a 05.07.2017 como especial e a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.827.987-0) em aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento dos atrasados desde 03.11.2014.

Decisão determinando a redistribuição do feito a este Juízo em face da prevenção apontada em relação aos autos n. 5004049-57.2017.4.03.6119, o qual fora extinto sem resolução do mérito (Id. 5565696).

Decisão determinando a emenda da inicial para adequação do pedido em face da existência do NB 42/168.827.987-0 (Id. 8464480).

Petição da parte autora adequando o pedido e juntando documentos (Id. 8748782 – Id. 9495959).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro a AJG.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da revisão da aposentadoria pretendida.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o ato administrativo goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Outrossim, a parte autora possui benefício de aposentadoria ativo, percebendo proventos.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 2 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: THIAGO FREIRE ALKIMIM  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARINS ROCHA - SP377611  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e, ainda, para que atenda ao determinado no Id. 8791998, p. 3, primeiro parágrafo, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 2 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FERNANDO CLAUDIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O exequente **Fernando Cláudio** apresentou os cálculos e requereu o cumprimento de sentença, no valor total de R\$ 183.567,11, atualizados para maio de 2018, sendo R\$ 165.372,74 relativos à condenação principal e R\$ 18.194,37, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 8006632, p. 1).

Em impugnação ao cumprimento de sentença, o **INSS** alegou excesso de execução, em decorrência dos parâmetros para correção monetária e juros, apontando como devido o valor de R\$ 127.276,31, sendo R\$ 115.415,99, a título de principal, e R\$ 11.860,32, a título de honorários (Id. 8987357).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado e que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado (Id. 9007049).

O exequente reiterou os cálculos por ele apresentados (Id. 9486148).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**A decisão transitada em julgado determinou a aplicação do INPC**, a contar de 11.08.2006, como índice de correção monetária, afastando expressamente a aplicação da TR como índice de atualização monetária (Id. 8006622, pp. 14-15).

O STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG, também determinou a aplicação do INPC.

O cálculo do exequente foi elaborado com base no critério de correção monetária das parcelas de Benefícios Previdenciários – Manual de Cálculos da Justiça Federal (edição de 2013), que adota o INPC de 09/2006 em diante.

Por sua vez, o INSS, em seu cálculo, contrariamente ao decidido, adotou a TR, a contar de 07/2009 (Id. 8987359, p. 3).

Assim sendo, assiste razão ao exequente.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pelo exequente**, que apontou como devido o valor de R\$ 183.567,11, atualizados para maio de 2018, sendo R\$ 165.372,74 relativos à condenação principal e R\$ 18.194,37, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 115.415,99) e o valor homologado (R\$ 183.567,11).

Decorrido o prazo para impugnação da presente decisão, **proceda-se à expedição de minuta de requisitórios**. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-40.2017.4.03.6119  
AUTOR: ARLINDA DIAS MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***Arlinda Dias Maciel*** opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, arguindo a existência de vícios.

Em síntese, aponta que a sentença seria omissa, por não ter informado o termo inicial para pagamento das parcelas atrasadas, e contraditória ao especificar que a correção deve ser feita pelo INPC, quando o STF indicou que deve ser feita pelo IPCA-E.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não há omissão na sentença quanto à data de início do pagamento das diferenças.

Restou explicitado na sentença que “*o INSS não observou o quanto previsto no § 5º do artigo 29, quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade da parte autora, motivo pelo qual é devida a revisão da RMP*”, tendo sido consignado, ainda, que seria observada a prescrição quinquenal.

Portanto, a revisão é devida desde a DER, observada a prescrição quinquenal.

Quanto ao suposto vício de contradição com a decisão proferida pelo STF no RE 870.947/SE, deve ser dito que, como é sabido e consabido, a contradição que enseja a oposição do recurso é a instintiva, existente na própria decisão, e não a eventual contradição da decisão com matéria estranha a seu teor.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 2 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: FLORENÇA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO EIRELI - EPP, THIA GO FLORENCIO SIMOES, JULIANA FLORENCIO SIMOES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Florença Indústria e Comércio de Embalagens e Artefatos de Papel e Papelão Eireli – EPP, Juliana Florencio Simoes e Thiago Florencio Simoes**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 240.106,48, oriundo de Cédula de Crédito Bancário nº 21.4558.704.0000001-92

Inicial com os documentos. Custas recolhidas (fl. 2953087).

A parte executada informou que efetuou o pagamento total do débito exequendo, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios e requereu o desbloqueio dos valores bloqueado no sistema Bacenjud e a extinção do feito (Id. 9170568, Id. 9170575, p. 1-5).

A CEF peticionou informando que não possui interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção da ação (Id. 9287895).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a ausência de interesse no prosseguimento do feito e a juntada dos comprovantes de pagamento, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais e os honorários advocatícios foram recolhidos (Id. 9170575).

Promova a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema Bacejud (Id. 8905470) e o recolhimento de eventuais mandados de citação pendentes de cumprimento.

Oportunamente ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004157-52.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: REVEX BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Revex Brasil Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da inclusão dos valores de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAR e terceiros). Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade da inclusão dos valores de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAR e terceiros) e o direito da impetrante de compensar os valores ora indevidamente recolhidos com demais contribuições a serem recolhidas aos cofres públicos.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 9312536).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 9421008).

O órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 9496654).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 9565266).

O MPF não verificou a existência de interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 9702449).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

É caso de confirmação da decisão liminar.

**Terço constitucional de férias**

Em relação ao **terço constitucional de férias**, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. A questão também foi objeto de recurso repetitivo (REsp n. 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do STJ), nos seguintes termos:

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). (Tema 479).

**Auxílio-doença**

O valor pago durante os 15 (quinze) dias de afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, § 9º, "a" e "n", da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Em decisão proferida no REsp n. 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, nesses termos: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória (Tema 738).

Por ser oportuno, saliento que a menção ao benefício de auxílio-acidente feita na petição inicial decorre de impropriedade terminológica do representante judicial da impetrante, eis que quis se referir aos primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença previdenciário, bem como aos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença acidentário (e não auxílio-acidente, que é benefício diverso, não antecedido por afastamento prévio de quinze dias, mas sim decorrente de consolidação de lesões).

Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), julgando procedentes os pedidos formulados na exordial, e **CONCEDENDO A ORDEM DE SEGURANÇA**, para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre a folha de salários das verbas referentes ao terço constitucional de férias, sobre os 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário e do benefício de auxílio-doença acidentário, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, o que deverá ser feito ulteriormente, se houver interesse da impetrante, nestes próprios autos, em fase de cumprimento de sentença.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002011-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: TIAGO REGHINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição id. 9354913: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, oportunidade em que deverá efetuar o depósito complementar.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIANA PEREIRA DE FREITAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***Eliana Pereira de Freitas da Silva*** ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre 20.07.1976 a 12.04.1977 (Indústria Levorin – função: aprendiz), 14.04.1977 a 01.06.1982 (Luiz Pasqual S/A Indústria e Comércio – Função: ajudante geral – indústria metalúrgica), 08.03.1994 a 14.04.2008 (Cerviflan Indústria e Comércio Ltda. – função: auxiliar de produção– indústria metalúrgica) e 01.04.2009 a 18.02.2017 (Cerviflan Indústria e Comércio Ltda. – função: auxiliar de produção– indústria metalúrgica), e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 18.02.2017.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

No processo administrativo, a autora apresentou apenas o PPP da empresa Cerviflan Industrial e Comercial Ltda., do período compreendido entre 01.04.2009 a 18.03.2015 (data de emissão do documento), conforme Id. 9304825, pp. 9-10.

Com relação aos demais períodos que pretende o reconhecimento como especial, desde o PA (Id. 9304825), afirma que enviou correspondência às empresas, com AR, solicitando os PPPs, mas que não obteve resposta.

Contudo, o pleito independe de intervenção judicial, notadamente sopesando que a parte autora **não comprovou a recusa das empresas** em fornecer o PPP e/ou formulário e/ou laudo técnico, únicos documentos realmente necessários à comprovação do alegado período especial.

Saliento que a autora apresentou PPP da empresa Cerviflan Industrial e Comercial Ltda., do período compreendido entre 01.04.2009 a 18.03.2015, empresa na qual, inclusive, trabalha atualmente, não fazendo sentido, portanto, que tal empresa, de fato, lhe recuse o fornecimento de PPP de período anterior.

Cumprir frisar, ainda, que tal PPP foi emitido em 18.03.2015 e a DER é 18.02.2017, sendo certo que o período de 19.03.2015 a 18.02.2017 não está abrangido por tal documento.

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, existe efetivo interesse processual relativamente ao pleito de reconhecimento dos períodos compreendidos entre 20.07.1976 a 12.04.1977 (Indústria Levorin – função: aprendiz), 14.04.1977 a 01.06.1982 (Luiz Pasqual S/A Indústria e Comércio – Função: ajudante geral – indústria metalúrgica), 08.03.1994 a 14.04.2008 (Cerviflan Indústria e Comércio Ltda. – função: auxiliar de produção– indústria metalúrgica) e 19.03.2015 a 18.02.2017 (Cerviflan Indústria e Comércio Ltda. – função: auxiliar de produção– indústria metalúrgica), eis que não foram apresentados documentos que possibilitassem que os períodos fossem considerados como tempo especial pelo INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial, ou se pretende formular novo requerimento administrativo, instruindo-o adequadamente, oportunidade em que deverá comprovar o requerimento para suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 2 de agosto de 2018.

Fabio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MATEUS MARINHO ARAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS MARINHO ARAO DOS SANTOS - SP386424  
RÉU: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO

**Mateus Marinho Arão dos Santos** propôs ação em face da **União**, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão da aplicação das sanções decorrentes da autuação consubstanciada no Auto de Infração de Trânsito n. T141728701. Ao final, requer seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 165-A do CTB com a declaração de nulidade do auto de infração.

Decisão determinando a adequação do valor da causa e a apresentação de justificativa acerca do pedido de justiça gratuita (Id. 9026963), o que foi cumprido (Id. 9212389).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a AJG.

O autor aduz que em 04.02.2018 conduzia veículo automotor de propriedade de sua genitora quando foi abordado por patrulha da Polícia Rodoviária Federal na altura do Km 198 da BR-116, sentido São Paulo, momento em que foi convidado a se submeter ao teste alveolar, por meio do aparelho conhecido como etilômetro. Afirma que esclarecendo ao agente federal que não se encontrava sob influência de substância alcoólica e que estaria disposto a realizar todos os demais testes previstos em lei e eventualmente necessários para confirmar sua condição, negou-se à realização do teste alveolar. Após o que foi lavrado o Auto de infração de trânsito n. T141728701 com base no art. 165-A do CTB, conforme Notificação de autuação n. 0048395246, tendo sido, em seguida, recolhida sua CNH e o veículo retirado por terceiro habilitado.

O demandante argumenta que o auto de infração deve ser anulado, uma vez que o artigo 165-A do CTB viola frontalmente os princípios constitucionais da presunção da inocência e da não autoincriminação, razão pela qual deve ser reconhecida sua inconstitucionalidade.

A parte autora afirma, ainda, que a autuação foi procedida em completo descompasso com a legislação, uma vez que no momento da abordagem informou ao agente autuador que não se encontrava sob influência de substância alcoólica e, ainda, que estaria disposto a realizar todos os demais testes previstos em lei para aferir o seu estado de embriaguez, tais como os previstos no art. 277 do CTB. No entanto, o agente, sem qualquer justificativa, simplesmente recusou-se a fazer os demais testes previstos em lei e procedeu à autuação face à recusa em se submeter ao teste do etilômetro.

O requerente alega que a autuação não cumpriu todos os requisitos legais e os protocolos de abordagem, pois o agente não diligenciou no sentido de buscar a constatação da ingestão de álcool por outros meios, tendo se limitado a descrever no campo “observações” do auto de infração que o autor “conduzia o veículo aparentemente embriagado e se recusou a realizar o teste de etilômetro”. Afirma que a descrição é vaga, inconclusiva e genérica quanto aos sinais de embriaguez, o que evidencia que jamais houve a efetiva constatação de ingestão de álcool.

O autor arguiu que os sinais de alteração devem ser mencionados no campo de observação do auto de infração e corresponder àqueles enumerados no anexo II da Resolução 432/13, o que não ocorreu no caso.

Nesse passo, deve ser dito que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acerca da obrigatoriedade de submissão do condutor à realização do teste de alcoolemia dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277

Infração – gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses

A notificação teve como amparo legal o artigo 165-A do CTB, constando das observações que o autor conduzia *o veículo aparentemente embriagado e se recusou a realizar o teste de etilômetro* (Id. 8198695, p. 2).

Cabe salientar que a simples recusa do condutor em se submeter ao exame etilômetro constitui infração autônoma, independentemente de apresentar sinais de embriaguez.

Ademais, não há que se falar no caso em ofensa à presunção da inocência e à não autoincriminação, considerando que a controvérsia restringe-se ao âmbito do direito administrativo e com o exercício da fiscalização advinda do poder de polícia da administração pública, visando resguardar o interesse da coletividade, sobretudo os direitos à vida e à preservação da integridade física.

Nesse contexto, verifica-se que a autoridade responsável pela fiscalização agiu de acordo com o procedimento previsto na legislação, uma vez que disponibilizou o teste de etilômetro, o qual não foi realizado pelo condutor por sua livre escolha.

Saliento, ainda, que o auto de infração tem a seu favor presunção de legitimidade e veracidade, de modo que não vislumbro a existência da probabilidade do direito no presente caso.

Em face do explicitado, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Cite-se a União** (AGU), para oferecer contestação, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 2 de agosto de 2018.

Fabio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO FELIPE MAURI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MELCHIOR - SP154884  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender pertinente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**E adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".**

Guarulhos, 2 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
 AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS  
 Advogados do(a) AUTOR: JOILSON OLIVEIRA SA FILHO - SP391619, GUILHERME EGÍDIO SOARES - SP391587  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Priscila dos Santos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/181.057.911-0), concedido em razão do óbito de seu companheiro, Sr. Reinaldo Magalhães da Silva, ocorrido aos 24.09.2016.

A autora aduz que, após o óbito de seu companheiro, requereu o benefício pensão por morte (NB 21/181.057.911-0), que lhe foi concedido com data de início de vigência a partir de 24.09.2016. Todavia, qual não foi sua surpresa quando descobriu que seu benefício havia sido cessado, tendo em vista que o INSS o concedera com duração de apenas 4 (quatro) meses, com fundamento no artigo 77, § 2º, V, “b”, da Lei n. 8.213/1991, levando em consideração que conviveu em união estável com seu companheiro por menos de dois anos antes do óbito. Afirma que tal fato, entretanto, não corresponde à realidade, eis que conviveu em união estável com o segurado instituidor por mais de dez anos antes da data do óbito, desde 01.05.2005, como comprova a sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos nos autos do processo 1028108-39.2017.8.26.0224. Ressalta também que o instituidor era segurado da Previdência Social, sem a perda daquela qualidade desde fevereiro/2005, sendo empregado de forma descontínua desde 01.09.2013, como faz prova a sua CTPS. Assim, faz jus ao benefício na forma do art. 77, § 2º, V, “c”, da Lei de Benefícios, pois preenche todos os requisitos legais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Anoto que, embora a autora, em cumprimento ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, tenha optado pela audiência de conciliação, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, porquanto os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal.

**Cite-se o INSS**, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, **notadamente ofertando rol de testemunhas**, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 2 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004082-13.2018.4.03.6119  
 IMPETRANTE: TOWER TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, TABATEX COMERCIO E REPRESENTACOES TEXTÉIS LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635  
 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tower Trading Importação e Exportação Ltda. e Tabatex Comércio e Representações Têxteis Ltda.** em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise do despacho aduaneiro DI 18/1103313-1.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pagamento das custas foi efetuado (Id. 9269272).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 9268945).

O órgão de representação judicial da União (PFN), requereu seu ingresso no feito (Id. 9317593).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 9535576).

O MPF não verificou a existência de interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 9705276).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A autoridade impetrada noticiou que a DI foi objeto de conferência, tendo sido formulada exigência para a impetrante.

Assim, forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente, tendo em conta a necessidade de cumprimento de diligências pela impetrante para a continuidade do desembaraço aduaneiro, considerando a necessidade de instauração de eventual procedimento especial de controle aduaneiro.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante, haja vista que existe necessidade do cumprimento de diligências pela impetrante para o desembaraço aduaneiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001605-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA KELLY DO NASCIMENTO SOUSA

Id. 9311843: indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema CNIB, tendo em vista que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome dos executados, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo.

Requeira a parte exequente o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

**Intime-se.**

Guarulhos, 2 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IRINEU ALVES PIRES

Tendo em vista a citação do executado, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-86.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LEONICE DE OLIVEIRA ROTISSERIA - ME, LEONICE DE OLIVEIRA, EVERTON DA SILVA

### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003702-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: G. G. ANTUNES - ME, GABRIEL GOMES ANTUNES

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Para que possa ser cumprido o despacho de ID. 3267583, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos cálculos somente com relação ao contrato nº 21.1192.704.0000188-50 (sobre o qual prosseguirão estes autos).

Após, se em termos, cite(m)-se os réus para pagamento do valor atualizado, observados os demais termos do despacho de ID. 9041214.

Int.

**GUARULHOS, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-98.2018.4.03.6119  
AUTOR: ALINE PINA GOMES, LIVAN A VELINO FERREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ R\$ 22.194,24, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-54.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017).

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: M. A. B DA SILVA TRANSPORTES - ME, MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9680581 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-89.2017.4.03.6119  
AUTOR: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro, em parte, a impugnação aos honorários periciais, uma vez que tais valores devem obedecer ao princípio da razoabilidade.

Considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, reduzo em 50% o valor estimado pelo Sr. Perito Judicial e fixo seus honorários em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Intime-se o perito acerca da presente decisão, devendo, no prazo de 05 dias, informar se aceita o encargo.

Caso o expert não concorde com o arbitramento dos honorários aqui majorados, DETERMINO sua destituição dos presentes autos, com oportuna nomeação de outro profissional para execução dos trabalhos aqui delineados.

Caso persista o interesse por parte do Sr. Perito, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 05 dias, o depósito judicial de R\$ 15.000,00, equivalente a 50% do valor ora arbitrado, nos termos do art. 465, § 4º, do CPC, devendo o remanescente ser pago ao final.

Após, intime-se o perito judicial para início dos trabalhos.

Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002713-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo às Declarações de Importação nº 18/0821689-1 e 18/0822287-5.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria, que estaria parada desde 07/05/2018.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações prévias (ID 7843698).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que as declarações de importação foram selecionadas para os canais vermelho e amarelo, aguardando-se conferência física e documental da mercadoria, que levará um tempo considerável em razão da grande quantidade de adições (283). Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Pondera que foi temerária a conduta de registrar as DIs apenas 7 dias antes do evento no qual seriam utilizadas as mercadorias. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 8028116).

Deferiu-se em parte a liminar (Id 8180854).

A União ingressou no feito (ID 8258340).

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre a controvérsia (ID 8575720).

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários comatruíções nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnaturadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712. Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)*

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexista prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembarço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembarço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUNÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas. 2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante. 3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários “nos recursos interpostos, cumulativamente”, desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCP). 4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ôfices não houver quanto a sua regularidade aduaneira**.

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ante o exposto, **confirmando a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0821689-1 e 18/0822287-5, liberando-as, **caso inexistam outros ôfices a tanto**.

Custas a serem ressarcidas pela parte impetrada. Oportunamente, anoto que a liberação das mercadorias somente ocorreu após intimação para cumprimento da liminar deferida.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-46.2018.4.03.6119  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA CARTOLARI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias, acerca da redistribuição dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004161-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9684574 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 30 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-54.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ADIGAR VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Int.

**GUARULHOS, 19 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-97.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SIMONE APARECIDA PINTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, (a) a parte autora auferia rendimentos superiores ao limite de isenção de imposto de renda, conforme é possível verificar pela cópia de seu comprovante de rendimentos (Id 9213147); e (b) as custas iniciais do processo giram em torno de R\$ 40,00.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002913-88.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DOS SANTOS - PR37543, MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.** em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0685642-7.

Em síntese, sustenta que importa e exporta diversos produtos, os quais são consumidos em seus processos industriais. Aduz que importou produtos relacionados na referida declaração de importação, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 8309350).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi registrada em 09/05/2018 e selecionada para o canal vermelho, aguardando distribuição para um Auditor-Fiscal responsável pela conferência aduaneira documental. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 8362542).

Deferiu-se em parte a liminar (Id 8463108).

A União ingressou no feito (ID 8591740).

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre a controvérsia (ID 8598349).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Tmgo a colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexista prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembarço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembarço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUNÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas.2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante.3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários “nos recursos interpostos, cumulativamente”, desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCPC).4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ócios não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ante o exposto, confirmando a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto Declaração de Importação nº 18/0685642-7, liberando-as, **caso inexistam outros ócios a tanto.**

Custas a serem ressarcidas pela parte impetrada. Oportunamente, anoto que a liberação das mercadorias somente ocorreu após intimação para cumprimento da liminar deferida.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003179-75.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO BITTENCOURT DE OLIVEIRA PALMA

### **DESPACHO**

Dê-se vista à CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002163-86.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962  
EXECUTADO: ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA, ZENAIDE MORETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ - SP192112  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ - SP192112

### **DESPACHO**

Tendo em vista que a autora não digitalizou todos os documentos exigidos pelo ID. 5982230, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sane sua omissão, digitalizando, especialmente, todas as decisões, sentenças e acórdãos proferidos no processo físico, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo, deve trazer planilha atualizada do débito de forma legível, tendo em vista que a planilha de ID. 5982231 possui trechos ilegíveis.

Em caso de silêncio, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000183-41.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
RÉU: NUBIA OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) RÉU: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do requerimento da ré de realização de Audiência de Conciliação (ID. 9395256).

Int.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002230-51.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUSINETE FRANCISCA DA SILVA MARTINS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9752300, intime-se a CEF para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, junto aos presentes autos as custas necessárias para expedição de nova carta precatória para citação do réu em Itaquaquecetuba/SP, sob pena de EXTINÇÃO.

Cumprido, expeça-se nova Precatória, nos termos do despacho de ID. 8813173.

Em caso de silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003424-86.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: XKS COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA., DANIELA JODIE RAMIREZ JONES, RAFAEL ANDRES GONZALES OLIVARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA LINO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Considerando a juntada do depósito dos honorários periciais, pelo autor, concedo às partes o prazo de quinze dias para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito nomeado acerca de nomeação, bem como de que terá o prazo de trinta dias para a apresentação do laudo, nos termos do despacho ID 9546660.

Conforme já determinado naquele despacho, a perícia deverá ser realizada no dia 18/9/2018, 13h30, na RUA ÂNGELO VITA, 64/211, CENTRO, GUARULHOS/SP. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, tomem conclusos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003569-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: MARIA TAVARES DA SILVA, MTS PINTURAS E REFORMAS - EIRELI - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.  
Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.  
Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, certificando-se nos autos.  
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003583-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: BERGAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE VIDROS E METAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.  
Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.  
Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, certificando-se nos autos.  
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004477-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**LUIZ CARLOS DA SILVA** requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos especiais.

Em síntese, alega o autor que requereu aposentadoria, indeferida por falta do tempo necessário. Sustenta fazer jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Indústria Eletrônica SANYO do Brasil Ltda, de 09/09/1982 a 13/09/1988, Itautec S.A. de 09/03/1989 a 07/12/1995 e Hospital Sírio Libanês de 28/10/1996 até a data de propositura da ação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferida a gratuidade, o autor recolheu as custas processuais (ID 9224053 e 9621131).

É o relato do necessário.

### DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedirá sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

**Art. 265.** O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência CFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasam a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Retifique-se o assunto do processo (Aposentadoria por tempo de contribuição).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 30 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora, prazo de 15 dias, acerca da petição ID 3446883.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-75.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ERICA BELO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILDA DOS SANTOS SOARES - SP319274

IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ÉRICA BELO DIAS em face do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO/REGIÃO GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que, em sede de pedido liminar, libere o pagamento das parcelas referentes a seguro-desemprego.

Em síntese, relata que trabalhou como Agente Comunitária de Saúde do Município de Guarulhos de 13/06/2008 a 15/04/2017, em regime celetista. Afirma que, apesar de cumpridos os requisitos exigidos para tanto, foi indeferido o benefício, cujo fundamento foi "CNPJ/CEI bloqueado; código 69 – Órgão Público – art. 37/CF".

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Postergou-se a análise do pedido de liminar para depois das informações (ID 5066300).

A autora impetrada apresentou informações para defender que o seguro-desemprego não pode ser deferido a ex-empregados da Administração Pública Direta, ainda que contratados pelo regime celetista.

Indeferiu-se a liminar (ID 5362142).

A União ingressou no feito (ID 5576710).

O MPF disse não haver interesse a justificar sua manifestação quanto ao mérito (ID 6118614).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O Seguro-desemprego é previsto constitucionalmente como garantia do trabalhador e sua regulamentação é de competência de lei federal. Ocorre que tal direito não faz parte da esfera jurídica dos servidores públicos, conforme disposição do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que deixou de apontar o instituto como um dos direitos dos servidores ocupantes de cargo público.

Vale dizer, a ausência de indicação pelo legislador constituinte tem exatamente a finalidade de afastar tal direito da esfera jurídica dos servidores públicos.

Sob essa perspectiva, não se pode acolher a pretensão inicial, na medida em que a impetrante exercia cargo público de Agente Comunitário de Saúde.

De outro lado, ainda que a relação estabelecida com o Município de Guarulhos tenha obedecido às regras da CLT, não restou comprovado que houve prévia aprovação em concurso público, sendo inconcebível, por conseguinte, que da relação empregatícia surjam direitos trabalhistas como o seguro-desemprego. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 705140/RS, Plenário, Relator Ministro Teori Zavascki, j. em 28/08/2014, v.u.)

A parte impetrante não logrou comprovar que tenha sido aprovada em concurso público para o provimento do cargo por ela exercido, o que, no contexto processual, adquire contornos impeditivos ao acolhimento do pedido inicial.

Concluindo, também sob este ângulo há de ser repelida a pretensão trazida a Juízo.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas pela impetrante (beneficiária da gratuidade).

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-96.2018.4.03.6119  
AUTOR: TUTOMU KASSE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014565-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ORTOCIR ORTOPEdia CIRURGiA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos,

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 9654465).

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA LINO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELJANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Considerando a juntada do depósito dos honorários periciais, pelo autor, concedo às partes o prazo de quinze dias para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

Após intime-se o perito nomeado acerca de nomeação, bem como de que terá o prazo de trinta dias para a apresentação do laudo, nos termos do despacho ID 9546660.

Conforme já determinado naquele despacho, a perícia deverá ser realizada no dia 18/9/2018, 13h30, na RUA ÂNGELO VITA, 64/211, CENTRO, GUARULHOS/SP. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, tomem conclusos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004629-53.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que devem ser prestadas em dez dias. Serve a presente de ofício.

Oportunamente, venha concluso.

Int. Cumpra-se com urgência.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-89.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MACOE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME, EUCLIDES SEBASTIAO DA SILVA MIGUELAO

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo o derradeiro prazo de quinze dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho ID 8966334.

Int.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002802-07.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARIA ARLETE DE CAMPOS GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

IDs 9614487 e 9614493: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

Outros Participantes:

Manifêste-se a parte autora, prazo de 15 dias, acerca da petição ID 3446883.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-76.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: WALTER BENTO SARAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLLUNTÁRIA (1294) Nº 5003884-73.2018.4.03.6119  
TESTEMUNHA: NILTON CESAR ARANTES  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: FREDERICO WERNER - SP325264  
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID: 9630067: Defiro.

Diante da duplicidade de digitalização, arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se nos autos nº 5002766-62.2018.403.6119.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004554-14.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### DESPACHO

Expeça-se mandado de citação e intimação do(s) réu(s) no endereço fornecido para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no dia 26/9/2018, 15H00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Providencie-se a intimação do autor bem como encaminhe-se cópia do presente ao Juízo deprecante.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003083-60.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

**No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-70.2017.4.03.6119  
AUTOR: FLORISVALDO BANCA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 9481506, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004306-48.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RICOH BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PELLUSO ROSSI - RJ149571, BEATRIZ VALLE RAMOS SANTANA - RJ209678  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RICOH BRASIL S.A.** em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0862236-9, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta ter realizado a importação de peças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. Aduz que o registro de importação ocorreu no dia 11/05/2018 (DI 18/0862236-9), sendo as mercadorias parametrizadas no canal amarelo, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (Id 9467350).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal verde e posteriormente redirecionada para o canal amarelo de conferência, tendo sido desembaraçada em 24/07/2018. Assim, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto (Id 9602158).

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no procedimento de despacho aduaneiro.

No caso, conforme consta de informações prestadas pela autoridade impetrada, houve o desembaraço das mercadorias na esfera administrativa antes da análise do pedido liminar.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 02 de agosto de 2018.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-46.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: FRANCISCA NUNES BRASILEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MÁRCIA DIAZ - SP254267  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento.

Manifeste-se a parte autora sobre a informação de existência de prévia requisição de pagamento em outro processo, conforme ID 9533913, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-34.2018.4.03.6119

AUTOR: DECIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 9514017: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 9035299, como requerido.

Int.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE BRAZ SABINO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos.

No prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), sob pena de indeferimento da petição inicial, determino à parte autora que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 02 de agosto de 2018.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

REQUERENTE: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de embargos à execução relativos ao processo de execução de título extrajudicial 5004422-88.2017.4.03.6119. Portanto, deveriam ter sido distribuídos por dependência aos autos principais, que tramitam na 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-48.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILBERTO BERNARDINO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO BERNARDINO - SP391050  
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DECISÃO

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

Segundo afirmado pelo próprio autor, ele aufer rendimento superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda (Id 9673265), parâmetro usado para deferimento da gratuidade por este Juízo. Quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ela seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, diga-se, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, **indefiro a gratuidade** e, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do

NCPC.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-06.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CLAUDIA NASCIMENTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE OCAMPOS MARQUES DA SILVA - SP274524

Outros Participantes:

### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-93.2018.4.03.6119  
AUTOR: CLOVANDI SARAIVA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**GUARULHOS, 19 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-47.2018.4.03.6119  
AUTOR: EDNA MARIA MAXIMO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-03.2018.4.03.6119  
AUTOR: BENEDITA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.**

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
**Juiz Federal.**  
**Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.**  
**Juiza Federal Substituta.**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 4701**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006068-05.2009.403.6119** (2009.61.19.006068-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NUCLEO CULTURAL DIREITO AO SABER(SP049104 - WILSON PAIOLA) X REMIGIO ROCHA NETO ROCHINHA(SP049104 - WILSON PAIOLA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Vistos. Conforme deliberado em audiência realizada em 21 de março de 2018 (fl. 1.446), foi determinada a abertura de vista às partes e ao Ministério Público Federal para manifestações, no entanto, apenas este foi intimado. Nesse sentido, pugnou o Parquet Federal pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores atos, com o encerramento da instrução e abertura de vistas às partes para apresentação de memoriais e posterior abertura de vistas para a apresentação de parecer conclusivo (fls. 1.449/1.450). Assim, considerando-se o teor da certidão de fl. 1.410 e a homologação da desistência da testemunha Felsberto Frederico Cachinho, cumpre-se integralmente a deliberação de fl. 1.446, com abertura de vistas às partes para manifestação e posterior apresentação de parecer conclusivo pelo Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem conclusos. Int. Cumpra-se imediatamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003025-57.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ZENILDO ASSIS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 3698852: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001109-22.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ENDO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ISRAEL DA SILVA LIMA

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a CEF intimada para se manifestar acerca das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD de ID. **9794683, 9794685 e 9794684, nos termos do despacho de ID. 9449311.**

**GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.**

**Expediente Nº 4724**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002022-65.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARVALHO FONTES(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TELXEIRA ANTUNES) X MARIA NANCY LEITE DARIENZO(SP081395 - SERGIO VESENTINI E SP295637 - CINTIA VESENTINI ANDRADE E SP327957 - CAROLINA FERRAZ DO AMARAL VESENTINI E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE)

Vistos. Aplicável ao caso a norma prevista no artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, porquanto os réus, que estão respondendo ao processo em liberdade, não foram localizados nos endereços constantes dos autos e possuem defesa constituída. Vejamos. Art. 392. A intimação da sentença será feita: I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso; II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo a fiança não for encontrada, tiver prestado fiança; III - ao defensor constituído pelo réu, se este, a fiança, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça; IV - mediante edital, nos casos do no II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça; V - mediante edital, nos casos do no III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça; VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça. 1o O prazo do

edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos. 2o O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo. Ademais, a jurisprudência das cortes superiores é nesse sentido. confira-se:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Consoante o disposto no art. 392, inciso II, do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória (precedentes). II - In caso, o réu respondeu solto à ação penal, e, proferida sentença condenatória, o d. magistrado lhe concedeu o direito de apelar em liberdade. A intimação da sentença foi feita mediante publicação no Diário da Justiça, em nome do advogado por ele constituído, não havendo se falar, pois, em qualquer nulidade quanto à intimação. Recurso ordinário desprovido. (RHC 66.254/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 10/06/2016). Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região com as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006197-97.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURO DE ALBUQUERQUE(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Conclusão lançada à fl. 167. Vistos. I- RELATÓRIO Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ MAURO DE ALBUQUERQUE, brasileiro, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997. A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2018 (fls. 144/145). Devidamente citado, Por meio de defesa constituída, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 164/165, na qual optou por deixar para enfrentar o mérito da ação no curso da instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Em síntese, o relatório. II - DECISÃO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade do agente ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 20 de AGOSTO de 2018, às 14 horas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparados. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munitus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005493-16.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO(SP342175 - DENIS TADERI) X DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO X CARLOS ALBERTO NICOLAU JUNIOR X MARCOS ANTONIO FAVARETTO X NEIMAR MULLER FLORES(SP283524 - FERNANDO SUIFF DE PAULO) X APARECIDA ALVES DOS SANTOS GODOY X ALISSON CAMARA TORRES SANTIAGO(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES)

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de SETEMBRO de 2018, às 14 horas.

Providencie a Secretária as devidas intimações.

Depreque-se para a Subseção Judiciária de Natal/RN a intimação do réu ALISSON CÂMARA TORRES SANTIAGO para que compareça a audiência ora designada, por videoconferência a ser estabelecida com aquela Subseção Judiciária.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.

I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010631-69.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENATA PEREIRA DOS SANTOS(SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS)

Vistos. I- RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de RENATA PEREIRA DOS SANTOS e LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO, dando-os como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03 de outubro de 2017 (fls. 188/189). Citados pessoalmente (RENATA, às fls. 231; e LUCAS, às fls. 219), por meios de advogados por eles constituídos apresentaram respostas escritas à acusação. LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO, por meio de sua defesa técnica, após breve relato dos autos, aduziu inocência, uma vez que desconhece por completo tudo quanto foi descrito na denúncia, desafiando a acusação a provar o contrário. Afirma, inclusive, que sequer conhece a corré RENATA PEREIRA DOS SANTOS. Ao final, requer rejeição da denúncia e declaração de sua inocência. Não arrolou testemunhas (fls. 220/223). RENATA PEREIRA DOS SANTOS, de igual forma, também por meio de sua defesa técnica, aduziu inocência, ao argumento de que não tinha conhecimento dos fatos, porquanto, após obter negativa do INSS, foi abordada por pessoa que se intitulava advogada (Dr. Sebastião José Cardoso) e que, depois, orientado por ele, entregou-lhe documentos para pleitear benefícios previdenciários. Nega que tenha sido a responsável pela confecção dos documentos falsos. Ao final, pugna pela produção de provas, especialmente perícia grafotécnica a fim de se comprovar que as assinaturas constantes dos documentos tidos como falsos não foram realizadas por ela. Requer o benefício da justiça gratuita e não arrolou testemunhas (fls. 232/237). Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade do agente ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que as defesas dos acusados, em apertada síntese, alegam inocência ou mesmo ausência de dolo quanto aos fatos que lhe foram imputados. Contudo, tais questões, ligadas ao elemento subjetivo do tipo, não podem ser apreciadas, com a certeza que se espera na esfera penal, neste momento processual, exigindo aprofundamento da cognição a par das provas a serem produzidas no curso da instrução processual. Ademais, constam nos autos provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que justifica a persecução penal. Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III) DOS PROVIMENTOS FINAIS 1) Designo audiência para interrogatório dos réus para o dia 20 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 15 HORAS. Expeça-se o necessário. 2) Indefiro o pedido da defesa da ré RENATA no sentido de realização de exame grafotécnico em documentos supostamente falsos, porquanto se trata de medida irrelevante para apuração da verdade sobre os fatos. Ademais, o que mais importa para a presente ação penal - frise-se, que trata de crime de estelionato -, no tocante à eventual existência de documento falso, é a própria falsidade e a participação dos agentes envolvidos em sua utilização como instrumento de fraude junto à autarquia vítima, circunstâncias essas que independem da produção por parte da ré de alguma das assinaturas ou escritos que eventualmente nele venham a constar. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000012-38.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS MALTHUS SILVA BARBOSA(SP206014 - DENISE CRISTINA CARDOSO DA SILVA FARIA E SP339763 - RAFAEL DE PAULA VAZ E SILVA)

SENTENÇA I. PA 1,7 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MATHEUS MALTHUS SILVA BARBOSA, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 29 de Dezembro de 2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), o réu, ao desembarcar do voo J8115 da companhia aérea LATAM, proveniente de Barcelona/Espanha, transportava, trazia consigo e guardava, para fins de fornecimento e entrega a consumo de terceiros no Brasil, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, droga, consistente em ANFETAMINA, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, com massa líquida de 2.996 g (dois mil novecentos e noventa e seis gramas). Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/13), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 18/20), Auto de Apresentação e Apreensão (f. 14/15), Termo de Apreensão de Substâncias e Entorpecentes e Drogas Afins - TAE (fl. 43) e Relatório da Autoridade Policial (fls. 48/50). Em audiência de custódia, em plantão judiciário, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva (fls. 54/56). Laudo de Exame de Substância (química forense), tendo por objeto a substância apreendida quando da prisão em flagrante, encontra-se às fls. 67/70. Diante da perificação formal da denúncia, determinou-se, de plano, a notificação do acusado para responder à acusação (fls. 76/77). Laudo de lesão corporal cautelar à fl. 92. Foi indeferida liminar requerida no HC 5002268-87.2018.403.0000, impetrado em favor do acusado (fls. 99/103). O réu foi notificado (fl. 124) e apresentou defesa preliminar por meio de defensor constituído (fls. 128/136 e 154/165). Após recebimento da denúncia, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado e indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 145/146 verso). Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, bem como as testemunhas arroladas pela defesa, procedendo-se ao interrogatório do acusado. Foi homologada a desistência em relação à oitiva da testemunha Angelo Zandonardi. As testemunhas Leonardo Florencio e Valter Moreira foram ouvidas por videoconferência com a Subseção Judiciária de Taubaté. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu e a defesa pugnou pela juntada do laudo da perícia determinada no aparelho celular apreendido (fl. 179). Laudo nº 1883/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP, referente à perícia nos aparelhos celulares, juntado às fls. 224/227. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais na forma de memoriais. Alegou, em síntese, que estavam provadas a autoria e a materialidade delitivas. No tocante à dosimetria, destacou a necessidade de exasperação da pena base em razão da natureza e da quantidade da droga apreendida e o afastamento da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. No mais, requereu a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena e não substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (fls. 232/242). A defesa constituída, por sua vez, sustentou em memoriais de alegações finais a presença de indícios de autoria e materialidade comprovada, mas ressaltou, em relação à dosimetria da pena, a fixação da pena no mínimo legal, a incidência da atenuante da confissão espontânea, a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 no mínimo, bem como da incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º da lei mencionada, no patamar máximo. Por fim, requereu o afastamento do regime fechado para o início do cumprimento da pena (fls. 251/261). O acusado não ostenta antecedentes criminais (fls. 88, 89, 93 e 166). É o que havia a relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO DO EXAME DOS AUTOS e DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS COLHIDOS, verifico que a denúncia procedida, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado. MÉRITOS Os tipos penais imputados ao denunciado estão assim descritos: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. O pedido veiculada na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar o denunciado pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos. Vejamos. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do crime está devidamente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15 e pelo laudo pericial acostado às fls. 67/70 que concluiu que o material apreendido sob a posse do acusado consiste em 2.996 g (dois mil novecentos e noventa e seis gramas) de metilendioximetanfetamina (MDMA), vulgarmente conhecida como ecstasy. A forma de acondicionamento da droga, em 01 (um) invólucro formado por saco plástico recoberto por fita adesiva preta, que estava oculto no fundo de uma mala de viagem de cor preta, indica que não se destinava a consumo próprio, mas a entrega a terceiros, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. DA AUTORIA A autoria do crime de tráfico imputado ao denunciado igualmente está comprovada nos autos. Inicialmente, destaco ter sido ele preso em flagrante delito transportando 2.996g de anfetamina e reconhecido, na sala de audiências, pelas testemunhas presentes, como a mesma pessoa abordada no dia dos fatos no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, por trazer consigo entorpecente escondido em fundos falsos de sua bagagem. A testemunha Nilo Sérgio Gonçalves de Oliveira, analista tributário da Receita Federal, afirmou que o acusado foi selecionado para verificação da bagagem no Raio-X, identificando a presença de volume com material orgânico, oculto em fundo falso, cujo teste foi positivo para anfetamina. Relatou que o acusado se dirigia ao canal rada



com o regime menos gravoso de execução da pena (semiaberto), fixando nesta sentença. Neste sentido, jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENADO À PENA DE 6 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. COMPATIBILIDADE ENTRE PRISÃO PREVENTIVA E FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO DEVIDAMENTE OBSERVADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar. In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade da prisão do recorrente para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e nocividade da droga apreendida em seu poder (duas pedras de oxí, com peso total de 44 g), somado ao fato de que o ora recorrente teria recebido uma ligação de pessoa que diz ser seu primo, sendo que esteve encomendando um quilograma de OXI, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revelam a indispensabilidade da medida extrema na hipótese (precedentes). III - A jurisprudência dominante nesta col. Corte foi firmada no sentido da possibilidade de compatibilização entre a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecido na sentença, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto. IV - In casu, a compatibilidade da prisão preventiva com o regime fixado foi devidamente observada quando o Juízo monocrático na sentença condenatória expressamente assegurou-lhe desde logo os benefícios previstos na lei de execução penal, com a expedição da Guia de Execução Provisória no regime semiaberto. Recurso ordinário não provido. (RHC 70.836/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIAS JUSTIFICADAS E NECESSÁRIAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO PARA UM DOS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito. 2. Caso em que os recorrentes, previamente ajustados e organizados com divisão de tarefas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma e de um simulacro, invadiram o restaurante da vítima, subjugando-a para subtrair o dinheiro do caixa da empresa, o que denota uma reprovabilidade diferenciada da conduta, evidenciando o periculum libertatis exigido para a preservação da preventiva. 3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a perseguição criminal, se persistentes os motivos para a preventiva. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 5. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública. 6. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido. 7. Em razão da imposição do regime semiaberto a um dos corréus, por ocasião da condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado. Precedentes. 9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para determinar que o segundo recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução. (RHC 85.060/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017) Assim sendo, considerando que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, não é o caso de concessão de liberdade provisória ao acusado. No sentido ora adotado, menciono o seguinte precedente: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevenindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despicenda a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela incoerência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-Agr 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010.) Mantenho, portanto, a prisão preventiva do acusado, adequando-a, contudo, ao regime semiaberto fixado na condenação, razão pela qual determino a expedição de Guia de Execução Provisória no Regime Semiaberto. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA. Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. Deixo de decretar o perdimento dos três aparelhos de telefone celular apreendidos (fl. 14) em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado. CUSTAS. Condono os réus ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP. DETERMINAÇÕES FINAIS. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-89.2017.4.03.6119  
AUTOR: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a a autora ciente e intimada sobre a manifestação do i. perito, de ID 9792097, bem como para que cumpra a parte final do r. despacho ID 9537805.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIO DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP230802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MÁRIO DOS SANTOS RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência/evidência, objetivando a **implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/181.053.964-9**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 07/12/2016**, mediante o reconhecimento judicial de períodos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 09/80).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação (fls. 84/86).

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 87/99).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução. (fl. 101).

O autor apresentou réplica à contestação e não requereu provas (fls. 102/103).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, o autor recebe atualmente renda na ordem de R\$ 3.777,79.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**“DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.**

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 3.777,79 (valor de janeiro de 2018), faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O valor recebido a título de salário mensal pelo autor encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.531,31).

Além disso, o INSS não fez prova de que o autor dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco, de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da gratuidade da justiça, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, **de rigor a manutenção do benefício de justiça gratuita.**

## 2. MÉRITO

### 2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo, para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos. Vale observar, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser aferida a conexão do fator de risco com a atividade desempenhada pelo trabalhador (TRF3, ApRecNec 00069495220074036183 - 1392026, Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial I DATA:16/05/2018).

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

A mesma linha de raciocínio é aplicada, também, para o agente ruído, sendo certo que em havendo o PPP, o qual é elaborado com base em laudo técnico, não se faz necessária a apresentação deste último, como tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVA INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL (...). 5. O aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a comprovação do labor especial por meio do PPP, o qual, por espelhar o laudo técnico, torna desnecessária a sua apresentação, inclusive no caso do agente ruído (REsp 1.649.102, Ministro Og Fernandes, 30/6/2017). (...) 6. Recurso Especial de que parcialmente se conhece e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento”. (STJ, REsp 201400451982, REsp - RECURSO ESPECIAL - 1438999, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:16/10/2017). Grifou-se.*

## 2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis (dB) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

### 2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

### 2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forças concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado. No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

### 2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## 2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, prevê que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento dispõe, ainda, acerca de regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## 2.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 15/07/1980 a 05/02/1981 e 06/04/1981 a 26/03/1982 (Têxtil Santa Angela Ltda.) e 19/06/1996 a 22/03/2011 (Brinks Seg. Transp. Valores Ltda.).

De **15/07/1980 a 05/02/1981 e 06/04/1981 a 26/03/1982**, na "Têxtil Santa Angela Ltda.": o vínculo está registrado no CNIS (fl. 32) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 37), constando a função de "ajudante de tinturaria". No formulário SB-40 de fls. 61/62, por sua vez, há menção de que no lapso temporal citado acima o autor desempenhou a atividade de "ajudante de tinturaria". Certo que no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/1995 bastava o enquadramento do segurado na atividade considerada insalubre ou perigosa.

Assim, é possível o enquadramento do período pela categoria profissional de "lavadores, tintureiros, operadores nas salinas e outros", previstas no código 1.1.3 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964.

De **19/06/1996 a 22/03/2011**, na "Brinks Seg. Transp. Valores Ltda.": o vínculo está registrado no CNIS (fl. 32) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 56), constando a função de "confêrente de valores". No formulário PPP de fls. 66/69, por sua vez, há menção de que no lapso temporal citado acima o autor desempenhou a atividade de "confêrente numérico", "aux. tesouraria" e "assist. valores".

O Decreto nº 53.831/1964, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.090/1979 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

Nesse diapasão, o risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revejo meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº. 53.831/1964 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso e arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/1997 e da Lei nº 9.528/1997, independente de laudo técnico:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de "vigilante" e fazia "rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38". 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Líder Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de "vigilante". 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de "vigia" e de "encarregado de vigilância", andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ApReeNec 00069495220074036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.*

*"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VIGILANTE. (...) III- Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: "No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larapíus, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (ELAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brun Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma." IV- A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "Guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida". (TRF3, ApReeNec 0005582220094036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.*

*"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, RecNec 00086723820104036301, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº. 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicenda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Pois bem

a) De 19/06/1996 a 31/07/1998: No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 66/69, a atividade do trabalhador é descrita da seguinte maneira: "Auxiliar na abertura de malotes e contar os valores recebidos. Realizar o envelopamento do numerário."

b) De 01/08/1998 a 31/10/2009: No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 66/69, a atividade do trabalhador é descrita da seguinte maneira: "Separar malotes que serão retirados pelas outras filiais; conferir se os malotes foram separados adequadamente com seus respectivos valores e destino; separar os manifestos de valores conforme rota pré-determinada dos carros-fortes, com seus correspondentes malotes; registrar o valor origem e destino dos malotes, conforme demonstra manifesto de valores, totalizando as quantidades no final do recebimento; conferir malotes existentes no cofre conforme relação de recebimento e envio do turno anterior; receber e liberar os malotes do carro forte; realizar a abertura do segredo do carro forte na sua chegada na filial. No exercício da função portava revolver calibre 38."

c) De **01/11/2009 a 22/03/2011**: No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 66/69, a atividade do trabalhador é descrita da seguinte maneira: "Coordenar grupo de auxiliares de conferente na execução de processos dentro do núcleo de valores. Conferir os numerários movimentados diariamente no núcleo de valores, certificando-se do correto cumprimento de procedimentos internos. No exercício da função portava revolver calibre 38."

Como se vislumbra, as atividades acima descritas podem ser consideradas como especiais, uma vez que restou comprovada a periculosidade, não sendo necessária a exposição contínua e durante todo o período de desempenho da atividade profissional. A exposição, ainda que mínima, ao risco à integridade física ou à vida é suficiente para o reconhecimento da especialidade do vínculo.

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos com o tempo comum já reconhecido pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 07/12/2016**, a parte autora contava com **39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral**. Vejamos:

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado no **data de entrada do requerimento administrativo, em 07/12/2016**, considerando que neste momento já haviam sido acostados todos os documentos necessários para o reconhecimento da especialidade dos períodos.

## 2.8. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especiais, e consequente conversão em tempo comum**, dos períodos trabalhados de **15/07/1980 a 05/02/1981 e 06/04/1981 a 26/03/1982** ("Têxtil Santa Angela Ltda.") e de **19/06/1996 a 22/03/2011** ("Brinks Seg. Transp. Valores Ltda."), os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo - **NB 42/181.053.964-9**; e

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**, desde a **data de entrada do requerimento administrativo, em 07/12/2016 (DER/DIB)**, na modalidade **integral**.

**2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (data da DER)**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a)	MARIO DOS SANTOS RODRIGUES
Benefício concedido/revisado	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação)</b>
Número do benefício	<b>NB 42/181.053.964-9</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início do benefício	<b>07/12/2016 (DER)</b>

**7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de agosto de 2018.

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7092

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000024-91.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 5002744-04.2018.4.03.6119  
REQUERENTE: FRANCISCO HELIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARAO DOS SANTOS SILVA - SP250105  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Francisco Hélio de Araújo contra o INSS, visando à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos de tempo especial.

O autor foi intimado para providenciar juntar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, bem como para juntar documentos para verificação de litispendência com os autos n.º 0003063-67.2012.403.6119 (ID 9232317), mas manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora devidamente intimado para recolher as custas iniciais (ID 9232317), o autor manteve-se inerte, como se verifica da certidão de decurso de prazo constante dos autos eletrônicos.

Ademais, o benefício da assistência judiciária gratuita não pode ser deferido, pois não foi juntada aos autos declaração de hipossuficiência, apesar da intimação para tanto.

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil brasileiro, “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias”.

Ainda que assim não fosse, o feito deveria ser extinto, sem resolução do mérito, em virtude do não atendimento da determinação para juntada de documentos que permitissem aferir a existência de litispendência com outro processo apontado na pesquisa de prevenção (ID 9049331). A ausência de manifestação do autor, nesse tocante, implica a inexistência de pressuposto para o válido trâmite do feito, o que leva à extinção com fundamento no disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil brasileiro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 290 e 485, VI e X, ambos do Código de Processo Civil, com cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do executado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO - MG78080  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO - MG78080  
RÉU: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO LORENTE FABRETTI - SP164414

## DECISÃO

Passo a analisar as questões preliminares suscitadas pelas partes.

### 1. Da preliminar de ilegitimidade passiva da empresa TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL, uma vez que o acidente de trabalho ocorreu em 13.02.2014, com o funcionário da empresa da ré Márcio Nascimento de Souza e nas dependências do estabelecimento comercial da ré. Ademais, a sucessão pelo que consta dos autos ocorreu somente em 21.12.2015 (fl. 215), de modo que, por ora, entendo pela legitimidade da ré.

### 2. Da denúncia da lide da empresa KEIPER FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Da análise dos autos consta que são sócias da empresa Tower Automotive do Brasil S/A- CNPJ 61.142.287/0006-93 (0001-89) com estabelecimento no local do acidente do trabalho (Rua Gustaf Dalen, s/n, Betim, MG): TOWER AUTOMOTIVE HOLDINGS VI, B.V. e TOWER AUTOMOTIVE INTERNACIONAL HOLDINGS, B.V.

Posteriormente as referidas sócias transferiram o estabelecimento comercial - local do acidente do trabalho (Rua Gustaf Dalen, s/n, Betim, MG) para a empresa TOWER FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, tendo por sócias TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA e TOWER AUTOMOTIVE INTERNACIONAL HOLDINGS, B.V.

Por fim, consta que a empresa TOWER FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA alterou sua denominação para KEIPER FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, conforme cláusula de alteração contratual apresentada na contestação, retirando-se da sociedade as empresas sócias TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA e TOWER AUTOMOTIVE INTERNACIONAL HOLDINGS, B.V.

Assim, do contrato social de fls. 242/252 e demais documentos juntados aos autos pela ré, especificamente da cláusula 1.2.4 que a empresa KEIPER FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., inscrita no CNPJ 23.655.106/0001-29, assume todos os direitos e obrigações constantes do contrato social, de modo que abrangeu todos os ativos e passivos da ré, a partir de 21.12.2015, data de assinatura do contrato social.

Vê-se às fls. 264/269 que a empresa KEIPER FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. aparentemente está cumprindo a execução nos autos da ação trabalhista n.º 0011542.80.2014.503.0142 em face de Márcio Nascimento Souza, mediante depósito das parcelas do acordo realizada naqueles autos.

A ré requereu a denúncia da lide da empresa KEIPER FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., no endereço onde ocorreu o acidente (fls. 168/182).

O INSS não se opôs ao pedido de denúncia da lide da empresa sucessora (fls. 316/338).

O artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

*“Art. 125. É admissível a demnciação da lide, promovida por qualquer das partes:*

*(...)*

*II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuizo de quem for vencido no processo.”*

Desta forma, determino a citação da empresa KEIPER FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. no endereço Rua Gustaf Dalen, n.º 220, Bairro Distrito Industrial Paulo Camilo, Betim/MG, CEP. 32669-174, nos termos requeridos pela ré.

### 3. Da prescrição.

A jurisprudência dominante já se firmou no sentido de que as ações de regresso intentadas pelo INSS, para reaver valores que pagou a segurados seus que foram prejudicados em virtude de atos ilícitos praticados por terceiros, é de natureza cível. Assim, aplica-se ao caso o lapso prescricional de 3 anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil brasileiro.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO.

1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.

2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, §5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil.

3- Nos termos do art. 206, §3º, V, do Código Civil, o lapso prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos.

4- Tendo sido o benefício acidentário concedido em junho de 2007 e o presente feito ajuizado somente em abril de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.

5- Agravo legal desprovido.

(TRF3, AC 0006869-07.2011.403.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da Decisão: 08/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 11/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

(...)

III - Quanto à prescrição tem-se adotado o entendimento que nos casos de ação regressiva aplica-se a prescrição trienal do art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil.

(TRF5, AC 200984010007306, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Data da Decisão: 24/01/2012, Fonte: DJE 02/02/2012 p. 503)

O acidente mencionado na petição inicial ocorreu em 13 de março de 2014 (fls. 33/64) e o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/605.645.535-5 foi concedido em 29.03.2014 (DIB) (fl. 84) e posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez NB 92/614.768.634-1.

Em 20 de dezembro de 2016 foi ajuizada a presente ação regressiva distribuída perante o Juízo da 18.ª Vara Federal de Belo Horizonte, no qual foi proferida decisão declinando da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos, em razão da sede da empresa.

Desse modo, não transcorreu o lapso prescricional de 3 (três) anos entre a data do acidente e a propositura da presente ação, uma vez que proposta em Juízo incompetente interrompe o prazo de prescrição.

Ademais, ainda que se entendesse pela aplicação ao caso do lapso prescricional de 5 anos, a prescrição também não teria ocorrido.

**4. Designo o dia 12 de setembro de 2018, às 15h30min, para realização de audiência de conciliação**, na sala de audiências desta Vara buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Contagem/MG, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Caberá aos patronos informarem as partes da realização do ato.

Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de julho de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

Vistos.

Trata-se processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por Givanildo Soares do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal ("CEF"), em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, inclusive a consolidação da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis e leilões realizados.

Aduz a parte autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 1.4444.0378180-1), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado na Rua Maria Antonieta de Campos Arruda, 42, Bloco 01, apto 22, no Município de Guarulhos/SP, devidamente descrito na matrícula n.º matrícula nº. 87.910.

Em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Superadas tais dificuldades, buscou retomar o pagamento das parcelas do financiamento, porém, a ré se recusou ao recebimento de tais valores. Ademais, a CEF pretende realizar o leilão dos imóveis sem notificar o autor do ato ou para purgar o débito.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos de leilões extrajudiciais; e (b) a autorização para o depósito judicial com a finalidade de purgar a mora, bem como das parcelas vincendas.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 4825830).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 7142120), pugnano pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. No mérito, aduz a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/1997. Juntou documentos.

A audiência de conciliação designada não foi realizada em virtude da ausência do autor (ID 9149199).

Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas, a apenas a CEF se manifestou (ID 9242043), requerendo o julgamento antecipado do mérito.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

I. \_\_\_\_\_ Da preliminar

-

Sustenta a CEF a falta de interesse processual da parte autora, sob o fundamento de que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da empresa pública federal em 13/04/2016, ante a inadimplência da parte autora, por meio do implemento de condição resolutiva, de modo que se trata de procedimento perfeito e acabado o ato de consolidação por conta da dívida existente, relativamente à propriedade do imóvel.

Aduz que o contrato originariamente firmado entre as partes foi resolvido por força da cláusula de alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/1997. Assim, não haveria como discutir os critérios de reajuste das prestações de um contrato que está resolvido.

Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível a quitação da mora e a rediscussão do débito, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

No caso dos autos, assevera-se que da matrícula constante do ID 7142135 não consta que o imóvel já tenha sido arrematado por terceiros, nem a CEF apresentou alegação expressa ou prova nesse sentido. Assim, persiste o interesse processo na purgação da mora.

Se é possível a purgação da mora, consequentemente é possível a discussão judicial acerca do valor devido e das cláusulas contratuais respectivas.

Assim sendo, afasto a preliminar arguida.

## II. Do mérito

Alega a parte autora que, em 20 de setembro de 2013, celebrou com a ré o compromisso de compra e venda combinado com mútuo e alienação fiduciária em garantia, referente ao imóvel situado na Rua Maria Antonieta de Campos Arruda, 42, Bloco 01, apto 22, no Município de Guarulhos/SP, devidamente descrito na matrícula n.º 87.910 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. O preço do bem era de R\$ 160.000,00, tendo sido financiados pela ré R\$ 142.000,00. Em virtude do descumprimento da legislação pela ré, a parte autora tornou-se inadimplente. A CEF utilizou-se do procedimento de execução especial previsto na Lei n.º 9.514/1997, que fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Inicialmente, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a contratos abrangidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, como o presente, como se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.
2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.
3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.
4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1460812/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 21/10/2015)

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova ou à conclusão pela abusividade das cláusulas contratuais. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CDC. SISTEMA SAC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.
2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.
3. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), o qual, por si só, não pode ser considerado ilegal.
4. Ausência de evidência de descumprimento da cláusula contratual que determina o reajuste segundo os índices da caderneta de poupança.
5. Esta Corte já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.514/97, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento.
6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032681 - 0005721-87.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

No caso dos autos, a garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este já consumado, conforme se presume da certidão de decurso de prazo para purgação da mora (ID 7142131) e da guia de ITBI paga (ID 7142134).

A afirmação de que ré não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa é improcedente. As normas a ser observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/1997, e não no Decreto-Lei 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão atinente à constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/1997 (Tema de Repercussão Geral n.º 982). No entanto, até decisão dessa matéria pelo E. Supremo Tribunal Federal, este magistrado mantém o seu posicionamento no sentido de que não se vislumbra que as normas jurídicas em tela sejam inconstitucionais, uma vez que elas tão somente delimitam o procedimento a ser observado para a execução de uma garantia, sem impedir que as partes recorram ao Poder Judiciário quando entendam que as formalidades necessárias não tenham sido observadas – exatamente, aliás, como ocorre no presente caso.

Aplicadas as normas da Lei n.º 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, § 7.º, da mesma lei).

Tal procedimento foi observado pela ré. Conforme se extrai da certidão de decurso de prazo, a parte autora deixou de pagar os encargos mensais e foi notificada pessoalmente para efetuar o pagamento do débito pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (ID 7142131). Como não pagou o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da ré. O devido processo legal foi observado. Note-se que as informações certificadas pelo Oficial de Registro de Imóveis gozam de fé pública e contra elas não foi produzida prova suficiente pela parte autora.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nesse momento, basta a intimação do antigo mutuário por meio de edital para que, querendo, exerça o seu direito de preferência, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. 1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. TAXA DE OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES. 2. INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO AOS LEILÕES, NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DEVEDORES DEVIDAMENTE INTIMADOS. REVER AS CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A mens legis, ao determinar e disciplinar a fixação da taxa de ocupação, tem por objetivo compensar o novo proprietário em razão do tempo em que se vê privado da posse do bem adquirido, cabendo ao antigo devedor fiduciante, sob pena de evidente enriquecimento sem causa, desembolsar o valor correspondente ao período no qual, mesmo sem título legítimo, ainda usufruiu do imóvel" (REsp 1.328.656/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 18/09/2012).

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica em entender pela necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, porém, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/1997, a intimação poderá se dar mediante edital. 2.1. Ficou expressamente consignado pelo Tribunal estadual que não houve nenhuma irregularidade formal nos procedimentos extrajudiciais. Infirmar tais conclusões exigiria o imprescindível reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1378468/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

No presente caso, contudo, a notificação pessoal foi efetivada: foram enviadas correspondências com aviso de recebimento positivo (IDs 7142123 e 7142124) para o endereço do autor (endereço do imóvel). Note-se que, segundo a boa-fé objetiva que orienta as relações contratuais, cabe ao contratante informar a outra parte em caso de mudança de endereço – no presente caso, não há prova de que tenha ocorrido informação desse gênero. Assim, a correspondência enviada para o domicílio da parte, sem que haja devolução de aviso de recebimento negativo, é suficiente para caracterizar a notificação pessoal.

Note-se, nesse tocante, que o autor foi instado a especificar as provas que pretendia produzir, mas manteve-se inerte.

No que tange à pretensão da parte autora para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que o depósito judicial é faculdade do devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Entretanto, este *não é o caso dos autos*, porquanto houve a consolidação da propriedade do bem em nome do credor e a autora não efetuou nenhum depósito nos presentes autos. Note-se que o depósito, conforme remansosa jurisprudência, independe de autorização judicial e pode ser efetuado por conta e risco da parte interessada. Mas, no presente caso, não houve qualquer depósito, motivo pelo qual não se pode considerar ter havido a purgação da mora. Assim, tal questão encontra-se superada.

Aliás, nesse tocante, a audiência de conciliação designada não ocorreu por ausência do autor (ID 9149199). Tal fato demonstra o desinteresse na real purgação da mora.

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da CEF, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento.

Ademais, dos documentos juntados aos autos, colhe-se a informação de que a autora quitou um número reduzido de parcelas, deixando um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só pode resultar na consolidação da propriedade em nome da fiduciária CEF, consoante disposição contratual expressa.

Finaliza-se considerando que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Ademais, pelos elementos constantes dos autos, não se verifica qualquer ato de má-fé praticado pela CEF, que tão somente seguiu os preceitos legais aplicáveis à espécie, em especial no que tange à consolidação da propriedade.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil brasileiro, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Entretanto, em virtude da assistência judiciária gratuita concedida, suspendo a exigibilidade dos honorários até prova da alteração da situação fática nesse tocante.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

## DESPACHO

ID 9773960: Defiro o prazo de 30 dias para juntada de documentos.

Se forem juntados documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-32.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ESTEVAN GARCIA CURY  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSE ESTEVAN GARCIA CURY**, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Requer-se também o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER), em 30/06/2016.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, o que ocasionou o indeferimento indevido de seu requerimento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Proferida decisão para indeferir o pedido de antecipação de tutela. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ausência de interesse de agir, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e ambas as partes a especificarem provas.

O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a serem produzidas.

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção da prova oral.

Indeferido o pedido de produção da prova testemunhal formulado pelo autor.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Requer-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento do período de 20/02/1987 a 18/09/1989, pois tal pedido já foi deferido no âmbito administrativo.

Conforme o resumo de tempo de contribuição de fls. 328/331, parte integrante do processo administrativo E/NB 42/180.115.779-8, o aludido período já foi reconhecido como especial.

Assim, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção do feito no tocante a este pedido.

No tocante à alegação de que com relação ao período restante, de 19/09/1989 a 30/06/2016, o autor apresenta na presente ação documentos que não foram apresentados por ocasião do requerimento administrativo e que por tal motivo, também há carência de interesse de agir, entendo que nos casos em que a autarquia apresenta contestação de mérito, como é o caso dos autos, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

Entretanto, do resumo de tempo de contribuição de fls. 328/331, também é possível verificar que o período de 19/09/1989 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial.

Assim, **não resta caracterizada a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 30/06/2016.**

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

## MÉRITO

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG.00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...)** (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do seguinte período de trabalho: de 29/04/1995 a 30/06/2016.

Aduz o autor em sua petição inicial que: "Exerceu a profissão de **RADIOLOGISTA** concomitantemente com a profissão de dentista contribuindo para os cofres da Previdência Social como contribuinte individual de 19/09/1989 até 30/06/2016 perfazendo um total de 26 anos nove meses e 13 dias, tudo conforme se comprova através do CNIS que ora junta".

De acordo com o art. 64 do Decreto nº. 3.048/1999, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial, seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, nos termos do artigo acima mencionado, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/2003), não têm direito à aposentadoria especial. A justificativa para tanto é a ausência de prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial.

Entretanto, o E. STJ decidiu no sentido de ser devida a concessão de aposentadoria especial e o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço exercido pelo contribuinte individual não cooperado, pois a Lei nº. 8.213/1991 não distingue as categorias profissionais de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral dos demais contribuintes individuais (antigamente denominados empresário e autônomo). Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1540963/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017; AgRg no REsp 1535538/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015.

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula 62 da TNU: "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física".

Feitas estas considerações, observo que para o período controverso, a parte autora trouxe aos autos formulário PPP de fl. 72 e laudo técnico-pericial de fls. 75/77, do qual consta como cargo o de "cirurgião dentista", exposto a agentes biológicos (vírus e bactérias) e agentes físicos (radiação ionizante).

Consta do PPP a informação da existência de EPC eficaz para o agente físico e EPI eficaz para todos os agentes nocivos, físico e biológicos. Certo é que, com exceção do agente nocivo ruído, o fornecimento de EPI eficaz impede que a atividade seja reconhecida como especial, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral, como acima já explicitado.

Do laudo pericial de fls. 75/77 expressamente consta o fornecimento de EPI e a presença de EPC, consistente em paredes revestidas de chumbo.

Dessa forma, analisando o tempo de atividade comum e especial do autor, tem-se que, na DER do E/NB 42/180.115.779-8, o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, sendo 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de tempo especial, conforme resumo de tempo de contribuição de fls. 328/331.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. RECONHEÇO a ausência de interesse de agir** ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 20/02/1987 a 18/09/1989, junto à empresa "Dental Center Serviços Odontológicos Ltda." e de 19/09/1989 a 28/04/1995, como contribuinte individual, extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, CPC);

**2.** Nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 30/06/2016, como contribuinte individual.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intímese.

Guarulhos, 02 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco  
Juíza Federal  
Elizabeth M.M.Dias de Jesus  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10837

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000788-78.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA CARLA CONTE X ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP(SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em vista a junta aos autos de cópias da declaração de rendimentos da ré e a proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos.

Intime-se às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, cientificando-as de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 31 de agosto de 2018, a partir das 15h00min, na Rua Rio de Janeiro, 1907, em Avaré (SP).

Expediente Nº 10835

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-02.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que o réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES constituiu defensor a para atuar em seu favor à fl. 203, a despeito de haver defensor dativo nomeado nos autos. Anote-se.

Assim, primeiramente, arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), haja vista o adiantado estágio da ação penal, providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento da Dra. Carolina Rizzo Andrioli, OAB/SP 364.042, nomeada à fl. 157 dos autos.

Em mais, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída à fl. 202. Intime-se, pois, para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Após, com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso de apelação interposto, com as nossas homenagens.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001514-86.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA GERMIN PODANOSQUI X HEITOR FELIPPE(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação com as inclusas razões interposto pela defesa do réu HEITOR FELIPPE às fls.353/365.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Espeçam-se os honorários advocatícios do defensor nomeado ad hoc à fls.256/258, na audiência de custódia, nos termos lá determinados.

Após, com as peças nos autos e juntada a carta precatória para intimação da sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-49.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE BARRETO MENEGASSI X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000001-49.2017.403.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu HEITOR FELIPPE I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de HEITOR FELIPPE, brasileiro, advogado (OAB/SP 159.578), união estável, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.881.630-8, inscrito no CPF sob o nº 190.852.688-26, nascido aos 27/02/1974, natural de Bariri/SP, filho de João Vicente Felipe e Luzia Gonçalves Felipe, domiciliado na Avenida Claudionor Barbieri, nº 548, Centro, CEP: 17.250-000, Bariri/SP, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta na denúncia que, no dia 05 de outubro de 2012, HEITOR FELIPPE, na condição de advogado constituído por MARIA JOSÉ BARRETO MENEGASSI, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP, situado na Avenida Claudionor Barbieri, nº 488, Centro, Município de Bariri/SP, de forma voluntária e consciente, propôs ação de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural), registrada sob o nº 062.01.2012.003656-56, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e, por intermédio dela, tentou obter, para si e para outrem, em prejuízo da referida autarquia previdenciária e por meio da indução do Poder Judiciário a erro, vantagem ilícita, consubstanciada na percepção de valores decorrentes do benefício de aposentadoria por idade rural sem preencher os requisitos legais, mediante meio fraudulento, consistente em utilizar-se, para esse fim, Carteira de Trabalho e Previdência Social contendo vínculo empregatício falso, com o fim de fazer prova do tempo de serviço rural alego e, assim, viabilizar o recebimento do benefício previdenciário pretendido. Narra o Parquet Federal que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, HEITOR FELIPPE, de forma voluntária e consciente, na condição de advogado constituído e representando MARIA JOSÉ BARRETO MENEGASSI (cliente), fez uso de documento público ideologicamente falso, para efeito de instrução da inicial dos autos da ação judicial previdenciária nº 062.01.2012.003656-56, ao se valer de Carteira de Trabalho e Previdência Social com registro de vínculo empregatício inverídico, supostamente havido com o empregador Sítio São Pedro, no intervalo de 01/09/1988 a 03/10/1996. Aduz o Ministério Público Federal que MARIA JOSÉ BARRETO MENEGASSI ajuizou, na data de 05/10/2012, a aludida ação de aposentadoria por idade rural, patrocinada pelo denunciado, utilizando como início de prova material o exercício de atividade rural anotado em CTPS, na qual constava, em especial, um suposto vínculo empregatício, na condição de trabalhadora rural, no período de 01/09/1998 a 03/10/1996, no Sítio São Pedro, localizado no Município de Bariri/SP. Assevera o órgão ministerial que as testemunhas ouvidas no curso da mencionada ação não lograram comprovar o tempo de trabalho alegado pela parte autora (MARIA JOSÉ BARRETO MENEGASSI), motivo por que o pedido de aposentadoria rural fora julgado improcedente e instaurado inquérito policial para adequada apuração dos fatos. Sustenta o Ministério Público Federal que, em sede de investigação policial, MARIA JOSÉ aduziu que, a despeito de provavelmente ter trabalhado em referido sítio, não confirmava o contrato de trabalho registrado, tendo entregue a CTPS ao advogado sem anotação de qualquer vínculo, desconhecendo a pessoa de Alcebádes, suposto empregador. Notícia que, segundo relato da autora da ação previdenciária, a CTPS permaneceu com o advogado, ora denunciado, desde que o procurou para ingressar com a demanda até cerca de vinte dias antes da oitiva de testemunha em juízo, nos autos da ação nº 062.01.2012.003656-56, que se deu em 11/04/2016, sendo que a folha em que constava o registro foi, nesta ocasião, suprimida da CTPS. Expõe o Parquet Federal que o registro empregatício fictício mostrava-se essencial à caracterização do início de prova material necessário à comprovação do tempo de serviço rural exigido para obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, donde se extrai, por consectário, sua particular relevância jurídica. Alega o Ministério Público Federal que a fraude empregada aconteceu anteriormente à formação da relação processual e tinha por fim gerar, assim, a percepção de um falso direito ao recebimento de aposentadoria por idade rural. Expõe o Parquet Federal que a vantagem patrimonial ilícita buscada por HEITOR FELIPPE, nesse contexto, seria, ao que se dessume, o recebimento de parte do benefício previdenciário a título de honorários advocatícios, o que, porém, restou frustrado, na espécie, ante a improcedência da pretensão deduzida na ação judicial. Ao final, requer o Ministério Público Federal seja o denunciado HEITOR FELIPPE condenado como incurso nas sanções penais do art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e do art. 304 do Código Penal, todos na forma do art. 70, parte final, do Código Penal (concurso formal impróprio). Para apurar os fatos, instaurou-se o Inquérito Policial nº 0000669-08.2016.8.26.0062. Constam do inquérito policial: I) Ofício emitido pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP; II) Documentos que instruíram a ação nº 0003656-56.2012.8.26.0062 (petição inicial, instrumento de procaução, declaração de residência e pobreza, cópia CTPS nº 05561- série 00051-SP, certidão de casamento, certidões de nascimento, termo de rescisão de contrato de trabalho, fatura de energia elétrica, contestação, réplica, termo de audiência e sentença); III) Termo de Declaração de Maria José Barreto Menegassi; IV) Auto de Exibição e Apreensão; V) Laudo Pericial nº 189.320/2016; VI) Termo de declaração de Heitor Felipe; VII) Relatório do Delegado de Polícia Civil da Delegacia de Polícia de Bariri; VIII) Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo pelo declínio da competência para o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP e IX) Decisão prolatada nos autos nº 0000688-14.2016.8.26.0062 que acolheu a manifestação ministerial e declinou a competência para a Justiça Federal. Aos 08/03/2017 foi recebida a denúncia. Oficiou o Ministério Público Federal pela decretação da prisão preventiva do réu (Fls. 98/99). Decisão de fls. 105/109 que acolheu o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, para decretar a prisão preventiva do réu HEITOR FELIPPE, em ordem a salvaguardar a aplicação da lei penal. Expediu-se mandado de prisão preventiva (fl. 110). Frustradas as tentativas de citação pessoal, o réu foi citado por edital (fl. 114). Informações endereçadas à Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo (Interpol) para inclusão do nome do réu na Difusão Vermelha (fls. 121/128). Decisão de fl. 134 que, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, determinou a suspensão do processo do réu revel citado por edital, bem como do curso do prazo prescricional. Sobreveio aos autos comunicado de cumprimento do mandado de prisão preventiva (fls. 136/142). Aos 15 de maio de 2018, na sede deste Juízo, realizou-se a audiência de custódia do acusado (fls. 145/148), tendo sido mantida a prisão preventiva. Intimou-se o réu acerca do cumprimento do mandado de prisão preventiva (fls. 150/151). Decisão de fl. 152 que determinou a nomeação de defensor dativo para promover a defesa técnica do réu (fl. 160). Resposta à acusação apresentada às fls. 163/166. Requereu-se a revogação da prisão preventiva. As fls. 167/169, prolatou-se decisão que ratificou o recebimento da denúncia, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, afastou o pedido de absolvição sumária e designou audiência de instrução. Aos 26 de junho de 2018, na sede deste Juízo, inquiriram-se as testemunhas comuns (Odila Setevid Ferreira, Ademar Barbosa e Maria José Barreto Menegassi). As partes requereram a desistência da oitiva da testemunha comum Sebastião de Campos Filho. Procedeu-se, ao final, ao interrogatório judicial do acusado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 183/187). Em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu HEITOR FELIPPE, na prática dos delitos imputados na peça acusatória (fls. 189/200). A defesa do acusado, também em sede de alegações finais apresentadas sob a forma de memoriais, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob os argumentos de que i) não há nos autos prova de que HEITOR FELIPPE tenha ciência do suposto registro falso constante em CTPS de titularidade de Maria José Barreto Menegassi e ii) não há nos autos prova da falsidade da informação inserida no documento. Advoga que, nos termos da Súmula nº 17 do STJ, o uso de documento falso é absorvido pela prática do crime de estelionato. Na eventualidade de decreto condenatório, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, com incidência da causa geral de diminuição de pena (CP, art. 14, II), em seu patamar máximo, substituindo-se







sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi da conduta, em tese, praticada, consistente em atropelamento seguido de morte da vítima, motivado por desentendimento ocorrido momentos antes do crime, assim como em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ). IV - A aplicação da medida extrema na hipótese também é necessária para se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente se evadiu do distrito da culpa desde o cometimento da ação criminosa. Sobre tal tema esta Corte assim se pronunciou. Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelariedade da garantia de aplicação da lei penal (RHC n. 67.404/DF, Sexta Turma, ReP. Mir. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7/4/2016, DJe de 19/4/2016). V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Habeas Corpus não conhecido. (HC 397.571/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017 - destaque) Por fim, anoto que a gravidade dos fatos e as circunstâncias do caso concreto tornam inviável, neste momento, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para condenar, definitivamente, o réu HEITOR FELIPPE, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. A pena será, inicialmente, cumprida em regime semiaberto. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, o sentenciado deverá ser mantido preso preventivamente, consoante fundamentação exposta no item 3. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não chegou a efetuar pagamento de benefício previdenciário em favor de Maria José Barreto Menegassi ou em virtude da fraude perpetrada pelo sentenciado. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Dê-se ciência acerca do teor desta sentença, via correio eletrônico, à Agência da Previdência Social - APS de Bariri/SP e à Procuradoria Seccional Federal em Bauri/SP. Cópia da presente sentença servirá como ofício. Dê-se ciência acerca do teor desta sentença ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo. Cópia da presente sentença servirá como ofício. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do sentenciado HEITOR FELIPPE no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000760-13.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE DOS SANTOS CASO X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu HEITOR FELIPPE à fl. 388 dos autos.

Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Após, com as peças nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001150-11.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BRUNO RAFAEL ROSA(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de BRUNO RAFAEL ROSA, nascido aos 04/04/1990, qualificado nos autos, incurso no artigo 241-A, caput, do ECA e art. 241-B, caput, do ECA, ambos em concurso material (art. 69, do CP). A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 75/76, em 27/06/2018. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 116) e sua defesa preliminar foi apresentada por defensor dativo, nomeado por este Juízo Federal em 31/07/2018 (fl. 117). Os argumentos defensivos vieram às fls. 125/126, afirmando não ter praticado o crime descrito na exordial. Sustenta ser incompetente este Juízo Federal para conhecer do processo, ante a não existência de crime cometido por meio da internet. Por fim, arrolou as testemunhas indicadas na denúncia. A defesa ainda requereu a liberdade provisória às fls. 127/129 dos autos, sustentando não haver provas concretas da materialidade delitiva, bem como não havendo motivos para manutenção da prisão preventiva. É o relatório. Fundamento e deciso. Primeiramente, observo que nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada na resposta escrita da ré, tampouco vislumbrada por este Juízo. Este Juízo Federal, ao receber a denúncia pela decisão de fls. 75/76, reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. A defesa se limitou à alegação de que o réu não cometeu o crime descrito na denúncia, cujas provas serão, ao longo do curso processual, efetivamente, colhidas e, ao final, consideradas em sentença. No entanto, tal afirmação genérica, não obsta, por si só, o curso da ação penal. Quanto à alegação da incompetência deste Juízo Federal, os argumentos da defesa não procedem. Com efeito, trata-se de crime de divulgação de pornografia infanto-juvenil por meio da Internet, cuja investigação iniciou-se a partir de informações produzidas em operação policial iniciada nos autos do processo nº 0040103-69.2018.8.26.0050, em trâmite pelo FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA - SETOR DE VIOLÊNCIA CONTRA INFANTE, IDOSO, PESSOA COM DEFICIÊNCIA E TRÁFICO INTERO DE PESSOA, onde foram expedidos diversos mandados de busca e apreensão a serem cumpridos no Estado de São Paulo, no intuito de se investigarem crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do ECA. Nesse prisma, com a prisão em flagrante do denunciado, evidenciam-se elementos de internacionalidade a atrair a competência da Justiça Federal, porquanto a publicação dos materiais referidos, pela rede mundial de computadores, permite o acesso de qualquer pessoa, dentro ou fora do território nacional. Outrossim, exsurge a competência da Justiça Federal com fulcro na previsão do inciso V do artigo 109 da Constituição Federal, considerando-se que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, firmada em 1989, cujo Protocolo Facultativo referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil (Decreto 5.007, de 08.03.2004), dispõe sobre a necessidade de proteção da criança contra toda forma de exploração e de atos prejudiciais a seu desenvolvimento saudável. No mais, observo que a competência se firma pelo local de consumação da infração, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, e por força de distribuição (art. 75 do CPP), tendo em vista que o investigado possui endereço na cidade de Dois Córregos/SP, pertencente a esta Subseção Judiciária. Superada essa questão, passo à análise do pedido de liberdade provisória. Quanto ao pedido de liberdade provisória, não considero possível sua concessão. O crime, supostamente cometido pelo réu, é grave. Os indícios sugerem a autoria do crime pelo réu Bruno Rafael Rosa. O cenário fático dos autos se manteve inalterado, não havendo motivos para alteração da situação processual do réu, que por ora, deverá ser mantido recolhido no estabelecimento prisional em que se encontra. Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva decretada em desfavor de BRUNO RAFAEL ROSA, consoante fundamentação supra. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 17/08/2018, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400, do Código de Processo Penal. Requistem-se as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, para que compareçam na audiência supra designada para prestarem seus depoimentos, quais sejam: Paulo Fernando Moreira, policial civil, RG nº 19.664.925/SSP/SP, lotado na Polícia Civil de Dois Córregos/SP; e, b) Márcio Waldemir Balivo, policial civil, RG nº 21.171.777/SSP/SP, lotado na Polícia Civil de Dois Córregos. Tendo em vista o réu encontrar-se recolhido em estabelecimento prisional (Penitenciária de Iaras/SP), providencie-se o necessário para sua participação na audiência supra por teleaudiência. Depreque-se à Comarca de Cerqueira Cesar/SP (CARTA PRECATÓRIA nº 695/2018-SC) a intimação do réu BRUNO RAFAEL ROSA, brasileiro, solteiro, RG nº 46.245.616-x/SSP/SP, inscrito no CPF nº 358.025.018-39, filho de Wilson Aparecido Rosa e Rosângela Ribeiro, residente na Avenida Rio Grande do Sul, nº 67, Casa A-37, Vila São Pedro, Dois Córregos/SP, atualmente recolhido na Penitenciária de Iaras/SP, acerca da audiência supra designada, ocasião em que será ouvido por teleaudiência. OFICIE-SE (OFICIO Nº 452/2018-SC) à Delegacia de Polícia Federal em Bauri solicitando a remessa a este Juízo Federal, com urgência, do laudo pericial determinado nos autos, nos equipamentos e computadores. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO Nº 452/2018-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 695/2018-SC, a serem cumpridos com urgência.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-72.2018.4.03.6111

IMPETRANTE: PALACIO DAS TINTAS DE MARILIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA EDENILSON NUNES FREITAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

5001008-72.2018.4.03.6111

Sentença tipo A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **PALÁCIO DAS TINTAS DE MARÍLIA LTDA**, de forma preventiva, em desfavor do ato que possa ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em MARÍLIA/SP, com o objetivo de obter** “, ao final, a procedência da pretensão com a consequente concessão da segurança para, reconhecer o direito de excluir o valor do ICMS sobre as vendas da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e de efetuar a compensação dos créditos de COFINS e PIS, os quais decorrem de pagamentos (a maior) realizados sobre base composta pelo valor do ICMS sobre vendas nos cinco anos que precederam o ajuizamento desta Ação (CTN 174) e nos períodos posteriores, cujo montante deverá ser atualizado pela SELIC – art. 39 da Lei n.º 9.250/1995, com débitos de tributos, vencidos e vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 74 da Lei n.º 9.430/1.995), além de determinar à autoridade coatora que se abstenha tanto de impedir o exercício deste direito potestativo (de compensar), limitando-se, apenas, a verificar se o procedimento foi adotado em conformidade com o que consignado no provimento jurisdicional acolhedor do pedido, como de exigir, em relação aos períodos subsequentes, o pagamento das citadas contribuições sociais sobre base integrada pelo valor atinente ao ICMS.” (id 5783179).

Após a verificação do apontamento de prevenção, foram colhidas as informações do impetrado (8309799), que restaram apresentadas na sequência (8718473).

Parecer do MPF no sentido da concessão da segurança (8996995).

**É o relatório. Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Saliente-se, de início, que é desnecessária a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação de segurança, porquanto a função pública ora discutida já se encontra representada pela autoridade impetrada. Aliás, a União manifestou ciência à impetração, porém sem apresentar qualquer manifestação quanto ao mérito (id 8857394).

A questão de fundo, consistente na inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, é objeto de repercussão geral:

*“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.”*

(STF, RE nº 574.706-RG, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008, DJE 15.05.2008.)

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes; contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG:

*“EMENTA: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”*

(RE nº 240.785, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08.10.2014, m.v., DJE 15.12.2014.)

Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional, em alguns precedentes, já passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se:

*“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.

3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

4. Agravo inominado desprovido.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2.089.917 (0019206-05.2013.403.6182), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.09.2015, v.u., e-DJF3 Judicial 1 01.10.2015.)

E, mais recentemente, a fim de retratar a mudança da jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.**

1. A questão controversa nos autos - inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS - vem de longa data, sendo certo que as considerações sobre o assunto são infundáveis e a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

2. O RE 240.785/MG indicado no agravo, em que se decidiu pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não foi julgado na forma de repetitivo. Todavia, o julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.

3. Impera ressaltar, também, que existe pendente julgamento de Ação Direta de Constitucionalidade - a ADC 18/DF em que se discute a matéria de forma abstrata, cujos efeitos serão vinculantes e erga omnes. Igualmente, o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo, pende, até o momento, de apreciação pela Suprema Corte.

4. Assim, considero que as alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, o que, por ora, impõe a concessão pleiteada. Este Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu nesse sentido.

5. Agravo de instrumento provido.

Ao considerar a inclusão inconstitucional, resta claro que a disposição propiciada pela Lei 12.973/2014 de que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita total independentemente de sua denominação ou classificação contábil, não afeta esse raciocínio, eis que a referida lei atua, obviamente, no plano infraconstitucional.

Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre-se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda aos conceitos de faturamento ou receita, mas sim de ônus fiscal.

Em sendo assim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo de entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN.

A compensação pedida abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se, assim, o lustro prescricional. No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei nº 10.637/02, bem como as alterações propiciadas pelas Leis 11.051/04 e 12.844/13.

Os referidos diplomas sedimentaram a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tornando-se possível a compensação tributária independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que deve se operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A atualização e os juros devem obediência à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo Fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte não inibe a verificação do Fisco quanto à lisura e à sua adequação aos termos da presente sentença.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para autorizar à impetrante a compensar os recolhimentos decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, desde 17/04/2013 (5 anos anteriores ao ajuizamento), com parcelas vincendas de tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal do Brasil, observada a correção monetária pela taxa SELIC. Bem como, determino ao impetrado que se abstenha de exigir, em relação aos períodos subsequentes, o pagamento das citadas contribuições sociais sobre base integrada pelo valor atinente ao ICMS.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Marília, SP, 23 de julho de 2018.**

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-17.2018.4.03.6111

IMPETRANTE: JOAO MARCELO DESTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DELACIO MESQUITA - SP340162

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**5001044-17.2018.4.03.6111**

**SENTENÇA TIPO A**

Vistos.

## I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança interposto por JOÃO MARCELO DESTRO em desfavor do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, com o objetivo de obter a “concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do IPI, tendo em vista o Impetrante ser portador de deficiência visual (monocular), e ainda a interpretação teleológica e à luz dos princípios da isonomia e da razoabilidade.”

Em decisão liminar, o pedido foi negado (8283200).

Em informações, o impetrado manifestou-se no id 8718398.

Parecer do Ministério Público no sentido da concessão da segurança.

**É a síntese do necessário. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Em que pese a doura manifestação ministerial, o laudo apresentado pelo impetrante – em que pese a menção aos requisitos fixados pelo impetrado na parte final do id. 6055125, pág. 2 - possui as conclusões constantes nas páginas 05 a 07 do mesmo id. O resultado do exame oftalmológico feito pelo credenciado do DETRAN apresenta as seguintes conclusões:

“apresenta acuidade visual zero em olho esquerdo com opacificação do globo ocular e 0,66 (20/30) em olho direito, sem a presença de lentes corretivas, de acordo como aparelho medidor de acuidade visual.” (605515 – página 6).

A interpretação do laudo credenciado do DETRAN foi no sentido da **deficiência visual** por conta da existência de **visão monocular**.

Observa-se que o impetrante não obteve a concessão da isenção do Imposto de Propriedade Industrial – IPI, tendo em conta a análise administrativa proferida no âmbito da Receita Federal, em que se concluiu o não preenchimento dos requisitos legais. Não houve questionamento quanto a validade do laudo apresentado em seu diagnóstico; apenas a discordância quanto à sua conclusão.

A Lei nº 8.989/95, ao dispor sobre a isenção do IPI, na aquisição de automóveis, em seu art. 1º, inciso IV, §2º, preceitua que:

“Art. 1º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

§2º Para concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.”

O impetrante possui acuidade visual superior a 20/200 (tabela Snellen) – a razão 20/200 equivalente a 0,1 – no seu melhor olho (olho direito), sem a presença de lentes corretivas, já que a acuidade visual daquele olho é de 0,66 ou 20/30 (tabela Snellen), conforme se extrai do id. 6055125 - Pág. 6. Por ser 0,66, supõe-se, outrossim, que o campo visual é superior a 20º, não havendo nenhuma evidência em sentido contrário nestes autos.

Assim, embora o perito tenha concluído pela deficiência para fins de isenção de IPI, pelo simples fato da visão ser monocular, o seu diagnóstico, que fundamentou a sua conclusão pericial, constatou situação oftalmológica do impetrante em que não se aplica a regra isentiva.

Em mesmo sentido, é a seguinte jurisprudência:

### CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO COM ISENÇÃO DE IPI - LEI Nº 8.989 /1995 - DEFICIENTE VISUAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS

1. O legislador pretende beneficiar o contribuinte portador de deficiência física, nos termos descritos na lei. Constatou-se que as definições legais acima consideram deficiente visual o indivíduo que apresenta comprometimento da visão nos dois olhos. Ambas as normas estabelecem que é deficiente aquele que, no melhor olho, apresenta acuidade visual, ao menos, menor que 0,3 (note-se que o índice de 20/200 na tabela Snellen corresponde à acuidade decimal de 0,1), sendo que, segundo os padrões oftalmológicos, à visão normal corresponde acuidade visual entre 0,8 e 1,5 (20/12 a 20/25 na tabela Snellen). Assim, se é esperado que o melhor olho apresente acuidade visual severamente reduzida, evidentemente o órgão remanescente deve apresentar comprometimento ainda mais acentuado.

2. O laudo de fl. 25 e ss descreve que o impetrante sofreu acidente automobilístico com trauma na face, sendo submetido a três cirurgias para a reconstrução e enucleação do olho esquerdo e usa prótese ocular no olho esquerdo. Acrescentou que apresenta acuidade visual zero no olho esquerdo e 0,66 (20/30) em olho direito, com presença de lentes corretivas, de acordo com aparelho medido de acuidade visual, bem como se revela habilitado para a direção veicular com CNH válida, constando restrições adequadas às suas limitações.

3. No que tange ao Benefício de comprar carro com desconto de impostos, a pessoa com visão monocular ainda não tem direito.

4. Não vislumbro hipótese do artigo 97 da Constituição Federal relativamente à matéria debatida nesta esfera recursal.

5. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368499 - 0005060-70.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ).

Ademais, como dito na apreciação da liminar, o julgado trazido pelo impetrante diz respeito a outra espécie de imposto, o IMPOSTO DE RENDA sobre proventos de aposentadoria, julgado este que não vincula o presente julgamento. A isonomia ou a razoabilidade invocadas, a princípio, não se justificam no caso presente, considerando a natureza estrita da isenção – que não admite analogia ou exegese ampliada – e as finalidades extrafiscais diferentes do tratamento dado à incidência do imposto de renda sobre valores de aposentadoria e o estímulo na aquisição de veículos do deficiente.

Portanto, na seara estreita do mandado de segurança, não é possível confrontar ou ratificar o laudo pericial apresentado. Assumindo-o como verdadeiro, já que quanto a seu diagnóstico não há controvérsia, verifica-se que o apurado – visão monocular, porém com *acuidade visual maior que 20/200 (0,1)* no melhor olho (cuja acuidade visual é de 0,66, sem lentes corretivas), não é possível incidir a isenção do IPI.

Bem por isso, **denego a segurança**.

## III – DISPOSITIVO:

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO, DENEGO A SEGURANÇA.**

**Custas na forma da lei. Sem honorários.**

**P. R. I. O. Notifique-se o MPF.**

Marília, 20 de julho de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001295-35.2018.4.03.6111  
IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDES DELGADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BACHMAN - SP220992  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**5001295-35.2018.4.03.6111**

**SENTENÇA TIPO A:**

**Vistos.**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **SALVADOR FERNANDES DELGADO em desfavor do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP** com o objetivo de lhe assegurar o direito na manutenção do parcelamento das Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa nº 80.1.02.007307-04, enquanto processar o seu pagamento integral nos termos da consolidação a ser realizada pela Autoridade Coatora.

A liminar foi indeferida (8476461 e 8667704).

Em informações, disse o impetrado, resumidamente que a exigência em questão – prestação de informações para a consolidação do parcelamento – está fundamentada nas leis e nos atos regulamentadores; que as informações não prestadas eram imprescindíveis para se praticar os demais atos administrativos relativos à concessão do benefício fiscal; que a confissão do impetrante acerca de sua omissão e a inexistência de qualquer comprovação de que o contribuinte tenha sido impedido de cumprir a etapa da consolidação, por circunstâncias alheias à sua vontade; há de se concluir que o pleito formulado não merece acolhida (8864505).

Parecer do MPF pela concessão da segurança (9201437).

**É o relatório. Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Saliente-se que, conforme diz o impetrado, o pedido de parcelamento foi admitido sob condição resolutiva; isto é, na hipótese de evento futuro e incerto consistente no cumprimento da etapa de consolidação, que, indubitavelmente, não foi cumprida.

Veja-se que assertiva da impetrante relacionada à falta de ciência do prazo para o cumprimento da etapa de consolidação não convence. Isso porque, a regulamentação administrativa do parcelamento não estabelece a hipótese de notificação pessoal do interessado, mas da divulgação por meio de ato administrativo conjunto e nos sítios da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e da Receita Federal do Brasil - RFB na Internet.

E nos termos do artigo 4º da regulamentação referida:

*“Art. 4º. Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018.”*

Penso, com o devido respeito às opiniões em contrário, que o prazo estabelecido não se mostra exíguo, já que se desenvolveu de 06 de fevereiro de 2018 até 28 de fevereiro do mesmo ano, ainda que conte os feriados e finais de semana. Estabelecer prazos diferentes para determinados contribuintes em detrimento dos demais causaria indevida ofensa à isonomia.

O único argumento que resta, no entanto, é verificar se o ato normativo – hierarquicamente inferior à lei - poderia estabelecer que o contribuinte “*terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado*” (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15/10/2013, § 3º do art. 16).

A Lei nº 11.941/2009 (art. 12) e a Lei nº 12.865/2013 (§ 15 do art. 39) determinaram que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil editassem os atos necessários à execução do parcelamento, autorizando-se, assim, o poder regulamentar. Saliente-se que não se trata de exclusão de parcelamento, cujas hipóteses se mostram restritas na lei, mas cancelamento do pedido por descumprimento de etapa a encargo do contribuinte.

Poderia, então, ato normativo secundário fixar essa consequência de cancelamento?

Entendo que não há ofensa ao princípio da legalidade a aludida previsão por meio de ato de grau inferior à lei, porquanto a Lei 11.941/2009, ao estabelecer sobre o pedido de parcelamento, deixa saliente que o ônus de indicar de forma pormenorizada os débitos a ser incluídos no pedido é do contribuinte:

*“Art. 1º (...)*

*§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.”*

Portanto, é condição para o pedido de parcelamento o cumprimento da fase de consolidação, de modo que, o pedido será **cancelado** em caso de descumprimento desse ônus. Logo, não ultrapassa os dizeres da lei o regramento feito por ato normativo secundário, já que é consequência lógica do não-cumprimento da etapa de consolidação.

Por fim, em que pesem os lúcidos argumentos do Ministério Público, vejo que o parcelamento como forma de benefício fiscal ao contribuinte deve ser concedido nos termos da legislação e de sua regulamentação. Ao pedi-lo, o contribuinte adere às suas regras, não havendo com isso ineficiência administrativa, desproporção ou irrazoabilidade.

Destarte, esse é o melhor entendimento da Jurisprudência de nossa Egrégia Corte Regional:

*"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*

- 1. A adesão ao parcelamento sujeita o contribuinte ao cumprimento tanto das disposições contidas na Lei nº 11.941/2009, quanto de suas normas de execução. Desta forma, uma vez não observadas tais normas pelo contribuinte, afigura-se regular o cancelamento da sua opção pelo parcelamento.*
- 2. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme preceitua o artigo 155-A do Código Tributário Nacional.*
- 3. O parcelamento fiscal que trata a Lei nº 11.941/09 é benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam.*
- 4. In casu, como a própria autora afirma, o que houve na verdade, foi erro exclusivamente do contribuinte, quando deixou transcorrer in albis o prazo para indicação e consolidação de débitos, informações tais, necessárias à posterior formalização do parcelamento.*
- 5. Dante do descumprimento de requisito legal para a obtenção do parcelamento, não é dado à autora, por óbvio, o direito de aderir ao regime, já que deve se subordinar às regras e condições por ele impostas.*
- 6. Não há que falar em ofensa ao princípio da isonomia. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado pela autora é que importaria em violação ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, pois implicaria em alterar o procedimento previsto na legislação de regência para privilegiar contribuinte determinado.*
- 7. Apelo desprovido."*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1796673 - 0006380-33.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA REINCLUSÃO DE DÍVIDAS ANTERIORMENTE PARCELADAS.*

- 1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu.*
- 2. A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, qual seja, sua consolidação dentro do prazo estabelecido em Portaria Conjunta, legitima o cancelamento.*
- 3. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo quanto ao seu contorno de legalidade, não podendo interferir nas decisões administrativas, quando estas encontram-se revestidas de todos os pressupostos de validade, como no caso dos autos.*
- 4. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele. No caso sub judice, o apelante não conseguiu demonstrar qualquer ilegalidade realizada pelo Fisco no momento do indeferimento parcial do parcelamento, não havendo como reconhecer o direito à inclusão, extemporânea, no programa, de débitos não indicados, quando admitida a perda de prazo sem qualquer justa causa.*
- 5. A consolidação dos débitos é etapa essencial à permanência no programa, sendo de responsabilidade da pessoa jurídica a indicação pomenorizada de quais débitos deverão ser incluídos nos termos do §11 do art. 1º da Lei n.º 11.941/2009.*
- 6. As alegações de erro, bem como de indução em erro pela Administração, de adesão à modalidade de parcelamento na forma do art. 1º da Lei n.º 11.941/2009, quando, em verdade, deveria se dar nos moldes do art. 3º, não restaram comprovadas de plano, não cabendo, na via do mandado de segurança, a dilação probatória.*
- 7. O pagamento das prestações é irrelevante já que descumprida etapa essencial à consolidação dos pagamentos e à confirmação de adesão ao parcelamento.*
- 8. A administração, realizando o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses nela descrita.*
- 9. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339062 - 0000189-82.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)*

Em sendo assim, cumpre-se denegar a SEGURANÇA.

### **III – DISPOSITIVO:**

**DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante. Sem honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Marília, 30 de julho de 2018**

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-57.2018.4.03.6111

IMPETRANTE: JMR - COMERCIO DE TINTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA EDENILSON NUNES FREITAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AUTOS Nº 5001009-57.2018.4.03.6111

SENTENÇA TIPO B:

VISTOS.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por JMR – COMÉRCIO DE TINTAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, visando a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante que o montante a ser recolhido a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo das referidas contribuições sociais, visto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu no RE 574.706 que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, por não integrar o conceito de “faturamento”. Pede em suma, “ao final, a procedência da pretensão com a consequente concessão da segurança para, reconhecer o direito de excluir o valor do ICMS sobre as vendas da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e de efetuar a compensação dos créditos de COFINS e PIS, os quais decorrem de pagamentos (a maior) realizados sobre base composta pelo valor do ICMS sobre vendas nos cinco anos que precederam o ajuizamento desta Ação (CTN 174) e nos períodos posteriores, cujo montante deverá ser atualizado pela SELIC – art. 39 da Lei n.º 9.250/1995, com débitos de tributos, vencidos e vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 74 da Lei n.º 9.430/1.995), além de determinar à autoridade coatora que se abstenha tanto de impedir o exercício deste direito potestativo (de compensar), limitando-se, apenas, a verificar se o procedimento foi adotado em conformidade com o que consignado no provimento jurisdicional acolhedor do pedido, como de exigir, em relação aos períodos subsequentes, o pagamento das citadas contribuições sociais sobre base integrada pelo valor atinente ao ICMS.” (ID. 5790178)

Informações do impetrado (ID. 8718393) no sentido de que O RE nº 240.785 foi julgado com efeitos exclusivamente *inter partes*. Sustentou ainda que não são definitivos os termos do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 - com repercussão geral reconhecida – inclusive sobre eventual modulação de seus efeitos. Razões pelas quais, entende o impetrado, que não pode a administração tributária agir em desacordo com as normas vigentes.

Assevera que nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais esta autoridade tenha informações a prestar, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal.

Parecer do MPF pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA (ID 9350054).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Frise-se de início que não é necessário fazer incluir no polo passivo da ação de segurança a entidade de direito público, porquanto a função pública objeto desta ação já vem devidamente representada pelo impetrante.

A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

**Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)**

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)**

Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional, em alguns precedentes, já passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.

3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre-se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal.

Em sendo assim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo de entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN.

No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A atualização e os juros devem obediência à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA.

Custas nos termos da lei.

Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 31 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-09.2018.4.03.6111  
IMPETRANTE: BRASINTER PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulado pela impetrante (9186300), em conformidade com o disposto no artigo 485, VIII, do CPC, o que prescinde da oitiva da parte adversa.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

P. R. I. O.

Marília, 25 de julho de 2.018.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001335-17.2018.4.03.6111

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOARES FIRMINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MARÍLIA

## SENTENÇA

5001335-17.2018.4.03.6111

### SENTENÇA TIPO A:

Vistos.

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por MARIA DE FATIMA SOARES FIRMINO em desfavor do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MARÍLIA, com o objetivo de obter a CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o período de 01/03/1976 a 30/04/1979, em que trabalhou como empregada, na empresa INTERCOFFEE S/A, para o órgão ao qual está filiada agora (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – DIRETORIA DE ENSINO REGIÃO DE MARÍLIA), com fixação de multa em caso de descumprimento.

Em decisão proferida (id 8604228), a liminar restou negada ao argumento de ausência de risco da demora.

Informações do impetrado vieram no id 8789237.

Parecer do Ministério Público Federal (id 8999846), no sentido da concessão da segurança.

A advocacia federal, em representação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, manifestou-se no id 9132321, forte no sentido da denegação da segurança, em razão da necessidade de indenização em se tratando de contagem recíproca para outro regime previdenciário.

É a síntese. Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Não obstante, muito embora não tenham sido efetuadas as contribuições mensais devidas à Previdência, não há como negar validade aos vínculos de trabalho anotados na CTPS da autora, desenvolvidos nos períodos acima elencados.

Com efeito, todos os vínculos de natureza rural registrados na CTPS da autora devem ser computados para fins de carência, pois mesmo em se tratando de empregado rural o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

Aos empregados rurais, o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.*

*A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido" (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz).*

Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*

*(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à "Fazenda Cruz Alta", no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à "Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP.*

*V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes.*

*VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, ai sim, a disposição contida no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".*

*(...) XV - Embargos infringentes improvidos" (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos).*

Ademais, urge salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade *juris tantum*. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que (prova em sentido contrário) não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, § 2º, I, do Regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho.

Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento.*

(TRF – 1ª Região, AC – 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9)"

É de se registrar, outrossim, que o fato de não haver comprovação de todo o período no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que, todavia, não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional como prova plena do tempo de serviço, salvo, como mencionado, a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa.

Bem por isso, os documentos consistentes na Carteira Profissional da impetrante (id 8394356 - Pág. 13) e a declaração do id 8394357 – Pág. 01, revelam, sem sombra de dúvidas, que a impetrante trabalhou sob vínculo subordinado, muito embora em ambiente rural. Veja-se que da manifestação do impetrado e da decisão administrativa (id. 8394356 - Pág. 24), ora hostilizada, não se nega o trabalho rural, mas apenas exige-se a indenização, como se a impetrante fosse segurada especial, autônoma ou produtora rural, situação que destoa de sua categoria profissional de *empregada*, muito embora em ambiente rural.

LOGO, nada a impedir a CONTAGEM RECÍPROCA para o regime próprio de previdência da autora.

Em sendo assim, a **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Observe-se a desnecessidade de fixação de multa, eis que a mesma poderá ser fixada a qualquer tempo em caso de efetivo descumprimento à determinação.

### III – DISPOSITIVO:

**Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado a expedição CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com período de 01/03/1976 a 30/04/1979, em que trabalhou como empregada, na empresa INTERCOFFEE S/A, para o órgão ao qual está filiada agora, independentemente da indenização das contribuições previdenciárias do aludido período.** Sem custas, ante a gratuidade, que resta deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. Após, considerando a permissão de execução provisória do julgado (§ 3º, do artigo 14) independentemente do trânsito em julgado, expeça-se a certidão por intermédio da APS-ADJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 24 de julho de 2018.

Alexandre Sormani

Juiz Federal.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7650

EXECUCAO FISCAL

0001227-83.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS X FLAVIO FERNANDES X VIVIANE APARECIDA FOGO FERNANDES(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Flávio Fernandes e Viviane Aparecida Fogo Fernandes.

Os executados foram citados e, para a garantia da dívida, foi penhorado 11,11111% do imóvel matriculado sob nº 13.947 no 1º CRI de Bauru/SP, ou seja, a parte ideal pertencente aos executados.

Em obediência ao disposto no inciso II do artigo 889, do Código de Processo Civil, foi expedida carta para intimação do coproprietário JOSÉ FERNANDES JUNIOR, sem contudo lograr êxito (fl. 273).

Preceitua o artigo 889, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual, ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do edital de leilão.

Ora, se o parágrafo 1º do artigo supracitado autoriza o prosseguimento da execução mediante a intimação do executado por meio do edital de leilão, é razoável que se aplique o mesmo entendimento quanto à intimação do coproprietário, quando não encontrado e que não teve sua parte ideal penhorada nos autos.

Em razão disso, determino o prosseguimento do feito com a realização de leilão do bem penhorado com as formalidades de praxe.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005563-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X EDUIR MUNHOZ X YVONE CANTARIN MUNHOZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUIR MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONE CANTARIN MUNHOZ

Fls. 333/334 - Manifeste-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001224-33.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: WESLEY ARRUDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos cópia da certidão de interdição ou nomeação de curador provisório, bem como a procuração outorgada pelo autor representado por seu curador.

Atendida a determinação supra e em face da manifestação e cálculos apresentados (Ids 9112372, 9112375 e 9112377), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 1 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-27.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CARMEN HIDALGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

**MARÍLIA, 1 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001421-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: BENEDITA MARTINS SILVERIO, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE, CARLOS ROBERTO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

**MARÍLIA, 1 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-79.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LEONOR PLAZA VIVEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a sentença recorrida e o recurso são anteriores a 18/3/2016, não é possível aplicar a regra da majoração dos honorários advocatícios no âmbito recursal, consoante a orientação a respeito do tema adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo nº 7), razão pela qual indefiro o requerido no Id 9021339 e determino o prosseguimento do feito com o cumprimento integral do despacho de Id 5696117.

**MARÍLIA, 1 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001424-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JURANDIR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas nos inciso V do artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, bem como para informar se a obrigação de fazer foi satisfeita (Ids 9175419, 9175429, 9175433, 9175437, 9565529, 9565537, 9565543 e 9565550) e sobre a satisfação do seu crédito com relação ao depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal (Id 9175442).

Atendidas as determinações supra, intime-se a COHAB, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 590,97 (quinhentos e noventa e sete centavos), indicada na memória de cálculo na inicial, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do acima determinado, retifique-se a autuação, devendo constar, também, o advogado subscritor da petição inicial como exequente.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2018.**

**Expediente Nº 7651**

#### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0000357-28.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-55.2018.403.6111 ()) - DANIEL GOMES HURTADO (PR068908 - KESIA KELLY LEANDRO SOUZA SOARES) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida ajuizado por DANIEL GOMES HURTADO, objetivando a liberação de 3 (três) veículos: a) cavalo-trator Mercedes-Benz LS 1938 2003, branco, placa DAH-8294; b) reboque de placa AKQ-4927; e c) reboque de placa AKQ-1480. O requerente alega ser proprietário do caminhão e reboques e não tinha conhecimento que seu pai, José Alencar Hurtado Cândido, estava transportando pneus usados desacompanhados de documentação fiscal. Os veículos foram apreendidos no dia 20/03/2018, inquirido da Polícia Federal registrado sob o nº 0096/2018. O requerente sustenta que não teve participação no ilícito. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela liberação dos veículos. É o relatório. D E C I D O . Dispõe o caput do artigo 120 do Código de Processo Penal: Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. O artigo 91 do Código Penal tem a seguinte redação: Art. 91. São efeitos da condenação: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Na hipótese dos autos, tenho que a importação de pneus usados é vedada no Brasil e, no momento da apreensão, o motorista do caminhão não detinha a prova da importação regular dos pneus. A pena de perdimento do veículo é expressamente prevista pelo Decreto-lei nº 37/66, cujo inciso V do seu artigo 104 estabelece: Art. 104 - Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se responsável por infração punível com aquela sanção; O Decreto-lei nº 37/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tendo a autoridade administrativa

competência para decretar o perdimento do bem. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PARTICIPAÇÃO NO DELITO. DL 37/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional a pena de perdimento estabelecida no art. 104 do Decreto-Lei nº 37 de 1966. 2. Nos termos da legislação aduaneira, o motorista transportador pode responder com a perda de seu próprio veículo pela prática de ilícito tributário. 3. Inexistindo indícios da participação da segunda Impetrante no delito, correta a sentença que determinou a devolução do caminhão de sua propriedade. (TRF da 4ª Região - AMS nº 9404511900/PR - Relator Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares - Segunda Turma - DJU de 30/01/2002). O artigo 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), editado já sob a égide da atual ordem constitucional, dispõe, igualmente, que: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º)(...)/V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e Dessa forma, a teor do dispositivo legal, para aplicação da penalidade de perdimento do veículo transportador de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, devem estar configuradas duas hipóteses: a) o veículo transportador pertencer ao proprietário do veículo; e b) houver responsabilidade deste último na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeita ao perdimento. É o típico caso do indivíduo que adquire mercadorias em situação irregular e as transporta em seu próprio veículo, sendo surpreendido pela fiscalização aduaneira. Compulsando os autos, verifico que o veículo apreendido tem propriedade certa, são do requerente, conforme documentos de fls. 35/40. No caso, não há provas, nem sequer indiciárias, da ciência ou participação do requerente no ilícito cometido. Diante das circunstâncias do caso e da documentação carreada aos autos, é de se presumir que o requerente não teve participação no ilícito fiscal-aduaneiro, pois restou demonstrado que ele desconhecia a má utilização dos veículos apreendidos. ISSO POSTO, conforme o demonstrado nos autos, por se tratar de coisa restituível e não existir interesse na manutenção da apreensão, defiro o pedido de restituição elaborado por DANIEL GOMES HURTADO e, como consequência, declaro extinto o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal/inquérito policial correspondente. Comunique-se à autoridade policial e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003747-11.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X KARIN JAEGER SILVA(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP106100B - ADENISE MINELLO MARINHO) X NILTON SERGIO DA SILVA(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP106100B - ADENISE MINELLO MARINHO)

Tendo em vista a desistência da oitiva das testemunhas Marcio Antonio Manganaro, Jhonattan Camargo e Eliane Cristina Rafael, solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 479/480 e 494, independentemente de cumprimento.

Assim, já que a testemunha Eliane Cristina Rafael seria ouvida por videoconferência, cancelo a audiência designada para tal fim, para o dia 21/08/2018, às 14h30min, procedendo à serventia com as comunicações e intimações de praxe.

Ainda, uma vez que a defesa informou o endereço da testemunha Rogério de Andrade Lemos, designo nova audiência para sua oitiva, para o dia 09/10/2018, às 14h00min, cancelando-se a audiência anteriormente designada para o dia 28/08/2018, às 14h30, (solicitando-se a devolução da precatória de fls. 495). Expeça-se, por conseguinte, nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Vitória/ES, para realização de audiência, por videoconferência a referida testemunha, observando-se o novo endereço, conforme informado às fls. 544.

Expeçam-se novas cartas precatórias para intimação dos corréus, acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 21/08/2018, para oitiva da testemunha Eliane Cristina Rafael e da nova data designada para oitiva da testemunha Rogério de Andrade Lemos, na audiência designada para o dia 09/10/2018, às 14h00min.

INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requeiram-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EUFLOZINA RITA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença, tendo em vista os cálculos juntados pelo INSS.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-95.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA LUCIA APARECIDA VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito ODAIR LAURINDO FILHO, CREA/SP 5060031319, três vezes o máximo da tabela vigente, requisiute-se ao NUFO.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-49.2017.4.03.6111  
AUTOR: TEREZINHA DO MENINO JESUS ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL COLOMBO MOREIRA - SP325927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZINHA DO MENINO JESUS ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA**.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Concede-se o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) **incapacidade**: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e
- II) **renda familiar**: pertença a grupo familiar cuja renda mensal *per capita* não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Na hipótese dos autos, apesar de constatada a deficiência da parte autora (laudo médico Id. 5079948 e Id. 8873700), verifico que o requisito **miserabilidade** não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação lavrado em 05/12/2017 (Id. 3832882), concluo que o(a) autor(a) **não** apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:

a) a autora reside com as seguinte pessoa:

a.1) sua filha, Daniele Priscila de Abreu, trabalha como vendedora na empresa Lojas CEM, com renda aproximada de R\$1.500,00 mensais;

b) moram em imóvel próprio, de alvenaria, com 01 banheiro, 02 quartos, sala e cozinha, sendo tal imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, com valor de financiamento de R\$ 520,00 por mês;

c) a autora, de acordo com as fotos, reside em um imóvel em bom estado de conservação e de forma digna.

Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou seja, a renda *per capita* é de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), correspondente a 78,62% do salário mínimo atual (R\$954,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

E ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria a autora, pois sua filha está empregada e, de acordo com a certidão Id. 5484784, casou-se com o nobre advogado que subscreveu a exordial. Assim, entendo que a parte autora possui meios de ter a sua subsistência provida por sua família, sendo o caso de buscar o pagamento de alimentos necessários para viver de modo compatível com sua condição social junto a sua filha.

Importante ressaltar que o atual Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406/2002, trata dos alimentos em seus artigos 1.694 a 1.710, deixando claro que os parentes, os cônjuges ou companheiros (ainda que não residam sob o mesmo teto) podem pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver (CC, artigo 1.694, *caput*), sendo este direito recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, consoante a regra disposta no artigo 1.696, do mesmo diploma legal.

Por sua indiscutível importância, as normas atinentes ao direito alimentar são consideradas de ordem pública, pois objetivam proteger e preservar a vida humana e, por consequência, inderrogáveis, sobretudo quando os alimentos derivam do *iure sanguinis*, ou seja, de obrigação por parentesco, não se admitindo renúncia ao direito nem convenção que assente a inalterabilidade de seu valor.

Como há provas de que a família (*in casu*, a filha da parte autora) possui meios de prover a subsistência da parte autora, não há direito à concessão de benefício assistencial, sendo este o entendimento jurisprudencial dominante, conforme julgado a seguir ementado:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

*I. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.*

*II. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).*

*III. Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal, não fazendo jus à concessão do amparo assistencial.*

*IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.*

*V. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelações improvidas.*

(TRF da 3ª Região - Processo nº 2002.03.99.006964-9 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral - julgado em 03/05/2010 - votação unânime - DJe de 02/06/2010).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

*1. Ausência de incapacidade.*

*2. Laudo social afasta hipossuficiência.*

*3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.*

*4. Sentença mantida.*

*5. Apelação da parte autora improvida.*

(TRF da 3ª Região - Processo nº 2000.03.99.073315-2 - Relator para o acórdão: Juiz Federal Fernando Gonçalves - julgado em 17/06/2008 - votação unânime - DJe de 23/07/2008).

Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.

Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 02 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DORACI MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-95.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA LUCIA APARECIDA VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA MENEHETTI BRASIL - SP131377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001925-28.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADILSON RODRIGUES DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADILSON RODRIGUES CREDENDIO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 7390691.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9044349).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 02 DE AGOSTO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUCY CRUZ ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar os cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000611-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: DANTAS & LOPES COMERCIO E ASSISTENCIA LTDA - ME, PAULO SERGIO DE SOUZA DANTAS, PAULO ROGERIO LOPES JUNIOR

**D E S P A C H O**

Intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento e não foram apresentados embargos.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do memorial, intime-se a parte devedora, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, tendo em vista a condenação do réu PAULO ROGÉRIO LOPES JUNIOR ao pagamento da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC (Id 8381693).

**MARÍLIA, 31 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-52.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ORLANDO GABRIEL DOS SANTOS

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JANET MARTINS LATORRE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento juntado pela empresa Marilan (ID 9069803).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 9260829: Indefiro o pedido de prorrogação do benefício concedido nestes autos, pois a Lei nº 13.457/2017 que alterou o artigo 60 da Lei nº 8.213/91 prevê a cessação do benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias mesmo que não tenha sido determinado o prazo final para sua cessação, ficando ressalvado o direito da parte requerer sua prorrogação perante o INSS.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (ID9510683), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. Leonardo Campos.

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUCAS PEDRO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: WEBERT FERREIRA DE ALMEIDA - SP394605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para elaborar os cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-18.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: ROBSON MARTINS DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS ZACCARELLI - SP361924, LETICIA SCHIAVAO - SP361148, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de Id 9081043, apresentando a planilha com o memorial discriminado do seu crédito, bem como para juntar procuração ou substabelecimento do subscritor da petição de Id 9362865.

MARÍLIA, 31 de julho de 2018.

**Expediente Nº 7653**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001999-70.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JAIRO RODRIGUES(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA)  
Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, no dia 02/05/2017, contra JAIRO RODRIGUES, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 29, 1º, inciso II, da Lei nº 9.605/98, c/c artigo 296, 1º, inciso I, e artigo 69, ambos do Código Penal.Narra a peça acusatória o seguinte: Do delito do art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Consta dos inclusos autos que, em 01 de fevereiro de 2015, no Município de Gália (SP), o denunciado foi surpreendido guardando armadilhas (alçação) e mantendo em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização da autoridade competente. Segundo restou apurado, Policiais Militares Ambientais, na supracitada data, realizaram diligência junto à residência do denunciado, à Rua Alfredo Pereira Cardoso, nº 100, Bairro Jardim das Amoreiras, em Gália (SP), oportunidade em que surpreenderam o denunciado guardando 04 (quatro) armadilhas conhecidas popularmente como alçação e mantendo 18 (dezoito) espécimes de aves da fauna silvestre nativa sem a devida permissão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, discriminados na tabela que segue: Nome popular Nome científico Anilha1 Canário da Terra Verdadeiro Sicalis flaveola IBAMA OA 2,8 4362382 Coleirinho Papa Capim Sporophila caerulescens IBAMA OA 2,2 1126053 Coleirinho Papa Capim Sporophila caerulescens IBAMA OA 2,2 0956114 Pássaro Preto Gnorimopsar chopi IBAMA OA 4,0

1197435 Pássaro Preto Gnorimopsar chopi IBAMA OA 4,0 1197426 Sabiá Laranjeira Turdus rufigiventris IBAMA OA 4,0 1207887 Sabiá Laranjeira Turdus rufigiventris IBAMA OA 4,0 0878888 Tico Tico Zonotrichia capensis IBAMA OA 2,8 3026389 Tico Tico Sonotrichia capensis IBAMA OA 2,8 34877610 Pintassilgo Cardulus magellanicus IBAMA OA 2,4 12506211 Pintassilgo Cardulus magellanicus IBAMA OA 2,4 12568212 Tico Tico Rei Coryphospingus cucullatus IBAMA OA 2,4 10062113 Canário da Terra Verdadeiro Sicalis flaveola IBAMA 05 06 2,8 19138814 Sabiá Laranjeira Turdus rufigiventris IBAMA OA 4,0 08788515 Tringa Ferro Saltador similis IBAMA OA 3,5 00970016 Pimentão Pitylus fuliginosus IBAMA OA 4,0 02868317 Pimentão Pitylus fuliginosus IBAMA OA 4,0 02868218 Canário da Terra Sicalis flaveola brasiliensis Sem anilha/Diante de tal fato, foi lavrado o Auto de Infração Ambiental nº 309104, tendo a Polícia Militar apreendido os citados espécimes e conferindo-lhes a devida destinação. Assim agindo, o denunciado, de maneira consciente e voluntária, mediante ação dolosa, manteve em cativeiro espécimes da fauna silvestre e guardou 04 (quatro) alcapões sem a devida permissão do IBAMA. Do delito do art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal. Consta dos inculcos autos, ainda, que em 01 de fevereiro de 2015, no Município de Gália (SP), o denunciado foi surpreendido no uso de sinais públicos falsificados. Segundo restou apurado, 17 (dezesete) dos 18 (dezoito) espécimes supracitados, encontrados em poder do denunciado na data e locais mencionados acima, continham anilhas de identificação, as quais constituem sinal público do IBAMA, com indícios de adulteração, conforme tabela já demonstrada. A Perícia Criminal Federal atestou que todas as anilhas apresentadas são falsas (Laudo nº 1821/16 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP). Assim agindo, o denunciado, de maneira consciente e voluntária, mediante ação dolosa, fez uso de sinais públicos (anilhas) falsificados. Do concurso de crimes - Tendo em vista a pluralidade de ações praticadas pelo denunciado, é aplicável ao caso a regra do concurso descrito no art. 69 do Código Penal. Assim, o Ministério Público Federal requer que seja reconhecido o concurso material no crime previstos no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e no art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal. A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 0089/2015 (em apenso). O órgão de acusação arrolou 2 (duas) testemunhas. A denúncia foi recebida no dia 08/05/2017 (fs. 93/94). Regularmente citado (fs. 142), o acusado apresentou defesa prévia de fs. 104/106 alegando que o acusado possuía a devida licença ambiental bem como todas as anilhas apontadas como adulteradas estavam cadastradas no IBAMA e, ao final, arrolando 2 (duas) testemunhas. Decisão de fs. 144 afastou as alegações apresentadas. No dia 12/06/2018 foi realizada audiência, quando foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu (fs. 160/167). Em suas alegações finais de fs. 169/171 verso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do acusado, pois os crimes e as imputações restaram comprovados nos autos. Por seu turno, o Defensor alegou as fs. 173/175 que possuía sim a licença ambiental concedida pelo IBAMA, não há como um criador amoroso saber se existe ou não adulteração nas anilhas e, com relação aos alcapões, restou devidamente esclarecido pelo acusado que todo criador tem este artefato não para capturar pássaros silvestres, mas sim suas próprias aves. É o relatório. D E C I D O . Ao acusado JAIRO RODRIGUES foram imputadas as condutas delitivas previstas no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, pois em uma síntese apertada, Policiais Militares Ambientais encontraram na residência do acusado 4 (quatro) anilhas conhecidas popularmente como alcapão e mantendo 18 (dezoito) espécimes de aves da fauna silvestre nativa sem a devida permissão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, além de 17 (dezesete) aves com anilhas falsificadas. Quanto ao segundo delito, dispõe o artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal: Falsificação do selo ou sinal público. Art. 296 - Falsificar, fabricando-o ou alterando-o: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa (...) 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; Sujeita-se as penas do delito previsto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, aquele que falsifica, reproduzindo, imitando ou alterando o selo público, e aquele que faz uso do selo ou sinal falsificado. Cuida-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, tendo como sujeito passivo o Estado. Não se exige dolo específico, tampouco se admite a figura culposa, não se indagando, ainda, acerca da intenção do agente ou da obtenção de lucro com a falsificação. No caso dos autos, a conduta narrada na inicial amolda-se ao tipo penal do artigo 296, 1º, inciso I, uma vez que o acusado teria feito uso, em seu plantel de aves, de anilhas falsificadas. A materialidade do delito restou comprovada por meio dos seguintes documentos juntados aos autos: a) Boletins de Ocorrência Ambiental nº 15021012 e 15023511 (fs. 05/06 e 07); b) Auto de Infração Ambiental nº 309104 (fs. 08); c) Aferição de Anilhas Invioláveis nº 2BPamb-003/410/15 (fs. 09/27), elaborado por Policiais Militares Ambientais, constando que as anilhas encontradas nos pássaros apresentavam dimensões em desacordo com o conteúdo no Anexo III, da Instrução Normativa IBAMA nº 16/2011; d) Termo de Destinação de Animais, Materiais e ou Produtos Apreendidos nº 150084, 150082, 150083 (fs. 28/31); e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscópico) nº 1821/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fs. 51/61), elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado de São Paulo, que analisando as 17 (dezesete) anilhas, concluiu o seguinte: Foram examinadas dezesseis (17) anilhas modelo IBAMA. Todas examinadas são inidôneas, sendo dezesseis (16) inidôneas por adulteração e uma (01) em que, devido ao dano causado pelo corte aos dizeres IBAMA da anilha não é possível determinar se a anilha foi falsificada ou adulterada. Entendo que a conjugação dos documentos Aferição de Anilhas Invioláveis (fs. 09/27) e o Laudo Pericial (fs. 51/61) permitem concluir que as 17 (dezesete) anilhas eram falsas, salientando que a anilha representa a certificação de legalização do comércio do pássaro, sendo que o seu alargamento ou adulteração visa a burlar a fiscalização do IBAMA, mediante aparência de legalidade. No tocante à autoria delitiva, o acusado afirmou, perante a Autoridade Policial (fs. 35/36) que cria pássaros desde 2007; que não colocou as anilhas nos pássaros, tendo-os adquiridos/trocados desta forma, motivo pelo qual nega que tenha adulterado as anilhas. No mesmo sentido foi o depoimento prestado às fs. 77, ainda na fase inquisitiva. Em juízo, ao ser interrogado, declarou o seguinte: que é criador de pássaros desde 2008; que é membro da Associação de Criadores de Pássaros de Lins; que outros membros dessa associação forneceram pássaros ao acusado, já com as anilhas; que confiou nas pessoas que lhe forneceram os pássaros; e não declinou o nome de qualquer pessoa que lhe forneceu os pássaros. Ora, não se pode acolher a alegação de que não tinha conhecimento acerca da adulteração das anilhas, que não tinha condições de averiguá-las, pois sendo o réu criador de pássaros há vários anos (desde 2007), tem como dever conferir o número e a regularidade da anilha ao adquirir cada ave. Além disso, não é razoável que não tenha atestado para a situação das anilhas nos pássaros que estava adquirindo ou trocando, já que não se trata de pessoa leiga. Além disso, em nenhum momento, houve tentativa de identificar os supostos vendedores das aves silvestres ou ao menos arrolar testemunhas que comprovassem a versão apresentada pelo réu. Obviamente que, somente por conta disso, não se pode concluir ser o réu o autor da falsificação, mas, por outro lado, não há como eximí-lo da prática do uso indevido das anilhas falsificadas, uma vez que tinha condições de afirmar que as mesmas estavam adulteradas, bem como tinha a obrigação de notificar o órgão competente quanto a possíveis irregularidades encontradas. Assim, não há como se acolher a tese de ausência do elemento subjetivo do tipo (o dolo), restando demonstrado pelas próprias circunstâncias fáticas e da alegada condição de criador de aves autorizado pelo IBAMA. Com efeito, na hipótese dos autos não há como sustentar que o réu não sabia da ilicitude da sua conduta em manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre fazendo uso de selo público falsificado (anilhas). As 2 (duas) testemunhas de acusação confirmaram que o réu era criador autorizado de pássaros e, por este motivo, deve ter conhecimento das regras necessárias para manutenção dos animais. Ambos também afirmaram que as adulterações eram perceptíveis mesmo sem o uso do paquímetro. Com efeito, o Policial Militar Ambiental Adriano Wilson Gaio Netto declarou perante a Autoridade Policial o seguinte (fs. 45): Que aproximadamente há 07 anos está na Polícia Ambiental, lotado em Marília/SP; Que em relação aos fatos investigados, esclarece que promoveu a fiscalização no local e constatou que algumas anilhas saíram facilmente de pássaros já adultos a indicar adulteração dessas; Que ressalta, ainda, que as anilhas apreendidas não estão em conformidade com a Instrução Normativa IBAMA 16/2011, observando-se que suas medidas estão em desconformidade com o preceito legal (diâmetro interno e externo da anilha devem ser iguais de acordo com a espécie nativa, sendo que, conforme fs. 09/10, nota-se disparidades em seus diâmetros); Que esclarece ainda que conforme a IN 10/2011 é autorizado ao Policial Militar Ambiental o manuseio do pássaro ao longo da fiscalização para constatação de eventuais irregularidades; Que ainda a luz da mesma IN, não é cabível ao criador de pássaros alegar o desconhecimento da legislação ou deixar de tomar as cautelas de seu plantel quanto à regularização das espécies e das anilhas, não subsistindo assim a tese levantada pelo criador, JAIRO RODRIGUES, que não teria sido orientado corretamente ou deveria ser escusado por eventual não observância da legislação o mesmo da anilha. Em juízo, a testemunha Adriano Wilson Gaio Netto declarou: que a diligência decorreu de uma denúncia; que as 18 (dezoito) aves encontradas estavam irregulares, pois as anilhas apresentavam indícios de adulteração e estavam em desacordo com as normas; que alguns pássaros estavam bravos e foram soltos após a retirada das anilhas; que o acusado não declarou quem lhe forneceu os pássaros. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Wagner da Silva perante este juízo: que a diligência decorreu de denúncia anônima de pássaros em cativeiro; que encontrou 14 (quatorze) pássaros com anilhas apresentando indícios de falsificação; que o réu é criador de pássaros há muito tempo; que os pássaros eram mais novos do que os dados que constavam das anilhas; que a situação de criador estava regular junto ao IBAMA. A testemunha Wilson Altran, arrolada pela Defesa, disse que é criador de pássaros desde 1997 e que são os criadores que colocam as anilhas quando os pássaros são filhotes. César Willian Santana dos Santos, testemunha arrolada pela Defesa, afirmou que é criador de pássaros e que a aquisição de pássaros deve ser feita com outro criador cadastrado no IBAMA, mas apenas mediante troca ou doação. Desse modo, a apreensão de pássaros com anilhas adulteradas, no plantel do acusado, denota a ausência de origem legal dos animais silvestres, bem como a irregularidade de sua utilização, porquanto proibida a captura de pássaros silvestres, sendo certo que somente pássaros nascidos em cativeiro regular podem ser anilhados. Comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, resta evidenciada a prática, pelo réu, do delito do artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal. O réu também foi denunciado pelo crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, cuja redação é a seguinte: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. (...) III - Incorre nas mesmas penas (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadores não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Trata-se de crime de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer das condutas descritas no tipo. Isso porque o artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 elenca diversas condutas típicas, dentre elas vender, expor à venda, guardar e ter em cativeiro ou depósito ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização. O 3º do citado dispositivo legal esclarece o que se pode entender como espécimes da fauna silvestre: Art. 29. (...) 3 - São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. Dispõe o artigo 25, 3º, inciso III, da Resolução SMA nº 48/2014: Artigo 25 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. (...) 3º - Incorre nas mesmas penas (...) III - Quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadores não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. Na hipótese dos autos, o órgão de acusação afirma que o acusado mantinha 18 (dezoito) espécimes de aves da fauna silvestre nativa sem a devida permissão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. No que se refere ao delito do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, incorre nas penas previstas neste tipo penal quem tem em cativeiro pássaros silvestres sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Os fatos descritos na denúncia ocorreram no dia 01/02/2015. O réu apresentou a Relação de 22 (vinte e dois) Passeriformes (fs. 109), documento emitido pelo IBAMA, com validade da licença no período de 31/07/2014 a 31/07/2015. Dos 18 (dezoito) pássaros relacionados na denúncia, apenas 2 (dois) não estão na relação de fs. 109: os pássaros pretos (Gnorimopsar chopi). O acusado também apresentou guias de recolhimento de licença de criador de passeriformes (fs. 119/136). Os 2 (dois) Policiais Militares Ambientais que foram ouvidos como testemunha perante este juízo afirmaram que a situação do acusado como criador estava em ordem junto ao IBAMA e o plantel do réu estava regular. Tal documentação e depoimentos comprovam que o réu, de fato, mantinha em cativeiro ou depósito espécimes da fauna nativa, mas com a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, no caso o IBAMA. Nesse contexto, diante da ausência de provas, deve o acusado ser absolvido do delito do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia, motivo pelo qual condeno JAIRO RODRIGUES como incurso nas penas previstas no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal. Passo a lhe dosar a pena. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: - A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), o réu apresenta culpabilidade normal à espécie delitiva, já que, consciente da ilicitude de sua conduta, tinha condições de agir de maneira diversa. Não registra antecedentes criminais, possibilitando afirmar que não tem personalidade voltada a prática de crimes. Não há registros desabonatórios à sua conduta social. As circunstâncias dos delitos são as inerentes aos tipos penais, sem notas extravagantes. Da mesma forma, no tocante às consequências e aos motivos da infração, igualmente típicos dos crimes de tal natureza. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão para o crime previsto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal. - B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67). - C) também não reconheço qualquer das causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO para o crime previsto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal. - D) a pena de multa, igualmente à pena corporal, deve ser dosada no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. - E) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, no termo do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. - F) preenchidos os requisitos legais, as penas privativas de liberdade devem ser substituídas por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos seguintes termos: - F.1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas definidas pelo Juízo da execução penal, consistente na atribuição de tarefas conforme as aptidões do acusado, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação da pena privativa de liberdade estabelecida, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigos 43, inciso IV, e 46 do Código Penal), pelo prazo da pena privativa de liberdade, na forma dos artigos 43, 44, inciso I, 2º, e 59, inciso IV, do Código Penal. - F.2) prestação pecuniária, que fixo em 2 (dois) salários-mínimos (artigo 45, 1º, do CP), ante a capacidade econômica do réu, que alegou ser pedreiro, mas está afastado do trabalho por motivo de saúde, valor a ser recolhido em favor de instituições de cunho social, determinadas em execução. - F) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. - G) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7654

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003627-94.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X LAUDEMIR EDEMEU PIVA(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, no dia 24/11/2017, contra LAUDEMIR EDEMEU PIVA, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal. Narra a peça acusatória que no dia 17/12/2016, Policiais Militares Ambientais realizaram diligência junto à residência do denunciado situada à Rua Antônio Gazim, nº 532, Bairro Luis Sassaki, em Oscar Bressane (SP), oportunidade em que localizaram 01 (um) espécime de ave da fauna silvestre nativa mantida em cativeiro sem autorização da autoridade competente, inclusive com a respectiva anilha identificadora com indícios de adulteração (Canário-da-terra - Sicalis flaveola). A Perícia Criminal Federal atestou que a anilha com a numeração IBAMA OA 2,8 585502, apreendida no citado espécime, é falsa por contrafação (Lauda nº 1.697/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PR/SP - fls. 25/31 e Informação Técnica nº 119/2017 - fls. 40/41). Assim agindo, o denunciado, de maneira consciente e voluntária, mediante ação dolosa, fez uso de sinal público (anilha) falsificado. A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 0077/2017 (em apenso). O órgão de acusação arrolou 2 (duas) testemunhas. A denúncia foi recebida no dia 28/11/2017 (fls. 64). Regularmente citado (fls. 76), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 77/84 alegando que não agiu com dolo. Decisão de fls. 91 afastou a alegação do réu. No dia 12/06/2018 foi realizada audiência, quando foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do réu (fls. 97/102). Em suas alegações finais de fls. 104/105 verso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do réu, pois o crime a ele imputado restou comprovado nos autos. Por seu turno, em suas alegações finais de fls. 108/111, o Defensor requereu a absolvição por ausência de dolo. É o relatório. D E C I D O . Ao acusado LAUDEMIR EDEMEU PIVA foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, pois em sua síntese apertada a Polícia Militar Ambiental encontrou na sua residência 1 (um) pássaro com anilha falsa. Dispõe o artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal: Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; Sujeita-se as penas do delito previsto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, aquele que falsifica, reproduzindo, imitando ou alterando o selo público, e aquele que faz uso do selo ou sinal falsificado. Cuida-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, tendo como sujeito passivo o Estado. Não se exige dolo específico, tampouco se admite a figura culposa, não se indagando, ainda, acerca da intenção do agente ou da obtenção de lucro com a falsificação. No caso dos autos, a conduta narrada na inicial amolda-se ao tipo penal do artigo 296, 1º, inciso I, uma vez que o acusado teria feito uso, em seu plantel de aves, de anilha falsificada. A materialidade do delito restou comprovada por meio dos seguintes documentos juntados aos autos: a) Boletim de Ocorrência Ambiental nº 16011511 (fls. 06/09); b) Auto de Infração Ambiental nº 500218 (fls. 10); c) Relatório de Aferição de Anilhas Invioláveis nº 2BP Amb 009/400/16 (fls. 15), elaborado por Policiais Militares Ambientais, constando que a anilha nº OA 2,8 585502 encontrada no pássaro canário-da-terra (Sicalis flaveola) apresentava indícios de falsificações, marcas internas, paredes irregulares, diâmetro em desacordo com o confido no Anexo I, da Instrução Normativa IBAMA nº 01/2003, pois, realizada a aferição do diâmetro interno da anilha, com auxílio de paquímetro, foi encontrada a seguinte medida: 4,01 mm interno e 4,54 mm externo; d) Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos (fls. 16/19); e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Autenticidade de Anilhas Identificadoras) (fls. 25/32), elaborado pelo Núcleo de Criminalística do Setor Técnico-Científico da Superintendência da Polícia Federal no Estado de São Paulo, que analisando a anilha de número IBAMA AO 2,8 585502, concluiu ser falsificada por contrafação, tendo sido produzida em tubo de alumínio e punção de tipos de tal forma que se assemelhe ao documento oficial. Entendo que a conjunção dos documentos Relatório de Aferição de Anilhas Invioláveis (fls. 15) e o Laudo Pericial (fls. 25/32) permitem concluir que a anilha era falsa, salientando que a anilha representa a certificação de legalização do comércio do pássaro, sendo que o seu alargamento ou adulteração visa a burlar a fiscalização do IBAMA, mediante aparência de legalidade. No tocante à autoria delitiva, o acusado afirmou perante a Autoridade Policial, o seguinte (fls. 35): Que cria pássaros desde o ano de 2008; que possui licença apenas do IBAMA e não fez treinamento ou curso afeto para criar pássaros; que não sabia que a anilha identificada estava adulterada e que nunca foi processado ou investigado por manter pássaros em cativeiro em desconformidade com a legislação vigente; que é a primeira vez que se envolve em ocorrência desta natureza; que apresenta uma cópia do comprovante de registro no IBAMA, de nº 3.099.383, emitido em 12/05/2009. Em juízo, ao ser interrogado, afirmou que não se lembra desde quando cria pássaros, que não conseguiu resolver as pendências encontradas pela Polícia Militar Ambiental na primeira diligência e que o pássaro com anilha falsificada foi encontrado na segunda diligência, mas alegou que não sabia da falsidade da anilha nem conseguiria identificar a pessoa que lhe forneceu o pássaro (alguém que apareceu na casa dele). Ora, não se pode acolher a alegação de que não tinha conhecimento acerca da adulteração da anilha, que não tinha condições de averiguá-la, pois sendo o réu criador de pássaros há vários anos (desde 2008), tem como dever conferir o número e a regularidade da anilha ao adquirir cada ave. Além disso, não é razoável que não tenha atentado para a situação da anilha no pássaro que estava adquirindo ou trocando, já que não se trata de pessoa leiga. Além disso, em nenhum momento, houve tentativa de identificar o suposto vendedor da ave silvestre ou ao menos arrolar testemunhas que comprovassem a versão apresentada pelo réu. Obviamente que, somente por conta disso, não se pode concluir ser o réu o autor da falsificação, mas, por outro lado, não há como eximí-lo da prática do uso indevido das anilhas falsificadas, uma vez que tinha condições de aferir que a mesma estava adulterada, bem como tinha a obrigação de notificar o órgão competente quanto a possíveis irregularidades encontradas. Assim, não há como se acolher a tese de ausência do elemento subjetivo do tipo (o dolo), restando demonstrado pelas próprias circunstâncias fáticas e da alegada condição de criador de aves autorizado pelo IBAMA, ou seja, na hipótese dos autos não há como sustentar que o réu não sabia da ilicitude da sua conduta em manter em cativeiro espécime da fauna silvestre fazendo uso de selo público falsificado (anilha). As 2 (duas) testemunhas de acusação confirmaram que o réu era criador autorizado de pássaros e que, por este motivo, deveria ter conhecimento das regras necessárias para manutenção dos animais. Ambos também afirmaram que as adulterações eram perceptíveis mesmo sem o uso do paquímetro. Desta maneira, comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, resta evidenciada a prática, pelo réu, do delito do artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal. ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia, motivo pelo qual condeno LAUDEMIR EDEMEU PIVA como incurso nas penas previstas no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal. Passo a lhe dosar a pena. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), o réu apresenta culpabilidade normal à espécie delitiva, já que, consciente da ilicitude de sua conduta, tinha condições de agir de maneira diversa. Não registra antecedentes criminais, possibilitando auferir que não tem personalidade voltada a prática de crimes. Não há registros desabonatórios à sua conduta social. As circunstâncias dos delitos são as inerentes aos tipos penais, sem notas extravagantes. Da mesma forma, no tocante às consequências e aos motivos da infração, igualmente típicos dos crimes de tal natureza. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavorável ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão para o crime previsto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal. -B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67). -C) também não reconheço qualquer das causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO para o crime previsto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal. -D) a pena de multa, igualmente à pena corporal, deve ser dosada no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. -E) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. -F) preenchidos os requisitos legais, as penas privativas de liberdade devem ser substituídas por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos seguintes termos: -F.1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas definidas pelo Juízo da execução penal, consistente na atribuição de tarefas conforme as aptidões do acusado, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação da pena privativa de liberdade estabelecida, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigos 43, inciso IV, e 46 do Código Penal), pelo prazo da pena privativa de liberdade, na forma dos artigos 43, 44, inciso I, 2º, e 59, inciso IV, do Código Penal; -F.2) prestação pecuniária, que fixo em 2 (dois) salários-mínimos (artigo 45, 1º, do CP), ante a capacidade econômica do réu, que alegou ser aposentado, valor a ser recolhido em favor de instituições de cunho social, determinadas em execução. -G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001805-48.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: GONCALINA JOANA MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROMERA DE REZENDE PAOLIELLO - SP174668

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada e o Instituto Nacional do Seguro Social para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARILIA, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001844-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 11 de julho de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-45.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: APARECIDO FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO: MUNDICA METAIS MINERAIS LTDA  
Advogado do(a) TERCEIRO: FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ - SP134115

#### DESPACHO

Petição ID 8571923 - Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa MUNDICA METAIS MINERAIS LTDA apresente os Laudos Ambientais de 2003 que informa possuir, bem como informe se houve alguma alteração significativa nos maquinários e layout da empresa em comparação com o período trabalho pelo autor.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 28 de junho de 2018.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**LUIZ RENATO RAGNI**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5016

#### EXECUCAO DA PENA

**0000659-34.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ALBERTO DE MELO(SP064265 - FERDINAN AZIS JORGE E SP263972 - MARINA DE MELO BRANDÃO)

Visto em Decisão Trata-se de execução penal movida pela Justiça Pública em face de Carlos Alberto de Melo, condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, I, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.A pena privativa de liberdade supracitada fora convertida por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da privativa de liberdade e prestação pecuniária, fixada em 10 (dez) salários-mínimos, valor calculado em R\$ 8.141,72 (oito mil, cento e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), conforme fls. 02/03.A defesa postula a aplicação de indulto, o qual prevê sua concessão para condenado a crimes cometidos sem violência que, até 25/12/2017, se não reincidente, tenha cumprido o equivalente a 1/5 do total da pena imposta, vez que presentes os requisitos do artigo 1º, inciso I do Decreto 9.246/2017.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 96/99), vez que concedida medida cautelar na ADI 5874 suspendendo alguns dispositivos do Decreto n. 9.246/2017, especificamente acerca da concessão do indulto para aquele que tenha cumprido 1/5 da pena, assim como para os condenados por pena de multa, cumulada ou alternativamente à outra sanção, mesmo em caso de não pagamento, sob fundamento de ausência de proporcionalidade das medidas adotadas pelo Presidente da República, de desvio de finalidade do instituto do indulto e da vedação à proteção insuficiente da tutela dos bens jurídicos.Depreende-se da decisão da Presidente do Supremo Tribunal Federal que houve a suspensão dos efeitos do inciso I do artigo 1º; do inciso I do parágrafo 1º do artigo 2º e dos artigos 8º, 10º e 11º do Decreto 9.246/2017.Cumpra observar que o relator da ação, o Ministro Luiz Roberto Barroso confirmou a medida cautelar para os seguintes fins: iv) suspender o art. 8º, I e III, do Decreto nº 9.246/2017, que estabelecem a aplicabilidade do indulto àqueles que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos e aos beneficiados pela suspensão condicional do processo, em razão da incompatibilidade com os fins constitucionais do indulto e por violação ao princípio da separação dos Poderes; (v) suspender o art. 11, II, do Decreto nº 9.246/2017, por conceder indulto na pendência de recurso da acusação e antes, portanto, da fixação final da pena, em violação do princípio da razoabilidade e da separação dos Poderes.Por fim, requereu a inclusão do feito em pauta para referendo da cautelar e, havendo concordância do Plenário, para julgamento do mérito.Nesse contexto, em virtude da medida cautelar deferida na ADI 5874, confirmada pelo Relator nos termos acima expostos, INDEFIRO A APLICAÇÃO DO INDULTO ao caso em análise, determinando o prosseguimento da execução.Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0003152-47.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VALQUIRIA PEIXOTO DE PAIVA AZEVEDO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP217121 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Visto, etc.Intime-se a defesa para que apresente neste juízo, no prazo de 10 dias, o relatório médico citado à f. 130, vez que não constou na petição, bem como eventuais novos documentos que amparam o pleito.Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.Após, tomem conclusos.

#### EXECUCAO DA PENA

**0003154-17.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REINALDO PEIXOTO DE PAIVA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP217121 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Visto, etc.Intime-se a defesa para que apresente neste juízo, no prazo de 10 dias, as razões pelas quais requer a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária (f. 132), bem como apresente eventuais documentos que amparam o pedido.Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.Após, tomem conclusos.

#### EXECUCAO DA PENA

**0004331-16.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X OSWALDO GARCIA DE SOUZA(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO)

Visto, etc.Tendo em vista informação de que encaminhamento da carta precatória de f. 55, em caráter itinerante, à Comarca de Cosmópolis/SP, local de residência do executado, aguarde-se realização de audiência admonitória naquele juízo, ocasião em que será o réu intimado para início das penas de prestação de serviços à comunidade, pagamento das penas de multa e de prestação pecuniária.Advirda-se à defesa, desde já, que eventual pedido de parcelamento deverá conter documentação comprobatória da efetiva necessidade, bem como da atual capacidade econômico-financeira do apenado. Anote-se, outrossim, que o comprovante juntado à f. 64 pela defesa refere-se ao pagamento das custas processuais devidas na ação penal originária (Proc. 0000217-54.2005.403.6109 - 3ª Vara Federal de Piracicaba), possuindo natureza diversa da multa/pena devida nestes autos, razão pela qual não há que se falar em abatimento de valores.Cumpra-se.

#### INQUERITO POLICIAL

**0000779-09.2018.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIS MARCELO JERKE(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Vistos, etc.1. Notifique-se o denunciado para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.2. Requisite-se as certidões de praxe, juntando-se por linha.3. Solicite-se à Polícia Federal a vinda dos laudos periciais definitivos realizados nos materiais apreendidos, conforme requerido pelo MPF (fls. 99).Comunique-se à DPF.As diligências deverão ser cumpridas, com urgência, pelos Oficiais deste Juízo, dada a presença de RÉU PRESO.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-25.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
  2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação da UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Se cumprido, intime-se.
  4. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Int.

**Piracicaba, 2 de agosto de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000449-58.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007  
RÉU: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
  2. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Int.

**Piracicaba, 2 de agosto de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000056-36.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ALFREDO FERNANDES ALEXANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:  
**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;  
**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.
2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.
3. Intimem-se e cumpram-se.

**Piracicaba, 2 de agosto de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-51.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EGIL ANDERSON DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:  
**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;  
**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.
2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.
3. Intimem-se e cumpram-se.

**Piracicaba, 2 de agosto de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003115-32.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTENOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTENOR ALLEONI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491, MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685, ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI - SP290741

Advogados do(a) AUTOR: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491, MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685, ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI - SP290741

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela CEF.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500533-93.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318

RÉU: JBS CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, DENISE TOMAZ TEIXEIRA JORGE, ROMULO COELHO JORGE

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE**, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a constrição do bem por referido sistema está sob reserva de jurisdição.

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005594-61.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GIRCEL DEFANT, DEBORA CRISTIANE TREVISAN DEFANT

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO - SP113637, JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN - SP229481

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO - SP113637, JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN - SP229481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por GIRCEL DEFANT e DÉBORA CRISTIANE TREVISAN DEFANT, em face da União Federal, distribuída em 1/8/2018, atribuindo à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RODONE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115, BRAULIO DE ASSIS - SP62592, RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Cabe ao réu a obrigação de cumprir a decisão que determinou a exclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

Nesse sentido o e. TJDF na APL 00127305920098070001, publicado em 7/10/2009:

***DUPLICATA. PROTESTO. CANCELAMENTO. SERASA. OBRIGAÇÃO DE RETIRAR O NOME DO DEVEDOR. 1 – NÃO COMPROVADO QUE O PROTESTO FOI TIRADO DE TÍTULO IRREGULARMENTE EMITIDO OU PAGO NA DATA DO VENCIMENTO, PORQUE REGULAR O PROTESTO, IMPROCEDE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DESTES. 2 – DUPLICATA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL, NÃO CONTENDO VÍCIOS, DESCABIDA A SUA ANULAÇÃO, E O CANCELAMENTO DO PROTESTO TIRADO POR FALTA DE PAGAMENTO. 3 – UMA VEZ QUITADO O TÍTULO APONTADO A PROTESTO, CABE AO CREDOR, QUE SE UTILIZA DOS SERVIÇOS DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, PROVIDENCIAR A RETIRADA DO NOME DA DEVEDORA DESSES CADASTROS. 4 – APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.*** (grifei).

Ante o exposto, aguarde-se o cumprimento imediato da decisão de ID 8787264, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT, caso a multa nº 29411530004199318, Processo 50505.006633/2016-94, tenha sido lançada no cadastro do SERASA por falta de pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-52.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LATINA AMBIENTAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, ID 3597373**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 3019771).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDUARDO BOVI, KEILA FERNANDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição da ação.

Promova a Secretaria a alteração do valor atribuído á causa para R\$ 133.504,22.

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Cód. Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 27 de setembro de 2018, às 14h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

Cite-se a CEF.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-33.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDELZIA MARIA ANGELI  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para tomada depoimento pessoal da autora e inquirição das oito (8) testemunhas arroladas pela parte autora por meio do ID 9417579, para o dia **6 de novembro 2018, às 14h 30min**, cujas intimações caberão ao advogado da parte autora, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455, do Cód. Processo Civil.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003197-54.2017.4.03.6112 / CECON-Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JMS AGROPECUARIA LTDA., ALLAN ALVES E SILVA, ANDREA PINHEIRO LESSA ALVES E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA - SP239050  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Por ora, promovam os embargantes, no prazo de quinze dias, a emenda da petição inicial, a fim de indicarem o valor da causa, nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC.

Caso decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Sem prejuízo, certifique-se a respeito da propositura destes embargos nos autos principais (5002000-64.2017.4.03.6112). Int.

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-69.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DALVANI GARCIA DE LIMA ORLANDO  
REPRESENTANTE: DEUZENI GARCIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004076-61.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do cumprimento da carta precatória expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Pres. Venceslau/SP (ID 6082186).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-60.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DALVA YUKIE OGASSAWARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se pelo comunicado do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (ID 9109837) em arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000062-97.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se pelo comunicado do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (ID 9103258), em arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-79.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CLAUDIA AMARAL COSTILHO JORGE, MARCELO COSTILHO JORGE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085  
Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado em ID 8561820, requerendo o que de direito em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, mediante baixa sobrestado, observadas as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004331-19.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se pelo comunicado do pagamento dos ofícios precatório/requisitório expedidos (ID 9114554) em arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-82.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ADRIANA PAULA SOUZA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a manifestação e documentos apresentados pela autora Adriana Paula Souza Vieira (Id 6667634), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES n.º 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, fica o INSS intimado(a) para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Fica, ainda, cientificado de que, decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao e. TRF da 3ª Região, conforme despacho Id 4731189.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001106-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente ANTT intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca das guias de depósito (Id 9250437), apresentado(s) pela executada Viação Motta Ltda.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000234-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: MARCELO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO CESAR RODRIGUES DA SILVA - SP378896  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**MARCELO PEREIRA DA SILVA** requer expedição de alvará judicial para levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual, foi declinada a competência em favor da Justiça Federal, consoante decisão constante à fl. 16 do documento nº 4512217.

Recebido o feito nesta 1ª Vara Federal, foi instado o Requerente a comprovar a postulação na via administrativa e eventual indeferimento.

O prazo decorreu “in albis”, conforme certidão lançada no sistema em 04.04.2018.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 485, I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

**CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora comprove documentalmente, por meio de cópia de procedimento administrativo ou qualquer outro documento que entenda adequado, qual o período abrangido pela Portaria nº 617, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, editada em 25.5.2016 e publicada em 27.5.2016, copiada à fl. 76, cujo teor foi mantido pela decisão do Sr. Ministro de Estado da Saúde por meio do despacho nº 20, de 18.3.2017, reproduzido à fl. 72, ambos integrantes do doc. 9196054, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito, consoante dispõem os arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003579-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SEABRA & LUPION LTDA - ME, VANDILEUSA DE LIMA LUPION, CELSO SEABRA

**ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida (id nº 8998792), comprovando documentalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003559-22.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: AUTO POSTO MARTINOPOLIS LTDA, DALVA MARIA SCHULZ STRAIOTO, OSVALDO STRAIOTO

**ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida (id nº 8996140), comprovando documentalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000496-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ROSANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO PEREIRA - SP327423  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria 6/2013 deste Juízo, fica o Exequente (Município de Rosana) INTIMADO para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o(s) beneficiário(s) da verba sucumbencial e respectivo(s) C.P.F. para possibilitar a expedição do Ofício Requisiitório.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000880-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) acerca da certidão negativa de citação (id 7007170), requerendo o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, proceda a secretária a retirada deste feito da pauta da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07/08/2018, às 14:30 horas, junto a central de conciliação (id 5644872). Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003328-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (id 9521607).

MONITÓRIA (40) Nº 5003073-37.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ELIAS & ELIAS BAR 33 LTDA - ME, ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS, MARCIO ANTONIO ELIAS

**DESPACHO**

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 09 de outubro de 2018, às 14:00 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MACARINI & BLAYA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, VIVIANE GONZAGA DA SILVA, MANOELA GONCALVES MACARINI

**DESPACHO**

ID 9224314: Defiro. Determino a citação dos requeridos Blaya Cial. Alimentos e Viviane Gonzaga da Silva nos novos endereços indicados.

Para tanto, expeça-se mandado. Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-84.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLEIBER EVANDRO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46).

O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), *in verbis* (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95):

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento.”

Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS.

Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência ou à evidência.

**Defiro** a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004420-08.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CELIO LAUREANO DE MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46).

Pede, alternativamente, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), devendo prevalecer o melhor benefício em termos de renda mensal.

O primeiro benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), *in verbis* (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95):

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento.”

Assim, a aposentadoria especial, ou o período sujeito a condições especiais, tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS.

Neste momento processual, portanto, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória.

Além disso, não verifico, pelos elementos dos autos, perigo atual ou iminente de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto os extratos do sistema CNIS, colhidos pelo Juízo, demonstram que o Demandante está trabalhando junto à empregadora AJB – Estacionamentos Ltda., com remuneração mensal em torno de 1,5 salário mínimo para o mês de junho de 2018, o que considero suficiente a afastar a alegada urgência.

Assim, constato que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, seja porque não há elementos que caracterizem a probabilidade do direito, seja porque não se verifica o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual **indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada**.

Por outro lado, **defiro** a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002889-81.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: ANTONIO DE ALMEIDA NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000249-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MIDORI KOGIMA SAKATE

Advogados do(a) REQUERIDO: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

**DESPACHO**

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003079-78.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: ENIOMAR PAULO DA CUNHA PIMENTA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249

**DESPACHO**

IDs. 9724445 e 9724446: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDMAR MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004968-33.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DHIENY SILVA IANUCHAUSKAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REITORA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Evento nº 9693921: Nada há para deferir acerca do pleito deduzido.

Isto porque, a notificação acerca do deferimento da medida liminar já foi aperfeiçoada em relação ao Pró-reitor acadêmico e ao Diretor Geral da IES Unoeste, conforme constam dos eventos nºs 9693641 e 9693642.

Com efeito, ainda não há nos autos informação se o ofício encaminhado ao Presidente do FNDE (evento nº 9466943), a quem compete liberar o acesso da aluna impetrante ao SisFIES já foi recebido por aquela autoridade, momento a partir do qual se teria certeza de que estaria ocorrendo eventual descumprimento à determinação judicial.

Se o FNDE não liberar o acesso da aluna ao Sistema do FIES para regular a documentação e validar o financiamento, ao reitor da Unoeste não cabe arcar com o ônus que não lhe compete na medida em que, enquanto não regularizado o contrato da impetrante, continuará como inadimplente para a Universidade.

Aguarde-se a juntada do aviso de recebimento do ofício encaminhado através dos Correios ao Presidente do FNDE, a partir de quando poderá o Juízo exigir o cumprimento da determinação.

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4016**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1207884-62.1997.403.6112** (97.1207884-1) - LAURINDO DE LIMA & CIA LTDA X STAFUZZA & STAFUZZA LTDA X COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO DE ADAMANTINA LTDA - EPP(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o Comunicado nº 3/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP e nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a expedição de nova(s) requisição(ões) de pagamento do(s) valor(es) estornado(s). Havendo manifestação positiva, requisi-te-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1206256-04.1998.403.6112** (98.1206256-4) - USINA ALTA FLORESTA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AFCOP - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DO OESTE PAULISTA(SP111740 - MARCOS HENRIQUE SARTI)

Fl. 616. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão final do agravo no arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001229-07.1999.403.6112** (1999.61.12.001229-4) - AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA X RETIFICA RIMA LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o Comunicado nº 3/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP e nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a expedição de nova(s) requisição(ões) de pagamento do(s) valor(es) estornado(s). Havendo manifestação positiva, requisi-te-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008549-74.2000.403.6112** (2000.61.12.008549-6) - MARCILIO BUENO DOS SANTOS(SP020392 - YARA DARCY POLICE MONTEIRO E SP016326 - JOSE WASHINGTON LEOPOLDI E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003859-65.2001.403.6112** (2001.61.12.003859-0) - MUCHIUTT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP159661 - RODRIGO CASARINI FRANJOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X MUCHIUTT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o Comunicado nº 3/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP e nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a expedição de nova(s) requisição(ões) de pagamento do(s) valor(es) estornado(s). Havendo manifestação positiva, requisi-te-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007513-89.2003.403.6112** (2003.61.12.007513-3) - JOSE MAURO NOVAES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000153-69.2004.403.6112** (2004.61.12.000153-1) - ROMILDA LUCIA EDERLI BARIZON(SP163748 - RENATA MOCO E Proc. SP225222 DANIELLE PERCINOTO POMPEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 224. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000224-03.2006.403.6112** (2006.61.12.000224-6) - DENISE MAGALHAES SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação ao advogado Murilo Nogueira. Cumprida esta determinação, apreciarei os pedidos das fls. 210/223. No silêncio, desentranhe-se a petição das fls. 210/224, protocolo nº 2018.61.120011120-1 devolvendo-a a seu signatário, retomando estes autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013395-90.2007.403.6112** (2007.61.12.013395-3) - ALDEY GONCALVES RIBEIRO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cuida-se de pedido formulado pelo ente autárquico para que seja declarado credor dos valores recebidos pelo autor desta demanda previdenciária, por força de antecipação de tutela deferida por ocasião da sentença de primeiro grau, cassada em segunda instância, porque constatado que a doença incapacitante era pré-existente ao reingresso do autor ao RGPS. Requer sejam os valores devolvidos nos próprios autos. Aduz que tal entendimento foi pacificado pelo C. STJ no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do REsp 1.401.560/MT. Basta como relatório. Decido. Cumpra esclarecer que o autor desta demanda previdenciária, trata-se de portador de deficiência incapacitante constatada por perito judicial (alcoolismo com comprometimento neurológico periférico), sendo que o mesmo não mais exerce qualquer atividade remunerada, desde o ano de 1988, conforme CNIS juntado pela própria autarquia (fls. 67/68 e 192). O Princípio da Moralidade Administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, obstaculiza o recebimento de valores indevidos da Previdência Social, custeada por contribuições de toda a sociedade. Já pelo princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99, seria plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos pelo INSS, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. Contudo, entendo que aqueles princípios devem ser sobrepostos pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pelo princípio das relações jurídicas, da boa-fé, da confiança e da presunção de legitimidade dos atos administrativos porque, confiando o segurado na regularidade do pagamento operacionalizado pela Administração, passa ele a dispor dos valores percebidos com a firme convicção de estar correta a paga implementada e de que não há riscos de vir a ter que devolvê-los. Na hipótese, impor ao autor a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então estabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. Entendo também que se deve considerar a atual situação de pobreza da parte, para então julgar o pedido da autarquia previdenciária, a teor do entendimento sufragado no voto do Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do RE 312.348-AgR/RS. Não obstante a matéria haver sido decidida pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.401.560/MT, entendo ser incabível a devolução de valores recebidos em sede de tutela antecipada, diante

do caráter alimentar do benefício e recebidos de boa-fé (Aplicada a tese firmada pelo Colendo STF, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 638.115), que entendeu pela desobrigação de devolução de valores recebidos de boa-fé). Não há que se falar em devolução das parcelas recebidas pela parte autora, a título de benefício de Aposentadoria por Invalidez, em razão da improcedência do pedido, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. Nesse sentido: STF, ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015. É pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n. 638115, já havia decidido pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento. Assim, cumpre sublinhar que, apesar do entendimento firmado pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.401.560/MT, representativo de controvérsia, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, entendo que, enquanto mantido o posicionamento pelo C. STF exatamente em sentido oposto, nos autos do ARE nº 734.242, deve-se continuar aplicando a tese firmada pela Suprema Corte. Precedentes. Do exposto, indefiro os pedidos formulados às folhas 177/179. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 31 de julho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014207-98.2008.403.6112** (2008.61.12.014207-7) - MARIA DA GRACA PEREIRA X ANTONIO PEREIRA NETO X MARIZETE PEREIRA ESPERANDIO X NEUZETE PEREIRA DE SOUZA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JOSEFINA PEREIRA X MARILENA PEREIRA PARRON X LUCAS PEREIRA X PEDRO TAVARES PEREIRA X LUCIANA PEREIRA GUILHERME X TIAGO PEREIRA DA SILVEIRA X THAIS PEREIRA DA SILVEIRA (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007425-41.2009.403.6112** (2009.61.12.007425-8) - GUILHERME PAULINO DOS SANTOS X JOSE RICARDO SANTOS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006284-50.2010.403.6112** - NOEMIA DE MOURA CAMELO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007978-54.2010.403.6112** - PATRICIA CONCEICAO MARRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007994-08.2010.403.6112** - SUELY PEREIRA DE OLIVEIRA (SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SUELY PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001263-25.2012.403.6112** - RUDNEY MARCAL (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Vencida a parte autora, requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, atentando para que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deve ser efetuado pela via eletrônica (PJe).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fimdo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001458-10.2012.403.6112** - RAYANE CAMPOS PALMEIRA X JOYCE CAMILA PALMEIRA DA SILVA (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAYANE CAMPOS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerido na petição juntada como folha 178, proceda-se à reinclusão da(s) requisição(ões) de pagamento.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009551-59.2012.403.6112** - ORAIDES CHIOCI DA SILVA SOUZA (SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004293-34.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA FARIA LIMA (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALZIRA TERTO DA ROCHA (RN014535 - ANDERSON ROGERIO BORGES DOS SANTOS E RN014535 - ANDERSON ROGERIO BORGES DOS SANTOS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica a parte autora/apelante intimada a retirar os autos em carga e promover sua virtualização nos termos do despacho da fl. 335.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004792-18.2013.403.6112** - DARIO FERNANDES ARAUJO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO FERNANDES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006642-10.2013.403.6112** - ZELIA DE VASCONCELOS LOZANO (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA E SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/601.953.481-6, indeferido administrativamente (folha 17) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia médica judicial. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quesitação para perícia judicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/21). Defêrdo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade legalmente prevista na mesma decisão que determinou a realização imediata do exame pericial e deferiu a citação do INSS para depois da vinda do laudo. (fls. 24/25 e vvs). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido tecendo considerações gerais acerca dos requisitos necessários a concessão de benefícios por incapacidade e que no caso dos autos, inexistia incapacidade laborativa a justificar o deferimento de benefício. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos. (folhas 38/51, 52, 53/54, vvs, 55/56, 57/58 e vvs). Decorreu in albis o prazo assinalado sem que a autora se manifestasse sobre a contestação ou especificasse provas. (folhas 59/60). O INSS arguiu a perda da qualidade de segurada da demandante e, visando à aferição da DII e DID, requereu fossem requisitados os prontuários médicos em nome dela às entidades de saúde constantes nos autos, pleito deferido pelo Juízo no mesmo despacho que arbitrou os honorários profissionais da jusperita, requisitados de imediato. (folhas 62/64). Sobreveiram aos autos os documentos e prontuários médicos requisitados, oportunizando-se a manifestação das partes acerca de seu conteúdo. A autora reafirmou a essência da pretensão inicial, de procedência da demanda; O INSS alegou a inexistência de incapacidade total e permanente, que a autora seria dona de casa e, portanto, não preencheria os requisitos para percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeveu a improcedência. (folhas 68/72, 80/83, 84, 86/87). Determinou-se e a documentação médica foi encaminhada à jusperita para aferir a DID e DII, sobreveio, na sequência, parecer complementar em relação ao qual se manifestaram as partes; a autora reafirmando a presença dos requisitos autorizadores da procedência e o INSS requerendo nova requisição de documentos médicos complementares, os quais foram encaminhados ao Juízo pelo Município de Rancharia (SP), sendo submetidos novamente à jusperita, que manteve a mesma conclusão do laudo complementar precedente. (folhas 94, 97, vs, 99/100, 102/104, 134/169, 180 e vs). Por derradeiro, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial complementar apresentado ao Juízo pela expert, o INSS apresentando extratos do CNIS e SABI em nome da autora, a quem foi oportunizado manifestar-se acerca destes, tendo reiterado o pleito de procedência da pretensão deduzida. (folhas 182, 184/189 e 192/193). É o relatório. DECIDO. Julgo este processo, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inciso II, do CPC/2015. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Conforme extrato do CNIS constante dos autos, em 28/05/2013, quando a autora requereu e teve indeferido o benefício NB 31/601.953.481-6, era detentora da qualidade de segurada e havia cumprido a carência legalmente exigida na LBPS. Ingressou em Juízo com esta demanda em 02/08/2013, pouco mais de dois meses do indeferimento administrativo, razão pela qual sua qualidade de segurada é questão incontroversa, até porque o motivo do indeferimento administrativo foi A não constatação de incapacidade laborativa. Nenhum

prejuízo lhe causa o apontamento constante do extrato do CNIS, dando conta de que as contribuições previdenciárias foram vertidas na forma da LC 123/2006, que alterou a Lei nº 8.212/91 com relação à contribuição mensal dos contribuintes individuais (trabalhadores autônomos que trabalham sem vínculo) e dos segurados facultativos (que não trabalham formalmente) os quais podem, facultativamente, optar pelo plano simplificado de contribuição - contribuição reduzida. Isto porque, esta forma de contribuição também lhes assegura o direito a aposentadoria por idade, invalidez, pensão por morte, auxílio-desemprego e auxílio-reclusão, dentre outras coberturas securitárias. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da autora e ao cumprimento do período de carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade laborativa e se este enseja a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, o laudo da perícia judicial dá conta de que a autora é portadora de Osteoartrite e artrose primária localizada, de grau moderado, afecção dolorosa das articulações que ocorre por insuficiência da cartilagem, ocasionada por um desequilíbrio entre a formação e a destruição dos seus principais elementos, associada a uma variedade de condições como: sobrecarga mecânica, alterações bioquímicas da cartilagem e membrana sinovial e fatores genéticos. A denominação mais aceita internacionalmente da doença é osteoartrite. O termo artrose ainda é muito utilizado, conhecido e associado aos aspectos mecânicos. É uma doença crônica, multifatorial, que leva a uma incapacidade funcional progressiva. Atualmente apresenta sequelas da doença com deformidades. Associado a osteoporose grave de coluna que atualmente apresenta risco de fraturas, respondendo bem ao tratamento conservador medicamentoso e ambulatorial. E assim concluiu a perícia: Portanto, a doença caracteriza incapacidade parcial e permanente, aos movimentos que exijam médios e grandes esforços físicos. Considerar data do exame 02/01/2013. (folha 43). Aos quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes, afirmou que a incapacidade da demandante é parcial e permanente, e que a impossibilidade de exercer atividades que exijam esforços de moderado a elevado. Afiriu como marco inicial da incapacidade aquela constante do exame de diagnóstico de densitometria óssea, ou seja, 02/01/2013. Quanto embora o INSS alegue que a demandante é dona de casa e não faz jus a benefício por incapacidade, sobreleva notar que as atividades de dona de casa, na manutenção da organização do lar, ao contrário do alegado, exigem esforços de moderados e elevados, demais das vezes em uma jornada diuturna extenuante que não se harmoniza com o grau de incapacidade aferido pela perícia judicial. Os trabalhos de manutenção de uma casa, por mais que se queira banalizar, é praticamente infindável e demanda uma capacidade física (e até mental e emocional) plena. Demais disso, a autora atualmente conta 66 anos de idade, dela não mais se podendo exigir a hígidez física que o INSS alega que possua. Ao contrário do que restou aferido pelo exame médico pericial. Assim, levando-se em conta condições individuais da requerente, tais como grau de escolaridade (fundamental incompleto), ausência de formação profissional, tipo de limitação causada pela doença, idade etc., pode-se concluir que a sua incapacidade para o labor é equiparada à total e permanente. Os demais fatores citados - somados à sua limitação física e socioeconômica -, torna incerta e pouco provável a sua reinserção no mercado de trabalho. O uso predizível que até a manutenção satisfatória da organização do lar fica comprometida com o quando de incapacidade constante da perícia judicial. A despeito da conclusão da perícia judicial, que aferiu a incapacidade parcial e permanente, creio que a situação dos autos enseja presunção diversa. Não procedem as alegações da autarquia-ré de que a autora teria verificado contribuições aos seus cofres tão-somente para auferir benefício e que teria ingressado no RGPS já portadora das doenças que a incapacitam, que seriam pré-existentes. Encerrada a instrução processual, restou comprovado que a demandante é segurada do RGPS desde 02/03/1987, vínculo empregatício formal marido até 25/11/1989, tendo posteriormente reingressado ao RGPS na condição de segurada facultativa, vertendo contribuições previdenciárias nos termos da LC nº 123/2006 no período de 05/2009 a 30/11/2011 e de 01/01/2012 a 30/04/2013. Considerando que tanto na perícia quanto em seus complementos restou aferido que a incapacidade da demandante remonta a 02/01/2013, não há como se levar em consideração as alegações do INSS de que a autora teria ingressado no RGPS já portadora das doenças que a incapacitam, valendo relembrar que a existência de doença por ocasião da filiação ou ingresso no RGPS não impede a concessão do benefício quando se comprova ter ocorrido seu agravamento após a aquisição da condição de segurada, exceção prevista no 2º do art. 42, da Lei 8.213/91. Por isso, não merece prosperar a alegação da autarquia-ré de que as enfermidades diagnosticadas são preexistentes, ou seja, anteriores à refiliação da autora à Previdência Social, pois as doenças são degenerativas e se agravam com o passar do tempo. Caberia ao INSS demonstrar que a incapacidade da vindicante não sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença, conforme inteligência da parte final, do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91. Não há que se falar em ausência de direito do segurado facultativo aos benefícios por incapacidade porque a Previdência Social baseia-se na solidariedade interpassal fundada na obrigatoriedade de contribuições na forma da lei, e a autora preencheu os requisitos legalmente previstos fazendo jus ao benefício pleiteado. Comprovada a incapacidade total e definitiva é de se deferir o auxílio-doença retroativo ao requerimento administrativo (28/05/2013, folha 17) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos (28/08/2014, folha 38). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.953.481-6, a contar do requerimento administrativo (25/08/2013, folha 17), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (28/08/2014 - folha 38), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da execução de sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Valores pagos administrativamente, em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (fl. 25-vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (CPC, art. 496, parágrafo 3, inc. I). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/601.953.481-6, folha 17.2. Nome da Segurada: ZÉLIA DE VASCONCELOS LOZANO, brasileira, casada, do lar, natural de Rancheira (SP), onde nasceu no dia 09/02/1952, RG, nº 22.356.912 SSP/SP; CPF/MF nº 120.996.458-92, NIT/PIS nº 1.233.256.694-7.3. Filiação: Lício Teixeira de Vasconcelos e Margarida Teixeira de Vasconcelos.4. Endereço da segurada: Rua Felipe Camarão, nº 911, Vila Parque Maria Adelina, CEP 19600-000, Rancheira (SP).5. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.6. RMI e RMA: A calcular pelo INSS.7. DIB: AD: 25/08/2013 (folha 17); AI: 28/08/2014 (fl. 38).8. Data início pagamento: 1º/08/2018.P.R.L.C. Presidente Prudente (SP), 1º de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007039-98.2015.403.6112** - MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES (SP/144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP/280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES (SP) em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP), visando declaração de nulidade dos autos de infração nºs TI296753; TI296754; TI296755 e TI296756, decorrentes de autuações supostamente cometidas por infração do art. 24 da Lei nº 3.820/60, pelo fato de não manter no dispensário de medicamentos das unidades de atendimento do Programa de Saúde da Família, um profissional responsável técnico farmacêutico. Folhas 12, 14, 16 e 18, perfazendo um total de R\$ 19.005,00 (dezenove mil e cinco reais). Argumenta que os dispensários de medicamentos do PSF fazem apenas dispensação de medicamentos industrializados, não manipulados, sob prescrição médica, enquadrando-se no disposto no art. 4º-XIV da Lei 5.991/73, de modo que nelas não se faz obrigatória a presença de farmacêutico, sendo fato atípico que não se subsane a nenhuma hipótese de incidência de autuação e multa, razão que o traz a Juízo para deduzir a declaração de nulidade dos autos de infração e das respectivas multas aplicadas, além de que o Conselho se abstenha de aplicar qualquer penalidade à Autora com embasamento no art. 24 da Lei nº 3.820/61. Instruíram a inicial, os documentos pertinentes à causa. (folhas 12/20). Determinado ao autor que comprovasse a inexistência de prevenção entre este processo e aqueles constantes do quadro indicativo de prevenção global que acompanha a distribuição. Fê-lo de imediato, comprovando documentalmente. (fls. 26 e 28/116). Ordenada a citação do réu na mesma manifestação judicial que não conheceu da prevenção e determinou o regular processamento deste processo. (folha 117). Regular e pessoalmente citado, o Réu contestou o pedido suscitando, preliminarmente, a incompetência do Juízo para processar e julgar a demanda. No mérito, sustentou que a matéria discutida neste lide passou a ser tratada de modo diverso do alegado na inicial com o advento da Lei nº 13.021/2014, a qual, entre outras inovações, extinguiu a figura do dispensário de medicamentos, reclassificando-o como farmácia e tornando obrigatória, expressamente, a presença de farmacêutico devidamente cadastrado no Conselho. Sustentou já existir entendimento jurisprudencial neste sentido, inclusive sumula do STJ. Teceu considerações sobre a dispensação de medicamentos controlados e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos. (fls. 120, 121, 121-vs, 123/130, vss, 131 e 132/150). Sobreveio réplica do Município, impugando veementemente a preliminar de incompetência suscitada pelo Conselho-Reqüerido e, no mérito, reafirmando a essência da pretensão inicial. (folhas 159/164). Este Juízo entendeu por bem rejeitar a exceção de incompetência formulada pelo Réu. (folha 165 e vs). Não houve especificação de provas e, com esta instrução, me vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque, embora a questão de mérito seja de fato e de direito, não há necessidade de produção de prova em audiência. A questão preliminar já restou decidida à fl. 165 e vs. Passo à análise do mérito. A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, de fato determina, em seu art. 24, que As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Prevê, em seu parágrafo único, a aplicação de multa aos infratores dessa norma. A Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, no seu art. 15, disciplina: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. No seu art. 4º a Lei 5.991/73, conceitua, separadamente, Farmácia (inciso X), Drogaria (inciso XI) e Dispensário de medicamentos (inciso XIV), assim: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; A Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, regula as ações e serviços de assistência farmacêutica (art. 1º), a qual define como o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional (art. 2º). E em seu art. 3º, a Lei nº 13.021/2014 traz a definição de Farmácia: Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficiais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria; estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação; estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Note-se que referida Lei não traz nova conceituação de Dispensário de medicamentos nem altera expressamente o conceito contido no inciso XIV do art. 4º da Lei nº 5.991/73. O entendimento jurisprudencial, já pacificado no âmbito do STJ, por ocasião do REsp 1.110.906/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, é firme no sentido de não admitir a incidência da exigência do art. 24 da Lei nº 3.820/60 e a aplicação de multa decorrente do seu descumprimento aos dispensários de medicamentos. Consolidou-se em nossos tribunais o entendimento de que a necessidade de assistência por profissional farmacêutico vale apenas em relação às farmácias e às drogarias, a teor do que dispõe o citado art. 15 da Lei nº 5.991/73, cujo rol é taxativo, não se estendendo os dispensários de medicamentos. Antes da Lei 13.021/2014, diante do silêncio contido na Lei nº 3.820/60, a jurisprudence se consolidou no sentido de que a Súmula 140/TFR devia ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. No julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1036 do NCCPC), ficou assim decidido: "...desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde. Firmou-se entendimento no sentido de que o conceito de dispensário de medicamentos atinge tão somente clínicas e pequenas unidades hospitalares, isto é, aquelas com até 50 leitos. Assim, a pequena unidade hospitalar onde haja dispensário de medicamentos era dispensada da obrigatoriedade de assistência de um profissional de farmácia em seu quadro. Não bastasse a conceituação diversa contida na Lei 5.991/73, não há que se confundir farmácia com dispensário de medicamentos, visto que este tem por finalidade o depósito de medicamentos que atendem às pequenas unidades de saúde, como clínicas ou hospitais com até 50 (cinquenta) leitos, os quais não têm por finalidade a prestação de serviços de assistência farmacêutica na forma definida no art. 2º da Lei nº 13.021/2014, ou o comércio de medicamentos, drogas e afins. A Lei nº 13.021/14 não alterou o conceito de dispensário de medicamentos, constante na Lei 5.991/73 - a qual serve de fundamento para a não aplicação do comando legal do art. 24 da Lei nº 3.820/60, nem alterou sua natureza jurídica, nem impôs a exigência da presença de profissional farmacêutico, não se verificando, pois, qualquer incompatibilidade entre o entendimento pretoriano perfilhado e as normas contidas na nova legislação. Precedentes. Desse modo, os artigos 5º e 6º da Lei nº 13.021/2014, quando se referem a farmácias de qualquer natureza, para fins de exigir a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, não estão se referindo aos dispensários de medicamentos, cujo conceito, natureza jurídica e finalidade não se confundem com os de farmácia. Os artigos da Lei nº 13.021/2014 que, em tese, ensejariam a obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos seriam o 9º e o 17, que assim disporiam: Art. 9º: Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficiais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos. Art. 17: Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciadas na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 03 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento. Tais artigos, contudo, foram vetados, conforme Mensagem de Veto nº 232, de 08/08/2014, pelas seguintes razões: As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de cosméticos com indicações terapêuticas, que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação. Não cabe, assim, ao Conselho Regional de Farmácia atuar e impor uma obrigação não constante em lei. A previsão do art. 6º e inciso I, da Lei 13.021/14, não alcança os dispensários de medicamentos, na forma da fundamentação supra e nos termos das razões do veto acima referidas, permanecendo tais estabelecimentos desobrigados de ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento ou nos termos do art. 24 da Lei nº 3.820/60. Consequentemente, não se aplica à parte Autora a multa prevista no parágrafo único do mencionado art. 24 da Lei nº

3.820/60, pois neste caso não se trata de empresa ou estabelecimento que explora serviço para o qual é necessária a presença de farmacêutico, já que, a teor do art. 15 da Lei nº 5.991/73, não revogado nem alterado pela Lei nº 13.021/2014, a atuação desse profissional é obrigatória somente para farmácias e drogarias, não se incluindo em tais conceitos o dispensário de medicamentos, que fornece, sem comercializar, os medicamentos a serem administrados na Unidade mediante prescrição médica. Assim, com espeque na fundamentação supra, anulo os autos de infração nºs TI296753; TI296754; TI296755 e TI296756 e, por conseguinte, as multas de decorrentes impostas ao Município-Autor no valor de R\$ 19.005,00 (dezenove mil e cinco reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar nulos os autos de infração referidos na inicial - nºs TI296753; TI296754; TI296755 e TI296756 (fls. 12, 14, 16 e 18), bem como as respectivas multas (folhas 13, 15, 17 e 19), e para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP) que se abstenha de aplicar ao Município de Presidente Bernardes (SP) qualquer penalidade com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60, na forma da fundamentação acima. Arcará o Réu com o pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem reembolso de custas porque o autor delas é isento (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme disposto no art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre vindo recurso voluntário de qualquer das partes, dê-se vista à parte recorrida, para contrarrazões, encaminhando-se em seguida os autos à Segunda Instância. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, com as pertinentes formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 19 de julho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000042-33.2015.403.6328** - STELLA FERNANDA SALVATO DA SILVA X SILVANA APARECIDA SALVATO (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X TARSSIS IZIDORO DA SILVA X SANDRA MARIA IZIDORO (SP366200 - SUELY MARIANO DOS SANTOS)

Providência derradeira, mas essencial na fixação do período de eventual benefício a ser concedido, acaso procedente a demanda, requirite-se à Coordenadoria dos Estabelecimentos Prisionais da Região Oeste do Estado de São Paulo - CROESTE, localizada à Avenida Antônio Marquês da Silva, s/nº, Presidente Veneslau (SP), Cep: 19400-000. Telefones prefixos ns: (18) 3272-3006 / 3272-3007, Fax prefixo: (18) 3272-3008, e-mail: croeste@zap.sp.gov.br, informações acerca do período em que o genitor da autora Stella e do corréu Tarssis - LUIZ ANTONIO DA SILVA, matrícula nº 97.291-9, filho de Maria da Conceição Silva, nascido no dia 06/06/1967 -, esteve recolhido ao sistema prisional ou se ainda permanece recluso, e em que regime de prisão (fechado ou semiaberto).

Recebido o documento, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mas primando pela celeridade processual, faculte-se a manifestação das partes, por dois dias.

Sem prejuízo, considerando que não mais subsiste a necessidade de assistência da autora e do corréu, exclaim-se da lide os representantes dos incapazes.

Depois, se em termos e nada mais for requerido, venham-me os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006381-40.2016.403.6112** - IDE FERREIRA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/537.939.051-6, indeferido na esfera administrativa em 22/10/2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, questão para a perícia judicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 18/82). Instada, a autora esclareceu seu pedido ante a existência de processo anterior com pedido semelhante, julgado improcedente. (folhas 86 e 88/99). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que afastou a litispendência entre este processo e aquele apontado no quadro indicativo de prevenção, indeferiu a antecipação da lide, determinou a realização da prova pericial e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo aos autos. (folhas 100, vs e 101). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, tendo a demandante apresentado quesitos complementares visando esclarecimentos; este Juízo os encaminhou à jisperita e no mesmo azo oportunizou a manifestação do INSS acerca do laudo. (folhas 105/123; 125/127, 128/131 e 132). O INSS contestou o pedido discordando acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, e valeu-se da conclusão do laudo da perícia judicial para postular a improcedência da demanda em face da inexistência de incapacidade laborativa da autora aferida no documento. Apresentou, por fim, defesa subsidiária quanto à necessária fixação da DCB; aos juros de mora; correção monetária e, honorários advocatícios. Forneceu extratos do CNIS/SABI/PLENUS/DATAPREV/INFBEN em nome da demandante. (folhas 134/142 e 143/176). Sobre vieram aos autos os esclarecimentos prestados pela jisperita em relação aos quesitos complementares da autora; oportunizou-se a sua manifestação acerca da contestação e do laudo complementado. A autora discordou da conclusão pericial e pugnou pela realização de nova perícia; o INSS aduziu que a perícia aferiu a capacidade laborativa da autora e pontuou que ela teria perdido a qualidade de segurada no período referente ao benefício aqui vindicado. Juntou extratos do CNIS/PLENUS/DATAPREV e reiterou o pleito de improcedência. (folhas 186/187; 188; 190/191 e 193/216). A postulação referente à realização e nova perícia foi indeferida na mesma manifestação judicial em que foram arbitrados os honorários profissionais da jisperita, requisitados na sequência. (folhas 218 e 224/225). A autora requereu a realização de inspeção judicial e de audiência para tomada de seu depoimento pessoal e apresentou novo documento médico. Contudo, o Juízo entendeu por bem indeferir o pleito em razão de a matéria controvertida demandar conhecimento técnico específico, já utilizado na realização da prova pericial e oportunizou a manifestação do INSS acerca dos novos documentos trazidos aos autos. A decisão que restou preclusa. (folhas 220, 221/223 e 226). É o relatório. DECIDO. Julgo este processo, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inciso VII, do CPC/2015. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (NCPC, artigo 355, inciso I). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, editada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Contudo, no caso dos autos, a ausência de incapacidade apontada tanto no laudo pericial, quanto em seu complemento dispensa a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, haja vista que imprescindível a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. A despeito das alegações e dos muitos documentos médicos apresentados pela demandante, segundo o laudo da perícia judicial e respectivo complemento, elaborados por perita médica nomeada pelo Juízo e não impugnada pelas partes no tempo oportuno, aferiu-se que apesar de autora ser portadora de doença, encontra-se medicada e estável, condição esta que não a incapacita para o trabalho. Antes, examinando a vindicante e toda a documentação apresentada nos autos, foi a jisperita absolutamente clara, conclusiva e peremptória, reiterou a inexistência de incapacidade laborativa da demandante, estando ela APTA para as suas atividades habituais atuais. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se observa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, circunstância autorizadora da concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através de duas perícias judiciais e três complementos de uma delas, constatou-se que tal condição não existe. Ainda que a conclusão do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, têm condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita em seu favor a presunção de imparcialidade. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do NCPC, sendo certo que a perícia foi categórica ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade da profissional nomeada pelo Juízo, apta a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após a perícia médica a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito judicial, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Portanto, inexistem as controvérsias apontadas na impugnação do laudo pericial e seu complemento e, assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Por derradeiro, há que se ressaltar que o fato de se estar acometida de enfermidade não conduz à conclusão de que se esteja incapacitada, significando dizer que o fato de o segurado ser portador de patologias nem sempre significa sua incapacidade. A existência de moléstia nem sempre significa que a parte está incapacitada para o trabalho, uma vez que doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo do grau da doença, de como ela afeta a pessoa, bem como das condições particulares de cada indivíduo. Portanto, nem toda enfermidade, em qualquer grau, gera incapacidade. E mais: o laudo pericial e seu complemento indicam que não há incapacidade, desautorizando a concessão do benefício especialmente tomando em consideração que todos os documentos médicos trazidos aos autos foram submetidos à jisperita. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 101). Não sobre vindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 23 de julho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007995-80.2016.403.6112** - JOSE EDUARDO DA SILVA (SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que a CEF/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a parte autora/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008087-58.2016.403.6112** - JOSE IVANILDO BUARA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de rito comum para a revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/171.969.927-2. A autora requereu os benefícios da gratuidade da justiça. A inicial veio instruída com a procuração e os demais documentos das fls. 20/118. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a citação (fl. 121). Citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo que a caracterização do tempo de serviço especial é conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; no período de 1960 a 29/04/1995 para a caracterização do tempo especial por categoria profissional das atividades, estas devem estar incluídas nos anexos dos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexistente, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 25/08/1998; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais. Guarda a improcedência (fls. 123/126). A autora se manifestou sobre a especificação de outras provas e apresentou réplica (fls. 129/144). Foi deferida a produção da prova pericial (fl. 146). O laudo técnico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo encontra-se às fls. 156/171. Sobre ele a autora se manifestou às fls. 174/181. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil). A autora alega que sua aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida a partir de 22/04/2015, no entanto, a Autarquia-ré deixou de reconhecer como especiais as atividades exercidas nos períodos de 01/08/1975 a 10/07/1984 e de 03/05/1985 a 01/08/1990, com exposição aos agentes físicos ruído e calor, acima dos limites de tolerância. Aguarda seja julgada procedente a ação, para que sejam declaradas especiais as atividades

exercidas nos referidos períodos e revisado o benefício a contar de 22/04/2015, ou da data da entrada em vigor da Medida Provisória 676/2015, em 18/06/2016, devendo prevalecer o melhor benefício em termos de Renda Mensal Inicial, considerando a redação do artigo 29-C, na Lei 8.213/91, com redação dada pela mencionada medida provisória. Quanto à necessidade da prova efetiva das condições especiais vale anotar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cumpre anotar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O pedido na esfera administrativa, relativamente ao período não reconhecido pelo INSS, ora reclamado, foi devidamente instruído com os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apontando exposição a calor e ruído (fls. 40/41 e 107, aqui corroborados pelo laudo técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo, o qual concluiu que (...) a atividade desempenhada pelo Autor na função de Auxiliar de Serviços Gerais, esteve exposto ao agente físico ruído e calor, segundo conceitos da Instrução para elaboração de insalubridade e periculosidade (...) considerado prejudicial à saúde e integridade física do Autor. (fl. 167). Cabe ressaltar que o laudo faz referência às empresas Benjamin L. F. Ternary e Cooperucar - Coop de Prod de Cava de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, tendo sido a perícia realizada por similaridade (fls. 156/171). Complementam ainda a prova material da atividade laborativa do autor as cópias da Carteira de Trabalho (fls. 43/45 e 60/61), assim como também do extrato CNIS constante dos autos (fls. 34/37). Restou comprovada, portanto, a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/08/1975 a 10/07/1984 e de 03/05/1985 a 01/08/1990, com exposição aos agentes físicos ruído e calor, acima dos limites de tolerância. A soma de todo o tempo de serviço trabalhado pelo autor em atividade especial, convertida em comum, pelo multiplicador 1,40, perfaz o montante de 43 anos e 9 meses (até a data do requerimento administrativo), ou 43 anos, 10 meses e 26 dias (até a data da entrada em vigor da MP 676/2015), o que supera o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrativo constante da inicial (fls. 07 e 08). Alternativamente, cabe reconhecer o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, de conformidade com a MP nº 676/2015, podendo exercer seu direito de opção, pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação, para condenar o INSS a reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/08/1975 a 10/07/1984 e de 03/05/1985 a 01/08/1990, convertê-los em comum, somá-los aos períodos laborados em atividade comum e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 22/04/2015 (ou a contar da entrada em vigor da MP nº 676/2015), podendo optar pelo benefício mais vantajoso, recalculando o valor da Renda Mensal Inicial, pagando a diferença a ser apurada em regular liquidação de sentença, com a dedução do valor já pago decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. As diferenças apuradas e vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, ou, ultrapassando, desde que renuncie ao excedente. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino seja intimado o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos não acumuláveis com o benefício concedido serão deduzidos da liquidação da sentença. Sem custos em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor. Em cumprimento aos Provimmentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/171.969.927-22. Nome do Segurado: JOSÉ IVANILDO BUARA3. Número do CPF: 062.031.738/864. Nome da mãe: Maria da Conceição Chrysostomo Buara5. NIT: 1.070.476.008-56. Endereço do segurado: Rua Ernesto Benatti, 365, Jardim São Gabriel, Presidente Prudente/7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial/8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 22/04/2015 ou 18/06/2016.11. DIP: 30/07/2018.P.R. Presidente Prudente, 30 de julho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000540-30.2017.403.6112 - VALERIA DA CRUZ RODRIGUES(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, pela qual VALÉRIA DA CRUZ RODRIGUES pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão de aposentadoria especial, sem fator previdenciário e limite de idade, a partir da data do requerimento administrativo, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 06/08/2014, ou na data da citação válida. Sustentou a parte autora, em síntese, que trabalhou nas funções de auxiliar de montagem, auxiliar de laboratório e técnica em laboratório, na Stamer Eletrônica Ltda, na Associação Lar São Francisco na Providência de Deus e no Laboratório de Análises Clínicas São José Ltda/ME, respectivamente, com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância e a agentes biológicos, materiais infecto-contagiantes, como vírus, bactérias, fungos, bacilos e sangue. Diante disso, postulou o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 13/01/1988 a 30/04/1997, 13/06/1997 a 28/11/2009 e 23/11/2009 a 06/08/2014, trabalhados na empresa Stamer Eletrônica Ltda, na Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus e no Laboratório de Análises Clínicas São José Ltda/ME, respectivamente. Requereu, também, a conversão dos períodos comuns de 23/06/1986 a 26/08/1986 e 22/09/1986 a 20/11/1986, em períodos especiais, mediante a aplicação do fator redutor de 0,83 (fl. 18 - nº 5), bem como a homologação de todos os períodos controversos e incontestados em sentença com exercício em atividade especial (fl. 19 - nº 8.a). Afirma, também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que, se devidamente reconhecidos, permitiria a aposentação especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo ou da data da citação válida. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e demais documentos pertinentes (fls. 22/37). A folha 40, o Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e mandou citar o réu. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 42/46), arguindo a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial, a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial e vice-versa, e a falta da carência exigida para a concessão subsidiária de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a improcedência do pedido. Réplica da autora às folhas 49/63 e manifestação acerca da produção de provas às folhas 64/74. Manifestação de ciência do réu à folha 75. Deferida a realização de prova pericial (fl. 76), apenas a autora apresentou quesitos. Sobreveio o laudo técnico pericial das folhas 89/99, do qual tiveram vista ambas as partes. Contudo, somente a autora sobre ele se manifestou (fls. 102/103). Não sendo impugnado o laudo, foram arbitrados (fl. 105) e solicitados através do Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita (fls. 106/107) os honorários periciais. É o relatório do necessário. DECIDO. Sustenta a parte autora que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, no exercício de atividades pertinentes aos cargos de auxiliar de montagem, auxiliar de laboratório e técnica em laboratório, esteve sujeita a condições insalubres, pois laborou exposta a níveis de ruído acima dos limites de tolerância e a agentes biológicos, materiais infecto-contagiantes, como vírus, bactérias, fungos, bacilos e sangue. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, tenho que o pedido de homologação de períodos incontestados não merece acolhimento, uma vez que já reconhecidos como especiais pelo ente previdenciário. No tocante aos controversos, pretende a parte demandante o reconhecimento da natureza especial das atividades laborais exercidas nos períodos de 13/01/1988 a 30/04/1997, 13/06/1997 a 28/11/2009 e 23/11/2009 a 06/08/2014. Aduz a vindicante que o tempo trabalhado em atividade especial somado ao tempo trabalhado em atividade comum e convertido em atividade especial totaliza 26 anos, 08 meses e 24 dias (fl. 08). Cabe ressaltar que a atividade da autora está comprovada através da Carteira de Trabalho e Previdência Social copiada às folhas 35/69 da mídia anexada à folha 26. No que se refere à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submeta a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032/95, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Cumpre lembrar que de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico, como bem destacou o INSS na contestação. Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Para fazer prova de suas alegações, a autora juntou os documentos PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das folhas 69/74, os quais descrevem as atividades de auxiliar de montagem, auxiliar de laboratório e técnica em laboratório. Com relação ao período de 13/01/1988 a 30/04/1997, o laudo das folhas 89/99, elaborado por perito judicial, foi conclusivo ao afirmar que a demandante não esteve exposta a agentes insalubres, estando descaracterizada a insalubridade considerada prejudicial à sua saúde e integridade física. Ademais, a autora, durante o período em que exerceu a atividade de auxiliar de montagem, esteve exposta a ruídos na intensidade de 78 dB(A), dentro, portanto, dos limites legais. Já os PPPs das folhas 71/72 e 73/74 confirmam a exposição da autora a vírus e bactérias no exercício de suas atividades nos períodos de 13/01/1988 a 28/11/2009 e 23/11/2009 a 06/08/2014. Estando tais PPPs em conformidade com as exigências legais, e sendo qualitativa a avaliação de exposição a fatores de risco em caso de agentes biológicos, comprovada está a insalubridade na prestação de serviço nos períodos mencionados. Reconheço, deste modo, os períodos de 13/06/1997 a 28/11/2009 e 23/11/2009 a 06/08/2014 como de exercício de atividade especial, ou seja, reconheço que a autora, no exercício das funções de auxiliar de laboratório e de técnica em laboratório, esteve exposta aos agentes biológicos vírus e bactérias, de modo habitual e permanente. Entretanto, não vislumbro a presença de insalubridade no período de 13/01/1988 a 30/04/1997, pelas razões acima descritas. A autora pretende a conversão de tempo comum para especial de períodos trabalhados antes da Lei 9.032/1995. É possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,83 de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei n. 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação. Doutra parte, é possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à demonstração de que a autora efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. Assim, sendo possível a conversão da atividade comum em especial, cabe reconhecer como legítima a pretensão da autora, no sentido de se lhe conceder aposentadoria especial na forma do pedido, mediante conversão de parte do tempo de atividade comum em especial, pelo multiplicador 0,83. Em consequência, temos: Tempo de Atividade Atividades Doc/Fls. Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 23 06 1986 26 08 1986 - 2 4 - - 22 09 1986 20 11 1986 - 1 29 - - 3 13 01 1988 30 04 1997 9 3 18 - - - 4 Esp 13 06 1997 28 11 2009 - - - 12 5 16 5 Esp 23 11 2009 06 08 2014 - - - 4 8 14 Soma: 9 6 51 16 13 30 Correspondente ao número de dias: 3.471 6.180 Tempo total : 9 7 21 17 2 0 Conversão: 0,83 2.880 8 0 0 Tempo total de atividade ESPECIAL (ano, mês e dia): 25 2 0 Tempo de Atividade Atividades Doc/Fls. Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d

23 06 1986 26 08 1986 - 2 4 - - - 2 22 09 1986 20 11 1986 - 1 29 - - - 3 13 01 1988 30 04 1997 9 3 18 - - - Esp 13 06 1997 28 11 2009 - - - 12 5 16 Esp 23 11 2009 06 08 2014 - - - 4 8 14 Soma: 9 6 51 16 13 30  
Correspondente ao número de dias: 3.471 6.180 Tempo total : 9 7 21 17 2 0 Conversão: 1,20 20 7 6 7.416,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 2 27 Enfim, na data do requerimento administrativo, com as devidas conversões, a autora contava com 25 anos e 2 meses de tempo total de atividade especial ou 30 anos, 2 meses e 27 dias de tempo total de atividade comum. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente em parte a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pela autora nos períodos de 13/06/1997 a 28/11/2009 e de 23/11/2009 a 06/08/2014; b) determinar a averbação dos referidos períodos; e, c) condenar o INSS a conceder à demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo interposto em 06/08/2014, NB 46/169.401.100-0, podendo optar pela aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou seja, podendo ela optar pela que lhe for mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber, conforme acima esclarecido. Optando o autor pela aposentadoria especial, deverá observar o disposto no artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, a fim de evitar o cancelamento automático de seu benefício por continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que ensejaram a concessão da referida aposentadoria pleiteada. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo sucumbido a parte autora em parcela mínima do pleito, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da gratuidade da justiça ostentada pela vindicante. Sentença que só se sujeitará ao reexame necessário na hipótese de o proveito econômico obtido na causa ser de valor certo e líquido superior a 1.000 (um mil) salários mínimos (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/169.401.100-02. Nome da Segurada: VALÉRIA DA CRUZ RODRIGUES3. Número do CPF: 069.737.728-894. Nome da mãe: Aparecida de Oliveira Cruz5. NIT: 122.787.451-926. Endereço da segurada: Rua Olímpio Ribeiro da Luz, nº 233, CEP 19040-510, Vila Iti, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial (opção da segurada)8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 06/08/2014 (fs. 82/83 da mídia anexada aos autos)11. Data de início pagamento: 27/07/2018É parte integrante desta sentença o documento informativo a seguir (CNIS/Relações Previdenciárias), em nome da autora VALÉRIA DA CRUZ RODRIGUES. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 27 de julho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004721-74.2017.403.6112** - ADELINO PINAFFI NETO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que o INSS/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a parte autora/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005226-65.2017.403.6112** - EVERSON LUIS DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA JERONIMO DE OLIVEIRA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTTI E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50056439320184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0016949-96.2008.403.6112** (2008.61.12.016949-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-68.1999.403.6112 (1999.61.12.000727-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Ante a manifestação da folha 190, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005456-40.1999.403.6112** (1999.61.12.005456-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205507-55.1996.403.6112 (96.1205507-6) ) - JACOMOSSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.  
Traslade-se para o feito principal registrado sob o nº 1205507-55.1996.403.6112, cópia das folhas 167/170, vsvs e 172.  
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004857-96.2002.403.6112** (2002.61.12.004857-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203735-57.1996.403.6112 (96.1203735-3) ) - MARGOT PHILOMENA LIEMERT X WERNER LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que a embargante requereu o Cumprimento de Sentença eletronicamente, processo que recebeu o número 50050636320184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006585-75.2002.403.6112** (2002.61.12.006585-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-04.2001.403.6112 (2001.61.12.002033-0) ) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN) X DANILO ZAGO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X VASCO GIANI(SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X DILOR GIANI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença concernente à verba honorária sucumbencial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente informou que o crédito foi integralmente quitado, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 361, 365/368, 369 e verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 26 de julho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001311-96.2003.403.6112** (2003.61.12.001311-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2) ) - ANTONIA AYALA CIABATARI - ESPOLIO X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X REINALDO TADEU AYALA CIABATARI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.  
Traslade-se cópia das folhas 259/265, vsvs e 268 para o feito principal, registrado sob o nº 1200989-51.1998.403.6112.  
Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003972-09.2007.403.6112** (2007.61.12.003972-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-34.2000.403.6112 (2000.61.12.001794-6) ) - ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a embargante intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002408-58.2008.403.6112** (2008.61.12.002408-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-03.2004.403.6112 (2004.61.12.004406-2) ) - RONALDO DELATORRE TETE(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.  
Traslade-se para o feito principal registrado sob o nº 0004406-03.2004.403.6112, cópia das folhas 125/127, vsvs e 131.  
Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ser postulado pela via eletrônica (PJe).  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016060-45.2008.403.6112** (2008.61.12.016060-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204173-54.1994.403.6112 (94.1204173-0) ) - ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.  
Traslade-se para o feito principal registrado sob o nº 1204173-54.1994.403.6112, cópia das folhas 333/337, vsvs, 350/352, vsvs e 354.  
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003572-09.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-70.2015.403.6112 ( )) - DECASA ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte embargante para os termos do último parágrafo da manifestação judicial exarada na folha 89, oportunidade em que também deverá especificar eventual provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003793-26.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-65.2014.403.6112 ( )) - ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP345848 - NATHAN EDUARDO MUNUERA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, visando à desconstituição do bloqueio que recaiu sobre o veículo automotor Fiat/Fiorino, placas CBJ-2098, ano 1995, cor branca, chassi nº 9BD146000S8434795, código RENAVAL nº 00638425050, procedido nos autos da execução de título extrajudicial registrada sob nº 0005000-65.2014.4.03.6112, o qual alega ter adquirido da coexecutada ELOIZA ELENA DE OLIVEIRA, no dia 08/11/2013, muito tempo antes da existência da ação executiva, não tendo o transferido para o seu nome tão somente por dificuldades financeiras. Vem a Juízo pleitear a liberação de restrição de transferência efetuada pelo sistema Renajud ou mesmo penhora efetivada em relação ao veículo detráis identificado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que recebeu os embargos, a eles atribuiu efeito suspensivo, determinou a suspensão do feito principal, indeferiu a liminar pleiteada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante e ordenou a citação da CEF. (folhas 16, verso e 17). Regularmente citada, a CEF/Embargada se apresentou nos autos aduzindo, preliminarmente, que o veículo em questão não teria sido embargado, mas apenas bloqueado; teve considerações acerca do sistema Renajud, e que na forma prescrita no CPC à embargante faltaria legitimidade e interesse para postular em Juízo, razão pela qual a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito. Informou, por fim, não ter interesse na penhora do referido bem. Juntou procuração. (folhas 21/22, 23 e 24). Decorreu o prazo sem que a embargante se manifestasse acerca da impugnação da CEF, a despeito de regularmente intimada. (folhas 25/26). Trasladaram-se para estes autos cópias dos principais atos praticados no feito principal. (folhas 27 e 28/37). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, não havendo a necessidade de realização de prova oral. É regra insculpada no art. 675, do Código de Processo Civil, bem como entendimento assentado na jurisprudência pátria, que os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo do processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no processo de execução, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou renúncia, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Destina-se a figura dos embargos de terceiro à proteção do acervo atingido quanto àquele que, não sendo parte no processo de execução, ali tenha afetada sua posse ou domínio, tal como se apresenta neste caso. E o art. 674 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. Demais disso, com pleito da embargante, de plano, ajuizou a CEF/Embargada, a despeito das preliminares arguidas. Eloiza Elena de Oliveira integra o pólo passivo da Execução de Título Extrajudicial registrada com o número 0005000-65.2014.4.03.6112, tendo a embargante dela adquirido em 08/11/2009, o veículo sobre o qual recaiu a restrição de transferência via Renajud, cuja liberação aqui vindica. Disso faz prova o documento juntado aos autos como folha 14, encontrando-se, inclusive, com firma reconhecida em tabelião e notas. Descabida, portanto, a alegação da CEF de que a restrição ocorrida através do sistema Renajud não comportaria a interposição do presente recurso de embargos de terceiro e que a parte não teria legitimidade e interesse. Com efeito, a restrição de veículo por meio do sistema Renajud, assemelha-se ao ato de apreensão judicial, haja vista que impede o proprietário de exercer todas as faculdades inerentes ao seu domínio, quais sejam: o uso, o gozo e a disposição do bem. Por isso, plenamente admissível o manejo dos embargos de terceiro, ainda que não tenha ocorrido a penhora propriamente dita. Assim, é de se reconhecer que o veículo automotor sobre o qual recaiu a restrição de transferência através do sistema Renajud - o Fiat/Fiorino, placas CBJ-2098, ano 1995, cor branca, chassi nº 9BD146000S8434795, código RENAVAL nº 00638425050 -, a despeito de não haver sido formalmente transferido para o nome desta, compõe o patrimônio da embargante, que não é parte em nenhum processo executivo vinculado aos presentes autos, devendo ser liberado do bloqueio que sobre ele recaiu. Até porque, a própria CEF desistiu de eventual penhora sobre o mesmo. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes Embargos de Terceiro, opostos por ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA, e tomo insubsistente o bloqueio que recaiu sobre o veículo automotor Fiat/Fiorino, placas CBJ-2098, ano 1995, cor branca, chassi nº 9BD146000S8434795, código RENAVAL nº 00638425050, realizado através do sistema Renajud, às folhas 123/124 do processo principal. Condono o pagamento da verba honorária que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título judicial registrada sob o nº 0005000-65.2014.4.03.6112. Transitada em julgado, libere-se a restrição que recaiu sobre o veículo automotor nos autos principais e arquivem-se os autos, observadas as providências de estilo, com baixa-fim. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face da expressa desistência da CEF em relação à penhora do bem bloqueado. P.R.L.C. Presidente Prudente (SP), 30 de julho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0007424-66.2003.403.6112** (2003.61.12.007424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80 6 03 043421-11, fls. 03/05), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, e o faço com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (fls. 46/47). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fim. Nenhuma constrição a ser liberada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 24 de julho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0004406-03.2004.403.6112** (2004.61.12.004406-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X RONALDO DELATORRE TETE(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de dez dias.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001476-94.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO POSTO GARCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LETTE DE ALMEIDA)

Chamo o feito a ordem. Considerando que não foi expedido e publicado edital, cancelo os leilões designados na folha 94. Autorizo a alienação do bem penhorado e avaliado na folha 100. Designo o PRIMEIRO LEILÃO para o dia 17/10/2018, às 14:00 horas, cujo lance inicial será, no mínimo, igual ou superior ao valor da avaliação. Se o bem não alcançar lance igual ou superior à importância da avaliação, será realizado o SEGUNDO LEILÃO, no dia 31/10/2018, às 14:00 horas, oportunidade em que o bem será arrematado por quem oferecer o maior lance, observando-se o disposto no artigo 891 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Oficiará no leilão o Analista Judiciário Executante de Mandados que estiver de plantão nas datas designadas. Expeça-se e publique-se edital, com as pertinentes formalidades. Procedam-se às intimações e comunicações de praxe. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008066-19.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIO HIDEO KAIHAHARA

Considerando a informação que ocorreu o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (folhas 04/11), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (folhas 46/47). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso este decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fim. Nenhuma constrição a ser liberada. A exclusão do nome do executado de órgãos restritivos de crédito é ônus que compete ao exequente providenciar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 23 de julho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0001509-79.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIA DE LUCENA

Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 154375/2015, folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, fazendo-o com fulcro no artigo 925 do mesmo Codex. (folha 23). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 26 de julho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0002297-93.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANNA PAULA FERREIRA

Considerando a informação do Exequente de que ocorreu o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 100853/2015, folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (folha 52). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fim. Nenhuma constrição a ser liberada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 18 de julho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0006351-05.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADERSON BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSEFA PINHEIRO DA SILVA SANTOS(SP129448 - EVERTON MORAES)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Espólio de Anderson Batista dos Santos, representado por Josefa Pinheiro da Silva Santos, em Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional, através da qual se insurge contra o crédito tributário em execução, pleiteando, preliminarmente, a decretação da extinção da execução fiscal por ter ocorrido a prescrição do crédito perseguido, como também a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois não foi oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo (fls. 24/29). Requer os benefícios da gratuidade da justiça e a condenação da exequente nos ônus de sucumbência. Intimada a se manifestar, a exequente, em apertada síntese, rechaçou os argumentos tocantes à prescrição, visto se tratar de créditos provenientes de Cédula de Crédito Rural Hipotecária, cuja prescrição, que na época era vintenária, mas que aplicando-se a regra do direito intertemporal do artigo 2.028 do Código Civil, passou a ser decenária, como também demonstrou que, frustrada a notificação via correios, operou-se a notificação por edital (fls. 51/55). Mencionou, ainda que, por se tratar de dívida contraída sponte própria, havendo o inadimplemento, o titular do crédito está autorizado a proceder a respectiva inscrição em dívida ativa, sem prévia discussão na esfera administrativa. É o relatório do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento do STJ, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). Nos termos da jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC revogado (art. 1.036, CPC/2015), firmou-se o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, consequentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A controvérsia ora discutida diz respeito à prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. A prescrição da ação

para execução do título cambial, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode valer o disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. Assim, já decidiu o C. STJ - EMEN: PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em Cédulas de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os Contratos de Confissão de Dívidas, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança. 3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode valer o disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012. 4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp. 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois: 4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural; 4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito alegado pelo contrato de mútuo (ação pessoal) vige o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, 5º, I, do CC/2002 (5 anos). 4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe economia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas. 5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). Não justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal). 6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEP) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. 7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEP) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. 8. Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, 5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 201300681707, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:)No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS. A transferência de titularidade do crédito não teria o condão de alterar o regime jurídico da prescrição, porquanto na sub-rogação operada viriam em conjunto os mesmos direitos, ações, privilégios e garantias que o primitivo credor possuía em relação à dívida contra o devedor principal e os fiadores (art. 384 do Novo Código Civil). Não há, contudo, precedência legal a respeito da prescrição para cobrança de créditos de natureza privada posteriormente adquiridos pela Fazenda Pública e por ela submetidos ao regime jurídico administrativo. Não se trata de mera alteração do titular do crédito (sujeito de Direito privado para sujeito de Direito público), mas sim de alteração no próprio regime jurídico de cobrança do mencionado crédito. Se a cobrança do crédito teve alterado o regime jurídico, contra o qual não há direito adquirido, deve-se preservar a harmonia do sistema. Haveria quebra de unidade - e inclusive a atuação do Poder Judiciário seria equiparável à do legislador positivo - se, na cobrança de crédito submetido a regime jurídico de direito publicista, fosse adotada a norma concernente à prescrição conforme disciplina do Código Civil. Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, que é de cinco anos. Verbis:As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Colaciono a seguir, julgamento de caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. BANRRORAIMA. CESSAÇÃO PARA A UNIÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA PRAZO 5 ANOS. DECRETO 20.910/32. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. 1. O crédito ora cobrado tem sua origem na transferência dos créditos decorrentes de operações realizadas junto ao BANRRORAIMA, liquidado por força do Decreto n. 96.583/88. Com efeito, a Lei 6.830/80, art. 2º, prevê a inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública de créditos de natureza tributária e não tributária. Caso em que a cobrança por meio de execução fiscal se refere a crédito proveniente de dívida contratual adquirida pela União, mediante cessão de créditos devidamente autorizada pela Lei n. 9628/98. 2. Com efeito, a União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode valer o disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio de execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. (...) Assim, de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, aplicando-se o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. (REsp 1175059/SC, Rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/12/2010, RSTJ vol. 222 p. 268). 3. A jurisprudência da Sétima e Oitava Turmas deste Tribunal, na esteira do entendimento do egrégio STJ, consolidou-se no sentido de que se tratando de crédito da União de natureza não tributária, aplicável a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. (AC 0032672-27.2012.4.01.9199/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Renato Martins Prates (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.719 de 03/08/2012; AC 2008.01.00.042735-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.329 de 12/12/2008). 4. No caso em reexame, tem-se que o débito ocorreu no exercício de 1986, mas sua constituição definitiva somente ocorreu em 27/10/1998. Como bem fundamentou o MM. Juiz a quo, verbis: Como a constituição do crédito e sua cobrança são de responsabilidade da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) desde 12/04/1990 (data da publicação da Lei n. 8.029/90) e a constituição definitiva do débito ocorreu em 27/10/1998, inequivocamente ocorreu o fenômeno da decadência. Por conseguinte, o título executivo não poderia ser constituído, nem muito menos executado. 5. Considerando o decurso de prazo suficiente à configuração da prescrição e ausente qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (artigos 151 e 174, único, do CTN), forçoso é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da Fazenda. 6. Remessa oficial não provida. (REO 00009776620024014200, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/10/2013 PAGINA:28.)O entendimento pacificado no STJ é de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. Assim, embora o espólio do executado esteja inadimplente desde 2004, o vencimento da dívida se deu quando teve o contrato seu vencimento, em 01/08/2009, sendo este o termo a quo da prescrição (fls. 38/41). A dívida foi formalmente inscrita em 13/11/2015 (fls. 58/58-verso), sendo a Execução Fiscal ajuizada em 13/07/2016. Conforme observado pela exequente, por se tratar de dívida contraída sponte própria, havendo o inadimplemento, o titular do crédito está autorizado a proceder a respectiva inscrição em dívida ativa, sem prévia discussão na esfera administrativa. Destarte, não houve, no caso concreto, qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. A suspensão prevista no parágrafo 3º do artigo 2º, da Lei 6.830/80, é inócua porquanto a inscrição se deu após o lustro do prazo prescricional. Consta-se, portanto, a ocorrência do fenômeno da decadência. Por conseguinte, o título executivo não poderia ser constituído, nem muito menos executado. Considerando o decurso de prazo suficiente à configuração da prescrição e ausente qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, forçoso é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da Fazenda. A exequente não diligenciou, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário. Por este motivo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 05 (cinco) anos até a inscrição do crédito em Dívida Ativa da União, deve ser extinta a Execução Fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, dou provimento à exceção de pré-executividade interposta, reconheço a prescrição da pretensão executória da Fazenda e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do advogado da parte executada, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados. Defiro à parte executada a gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente, SP, 01 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0009718-37.2016.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ANTONIO PALMEIRA DE SA

Considerando a informação e a respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 4.006.012250/16-15, folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, e o faço com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 44, verso e 45). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fim. Por formalidade, libere da construção o imóvel penhorado à folha 41, sendo desnecessárias comunicações formais porquanto o ato construtivo não foi registrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 23 de julho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0011187-21.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GASPARINI ANSOLINI MINOSSO

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de GASPARINI ANSOLINI MINOSSO - (CPF: 216.104.368-49), objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 80.8.16.001555-01, folhas 03/04). Frustrada a citação pessoal, sobrevindo, na mesma certidão do meirinho, notícia de possível falecimento do mesmo. (folha 09). Depois de diversos requerimentos de prazo, a exequente trouxe aos autos cópia da certidão de óbito do executado, nela consignando-se que ele não deixou bens -, circunstância que ensejou o cancelamento administrativo da CDA. Pleiteou a extinção da execução. (folhas 18/20 e 23/24). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 23, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, se em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fim. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 30 de julho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001897-45.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORAH JARDIM MOREIRA PALMA

Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 102812017, folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (folha 29). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fim. Nada a deferir quanto a liberações porquanto inexistentes constrições nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 31 de julho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0002819-86.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIREL(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0007808-38.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANTONIO FERRAZ SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME

Fls. 36/39 Defiro a penhora de numerários do executado.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003722-87.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-42.2018.403.6112 ()) - MARCELO APARECIDO ALVES(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um aparelho celular marca MOTOROLA, modelo Moto X, cor dourada, IMEI 356495082480338, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0000233-42.2018.4.03.6112. Assevera que referido bem já foi objeto de pericia pela autoridade policial, não mais interessando à instrução processual, de modo que não há motivo para que permaneça apreendido. Sobreveio manifestação Ministerial no sentido de definir a restituição do bem, vez que devidamente periciado. Consignou que sua manifestação foi possível porque os autos principais se encontravam naquela Procuradoria da República (fls. 06/07). É o relatório.

DECIDO. De fato, o requerente deixou de juntar procuração e demais documentos, visto que peticionou nos próprios autos principais, onde já constam referidos documentos. Em razão da necessidade de tramitar em autos apartados, foi determinada a redistribuição por dependência do pedido. A serventia procedeu à determinação e juntou cópias do Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo Pericial, onde consta ser o requerente o proprietário do aparelho (fls. 08/17). O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. A propriedade do aparelho celular está satisfatoriamente comprovada pelos documentos das folhas 09/14. Uma vez já realizada a pericia e não havendo fato impeditivo, o aparelho em questão não mais interessa ao processo, devendo ser restituído ao proprietário. Diante do exposto, e da cota Ministerial das folhas 06/07, que adoto também como razão de decidir, defiro a restituição, ao requerente MARCELO APARECIDO ALVES, filho de Roque Pedro Alves e Francisca Garcia Alves, nascido aos 30/09/1976, CPF 164.656.128-35, do aparelho celular marca MOTOROLA, modelo Moto X, cor dourada, IMEI 356495082480338, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0000233-42.2018.4.03.6112. Observe que referido aparelho se encontra acautelado nesta secretaria, conforme certidão da folha 17, de modo que o requerente deverá comparecer neste juízo para efetuar a retirada do bem. Poderá, querendo, outorgar poder específico ao seu bastante procurador. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0000233-42.2018.403.6112. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. P. I. Presidente Prudente, 01 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

0003515-69.2010.403.6112 - ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA X ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA (LOJA 2) X ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA (LOJA 4) X ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA (LOJA 3) X SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes e o MPF quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Ato seguinte, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0) - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEIUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X JOSE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRASIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAUARA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETTI RUBINATI X ANGELO ZANETTI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETTI X ASSUMPCAO ZANETTI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SUAVE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUIZA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA X MOACIR DOS SANTOS FREITAS X JOVELINO DE FREITAS X JAIME DE FREITAS X MARIA DE FREITAS X MARINALVA DE FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS X CLEMENTE DE FREITAS FILHO X JAIR DE FREITAS X IRENE BRASOLA PANTALIAO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X LUIZ BRASOLA PANTALIAO X TEREZA PANTALIAO CATOIA X ALCIDES IGNACIO DA SILVA X VALTER APARECIDO DA SILVA X VANILDA APARECIDA DA SILVA CAMARA X JOSE CARLOS DA SILVA X THEREZINHA FREITAS DOS SANTOS X IVANI FRANCA DA CRUZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VIRGULINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE FREITAS FRANCELLI X WILSON JOSE DA CRUZ X WALTER JOSE DA CRUZ X CLEUSA DA CRUZ REDIVO X VALDIR JOSE DA CRUZ X IRENE FRANCA DA CRUZ X RICARIO FRANCA DA CRUZ X IRINEO FRANCA DA CRUZ X ROSELI FRANCA DA CRUZ X ODAIR FRANCA DA CRUZ X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X FRANCINE FRANCA BARBOSA X WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202435-94.1995.403.6112 (95.1202435-7) - ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X ADRIANO DIAS DE SOUZA X ALAIDE ALACRINO GOMES DE SOUZA X ALEXANDRINA RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA AZIZE SIMAO DE SOUZA X AMADES ROGERO X ANAIR RODRIGUES RIBAS X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANGELA GIACOMELLI DE GOES X ANNA PASSARONI X ANTENOR SALVADOR X ANTONIA CASAGRANDE DE OLIVEIRA X ANTONIA TURATTO DE MATOS X ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURIN X ANTONIA VENTURINI GARANHANI X ANTONIO MENDES LIMA X ANTONIO TRANCOLINO DA ROCHA X APARECIDA DIAS RIBEIRO X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X ARACY ALVES DOS SANTOS X ARLINDO SIMIONI X ARMANDO AUGUSTO CASEIRO X BENEDITA AMBROSINA DE JESUS X BENEDITO RAFAEL X BRASILINO OLIVEIRA X CACILDA MARIA RODRIGUES X CARMELITA DE ALMEIDA DOS SANTOS X CATHARINA KLEBIS X CECILIA SOARES DA SILVA X CELESTINO JOSE PEREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X DEGAIL PALMA DIAS X DIVA FRATTINI X DOLORES GIMENEZ BIANCHINI X DOMINGOS ALVES DA ROCHA X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON RIOS DE REZENDE X ELIZA RAMPAZO STUCHI X EMILIA GERMINIANI BEDIN X EMILIA SOUZA BONFIM DE BARROS X EURIDES GOMES DA CUNHA X FAUSTINO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA NUNES PRIMO X FRANCISCO ROTTA X GERALDA FERREIRA DE SOUZA X GERALDINA DE PAIVA GOMES X GERALDINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X GERALDO CONSTANTINO X EUCLIDES DIAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA X DOMINGOS DIAS DE SOUZA X JOSEFA DIAS FERMINO X MARIA JOSE DE SOUZA X PEDRO DIAS DE SOUZA X FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA X ONOFRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA NETO X ELZA ARVELINO SILVA DA CHAGA X CLEUSA ARVELINO DA SILVA X MARLENE AVELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ARVELINO DA SILVA X CANDIDA DA CONCEICAO RODRIGUES ROTTA X GERSON ROTA X GENILDO ROTA X APARECIDO THOMAZ GOES X JORGE GOES X MAURO THOMAS DE GOES X JAIME GOES X MARIA JOSE GOES SALES X JOSE RICARDO GOIS X WILSON APARECIDO DE ALCANTARA X CARLOS CEZAR DE ALCANTARA X ANGELINA MARIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA LEONCIO X EVANGELISTA DA SILVA X CHARLENE CRISTINA NUNES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X NEUZA BIANCHINI SILVA X FLORIVALDO BIANCHINI X JAIR BIANCHINI X MARIO APARECIDO BIANCHINI X VERA LUCIA BIANCHINI X NEIDE CONCEICAO BIANCHINI BELINO X LUIZA BIANCHINI DE SOUZA X EDSON SANTO BIANCHINI X FLORIPEDES PEREIRA DE ABREU X GENY PEREIRA DA SILVA X LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA FAMA X LORINDO STUCHI X LEANDRO CORREIA ROTA X ANDREA CORREIA ROTA X MARIA IZABEL BIANCHINI X IRENE GOES X IRINEU GOES X NIVALDO PEREIRA DA SILVA X LUIZA PEREIRA DE SOUZA X OSCAR VENTURIN X ALZIRA VENTURIM DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PAULINA PADOVAN CASEIRO X ELPIDIO APARECIDO RAFAEL X FATIMA ROSARIA RAFAEL SALON X ARISTIDES RAFAEL X DALVA RAFAEL SPIGUEL X MARILENE RAFAEL JORGE X APARECIDO ANTONIO RAFAEL X ALMERINDO RAFAEL X PAULINA MOREIRA JURAZEKY X ANTONIO MOREIRA ROSA X RAFAEL MOREIRA ROSA X JOAO MOREIRA ROSA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS X OLIVEIRA JOSE PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X DALILA PEREIRA MARRAFAO X ORACI JOSE PEREIRA X NILDA FERREIRA DA COSTA X ALBERTO

APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X ELVIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X MARTILIS FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X ESPEDITA ALVES DE JESUS BRAZERO X JOSE DOMINGOS ALVES X JOAO CARLOS ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X APARECIDO ALVES DE ARAUJO X EMILIO ALVES DA SILVA X OSIAS JOSE PEREIRA X JOSE CICERO MOREIRA ROSA X APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARTILIS FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Fl. 1353: O pagamento já foi requisitado novamente (fl. 1350).

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará (fls. 1358/1366).

Fixo o prazo de noventa dias para que os exequentes que ainda não tiveram seus créditos requisitados comprovem a regularidade do CPF e requeiram a expedição da requisição de seus créditos. Decorrido o prazo sem manifestação dos exequentes, sobreste-se o feito em secretaria.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000326-93.2004.403.6112** (2004.61.12.000326-6) - BENEDITO FERREIRA NERY X APARECIDO FERREIRA NERY(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X BENEDITO FERREIRA NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará pelo prazo de dois dias. Após, aguarde-se, sobrestado em secretaria, a comunicação do pagamento dos precatórios expedidos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003962-96.2006.403.6112** (2006.61.12.003962-2) - MARIA FATIMA VERDERI PINTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA FATIMA VERDERI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005568-28.2007.403.6112** (2007.61.12.005568-1) - LOURDES JOSE TOFANELI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LOURDES JOSE TOFANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regulize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação a advogada Heloisa Cremonezi. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista destes autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010999-43.2007.403.6112** (2007.61.12.010999-9) - ANTONIO FERNANDES DE MOURA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ANTONIO FERNANDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se a decisão do agravo noticiado (fl. 261). Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001190-24.2010.403.6112** (2010.61.12.001190-1) - OTILIA DA SILVA MOURA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X OTILIA DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se à parte autora a determinação na fl. 144, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003239-38.2010.403.6112** - NEUZA JOANA DE SOUSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NEUZA JOANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000594-69.2012.403.6112** - ELIZETE APARECIDA PIRONDI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ELIZETE APARECIDA PIRONDI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003657-73.2010.403.6112** - ALCEU PAULO DA SILVA X BRAZ ARISTEU DE LIMA X JOAQUIM DOS REIS NEVES JUNIOR X MARIA ALEXANDRINA PEREIRA E NEVES X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES X JOAQUIM DOS REIS NEVES X MARIA DAS GRACAS DE LIMA BRANDAO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ALCEU PAULO DA SILVA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Vencida a parte autora, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré requeira o que entender de direito, atentando para que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ser formulado exclusivamente pelo PJe.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012536-74.2007.403.6112** (2007.61.12.012536-1) - JUSTICA PUBLICA X ITACIR VIERA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Ante a juntada da carta precatória em que houve o interrogatório do réu (fls. 379/390), intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

Não havendo requerimento de diligências (CPP, art. 403), deverão, desde logo, apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011699-04.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X COSME ALEXANDRE BORGES MAXIMIANO(SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X SANDRO ROCHA PALMA(MG126634 - JESSICA ONIRA FERREIRA DE FREITAS)

Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

No caso em apreço, ao analisar as peças de resposta à acusação (fls. 263-276 e 330-334), não verifco, de forma manifesta, nenhuma das hipóteses. Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, ao que determino o prosseguimento da ação.

A fim de possibilitar a designação de audiência, solicite-se à ANATEL que informe a atual lotação dos agentes de fiscalização arrolados como testemunhas de acusação (fl. 250).

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200176-63.1994.403.6112** (94.1200176-2) - APARECIDA MORO CANSIAN X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X JOSE DERCILIO CANSIAN X ROSI MEIRI CANSIAN X ODI BATISTA CANSIAN SIERRA X ROSANGELA CANSIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X CAPITULINA MARIA DA SILVA X DIVA PASCOTTO NASCIMENTO X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA MOURAO DIAS X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA GUERRA SPERANDIO X HERMENEGILDO SANTOS X HONORATO JOSE DA SILVA X APARECIDA GENERALI MARQUES X IZABEL CANDIDO BRECHO X JOAO MANOEL ARAN X JOSE MIRANDOLA X LEONILDO BISPO DOS SANTOS X LEONOR SPERANDIO X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARCILLANO RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PIRES X MARIA CORACAO DE JESUS X MARIA DO CARMO MAIA X MARIA GELSA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X ROSA CELESTE BEGA X JOAO AVILA X VALERIANO RAMOS PEREIRA X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MATIAS BENICE DE OLIVEIRA X BRAULINO DE ALMEIDA X BENEDITO SILVERIO X SEVERINO PATROCINIO DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DIAS PEIXE X FORTUNATA BALDON X HERMINIA ALESSI STROPPIA X EUGENIO TEODORO RIBEIRO X AFONSO ALESSIO X MARIA DE LOURDES STROP SUMIDA X ROSA NOGUEIRA GONCALVES X ANGELIMA VISCAINA GARCIA X NOBELINA VIANA DA SILVA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA VIOTO MERLANTE X BRAZILINO THOMAZ X JOAO TONI X MERCEDES TARIFA TONI X ALZIRA LEROES ALONSO X TEREZA MARIA DE LIMA SILVA X ELYSA MARIA DE JESUS X ROQUE COLADELLO X ISIDE PIRON X ATHANASCIO FERNANDES OLIVER(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO LUIZ BEGA X APARECIDO CARLOS BEGA X DIVANETE BEGA VELOZA X ELIZABETH BEGA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS

SANTOS PERUCCI X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X PEDRO APARECIDO SANTOS X EDEZIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X VILMA APARECIDA SPERANDIO ORSI X MARIA TEREZA SPERANDIO LAPIETRA X LUIZ CARLOS SPERANDIO X WILSON SPERANDIO X CLEUZA SPERANDIO PAPPA X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA ALICE NASCIMENTO VELOZA X CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES X IVANI RAMOS CIPRIANI X MARIA ANGELA PEREIRA X MARIA CRISTINA RAMOS PEREIRA PINHEIRO X SOFIA PEREIRA FELISBINO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X APARECIDA GENERAL MARQUES X ALADIA ARAN RODRIGUES X JOAO LUCAS ARAN RODRIGUES X ALZIRO ARAN RODRIGUES X JOSE MIGUEL ARAN RODRIGUES X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM X TEREZINHA DE AMORIM COUTO X CARLITO RODRIGUES DE AMORIM X ZULMIRA DE AMORIM SILVA X RITA DO AMORIM CAETANO X GERALDO RODRIGUES DE AMORIM X NAIR MARIA DE AMORIM FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X ANA AMORIM X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X IVONETE OBREGON SPERANDIO X VERA LUCIA CANCIAN DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA THOMAZ X TEREZINHA THOMAZ X ANTONIO CARLOS THOMAZ X ANA LUCIA THOMAZ X JOSE THOMAZ X ROSEMEIRE THOMAZ X PAULO SERGIO THOMAZ X LUIZ ANTONIO THOMAZ X VERA LUCIA CANCIAN DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELINA VISCAINA GARCIA foi excluída do julgado, em decorrência da data do início de seu benefício (fs. 222, 290 e 1265).

LEONILDO BISPO DOS SANTOS foi excluído do julgado (fs. 222 e 610)

Os créditos dos sucessores de ELYSA MARIA DE JESUS já foram pagos (fs. 992/998).

Os créditos dos sucessores de LUIZ CARLOS SPERANDIO já foram pagos (fs. 725/728).

Os créditos dos sucessores de DIVA PASCOTTO NASCIMENTO já foram pagos (fs. 723, 724 e 985).

ATHANASCIO FERNANDES OLIVER e APARECIDA MORO CANSIAN (litispendência - receberam no processo 951202637-0 - fl. 610).

MARIA DIAS PEIXE e EUGENIA FERREIRA DE SOUZA tiveram o direito de receberem seus créditos declarado como prescrito, em decisão lançada na folha 1186, da qual não recorreu a parte exequente.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho da folha 1265.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1204870-41.1995.403.6112** (95.1204870-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201701-46.1995.403.6112 (95.1201701-6)) - NAIR DOMINGUES COIMBRA X NAOR BOTTA X NAOR BOTTA X OLARINA CORREIA X OLGA DE PAULA DO NASCIMENTO X OLINTO TIBURCIO DA SILVA X OLIVIA DE SOUZA PESSOA X OLIVIA SABINO DOS SANTOS X ONOFRE DOS SANTOS X ORLANDA FOSSA DELAVAL X ORLANDO BATTAGLIOTTI X ORLANDO MELISO X OSMAR GONCALVES MEDEIROS X OTAVIA CORREA DA SILVA X OTAVIO FRANCISCO DE LIMA X OTAVIO PRESENTINO DE SENA X OTTORINO PARIZI X PALMIRA ARMINDA ALEXANDRE X PALMIRA VOLTARELLI MORENO X PATROCINIA MARTINEZ GONCALVES X PEDRO COSTA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA LIGABO AMARO X DEUZINHA LIGABO FERREIRA X EGIDIO MARTINS LIGABO X ANELIA LUIZ LIGABO DA SILVA X PETRONILHA MAGRO X PETRONILHA MAGRO X QUINTINA BEZERRA FERREIRA X RAIMUNDA DE BARROS X RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL DOS SANTOS ALVAREZ X REGINA MARIA DE SOUZA X REINALDO MARANGONI X ROSA CLEIA ANSELMA DE SOUZA FERREIRA X ROSA MARQUEZE MAGOSSO X ROSA MARRAFON COLNAGO X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X SALUSTIANA APARECIDA GONCALVES X SALVADOR GOMES PEREIRA X SANTA DE LUCCA SILVA X SANTO BOSQUETTI X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES PEREIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS BONFIM X SEBASTIANA PEDROSO DE FRANCA X SEBASTIANA VIANA PIRES X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X SENIRA ROSA DE JESUS X SHINGUECO MIZUSHIMA UMINO X SOLEDA RAMOS GROSSO X SOPHIA GIANNETTI ZAFFALON X SULINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARQUES ROSA X TEREZA BONFIM DA SILVA X BERTA LUCIA GALINDO ROSA X LEANDERSON DE OLIVEIRA ROSA X LILIAN GALINDO ROSA X ELAINE GALINDO ROSA X CICERO ROSA X JOSE ROSA X ANDERSON ONOFRE ROSA X IVANETE ROSA X VERALUCIA ROSA X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X SEBASTIAO VIANA PIRES X MATILDE MARIA DA CONCEICAO ROSA X JOSE ANESIO LIGABO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X NAIR DOMINGUES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAOR BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLARINA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILHA MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento depende da expedição de Alvará. Informe a parte autora, em cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006050-44.2005.403.6112** (2005.61.12.006050-3) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP013256SA - CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte o advogado exequente a cópia do contrato de honorários celebrado com a sociedade de advogados Carvalho & Guanarani, pois esta não veio acompanhada da petição das folhas 143/146, conforme mencionado na folha 146. Int.

Cumprida a determinação, requisitem-se os valores incontroversos da seguinte forma:

CREDITO DA AUTORA: PRINCIPAL: R\$ 69.560,46 + JUROS: R\$ 43.581,25= R\$ 113.141,71.

HONORARIOS CONTRATUAIS DESTACADOS: R\$ 29.811,63 + JUROS; R\$ 18.677,68= R\$ 48.489,31.

HONORARIOS SUCUMBENCIAIS: R\$ 3.717,25.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Após, não havendo objeção ou pedido de retificação os requisitos serão transmitidos ao egerégio TRF da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003029-50.2011.403.6112** - CLEIDE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEIDE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 243. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008098-29.2012.403.6112** - VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se houve pelo INSS resposta da análise administrativa. Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009935-22.2012.403.6112** - JOSEFA DE MOURA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação do INSS no verso da fl. 191 e documento da fl. 192, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010811-74.2012.403.6112** - ARTUR ALIDIO WIRGUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ARTUR ALIDIO WIRGUES X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50057417820184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000834-87.2014.403.6112** - HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito renanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LOURIVAL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VALDINO SPOSITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARTIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MATTAR - SP147475

#### DESPACHO

Sobre o depósito efetuado pela parte executada ID9613110, manifeste-se a exequente. Concordando, expeça-se alvará de levantamento.

Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprude-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002693-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: MARCIO AURELIO LOURENCO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida por deficiência no recolhimento das taxas junto ao juízo deprecado, intime-se a CEF para providenciar o pagamento das custas devidas, sem o que nova carta não será expedida. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, aguarde-se no arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se nova precatória.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004251-55.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSEIAS DAS VIRGENS DE SOUZA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida por deficiência no recolhimento das taxas junto ao juízo deprecado, intime-se a CEF para providenciar o pagamento das custas devidas, sem o que nova carta não será expedida. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, aguarde-se no arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se nova precatória.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000353-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, SCALON & CIA LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, ORIVALDO SCALON  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para que junte aos autos os contratos anteriores que deram origem à confissão de dívida da embargante, bem como os extratos que geraram a antecipação do vencimento dos referidos contratos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004065-95.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: IGNAS ZIEDAS NETO

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitoriais apresentados pela requerida.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004371-98.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: COLMEIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, VIVIAN BOTELHO ORLANDINI, BRUNO BOTELHO ORLANDINI, SERGIO ORLANDINI

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao bem oferecido à penhora ID 9688676.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-93.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CICERO FRANCISCO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À parte autora para que se manifêste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-86.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUCAS GABRIEL PEREIRA DIAS, MAIKON GABRIEL PEREIRA DIAS, BRUNO PEREIRA DIAS  
REPRESENTANTE: ANITA DA SILVA SANTANA, SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA, ANA MARIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399,  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399,  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À parte autora para que se manifêste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NILSON JOSE DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remeta-se ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004894-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: DOM TAVARES - R. S. BONFANTE - EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pela CEF ID 9723348 manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003072-52.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA - SP287119  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 9739939.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000920-31.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALCIDES JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS - SP167341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 9739946.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VITAL VET PRODUTOS VETERINARIOS E AGROPECUARIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RIBAS - SP406639  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada ID9745679.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000918-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: DAVID JULIANO RODRIGUES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZADORA PAGANIN FIOCHI - SP372933, SAULO GABRIEL NUNES - SP331611  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Excepcionalmente, ante os pagamentos parciais que estão sendo efetivamente realizados - vide holerites apresentados pelo embargante -, converto o julgamento em diligência para realização de perícia contábil.

Fixo prazo de 15 dias para que o embargante apresente os holerites atuais, complementando os juntados na petição inicial, bem como o primeiro contrato consignado para que a perícia contábil possa ser realizada.

Após, encaminhe-se o feito ao contador do juízo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000918-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: DAVID JULIANO RODRIGUES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZADORA PAGANIN FIOCHI - SP372933, SAULO GABRIEL NUNES - SP331611  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Excepcionalmente, ante os pagamentos parciais que estão sendo efetivamente realizados - vide holerites apresentados pelo embargante -, converto o julgamento em diligência para realização de perícia contábil.

Fixo prazo de 15 dias para que o embargante apresente os holerites atuais, complementando os juntados na petição inicial, bem como o primeiro contrato consignado para que a perícia contábil possa ser realizada.

Após, encaminhe-se o feito ao contador do juízo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004386-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: C. G. SANTANA CONSTRUCAO - ME, CARLOS GREGORIO SANTANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pela CEF manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2018.

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 3965

### INQUERITO POLICIAL

**0000564-24.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X IRANY MARIA DA SILVA X MARCO ANTONIO CALLAU BURGAS X HENRY FLORES SANCHEZ(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA COCITO E SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO)

Recebo o apelo interposto apela acusação.  
Intime-se a defesa para as contrarrazões, no prazo legal.  
Cumpra-se com urgência.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0009726-63.2006.403.6112** (2006.61.12.009726-9) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X SHARIEL MOPI CLAURE

Solicite-se a devolução da carta rogatória independente de cumprimento.  
Após, ante o transitio em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001701-80.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ADEJAIR FERREIRA PINTO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio conforme determinado por aquele Tribunal.  
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004372-42.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI TEIXEIRA X EVERTON JOHNNY DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ao Sedí, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do(s) réu(s) para CONDENADO.  
Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.  
Inscreeva(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol Nacional dos Culpados.  
Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.  
Expeça-se solicitação de pagamento à defensora dativa, conforme arbitrado na sentença.  
Sem custas ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.  
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Intime-se a defesa.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0010279-61.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DAMIAO DA SILVA MOURA(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa de que foi designado para o dia 21/08/2018, às 9:40 horas, a audiência para interrogatório do réu perante o Juízo da Comarca de Paulista, PB.  
Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002911-64.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO TREVISAN PREVIATO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CELIA REGINA DE JESUS TREVISAN X FLAVIO LEANDRO

PREVIATO X CRISTIANO DE PAULA SILVA X FABIANA RIGONATO TREVISAN(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X FABIO LUCIANO PREVIATO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X SILVIA OLIVEIRA CARRISCAR(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Ante o contido na folha 461 redesigno para o dia 11/09/2018, às 14:30 horas a audiência previamente designada para o dia 09/08/2018. Com urgência, intimem-se as partes e as testemunhas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003639-83.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: EMPRETEIRA WR LTDA - ME, WALBER RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, REGIANE TEIXEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Por ora, aguarde-se a audiência designada, uma vez que havendo conciliação restará desnecessária a produção de provas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004547-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DECISÃO - MANDADO

**ADISK - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vinculados ao PIS e à Cofins incidentes nas operações futuras a serem praticadas pelos distribuidores associados da impetrante, sujeitos à autoridade impetrada, até o limite do montante correspondente aos créditos de PIS e de Cofins decorrentes de operações de aquisição de produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos 17 Industrializados – TIPI, ocorridas desde 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação até 01/05/2015, devidamente corrigido pela taxa Selic.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 9337645).

A autoridade impetrada prestou suas informações (Id 9476855), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 9697478).

**É o relatório.**

**Delibero.**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.**

No caso vertente, não energe risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguarde a manifestação do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se vista dos autos o Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente decisão.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de agosto de 2018.**

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002931-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MADEIREIRA IPIRANGA LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A - M a n d a d o

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

**MADEREIRA IPIRANGA LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação/restituição dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos cinco anos.

Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese.

A petição Id 8630604 foi recebida como emenda a inicial e o pedido liminar foi deferido (Id 8656212).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 8802899), arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa (Id 8942615).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide (Id 9741574).

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

## 2. Fundamentação

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal que a inicial sustenta inconstitucional é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis pois há expressa previsão legal (hipótese de incidência) para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, a impetrante também formula pedido de compensação em razão de recolhimentos indevidos outrora efetuados. Não há, pois, falta de interesse de agir.

Afastada a preliminar, e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pois bem. Conforme já exposto quando da apreciação da preliminar, discute-se nestes autos a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo (Id 8656212).

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

"O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito à análise se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define *serviço* de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a".

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 77/0 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. **Acreça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado.** 5. **Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(Processo AMS 00098292320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 340980 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA  
Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)**

Pondera-se, ainda, que mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.** 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS\*.

Pelo exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente writ.

Passo à análise do pedido de compensação.

#### **Da compensação**

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 30/05/2018, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 30/15/2013.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

### 3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente e **que estejam devidamente comprovados nos autos**, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

*Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.*

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de agosto de 2018.**

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005726-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA. Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

**Por ora, nos termos da certidão (id. 9746227), recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, o remanescente de custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.**

**Intime-se.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: IVAN SANCHES SILVA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO COLNAGO DIAS - SP197930

### DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência e, excepcionalmente, concedo mais 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste sobre a petição Id 9026579, onde a parte requerida informou ter efetuado o pagamento do débito, sob pena de considerar a informação incontroversa.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-97.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

## DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste quanto à impugnação à execução apresentada. (ID9613267).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARCELO MARTINS NETO - ME, MARCELO MARTINS NETO

## DESPACHO – MANDADO

À vista da Informação **ID9657102**, expeça-se mandado de citação da parte executada, **MARCELO MARTINS NETO ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.123.388/0001-25, a ser citada na pessoa de seu representante legal, bem como **MARCELO MARTINS NETO**, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 5.430.128-1 SSP/PR e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 112.505.309-70, com endereço na Avenida Manoel Goulart, 505 Vila Nova - CEP: 19010-270, Presidente Prudente – SP para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

**CIENTIFIQUE-SE** o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, **PENHOREM-SE** tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

**INTIME-O** de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

**Valor do débito:** R\$ 151.490,27, posicionado para o dia 20/09/2017.

**Cópia deste servirá de MANDADO DE CITAÇÃO da parte executada MARCELO MARTINS NETO ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.123.388/0001-25, a ser citada na pessoa de seu representante legal, bem como **MARCELO MARTINS NETO**, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 5.430.128-1 SSP/PR.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho - mandado estão disponibilizados para consulta no endereço eletrônico abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7D5BEF945>

PRIORIDADE: 7
SETOR/OFICIAL:
DATA:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003985-68.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249  
EXECUTADO: ALINE CONCEICAO GONCALVES

#### DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

À vista da petição ID9525995, **expeça-se nova carta precatória** para a citação da executada **ALINE CONCEIÇÃO GONÇALVES**, nos endereços informados (id 9525996), para, **no prazo de 3 (três) dias**, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o **artigo 829 do CPC** e demais consectários legais. Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido este prazo e não havendo pagamento, **PENHOREM-SE** tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação, sendo o valor do débito em **08/2017, R\$ 4.568,84 (Quatro Mil Quinhentos e Sessenta e Oito Reais e Oitenta e Quatro Centavos)**, devendo este ser atualizado na data do efetivo pagamento. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

**INTIME-A** de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de embargos a execução, independentemente de penhora (art. 914 e 915 do CPC).

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP** para **CITAÇÃO** da executada **ALINE CONCEIÇÃO GONÇALVES**, CPF n. 094.810.218-74, com endereços na Estância Alemoa, s/n, Caixa Postal 72 e/ou Rua Florianópolis, 10-34, Centro, ambos em PRESIDENTE EPITÁCIO, SP.

Anexos: Os documentos que instruem o presente DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA podem ser consultados no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2A8F2F9A>

Expedida nesta cidade de Presidente Prudente, em 24 de julho de 2018. Eu, Márcia Cristina Luca, RF 5861, Técnico Judiciário, digitei conferi.

**Fladenir Jerônimo Belinati Martins**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003850-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

ADISK - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações da autoridade impetrada (Id 9190463).

A autoridade impetrada prestou suas informações (Id 9442115), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 9697492).

#### **Delibero.**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

No caso vertente, não enxergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguarde a manifestação do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

-

Dê-se vista dos autos o Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

-

Intime-se.

-

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente decisão.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de agosto de 2018.**

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001970-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que os Embargos a Execução foram recebidos no efeito suspensivo, sobreste-se a presente execução até julgamento final dos embargos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005683-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GIVANILDA MARIA VERCOSA, GUSTAVO VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO, FELIPE VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO, EDUARDA VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (00122916320074036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005747-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0004951-87.2015.4.03.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005433-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALBINO MIGUEL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO - SP126091, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484

**DESPACHO**

Certifique a Secretária nos autos físicos (00052003820154036112 ) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetem-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fundo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735  
EXECUTADO: JOEL TURINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

**DESPACHO**

Certifique a Secretária nos autos físicos (0000176-44.2006.4.03.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetem-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretária proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretária efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005768-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MISLENE DE MORAES TELES BOTELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Certifique a Secretária nos autos físicos (00035803020114036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como ~~remetam-se~~ aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, ~~intime-se~~ o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para ~~impugnar~~ a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para ~~impugnação~~, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-89.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS, NEURAIDES MOREIRA DOS SANTOS, KLEBER JUNIOR DOS SANTOS, CRISTIANO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, conforme requerido pela autora ID9712169.

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2018.

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000991-33.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: SIRLEI DA SILVA MAIA

#### DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500553-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: DOBSOM AUDIO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VAGNER JOAO DOMENE  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da perícia, o(s) nome(s) e endereço(s) atualizado(s) da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-66.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MAURO YEJI TOME

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 9241882, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002807-84.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: IRRIGA GEO- PRUDENTE PERFURACOES E COMERCIO EIRELI - EPP, MARCIO DE MATTOS FIORONI

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 9247607, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JESSICA CAROLINE GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a apelante (autora) junte ao autos os documentos solicitados pela União Federal.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação das partes.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000690-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
REQUERIDO: CERES ELENA PETUCCO MELCHIORI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 6127652, intimo o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO de todo o processado, em especial da certidão ID 9700092, que relata que o requerido foi notificado e informou que a dívida já foi quitada.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000474-28.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MELISSA ROSSI MARCONDES

## DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002990-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: WILKENS VINICIUS CORDEIRO SILVA

## DESPACHO-MANDADO

1. Reconsidero o despacho anterior, pois verifico que as custas já foram recolhidas (ID. 8706324).

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados a partir do recebimento desta carta, garantir a Execução Fiscal ou pagar a dívida com juros, multa de mora, honorários advocatícios fixados neste despacho inicial e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais.

2. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. **l**

3. Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>

4. Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9o e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere a leitura (em especial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada:

**4.1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTE JUÍZO, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;**

4.2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA;

4.3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80;

4.4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE.

5. **FICA(M) ADVERTIDO(A)(S)** o(s) executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(o) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, INTIMADO, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de que **não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora de bens pelo Juízo.**

6. Infrutífera a citação, fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas de consulta disponíveis à Justiça Federal. Sendo positiva a pesquisa, promova-se nova citação por correio ou, sendo o caso, expeça-se mandado de citação e penhora para o(s) novo(s) endereço(s) identificado(s).

7. Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços conhecidos, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.

8. Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.

9. Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o oficial de justiça procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).

10. Frustradas as citações pessoal e por hora certa, promova-se a citação por edital (art. 830, § 2º, CPC).

11. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.

12. Realizada a citação e, não realizado o pagamento, assim como no caso de penhora por oficial de Justiça insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se constrição complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda.

13. Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais condôminos na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

14. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO (GRAU DE PRIORIDADE 8)**

**AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK**  
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3761DCA05>

**VALOR EXECUTADO: R\$ 4.324,43 (EM 05/2018) + HONORÁRIOS E CUSTAS**

**DADOS PARTE EXECUTADA**

**WILKENS VINICIUS CORDEIRO SILVA- CPF: 351.961.198-84**

**R. ARGEO DOS SANTOS – 605 CENTRO. PIRAPOZINHO/SP**

**CEP: 19200-000**

PRESIDENTE PRUDENTE,

Expediente Nº 1399

**INQUERITO POLICIAL**

**0003617-13.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO JAVIER DUARTE(SP370469 - ANDRE ALVES DE BRITO)**

Considerando que o defensor constituído do réu apresentou defesa preliminar e não foi verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP e ausentes preliminares ou exceções previstas no artigo 55 da Lei 11.343/2006, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, uma vez que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria.

Designo o dia 17/08/2018, às 14:31 horas, para realização de audiência de interrogatório e oitiva das testemunhas. Requistem-se as testemunhas, comunique-se a PRODESP e a Penitenciária de Itai

Intime-se a tradutora para comparecer à audiência.

Depreque-se a Citação e intimação do acusado dos termos da denúncia e designação da audiência.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual, alterando a situação processual para réu.

Ciência ao MPF.

Int.

**INQUERITO POLICIAL**

**0003641-41.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALDO CIRO DE OLIVEIRA X SOLANGE DOS SANTOS MENEZES(PR085164 - TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES)**

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia. A exordial acusatória descreve satisfatoriamente a conduta dos Acusados, imputando-lhes os fatos dos quais devem se defender. Assim, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 55 da Lei 11.343/2006, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, uma vez que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria.

Tendo em vista que o MPF requereu a substituição das testemunhas e que a defesa de ambos os réus arrolou as mesmas testemunhas da acusação, manifeste-se a defesa dos réus, no prazo de três dias. Observe que no silêncio será entendido por este Juízo que a Defesa também está de acordo com a substituição das testemunhas.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do recebimento da denúncia e dos dados dos réus.

Com relação a reiteração do pedido de liberdade provisória, mantenho a decisão proferida em audiência de custódia.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007531-22.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARCOS CILSO ALVES JUNIOR(SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER E SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Tendo em vista que o réu constituiu novo defensor (fl. 239), providencie a secretaria a exclusão do nome da advogada EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER, OAB/SP339.381, no sistema processual referente a este feito. Após, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARJORY BRAGATO MARTUCCI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a determinação exarada na sentença id 9103668 (transcrita abaixo), intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (APSDJ), para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça o comunicado id 9711845, informando que o benefício será cessado em 21/08/2018:

“...Considerando o que se expôs na fundamentação, acerca do fato gerador do benefício ser extemporâneo às Medidas Provisórias nº 739 e nº 767, determino que o INSS, ao implantar o benefício, **abstenha-se de cessá-lo pela alta programada e fixar-lhe, de pronto, a DCB**, pois incumbe à autarquia, administrativamente, depois do trânsito em julgado do “*decisum*”, realizar os exames periódicos para verificar se persiste a incapacidade laborativa do (a) segurada. A cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através do simples procedimento denominado como “*alta programada*”, sem a prévia realização de perícia médica administrativa, no presente caso, viola o art. 62 da Lei nº 8.213/91, pois somente o exame pericial poderá atestar se o segurado possui ou não condições de retornar às suas atividades laborais, incumbindo ao INSS convocar o segurado(a) para perícia médica ou reabilitação profissional...”

<b>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</b>
Segue link para visualização dos documentos:
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D127AA2383">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D127AA2383</a>
Endereço para cumprimento: Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (APSDJ), com endereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2081

#### EXECUCAO FISCAL

0305010-09.1990.403.6102 (90.0305010-4) - IAPAS/CEF(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0307752-07.1990.403.6102 (90.0307752-5) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ AMERICANA DE MAQ AGRICOLAS LTDA X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X WANDA MARIN DE OLIVEIRA(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA)

Compulsando os autos verifica-se conforme cópias de fls. 142/149, que a decisão proferida nos embargos de terceiro nº 2003.03.99.017094-8 declarou insubsistente a penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob o nº 11.726 e 11.728 - 1º CRI de Ribeirão Preto. Desta forma, assiste razão ao peticionário de fls. 182/184.

Assim, defiro o pedido de levantamento da penhora formulado e determino a expedição do competente mandado endereçado ao cartório respectivo.

Deixo consignado outrossim que a ordem de levantamento de penhora refere-se tão somente ao imóvel matrícula nº 11.726, posto que, nos termos do ofício de fls. 136, a penhora que incidiu sobre o imóvel matrícula nº 11.728 não foi registrada.

Adimplido o item supra, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 172.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0300230-79.1997.403.6102** (97.0300230-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL SERVICOS E PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

1. Ciência a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0313698-13.1997.403.6102** (97.0313698-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLACKAR MADEIRAS LTDA X CARLOS ROBERTO KUPFER X AQUILES FERNANDO KUPFER(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP22981A - CAMILA ALVES MUNHOZ)

1. Ciência do retorno dos autos.
2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto cabe à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0307153-87.1998.403.6102** (98.0307153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APOIO SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X MARCOS ANDRE PETRONI DE SENZI X JOSE CARLOS CAMARGO DE SENZI(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0308714-49.1998.403.6102** (98.0308714-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHIES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada A Olímpica Balas Chita Ltda. em face da exequente, alegando a prescrição intercorrente, requerendo a extinção da execução fiscal. Aduziu, também, que a cobrança da COFINS teve a indevida inclusão do ICMS na sua base de cálculo, pugnando pelo reconhecimento da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal. Requer a condenação da exequente em honorários advocatícios, bem ainda a suspensão do leilão designado para o dia 03 de setembro de 2.018. A União apresentou impugnação rechaçando as alegações do excipiente (fs. 188/191 e documentos de fs. 192/194). É o relatório. DECIDO. Trata-se de tributo declarado pelo contribuinte, ou seja, de lançamento por homologação, sendo que, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso dos autos, não ocorreu a prescrição intercorrente alegada, na medida em que, para haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no caso dos autos, pois a União se manifestou em todas as oportunidades para as quais foi intimada. Da análise dos autos, observo que, após ter sido despachada a inicial, não houve penhora de bens da empresa, em face de não terem sido localizados pelo oficial de justiça (fs. 11 verso). Em 01.05.2001 foi informado o parcelamento do débito exequendo, que restou rescindido em 2003. Em 30.11.2003, foi formalizado novo parcelamento do débito, que somente se encerrou em 08.04.2006. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente enquanto vigente o parcelamento formalizado entre as partes, sendo que o prazo somente voltou a fluir a partir da rescisão do parcelamento. Em outubro de 2.010 foi requerida a penhora de bens da executada, de modo que não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, tendo em vista que o parcelamento do débito interrompeu a prescrição, não podendo ser atribuída à exequente eventual demora no andamento do feito. Ademais, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, sendo de se aplicar ao caso a Súmula 106 do E. STJ. Nesse sentido, a jurisprudência: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...).6. No entanto, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve-se analisar se, realizada a citação depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que nesta última hipótese aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. (...)9. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e, afastando-se a prescrição, dar provimento à apelação para que prossiga a execução fiscal.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0511425-94.1998.403.6182, Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/09/2015) No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, a exceção deve ser acolhida. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.406, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017. Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS, uma vez que a base de cálculo da referida contribuição somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Posto Isto, acolho em parte a presente exceção para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 98 002542-70, excluindo-se o ICMS da base de cálculo da COFINS. Mantenho os leilões designados, tendo em vista que não é o caso de se declarar a nulidade da CDA, sendo que o executivo fiscal deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sem a necessidade de novo lançamento, tendo em vista que para o acerto do título executivo, são necessários apenas cálculos aritméticos. Sem condenação da excipiente em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação da CDA nº 80 6 98 002542-70 aos comandos desta decisão. P.R.L.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001951-71.1999.403.6102** (1999.61.02.001951-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO) X FRANCISCO RUBENS CALIL X JOSE CARLOS VIEIRA CALIL(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO)

Fls. 474/490: Mantenho a decisão de fls. 470 pelos seus jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do ofício anteriormente expedido.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000837-63.2000.403.6102** (2000.61.02.000837-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTI, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006365-78.2000.403.6102** (2000.61.02.006365-0) - INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X STEEL CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X VITOR ANGELO STEFANELI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X PEDRO LUIZ MASCHETTO SANCHES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPALVO VILHENA E SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

Cuida-se de execução fiscal em fase de realização de leilão conforme despacho de fls. 349/350 em relação aos imóveis matriculados sob o nº 33.217 e 21.468.

Os coproprietários Benedito Vicente Balestrim e Elisabete Aparecida de Luca Balestrim requerem às fls. 389/434 que o imóvel matriculado sob o nº 33.217 seja considerado bem de família e consequentemente, sejam suspensos os leilões designados.

A Exequente devidamente intimada, manifestou-se pela legitimidade da constrição judicial conforme fls. 438/439.

Conforme item 5 de fls. 349, foi determinado a aplicação do artigo 843, caput, do CPC para venda do imóvel em sua integralidade, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação.

É o relatório do necessário.

Compulsando os autos verifica-se que, expedido o competente mandado para constatação, reavaliação e intimação de leilão, foi informado ao Oficial de Justiça encarregado da diligência que o imóvel da Rua Patrocínio 789

- matrícula nº 33.217 trata-se da residência dos co-proprietários Benedito e Elisabete, sendo estes localizados no referido endereço para sua intimação (fls. 284).

Da mesma forma, os documentos juntados aos autos demonstram ser o único imóvel de propriedade dos requerentes (fls. 405/408).

A norma processual para venda em sua integralidade de imóvel indivisível não pode sobrepor-se a garantia instituída pela Lei nº 8009/90 que, embora destinada a proteger o imóvel residencial do casal ou da entidade familiar do executado, aplica-se no presente caso, por analogia, ao único imóvel pertencente aos coproprietários acima citados.

Destá forma, reconheço a natureza do bem de família do imóvel matriculado sob o nº 33.217 do 2º CRI de Ribeirão Preto em relação aos co-proprietários Benedito Vicente Balestrim e Elisabete Aparecida de Luca Balestrim, cancelando os leilões conforme designados às fls. 349/350 para referido imóvel. Comunique-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.

Prossiga-se com o leilão designado em relação ao imóvel remanescente.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015807-68.2000.403.6102** (2000.61.02.015807-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008037-19.2003.403.6102** (2003.61.02.008037-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011899-27.2005.403.6102** (2005.61.02.011899-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X VALTER LUIS SANTOS CRUZ(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 106/109.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assin, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 25.03.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 08.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 22.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004515-76.2006.403.6102** (2006.61.02.004515-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EDISPTEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X ART SPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SPEL ENGENHARIA LTDA X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LEONEL MASSARO X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP161256 - ADNAN SAAB) X CAMILO JORGE CURY(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ E SP193594 - JANAINA DE CASSIA GOMES ROLTA E SP277666 - KEILA BATISTA RAMOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVINANI CASADIO E SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ E SP387054 - LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES)

Recebo a petição de fls. 376/444 como exceção de pré-executividade.

Vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012426-08.2007.403.6102** (2007.61.02.012426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X DATAURIS MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO LTDA EPP(SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS E SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007749-56.2012.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GERALDO BALDUINO DE MELLO SAO CARLOS ME X GERALDO BALDUINO DE MELLO(SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA)

Fls. 98: Defiro. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do executado, tal como requerido pela exequente.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0008591-36.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON E

Maniféste-se a exequente sobre a petição de fls. 84/108, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006458-84.2013.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE ROBERTO BONONI(SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007963-13.2013.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MANOEL FERRAZ DO VALE FILHO(SP278310 - CAMILA DARAHEM MABTUM SOARES E GO002482A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA)

Maniféste-se a exequente sobre a petição de fls. 48/55, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005187-06.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAULO EMANUEL FERREIRA VIANNA - ME(SP171696 - ALEXANDRE TAMBURUS RISSATO)

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005459-97.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DACIO CAMPOS LTDA - EP(SP161256 - ADNAN SAAB)

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005681-65.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRANITO, SILVA VEICULOS LTDA - ME(SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ E SP286063 - CLAUDIA APARECIDA SILVA MARASCA E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Fls. 128: Defiro o pedido de desbloqueio do veículo, conforme já determinado nos autos (fls. 119).

Cumprida a determinação supra, tomem os autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001290-33.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E SP372941 - JESSICA BUZETO DIAS)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006995-12.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Fls. 225: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007476-72.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI)

Maniféste-se a exequente sobre o pedido de liberação dos valores bloqueados às fls. 170, bem como sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007884-29.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RSTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008041-02.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Fls. 130/148: Maniféste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Após, novamente conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010419-28.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NILSE RIBEIRO COSTA - ME(SP355538 - LEONARDO ALMANSA GUSMÃO E SP363670 - LUIS

FELIPE CALDANO)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010687-82.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Indefiro o pedido de fls. 109 (penhora sobre o faturamento da executada), tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tomar efetiva a construção ora requerida.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou requerido apenas o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013117-07.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRATLUB TRANSPORTE, PURIFICACAO E COMERCIO DE OLEO MINERAL LTDA(SP230851 - ARNALDO DENARDI E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 159: 1- Fls. 155: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. 1.1- Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º). 1.2 - Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. 1.3 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. 2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio, pelo sistema RENAJUD dos veículos indicados pela exequente às fls. 155. 3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, espere-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para requerendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD. 4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

CERTIDÃO DE FLS. 163: Certifico e dou fê que, às fls. 160/161 foi juntado detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud. Certifico ainda, que referida ordem restou positiva, sendo o montante bloqueado transferido para depósito judicial, à ordem deste Juízo, conforme extrato encartado às fls. 160/161.

#### EXECUCAO FISCAL

**000486-94.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Fls. 56/64: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005648-70.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X R. S. COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Ofício nº \_\_\_\_/2018

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: R. S. COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - CNPJ 11.686.168/0001-19

1- Fls. 100/112: Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 98 por seus próprios fundamentos.

2- Fls. 114/115: defiro. Oficie-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que a importância bloqueada pelo sistema BACENJUD e convertida em depósito judicial a ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 87/88, seja convertida em renda da União, utilizando-se os parâmetros indicados pela Exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 87/88 e 114/115, servirá de ofício.

3- Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### Expediente Nº 2082

#### EXECUCAO FISCAL

**0306756-09.1990.403.6102** (90.0306756-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA X HELVIO JORGE DOS REIS(SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS)

Servirá de ofício nº. \_\_\_\_/2018.

Exequente: União.

Executado(S): GRUPO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO LTDA., HELVIO JORGE DOS REIS E DIARONE PASCHOARELLI DIAS.

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, determino à Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) \*\*\*\*\*, CPF/CNPJ nº \*\*\*\*\* nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se, ainda, anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, bem como proceder ao bloqueio de ativos financeiros no sistema BACENJUD e dos veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, bloqueando-se apenas a transferência do(s) mesmo(s).

Observe, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, porque sendo a presente medida adotada quanto já esgotadas as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável as disposições constantes no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Assim, decorridos 30 (trinta) dias do cumprimento das determinações supra, não sendo comunicado nos autos o bloqueio de qualquer bem passível de penhora, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, encaminhe-se cópia do presente despacho, que servirá de ofício, a cada um dos órgãos abaixo relacionados.

Cumpra-se. Intimem-se.

Aos Senhores

1) Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - Superintendência Regional de São Paulo

Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar, São Paulo - SP - CEP 01333-010

2) Diretor da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Rua Barra Funda, n.º 836, Santa Cecília, São Paulo - SP - CEP 01152-000

3) Presidente da CETIP

**EXECUCAO FISCAL**

**0316062-65.1991.403.6102** (91.0316062-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS - COPEMAG(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000960-95.1999.403.6102** (1999.61.02.000960-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA) X BELIZARIO COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA) X BENIVALDO PEREIRA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019640-94.2000.403.6102** (2000.61.02.019640-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Ofício nº \_\_\_\_\_

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: GUATAPARÁ PARTICIPAÇÕES LTDA

Considerando que o imóvel penhorado nos autos (fls. 163) foi indicado pela executada com anuência expressa da proprietária Imobiliária Monte Alegre Ltda do bem (fls. 71), oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o registro da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n. 55.327.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia de fls. 163, 71, 177/178.

Cumpridas as determinações acima, intime-se a exequente para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009666-62.2002.403.6102** (2002.61.02.009666-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX SETOR E(SP159084 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP205655 - STENIO SCANDIUZZI E SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR E SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 224/238, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014241-16.2002.403.6102** (2002.61.02.014241-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRC MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011161-10.2003.403.6102** (2003.61.02.011161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIRURGICA SAO MATEUS LTDA - MASSA FALIDA X CLEITON ANDRE GALLORO X SAO MATEUS MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X SAO MATEUS MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012881-75.2004.403.6102** (2004.61.02.012881-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LEO COSTA MONTAGEM E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Ciência as partes do ofício de fls. 133.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002470-65.2007.403.6102** (2007.61.02.002470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007096-59.2009.403.6102** (2009.61.02.007096-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X IMPORTEX ATACADISTA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X LAZARO DE MELO X ADEVAL LUIZ ALFINI

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias completas da petição inicial e documentos que a acompanham, bem com do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo e decisão de deferimento (fls. 174/174v) para formação da contrafé.

Cumprida a providência acima determinada, cumpra-se as demais determinações da decisão de fls. 174.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002920-66.2011.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X LUIZ CARLOS MAULIN(SP126286 - EMILIA PANTALHAO)

1. Fls. 104: Indefiro, uma vez que o executado não comprovou o quanto alegado. Ademais, tal providência pode ser alcançada pela própria parte sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses.

2. Tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001262-70.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIBORAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA-EPP X JOEL PEREIRA DE SOUZA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Defiro pedido de vista ao coexecutado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para extração de cópias, conforme requerido às fls. 272.

Após, vista à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 271.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003280-30.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP213980 - RICARDO AJONA)

Fls. 184/185: Aguarde-se o vencimento do alvará de levantamento nº 3840797 expedido nos autos.

Após, diligencie a serventia junto à CEF para obtenção do saldo atualizado da conta nº 2014.635.2883-8.

Sendo verificado que não houve o levantamento de valores junto a conta mencionada proceda o cancelamento do alvará de levantamento nº 3840797, com as anotações necessárias e expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes nos termos da decisão de fls. 175, intimando o executado na pessoa de seu advogado para retirá-lo.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006701-28.2013.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ALESSANDRA BATISTA DA SILVA ARCAS ME(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Suspendo, neste momento, a apreciação do pedido de fls. 240 até o retorno dos embargos à execução nº 0007453-63.2014.403.6102, nos moldes da decisão de fls. 239.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003576-18.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento interposto, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008531-92.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RONALDO BARBOSA DA SILVA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007475-87.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Ofício nº \_\_\_\_\_ / 2018.

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSEY PESSOA

Fls.100/101: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão do valor depositado nos autos em renda da exequente, como requerido pela mesma.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 100/101, servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008656-26.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRO TECNICO RONCAR LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001100-98.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000295-83.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP(SP140147 - ORLANDO RICARDO MIGNOLO)

Tendo em vista o certificado às fls. 145V e, considerando a existência de penhora sobre os bens descritos nos autos de fls. 132/135, sobresto, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 145. Esclareça, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre quais bens, especificando-os, requer o levantamento da penhora.

Com a informação, cumpra-se o despacho de fls. 145, procedendo-se ao levantamento da penhora.

Após, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000702-89.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos, bem como sobre o pedido de levantamento da penhora.

2. Após, voltem conclusos.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001962-07.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Fls. 57: Defiro. Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 57, tomo insubsistente a penhora de fls. 49/50. Intime-se o depositário por meio do procurador constituído nos autos pela executada.

2. Defiro a penhora requerida pela exequente às fls. 57/83. Para tanto, expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002781-41.2016.403.6102** - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a exequente a adequação da CDA nos termos da sentença proferida nos embargos à execução nº 0007527-49.2016.403.6102 (fls. 12/16), no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intim.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007478-08.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP(SP306689 - ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Manifeste-se a exequente sobre o alegado parcelamento do débito, bem como sobre o pedido de levantamento de fls. 73/75, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007520-57.2016.403.6102** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.

Advirto ao interessado que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.

Intim.-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011440-39.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONFECOES ROCKFORT LTDA - ME

Renovo a intimação da exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.

Adimplida a determinação supra, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 34.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, tomem os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011919-32.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X 3R LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de RENATO MUNARI, CPF nº 035.808.088-69 e MAGALI PACHECO MUNARI, CPF nº 260.999.988-70 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012076-05.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANZANO INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE(SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013737-19.2016.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TREVOLI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP(SP174223 - TEREZIANO DONIZETE DURAN E SP388549 - NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000208-93.2017.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

Fls.208: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004656-12.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Indefiro o pedido de fls. 90, por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual uma vez que, notadamente, os atos de constatação e avaliação de bens ocorrem após a formalização da penhora.

Sem prejuízo, requiera exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5004179-64.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5004355-43.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: BALAN COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ILIDIO BALAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MURILO STRINTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CELANTE MADEIRA - PR41121  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista a emenda da inicial (ID 1485158), proceda a Secretaria à retificação do valor da causa, conforme pugnado.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002602-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES DE SOUZA AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001431-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VALDEMIR REZENDE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000823-61.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FRANCISCO FELIPE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003044-51.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes sobre a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA INOUE - SP92084

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001680-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MARTINS, ANTONIO TADIELLO, IRINEU ROSALEM, JOAO ADRIANO GAMBAROTTO, PEDRO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vista à parte exequente em face da juntada da petição pela CEF (ID 8504105) e demais documentos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000157-60.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MANASSES TADEU DE MATTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proc. 5000157-60.2018.4.03.6102

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Manasses Tadeu de Mattos para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo autor, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

ALEXANDRE ALBERTO BERNO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004008-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO ROLDAO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça quanto aos processos indicados pelo SEDI que ensejariam eventual prevenção em relação ao presente feito.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2018.

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Requeiram o que for do interesse, vindo após conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA - SP272080  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Requeiram o que for do interesse, vindo após conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003886-94.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CICERO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TUFFY RASSI NETO - SP160946  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

**Intime(m)-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-06.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADNEI TAMEGA MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, AMANDA CRISTINA PIRATELLI - SP390460, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO SA, CEF

**DESPACHO**

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADNEI TAMEGA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, AMANDA CRISTINA PIRATELLI - SP390460, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO SA, CEF

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação de ação ordinária na qual a parte autora pretende a condenação das partes requeridas na reparação de danos morais. Apresentou documentos. Foi determinado o aditamento da inicial e retificação do valor da causa, tendo a parte autora informado nos autos que já havia sido ajuizada ação com o mesmo objeto e manifestou a desistência em razão da distribuição em duplicidade. Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação antes da citação da parte requerida, homologo o pedido formulado.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Defiro a gratuidade processual requerida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-17.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLY DOS ANJOS BRAGA, MARIA LUIZA ARAUJO WERNECK, ULISSES DE COUTO, JOSE RODRIGUES, ADEMIR GONCALVES TORRES, WALCY EVANGELISTA VELOSO, TANIA ROSA RABELLO, SIRLEI ANTUNES MARQUES, JOSE ROBERTO MARIANO, MARIA ANTONIETA TOMAIN MALFARA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363

RÉU: PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação da União Federal, bem como sobre a manifestação da ANVISA.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004020-24.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar antecedente na qual a autora aduz a necessidade de oferecer caução para futura conversão em penhora em execução fiscal ainda não ajuizada pela Fazenda Nacional. Alega a autora que possui débitos constituídos pelo fisco, porém, ainda não ajuizados e não pode aguardar a propositura da ação de execução fiscal, pois, enquanto essa não se processa fica impedida de obter certidão positiva com efeito de negativa, causando-lhes transtornos em suas atividades. Oferece em garantia do crédito fazendário uma apólice de seguro garantia, com endosso, no valor de R\$7.344.842,76. Pediu a liminar e apresentou documentos. A ação foi distribuída inicialmente à 9ª Vara Federal especializada em execuções fiscais, que declinou de sua competência. A ação foi redistribuída a esta 2ª Vara Federal e a União foi intimada a se manifestar sobre o pedido liminar, uma vez que não havia prova de prévio requerimento na via administrativa. Em sua petição, a União sustentou que concordava com o pedido e pediu o afastamento dos ônus da sucumbência.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

Inicialmente anoto que ainda não foi formada a relação processual, de tal modo que, no momento, não se pode falar propriamente em ônus da sucumbência, pois a União foi intimada exclusivamente para se manifestar sobre o pedido liminar antes de sua apreciação, uma vez que ausente prévio pedido na via administrativa. Em sua petição, sustentou a União:

*"Quanto ao tema, o STJ, ainda na vigência do CPC/1973, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) 1, assentou entendimento no sentido de se assegurar o direito do devedor ao ajuizamento de ação cautelar, após o vencimento da sua obrigação e anteriormente à execução fiscal, para obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), desde que garanta o juízo de forma antecipada e suficiente.*

### DO CASO CONCRETO.

#### DA APÓLICE OFERECIDA. ACEITAÇÃO.

*Inicialmente, vale lembrar que o seguro garantia está previsto no art. 835, § 2º e art. 848, § único, todos do Código de Processo Civil de 2015, e na Lei nº 6.830/80 (lei de execução fiscal).*

*No âmbito da Fazenda Nacional, para atendimento ao disposto no referido dispositivo do Estatuto Processual Civil, bem como para trazer essa possibilidade de garantia do juízo para a esfera das execuções fiscais, o seguro garantia está regulamentado na Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.*

*A Portaria PGFN 164/2010, art. 3º, § 2º, dispensa o acréscimo de 30% previsto no art. 656, § 2º do CPC. A análise da apólice e respectivo endosso, documentos 9268665 e 9268672, respectivamente, junto com a certidão de regularidade da seguradora na SUSEP, documento 9268669, mostram a possibilidade de aceitação da garantia oferecida nesta demanda cautelar, pois preenchidos demais requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014. Além disso, a União obteve no sítio da SUSEP na internet os comprovantes de registros da apólice e do endosso."*

Como se observa, há previsão legal para oferecimento de garantia mediante seguro e a apólice oferecida foi considerada regular pela União, de tal forma que não há, por ora, interesse processual a justificar a concessão da liminar ou a formação da relação processual.

Neste sentido, nesta fase, se mostra adequada a suspensão do processo pelo prazo de 10 (dez) dias para que a União, através da PFN, adote as medidas para formalizar a garantia oferecida e aceite e possibilite a expedição da respectiva certidão positiva de débitos com efeitos de negativo.

### Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, determino à União, através da PFN, que adote as medidas necessárias para formalização da garantia oferecida pela parte autora, com a expedição da respectiva certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da legislação em vigor.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, expedindo mandado para intimação da União.

Após, deverão as partes comunicar nos autos sobre a formalização e a expedição da CND para futura extinção desta ação.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5113

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000315-16.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER E SP372090 - LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA) X MAICON LOPES FERNANDES(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI X MARCIO ANDRE ANTERO(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI X EDER OSWALDO AMANCIO(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES)  
III. Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na denúncia para ABSOLVER:1. os réus JOSE LOPES FERNANDES NETO, CARLOS APARECIDO NASCIMENTO, CÉSAR AUGUSTO SPINA, BENEDITO RICARDO GUIZELINI e MÁRCIO ANDRÉ ANTERO, dos fatos relacionados às dispensas de licitações nos meses de fevereiro a dezembro de 2004, consistentes nas acusações de prática do crime do art. 89, parágrafo único, da lei 8.666/93, cumulado com os artigos 71 e 312, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do CPP, com redação dada pela Lei 11.690/2008;2. os réus JOSE LOPES FERNANDES NETO, CARLOS APARECIDO NASCIMENTO, JOSÉ MARIO SARTORI, CÉSAR AUGUSTO SPINA, BENEDITO RICARDO GUIZELINI, MÁRCIO ANDRÉ ANTERO e LUIZ ROBERTO MINUNCIO, dos fatos relacionados à carta convite 10/05, consistentes nas acusações de prática do crime do art. 90 da lei 8.666/93, cumulado com os artigos 71 e 312, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do CPP, com redação dada pela Lei 11.690/2008;3. os réus JOSE LOPES FERNANDES NETO, PEDRINHO SERGIO BELLINI, CARLOS APARECIDO NASCIMENTO, CÉSAR AUGUSTO SPINA, BENEDITO RICARDO GUIZELINI, MÁRCIO ANDRÉ ANTERO, TELMA DE PAULA BELONSSI e EDER OSWALDO AMANCIO, dos fatos relacionados à carta convite 01/05 e tomada de preços 12/05, consistentes nas acusações de prática do crime do art. 90 da lei 8.666/93, cumulado com os artigos 71 e 312, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do CPP, com redação dada pela Lei 11.690/2008;4. os réus JOSE LOPES FERNANDES NETO, CARLOS APARECIDO NASCIMENTO, CÉSAR AUGUSTO SPINA, BENEDITO RICARDO GUIZELINI e MÁRCIO ANDRÉ ANTERO, dos fatos relacionados às dispensas de licitações nos meses de fevereiro a dezembro de 2004, consistentes nas acusações de prática do crime do art. 89, parágrafo único, da lei 8.666/93, cumulado com os artigos 71 e 312, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do CPP, com redação dada pela Lei 11.690/2008;5. os réus JOSE LOPES FERNANDES NETO, CARLOS APARECIDO NASCIMENTO, JOSÉ MARIO SARTORI, CÉSAR AUGUSTO SPINA, BENEDITO RICARDO GUIZELINI e MÁRCIO ANDRÉ ANTERO, dos fatos relacionados à acusação de associação criminosa, consistentes na prática do crime do art. 288, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do CPP, com redação dada pela Lei 11.690/2008;Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Ribeirão Preto (SP), \_\_\_\_ de julho de 2016.ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto Entendo que na presente ação devem prevalecer as mesmas conclusões já adotadas por este Juízo na ação penal em questão. É certo que há independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, porém, no caso desta ação de improbidade, os requisitos para configuração do ato ímprobo muito se assemelham aos requisitos para a tipificação do fato penal. Além disso, os fatos são os mesmos e o conjunto probatório, se não idêntico, é composto dos mesmos documentos e depoimentos. Vale apontar que para os fatos em questão conclui pela falta de liame subjetivo para alguns réus e, fundamentalmente, que os indícios demonstraram muito mais falta de competência e desorganização no serviço público na modalidade de culpa do que atos tendentes a fraudar o erário público. Ademais, não há indícios de que as mercadorias não teriam sido entregues, pois a CGU não apontou sobrepreço ou quantidade incompatível de produtos comparativamente à demanda das escolas municipais. Ora, se não há prova de que os valores pagos eram incompatíveis ou de que foram efetivamente desviados em favor dos agentes públicos, perde-se o liame indiciário de fraude, passando-se tão somente a existir atos culposos que contrariaram a lei de licitações e que, porém, não trouxeram prejuízo ao erário público. Dessa forma, para o âmbito penal, as condutas se mostraram irrelevantes. Adoto, pois, como razões de decidir, os mesmos argumentos da ação penal, pois não há qualquer documento nos autos que comprove o desvio de recursos públicos para os réus ou para terceiros. Embora os atos de improbidade admitam a forma culposa, os mesmos exigem culpa grave e até mesmo culpa consciente no sentido de o servidor atuar com especial falta de zelo com a coisa pública, causando, com sua conduta, prejuízo ao erário. Não foi o que se constatou nos autos, pois nenhum dano ou enriquecimento ilícito de servidores ou de terceiros foi comprovado. Aliás, as medidas de bloqueio de bens e indisponibilidade determinadas nos autos confirmam tal hipótese, uma vez que nenhuma quantia incompatível com os rendimentos de modestos servidores públicos municipais foi encontrada, seja em numerário ou bens, não havendo, ainda, qualquer indício de lavagem de dinheiro por parte dos mandatários documentada nos autos. Assim, entendo não configurados, também, atos de improbidade por parte dos réus. III. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários tendo em vista que o autor é o MPF. Custas na forma da lei. Revogo a liminar e determino o cancelamento imediato de todas as medidas construtivas contra os réus, devendo a Secretaria adotar todos os meios para cumprimento desta medida. Caso necessário, comunique-se esta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento ainda pendente de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001410-81.2012.403.6102** - ROBERVAL RONALDO SANTOS DE CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Fl.580: vista a parte autora.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006718-30.2014.403.6102** - VERA ENGRACIA GAMA DE OLIVEIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA  
Intime-se a autora Vera Engreacia Gama de Oliveira acerca da designação de perícia nas dependências da UNIR-Universidade Federal de Rondônia, no período de 20 a 25 de agosto de 2018, conforme informação extraída dos autos da Carta Precatória nº4638-37.2017.4.01.4100, em trâmite 2ª Vara Federal de Porto Velho/RO.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012311-69.2016.403.6102** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA(SP118783 - ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
De ofício: intime-se a parte autora para retirar o mandado de cancelamento da hipoteca para encaminhamento e providencias cabíveis.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001347-80.2017.403.6102** - ANTONIO DONIZETI FERNANDES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) do(s) Laudo(s) Técnico(s) das Condições Ambientais - LTCAT(s), que embasaram as informações lançadas no(s) formulário(s) previdenciário(s) de fls. 37/38, relativamente aos períodos laborados junto à empresa Gratus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda., cujo reconhecimento como especial se requer, a fim de que se possa verificar o nível de ruído a que o autor esteve efetivamente exposto. Alternativamente, poderá o autor providenciar a juntada de novo formulário previdenciário em que conste o nível de ruído específico. Saliente que a prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005917-51.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317713-25.1997.403.6102 (97.0317713-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARIA ELISABETE CENTURIONE SITA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRAITI)  
...com a vinda da resposta(informações 12ª Vara Federal de SP), dê-se vistas...

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006851-38.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIJO SIMAO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X MARLENE APARECIDA MONTEIRO Fls.99/101: intime-se a exequente CEF, com urgência, para providenciar o recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Orlandia/SP, nos autos da Carta Precatória nº1001638-76.2018.8.26.0404.. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003934-46.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-38.2007.403.6102 (2007.61.02.002627-0)) - PEDRO MOREIRA MARGATHO - ESPOLIO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LELA LIZ MENANI) E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PEDRO MOREIRA MARGATHO - ESPOLIO X BANCO ITAU S/A X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO X BANCO ITAU S/A  
Preliminarmente, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para a CEF, em face da publicação do despacho de fl. 412. No mais, a manifestação de fls. 413 e seguintes é mera reiteração daquela de fls. 397/404. Assim, a CEF foi devidamente intimada, tanto que pediu prazo para sua manifestação, conforme já verificado no primeiro parágrafo. Quanto à correção Banco Itaú cumpriu parcialmente a sentença proferida, conforme depósitos efetuados a título de sucumbência, cujos valores foram levantados. No entanto, verifica-se que houve substabelecimento, com pedido de intimação com exclusividade à fl. 361 pelo Banco Itaú. Portanto, o despacho de fl. 386 não foi devidamente publicado, devendo a Secretaria providenciar nova publicação nos seguintes termos: Fls. 378 e seguintes: expeça-se alvará de levantamento quanto ao depósito de fl. 372. No mais,

manifestem-se as partes contrárias quanto ao alegado pela autora/exequente para que seja cumprida integralmente a sentença proferida, notadamente quanto à baixa na hipoteca do imóvel objeto da causa, salientando que há previsão no julgado quanto à multa diária em caso de descumprimento da mesma. Por último, intime-se a CEF para que proceda ao depósito do valor exequendo, no importe de R\$ 10.037,22, a título de honorários advocatícios. Após, tomem conclusos para apreciação do quanto o mais requerido. Anote-se que a publicação ora determinada é exclusiva para o Banco Itaú, dada a irregularidade verificada quanto à sua representação, não observada no momento da intimação originária. Chamo o feito à ordem. Diante da informação retro, reconsidero o parágrafo terceiro do despacho de fl.419, devendo a Secretaria providenciar o cadastro dos advogados mencionados à fl.411, com nova reabertura de vistas à CEF. Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.423 e seguintes pelo réu Itaú Unibanco S/A.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NUNES MIRANDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MG137026, ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da informação prestada pela Fazenda (ID 9671772), oficie-se com urgência à CEF esclarecendo que os valores depositados nestes autos devem ser utilizados para o pagamento da Guia DAS apresentadas na petição ID 9464889.

Sem prejuízo, dê-se ciência à impetrante da manifestação da Fazenda.

Cumpra-se. Int.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004476-71.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SCALLA CERAMICA ARTISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.*

*I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.*

*II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.*

*III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).*

*IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.*

*V - Agravo legal desprovido.*

(DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, 3ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

A impetrante está estabelecida na cidade de Descalvado-SP, que está sob a jurisdição fiscal de São Carlos-SP, conforme Anexo I da Portaria RFB n. 2466/2010, com redação alterada pela Portaria RFB n. 3.300 de 18/12/2017.

Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, com as anotações e providências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE ALBERTO BANDEIRA RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYSE GUIMARAES DA FONSECA - RJ135087  
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTOS EM RIBEIRÃO PRETO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Providencie a Serventia a alteração do polo passivo para exclusão da Advocacia Geral da União como autoridade impetrada.

Outrossim, ante a comprovação pela fotocópia da Certidão de Casamento, defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRAMONTINA SA CUTELARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ABRAO WYSE - RS40058  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRAMONTINA SA CUTELARIA contra ato do DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação da defesa apresentada nos autos do procedimento administrativo fiscal n. 11050.721507/2014-35.

A impetrante aduz, em síntese, que, após ser autuada em 28.7.2014, apresentou impugnação administrativa, encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, SC, permanecendo lá de 8.9.2014 a 4.12.2016, tendo, posteriormente, sido remetida à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, SP, onde se encontra desde 10.12.2016. Conclui que, sem a apreciação do requerimento, até a data da impetração, a omissão da autoridade impetrada estaria acarretando no desrespeito ao prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Foram juntados documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização de 10.4.2018, a impetrante apresentou petição em 19.4.2018 (id 5980768), tendo apresentado comprovante de pagamento de custas em 6.4.2018 (id 5414501).

Por meio da decisão proferida em 4.5.2018, a medida liminar pleiteada foi deferida para determinar, à autoridade impetrada, a apreciação da impugnação apresentada nos autos do processo administrativo n. 11050.721507/2014-35, no prazo de 30 (trinta) dias (id 7115177).

A autoridade impetrada prestou as informações em 17.5.2018, suscitando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que o procedimento administrativo em questão está sob a alçada do Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído pela Portaria RFB n. 453, de 11.4.2013. Outrossim, esclareceu que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento competem à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (Digea), situada em Brasília, nos termos do art. 113, I, da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017 (id 8267274). Num segundo momento, informou sobre o cumprimento da medida liminar e consequente julgamento administrativo, em 21 de maio de 2018, pela 2.ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC (id 8492893).

O Ministério Público Federal manifestou-se em 23.5.2018, entendendo inexistir interesse público primário na impetração.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, cabe ressaltar que o objeto do presente feito não cuida do reconhecimento do direito à desconstituição do auto de infração. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando o pedido formulado na esfera administrativa.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante apresentou a impugnação ao auto de infração lavrado nos autos do procedimento administrativo fiscal n. 11050.721507/2014-35. Anoto, também, que a impugnação foi enviada para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, SC, permanecendo lá de 8.9.2014 a 4.12.2016, tendo, posteriormente, sido remetida à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, SP, onde se encontrava desde então, até o momento em que concedida medida liminar nestes autos.

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do órgão.

Essa prática não pode servir de justificativa para tolher direito do administrado em ter seu processo julgado no prazo legal, à vista dos prejuízos inerentes a essa demora.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para reconhecer a ilegalidade da omissão administrativa, confirmando a decisão liminar que determinou a análise da impugnação atinente ao processo administrativo fiscal n. 11050.721507/2014-35, nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada sobre a prolação desta sentença, encaminhando-lhes cópia para ciência (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003667-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ084279, RALPH MELLÉS STICCA - SP236471, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRYSTALSEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando a liberação de créditos retidos em razão do que determina o § 3.º do artigo 6.º do Decreto-lei n. 2.138/1997.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) no desenvolvimento de suas atividades empresariais vinculadas à exportação de mercadorias, pratica operações que geram créditos decorrentes do recolhimento de contribuição para o PIS e COFINS; b) esses créditos podem ser utilizados por meio de compensação com débitos de outros tributos, bem como ensejar o respectivo ressarcimento em dinheiro, nos termos do artigo 5.º, § 2.º da Lei n. 10.637/2002 e do artigo 6.º, § 2.º da Lei n. 10.833/2003; c) em decorrência de 10 (dez) Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMPs que formulou, a Receita Federal do Brasil homologou restituição de créditos no importe de R\$ 1.201.336,49 (um milhão, duzentos e um mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos); d) os comunicados de homologação de crédito que recebeu também consignaram a sua intimação para que se manifestasse acerca da compensação de ofício do crédito homologado com seus débitos tributários; e) a compensação de ofício está condicionada à anuência do contribuinte; f) a discordância do contribuinte com a compensação de ofício autoriza a retenção dos créditos até a liquidação dos débitos; g) manifestou sua discordância com a compensação, razão pela qual o Fisco determinou a retenção do valor da restituição; e h) o montante do crédito retido é superior ao dos débitos que não estão com a respectiva exigibilidade suspensa.

Pede medida liminar que determine a liberação, por meio de depósito em conta corrente, dos créditos retidos, ao menos na parte que excede o valor de seus débitos tributários exigíveis, corrigidos monetariamente.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

**Decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão suscitada no presente feito foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp, n. 1.213.082/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Na ocasião, foi firmado o entendimento de que, relativamente à compensação de ofício de débitos do sujeito passivo que estão com a respectiva exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o artigo 6.º e seus parágrafos, do Decreto-lei n. 2.138/1997, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolam a norma contida no artigo 7.º do Decreto-Lei n. 2.287/1986, tanto em sua redação original quanto na redação que lhe foi dada pelo artigo 114 da Lei n. 11.196/2005. No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que é incabível a compensação de ofício dos créditos tributários quando os débitos do sujeito passivo estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. Nesse sentido: REsp 1586947/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgRg no AREsp 434.003/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe de 9/3/2015; AgRg no REsp 1096961/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe de 2/10/2012.

II - Agravo interno improvido. "

(STJ, AgInt no REsp 1648704/RS - 2017/0010514-6, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.3.2018).

No caso dos autos, verifico que: foram expedidos termos de comunicação, destinados à impetrante, atinentes ao deferimento dos Pedidos Eletrônicos de Restituição por ela formulados e aos créditos apurados (doc. Id 8949136); os referidos créditos totalizam R\$ 1.201.336,49 (um milhão, duzentos e um mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos, doc. Id 8949137); as comunicações realizadas consignaram que o crédito apurado será compensado com débitos existentes (doc. Id 8949136); a discordância da contribuinte com a compensação de ofício foi registrada no âmbito administrativo fiscal (doc. Id 8949138, p. 56); os débitos pendentes da impetrante são os inscritos sob os n. 80.2.13.002979-00, 80.6.13.010282-28 e 80.2.13.002980-44 (doc. Id 8949141, p. 4); e que, em junho de 2018, os débitos exigíveis perfazem o montante de R\$ 985.928,61 (novecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos, doc. Id 8949142 e 8949145).

O valor do crédito apurado e retido é superior ao do débito exigível.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado. No entanto, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da medida liminar requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: GEORGE MACEDO PEREIRA - DF14339, ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF14887, MAXILENE NASCIMENTO DA SILVA - DF31821

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIOSEV BIOENERGIA S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de a impetrante não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária, prevista no artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991, receitas decorrentes de atividades não típicas de agroindústria, bem como a compensação de valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) seu objeto social é a atividade agroindustrial, razão pela qual se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, conforme previsto no artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991; b) o Decreto n. 3.048/1999 passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente de atividades não previstas no artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991; e c) assim como o mencionado decreto, a Instrução Normativa RFB n. 971/2009 é ilegal, uma vez que, apesar de não ser o meio adequado para tanto, também prevê o alargamento da base de cálculo daquela contribuição previdenciária.

Pede medida liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição sobre receitas decorrentes de atividades que não sejam típicas da agroindústria.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho Id 4675223, a impetrante emendou a inicial (doc. Id 4895404).

A decisão Id 4955757 deferiu a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição, em tese devida pela impetrante, sobre o valor da receita bruta diversa daquela proveniente da comercialização da produção industrial, conforme previsto no artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 5182525, requerendo a denegação da ordem.

Intimada, nos termos do artigo 7.º inciso II da Lei n. 12.016/2009, a União requereu seu ingresso no feito (doc. Id 5401380) e noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão Id 4955757 (doc. Id 7573627).

Citado, por determinação do despacho Id 5032979, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR pleiteou a denegação da ordem (doc. Id 6248812).

O Ministério Público Federal manifestou-se (doc. Id 7642175).

É o relatório.

Decido.

A questão a ser decidida no presente feito limita-se à análise da majoração da alíquota de contribuição previdenciária prevista no artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991.

Ao incluir o mencionado artigo 22-A na Lei n. 8.212/1991, a Lei n. 10.256/2001 instituiu as contribuições, devidas à Previdência Social e ao SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de salários, determinando:

"Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei..

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003)."

O Decreto n. 3.048/1999, que aprovou o regulamento da Previdência Social, teve sua redação alterada pelos Decretos n. 4.032/2001 e n. 4.862/2003, passando a estabelecer:

"Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de:

(...)

§ 1º. Para os fins deste artigo, entende-se por receita bruta o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 201 e 202, obrigando-se a empresa a elaborar folha de salários e registros contábeis distintos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros não integra base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

(...).

Art. 201-B. Aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente."

Outrossim, a Instrução Normativa SFB n. 971/2009 dispõe:

"Art. 166. O fato gerador das contribuições sociais ocorre na comercialização:

(...)

III - da produção própria ou da adquirida de terceiros, industrializada ou não, pela agroindústria, exceto quanto às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e a de avicultura, a partir de 1º de novembro de 2001.

(...).

Art. 173. A partir de 1º de novembro de 2001, a base de cálculo das contribuições devidas pela agroindústria é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, exceto para as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura e para as sociedades cooperativas.

Parágrafo único. Ocorre a substituição da contribuição tratada no *caput*, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades, ressalvado o disposto no inciso I do art. 180 e observado o disposto nos arts. 170 e 171."

Segundo o artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991, a base de cálculo da contribuição em questão é a receita bruta proveniente da comercialização da produção da agroindústria. O Decreto n. 3.048/1999 e a Instrução Normativa SFB n. 971/2009, dispositivos infralegais, preveem a incidência da contribuição sobre as receitas decorrentes de atividades autônomas, ainda que exploradas em estabelecimento distinto.

Nessas hipóteses, tanto o citado decreto como a referida instrução normativa desbordaram dos limites legais.

Com efeito, o artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991 define "agroindústria", para a qual estabelece nova contribuição, em substituição àquela incidente sobre a folha de salários da empregadora, indicando a respectiva base de cálculo da contribuição. Assim, ao referir-se à base de cálculo da contribuição devida pela agroindústria, a norma legal menciona expressamente a incidência "sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção", não cuidando da tributação de receitas de outras atividades. Dessa forma, "comercialização da produção" industrial não pode ser equiparada a receita decorrente de atividade autônoma, não relacionada na referida norma legal.

Ainda que não haja qualquer tipo de isenção tributária, relativamente às atividades atípicas eventualmente exercidas pelas agroindústrias, não se deve presumir que a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/1991 pode ser ampliada por meio de norma infralegal.

Considerando-se o que está disposto na Lei n. 8.212/1991, verifica-se que as normas infralegais ampliaram a base de cálculo da contribuição prevista em seu artigo 22-A, o que afronta o princípio da reserva legal. Com efeito, em decorrência do mencionado princípio, se a lei indica a base de cálculo do tributo não pode haver alargamento desse parâmetro por meio de normas de hierarquia inferior. Nesse sentido, cabe destacar a ementa do RE 648.245, DJe 24/02/2014, julgamento em 1.º.8.2013, sob a égide do artigo 543-B do Código de Processo Civil:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido."

Ressalto, por oportuno, parte relevante do respectivo voto:

"O princípio constitucional da reserva legal, previsto no inciso I do art. 150 da Constituição Federal, é claro ao vedar a exigência e o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. Trata-se de prescrição fundamental do sistema tributário, que se coliga à própria ideia de democracia, aplicada aos tributos (*"no taxation without representation"*).

Afora as exceções expressamente previstas no texto constitucional, a definição dos critérios que compõem a regra tributária - e, entre eles, a base de cálculo - é matéria restrita à atuação do legislador. Não pode o Poder Executivo iniscuir-se nessa seara, seja para definir seja para modificar qualquer dos elementos da relação tributária".

Diante do exposto, **concedo** a segurança pretendida, para o fim de que a autoridade impetrada:

(I) abstenha-se de exigir da impetrante a contribuição, prevista no artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991, sobre o valor da receita bruta diversa daquela proveniente da comercialização da produção industrial;

e

(II) não obste o direito de a impetrante compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título da contribuição em questão (item I), não atingidas pela prescrição, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento do cumprimento do julgado.

Fica ressalvada, à autoridade competente, a fiscalização do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, comunique-se a prolação desta sentença ao egrégio TRF/3.ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: GEORGE MACEDO PEREIRA - DF14339, ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF14887, MAXCILENE NASCIMENTO DA SILVA - DF31821

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIOSEV BIOENERGIA S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de a impetrante não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária, prevista no artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991, receitas decorrentes de atividades não típicas de agroindústria, bem como a compensação de valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) seu objeto social é a atividade agroindustrial, razão pela qual se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, conforme previsto no artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991; b) o Decreto n. 3.048/1999 passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente de atividades não previstas no artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991; e c) assim como o mencionado decreto, a Instrução Normativa RFB n. 971/2009 é ilegal, uma vez que, apesar de não ser o meio adequado para tanto, também prevê o alargamento da base de cálculo daquela contribuição previdenciária.

Pede medida liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição sobre receitas decorrentes de atividades que não sejam típicas da agroindústria.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho Id 4675223, a impetrante emendou a inicial (doc. Id 4895404).

A decisão Id 4955757 deferiu a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição, em tese devida pela impetrante, sobre o valor da receita bruta diversa daquela proveniente da comercialização da produção industrial, conforme previsto no artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 5182525, requerendo a denegação da ordem.

Intimada, nos termos do artigo 7.º inciso II da Lei n. 12.016/2009, a União requereu seu ingresso no feito (doc. Id 5401380) e noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão Id 4955757 (doc. Id 7573627).

Citado, por determinação do despacho Id 5032979, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR pleiteou a denegação da ordem (doc. Id 6248812).

O Ministério Público Federal manifestou-se (doc. Id 7642175).

É o relatório.

**Decido.**

A questão a ser decidida no presente feito limita-se à análise da majoração da alíquota de contribuição previdenciária prevista no artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991.

Ao incluir o mencionado artigo 22-A na Lei n. 8.212/1991, a Lei n. 10.256/2001 instituiu as contribuições, devidas à Previdência Social e ao SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de salários, determinando:

“Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei..

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).”

O Decreto n. 3.048/1999, que aprovou o regulamento da Previdência Social, teve sua redação alterada pelos Decretos n. 4.032/2001 e n. 4.862/2003, passando a estabelecer:

“Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de:

(...)

§ 1º. Para os fins deste artigo, entende-se por receita bruta o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 201 e 202, obrigando-se a empresa a elaborar folha de salários e registros contábeis distintos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

(...).

Art. 201-B. Aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente.”

Outrossim, a Instrução Normativa SFB n. 971/2009 dispõe:

“Art. 166. O fato gerador das contribuições sociais ocorre na comercialização:

(...)

III - da produção própria ou da adquirida de terceiros, industrializada ou não, pela agroindústria, exceto quanto às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e a de avicultura, a partir de 1º de novembro de 2001.

(...).

Art. 173. A partir de 1º de novembro de 2001, a base de cálculo das contribuições devidas pela agroindústria é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, exceto para as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura e para as sociedades cooperativas.

Parágrafo único. Ocorre a substituição da contribuição tratada no *caput*, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades, ressalvado o disposto no inciso I do art. 180 e observado o disposto nos arts. 170 e 171."

Segundo o artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991, a base de cálculo da contribuição em questão é a receita bruta proveniente da comercialização da produção da agroindústria. O Decreto n. 3.048/1999 e a Instrução Normativa SFB n. 971/2009, dispositivos infralegais, preveem a incidência da contribuição sobre as receitas decorrentes de atividades autônomas, ainda que exploradas em estabelecimento distinto.

Nessas hipóteses, tanto o citado decreto como a referida instrução normativa desbordaram dos limites legais.

Com efeito, o artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991 define "agroindústria", para a qual estabelece nova contribuição, em substituição àquela incidente sobre a folha de salários da empregadora, indicando a respectiva base de cálculo da contribuição. Assim, ao referir-se à base de cálculo da contribuição devida pela agroindústria, a norma legal menciona expressamente a incidência "sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção", não cuidando da tributação de receitas de outras atividades. Dessa forma, "comercialização da produção" industrial não pode ser equiparada a receita decorrente de atividade autônoma, não relacionada na referida norma legal.

Ainda que não haja qualquer tipo de isenção tributária, relativamente às atividades atípicas eventualmente exercidas pelas agroindústrias, não se deve presumir que a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/1991 pode ser ampliada por meio de norma infralegal.

Considerando-se o que está disposto na Lei n. 8.212/1991, verifica-se que as normas infralegais ampliaram a base de cálculo da contribuição prevista em seu artigo 22-A, o que afronta o princípio da reserva legal. Com efeito, em decorrência do mencionado princípio, se a lei indica a base de cálculo do tributo não pode haver alargamento desse parâmetro por meio de normas de hierarquia inferior. Nesse sentido, cabe destacar a ementa do RE 648.245, DJe 24/02/2014, julgamento em 1.º.8.2013, sob a égide do artigo 543-B do Código de Processo Civil:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido."

Ressalto, por oportuno, parte relevante do respectivo voto:

"O princípio constitucional da reserva legal, previsto no inciso I do art. 150 da Constituição Federal, é claro ao vedar a exigência e o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. Trata-se de prescrição fundamental do sistema tributário, que se coliga à própria ideia de democracia, aplicada aos tributos (*'no taxation without representation'*).

Afiora as exceções expressamente previstas no texto constitucional, a definição dos critérios que compõem a regra tributária - e, entre eles, a base de cálculo - é matéria restrita à atuação do legislador. Não pode o Poder Executivo imiscuir-se nessa seara, seja para definir seja para modificar qualquer dos elementos da relação tributária".

Diante do exposto, **concedo** a segurança pretendida, para o fim de que a autoridade impetrada:

(I) abstenha-se de exigir da impetrante a contribuição, prevista no artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991, sobre o valor da receita bruta diversa daquela proveniente da comercialização da produção industrial;

e

(II) não obste o direito de a impetrante compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título da contribuição em questão (item I), não atingidas pela prescrição, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento do cumprimento do julgado.

Fica ressalvada, à autoridade competente, a fiscalização do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, comunique-se a prolação desta sentença ao egrégio TRF/3.ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 3 de julho de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALFA ENGENHARIA ELÉTRICA S.S. LTDA. ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001 e que autorize a compensação dos valores que a impetrante reputa indevidamente recolhidos.

A impetrante afirma, em síntese, que: a) na condição de empregadora, deve recolher a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001; b) referida contribuição é devida, em casos de demissão sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho; e c) a contribuição, que foi instituída visando à recomposição do equilíbrio orçamentário do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, não é revertida em benefício ao trabalhador, destinando-se à União, o que demonstra o exaurimento de sua finalidade.

Pede medida liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição.

Foram juntados documentos.

A impetrante atendeu ao despacho Id 8816777 (Id 9136207).

É o relatório.

**Decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A impetrante objetiva o não recolhimento da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001.

A matéria em questão já foi apreciada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF, oportunidade em que foi reconhecida a validade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001, desde que fosse respeitado o prazo de anterioridade para o início de sua exigibilidade.

No mesmo sentido posicionou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CML. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

3. Agravo improvido.”

(TRF/3.ª Região, AMS 00238328520144036100 – 356962, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 21.9.2015).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF.

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF/3.ª Região, AMS 00266064520014036100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 7.11.2013)

Dessa forma, a contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001 somente não foi exigível no exercício financeiro de 2001.

Nessas circunstâncias, não verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003555-49-2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: REAL VIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARVALHO RIBEIRO - SC33167  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por REAL VIDROS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. contra a sentença Id 4652659, que extinguiu o presente feito sem resolução de mérito.

A parte embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre o reembolso das custas processuais pagas.

Houve manifestação da União (Id 8960896).

**Relatei** o que é suficiente. **Decido**.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No caso dos autos, verifico que assiste razão à embargante. Com efeito, a sentença embargada nada dispôs sobre as custas processuais.

Ainda que o processo tenha sido extinto sem resolução de mérito, a autoridade impetrada deve ser condenada a reembolsar à parte impetrante o valor recolhido a título de custas. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPLATUM*. CONDENAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS.

(*omissis*)

2. Com efeito, pagamento e reembolso de custas comportam noções distintas, sendo razoável a condenação da União Federal no reembolso das custas, em face da aplicação do princípio da causalidade para entender que, aquele que deu causa ao processo, deverá suportar os ônus da sucumbência.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AMS 159855/SP - 0073553-75.1992.4.03.6100, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator VALDECI DOS SANTOS, DJF3 17.9.2008).

Portanto, a carência superveniente da ação em razão da satisfação do pedido liminar, conforme decidido, enseja o reembolso das custas adiantadas pela parte impetrante.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para suprimir da sentença embargada a omissão apontada, de modo que a sentença passa a ter a seguinte redação:

"Tendo em vista que foi noticiado o julgamento do recurso administrativo, julgamento esse que era o objeto do presente mandado de segurança, bem como que impetrante não justificou eventual persistência do interesse na causa, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

P. R. I.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2018.**

**Expediente Nº 4938**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016751-70.2000.403.6102** (2000.61.02.016751-0) - ANTONIO NELSON DOS REIS FILHO(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETTE PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP274588 - DEBORA BATISTELLA GOMES DAS NOVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE E SP100976 - MARCIA APARECIDA GOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Desapensem-se os autos do agravo de instrumento n. 0004404-41.2001.4.03.0000 destes autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, CEF e SERASA.

3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001473-24.2003.403.6102** (2003.61.02.001473-0) - NEUSO SANTANA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO PINTO(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ante a concordância da parte autora (f. 550-verso - item 1), intime-se a Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o crédito dos valores calculados (f. 521-545) nas contas fundiárias dos autores.

2. Intime-se, novamente, a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, e apresente os cálculos de liquidação de todos os autores, conforme requerido pela parte autora (f.550-verso - item 2).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000943-83.2004.403.6102** (2004.61.02.000943-0) - ARLAN EBER DIAS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO RICCHINI LEITE OAB N 204047)

1. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.

2. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011165-42.2006.403.6102** (2006.61.02.011165-7) - LEONILDO TROMBELA X TEREZINHA DE LOURDES SOARES TROMBELA(SP079047 - SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Assim preceitua o artigo 112 da Lei n. 8.213/1991, verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, considerando o óbito do autor LEONILDO TROMBELA (f.126), defiro a habilitação da requerente TEREZINHA DE LOURDES SOARES TROMBELA - CPF n. 255.995.848-10, por se tratar de titular do benefício da pensão por morte junto ao INSS (f. 142-145). Requisite-se ao SEDI a devida alteração.

2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.

3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:

- a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
5. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003789-50.2007.403.6302** - RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
  - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
5. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003557-85.2009.403.6102** (2009.61.02.003557-7) - AVELAR PEREIRA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Tendo em vista a juntada aos autos de nova procuração, na qual o autor outorga a sua representação processual à Gabarra Sociedade de Advogados, OAB/SP 13.908, representada pelo advogado Rafael Miranda Gabarra, OAB/SP 256.762 (f. 356), ficam revogadas as procurações anteriormente outorgadas. Assim, permanecerá como representante processual do autor apenas o advogado Rafael Miranda Gabarra, OAB/SP 256.762. Anote-se.
2. No tocante aos honorários advocatícios, oportunamente serão objeto de deliberação deste Juízo.
3. Tendo em vista não concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e pelo pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, para viabilizar a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
  - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
5. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002562-38.2010.403.6102** - ANTONIO CARLOS BENEDICTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005329-49.2010.403.6102** - JOAO DO CARMO APOLARO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
  - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
5. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006360-07.2010.403.6102** - ANTONIO CARLOS PIRES DE MORAIS(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
  2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
  3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
  3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
    - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
    - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
  4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
  5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007604-34.2011.403.6102** - MARCIO DOS REIS FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
  2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
  3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
  4. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
    - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
    - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
  5. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
  6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005936-23.2014.403.6102** - DORIVAL MOREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
  2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
  3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
  4. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
    - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
    - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
  5. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
  6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006522-60.2014.403.6102** - MARIA APARECIDA CARLOS(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
  2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
  3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
  4. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
    - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
    - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
  5. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
  6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001817-82.2015.403.6102** - JOSE SOUZA SOBRINHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da

base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

5. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003873-54.2016.403.6102** - SEBASTIANA GLÓRIA LEITE X DANIEL MARIANO LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

F. 206: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que ela providencie a juntada da documentação requisitada no despacho da f. 203.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010057-26.2016.403.6102** - EDIMAR NUNES DA SIQUEIRA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

DESPACHO DA F. 210: ...Após, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos. Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem. Com a distribuição, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000759-30.2004.403.6102** (2004.61.02.000759-6) - NATALINO DE JESUS MARCOMIM X MARIA REGINA DOS SANTOS MARCONIN(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA REGINA DOS SANTOS MARCONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0011099-91.2008.403.6102** (2008.61.02.011099-6) - DAMILAO BEZERRA MANSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DAMILAO BEZERRA MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a juntada aos autos de nova procuração, na qual o autor outorga a sua representação processual à Gabarra Sociedade de Advogados, OAB/SP 13.908, representada pelo advogado Rafael Miranda Gabarra, OAB/SP 256.762 (R\$ 450), ficam revogadas as procurações anteriormente outorgadas. Assim, permanecerá como representante processual do autor apenas o advogado Rafael Miranda Gabarra, OAB/SP 256.762. Anote-se.

2. No tocante aos honorários advocatícios, oportunamente serão objeto de deliberação deste Juízo.

3. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela parte executada (INSS).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006393-31.2009.403.6102** (2009.61.02.006393-7) - IVAN ROBERTO MUNIZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ROBERTO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ROBERTO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que na procuração outorgada pelo autor consta também o advogado Rafael Miranda Gabarra, OAB/SP 256.762, como seu representante processual, bem como no contrato de prestação de serviços (f. 298), e que somente o referido advogado atuou nestes autos, determino que permaneça como representante processual do autor apenas o advogado Rafael Miranda Gabarra, OAB/SP 256.762. Anote-se.

2. No tocante aos honorários advocatícios, oportunamente serão objeto de deliberação deste Juízo.

3. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Int.

#### Expediente Nº 4939

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011615-49.2015.403.6302** - JOSE INACIO VILELA X ANA MARIA RIBEIRO X ELZA DA SILVA RESENDE X ROBERTO DE STEFANO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA COSTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE CAVALLINI X MANOELA ALBINO MACIEL X ONOFRE SALVIANO DA SILVA X DULCINEIA REGGIANI DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICANA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão das f. 1319-1321, que a excluiu do polo passivo do presente feito, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda. A embargante sustenta, em síntese, que a conclusão consignada no julgamento dos segundos embargos de declaração opostos de acórdão proferido no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 200802177157, que fundamentou a decisão embargada, não retrata a realidade, uma vez que os recursos afetados para a garantia de apólices públicas sempre advieram do patrimônio público. Em atendimento ao despacho da f. 1330, a parte embargada, que noticiou a interposição do agravo de instrumento das f. 1331-1350 e que, posteriormente, informou o não conhecimento do referido recurso (f. 1354), manifestou-se sobre os embargos de declaração às f. 1356-1360. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a decisão embargada está fundamentada, revelando a ratio decidendi justificadora da conclusão nela exarada. Observo, ademais, que, na verdade, a parte embargante pretende a alteração da decisão, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004892-95.2016.403.6102** - DIMAS GONCALVES MACHADO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

I - Convento o julgamento em diligência. II - Tendo em vista que cabe ao autor a comprovação dos fatos alegados na inicial, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que possa juntar documentos hábeis a comprovar que os períodos de: 1.º.6.1981 a 28.9.1981 (mecânico de manutenção); 28.9.1981 a 9.9.1982 (mecânico de montador); 19.9.1983 a 23.7.1984, 9.3.1987 a 1.º.2.1988 e de 30.1.1989 a 21.4.1989 (caldeireiro); 6.2.1990 a 23.3.1990 (encanador industrial); 18.12.1991 a 1.º.3.1995, 23.10.1995 a 12.12.1995, 2.12.1998 a 28.3.2002, 20.5.2002 a 8.10.2002 e de 6.7.2012 a 3.10.2012 (caldeireiro) foram efetivamente exercidos em atividade especial. III - Para tanto, faculto-lhe a juntada a estes autos de eventuais laudos ou documentos de outros empregados, observando-se o critério da similaridade, mencionado pelo próprio autor, às f. 30-32. IV - Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tomem os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006919-51.2016.403.6102** - JOSE LUIZ DOS REIS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

José Luis dos Reis ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das f. 11-85. A decisão da fl. 92 afastou a possibilidade de prevenção, deferiu a gratuidade, facultou ao autor a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das f. 96-114. A parte autora juntou o LTCAT das f. 132-137. O INSS se manifestou na fl. 139. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira





TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT), RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator Ministro LUIZ FUX, STF). Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Em que pese a conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto. No caso dos autos, no entanto, impõe-se reconhecer que os cálculos de liquidação das f. 410-414 foram elaborados em razão da insurgência do INSS, manifestada às f. 376-381 e 407-verso. Todavia, referidos cálculos não correspondem ao que restou consignado na decisão monocrática que transitou em julgado, a qual determinou que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (f. 358-360). Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às f. 369-373 (R\$ 444.737,13), e aquela apresentada pela Contadoria do Juízo, às f. 396-400 (R\$ 443.568,33), deve-se reconhecer, finalmente, que há um mínimo excesso de execução, o que caracteriza sucumbência mínima da parte exequente. Cabe destacar, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao status de norma fundamental (art. 5º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6º do Diploma processual. O artigo 77 do Código de Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo. O órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Nessas circunstâncias, o total apurado pelo referido setor técnico deve ser acolhido por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual, privilegiando-se a substância do julgamento em detrimento da mera formalidade. Está configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica o juízo de retratação, apto a prejudicar o agravo de instrumento, nos termos do 1º do artigo 1.018, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reformo a decisão das f. 423-424 para rejeitar a impugnação apresentada pelo executado, reconhecendo como devido ao exequente o valor de R\$ 443.568,33 (quatrocentos e quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizado até março de 2016 (f. 396-400). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, às f. 396-400, posicionado para a data do cálculo. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Comunique-se a prolação desta decisão ao relator do agravo de instrumento, conforme previsto no 1º do artigo 1.018, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0013420-12.2002.403.6102** (2002.61.02.013420-2) - JOSE CARLOS MALTA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X JOSE CARLOS MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o teor das f. 178-179 e 183, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0013039-33.2004.403.6102** (2004.61.02.013039-4) - PEDRO NOVAES (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PEDRO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o teor das f. 276 e 280, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012464-83.2008.403.6102** (2008.61.02.012464-8) - JOSE ROSSINI (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o teor das f. 276-277 e 281, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012709-94.2008.403.6102** (2008.61.02.012709-1) - ANTONIO CARLOS PALARETTI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO CARLOS PALARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o teor da f. 298, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003689-45.2009.403.6102** (2009.61.02.003689-2) - EZEQUIEL FRANCISCO BETTUCCI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EZEQUIEL FRANCISCO BETTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o teor das f. 333 e 337-338, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003843-63.2009.403.6102** (2009.61.02.003843-8) - SENIR FRANCISCO DE PAULA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X DALTO E SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X SENIR FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o teor das f. 491 e 495-496, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005476-75.2010.403.6102** - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o teor das f. 285-289, 295-296, 298-299 e 301, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001042-09.2011.403.6102** - JOAO CAVALINI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOAO CAVALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o teor das f. 163 e 167, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002618-03.2012.403.6102** - MARCOS BARBOSA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARCOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o teor das f. 322-323 e 327, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4940

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007604-39.2008.403.6102** (2008.61.02.007604-6) - ROSEMARY DE FATIMA PAPA ROSARIO X JOSE FRANCISCO ROSARIO X IZILDINHA APARECIDA PAPA PONTES CAMBRA X JOSE CLAUDIO PONTES CAMBRA (SP217410 - ROSELI MATHIAS SESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ROSEMARY DE FATIMA PAPA ROSÁRIO, JOSÉ FRANCISCO ROSÁRIO, IZILDINHA APARECIDA PAPA PONTES CAMBRA e JOSÉ CLAUDIO PONTES CAMBRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando assegurar a condenação da ré a promover a adequada correção do saldo existente em conta de poupança em 15.1.1989, estimado no

montante de R\$ 26.221,14 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e um reais e quatorze centavos). Foram juntados documentos (f. 13-45).Intimada da audiência de conciliação designada, a ré protocolou petição, em 27.8.2008, manifestando seu desinteresse em eventual composição, oportunidade em que esclareceu que o valor que se propõe a pagar é muito inferior ao pleiteado pelos autores (f. 95).A ré apresentou a contestação das f. 60-89, suscitando, preliminarmente, a falta de documentos necessários à propositura da ação, bem como a falta de interesse processual dos autores e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.A sentença proferida em audiência realizada em 3.9.2008 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, dando ensejo à interposição de apelação (f. 92-93 e 100-105).O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região anulou a sentença recorrida (f. 124-128).Com o retorno dos autos a este Juízo, foi dada ciência às partes. A parte autora voltou a se manifestar às f. 131 e 134-135.É o relatório. Decido. Anoto, inicialmente, que os documentos que acompanham a inicial são suficientes para viabilizar a análise do pedido inicial.Outrossim, o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da procedência da pretensão. O interesse decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, sendo resultado de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. No presente caso, a parte ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, o que evidencia o interesse processual da parte autora.Afastada, portanto, a matéria preliminar suscitada, passo à análise do mérito.Cabe ressaltar, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional de ações de cobrança de expurgos inflacionários é de 20 (vinte) anos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.(omissis)3. A questão em torno da prescrição dispensa, à atualidade, maiores digressões, à vista do entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ, quando do julgamento do RESP nº 1.133.872, no sentido de que o aludido prazo é vintenário e não quinquenal (Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 28/03/2012).4. Afastada a prescrição quinquenal, de rigor o retorno dos autos à vara de origem.5. Apelação não conhecida e prescrição quinquenal afastada, de ofício.(TRF/3.ª região, AC 1673054/SP - 0009750-66.2007.4.03.6109, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 7.11.2017).Considerando-se que a parte autora almeja a correção de saldo existente em 15.1.1989 em conta de poupança e que a presente ação foi ajuizada em 16.7.2008, impõe-se reconhecer que não ocorreu a prescrição.Quanto à questão da correção de saldo de poupança, é pacífico o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor (STJ, Quarta Turma, REsp nº 182.353. DJ de 19.8.02, p. 167). No mesmo sentido:AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E A RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA.(omissis)2- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89 (Plano Verão). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).3- A atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.(omissis)(TRF/3.ª Região, AC 1375603/SP - 0005565-57.2008.4.03.6106, Sexta Turma, Desembargador Federal LAZARANO NETO, e-DJF3 19.7.2010, p. 837).No caso dos autos, verifico que a conta de poupança n. 00011501.4 possui saldo em data anterior a janeiro de 1989 (f. 19-20), razão pela qual, naquela data, o índice de atualização deve ser o de 42,72%. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a ré proceda ao reajuste da conta de poupança n. 00011501.4, com aniversário até o dia 15, mediante a incidência do IPC no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o índice efetivamente aplicado. O valor devido deve ser atualizado pelos índices próprios aplicáveis às cadernetas de poupança, com incidência de juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando do cumprimento do julgado. Condene a parte ré, ainda, no pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, 4.ª, inciso II, Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002432-48.2010.403.6102** - MARIA JOSE COSTA STOQUE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5003768-21.2018.4.03.6102, para o cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007293-77.2010.403.6102** - EDER SOLA LOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado que revogou a tutela antecipada concedida, cancelando-se o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição), e proceda a averbação dos períodos reconhecidos como trabalhados sob condições especiais: 1.º.8.1981 a 22.2.1984, 22.10.1985 a 5.3.1997, 19.11.2003 a 8.6.2004 e 15.6.2004 a 12.11.2009 (f. 205-207), bem como expeça a respectiva certidão de averbação, no prazo de 15 dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias (f. 205-207, 218-221), devendo este Juízo ser comunicado.

3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000288-67.2011.403.6102** - WILSON BENEDITO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.

3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003540-73.2014.403.6102** - MILTON ALVES DE MATTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista o teor do despacho proferido nos autos do processo eletrônico PJe n. 5003107-42.2018.4.03.6102 (f. 168-169), bem como nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como faça a inserção do número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Com a distribuição, por meio do PJe, a Secretária deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007104-60.2014.403.6102** - VANDERLEI FRANCO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por VANDERLEI FRANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de empréstimo firmado entre as partes para afastar a capitalização de juros, alterar o índice de juros, adequar o valor da dívida ao cálculo apresentado pelo autor ou para viabilizar o pagamento do débito com os juros de mercado da época da contratação.O autor aduz, em síntese, que: a) é servidor público municipal; b) firmou, com a parte ré, um contrato de empréstimo, cujas prestações são descontadas diretamente de seu salário; c) não lhe foi fornecida cópia do mencionado contrato; d) tentou, sem êxito, obter cópia do contrato junto à ré, bem como junto à prefeitura do município; e) o valor do empréstimo é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deveria ser pago em 120 (cento e vinte) parcelas; f) já pagou 30 (trinta) parcelas, o que totaliza R\$ 24.362,40 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos); g) ao final do financiamento terá pago R\$ 66.618,00 (sessenta e seis mil e seiscentos e dezoito reais); h) ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova; i) a falta de informação acerca das cláusulas contratuais macula a autonomia da vontade; j) a capitalização de juros, ainda que contratada, deve ser afastada, uma vez que a simples menção numérica não permite a compreensão dos termos contratados; e k) é possível o parcelamento judicial do débito remanescente.Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que: a) determine que a parte ré apresente o contrato em questão; b) obste que os valores das prestações sejam descontados, mensalmente, de seu salário; e c) determine a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.Foram juntados documentos (f. 23-30).Em atendimento ao despacho da f. 32, o autor manifestou-se, apresentando documentos (f. 38-40).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a resposta e os documentos das f. 46-56, suscitando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o autor não apontou as cláusulas contratuais que pretende impugnar, e a inépcia da inicial pela não observância do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. No mérito, requereu a improcedência do pedido.O autor voltou a se manifestar às f. 60-70.As partes não se compuseram em audiência (f. 77).Em cumprimento à determinação da f. 80, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos das f. 83-89.A f. 92, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos. Em resposta, o órgão auxiliar do Juízo manifestou-se à f. 95.Intimadas do despacho da f. 96, as partes não se pronunciaram (f. 97-98).É o relatório.DECIDO.A impossibilidade jurídica do pedido pelo não apontamento das cláusulas contratuais e da inépcia pela não observância do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004.Anoto, inicialmente, que, segundo o que consta na inicial, o autor alegou não possuir cópia do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal e esse fato não foi contestado. Dessa forma, não se pode dele exigir a indicação específica das cláusulas que pretende controverter, como pretende a Caixa Econômica Federal.De outra parte, em que pese o autor ter mencionado uma planilha de cálculo (item 6 da f. 21-verso), nenhum cálculo foi apresentado. No entanto, forneceu elementos que permitem a aferição de valores pagos (f. 2-verso). Outrossim, segundo os argumentos da inicial e os documentos das f. 25-30, as prestações do empréstimo são consignadas em folha de pagamento. A hipótese, portanto, flexibiliza a aplicação das disposições previstas no artigo 50 da Lei n. 10.931/2004.Afastada, portanto, as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.Da aplicação do Código de Defesa do ConsumidorConforme relatado, a parte autora almeja a revisão de contrato de empréstimo firmado com a ré para afastar a capitalização de juros, alterar o índice de juros, adequar o valor da dívida ao cálculo por ela apresentado ou para viabilizar o pagamento do débito segundo os juros de mercado da época da contratação.No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseje o afastamento, de pronto, da incidência dos encargos ou dos juros dos contratos que decorrem de legislação específica.Neste ponto, anoto que o autor sustenta que não tinha conhecimento das cláusulas do contrato firmado. No entanto, a simples alegação do não fornecimento de cópia do contrato não autoriza o pronto afastamento das cláusulas pactuadas entre as partes, que devem ser adequadamente analisadas.Da divergência quanto ao alegado valor do crédito concedido ao autor/Feitas essas considerações, observo que as partes firmaram dois contratos de crédito consignado (n. 24.1612.110.0010125.65 e 24.1612.110.0011635.04), por meio dos quais foram concedidos, ao autor, créditos nos valores de R\$ 31.657,55 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e de R\$ 3.580,36 (três mil, quinhentos e oitenta reais e seis centavos), respectivamente, a serem pagos no prazo de 120 (cento e vinte) meses, mediante desconto em folha de pagamento do devedor (f. 83-89). Portanto, diversamente do que alegado na inicial, a soma dos créditos concedidos



pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento respectivo.(omissis)(STJ. RESP 200100335691 - 312597, Quarta Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 24.6.2002, p. 309).Dessa forma, tanto a Caixa Econômica Federal como a empresa L A dos Santos Vestuário - ME devem ser responsabilizadas pelo dano moral sofrido pela autora.Assim, considerando que, no caso dos autos, a indenização por dano moral é admitida, passo a analisar a questão do quantum devido.De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. ATRASOS SUCESSIVOS. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO DANO. CONSIDERAÇÃO NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. CONDENAÇÃO MANTIDA.(omissis)IV - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.V - Considerando que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes ensejou a restrição de crédito à empresa da qual o autor/apelante é sócio; considerando, no entanto, que o autor apresentou sucessivos atrasos com relação ao pagamento das parcelas do contrato firmado com a CEF; observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero que a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada na r. sentença deve ser mantida.VI - Apelações improvidas.(TRF/3.ª Região, AC 00068621520034036126 - 1269828, Segunda Turma, Relator COTRIM GUIMARÃES, eDJF3 27.5.2010, p. 205).Logo, para o caso dos autos, entendendo ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no valor de R\$ 10.218,00 (dez mil e duzentos e dezoito reais), que corresponde ao dobro da soma dos valores das duplicatas indevidamente protestadas (fl. 84), e que deverá ser pago, em partes iguais, isto é, metade para cada uma das rés (R\$ 5.109,00).Ainda cabe destacar que a fixação da indenização em montante inferior ao pleiteado não dá ensejo à sucumbência recíproca. A propósito, destaco o seguinte julgado:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - LER. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS . MANUTENÇÃO DO QUANTUM. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. (...).2. Dadas as dificuldades tanto na aferição da lesão imaterial, como na apuração do valor indenizatório, esta Corte tem reiteradamente admitido que o quantum inicialmente pedido em ação de indenização por dano moral seja genérico ou meramente estimativo. Neste caso, vindo a ação a ser julgada procedente em montante inferior ao sugerido pelo ofendido, não há que se falar em sucumbência recíproca, porquanto não se está diante de pedido quantitativamente certo. Tal hipótese configurará, ao revés, caso de sucumbência total, visto que o objeto imediato do pedido, é dizer, a providência jurisdicional que se pleiteia, a condenação por dano moral, foi julgada procedente. (grifei)3. A sucumbência total deve ser reconhecida não obstante tenha a recorrente decido no tocante aos lucros cessantes, aplicando-se, por se cuidar de parte mínima do pedido, os ditames do parágrafo único do art. 21 do CPC.4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ, REsp 537386, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU 13.6.2005, p. 311).Por fim, no que diz respeito à existência de dano material relativo à contratação de advogado, o C. STJ já decidiu que os custos decorrentes da contratação de advogado particular pela autora para ajuizamento da ação não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. (TRF-3ª Região, ApRecNec - 2079942/SP - 0002631-82.2012.4.03.6140, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF3 14.6.2018).Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar cada uma das rés a pagar, a título de indenização por danos morais sofridos pela parte autora, a quantia de R\$ 10.218,00 (dez mil e duzentos e dezoito reais), que deverá ser corrigida monetariamente, até a data do efetivo pagamento, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando-se a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus advogados, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. P. R. I. Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para que possa apresentar contrarrazões. Transcorrendo o prazo para a prática desse ato, providencie a Secretaria a remessa para o TRF da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003756-63.2016.403.6102** - SIMONE SOARES GARCIA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUIFI SALIM)

Converso o julgamento em diligência.Dê-se ciência à parte ré acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 437, 1º, Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008759-96.2016.403.6102** - COMERCIAL FRANCOI LTDA X LEANDRO FRANCOI X ROBERTO FRANCOI JUNIOR X RUI EMANUEL FRANCOI X LUZIA GALLA FRANCOI(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5003861-81.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013191-61.2016.403.6102** - ARIADNE PAVANELO MARCELINO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5003968-28.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009260-84.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-20.2013.403.6102 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LIVIA MARIA PREVIDE THOMAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

F. 162-179; dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009509-35.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PODIUM TECNOLOGIA EM REDES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PODIUM TECNOLOGIA EM REDES LTDA - EPP

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud.

Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sisteparte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, se as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000670-65.2008.403.6102** (2008.61.02.000670-6) - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão que acolheu os cálculos apresentados pela autarquia, no valor total de R\$ 51.887,42, atualizado para setembro de 2017, bem como condenou a parte exequente em honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da diferença executada a maior de R\$ 1.066,13, que deveria ser deduzido do valor que a parte exequente tem a receber (f. 525).

O embargante aduz, em síntese, a impossibilidade jurídica de dedução do valor fixado a título de honorários sucumbenciais devidos pela parte exequente do crédito que tem a receber do INSS (compensação de honorários advocatícios), em razão da verba referida ser autônoma e de titularidade do advogado público.

Observa-se que a parte exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, não havendo que se falar em compensação.

Nesse sentido, sendo a parte exequente pessoa física, o cumprimento de sentença para a execução da verba honorária deve observar as disposições dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que não há previsão normativa que viabilize a requisição de pagamento de verba honorária em favor de advogado público, mediante o destaque do crédito que a parte exequente tem a receber.

À parte exequente foi concedida os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo meu anterior posicionamento para determinar que, neste caso, a verba honorária terá a exigibilidade suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para modificar os parágrafos da decisão embargada, nos termos da fundamentação, de modo que eles passarão a ter a seguinte redação:

Assim, acollo os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 51.887,42, atualizado para setembro de 2017, bem como condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença executada a maior de R\$ 1.066,13, conforme previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, do mesmo Diploma processual.

Requiste-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo.

Após o decurso do prazo recursal, expectem-se as requisições de pagamento ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 520).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003792-81.2011.403.6102 - RUTH HELENA VENANCIO MARTINS MARQUES/SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH HELENA VENANCIO MARTINS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 230-236: intime-se o patrono da parte autora para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, a fim de viabilizar posterior expedição de alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0008500-09.2013.403.6102 - CARLOS ALVES MENDONCA/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CARLOS ALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão da fl. 290, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo embargante, reconhecendo como devido o montante de R\$ 105.008,32 (cento e cinco mil, oito reais e trinta e dois centavos), atualizados até julho de 2016, e condenando a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que serão compensados do montante a ser requisitado em seu nome. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque, ao determinar que os honorários advocatícios devidos pela parte vencida serão compensados do montante a ser requisitado em seu nome, não observou a norma contida no artigo 85 e seu 19, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que a decisão da fl. 290, ao acolher a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, consignou: Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença da execução de R\$ 132.060,83 para R\$ 105.008,32, que deverá ser compensado do montante a ser requisitado em seu nome. Observo, no entanto, que a parte vencida foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, não havendo que se falar em compensação. Noutro aspecto, a parte vencida é pessoa física, razão pela qual, em relação a ela, o cumprimento da sentença deveria observar as disposições dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, a referida é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual revejo o posicionamento firmado na decisão embargada para consignar que, neste caso, a verba honorária terá a exigibilidade suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para modificar a sentença embargada, nos termos da fundamentação, de modo que o seu dispositivo passará a ter a seguinte redação: Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença da execução de R\$ 132.060,83 para R\$ 105.008,32, posicionado para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, do mesmo Diploma processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001007-44.2014.403.6102 - SUELI DE FATIMA SOUZA/SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA DE ABREU MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X SUELI DE FATIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 332-334 e 335-337, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0008333-21.2015.403.6102 - SUELI REGINA BALDO MACHERALDI/SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SUELI REGINA BALDO MACHERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**Expediente Nº 4936****USUCAPIAO**

0001165-30.2015.403.6102 - MARIA HELENA DA SILVA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA/SP322079 - VLADIMIR POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSE ROSTEN X DEVANIR COELHO X EDNA HELENA SANCHES

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista a ausência de manifestação das partes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0300795-82.1993.403.6102 (93.0300795-6) - CCR CONTECS COM/ E REPRESENTACOES LTDA/SP290242 - FLAVIA VELLUDO VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional, defiro que os valores totais depositados sejam convertidos em renda da União, código de receita n. 7498 e, em seguida, transformado em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional, conforme f. 89.

Intime-se a parte autora.

Após, nada sendo requerido, oficie-se à CEF para o cumprimento do determinado. Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005444-22.2000.403.6102 (2000.61.02.005444-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-55.2000.403.6102 (2000.61.02.005306-0)) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PITANGUEIRAS/SP095542 - FABIO DONISETTE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria para a retificação dos cálculos, pois cabe à parte exequente a elaboração dos cálculos, especialmente no caso em tela, em que a inclusão e atualização das custas exige cálculo aritmético simples (mera multiplicação do valor originário pelo fator de atualização fornecido pela tabela de cálculos da Justiça Federal para ações condenatórias em geral, disponível no site eletrônico [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br)). Assim, providencie a parte exequente a retificação pretendida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, e requeira a efetiva tramitação da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008994-83.2004.403.6102 (2004.61.02.008994-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-29.2004.403.6113 (2004.61.13.001507-1)) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA/SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS E SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Para a revogação do mandato, há a necessidade de juntada de nova procuração da parte autora para o advogado constituído. O mero pedido do patrono não é suficiente para tal finalidade.

Assim, providencie o patrono da parte autora a regularização de sua representação processual, fazendo juntar nova procuração.

Ainda, diante da discordância da Fazenda Nacional com a inclusão de juros de mora nos cálculos apresentados pela Contadoria, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010895-81.2007.403.6102 (2007.61.02.010895-0) - OSMILDO DE FREITAS VITORIA X CECILIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ARRELARO X PAULO CELSO TOYANSK X ADELINO EDUARDO ZANETTI X MARIA FELISBELA IANNAZZO FERRETTI X JOSE GERALDO DE PAULA X JOSE CARLOS SILVA X MANOEL CARLOS OLIVEIRA X HELIO PEREIRA/SE004073 - AMANDA SA OLIVEIRA E SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO E SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Prejudicada a petição da f. 379, tendo em vista que a subscritora já é procuradora constituída possuindo livre acesso aos autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010355-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010355-8) - FEDERACAO DAS APAES DO ESTADO DE SAO PAULO/SP166700 - HAILTON TAKATA E SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC/SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS/SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Vistos em inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo instruir seu requerimento com os cálculos de liquidação, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002423-47.2014.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL VIDA & PAZ

Diante da ausência de impugnação da parte executada, requeira a exequente (Correios) o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determine o levantamento da restrição inserida no bem descrito na f. 103-105 e, após, ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008446-09.2014.403.6102** - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTT) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003021-64.2015.403.6102** - ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI(SP210933 - LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA E SP399419 - SABRINA RODRIGUES PEREIRA E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP388549 - NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença da f. 218-219.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para que requeiram a eventual execução do julgado, que deverá ocorrer na forma eletrônica (PJe). O silêncio será interpretado como inexistência ou desinteresse da execução.

3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

4. Distribuiu o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretária deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010413-55.2015.403.6102** - CERAMICA STEFANI SA(SA148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Autor: CERÂMICA STEFANI S/A

Réus: INMETRO e IPEM/SP

Intimadas para especificar as provas, somente a parte autora requereu a realização de perícia para a constatação da data de fabricação do produto que se encontra apreendido no IPEM/SP, em São José dos Campos. Para a finalidade pretendida, a perícia requerida pode ser substituída por constatação realizada por oficial de justiça.

Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de São José dos Campos para que o oficial de justiça se dirija ao IPEM/SP, localizado naquela cidade, e realize a constatação da data de fabricação do produto descrito no auto de infração 1001130018079 (f. 29).

Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, cabendo ao patrono da parte autora a digitalização do presente despacho e do auto de infração 1001130018079 (f. 29), bem como sua posterior distribuição eletrônica no sistema PJE.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006071-64.2016.403.6102** - JORGE MOUSSA NEHME - ME(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JORGE MOUSSA NEHME - ME em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que suspendeu preventivamente a conexão de seu sistema de vendas junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil e a liberação dos valores bloqueados, referentes às competências de novembro e dezembro de 2015. A parte autora aduz, em síntese, que: a) há muitos anos, é credenciada ao Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB; b) no final de 2015, foi notificada de sua suspensão da conexão ao sistema de vendas - DATASUS, por meio do qual são vendidos os medicamentos credenciados ao PFPB; c) desconhece o motivo da mencionada suspensão; e d) a situação caracteriza-se abusiva e viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Em sede de tutela provisória, pediu provimento jurisdicional que determinasse o imediato restabelecimento de seu acesso ao sistema de vendas - DATASUS e o pagamento dos valores bloqueados. Foram juntados documentos (f. 14-18). Em atendimento ao despacho de regularização da f. 20, a parte autora manifestou-se às f. 25-26. Por meio do despacho da f. 30, a apreciação da tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União apresentou a contestação das f. 37-54, requerendo a improcedência do pedido. Intimadas do despacho da f. 55, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (f. 57-58 e 59). É o relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente demanda visando à declaração de nulidade do ato administrativo, que suspendeu preventivamente a conexão de seu sistema de vendas junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB, e à liberação dos valores retidos das competências de novembro e dezembro de 2015. De acordo com o documento da f. 17, a parte autora foi informada de sua suspensão da conexão com o sistema de vendas do DATASUS, uma vez que, pelo monitoramento de dados atinentes ao número de pessoas por ela atendidas e aos valores a lhe serem pagos, foi constatada a necessidade de instauração de procedimento de averiguação pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS. Consoante o mencionado documento, os referidos dados são processados pelo Sistema Autorizador de Vendas, que está previsto no artigo 38 da Portaria GM/MS n. 971/2012. Os artigos 38 e 41 da referida Portaria estabelecem que: as transações das empresas serão verificadas mensalmente, ou quando houver necessidade, segundo os dados processados pelo Sistema Autorizador de Vendas, para controle e monitoramento do PFPB (art. 38); o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria de Ciência Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde suspenderá preventivamente os pagamentos e a conexão com os Sistemas DATASUS sempre que detectar indícios ou notícias de irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil pelos estabelecimentos (art. 41); o estabelecimento com suspeita de prática irregular será notificado pelo DAF/SC/TE/MS a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos e esclarecimentos e sobre os fatos averiguados (art. 41, 1.º); apresentados ou não os esclarecimentos e documentos pelo estabelecimento no prazo indicado no 1.º deste artigo e verificando-se que não foram sanados os indícios ou notícias de irregularidades, o DAF/SC/TE/MS solicitará ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação dos fatos (art. 41, 2.º); e que, em casos excepcionais, o DAF/SC/TE/MS poderá solicitar ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação, antes que seja oportunizado à empresa um prazo para apresentar esclarecimentos (art. 41, 3.º). A Portaria GM/MS n. 971/2012 foi revogada pela Portaria GM/MS n. 111/2016, a qual, em seu artigo 38, dispõe que o DAF/SC/TE/MS poderá suspender preventivamente os pagamentos e a conexão com o Sistema de Vendas DATASUS sempre que detectar indícios ou notícias de irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil. O estabelecimento com suspeita de prática irregular será notificado a apresentar documentos e esclarecimentos no prazo de quinze dias (1.º). Apresentados ou não os documentos e não sendo sanadas as irregularidades, o DAF/SC/TE/MS solicitará ao DENASUS a instauração de procedimento para a averiguação dos fatos (2.º). Somente em casos excepcionais, o DAF/SC/TE/MS poderá solicitar ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação, antes que seja oportunizado à empresa um prazo para apresentar esclarecimentos (3.º). De acordo com o 3.º do artigo 38 da Portaria GM/MS n. 111/2016, de teor similar ao do 3.º do artigo 41 da Portaria GM/MS n. 971/2012, em casos excepcionais, será instaurado procedimento para averiguação, antes que seja dada oportunidade para a empresa apresentar esclarecimentos. No caso dos autos, em que pesem em que argumentos da União, não restou esclarecida a excepcionalidade exigida no 3.º do artigo 38 da Portaria MS n. 111/2016 ou no 3.º do artigo 41 da Portaria GM/MS n. 971/2012, apta a ensejar a instauração de procedimento de averiguação e a suspensão preventiva da conexão com o Sistema de Vendas DATASUS, sem que fosse concedido prazo para que o estabelecimento interessado prestasse os respectivos esclarecimentos. Observo, ademais, que, por meio do Ofício n. 5625/2015/DAF/SC/TE/MS, de 4.12.2015, a parte autora foi notificada da suspensão da sua conexão ao sistema de vendas DATASUS e também dos pagamentos reativos às competências de novembro e dezembro de 2015 (f. 17). Esta ação foi ajuizada em 10.6.2016. Não há, nos autos, qualquer notícia de que o procedimento de averiguação pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS tenha sido iniciado ou concluído. A Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (grifei). O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade administrativa postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo. Ainda que a Portaria GM/MS n. 971/2012 ou a Portaria GM/MS n. 111/2016 autorize a adoção de medida cautelar antes mesmo do início do procedimento de averiguação das irregularidades, ela também exige uma circunstância excepcional devidamente fundamentada. E, mesmo nas hipóteses excepcionais, ainda é necessária celeridade na conclusão do expediente administrativo. Com efeito, a demora na conclusão do procedimento de averiguação modifica a natureza acatulatoria da medida adotada, tornando-a efetiva sanção administrativa. Na hipótese dos autos, a manutenção suspensão ao acesso da parte autora ao sistema de vendas junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil é desarrazoada, pois já decorreu prazo suficiente para que a administração concluisse o procedimento de averiguação das supostas irregularidades constatadas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO DO ACESSO AO SISTEMA DATASUS. POSSIBILIDADE. MEDIDA ACATULATORIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROPORCIONALIDADE. FINALIDADE DA MEDIDA ACATULATORIA. MANUTENÇÃO INDEVIDA. 1. O art. 41 da Portaria GM/MS nº 971, de 15 de maio de 2012, permite a suspensão preventiva da conexão com os Sistemas DATASUS quando houver notícia de irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil, sendo permitido, em casos excepcionais, por força do 3º daquele dispositivo, a instauração de procedimento para averiguação de se oportunizar à empresa prazo para apresentar esclarecimentos. 2. A medida acatulatoria não se confunde com sanção administrativa, sendo possível a utilização daquela, em observância ao interesse público, para o fim de atingir a finalidade intrínseca que a motiva, tomando-se ilegal sua manutenção quando superadas tais condições. 3. Hipótese em que a garantia constitucional à duração razoável do processo restou maculada na medida em que o procedimento de averiguação regido pelo art. 41, 3º, da Portaria GM/MS nº 971/12, a partir da medida acatulatoria efetivada, não teve seu início operado em tempo razoável, considerando tanto a garantia ao exercício da atividade comercial da

requerente, assim como o direito à saúde da população por ela atendida.(TRF/4.ª Região, AC 5004692-66.2015.4.04.7118, Terceira Turma, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 27.9.2017)Outrossim, a manutenção de medida acautelatória por tempo superior ao necessário à efetiva averiguação contraria o critério de adequação entre meios e fins a serem observados nos processos administrativos, por força do artigo 2.º, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 9.784/1999: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:(...)/VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; Cabe destacar que o levantamento da suspensão preventiva da conexão com o Sistema de Vendas DATASUS não significa que eventual penalidade de suspensão ou de exclusão não possa ser futuramente aplicada. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR. SISTEMA DATASUS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DA CONEXÃO AO PROGRAMA. PERÍODO INDEFINIDO DA PENA. VEDAÇÃO.(omissis)- A Portaria n.º 971/2012 do Ministério da Saúde permite, em seu artigo 41, caput, a suspensão preventiva de pagamento ou conexão com o Sistema DATASUS, sempre que detectado indicio de irregularidade na execução do programa pelos estabelecimentos credenciados.- Entretanto, não há amparo legal para a suspensão por período indefinido, sem prejuízo de posterior aplicação das penalidades previstas na Portaria 971/2012 e art. 87 da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual deverá a parte ré restabelecer a conexão da autora ao programa Aqui Tem Farmácia Popular, sistema de autorizações DATASUS, até ulterior decisão administrativa. - Apelação improvida.(TRF/4ª Região, 5002192-45.2015.404.7015, Terceira Turma, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 17/05/2017). Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer a procedência do pedido.Tutela provisóriaNo caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, bem como o perigo de dano, caso seu sistema autorizador de vendas, vinculado ao Programa Farmácia Popular do Brasil, permaneça suspenso. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do ato administrativo que suspendeu a conexão da parte autora ao Sistema de Vendas DATASUS, junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil, e determinar a devolução dos valores retidos, nos termos da fundamentação. Posto isso, também concedo a tutela provisória à parte autora, no fim de que a União reestabeleça a conexão do Sistema de Vendas DATASUS, liberando os pagamentos retidos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Comunique-se.Condenado a parte ré, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005429-28.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011841-34.1999.403.6102 (1999.61.02.011841-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARA(SP161903A - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0304608-20.1993.403.6102** (93.0304608-0) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP261736 - MATEUS DE CARVALHO VELLOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante da necessidade de otimização dos trabalhos e da dificuldade de manuseio dos autos, uma vez que possui 14 (quatorze) volumes de documentos e outros 3 (três) volumes de processo, bem como a possibilidade de virtualização do processo, nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, providencie o patrono da parte exequente a digitalização do processo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001895-42.2016.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(SP282676 - MICHELLE REHDER CHAN E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X FERNANDO RAFAEL ASTORGA GONZALES(SP380609 - FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA E SP369582 - SABRINA FERNANDA DA SILVA) X TULIA MARCARI

Decreto a revelia do réu Fernando Rafael astorga Gonzales.

Defiro a inclusão de Tullia Marcari no polo passivo da ação, conforme requerido por ela própria às f. 232-233. Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

Com a contestação, manifeste-se a parte autora, requerendo, no prazo legal, o que de direito. Na oportunidade, deverá a parte autora, ainda, juntar memorial descritivo da área que pretende reintegrar, indicando a extensão da área, os seus limites, a matrícula de registro imobiliário e os respectivos possuidores irregulares, bem como informe se a ferrovia encontra-se em atividade.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003129-64.2013.403.6102** - REGINA MARIA DE PAULA(SP313672 - DANIELA INTRABARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X REGINA MARIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por REGINA MARIA DE PAULA em face da decisão das fls. 151-152, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela União, para reconhecer como devido o valor de R\$ 72.250,68 (setenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), atualizado até março de 2016. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição porque não se pronunciou sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, e porque contraria o que ficou decidido no presente feito, uma vez que o Manual de Cálculos da Justiça Federal utiliza o IPCA-E como índice de correção monetária.A União manifestou-se à fl. 163. É o relatório.Decido.Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.Com efeito, a decisão embargada analisou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO, reconhecendo que os cálculos de liquidação elaborados à fl. 140 estão de acordo com o que restou decidido no presente feito, e acolhendo parcialmente a impugnação para determinar como devido o valor de R\$ 72.250,68 (setenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), atualizado até março de 2016.Observo, ademais, que os cálculos acolhidos pela decisão embargada (fl. 140) aplicaram, em data posterior a 25.3.2015, o IPCA como índice de correção monetária.A decisão embargada, portanto, está fundamentada, revelando a ratio decidendi justificadora da conclusão exarada no julgado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.P.R.I.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
RÉU: MINISTERIO DO ESPORTE, UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

1. Id. 7896625: recebo como emenda à inicial. Providencie-se a alteração do pólo passivo da demanda no sistema (inclusão da União).

2. À primeira vista, o autor **não demonstra** ter havido prescrição do direito da União de efetuar registros e impor sanções decorrentes da rejeição da prestação de contas, relativas ao convênio controvertido.

Do que decorre dos documentos juntados com a inicial, não estão claros os motivos determinantes para a demora do processo administrativo e existem dúvidas razoáveis sobre a existência de eventuais causas suspensivas e início da contagem do prazo.

Neste quadro, um mínimo de contraditório mostra-se indispensável para que a situação possa ser esclarecida com segurança.

De outro lado, não há "perigo da demora": o município não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência e riscos genéricos.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo.

Cite-se.

Intím-se

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3558**

**HABEAS CORPUS**

**0002604-09.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-37.2018.403.6102 ( ) - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO X SUZELEI DE CASTRO FRANCA(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao impetrante, por 2 (dois) dias, para que se manifeste sobre a alegação de ilegitimidade passiva contida nas informações prestadas às fls. 108/110 pela autoridade impetrada (CPP, art. 3º, c.c CPC, artigos 9º e 10º). Após, conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009066-12.2000.403.6102** (2000.61.02.009066-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHON( SP161256 - ADNAN SAAB) X LEONEL MASSARO(SP161256 - ADNAN SAAB) X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP161256 - ADNAN SAAB E SP254334 - LUCIANA GAGLIATO VENÂNCIO DE CARVALHO E SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS E SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Manifeste-se à defesa do réu Fernando José Pereira da Cunha, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Mariza da Silva (fl. 928). Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004059-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELSON APARECIDO VITAL

## **DESPACHO**

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 9474646), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004068-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: ELISANGELA APARECIDA DE MEIRA ALVARES

**DESPACHO**

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 9475408), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

MONITÓRIA (40) Nº 5002631-38.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MAURILIO VIANA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SARNE PADILHA - SP321538

**DESPACHO**

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 8757195), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-10.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: DALLAFINI PISCINAS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP, ALCIDES ARTHUR DALLAFINI FILHO, LUZIANE CHIRICIE GOMES DALLAFINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 8407424), de veículo com interesse pela CEF (ID 8498514) e pesquisa de imóveis em nome do(s) devedor(es) (IDs 8498539 e 8498536), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

MONITÓRIA (40) Nº 5003448-05.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIANO ROSA DE ARAUJO

#### DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-53.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: RAFAEL FARIA DE CASTRO - ME, RAFAEL FARIA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815

#### DESPACHO

ID 9721992: indefiro. O pedido não guarda pertinência com o momento processual dos autos.

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito, atentando-se para o despacho de ID 7634635.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-09.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MARCIA SUELI VALENTE ALPINO - ME, MARCIA SUELI VALENTE ALPINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010

#### DESPACHO

ID 7561633: intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, número do celular, *email* e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003053-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE FURLANI PRETI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMÉIA DE FATIMA MANZO - SP110190

#### DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 8761733), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORTUGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÉRGIO ESBER SANT ANNA - SP191564  
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 9165909: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, depositando o valor faltante, se for o caso.  
Int.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ODONTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ELCIO DOS SANTOS FILHO, NILMA HELENA TAVARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

#### DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.  
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.  
Int.  
Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

MONITÓRIA (40) Nº 5000628-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDA: MARIA LUCIA ZANARDI GOMES

#### DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).  
Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.  
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.  
Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004525-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WILSON CARLOS GONCALVES PEDROZO  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.  
Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.  
Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ZILDA MORAES DE BRITO ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Não existem evidências de que o recebimento do seguro-desemprego teria decorrido de *má-fé* ou que a beneficiária possa arcar com a dívida, sem prejuízo de seu sustento ou sobrevivência.

A princípio, o benefício foi cessado unicamente pelo fato do CNPJ da MEI, em nome da autora, encontrar-se ativo no cadastro da Receita Federal, não havendo certeza da atividade ou faturamento da pessoa jurídica.

Assim, há relevância dos fundamentos de direito.

De outro lado, há *"perigo da demora"*: a autora está sendo cobrada pelo recebimento de verba alimentar, havendo dúvidas sobre a legitimidade da dívida.

Ante o exposto, **defiro** tutela antecipada para suspender a cobrança ou qualquer ato construtivo relacionado ao recebimento do seguro-desemprego.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de junho de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: CASA DA INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI - ME, MARCOS PAULO DE AMORIM

**D E S P A C H O**

ID 9640051: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003865-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TOTALCS VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

**DESPACHO**

ID 9633143: vista às partes da decisão de indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.  
Remetam-se os autos ao MPF.  
Int.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

MONITÓRIA (40) Nº 5003462-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: LUIS HENRIQUE OLIVEIRA RIBEIRO, IVANA GARCIA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

MONITÓRIA (40) Nº 5003273-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: B.M.B. DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

**DESPACHO**

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003865-55.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: CLAUDIA NUNES MEDEIROS

**DESPACHO**

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003519-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHAABE SEMENTE SILVA, THIAGO SEMENTE SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LIA LINS - SP83909  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LIA LINS - SP83909

**DESPACHO**

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 8911096), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

MONITÓRIA (40) Nº 5002975-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉUS: GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO - ME, GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO, GUILHERME CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO

**DESPACHO**

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SALGADO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-20.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO RICCI - ME, MARCO AURELIO RICCI

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCIELI PEREIRA DA SILVA, VICTOR GABRIEL SILVA DE ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONI PFAIFER PELLEGRINI - SP254417, EDVALDO PFAIFER - SP148356  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONI PFAIFER PELLEGRINI - SP254417, EDVALDO PFAIFER - SP148356  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IRMANDADE DE MISERICORDIA DE JABOTICABAL

**DESPACHO**

1. Reconheço a competência deste Juízo para o conhecimento do feito, sem prejuízo de ulterior decisão à luz de novos esclarecimentos produzidos no processo.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
3. Citem-se.
4. Sobre vindo contestações com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004513-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: EUGENIA WADHY REBEHY RODRIGUES DA CUNHA, JOSE HUMBERTO LEITE RODRIGUES DA CUNHA, TLX TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo aos embargantes o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 29 de agosto de 2018, às 15h30.

Deverá o patrono dos embargantes dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5001603-98.2018.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**  
*Juiz Federal Substituto*

MONITÓRIA (40) Nº 5002892-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉUS: BELMONTE BAR E LANCHES LTDA - ME, VERA LUCIA PASCHOAL BOMBONATTI, JOAO FERNANDO CAVENAGHI BELINI, LUCIANA MARQUES ALVES FERREIRA

**DESPACHO**

ID 9738805: concedo aos embargantes o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 11 de setembro de 2018, às 14h.

Deverá o patrono dos embargantes dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**  
*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADILSON PEREIRA DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON ALEXANDRE LOPES - SP343096, REINALDO LUIS TROVO - SP196099, MURILO RONALDO DOS SANTOS - SP346098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de maio de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001726-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PEDREIRA SPEL LTDA, MARCELO PINHEIRO, LEONARDO CURVAL MASSARO, GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 9197768: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum para o dia 29 de agosto de 2018, às 16h.

Deverá o patrono dos embargantes dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-30.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADRIANO SUMIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a produção de prova oral para a comprovação do período de trabalho na guarda mirim de Ribeirão Preto.

Para a oitiva das testemunhas do autor designo o dia 16 de agosto de 2018, às 14h30.

O comparecimento das testemunhas dar-se-á nos termos do artigo 455, § 2º do NCPC, conforme requerido.

Deverá o patrono do autor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003463-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o imóvel ofertado encontra-se penhorado para garantir dívidas bancárias de valor expressivo<sup>[1]</sup>, segundo informações atualizadas da matrícula (ID8807359 p. 18/19), considero que **não existe** certeza de que o bem seja *suficiente e idôneo* para salvaguardar o interesse fazendário, permitindo a imediata expedição de regularidade fiscal.

Observe que o imóvel está sendo executado e nada está a indicar que valeria o que o “*laudo de avaliação*” unilateral aponta (**RS 22,9 milhões**, ID 8807359, p. 2) - considerando a crise econômica, a atual retração do mercado imobiliário e o valor venal indicado para tributação do IPTU (**RS 5,8 milhões**, ID 8807557).

Também verifico que o autor não é o proprietário do terreno e dos galpões industriais e há dívidas de que simples *anuência* de terceiro (*Teg Participação e Administração de Imóveis Eirelli*), por instrumento particular (ID 8807570), resguardaria eventual satisfação do crédito tributário (**RS 9,3 milhões**), a contento.

Neste quadro, o contraditório é imprescindível.

Ademais, **não há** perigo de *dano* ou *risco* ao resultado útil do processo: o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência que decorreria de eventual e futura necessidade de certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela cautelar requerida, sem prejuízo de ulterior avaliação.

Cite-se a União, nos termos do art. 306 do CPC.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] As duas últimas prenotações totalizam ônus de aproximadamente **RS 6,5 milhões**.

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (conforme certidão a seguir): Perícia médica agendada para o dia **31 de AGOSTO de 2018 às 12:30 horas** com o perito Dr. Renato Bulgarelli Bestetti, CRM 52.800, a ser realizada no Setor de Perícias, do Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2018.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004398-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAVIMENTA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

A autora requer a exibição de documentos (extratos bancários e planilhas de evolução de dívida) relativos a instrumento(s) contratual(is) firmado(s) junto à Agência 2909 da Caixa Econômica Federal, situada em Artur Nogueira/SP.

Aduz (ID 9602091, fl. 02, item '1') que a Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP seria competente para conhecer da causa *por ser a mais próxima do local dos fatos (Município de Artur Nogueira)*.

Ocorre que o referido município está compreendido na competência territorial da Subseção Judiciária de Americana/SP, 34ª Subseção Judiciária Federal da JFPI/SP, nos termos do Provimento CJF3 nº 362, de 27.08.2012.

Por outro lado, observo que há informação de possível prevenção com relação à Execução de Título Extrajudicial nº 5004092-02.2018.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal e ora em curso perante a D. 4ª Vara Federal de Campinas/SP, situação que, em tese, pode dar ensejo à reunião de feitos prevista no artigo 55, § 2º, inciso I, do CPC.

Desse modo, concedo à demandante o prazo de 05 (cinco) dias para que, à luz do referido dispositivo legal e do comando do artigo 54, III, b, do CPC, esclareça se deseja prosseguir com o processo perante este Juízo.

Sendo esse o caso, deverá, no mesmo prazo, emendar a inicial para atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico: tratando-se de pretensão limitada à exibição de documentos contratuais creditícios, o montante do respectivo débito não pode ser utilizado para este fim, visto que, por certo, não corresponderá ao proveito patrimonial que a autora eventualmente vier a alcançar.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002810-35.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: GILMAR DONIZETTI FAVARETTO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 9780432) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: TRANSPORTES MONALIZA EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte autora, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação ou restituição tributária dos valores indevidamente .

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa autora título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Nos termos do artigo 311, II, do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela da evidência, independentemente da demonstração do perigo de dano ou resultado útil do processo quando as alegações puderem ser comprovadas apenas documentalmente, como no caso dos autos, e houver tese firmada em julgado de casos repetitivos ou súmula vinculante.

A decisão proferida no RE 574706, segundo consta da decisão que admitiu a repercussão geral, teria aplicação aos demais processos idênticos, conforme previsão contida no artigo 543-B do CPC/1973 (Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo).

Assim, com base no artigo do art. 311, II, do Código de Processo Civil, não há óbice à concessão da tutela da evidência.

Isto posto, concedo a tutela da evidência, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 1º de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

ID 9672345: Anote-se. Retifique-se o pólo passivo nos termos informado.

Após, intime-se o órgão de representação acerca da decisão liminar.

Sem prejuízo, publique-se a decisão ID 9751928.

Decisão ID 9751928: "Trata-se de embargos de declaração de decisão que indeferiu a liminar para determinar a suspensão da contribuição prevista na LC 110/2001, bem como o depósito judicial dos referidos valores.

Sustenta a embargante que não há mais fundamento para cobrança da exação, fato que justificaria a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo certo que em relação ao indeferimento do depósito judicial, a decisão confronta entendimento sumulado do TRF 3ª Região.

Decido.

No que tange à alegação de ausência de justificativa para manutenção da cobrança da exação, os embargos têm caráter nitidamente infringente, buscado a embargante a reforma da decisão.

No que tange ao indeferimento do depósito judicial da exação, a Súmula 02 do TRF 3ª Região reconhece o direito ao contribuinte do depósito integral do valor devido em ação cautelar. Isto se justifica, pois, no caso de improcedência da ação principal, na antiga sistemática do CPC de 1973, os depósitos seriam convertidos em renda da União Federal.

No caso, o que se tem é mandado de segurança e não ação cautelar e, no caso, por exemplo, de desistência da ação, a qual não depende da concordância da autoridade coatora, não há, em tese, como converter tais depósitos em renda da União Federal, sendo que os valores serão restituídos ao impetrante.

Não há, como se vê, qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Intim-se."

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4203**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003561-69.2017.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO BARBOSA DA ROCHA X RAILTON ALVES DOS SANTOS(SP216701 - WELTON ORLANDO WOHNATH)  
. Fls. 299/306 - Tendo em vista que a defesa não apresentou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, prosiga-se o feito.2. Designo o dia 28 de agosto de 2018, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para audiência de interrogatório dos acusados.Requisitem-se. 3. Intimem-se. 4. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 4204**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002057-43.2008.403.6126** (2008.61.26.002057-6) - ODAIR FERNANDES ANEAS(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(DF040925 - ANDRE SOARES DE AZEVEDO DE MELO)

Dê-se ciência às partes do teor das RPs expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Sem prejuízo, intime-se a União para que requiera o que entender de direito em termos de execução quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos à execução nº 0003603-89.2015.403.6126 (cópia trasladada às fls. 133/133-v).

Intimem-se.

**Expediente Nº 4202**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004414-15.2016.403.6126** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X EDUARDO SELIO MENDES(SPI07633 - MAURO ROSNER) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES)

A UNIAO FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em face de EDUARDO SÉLIO MENDES (ex-Auditor Fiscal da RFB e qualificado na inicial) e de INDÚSTRIAS ARTEB S/A (qualificada na inicial), alegando, em síntese, terem os Réus concorrido para a prática de atos de improbidade administrativa. Consta, da inicial, que Eduardo Sélío, recebeu em sua conta corrente, no exercício de 2004, 8 (oito) depósitos de origem injustificada no valor histórico de R\$ 119.756,77; que no ano de 2005 teve movimentação injustificada de 2,79 vezes o valor total de seus rendimentos líquidos; que causou prejuízo ao erário por agir negligentemente na arrecadação do tributo. A co-ré ARTEB, por sua vez, beneficiou-se diretamente da negligência na arrecadação e originou pagamento a descoberto em favor de Eduardo Sélío.Requer a final) seja o Réu Eduardo Sélío Mendes condenado nas penas do artigo 12, inc. I, da Lei nº 8.429/92, para que restitua em perdimento o valor de R\$ 726.254,14, correspondente ao valor acrescido ao patrimônio sem comprovação de origem, na perda da função pública, na suspensão dos direitos políticos por dez anos, no pagamento da multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial correspondente a R\$ 2.178.762,42, bem como proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;b) sejam os Réus Eduardo Sélío e Indústrias ARTEB condenados nas penas do artigo 12, inc. II, da Lei nº 8.429/92, para ressarcir ao erário o valor de R\$ 640.649,22, em regime de solidariedade passiva, para pagamento individual de multa civil de duas vezes o dano ao erário para cada Réu, correspondente a R\$ 1.281.298,44 por Réu, e na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; sendo o Réu Eduardo Sélío condenado ainda na perda da função pública e na suspensão dos direitos políticos por oito anos.Com a inicial, vieram documentos.Decisão que deferiu a indisponibilidade de bens dos Réus às fls. 38/42. Desta decisão foi interposto AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 228/275 e 276/294).Manifestação prévia da Ré ARTEB às fls. 89/120. Juntos documentos.Manifestação prévia de Eduardo Sélío às fls. 209/225Decisão recebendo a inicial às fls. 431/432.Contestação de Eduardo Sélío às fls. 512/543.Contestação de Indústrias ARTEB às fls. 549/581.Manifestação do MPF às fls. 676/687.Ofício encaminhando cópias, em mídia, do PAD's às fls. 720/723.Ofício encaminhando provas emprestadas dos autos nº 0022377-22.2013.4036100 às fls. 724/773.Manifestação do MPF às fls. 777/777v.Em 29 de maio de 2018 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A) QUANTO AO RÉU EDUARDO SÉLIO MENDES O Réu, em sua contestação, arguiu várias preliminares. Passo a discurrir sobre elas:a) PrescriçãoEsta questão já foi afastada na decisão de fls.431/432, mantendo, este Juízo, o mesmo entendimento então exposto.b) Inépcia da inicial diante da ausência de individualização das condutas tipificadoras das improbidades imputadas.Sem razão o Réu. Pela simples leitura da inicial, é possível compreender os atos praticados pelo Réu, os quais dão mostra, se comprovados, a atos de improbidade, considerando o cargo ocupado pelo Réu à época dos fatos. Além disso, os documentos juntados com a inicial contém indícios suficientes para o desenvolvimento da ação. Tanto é assim que o Réu teve condições de adentrar ao mérito da causa, oferecendo suas razões de defesa.c) Ausência de interesse de agir da UniãoConsiderando que este Juízo entendeu pela não ocorrência da prescrição, existe claro interesse da União na propositura da presente ação.d) Inadequação da via eleitaEsta questão já foi afastada por este Juízo na decisão de fls. 431/432.Afastadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.De forma bastante resumida, a conduta do Réu Eduardo Sélío consistiu em lavar de forma propositalmente errônea, enquanto Agente Fiscal da Receita Federal, um auto de infração em nome da empresa ARTEB, dando-lhe oportunidade de anular o documento fiscal e conseqüentemente elidir-se do pagamento de tributo. Como contrapartida, depósitos sem origem foram feitos na conta de Eduardo, sendo a Indústria ARTEB a depositante de tais valores, ainda que por via indireta.Estes depósitos ditos sem origem foram emitidos pela empresa ASM ASSESSORIA FISCAL E CONTÁBIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA., empresa contratada da Indústria ARTEB para elaboração de pareceres técnicos na área fiscal. A empresa ASM, por sua vez, subcontratou a empresa PRO OFFICE (em cujo quadro societário consta a participação do filho do Réu Eduardo Sélío) para elaboração destes pareceres técnicos, pagando em cheques. Estes cheques foram depositados na conta do Réu Eduardo Sélío para que este realizasse alguns pagamentos para seu filho, Eduardo Sélío Mendes Junior. Estas foram as explicações dadas pelo próprio Réu.No Anexo I, vol. I, à pag. 371 (mídia à fl. 33), consta o contrato entre ASM e PRO OFFICE ESCRITÓRIO COMERCIAL S/C LTDA - ME, datado de 13 de dezembro de 2003. Em que pese a data do contrato acima, consta do Anexo I, vol. I, à pag. 113 (mídia à fl. 33) o depoimento de Alberto Sidney Meiga (dono da ASM) informando que no início do ano de 2008 foi procurado pelo Réu Eduardo Sélío, seu conhecido e amigo, o qual lhe informou que estava sendo fiscalizado pela Receita Federal e que precisava de uma ajuda no sentido de atestar que os pagamentos que havia feito a ele, no ano de 2004, foram para a empresa de seu filho, a Pro Office.Por esta declaração, fica bastante claro que aquele contrato datado de 2003 foi, na



art. 12, inciso II, da Lei nº 8.492/92 para ressarcir ao erário o valor de R\$ 640.649,22, em regime de solidariedade passiva, para pagamento individual de multa civil de duas vezes o dano ao erário para cada Réu, e na proibição de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. E também a condenação de Eduardo Sélio na perda da função pública e na suspensão dos direitos políticos por oito anos. Quanto à condenação do Réu Eduardo nas penas do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92 este Juízo entende razoável e proporcional a restituição em perdimento do valor de R\$ 119.756,77 (cento e dezenove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos - valores fixados no ano de 2004), bem como no pagamento de multa civil de R\$ 239.513,54 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos - valores fixados em 2004). A perda do cargo é descabida no momento, uma vez que o Réu está aposentado e nada consta dos autos que sua aposentadoria foi provocada, ainda que indiretamente ou veladamente, pelo procedimento administrativo instaurado para apuração do ato de improbidade aqui discutido. As demais penalidades previstas no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.429/92 apresentam-se desproporcionais, considerando que não existem outros processos contra o Réu, quer sejam pela prática de ato de improbidade quer sejam pela prática de ilícitos penais. Quanto à condenação dos Réus Eduardo e ARTEB nas penas do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.492/92 este Juízo entende razoável e proporcional a restituição em perdimento do valor de R\$ 239.609,69 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e nove reais e sessenta e nove centavos - valores fixados no ano de 2004 - fl. 654), bem como no pagamento de multa civil de R\$ 479.219,38 (quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e dezenove reais e trinta e oito centavos - valores fixados em 2004), sendo que ambos os valores serão pagos solidariamente. Em que pese a União ter requerido o pagamento da multa civil na sua totalidade, por cada Réu, uma vez que os Réus agiram em conluio, houve apenas um ato de improbidade, beneficiando diretamente a pessoa jurídica fiscalizada pelo agente público. Logo, devida apenas uma multa civil, a ser paga solidariamente. A perda do cargo é descabida no momento, uma vez que o Réu Eduardo está aposentado e nada consta dos autos que sua aposentadoria foi provocada, ainda que indiretamente ou veladamente, pelo procedimento administrativo instaurado para apuração do ato de improbidade aqui discutido. As demais penalidades previstas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92 apresentam-se desproporcionais, considerando que não existem outros processos contra o Réu Eduardo, quer sejam pela prática de ato de improbidade quer sejam pela prática de ilícitos penais. Para a Ré Indústrias ARTEB S/A CONDENO-A, ainda, com a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, dada sua magnitude enquanto pessoa jurídica. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA e condeno o Réu Eduardo Sélio Mendes pela prática de ato de improbidade descrito no artigo 9º, inciso I e no artigo 10, inciso X, ambos da lei nº 8.429/92 e a Ré Indústrias ARTEB S/A pela prática de ato de improbidade descrito artigo 10, inciso X, c/c art. 3º, ambos da lei nº 8.429/92. Passo à aplicação das penas. a) Para o Réu EDUARDO SÉLIO MENDES. Condeno o Réu às penas do artigo 12, inciso I da Lei nº 8.429/92, consistente em restituir em perdimento o valor de R\$ 119.756,77 (cento e dezenove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos - valores fixados no ano de 2004), bem como no pagamento de multa civil de R\$ 239.513,54 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos - valores fixados em 2004). b) Para os Réus Eduardo Sélio Mendes e Indústrias ARTEB S/A Condeno os Réus às penas do artigo 12, inciso II da Lei nº 8.429/92, consistente em restituir em perdimento do valor de R\$ 239.609,69 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e nove reais e sessenta e nove centavos - valores fixados no ano de 2004 - fl. 654), bem como no pagamento de multa civil de R\$ 479.219,38 (quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e dezenove reais e trinta e oito centavos - valores fixados em 2004), sendo que ambos os valores serão pagos solidariamente. CONDENO ainda a Ré Indústrias ARTEB S/A, com a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, dada sua magnitude enquanto pessoa jurídica. Os valores apurados no ano de 2004 deverão ser atualizados nos moldes da Resolução 134/2010, com as atualizações da Resolução 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal. A indisponibilidade dos bens dos Réus, decretada nestes autos, deverá permanecer até o pagamento total dos valores devidos. Condeno os Réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do 4º, inciso II, do mesmo artigo. Custas pelos Réus, solidariamente. Oficie-se nos autos do Agravo de Instrumento noticiado, do teor desta sentença. P.R.L. Santo André, 11 de julho de 2018. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003470-23.2010.403.6126** - JOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

Cumprido o acórdão, e não havendo mais requerimentos formulados pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005323-67.2010.403.6126** - PEDRO AVILLANO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003474-26.2011.403.6126** - PDV DESIGN SERVICES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000423-36.2013.403.6126** - EDSON SPAGNUOLO GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000549-52.2014.403.6126** - EDSON ALVES DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002441-93.2014.403.6126** - EVERLAM ELIAS MONTIBELER(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001833-61.2015.403.6126** - GILMAR PEREIRA LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 204/209: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).

A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004523-63.2015.403.6126** - PIRELLI PNEUS LTDA. X TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 479/488 - Defiro. Tendo em vista o informado pelas impetrantes, cumpra-se integralmente a decisão das fls. 477, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores depositados judicialmente nestes autos pela empresa TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA, CNPJ nº 22.301.988/0001-61, nas contas indicadas no quadro da fl. 475, para os autos nº 5012135-74.2017.403.6100, nas contas indicadas no quadro da fl. 447, nos exatos termos pleiteados pelas impetrantes nas petições das fls. 475/476 e 479/488.

Com o ofício, deverão ser encaminhadas cópias das fls. mencionadas nesta decisão.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000933-44.2016.403.6126** - PAULO ROGERIO RENK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 204/214: O INSS requer a execução das parcelas recebidas indevidamente pelo impetrante compreendidas entre a data da sentença e o acórdão que determino a cessação do benefício.

A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação

a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Logo, a via procedimental adotada pelo INSS é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.  
Int

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002441-25.2016.403.6126 - CASSIA MAYUMI INAMORI(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG SETOR FUNDO DE GARANTIA CAIXA CEF SANTO ANDRE - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0004481-77.2016.403.6126 - BELINE FERREIRA DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 299/300: Dê-se ciência ao impetrante.

Após, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente arquivem-se os autos.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALEXANDRE BARAUNA VISCIONE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### D E C I S Ã O

Cuida-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde pretende o autor ordem judicial que obrigue as rés a gerar, imediatamente, o contrato de financiamento estudantil (FIES), concedendo prazo para a assinatura do instrumento.

Argumenta, em síntese, que após ter sido aprovado para inclusão no FIES, compareceu em 29/06/2018 à agência da corre CEF, de posse dos documentos necessários a fim de dar seguimento ao processo de contratação e elaboração da respectiva minuta, sendo designado o dia 06/07/2018 (último dia do prazo para formalização da avença) para assinaturas – do autor e de seu fiador.

Tendo comparecido à agência, foi informado de que o sistema “novosifés.caixa” estava indisponível e sem previsão de retorno, fato que impossibilitou a geração do contrato. Nesse aspecto, informa ter chegado no início do expediente e, até o fechamento da agência, o sistema permaneceu indisponível.

Por esta razão foi excluído do programa e, não obstante a formalização de solicitação perante o setor competente – nº 3435301A, não obteve resposta até o momento.

Assevera que tal fato lhe ocasiona prejuízo na medida em que, não amparado pelo FIES, teve que se valer de recursos obtidos junto a familiares e amigos para custear a matrícula, não dispondo de condições financeiras para arcar com o valor da mensalidade, no importe de R\$ 8.327,97 (oito mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos).

É o breve relato.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico do documento ID9707619 que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO – UNICID, declarou que o autor preencheu todas as condições regulamentares exigidas para habilitar-se ao FIES.

De seu turno, o documento CEATI – Atendimento On-Line, dá conta de diálogo entabulado entre funcionários da CEF acerca da constatação de problemas operacionais com o sistema “novosifés.caixa”, responsável pela emissão do contrato. Ficou ali registrado que o sistema estava indisponível no dia 06/07/2018, sem previsão de retorno (ID9707621). O documento foi firmado por Julio Medeiros Goularte, Técnico Bancário Novo – Matrícula 114789-2 – Agência Grand Plaza Shopping/SP da Caixa Econômica Federal. Também firmadas pelo referido funcionário, foram carregadas telas do sistema, aparentemente em processo de carregamento da página (ID9707623 e ID9707625).

Ainda, foi instaurado em 10/07/2018 procedimento interno a fim de se apurar as causas do problema e regularizar a situação do estudante (ID9707627).

De todo o exposto, tenho que restam comprovados, ao menos nesta cognição sumária do pedido, tanto as diligências que cabiam ao autor no sentido de atender aos prazos exigidos para assinatura do contrato, bem como a falha no sistema da CEF “novosifés.caixa”, responsável pela emissão do instrumento e finalização do processo de contratação junto ao FIES.

Presente, pois, a probabilidade do dano.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advém do alto custo das mensalidades, de cujo numerário não dispõe o autor, e das consequências que a inadimplência lhe acarretará, tanto financeiras quanto acadêmicas.

Cabe registrar, por fim, a previsão de prorrogação dos prazos na hipótese de ocorrência de erros operacionais, a teor das disposições do Edital 42, item 5.2, que regulamentou o processo seletivo do FIES:

*“5.2 Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da IES, da CPSA, do agente financeiro ou dos gestores do Fies, que resultem na perda de prazo para validação da inscrição e contratação do financiamento, a SESu ou o agente operador do Fies, a depender do momento em que o erro ou óbice operacional for identificado, poderão adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, nos termos do art. 107 da Portaria MEC nº 209, de 2018, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada e, se for o caso, autorização da SESu/MEC sobre a existência de vagas.”*

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência e determino que os réus FNDE e Caixa Econômica Federal adotem as medidas necessárias para geração do contrato de financiamento estudantil no prazo de 5 dias úteis, concedendo ao autor e seu fiador prazo para assinatura do instrumento, **se não houver outros óbices, alheios ao funcionamento do sistema, que impeçam o seguimento do processo de contratação**. Oficie-se a agência Agência Grand Plaza Shopping/SP da Caixa Econômica Federal e o FNDE para cumprimento.

Ainda, a fim de dar efetividade à presente decisão, determino que as demais partes envolvidas também adotem as providências cabíveis para efetiva inclusão do autor no FIES.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se, com brevidade.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Promova a parte autora a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01.04.2005 a 27.02.2010, no prazo de 30 (trinta) dias..

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-35.2018.4.03.6126  
AUTOR: PAULO SERGIO SALVI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 9776556, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença, como requerido.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-48.2018.4.03.6126  
AUTOR: RINALDO APARECIDO RIBERTI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-10.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO R DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.**

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária proposta por **LUCIANA MARIA CONCEIÇÃO BRITO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CLÁUDIA DUARTE SCAPINI NAVES** com pedido para declarar inexistentes os contratos de empréstimos celebrados em nome da requerente nos anos de 2009 e 2015, de n.ºs. 21.2900.400.0000180/92 e 21.2900.400.0000187/69, respectivamente, assim como declarar que a autora não deve qualquer espécie de quantia cobrada pela segunda ré em seu desfavor relacionada aos contratos referidos acima e condenar, solidariamente, as rés ao pagamento de uma indenização por danos morais em valor correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Deu à causa o valor de R\$ 66.000,00.

Alega na petição inicial que em 10.03.2008 abriu conta corrente de nº 1598-5 perante a agência nº 2900 na CAIXA porque a ré Cláudia era gerente da agência nº 2900 e também sua empregadora doméstica desde 20.03.2000. Foi demitida deste emprego em 12.08.2008, motivo pelo qual solicitou à CAIXA que sua conta corrente fosse encerrada. Desde então jamais movimentou esta conta corrente, por entender que se encontrava encerrada, inclusive providenciando o resgate de todos os cheques que haviam sido emitidos para pagamento com saldo mantido nesta conta. Em outubro de 2017 a autora foi cobrada pela empresa denominada "Recovery", em nome da CAIXA, por débito no valor de R\$ 6.000,00, com origem em dois contratos de empréstimos. Ato contínuo dirigiu-se à agência nº 2900 da CAIXA para esclarecer tal fato, oportunidade em que lhe foi noticiado que os empréstimos ocorreram nos anos de 2009 e 2015 (contratos nºs. 21.2900.400.0000180/92 e 21.2900.400.0000187/69), realizados pela ré Cláudia, segundo afirmação feita pela gerente Sra. Ana Carolina, porque constatou-se que os valores dos empréstimos foram objeto de crédito para a conta bancária da Ré Cláudia (conta 24843.0), como demonstrou o documento denominado "Extrato Contratos" que instruiu a petição inicial (ID 3869267). Após contato com a ré Cláudia por meio do aplicativo "Whatsapp", esta informou à autora que os empréstimos foram realizados por ela (Cláudia) com a finalidade de quitar cheques emitidos pela autora Luciana e assim evitar a constrição comercial do seu nome. A autora registrou boletim de ocorrência acerca da ilegalidade dos fatos, donde exsurge o direito pleiteado.

Deferido os benefícios da assistência judiciária. Citadas, as rés apresentaram defesa com alegação de preliminares de prescrição e inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir, requerendo a improcedência da ação no mérito, tendo em vista que não há débitos da autora com a CAIXA.

Réplica rebatendo as alegações das respostas. Houve requerimento de produção de provas pericial e testemunhal, sendo indeferidas por decisão fundamentada de 15.03.2018. A autora informou que quem pagou o débito perante a empresa cobradora foi a ré Cláudia, juntando aos autos a quitação do débito 21.2900.400.0000187/69, realizada em 09.11.2017 (ID 5547755 de 13.04.2018).

É o breve relato. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

As rés conseguiram defender-se no mérito da questão, motivo pelo qual a petição inicial não é inepta. O fundamento da ausência de débito que fundamenta a ação é matéria de mérito e com este será analisada.

Não ocorre prescrição, considerando que a cobrança da dívida ocorreu em outubro de 2017, não se iniciando termo inicial para a contagem da prescrição de cobrança indevida de dívida ainda não paga.

A ação é improcedente.

Não há indícios de fraude nos contratos impugnados, tal como alegados pela parte autora, ou mesmo débitos perante a CAIXA que justifique a procedência dos pedidos.

Segundo consta dos autos, a autora manteve diversas contas correntes perante a CAIXA. A primeira conta foi aberta em 07/04/2000, conta corrente de nº 1573 – 001 – 0009888-1. Em 22/11/2007, nova conta corrente foi aberta junto à CAIXA (conta 2900 – 001 – 00001464-4), contrato assinado pela autora - ID 4649841. Em 19/03/2008, dentro do período em que era correntista, segundo suas próprias afirmações na petição inicial, a autora firmou empréstimo pessoal decorrente deste contrato previamente assinado, gerando o Contrato nº 21.2900.400.0000187/69, no valor de R\$ 3.800,00, para pagamento em 24 parcelas com data de vencimento da primeira parcela em 21/04/2008 e término em 21/03/2010, conforme demonstra "Extrato Contratos" que instruiu a petição inicial (ID 3869267).

**Também, em 10/03/2008**, a autora solicitou a abertura de mais uma conta corrente, que recebeu o número 2900 – 001 – 00001598-5, sendo atribuído limite de Cheque especial (CROT – Crédito Rotativo), conforme consta do contrato assinado pela autora – ID 4649850 da contestação.

Em 12/03/2008 a autora firmou novo empréstimo pessoal, contrato nº 21.2900.400.0000180/92, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme contrato juntado aos autos ID 4649841, vinculado à conta 1464-4.

Portanto, não há dúvida quanto à veracidade das contas correntes abertas pela autora, assim como dos contratos de Cheque Especial e CDC – Empréstimos, firmados pela própria requerente enquanto era cliente da ré CAIXA. A origem dos contratos não foi impugnada pela autora, mas somente suas movimentações.

No mais, não há provas documentais de que tenha solicitado o cancelamento das suas contas correntes em agosto de 2008, mesmo porque havia relacionamento contratual que impedia este encerramento, ao menos até o final do pagamento dos empréstimos.

As trocas de mensagens pelo aplicativo Whatsapp não demonstraram, por si, a ocorrência de fraude ou ilícito, pois são mensagens de cunho pessoal, relações de amizade e afetiva, não sendo trocas de mensagens de cunho eminentemente comercial ou profissional, a ponto de induzir juízo de valor inquestionável.

O fato da autora ter sido cobrada em outubro de 2017 pela empresa denominada "Recovery", por débito em valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com origem no contrato de empréstimos impugnado (21.2900.400.0000187-69 -CDC), não enseja, a priori, a constatação da fraude alegada, eis que o contrato foi firmado pela própria autora em 19.03.2008, conforme ID 3869267.

No mais, o contrato 21.2900.400.0000180/92 (CDC) encontra-se liquidado desde 20.03.2009, conforme documento "Extrato Contratos" página 1/2 (ID 3869267), não tendo o condão de fundamentar uma indenização por dano material ou moral.

Os contratos 21.2900.400.0000187-69 (CDC), vinculado à conta corrente 2900.001.0001598-0 (Cheque especial - CROT – Crédito Rotativo), estes sim, foram cedidos à Cessionárias FIDC/RECOVERY e OMNI em 29/06/2015 e 18/09/2015 respectivamente. Porém, foi informado em ID 5547755, de 13.04.2018, a quitação do débito oriundo do contrato 21.2900.400.0000187/69, realizada em 09.11.2017, antes da propositura da ação.

Portanto, a autora aceitou aderir às cláusulas contratuais do denominado CHEQUE ESPECIAL (CROT) e CRÉDITO DIRETO CAIXA – CDC no momento da contratação dos serviços, sendo formalizada por meio da assinatura do Contrato de Relacionamento de abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física e crédito direto Caixa – CDC.

A operação CDC é linha de crédito que tem por finalidade disponibilizar, automaticamente, limite pré-aprovado na conta de titularidade do cliente e sua utilização é efetuada por meio dos terminais eletrônicos ou pela internet. Na ocasião da utilização, o cliente informa o valor pretendido, a data de vencimento das prestações e o prazo para pagamento. O sistema então emite comprovante informando o valor solicitado, valor da prestação, data de vencimento da primeira prestação, valor total da dívida, valor do IOF, tarifa, valor dos juros de acerto, taxa de juros mensal e anual, e credita, imediatamente, o valor solicitado na conta do cliente.

A habilitação corresponde ao aceite por parte do cliente das condições contratadas e se dá com a assinatura do contrato, seja de forma presencial, na agência da CAIXA, ou de forma eletrônica, nos terminais de auto-atendimento CAIXA, pelo Internet Banking CAIXA ou pelo Telesserviço.

Conforme verifica-se nos documentos acostados pela autora (ID 3869267 - Pág. 1/2) os empréstimos foram creditados na conta corrente cujo número pertence à autora. E não há qualquer prova documental de que este dinheiro tenha sido retirado da conta corrente da autora e creditado na conta da ré Cláudia de forma fraudulenta.

Por fim, a autora não comprovou a prática de nenhum ato ilícito por parte das rés. E pouco importa saber quem efetivamente quitou o contrato, já que sua origem é decorrente de contrato assinado pela autora, reputado como válido e lícito nos termos da lei civil.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa ou dolosa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ou mesmo contrários ou temerários à tese do autora, deve o magistrado reconhecer a ausência do direito à indenização.

Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral ou material alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha provado.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, ficando suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Extingo o processo com julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

Santo André, 2 de agosto de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Promova a parte autora a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01.04.2005 a 27.02.2010, no prazo de 30 (trinta) dias..

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002697-09.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CARLOS SIMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0006045-09.2007.403.6126., para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002694-54.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIDIATEC INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MONTEIRO - SP290618

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005452-72.2010.403.6126., para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON ROBERTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de emenda da petição inicial ID 9598258, diante da expressa recusa da parte Ré ID 9756708.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADELTON ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 9144836, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-39.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO ADEMIR CARRETO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-91.2018.4.03.6126

AUTOR: VALDENIR ALVES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001637-98.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ADRIANO JOSE LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JOSE LOURENCO - SP372739

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença promovida por ADRIANO JOSE LOURENÇO em face de EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Diante da notícia da satisfação da obrigação fixada nos presentes autos pela Exequirente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de agosto de 2018.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6744

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003440-56.2008.403.6126** (2008.61.26.003440-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-80.2007.403.6126 (2007.61.26.000757-9)) - CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO E SP307169 - RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Resta prejudicado o quanto requerido pelo executado, ora embargante, às fls. 210/222, tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF às fls. 199/200 haver transitado em julgado às fls. 201.

Desta feita, cumpra-se o executado o quanto determinado na primeira parte do despacho de fls. 209.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002850-06.2013.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-74.2011.403.6126 ()) - ANTONIO PIERINI BELLINI(SP110878 - ULISSES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls. 124, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000726-74.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-77.2017.403.6126 ()) - PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 59/68. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005677-29.2009.403.6126** (2009.61.26.005677-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-86.2002.403.6126 (2002.61.26.008903-3)) - ELZA MARIA VANETTI(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MOTTA & VANETTI ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X MARIA LUCIA VANETTI DA MOTTA X ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da alegação de bem de família formulado pela Embargante e contestado pelo embargado, determino a pesquisa de eventuais bens imóveis atuais ou passados, em nome de Elza Maria Vanetti.

Com o cumprimento, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para ciência.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000529-22.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007479-18.2016.403.6126 ()) - ELAINE DE OLIVEIRA BRASIL(SP398630 - VIVIANE CAVALCANTE FEITTOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, defiro o prazo de 10 dias para o cumprimento do despacho de fls. 24.

Sem prejuízo, manifeste-se o embargante sobre a contestação de fls. 17/21, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Após, ou no silêncio, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001749-17.2002.403.6126** (2002.61.26.001749-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão do E. TRF às fls. 241, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de ALBERTO SRUR.

Após, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010189-02.2002.403.6126** (2002.61.26.010189-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X REAL IGUACU AUTO PECAS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls. 510, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005861-53.2007.403.6126** (2007.61.26.005861-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO TREVÓ DA PAZ LTDA X HAROLDO MAURICIO TRIMME X ROSA MARIA ZUIN(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CARLOS ALBERTO ZUIN(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)  
Vistos. A AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO promove execução fiscal em face do Auto Posto Trevo da Paz Ltda., para cobrança do débito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa n. 30107208093, 30107236976 e 30107239649, no montante de R\$ 73.100,00, em 18.09.2007. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento), conforme decisão de fls. 12. Citado, o executado quedou-se inerte, para

os fins do disposto no artigo 8º. da LEF. Foram penhorados bens pertencentes ao estoque rotativo da empresa executada, descritos no auto de penhora de fls. 24. Todavia, em virtude da insubsistência dos bens penhorados, houve a desconstituição da personalidade da pessoa jurídica de forma a incluir no polo passivo da presente execução os sócios: Haroldo Maurício Trimme, Carlos Alberto Zuim e Rosa Maria Zuim (fls. 55 e 83). Citados, os executados Carlos Alberto Zuim e Rosa Maria Zuim, a fim de garantir o Juízo acerca da presente execução, promovem ao depósito judicial de R\$ 81.381,00, em 03.07.2013, conforme guia de depósito judicial de fls. 91 (fls. 103, por cópia). Em 16.08.2013, foram opostos os Embargos à Execução Fiscal n. 000.3630-43.2013.403.6126, cuja sentença que julgou improcedente o pedido deduzido foi alvo de apelação, atualmente, pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. A Exequirente requereu a conversão do depósito em renda da União, observando-se o critério de 80% do valor depositado a título de Principal+juros+multa e 20% do valor depositado a título de honorários advocatícios (fls. 118), cujo pedido foi acolhido através da r. decisão de fls. 121. Após, o cumprimento da conversão dos valores conforme determinado (fls. 125), a exequente noticia a existência de um saldo devedor remanescente de R\$ 288,22 (fls. 128), decorrente da diferença apurada entre a data de emissão das certidões de Dívida Ativa em 06.06.2013 e a data de efetivação do depósito judicial em 03.07.2013 (fls. 133). Instados a se manifestarem, os executados permaneceram inertes (fls. 141). O Exequirente noticia que o depósito foi realizado de forma equivocada e aponta o valor correto do débito remanescente no montante de R\$ 16.493,77 (fls. 158). Foi determinado o prosseguimento da execução, mediante a realização da constrição eletrônica de valores através do sistema Bacenjud (fls. 185), sendo constrito o montante de R\$ 40.396,12 (fls. 188) pertencente a executada Rosa. Em exame do requerimento de desbloqueio dos valores, foi determinado o levantamento da penhora realizada, bem como foi intimado ao exequente que procedesse à indicação do valor correto do saldo remanescente nos termos da decisão de fls. 12 que os fixou no montante de 10% (dez por cento). Em resposta, sobrevieram as manifestações do Exequirente (fls. 206/213) e do Executado (fls. 215/218). É a síntese do processado. Decido. De início, assevero que a questão referente ao percentual devido ao exequente a título de honorários advocatícios já foi resolvida na decisão de fls. 201, in verbis: (...) As certidões que embasam o presente executivo fiscal não preveem o encargo legal de 20% da lei n. 10.522/02, sendo estipulado, dessa forma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme decisão inicial de 05/12/2007 (fls. 12). No entanto, em manifestação de fls. 118, este juízo foi induzido a erro pelo exequente, requerendo a conversão dos valores depositados destacando-se o valor de 20% (vinte por cento) de honorários (...). (negritei). No entanto, depende-se que o depósito judicial realizado pelos executados, em 03.07.2013 (fls. 91), apenas considerou a somatória simples das Certidões de Dívida Ativa que foram emitidas pela Exequirente em 06.06.2013, cujo montante era de R\$ 81.381,00 (fls. 92/94). No caso em exame, merece parcial acolhimento a pretensão do Exequirente no tocante ao reconhecimento da existência de saldo devedor remanescente. Isto porque, depreende-se que os executados não observaram o percentual de honorários advocatícios fixados por decisão judicial (10%) e, bem como que efetuaram o depósito judicial em 03.07.2013, no mês seguinte à data da emissão da Certidão de Dívida Ativa em (06.06.2013). Assim, o saldo devedor remanescente será composto do montante de 10% do débito devido em 06.06.2013 - a título de honorários advocatícios, bem como da diferença apurada entre a data da emissão das CDAs e a data de efetivação do depósito no montante indicado, às fls. 133. Entretanto, em virtude da ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal que se encontra pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, anulo a decisão que determinou a conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos (de fls. 121). Desta forma, determino ao Exequirente que promova ao integral retorno dos valores convertidos em renda (fls. 125) tanto a título de principal como de honorários, os quais permanecerão acatualizados em depósito judicial, até o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 000.3630-43.2013.403.6126. Do mesmo modo, faculto ao Executado que promova a complementação da garantia apresentada, mediante depósito complementar de 10% do débito devido em 06.06.2013 - a título de honorários advocatícios, bem como da diferença apurada entre a data da emissão das CDAs e a data de efetivação do depósito no montante indicado, às fls. 133, devidamente corrigidos conforme os índices indicados nas certidões de Dívida Ativa. Com o retorno dos valores convertidos ao Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 000.3630-43.2013.403.6126. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002145-47.2009.403.6126** (2009.61.26.002145-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CONFECOES LA CLUSAZ LTDA(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X FERNANDO ALVES DELBONE

Preliminarmente, em cumprimento à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002370-23.2016.403.6126, transitada em julgado e trasladada às fls. 152/155, proceda-se à restrição de circulação, via RENAJUD, do veículo de placa FUM 9246, bem como expeça-se Alvará de Levantamento dos valores transferidos às fls. 135, uma vez reconhecida, na referida sentença, a inpenhorabilidade do bloqueio judicial da conta poupança do coexecutado Fernando Alves Delbone, considerando-se, ainda, intimado para sua retirada no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, requerida às fls. 139, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002323-93.2009.403.6126** (2009.61.26.002323-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X EQUIPE TIGRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA

Defiro o quanto requerido às fls. 211. Compareça o interessado em Secretária para a retirada de Certidão de Inteiro Teor dos presentes autos. Após, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005658-86.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TOP SHUTTLE SERVICE LOCADORA LTDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X JOSE LUIZ CHAVES X MARIA SILVIA LUGLI CHAVES(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 358/363 - Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada Maria Silvia Lugli, ventilando a ausência de pressupostos para sua inclusão no pólo passivo, alegando não ser sócia gestora da Empresa Executada, bem como requerendo o levantamento da indisponibilidade de seus bens e devolução de numerário transferido nos autos.

A parte Exequirente apresentou manifestação fls.384, pugnano no mérito pela rejeição da exceção de pré-executividade, diante os documentos da JUCESP, cópias juntadas às fls. 259/260.

Afasto a alegação de irregularidade no redirecionamento da execução para os sócios, vez que restou demonstrado o encerramento irregular da empresa executada, sendo que os documentos apresentados pelas parte não possuem o condão de comprovar sua retirada da sociedade em momento anterior ao da dívida.

Assim, considerando que referida matéria aguarda o julgamento do representativo da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, Recursos Especiais nº 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, para uniformizar o entendimento da referida matéria, determino a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto referida discussão, bem como o requerido pela parte exequente às fls. 351, verso, determino o suspensão da presente ação, aguardando-se no arquivo sem baixa na distribuição oportuna manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001196-17.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO POSTO MONIC LTDA X LUIZ WOLGRAN TEIXEIRA FERREIRA(SP091551 - ALICE MIEKO YAMAGUCHI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO MONIC LTDA E OUTRO. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, às fls. 210/212, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003806-56.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TLACH COMERCIO E INFORMACOES LTDA X TOMAS TLACH

Diante da sentença prolatada nos autos de Embargos de Terceiro de fls. 133, determino o levantamento de indisponibilidade do imóvel de matrícula 33.980 do Registro de Imóveis de Atibaia/SP, por meio do sistema ARISP.

Retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001385-59.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X SERMAP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA -ME X SOLANGE SERAFIN(SP333012 - FERNANDA DE ANDRADE NONATO E SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo executado por se vislumbrar erro material/obscuridade/contradição ou omissão na decisão proferida às fls. 149.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.

Porém, mantenho a decisão embargada, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003061-42.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICCAO EIRELI - EPP(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN)

Trata-se de pedido do executado de liberação do bloqueio efetuado nestes autos por meio do sistema Bacenjud.

Não reconheço da inpenhorabilidade arguida, uma vez que o valor constrito não se trata de crédito trabalhista. Tampouco se vislumbra amparo legal para o reconhecimento de valor irrisório perante o quantum da dívida cobrada nos autos.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta individualizada a favor deste juízo. Após, cls.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003219-97.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO)

Indefiro o pedido de substituição de restrição de bem, uma vez que os mesmos não foram penhorados, inexistindo outrossim motivo e fundamentação para o deferimento.

Mantenho assim a restrição de transferência por meio do sistema RENAJUD.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001514-30.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Diante da Penhora efetuada no rosto dos autos do Processo Trabalhista 1000669-97.2015.5.02.0432 às fls. 186, defiro o levantamento de restrição requerido às fls. 191, relativo ao imóvel de matrícula 17.140 do 1º

Registro de Imóveis de Santo André, por meio do sistema ARISP.

Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001451-68.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCIO CRISTIANO TAVARES RIBEIRO(SP238378 - MARCELO GALVANO)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005573-27.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA E SP239773 - CARLOS EDUARDO BAREA)

Diante da arrematação do veículo Ford Courier L 1.6, placas EVL5892, efetuada no processo de n. 1001111-23.2016.5.02.0434 (em trâmite perante esta 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Santo André/SP), conforme petição de fls. 104/110, defiro o quanto requerido.

Destarte, determino o levantamento da restrição imposta ao referido veículo por meio do Sistema Renajud (fls. 35), bem como descontinuo a penhora realizada sobre o mesmo bem às fls. 72/73.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007929-92.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANE OLIVEIRA DE SOUZA

Diante do requerimento de extinção do feito e da sentença prolatada às fls. 46, deixo de deferir o quanto requerido pela exequente às fls. 48.

Aguarde-se em Secretaria decurso de prazo para a inposição de eventual recurso.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002604-05.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Vistos em inspeção.

Requer a executada o reconhecimento de valor irrisório perante o valor total da dívida em cobro, bem como o desbloqueio de referidos valores.

Manifesta-se o exequente pelo prosseguimento do feito e pela Conversão em Renda desses valores, uma vez que não há amparo legal para seu deferimento.

Cabe razão ao exequente. Assim, indefiro o quanto requerido pelo executado.

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 68/69 para conta individualizada a favor deste juízo. Proceda-se outrossim a pesquisa e indisponibilidade de bens automotores por meio do sistema RENAJUD.

Após, expeça-se Ofício para Conversão em Renda nos termos do pedido de fls. 79.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002690-73.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP15236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo executado por se vislumbrar erro material/obscuridade/contradição ou omissão na decisão proferida às fls. 231.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.

Porém, mantenho a decisão embargada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006183-58.2016.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 31), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP.

Após, abra-se vista ao exequente para indicação do código de conversão em renda.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007850-79.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO(SP260645 - DOUGLAS FELIX FRAGOSO)

Trata-se de exceção de pré-executividade alegando nulidade da CDA. O exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Conforme se verifica nas CDAs juntadas com a petição inicial, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa ou gerar nulidade.

Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, todas as folhas das CDAs foram chanceladas pelo responsável da Fazenda Nacional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do caput do art. 202, do CTN, e art. 2º, 6º, da Lei 6.830/80.

Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal.

Pelo exposto, julgo INDEFIRO A EXCEÇÃO.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 79 para conta individualizada a favor deste juízo. Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000762-53.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X R. ZANETTI - ELETRICA E HIDRAULICA - ME(SP364089 - FABIO MERARE FERREIRA)

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002332-74.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3381 - OBERDAN BARROS DE MELO JUNIOR) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Mantenho a decisão de fls. 185, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 185, procedendo-se à transferência dos valores de fls. 55 para conta individualizada a favor deste juízo.

Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003011-74.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3376 - GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS SILVA) X ARC SEGMENTO CULTURAL LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA)

DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade alegando nulidade da CDA. O exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Conforme se verifica nas CDAs juntadas com a petição inicial, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa ou gerar nulidade.

Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, todas as folhas das CDAs foram chanceladas pelo responsável da Fazenda Nacional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do caput do art. 202, do CTN, e art. 2º, 6º, da Lei 6.830/80.

Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal.

Pelo exposto, julgo INDEFIRO A EXCEÇÃO.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 18 para conta individualizada a favor deste juízo. Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003237-79.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo executado por se vislumbrar erro material/obscuridade/contradição ou omissão na decisão proferida às fls. 92.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.

Porém, mantenho a decisão embargada, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 6745

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006614-92.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007780-96.2015.403.6126 ()) - TALISMA DESIGN MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP(SP080979 - SERGIO RUAS) X OSVALDO DIAS GALDINO(SP080979 - SERGIO RUAS) X ANTONIA APARECIDA DIAS(SP080979 - SERGIO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls.90 - Nada a decidir diante da sentença já proferida fls.61/64.

Afasto a impugnação apresentada às fls.76/82, homologando os valores apresentados pelo Exequente para execução, no montante de R\$ 6.125,27, os quais se encontram em consonância com a coisa julgada, conforme parecer da contadoria judicial de fls.85.

Comprove a parte Embargada o cumprimento da determinação de fls.75, juntado o depósito dos valores devidos, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004248-66.2005.403.6126** (2005.61.26.004248-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSK IND/ MECANICA LTDA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Manifeste-se a parte Exequente sobre o quanto requerido às fls.291/305, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004306-25.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JEAN MARCELO TAKAYAMA MUSUMECI

Defiro o pedido de levantamento, pelo Exequente, dos valores localizados através dos sistema Bacenjud, já transferidos para conta deste Juízo na Caixa Econômica Federal, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento.

Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se..

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000875-46.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CAVALCANTI & CAMARGO COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA EPP X JANETE CARMARGIO FONTANELLA(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS) X ANA DONIZETTI CAVALCANTI(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CAVALCANTI & CAMARGO COMERCIO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA EPP E OUTROS. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 210, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005975-79.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Exequente.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002043-49.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JAILMA BERNARDO GONCALVES DA SILVA(SP159046 - PAULO ROBERTO CAETANO MAURICIO)

Indefiro o pedido de fls.169/108, competindo ao Exequente diligenciar para indicar imóvel, vez que ausente na declaração de imposto de renda juntada.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003129-55.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VTS COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X AUDIONE MORAIS VERAS

Defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003048-72.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO SERGIO TREVISAN

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo Exequente.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003925-12.2015.403.6126** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X FLORIVALDO AZEVEDO

Defiro o pedido de fls.111/113/, autorizando a quebra de sigilo do Executado Florivaldo Azevedo, para que o Exequente diligencie diretamente junto a CETIP - Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos e à FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais, para busca de bens penhoráveis, vez que não há outros meios para se identificar patrimônio, visto que diversas diligências já foram realizadas, sem sucesso.

Com a juntada das respostas, decreto sigilo de documentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a realização das diligências pelo Exequente.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0004576-44.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODMAN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO CARLOS SILVANO

Indefiro o pedido de fls.107/108, competindo ao Exequete diligenciar para indicar imóvel livre para penhora.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003865-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X BERNARDETE DE LOURDES CORREA BARBOZA PAVANI(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE)

Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou negativa.

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0004534-47.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JAVA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X JEYSMAR JAMES ERNICA X LETICIA STHEFANE RORIZ ERNICA X VALDEMAR ERNICA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JAVA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME E OUTROS. Às fls. 70 o Exequente requer a desistência da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0007289-55.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASTRATTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X EDEVILSON DOS SANTOS BERNARDINELLI(SP347467 - CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO) X RISIA CRISTIANE DOVIGO BERNARDINELLI

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ASTRATTO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME E OUTROS. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 63, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0002840-98.2009.403.6126 (2009.61.26.002840-3) - AVELINO SCANDOLEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a impugnação apresentada pelo Executado INSS, diante da impossibilidade de cumulação dos benefícios anteriormente concedidos, com a aposentadoria decorrente da presente ação.

Não obstante o benefício de auxílio acidente ter início em 07/04/1993, o benefício de aposentadoria foi concedido em momento posterior à Lei n. 9.528/97, impossibilitando a acumulação do benefício com qualquer aposentadoria a partir de 11/11/1997.

Assim, homologo o valor da execução apresentado pelo INSS, no montante de R\$ 15.846,94 (10/2016).

Expeça-se Requisição de Pequeno valor para pagamento, aguardando-se no arquivo a comunicação do depósito.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0004340-97.2012.403.6126 - MAURICIO GONCALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0000117-67.2013.403.6126 - LAERCIO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0003326-10.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo. .pa 1,0 Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0003362-52.2014.403.6126 - JAMIL DE MELO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo. .pa 1,0 Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0002777-29.2016.403.6126 - JOSE DIAS DE SENA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo. .pa 1,0 Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS****1ª VARA DE SANTOS**

\*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7010

**PROCEDIMENTO COMUM**

0767201-09.1996.403.6104 (00.0767201-2) - HYGINO CORREIA PASSOS(Proc. DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

1. Trata-se de ação ordinária pela qual formulou-se pedido de revisão de benefício previdenciário. 2. Elaborados pela Contadoria Judicial, os cálculos do quanto devido (fls. 187/195), o autor informou ciência, requerendo sua homologação (fl. 198). 3. Homologados os cálculos (fl. 203), expedido o respectivo precatório (fl. 211), foi determinada a expedição de alvará de levantamento (fl. 222). 4. O exequente requereu a complementação dos valores constantes do alvará, reclamando dedução indevida por parte do INSS, a título de imposto de renda (fl.223). 5. Posteriormente, requereu ainda, a complementação dos valores disponíveis, face à necessidade de atualização (fls.225/227). 6. A autarquia informou concordância com o cálculo diferencial referente à atualização monetária, para que fosse solicitada expedição de novo precatório (fl. 234). 7. Indeferido o pedido formulado pelo autor relativo à devolução do desconto de imposto de renda e acolhido o pedido de atualização dos valores disponíveis (fl.235). 8. Expedido novo alvará de levantamento (fl.248). 9. Declarado extinto o processo (fl. 251). 10. O exequente informou discordância quanto à extinção do feito, tendo em vista remanescer crédito relativo à atualização/juros (fl. 253), pelo que, apelou da decisão (fls. 255/259). 11. Contrarrazões às fls.261/265. 12. Após o provimento do recurso, com a anulação da sentença recorrida, o reconhecimento do direito à atualização dos valores (fls. 268/273), a rejeição dos Embargos de Declaração opostos pelo executado

(fls. 290/297), foi dado provimento ao Recurso Extraordinário também interposto pelo executado, afastando-se a incidência de juros moratórios, nos moldes pretendidos pelo exequente (fl. 318).13. Resolvidas as pendências quanto aos cálculos dos valores remanescentes (fls. 335/399) e concordando as partes com os novos valores apresentados pela Contadoria (fls. 410/422), foram cadastrados (fls. 428/429) e expedidos os respectivos requisitórios (fls. 433/434).14. Extratos de pagamento (fls. 437/439), deu-se ciência dos depósitos aos exequentes, para que fosse requerido o que entendessem de direito (fls. 440/441).15. Informado pela instituição bancária responsável, o pagamento dos valores dos requisitórios (fls. 442/446 e 461/465).16. Com a habilitação do herdeiro do autor/exequente, foi expedido alvará de levantamento, cuja guia liquidada consta dos autos (fls.500/501).17. Instado a manifestar-se para requerer o que entendesse de direito (fl. 502), o sucessor do exequente quedou-se inerte (certidão de decurso de prazo - fl. 506).18. Ante a ausência de outros requerimentos, vieram-me os autos conclusos para sentença.19. Depositados os valores que cabiam aos exequentes, a extinção da execução é medida que se impõe.20. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.21. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. 22. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004320-80.2009.403.6104** (2009.61.04.004320-8) - COSME BISPO DE OLIVEIRA(SPI02549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X RIZZI COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME(SPI140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME)

1. COSME BISPO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, intenta a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual requer a declaração de nulidade de título de crédito c/c indenização por danos morais.2. Em síntese, o autor alega que manteve conta corrente no banco-réu, por pouco mais de um ano e que, após seu encerramento, por meio de contato telefônico, recebeu cobrança pela emissão de cheque em favor de determinada empresa, cheque este, emitido meses depois de encerrada a referida conta.3. Sustenta que nunca utilizou talonário de cheque, movendo a conta com o uso de cartão magnético e que, por meio de cópia da cédula, observou que a letra constante do documento era de uma funcionária da CEF, responsável pela abertura da conta e antiga sócia de seu filho, em uma floricultura.4. Além da declaração de nulidade do título, o autor requer indenização por danos morais no montante de 100 salários mínimos, R\$ 46.500,00 à época da propositura da demanda.5. Por derradeiro, requer a inversão do ônus da prova, a intimação do banco-réu para trazer aos autos a microfilmagem do título, para a realização posterior perícia grafotécnica e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.6. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 21/28.7. À fl. 31, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita requeridos.8. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 36/40, requerendo, preliminarmente, a formação de litisconsórcio passivo necessário com o credor do título. No mérito, arguiu a inexistência de dano moral, pugnando pela total improcedência do pedido, uma vez que cabe ao detentor do talonário de cheques a responsabilidade por sua guarda, não se podendo imputar responsabilidade a terceiros.9. Informou, ainda, que as folhas de cheque iniciadas pela numeração correspondente ao cheque contestado são emitidas no autoatendimento da instituição bancária, mediante o uso de cartão pessoal e senha, criada pelo cliente, secreta e intransferível.10. Determinada a citação da empresa Rizzi Comércio de Artigos para Decoração Ltda - ME para figurar no feito como litisconsorte passiva necessária (fl. 44).11. O litisconsorte passivo apresentou contestação às fls. 86/88, em que aduz exclusivamente de responsabilidade civil, pois informa que apenas recebeu o cheque dado em pagamento; que o fornecimento de talonário ou mesmo cheque avulso pelo banco, empresta credibilidade ao seu portador. Portanto, ausente relação de causalidade entre eventual dano e culpa de sua parte.12. Instados a especificar as provas que pretendessem produzir, o autor reiterou o pedido de inversão do ônus da prova, bem como, a pretensão da realização de perícia grafotécnica, postulando pela juntada aos autos, por parte do banco, da microfilmagem do cheque (fls. 93/94). A CEF informou a pretensão de produzir prova testemunhal, para demonstração de que o autor retirou o talão de cheques (fl.95) e a corrê deixou de indicar provas (fl. 116).13. Indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, por ausência de requisitos (fl.118/118-v).14. Juntada aos autos cópia de autos de processo instaurado na justiça estadual, para apuração de crime de estelionato (fls. 156/245).15. Realizada audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha arrolada pelo banco-réu (fls. 266/269).16. Realizada, também, audiência para colheita de material para a realização de perícia grafotécnica (fls. 472/473). Laudo juntado às fls. 475/503, que concluiu que a grafia de preenchimento da cédula pertencia à funcionária do banco, antiga empregadora do filho do autor, em uma floricultura.17. Intimadas a se manifestar sobre o laudo, a corrê, empresa Rizzi Comércio de Artigos para Decoração Ltda - ME informou ciência (fl.511). O autor, por sua vez, reiterou o pedido de procedência do feito, tendo em vista a conclusão pela culpa da funcionária da CEF, antiga empregadora do filho do autor (fl.517).18. Em Razões Finais, o autor reiterou manifestação apresentada por ocasião da ciência sobre o laudo pericial (fls. 524/525). A corrê, empresa Rizzi Comércio de Artigos para Decoração Ltda - ME, argumentou que a falsidade da assinatura em cheque é defeito que atinge a obrigação cambial em sua origem e que, como não foi atribuído qualquer ilícito em seu desfavor, inexistindo provas nesse sentido, não pode ser responsabilizada por dano moral.19. Já a CEF argumentou que, embora o laudo tenha concluído que o preenchimento do cheque tenha partido de funcionária da instituição, deve-se considerar o depoimento prestado pela referida funcionária, em inquérito policial que apura eventual crime de estelionato, onde notícia que administrava empresa de seu filho, lugar em que o filho do autor trabalhava e que mantinha conta bancária aberta em nome do autor, solicitando constantemente à ela que promovesse troca de cheques.20. Ressalta, ainda, que a funcionária, muitas vezes, preenchia os cheques na presença do filho do autor, portanto, não há como atribuir-se culpa à CEF, sendo que a parte autora delegava o manuseio de talonário de cheques a terceiros (fls. 527/527-v).21. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido.22. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a serem apreciadas ou outras provas a serem produzidas, de modo que passo diretamente ao exame do mérito.23. Resta demonstrada a nulidade do título de crédito contestado em juízo, o cheque emitido em favor da corrê, Rizzi Comércio de Artigos para Decoração Ltda - ME.24. Portanto, assiste razão ao demandante a declaração de nulidade do indigitado documento.25. No mais, a controvérsia que subsiste nos autos diz respeito à eventual responsabilidade da instituição financeira por eventuais prejuízos ocasionados ao autor.26. Da análise dos documentos carreados aos autos, bem como dos depoimentos prestados em juízo, informações que não foram contestadas, resta demonstrado: 1- que a numeração do cheque objeto da lide comprova que a retirada de talonário de cheques se deu por pessoa que detinha o cartão magnético correspondente à conta bancária, bem como a senha para sua utilização, senha pessoal e intransferível, da qual seu detentor deve manter sigilo; 2- que a funcionária da instituição financeira tinha relacionamento profissional com o filho do autor, nas atividades em que exerciam em uma floricultura, portanto, relação estranha à instituição financeira.27. Ademais, restou ainda demonstrado nos autos que vários outros cheques referentes à conta bancária mantida pelo autor, alguns dos quais, com numeração imediatamente anterior ou posterior àquela do cheque contestado, foram compensadas, sem nenhuma reclamação ou contestação por parte do detentor da conta.28. Portanto, não resta demonstrada qualquer conduta irregular por parte da instituição financeira que a conduza à responsabilidade civil por eventuais danos suportados pelo autor.29. Ademais, embora o autor argumente que recebeu telefonema de cobrança do título, não houve cobrança posterior e nem mesmo a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, como ele mesmo afirma em depoimento pessoal, realizado em juízo, minimizando-se assim, eventual dano que aduz ter sofrido. Do dano moral.30. Primeiramente, cumpre destacar que dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pag. 357).31. Para a configuração do dano moral, passível de responsabilização civil, seja a responsabilidade objetiva ou subjetiva, necessita-se da demonstração do nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta atribuída ao demandado.32. In casu, cumpre informar, preliminarmente que, embora a empresa Rizzi Comércio de Artigos para Decoração Ltda - ME tenha passado a figurar no feito na condição de litisconsorte passiva, não foi demandada diretamente pelo autor, que não lhe atribuiu, em nenhum momento da marcha processual, qualquer conduta passível de responsabilização.33. Quanto à instituição financeira demandada, restou inequívoca a ausência de responsabilidade pela emissão fraudulenta do cheque em comento.34. O talonário, como dito, foi emitido em razão da utilização de cartão magnético e senha pessoal do detentor da conta bancária. Sabido que cabe ao correntista a guarda e manutenção da posse do documento, assim como a responsabilidade por sua senha, a situação de detenção do cartão magnético, bem como a detenção e emissão de cheques por terceira pessoa da relação do cliente não pode ensejar a atribuição de culpa à instituição financeira.35. Ademais, outros cheques referentes à conta em apreço foram emitidos e compensados, sem qualquer contestação, o que demonstra que a posse do talonário deu-se de forma legítima.36. Ausente, portanto, requisito ensejador da obrigação de reparação de dano moral, eis que inexistente nexo de causalidade entre eventual conduta da instituição financeira e o evento danoso. Não merece guarda a pretensão de condenação da instituição financeira à reparação civil por danos morais.37. É o entendimento esposado nos seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva (...). 2. A despeito da prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, impõe ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a) deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido. 3. Não houve conduta ilícita ou inadequada da instituição financeira, sobretudo em razão da aparente legalidade da operação, realizada por quem portava cartão da conta e sua respectiva senha, conforme revela relatório de detalhamento da transação coligido pelo banco. 4. Não há elementos para atribuir à Caixa conduta ilícita ou desidiosa capaz de lhe responsabilizar pelo saque realizado. Pelo contrário, os documentos apontam para operações de saque sem qualquer anomalia. A procedência do pedido, em outros termos, enfrenta como barreira a prova do ilícito cometido. 5. Os elementos trazidos não são suficientes nem mesmo para a inversão do ônus probatório, cuja aplicação condiciona-se à verossimilhança das alegações (art. 6º, VIII, do CDC). 6. Diante da ausência de pressupostos indispensáveis para a responsabilização da Caixa Econômica Federal, não há como acolher o pleito indenizatório. 7. Apelação não provida. (Ap 00098880220034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:) CIVIL CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. DIVULGAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE ALIMENTOS POR TERCEIROS QUE OBTIVERAM OS DADOS. CONDOTA ILÍCITA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. APELAÇÃO REPROVIDA. (...) Ausente o necessário nexo causal entre a conduta culposa do réu e os danos morais alegados pelo autor, não há que se falar em dever de indenização a qualquer título. 6. Apelação provida. (Ap 00009048220114036121, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:)38. Ademais, somente a título de ilustração, cabe destacar que para configurar a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que acarrete realmente um verdadeiro sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; mero dissabor ou mágoa não dão robustez à imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.39. Destarte, ausente o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira ao disponibilizar o talonário ao cliente e eventual dano advindo de emissão fraudulenta de cheque, improcedente o pedido de condenação da instituição bancária. 40. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para declarar a nulidade e a inexistência do cheque nº 900018 - Agência 1613 - conta 01001417-0 da Caixa Econômica Federal.41. Em face da sucumbência mínima das rés, com fulcro no art. 85, 2º, 4º, III e c/ art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em iguais condições para recebimento, em favor dos patronos das rés, no montante de 10% do valor corrigido atribuído à causa, cuja cobrança ficará suspensa em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil.42. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas judiciais também em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.43. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo.44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004318-08.2012.403.6104** - HÉLIO TAVARES DE OLIVEIRA(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (MASSA FALIDA) X OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A. X OBOE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A. X COMPANHIA DE INVESTIMENTO OBOE X ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A. X OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A.(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR) X JOSE NEWTON LOPES FREITAS X MAGAZINES BRASILEIROS LTDA X CLARINETE PROMOTORA DE VANDAS E SERVICOS LTDA

1. Trata-se de demanda movida por HÉLIO TAVARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; OBOE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (MASSA FALIDA); OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A.; OBOE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A.; COMPANHIA DE INVESTIMENTO OBOE; ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A.; OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A.; JOSE NEWTON LOPES FREITAS; MAGAZINES BRASILEIROS LTDA; CLARINETE PROMOTORA DE VANDAS E SERVICOS LTDA., com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a declaração de inexistência de obrigação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. 2. Em síntese, sustenta o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 109.649.100-9) e que, embora nunca tenha efetuado qualquer empréstimo consignado em folha, em 21 de março de 2012, ao se dirigir ao INSS para efetuar consulta ao seu benefício, tomou ciência de que havia desconto mensal em seu benefício previdenciário, em razão de empréstimo consignado firmado com Oboé - Crédito Financiamento e Investimento S/A, num total de 60 parcelas de R\$ 289,00, com início dos descontos em julho de 2008.3. O autor refere ter procurado o INSS - Agência Santos/SP, com vistas a obter informações sobre os fatos, momento em que requereu providências para desconstituir o empréstimo fraudulento. Contudo, a autarquia-ré não tomou nenhuma medida a respeito. Ao contrário, continuou a promover os descontos no benefício previdenciário auferido pelo demandante. 4. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/38.5. Indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como, deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41).6. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação em que, preliminarmente, argui sua ilegitimidade passiva, bem como a incompetência absoluta da Justiça Federal.7. No mérito, argumenta que não foi parte no contrato entabulado entre o autor e a instituição financeira e que não auferiu lucro de tal negociação, eis que sua conduta se resume a proceder aos descontos oriundos do contrato consignado, conforme os normativos legais e institucionais. Portanto, argumenta que não pode ser responsabilizada por fato de terceiro (fls. 47/57). Juntou documentos (fls. 58/80).8. A corrê, Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A, apresentou contestação às fls. 81/91 em que, preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição da pretensão de reparação civil.9. No mérito, entende ter se verificado o débito objeto da consignação, portanto, é valor devido, pelo que descabe o pedido de repetição de indébito. Aduz, ainda, não se observar, no caso em apreço, a ocorrência de dano moral, passível de indenização. Ademais, argumenta que eventual dano moral deve ter montante arbitrado, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou documentos às fls. 92/97.10. Réplica à contestação da corrê Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A e juntada de documentos (fls. 129/143).11. O autor também apresentou réplica à contestação ofertada pelo INSS, acompanhada de documentos (fls. 144/159).12. Instadas a especificar as provas que pretendessem produzir, o autor reiterou o pedido de intimação dos requeridos, para que juntassem aos autos o contrato objeto da lide, pretendendo requerer a designação de perícia, para que se evidenciasse a fraude em sua realização (fl. 167). Pedido reiterado à fl. 202.13. A corrê Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A requereu o

juízo antecipado da lide (fl. 168) e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 171).14. Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A noticiou a decretação de sua falência, juntando aos autos os documentos pertinentes (fls. 174/200).15. Decisão de fls. 203/206 determinou a exclusão do INSS do polo passivo da demanda, bem como a remessa dos autos à justiça estadual.16. Agravo de Instrumento da parte autora provido, para a manutenção da autarquia no polo passivo da contenda (fls. 227/229).17. A corrê Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A (massa falida) juntou aos autos alguns documentos, entre os quais, registro de transferência eletrônica disponível - TED em favor do autor (fls. 342/347).18. Instado a manifestar-se, o autor não reconheceu a conta bancária em seu nome, conta esta, que recebeu a transferência de crédito apresentada pela financeira Oboé. Na ocasião, o demandante reiterou, mais uma vez, o pedido de apresentação do contrato de empréstimo contestado, solicitando, por conseguinte, o envio de peças dos autos ao Ministério Público, para apuração de fraude (fls. 350/351).19. O INSS juntou aos autos cópias de relação detalhada de créditos, das constas com as consignações de empréstimo bancário, informando a impossibilidade de juntar cópia do contrato de empréstimo entabulado pelo autor e a outra ré (fls. 357/377).20. Conforme determinado pelo Juízo, trazidos aos autos os documentos que ensejaram a abertura de conta bancária que recebeu o crédito consignado (fls. 382/388).21. Instaurado incidente de falsidade, foi julgado procedente, declarando-se a nulidade de documento de identidade e CPF, bem como, assinaturas lançadas na ficha de abertura da referida conta de depósito em nome do autor (cópia da decisão - fls. 404/407).22. Razões Finais do autor às fls. 412/420.23. Em apartado, o autor requereu se determinasse a juntada de cópia da decisão do Agravo de Instrumento que reconheceu a legitimidade passiva do INSS. 24. Não lhe assiste razão tal pretensão, eis que constante dos autos, às fls. 227/229. Ademais, o despacho de fls. 233 embasa-se na decisão em comento.25. Memórias oferecidas pela corrê Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A (massa falida) às fls. 437/441.26. Certificado o decurso do prazo para manifestação do INSS (fl.445).27. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido.28. Preliminarmente, resta superada a arguição de ilegitimidade passiva do INSS, tendo em vista que, em sede de Agravo de Instrumento, ficou decidido que deve compor o polo passivo da demanda.29. Sendo assim, também resta prejudicada a arguição de incompetência da Justiça Federal para conhecimento do feito, eis que, conforme disciplina constitucional: Art. 109. As juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(grifo nosso).30. Ademais, já houve decisão nos autos (fl. 233) a respeito da matéria gurgueada.31. Quanto à preliminar de prescrição da pretensão de reparação civil, não assiste razão à corrê, visto que, conforme se observa dos documentos carreados aos autos, em razão do contrato de empréstimo consignado, objeto de contestação, vinham sendo efetivados, desde o ano de 2008 até o final do ano de 2012, os descontos promovidos nos benefícios previdenciários do autor, para fins de devolução do montante disponibilizado pela instituição financeira.32. Intendida a demanda no mês de maio de 2012, o autor ainda suportava os descontos relativos ao empréstimo dito fraudulento. Portanto, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão aduzida em juízo.33. Importa ressaltar, ainda, que o autor somente tomou conhecimento do empréstimo em seu nome quando da oportunidade em que procurou a autarquia, momento em que formulou requerimento para bloqueio de consignação em seu benefício previdenciário (fl.19). 34. Superadas as preliminares, adentremos ao mérito.35. A matéria atinente aos empréstimos consignados vem disciplinada na Lei nº 10820/2003, que assim dispunha, à época dos fatos:Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 10 desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroativa, que a instituição financeira na qual recebem seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) Iº Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei. 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004) 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004) 36. Da análise dos dispositivos legais, infere-se que cabe ao INSS, preliminarmente, obter a autorização do beneficiário da Previdência para que proceda aos descontos relativos ao crédito consignado, devendo diligenciar no sentido de se verificar se a autorização de desconto foi efetivada e se o crédito realmente foi disponibilizado ao titular do benefício.37. Somente após se certificar de todas essas informações é que poderá proceder aos descontos em favor da instituição financeira.38. Ademais, se a própria lei confere a atribuição à autarquia para regulamentar a matéria, não pode essa autarquia dispor sobre o assunto de forma pouco eficiente, pretendendo, posteriormente, eximir-se de culpa. 39. E, a própria autarquia, em sua defesa, traz aos autos dispositivos contidos na IN/INSS nº 28/2008, pelo que se verifica do art. 9º que: A contratação de empréstimo e cartão de crédito somente poderá ser efetivada no Estado em que o beneficiário tem seu benefício mantido.40. Saliente-se que o autor recebe seu benefício no Estado de São Paulo e, pelo que consta dos autos, o contrato de crédito consignado foi firmado no Estado do Ceará, eis que a financeira tem sede nesse Estado e o depósito do crédito consignado foi realizado em agência bancária localizada no mesmo ente federativo, ou seja, mais um demonstrativo da conduta reprovável do INSS. 41. Destarte, não merece guarda a alegação de que o INSS não tem responsabilidade sobre a contratação que deu ensejo ao desconto reclamado. Embora não tenha participado do contrato de consignação, passou a realizar os descontos sobre os benefícios previdenciários do autor sem as devidas cautelas, o que configura a responsabilidade por eventuais danos ao beneficiário da Previdência: AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - INSS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - OPERAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS - DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE AUTÁRQUICA CONFIGURADAS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1.Consubstancia-se a legitimidade passiva do INSS no fato de ser o agente pagador do benefício previdenciário, emanando do art. 6º, Lei 10.820/2003, o seu dever de retenção e repasse dos valores descontados a título de empréstimo consignado tomado pelo beneficiário junto a uma instituição financeira. 2.Mui cômoda a postura autárquica ao vindicar não seja responsável por eventos fraudulentos cometidos na concessão de crédito desta natureza, porquanto possui obrigação de zelar para com a verba em cena, afinal, fosse a interpretação diversa, objetivamente frágil se tornaria tal mecanismo; hipoteticamente, a esmo o INSS efetuaria bloqueios e repassaria o crédito a qualquer um que dissesse possuir autorização do segurado para desconto, o que evidentemente a não frutificar. 3.O Instituto Nacional de Seguro Social deve implementar meios seguros e eficazes para evitar que tormentas desta ordem aconteçam, devendo qualificar as instituições financeiras que prestam este tipo de serviço, criando canal idôneo para aferição de todas as informações que lhe são repassadas, ainda mais para os casos de empréstimos consignados, quando pessoas idosas estão envolvidas, sendo, na maioria das vezes, hipossuficientes e desprovidas de cultura, assim expostas a todos os tipos de mazelas e condutas lesivas, num País cada vez mais assolado pela criminalidade, a qual impiedosa e sedenta por oportunidades que direcionem para o lucro fácil. 4.Estabelecida a legitimidade passiva do INSS, inexistiu dúvida a respeito da configuração de danos morais em razão da tomada de empréstimos indevidos, que acarretaram descontos indevidos no benefício da parte segurada, conforme os demonstrativos de pagamento acostados a fls. 189 e seguintes. 5.Falhou a Autarquia no trato das informações envolvendo empréstimos consignados realizados em nome do polo autor, fls. 108 e 103 do apenso, deixando de atentar para a veracidade dos dados que lhe foram entregues, causando inegável perturbação e abalo psicológico à parte segurada, que foi surpreendida com descontos e obrigação que não contraiu - se o polo réu fosse eficiente na análise das tratativas desta natureza, teria barrado as contratações fraudulentas, evitando os danos aqui gurgueados, daí que a brotar sua responsabilização, porque endossou avenças desprovidas de juridicidade, assim agiu com relapsia, causando danos, no mundo fenomênico, dos fatos. 6.Efetivamente e no que importa aos autos, desgastes, frustrações e desânimo acometeram a parte autora, inflando, evidentemente, em seu cotidiano, afinal comprovado restou, repise-se, o indevido desconto em seu benefício de empréstimos que não contraiu. 7.A conduta do INSS atinge, sim, a honra subjetiva do polo autor, cuja reposição, patente que proporcionada, revela-se imperativa. Todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em numo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral lesão experimentada pela requerente, como a o vaticinarem o C. STJ e esta C. Corte. Precedentes. 8.Improvimento à apelação, na forma aqui estatuída.(AC 0022969420104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA21/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) (grifo nosso).42. A mesma cautela deve ter a instituição financeira, verificando a documentação apresentada pelo pretendente ao crédito, antes de deferir o pedido, sendo responsável por adotar procedimentos que impeçam a prática de ilícitos. É seu dever promover padrões rígidos de segurança para a concessão de empréstimos e, sobretudo, verificar a identidade do tomador. Ao deixar de fazê-lo, evidenciou a fragilidade de seu sistema de segurança, o que resulta no defeito do serviço. 43. In casu, os corrêus não demonstraram a adoção de medidas tendentes a evitar o cometimento de fraudes. Além disso, ambos foram instados a apresentar os documentos que ensejaram os descontos em discussão nesta lide e não o fizeram, ensejando a aplicação do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Quanto à instituição financeira, salienta-se que não houve prova de restituição dos valores descontados do benefício do autor. Também resta configurada sua responsabilidade.44. É o entendimento esposado no julgado colacionado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO BMG S.A PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O autor pleiteia declaração de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e materiais, em decorrência da contratação de empréstimo consignado sem sua anuência e de descontos indevidos em seu benefício previdenciário. 2. É evidente que a instituição financeira, no procedimento da contratação do empréstimo, não agiu com a cautela necessária no sentido de verificar a identidade da parte contratante, pois, ainda que a pessoa tenha se apresentado como sendo o autor, mostrando, inclusive, documentos pessoais, o banco réu deixou de checar a veracidade das informações junto a outras repartições públicas. 3. Uma vez comprovado que o contrato em questão foi realizado de modo fraudulento, deve ser este anulado e, em consequência, restituído ao autor o valor descontado indevidamente do benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos em que fixados na r. sentença. 4. Cumpre ainda ressaltar que, segundo o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade do INSS é objetiva, ou seja, independe de culpa, sendo suficiente a presença dos seguintes requisitos: conduta lesiva, dano e nexo de causalidade, os quais restaram devidamente demonstrados nos autos. 5. A responsabilidade da autarquia pela retenção e repasse de valores dos proventos do segurado, bem como para o pagamento de tais dívidas às instituições financeiras, envolve a de conferência da regularidade da operação, objetivando evitar fraudes, uma vez ser atribuição legal da autarquia não apenas executar as rotinas próprias, mas também instituir as normas de operacionalidade e funcionalidade do sistema, conforme previsto nos incisos do 1º do artigo 6º da Lei 10.820/2003. 6. O INSS não se desincumbe de suas responsabilidades ao simplesmente reter e repassar valores informados pelo DATAPREV, pois, in casu, não agiu com a cautela necessária no sentido de conferir, com rigor, os dados do segurado e da operação para evitar situações de fraude, devendo responder pelos danos decorrentes da lesão. 7. O dano moral restou configurado diante da prova de que a retenção e o desconto de parcelas do benefício previdenciário não geraram mero desconforto ou aborrecimento, mas concreta lesão moral, com perturbação grave de ordem emocional, pois o autor se viu envolvido em situação preocupante, geradora de privação patrimonial imediata, criada pelas condutas dos réus. 8. Neste ponto da análise, a conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto e ao entendimento jurisprudencial sobre a questão, é adequado reduzir a indenização e condenar solidariamente os réus a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais ao autor, com incidência de juros e correção monetária, conforme determinado na decisão recorrida. 9. Precedentes. 10. Apelação do INSS desprovida e apelação do Banco BMG S.A parcialmente provida.(Ap 00308818620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA09/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) (grifo nosso).45. Portanto, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil, a responsabilidade civil da autarquia e da corrê, Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A (massa falida) estão configuradas. Da repetição do indébito46. Requer o autor a condenação dos corrêus à repetição do indébito, em montante que perfaça o dobro do que foi dispendido por ele. Para tanto, menciona os dispositivos contidos no Código de Defesa do Consumidor.47. Primeiramente, cumpre destacar que a relação existente entre o autor e a autarquia-ré não pode ser considerada como relação de consumo, nos moldes do que dispõe o Código Consumerista.48. Cumpre informar, ainda, que a conduta do INSS se restringiu ao desconto, ainda que indevido, de parcelas referentes a empréstimo consignado, não fazendo parte, portanto, da relação contratual estabelecida entre a autarquia e aquele que se apresentou como o autor.49. Sendo assim, não merece prosperar a intenção do demandante em querer a restituição do quantum dispendido por conta do contrato fraudulento, em face da autarquia.50. Assiste-lhe razão, em parte, a pretensão aduzida em face da financeira. Isto porque, embora lhe seja conferido o direito de repetição do indébito, não cabe o reconhecimento do direito à restituição em dobro, eis que tal pretensão encontra amparo também no Código do Consumidor e, como demonstrado nos autos, o autor não entabulou qualquer contrato com a financeira-ré, não se configurando relação de consumo entre ambos.51. Cabe, portanto, a restituição, devidamente atualizada, do quanto dispendido por ocasião dos descontos promovidos sobre os créditos decorrentes de benefício previdenciário do autor. Do dano moral52. Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis: Art. 5º: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; 53. No intuito de não se promover a banalização da sanção constitucional, necessário compreender que o direito à indenização só resta configurado se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. O mero transtorno ou aborrecimento não configura o dano moral, passível de indenização.54. Da análise do conteúdo nos autos, verifica-se configurado o dano moral, tendo em vista que as rés não tomaram as devidas cautelas para evitar que terceira pessoa se passasse pelo autor, utilizando-se de seus dados pessoais para que entabulasse contrato de crédito consignado, descontando-se o montante do empréstimo, do benefício previdenciário do autor, o que o impediu de se utilizar do quanto descontado, conforme suas necessidades. 55. Saliente-se, ainda que, embora requerido pelo demandante, em diversas oportunidades, nenhuma das rés apresentou nos autos o referido contrato. Tais fatos, por certo, ocasionaram ao autor muito mais do que meros dissabores, o que toma indivisível a obrigação de indenização.56. É o entendimento esposado pelo E. TRF da 3ª Região, no seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DANOS MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de o autor obter a condenação do INSS ao pagamento de reparação por danos morais e materiais, consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário. (...) 7. O dano moral restou configurado diante da prova de que tais fatos não geraram mero desconforto ou aborrecimento, mas concreta lesão moral, com perturbação grave de ordem emocional, tratando-se, ademais, de segurado idoso, que se viu envolvido em situação preocupante, geradora de privação patrimonial imediata, criada pela conduta da parte ré. 8. Neste ponto

da análise, a conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto, é adequado fixar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Por outro lado, no tocante ao pedido de indenização por danos materiais, razão não assiste à parte autora. Isto porque o dano de ordem material suportado pelo segurado já foi indenizado pelo Banco BMG em ação diversa, de sorte que, se o prejuízo foi integralmente recomposto pela instituição financeira, que procedeu ao pagamento em dobro do montante descontado do benefício, a condenação do INSS a este título geraria um enriquecimento ilícito por parte do autor, o que não é cabível. 10. Sucumbência recíproca. 11. Precedentes. 12. Apelação parcialmente provida. (Ap 00035761220104036311, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO..) (grifo nosso) 57. Com relação à quantificação da verba indenizatória, não há fixação de parâmetros objetivos para sua estipulação, devendo o julgador, por ocasião do arbitramento do montante devido, observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a conciliar a gravidade do dano produzido e a reparabilidade da conduta ilícita. 58. Nesse contexto, o quantum arbitrado deve ser tal que desestimule novas práticas ensejadoras de dano e que não configure enriquecimento ilícito por parte do beneficiário da indenização. 59. Diante de tais balizadores, importa destacar que as condutas perpetradas pelas rés merecem condenações distintas, eis que os atos praticados pelo INSS são menos graves do que aqueles cometidos pela financeira. A autarquia-ré não observou os cuidados necessários ao acatar pedido de desconto do benefício previdenciário do autor. Já a financeira concedente do empréstimo consignado deu causa a todos os acontecimentos verificados na presente demanda, desde o momento em que firmou o contrato de empréstimo. 60. Sendo assim, atento ao pedido formulado pelo autor, na condenação, no mínimo de R\$ 20.000,00, a ser suportado por ambas as rés, razoável condenar o INSS ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 e a financeira-ré, diante de suas condutas muito mais gravosas, no montante de R\$ 15.000,00. Em face do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar a inexistência de relação jurídica fundada no contrato de empréstimo consignado de nº 706882008; b) Condenar a financeira Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A (massa falida) à repetição do indébito, no montante de R\$ 13.294,00, atualizado até abril de 2012, sobre o qual incidirão juros e correção monetária, conforme o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº267/2013 do CJF.c) Condenar, a título de danos morais, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de R\$ 5.000,00 e a financeira Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A (massa falida) ao pagamento de R\$ 15.000,00, corrigidos a partir da data da sentença, conforme o disposto na Súmula 362 do STJ, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº267/2013 do CJF;d) Condenar as rés às despesas judiciais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes no montante de 10% do valor da condenação, nos moldes do art. 85, 2º, 3º, inc. I e 4º, devendo, de acordo com a sucumbência de cada uma das rés, nos termos do art. 87 do CPC, o INSS responder por 30% do montante arbitrado e a financeira Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A (massa falida), arcar com 70% do valor devido. 62. Conforme noticiado nos autos, a Empresa Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A teve sua falência decretada - processo nº 0158450-45.2013.8.06.0001, com trâmite perante a 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza/CE (fls. 240/265). Oficie-se para que seja reservado nos referidos autos o montante ao qual a empresa falida foi condenada, nestes autos. 63. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do CPC. 64. Intime-se pessoalmente o INSS. 65. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007562-71.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X A AUGUSTO S ELVEDOSA - ME

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A AUGUSTO S ELVEDOSA - ME, pela qual pretende a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 27.836,82 (posicionada na 30/09/2014), montante oriundo de multa relativa ao descumprimento de contrato de fornecimento de kits escolares por parte da ré. 2. Aduz a autora que, em 27/11/2012, firmou ato de registro de preços com a ré, pelo período de 12 meses, com vistas a adquirir material promocional consistente em kit escolar, composto por estojo, lápis, caneta, borracha e régua. 3. Pretendia a demandante, fazer uso do referido objeto do contrato, em ação da instituição financeira já iniciada no ano de 2012, com o fito de estimular o hábito de poupar no público infantil, valorizando-se assim. A imagem da CEF perante a população. 4. Argumenta a autora que emitiu a ordem para fornecimento dos produtos no prazo de 30 dias, conforme disposto em contrato. 5. Informa que a ré noticiou não ter recebido a referida ordem, pelo que, a autora prorrogou o prazo de entrega, alertando a demandada sobre a necessidade de receber todo o material até o final do mês de fevereiro daquele ano (2013). 6. Afirma a instituição financeira que solicitou cronograma de entrega dos produtos, oportunidade em que a ré requereu nova prorrogação de prazo para fornecimento. 7. Negada a prorrogação, eis que já concedido prazo anteriormente; a CEF informou à empresa contratada que procederá à instauração de procedimento administrativo para aplicação da penalidade de multa estipulada em contrato. 8. A ré apresentou defesa administrativa, não contestando os fatos, mas requerendo a conversão da pena de multa em pena de advertência, pedido recusado pela autora. 9. Não obstante a aplicação da aludida penalidade, argumenta a demandante que a demandada continuou a incorrer em atrasos nas entregas, o que levou à rescisão contratual e à aplicação de multa pelo período total de descumprimento. 10. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/99.11. Frustradas todas as tentativas de citação da empresa-ré, bem como de seu representante legal, deferiu-se a citação por edital (fl. 168). 12. Decorrido o prazo para que a ré oferecesse contestação (fl. 174), a Defensoria Pública da União foi intimada a atuar no feito, na condição de curadora especial, contestando a demanda por negativa geral (cota - fl. 175). 13. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl.176), a CEF informou não ter provas a oferecer pois, segundo seus argumentos, a matéria em apreço exige apenas prova documental. Protestou pela produção de contraprova em face de eventual prova produzida pela parte adversa. 14. A ré, por meio de Defensor Público Federal, informou não ter provas a produzir (cota- fl. 178). 15. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 16. A demanda transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa, atentando-se ao princípio do devido processo legal. 17. A lide se resume à cobrança da penalidade de multa pelo descumprimento de contrato firmado entre a CEF e empresa classificada em licitação, na modalidade pregão. 18. Da análise do conjunto probatório, tem-se por demonstrados os fatos aduzidos pela autora, quanto à existência de contrato de fornecimento de produtos, quais sejam, kits escolares, compostos de estojo, lápis, caneta, borracha e régua, contrato este, que contém cláusulas referentes a prazo de entrega de produtos, bem como disposições sobre as sanções aplicáveis no caso de inadimplemento total ou parcial do ajuste. 19. As comunicações trocadas entre a autora e a ré, juntadas ao feito, dão conta de que esta admite o atraso na entrega do objeto do contrato, bem como de que não se insurge em relação à legitimidade da aplicação das penalidades contratuais. Ao contrário, requer a substituição da pena de multa por pena de advertência ou, alternativamente, o abate do montante em futuras subseqüentes. Requer, ainda, a não aplicação de penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a instituição financeira. 20. Consta, ainda, da documentação comprobatória, que a demandada foi notificada do procedimento administrativo para aplicação das penalidades, bem como da efetivação das mesmas. Argumenta a autora que a ré deixou de se manifestar sobre as notificações. 21. Então, resta claro o alegado pela parte autora, por ocasião do oferecimento da petição inicial. 22. Demonstrado o descumprimento contratual por parte da empresa-ré, visto não ter obedecido os prazos contratuais, cabe analisar a regularidade da cobrança da penalidade de multa. 23. Primeiramente, vale destacar que a Lei nº 8666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, deve ser observada pela Caixa Econômica Federal, quando por ocasião da realização de contratos para prestação de serviços ou fornecimento de produtos, como no caso em comento, eis que se trata de instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, conforme o disposto no Decreto-Lei 759/69. 24. É o teor de seu art. 1º e parágrafo único da Lei nº 8666/93: Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertencentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. 25. Ademais, a Caixa Econômica Federal tem, a prerrogativa de fiscalizar a execução contratual e aplicar as sanções relativas ao inadimplemento total ou parcial do contrato, conforme o prescrito na aludida norma: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...) III - fiscalizar-lhes a execução; IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; (...) 26. Impende destacar que, mais do que uma prerrogativa, na verdade a referida instituição financeira tem o dever de fazê-lo, eis que constituída de patrimônio público, devendo observar também os princípios da administração pública, conforme o disposto no art. 173, 1º inciso III: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...) III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (...) 27. A Lei de Licitações determina que as partes contratantes devem executar o contrato pelo modo pactuado, respondendo pela sua inexecução, seja parcial ou total: Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. 28. No que diz respeito às sanções administrativas, dispõe o art. 86 da referida Lei: Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. 29. E o art. 87 elenca as sanções administrativas aplicáveis em razão da inexecução total ou parcial do ajuste, entre as quais, a pena de multada maneira como instituída no contrato: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. 30. Portanto, a aplicação de multa pelo não cumprimento dos prazos estabelecidos no contrato de fornecimento de produtos encontra respaldo tanto na Lei nº 8666/93 quanto nas cláusulas contratuais. 31. Vale ressaltar que a aplicação de multa pelos sucessivos atrasos no cumprimento do contrato foi precedida de procedimento administrativo ao qual foi dado à parte o direito de manifestar-se. 32. Portanto, cumpridas as disposições legais, bem como atendidos os princípios constitucionais, entre eles, o princípio do contraditório e da ampla defesa. 33. Quanto ao cálculo do montante da multa pelo inadimplemento contratual, observa-se também da documentação juntada, que a CEF procedeu à sua elaboração conforme o especificado em contrato. 34. Segundo o parágrafo 2º da cláusula de número 15 do contrato firmado entre os litigantes, a contratada sujeitar-se-ia à multa de 0,3% sobre o valor da respectiva fatura, por dia de atraso, cobrada em dobro a partir do 31º dia de atraso, considerado o prazo estabelecido para a entrega de material, limitado o valor da multa moratória em 10% do valor global do contrato. 35. Informou a instituição bancária que, embora o atraso na entrega da totalidade dos kits escolares tenha se observado pelo período de 162 dias, em observância à cláusula contratual que limitava a multa a 10% do valor global contratado, o montante cobrado se restringiu a um patamar inferior ao que efetivamente foi calculado, valor este que corresponderia ao valor real da multa. 36. Diante disso, o valor pretendido em juízo ficou aquém do montante calculado conforme o período de atraso na execução contratual. 37. Oportunizado à demandada manifestar-se sobre a aplicação administrativa da multa, salienta a autora que nada foi apresentado pela ré. 38. A Defensoria Pública Federal, por sua vez, figurando no feito como curadora especial da ré, se ateu à apresentação de contestação por negativa geral, não fazendo qualquer menção aos cálculos oferecidos pela autora. 39. A negativa genérica não afasta as alegações e demonstrações ofertadas pela parte contrária, visto que a Defensoria Pública da União sequer apresentou argumentos em relação a eventual excesso ou qualquer outra onerosidade na cobrança da multa. 40. Ademais, cabe reiterar que, conforme os parâmetros dispostos em contrato, a multa original teria o valor real bastante superior ao efetivamente cobrado nos autos, o que se tornou impossível, face à existência de cláusula contratual que restringe o valor final da multa a 10% dos valores contratados, disposição que beneficiou a ré. 41. Assim, não se observa qualquer onerosidade ou excesso por parte da demandante em relação ao quantum pretendido em Juízo. 42. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que condeno a empresa-ré a pagar à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 27.836,82, valor em 30/09/2014, sobre o qual incidirão juros e correção monetária, conforme o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº267/2013 do CJF. 43. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. 44. Com o trânsito em julgado e após a satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição. 45. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006014-40.2016.403.6104** - FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS, qualificado nos autos, propõe ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de seja condenado a revisar benefício previdenciário ao qual faz jus, mediante aplicação dos salários-de-contribuição majorados em decorrência de êxito alcançado em ação trabalhista perpetrada em face de sua antiga empregadora. 2. Com a inicial vieram os documentos. 3. À fl. 27 foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça gratuita. No ensejo, foi determinado que apresentasse cópias do processo da Justiça do Trabalho. 4. O prazo para cumprimento da decisão decorreu in albis, o que deu azo a nova determinação no mesmo sentido (fl. 35), contudo, cumluiu mais uma oportunidade de descumprimento. É o relatório. Decido. 5. Pretende o demandante revisar benefício previdenciário do qual é titular. 6. O autor foi interpelado reiteradamente, a fim de que trouxesse aos autos os mínimos indícios de que seja, de fato, titular de título executivo da Justiça Trabalhista, mas não se desincumbiu de seu ônus. 7. Ora, processar e julgar uma ação de revisão de benefício previdenciário, para aplicação de salários-de-contribuição majorados, sem ao menos saber se o autor é de fato vencedor na ação que alega existir é, no mínimo, procedimento temerário. 8. Além disso, não se pode olvidar que essa mácula tornaria demasiadamente prejudicada, se não totalmente impossível, a defesa da autarquia, em desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 9. A hipótese é de nítido desrespeito ao disposto no artigo 320 do CPC/2015. Dispositivo. 10. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, I, todos do Código de Processo Civil/2015. 11. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, à vista da gratuidade da Justiça que lhe foi deferida. Igualmente, não deve ser condenado ao pagamento de honorários de advogado, à míngua de angulação da relação processual. 12. Registre-se. Publique-se. Intime-se. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006021-32.2016.403.6104** - SERGIO PAIVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuidá-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994. 2. Sustenta a parte autora que pretende a aplicação da regra do art. 29, da Lei 8213, porque esta é



fl. 1669). 6. Nada mais sendo requerido, vieram-me os autos conclusos. 7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010599-53.2007.403.6104** (2007.61.04.010599-0) - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP182248 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS E SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença, sendo que, com o retorno dos autos da instância superior, foram apresentados pela autarquia-ré, os cálculos para execução invertida (fls. 399/410). 2. Vista ao exequente, que formulou pedido de retificação de dados (fls. 413/415). 3. Promovida a retificação requerida, novos cálculos foram apresentados pelo executado (fls. 418/423), com os quais concordou o exequente (fls. 4256/426). 4. Adequados os cálculos em relação aos honorários advocatícios, discriminando-se valor principal e juros (fl. 446), foram cadastrados (fls.448/449) e transmitidos (fls. 453/454) os requisitórios, bem como, efetuados depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários (fls. 459/461), aos quais foi dada ciência do referido lançamento (fls. 462/463). 5. O exequente informou o levantamento do valor principal, bem como os valores correspondentes aos honorários advocatícios, pelo que requereu a extinção do feito (fl. 469). 6. Vieram-me os autos conclusos (fl. 471). 7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004221-08.2012.403.6104** - COOPERATIVA REAL DE HABITACAO(SP176953 - MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

1. Trata-se de ação ordinária, na qual a autora busca, em síntese, ordem judicial para que as rés promovam a demolição e remoção da construção invasora das Requeridas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GROBMAN STONE INCORPORACÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. (fl. 05 - grifado e em caixa alta no original). 2. Manifestação do MPF às fls. 71/72.3. A CEF, devidamente citada, ofereceu contestação às fls. 82/86, com preliminares de ilegitimidade passiva, indicando como legitimada a União Federal e ilegitimidade passiva, indicando como legitimada a Prefeitura Municipal do Guarujá. No mérito, sustentou que não houve delimitação da área que a autora pretende demolir, e defendeu a improcedência. 4. Após diversas tentativas, a corrê Grobman foi citada à fl. 154. Antes a ausência de defesa, foi decretada sua revelia à fl. 158.5. Réplica às fls. 162/167.6. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF asseverou desinteresse na sua produção (fl. 161) e a autora deixou-se inerte. 7. Ciência ao MPF às fl. 168. É o relatório. Fundamento e decido. 8. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo, neste mister, vícios que possam acarretar nulidade processual. 9. Com o intuito objetivo de preservar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o regimento processual civil pátrio estabelece a exigência da formulação de pedido determinado - artigo 319, IV, do CPC/2015 (pedido certo e determinado, na redação do CPC/1973, vigente à época da distribuição da ação). 10. À vista da importância dessa temática - reitero, de ordem constitucional -, a esse requisito (pedido determinado) foi atribuída a natureza prejudicial da própria petição inaugural, sob pena de caracterização de sua inépcia (artigo 330, I, 2º, do CPC/2015) e do consequente indeferimento da ferramenta processual (artigo 330, I, do CPC/2015). 11. De acordo com a petição inicial, as rés invadiram (...) área de proteção ambiental de responsabilidade da Autora, conforme plantas com levantamento planimétrico (sic) ora juntada (sic) (Doc. 39) (fl. 03). 12. Sobre essa área, a demandante não apresentou qualquer descrição, cingindo-se a remeter o magistrado ao levantamento planimétrico (sic) ora juntada (sic) (Doc. 39). 13. Pois bem. Não é dado ao magistrado insinuar-se na atividade das partes, a fim de fixar-lhes o bem da vida de interesse, sob pena de ofensa à imparcialidade que lhe é exigida. O pedido deve ser certo e determinado, a teor dos artigos 322 e 324 do CPC/2015. 14. Ora, considerando hipoteticamente que este magistrado venha a proferir uma sentença favorável à autora, na qual deva constar a descrição da área objeto da demolição, não seria admissível que a sentença fizesse remissão a um desenho técnico, sob pena de nulidade da sentença. 15. E mais: não há dúvida que a ausência de descrição pormenorizada da área difícil ou, quiçá, inviabiliza por completo o pleno direito de defesa das rés, uma vez que não se exige dos profissionais da área do direito o conhecimento técnico necessário para interpretação do levantamento planimétrico. 16. No pedido, a autora aduz o interesse na demolição e remoção da construção invasora das Requeridas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GROBMAN STONE INCORPORACÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. (fl. 05 - grifado e em caixa alta no original). A indicação de pedidos genéricos, devendo ao alvitre do Judiciário a aferição do bem da vida guardado, é contrária ao regimento processual pátrio. 17. Nesse contexto, tenho que falta à petição exordial o pedido certo e determinado, defeito passível de arrazoar o indeferimento da petição inicial, a teor dos artigos 322, 324 e 330, I e 1º, II, do CPC/2015. 18. Por esta razão, a decisão de fls. 170/172 inítmou o autor a promover a emenda a inicial para formular pedido certo e determinado, apresentando descrição pormenorizada da área que pretende seja realizada a demolição e remoção da construção, acompanhada por memorial descritivo subscrito por profissional habilitado, bem como do imóvel que pretende demolir e remover. 19. Entretanto, mesmo regularmente intimada, a parte furtou-se a cumprir seu intento. 20. Da mesma forma, comprovada a alienação do imóvel à Prefeitura Municipal do Guarujá (fls. 89/90), é inarredável a conclusão pela sua legitimação passiva necessária. Assim, também regularmente intimada a fazê-lo, a autora deixou de promover a citação da Prefeitura Municipal do Guarujá. 21. Ainda, intimada a esclarecer se os imóveis objeto dos autos foram alienados ou cedidos a qualquer título, a autora também deixou-se inerte. 22. Neste ponto, cumpre ressaltar que a autora olvidou-se de que a citação constitui pressuposto prévio (requisito de procedibilidade) sem o qual o processo não pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento. 23. Descumprida exigência legal para transição do procedimento especial (sucupião), configurada está a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. 24. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraço à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça DISPOSITIVO. 25. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. 26. Custas a cargo da autora. 27. Condene a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa. 28. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 29. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006417-77.2014.403.6104** - JOSE CANDIDO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP338314 - VANDERLEI CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. JOSÉ CÂNDIDO DE JESUS, qualificado na inicial, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter provimento jurisdicional que determine a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial e conversão em tempo comum. 2. Em síntese, argumenta que percebe aposentadoria por tempo de contribuição e que sempre exerceu suas atividades laborativas em condições especiais, exposto a agentes nocivos à saúde. Todavia, por ocasião da concessão do aludido benefício previdenciário, a autarquia-ré não reconheceu como especiais, períodos trabalhados nesta condição. 3. Com a exordial, vieram os documentos de fls.15/55.4. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinado que o autor especificasse os períodos que pretendia ver reconhecidos como especiais, devendo apresentar documentos comprobatórios (fl. 57). 5. Petição de fls. 59/61 informou períodos a serem reconhecidos. 6. Concedida a prioridade ao idoso, determinou-se emenda à inicial e manifestação sobre prevenção apontada (fl. 62). 7. Contestação às fls. 98/117, pela qual o INSS arguiu, preliminarmente, a prescrição e decadência e, no mérito, discorreu sobre fator previdenciário, alegando que o segurado não pode pretender ver reconhecido o direito adquirido à utilização de tábua de mortalidade imprecisa e desatualizada. 8. Instado o autor a se manifestar em réplica, bem como, intimadas as partes a especificarem provas que entendessem pertinentes, justificando-as (fl.118). 9. Réplica às fls. 120/121, acompanhada de requerimento de realização de perícia judicial. 10. O réu informou não ter provas a produzir (cota - fls.122 e 128). 11. Resolvida a questão atinente a eventual prevenção (fl. 131/ 131-v) e intimadas as partes da decisão proferida (fls. 134/135), ante a ausência de manifestação (certidão de fl. 136), vieram-me os autos conclusos. 12. Convertido o julgamento em diligência, para que o autor providenciasse os documentos necessários ao deslinde da causa ou demonstrasse a impossibilidade de fazê-lo, trazendo à demanda o processo administrativo de concessão de seu benefício, para que se pudesse verificar quais os períodos que não foram efetivamente reconhecidos pela autarquia, entre outras informações, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual. 13. Na mesma decisão, determinou-se ao autor que especificasse, de forma inequívoca, quais as provas que pretendia ver realizadas (fls. 137/138). 14. O autor peticionou, informando a pretensão da realização de perícia técnica na área em que exerceu suas atividades laborativas (fl.141) e noticiou ter arrendado data para extração de cópias de seu processo administrativo (fl.142). 15. Ante a generalidade do requerimento de prova pericial, foi determinado que o autor indicasse alguns dados para que o perito pudesse realizá-la, sob pena de preclusão, assim como foi indeferido o pedido de expedição de ofício à autarquia, para apresentação do processo administrativo, eis que o autor não demonstrou a negativa do INSS em fornecê-lo (fl.143). 16. Certificado o decurso de prazo para que o autor cumprisse as determinações do juízo (fl.144), vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. 17. Trata-se de demanda judicial que tem o escopo a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo o autor ver reconhecidos como especiais, períodos que alega ter trabalhado nestas condições. 18. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado proferir decisão de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando verdadeira para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015). 19. Ante a ausência de especificação quanto à prova pericial requerida pelo autor, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. 20. Dispensa o feito análise mais circunspecta. 21. Verifico que a hipótese é de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) 22. Do que consta nos autos, intimado o autor a apresentar o processo administrativo que deu ensejo à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assim não o fez, o que pressupõe seu desinteresse no prosseguimento do feito. 23. Disto tudo, conclui-se pela desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação, por falta de interesse processual. 24. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) 25. A ausência de documentos essenciais à resolução do litígio, impossível a análise do feito para que profira sentença de mérito. 26. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. 27. Face ao princípio da causalidade condene o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 98, 2º e 3º, do mesmo diploma legal. 28. Certificado o trânsito, arquivem-se com baixa na distribuição. 29. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004732-59.2015.403.6311** - DINILZA COUTO TEIXEIRA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação ordinária movida com o fito de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Foram requeridos os benefícios da gratuidade de justiça. 2. À inicial foram juntados os documentos de fls. 04/17.3. A demanda foi intentada perante o Juizado Especial Federal, que negou o pedido de tutela antecipada (fl.18/18-v), sendo que o feito passou a tramitar nesta Vara em decorrência do declínio de competência daquele Juízo (fls. 81/84). 4. Ciência às partes da redistribuição do feito, inítmou-se a parte autora a manifestar-se sobre a contestação, bem como, foram intimadas as partes a especificarem as provas que entendessem pertinentes, justificando-as (fl. 94). 5. A autarquia-ré informou não ter provas a produzir (cota - fl. 95), assim como foi certificado o decurso do prazo para manifestação da autora (fl. 96). 6. Convertido o julgamento em diligência, para que a autora fosse intimada a juntar aos autos documentos necessários à instrução do feito, bem como esclarecesse quais os períodos que entendia ter o INSS deixado de considerar, especificando-os (fl. 97). 7. Determinada nova intimação para que a autora cumprisse o determinado (fl.99) e certificado o decurso do prazo para cumprimento (fl.100). 8. Determinada a intimação pessoal da autora, para que providenciasse o determinado, sob pena de extinção do feito (fl.101). 9. Devidamente intimada, por meio de mandado cumprido em 26 de agosto de 2017 (fls. 102/104), certificou-se em 02 de março de 2018, o decurso do prazo para manifestação (fl.105). 10. Vieram-me os autos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 11. Determinado que a autora trouxesse aos autos documentos indispensáveis ao deslinde da demanda, bem como, procedesse ao esclarecimento dos períodos de trabalho que pretendia ver reconhecidos em juízo, as determinações não foram atendidas. 12. Para que a lide tenha prosseguimento, necessário que o pedido seja certo e determinado. 13. Em diversas ocasiões, oportunizou-se à parte atender as determinações judiciais, inclusive, por meio de intimação pessoal. 14. Ademais, verifica-se que o processo ficou no aguardo do cumprimento por período bastante elevado, configurando-se o abandono da causa. 15. Desta feita, a demanda não merece subsistir. É o entendimento veiculado no julgamento infracitado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 485, III, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, 1º, CPC. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi intimada para cumprimento da decisão desta E. Corte (fls. 114), com a observação de que, no silêncio, a demanda seria extinta, por falta de interesse de agir. No entanto, mesmo alertada acerca de tal possibilidade, a autora deixou-se inerte em informar o cumprimento da determinação (fls. 115), o que resultou na prolação da r. sentença extintiva de fls. 116. Depreende-se do processado, ainda, que a parte autora, a despeito de não ter informado o resultado de suas diligências, tempestivamente, ao Juízo de Origem, ao menos formulou o requerimento administrativo em conformidade com o determinado, o qual restou indeferido pela Autarquia Previdenciária (fls. 118/120). Presente, agora, o interesse de agir. 2. Feitas tais considerações, entendo que, na verdade, o caso em tela se amolda ao disposto no art. 485, III, do CPC, segundo o qual se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. E, nesses casos (CPC, art. 485, 1º), para se configurar o abandono da causa pelo autor, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pressupõe a intimação pessoal do demandante para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, situação essa incoerente no feito. 3. Apeiação da parte autora provida. (Ap 002386059201504309999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/06/2018...FONTE: REPUBLICACAO). 16. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com filero no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. 17. Deíro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual deixo de condenar a autora ao pagamento de custas judiciais. 18. Com filero no art. 85, 1º, 2º e 3º, III, do Código de Processo Civil,

condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte adversa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade, nos moldes do art. 98, 3º, também do mesmo diploma legal.19. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 20. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000953-04.2016.403.6104** - VALDO CARVALHO SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação ordinária proposta por VALDO CARVALHO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de vê-lo condenado ao pagamento das prestações mensais do benefício de aposentadoria referente às competências compreendidas entre a primeira Data de Entrada do Requerimento (DER), em 11/05/2006, até a efetiva implantação, em 16/07/2010.2. Sustenta o autor que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/05/2006 (NB 127.479.982-9), a qual foi indeferida, em razão da equivocada desconsideração de períodos trabalhados em condições especiais.3. Ulteriormente, ajuizou mandado de segurança contra o gerente da autarquia, no qual viu reconhecido o direito à conversão dos períodos especiais em comuns. Em razão da sentença proferida nesse feito, foi deferido o benefício NB 149.501.628-2.4. Pugna pelo pagamento das parcelas compreendidas nesse interm.5. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 44/44v. No ensejo, foram deferidos ao demandante os benefícios da gratuidade da Justiça.6. Contestação às fls. 48/48v.7. Réplica às fls. 51/53.8. Instadas as partes à especificação de provas, ambas demonstraram desinteresse na sua produção (fls. 55 e 56). Este Juízo, entretanto, considerou indispensável a apresentação dos processos administrativos de ambos os benefícios, com a consequente apuração de eventuais diferenças de valores entre as duas possibilidades de concessão da aposentadoria.9. A documentação foi apresentada às fls. 63/103 e sobreveio o parecer da Contadoria Judicial à fl. 105, dando conta de que, na hipótese de procedência do pedido autoral, haveria considerável redução no valor da renda mensal recebida atualmente pelo demandante.10. Instadas as partes a se manifestar sobre o trabalho técnico, o demandante asseverou sua discordância com a redução da renda mensal e requereu a extinção do feito (fl. 118). O INSS pugnou pela extinção em razão da renúncia ao direito, com a condenação do autor nos ônus sucumbenciais (fl. 120). É o relatório. Decido. Da falta de interesse processual.1. Da análise detida dos autos, tenho por certo que, a despeito da ausência de alegação por parte da autarquia, mas por se tratar de matéria de ordem pública, o reconhecimento da preliminar de falta de interesse processual é inexorável. Vejamos. 2. Fina a fase instrutória e apurado o resultado econômico da pretensão autoral (existência de atrasados, condicionada à redução significativa do valor da renda mensal atual), o autor asseverou expressamente seu desinteresse na medida pleiteada. 13. É a hipótese clássica da falta de interesse processual, na modalidade necessidade/preveio/utilidade da prestação jurisdicional.14. Segundo os ensinamentos de ESPÍNOLA, interesse processual é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).15. Nesse mesmo sentido, em outros termos, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81.)16. Destarte, em face do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.17. Sem custas, à vista da gratuidade deferida ao demandante. Condeno o autor, entretanto, nos honorários de advogado, os quais, a teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo em 10% do valor atribuído à causa. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.18. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009079-43.2016.403.6104** - LUIZ HENRIQUE PEREIRA FONSECA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Cuida-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994. 2. Sustenta a parte autora que pretende a aplicação da regra do art. 29, da Lei 8213, porque esta é mais favorável que aquela utilizada na concessão de seu benefício (art. 3º da Lei 9876/99). 3. Como o mencionado art. 3º é uma regra de transição, sua tese é que deve ser dada oportunidade ao segurado de opção pelo melhor cálculo para sua aposentadoria. 4. Pela decisão de fl. 18, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.5. Contestação às fls. 21/57v, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.6. Réplica às fls. 59/63.7. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS asseverou seu desinteresse na produção (fl. 64) e o demandante queudou-se inerte (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decido.8. A minguada necessidade de provas em audiência e considerando tratar-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminares9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.10. A vista da data de concessão do benefício da parte autora, a pretensão não decaiu.11. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desapareceu o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015.12. No mérito, o pedido deve ser rejeitado, visto que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação de regência da matéria à época. 13. Os dispositivos legais em que se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8213/91 e o art. 3º da Lei 9876/99-LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.14. Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo caput do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. 15. Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3º. 16. O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei. 17. A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3º da Lei 9876/99, regularmente aplicado. Dispositivo18. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.19. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida ao autor. Condeno o autor, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor do autor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.20. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente.21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001664-09.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-70.2005.403.6104 (2005.61.04.002047-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X MARLY DA SILVA DIAS DE MORAES X RAFAEL DA SILVA DIAS DE MORAES - MENOR (MARLY DA SILVA DIAS MORAES)(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Marly da Silva Dias de Moraes e outro, em que o embargante alega o excesso de execução do título judicial formado nos autos de nº 0002047-70.2005.403.6104.2. Em apertada síntese, argumenta que ao elaborar os cálculos, os exequentes consideraram renda mensal não justificada e que computaram período a maior relativo a atrasados.3. Por fim, entende aplicável a indexação à TR da correção anterior à inscrição do precatório, argumentando que o Supremo Tribunal Federal entendeu inaplicável a referida taxa apenas para corrigir os valores já requisitados por precatório ou RPV.4. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/25).5. Os embargados apresentaram impugnação, argumentando, em resumo, que não assiste razão ao embargante, eis que os cálculos apresentados por eles, embargados, tratam-se apenas de contas em continuação dos valores devidos e que as contas de liquidação já foram acolhidas pelo Juízo e devidamente pagas.6. Informou ainda o acolhimento anterior da renda mensal inicial, que serviu de base para os cálculos e, quanto à taxa de correção monetária, informou que o título executivo judicial determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, portanto, aplicável o INPC-7. Em face das divergências apresentadas, foram os autos encaminhados à Contadoria do Juízo, retomando com as informações e cálculos devidos (fls.34/41).8. Ciência às partes, para manifestação, os embargados salientaram que a conta elaborada pelo contador judicial apresentou o valor de apenas 1 centavo a maior, eis que encontrado o montante de 9.285,29 para 12/2015, valor corrigido para 11/2016, no montante de 10.479.35,9. Requereram a improcedência dos Embargos e a condenação dos embargantes aos honorários advocatícios de sucumbência, bem como, fosse oficiado ao INSS para implantação da renda mensal devida, sob pena de multa diária (fl.45).10. O embargante informou concordância com os cálculos elaborados, no montante corrigido para 11/2016 (fl.46).11. Instado a se manifestar sobre a implantação da renda mensal devida (fl.47), o embargante informou que procedeu ao comando de implantação (cota- fl.48-v), ao que os embargados informaram aguardar demonstração nos autos (fl.50).12. Conforme despacho de fl. 53, o embargante demonstrou nos autos principais, a efetiva revisão dos benefícios previdenciários, certificando-se o decurso do prazo para manifestação da parte adversa (certidão - fl. 54).13. Vieram-me os autos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido.14. A lide deve ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 920, II, do CPC/2015, eis que não há prova a ser produzida em audiência.15. A improcedência dos embargos é de rigor.16. O embargante se insurgiu em relação ao montante obtido nos cálculos elaborados pela parte adversa, alegando excesso de execução.17. Argumento que os embargados consideraram nos referidos cálculos, renda mensal não justificada e que foi computado período de atrasados superior ao devido.18. Também se insurgiram quanto ao índice de correção monetária aplicado.19. Conforme as informações fornecidas pela Contadoria do Juízo, a conta em continuação apresentada pelos embargados encontra-se de acordo com sua origem.20. Em relação ao índice de correção monetária, inaplicável a TR, como pretende o embargante, entendimento que se encontra em consonância com o acórdão inframencionado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. ÍNDICE APLICÁVEL: RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos: (...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...) - Entretanto, cabe destacar que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrematamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). - É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), sendo que o E. STF no julgamento do já citado RE 870.947, assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. - De fato, apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até 25.03.2015 tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. - Na hipótese dos autos, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que inerte à pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a União Federal. Precedente: AGARESP 535.403, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015. - Portanto, descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada. À vista do RE 870.947, revejo o posicionamento adotado quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo. - Agravo de instrumento não provido. (AI 00028931720154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo nosso)21. Saliente-se também que a sentença determinou a aplicação do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.22. Cumpre informar que a pretensão do embargante nesse aspecto, também não merece acolhimento. Portanto, infundadas suas argumentações.23. Ademais, os embargados haviam apresentado conta em continuação no montante de R\$ 9.285,28, atualizada para 31/12/2015 (fls. 300/302 dos autos principais), sendo que os cálculos informados pela Contadoria dão conta do montante de R\$ 9.285,29, para o mesmo período (fl.35), ou seja, a conta do juízo tem apenas 1 centavo de diferença em relação à conta dos embargados e, ressalte-se, a maior.24. Desta feita, descabida a alegação de excesso de execução.25. Ademais, ambos os contadores concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela Contadoria.26. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, pelo que, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir nos autos principais.27. Demanda não sujeita a custas processuais, nos moldes do art. 7º da Lei nº 9.289/96.28. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de

10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, 1º e 3º, I do Código de Processo Civil.29. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.30. Traslade-se cópia da presente sentença, bem como da certidão do trânsito em julgado e demais cópias que se fizerem necessárias, para os autos principais, para que neles prossiga-se a execução, pelos valores apurados pela Contadoria.31. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0204573-70.1998.403.6104 (98.0204573-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201176-81.1990.403.6104 (90.0201176-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE CUPERTINO FILHO (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA)**

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de José Cupertino Filho, em que o embargante alega a inexigibilidade do título judicial formado nos autos de nº 0201176-81.1990.403.6104, verificando-se erros nos cálculos efetuados pela parte adversa.2. Em apertada síntese, argumenta que na conta elaborada pelo embargado, não houve demonstração de como foi apurada a renda mensal inicial do benefício, bem como, foi levado em consideração período superior ao que foi determinado na sentença exequenda.3. Argumenta, ainda, que não houve demonstração dos índices utilizados na evolução das rendas mensais iniciais a serem consideradas.4. A inicial veio instruída com documentos (fs. 05/10).5. O embargado apresentou impugnação, argumentando, em resumo, que os embargos são procrastinatórios e noticiou os índices que aplicou na elaboração das contas (fs. 12/13).6. Demanda julgada procedente em parte (fs.111/114).7. Com a interposição de Apelação pelo embargante, a memória de cálculos e a sentença foram anuladas, por erro material, determinando-se o refinamento dos cálculos (fs. 157/160).8. Após negar-se provimento aos recursos interpostos pelo embargante e com o retorno dos autos da instância superior (fl.199), foram efetuados e retificados pelo contador, os cálculos do valor devido (fs. 248/268).9. O autor/embargado discordou dos cálculos apresentados e apresentou as contas do que entendeu devido (fs. 272/283) e o réu/embargante informou concordância com o parecer da Contadoria (cota - fl. 284-v).10. Convertido o julgamento em diligência, determinando-se nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para esclarecimentos e para que informasse em que porcentagem foi vencido e vencedor o embargante (fs. 285/285-v).11. Embora determinado que prestasse informações quanto à sucumbência do embargante, o contador prestou informações em relação às contas apresentadas pelo embargado, informando-se que sucumbiu em pequena parcela, em relação aos cálculos que a Contadoria forneceu, pouco mais de 8% do valor (fs. 287/295).12. Mais uma vez, instados a se manifestar sobre os cálculos do contador (fl. 296), tanto o autor, ora embargado (fs. 300/303) quanto o réu, ora embargante (cota- fl. 304-v) concordaram com os valores apresentados.13. Por meio de simples decisão, homologaram-se os cálculos da Contadoria, determinando-se a expedição de requisitórios (fl.305).14. Revogada a decisão supracitada, determinando-se a conclusão do feito, para prolação de sentença (fl.311), decisão em razão da qual o autor/embargado peticionou, requerendo esclarecimentos (fl.313).15. Despacho de fl.314 informou que a decisão que homologa, em sede de Embargos à Execução, os cálculos elaborados, deve ser proferida por meio de sentença.16. Intimado quanto aos esclarecimentos, o autor/embargado não se manifestou (certidão de decurso de prazo - fl. 315).17. Vieram-me os autos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão.18. A lide deve ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 920, II, do CPC/2015, eis que não há prova a ser produzida em audiência.19. Tendo em vista as informações e cálculos apresentados pela Contadoria judicial, a improcedência dos embargos é de rigor.20. Pretende o embargante o reconhecimento da inexigibilidade do título judicial.21. Entretanto, no curso da demanda, foram devidamente apurados os valores a executar. Portanto, afastada a alegação do embargante.22. O Contador do Juízo, embora tenha se equivocado, referindo-se ao embargante quando informou a porcentagem em que sucumbiu, na verdade, informava a sucumbência do embargado (vide os cálculos apresentados pelo embargado às fs. 272/283).23. Portanto, na verdade, o embargado sucumbiu em parcela mínima em relação aos valores apurados pelo Juízo (8,3816%) conforme informações da Contadoria (fl. 287), podendo considerar-se mero erro na elaboração dos cálculos.24. Impende ressaltar que ambos os contadores informaram concordância com os cálculos do contador.25. Desta feita, ante a sucumbência mínima do embargado, atribui-se responsabilidade ao embargante por suportar o ônus da sucumbência em relação aos honorários advocatícios nos Embargos à Execução, calculados sobre a diferença entre o valor pretendido pelo embargado e o valor encontrado pelo Contador Judicial.26. Destarte, afasto a alegação do embargante quanto à inexigibilidade do título judicial, eis que devidamente apurado o quantum debeat.27. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, pelo que, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, prosseguindo-se a execução nos autos principais, pelo montante apurado pelo contador.28. Demanda não sujeita a custas processuais, nos moldes do art. 7º da Lei nº 9.289/96.29. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da diferença apurada entre o valor pretendido pelo embargado e o valor apurado nos cálculos da Contadoria, com fulcro no art. 85, 1º e 3º, I do Código de Processo Civil.30. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.31. Traslade-se cópia da presente sentença, bem como da certidão do trânsito em julgado e demais cópias que se fizerem necessárias, para os autos principais, para que neles prossiga-se a execução, pelos valores apurados pela Contadoria.32. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010332-42.2011.403.6104 - MARCELINO MAGALHAES PERDIGAO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELINO MAGALHAES PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Trata-se de ação ordinária com o escopo de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.2. Com o retorno dos autos das instâncias superiores e resolvidas as pendências quanto ao montante executado, o executado concordou com os cálculos elaborados pelo exequente (fl. 284), sendo cadastrados (fs. 290/291) e transmitidos os respectivos requisitórios (fs. 295/296).3. Juntados os extratos de pagamento (fs.297/299), deu-se ciência dos depósitos efetuados, para que o exequente se manifestasse sobre eventuais diferenças devidas (fs. 300/301).4. O exequente noticiou o levantamento dos valores, requerendo a extinção do feito, ante a ausência de diferenças a serem executadas (fl.302).5. Depositados e levantados os valores que cabiam ao exequente, a extinção da execução é medida que se impõe.6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0200537-53.1996.403.6104 (96.0200537-8) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A (SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)**

1. Trata-se de ação de indenização por dano material oriundo de acidente de veículo, sendo que, com o retorno dos autos da instância superior, o exequente Carlos Antônio da Silva informou o valor a executar, em face da sucumbência (fs. 220/222 e fs. 237/239), bem como a exequente Vera Cruz Seguradora S/A, apurou os cálculos que entendeu que lhe eram devidos (fs. 226/230).2. Opostos Embargos à Execução em face de Vera Cruz Seguradora S/A, foram julgados parcialmente procedentes (fs. 254/259), estabelecendo-se o montante devido à seguradora (cópia - fs. 271/277).3. Expedidos os ofícios requisitórios correspondentes, a executada informou ter procedido ao depósito judicial dos valores, juntando as respectivas guias de recolhimento (fs.286/288).4. O patrono do exequente Carlos Antônio da Silva informou seu falecimento, requerendo a expedição de alvará de levantamento em seu favor, eis que os valores são relativos aos honorários advocatícios (fs. 290/293).5. Determinada a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido (fl. 294/295), documento levantado pelo requerente (fl. 295-v).6. Requerida a expedição de alvará de levantamento em favor de Vera Cruz Seguradora S/A (fl. 297), pedido deferido à fl. 298.7. Comprovado o levantamento dos valores relativos aos honorários do patrono de Carlos Antônio da Silva, o Dr. Rivaldo Justo Filho (fs. 299/301).8. Canceleado o alvará expedido em favor da Seguradora Vera Cruz S/A (determinação à fl. 304), a exequente requereu a transferência do montante depositado em favor do Juízo, para conta que discriminava na petição (fs. 308/309), pedido indeferido, pois a pessoa indicada não se tratava da empresa exequente (fl. 310).9. Expedido alvará de levantamento em favor da empresa exequente, que foi intimada a retirá-lo, sob pena de cancelamento (fs. 310 e 312).10. Certificado o decurso do prazo para manifestação sobre a decisão (fl. 311), intimou-se o patrono da exequente, para que retrasse o alvará expedido em nome dela (fl. 313).11. Determinada nova intimação da empresa exequente, para requerer o que entendesse devido para o prosseguimento do feito (fl. 314), certificando-se nos autos, o decurso do prazo para o patrono da exequente manifestar-se (fl. 314-v).12. Nada mais sendo requerido, vieram-me os autos conclusos (fl. 315).13. Embora intimados, em mais de uma oportunidade, a proceder à retirada do alvará de levantamento dos valores depositados, a empresa exequente e seu patrono deixaram de manifestar-se.14. A demanda não pode ficar sobrestada indefinidamente. Ademais, verifica-se dos documentos carreados aos autos, que a obrigação foi devidamente cumprida.15. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.16. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 17. P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201676-11.1994.403.6104 (94.0201676-7) - PEDRO PAULO DA SILVA X IRENE RODRIGUES BARBOSA X ROOSEVELT RODRIGUES BARBOSA X WANDERLEY RODRIGUES BARBOSA X VINICIUS RODRIGUES BARBOSA MOREIRA X MATHEUS RODRIGUES BARBOSA MOREIRA X CELSO DO NASCIMENTO X AUDINEIA CESARIO DO NASCIMENTO X SIMONEY DO NASCIMENTO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X PEDRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROOSEVELT RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS RODRIGUES BARBOSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS RODRIGUES BARBOSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDINEIA CESARIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONEY DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Trata-se de ação ordinária que objetivou a revisão de benefícios previdenciários, demanda desmembrada, figurando no polo ativo, Luiz Felipe Barbosa (falecido), Pedro Paulo Silva e Severino Nascimento (falecido), passando a figurar no feito, em razão do falecimento de dois dos autores, Denise Rodrigues Barbosa Moreira, Wanderley Rodrigues Barbosa, Roosevelt Rodrigues Barbosa, Irene Rodrigues Barbosa e Leda Cezário do Nascimento (fl. 149).2. Com a liquidação dos valores a serem executados, foram cadastrados (fs. 226/233) e transmitidos (fs. 243/250) os respectivos requisitórios.3. Cancelados alguns dos requisitórios em face de divergência de nomes, foram depositados (fs. 270/273) os valores em favor de Wanderley Rodrigues Barbosa, Roosevelt Rodrigues Barbosa, Irene Rodrigues Barbosa e Leda Cezário do Nascimento (fs. 275/279) e validadas as procurações para os respectivos levantamentos (fl.294).4. Determinou-se a retificação de nomes quanto aos requisitórios cancelados e a expedição de outros em seu lugar (fl.295).5. Informados os levantamentos de alguns requisitórios (fs.307/312).6. Cadastrados (fs. 313/317) e transmitidos outros requisitórios (fs. 321/324).7. Requereram habilitação nos autos, os herdeiros de duas beneficiárias (fs. 332/339 e 342/357), bem como, foram deferidas as habilitações (fs.361 e 385).8. Retirados os alvarás relativos aos herdeiros: Celso do Nascimento, Audineia Cezario do Nascimento e Simoney do Nascimento (fs. 404/406).9. Retirados também os alvarás correspondentes aos herdeiros Vinicius Rodrigues Barbosa Moreira e Matheus Rodrigues Barbosa Moreira (fs. 430/431), bem como, informados os respectivos levantamentos (fs. 433/436).10. Instado a manifestar-se (fl.440), o INSS requereu a extinção do feito (cota - fl.441).11. Intimados (fl.442), os herdeiros Audineia Cesar do Nascimento, Simoney do Nascimento e Celso do Nascimento informaram o pagamento de seus requisitórios (fs. 446/455).12. Conforme consulta ao TRF da 3ª Região, observa-se também, que os requisitórios de fs. 316/317 foram depositados em favor de seus beneficiários, conforme cópias que seguem (fs.460/461).13. Depositados os valores que cabiam aos exequentes, a extinção da execução é medida que se impõe.14. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 16. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005131-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SAVXX COMERCIO INTERNACIONAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

IMPETRADO: SR. INSPECTOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE RIO SANTOS/SP

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito sob o id 9704954, proferida no dia 31/07/2018.
2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.  
**É o breve relatório. Decido.**
3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
4. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se lícida. **Não** há qualquer omissão ou contradição na decisão embargada.
5. O recorrente sustenta que “*este D. Juízo de Direito indeferiu o pedido liminar feito pela Impetrante com fundamento na ausência de prova do cumprimento da exigência feita pela Autoridade Coatora em 20.07.2018.*”
6. Alega, contudo, que “*o documento apresentado no dia 26.07.2018 (id 9613955) comprova que o documento exigido pela Autoridade Coatora foi apresentada, estando desde então pendente de análise.*”
7. Ocorre que a decisão, ao contrário do alegado pelo embargante, não se furtou a apresentar os motivos que a embasaram.
8. Frise-se, inicialmente, que, em respeito ao rito do mandado de segurança, a análise da questão se dá à luz das provas pré-constituídas que acompanham a inicial. Desta forma, o próprio procedimento considera, via de regra, inoportuna a juntada de novas provas e documentos no *iter* processual, justamente pelo fato de a via mandamental não se adequar à dilação probatória.
9. Desta feita, de plano é possível verificar a insubsistência dos argumentos da embargante. Explico: a embargante alega que o documento apresentado no dia 26/07/2018 é suficiente para comprovar que o contrato exigido pela Autoridade Coatora foi apresentado, estando, assim, a exigência cumprida. Considerando, entretanto, que o presente *mandamus* foi distribuído dia 16/07/2018, afasta-se, cronologicamente, a existência de prova pré-constituída do direito da impetrante.
10. Entretanto, mesmo analisando o documento de id 9613955, apresentado aos autos eletrônicos dia 26/07/2018, verifico comprovar apenas que, no dia 23/07/2018, foi apresentado algum documento em resposta à exigência fiscal. Não há, conforme explicitado na decisão ora embargada, qualquer comprovação acerca do teor do documento apresentado, nem de que ele atenderia à exigência, e muito menos de que seria suficiente para a conclusão do despacho aduaneiro.
11. Nesta quadra, nem mesmo a documentação apresentada na presente data pelo impetrante seria suficiente para a pretensão autoral. Primeiro, pela já discutida impertinência da prova juntada posteriormente à impetração de mandado de segurança. Segundo, porque, conforme esclarecido na decisão embargada, a autoridade demonstrou a necessidade da exigência lançada para a análise fiscal do despacho aduaneiro de importação. E, por fim, pela fundamentação da decisão de indeferimento da liminar já ter claramente explicitado que “*o tempo de duração do procedimento administrativo está dentro do adequado*”.
12. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
13. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):  
“*Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl*”.
14. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.
15. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.
16. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer o recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro *in judicando*, como supõe ser.
17. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
18. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
19. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.
20. P.R.I.

Santos/SP, 02 de agosto de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

**1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.**

**2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.**

**3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.**

**Int. Cumpra-se.**

**Santos, 31 de julho de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-45.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BMW DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062  
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

**1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.**

**3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.**

**Int. Cumpra-se.**

**Santos, 31 de julho de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005411-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NATALIA CRISTINA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

1. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 57.240,00 - à época da distribuição da ação (18/07/2018), conforme indicado pela parte autora (R\$ 9.803,44), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

3. Adote a Secretaria as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

5. Santos/SP, 01 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-90.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GENIO BENEVIDES PITTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte autora (ID-8819666), homologo os cálculos apresentados pelo reu/INSS (ID-8717782 e 8717788).

Expeçam-se o precatório e RPV.

Cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: SANDRA MARA ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 31 de julho de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005231-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: 2C CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

De todo o processado, depreende-se, **de forma inequívoca**, que a pretensão da parte autora no que tange ao provimento cautelar antecedente **foi esvaziada**, tendo em vista o teor das informações prestadas pela alfândega do Porto de Santos/SP, noticiando a entrega das mercadorias indicadas na petição inicial à arrematante ESTOCK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Assim, considerando o pedido vindicado pela parte autora em sede cautelar, a perda da utilidade do provimento resta evidenciada, na medida em que os fatos narrados pela autora ocorreram em 11/07/2018, sendo o ajuizamento da presente em 18/07/2018, descaracterizando, portanto, a contemporaneidade da urgência à propositura da ação.

Concedo, pois, o prazo de 05 dias para a **parte autora manifestar-se em termos de prosseguimento do feito**, bem como para que retifique o valor da causa e recolha custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Transcorrido o prazo assinalado e cumpridas as determinações supra, **havendo manifestação de interesse no prosseguimento do feito, cite-se a União (AGU).**

No silêncio ou não cumpridas a contento as determinações, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001048-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte autora (ID-8775739), homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Expeça-se o competente precatório.

Cumpra-se.

Santos, 25 de julho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DIEGO VALMOR CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANA BARBOSA PAES - SP178922  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

**1- Ante a concordância da parte autora (ID-8785549), homologo os cálculos apresentados pela União Federal.**

**2- Expeça-se o competente RPV.**

**Cumpra-se.**

**Santos, 25 de agosto de 2018.**

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005538-43.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EUNICE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SANTOS JORGE - SP323014  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.

1. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 57.240,00 - à época da distribuição da ação (30/07/2018), conforme indicado pela parte autora (R\$ 10.000,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

3. Adote a Secretaria as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

5. Santos/SP, 01 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005228-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: YOLANDA MIELLI ARMIGLIATO  
Advogado do(a) AUTOR: OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

1. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 57.240,00 - à época da distribuição da ação (18/07/2018), conforme indicado pela parte autora (R\$ 20.000,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

3. Adote a Secretaria as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

5. Santos/SP, 01 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAURO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**1- Dê-se ciência a parte autora acerca do Processo Administrativo.**

**2- De início, registre que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**

**3- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**

**4- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

**Santos, 31 de julho de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-38.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUCIENEDO CARMO ASSUNCAO  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.**

**3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.**

**Int. Cumpra-se.**

**Santos, 31 de julho de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-35.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VIRGLIO ALMEIDA CARDOSO

**D E S P A C H O**

**1- Manifestem-se as partes acerca da informação do Sr. Contador Federal (D-9578725 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 31 de julho de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001970-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CARLOS SCHISSATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1- Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Federal (ID-9409264 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 31 de julho de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VICENTE SALAZAR  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1-Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.**

**2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**3-Sem prejuízo, aguarde-se a vinda do processo administrativo pelo INSS pelo prazo de trinta dias.**

**Int.**

**Santos, 27 de julho de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

À vista do silêncio do INSS, o que faz presumir sua concordância, acolho os cálculos apresentados pelo exequente - ID3372511.

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, THAINAN MARTINS - SP386762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, fique ciente do ofício do INSS (ID-9194952).**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 31 de julho de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

**3ª VARA DE SANTOS**

\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5139

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006824-49.2015.403.6104** - FLORIPES DIEGO X CARMEM DIEGO X FABIOLA DIEGO SANSIGOLO X NAIR DIEGO SANSIGOLO - ESPOLIO X FABIOLA DIEGO SANSIGOLO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFEE CHAABAN) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCPC. Intimem-se. Santos, 18 de junho de 2018

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001414-73.2016.403.6104** - HELAINE DE FATIMA MACHADO(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT(SP317715 - CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA E SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes da petição e documentos apresentados pelos réus Centro Universitário Monte Serrat e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE (fs. 196/199 e 200/229). Por fim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 7 de maio de 2018.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008150-88.2008.403.6104** (2008.61.04.008150-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X EDILSON MAGNO PEREIRA  
Defiro a realização de pesquisa através do sistema INFOJUD, conforme requerido à fl. 197. Com a resposta, abra-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. ATENÇÃO: FOI REALIZADA PESQUISA ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012240-42.2008.403.6104** (2008.61.04.012240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAO BENTO - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X OSMAR LOPES JUNIOR  
Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. ATENÇÃO: FOI REALIZADA PESQUISA ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002861-43.2009.403.6104** (2009.61.04.002861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST COMPANY ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA X RODRIGO DOS SANTOS MONTEIRO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP099268 - VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER)  
Defiro a realização de pesquisas através do sistema INFOJUD, conforme requerido à fl. 220, juntando-se aos autos as respectivas respostas. Com a resposta, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. ATENÇÃO: FOI REALIZADA PESQUISA ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009305-53.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W B L C COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME X LUIZ FELIPE MINAMITANI BARROS  
Fls. 112/114: Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. ATENÇÃO: FOI REALIZADA PESQUISA ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009473-55.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C A DOS SANTOS SERRALHERIA - ME X CILENE APARECIDA DOS SANTOS  
Fl. 68: Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. ATENÇÃO: FOI REALIZADA PESQUISA ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001373-77.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX ANGELO  
Fl. 68: Defiro a realização de pesquisa através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos a respectiva resposta. Após, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: FOI REALIZADA PESQUISA ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002762-97.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MAI BAN RESTAURANTE LTDA - ME X REGINALDO MESSIAS(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)  
Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. ATENÇÃO:

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005135-04.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADENISIA RODRIGUES PEREIRA OHY

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. ATENÇÃO: FOI REALIZADA PESQUISA ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005249-40.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BUENO & MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. ATENÇÃO: FOI REALIZADA PESQUISA ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000104-66.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RECANTO TROPICAL HOTEL Pousada LTDA - ME X MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

Fl. 163/164: Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência pelo BACENJUD, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Com as respostas, abra-se vista à exequente. ATENÇÃO: FOI REALIZADA PESQUISA ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000921-33.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O. C. ALVES - VESTUARIO - ME X ORLEIDE COSTA ALVES

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. ATENÇÃO: FOI REALIZADA PESQUISA ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004533-67.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L. DE OLIVEIRA DOS SANTOS - ME X LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. ATENÇÃO: FOI REALIZADA PESQUISA ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004702-63.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MARZA TINTAS EPP X MARCELO MARZA

Considerando as diligências negativas para localização dos executados (fls. 91, 93, 105 e 119), defiro a realização de arresto executivo através dos sistemas BACENJUD, juntando-se aos autos a respectiva resposta. Após, dê-se ciência à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: FOI REALIZADA PESQUISA ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005107-02.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DOS SANTOS BORGES

Fl. 71: Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. ATENÇÃO: FOI REALIZADA PESQUISA ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000163-20.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEA WAY SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME X LEDA LUIZA MOTA DE OLIVEIRA

Sem prejuízo do arresto já realizado através do sistema BACENJUD (fl. 100) e considerando as diligências negativas para localização dos executados, defiro a realização de arresto executivo através do sistema RENAJUD. Com a resposta, abra-se vista à exequente para manifestação. ATENÇÃO: FOI REALIZADA PESQUISA ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200038-50.1988.403.6104** (88.0200038-7) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL Fl. 392: tendo em vista a informação da CEF de que o saldo foi estornado em favor da União, nos termos da Lei n. 13.463/2017, dê-se ciência ao exequente e expeça(m)-se novo(s) requisitório(s). Int. Santos, 14 de maio de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004135-66.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVARO QUINTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO QUINTINO PEREIRA

Tendo em vista que o ora executado foi citado e não constituiu defensor (fls. 64vº) e, à vista do teor das certidões de fls. 75 e 88, reputo perfeita e válida a intimação dos termos da sentença, com fundamento nos artigos 274, parágrafo único, e 513, 3º, ambos do NCPC. Defiro o pedido de fls. 83/84 para o fim de determinar a realização do bloqueio eletrônico através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Santos, 22 de fevereiro de 2018. CIÊNCIA À EXEQUENTE (CEF) ACERCA DAS PESQUISAS REALIZADAS (FLS. 91/92)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004876-72.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-55.2015.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NORMA MONTEIRO RODRIGUES(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA MONTEIRO RODRIGUES

Expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206), autorizando a CEF a se apropriar dos valores depositados às fls. 95, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Com a resposta, ciência às partes e nada mais sendo requerido, conclusos para extinção. Int. Santos, 07 de março de 2018. CIÊNCIA DO OFÍCIO DA CEF CUMPRIDO (FLS. 102/104)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207522-72.1995.403.6104** (95.0207522-6) - WALDOMIRO ALTRAN X EDUARDO TORRES MARTINS - ESPOLIO X SONIA REGINA MESSI TORRES MARTINS X JOSE AUGUSTO TORRES MARTINS(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA) X ROBERTO REGINATO X AFONSO CARVALHO DE OLIVEIRA X HERNANDO MAYOR X DANILO BARREIRA X MANUEL FERNANDEZ GOMEZ X JUAN BATTLE CASABLANCAS X RODOLFO MARKUS(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES E SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X WALDOMIRO ALTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TORRES MARTINS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO REGINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, JOSÉ AUGUSTO TORRES MARTINS (CPF n. 073.523.938-03) e o ESPOLIO DE EDUARDO TORRES MARTINS JUNIOR, representado por SONIA REGINA MESSI TORRES MARTINS (CPF n. 855.871.848-20) em substituição ao autor Eduardo Torres Martins. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 13 de abril de 2018.

**Expediente Nº 5140**

**MONITORIA**

**0009976-62.2002.403.6104** (2002.61.04.009976-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTOS & BECHARA LTDA X VALDESIR DE OLIVEIRA SANTOS X ELISABETE SANTOS BECHARA MAXTA(SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP050296 - ANAMARIA BECHARA MAXTA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010165-69.2004.403.6104** (2004.61.04.010165-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AQUARIO DO GUARUJA COMERCIO E SERVICOS LTDA X ANDRÉIA NERY DA SILVA(SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO E SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Providencie a executada o depósito dos valores acumulados, referente à penhora de 5% sobre o faturamento, consoante despacho de fl. 292, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra,

venham os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, esclareçam as partes se possuem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

#### LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

**0203724-40.1994.403.6104** (94.0203724-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSCAR COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES MORAES SARMENTO E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, conforme requerido pelo MPF às 348. Abra-se vista ao órgão. Decorrido o prazo, intime-se a ré acerca da decisão de fls. 346. Santos, 15 de março de 2018. FICA A RÉ INTIMADA DA DECISÃO DE FLS. 346: Com o escopo de proceder à apuração do crédito exequendo, prossiga-se com a liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 509, I, e 510 do NCPC. Para tanto, nomeio a perita CARMEN FIDALGO FERNANDES CEDRAZ (e-mail: carmen\_fidalgo@hotmail.com). Faculto às partes, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, NCPC, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a perita ora nomeada, a fim de informar se aceita o encargo, bem como para estimativa dos honorários periciais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual a fim de que passe a constar liquidação por arbitramento. Int. Santos, 16 de fevereiro de 2018.

#### PROTESTO

**0005657-94.2015.403.6104** - SOLDIER SEGURANCA S/S LTDA.(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Nada sendo requerido nos autos da cautelar em 05 (cinco) dias, desapensem-se e arquivem-se. Int. Santos, 11 de maio de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0204978-77.1996.403.6104** (96.0204978-2) - PAULO ENGLER PINTO X ALICE MARCELLO ENGLER PINTO(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO E SP330765 - KARINA TAVORA ENGLER PINTO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO ENGLER PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos, conforme requerido.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0202227-49.1998.403.6104** (98.0202227-6) - ANTONIO BRASIL NETO X FERNANDO MARTINS DA FONSECA X JORGE FERREIRA X MARIO PEDRO DOS SANTOS X ODAIR DE OLIVEIRA FONSECA X RODOLPHO EURICO MOURAO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO PEDRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO EURICO MOURAO

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação aos coexecutados ANTONIO BRASIL NETO, FERNANDO MARTINS DA FONSECA, JORGE FERREIRA e ODAIR DE OLIVEIRA FONSECA. Com relação aos coexecutados MARIO PEDRO DOS SANTOS (CPF n. 140.736.418-91) e RODOLPHO EURICO MOURAO (CPF n. 017.542.548-53), defiro a realização do bloqueio eletrônico de eventuais ativos financeiros eventualmente existentes, através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), conforme planilhas de fls. 523/524. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à União (AGU). Int. Santos, 27 de novembro de 2017. FICA O EXECUTADO MARIO PEDRO DOS SANTOS INTIMADO DA PENHORA ONLINE REALIZADA, PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012658-02.2002.403.6100** (2002.61.00.012658-3) - VALTER PINTO RODRIGUES(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALTER PINTO RODRIGUES

Considerando o decurso de prazo para pagamento voluntário pelo executado, defiro a realização de pesquisa/bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (fls. 198/199), a teor do art. 854, NCPC, juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intemem-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista ao exequente. Santos, 4 de outubro de 2017. FICA O EXECUTADO VALTER PINHO RODRIGUES INTIMADO DA PENHORA ONLINE REALIZADA, PARA, QUERENDO, OFERECER IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009529-40.2003.403.6104** (2003.61.04.009529-2) - AUGUSTO DA SILVA MARQUES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO DA SILVA MARQUES

Considerando o decurso de prazo para pagamento voluntário pelo executado, defiro a realização de pesquisa/bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (fls. 677/680), a teor do art. 854, NCPC, juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, e ante a renúncia do patrono (fls. 673/674), intime-se por carta o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista ao exequente. Santos, 20 de outubro de 2017. FICA O EXECUTADO AUGUSTO DA SILVA MARQUES INTIMADO DA PENHORA ONLINE REALIZADA, PARA, QUERENDO, OFERECER IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009202-61.2004.403.6104** (2004.61.04.009202-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSENILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENILDO DA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000035-78.2008.403.6104** (2008.61.04.000035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT E SP202606 - FABIO CARDOSO) X GERSON NANNI(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002823-65.2008.403.6104** (2008.61.04.002823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Vistos em inspeção. Ante o certificado às fls. 289, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 11 de maio de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012819-53.2009.403.6104** (2009.61.04.012819-6) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X COSTA SUL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL X COSTA SUL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

Fls. 738: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a ré promova o recolhimento da verba honorária pericial inicial. Int. Santos, 02 de maio de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001931-78.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR - ME X FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR(SP366024 - DANIEL DA SILVA BASTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR

Fls. 61: Cumpra a CEF a determinação de fls. 60, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 02 de maio de 2018.

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004863-80.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PONSSE LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONEL MARTINS BISPO - MG97449, ABILIO MACHADO NETO - MG44068

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

**SENTENÇA:**

**PONSSE LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que determinasse o processamento de despacho aduaneiro, a fim de que as mercadorias por ela importadas por meio do Extrato de Declaração de Importação nº B00577773 fossem regularmente desembaraçadas.

Alegou, em síntese, que a demora na realização das atividades de fiscalização, em razão da deflagração de movimento reivindicatório, na modalidade "operação-padrão", que estaria a atingir os serviços aduaneiros desenvolvidos no Porto de Santos.

Deferida parcialmente a medida liminar para determinar o prosseguimento do procedimento de conferência aduaneira relativo ao despacho aduaneiro promovido pela impetrante, no prazo de 5 dias.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que a DI objeto destes autos foi desembaraçada antes da ciência do deferimento de liminar.

Instado a se manifestar sobre a permanência de interesse no feito, o impetrante concordou com a perda de objeto da demanda.

É o relatório.

**DECIDO.**

No caso, o pleito do impetrante foi atendido voluntariamente pela autoridade impetrada, de modo que a ação perdeu o objeto, impondo-se sua extinção, por ausência de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 2 de agosto de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005564-41.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: JESSICA FUNCHAL DO AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE MENDES CORREA - SP389976, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999, SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

**DECISÃO**

Defiro à impetrante o benefício da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 2 de agosto de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010094-03.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UEFA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BRENDA - SP332072, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

1. **UEFA COMERCIAL LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento dos impostos incidentes na importação de mercadorias, quais sejam, Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI, calculados sobre o valor aduaneiro acrescido indevidamente das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias por ela importadas ao porto alfandegado, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

2. Outrossim, requer a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, ao título acima discriminado, no quinquênio que antecedeu a propositura da ação mandamental.

3. Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de suas atividades, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

4. Aduz a impetrante recolher todos os tributos que incidem no desembaraço aduaneiro, destacando o imposto de importação, que apresenta como base de cálculo o valor aduaneiro.
5. Nessa linha, entende que o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN – SRF) nº 327/2003, quando determina a inclusão dos gastos efetuados no território nacional, mormente de capatazia, no valor aduaneiro, contraria a definição para ele estabelecida no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) e no artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009, ferindo-lhe direito líquido e certo.
6. Com a inicial, vieram procuração e documentos.
7. Custas prévias foram recolhidas.
8. A apreciação do pedido liminar foi diferida para depois da vinda das informações.
9. Devidamente notificada, a autoridade aduaneira prestou informações na qual sustenta, em síntese, a regularidade da ação administrativa.
10. A medida liminar foi deferida para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no Porto de Santos.
11. Intimada a União pugnou pela intimação pessoal para todos os atos do processo.
12. O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

#### DECIDO.

13. No caso dos autos, a impetrante funda a causa de pedir, em suma, no argumento de que a IN – SRF nº 327/2003 não pode transgredir o que determinam o AVA e o Decreto nº 6.759/2009, invocando o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas de capatazia, e outras efetuadas após a chegada das mercadorias ao porto brasileiro, em sua base de cálculo.
14. Assiste-lhe razão na tese descrita, sendo porquanto procedente o pedido, nesse quesito.
15. O AVA foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 1.355/1994, o qual promulgou o Decreto Legislativo nº 30/1994. Por sua vez, o Congresso Nacional referendou neste diploma legal, dentre outras providências, a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês), celebrado pelo Presidente da República.
16. Assim, com a observância dos artigos 49, I, e 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o tratado internacional em referência foi recepcionado no Direito brasileiro sob a forma de lei ordinária — entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 1978, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004 —, cabendo evocar ainda, a respeito, os artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional, que prescrevem:

*Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.*

*Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.*

17. Por outro lado, o Decreto nº 37/1966 e o Decreto nº 6.759/2009, regulamentando o imposto de importação — previsto no artigo 153, I, da Carta Magna —, dispõem (g. n.):

#### DECRETO Nº 37/1966

*Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

(...)

*Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

(...)

*II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

#### DECRETO Nº 6.759/2009

*Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

*I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e*

*III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.*

*Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):*

*I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e*

*II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.*

18. Com efeito, o artigo 8º do AVA, em seu parágrafo segundo, coloca que cada país signatário do acordo, ao elaborar sua legislação sobre o tema, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: “a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro”.

19. No entanto, estabelece a IN – SRF nº 327/2003 (g. n.):

*Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:*

*I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e*

*III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.*

*§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.*

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

20. Com base neste dispositivo normativo, a autoridade coatora faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas havidas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que, segundo os dispositivos legais e regulamentares transcritos, apenas os gastos suportados até a chegada da mercadoria no porto alfandegado — leia-se, até a atracação do navio no porto — podem ser ali computados.

21. Nesse sentido, as ilações sintáticas e semânticas acerca da expressão “até o porto”, oferecidas pelo impetrado, não merecem guarida. Muito embora a logicidade inerente ao sistema da linguagem permita sua formulação — tanto quanto funda, em verdade, a inteligência que aqui se desvela, a questão posta em juízo demanda interpretação precipuamente jurídica. Ora, considerando que a hipótese de incidência do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional, não há razão para incluir em sua base de cálculo dispêndios que atinem a eventos que se consumam tão somente após este fato decisivo.

22. Não é outro o entendimento consubstanciado no item 3 da Nota interpretativa ao artigo 1º do AVA, a qual integra seu Anexo I, repetido na orientação constante do Comentário 9.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, o qual, a teor do artigo 14 do acordo, tem o condão de vincular seus membros.

23. A corroborar a posição firmada, tem-se decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, prolatada no REsp 1239625/SC. Ali, põe-se que o artigo 4º, § 3º, da IN – SRF nº 327/2003, ao permitir que os custos relativos ao manejo das mercadorias, após a chegada ao porto alfandegado, sejam considerados na fixação do montante devido a título de imposto de importação, ampliou a base de cálculo do tributo, extrapolando o liame meramente regulamentar, e incorrendo, assim, em ilegalidade.

24. Confira-se o julgado:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário". 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.*

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

25. A propósito, colacionam-se ainda os arestos seguintes, com origem nos Tribunais Federais:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegalidade da IN 327/2003, no que previu a inclusão das despesas com descarga da mercadoria, já no território nacional, no conceito de valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, entendimento, inclusive, já adotado pela Turma. 2. Agravo inominado desprovido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011750-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2015)

*TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002. 1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto. 2.A Instrução Normativa SRF 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002. 3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto. 4. Recurso provido.*

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciornik – DJe - 22/10/2014)

26. Com isso, em sede de controle incidental de constitucionalidade, de rigor declarar-se a inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN – SRF nº 327/2003, conforme requerido, por afronta ao artigo 150, I, da Lei Maior, posto que, por seu intermédio, majorou-se tributo sem a previsão legal respectiva.

27. Em relação ao direito de compensação dos valores recolhidos ao Erário sob a rubrica de imposto de importação, indevidamente, todavia, a impetrante não trouxe ao feito os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) para comprovar o pagamento do tributo ora discutido.

28. É certo que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante escreve a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a declaração do direito condiciona-se à comprovação de sua própria existência, ou seja, se o contribuinte não comprova, no momento da impetração do writ, a existência dos créditos que pretende compensar, impõe-se a denegação da segurança.

29. Nesse diapasão:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ROYALTIES PARA USO DE MARCA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTENDIMENTO DA SRF. SOLUÇÕES DE CONSULTA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04.3. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da incidência ou não das contribuições sobre o pagamento de royalties, a pessoa jurídica estrangeira, pelo uso de marca. 4. A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de Soluções de Consulta, emanou entendimento no sentido de que o pagamento de royalties pelo uso de marca não configura prestação de serviço, não havendo que se falar em incidência do PIS-Importação e da Cofins-Importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004. 5. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 6. Não restou comprovado nos autos pela impetrante o recolhimento dos valores a título de PIS-Importação e Cofins-Importação que pretende compensar. 7. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito. 8. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento da contribuição, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DJ, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689). 9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 10. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região - AMS nº 331353 - Rel. Des. Fed. Cusuelo Yoshida - DJF3 09/08/2012)

30. Em outras palavras, se a impetrante pretende ver declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de importação — circunstância que afasta a incidência da Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, posto que o pedido se cinge justamente ao especificado —, é mister oferecer, em sede de ação mandamental, prova pré-constituída eficaz do recolhimento do tributo em questão. Não o fazendo, ou fazendo-o de modo inepto, o pedido não merece ser acolhido.

31. E compulsando o processo, notadamente os extratos das DI's que comprovam as importações em comento, verifico que não há prova dos pagamentos referentes ao tributo debatido, sendo certo que a circunstância de que dos documentos constam os valores a recolher, sob essa rubrica, não tem o condão de provar efetivamente o recolhimento do imposto devido.

32. Finalmente, consigno que os fatos relativos ao pedido de restituição não comportam confissão por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não lhe são aplicáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, II, do CPC.

33. Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, a fim de:

- a) **Conceder a segurança** para declarar a inaplicabilidade no caso concreto do artigo 4º, § 3º, da IN – SRF nº 327/2003, por sua ilegalidade e inconstitucionalidade;
- b) **Conceder a segurança**, confirmando o juízo liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação de mercadorias estrangeiras, as despesas relativas à sua descarga e manuseio, posteriores ao ingresso no porto alfandegado, bem como de impor sanções administrativas à impetrante com o fundamento aludido, nos limites do *decisum*;
- c) **Denegar a segurança** no que diz com a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de imposto de importação, pela impetrante.

34. **Oficie-se** para cumprimento.

35. Custas processuais *pro rata*. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

36. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

37. Ciência ao Ministério Público Federal.

38. Sentença sujeita ao reexame necessário.

39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 01 de agosto de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004297-34.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Sentença tipo B*

## SENTENÇA

1. **CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento dos impostos incidentes na importação de mercadorias, quais sejam, Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI, calculados sobre o valor aduaneiro acrescido indevidamente das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias por ela importadas ao porto alfandegado, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

2. Outrossim, requer a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, ao título acima discriminado, no quinquênio que antecedeu a propositura da ação mandamental.

3. Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de suas atividades, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

4. Aduz a impetrante recolher todos os tributos que incidem no desembaraço aduaneiro, destacando o imposto de importação, que apresenta como base de cálculo o valor aduaneiro.

5. Nessa linha, entende que o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN – SRF) nº 327/2003, quando determina a inclusão dos gastos efetuados no território nacional, mormente de capatazia, no valor aduaneiro, contraria a definição para ele estabelecida no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) e no artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009, ferindo-lhe direito líquido e certo.

6. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

7. Custas prévias foram recolhidas.

8. A medida liminar foi deferida para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no Porto de Santos.

9. Devidamente notificada, a autoridade aduaneira prestou informações na qual sustenta, em síntese, a regularidade da ação administrativa.

10. Intimada, a União manifestou ciência da decisão que concedeu a medida liminar.

11. O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

**DECIDO.**

12. No caso dos autos, a impetrante funda a causa de pedir, em suma, no argumento de que a IN – SRF nº 327/2003 não pode transgredir o que determinam o AVA e o Decreto nº 6.759/2009, invocando o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas de capatazia, e outras efetuadas após a chegada das mercadorias ao porto brasileiro, em sua base de cálculo.

13. Assiste-lhe razão na tese descrita, sendo porquanto procedente o pedido, nesse quesito.

14. O AVA foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 1.355/1994, o qual promulgou o Decreto Legislativo nº 30/1994. Por sua vez, o Congresso Nacional referendou neste diploma legal, dentre outras providências, a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês), celebrado pelo Presidente da República.

15. Assim, com a observância dos artigos 49, I, e 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o tratado internacional em referência foi recepcionado no Direito brasileiro sob a forma de lei ordinária — entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 1978, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004 —, cabendo evocar ainda, a respeito, os artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional, que prescrevem:

*Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.*

*Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.*

16. Por outro lado, o Decreto nº 37/1966 e o Decreto nº 6.759/2009, regulamentando o imposto de importação — previsto no artigo 153, I, da Carta Magna —, dispõem (g. n.):

#### **DECRETO Nº 37/1966**

*Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

(...)

*Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

(...)

*II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

#### **DECRETO Nº 6.759/2009**

*Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

*I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e*

*III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.*

*Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):*

*I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e*

*II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.*

17. Com efeito, o artigo 8º do AVA, em seu parágrafo segundo, coloca que cada país signatário do acordo, ao elaborar sua legislação sobre o tema, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: “a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro”.

18. No entanto, estabelece a IN – SRF nº 327/2003 (g. n.):

*Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:*

*I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e*

*III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.*

*§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.*

*§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.*

*§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.*

19. Com base neste dispositivo normativo, a autoridade coatora faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas havidas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que, segundo os dispositivos legais e regulamentares transcritos, apenas os gastos suportados até a chegada da mercadoria no porto alfandegado — leia-se, até a atracação do navio no porto — podem ser ali computados.

20. Nesse sentido, as ilações sintáticas e semânticas acerca da expressão “até o porto”, oferecidas pelo impetrado, não merecem guarida. Muito embora a logicidade inerente ao sistema da linguagem permita sua formulação — tanto quanto funda, em verdade, a inteligência que aqui se desvela, a questão posta em juízo demanda interpretação precipuamente jurídica. Ora, considerando que a hipótese de incidência do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional, não há razão para incluir em sua base de cálculo dispêndios que atinem a eventos que se consumam tão somente após este fato decisivo.

21. Não é outro o entendimento consubstanciado no item 3 da Nota interpretativa ao artigo 1º do AVA, a qual integra seu Anexo I, repetido na orientação constante do Comentário 9.I do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, o qual, a teor do artigo 14 do acordo, tem o condão de vincular seus membros.

22. A corroborar a posição firmada, tem-se decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, prolatada no REsp 1239625/SC. Ali, põe-se que o artigo 4º, § 3º, da IN – SRF nº 327/2003, ao permitir que os custos relativos ao manejo das mercadorias, após a chegada ao porto alfandegado, sejam considerados na fixação do montante devido a título de imposto de importação, ampliou a base de cálculo do tributo, extrapolando o liame meramente regulamentar, e incorrendo, assim, em ilegalidade.

23. Confira-se o julgado:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário". 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.*

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

24. A propósito, colacionam-se ainda os arestos seguintes, com origem nos Tribunais Federais:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegalidade da IN 327/2003, no que previu a inclusão das despesas com descarga da mercadoria, já no território nacional, no conceito de valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, entendimento, inclusive, já adotado pela Turma. 2. Agravo inominado desprovido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011750-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/09/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA28/09/2015)

*TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002. 1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto. 2.A Instrução Normativa SRF 327/2003, extrapola o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002. 3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto. 4. Recurso provido.*

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciornik – DJe - 22/10/2014)

25. Com isso, em sede de controle incidental de constitucionalidade, de rigor declarar-se a inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN – SRF nº 327/2003, conforme requerido, por afronta ao artigo 150, I, da Lei Maior, posto que, por seu intermédio, majorou-se tributo sem a previsão legal respectiva.

26. Em relação ao reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos ao Erário, certo que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante escreve a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a declaração do direito condiciona-se à comprovação de sua própria existência, ou seja, se o contribuinte não comprova, no momento da impetração do writ, a existência dos créditos que pretende compensar, impõe-se a denegação da segurança.

27. Nesse diapasão:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ROYALTIES PARA USO DE MARCA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTENDIMENTO DA SRF. SOLUÇÕES DE CONSULTA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04.3. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da incidência ou não das contribuições sobre o pagamento de royalties, a pessoa jurídica estrangeira, pelo uso de marca. 4. A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de Soluções de Consulta, emanou entendimento no sentido de que o pagamento de royalties pelo uso de marca não configura prestação de serviço, não havendo que se falar em incidência do PIS-Importação e da Cofins-Importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004. 5. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 6. Não restou comprovado nos autos pela impetrante o recolhimento dos valores a título de PIS-Importação e Cofins-Importação que pretende compensar. 7. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito. 8. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento da contribuição, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689). 9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 10. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região - AMS nº 331353 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJF3 09/08/2012)

28. Em outras palavras, se a impetrante pretende ver declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de importação — circunstância que afasta a incidência da Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, posto que o pedido se cinge justamente ao especificado —, é mister oferecer, em sede de ação mandamental, prova pré-constituída eficaz do recolhimento do tributo em questão. Não o fazendo, ou fazendo-o de modo inepto, o pedido não merece ser acolhido.

29. E compulsando o processo, notadamente os extratos das DIs que comprovam as importações em comento, verifico que não há prova dos pagamentos referentes ao tributo debatido, sendo certo que a circunstância de que dos documentos constam os valores a recolher, sob essa rubrica, não tem o condão de provar efetivamente o recolhimento do imposto devido.

30. Finalmente, consigno que os fatos relativos ao pedido de restituição não comportam confissão por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não lhe são aplicáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, II, do CPC.

31. Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, a fim de:

- a) **Conceder a segurança** para declarar a inaplicabilidade no caso concreto do artigo 4º, § 3º, da IN – SRF nº 327/2003, por sua ilegalidade e inconstitucionalidade;
- b) **Conceder a segurança**, confirmando o juízo liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação de mercadorias estrangeiras, as despesas relativas à sua descarga e manuseio, posteriores ao ingresso no porto alfandegado, bem como de impor sanções administrativas à impetrante com o fundamento aludido, nos limites do *decisum*;
- c) **Denegar a segurança** no que diz com a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de imposto de importação, pela impetrante.

32. **Oficie-se** para cumprimento.

33. Custas processuais *pro rata*. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

34. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

35. Ciência ao Ministério Público Federal.

36. Sentença sujeita ao reexame necessário.

37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 01 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005253-50.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 9737788), intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Int.

Santos, 01 de agosto de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**Juiz Federal**

**4ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005029-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 9431834 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005016-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

**DESPACHO**

Recebo a petição (ID 9430674) como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-96.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARGARIDA DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE SANTANA MARTINS - SP360427

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Adjucação Compulsória, com pedido de tutela antecipada, objetivando o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel localizado na Rua Emílio Ribas nº 188 e Rua Silva Jardim nº 166, unidade 1412, ala A, do empreendimento denominado Condomínio Trend Home & Office, objeto da matrícula 91.581 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como a outorga da escritura definitiva.

Narra a inicial que, em 29/09/2015, a autora firmou com a primeira ré, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA, contrato de compromisso de compra e venda para aquisição da referida unidade, no valor de R\$ 180.070,13 (cento e oitenta mil, setenta reais e treze centavos), quitado com recursos próprios no ato da compra.

Relata a autora que no momento do recebimento das chaves, requereu a outorga da escritura definitiva, sendo informada que deveria aguardar os prazos previstos em contrato. Assevera, ainda, que em outras duas oportunidades solicitou a escritura, sendo informada acerca da impossibilidade, pois sobre o imóvel pendia gravame hipotecário em favores da Caixa Econômica Federal.

Assevera que transcorrido o prazo de 180 dias após integral quitação do preço, a vendedora ainda não cumpriu com sua obrigação contratual de quitar a dívida hipotecária, conforme determinado na cláusula 4.2 do contrato.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Estadual, determinou-se a inclusão do credor hipotecário no polo passivo da lide (id 1583900 - Pág. 1).

Incluída a CEF no feito, declarou-se a incompetência do Juízo e determinou-se a remessa a uma das Varas Federais de Santos, nos termos do art. 109, I, da CF (id 1583900 - Pág. 18).

Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal de Santos, restou deferido o pedido de tutela antecipada para fins de levantamento da hipoteca que recai sobre a unidade acima, bem como para outorga de escritura definitiva (id 1620608).

Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual em face da corré PDG, em fase de Pedido de Recuperação Judicial, obrigando a parte autora e a instituição financeira a se submeterem ao respectivo processo, mediante habilitação seu crédito na condição de credores quirografários. No mérito, pugnou pela improcedência (id 1863973). Juntou documentos.

PDG SP 7 Incorporações SPE LTDA, de seu turno, apresentou defesa requerendo a suspensão do feito, em razão do regime especial da Recuperação Judicial, tal como previsto na Lei 11.101/2005 ("LRF"). Arguiu ilegitimidade passiva para o pedido de baixa da hipoteca. Sustentou que a hipoteca que grava o imóvel garante dívida junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal, de modo que, apenas o pagamento seria a única atitude a ser adotada com vistas à sua baixa. Ocorre que a mencionada dívida está listada na Recuperação Judicial e representa, para todos os fins, uma obrigação concursal, que, em respeito ao princípio do tratamento isonômico dos credores, não pode ser cumprida espontaneamente (id 2047195). Juntou documentos.

Sobreveio réplica.

Informou a CEF que, em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial, está aguardando a relação de unidades quitadas, bem como os respectivos comprovantes de pagamento, e caso a unidade objeto do presente processo esteja inserida, haverá a liberação do gravame dentro do prazo estipulado, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito por ausência de interesse processual (id 4359746).

Instadas as partes a especificarem provas, reiterou a CEF sua manifestação anterior (id 5053184).

### **É o relatório do necessário. Decido.**

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

As preliminares de inépcia e ilegitimidade passiva devem ser rejeitadas, pois havendo pedido de liberação de hipoteca, acertadamente determinou o D. Juízo Estadual a inclusão da CEF no polo passivo por entender que "sem a participação do credor hipotecário na lide, a eventual sentença de improcedência se tornaria ineficaz, o que contraria o disposto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (id 1583900 - Pág. 12/13).

Acrescente-se, ainda, que a empresa pública é a única legitimada a liberação da hipoteca, não havendo que se falar em impossibilidade de baixa no gravame, porque a hipoteca instituída sobre o imóvel pelo agente financiador, só é garantia da dívida enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora.

No que tange à suspensão do feito ou sua extinção em face da Recuperação Judicial da corré PDG, vale ressaltar que o provimento jurisdicional buscado na presente lide não está sujeito ao juízo da recuperação judicial, uma vez que não envolve quaisquer créditos existentes em favor da parte autora na data do pedido formulado pela PDG no Juízo Estadual (02/03/2017), à luz do que dispõe o art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Cuida-se, na verdade, de cumprimento de obrigação contratual decorrente da incontroversa quitação, por parte da autora, do preço da unidade por ela adquirida em 2015 (id 1583897 - Pág. 24), muito antes do referido pedido de recuperação judicial.

Nesse passo, mister destacar que a existência de dívida por parte da corré PDG junto à CEF, por si só, não possui o condão de deslocar o presente feito para o Juízo da Recuperação Judicial, haja vista a notória ausência de qualquer relação jurídica da autora com tal questão, havendo a seu favor, inclusive, respaldo no plano jurídico a teor da Súmula 308 do STJ:

**"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."**

No mérito, portanto, a controvérsia não comporta maiores digressões, diante da comprovada aquisição do imóvel objeto da lide, bem como sua total quitação desde 03/10/2015, conforme se infere dos documentos acostados à inicial.

A PDG fez incidir um gravame hipotecário sobre todas as unidades do empreendimento em favor da Caixa Econômica Federal (id 1583897 - Pág. 26), conforme previsto na cláusula 4.1 do contrato de compra e venda. Ciente a autora, portanto, da possibilidade de aquisição de financiamento pela construtora, com constituição de garantia hipotecária.

Nos termos da cláusula 4.2, a liberação da hipoteca é de exclusiva responsabilidade da vendedora e deverá ocorrer dentro do **prazo máximo de 180 dias**, a contar da quitação integral do preço. Confira-se:

*Fica, desde já, convencionado, em caráter irrevogável e irretroatável, como condição do negócio, que, acaso obtido o financiamento e hipotecada, ou de qualquer modo, gravada a unidade objeto do presente, a VENDEDORA se obriga, por sua conta e exclusiva responsabilidade, inclusive financeira, a quitar qualquer dívida hipotecária, relativa à unidade objeto deste instrumento e a dar a escritura definitiva em favor do COMPRADOR ou de quem este indicar, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias após a integral quitação do preço.*

Conquanto não comprovada a quitação do financiamento obtido pela vendedora, do exame dos argumentos e do conjunto probatório, é possível, contudo, o deferimento, em parte, da tutela provisória à luz do disposto na aludida **Súmula 308 do STJ**.

A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro, não é oponível ao terceiro de boa-fé que adquira a propriedade da unidade do imóvel negociado e efetua o pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a vendedora.

Na situação jurídica configurada, a tutela da boa-fé objetiva e da proteção ao direito do terceiro de boa-fé é de necessária observância, consoante verbete de referida súmula. Especialmente quando ultrapassado o prazo previsto contratualmente para quitação da dívida hipotecária, relativa à unidade objeto deste instrumento.

Nesses termos, confirma-se, ainda:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE HIPOTECA CONSTITUÍDA SOBRE IMÓVEL COMPRADO DA CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).** 1. *Aplica-se ao caso a Súmula n. 308/STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".* 2. *Hipótese em que os autores compraram o imóvel da construtora, que o ofereceu, posteriormente, em garantia hipotecária à CEF.* 3. *Sentença que determinou a anulação da hipoteca, que se mantém.* 4. *Apelação não provida.*

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Rel. DES. FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 31/05/2016)

**"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

1. *Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violados os arts. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.*

2. *"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ).*

3. *O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.*

4. *O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(STJ, AgInt no REsp 1432693/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0165651-1, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3, Fonte DJe 06/10/2016)

Com efeito, o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65:

*"Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.*

*1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.*

*2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos."*

Ademais, sob a perspectiva de que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados - no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda de unidades autônomas - os efeitos da hipoteca devem ficar obstados em relação ao adquirente de boa-fé, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.

Dessa forma, o pacto de alienação fiduciária firmado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz perante o adquirente do bem, que cumpriu o contrato de compra e venda ao quitar o preço avençado.

Portanto, o fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações com a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel, se o preço foi devidamente quitado pelo terceiro adquirente. Por essa razão, deve a empresa pública liberar o gravame e discutir seus interesses perante a Construtora/Incorporadora devedora.

Por derradeiro, observo que para fins da outorga da escritura definitiva, dispõe a cláusula 9.2.1 do contrato: *"na hipótese de o COMPRADOR quitar o preço do imóvel, até a entrega das chaves, a escritura definitiva será outorgada, no prazo máximo de 06 (seis) meses contados da solicitação do COMPRADOR ou da data de Registro da Especificação de Condomínio, o que ocorrer por último, e desde que o COMPRADOR esteja em dia com todas as demais obrigações assumidas por força do presente. Para fins de outorga de escritura o COMPRADOR ficará obrigado a apresentar à VENDEDORA e/ou ao Cartório de Notas por ela indicada a correspondente certidão de quitação de tributos imobiliários referente ao imóvel em questão, bem como a declaração de inexistência de débitos condominiais assinada pelo síndico, com firma reconhecida, acompanhada da cópia da Ata de Assembleia Geral que o elegeu, além das certidões elencadas no item 9.4 abaixo. Constatado débito em aberto, caberá ao COMPRADOR a quitação integral do respectivo valor, ficando a outorga da respectiva escritura suspensa até o cumprimento dessa obrigação."*

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie o levantamento da hipoteca que recai sobre a unidade 1412, ala A, do empreendimento denominado Condomínio Trend Home & Office, localizado na Rua Emilio Ribas nº 188 e Rua Silva Jardim nº 166, objeto da matrícula 91.581 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como compelir a PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. a outorgar escritura definitiva, observando-se o disposto na cláusula 9.2.1 do contrato, nos termos da fundamentação supra.

Condeno as rés nos pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §4º, III do CPC), a ser rateado em proporções iguais. Custas na forma da lei.

P. l.

SANTOS, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005403-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NAZARE ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ

**DESPACHO**

Diante do informado pelo INSS, no sentido de que providenciou a concessão do benefício, manifeste-se a Impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, em relação ao prosseguimento do feito, justificando o interesse de agir.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005362-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: N.E.W.S. LOGISTICS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Recebo a petição e documentos ID 9687621 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 1 de agosto de 2018.

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8354**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0005489-24.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006397-28.2010.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME SANCHES ABE JORDAO DE FARIAS(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Vistos. Diante do certificado à fl. 77, designo o dia 28 de setembro de 2018, às 14 horas para realização de nova perícia a cargo do Dr. Washington Del Vage. Intimem-se o acusado e sua curadora, constando no mandado a determinação que deverá a mesma trazer consigo os documentos pessoais do acusado. Considerando que o réu encontra-se preso por força de mandado expedido pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos - autos n. 1502257-38.2018.8.26.0536, providencie a Serventia a adoção do necessário junto ao estabelecimento prisional, em relação à escolta e autorização para a saída e apresentação do preso na data designada. Dê-se ciência às partes. Vistos. Atendendo à solicitação do perito Dr. Washington Del Vage que, por meio da comunicação eletrônica de fl. 88-89, requer a redesignação da perícia agendada para o próximo 28 de setembro de 2018, às 14 horas. Dê-se ciência. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 28 de agosto de 2018, às 14 horas, para a realização da perícia psiquiátrica a ser realizada pelo perito nomeado Dr. Washington Del Vage. Comunique-se, com urgência, ao Juízo Deprecente. Oficie-se na forma do deliberado à fl. 78. Santos, 18 de julho de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0001195-89.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-72.2017.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES(SP184631 - DANILO PEREIRA)

Vistos. Pedido e documentos de fls. 304-305. Existe dúvida acerca da sanidade mental do acusado, a fim de se evitar futura nulidade processual, reputo necessária a Instauração de Incidente de Insanidade Mental. Em prosseguimento ao feito, nomeio de ofício, conforme artigo 33 do Código Penal, para exercer o encargo de curador do réu, seu defensor constituído nos autos Dr. Danilo Pereira - OAB/SP 184361, que deverá ser intimado pessoalmente de todos os atos processuais deste feito. Esclareço que este incidente deverá ser processado em apartado, nos termos do artigo 153 do CPP. Após a juntada do laudo médico-legal, de acordo com o disposto no artigo 153 do Código de Processo Penal, providencie a Secretaria o pensamento do incidente aos autos principais. Assim, com base no artigo 159, 1, do Código de Processo Penal, nomeio para a realização da perícia psiquiátrica, os peritos cadastrados no sistema AJG do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. André Alberto Breno da Fonseca - CRM 12885 e Dr. Washington Del Vage - CRM 56809. Designo o dia 6 de setembro de 2018, às 14h30 para a realização da perícia médica psiquiátrica a ser realizada pelo perito nomeado Dr. André Alberto Breno da Fonseca - CRM 12885. Providencie a serventia a designação de data para a realização da perícia a cargo do Dr. Washington Del Vage. Intime-se o réu. Os ilustres peritos deverão responder aos quesitos formulados pelas partes e, ainda, aos formulados pelo Juízo, para formação de seu convencimento: 1- Ao tempo dos fatos descritos na denúncia, o requerido possuía doença mental? 2- Ao tempo dos fatos, era o requerido inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta? ou determinar-se de acordo com esse entendimento? 3- Em caso positivo, o requerido, por motivo de perturbação da saúde mental incompleta ou retardamento, ao tempo dos fatos, estava privado de plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 4- O requerido estava acometido de alguma enfermidade ao tempo dos fatos? 5- Em caso afirmativo, qual a enfermidade que acometia o requerido ao tempo dos fatos? 6- É possível precisar a data de início da enfermidade da qual o requerido estava acometido ao tempo dos fatos? 7- Atualmente, o requerido está acometido de alguma enfermidade que interfira em sua higidez mental? 8- Em caso positivo, qual enfermidade acomete o requerido atualmente? Com a entrega do laudo pericial, requisite-se, os honorários dos(as) peritos(as) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor. Dê-se vista às partes, iniciando-se pela acusação para ciência de todo o processado, bem como para que, querendo, apresentem quesitos a serem respondidos pelos peritos nomeados. Vistos. Atendendo à solicitação do perito Dr. Washington Del Vage que, por meio da comunicação eletrônica de fl. 6-7, requer a redesignação da perícia agendada para o mês de agosto, cancelo a perícia agendada para o próximo 28 de setembro de 2018, às 10 horas. Dê-se ciência. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 28 de agosto de 2018, às 10 horas, para a realização da perícia psiquiátrica a ser realizada pelo perito nomeado Dr. Washington Del Vage. Ciência ao MPF, ao réu e ao curador nomeado. Santos, 18 de julho de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000881-17.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010372-68.2004.403.6104 (2004.61.04.010372-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASA GRANDE HOTEL S/A X LOURIVAL DE PIERI(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Autos nº. 0000881-17.2016.403.6104/Vistos. Regularmente citados, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, CASA GRANDE HOTEL S.A. e LOURIVAL DE PIERI apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 265/277. Aduziram, em síntese, o reconhecimento da exceção de coisa julgada e, no mérito, a não demonstração pelo Ministério Público Federal do dano ambiental, a não ocorrência de alteração substancial da paisagem, e a ausência de impacto ambiental. No mais, se resguardaram ao direito de discorrer de forma mais aprofundada sobre o mérito em alegações finais. Feito este breve relato, decidido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. No que toca à suscitada identidade de demanda entre as ações penais nº 0000881-17.2016.403.6104 e 0010372-68.2004.403.6104, registro que a questão posta foi analisada nos autos da exceção de coisa julgada (nº 0001039-04.2018.403.6104). Todos os demais argumentos apresentados pelos acusados requerem dilação probatória e serão apreciados no momento oportuno. Isto posto, inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 29.08.2018, às 15h30min para realização de audiência de instrução, na qual será ouvida a testemunha arrolada de partes e efetuado interrogatório. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Santos, 29 de junho de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal. Considerando a manifestação ministerial de fl. 407-408, aguarde-se a

realização da audiência designada para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da lei 9.099/95. Anoto que em caso de recusa da proposta, a audiência se realizará conforme o decidido à fl. 402. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 18 de julho de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
Juíza Federal.  
Roberta D'Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 7113

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006399-13.2001.403.6104** (2001.61.04.006399-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO AZEREDO(SP135639 - ANDRE DE MORAES NANNINI E SP135680 - SERGIO QUINTERO E SP149224 - MILENE CORDEIRO TEMPERINI) X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP197104 - JULIO CLAUDIO MALHEIROS DE MELO) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP292128 - MARJORIE OKAMURA)  
Fls. 1358/1359: Primeiramente, aguarde-se o cumprimento da parte final do despacho de fls. 1320, com a regularização da representação processual por parte da defesa do corréu MARCELO AZEREDO. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das respostas à acusação.

### Expediente Nº 7114

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008410-97.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA FRANZA TADINI ZABORNI(SP262507 - RONALDO MARCOS MACHADO) X JOEL ALVARES(SP130395 - RUBENS ROCHA PIRES) X JULIO FERNANDES DA SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X ANTONIO DI LUCCA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA) X NILTON MORENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Diante da certidão de fls.870 verso, declaro precluso o direito à prova testemunhal de Julio Fernandes de Souza, arrolado pela defesa de Mauricio Souza da Silva Júnior.No mais cumpra-se o quanto determinado às fls.869. EM 28/05/2018 EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TSTEMUNHA DE DEFESA Local de Cumprimento: BELFORD ROXO-RJ - CP 214/2018

### Expediente Nº 7115

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002343-09.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE CORREIA DA SILVA FILHO(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)  
Fls. 136: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva da testemunha comum Antônio César Moreira, por videoconferência, no dia 30/08/2018, às 15h30. Saliento que o início da audiência está designado para às 14 horas, porém a videoconferência foi designada para às 15h30, visto a disponibilidade somente deste horário no sistema de gravação.Expedida CP 331/2018 P/ JF BAURU/SP.

### Expediente Nº 7117

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007584-13.2006.403.6104** (2006.61.04.007584-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-59.2006.403.6104 (2006.61.04.007277-3)) - JUSTICA PUBLICA X DENERSON GOMES DA SILVA(SP320462 - NOELLE KATARINA PETENUCCI RANGEL E PR017037 - DANIEL NUNES MARTINS E SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X VALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA(PR038401 - KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS E PR071777 - LUCIANO DA SILVA COGHETTO)  
DENERSON GOMES DA SILVA e VALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 334, I, alínea c, do Código Penal.Segundo a denúncia de fls.140-142, DENERSON GOMES DA SILVA e VALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA, transportavam grande quantidade de equipamentos eletrônicos desacompanhados da respectiva nota fiscal, aos 17/08/2006.A denúncia foi recebida em 03/11/2009 (fls.143).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo aos corréus DENERSON GOMES DA SILVA e VALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, em sua cota de fls. 136-137.Em audiência realizada aos 01/02/2016, a proposta do MPF foi aceita pelo acusado DENERSON GOMES DA SILVA (fls.521-522). Extinção de punibilidade do corréu VALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal (fls.614-616).As fls.621, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de DENERSON GOMES DA SILVA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o corréu DENERSON GOMES DA SILVA, realizada em 01/02/2016, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento anexadas aos autos (fls.444 e 601).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado DENERSON GOMES DA SILVA.5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

### Expediente Nº 7118

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007249-28.2005.403.6104** (2005.61.04.007249-5) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP226196 - MARILIA DONATO E SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA E SP254968 - AMADEU CEZAR DONATO E SP170993 - WILLIAM ROBERT FIGUEIRA JUNIOR)  
SUELI OKADA e TARRAF YOUSSEF BARAKAT, qualificados nos autos, foram denunciados às fls.02-05 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 171, 3º, do Código Penal.Rejeitada a denúncia contra o corréu TARRAF YOUSSEF BARAKAT, recebida apenas em relação à SUELI OKADA, às fls.205-210.Sentença proferida em 15/09/2009 (fls.374-388) condenou a acusada pelo crime previsto artigo 313-A do Código Penal, à pena base de 02 (dois) anos de reclusão.Acórdão proferido em 28/09/2015 exasperou a pena para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.Transito em julgado do acórdão aos 12/11/2015 (fls.453). Registros do falecimento da corré SUELI OKADA às fls.457.O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade da ré (fls.460).Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos às fls.457, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUELI OKADA dos crimes objeto destes autos. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

### Expediente Nº 7112

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005231-53.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDOMIRO RODRIGUES LEMOS(SP311063 - AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO E SP410001 - RODRIGO DIAS SILVA) X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES DE OLIVEIRA)

Certidões Negativas de fls. 319 e fls. 326: Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Fls. 308: Defiro da utilização da prova emprestada do processo nº 0009121-34.2012.403.6104, que tramitou na 5ª Vara Federal de Santos, constante da mídia juntada às fls. 301, conforme requerido pela defesa do corréu JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE (FLS. 286/289).

Homologo a desistência das oitivas das testemunhas MARILDO PIRES DOMINGUES NETO, SELMA MARIA DE JESUS, ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA, NATA RAMOS SILVESTRE e ISABEL CELESTE GALLEGGO PEREZ DIAZ, arroladas pela defesa do acusado JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE.

Diante do acima exposto, redesigno o dia 15/08/2018 de 2018, às 14:00 horas para audiência de interrogatório dos corréus VALDOMIRO RODRIGUES LEMOS e JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE, onde, também será ouvida a testemunha VERA LÚCIA FERNANDES DE ANDRADE, arrolada pela defesa de JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE.

Desta feita, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 16/08/2018, às 14:00 horas, retirando-a da pauta.

Visto que o acusado VALDOMIRO RODRIGUES LEMOS constituiu advogado, conforme procuração de fls. 328, destituo o defensor dativo o Sr. LUCIANO COSTA FIGUEIRA - OAB/SP nº 175.543, anteriormente nomeado para o encargo, às fls. 230.

Arbitro os honorários do Sr. LUCIANO COSTA FIGUEIRA no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se a competente solicitando-se o pagamento.

Fls.327/328: Anote-se no sistema de acompanhamento processual, bem como defiro ao defensor constituído por VALDOMIRO RODRIGUES LEMOS, vista dos autos, mediante carga rápida.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000234-33.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 13/09/2018 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003281-49.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: J.D. PELOZIO ALIMENTACAO - ME, JOAO DOMINGOS PELOZIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 13/09/2018 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-54.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ELAINE FERREIRA DE SOUSA MATHEOS

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 13/09/2018 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000632-77.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: ALL-LINE SYSTEMS PREVENCAO DE INCENDIOS EIRELI - EPP, GUILLERMO ZUURENDONK, LILLIAN CHRISTINA ZUURENDONK  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 13/09/2018 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-17.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MENEZES DA ROCHA NETO - SP269192  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 13/09/2018 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001229-46.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NATALIA MACHADO DA SILVA

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 13/09/2018 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-92.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 13/09/2018 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001672-94.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: ADILSON ALONSO JUNIOR, ROSINEIDE CRISTINA DE AGUIAR ALONSO, BYE INSECT CONTROLADORA DE PRAGAS S/S LTDA. - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 13/09/2018 17:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-26.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: VANILDO VITOR DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/09/2018 17:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001350-74.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CARLOS FORMICI, TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO  
Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/09/2018 17:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**  
**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MONITÓRIA (40) Nº 5000116-91.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: BEATRIZ HELENA RUMBAU

**DESPACHO**

Intime-se a ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003215-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDUARDO FERNANDES DE ASSIS

**D E S P A C H O**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5003021-35.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a requerente sobre a diligência cumprida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003135-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REGINA LUCIA NOGUEIRA LIMA

**D E S P A C H O**

Cumpra a CEF integralmente o despacho ID nº 9752159, bem como regularize sua representação processual, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003148-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE L. ARAUJO A COUGUE E ROTISSERIE - ME, CARLOS ALEXANDRE LUIZ ARAUJO

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição ID nº 9751138.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002670-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: OZEIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

**S E N T E N Ç A**

**OZEIAS DOS SANTOS**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê o regular andamento no processo administrativo NB 42/179.039.200-1, bem como observe todos os prazos legais no procedimento em questão.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício pleiteado foi concedido ao Impetrante com tempo de 38 anos, 08 meses e 17 dias.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Conforme informações e cópias acostadas pela Autoridade Impetrada (ID's nº 8929510 e 8929518), foi reconhecida a deficiência em grau leve e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.039.200-1 ao Impetrante, com DIB (data do início do benefício) em 17/03/2016, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002553-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ADN INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**ADN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

**P.I.C.**

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002030-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

HYDAC TECNOLOGIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002440-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

**VOLKSVAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja assegurado o direito de apurar o preço de transferência nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9430/96, e não com base na IN/SRF nº 243/2002, com a consequente anulação dos processos administrativos nºs 16561.720006/2011-42 e 16643.720014/2014-21.

Aduz que, nas operações internacionais realizadas com empresas integrantes do seu grupo multinacional, está sujeita à apuração do chamado "preço de transferência", instituído pela Lei nº 9.430/96.

Ocorre que o método de cálculo disposto em referida norma foi alterado com base em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 243/2002, vindo a impetrante a sofrer duas autuações referentes ao ano calendário de 2006, exercício 2007 e ao ano calendário de 2010, exercício de 2011.

Infirma que contestou as cobranças na esfera administrativa, porém o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais manteve, integralmente, as exigências e julgou válidos os cálculos de ajuste do preço parâmetro na forma da IN-RFB nº 243/02.

Afirma que a sistemática de cálculo fundada na IN nº 243/2002, ao majorar a base de cálculo dos tributos, apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, em afronta ao art. 150, I, da Constituição Federal e à Lei 9.430/1996.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

No caso em tela, faz-se necessário verificar se no tocante aos denominados "Preços de Transferência" empregados nas relações de comércio exterior entre pessoas vinculadas, para fins de dedução na determinação do lucro real, o Método do Preço de Revenda menos Lucros (PRL), traçado no art. 12 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 243/2002, excede, ou não, os limites do art. 18, da Lei n. 9.430/1996.

Dispõe o art. 150, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.*

Com efeito, qualquer modificação da base de cálculo de tributo, que o torne mais oneroso, é majoração que não somente pode ser efetivada mediante lei, não podendo os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas fazer tal função.

Dentro deste conceito, a Instrução Normativa SRF n. 243/2002, em seu art. 12, não tratou de mero detalhamento da lei, pois excedeu os limites do art. 18, da Lei n. 9.430/1996, por meio de emprego de metodologia que distorceu os critérios legais e a fixação de fórmula inexistente no texto legal, majorando o tributo, decorrente da ampliação da base de cálculo. Em consequência, inexistente previsão legal, o disposto no ato declaratório normativo fere o princípio da Estrita Legalidade, regedor das normas de direito tributário.

Nesse sentido:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTAÇÃO EM TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS. METODOLOGIA DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. IN Nº 243/2002. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.- Tratando-se de transações internacionais entre pessoas jurídicas vinculadas, a tributação dá-se através do conceito "preço de transferência", sob a metodologia, no caso da impetrante, do "Preço de Revenda menos Lucro" (art. 18 da Lei nº 9.430/1996).- À guisa de complementar a disposição legal regente do assunto, sobrevieram instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, incluindo a de nº 243/2002, que extrapolou o poder regulamentar que lhe é inerente, daí se avistando ofensa ao princípio da reserva da lei formal.- Necessidade de se garantir à impetrante a utilização dos critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL, conforme art. 18 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as alterações trazidas pela IN nº 243/2002.-Recurso provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL 0034048-52.2007.4.03.6100/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 10/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2010)"

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA INDEVIDAMENTE SUBSTITUÍDA, APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE CORRETA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS. MAJORAÇÃO DO IR E DA CSL POR FORÇA DA MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DO PREÇO DE TRANSFERÊNCIA UTILIZADO EM OPERAÇÕES COM PESSOAS VINCULADAS NO EXTERIOR, CONSOANTE REGULAMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF 243/02. AFRONTA À PREVISÃO LEGAL RECONHECIDA.- Não conhecido o agravo retido, à falta de reiteração pelo agravante.- Dispõe o 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 que "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emanar a ordem de sua prática", ou seja, tanto a pessoa que ordena ou omite o ato impugnado e o superior que baixa normas gerais para sua execução (MEIRELLES, 2010, p.69). Outrossim, pode-se afirmar, de maneira geral, que à Secretaria da Receita Federal incumbe fiscalizar, apurar e lançar o crédito tributário, ao passo que à Procuradoria da Fazenda Nacional cabe a inscrição do débito previamente constituído pela SRF e a representação da União na execução dessa dívida.- No caso dos autos, o objeto central da controvérsia, a Instrução Normativa nº 243, de 11/11/02, foi editada pela Secretaria da Receita Federal. Não bastasse, na inicial o impetrante pede seja "reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao cálculo dos preços de transferência nos moldes da Instrução Normativa 243/02, o qual deverá ser apurado conforme estabelece a legislação pretérita", bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Evidencia-se que a autoridade coatora, in casu, nos termos do 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, é de fato a que foi originalmente indicada, o Delegado da Receita Federal em Osasco, seja em razão de que a legislação questionada vincula sua atuação administrativa de modo a que exija o cálculo da exação na forma disciplinada, seja porque é quem tem o poder de fiscalizar seu cumprimento e eventualmente lançar o crédito apurado em desacordo com ela, precisamente o que o impetrante quer evitar com este writ.- A modificação do polo passivo foi equivocada e o Procurador Seccional da Fazenda em Osasco não está legitimado a responder pela demanda, tal como alegou. É certo que, em razão da indicação equivocada da autoridade coatora, a jurisprudência do STF e do STJ entende que a solução é a extinção do writ, porquanto descabe ao magistrado determinar de ofício a substituição pela correta. O caso dos autos, entretanto, merece solução diversa, pois a situação é particular e a ela não se amolda. A diferença substancial consiste exatamente no fato de que a autoridade correta - o Delegado da Receita Federal em Osasco - foi indicado na inicial, notificado a prestar informações - ato que, no mandamus, se equipara à citação - e as apresentou. Sua indevida substituição se deu posteriormente. Ademais, após as informações, a defesa do ato impetrado cabe ao ente público a que ela pertence, a União Federal, in casu, que a concretizou nas contrarrazões.- A modificação do polo passivo, neste específico caso, é meramente formal, porquanto não impõe a necessidade de refazer a marcha processual, tampouco causou prejuízo à defesa do ente estatal. Perfeitamente cabível, portanto, a aplicação do artigo 515, 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, 3º, inciso I, do CPC vigente, a fim de passar ao exame do mérito.- Pretende o impetrante impedir suposta majoração do IR e da CSL por força da modificação da forma de cálculo do preço de transferência utilizado em operações com pessoas vinculadas no exterior, consoante determinação da Instrução Normativa da SRF 243/02. Sustenta que essa regulamentação extrapolou os termos do artigo 18 da Lei nº 9430/96 e, desse modo, é ilegal.- A IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/0 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, 1º, e 114 do CTN, como bem ponderou o impetrante.- A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado.- Não conhecido o agravo retido, acolhida a preliminar arguida nas contrarrazões, a fim de retificar a autoridade coatora para o Delegado da Receita Federal em Osasco, e, nos termos dos 515, 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, 3º, inciso I, do CPC vigente, provido o apelo e concedida a ordem para que o impetrante não se sujeite à incidência da IN 243/02 e seja mantida a regulamentação da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, por meio da IN/SRF nº 32/2001, até a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312655 - 0028202-25.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 01/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)"

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTAÇÃO EM TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS. METODOLOGIA DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. IN Nº 243/2002. ILEGALIDADE. 1. Tratando-se de transações internacionais entre pessoas jurídicas vinculadas, a tributação dá-se através do conceito "preço de transferência", sob a metodologia, no caso da impetrante, do "Preço de Revenda menos Lucro". 2. À guisa de complementar a disposição legal regente do assunto, sobrevieram instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo a IN nº 243/2002, que flagrantemente extrapolou o poder regulamentar que lhe é outorgado, logo, patente a ofensa ao princípio da reserva da lei formal. 3. Filio-me ao entendimento existente nesta E. turma no sentido de que as IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/02 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, 1º, e 114 do CTN. 5. A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado. 6. Remessa oficial desprovida."(TRF-3 - REOMS: 00147099720044036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 06/09/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017)"

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando à Autoridade Impetrada que apure o preço de transferência nos termos estabelecidos pela Lei nº 9430/94, bem como proceda a anulação dos processos administrativos nºs. 16561.720006/2011-42 e 16643.720014/2014-21.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, Lei nº 12.016/09)

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001946-58.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: OTAKA TRANSPORTADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**OTAKA TRANSPORTADORA LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Juntou documentos.

Reconhecida a prevenção pela 3ª Vara Federal local, os autos foram redistribuídos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O caso é de denegação da ordem de mandado de segurança.

Com efeito, embora por ocasião da apreciação da medida liminar se tenha decidido pela aplicação, ao caso em tela, da mesma *ratio* do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, o fato é que se trata de hipótese distinta.

Isso porque, na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Não deixa, contudo, de ser lucro, embora não apurado contabilmente com o cotejo entre despesas, receitas e deduções, como se dá em relação ao lucro real.

Ainda assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos de aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, que está fundado em situação fática diversa, sob pena de se admitir a criação de regime híbrido de tributação ao amparo da lei.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSON não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167.039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, §4º, da Lei nº 9.250/95. - Na hipótese dos autos, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas. - Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 - 0001103-07.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 593.627/RN. 3. A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno. 4. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante. 5. Agravos desprovidos. (AMS 00062081020114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar concedida (Id 8621257).

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

## DECISÃO

**PATRICIA ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando o afastamento da retenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre “gratificação especial” por tratar-se de verba de natureza indenizatória.

Aduz, em apertada síntese, que é empregada contratada da FORD Motor Company Brasil Ltda e recebeu comunicação de transferência para outra unidade. Alega que para cobertura das despesas geradas pela mudança a empregadora lhe pagou o valor de R\$92.298,01 (noventa e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e um centavo). Sustenta que a verba recebida não possui natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não deve prevalecer a incidência do IRPF na espécie.

Informa que recebeu o pagamento da aludida verba com a incidência do IRPF.

Requer a concessão de medida liminar para que a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda deposite em Juízo o valor referente ao IRPF descontado do montante pago à impetrante a título de ajuda de custo.

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A liminar deve ser deferida.

Em regra, temos que o art. 5º, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 indica a não-incidência de imposto de renda na fonte sobre valores pagos como “...ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro...”.

Com efeito, vê-se que a Ford entrega ao empregado a quantia correspondente a 7 (sete) salários nominais, com os quais deverá este custear todas as despesas decorrentes da mudança.

É o que se lê na Cláusula Segunda do “Adendo ao Contrato de Trabalho” copiado à fl. 18:

2) Em razão da transferência ora pactuada, a título de gratificação especial para todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio do EMPREGADO, neste ato e por mera liberalidade, o EMPREGADOR paga ao EMPREGADO a quantia única de R\$92.298,01 (noventa e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e um centavo), equivalente a 7 (sete) salários nominais.

(...).

2.4. Nenhum outro valor referente aos custos incorridos pelo EMPREGADO será reembolsado ou indenizado pelo EMPREGADOR (...).”

Logo, resulta manifesto o caráter puramente indenizatório que cerca a verba em tela, divorciando-se do aspecto de acréscimo patrimonial que enseja a tributação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. - **Tendo em vista a transferência de localidade do trabalho do impetrante, a empregadora Grupo Ford pagou-lhe ajuda de custo destinada a cobrir as despesas envolvidas na mudança. - Por se tratar de verba paga a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se o caráter indenizatório do numerário percebido, razão pela qual não incide IRPF. - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga a título de ajuda de custo destinada a cobrir as despesas com envolvidas na mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho. - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1894381 - 0001130-40.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2017). Grifei.**

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APELO DO IMPETRANTE PROVIDO. - O impetrante teve alterada a sua localidade de trabalho da cidade de Camaçari-BA para São Bernardo do Campo - SP e, em decorrência da referida transferência, a empregadora Ford Motor Company Brasil Ltda. pagou-lhe uma gratificação especial destinada a cobrir todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio, consoante Cláusula Segunda do referido adendo. Destarte, uma vez que se trata de verba paga a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se, assim, o caráter indenizatório do numerário percebido, o que realmente afasta a incidência do IRPF. - **A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho. Precedentes. - O autor faz jus à restituição do IR que incidiu sobre tal verba (o que se encontra devidamente comprovado por meio do documento juntado à fl. 17 dos autos), porém cumpre ressaltar a necessidade de retificação da declaração de ajuste anual do contribuinte relativa ao ano em que foi percebido tal montante, a fim de que se possa efetivar o acertamento da base de cálculo do tributo. - No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 (como é o caso dos autos), ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, o qual prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Sem condenação ao pagamento de honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Dado provimento à apelação do impetrante para reformar a sentença a fim de julgar procedente o pedido para reconhecer-lhe o direito à não incidência do imposto de renda sobre a verba percebida a título de gratificação especial em decorrência de ajuda de custo por motivo de transferência de domicílio, bem como para condenar a fazenda a restituir-lhe o indébito correspondente, nos termos do voto. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346778 - 0002253-73.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017). Grifei.**

Posto isso, **DEFIRO** a liminar conforme requerida.

Intime-se a empregadora “Ford Motor Company Brasil Ltda.”, **com urgência**, determinando o depósito em Juízo do valor retido a título de IRPF da ajuda de custo paga à Impetrante em razão da mudança de seu local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000954-68.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANDREIA RAMOS VITORINO DA SILVA

#### DESPACHO

Maniféste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANDRE APARECIDO CAPARROZ GASQUES  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que o valor da causa corresponde a R\$ 5.450,11 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e onze centavos).

Desta forma, possuindo este valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Ao SEDI para as providencias cabíveis.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-13.2018.4.03.6114  
AUTOR: OTACILIO CONTI, MARIA APARECIDA CONTI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA - SP140590, LAUDEVY ARANTES - SP182200  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA - SP140590, LAUDEVY ARANTES - SP182200  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOAO IRIO DANTAS, WERNER HILLERNS NEVES

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003538-40.2018.4.03.6114  
AUTOR: NOEL AZZI  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES TOGNETTI - SP175722  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500650-98.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: EDVALDO SANTOS SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-89.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSWALDO JOSE BRASILEIRO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE MEDEIROS - SP90357

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDO MENDES CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, ADVOCAIA GERAL DA UNIAO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta pelo Autor objetivando, em sede de tutela antecipada, a realização de cirurgia, alegando estado clínico grave, que compromete os movimentos.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Isso porque deixou o Autor de trazer relatórios e exames médicos suficientes a comprovar a gravidade da doença, bem como a necessidade imediata da cirurgia.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda das contestações, designe-se perícia médica, com urgência.

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003604-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: HAENKE TUBOS FLEXIVEIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, fornecendo ainda a guia GRU das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003607-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: HAENKE TUBOS FLEXIVEIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, fornecendo ainda a guia GRU das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003637-10.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ERISVALDO FERREIRA LOPES & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002962-47.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SPACE TOYS COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### SENTENÇA

SPACE TOYS COMÉRCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA -EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS e ICMS-Substituição da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Quanto ao ICMS-ST, a situação é idêntica, visto que também ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não pode ser tido como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS e ICMS-Substituição da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001782-93.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VIDROLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FULVIA HELENA DE GOIA - SP78230  
IMPETRADO: ILMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

VIDROLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003108-88.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MOTOMAN ROBOTICA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406, MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

MOTOMAN ROBOTICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS cumulativos e/ou não-cumulativos, e a compensação/restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS cumulativos e/ou não-cumulativos, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002378-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSE DIOCLECIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**JOSÉ DEOCLÉCIO DA SILVA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê o regular andamento no processo administrativo NB 46/181.675.608-0, bem como observe todos os prazos legais no procedimento em questão.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício pleiteado foi concedido ao Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Conforme informações e cópias acostadas pela Autoridade Impetrada (ID's nº 8446936 e 8446937), foi concedida e implantada a aposentadoria especial NB 46/181.675.608-0 ao Impetrante, com DIB (data do início do benefício) em 11/11/2016, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003385-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

## D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002931-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FUNDAÇÃO TÉCNICA PAULISTA LTDA.**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando que as verbas referentes ao aviso prévio indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença nos quinze primeiros dias, recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de restituição das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação.

A liminar foi deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

No mérito, o pedido é procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

*“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.*

### Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descausar remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, REsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, “a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador ‘reforço financeiro neste período (férias)’, o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória”. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

### Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inaplicabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

#### **Auxílio-Doença**

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador “é inalcunçável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período” (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinado que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, bem como garantindo à Impetrante o direito de restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, Lei 12.016/2009).

**P.R.L.**

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2018.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARI**

**Juíza Federal**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3886**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002898-89.1999.403.6114** (1999.61.14.002898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 311, 332/334 e 360/363: Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, especialmente se o pedido deduzido implicar na interferência direta em questões puramente administrativas. Nestes termos, indefiro os pedidos tendo em vista tratar-se de providência que incumbe ao Arrematante formalizar junto a Secretaria da Receita Federal de São Paulo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003249-18.2006.403.6114** (2006.61.14.003249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEC ENGINEERING DO BRASIL LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Em que pese a ausência de manifestação da Executada, o documento de fl. 167 noticia a manutenção do acordo de parcelamento do débito que estampa a presente Execução Fiscal, motivo pelo qual susto a realização dos leilões designados, para os dias 25/07/2018 e 08/08/2018 (Hasta 204), mantendo-se a demais.

Uma vez mais, fica a executada ciente que a sustação da 208ª HPU ficará condicionada à comprovação da regularidade e manutenção do parcelamento firmado.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000291-20.2010.403.6114** (2010.61.14.000291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FLAVIA SUELI DE BARROS FERREIRA - ME(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X FLAVIA SUELI DE BARROS FERREIRA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal nº 00072450920154036114 opostos pela executada foram julgados improcedentes, diante do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se Carta Precatória de Constatação, Reavaliação do veículo de placas FNE 7002 e, sendo o caso, de Reforço de Penhora, solicitando ao Juízo Deprecado a máxima urgência em seu cumprimento, tendo em vista a necessidade da instrução do Expediente do leilão, conforme as datas a seguir.

Considerando-se a realização das 207, 211 e 215ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as seguintes datas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 15/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/10/2018 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 207ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 06/05/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 20/05/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000924-60.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fls.340/384: Não conheço do pedido do Executado, haja vista a inexistência, no novo Código de Processo Civil, de Embargos a Arrematação.

Em que pese o princípio da instrumentalidade das formas (artigos 188 e 277 do Novo CPC), este não se aplica, no presente pedido, em razão da intempestividade da Impugnação à Arrematação, nos termos do Art. 903, parágrafo 2º do CPC.

Isto porque a arrematação restou pronta e acabada em 14/08/2017 e a petição do Executado foi protocolizada em 27/09/2017, ultrapassando o prazo legal de 10 dias do referido recurso.

Desta feita, defiro o pedido do arrematante de fls. 395/396. Expeça-se, com urgência, novo mandado de entrega dos bens.

Fica intimado o executado, para que promova a referida entrega, sob pena de ser declarado depositário infiel.

Com a juntada do mandado, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 397.

Cumpra-se e Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004657-63.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GARCIAS FAST FOOD E LANCHONETE LTDA. ME(SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES)

Tendo em vista a certidão de fls. 157/161, dando conta da inadimplência do parcelamento efetuado em relação às CDAs nº 8041202134980 e 8041100590978, prossiga-se com os leilões designados observando-se o

valor do débito ora exigido.  
Comunique-se a CEHAS.  
Cumpra-se e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001073-51.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA KNIF LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 207, 211 e 215ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:  
dia 15/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 29/10/2018 às 11h00min, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 207ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
dia 06/05/2019, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 20/05/2019, às 11h00min, para a segunda Praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
dia 15/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 29/07/2019, às 11h00min, para a segunda Praça.  
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.  
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003633-63.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação do Exequente, prossiga-se nos termos da r. decisão de fls. 117, remetendo-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.  
Comunique-se a CEHAS acerca da suspensão dos leilões designados.  
Cumpra-se e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006377-31.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação do Exequente, prossiga-se nos termos da r. decisão de fls. 99 remetendo-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.  
Comunique-se a CEHAS acerca da suspensão dos leilões designados.  
Cumpra-se e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001767-83.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 207, 211 e 215ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:  
dia 15/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 29/10/2018 às 11h00min, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 207ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
dia 06/05/2019, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 20/05/2019, às 11h00min, para a segunda Praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
dia 15/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 29/07/2019, às 11h00min, para a segunda Praça.  
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.  
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002782-87.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO)

Considerando a arrematação do(s) bem(s) constante(s) às fls. 134/136 e 137/139, determino a expedição de mandado de entrega do bem, INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.  
1) 01 caminhão Volkswagen 13.180 Constellation diesel com baú, fabricação/modelo 2011/2012, branco, placa ESU 9981, Renavam 00468746579, em bom estado de conservação e 01 veículo Chevrolet Celta Life 4 portas 1.0 flex, fabricação/modelo 2010/2011, preto, placas ERX 4754, Renavam 272756440, em razoável estado de conservação levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação, quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.  
Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.  
Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.  
No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da personalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.  
Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.  
Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, notificando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.  
Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promover as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão, expedindo-se o necessário.  
Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.  
Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria.  
Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias.  
Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006400-40.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.(SP342957 - CIBELE BENATTI)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 207, 211 e 215ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:  
dia 15/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 29/10/2018 às 11h00min, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 207ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
dia 06/05/2019, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 20/05/2019, às 11h00min, para a segunda Praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 29/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.  
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.  
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000023-29.2011.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP132468 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Expediente Nº 3879

##### EXECUCAO FISCAL

**1503126-58.1997.403.6114** (97.1503126-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON)

207/240: defiro a penhora do bem imóvel indicado na matrícula de fls. 208/240.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Destá feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**1505065-39.1998.403.6114** (98.1505065-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIAMANTINA ASSUNCAO RODRIGUES MUCHON - ESPOLIO(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 293/298: trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, alegando ter a decisão de fl. 292 incorrido em omissão e contradição.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício, ou a requerimento, e corrigir erro material.

Entretanto, não é esse o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão, vez que o executado trouxe aos autos informação nova, qual seja, a existência de parcelamento do débito executando.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Em prosseguimento, tendo em vista a existência de parcelamento do débito noticiado pelo executado, dê-se vista ao Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da manifestação do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a executabilidade dos débitos estampados na exordial.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos executando em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**1505887-28.1998.403.6114** (98.1505887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO)

Fl. 384: defiro a penhora dos bens imóveis indicados nas matrículas de fls. 388/390, 391/393, 394/396, 397/401 e 402/405.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Destá feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**1506391-34.1998.403.6114** (98.1506391-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FOR BETON DO BRASIL CONSTRUCOES PRE MOLDADOS S/A(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X ARNALDO HENRIQUE FORTNER

Fl. 254: indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros e de veículos do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarda por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

Anoto que não é atribuição prevista pela legislação que rege o processo executivo, a pesquisa junto a Cartórios de Registro de Imóveis (sistema ARISP), visando a localização de bens aptos a satisfação da execução.

Nestes termos, indefiro o de pesquisa de imóveis via sistema ARISP, eis que o andamento lógico processual impõe, agora, a prática de ato construtivo de bens dos executados, situação se encontra plenamente inserida no fundamento supra, tratando-se de providência que incumbe à parte exequente, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Defiro, todavia, o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens de FOR BETON DO BRASIL CONSTRUÇÕES PRÉ MOLDADOS S.A. (CNPJ nº 45.947.157/0003-29) e ARNALDO HENRIQUE FORTNER (CPF Nº 039.954.458-53), junto à Receita Federal.

Proceda a Secretaria a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infójud.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.

Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisficam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**0008065-53.2000.403.6114** (2000.61.14.008065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO X APARECIDA LOPES AUGUSTO(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI E SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI)

Fls. 371/372: trata-se de ofício, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente, em resposta a decisão exarada por este Juízo à fl. 361, aduzindo que:

1) referida serventia foi instalada em setembro de 1961, ficando responsável pelos registros de imóveis das Comarcas de São Vicente e Praia Grande. Em 1984, foi instalado o Cartório de Registro da Comarca de Praia Grande. Contudo, considerando que o imóvel objeto da matrícula nº 86.619, não fora alienado desde 14/06/1984, não houve abertura de matrícula junto ao CRI de Praia Grande.

2) as ordens de indisponibilidade e seu respectivo cancelamento foram, deste modo, efetivamente cumpridas pela serventia da Comarca de São Vicente.  
3) a terceira interessada, ANA RAQUEL ORLANDO, protocolizou o título constituído por escritura pública diretamente no CRI da Comarca de Praia Grande, conforme se pode ver da Nota Devolutiva juntada aos autos.  
4) ressalta que a negativa de registro ao título não foi ocasionada por ato próprio, inclusive porque o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente não tem competência registral sobre os imóveis situados no município da Praia Grande/SP.  
5) aduz que este Juízo, de forma equivocada, atribuiu ao oficial designado e à serventia predial de São Vicente a culpa pela desobediência e desvirtuação da sentença proferida.  
6) pleiteia a reconsideração do despacho, excluindo sua culpabilidade para o caso em questão, requerendo a expedição de ofício ao Juiz Corregedor Permanente esclarecendo o ocorrido.  
Em que pesem as argumentações ora apresentadas, da análise dos elementos constantes destes autos, não houve equívoco desta magistrada. Na melhor hipótese, houve convergência de condutas incorretas dos partícipes, que induziram a decisão proferida à fl. 361.  
Serão vejamos.

As ordens de indisponibilidade de bens proferidas neste Juízo, em cumprimento de decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, foram registradas junto à matrícula de nº 86.619, do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, conforme documentos de fls. 266 e 351/352.  
O cumprimento das ordens de cancelamento das respectivas indisponibilidades, ofício de fl. 332, também foi efetivado pela serventia da Comarca de São Vicente. Observo, a esse respeito, as averbações de nºs 9, 10, 11, 12, 13 e 14, lançadas na referida matrícula 86.619, todas pelo CRI de São Vicente.  
Também faz referência à serventia de São Vicente, o cancelamento eletrônico junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (fl. 346). Por fim, o ofício de fl. 364 também foi direcionado ao mesmo CRI.  
A terceira interessada Ana Raquel Orlando compareceu aos autos em 04/09/2017, fl. 322, requerendo a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente para integral cumprimento da sentença proferida nos autos do processo nº 0004078-81.2015.403.6114.  
Em nova manifestação, fls. 347/349, a terceira interessada requer expressamente a expedição de um ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente, em resposta à nota devolutiva de nº 87493, informando/determinando que a indisponibilidade do CPF/MF Sr. Flávio Augusto não pode impedir o registro da escritura de compra e venda do imóvel (fl. 348).  
Não consta dos autos qualquer documento que indique a existência de matrícula vinculada ao Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande. A própria Nota Devolutiva de fl. 350 não traz qualquer informação relevante para modificação do encaminhamento processual.  
De fato, aquele documento encontra-se totalmente dissociado do que destes autos consta, e da própria matrícula atualizada do imóvel, impondo como condição para a transferência da propriedade, e assim o efetivo cumprimento da sentença judicial transitada em julgado, o levantamento da ordem de indisponibilidade de bens do executado.  
Tal exigência revela-se, no mínimo, absurda. Primeiro, porque houve o cancelamento da ordem de indisponibilidade junto à matrícula do imóvel, fato que deveria ser observado pelo serventário do Cartório de Registro de Imóveis. Segundo, porque condiciona a eficácia da decisão judicial ao levantamento de uma ordem de indisponibilidade de bens do devedor sem o respectivo pagamento do crédito tributário.  
Em verdade, todos estes fundamentos já haviam sido expostos na decisão de fls. 361/361v, sendo certo que os argumentos trazidos pelo ofício de fls. 371/372 não são suficientes para infirmá-los.  
Não obstante, observo que esta discussão desvirtuou totalmente o processo executivo, que serve como meio para a satisfação do crédito tributário não adimplido pelo devedor.  
Nestes termos, determino:  
1) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande para imediato registro da transferência de propriedade referente ao imóvel objeto da matrícula 86.619, eis que os gravames relativos à indisponibilidade que recaiu sobre o mesmo já se encontram devidamente cancelados (av. 12, 13 e 14 daquela matrícula).  
2) a expedição de ofício ao MM. Juiz de Direito Corregedor do Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande, solicitando a apuração e esclarecimento quanto à conduta praticada pelo órgão subordinado à sua fiscalização, posto que, em princípio, a prática adotada tomou ineficaz o provimento jurisdicional transitado em julgado.  
3) a manutenção da determinação exarada no item 2 da decisão de fls. 361/361v.  
Advirto a todos os envolvidos que, a partir deste momento, o feito retornará seu curso natural, voltado para a satisfação do crédito tributário, razão pela qual eventual e futura questão sobre o tema deverá ser buscada em via própria pelo interessado, aguardando-se aqui apenas a manifestação dos MM. Juizes Corregedores dos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Praia Grande e São Vicente.  
Expedidos os ofícios, cumpra a Secretária a parte final de fl. 361v, lavrando e expedindo o necessário para constrição do bem imóvel cuja alienação foi declarada em fraude à execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005845-43.2004.403.6114** (2004.61.14.005845-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LIDETRON IND.COM IMP E EXP DE ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB E SP256657 - MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA) X LIDIA MARIA VASKEVICIUS X FABIO ESCALEIRA DA SILVA

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007563-75.2004.403.6114** (2004.61.14.007563-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X LUIS FABIANO FIGARO ME X LUIS FABIANO FIGARO(SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO E SP254285 - FABIO MONTANHINI)

Analisando melhor estes autos, anoto que a determinação exarada às fls. 151/152, encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual tomo sem efeito a parte do despacho que determina o sobrestamento do feito em razão de embargos à execução nº 0005418-07.2008.403.6114, vez que foram opostos por dependência ao executivo fiscal nº 200661140070221.

Diante da juntada do substabelecimento sem reservas às fls. 122/123, promova a Secretária a devida anotação no sistema processual.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos, inclusive para apreciação do requerido às fls. 154.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001974-68.2005.403.6114** (2005.61.14.001974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Diante da certidão às fls. 98/109, determino que estes autos sejam designados doravante como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Alerto as partes que as petições protocolizadas no apenso não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Assim, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000309-07.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA)

Fl. 438: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004200-02.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LOGREC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO) X ROBINSON APARECIDO CERGOI

Fl. 154: considerando que as informações constantes dos documentos de fls. 100/101 divergem daquelas encontradas nas guias de depósito de fl. 108, bem como que os valores penhorados já foram transformados em pagamento definitivo, sem, contudo, ser possível sua alocação no débito exequendo, defiro o pleito da exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para estorno do pagamento definitivo comprovado por meio do ofício juntado às fls. 148/149, depositando as importâncias estornadas em conta vinculada a este juízo.

Para tanto, no ato de abertura da conta, deverá ainda promover correção dos dados referentes ao depósito judicial, devendo constar o nome correto do executado nestes autos, LOGREC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME (CNPJ/ME nº 05.676.512/0001-96), e não como constou.

Regularizado o depósito, deverá, por fim, proceder a transformação do numerário em pagamento definitivo da União.

Passo a analisar o último requerimento formulado pela parte exequente.

Consta dos autos, às fls. 126/128, manifestação da pessoa jurídica executada, pleiteando o levantamento da penhora que recaiu sobre o automóvel Palio Weekend, placa CTZ 2498, sob o fundamento de que a ciência da constrição se deu após a formalização do parcelamento do débito objeto desta execução fiscal. Alegou ainda, que houve requerimento para transformação da pessoa jurídica executada em sociedade individual de responsabilidade limitada, pois o Sr. Robinson Aparecido Cergoi permaneceu como seu único sócio, descaracterizando assim a sociedade limitada originária.

Tratando-se sociedade que tem por objeto social a prestação de serviços de instalações e manutenções elétricas, o citado veículo seria também o instrumento de trabalho do único sócio remanescente.

Em que pesem tais argumentos da parte executada, causa enorme estranheza que o Sr. Robinson Aparecido Cergoi tenha afirmado ao oficial de justiça a alienação do bem há mais ou menos dois anos, conforme se extrai da certidão negativa de fl. 130, lavrada menos de dez dias após o protocolo da petição de fls. 126/128.

Assevero, em primeiro plano, que não há amparo legal para o levantamento da constrição formalizada neste feito.

A penhora do veículo de propriedade do coexecutado foi formalizada na data de 26/05/2015 (fls. 103/104). A adesão ao parcelamento somente veio a ser formalizada na data de 22/06/2015 (fls. 115/119). Resta, mais do que comprovada, a anterioridade do ato construtivo, o que impõe a manutenção da penhora como meio de garantia, ainda que parcial, da satisfação do débito exigido neste procedimento executivo caso a parte executada deixe de adimplir o pacto por ela firmado.

E, ante a não localização do bem, a manutenção da restrição de sua circulação é também medida de rigor.

De outro lado, a conduta praticada pelos executados deixa evidente seu descaso e desrespeito para com o Poder Judiciário.

O veículo penhorado nestes autos permanece em sua esfera patrimonial. Contudo, apesar de alegar o uso do mesmo como instrumento de trabalho por manifestação nos autos, afirmou ao Sr. Oficial de Justiça que o mesmo havia sido alienado em 2013, causando embaraço ao cumprimento da ordem de constatação e avaliação daquele.

Ignorar tal situação implica em conceder ao executado a possibilidade de esquiva ao cumprimento de suas obrigações para com a sociedade, bem como de furtar-se ao dever de proceder com lealdade na prática dos atos processuais, condutas que sempre foram cobradas pelo Poder Judiciário.

Nestes termos, e diante do quadro fático documentado neste feito, defiro, neste caso específico, o pedido da exequente e determino a intimação do executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente em juízo o bem penhorado, sob pena de, não o fazendo, restar caracterizada a situação prevista pelo artigo 774, V, do CPC/2015.

Configurada a hipótese legal, aplico ao executado multa no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento (art. 774, único, CPC/2015).

Após, conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005807-50.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LICATA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARYS LEIA RODRIGUES MARQUES

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Execução de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002504-91.2013.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP299793 - ANDRE LOPES DA SILVA)

Fls. 172/181: o documento trazido pela exequente comprova a existência de distrato social regularmente registrado e arquivado na Junta Comercial na data de 09/12/2014.

Anoto, a esse respeito, que o distrato tem o propósito de afastar a pecha da dissolução irregular, eis que os sócios documentam a sua intenção de diluir a pessoa jurídica por eles integrada. E, quando devidamente anotado na Ficha Cadastral da JUCESP, tem o condão de tornar pública essa intenção.

Entretanto, o distrato não pode acarretar, por si só, a liberação da sociedade de sua responsabilidade tributária, especialmente do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Isto porque, o recebimento do registro do distrato pela JUCESP não pode configurar um salvo conduto ao encerramento das atividades da sociedade independentemente da quitação de seus débitos fiscais.

Nesse passo, observo que a regulamentação legal do assunto é extraída do Código Civil, que sob o Título II - Da Sociedade, dispõe sobre a dissolução: das sociedades simples (arts. 1033 a 1038), das sociedades limitadas (art. 1087), e das sociedades anônimas (arts. 1088 e 1.089, cc com arts. 207 e 219 da Lei nº 6.404, de 1976).

Desta feita, a liquidação das sociedades foi disciplinada pelos artigos 1102 a 1112 do Código Civil, que prevê a nomeação de liquidante (art. 1102) ao qual caberá exigir dos quotistas o provimento dos valores devidos pela sociedade (art. 1103, inc. V).

Portanto, evidenciada a necessidade de um procedimento de liquidação, o mero registro do distrato não pode ter por efeito afastar a incidência da responsabilidade dos sócios prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nestes termos, defiro a inclusão, no pólo passivo desta execução, do corresponsável indicado pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este exercia o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contratê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000947-98.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverso posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos construtivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constritivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Livre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fs., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

0002433-21.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY)

Fl. 178: indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de veículos do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarda por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Defiro, todavia, o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens de FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ 02.613.026/0001-30), junto à Receita Federal.

Proceda a Secretária a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretária providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.

Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisficam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0006324-50.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL DA JUSTICA(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IFER INDUSTRIAL LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverso posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constritivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Livre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fs., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL****0006487-30.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)**

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Revidendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).
2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.
3. Agravo interno não provido.

(AIRES P 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.
2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ficar a cargo do juízo universal.
2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.
2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL****0006519-35.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)**

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Revidendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).
2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.
3. Agravo interno não provido.

(AIRES P 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.
2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ficar a cargo do juízo universal.
2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.
2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL****0008783-25.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP(SP166229 - LEANDRO MACHADO)**

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do

crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

#### EXECUCAO FISCAL

**000037-37.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM)

Fls. 93/101: trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EMPARSANCO S/A em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) na qual se alega, em resumo, a ilegalidade da cobrança.

Impugnação da União Federal às fls. 131/132 pela rejeição do pedido.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

De tudo o que dos autos consta, constato que resta comprovado apenas o deferimento da recuperação judicial da excipiente. Logo, não há que se falar em concurso de credores, classificação de créditos e sua eventual preferência, eis que, em princípio, deverá ser dado efetivo cumprimento ao plano de recuperação homologado pelo juízo competente. Simples leitura da Lei 11.105/2005, que disciplina a recuperação judicial e a falência, assevera, de forma inequívoca, este entendimento.

De mesmo modo, a leitura do disposto no artigo 2º, 2º da Lei 6.830/80 que regulamenta a cobrança judicial da dívida pública, faz cair por terra o argumento de a multa deve ser afastada da cobrança ora em andamento.

Ressalto, em mais esta oportunidade, que não consta dos autos a decretação de falência da excipiente, mas apenas e tão somente, o deferimento de seu pedido de recuperação judicial.

Nestes termos, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por EMPARSANCO S/A.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

De outra sorte, o pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial deve ser acolhido.

Revendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos construtivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES P 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial, não se submetendo também à discussão objeto do Tema 987, que trata da penhora de bens da pessoa jurídica em recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006249-74.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Revendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos construtivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES P 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela

exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constritivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial. Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos. E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

0006446-29.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Revedo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRESP 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sarsseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constritivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

0001037-38.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TOME ENGENHARIA S.A.(SP234610 - CIBILE MIRIAM MALVONE) X LAERCIO TOME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

Fl. 125: trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Revedo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRESP 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sarsseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constritivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

0002268-03.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos à fl. 91.

A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.

Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johanson Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.

No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular construção de bens da executada.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003606-87.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OTO PERCIVAL HINTEREGGER

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Juízo da 4ª. Vara de Diadema declinou de ofício sua incompetência mediante a seguinte decisão: "Vistos. Tomem ao Distribuidor para alteração de fluxo (Cível-Atos). Trata-se de ação de natureza previdenciária movida nesta comarca de Diadema, a qual detinha competência delegada. Sobreveio Provimento n. 404 de 22.01.2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispôs sobre a implantação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária em São Bernardo do Campo, com competência exclusiva, bem como sobre a jurisdição deste e alteração da jurisdição das Varas Federais para abranger os municípios de DIADEMA e SÃO BERNARDO DO CAMPO, nos termos abaixo: "Art. 2 A partir de 13/02/2014, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo terão jurisdição sobre os municípios de Diadema e São Bernardo do Campo. (g.n.) Art. 4º - Este provimento entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13/02/2014." Recentemente o Egrégio Tribunal Regional Federal, em recurso de Apelação Cível n.0017329-54.2015.4.03.9999/SP, por seu Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, reconheceu que o Provimento 137 do TRF 3ª Região, revogou o art. 2º do Provimento 137/1997 que excluiu as ações previdenciárias, deixando de subsistir a delegação de competência, nos seguintes termos: "Com efeito, exercia a Justiça Estadual na Comarca de Diadema competência supletiva por não haver Vara da Justiça Federal. No entanto, o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em 24.09.1997, editou o Provimento n. 137, determinando a implantação, a partir de 20.10.1997, das 1ª, 2ª e 3ª Varas da Justiça Federal na Cidade de São Bernardo do Campo, com jurisdição sobre aquele que implantou, a partir de 13/02/2014, o Juizado Especial Federal em São Bernardo com jurisdição sobre Diadema, bem como revogou o artigo 2º, do Provimento 137/1997, que excluiu as ações previdenciárias, fixando a competência para as Varas Cíveis Federais. Assim, deixou de subsistir a delegação de competência. (...) Dessa forma, límpida a presença da absoluta incompetência do E. Juízo Estadual, art. 113, CPC, e Súmula 33, E.STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício")." E, em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: "CONFLITO DE COMPETENCIA N. 140.721 SP ( 2015/0122694-0) RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; SUSCITANTE: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE DIADEMA S P; SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL ESPECIAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SJ/SP; INTERS. MARCOS ANDRE SABOLESKI, INTERES. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFICÍO PREVIDENCIÁRIO. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO NARRA MOLESTIA LABORAL OU ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETENCIA DO JUÍZO FEDERAL." ( BRASÍLIA, 24/06/2015). Assim, tratando-se de competência absoluta em razão da matéria, sem comprovação da natureza laboral, determino a remessa deste para Justiça Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se".

Com a devida vênia, esse entendimento não pode prevalecer.

A parte autora apresenta preâmbulo em sua exordial afirmando a competência do suscitado, porque reside em Diadema e tendo a opção de eleger o foro para a ação previdenciária, o fez em Diadema.

A despeito disso o Juízo declarou sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em São Bernardo do Campo, contra o texto do artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

Vários julgados a respeito do tema, reiterados, dos quais cito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INVALIDEZ/AUXÍLIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. A competência absoluta do Juizado Especial, prevista no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, refere-se, tão-somente, ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal. Não sendo o foro sede de tal Vara, a regra de competência não se aplica.
2. Outrossim, conforme art. 20, faculta-se à parte autora, caso no foro do seu domicílio não haja Vara Federal, o ajuizamento da demanda no Juizado Especial Federal mais próximo.
3. Por sua vez, a previsão da Constituição Federal, no art. 109, § 3º, possui caráter estritamente social e visa garantir o acesso à justiça, facultando aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de ações em face de entidade de previdência social no foro de seu domicílio, quando na Comarca não houver vara de juízo federal.
4. No caso dos autos, verifica-se que no foro do domicílio da parte autora não existe Vara Federal, nem Juizado Especial Federal, o que faculta sua opção em ajuizar a demanda na Justiça Estadual, incidindo no contexto a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.
5. Resta, por fim, esclarecer que a analogia efetuada pela nobre julgadora não merece prosperar, pois tanto Diadema quanto São Bernardo do Campo são Comarcas distintas, pertencentes apenas à mesma Circunscrição Judiciária, que é o agrupamento de uma ou mais Comarcas próximas, cada qual possuindo área territorial e jurisdição independentes.
6. Sentença anulada, apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287450 / SP, 0000213-30.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, 7T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SÚMULA 24 DO TRF 3ª REGIÃO.

1. Recurso de apelação interposto em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, que, em ação de natureza previdenciária, julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, I, do CPC.
2. Consta dos autos que a apelante reside em Diadema/SP (fl. 14), e, por ter sido negado seu pleito, pelo INSS, de concessão do auxílio-doença, ajuizou ação perante o Juízo Estadual da Comarca de seu domicílio, com vistas a obter do benefício.
3. Dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Por sua vez, a Súmula nº 689, do Supremo Tribunal Federal estabelece que "o segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro".
4. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, prevê uma faculdade em benefício do segurado da previdência, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Nesse sentido: RE 284516, MOREIRA ALVES, STF; RE 285936, ELLEN GRACIE, STF; STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 66322, Processo: 200601537390, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 26/03/2007 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 43188, Processo: 200400569930, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 02/08/2006 - Relator(a) PAULO MEDINA; AI 00061378520144030000, DESEMBARGADORA federal TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014.
5. Incidência da Súmula 24 do TRF da 3ª Região: "É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

6. Recurso de apelação provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263776 / SP, 0027381-41.2017.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, 8T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ANULAR DECISÃO.

1. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".
2. Ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ajuizada na Comarca de Diadema/SP, onde domiciliada a parte autora, não sendo a Comarca sede de Vara ou Juizado Especial Federal.
3. A regra a ser aplicada é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.
4. Precedente do C. STF no sentido de que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal confere ao segurado ou beneficiário a faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).
5. A norma objetiva abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.
6. Inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Diadema/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.
7. Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito.
8. Apelação da parte autora provida para anular a sentença, possibilitando o regular prosseguimento do feito.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196381 / SP, 0034485-21.2016.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, 10T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017)

Posto isto, declaro a incompetência da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, suscito conflito de competência negativo perante o TRF3, conforme cópia anexa.

Int. e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARLOS CANDIDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

A sentença não padece de obscuridade, se a parte não concorda com o decidido deve interpor o recurso cabível - apelação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ANIBAL BLANCO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando a não incidência de Imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria do autor, porquanto é portador de neoplasia maligna.

Determino ao Impetrante que requerer o benefício pretendido na esfera administrativa e qua ele foi indeferido, para demonstrar o interesse processual.

Não o fez.

Desta forma, não podendo o Poder Judiciário ser substituído da Administração, não possui o Impetrante interesse processual, uma vez que sequer requereu o benefício pretendido junto à RF, órgão responsável pelo deferimento ou não do pedido.

Posto isto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: REGINALDO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NARA FERNANDES ALBERTO - SP274365  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial objetivando a anulação de multa de trânsito.

Aduz a parte autora que é caminhoneiro e possui CNH desde 1970, com habilitação especial para o transporte de agentes perigosos.

No dia 23 de dezembro de 2016 foi parado em uma blitz e após a consulta ao SERPRO, foi autuado porque trafegava com uma CNH falsificada e vencida há mais de 30 dias. A CNH foi retida e o veículo também.

Afirma que a CNH era válida até 24 de janeiro de 2017 e que não era ela falsificada.

Aduz que houve falha no sistema Form Renach, possui a CNH há mais de vinte anos e a renova regularmente. Requer a renovação de sua CNH, e a anulação dos AITs nº E257108416 e E257108432.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida antecipação de tutela para a renovação da CNH.

Citada a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Revogada a antecipação de tutela.

Tomado o depoimento pessoal do autor em audiência.

**É RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Consoante informações do DENATRAN de São Bernardo do Campo e o segundo laudo da Criminalística, a CNH do autor apreendida por ocasião da autuação é verdadeira – ID 8905366.

Portanto, se verdadeira, constava vencimento em janeiro de 2017 e se autuado por estar vencida a CNH em dezembro de 2016, o foi de forma incorreta.

Portanto, os dois autos de infração de trânsito encontram-se sem base fática ou jurídica, devendo ser anulados desde o seu nascedouro.

Tanto é assim, que o autor já renovou sua CNH no Poupatempo de SBC, sem necessidade da liminar revogada nos presentes autos.

**Posto isto, ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulos os **AITs** nº E257108416 e E257108432, bem como qualquer consequência deles advindos, em especial pontuação na CNH. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quase arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FR ARQUITETURA E ENGENHARIA S/S LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA REIS - SP360142, SONIA HOLANDA DE LACERDA - SP245004, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP106566  
RÉU: CENTRO DE FORMACAO POPULAR FREI BETTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de serviços realizados e não pagos.

Aduz a parte autora que foi contratada pelo réu Centro de Formação Popular Frei Betto para a realização de serviços em dois Residenciais. Por eles recebeu R\$ 800.000,00. No entanto havia previsão contratual de que serviços adicionais seriam pagos em separado. Realizou vários serviços adicionais, enumerados na inicial, totalizando R\$ 250.000,00 e recebeu somente R\$ 62.388,65. Requer a condenação dos réus ao pagamento da diferença.

Com a inicial vieram documentos.

Citados, os réus apresentaram contestação em separado.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte em relação à Caixa Econômica Federal, porquanto o contrato de prestação de serviços tem de um lado a autora e do outro o Centro de Formação Popular Frei Betto, único responsável pela contratação dos serviços e seu pagamento.

A CEF tem relação jurídica única e exclusivamente com o Centro Frei Betto e não com a autora. Desta forma não faz parte da lide relativa ao contrato que gerou os serviços, nem é responsável pelo seu pagamento.

Posto isto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO** em relação à CEF, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e remanescendo nos autos apenas dois particulares, sem foro na Justiça Federal, declino da competência para uma das Varas da Justiça Estadual em São Bernardo do Campo. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

P. R. I. e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002563-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALERIA MENDES MAGALHAES - SP366251, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ANTONIO BARALDI

Vistos.

Atente a CEF que os documentos sigilosos poderão ser visualizados apenas pelos advogados da CEF, cadastrados nos presentes autos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, em relação ao sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS), eis que sequer se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome.

O Sistema não foi feito para pesquisa de bens, em sim para bloqueio de bens já indicados.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Por outro lado, eventual pesquisa de bens imóveis cabe a CEF e não ao Juízo.

Defiro, contudo solicitação à DRF da última declaração de bens apresentada pelo(s) executado(s) pessoa física.

Após, abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias; nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001850-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ADELMAR DE ARAUJO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O requerimento deverá ser endereçado ao TRF3, uma vez que o Juízo não determina pagamento. De outro lado, os pagamentos efetuados pelo INSS são efetuados dentro do prazo constitucional e a parte deverá aguardar.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSINA ALVES DA SILVA

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial com a modificação do valor da causa.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118943**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 24 de setembro de 2018, às 12:40H., para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Deste modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Data de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-89.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o cálculo, se for o caso.

Intimem-se.

Vistos.

Cumpra-se a decisão na impugnação.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-36.2018.4.03.6114  
AUTOR: XAVIER NICOLAU DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais aguarde-se a realização da perícia designada .

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANA VILMA CERQUEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489, HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença e indenização de danos morais.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requereu auxílio-doença em 25/05/2015, o qual foi negado, a despeito de reconhecida a incapacidade laborativa, pela falta de carência. Afirma que se encontrava no período de graça e foi indevida a negativa do benefício. Requer um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em novembro de 2017, a parte autora é portadora de seqüela de AVC, consistente em hemiparesia direita e disartria, o que lhe acarretou incapacidade total e permanente desde 04/03/2015, data do AVC.

Conforme o artigo 151 da Lei n. 8.213/91, independe de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez, toda vez que for constatada paralisia irreversível e incapacitante, o caso da autora.

No CNIS da requerente constata-se que iniciou vínculo empregatício em 02/02/15, portanto ostentava a qualidade de segurada.

Desta forma, faz jus a requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data em que requerido o benefício na esfera administrativa, em 25/05/15.

Não necessita do auxílio de terceiros, como consignado pela perícia.

Não faz jus à indenização de danos morais, uma vez que o indeferimento do benefício, ainda mais como no caso, no qual FOI RECONHECIDA A INCAPACIDADE LABORATIVA, porém em razão da falta da carência o benefício foi negado, não gera dano moral indenizável, uma vez que não há abuso de poder ou ilegalidade no indeferimento.

E tanto é assim, que somente após dois anos da ocorrência do AVC, foi constatada na perícia realizada em juízo, a existência de seqüela permanente consistente na paralisia irreversível e incapacitante.

Destarte, cabe a CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 25/05/2015 e DIP em 01/08/2018. Prazo para implantação – 30 dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 25/05/15. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, dada a sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-87.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ARAUNA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o laudo pericial.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-49.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JULIANA DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOFER PAULINO REZENDE - SP393195  
RÉU: PROSPERITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., GABBA1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Aguarde-se a decisão do conflito de competência.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-90.2018.4.03.6114  
AUTOR: RONALDO FRAGNANI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO TOBIAS - SP69155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-13.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARCIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-57.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE MARCIANO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP, ANDRE JEFFERSON DANTAS, ADRIANO AUGUSTO IZIDORO

Vistos

Cite-se nos endereços indicados no ID 9738405.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002861-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ADRIANA REGINA CINTRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Vistos

Aguarde-se por 30 dias devendo a CEF informar o cumprimento do acordo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: SANEMAI S INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, MARCELO EDUARDO RIGOTTI

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no ID 9765195 ainda não diligenciados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-07.2017.4.03.6114  
AUTOR: LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 9500381.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada, pois, de fato, não foram analisados os pedidos de reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/07/2016 a 25/04/2017 e 26/04/2017 a 16/05/2017.

Assim, retifico a sentença para fazer constar:

*“Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/08/1983 a 17/10/1983, 08/11/1985 a 05/12/1985, 01/09/1986 a 29/11/1986, 20/12/1986 a 27/09/1987, 07/10/1987 a 09/02/1988, 06/04/1988 a 16/09/1988, 17/01/1989 a 30/12/1990, 24/07/1991 a 11/11/1992, 17/03/1993 a 19/10/1994, 17/01/1995 a 20/02/1995, 21/02/1995 a 05/03/1997, 06/07/1998 a 30/08/1999, 06/01/2000 a 18/12/2000, 02/04/2001 a 02/01/2007, 01/02/2007 a 17/05/2007, 01/07/2016 a 25/04/2017, 26/04/2017 a 16/05/2017 e a concessão da aposentadoria especial – NB 182.303.297-1 desde a DER em 25/04/2017. Subsidiariamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.*

(...)

*Nos períodos de 01/07/2016 a 25/04/2017 e 26/04/2017 a 16/05/2017, o autor trabalhou na empresa Apema Equipamentos Industriais Ltda., exercendo a função de soldador sênior e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 86 a 100 decibéis e fumos metálicos.*

*A exposição ao agente agressor ruído ocorreu acima dos limites de tolerância fixados. A exposição a fumos metálicos também caracteriza a atividade especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97.*

*Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com aquele reconhecido administrativamente, possui 26 anos, 4 meses e 11 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.*

*Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/09/1986 a 29/11/1986, 20/12/1986 a 27/09/1987, 07/10/1987 a 09/02/1988, 06/04/1988 a 16/09/1988, 17/01/1989 a 30/12/1990, 24/07/1991 a 11/11/1992, 17/03/1993 a 19/10/1994, 17/01/1995 a 20/02/1995, 21/02/1995 a 05/03/1997, 06/07/1998 a 30/08/1999, 06/01/2000 a 18/12/2000, 02/04/2001 a 02/01/2007, 01/07/2016 a 25/04/2017, 26/04/2017 a 16/05/2017 e conceder a aposentadoria especial NB 46/182.303.297-1, desde a DER em 25/04/2017.”*

No mais, mantenho a sentença intacta.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRONI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário e adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 13 de julho de 1982. Requer a revisão das diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 CPC/73, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segue Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. De qualquer forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei n. 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 4 aos benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte realizada por meio do **artigo 58 do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente em 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da legislação previdenciária – Lei n. 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o artigo 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arca em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

### SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALEX DIAS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial objetivando a revisão de cálculo de benefício previdenciário.

Aduz a autora que recebe auxílio-doença desde 11/07/2005, NB 1647080530, por meio de decisão judicial, implantado em 17/06/2013, que foi calculado sem que os salários de contribuição dos meses de 04/2003 a 04/2005 fossem considerados.

Não constam os salários sequer do CNIS. Houve pedido de retificação do CNIS realizado em dezembro de 2015 e até a data da propositura da ação sem solução.

Requer o recálculo do benefício e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Foi oficiada a agência do INSS em São Vicente, local com o protocolo da revisão do CNIS e foi informado que faltavam as GFIPs emitidas pela empresa. A empresa empregadora as apresentou em Juízo e foram remetidas ao INSS que ainda assim realizou exigências, por conta da empresa empregadora.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a alegação de coisa julgada, porquanto não houve sequer a discussão na ação originária sobre a inclusão ou não dos salários de contribuição, ou seja, a matéria não foi decidida, portanto, não pode haver coisa julgada.

A DIB das diferenças é a data do início do benefício, porquanto os recolhimentos e os vínculos já existiam na época da prestação do serviço.

Apurou a Contadoria Judicial que a nova RMI deve ser de R\$ 2.020,20 e a RMA em março de 2018, quando cessou o benefício, conforme consta do DATAPREV, de R\$ 4.249,62.

Como cessado o benefício comunique-se o INSS para a retificação da RMA em 03/2018 como R\$ 4.249,62. Oficie-se comunicando a concessão de antecipação de tutela.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar a RMI do NB 1647080530, para R\$ 2.020,20. Os valores das diferenças, devidas até 31/03/18, serão acrescidos de correção monetária que deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

### SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-70.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIO CAETANO VALLADA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de valores não pagos administrativamente em razão da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.827.178-0, concedida no mandado de segurança nº 0002275-90.2016.403.6114.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, quedou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003624-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MOACIR DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o cumprimento da diligência requerida pela 19ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Afirma o impetrante que interps recurso em face do indeferimento da aposentadoria por idade NB 183.711.557-7 e, desde a conversão em diligência em 07/06/2018, não houve movimentação alguma no processo administrativo.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 16/06/2011 como especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.386.687-8 com DER em 16/06/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

O período de 02/02/1978 a 05/03/1997 foi enquadrado como especial, consoante contagem de tempo de serviço – Id 5818615 p. 29.

Passo a análise do período controvertido de 06/03/1997 a 16/06/2011.

Neste período, consoante PPP juntado aos autos (Id. 5818615 p. 15/19), o autor trabalhou na empresa “Mercedes Benz do Brasil Ltda”, nas funções de mecânico auto exper I, II e III e inspetor de desenvolvimento de produto, exposto ao agente nocivo ruído entre 75 e 85 dB, portanto aquém dos limites legais.

Assim, afastada a insalubridade no tocante ao agente agressivo ruído.

No tocante à alegada exposição aos agentes químicos, verifico que o autor trouxe dois laudos periciais produzidos na esfera trabalhista, ações judiciais n. 1000746-67.2016.5.02.0466, relativo ao período de 05/04/2011 a 22/06/2016 (função: revisor de motores) e 1000662-38.2017.5.02.0464, relativo ao período de 01/09/2011 a 05/09/2016 (função de operador de célula de usinagem de 01/09/2011 a 28/02/2013 e inspetor de qualidade: de 01/03/2013 a 05/09/2016).

Tais laudos periciais paradigmas de terceiros estranhos à lide, trazido aos autos, embora façam menção ao mesmo empregador, apontam funções e períodos diversos daqueles em que o autor trabalhava no período controvertido (mecânico auto exper I, II e III e inspetor de desenvolvimento de produto).

Assim, não há como aproveitar os laudos apresentados, por não traduzir, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora nos lapsos debatidos, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

Por fim, consoante informe da contadoria, não houve erro na correção dos salários de contribuição, que foram corretamente utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade do autor, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSMARI SOUZA CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA - SP374812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, providencie o advogado o comparecimento da autora em audiência designada para o dia 10/09/2018, às 15:30 horas, bem como providencie o endereço atualizado.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-28.2018.4.03.6114  
AUTOR: CLEONICE FERRAZ GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Designo a data de 25 de Setembro de 2018, às 15:30h, para depoimento pessoal da autora e oitiva do representante legal de Rede D'OR São Luiz S/A – Hospital Brasil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALEXANDRE LAURINTINHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

**DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, estão presentes os requisitos supra.

A documentação juntada permite concluir que, em 03/05/2017, o requerente possuía tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, até o advento da Lei 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No período de 19/11/2003 a 10/09/2016, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. S/A e, consoante informações constantes do PPP, esteve exposto a níveis de ruído nas seguintes intensidades:

- 19/11/2003 a 31/01/2011: 87,8 decibéis;
- 01/02/2011 a 12/09/2013: 88,7 decibéis;
- 13/09/2013 a 30/06/2016: 86,1 decibéis;
- 01/07/2016 a 10/09/2016: 85,0 decibéis.

Desta forma, verifica-se que no período de 19/11/2003 a 30/06/2016 a exposição ao agente agressor ruído ocorreu acima dos limites de tolerância fixados. Trata-se, portanto, de tempo especial

Administrativamente, o período de 01/12/1991 a 18/11/2003 foi enquadrado como tempo especial, consoante análise e decisão técnica de fl. 30 do processo administrativo.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía 25 anos, 4 meses e 10 dias de tempo especial, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder a aposentadoria especial NB 182.249.120-4, com DIB em 03/05/2017.

**Oficie-se** ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-30.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ISMARO CALDEIRA DURAES  
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação do requerente como aditamento à inicial.

O autor afirma que renuncia ao benefício requerido em 25/03/2010, para fazer jus a aplicação da Lei nº 13.183/2015, requerendo para tanto a alteração da DER.

No entanto, pelo que se deduz da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício recentemente, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004075-70.2017.4.03.6114  
AUTOR: EXPEDITO TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-27.2017.4.03.6114  
AUTOR: EGYDIO REGIS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-48.2018.4.03.6114

AUTOR: SANDRA MARIA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-04.2018.4.03.6114

AUTOR: JUCELIO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-72.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCOS AURELIO DE CASTRO PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado.

Dê-se ciência à perita Dra. Vladia dos documentos apresentados pelo autor, a fim de que elabore o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SHIRLEI SILVA ESTEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre o laudo pericial juntado.

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS ID 9010721, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se a perícia designada para o dia 21/08/2018.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11368

#### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

**0007637-12.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUASKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS(SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X SERGIO SUSTER(SP110243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP236724 - ANDREA MARIA TELXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X MAURO ASCENCIO(SP155744 - ELAINE PETRY NARDI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X DAVI AKKERMAN(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X FLAVIO ARAGO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X SERGIO TIAKI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA) X ALFREDO TELXEIRA JUNIOR(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP368980 - LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUZYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCATTI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X CARLOS ALBERTO ARAGO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X EDISON DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FABIO TAKAHIRO OYAMADA(SP094971 - VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO E SP391048 - GABRIELA PENEIRAS GALITESI) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA

YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP10861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTKKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCATTI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347747 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA) X RAUL ISIDORO PEREIRA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO) X RICARDO HEDER(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÁNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO) X RENATO AKYRA OSHIRO(SP389851 - BRUNO AKIO OYAMADA)

Vistos. Por meio da manifestação de fls. 1940/1946 e dos documentos que a instruem a defesa de EDUARDO DOS SANTOS e GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO pede (1) seja determinado à autoridade policial que disponibilize cópia integral dos 10,5gb em documentos enviados aos peritos federais às defesas de todos os investigados, juntando-os aos autos do Inquérito Policial 0007634-57.2016.403.6114 (0027/2015-11) e certificando o procedimento no qual se encontravam antes apensados e do qual foram extraídos; (2) seja determinado ao Ministério Público Federal que junte aos presentes autos todos os e-mails e comunicações trocadas com os peritos oficiais de forma oficial, para que possam as defesas e o Juízo estarem a par das comunicações e, caso achem necessário, tomem as medidas que julgarem cabíveis; (3) o adiamento da visita técnica prevista para os próximos dias 13 e 14 de agosto, bem como do prazo para apresentação de quesitos técnicos pelos interessados, até que as defesas de todos os investigados tenham acesso aos documentos fornecidos aos peritos para embasar o exame pericial, em tempo hábil à formulação dos respectivos quesitos técnicos; (4) autorização para que os petiçãoários, estes subscritores, bem como o assistente técnico dos petiçãoários, tenham todos acesso à documentação apreendida pela Polícia Federal na sede das empresas Construtora Cronaca, CEI e Consórcio Enger-Hagaplan-Planservi, sob custódia no Depósito da Justiça Federal, com o objetivo de localizar os Diários de Obra e documentos correlatos, todos apreendidos em dezembro de 2016. Segundo alega a defesa, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL teria remetido ao perito oficial designado para a realização da perícia requisitada nos autos do IPL 0027/2015-11, diretamente, documentos não constantes do referido inquérito e, assim, cujo conteúdo seria desconhecido dos investigados. Sugere, ainda, que a existência de contatos extraoficiais entre representantes do MPF e o perito oficial que poderiam influenciar no resultado do exame pericial. Instado a se manifestar, o MPF refutou as alegações defensivas (fls. 1980/2017) esclarecendo, inicialmente, que todos os documentos solicitados pelo perito integram o processo administrativo de contratação da obra pública (Processo Administrativo nº 80.192/2011, relativo à Concorrência nº 10.021/2011 e ao Contrato nº 66/2012), que foi apreendido pela Autoridade Policial aos 13/12/2016 e que desde 14/12/2016 consta dos autos do Inquérito Policial, sendo tal fato de conhecimento inequívoco dos investigados e defensores. Após a apreensão, foi providenciada a extração de cópia integral de referido processo administrativo 80.192/2011, em formato digital, a qual foi encartada aos autos desta Representação Criminal nº 0007367-12.2016.403.6114 à fl. 1129 aos 23/02/2017 oportunizando-se a todos os investigados acesso e obtenção de cópia. Esclarece o MPF, ainda, que inicialmente esta perícia foi requisitada pelo MPF aos 12/12/2017, no bojo do IPL nº 27/2015-11, conforme fls. 1050/1056 do caderno inquisitorial, sendo a requisição instruída com: (i) rol de quesitos; (ii) um DVD contendo cópia integral do processo administrativo nº 80.192/2011, relativo à Concorrência nº 10.021/2011 e ao Contrato nº 66/2012, documento que havia sido apreendido em 14/12/2016, conforme Apenso VX do IPL nº 27/2015. Afirma o Parquet desconhecer as razões pelas quais o referido DVD não foi encartado aos autos do IPL e encaminhado ao perito juntamente com a solicitação de realização do exame pericial. Esclarece, no entanto, que negou o pedido do perito de remessa direta dos tais documentos, o que o fez apenas com respeito na autorização judicial de fls. 1992/1993. E, quanto a estes, cujas cópias/relação foi acostada às fls. 2004/2017, embora compreendam conteúdo adicional ao anteriormente remetido em DVD aos autos do inquérito por ocasião da requisição da perícia, integram o acervo probatório encartado aos autos do IPL nº 27/2015 e da Representação Criminal nº 0007367-12.2016.403.6114 sendo, assim, de conhecimento das defesas. Por fim, requereu o indeferimento dos pedidos formulados pela defesa e a proibição de acesso dos investigados e defensores ao local da obra, para participação na visita técnica. Por outro lado, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (fls. 1935/1936) e as defesas de ARTUR ANÍSIO DOS SANTOS (fls. 1958), FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI e MARCELO CARVALHO (fls. 1961/1963), ANTÔNIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE (fls. 1964/1965), ANTÔNIO CLÁUDIO BOUSQUET MUYLAERT e MONICA MUYLAERT (fls. 1966/1967), EDUARDO DOS SANTOS e GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO (fls. 1940/1946 e 1968/1977), FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO (fls. 1978/1979) e o MPF (fls. 1885-verso/1892 e 1983) indicaram assistente técnico e/ou formularem quesitos. Ademais, a defesa de PAULO MARGONARI ADAMO informou o desinteresse na indicação de assistente técnico, sem prejuízo de sua participação na visita técnica e da formulação de quesitos complementares após a realização da última visita (fls. 1960). Por fim, as defesas de FLAVIO ARAGÃO DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO ARAGÃO DOS SANTOS (fls. 1929/1930) e ISA GRINSPUM FERRAZ e JOÃO GRINSPUM FERRAZ (fls. 1932) informaram não ter interesse na formulação de quesitos nem na indicação de assistente técnico, enquanto os demais interessados não se manifestaram nos prazos que lhes foram assinados. E o relatório. Passo a fundamentar e decidir. As informações e documentos trazidos aos autos pelo MPF indicam que os documentos enviados ao perito, por intermédio da autoridade policial, por ocasião da requisição da perícia, em 12/12/2017, bem como aqueles (fls. 1891-verso/1897) remetidos diretamente ao expert pelo órgão ministerial, mediante autorização judicial (fls. 1984/1994) e cuja relação foi detalhada às fls. 2009/2017, são de conhecimento dos investigados e seus defensores, já que integrantes dos autos do IPL 27/2015 e desta Representação Criminal (fls. 1996/2003), inclusive aqueles não inicialmente solicitados pelo perito por intermédio da Informação Técnica nº 043/2018 (fls. 1947/1948 e 1995 e verso), mas remetidos ao seu conhecimento para possibilitar a resposta a todos os requisitos formulados pelas partes. Assim, mostra-se desnecessário o adiamento da visita técnica prevista para os próximos dias 13 e 14 de agosto, bem como do prazo para apresentação de quesitos técnicos pelos interessados, porque não há se falar na existência de documentos novos que tenham sido trazidos ao feito pelo MPF e que devam ser conhecidos pelas defesas antes da apresentação dos quesitos e da realização da visita técnica. No mesmo sentido, também não há razão para que seja determinado à autoridade policial que disponibilize cópia integral dos 10,5gb em documentos enviados aos peritos federais às defesas de todos os investigados, juntando-os aos autos do Inquérito Policial 0007634-57.2016.403.6114 (0027/2015-11) e certificando o procedimento no qual se encontravam antes apensados e do qual foram extraídos, pelas razões já expostas. Aliás, a relação detalhada dos arquivos enviados aos peritos diretamente pelo MPF, mediante autorização judicial, foi encartada nos autos às fls. 2009/2017, e os DVD acostados às fls. 2004/2008 permanecerão no feito inclusive para que o respectivo conteúdo seja acessado pelas defesas. Também pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de autorização para acesso aos documentos apreendidos e custodiados no Depósito da Justiça Federal, eis que já se encontram digitalizados e encartados nos autos do IPL 27/2015, aos quais as defesas têm pleno acesso. Especificamente quanto ao diário de obra, o documento consta do DVD 4 (item 5), enviado aos peritos oficiais. Por fim, indefiro o pedido para que seja determinado ao Ministério Público Federal que junte aos presentes autos todos os e-mails e comunicações trocadas com os peritos oficiais de forma oficial, para que possam as defesas e o Juízo estar a par das comunicações e, caso achem necessário, tomem as medidas que julgarem cabíveis, já que não há qualquer indício no presente feito ou nos autos do IPL 27/2015 da prática de qualquer ato pelo MPF passível de fiscalização. Em verdade, houve precipitação da defesa em suas conclusões, firmadas a partir de dados incompletos e antes mesmo da oitiva da parte contrária, expediente, aliás, que se costuma repudiar com veemência quando empregado em desfavor do acusado. Quanto ao mais, defiro os quesitos apresentados pelas partes e a indicação de assistentes técnicos. Em relação à ressalva feita pela defesa de FRANCISCO e MARCELO, esclareço que a oportunidade para apresentação de quesitos complementares após a realização da visita técnica (fls. 1916) não exclui a possibilidade de apresentação de quesitos complementares após a apresentação do laudo pericial, nos termos do artigo 159, 4º, do Código de Processo Penal. Por outro lado, e inclusive em razão do deferimento do pedido de apresentação de quesitos complementares após a realização da visita técnica, indefiro o pedido formulado pelo MPF de proibição de acesso dos investigados e seus defensores ao local da obra e, por consequente, de participação na visita técnica, a qual está autorizada aos investigados ou eventuais prepostos (fls. 1964/1965) e seus defensores, além dos respectivos assistentes técnicos. Sem prejuízo, determino que a diligência seja acompanhada por agente de segurança deste Fórum e de servidor do presente Juízo, os quais terão a incumbência, inclusive, de impedir a entrada ao local dos fatos de pessoas estranhas ao órgão acusatório e à vítima, e seus respectivos assistentes técnicos, aos investigados, eventual preposto (fls. 1964/1965), seus defensores e respectivos assistentes técnicos, conforme indicados e cadastrados nos autos. Remetam-se os quesitos formulados pelas partes, por meio eletrônico, ao conhecimento dos peritos oficiais (fls. 1878), bem como à autoridade policial, a fim de que sejam juntados aos autos do IPL 27/2015, certificando-se a diligência. Intimem-se, inclusive a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Defensoria Pública da União.

#### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003392-21.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO)

Vistos, etc.

Nos termos do Art. 144-A e seguintes do Código de Processo Penal, considerando-se a realização da 4ª Hasta Pública Unificada (Alienação Antecipada - Art. 144-A do CPP) da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (sítio à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030, São Paulo/SP), ficam designadas as datas abaixo para realização das praças, observando-se todas as condições definidas na decisão de fls. 36/39, bem como em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

1º Leilão - 11/03/2019 (segunda-feira) - 11h00min

2º Leilão - 13/03/2019 (quarta-feira) - 11h00min

Intimem-se.

#### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003496-13.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO)

Vistos, etc.

Fls. 62/79: Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003256-24.2017.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FABIANA MOREIRA DA SILVA(SP366039 - EVELISE SOUZA GOIS E TO007556 - ZILMAIR APARECIDA FERREIRA E TO006112 - REGINA CARVALHO DE MELLO SILVA)

Vistos.

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000941-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: EDSON JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) EDSON JOSE DE SOUZA - CPF: 075.909.958-86 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-18.2018.4.03.6114  
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDEMIR BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de extinção do feito.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Não existe omissão na decisão proferida.

Se a parte não concorda com a sentença deverá apresentar o recurso cabível - o de apelação.

Além do mais, o artigo 101 do CPC diz respeito ao recurso interposto não à ação principal.

Também necessário esclarecer que o recurso de agravo interposto não possui efeito suspensivo, portanto o prazo para recolhimento das custas tem termo inicial quando da intimação da decisão para seu recolhimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-38.2018.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIENIO ALVES RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CLAUDIO ALVES DE LUNA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de extinção do feito.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Não existe omissão na decisão proferida.

Se a parte não concorda com a sentença deverá apresentar o recurso cabível - o de apelação.

Além do mais, o artigo 101 do CPC diz respeito ao recurso interposto não à ação principal.

Também necessário esclarecer que o recurso de agravo interposto não possui efeito suspensivo, portanto o prazo para recolhimento das custas tem termo inicial quando da intimação da decisão para seu recolhimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-22.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO LAURINDO  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO - SP356445, LEVI CARLOS FRANGIOTTI - SP64203  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o período de 01/01/1996 a 10/03/2010, trabalhado na empresa Sertec Terraplanagem Assistência em Tratores Ltda., seja computado como tempo de contribuição para fins de revisão da aposentadoria por idade NB 176.552.482-0.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Para comprovação do tempo trabalhado na empresa Sertec Terraplanagem Assistência em Tratores Ltda., o autor trouxe aos autos cópia da sua CTPS, a indicar que trabalhou para esta empresa desde 1985.

O período de 01/01/1996 a 10/03/2010 não foi computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo empregador.

No entanto, apesar de trata-se de quase 25 anos de trabalho, o autor não trouxe nenhum outro elemento de prova a corroborar a anotação constante de sua carteira de trabalho.

Em diligência determinada por este juiz, vislumbra-se a inexistência de depósitos em conta vinculada ao FGTS.

Portanto, não vislumbro no caso concreto a existência de elementos que demonstrem a existência do vínculo alegado na inicial. Com efeito, não é crível que o requerente tenha trabalhado por duas décadas em uma única empresa e não possua nenhum indício de prova deste trabalho.

Desta forma, improcede o pedido de revisão de seu benefício previdenciário.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade do autor, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-76.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: IJ COMERCIO E REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, IVONE SIQUEIRA ROCHA

Vistos.

Indefiro o arresto on line uma vez que não foram esgotadas todas as tentativas de citação.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-19.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIA LUCI ALVES DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001410-47.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VANDERLEI ANTONIO ODOR

Vistos.

Civil. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes se compuseram, **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO CARLOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

**Expediente Nº 11363**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0088462-12.1999.403.0399** (1999.03.99.088462-9) - DORVALINO PACHECO X FRANCISCO TEOTONIO VELOSO X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JOSE AUBERIO TORRES DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE PAULO PEREIRA - ESPOLIO X DORACI PAULO PEREIRA X ZELITA PEREIRA DA ROCHA X MARIA ADELICE BORGES X SEBASTIAO PAULO PEREIRA X LAURO PAULO PEREIRA X LAURINDO PAULO PEREIRA X MOACYR RODRIGUES X SIDNEY JOSE ALVES(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 576, consoante requerido às fls. 566, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005363-90.2007.403.6114** (2007.61.14.005363-0) - LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA X SIRLEI OLIVEIRA MIRANDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.

Fls. 550/551: Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, deverá a parte autora dar início à fase de cumprimento de sentença no sistema PJE, digitalizando as peças processuais, consoante artigo 10 da referida Resolução.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Em caso de não atendimento, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001130-79.2009.403.6114** (2009.61.14.001130-8) - ALDINA SOARES DE SOUZA(SP263886 - FRANCIS STRANIERI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Diante da informação de fls. 91, requisitando a devolução dos presentes autos, no prazo de três dias, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória para busca e apreensão, disponibilizada no Diário Eletrônico em 13/07/2018, Caderno Publicações Administrativas, às fls. 21/22, publicada em 16/07/2018, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 234, 3º do Código de Processo Civil.

Advirto ao(a) advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006040-81.2011.403.6114** - NIVEA DAS NEVES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005115-51.2012.403.6114** - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista requerido pelo autor/réu pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005903-65.2012.403.6114** - DANIEL MOLINER X MARIA CLAUDIA MARQUES MOLINER(SP284827 - DAVID BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DIEGO RODRIGO BIO(SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.

Nada a ser executado, ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007441-47.2013.403.6114** - ANDRELINA GUIMARAES DE ARAUJO(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP305578 - FERNANDA GUIMARÃES GERBELLI DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls.340

Defiro prazo de 5 dias à parte autora.

Fls.341

Abra-se vista À AGU.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004309-45.2014.403.6114** - CAPRI CAMPING LTDA(SP206365 - RICARDO EIZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAPRI CAMPING LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor do cancelamento do PRC 20180135573 às fls. 244/248, manifestando-se sobre a duplicidade de requisições informada.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001585-68.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008764-87.2013.403.6114 ()) - HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.  
Fls.142/182  
Proviencie a secretaria a exclusão do praton.  
Retornem-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008877-12.2011.403.6114** - MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos.  
Providencie a parte exequente o levantamento dos depósitos de fls. 401/403, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004963-60.2003.403.6100** (2003.61.00.004963-5) - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA

Vistos.  
Fls. 663. Indefiro, ante a falta de amparo legal. Não cabe ao Juízo subrogar-se no ônus da parte.  
Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da parte autora.  
Intime-se, após cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006576-39.2004.403.6114** (2004.61.14.006576-9) - INYLBRA TEPETES E VELUDOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X INYLBRA TEPETES E VELUDOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INYLBRA TEPETES E VELUDOS LTDA(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos.  
Tendo o depósito de fls. 160, requeira o exequente, Eletrobrás, o que de direito, no prazo legal.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004110-04.2006.403.6114** (2006.61.14.004110-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1510469-08.1997.403.6114 (97.1510469-0) ) - ANERPA, ADMINISTRACAO, NEGOCIOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X ANERPA, ADMINISTRACAO, NEGOCIOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A

Vistos.  
Fls.175  
Diante do prazo prescricional,abra-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 dias.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007366-76.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELFINO MOLINA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos.  
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 2º do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação da CEF.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003013-56.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ABR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Vistos.  
Digam as partes se acerca da tratativa de acordo nos presentes autos.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007702-46.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ONILDO CICERO NUNES(PI009511 - AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONILDO CICERO NUNES

Vistos.  
Fls.179  
Defiro suspensão dos autos conforme requerido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004739-31.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GOES TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GOES TORRES

Vistos.  
Fls.84  
Apresente a CEF demonstrativo de débito com o valor da dívida atualizado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000540-92.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SATORU YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SATORU YOSHIDA

Vistos.  
Fls.109  
Defiro remessa dos autos à CECON.\*

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003529-78.2015.403.6338** - SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA. X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME

Vistos.  
Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.  
Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006206-40.2016.403.6114** - RM ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RM ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Vistos.  
Fls.168/169

Manifeste-se o exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007844-31.2004.403.6114** (2004.61.14.007844-2) - MERCANSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVE) X MERCANSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Esclareça a autora MERCANSTEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 141 e procuração e documentos nos autos, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, se em termos, cumpra-se a decisão de fls. 123, expedindo-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003300-63.2005.403.6114** (2005.61.14.003300-1) - SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SAFIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAFIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(PR048216 - REGIS COTRIN ABDO E PR047569 - LUIZ FELIPE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Vistos.

Primeiramente, providencie a autora cópia autenticada da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do cessionário Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes, CPF 303.204.118-00 como Terceiro Interessado.

Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para que coloque à disposição do Juízo o valor referente ao Precatório nº 20180093043, para posterior expedição de alvará de levantamento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005863-30.2005.403.6114** (2005.61.14.005863-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Providencie a empresa Volkswagen, na pessoa de seu representante legal, o levantamento do depósito de fls. 809, no valor de R\$ 5.397,60 (em junho/2018), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução dos valores ao erário.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001831-35.2012.403.6114** - LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Providencie a parte exequente o levantamento dos depósitos de fls. 205/206, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RICARDO JOSE MARGONARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA - SP121455

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490

Vistos.

Junte a CEF todas as transações realizadas no dia 28/11/2017, com relação à conta do autor com os respectivos horários, bem como também as transações do cartão de crédito, com os respectivos horários.

Prazo 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a manifestação Id 9616110 como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de conhecimento, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários e também às destinadas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, o adicional de horas extras, o auxílio-doença, aviso prévio indenizado e as férias gozadas.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

**DECIDO.**

Entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

#### 1) Férias gozadas e respectivo terço constitucional

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas.

#### 2) Auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 – CO 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual,

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PR  
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)

#### 3) Aviso prévio indenizado e seus reflexos

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória.

Com efeito, no julgamento do RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pelo reconhecimento da ilegalidade da exigência das contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado. A tese firmada foi a de que "não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

#### 4) Horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, BEM COMO SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-CRECHE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO - MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. RECURSO REPETITIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO. I - Ação ordinária de repetição de indébito de contribuição previdenciária patronal incidente sobre terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, salário-maternidade, auxílio-creche, horas extras e participação nos lucros pagos aos empregados. II - O magistrado de 1º grau julgou parcialmente procedente a ação, para declarar inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o auxílio-funeral, em razão da natureza indenizatória das verbas, determinando a devolução dos valores indevidamente recolhidos a tal título, mediante a compensação, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido da taxa SELIC e de 1% ao mês (art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95). Condenou, ainda, a Fazenda Nacional, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00. III - Recorre a parte autora, alegando a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade, o auxílio-creche, as horas extras e a participação nos lucros; verbas que não integrariam o salário de contribuição. IV - Recorre também a Fazenda Nacional, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e o auxílio-funeral, em razão do caráter remuneratório de tais verbas pagas aos empregados. V - Os Tribunais já pacificaram seu entendimento acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, o auxílio-funeral, o auxílio-creche e a participação nos lucros e **incidência da exação sobre o salário-maternidade e as horas extras**. VI - A compensação deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido apenas da taxa SELIC, que engloba os juros moratórios e a correção monetária. VII - Apelação da Fazenda Nacional improvida e apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e a participação nos lucros, com a respectiva devolução dos recolhimentos indevidos, conforme os critérios acima explicitados. (TRF5 - APELREEX 00006311720114058201 - Segunda Turma - Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE - Data:10/09/2015 - Página:68).

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA**, para suspender a incidência da contribuição previdenciária destinadas a terceiros sobre o terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Oficie-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

Intimem-se.

SBCampo, 31 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003621-56/2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MARJORINE PALOMARES ROCHA SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIELLA D PAULA RETTONDINI - SP241892  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de Embargos à Execução, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 0007280-03.2014.403.6114, em 02/08/2018.

Deixo de receber os presentes embargos à Execução, eis que intempestivos.

Nos termos do artigo 915 do novo CPC, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do [art. 231](#) do CPC.

O executado foi citado por Edital nos autos principais, em março/2018, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União naqueles autos para defender os interesses do executado, eis que foi considerado revel.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS**, nos termos dos artigos 918, inciso I, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000447-10.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: EDILENE MARIA RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Civil Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-09.2018.4.03.6114  
AUTOR: JONAS CARDOSO SANT ANNA  
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002346-09.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ROSELANE MARIA DA SILVA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) de ROSELANE MARIA DA SILVA - CPF: 381.527.463-04.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004313-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: GUERINO & ALMEIDA TRANSPORTES LTDA - ME, SILVIO GUERINO DE ALMEIDA, SUELI MONTEIRO DE CARVALHO GUERINO DE ALMEIDA

Vistos

Diante da inexistência de bens passíveis de penhora remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA REGINA MACARIELLI  
Advogados do(a) RÉU: HYGOR GABRIEL BEBIANO - SP397422, WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de setembro às 16:30h.  
As partes deverão comparecer, inclusive preposto da autora.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003592-06.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAMIAO CONRADO PEREIRA RESTAURANTE E LANCHONETE - ME, DAMIAO CONRADO PEREIRA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002933-31.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) dos executados TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME - CNPJ: 14.189.341/0001-61, PAMELLA ABELLAN BOVOLON - CPF: 368.799.188-16 e HENRY ABELLAN BOVOLON - CPF: 400.435.068-95.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003505-84.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: UFEM CONSTRUÇOES E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME, NISE ROSA GOMES, JOSE LUIZ ROSA

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002042-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: HOSPITAL IFOR S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Dê-se ciência ao exequente da manifestação da Receita Federal (ID 9690733) para manifestação no prazo de quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-84.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: PEDRO SECOL PANZELLI

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. A CNIB não se presta a pesquisa de bens e sim para a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis, indistintos.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002941-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do Edital expedido nestes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-39.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do Edital expedido nestes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente da manifestação da Fazenda Nacional (documento id 9752409).

Sem prejuízo, tendo em vista a informação da Fazenda Nacional, informando que não se opõe ao cálculo dos honorários apresentados pela exequente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado em abril/2018, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000338-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIENAGIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à CEF da manifestação da parte embargante (documento id 5110278), a fim de que a CEF providencie a documentação solicitada pelo embargante – documento id 4845022.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ADILSON BORELLA

Vistos.

Tendo em vista o levantamento de alvará pela CEF, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada da dívida, descontando-se os valores levantados.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-21.2018.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDINO  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.603.597-1, requerida em 30/01/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado efeito suspensivo.

Intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito, o autor quedou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002555-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: AMPLO VISION PUBLICIDADE E SOLUCOES EM MIDIA LTDA - ME, CLOVIS QUEIROS ALENCAR DO NASCIMENTO, FABIANA RITA STANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido (id 9215590).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003620-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: KATIA REGINA PATRICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA PATRICIO - SP147541  
EXECUTADO: HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNA DA SILVA ARAUJO

Vistos.

Inexiste competência da justiça federal para conhecer do pleito, uma vez que não há quaisquer das hipóteses contempladas no artigo 109 da CF.

Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Vistos.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-62.2018.4.03.6114  
AUTOR: ADIRO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301

RÉU: CHEFE DO INSS - INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-55.2018.4.03.6114  
AUTOR: LUZINETE ALMEIDA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA BONIFACIO PEREIRA - SP255185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000954-97.2018.4.03.6114  
REQUERENTE: ALAN DA COSTA PINA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra o autor o determinado no ID 8637325 no prazo de quinze dias sob pena de extinção.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GETULIO JULIAO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cite-se.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-45.2018.4.03.6114  
AUTOR: TANIA MARIA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como apresente cópia do procedimento administrativo da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALDO LUTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Vistos

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-26.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOAO ELEOTERIO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO SERGIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Para o recolhimento das custas judiciais perante a Justiça Federal da 3ª Região deve-se observar o disposto na Resolução Pres nº 138 de 06/07/2017 quanto ao código de recolhimento, local de recolhimento, forma e valores o que não foi feito na guia apresentada no ID 9590626.

Assim concedo o prazo de dez dias para o autor comprovar o recolhimento das custas iniciais de forma correta.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-36.2018.4.03.6114  
AUTOR: VALTERNEI MOISES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-55.2018.4.03.6114

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-66.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: TIRZA SALGUERO ALIBERTI, VALERIA MARCHI CA VALHEIRO, WANIA DO CARMO CASSIN PASSARINI, WANIA MARIA RECCHIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

São CARLOS, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ULISSES MILIOSI PHILIPPELLI, VALDEMIR SPOLAOR, VERA LUCIA COSCIA, VERA LUCIA ROBERTO, VERA LUCIA SANTIAGO GAZZIRO, VITORIA ANSELMA SCHMIDT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

São CARLOS, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001116-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MATSURI TEMAKERIA EIRELI - ME, DIEGO THOMAZ COSTA LEME

#### DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

SÃO CARLOS, 31 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500073-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE MELLO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXBQUENTE: AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS - SP89917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

SÃO CARLOS, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001120-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PINTO - ME, BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PINTO

#### DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2018, às 14:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

SÃO CARLOS, 31 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001230-28.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO WILLIAM VERONEZZI

#### DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2018, às 15:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

SÃO CARLOS, 31 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

### DESPACHO

A precatória expedida para citação/intimação do requerido não foi cumprida por não ter havido tempo hábil para seu cumprimento, razão pela qual restou prejudicada a realização da audiência de conciliação.

Assim, redesigno para o dia 19/09/2018, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.

No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São CARLOS, 31 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-55.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LEANDRO FORMOSO

REPRESENTANTE: VILMA APARECIDA MODA FORMOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYDNEY MIRANDA PEDROSO - SP47680,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

SÃO CARLOS, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-81.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAETANO CESCHI BITTENCOURT - SP79123, CELSO RIZZO - SP160586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

SÃO CARLOS, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-21.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CILMARA CRISTINA VALERIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

SÃO CARLOS, 2 de agosto de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Expediente Nº 4603**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000921-63.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOCE MEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD APICOLAS LTDA - ME(SP135965 - ROBERTO MARQUES MARTINS)

Fls. 25: Intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído no feito, acerca do valor atualizado do débito, indicado pelo exequente às fls. 33/34 (R\$ 4.953,38, em 16/07/2018). Havendo pagamento ou parcelamento do débito, informe-se a este juízo, no prazo de 10 dias. Decorrido in albis o prazo supra, proceda-se nos termos da decisão de fls. 23, item 4 e seguinte.

**Expediente Nº 4604**

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0001229-65.2017.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Cuida-se de execução da pena aplicada a Kiutaro Tanaka fixada em sentença condenatória, proferida em 17.12.2013 (fls. 21/31), alterada pelo acórdão do TRF da 3ª Região, de 30.05.2017 (fls. 36/41), publicado em 06.06.2017 (fl. 42), para o crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Foi emitida pela Instância Superior a guia de execução provisória que deu origem a esta ação. Com o trânsito em julgado do acórdão, a presente execução já se referirá à execução definitiva. Iniciado o cumprimento da pena (fls. 50) foi avertida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo condenado (fls. 56/58) que, após oitiva do Ministério Público Federal (fls. 61/62), foi afastada pela decisão de fls. 76. Com a informação carreada aos autos de que houve o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1704877 (fls. 80/90 e 97/98), o MPF manifestou-se às fls. 106/107; requer a extinção da punibilidade fundamentada no art. 107, IV, 1ª figura, do Código Penal. Decido. A prescrição da pretensão punitiva, depois de transitado em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex. Ainda, em se tratando de crime continuado aplica-se a Súmula 497 do STF. Nessa esteira, o réu foi condenado à pena de 01 ano e 03 meses de reclusão. Por conseguinte, com fundamento no art. 109, V, do Código Penal, resta fixado o lapso prescricional em 04 anos para o delito. No entanto, na data da sentença o réu contava com 75 anos de idade, já que nasceu em 05.06.1938, o que faz com que, nos termos do art. 115 do CP, o prazo prescricional passe a ser de 02 anos. Nesse passo, vislumbra-se o transcurso do aludido prazo entre a data da publicação da sentença condenatória em 17.12.2013 e a do acórdão em 07.06.2017, já que transcorridos mais de dois anos entre tais marcos. 1. Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV, primeira figura, do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no art., de que foi acusado Kiutaro Tanaka nos autos da ação penal nº 0000365-37.2011.403.6115 da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 2. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas. 3. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade. 6. Comunique-se o Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos, nos autos da ação penal nº 0000365-37.2011.403.6115, encaminhando-se cópia desta sentença. 7. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. 8. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SPESSOTO DESCALVADO - ME, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SPESSOTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada a se manifestar, nos termos do item 4 do despacho (id 5232874).

SÃO CARLOS, 2 de agosto de 2018.

**Expediente Nº 4597**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001700-43.2001.403.6115** (2001.61.15.0001700-0) - DENISE ELIZABETH FACTOR PISTORI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X DENISE ELIZABETH FACTOR PISTORI

Em razão da liquidação da dívida, mediante a conversão em renda de fls. 216/7, após pagamento de fls. 209, a satisfazer a obrigação, após a vista dos autos ao exequente (fl. 218), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001469-98.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO MESSIAS BARBOSA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MESSIAS BARBOSA

Converto o julgamento em diligência. Diante da anulação da sentença de fl. 72 que extinguiu a fase executiva do processo pela Superior Instância (fls. 91/2), foi o executado intimado a se manifestar sobre sua anuência ao pedido de desistência da exequente (fl. 70), mediante a renúncia ao direito de perceber eventuais verbas de sucumbência. Às fls. 97/98 insurge-se a patrona do executado, manifestando sua discordância ao pedido. Nestes termos, o feito deve prosseguir, uma vez que não há concordância do executado com o pedido de desistência feito pelo exequente. 1. Intime-se o exequente para dizer, em 5 dias, os termos em que requer o prosseguimento do feito. 2. No silêncio, suspendo o feito por um ano, prazo ao fim do qual deverá ser arquivado pelo prazo prescricional (cinco anos). 3. Findo o prazo prescricional, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo comum de 15 dias, vindo então conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000569-81.2011.403.6115** - SINDICATO DOS TERINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X SINDICATO DOS TERINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Em razão da liquidação da dívida, mediante a transferência (fls. 762/3) de numerário depositado nos autos (fls. 756), a satisfazer a obrigação, após a vista dos autos à exequente (fl. 759), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001744-28.2002.403.6115** (2002.61.15.001744-1) - MARIA APARECIDA LIMA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA X UNIAO FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, mediante o pagamento do ofício precatório à fl. 240, a satisfazer a obrigação, após a vista dos autos à exequente (fl. 242), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Desnecessária a autorização ao patrono da exequente, conforme requerida a fl. 243/4, para levantamento do valor creditado nos autos em seu favor, considerando que já se encontra depositado em nome de Maria Aparecida Lima, exequente, e a sua disposição o quanto devido, conforme se denota do extrato de pagamento de fl. 240. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

**Ildebrando de Moraes**, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Major Aviator **Presidente da Comissão de Seleção Interna do SEREP-SP, em Pirassununga-SP**, objetivando, em síntese, seja-lhe garantida a participação no processo seletivo de voluntários à prestação de Serviço Militar Temporário.

Sustenta que se inscreveu em conformidade com o Edital de Recrutamento e Mobilização de Pessoal - EAP/EIP 2018 do Comando da Aeronáutica para a Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2018 (AC/QSCON 1/2018) e diz preencher os requisitos necessários à participação na seleção. Alega que foi surpreendido com o indeferimento de sua inscrição nos seguintes termos: "Conforme o item 3.1.1 alínea "c" deste Aviso de Convocação, o candidato deve ter menos de 45 anos de idade até 31 de dezembro de 2018". Salienta possuir 45 anos de idade em 31/12/2018, nos termos do art. 5º da Lei nº 4-375/64, e que o ato que o exclui do processo seletivo, ao fundamento de que o impetrante não se encontra dentro dos limites de idade estabelecidos no edital do concurso, que impõe que o candidato tenha menos de 45 anos de idade até 31/12/2018, não deve subsistir. Assevera foi impedido de participar do certame em virtude de sua idade, de modo que estaria sofrendo lesão a direito líquido e certo. Justifica a urgência da medida liminar tendo em vista o andamento do processo seletivo com a próxima fase agendada para 21.05.2018.

Com a inicial vieram aos autos procuração e documentos (ID 6421704).

A medida liminar restou indeferida pela decisão de ID 6611633.

A União veio aos autos apenas para requerer o ingresso no feito e sua consequente intimação das decisões nele havidas (ID 8591451).

Informações foram prestadas pela autoridade coatora que consignou o estrito cumprimento do edital ao indeferir a inscrição do impetrante no certame. Acrescentou a autoridade que constitui requisito que não poderia ser atendido pelo impetrante a participação em estágio de adaptação de praças, com duração de doze meses. Sustenta, ainda, que o art. 6º da Lei nº 4.375/64 prevê a duração de doze meses do serviço militar inicial, tendo o impetrante atingido, em todos os casos, a idade máxima permitida para o ingresso (ID9036631).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 9123104) e deixou de se manifestar quanto ao mérito do pedido, nos termos da Recomendação nº 34/2016, do CNMP.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Como já analisado em decisão liminar, a qual reporto-me, a questão controvertida nos autos está em definir se o impetrante, nascido em 02.04.1973 (ID 5430108), com 45 anos de idade, atende ao requisito estabelecido no item 3.1.1 alínea "c" do aviso de convocação, seleção e incorporação de profissionais de nível médio voluntários à prestação do serviço militar temporário - EAP/EIP 2018, veiculado pelo Comando da Aeronáutica, para fins de Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário e se o requisito estabelecido no edital é compatível com a legislação de regência.

O edital do certame previu de modo suficientemente claro a regra a respeito do limite de idade para participação no processo seletivo no item 3.1.1, "c" (ID 6430124), ou seja: ***ter menos de 45 (quarenta e cinco) anos de idade até 31 de dezembro de 2018.***

É importante ressaltar que, ao estabelecer o limite etário máximo de 45 anos de idade, o art. 5º da Lei nº 4-375/64 não contemplou direito público subjetivo de ingresso no serviço militar àqueles que ainda não atingiram tal idade. Estabeleceu, outrossim, um limite de permanência ou de obrigação de prestação do serviço militar pelo cidadão. Assim, por critério de conveniência, a Administração Militar pode restringir o ingresso no serviço militar, desde que a restrição não se afigure desproporcional ou irrazoável. No caso, ao que se descortina da situação revelada nos autos, a limitação se compatibiliza com a duração mínima do serviço militar, que é de 12 meses, ressalvando-se a possibilidade de redução do tempo de serviço mediante ato da autoridade militar (arts. 5º e 6º do Decreto nº 6.854/2009).

Assim, como não houve o cumprimento das exigências presentes no edital, por tal motivo, houve o indeferimento administrativo. Sem comprovação de cumprimento perante a Administração de exigência editalícia, torna-se ausente direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança.

Ao fim, defiro a intervenção da pessoa jurídica, União, no mandado de segurança, intime-se.

Desse modo,

1. Resolvo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, inciso I), **denego a segurança**.
2. Indevidas custas pela gratuidade.
3. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).
4. Considerando que o valor da causa é inferior a mil salários-mínimos, dispensa-se o reexame (Código de Processo Civil, art. 496, § 2º, I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2018.

**Luciano Pedrotti Coradini**

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada por **Maria Cileuda Rodrigues Paixão**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte (NB nº 165.644.366-7) requerida em 02.10.2013. Pede a gratuidade.

Decisão de ID 8469857 determinou à autora o ajuste do valor da causa, bem como a apresentação de procuração atualizada e declaração de pobreza.

O patrono da autora, após o decurso do prazo concedido, apresentou manifestação (ID 9264783) requerendo prazo para cumprir o determinado ao argumento de que "não conseguiu localizar a autora para assinatura de procuração e atualização de pobreza atualizados".

Vieram conclusos.

**Fundamento e decidido.**

Conforme exposto no relatório acima, foi dada oportunidade à parte autora de apresentar documentos essenciais, como procuração e declaração atualizada de pobreza, além de ajustar o valor da causa. Mesmo intimada, a autora não cumpriu as determinações do juízo.

Saliento que não é caso de se aguardar o desfecho da localização da parte demandante pelo patrono.

Deve, portanto, ser extinta a ação, sem resolução do mérito.

Do fundamentado:

1. Indefiro a inicial e extingo a ação sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, I e IV).
2. Sem honorários, pois não se perfez a relação processual.
3. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000202-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JORGE INEZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA FRANCINE SOARES - SP366872

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Em razão da liquidação da dívida, mediante depósito de ID 9499891, após pagamento de ID 5447256, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-85.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NATAL SCARPA GIALOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito referente ao ofício requisitório, no prazo de cinco dias.

2. Intimem-se as partes de que os autos aguardarão o pagamento do precatório em arquivo-sobrestado.

SÃO CARLOS, 2 de agosto de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-74.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: RICARDO MARTINS, ROBERTO DONIZETTI DORTA DE TOLEDO, ROGERIO GARCIA COELHO, RONALDO GOMES DA SILVA, SANDRO JOSE MACIEL, VALDIR DE PAULA, VALDIR DE SOUZA SOARES  
Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

**S E N T E N Ç A**

Em razão da liquidação da dívida, mediante conversão em renda de ID 9102640, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000759-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO, RENATO MANIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**S E N T E N Ç A**

Em razão da liquidação da dívida, mediante pagamento de requisitório de ID 9206056, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001032-25.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: JOSE RENATO GARCIA SILVA, ANTONIO PAVAO, NELSON DE CASTRO, ERALDO DE SOUZA SILVA, IVAN ZANCHETTA, ANTONIO CARLOS BARBIRATO, ALCIDES SANTOS FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZANDRO DE CARVALHO - SP194835, ADRIANO JOSE LEAL - SP135739  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZANDRO DE CARVALHO - SP194835, ADRIANO JOSE LEAL - SP135739  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZANDRO DE CARVALHO - SP194835, ADRIANO JOSE LEAL - SP135739  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZANDRO DE CARVALHO - SP194835, ADRIANO JOSE LEAL - SP135739  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZANDRO DE CARVALHO - SP194835, ADRIANO JOSE LEAL - SP135739  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZANDRO DE CARVALHO - SP194835, ADRIANO JOSE LEAL - SP135739  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZANDRO DE CARVALHO - SP194835, ADRIANO JOSE LEAL - SP135739  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZANDRO DE CARVALHO - SP194835, ADRIANO JOSE LEAL - SP135739

## SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, mediante conversão em renda de ID 9102603, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-91.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FABIO JOSE CAIRES MOTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito referente ao ofício requisitório, no prazo de cinco dias.
2. Intimem-se as partes de que os autos aguardarão o pagamento do precatório em arquivo-sobrestado.

SÃO CARLOS, 2 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001250-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº0000988-14.2005.403.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
2. Em passo seguinte, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
3. Caso não sejam constatadas incorreções, intime-se o Conselho executado a **promover o pagamento do valor exequendo (RS 1.214.27, atualizado para julho/2018), no prazo de 15 (quinze) dias**, acrescido de custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, CPC), considerando que os pagamentos decorrentes de cumprimento de sentença proferida contra os Conselhos Profissionais não se submetem ao regime de precatórios, não sendo, para fins de execução, tais autarquias especiais equiparadas à Fazenda Pública, conforme decidido no RE 938.837, com repercussão geral reconhecida pelo STF.
4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Infutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São CARLOS, 2 de agosto de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CIDACAR COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA, CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a emendar a inicial, a fim de atender as providências declinadas no artigo 534 do CPC, sob pena de extinção da presente ação, nos termos do art. 924, I, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 2 de agosto de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSIANE BELO MAJELA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### SENTENÇA

##### I. Relatório

**JOSIANE BELO MAJELA**, qualificada nos autos, ingressou com a presente demanda em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar**, objetivando tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, no sentido de que seja reconsiderada decisão administrativa referente ao concurso público nº 003/17 – Assistente em Administração, *campus* de São Carlos/SP, no tocante à pontuação de documento apresentado pela autora na Prova de Títulos, notadamente quanto ao período de trabalho no DAAE – Araraquara.

Em síntese, relata que apresentou tempestivamente, na etapa de Apresentação de Títulos, certidão comprobatória de experiência no setor público (declaração do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara), em atendimento ao item 8.5.2 do Edital. Contudo, o documento não fora aceito devido à ausência de reconhecimento de firma.

Defende que a interpretação das normas editalícias, por parte da requerida, está equivocada, o que feriu normas do próprio edital, de leis infraconstitucionais, bem como a Constituição Federal, pois o documento apresentado se trata de uma certidão original emitida por uma Autarquia Municipal.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu que o documento apresentado fosse admitido e computado na fase de títulos, pleiteando ainda a anulação dos atos administrativos praticados para que a requerente pudesse protocolar os documentos da etapa de apresentação de títulos.

Pugnou pela procedência da demanda para que sejam computados os pontos referentes aos documentos apresentados em sede de Apresentação de Títulos, o que deveria também ser considerado para a atualização do Resultado Final dos pontos da Requerente (inclusão dos pontos referentes à Etapa de Apresentação de Títulos), devendo a requerida realizar a recolocação da Requerente na classificação geral e na classificação para a vaga pretendida pela Requerente e, em estando a autora devidamente recolocada dentro do previsto em Edital, que a mesma fosse chamada para as demais fases do certame.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Por meio de decisão (Id 4886777) foi assegurada à requerida oportunidade para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência. Foi requisitada, ainda, a cópia do procedimento administrativo relativo ao certame.

A UFSCar apresentou manifestação e confirmou que não foi atribuído ponto à declaração apresentada pela autora por não conter o reconhecimento de firma do signatário, salientando que a Comissão de Análise de Títulos agiu pautada nas regras do Edital, garantindo a segurança jurídica e a isonomia do certame. Sustentou, ainda, que a exigência de reconhecimento de firma estava prevista no edital, que não foi impugnado no momento oportuno. Afiriu ser imprescindível a inclusão dos candidatos que venham a ser atingidos pela pretensão da autora no polo passivo. Juntou cópia integral do processo administrativo relativo ao concurso público em andamento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (decisão Id 5128367).

A UFSCAR apresentou contestação. Em resumo, sustentou que o edital não foi impugnado pela candidata, embora houvesse prazo para tal impugnação. Desse modo, aduziu que a autora não podia questionar disposições editalícias sobre regras de apresentação de documentos. Salientou que as regras foram aplicadas a todos os candidatos e que a coordenação do concurso pautou suas decisões no princípio da legalidade estrita e da vinculação ao edital, que exigia o reconhecimento de firma em alguns documentos apresentados, inclusive para garantia contra fraudes, para segurança jurídica do certame público. Pugnou pela improcedência da demanda.

A autora, por meio da petição (Id 5585195), comprovou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Foi juntada decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região nos autos do AI interposto pela autora que, em caráter liminar, deferiu a antecipação da tutela recursal, afastando a aplicação do item 8.6.1 do edital do certame.

Réplica da autora (Id 7623646).

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do AI, a parte ré recalculou a nota da autora e promoveu sua reclassificação no certame, conforme documentos juntados (Id 8342462).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

## II - Fundamentação

O feito está maduro para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC. O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas para a solução da lide.

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão por este Juízo, nos seguintes termos:

### “1. Delimitação da controvérsia

A autora foi habilitada para a 2ª fase do Concurso Público para o cargo de Técnico-Administrativo – Nível Intermediário – 40 horas semanais, Edital nº 003/2017, da área de Assistente em Administração.

Na fase de títulos, apresentou Declaração comprobatória de tempo de serviço do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – DAAE, subscrita por servidor público da Autarquia Municipal.

Ao título não foi atribuída pontuação. O recurso apresentado pela candidata foi indeferido nos seguintes termos: “INDEFERIDO POR NÃO ATENDER AO SUBITEM 8.6.1 DO EDITAL 003/2017”.

Eis a redação do subitem 8.6.1 do Edital nº 003/2017:

“8.6.1 – A declaração de que trata o subitem anterior deverá ser apresentada em papel timbrado com a indicação da respectiva inscrição no CNPJ, nome, CPF e RG do responsável pelas declarações, com o devido reconhecimento de firma, especificando o cargo, com a descrição das atividades desenvolvidas o período de realização do trabalho e/ou estágio”.

Como são várias as exigências contidas no citado subitem, solicitei informações da requerida acerca da motivação específica da desconsideração da declaração apresentada pela candidata, antes de analisar o pedido de tutela de urgência. Requisitei, ainda, cópia do procedimento administrativo do certame.

Após a manifestação da UFSCar, ficou esclarecido que a real motivação da desconsideração do título foi a ausência de reconhecimento de firma do signatário do documento.

Conclui-se, dessa forma, que a controvérsia dos autos limita-se, de fato, à legalidade da exigência contida no edital de reconhecimento de firma na declaração de tempo de serviço apresentada.

### 2. Litisconsórcio passivo com os demais candidatos

A parte autora pretende com a presente demanda a atribuição de pontuação ao título por ela oferecido, uma vez que considera indevida a exigência de reconhecimento de firma do signatário.

O certame ainda não chegou ao final, pois não foi homologado o resultado do Concurso nem houve qualquer nomeação de candidatos.

Assim, os candidatos melhor classificados do que a autora, mesmo que venham a ser atingidos pelo acolhimento do pedido formulado nesta ação, possuem apenas expectativa de direito à nomeação.

Logo, não há necessidade de sua inclusão no polo passivo do feito, como já pacificado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DOS ARTIGOS 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973 E 255, §§ 1º E 2º DO RISTJ. INOBSERVÂNCIA. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Para fins de admissão do recurso especial com base no permissivo constitucional da alínea “c”, III, do art. 105, da CRFB/1988, não basta a simples transcrição de ementa ou voto, sendo imprescindível a apresentação objetiva do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem. 2. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a formação de litisconsórcio passivo com eventuais candidatos aprovados em melhor classificação é desnecessária, já que, para estes, existe apenas expectativa de direito à nomeação. Precedentes: (AgRg no AREsp 151.813/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/04/2016; AgRg no AREsp. 256.010/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/5/2013; AgRg no RMS 19.952/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29/4/2013). 3. Agravo interno não provido.” (STJ, AIRESP 1594146, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24/04/2017 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local cassou a sentença prolatada em juízo de primeira instância por entender ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário em ação de Mandado de Segurança, uma vez que atingiria a esfera jurídica de terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. Precedente: AgRg no REsp 1.436.274/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 7.4.2014. 3. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AGRESP 1479244, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18/11/2015 – grifos nossos)

Portanto, a existência de candidatos melhor classificados do que a autora após a prova de títulos não impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário.

### 3. Tutela de urgência

Os pressupostos para a concessão da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, *in verbis*

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

No caso dos autos, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Como já referido anteriormente, o Edital que rege o concurso exige, no item 8.6.1, formalidades na apresentação da declaração do empregador: papel timbrado, com indicação da respectiva inscrição no CNPJ, nome, CPF e RG do responsável pelas declarações, com o devido reconhecimento de firma, especificando-se o cargo, com a descrição das atividades desenvolvidas, compatível com as atribuições do cargo e o período de realização do trabalho e/ou estágio.

A declaração, com as referidas formalidades, era exigida tanto para atividades desenvolvidas no serviço público ou iniciativa privada, nos termos do item 8.5.4, *in verbis*: “8.5.4 – Cópia autenticada do tempo de compromisso de estágio e declaração com a descrição das atividades desenvolvidas pertinentes à área administrativa seja no serviço público ou iniciativa privada, com a indicação do período na qual efetivamente o candidato desenvolveu as atividades de estágio”.

O Edital nº 003/2017 é datado de 29 de setembro de 2017.

Na ocasião já estava em vigor o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no país e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Ocorre que, ao prever a dispensa do reconhecimento de firma, o art. 9º do referido Decreto ressalva os casos em que houver dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal em sentido contrário. Eis o teor do referido dispositivo:

“Art. 9º *Exceto se existir dívida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.*” (grifo nosso)

Assim, embora pareça recomendável, diante da edição do Decreto nº 9.094/2017, que o reconhecimento de firma em documentos expedidos no Brasil deixe de ser exigido pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, não há ilegalidade se tal exigência foi expressamente incluída no edital que regula o concurso público.

Ora, o edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009). As regras contidas no edital somente poderão ser descon sideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao promoverem as suas inscrições no concurso, os candidatos tinham pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Aliás, a questão submetida à análise deste juízo já foi expressamente enfrentada pela Comissão Organizadora do Concurso Público.

O item 14.1 do Edital nº 003/2017 previa que “Qualquer cidadão poderá impugnar fundamentadamente este edital ou suas eventuais alterações, somente por escrito, junto à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados de sua publicação”.

Analisando-se os autos do processo administrativo juntado pela requerida, verifica-se que o Edital nº 003/2017 foi publicado no Diário Oficial da União de 2 de outubro de 2017, bem como nos jornais Folha de Angatuba, Tribuna do Povo, Primeira Página, Diário de Sorocaba e Diário de São Paulo.

O Edital sofreu impugnação por parte do candidato Rafael José da Silva, em 05/10/2017, justamente em razão da exigência constante no item 8.6.1. Na ocasião, a Comissão Organizadora do Concurso Público se manifestou no seguintes termos:

*“Em atenção à impugnação protocolizada, tempestivamente, em face do edital nº 003/2017, para provimento de vagas do cargo de Assistente em Administração da Universidade Federal de São Carlos, a Comissão Organizadora informa o que segue quanto a vossa Impugnação aos itens 8.5 e 8.6.1:*

*Informamos que esta Universidade tem conhecimento e vem adotando, nos procedimentos cabíveis, as diretrizes dispostas no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário.*

*No entanto, quanto ao concurso público regido pelo edital, ora impugnado, não é possível a eliminação das formalidades e exigências nele descritos, pelos motivos que passamos a expor.*

*A exigência de reconhecimento de firma e de autenticação dos documentos dos candidatos classificados para fins de pontuação na fase de Apresentação de Títulos, fundamenta-se, primeiramente no Art. 1º, V, do referido decreto, que dispõe:*

*Art. 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:*

*(...)*

*V – eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;*

*Vislumbra-se que referidas exigências não ferem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, além disso, são essenciais para a lisura do certame, pois o custo econômico e/ou social é muito inferior comparado à segurança jurídica das informações prestadas pelos candidatos.*

*(...)*

*Além disso, outro ponto que devemos frisar é que o número de candidatos que apresentarão os títulos na segunda fase do certame, no prazo de 2 dias, será igual ou superior a 300 (item 8.1.2 do edital), o que gerará, consequentemente, um número bastante expressivo de documentos. Para tanto, não possuímos, atualmente, pessoal suficiente para realizar os procedimentos de autenticação mediante o cotejo com o original apresentado pelo candidato, e mesmo que assim foi feito, não há como garantir a lisura dos documentos originais, visto que é por meio do reconhecimento de firma que se atesta que a assinatura contida no documento, de fato, pertence a uma determinada pessoa.*

*Assim, prezando pela lisura do certame e, a fim de evitar a possibilidade de fraudes e proteger os candidatos de boa-fé, bem como em obediência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial o da Eficiência, faz-se necessário manter as exigências conforme descritas nos dispositivos do edital. Vale frisar que o princípio da Eficiência, no presente caso, se traduz em segurança jurídica para o certame, impondo-se a rejeição da impugnação.*

*Portando, ante o exposto, julgamos improcedente vossa impugnação referente aos itens 8.5 e 8.6.1 do edital”.*

Nesse aspecto, não se vislumbra ilegalidade na conduta da Universidade de exigir algumas formalidades para a apresentação de documentos, visando preservar a segurança do certame público. A exigência constante do Edital está fundamentada no inciso V do art. 1º do Decreto nº 9.094/2017, uma vez que a Administração considerou que o risco envolvido na hipótese (segurança do concurso) era mais relevante que o custo econômico ou social de eliminação da exigência de reconhecimento de firma.

De fato, a justificativa apresentada pela Universidade não pode ser rechaçada, já que a documentação referente aos títulos sofre atribuição de pontuação que pode definir a classificação dos candidatos, tendo em vista que o Edital atribuiu à Apresentação de Títulos peso bastante significativo (40% da pontuação final).

De qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos, os quais estão inseridos no âmbito de sua discricionariedade, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e à autonomia das universidades. Todos os atos que regem o concurso público devem obediência ao edital, uma vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

A jurisprudência já se manifestou sobre a legalidade da exigência de formalidades na apresentação dos títulos pelos candidatos, dada a sua relevância na classificação dos candidatos, salientando, ainda, que tal exigência não é desarrazoada nem desproporcional.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DO EDITAL QUE EXIGE O RECONHECIMENTO DE FIRMA EM DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NA INICIATIVA PRIVADA. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O STF, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE n. 632.853/CE, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, proferiu entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, sob o argumento de estar exercendo o controle de legalidade, substituir a banca examinadora do concurso público para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a ele atribuídas, exceção feita ao juízo de compatibilidade entre o conteúdo das questões com o que foi previsto no edital do certame. 2. Não compete ao Poder Judiciário, portanto, se manifestar acerca de questão de prova de concurso público para dizer se tal ou qual questão foi bem respondida pelo candidato, se ela poderia ou não ter mais de uma resposta em razão de aplicação de entendimento doutrinário ou jurisprudencial, se a resposta dada pelo candidato foi ou não correta em relação a quesitos formulados por banca examinadora. Em se tratando o caso posto de verificação de ilegalidade da exigência de que seja reconhecida firma em declaração firmada por ex-empregador, para fins de comprovação de tempo de serviço/experiência profissional, a qual consta de edital que rege o concurso, perfeitamente possível a manifestação do Poder Judiciário. 3. O Edital n. 03-EBSEERH - Área assistencial, de 06/03/2015, em seu Subitem 10.14, letra "a", prevê que, para que seja comprovado o tempo de experiência profissional que ocorreu na iniciativa privada, mediante a entrega de declaração de ex-empregador, é exigida "... declaração emitida pelo empregador, com reconhecimento de firma, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área privada". 4. A regra Constante do Subitem 10.14, letra "a", é perfeitamente plausível, na medida em que busca assegurar a veracidade das informações prestadas pelos candidatos e que são emanadas de particulares, considerando a acirrada concorrência que envolve o provimento de cargos públicos mediante a realização de concurso e ainda a necessidade de que os mesmos sejam revestidos de publicidade, transparência, lisura e segurança jurídica. 5. "O edital faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância. Deve ser prestigiado, na espécie, o princípio da vinculação ao edital, que por certo será desprezado se prevalecer a tese da parte autora, especialmente se, conforme se depreende dos autos, o candidato não impugnou previamente a regra do edital." (AC 0069300-83.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.718 de 18/06/2015). 5. Não há que se falar em ilegalidade cometida pela Banca Examinadora ao não aceitar declaração emanada de particular, no caso ex-empregador, sem o reconhecimento de firma, a qual tinha como objetivo comprovar tempo de experiência profissional, diante de previsão expressa do edital a exigir aludido ato (Edital n. 03-EBSEERH - Área assistencial, de 06/03/2015, Subitem 10.14, letra "a"), razão pela qual deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. 6. Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, não provido." (TRF - 1ª Região, AGRAVO 00007559720164010000 AGRAVO DE INSTRUMENTO, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 03/07/2017 - grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM O DEVIDO RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO. AFRONTA ÀS REGRAS DO EDITAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido formulado pela Agravante, objetivando provimento judicial que determine o cômputo da pontuação referente ao título "Experiência profissional exercida na área específica para a qual concorre" (Código "E"), que deve ser calculado com atribuição de 5 (cinco) pontos por ano completo, sem sobreposição de tempo, até um total de 10 (dez) pontos (cf. item 9.3 do Edital n.º 02/12), sob pena de causar lesão grave e de difícil reparação. 2. Aduz, a recorrente que a parte Agravada deixou de computar os pontos dos títulos que comprovam a experiência e tempo de atuação no cargo concorrido, porque a mesma apresentou uma certidão emitida por funcionário público, sem o reconhecimento de firma em cartório, alegando afronta ao edital. 3. A exigência do reconhecimento de firma em cartório do documento comprobatório da experiência profissional não se mostra desarrazoada nem desproporcional, pois, decerto, considerando a acirrada concorrência que envolve os concursos públicos e, ainda, que os mesmos devem estar revestidos de publicidade, transparência, lisura e segurança jurídica. 4. Ao promover a sua inscrição no concurso, a Agravante estava ciente das regras do edital e da sua vinculação aos seus ditames. Agravo de Instrumento improvido." (TRF - 5ª Região, AG 08009158320134050000AG - Agravo de Instrumento, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Gerardo Apollano, data da decisão - 13/03/2014 - grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA/ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FUNDACENTRO. PROVA DE TÍTULOS. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS APRESENTADAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CUMPRIMENTO. OBRIGATORIEDADE.

A jurisprudência pátria, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, sendo inviável qualquer análise acerca dos critérios de correção e das notas atribuídas em cada etapa, sob pena de ofender ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988).

O C. Supremo Tribunal Federal decidiu que "não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª Turma)" (RE 268.244/CE, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 9/5/2000, DJ de 30/6/2000).

A exigência de autenticação cartorária das cópias dos títulos apresentados pelos candidatos não se mostra desarrazoada nem desproporcional, pois, decerto, considerando a acirrada concorrência que envolve os concursos públicos e, ainda, que os mesmos devem estar revestidos de publicidade, transparência, lisura e segurança jurídica, é plenamente aceitável que se exija a autenticidade dos documentos que serão considerados como titulação para a atribuição de pontos às notas finais dos candidatos, influenciando sobremaneira na classificação e até na nomeação daqueles aprovados no certame.

Ao promover a sua inscrição no concurso, estava o impetrante plenamente ciente das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. E o edital, como sabido, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Há que se considerar o que consta do edital, em seu item 10.4 (fls. 164), no sentido de que os documentos de titulação deveriam ser "apresentados em cópias reprográficas autenticadas", sendo que a cláusula referida foi impressa em cor diferenciada e realçada, dentro de uma caixa destacada do seu conteúdo, não havendo justificativa para que o candidato considere-se isento do seu cumprimento.

Não se verifica, no edital, qualquer ressalva quanto à exigência em tela no tocante aos artigos científicos publicados. Ao contrário, a regra do item 10.4, de autenticação das cópias, está destacada antes da especificação das espécies de títulos aceitos para pontuação e diz respeito a todos eles, sem distinção alguma.

A mera assinatura do "formulário para entrega de títulos", constante do Anexo III do edital, e que obrigatoriamente deveria acompanhar os títulos apresentados, não é suficiente para atestar a sua autenticidade, pois não equivale à autenticação obtida em cartório de registro de documentos. O preenchimento desse formulário é apenas mais uma regra que deve ser cumprida pelo candidato, e que, de forma alguma, o exonera das demais normas contidas no edital.

Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AMS 0015003-57.2010.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fes. Márcio Moraes, e-DJF3 de 29/06/2012 - grifos nossos)

Assim, não se pode desconsiderar a exigência contida no Edital que regula o certame, pois a parte autora teve pleno conhecimento dele, tendo oportunidade, inclusive, de impugná-lo no momento oportuno. Não é razoável dispensar a aplicabilidade de regra expressamente prevista no Edital para um candidato em detrimento de outros, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. VINCULAÇÃO. CUMPRIMENTO COMPULSÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Cinge-se a questão meritória à discussão sobre a apresentação do título exigido no edital, por ocasião da posse da apelante, aprovada em primeiro lugar para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na Área de Alimentos I junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, cuja única vaga foi oferecida pelo Edital nº 50, de 11.2.2014.

- É de rigor adiantar que o Edital nº 50, de 11.2.2014, é a regra matriz do certame, conforme já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital." (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).

- É dever de todos os candidatos a observância rigorosa das regras editalícias, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da equidade, infringindo a máxima da igualdade que deve se estabelecer entre cada um dos concorrentes desde a abertura do concurso público. O cumprimento estrito do Edital, portanto, tem por objetivo precípuo assegurar a lisura do certame, na medida em que todos foram submetidos ao mesmo rigor.

- Uma vez aceito expressamente o Edital, por meio do ato de inscrição no certame, as suas regras tornam-se soberanas para reger o concurso, aplicando-se a todos os candidatos inscritos de forma equânime, para a garantia da efetividade do princípio da igualdade. Portanto, não se coaduna com essa máxima constitucional o protesto tardio, até porque, a alteração tardia da regra editalícia, conforme pretendido, beneficia somente a apelante, e não todos os demais concorrentes. Precedentes.

- Observa-se que não se trata da apresentação de título com qualificação superior à exigida no Edital, como alega a apelante, mas de título com qualificação diversa daquela prevista para o cargo.

- O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, por meio das regras dispostas no Edital, optou por contratar profissional com qualificação específica de Bacharel em Engenharia de Alimentos, Ciências dos Alimentos ou Química de Alimentos, ou, ainda, Curso Superior de Tecnologia em Alimentos ou Agroindústria, em detrimento de outras, tal como a da apelante, não havendo qualquer ilegalidade a ser afastada pelo Poder Judiciário.

- Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358556 - 0016122-14.2014.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Leila Paiva, e-DJF3 de 04/10/2016 - grifos nossos)

Por fim, convém consignar que já teve curso por esta 2ª Vara Federal ação discutindo a mesma questão (autos nº 0001349-79.2015.403.6115), por ocasião do concurso público nº 001/15, para o cargo de Assistente em Administração, da Universidade Federal de São Carlos. Na ocasião, a r. sentença de improcedência proferida por este juízo foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, por meio de v. acórdão que recebeu a seguinte ementa:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DECISÃO ADMINISTRATIVA - AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS DA PROVA DE TÍTULOS - FORMALIDADE EXIGIDA PELO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1- As declarações apresentadas pelo apelante não atenderam aos requisitos do item 8.6.1, do Edital, porque não houve reconhecimento de firma. 2- O edital não foi cumprido. Não há direito líquido e certo à avaliação dos títulos. 3- Apelação desprovida."* (TRF – 3ª Região, AMS 00013497920154036115, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 359016, Sexta Turma, Rel. Fabio Prieto, e-DJF3 de 14/02/2017 – grifos nossos)

Não estão presentes, portanto, os pressupostos que justificam a concessão da tutela de urgência.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pela UFSCar.

Em seguida, tornem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se."

Não obstante o teor da r. decisão que antecipou a tutela recursal nos autos do AI n. 5007644-54.2018.4.03.0000 interposto pela autora, mantenho o entendimento já externado por ocasião da prolação da decisão acima transcrita. Assim, para evitar tautologia, mantenho todos os fundamentos acima delineados como fundamentação desta sentença.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido deduzido por **JOSIANE BELO MAJELA** em face da Universidade Federal de São Carlos.

**Condeno** a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Diante da afirmação de hipossuficiência constante do documento assinado pela autora (Id 4856552), que goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC), defiro a seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por consequência, fica suspensa a execução das verbas de sucumbência até que sobrevenha mudança na situação econômica da autora (art. 98, §3º do CPC).

**Comunique-se** o teor desta sentença à Relatora do Agravo de Instrumento n. 5007644-54.2018.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-10.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LIDIA MARIA MARSON POSTALLI  
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DESPACHO

Considerando que eventual procedência do pedido formulado na inicial terá repercussão jurídica sobre a União Federal, entendo necessária a sua inclusão no polo passivo da lide.

Assim, **determino** à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a inicial para a incluir no polo passivo a União Federal, devendo promover a sua citação, sob pena de indeferimento da petição, nos termos do art. 321 do CPC.

Emendada a inicial, providencie a Secretaria as anotações de praxe e cite-se a União Federal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-94.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MANGA EXPRESS LTDA - ME  
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO MARTINS MANGA  
Advogado do(a) AUTOR: ILSON APARECIDO DALLA COSTA - SP97448,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Citada para os termos da demanda, a União, em preliminar de contestação, sustentou a incompetência deste Juízo para o processamento da lide, uma vez que a parte autora é domiciliada no município de Araras/SP, não abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária de São Carlos/SP.

Embora regularmente intimada para tanto, a parte autora não se manifestou sobre a questão processual arguida pela União.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O artigo 109, § 2º da Constituição Federal determina que, em sendo ré a União, poderá o autor, a seu critério, aforar a ação na seção judiciária em que: a) estiver domiciliado; b) naquela onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda; (c) onde esteja situada a coisa; ou, ainda, (d) no Distrito Federal.

O legislador, ao conferir tal faculdade ao autor, não lhe deu a possibilidade de ajuizamento da ação em qualquer juízo federal. Trata-se, sim, de opção por um dentre os foros indicados pelo art. 109, § 2º, da Constituição Federal, ou seja, pode o autor optar entre aqueles apontados como competentes e que se mostre mais conveniente para o trâmite do feito.

**No caso concreto**, a parte autora tem sede em Araras/SP.

Conforme Provimento n. 436, de 04/11/2015 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cidade de Araras/SP está dentro do âmbito da jurisdição da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede na cidade de **Limeira/SP**.

**Ante o exposto:**

1. **Acolho** a exceção de incompetência arguida, em preliminar, pela União e **determino** a remessa dos autos para a Vara Federal competente para a matéria na Subseção Judiciária de Limeira/SP.
2. Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie a Secretaria o necessário, dando-se baixa e remetendo-se os autos, com nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-19.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: IZAURA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Decisão de saneamento**

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

O INSS alegou, em contestação, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

De fato, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Considerando que a parte autora formulou o pedido administrativo em 29/11/2010 e que a presente ação foi ajuizada em 16/10/2017, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, os pontos controvertidos são:

- a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **05.02.1987 à 28.05.1998 e de 01.01.2004 à 12.02.2009**, para a empresa Tecumseh do Brasil Ltda.;

- a efetiva prestação de trabalho rural em regime de economia familiar, no período de **01.1978 à 07.1983**.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal para a comprovação do tempo de serviço rural. O INSS não se manifestou.

Pois bem.

Em relação ao tempo de serviço especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Ademais, em relação ao tempo de serviço rural, de firo a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas (CPC/2015, art. 357, § 4º).

Designo audiência de instrução para o dia **06/09/2018, às 14 horas**, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Determino a intimação da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confesso caso não comparecer ou, comparecendo, ser recuse a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NOEL POLICARPO DAS NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Decisão de saneamento**

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho urbano no período de **01/05/1995 a 30/08/2000**, na empresa Copam São Carlos Melhoramentos S/C Ltda.

O INSS pleiteou em sua contestação o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva de testemunha. O autor pleiteou a produção de prova testemunhal para a comprovação do tempo de serviço urbano.

Para tanto, **de firo** a produção da prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução para o dia **06/09/2018, às 14:30 horas**.

Determino a intimação do autor para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertido da pena de confesso caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar a testemunhas por ele arroladas, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Providencie a Secretaria a intimação da testemunha CARLOS ALBERTO MANCUSO (arrolada pelo INSS na contestação) do dia, da hora e do local da audiência designada.

Sem prejuízo, determino a requisição de cópia integral do PA referido na inicial (NB 42/167.461.942-0 – DER 27/03/2014), que deverá ser digitalizada de forma legível para se possibilitar a devida análise dos documentos e das decisões administrativas proferidas.

Por fim, faculto às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FRANCELIN  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA A VILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Decisão de Sancamento**

1. A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

2. Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por sancado.

3. No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos:

- de **02/05/1981 a 17/05/1987**, como trabalhador rural, para a empresa Nello Morganti;

- de **01.05.1987 a 29.02.1988**, de **01.04.1988 a 31.03.1991**, de **01.05.1991 a 30.06.1992**, de **01.08.1992 a 28.02.1995** e de **01.04.1995 a 31.08.1997**, como motorista de caminhão autônomo;

- de **01/09/1997 à 02/01/1998**, como motorista de caminhão, para a empresa Wilson Aparecido Da Silva Ibaté Ltda.;

- de **28/03/2001 até a 01/10/2015 (D.E.R.)**, como Motorista de ônibus urbano, para a empresa RMC Transportes Coletivos Ltda.

4. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, pleiteou a parte autora a produção de prova testemunhal em relação ao período trabalhado na função de motorista de caminhão tanque, na Usina Nello Morganti S/A. O INSS não se manifestou.

5. O enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional somente é possível até 28.04.1995. No caso da atividade de motorista, é necessária a comprovação do tipo de veículo conduzido no trabalho. Além disso, a partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver prova da exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, o que deve ser demonstrado por meio de prova documental ou laudo técnico.

Feitas tais considerações, tem-se que recai sobre o autor o ônus de comprovar o tipo de veículo conduzido no trabalho prestado anteriormente a 1995 e de juntar prova documental da alegada exposição a agentes nocivos à saúde, tais como a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030 e PPP ou laudo técnico, para o período posterior a 28.04.1995.

Assim, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar prova documental apta a permitir o reconhecimento da especialidade das atividades indicadas na petição inicial, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

6. Ademais, **de firo** o pedido de produção da prova oral em relação ao período de **01/09/1997 à 02/01/1998**, trabalhado na Usina Nello Morganti S/A.

7. Por outro lado, considerando que os documentos colacionados aos autos até o presente momento não permitem avaliar, de plano, se as atividades desenvolvidas pela parte autora no período anterior a 28.04.1995 podem ser consideradas especiais e tendo em vista a peculiaridade do caso concreto (alegado exercício de atividade autônoma de motorista de caminhão), **determino** a produção de prova testemunhal em relação aos períodos de **01.05.1987 a 29.02.1988**; **01.04.1988 a 31.03.1991**; **01.05.1991 a 30.06.1992**; **01.08.1992 a 28.02.1995** e **01.04.1995 a 31.08.1997**, como motorista de caminhão autônomo.

8. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia **06/09/2018, às 15:15 horas**.

As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 357, § 4º). Caberá ao advogado(a) da parte autora informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

9. Por fim, faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, § 1º, CPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-81.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FERNANDO ZANON  
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

FERNANDO ZANON, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de inúmeros períodos indicados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.035.040-4) desde a data do indeferimento administrativo em 18/05/2015.

Citado, o INSS apresentou contestação pugrando pela improcedência do pedido.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido sem manifestação.

É o breve relato. Decido.

Converto o julgamento em diligências.

1. A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

2. Tendo em vista divergências entre os períodos de contribuição como motorista autônomo indicados na fundamentação da petição inicial e os períodos expressamente enumerados no pedido final, determino a intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção parcial do feito, emendar a petição inicial, esclarecendo de forma específica e pormenorizada:

a- quais os períodos de contribuição, **não reconhecidos pelo INSS na via administrativa**, que pretende sejam computados para a concessão da aposentadoria;

b- quais são os períodos de contribuição, como motorista autônomo, que pretende ver reconhecidos como especiais.

3. Verifico que as guias de recolhimento de fls. 07/08 do Id 1486012 estão parcialmente ilegíveis. Assim, no prazo acima assinalado, deverá o autor providenciar a juntada de cópia legível dos referidos documentos, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

4. O enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional somente é possível até 28.04.1995. No caso da atividade de motorista, é necessária a comprovação do tipo de veículo conduzido no trabalho. Além disso, a partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver prova da exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, o que deve ser demonstrado por meio de prova documental ou laudo técnico.

Feitas tais considerações, tem-se que recai sobre o autor o ônus de comprovar o tipo de veículo conduzido no trabalho prestado anteriormente a 1995 e de juntar prova documental da alegada exposição a agentes nocivos à saúde, tais como a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030 e PPP ou laudo técnico, para o período posterior a 28.04.1995.

Assim, deverá o autor, no prazo acima assinalado, apresentar prova documental apta a permitir o reconhecimento da especialidade das atividades indicadas na petição inicial, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

5. Conforme mencionado, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental. Nessa linha, o deferimento de perícia técnica pelo juízo deve revestir-se de caráter de excepcionalidade, demandando a efetiva comprovação da impossibilidade de produção da prova documental pela parte autora, sob pena de estar o juízo atuando em substituição à parte no cumprimento de seu ônus probatório.

No caso concreto, tendo em vista que os períodos controvertidos se referem ao exercício da atividade de motorista em datas antigas, é evidente a impertinência da prova pericial, a qual, salvo raríssimas exceções, não se revela apta a retratar as efetivas condições do segurado em seu ambiente de trabalho em ocasiões pretéritas.

Por tais razões, indefiro o pedido de realização de perícia.

6. Por outro lado, considerando que os documentos colacionados aos autos até o presente momento não permitem avaliar, de plano, se as atividades desenvolvidas pela parte autora no período anterior a 28.04.1995 podem ser consideradas especiais e tendo em vista a peculiaridade do caso concreto (alegado exercício de atividade autônoma de motorista de caninhão), defiro o pedido formulado pela parte autora, em réplica, de produção de prova testemunhal.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia **06/10/2018, às 14h**.

As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 357, § 4º). Caberá ao advogado(a) da parte autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

7. Por fim, fálcio às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, § 1º, CPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-81.20174.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FERNANDO ZANON  
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista que 06/10/2018 não é dia útil, retifico a decisão proferida em 30/07/2018 (Id 8401232) para designar a audiência para o dia **06/09/2018, às 15h**.

Mantenho no mais, o quanto decidido.

Intimem-se.

## DECISÃO

Mantenho a r.sentença de Id 9196275 na sua integralidade por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos do art. 331, §1º do CPC, cite-se a representação jurídica da autoridade coatora para responder ao recurso.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**  
**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1408**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001563-07.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP X ALESSANDRO CESAR FERREIRA X REGINALDO FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)**

Manifeste-se a CEF sobre o bem imóvel indicado em penhora pelo executado, às fls. 71/78.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002014-32.2014.403.6115 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI) X ROSA MARIA CORSI ANTICO VICTORELLO(SP118059 - REINALDO ALVES)**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se a exequente a retirar Alvarás de Levantamento na Secretaria dessa Vara Federal. (Prazo de validade: 01/10/2018)

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000557-96.2013.403.6115 - LEONICE APARECIDA ZAGO PIERIN(SP214486 - CLAUDIA MARIA MANSANO BAUMAN NOVAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002557-35.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN ALESSANDRO BECASSI**

Vistos em Inspeção.

Expeça-se nova Carta Precatória para cumprimento da r.decisão de fls. 33, devendo a autora retirá-la em Secretaria e comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0001041-48.2012.403.6115 - ESPOLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO(SP292982 - ARTURO GIOVANNI VALLE DELFINO BELEZIA) X UNIAO FEDERAL**

Decisão/Converso o julgamento em diligência. De acordo com o Memorial Descritivo de fls. 302/303, são confrontantes do imóvel objeto do pedido de retificação formulado na presente ação:1) Gonzaga Generoso Michelli;2) Judith Carolina Zaniboni Michelli;3) Vladimir Berreta;4) Naila Cristina Camarote Berreta;5) Vanderlei Berreta;6) Janete Luci Petenon Berreta;7) Jonas Ulisses Tangerino da Cunha;8) Jane Soraia Tangerino da Cunha;9) Martinha Pereira Tangerino;10) Arnaldo Delfino;11) Waldecy da Silveira Delfino;12) Mauro Aparecido Ribeiro;13) Arlete Aparecida Candido Ribeiro;14) Marcelo Candido Ribeiro;15) Regina Marini Candido Ribeiro;16) União Federal.A parte autora juntou aos autos declarações de reconhecimento de limites subscritas pelos confrontantes Vladimir Berreta, Judith Carolina Zaniboni Michelli, Gonzaga Generoso Michelli, Martinha Pereira Tangerino, Vanderlei Berreta, Jane Soraia Tangerino da Cunha e Jonas Ulisses Tangerino da Cunha (fls. 199/205).Juntou, ainda, declarações de anuência subscritas por Mauro Aparecido Ribeiro, Arlete Aparecida Candido Ribeiro, Marcelo Candido Ribeiro, Regina Marini Ribeiro (fls. 300), Arnaldo Delfino e Waldecy da Silveira Delfino (fls. 301).A União e o Município de Pirassununga se manifestaram nos autos e os antigos confrontantes Irene Verban Risi e José Próspero de Carvalho Grisi foram regularmente citados.Não consta dos autos, porém, declarações de anuência nem pedido de citação das confrontantes Naila Cristina Camarote Berreta e Janete Luci Petenon Berreta.Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos declaração expressa das confrinantes Naila Cristina Camarote Berreta e Janete Luci Petenon Berreta acerca de sua concordância com os limites divisórios constantes do Memorial Descritivo e Cálculos de fls. 302/304 ou requeira a citação delas.

### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001723-27.2017.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP299216 - MARCO ANTONIO ESTELLER E SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP299216 - MARCO ANTONIO ESTELLER E SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA LUCILIA REZENDE BIZELLI SICARD

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN ROBERTA FERREIRA

### DECISÃO

Vistos.

Assiste razão à executada, pois, conforme observo do *quantum* bloqueado via BACEND e os lançamentos no extrado bancário juntados por ela, não se pode prosseguir com a constrição, diante da demonstração de ter recaído sobre proventos, o que, então, determino o seu desbloqueio.

Providencie a Secretaria o desbloqueio da quantia de R\$ 2.623,91 (v. fls. 50e e 55e)

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: RAFAEL ORIKASSA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA PERRONI DE AGUIAR - SP382611, ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079

### DECISÃO

Vistos.

Embora o executado tenha autorizado o desconto das prestações dos créditos consignados em sua conta salário, estas autorizações foram revogadas quando a exequente, em razão da inadimplência do executado, promoveu a liquidação antecipada da dívida e tacitamente revogou estas autorizações (Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro - v. Num. 2628128 – pág. 21) e, em seguida, buscou satisfação de seu crédito judicialmente.

**Indefiro**, assim, o pedido da exequente (num. 9270757 – págs. 116/123), para efetuar o bloqueio da conta salário do executado no montante de 30% (trinta) por cento, nos termos do artigo 833, IV, do CPC.

Nesse sentido já se decidiu que:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.*

*2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14).*

*3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido.*

*4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*5. Agravo regimental não provido. (Ag.Rf. no Resp. 197214 DF 2017/0299339-7 - 3ª Turma; DJe 09/05/2016 - Ministro Moura Ribeiro)*

Requeira, então, a exequente o que mais de direito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001623-14.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: RENATO ALEXANDRE DA COSTA, RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO - SP207793  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO - SP207793  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Considerando que a execução da verba honorária será executada nos Autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003845-11.2015.4.03.6106, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000948-51.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ORIVAL LOPES TABACOS, ORIVAL LOPES

#### DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (Num. 9124712 – págs. 911/913), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria as alterações do valor da causa e da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença.
3. Intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRALDO ADOLFO BRAGA

#### DECISÃO

Vistos,

Intime-se a exequente para indicar novo endereço do executado para citação, haja vista que não foi citado no endereço indicado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001476-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IDAMAR BATISTA

#### DECISÃO

Vistos,

Intime-se a exequente para indicar novo endereço do executado para citação, haja vista que não foi citado no endereço indicado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000544-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GLORIA MARIA MARQUES DE FREITAS

#### DECISÃO

Vistos,

A autora foi devidamente intimada para juntar nova planilha e promover a execução e não se manifestou no prazo de 15 (quinze) dias, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001526-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MEC TRANSPORTADORA LTDA - ME, ROSIMEIRE ALVES PEREIRA FERREIRA, JOSE CARLOS FERREIRA, IGOR ALVES FERREIRA

## SENTENÇA

VISTOS,

### I – RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra MEC TRANSPORTADORA LTDA ME, IGOR ALVES FERREIRA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e ROSIMEIRE ALVES PEREIRA FERREIRA, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 218.901,50, (duzentos e dezoito mil, novecentos e um reais e cinquenta centavos), referente ao contrato relacionamento – operação de cheque especial – 197 nº. 221419700003054, CCB empréstimo PJ com garantia FGO (557) nº 24221455700000378 e CCB empréstimo PJ com garantia FGO (558) nº 24221455800000716.

Citados (num. 9071391 – pág. 61), os réus não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (Num. 9758084 – pág. 64/65).

É o essencial para o relatório.

### II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.
3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 218.901,50, (duzentos e dezoito mil, novecentos e um reais e cinquenta centavos), devidos por MEC TRANSPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ. nº. 04.451.041.0001-55, IGOR ALVES FERREIRA, CPF. nº. 431.971.368-02, JOSE CARLOS FERREIRA, CPF. nº. 092.942.058-60 e ROSIMEIRE ALVES PEREIRA FERREIRA, CFP. nº. 070.331.878-07, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001641-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SI RP TRANSPORTES LTDA - ME, SERGIO VILAS BOAS MOSCONI, IOLANDA DE OLIVEIRA MOSCONI

## SENTENÇA

VISTOS,

### I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra SI RP TRANSPORTES LTDA ME, IOLANDA DE OLIVEIRA MOSCONI e SÉRGIO VILAS BOAS MOSCONI, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 60.419,88, (sessenta mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), referente ao contrato relacionamento – cheque empresa – Op. 197, nº. 350519700004497 - e Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica – Op. 704 nº. 243505704000001737.

Citados (num. 9025237 – pág. 60), os réus não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (Num. 9757240 – pág. 63/64).

É o essencial para o relatório.

### II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.
3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 60.419,88, (sessenta mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), devidos por SI RP TRANSPORTES LTDA ME, inscrita no CNPJ. n.º. 14.128.038/0001-59, IOLANDA DE OLIVEIRA MOSCONI, CPF. n.º. 052.798.128-11 e SÉRGIO VILAS BOAS MOSCONI, portador do CFP. n.º. 018.766.968-69, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001531-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CLARICE DE MIRANDA NEVES CAOBIANCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos,

Indefiro o requerido pelo INSS, no que toca à conferência dos documentos digitalizados, uma vez que, nos termos da Resolução PRES 142/2017, compete à secretaria a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, providência de seu interesse.

Assim, não havendo interesse da parte contrária na conferência dos documentos, aguarde-se o cumprimento da decisão judicial que determinou a implantação do benefício (Num 7837634 - fls. 248/252).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001096-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIOLI INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, FABIO LUIZ MARINS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096, WILSON LUIS VOLLET FILHO - SP336391  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096, WILSON LUIS VOLLET FILHO - SP336391

### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 67.272,03, (sessenta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e três centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24350555000005114.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Foram, posteriormente, bloqueados valores dos executados via sistema BACENJUD (num. 5603223 – 42/44).

Na petição num. 8376904 – pág. 59, os executados requereram a quitação da dívida pelos valores penhorados que foi aceito pela exequente (Num. 9357802 – pág. 74).

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, pois estão incluídos nos valores penhorados.

Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente.

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal – 3970, autorizando o Gerente a efetuar o levantamento dos valores depositados nas contas 3970-0005-86402755-2, 3970-005-86402756-0 e 3970-005-86402757-9 e utilizá-los para quitação da cédula de crédito bancário - FGO nº. 24350555500005114.

Em razão da quitação, promova a exequente a retirada das restrições de crédito dos executados referente a esta dívida no prazo de 10 (dez) dias.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002094-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADO: ANA MARIA LEVA, BRUNA FATIMA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PEREIRA - SP194495  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PEREIRA - SP194495

#### DECISÃO

Vistos,

Defero o requerido pela CEF de remessa do feito ao arquivo provisório pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença (19/08/2017).

Caso queira prosseguir com a execução, deverá a CEF comprovar a alteração da situação econômica das requeridas, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, bem como regularizar a virtualização, juntando a este feito cópia da decisão proferida às fls. 195/196 do processo físico.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001738-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LINK ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, MARCELO KOPTI TRANJAN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de agosto de 2018, às 14h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5001514-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA RIO PRETO - ME, ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: SIMONE MARIA DE MORAES - SP350900, VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR - SP226299  
Advogados do(a) RÉU: SIMONE MARIA DE MORAES - SP350900, VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR - SP226299

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista a comprovação da hipossuficiência.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001415-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO VINICIUS DE OLIVEIRA 27083313881, RICARDO VINICIUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460  
Advogado do(a) RÉU: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000344-90.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: JAQUELINE MARILIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a embargada/CEF planilha de cálculo da verba honorária, nos termos da sentença (Num. 8769927 – págs. 202/215), no prazo de 15 (quinze) dias, **observando que deverá comprovar a modificação no estado econômico da embargante;**
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe de Embargos à Execução para Cumprimento de Sentença.
3. Intime-se, pessoalmente, a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
6. Não sendo promovida a execução, arquivem-se os autos, por falta de interesse da embargada/CEF na execução.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001547-87.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: HILDA ROCHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA NAIARA DE LIMA - SP396624  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-51.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

## DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido dos executados na Petição Num. 8560152 – págs. 265/266 para suspender a tramitação da presente execução até a o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5001033-37.2017.4.03.6106.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME, ALEXANDRE GEORGE BERTONI PRIMILA, LUCIANO ROGERIO BERTONI PRIMILA  
Advogados do(a) RÉU: DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560, LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457  
Advogados do(a) RÉU: DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560, LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457  
Advogados do(a) RÉU: DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560, LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457

## DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC), inclusive sobre a alegada continência com os Autos nº 5001315-75.2017.4.03.6106

Defiro à parte embargante gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista a comprovação da hipossuficiência econômica para arcar com eventual ônus da sucumbência.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001550-42.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: E. AMADEU SEGURANCA - ME, EIDMAR AMADEU

DECISÃO

Vistos,

Considerando que a execução da verba honorária será executada nos Autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004214-73.2013.4.03.6106, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001954-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LUIS FERNANDO TINASSI - ME, LUIS FERNANDO TINASSI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 17 de setembro de 2018, às 17h00 min.**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER GOMES - ME, CLEBER GOMES

DECISÃO

Vistos.

Defiro a dilação prazo por mais 10 (dez) dias, requerido pela exequente na Petição Num. 9609245 – pág. 141/142, para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o Num. 7308622.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido da exequente formulado na Petição Num. 9682094 – pág. 96, em razão da certidão juntada (Num. 9701085 – pág. 99), que certifica que não foram encontrados registros de imóveis em nome da pessoa jurídica executada em Cartórios de Registros de Imóveis dos Estados do RS, SC, PR, SP, RJ e ES.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Cannizza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3730

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002825-14.2017.403.6106 - OSVALDO VIEIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por OSVALDO VIEIRA, em face da decisão de fls. 312/v, alegando que houve contradição ao declarar o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir, em razão da falta de pedido expresso de reconhecimento de atividade especial, uma vez que há requerimento e pode ser visualizado à fls. 272. DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença/decisão obscuridade, contradição, erro material ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração). Em outros termos, os embargos de declaração não são meio processual hábil para a reforma da sentença/decisão quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Essa é a situação dos autos, pois verifico existir, de fato, parcial contradição na decisão, conforme apontado pelo embargante/autor. Explico. O embargante/autor juntou ao processo administrativo um único PPP, referente ao vínculo com a empresa SCS SOLUÇÕES, CONSTRUÇÕES E SISTEMAS LTDA, requerendo que os demais vínculos anotados em sua CTPS fossem reconhecidos como especiais por enquadramento da atividade profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (fls. 272, item 4). Sabendo-se que o reconhecimento de atividade especial por mero enquadramento nos anexos dos mencionados Decretos somente é possível até 28/04/1995 (o que, no presente caso seria, em tese, possível apenas para os períodos de 10/12/1984 a 09/10/1986 e de 10/10/1986 a 13/05/1991), devendo a exposição a agentes nocivos, nos períodos posteriores, ser comprovada por meio de documentação técnica (regra que se aplica aos períodos de 17/08/2000 a 13/07/2004 e de 05/10/2005 até o fim do vínculo, conforme restar decidido, ou seja, 14/01/2009 ou 31/07/2008) e considerando que o embargante/autor apresentou na esfera administrativa apenas um único PPP referente ao período de 07/10/2010 a 06/04/2015 (função: caldeireiro), conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, em parte, para que: Onde constou: Por fim, quanto ao reconhecimento de atividades especiais, verifico que o autor pleiteou, por meio de advogado devidamente constituído (fls. 274), que fosse reconhecido como especial apenas o vínculo com a empresa SCS SOLUÇÕES, CONSTRUÇÕES E SISTEMAS LTDA., em relação ao qual apresentou PPP (fls. 271/276). Nada disse acerca dos demais vínculos que ora pleiteia, nem tampouco juntou qualquer documentação que levasse o INSS, ao menos por dedução, a concluir que demandava o reconhecimento de tempo especial quanto aos demais períodos que ora pleiteia, não sendo possível exigir poderes advinatórios por parte da autarquia previdenciária. Desse modo, declaro o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir em relação aos períodos de 10/12/1984 a 09/10/1986 (função: Serralheiro Industrial); de 10/10/1986 a 13/05/1991 (função: Líder especializado em serralheria industrial) e de 17/08/2000 a 13/07/2004 e de 05/10/2005 (função: Encarregado). Leia-se: Por fim, quanto ao reconhecimento de atividades especiais, verifico que o autor pleiteou, por meio de advogado devidamente constituído (fls. 274), que fossem reconhecidos como especiais todos os vínculos anotados em sua CTPS, no entanto, apresentou PPP apenas em relação ao vínculo com a empresa SCS SOLUÇÕES, CONSTRUÇÕES E SISTEMAS LTDA. (fls. 271/276). Considerando que o reconhecimento de atividade especial por mero enquadramento nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79 somente é possível até 28/04/1995, devendo a exposição a agentes nocivos, nos períodos posteriores, ser comprovada por meio de documentação técnica e levando-se em conta que o embargante/autor apresentou na esfera administrativa apenas um único PPP referente ao período de 07/10/2010 a 06/04/2015 (função: caldeireiro), deixando de apresentar, no processo administrativo, documentação técnica relativa ao período posterior a 28/04/1995, declaro o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir em relação aos períodos de 17/08/2000 a 13/07/2004 e de 05/10/2005 a 14/01/2009 OU 31/07/2008, conforme restar decidido quanto ao encerramento deste vínculo (função: Encarregado). No mais, persiste a decisão de fls. 312/v tal como está lançada, inclusive no tocante a audiência designada para o próximo dia 9. Saliento que o fato de o INSS apresentar contestação em relação a todos os pedidos, conforme sustenta o autor/embargante, não afasta o critério que utilizei para fins de aferição do interesse de agir da parte, ou seja, que não foi apresentada perante a autarquia previdenciária toda a documentação necessária à análise do requerimento do demandante, não há que se falar em pretensão resistida. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de agosto de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002997-53.2017.403.6106 - VALDECIR GONCALVES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que, tendo em vista a petição do Auto Posto J. D. Cocozin Ltda juntando o(s) LTCAT/PCMSO/PPRA (fl. 229), e em cumprimento ao despacho de fl. 139, o presente feito encontra-se com vista às partes, sucessivamente, pelo prazo 10 (dez) dias, para apresentação das alegações finais, primeiro ao autor, Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002615-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
ASSISTENTE: CLEONICE APARECIDA LAHOZ VALENCIO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Certifique a Secretaria nos autos da ação de Execução Diversa nº 500045-79.2018.4.03.6106 a interposição de embargos de terceiros referente a penhora BACENJUD em nome da executada Cleoma Aparecida Valêncio Torrano.

Promova a Secretaria a retificação da autuação para constar a prioridade de tramitação em razão da idade da autora.

Para deferimento da assistência judiciária gratuita, forneça a própria embargante declaração de que não pode arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000543-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS - SP254402  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUCAS DUARTE DA SILVA, ANA MARIA FERREIRA DUARTE, DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

#### DECISÃO

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000303-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: GRACIETE APARECIDA GOMES SOUZA BARELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDECI GOMES DOS SANTOS - GO20164, BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI - SP356316  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a embargada/CEF, planilha de cálculo da verba honorária, nos termos da sentença (Num. 8711306 – págs. 113/114), isso no prazo de 15 (quinze) dias, **observando que deverá comprovar a modificação no estado econômico da embargante;**
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença.
3. Intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
6. Não havendo requerimento para execução do julgado, arquivem-se os autos, por falta de interesse da embargada/CEF na execução.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

DECISÃO

Vistos.

Promova a Secretaria a juntada do depósito dos valores transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal (num. 9029402 – pág. 83).

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001770-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: JOEL ANTONIO DA CUNHA

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão num. 8982798 – pág. 94, (*Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para agência da Caixa Econômica Federal, 3970*).

Verifico que ainda não foram efetuadas as pesquisas via sistema ARISP deferida na decisão num. 5333649 – pág. 69/70, o que, então, deverá ser providenciada pela Secretaria as pesquisas, encaminhando o boleto das custas à exequente.

Embora o executado tenha autorizado o desconto das prestações dos créditos consignados em sua conta salário, estas autorizações foram revogadas quando a exequente, em razão da inadimplência do executado, promoveu a liquidação antecipada da dívida e tacitamente revogou estas autorizações (Cláusula Sexta, Parágrafo Primeiro – num. 3863062 – pág. 10) e, em seguida, buscou satisfação de seu crédito judicialmente.

Indefiro o pedido da exequente (num. 9196089 – págs. 95/98), para efetuar o bloqueio da conta salário do executado no montante de 30% (trinta) por cento, nos termos do artigo 833, IV, do CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002550-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA, JORGE NASSAR FRANGE FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Para deferimento da assistência judiciária gratuita, forneça a parte embargante declaração de que não pode arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação, bem como comprove por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018 e negativação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DE C I S Ã O

Vistos.

Defiro à requisição de declaração de renda dos executados, conforme requerido pela exequente no num. 9665612 – págs. 260/261, por meio do sistema informatizado.

Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int. e Dilig.

DE C I S Ã O

Vistos,

A autora/exequente foi devidamente intimada para juntar nova planilha e promover o cumprimento da sentença e não se manifestou no prazo designado.

Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

DE C I S Ã O

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (Num. 8805338 – págs. 105/106), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria as alterações do valor da causa e da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença, alterando o valor da causa.
3. Intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001617-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO LAMANA SARTI

#### DECISÃO

Vistos,

Tendo decorrido o prazo de suspensão de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente para localizar a certidão de óbito do executado sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001346-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. G. MAY - ME, LAZARA GONCALVES MAY

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro à requisição de declaração de renda dos executados, conforme requerido pela exequente no num. 8934184 – págs. 48/50, por meio do sistema informatizado.

Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001405-83.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI - ME, LUIS FERNANDO TINASSI

#### DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da exequente na petição num. 9723320 – págs. 98/99, providencie a Secretaria a retirada da restrição anotada via RENAJUD no veículo Fiat/Uno Mille Ex (num. 9703699 – pág. 93).

Será requisitada a declaração de renda do executado, pois já deferida (num. 9481326 – págs. 85/86).

Defiro a pesquisa de bens imóveis via sistema da ARISP, arcando a exequente com as custas necessárias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000938-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TUPONI METALURGICA LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA BUENO GUERRA, GILBERTO TUPONI

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro à requisição de declaração de renda dos executados, conforme requerido pela exequente no num. 9640450 – pág. 67, por meio do sistema informatizado.

Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001340-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCAL MAQUINAS RIO PRETO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, DAGMAR APARECIDA ANDRIGHETTO TREVIZAN, ALEXSANDRO CANDIDO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s exequente para ciência do resultado das pesquisas de declarações de rendas dos executados (num. 9788744) – os executados não entregaram declarações de IRPF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-30.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: CONSTRUTORA L.M. PEZATTI LTDA - EPP, BARBARA LONGATO PEZATTI, CAROLINA LONGATO PEZATTI, MARCOS HENRIQUE PEZATTI, MARIA LUCIA LONGATO PEZATTI

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s exequente para ciência dos protocolos de pesquisa ARISP. (encontrou vários imóveis).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001532-84.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA PIRANHA BIGULIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, faço juntada da mensagem eletrônica recebida da APSDJ, comunicando o atendimento da demanda, conforme segue.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão proferida no processo físico (Num. 7838695).

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001104-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: J C FERRARI & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, solicitei o desarquivamento do processo nº 0712830-21.1998.403.6106, conforme solicitado pela União Federal.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à exequente para ciência da petição apresentada pela executada (Num. 8699081 - fs. 505/506), nos termos do art. 203, § 4º, do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001521-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA BARBOSA SUZUKI

#### DECISÃO

Vistos.

Em razão da petição da exequente num. 9722943 – págs. 94/95, providencie a Secretaria a retirada da restrição anotada via sistema RENAJUD (num. 9715714 – pág. 92).

A declaração será requisitada, haja vista que já foi deferida (num. 8481814 – págs. 85/86).

Defiro a pesquisa de bens imóveis, via sistema ARISP, arcando a exequente com as custas necessárias.

Int.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001137-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOAO FERNANDO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se ciência às partes do teor do(s) mesmo(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior.

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora, quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixado.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RALPH MALDONADO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LA CERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a Parte Autora NÃO demonstrou interesse na designação da audiência. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Tendo em vista o que restou certificado no ID nº 9689972, providencie a Parte Autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Recolhidas corretamente as custas, CITE-SE o INSS. Com a apresentação da defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002612-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta na Certidão ID nº 9657941, providencie a Parte Impetrante a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que o Estatuto Social (ID nº 9637550) determino que é o Diretor Executivo que representa a Associação e, juízo e não o Presidente, conforme artigo 34:

“Artigo 34 – Atribuições do Diretor Executivo

São atribuições do Diretor Executivo:

(a) representar a ANTC, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;”

Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBERTO MARQUES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a Parte Autora não tem interesse na designação da audiência. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 477/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil. Deverá o INSS, junto com a defesa, trazer cópia do procedimento administrativo, que indeferiu o benefício pleiteado nos autos.

Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-79.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARILENI ANTONIO NUNES, ELAINE CRISTINA ANTONIO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: DAVID DOMINGOS DA SILVA - SP74221, KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS - SP264953

Advogados do(a) AUTOR: DAVID DOMINGOS DA SILVA - SP74221, KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS - SP264953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

Os pedidos de justiça gratuita e tutela provisória de urgência antecipada, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Providencie, ainda, a autora a regularização de sua representação processual e da declaração de hipossuficiência econômica, com a assinatura da procuração e da referida declaração por sua curadora.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JORGE LUIS CHAIM

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a Parte Autora não tem interesse na designação da audiência. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil. Deverá o INSS, junto com a defesa, trazer cópia do procedimento administrativo, que indeferiu o benefício pleiteado nos autos.

Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-33.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROBERTO ANTONIO TAVARES DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-13.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: JEDIDIAS INTERMEDIACOES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-48.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO CESAR DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575, FABIO LUIS DA SILVA - SP357983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do laudo pericial juntado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se ainda a parte autora, no mesmo prazo, acerca da contestação juntada pelo réu nos presentes autos.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ARMANDO JOSE DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-78.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALA GOLI - SP134072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO  
Diretor de Secretaria

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001814-59.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, FELIPE DANIEL FERNANDES GARCIA, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, OSVALDO FERREIRA FILHO, ALUIZIO DUARTE NISSIDA, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, ROBERTA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO, EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT, ANTONIO CARLOS FREDERICO, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
Advogados do(a) RÉU: LIGEIA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA - SP324636, EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453, LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214  
Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

#### DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o número de partes e advogados envolvidos, revogo parte da decisão ID nº 3965383 (que determinou o sigilo de documentos).

Determino, no entanto, que a ação corra em segredo total, devendo a Secretaria providenciar o acesso TOTAL ao feito a todos os réus e seus procuradores, inclusive os que serão constituídos.

Com o acesso aos documentos, aguardem-se as defesas.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS GARDIANO VARGAS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a Parte Autora não tem interesse na designação da audiência. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil. Deverá o INSS, junto com a defesa, trazer cópia do procedimento administrativo, que indeferiu o benefício pleiteado nos autos.

Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOELMA VILLAFANHA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a Parte Autora nada requereu acerca da designação da audiência. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Verifico, conforme certidão ID nº 9631315, que foram apresentadas algumas irregularidades.

Providencie a Parte Autora a regularização processual, nos seguintes termos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:

- 1) Traga ao feito cópia de seus documentos pessoais, com foto, que comprovem o número do RG e do CPF;
- 2) Traga NOVA procuração e NOVA declaração de pobreza, uma vez que as juntadas foram assinadas em 23/08/2017, ou seja, a quase 01 (um) ano, e,
- 3) Tragam a planilha dos cálculos que entende devidos, em especial o que determinou o valor da causa.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002622-30.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GEROTTO INDUSTRIA DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Gerotto Indústria de Esquadrias Metálicas Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Presentes, portanto, os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria o necessário para exclusão do Procurador da Fazenda Nacional do polo passivo.

Anote-se o sigilo dos documentos fiscais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2018.

Thiago da Silva Motta  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IVONE LEMES FERREIRA BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LEMES BRAZ - PA24451-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Ivone Lemes Ferreira Braz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à conversão de benefício Previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.310,00, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal e distribuindo a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de justiça gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretaria, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

MONITÓRIA (40) Nº 5001305-31.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TUPA SOLDA EIRELI - ME, FABIO VENTURINI ANGUERA, VALENTIN DONIZETI ANGUERA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

**DESPACHO**

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIERE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000432-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA FASANELLI DE PAULA  
Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIERE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001323-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME, ARMANDO NUNES DE AVEIRO  
Advogados do(a) REQUERIDO: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259  
Advogados do(a) REQUERIDO: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259

#### DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002527-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: METALURGICA HB ESQUADRIAS METALICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Regularize a impetrante a sua representação processual, juntando aos autos documento que comprove ter o outorgante do instrumento de mandato acostado sob ID 9493284 poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, considerando que os documentos sob ID's 9493733, 9493732, 9493730, 9493729, 9493297 e 9493296 contêm informações protegidas por sigilo fiscal, atribuo aos mesmos o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às anotações devidas no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-63.2018.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: W2W CONSULTORIA EMPRESARIAL E AMBIENTAL EIRELI - ME, TEREZINHA APARECIDA NOBRE, WILLIAM ROGERIO ESPINOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a indicação de bem à penhora (ID 8811280), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta precatória para a comarca de José Bonifácio-SP, objetivando a citação da coexecutada Terezinha Aparecida Nobre, intimando-se, em seguida, a exequente para que providencie e comprove a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUTADO: W2W CONSULTORIA EMPRESARIAL E AMBIENTAL EIRELI - ME, TEREZINHA APARECIDA NOBRE, WILLIAM ROGERIO ESPINOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 9744869 no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante r. despacho de ID 9724488.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002433-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIO PRETO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a impetrada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, "c", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROMILDO VALERIO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento de atividade em condições especiais do período 01.12.84 a 01.06.96, 06.04.2004 a 01.11.2007 e 12.04.2010 a 10.04.2012, descritos na inicial, laborado como metalúrgico, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do exame dos autos verifico que trouxe o autor o PPP completo das atividades exercidas em condições especiais do período pretendido.

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

**CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELISA MARIA GAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAR MUNHOZ - SP258355  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à regularização do valor da causa na autuação tendo em vista que não foi cadastrado pelo apelante.

Após ciência ao(s) apelado(s) (autora) da virtualização dos autos n. 0004441-58.2016.403.6106, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WANDERLEY BATISTA SALVIANO  
Advogado do(a) AUTOR: DALIANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento de atividade em condições especiais do período 04.07.87 a 22.01.94, de 04.09.95 a 05.12.2011 e 03.01.2005 a 11.02.2016, descritos na inicial, laborado como mecânico e auxiliar de mecânico, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do exame dos autos verifico que trouxe o autor o PPP completo das atividades exercidas em condições especiais do período pretendido.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00 (CTPS), que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento das determinações acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUCIANE GONCALVES BARREIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência à autora dos documentos juntados com a contestação.

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), deixando de arbitrar no valor máximo da tabela em razão da entrega ter ocorrido após o prazo de 45 dias, em nome do Dr. OSWALDO LUIS MARCONATO, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.**

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-10.2017.4.03.6106  
IMPETRANTE: INFO CENTRAL COMERCIO VAREJISTA COMPUTADORES EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado com o fito de determinar que a autoridade coatora por si e/ou seus subordinados, (a) abstenha-se de promover a classificação e a valoração dos softwares de jogos de videogame importados pela impetrante com base na solução de consulta 472, mas tão somente no art. 81 caput do Regulamento Aduaneiro como demonstração do estrito cumprimento da lei, ou seja, exclusivamente com base em seu suporte físico, bem como (b) abstenha-se de condicionar a conclusão de eventuais desembaraços aduaneiros ao recolhimento de tributos e eventuais encargos resultantes da diferença da classificação tarifária pretendida pelo Fisco (tributação integral: mídia/suporte + software) e a apresentada pela impetrante (tributação somente sobre o valor do suporte, conforme artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro), condenando ainda o impetrado ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios, além das demais cominações legais.

Com a inicial, juntou documentos.

Foi apontada prevenção dos presentes autos com os autos nº 5016223-58.2017.4.03.6100, em trâmite na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Remetidos os autos para aquela Subseção Judiciária, houve o declínio de competência e os autos foram remetidos para esta Vara Federal.

Intimada, a União Federal manifestou o interesse em participar do feito e notificada, a autoridade coatora apresentou informações e documentos.

Por fim, a impetrante apresentou manifestação de desistência da presente ação (id 9088217).

Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Dasser Lettière Júnior**

Juiz Federal

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 02 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LEONARDO CIACARELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MASET DE OLIVEIRA BRAGA - SP311758  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando a certidão sob ID 9775886, intime-se o impetrante para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2657

### EXECUCAO FISCAL

**0702388-64.1996.403.6106** (96.0702388-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702405-03.1996.403.6106 (96.0702405-2) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA X SERGIO SANTO CRIVELIN(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA)  
DESPACHO EXARADO EM 26/03/2018 À FL.420: Fls. 415: Manifeste-se o executado, nos termos do requerido pela credora, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, abra-se nova vista ao exequente. Em caso de não manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0712322-12.1997.403.6106** (97.0712322-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)  
DESPACHO EXARADO EM 11/05/2018 À FL.404: Em apreciação aos pedidos de fls. 299/302, 339/342 e 373/374, com os quais concordou a Exequirente às fls. 360/362 e 397/397v, determino o levantamento prioritário das indisponibilidades sobre os imóveis objeto das matrículas nº 174.236, 174.237 e 174.245 e 33.563, todos do 1º CRI local, através da Central de Indisponibilidades.No tocante ao imóvel de matrícula 33.563/1º CRI, em face do alegado às fls. 382/384, com o que igualmente concordou a Exequirente (fl. 397/397v), determino a expedição prioritária de mandado ao 1º CRI local, determinando o cancelamento da indisponibilidade efetivada através da Central de Indisponibilidades (protocolo nº 201611.1814.00212699-IP-100 - fl. 248), tão somente em relação ao referido imóvel (matrícula nº 33.563/1º CRI). Quanto as demais indisponibilidades efetivadas nos autos, entendo devam ser mantidas, pois anteriores ao parcelamento do débito, parcelamento esse que não infirma as garantias anteriormente obtidas.Não seria prudente da parte deste Juízo determinar o cancelamento dos bloqueios aqui efetivados por força de parcelamento posterior, correndo o hipotético risco da Executada, após isso, simplesmente desonerar o parcelamento concedido.Após o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Exequirente, haja vista a manutenção do parcelamento.Sem prejuízo, publique-se a presente decisão e a de fl. 289/289v. **DESPACHO EXARADO ÀS FLS.289/289V EM 08/06/2017:** Requer Francisco Pegoraro Gonçalves os desbloqueios dos lotes de ns. 46 e 47 da quadra 25 do Loteamento Portal da Cidade Amiga de Mirassol, objetos das matrículas ns. 21.131 e 21.132 do CRI de Mirassol/SP, pois alega tê-los adquiridos em 18/04/1996 por contrato particular e lavrado a escritura de venda e compra em 09/11/1999.Instada a se manifestar acerca do requerido, a Exequirente alegou que o contrato particular celebrado carece de força probatória em razão de não ter sido reconhecidas as firmas de seus subscritores e que a escritura foi lavrada após a citação da Executada, gerando indícios de fraude e por esta razão não concordou com os desbloqueios requeridos.Anoto que a juntada da resposta ao bloqueio imobiliário foi posterior à manifestação da Exequirente (fls.282/288) e, portanto, não teve a mesma ciência de seu conteúdo.Entendo que os gravames devem ser cancelados. Primeiro, porque o requerente não adquiriu os direitos sobre os imóveis diretamente da devedora, mas de Delazir Aparecida Delamura, que os adquiriu da Executada. Tal acha-se demonstrado pelo contrato de cessão de fls.256/259 onde consta que Delazir adquiriu os direitos por contrato de 22/11/1995 da executada TarrafFilhos e Cia Ltda. Assim, a alienação dos direitos pela executada ocorreu há mais de ano antes da propositura deste feito. Há que se presumir a boa fé do requerente, pois adquiriu os bens de terceiro.Segundo porque há outros imóveis bloqueados, conforme se pode observar da resposta à indisponibilidade de fls.282/288 e é deveras prematuro afirmar, diante disso, a insolvência da Executada para reconhecer que a alienação dos imóveis foi em fraude. Cancelem-se os gravames de indisponibilidade dos imóveis das matrículas de ns. 21.131 e 21.132 do CRI de Mirassol/SP pelo sistema ARISP (fls.285), sem ônus para o requerente. Expeçam-se mandado e carta precatória para penhora dos demais imóveis de fls.282/288, com as intimações de praxe. Requistem-se cópias das matrículas, se necessárias. Não há prazo de Embargos.Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0001780-05.1999.403.6106** (1999.61.06.001780-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA MASSA FALIDA(SP076652 - SEBASTIAO DONIZETE BATISTA PIRES E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA)

Aprecio o pleito do requerente Banco do Brasil efetuado no feito executivo apenso 1999.61.06.001784-0 (fl.64 - protocolo 2018.61.080010228-1). Observe o requerente que deverá peticionar no feito executivo principal (1999.61.06.001780-3) quando de um novo requerimento.

Fica autorizada a vista dos autos ao requerente Banco do Brasil, a fim de extrair as fotocópias necessárias, no balcão da Secretaria, nos termos do art. 107, parágrafo I do NCPC/2015.

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição nos termos da decisão de fl.650.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007174-22.2001.403.6106** (2001.61.06.007174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER - CAR LOCADORA DE VEICULOS E INCORPORADORA LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Expeça-se carta de intimação com Aviso de Recebimento, a fim de intimar o Espólio de Áureo Ferreira, na pessoa da inventariante Áurea Regina Ferreira (endereço à fl. 476) acerca da penhora no rosto dos autos (fls. 477/478), bem como do prazo de 30 dias para interposição de embargos.

Sem prejuízo, intime-se a executada Aufer Car Locadora de Veículos e Incorporadora Ltda, por meio de publicação (procuração à fl. 480) tão somente acerca da penhora no rosto dos autos de inventário (processo nº 0016.688-22.2004.8.26.0576 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto).

Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequirente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito.

Resultando negativa a diligência, ou decorrido o prazo de embargos, dê-se vista a exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004952-08.2006.403.6106** (2006.61.06.004952-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X ROMEU GOUVEIA MENEZES(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA) X CARLOS EDUARDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES DO CARMO X ADILSON LUIZ SALVADOR(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Quanto ao pleito de fl. 861, a Exequirente deverá aguardar pronunciamento deste Juízo nos autos da EF nº 0703262-78.1998.403.6106, onde será oportunamente deliberado acerca de eventual destinação de numerário que esteja lá depositado. Ante a decisão de fl. 821, definitivamente mantida (fls. 890/896 e 907):-> fica também levantado o arresto de fls. 424/425, sendo desnecessária a expedição de mandado para fins de cancelamento de registro junto ao 1º CRI local, porquanto este não foi realizado;-> deverá, querendo, o patrono do Excipiente Osvaldo Pereira Bonfim promover o cumprimento do julgado de fl. 821 em autos apartados, no tocante à condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 em valores de março/2015 (época da prolação da decisão de fl. 821). No mais, aguarde-se em Secretária, por três meses, a eventual transferência de numerário proveniente da EF nº 0703262-78.1998.403.6106 e o julgamento definitivo dos Embargos nº 0008615-91.2008.403.6106 e 0009557-26.2008.403.6106. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005570-74.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X 2 IRMAOS FUNDACOES LTDA.(SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 191 e extrato de fl. 193, susto o leilão designado, uma vez que o valor das multas incidentes sobre o veículo penhorado à fl. 159 se aproxima ao valor da avaliação do mesmo, afastando, desta forma, os possíveis arrematantes.

Tomo sem efeito a penhora de fl. 159, providencie a secretária o necessário para o levantamento da mesma.

Diante disto, sobrestou o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulada com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003692-41.2016.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Face ao bloqueio de ativos de fls. 61/63, intime-se a executada, através do causídico constituído (fl. 11), da constrição efetivada e do prazo para ajuizamento de Embargos. Após, abra-se vista ao exequirente para informar o valor do débito na data da referida constrição (05/2018). Em seguida tornem conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005876-67.2016.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X VIA RIO PRETO ABATEDOURO LTDA(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

Tenho por citado(a) o executado(a), ante seu comparecimento espontâneo aos autos, juntando inclusive procuração (fl.09).

Fls. 07/08 e 26/v: Conforme documentação apresentada pela exequirente (fls. 27/30) a guia de depósito apresentada pelo executado (fl. 22) é estranha aos autos. Nestes termos determino o regular prosseguimento do feito. Na esteira do requerimento de fl(s). 26, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequirente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 2.261,56). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequirente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequirente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008408-14.2016.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MANOEL AMERICO DA COSTA FILHO EIRELI - ME(SP389895 - ENNY GRAZIELLE SILVERIO)

Em apertada síntese, alega o Excipiente na peça de fls. 07/15 que o presente feito tem por objeto a cobrança de multa imposta em decorrência do INMETRO, quando da realização de fiscalização, ter entendido que ele devedor excita atividades comerciais virtuais sem o cumprimento das normas disciplinadoras, enquanto que, em verdade, o site tinha apenas a finalidade de demonstrar o ramo de atividade da empresa.

A matéria alegada não é possível de ser veiculada na via da exceção, pois demanda dilação probatória (Súmula n. 393 do STJ), razão pela qual não conheço da exceção nessa parte.

Ante a declaração de hipossuficiência (fl.17), defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 e parágrafos do CPC.

Cumpra-se a decisão de fl. 05 a partir do terceiro parágrafo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008950-32.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZACARIAS ALVES COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

Fls. 21/22: A proposta de parcelamento do débito deverá ser pleiteada diretamente ao exequirente, sem intervenção deste Juízo.

Prossiga-se nos termos do determinado à fl. 20.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000220-61.2018.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIO LEANDRO ANTONIO(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA)

DESPACHO EXARADO EM 15/06/2018 À FL.40: FL 30: Anote-se. Fls.28/29: Apesar de não estar visível a autenticação do recolhimento da guia de fl. 36 que data de 15.03.2018, onde se efetivou o parcelamento do débito junto ao COREN, a Certidão Positiva de fl. 38 confirma que o débito resta parcelado. Diante de evidências que o parcelamento do débito foi anterior ao bloqueio via Bacenjud, determino as transferências dos valores bloqueados (fl.39) para as contas correspondentes. Para tanto, intime-se o executado, através do patrono constituído, a fornecer os dados bancários do mesmo no Banco do Brasil e no Banco Bradesco, eis que as cópias de fls.33 e 35 as imagens estão prejudicadas. Com a devida informação dos dados bancários, expeça-se o necessário, em Regime de Urgência, a fim de que sejam transferidos os valores de R\$ 600,00 para o Banco do Brasil e de R\$ 608,79 para o Banco Bradesco. Com o cumprimento da determinação acima, abra-se vista ao COREN em Regime de Prioridade, a fim de que confirme o alegado parcelamento do débito. Havendo a confirmação do parcelamento da dívida e caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente. Intime-se. DESPACHO EXARADO EM 05/07/2018 À FL.42: Cumpra-se, com urgência, o quarto parágrafo da decisão de fl. 40. Após, em face da notícia de parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002792-34.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-04.2004.403.6106 (2004.61.06.003948-1) ) - SIDICLEI WILSON EMILIO DA SILVA(SP164804 - WILSON EMILIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SIDICLEI WILSON EMILIO DA SILVA

Na esteira do requerimento de fl(s). 315, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do executado, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s), pela imprensa oficial, do prazo de 15 (quinze) dias para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, sua IMPUGNAÇÃO, nos termos do art. 525 do NCP.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 641,74). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, Desde logo, autorizada:

a) a intimação do(s) Executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da referida penhora;

b) Decorrido o prazo para impugnação, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MONITÓRIA (40) Nº 5000937-94.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ALEXSANDER MONTEIRO DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Atendendo a solicitação do requerido, conforme cópia de e-mail juntada pela CECON, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13.09.2018, às 14h, a ser realizada na Central de Conciliação.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de julho de 2018.

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3764**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000109-33.2011.403.6103 - JOAQUIM BARBOSA DA SILVA(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR E SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Informação de Secretaria, consoante determinação retro:

Alvará disponível para retirada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005338-37.2012.403.6103 - DULCINEIA ISOLINA PEREIRA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X DULCINEIA ISOLINA PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

Informação de Secretaria, consoante determinação retro:

Alvará disponível para retirada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008721-23.2012.403.6103 - GLAUCE VERONICA DO ESPIRITO SANTO(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GLAUCE VERONICA DO ESPIRITO SANTO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

Informação de Secretaria, consoante determinação retro:

Alvará disponível para retirada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009746-71.1994.403.6103 - SANDRA REGINA DA CONCEICAO SANTOS X MARIA OLINDA MENDES X EGIDIA PIRES DUARTE FERREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SANDRA REGINA DA CONCEICAO SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA OLINDA MENDES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

Informação de Secretaria, consoante determinação retro:

Alvará disponível para retirada.

**Expediente Nº 3755**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034858-72.1994.403.6103 (94.0034858-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033404-57.1994.403.6103 (94.0033404-4) - ALSTOM INDÚSTRIA LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)**

1. Fls. 538/584: De acordo com a alteração contratual apresentada, determino a remessa dos autos ao SUDP para regularizar a autuação. Deverá constar no polo ativo ALSTOM INDÚSTRIA LTDA.

2. Observo que o instrumento procuratório foi assinado sem que se possa aferir quem o firmou.

3. Destarte, sob pena de arquivamento do feito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, consoante alteração do contrato social, realizada em 24/10/2016, item 1.3, cláusula 12ª, a qual incluiu o parágrafo 8º, asseverando que a administração será feita por dois diretores (fls. 545).

4. Cumprido o item anterior, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 531, terceiro parágrafo.

5. Sem prejuízo, desansem-se a Ação Cautelar nº 0033404-57-1994.403.6103, remetendo-a ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018843-23.1997.403.6103 (97.0018843-4) - ABIGAIL RODRIGUES CLARO X FRANCISCO CUSTODIO X ISABEL DE MORAES TEIXEIRA X JOSEFINA MARIA FERNANDES X MARIA IZABEL DO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 06/08/2018 488/831**

NASCIMENTO X ANDALYRIA SANTANA DA SILVA X SEBASTIAO GOMES X ANTONIA DE CAMPOS SANTOS X CLELIA MONTAGNA DE ANDRADE X IDA QUINSAN CAMARGO(SP103400 - MAURO ALVES E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO AGU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 260: (...)intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.5. Após, abra-se vista à União Federal (AGU) para ciência do retorno dos autos.6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006965-18.2008.403.6103** (2008.61.03.006965-8) - GERALDO SERGIO LEVINDO(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS E SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 125: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002960-11.2012.403.6103** - SEBASTIAO MARTINS(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 371/372: Dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 363.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002003-73.2013.403.6103** - AMARILDO OLIVEIRA COSTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Para a realização da vistoria técnica nomeio o engenheiro Kaio Pinheiro, perito cadastrado no sistema AJG da justiça Federal.2. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo.a. O autor laborou exposto a agente RÚIDO, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, durante todo o período entre 06/03/1997 a 07/01/2013?b. Em qual nível (decibéis)?c. Em qual setor? Em qual atividade?d. Foi constatada a existência de EP's (individual ou coletivo)? Estes possibilitaram a neutralização do agente agressor?3. Faculo às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, do CPC.4. Deverá o perito providenciar o agendamento junto à empresa General Motors do Brasil.5. Expeça-se ofício à empresa General Motors do Brasil, para dar ciência desta decisão, bem como do acórdão proferido pelo E. TRF-3 (fls. 127/129), que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da retirada dos autos.7. Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do parágrafo único, do art. 28 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza, os gastos envolvidos no cumprimento da diligência, consoante Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (IBAPE), as quais ora determino a juntada.8. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.9. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005228-04.2013.403.6103** - VIVENT INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI E SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 292: Defiro p prazo de 15 (quinze) dias requerido pala parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004725-12.2015.403.6103** - DANIEL PAULO SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados às fls. 10, 12 e 13, mediante substituição por cópia, a cargo da parte requerente, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, devolva-se o feito ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006050-61.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026383-58.2002.403.6100 (2002.61.00.026383-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ALUIZIO CORREA DA COSTA FILHO X ARNALDO FRANCISCO XAVIER X CONRADO PFANNEMULLER X ELVIRA DOS SANTOS MELETTI X NEUSA MARIA DE ALMEIDA FONSECA X ONDINA DE OLIVEIRA LEITE(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 845: (...) dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006374-27.2006.403.6103** (2006.61.03.006374-0) - MARIA DA GLORIA CANDIDA BARBOSA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA GLORIA CANDIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007022-07.2006.403.6103** (2006.61.03.007022-6) - MARCO ANTONIO MARQUES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCO ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da r. decisão proferida pelo TRF às fls. 86/87, que reconheceu tratando-se de incapacidade parcial e definitiva para a atividade habitual que exercia (motorista), deve ser concedido o auxílio-doença até que o INSS promova sua reabilitação para outra atividade laboral, ou, quando for aposentado por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, oficie-se a APSDJ, com urgência, a fim de que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já comunicado às fls. 119/122.  
Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003187-06.2009.403.6103** (2009.61.03.003187-8) - RENE MARQUES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 204 e 207/208: Tendo em vista que o advogado Dr. Frederico Wemer (OAB/SP 325.264), substabelecido às fls. 139/140, não atuou na fase de conhecimento, mantenho a decisão de fls. 195/197 por seus próprios fundamentos.  
Intimem-se.
2. Proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 199/202 ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, o E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005512-51.2009.403.6103** (2009.61.03.005512-3) - PAULO ROGERIO MELO X MARA REGINA PINHEIRO OLIVEIRA X MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA MELO X MATHEUS DE OLIVEIRA MELO(SP272018 - ALEXANDRE JOSE CARDOSO FERNANDES JUNIOR E SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X DAVID DE OLIVEIRA MELO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ARDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/292: Preliminarmente, manifestem-se os advogados constituídos à fl. 274, Drs. Alexandre José Cardoso Fernandes Júnior (OAB/SP 272.018) e Jane Carvalhal de Castro P. Fernandes (OAB/SP 108.699), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, abra-se conclusão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002590-66.2011.403.6103** - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/101: Disponibilize no sistema processual o texto correto da sentença proferida às fls. 58/61.  
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requisitório(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença de fls. 58/61:Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido.A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença de interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta de preenchimento dos requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim, urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirão sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão..Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos termos, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.Realizado o exame pericial, a Perita Judicial diagnosticou um quadro de Lesão no Menisco do Joelho Direito, causando dor e limitação dos movimentos, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o trabalho (fl. 38).O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito sobre o início da incapacidade afirmou que foi em Agosto de 2008. (fl. 37).Concedida a antecipação da tutela em 09/06/2011, decisão de fl. 39/40, fico em razão do laudo do Senhor Perito Judicial o início do benefício em 02/02/2011 (fl. 03 vº e 19).Diante da idade da parte autora que neste ano completa 59 (cinquenta e nove anos) anos, deverá a parte autora submeter-se periodicamente aos exames médicos periciais a cargo do INSS, para os fins e na forma da Lei.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido , CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 14/05/2009 e a mantê-lo até o restabelecimento/recuperação da parte autora, devendo a parte autora submeter-se periodicamente aos exames médicos periciais a cargo do INSS, para os fins e na forma da Lei.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e/ou acumulável com o presente, seja neste juízo ou no E. Juízo Estadual.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fico em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do Julgado, nos termos do provimento 64/2005-COREN.Nome do(s) Segurado(s): PAULO ROBERTO RODRIGUESBenefício Concedido Auxílio-doençaRenda Mensal Atual PrejudicadoDatas de início dos Benefícios 15/05/2009Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. De tempo de especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz.Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401501-31.1997.403.6103** (97.0401501-1) - CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP291918A - MILTON EDUARDO COLEN E SP307482B - IGOR GOES LOBATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA

1. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, Centervale Administração e Participações Ltda deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
2. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
3. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, ora executada, nos termos do despacho de fl. 573, item 2.
4. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
5. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402305-96.1997.403.6103** (97.0402305-7) - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES X LUIS FERNANDO DA SILVA X PAULO ROBERTO SILVEIRA X ANA LUCIA TORRES MAIDA X LAURO REGINALDO RODRIGUES ESSIAS X IARLE TORRES X PAULO AUGUSTO CALAFIORI X SEBASTIAO ALUIZIO DE SOUZA X AURIMAR JOSE PINTO X MARINA OKAMOTO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

0 Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 581: (...)vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se conclusão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006006-76.2010.403.6103** - VANDEVALDO CANDIDO MILHOMENS(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VANDEVALDO CANDIDO MILHOMENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 94/97: Manifeste-se a parte credora quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a concordância, defiro a expedição de alvará.
3. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
4. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
5. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
6. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
7. Com o levantamento dos valores, abra-se conclusão para extinção da execução, conforme requerido à fl. 94.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008463-76.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-75.2012.403.6103 ()) - MARIANA DE ARAUJO COELHO GUEDES X ANTONIO LOPES RODRIGUES(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANA DE ARAUJO COELHO GUEDES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANTONIO LOPES RODRIGUES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Fls. 90/93: Manifeste-se a parte credora quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a concordância, defiro a expedição de alvará.
3. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
4. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
5. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
6. Com a expedição, intimando-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
7. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 3767**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003766-80.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEOMAR EVARISTO GONCALVES(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA)

Fls. 214/215: Resta prejudicado o pedido de intimação das testemunhas de defesa, haja vista que o D. Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Caragatubá) determinou referida providência ao encaminhar parte da Carta Precatória em caráter itinerante para a Comarca de Ubatuba (fl. 225) e, inclusive, foram expedidos os mandados respectivos pela 3ª Vara Judicial da Comarca de Ubatuba (fls. 228/230).Publique-se.

#### **Expediente Nº 3768**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001082-12.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA PORTES DE OLIVEIRA LIMA(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido liminar, na qual a parte autora requer a busca e apreensão do veículo Fiat, modelo Strada Working (Celebrat. 7) 1.4 8v - Flex, 2012/2013, cor prata, placa O0Z 2984, chassi n.º 9BD27805MD7596771, bem como a procedência do pedido, para decretar a consolidação da propriedade do bem em seu nome. Deferida a medida liminar (fls. 18/20), esta não foi cumprida, conforme a certidão de fl. 47. Citado a parte ré (fls. 46/47), a contestação foi apresentada (fls. 27/45). Em sede de preliminar, alega a conexão, continência e suspensão da ação com o feito em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Comarca da Capital. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 50). Réplica às fls. 54/64. Verifico que entre os pedidos feitos pela parte ré em sua contestação encontra-se o questionamento sobre a validade da cobrança em contratos bancários de despesas com serviços prestados por terceiros de registro do contrato. O C. STJ, no REsp 1.578.526 determinou a suspensão em todas as instâncias no território nacional a suspensão dos feitos com este objeto, haja vista a afetação do recurso para julgamento sobre o regime repetitivo, com base no artigo 1037, inciso II do Código de Processo Civil. Desta forma, determino que o feito aguarde em Secretaria o julgamento do referido recurso. A cada seis meses deverá ser feita a verificação do seu andamento, com a juntada do respectivo extrato, bem como se há determinação da continuidade de suspensão. Providencie também a juntada do andamento processual do feito apontado em sede de contestação.

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0000862-14.2016.403.6103** - DANILA APARECIDA CAMPOS BARBOSA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o recebimento das prestações vencidas. Alega, em apertada síntese, que em razão da dissolução da união estável as parcelas ficaram atrasadas a partir de junho de 2014, contudo, pretende regularizar o contrato. A tutela foi indeferida (fls. 38/39) Citada (fls. 43/44), a parte ré apresentou contestação (fls. 45/65). Pugna pela improcedência do pedido. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 66) e a parte autora a designação de audiência de conciliação (fl. 68), o que foi deferido (fl. 69). A parte autora pediu a suspensão dos atos de execução extrajudicial (fls. 73/74), cuja decisão de fl. 75 indeferiu. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 78/79). A autora informou a impossibilidade de acordo no âmbito administrativo (fls. 86/87) e novamente pleiteou a suspensão da venda do imóvel (fls. 90/92). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Reitero as decisões já proferidas no sentido de não suspensão dos atos executórios por seus próprios argumentos. Não há qualquer óbice para tanto, pois o mero ajuizamento de demanda, na qual sequer foi concedida a tutela antecipada, como no presente feito, não tem o ensejo de suspender a execução do contrato. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante Novo - SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a parte autora/fiduciante alienou a CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97 (fls. 14/16), conforme se verifica na certidão de matrícula juntada às fls. 17/21, haja vista que o contrato na sua integralidade não foi juntado aos autos pela parte autora. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que como o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registros de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria autora em sua petição inicial confessou que ocorreu (fl. 03), e constituído em mora o fiduciante (fl. 91), com o transcurso do prazo para a purgação, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo fiduciante. Nada impede o devedor fiduciante inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco existe incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O fiduciante inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade ao fiduciário e consequentemente evitando o leilão público, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida, o que não é o caso, como restou decidido nestes autos. Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código Processual Civil). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

#### MONITORIA

**0007483-95.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HUGO RAFAEL DE LIMA CASTRO (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil/1973, pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$45.410,68, atualizado até 14.11.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão de não pagamento, pela parte ré, das prestações dos contratos firmados entre as partes. Pede também a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fls. 70/71). Citada (fls. 75/76), a parte ré, ora embargante, opôs embargos ao mandado monitorio (fls. 86/91). Reconhece a existência do débito, porém insurge-se pelo valor postulado. Pugna pela aplicação do CDC e aduz o anatocismo. Houve audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 80/81). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu (fl. 92). A CEF apresentou sua impugnação às fls. 94/107 e à fl. 110 requereu a extinção do feito com relação ao contrato n.º 251634107090111612, pela composição na via administrativa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, de acordo com o artigo 355, inciso I do diploma processual, sem produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda incidental não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados, mas a parte ré não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, o que revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos neste ponto, conforme 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, então vigente quando o ato processual foi praticado: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou do não conhecimento desse fundamento. Este motivo seria suficiente para julgar improcedentes os embargos. No entanto, ainda que assim não fosse, as alegações apresentadas pela parte ré não procedem. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos que somente por meio de ação própria ou de reconvenção poderiam ser deduzidos. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas a supostas nulidades de cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria. Ainda que o contrato continha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de reaver ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Portanto, os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzi-la e o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito duplice. O que se aplica também ao pedido de condenação em indenização por danos morais. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usada como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. A cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento nada tem de ilegal. A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, sociedades de investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de

permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n. 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora, conforme o autoriza a citada resolução. No presente caso a comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com correção monetária, o que é vedado, nem com juros de mora, o que é permitido. Conforme os demonstrativos de fls. 06, 13, 16 e 23 pomenorizados pelas planilhas subsequentes, respectivamente às fls. 07/12, 14/15, 17/22 e 24/28, verifica-se que cobra-se apenas a comissão de permanência. Inclusive, os índices e os valores estão discriminados. A comissão de permanência é composta pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil, de acordo com as planilhas apresentadas, onde inclusive consta expressamente a não incidência de juros de mora e multa contratual. A conferência dos cálculos é obtida pela multiplicação do saldo de R\$2.489,32 pelo índice de comissão de permanência de 1,02876240, com o valor da dívida de R\$2.560,91, onde se extrai que o valor da comissão de permanência é de R\$71,59, exatamente como consta à fl. 07 da planilha. As mesmas operações ocorreram nos períodos subsequentes, onde incidiram apenas a comissão de permanência. No sentido da legalidade da cobrança da comissão de permanência, se não cumulada com correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e adoto como razões de fundamentação: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATORIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E CELEBRADA APÓS 31/3/2000. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 969.301/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016) (grifos nossos). Com relação ao contrato n.º 251634107090111612 a CEF informou a composição na via administrativa. Contudo, não apresentou qualquer documento hábil a comprovar o pagamento, a fim de ensejar a sua homologação. Tampouco é o caso de extinção pelo pagamento, nos moldes do artigo 924 do diploma processual, pois o título ainda não está formado. Entretanto, é possível reconhecer a falta de interesse de agir, pois a lide não é mais necessária para resolver o conflito entre as partes. Diante do exposto: 1. extingui o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao contrato n.º 251634107090111612, por falta de interesse de agir superveniente; 2. julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do diploma processual. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal decorre de pleno direito, com base no artigo 1.102 - C, caput do Código de Processo Civil vigente quando do ajuizamento do feito, atual artigo 701, 2º do diploma processual, crédito no valor de R\$45.410,68 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e oito centavos), em 14/11/2014, sobre o qual deve ser descontado o valor referente ao contrato n.º 251634107090111612, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o tempo de transição do feito e o valor atribuído à causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0002578-13.2015.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X B.B.L.C. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME X PEDRO AGNALDO BLANCO Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil/1973, pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$297.461,81, atualizado até 07.2014, relativo ao saldo devedor, em razão de não pagamento, pela parte ré, dos depósitos mensais referentes à retribuição pela cessão e ao ressarcimento de despesas decorrentes do processo licitatório resultante na celebração de cessão de uso firmado entre as partes. Pede também a conversão do mandato inicial em mandato executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 238). Citada (fls. 246/248), a parte ré, ora embargante, opôs embargos ao mandado monitorio (fls. 250/275). Reconhece a existência do débito, porém insurge-se pela necessidade de habilitação deste no processo de recuperação judicial. A União requereu o prosseguimento do feito (fl. 278). Suspendeu-se a eficácia do mandado de pagamento e determinou-se que as partes se manifestassem sobre interesse na produção de provas (fl. 279). A União reiterou a sua última manifestação (fl. 280) e a parte embargante ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, de acordo com o artigo 355, inciso I do diploma processual. O pedido é improcedente. A petição inicial da União está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados, mas a parte ré não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, o que revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos neste ponto, conforme 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, então vigente quando o ato processual foi praticado: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Este motivo seria suficiente para julgar improcedentes os embargos. No entanto, ainda que assim não fosse, as alegações apresentadas pela parte ré não procedem. Não há que se falar na habilitação do valor pretendido neste feito perante o Juízo de recuperação judicial, pois o valor ainda não era certo e determinado quando da apresentação dos embargos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo em face do réu e em benefício da União decorre de pleno direito, com base no artigo 1.102 - C, caput do Código de Processo Civil vigente quando do ajuizamento do feito, atual artigo 701, 2º do diploma processual, crédito no valor de R\$297.461,81 (duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), em julho de 2014, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o tempo de transição do feito e o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0003294-40.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO CESAR RIOS ESCALANTE(SP346384 - SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA) Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil/1973, pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$37.147,94, atualizado até 19.05.2015, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão de não pagamento, pela parte ré, das prestações dos contratos firmados entre as partes. Pede também a conversão do mandato inicial em mandato executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fls. 46/47). Citada (fls. 57/58), a parte ré, ora embargante, opôs embargos ao mandado monitorio (fls. 59/67). Reconhece a existência do débito, porém insurge-se pelo valor postulado. Pugna pela aplicação do CDC e aduz o anatocismo. Houve audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 52/53). Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 68), as partes querdaram-se inertes. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 71/82. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, de acordo com o artigo 355, inciso I do diploma processual, sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda incidental não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados, mas a parte ré não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, o que revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos neste ponto, conforme 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, então vigente quando o ato processual foi praticado: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Este motivo seria suficiente para julgar improcedentes os embargos. No entanto, ainda que assim não fosse, as alegações apresentadas pela parte ré não procedem. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitada na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos que somente por meio de ação própria ou de reconvenção poderiam ser deduzidos. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas a supostas nulidades de cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Portanto, os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito duplice. O que se aplica também ao pedido de condenação em indenização por danos morais. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. A cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento nada tem de ilegal. A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETARIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLUÇÃO N.º 1 - FULCRA aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, sociedades de investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do

dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios.O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora, conforme o autoriza a citada resolução.No presente caso a comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com correção monetária, o que é vedado, nem com juros de mora, o que é permitido.Conforme os demonstrativos de fls. 17, 25, 33 pormenorizados pelas planilhas subsequentes, verifica-se que cobra-se apenas a comissão de permanência. Inclusive, os índices e os valores estão discriminados. A comissão de permanência é composta pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil, de acordo com as planilhas apresentadas, onde inclusive consta expressamente a não incidência de juros de mora e multa contratual. A conferência dos cálculos é obtida pela multiplicação do saldo de R\$18.043,60 pelo índice de comissão de permanência de 1,02880076, com o valor da dívida de R\$18.563,27, onde se extrai que o valor da comissão de permanência é de R\$519,67, exatamente como consta à fl. 18 da planilha. As mesmas operações ocorreram nos períodos subsequentes, onde incidiram apenas a comissão de permanência. No sentido da legalidade da cobrança da comissão de permanência, se não cumulada com correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e adoto como razões de fundamentação: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E CELEBRADA APÓS 31/3/2000. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado.2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 969.301/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016) (grifos nossos).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do diploma processual. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal decorre de pleno direito, com base no artigo 1.102 - C, caput do Código de Processo Civil vigente quando do ajuizamento do feito, atual artigo 701, 2º do diploma processual, crédito no valor de R\$37.147,94 (trinta e sete mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), em 19.05.2015, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa..Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0000627-47.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA

Converso o julgamento em diligência. Fl. 67: manifeste-se a parte requerida quanto ao pedido de extinção do processo diante da alegada composição administrativa, inclusive sobre os honorários advocatícios e custas processuais. Após, abra-se conclusão para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001162-10.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006979-89.2014.403.6103 ()) - MARCO A FERRAZ AUTOMOVEIS - ME X MARCO ANTONIO FERRAZ(SP247665 - FABIO PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante alega nulidade do contrato de empréstimo bancário, ante ausência de outorga uxória na instituição da fiança, bem como excesso de execução (fls. 02/24). Os embargos foram recebidos (fl. 25). A parte embargante informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 28/45). Juntou-se comunicação do julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 65/68). Intimado (fl. 26-verso), a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 46/54), sobre a qual a parte embargante se manifestou (fls. 58/64). Remetidos os autos à contadoria (fls. 70), esta apresentou seus cálculos (fls. 73/77). A parte embargante concordou com os cálculos (fls. 81) e a CEF se manifestou (fls. 84/85). Indeferiu-se remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 86). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, de acordo com o artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Como fundamento dos embargos à execução, a embargante alegou o adimplemento de algumas parcelas, a reduzir o montante devido, bem como cobrança abusiva da Taxa de Abertura de Crédito - TAC. Contudo, não há nos autos elementos suficientes para acolher suas alegações. Quanto ao pagamento, o documento de fls. 24 não é hábil a provar a extinção parcial da obrigação, nem mesmo apto a demonstrar quitação do credor, revelando apenas evolução do contrato. A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC é legítima, sendo forma de contraprestação por serviços bancários, que o mutuário aceita pagar quando da contratação do empréstimo, conforme entendimento jurisprudencial, cuja fundamentação adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO DE CHEQUE PRÉ-DATADO, CHEQUE ELETRÔNICO PRÉ-DATADO E DUPLICATA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. AUTOTUTELA. 1. Desnecessária a prova pericial e testemunhal, pois as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito, a teor do artigo 330, do Código de Processo Civil de 1973, bem como não cabe ao juiz municiar as partes de provas, sob pena de violação dos princípios da isonomia e imparcialidade. 2. Afasta-se alegação de ilegalidade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, pois esta tem o fim específico de remunerar o serviço prestado pelas instituições financeiras e tal exigência é feita de acordo com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional. Tal cobrança depende de contratação expressa, prévia autorização ou mesmo solicitação do serviço pelo cliente, de acordo com o art. 1º, da Resolução CMN/BACEN n. 3.693/2009, que deu nova redação ao mesmo artigo da Resolução CMN/BACEN n. 3.518/2007. 3. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, de 31.03.00 (reeditada sob n. 2170-36, de 23.08.01). 4. No caso, o contrato não previu expressamente a incidência desse tipo de remuneração, razão por que não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária. 5. A disposição contratual que prevê a utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade dos réus viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap 00234348520074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/11/2017) (grifos nossos).Ademais, a parte embargante, após alegar excesso de execução, concordou com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, de forma a renunciar ao pedido. A parte embargante alega que o montante devido à parte embargada é R\$ 45.548,51 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e um centavos), sendo indevida a quantia cobrada de R\$ 67.914,00 (sessenta e sete mil novecentos e quatorze reais), nos autos da execução de título extrajudicial de n.º 0006979-89.2014.403.6103. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta apresentou o valor de R\$ 67.890,21 (sessenta e sete mil oitocentos e noventa reais e vinte e um centavos), com o qual a parte embargante concordou (fls. 81). Por fim, quando à alegação de nulidade do contrato por ausência do consentimento do cônjuge na instituição de fiança, verifico que a Sra. Janine Terezinha Censi Ferraz não é parte nos autos, sendo que somente ela, ou seus herdeiros, teria legitimidade para arguir da nulidade da cláusula relativa à instituição da fiança, na qualidade de cônjuge prejudicada, conforme artigos 1.649 e 1.650 do Código Civil, o que não ocorreu. Além disso, conforme consta no contrato original juntado aos autos da execução n.º 0006979-89.2014.403.6103, há a assinatura desta, como cônjuge do avalista à fl. 18. Outrossim, além de parte legítima para afiançar a fiança contratada, não pode a parte embargante pretender a nulidade total do instrumento contratual, sob pena de inverter o dogma civil accessorium sequitur principale, uma vez que o principal seguiria a sorte do acessório, e não o contrário. A Súmula 332 do Superior Tribunal de Justiça (A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia) não impõe a decretação de nulidade do instrumento contratual, mas, quando for o caso, somente da garantia prestada, ou seja, não contamina a parte válida do contrato. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.791,49 (seis mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a razão da causa e o valor atribuído, conforme o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, o qual fica suspensa a exigibilidade, em natureza da justiça gratuita concedida à parte embargante (fls. 25). Traslade-se para os autos principais cópias desta sentença. Certifico o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010294-72.2007.403.6103** (2007.61.03.010294-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO SALES JUNIOR X

DEBORA APARECIDA DE RAMOS SALES

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada (fls. 02/38). Os executados foram citados (fls. 43/44 e 58). Não efetuado o pagamento, penhorou-se o bem imóvel hipotecado (fls. 45/46). Determinou-se hasta pública do bem penhorado (fl. 90). Juntou-se informação da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS sobre o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 154/164). A CEF requereu a desistência do feito (fl. 171). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante citados, os executados não ofereceram resistência nem constituíram advogado nos autos. Custas pela parte autora. Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010036-23.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X RICARDO FERRO RODRIGUES X MANOEL JOAQUIM RODRIGUES(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES)

Trata-se de execução de pré-executividade na qual o exequente alega a inexigibilidade do crédito, por ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial (fls. 105/134). Intimada para se manifestar (fl. 135), a CEF apresentou impugnação (fls. 137/143). Remetidos os autos à Central de Conciliação, onde não se realizou a audiência por ausência da parte requerente (fl. 146). A CEF requereu o arquivamento (fl. 151). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não estão presentes os requisitos de admissão dessa espécie de defesa do executado, quais sejam, matéria de ordem pública sobre o qual o Juiz possa conhecer de ofício e, principalmente, prova pré-constituída, ou seja, prova suficiente e capaz de amparar a cognição judicial para a decisão. A questão da nulidade da garantia de aval e a consequente diminuição subjetiva da execução, com a exclusão do sócio Manuel Joaquim Rodrigues, aparentemente não é exclusivamente jurídica. Isso porque quem teria legitimidade para arguir a nulidade da instituição da garantia do aval seria o cônjuge prejudicado ou seus herdeiros, nos termos dos artigos 1649 e 1650 do Código Civil. No caso, verifico dos autos que o cônjuge prejudicado seria a Sra. Amélia Ferro Rodrigues, mãe do sócio executado e representante da sociedade executada, Sr. Ricardo Ferro Rodrigues (fl. 32). Todavia, consta no instrumento de alteração do contrato social da sociedade executada que o estado civil de Manuel Joaquim Rodrigues foi alterado para viúvo (fl. 131 - Cláusula 2ª). Deduz-se, portanto, que a Sra. Amélia Ferro Rodrigues teria falecido. Com o falecimento do cônjuge prejudicado pela instituição de aval sem o necessário consentimento, abrir-se-ia a legitimação ao herdeiro (que talvez seja o sócio executado e exequente), satisfazendo a legitimidade ativa para requerer a nulidade do aval instituído. Todavia, está-se apenas no plano das suposições, pois sequer há nos autos certidão de casamento de Manuel Joaquim Rodrigues e certidão de

óbito de Amélia Ferro Rodrigues. Desta forma, ausentes elementos mínimos para conhecimento da questão fática. Quanto à matéria da abusividade das cláusulas contratuais, a questão desborda dos limites estreitos da exceção de pré-executividade. Além disso, não há nos autos qualquer demonstração, mediante planilhas ou outros meios adequados, de qual seria o montante que entendem correto após o virtual afastamento das cláusulas abusivas. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, abra-se conclusão para apreciação da petição da CEF às fls. 151/152. Publique-se. Intime-se

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004275-20.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSBER CLEITON MENDONCA FIGUEIREDO(SP116633 - JULIA BOKOR VIEIRA XAVIER) Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente alega a inexistência do título, ante o pagamento parcial das prestações do empréstimo obtido perante a exceção (fls. 56/63). Intimada para se manifestar (fl. 67), a CEF quedou-se inerte (fl. 67-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. O excipiente alega o adimplemento parcial das parcelas do empréstimo consignado contratado com a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato da folha de pagamento às fls. 60/62. Aduz que a superveniência de desconto de prestação alimentícia tomou a margem consignável reduzida, prejudicando o pagamento integral das parcelas do empréstimo, de modo que, mês a mês, teriam sido quitadas as parcelas apenas de forma parcial. Assim, teriam sido adimplidas, no valor total, 10 parcelas e, por outro lado, em valor variável, 66 parcelas do empréstimo, entre as datas de 11/2011 a 04/2017 (data esta que teria ocorrido o último pagamento). A matéria alegada na via da exceção de pré-executividade exige aptidão da prova pré-constituída, ou seja, que a prova documental levada à cognição judicial seja capaz de amparar a decisão, afastando-se qualquer estado de dúvida sobre a questão fática. No caso, ainda que seja crível a existência do pagamento, o único documento trazido aos autos não é suficiente para amparar o acolhimento ou rejeição da exceção de pré-executividade, pois não comprova a repactuação, tampouco que os descontos feitos em sua folha de pagamento dizem respeito ao objeto do presente feito. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, abra-se conclusão para apreciação da petição da CEF às fls. 65/66. Publique-se. Intime-se

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008983-36.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRIMEC - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X HUGO SANTIAGO BARRIOS X ADRIANA MARIA CORVALAN ORTIZ X VIVIANE ORTIZ(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA) Trata-se de pedido de reconsideração contra a sentença proferida aos 27/04/2018 (fl. 83), no qual a executada pretende a reforma quanto à condenação em honorários advocatícios (fl. 86). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por interpretação de questão de direito. Ainda que assim não fosse, a sentença deve ser mantida. Não há nos autos qualquer instrumento negocial que indique a transação sobre os honorários advocatícios, nem mesmo manifestação da Caixa Econômica Federal nesse sentido (fl. 81). Desta forma, conforme a regra insculpada em nosso ordenamento processual, de rigor a condenação em honorários em razão do princípio da causalidade, como previsto no art. 85, 10 do Código de Processo Civil. Caso eventualmente tenham sido pagos no âmbito administrativo a executada, em tese, não terá prejuízo, pois a CEF não iniciará a execução deste montante. Desse modo, indefiro o pedido de revisão de fl. 86. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005137-74.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. Informação sobre o óbito do executado (fl. 29) e certidão de óbito juntada à fl. 39. A CEF requereu a desistência do feito (fl. 42). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007227-55.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANTONIO CLARET DUTRA Trata-se de ação na qual a parte autora busca a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado com a requerida (fls. 02/18). Informação sobre o óbito do executado (fl. 30) e juntada de certidão de óbito (fl. 41). A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (fl. 44). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil. Condeno a exequente a arcar com as custas processuais. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005675-21.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILLIAN RODRIGUES DA SILVA 37799538899 - ME X WILLIAN RODRIGUES DA SILVA(SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ) Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. Houve citação (fls. 86/87). Determinou-se realização de bloqueio de ativos financeiros por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fl. 95/96). A CEF apresentou demonstrativo atualizado do crédito (fls. 97/98). Juntou-se resultado positivo da ordem de bloqueio de valores (fl. 99). A parte executada se manifestou às fls. 103/115. Reconheceu-se a impenhorabilidade de valores bloqueados em conta poupança e indeferiu-se a liberação da quantia de R\$ 3.497,93 (fls. 116/121). A parte executada informou a liquidação do crédito mediante negociação extrajudicial com a exequente e juntou comprovante de pagamento (fls. 126/128). Intimada para se manifestar (fl. 129), a CEF concordou e requereu a extinção da execução (fls. 130 e 133). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Comprovado nos autos o pagamento da dívida, tendo em vista o valor depositado pela parte executada à fl. 128, a obrigação encontra-se satisfeita. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de fls. 126/127 e determino, de imediato, o desbloqueio da quantia tornada indisponível. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a manifestação da exequente (fls. 130 e 133). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004987-59.2015.403.6103** - ANDRE LUIZ VAITSZMAN CHIGA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, com pedido de liminar, no qual a parte autora requer a suspensão do apontamento do seu nome junto ao SPC e SERASA, em face do débito de R\$28.257,27, contrato nº 4847.160.0000050-09. Alega, em apertada síntese, que firmou o contrato de empréstimo para pagamento em 72 parcelas e em agosto de 2015 a parte ré determinou o apontamento em seu nome pelo montante acima descrito. Aduz que na referida data as únicas parcelas vencidas eram dos meses de maio, junho e julho de 2015, no total de R\$2.324,49, razão pela qual a inscrição é abusiva. A liminar foi indeferida (fls. 17/18). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 37/46), cujo seguimento foi negado (fls. 48/50). Citada (fls. 23/24), a CEF contestou (fls. 28/35). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/55. A instituição financeira ré juntou o contrato e os extratos da conta do requerente (fls. 56/64), sobre os quais a parte autora se manifestou (fl. 67). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito afetado por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá ser-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No presente feito, verifico pela leitura do contrato de fls. 60/62, em particular da cláusula décima quinta (fl. 62) que o descumprimento de qualquer cláusula do referido instrumento, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Desta forma, não há que se falar em valor abusivo do montante inscrito em nome da parte autora (fl. 11), conforme aduz o requerente na inicial, pois o apontamento ocorreu com base no acordo entabulado entre as partes. Inclusive, o próprio autor reconhece na inicial que estava inadimplente de três prestações (fl. 03), confirmado pelo documento de fl. 10. Portanto, o valor do débito correspondia ao montante da dívida vencida antecipadamente, nos termos contratuais. Por fim, com relação a falta de notificação da inscrição do seu nome em órgão de restrição de crédito, cabe à empresa responsável o seu envio para o devedor e não à instituição financeira fazê-lo. Desta forma, a CEF não possui legitimidade para configurar no polo passivo do feito com relação a este pedido. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já decidiu cuja fundamentação adoto como razões: Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos. I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, 7º, do CPC.- Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negatificação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.- Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto. II- Julgamento do recurso representativo.- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, 2º, do CDC.- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula nº 83/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009) (grifos nossos). Portanto, os dois argumentos trazidos pela parte requerente a fim de embasar o seu pedido para caracterizar o primeiro elemento da ação cautelar (*fumus boni iuris*) restaram afastados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com base no disposto no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais devidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0402042-11.1990.403.6103** (90.0402042-0) - INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em ação de desapropriação indireta, na qual a parte executada alega excesso de execução em relação à quantia de R\$ 230.260,81 (duzentos e trinta mil, duzentos e

sessenta reais e oitenta e um centavos), atualizada para novembro/2014, apresentada pela credora (fls. 726/727). Aduz, em apertada síntese, que o valor devido à exequente é R\$ 171.624,18 (cento e setenta e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), atualizado para julho/2015 (fls. 742/744). A parte exequente requereu penhora em dinheiro (fl. 746). As fls. 753/757 juntou-se resultado positivo do bloqueio de R\$ 230.260,81 em ativos financeiros da parte executada, via sistema BACENJUD. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 776), a qual apresentou seus cálculos às fls. 779/783. As partes foram intimadas (fl. 786) e a parte exequente se manifestou (fls. 789/790). A União Federal se manifestou à fl. 791. Requer a parte exequente o levantamento de valores bloqueados (fls. 797/798). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nada a decidir quanto ao manifestado pela União Federal às fls. 791 e 646/653, haja vista que, na condição de assistente da parte ré (questão decidida à fl. 399), não verifico divergência entre os litisconsortes passivos. A sentença proferida nos autos, aos 15 de junho de 1994, julgou procedente o pedido da parte autora, para constituir definitivamente a servidão administrativa, condenando-a a pagar indenização à parte requerida, conforme transcrevo (fls. 421/432): Em face do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação para constituir definitivamente em favor da ré a servidão administrativa, descrita e caracterizada às fls. 302/303, mediante o pagamento à autora da indenização que fixo em CRS 1.836.396,00 (hum milhão oitocentos e trinta e seis mil trezentos e noventa e seis cruzeiros) (mio de 91), pela faixa de terreno utilizada para a passagem de linha de transmissão de energia elétrica pela CESP e pelas benfeitorias. Ao principal serão acrescidas as seguintes verbas: a) correção monetária a contar da data do laudo pericial com base na OTN, BNT, TR e UFIR; b) juros compensatórios a serem contados na base de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 110 do TFR e Súmula 56 do STJ), sendo que o início da contagem deve ser da data da citação, por não se poder precisar a data do início das obras para a implantação da linha de transmissão (STF-RT 663/237), até a data do laudo pericial (11 de junho de 1991) (Súmula 74 do TFR); a) juros moratórios na base de 6% (seis por cento) ao ano e a serem contados a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 70 do TFR e Súmula 70 do STJ). Arcará, ainda, a ré com o pagamento das custas e despesas judiciais, notadamente os honorários do perito e assistentes técnicos, mais honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da indenização. Sujeito esta sentença ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o procedimento de eventual recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Satisfeito integralmente o preço da condenação servirá a presente de título hábil ao registro da presente servidão administrativa ou pública no Registro de Imóveis competente nos termos do art. 167, I, 6, da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73). No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi modificada, nos seguintes termos (fls. 602/631): Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pela autora INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL, tão-somente para determinar a inclusão dos juros compensatórios na base de cálculo dos juros moratórios devidos; e NEGO PROVIMENTO à apelação interposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DE SÃO PAULO S/A - CESP, mantida, no mais, a r. sentença proferida no 1º grau de jurisdição. A parte exequente apresentou o valor de R\$ 230.260,81 (duzentos e trinta mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), atualizada para novembro/2014 (fls. 726/727). A parte executada impugnou o valor, apresentando a quantia devida de R\$ 171.624,18 (cento e setenta e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), atualizado para julho/2015 (fls. 742/744). A Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 215.964,33 (duzentos e quinze mil novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizado para novembro/2014 (fl. 780) e R\$ 242.946,25 (duzentos e quarenta e dois mil novecentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado para julho/2015 (fl. 782). Os cálculos da contadoria demonstram que a parte executada não computou os juros compensatórios na base de cálculo dos juros moratórios, razão pela qual houve a apresentação de montante inferior e contrário ao efetivamente estabelecido na sentença e acórdão exequendos. Além disso, não houve impugnação aos cálculos, não obstante da intimação de fl. 786 ao procurador indicado à fl. 729. Desta forma, acolho o montante de R\$ 230.260,81 (duzentos e trinta mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), atualizada para novembro/2014, para fins de prosseguimento da execução. Não obstante tenha concordado com o valor de R\$ 242.946,25, atualizado para julho/2015, apurado pela Contadoria Judicial (fl. 789/790), a parte exequente não se pode conceder pedido superior ao que efetivamente pediu, quando do requerimento de intimação para pagamento, pois o seu pedido vincula o valor da execução. Diante do exposto, rejeito a impugnação de ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, apresentada à fls. 742/744, e fixo o valor de R\$ 230.260,81 (duzentos e trinta mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), atualizado para novembro/2014, para fins de prosseguimento da execução. Ausente efeito suspensivo tanto à impugnação, quanto ao meio de impugnação recursal, defiro o pedido de INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL de fls. 789/790 e 797/798 para determinar a transferência do valor bloqueado e posteriormente a expedição de alvará. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. Intimem-se as partes nos termos do Provimento nº 68 do CNJ, de 03/05/2018. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com o levantamento dos valores, intime-se a parte exequente para manifestação sobre eventual crédito remanescente. Se nada for requerido, ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 9023**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008369-65.2012.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004751-49.2011.403.6103 ( ) - VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Considerando que a anotação solicitada já se encontra efetuada, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006147-90.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-09.2003.403.6103 (2003.61.03.004927-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CLOVIS GOULART FARIA X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES)

Aguardar-se o cumprimento do quanto determinado nos autos eletrônicos n 5000952-63.2018.403.6103.  
Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002632-42.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-87.2016.403.6103 ( ) - A R MONTEIRO & CIA LTDA - ME X AMILTON AFONSO BONIFACIO DE JESUS X ADRIANA RENO MONTEIRO(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Aguardar-se o cumprimento nos autos do processo principal nº 0000204-87.2016.403.6103.  
Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007692-45.2006.403.6103** (2006.61.03.007692-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ELIZABETH OLIMPIA DOS SANTOS PEREIRA

Face ao certificado às fl(s). 137/139, aguardar-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.  
Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004605-71.2012.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ROBERTO PEREIRA ALVES

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007148-76.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO POSTO JARDIM MORUMBI LTDA X JOSE LOURENCO DA COSTA LIRA X MARLI OLIVEIRA MIRANDA LIRA

Face ao decurso de prazo certificado à(s) fl(s). 102/103, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.  
Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007481-28.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FABRICIO ALENCAR PINTO - ME X FABRICIO ALENCAR PINTO

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bens penhoráveis(is).
2. Considerando ainda a petição de fl(s). 121, entendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da constrição on line que recaiu sobre os bens de fl(s). 75, vez que os Mandados de Constatação e Avaliação retornaram infrutíferos (fls. 78/81), determino o desbloqueio on line e a suspensão do presente feito. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007085-17.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP362649A - HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR) X EMERSON JULIO COLODIANO

Ff(s). 60/72. Anote-se.

Ff(s). 60/72. Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-se conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000204-87.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A R MONTEIRO & CIA LTDA - ME X AMILTON AFONSO BONIFACIO DE JESUS X ADRIANA RENO MONTEIRO(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES)

Ff(s). 77/81. Dê-se ciência a parte executada.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005106-64.2008.403.6103** (2008.61.03.005106-0) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X SERGIO SHOITI NISHIMURA X MARIA DONIZETTI DA COSTA NISHIMURA

Considerando que o bem penhorado é o imóvel matriculado sob o nº 90.789 no CRI de São José dos Campos/SP, antes da designação de hasta pública providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia atualizada da matrícula.

Após, se em termos voltem-me conclusos para apreciação do pedido de ff(s). 129.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402958-74.1992.403.6103** (92.0402958-7) - ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X ALCIDES CESAR X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X ANTERO CARLOS PRETO X COSMO BOROVIÑA NETTO X DECIO ESTURBA X FERNANDO MERCADANTE MARINO X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X AURICELIA MOREIRA DE SOUZA X JOAO JOSE DA COSTA X JOSE PAES DE BRITO X JOSE RAMOS DA SILVA X MANUEL FARTO SEDANE X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE SANDIM X NELSON DE PAULA X VERA LUCIA DE MORAIS PAULA X NICOLA DEL DUCA X NOE CLAUDINO BARBOSA X JANDIRA LOPES BARBOSA X ODAIR GABRIEL DA SILVA X NAIRA CRISTINA DA SILVA X NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE X NILMA GORETTI DA SILVA X NUZAIR GABRIEL DA SILVA X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X RENATO DI LISI X VANDETI RODRIGUES DA COSTA PINTO X WILLIAN FABIANO DE MORAES DAVIES X BIANCA DEL DUCA X SILVIO RODOLFO DEL DUCA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO) X ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO CARLOS PRETO X GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO X DECIO ESTURBA X ALCIDES CESAR X COSMO BOROVIÑA NETTO X ALCIDES CESAR X FERNANDO MERCADANTE MARINO X ALCIDES CESAR X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X ALCIDES CESAR X JOAO JOSE DA COSTA X DECIO ESTURBA X JOSE PAES DE BRITO X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X JOSE RAMOS DA SILVA X ANTERO CARLOS PRETO X MANUEL FARTO SEDANE X ALCIDES CESAR X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE SANDIM X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X VERA LUCIA DE MORAIS PAULA X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X NICOLA DEL DUCA X FERNANDO MERCADANTE MARINO X JANDIRA LOPES BARBOSA X DECIO ESTURBA X NAIRA CRISTINA DA SILVA X ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE X COSMO BOROVIÑA NETTO X NILMA GORETTI DA SILVA X ALCIDES CESAR X NUZAIR GABRIEL DA SILVA X ANTERO CARLOS PRETO X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X COSMO BOROVIÑA NETTO X RENATO DI LISI X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X VANDETI RODRIGUES DA COSTA PINTO X COSMO BOROVIÑA NETTO X WILLIAN FABIANO DE MORAES DAVIES X MANUEL FARTO SEDANE

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402271-24.1997.403.6103** (97.0402271-9) - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0405666-87.1998.403.6103** (98.0405666-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404330-48.1998.403.6103 (98.0404330-0)) - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CIMIL - COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E PR055394 - WESLEN VIEIRA DA SILVA E PR055891 - DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI E PR055597 - BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA X CIMIL - COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X INSS/FAZENDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X INSS/FAZENDA X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA

Ff(s). 228/232. Anote-se.

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002375-71.2003.403.6103** (2003.61.03.002375-2) - NAIR CONCEICAO SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NAIR CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004927-09.2003.403.6103** (2003.61.03.004927-3) - CLOVIS GOULART FARIA X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Ff(s). 575/578. Anote-se.

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos eletrônicos n 5000952-63.2018.403.6103.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005370-57.2003.403.6103** (2003.61.03.005370-7) - MILTON FIRMINO DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Ff(s). 277/281. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005312-83.2005.403.6103** (2005.61.03.005312-1) - FLAVIA DELAVECHIA DE CASTRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLAVIA DELAVECHIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA DELAVECHIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 188/190. Anote-se.

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.  
Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002466-59.2006.403.6103** (2006.61.03.002466-6) - ROBSON NOVAES(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBSON NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.  
Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006411-54.2006.403.6103** (2006.61.03.006411-1) - EDMAR LEITE DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDMAR LEITE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.  
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002966-91.2007.403.6103** (2007.61.03.002966-8) - GENESIO DIAS MARTINS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GENESIO DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 191. Deixo de apreciar face ao trânsito em julgado certificado à(s) ff(s). 159/160, bem como a informação de que o valor foi efetivamente sacado à época (ffs. 181/187).  
Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008314-56.2008.403.6103** (2008.61.03.008314-0) - ANDRE LUIS CANDIDO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE LUIZ CANDIDO X UNIAO FEDERAL

Ff(s). 89. Dê-se ciência a parte autora-exequente.  
Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de ff(s). 82.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003729-87.2010.403.6103** - NAIR PIRES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos juntados (informação do TRF/3ª Região e/ou ofício do Banco de que houve o estorno) e o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005746-96.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA X LUIS DE JESUS ALVES MOREIRA X JOSE DE JESUS ALVES MOREIRA X GERSON DE JESUS ALVES MOREIRA X CLEUSA DE JESUS ALVES MOREIRA X CELSO DE JESUS ALVES MOREIRA X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X SEBASTIAO MARQUES DE ANDRADE FILHO X CLAUDIO DE JESUS ALVES MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.  
Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400321-14.1996.403.6103** (96.0400321-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JULIO GOMES DE CARVALHO NETO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL X JULIO GOMES DE CARVALHO NETO

1. Ff(s). 577/587. Dê-se ciência as partes.
2. Após, remetam-se os autos novamente ao arquivo.
3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003076-71.1999.403.6103** (1999.61.03.003076-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP130797 - FABIANE MALKOMES MENDES E SP140348 - FERNANDA COSTA NEVES DO AMARAL E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MARIO NEY RIBEIRO DAHER(SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP171695 - ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MARIO NEY RIBEIRO DAHER(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Ff(s). 155. Anote-se.  
Defiro à parte executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.  
Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004604-72.2001.403.6103** (2001.61.03.004604-4) - MARIA CRISTINA KOTHE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA KOTHE

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de ff(s). 943, vez que consta dos autos valores constritos pelo sistema BACENJUD.  
Ff(s). 945. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002066-16.2004.403.6103** (2004.61.03.002066-4) - CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TEC E REC HUMANOS(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TEC E REC HUMANOS

Face ao certificado à(s) ff(s). 4162/4163 republique-se a sentença de ff(s). 4159.  
Ff(s). 4159. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal (Fazenda Nacional). Processado o feito, a parte executada comprovou o pagamento da aludida verba por meio de DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), consoante ff. 4153/4155. Intimada, a parte exequente requereu a extinção da execução de sentença pelo cumprimento da obrigação, o que deve ser interpretado como anuência tácita ao montante pago, conforme fl. 4157. Decido. Ante o pagamento realizado pela parte executada e o teor da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), ora exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004939-86.2004.403.6103** (2004.61.03.004939-3) - HELENA GONCALVES PARODI X FERNANDO GIARRETA PARODI - ESPOLIO X HELENA GONCALVES PARODI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HELENA GONCALVES PARODI X FERNANDO GIARRETTA PARODI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GIARRETTA PARODI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA GONCALVES PARODI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F(s). 195. Anote-se.

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004384-35.2005.403.6103** (2005.61.03.004384-0) - MILTON GONCALVES DIAS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MILTON GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009493-93.2006.403.6103** (2006.61.03.009493-0) - ROBERTO PARISI(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PARISI

Fls. 257/258: Ante a expressa anuência da União, defiro o pedido de parcelamento do valor da condenação em 06 (seis) parcelas mensais, conforme requerido pelo autor-executado, mediante recolhimento através de DARFS, com o código 2864.

Deverá a parte autora-executada comprovar nos autos o adimplemento de cada uma das prestações.

Após o adimplemento da última parcela, abra-se vista dos autos à União (PFN), para se manifestar sobre o pagamento realizado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008098-32.2007.403.6103** (2007.61.03.008098-4) - ANA CLARA DE JESUS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLARA DE JESUS DA SILVA

1. F(s). 320/328. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007720-42.2008.403.6103** (2008.61.03.007720-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-18.2006.403.6103 (2006.61.03.002902-0)) - AFONSO DOMINGUES DE PAIVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X AFONSO DOMINGUES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DOMINGUES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009547-54.2009.403.6103** (2009.61.03.009547-9) - PEDRO SANTOS DE SIQUEIRA(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SANTOS DE SIQUEIRA

1. F(s). 250/263. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001068-04.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE XAVIER DA COSTA(SP311659 - NAILTON OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE XAVIER DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE XAVIER DA COSTA

F(s). 154/157 e 158. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002032-94.2011.403.6103** - DAVID MENDES GONCALVES X SUELI BENEDITA DOS SANTOS GONCALVES(SP212039 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAVID MENDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI BENEDITA DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F(s). 221/361. Dê-se ciência às partes.

F(s). 364/367 e 368. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006513-03.2011.403.6103** - JOAO AVILA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO AVILA

1. F(s). 455/463. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000833-03.2012.403.6103** - JORGE NAKAZAMA(SP212039 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JORGE NAKAZAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002651-87.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SABINO

1. F(s). 65. Defiro. Autorizo a conversão do valor depositado à(s) fl(s). 53 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial do contrato nº 4091.160.0000622-67, independentemente de expedição de ofício ou alvará.

2. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.

3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005339-22.2012.403.6103** - ADRIANA MIGUEL DA SILVA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADRIANA MIGUEL DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ff(s). 139/141. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000657-78.1999.403.6103** (1999.61.03.000657-8) - AMAURI MENEZES LEAL(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X AMAURI MENEZES LEAL X UNIAO FEDERAL

1. Ff(s). 221/270. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001203-65.2001.403.6103** (2001.61.03.001203-4) - IDELFONSO CATHARINO DA SILVA(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X IDELFONSO CATHARINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000002-67.2003.403.6103** (2003.61.03.000002-8) - ANTONIO GOMES BATISTA X DOUGLAS COFF X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO GOMES BATISTA X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS COFF X UNIAO FEDERAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Face ao certificado às ff(s). 335/341, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso noticiado nos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008171-09.2004.403.6103** (2004.61.03.008171-9) - APARECIDA DE ASSIS X ELISABETH DE ASSIS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007868-19.2009.403.6103** (2009.61.03.007868-8) - HELIO EDUARDO DINIZ(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO EDUARDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO EDUARDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff(s). 226/233. Defiro a habilitação da cônjuge e do(a)s filho(a)s, sucessor(a)es do falecido Helio Eduardo Diniz, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para refinar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Helio Eduardo Diniz como sucedido por Marlene da Cruz Diniz, Paulo Eduardo Diniz e Helia Amelia Diniz da Cruz.

2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 458/2017-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de ff. 218 e ff. 226/233 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatortrib@trf3.jus.br).

3. Com a resposta do Egrégio Tribunal, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000939-96.2011.403.6103** - CARLOS DONIZETE DAS NEVES(SP012305 - NEY SANTOS BARRÓS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS DONIZETE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002674-67.2011.403.6103** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X JOELSON DE SOUZA SILVA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELSON DE SOUZA SILVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELSON DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000433-86.2012.403.6103** - AMILTO APARECIDO EVANGELISTA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMILTO APARECIDO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTO APARECIDO

F(s). 128/129. Anote-se.

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003340-34.2012.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F(s). 1035/1056. Dê-se ciência às partes.

2. Devolvam-se os autos à E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, para as providências que entender cabíveis.

3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006567-32.2012.403.6103** - MARIA LUCIA PAOLI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUCIA PAOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002054-84.2013.403.6103** - AMAURI SILVA DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMAURI SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008334-71.2013.403.6103** - DONIZETI CUSTODIO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETI CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se o executado da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004836-30.2014.403.6103** - NILDA DA SILVA SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 182. Recebo a presente petição como Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003136-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB EM BRASÍLIA-DF

**D E S P A C H O**

1. Considerando a certidão com ID 9306211, providencie a parte impetrante a digitalização integral do processo principal, atentando para o que dispõe a Resolução PRES 142/2017, no prazo 15 (quinze) dias.
2. Intime-se.

**Expediente Nº 8976**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002479-53.2009.403.6103** (2009.61.03.002479-5) - OPETEQUES GERALDO VALOIZ DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a alta que reputa indevida (02/02/2009), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor ser portador de graves problemas na coluna (transtornos de discos lombares e outros intervertebrais com radiculopatia), em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O autor noticiou nos autos a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (fs. 56-vº/58). Com a realização da perícia médica, sobreveio aos autos laudo médico pericial, do qual foram as partes cientificadas. A parte autora manifestou-se sobre o resultado da perícia médica e pugnou pela concessão dos atrasados do benefício. O INSS requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir. Na data de 20/06/2012, foi proferida sentença nos presentes autos, declarando o reconhecimento do pedido pelo réu e o condenando ao pagamento dos atrasados do benefício. Em exame da apelação interposta pelo INSS, o E. TRF da 3ª Região declarou a nulidade da sentença de primeiro grau proferida e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Pelo Juízo Estadual (6ª Vara Cível desta Comarca) foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução de mérito. Em sede de apelação interposta pelo autor, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suscitou conflito de competência perante o E. STJ, o qual declarou a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da causa. Recebidos os autos da superior instância, foi ratificada a decisão que concedera ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e instadas as partes a especificarem outras provas e a dizerem sobre eventual interesse em conciliar. Não foram formulados requerimentos. Autos conclusos para sentença aos 29/05/2018. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. Inicialmente, impende considerar que o autor já está em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 540.276.985-7), concedida administrativamente em 26/02/2010, resultante da conversão do auxílio-doença NB 538.505.178-7, também implantado em sede administrativa, em 01/12/2009 (à vista de novo requerimento formulado no curso do presente feito). É o que se depreende dos extratos de fs. 166/167. Tem-se, portanto, típico reconhecimento parcial do pedido do autor, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 487, III, alínea a do CPC. Isto porque, embora tenha havido contestação, em perícia médica realizada administrativamente

pelo próprio réu, reconheceu ele presente situação autorizadora da concessão do benefício por incapacidade (primeiramente auxílio-doença e, ao final, aposentadoria por invalidez).A seu turno, considerando que o autor obteve a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez com termo inicial em data posterior à do pedido formulado judicialmente, subsiste o interesse de agir no feito com relação ao período pretérito remanescente.Nesse sentido(...) Subsiste o interesse de agir da parte autora, que obteve a concessão administrativa de auxílio-doença, e conversão em aposentadoria por invalidez, com termo inicial posterior ao que fora veiculado no pedido deduzido em juízo, ressaltando-se ainda os períodos de interrupção na concessão do benefício administrativo, de forma que não merece prosperar a alegação de perda superveniente do objeto sustentado pela Autarquia federal.(...) Ap 00331826920164039999 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017Pois bem. Observe que a conclusão da perícia judicializada nos autos (fls.61/62-vº) foi a de que o autor, naquele momento (perícia realizada em agosto de 2010) estava parcial e definitivamente incapacitado para o trabalho, em razão de patologia de hérnia de disco em coluna vertebral e fratura de coluna. Resta saber, assim, se por ocasião da cessação do auxílio-doença NB 531.192.031.5, em 02/02/2009 (fls.06 e 14), o autor já estava incapaz para as suas atividades laborativas, como posteriormente reconhecido pelo INSS, administrativamente, por ocasião da concessão do auxílio-doença NB 538.505.178-7, em 01/12/2009, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 540.276.985-7), em 26/02/2010. Especificamente quanto à DII (Data de Início da Incapacidade), embora o perito médico não a tenha fixado, tenho que os demais elementos de prova coligidos aos autos (relatórios médicos e cópia dos processos administrativos de benefícios de auxílio-doença) permitem inferir que a incapacidade do autor, cuja existência foi confirmada administrativamente pelo INSS (em reconhecimento do pedido), remonta à época da concessão do benefício cuja cessação, ocorrida em 02/02/2009, foi impugnada nestes autos.À vista disso, concluo que o autor tem direito ao recebimento das parcelas do auxílio-doença NB 531.192.031-5, no período entre 03/02/2009 até 30/11/2009 (dia anterior à concessão administrativa do auxílio-doença NB 538.505.178-7).Apenas para espantar eventuais dúvidas, uma vez que o pedido formulado na inicial foi de implantação de benefício por incapacidade desde 02/02/2009, data da alta do benefício nº531.192.031-5, é de ser observado o disposto no artigo 492 do CPC, que consagra o princípio da congruência (segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta), revelando-se descabido o pedido de retroação da DIB a 2008 (formulado à fl.66), por inovar em lide já estabilizada, o que, após o saneamento do feito, é vedado pelo artigo 329, inciso II do CPC.Por sua vez, não há falar em pagamento de aposentadoria por invalidez no interregno em questão, haja vista que a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do referido benefício (incapacidade total e permanente para atividades laborativas) somente veio a ser constatada posteriormente, em sede administrativa, pelo INSS. Quanto a este ponto, há sucumbência autoral, haja vista que o requerente buscava a implantação da citada espécie de aposentadoria desde a alta havida em 02/02/2009.Friso que a presente decisão NÃO está dizendo que o autor não possui direito à aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida administrativamente, mas apenas que no período anterior à decisão administrativa favorável ao autor (que lhe concedeu o auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez) detinha ele direito a receber as parcelas de benefício temporário por incapacidade indevidamente cessado pelo réu.Eventuais valores já pagos no período entre 03/02/2009 a 30/11/2009, a título de benefício por incapacidade, deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa). Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, III, alínea a do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para homologar o reconhecimento parcial do pedido da parte autora, pelo réu, que se perfêz com a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença (em 01/12/2009), convertido (também administrativamente), em 26/02/2010, em aposentadoria por invalidez, e, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença NB 531.192.031-5 no período entre 03/02/2009 a 30/11/2009, no qual ele estava parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas.As prestações devidas em atraso, no interregno acima fixado, deverão sofrer correção monetária e juros de mora, segundo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do 8º e 19 do artigo 85, NCP.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário considerando ser possível concluir (à vista do valor indicado no extrato de fls.32) que o proveito econômico decorrente da condenação em face da autarquia previdenciária não ultrapassará mil salários mínimos, incidindo, assim, a regra do artigo 496, 3º, I, do CPC.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000151-43.2015.403.6103 - LAERTE MARTINS(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000408-68.2015.403.6103 - EDUARDO JOSE PATHIK(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001342-26.2015.403.6103 - PAULO JINICHE KOMATSU(SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária

mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Está a referir-se à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESp 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002670-88.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-30.2014.403.6103 ( ) - VALTER APARECIDO MARTINS (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 31/07/1986 a 18/09/2013, na empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 165.212.838-4, em 18/09/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Ação inicialmente distribuída à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Em razão do reconhecimento de prevenção, foram os autos distribuídos a esta 2ª Vara Federal, por dependência aos autos nº 0003284-30.2014.403.6103. O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para facultar ao autor a apresentação de no PPP ou laudos técnicos aptos a dirimir as deficiências que foram constadas na documentação anexada à inicial. O autor requereu a produção de prova testemunhal e carrou os autos novo PPP e declaração da empresa emissora com esclarecimentos adicionais. Citeado, o INSS formulou proposta de transação, a qual não foi aceita pelo autor, que requereu a continuidade do processamento, para julgamento do pedido formulado na inicial. Autos conclusos 28/02/2018. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Temporal de Atividade Especial. Precipuoamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressão previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual. O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor. Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJe de 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Do agente eletricidade. No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eleticistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54. Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991), sendo cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Da temporaneidade do laudo O laudo O laudo, ainda que temporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que alçada conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de

1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.No caso em exame, os períodos controversos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:Período: 31/07/1986 a 18/09/2013 Empresa: Rohm and Haas Química Ltda Função: Operador de Produção (de 31/07/1986 a 31/12/2003, no Setor Resinas e de 01/01/2004 a 31/12/2012, no Setor Operação) Descrição das atividades: - 31/07/1986 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2012: realizam interfaces de turnos de trabalho, programam atividades de produção e monitoram funcionamento de equipamentos (...); controlam parâmetros do processo produtivo, operam suas etapas (...).Agentes nocivos: - de 31/07/1986 a 31/12/2003: agentes químicos (xíol, toluol, metanol, ácido sulfúrico, ácido acrílico, acrílate de etila, metila, entre outros) e ruído abaixo de 85 dB(A) - 01/01/2004 a 31/12/2004: agentes químicos (acrilato de butila e de etila e estireno) e ruído de 85,86 dB; - 01/01/2005 a 31/12/2005: ruído de 83,94 dB (segundo a declaração de fs.98, em 2005 não houve monitoramento químico para a função); - 01/01/2006 a 31/12/2006: agentes químicos (ácido sulfúrico) e ruído de 82,34 dB(-); 01/01/2007 a 31/12/2007: agentes químicos (acrilato de etila, ácido metacrílico, metil metacrilato) e ruído de 83,05 dB(-); 01/01/2008 a 31/12/2008: agentes químicos (acrilato de etila, estireno, ácido sulfúrico) e ruído de 80,14 dB(-); em relação ao ano de 2009, não consta exposição a fator de risco, o que, de acordo com a declaração de fs.98, ocorreu em razão de não ter havido medição; - 01/01/2010 a 31/12/2010: ruído de 85,2 dB. Para este período não consta indicação de exposição a fator de risco, tampouco esclarecimento na declaração de fs.98(-); 01/01/2011 a 31/12/2011: agentes químicos (ácido acrílico, estireno, formaldeído) e ruído de 80,5 dB(-); 01/01/2012 a 31/12/2012: agentes químicos (acrilato de etila, ácido metacrílico e peróxido de hidrogênio). Segundo a declaração de fs.98, em 2012 não houve monitoramento físico para a função.\*Indicação de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente em relação a todo o período vindicado (o que consta do formulário de fs.42 e da declaração de fs.98)Enquadramento legal: Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos) Provas: - de 31/07/1986 a 31/12/2003: Formulário fs.42 e Laudo Técnico Individual fs.43- de 01/01/2004 a 31/12/2012: PPP de fs.99/102 e declaração complementar de fs.98 Observações Para o agente ruído, como inicialmente explicitado, é imprescindível que o formulário de indicação de exposição ao agente nocivo à saúde esteja acompanhado de laudo técnico.A apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.A necessidade de comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente do segurado a agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.Da análise dos documentos apresentados observo que, durante todo o período vindicado (31/07/1986 a 18/09/2013), o autor exerceu a mesma função (operador de produção), sendo, no período entre 31/07/1986 a 31/12/2003, no Setor Resinas e, entre 01/01/2004 a 31/12/2012, no Setor Operação, estando exposto, durante todo o citado lapso temporal a agentes químicos prejudiciais à saúde (elencados na legislação de regência) e ao agente ruído (este, no entanto, na maior parte das vezes, em quantidade inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente no período).Embora a declaração de fs.98 contenha afirmação de que nos anos de 2005, 2009 e 2012 não houve monitoramento, resta evidente que tendo o autor, nos citados anos, laborado na mesma função e no mesmo Setor de trabalho que nos anos imediatamente anteriores a cada um deles (2004, 2008 e 2011), esteve exposto aos mesmos agentes químicos agressivos à saúde, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.Observo, também, que malgrado o PPP apresentado às fs.99/101 tenha sido emitido na data de 05/05/2016, registra atividade especial apenas até 31/12/2012, o que foi corroborado pela declaração juntada às fs.98.Muito embora os documentos apresentados para a prova da especialidade no período alegado (formulário, laudo técnico e PPP) registrem, em relação à exposição do autor aos referidos agentes químicos a existência de EPI eficaz, no caso concreto, deve ser enquadrado como especial. Explico.Conforme exposto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devido a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrelevante caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Ressalto que não é a mera indicação, no PPP, de EPI eficaz que, por si só, tem o condão de afastar a eventual especialidade do período pela exposição a agentes nocivos à saúde diversos do ruído. Entendimento nesse sentido deixaria o trabalhador desprotegido e vulnerável em termos sociais, já que o PPP é documento preenchido unilateralmente pelo empregador.Como já explicitado nesta decisão, os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. A questão deve ser resolvida com base nas provas coligadas aos autos, cabendo ao autor a prova do fato constitutivo do direito alegado e ao réu a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, conforme dita o artigo 373, incisos I e II do CPC. Deveras, o direito à aposentadoria especial - repese-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Se houver divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI, deverá haver o reconhecimento da especialidade da atividade, pela aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operário. Nesse sentido(....) IV - O julgador rescindendo reconheceu este período como especial, com base na exposição aos agentes vapores de tintas e solventes. E a atividade desenvolvida pela requerente enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64; item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, que contemplam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos e compostos organotípicos, em face da exposição habitual e permanente a tintas e solventes. V - O empregador preencheu o formulário indicando que existia EPI eficaz e constatou o julgador rescindendo que a utilização do EPI não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável a saúde humana. VI - Correto ou não, o decísium adotou uma das soluções possíveis ao caso concreto, enfrentando os elementos de prova presentes no processo, sopesando-os e concluindo pelo reconhecimento do labor em condições especiais, conforme pleiteado. VII - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, quanto ao agente agressivo ruído, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. VIII - Neste caso, embora o julgador rescindendo seja anterior ao julgamento do RE 664.335, a insalubridade questionada diz respeito à exposição aos agentes vapores de tintas e solventes e o Perfil Fisiográfico Previdenciário notifica a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribui eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. IX - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. X - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. (...).JAR 00101075920154030000 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - E. TRF3 - Terceira Seção - e-DJF3 Judicial I DATA:02/12/2016No caso presente, entretanto, o réu se limitou a apontar que o PPP emitido pela empresa contém a informação de EPI eficaz, apontando estudos sobre a eficácia dos EPIs. Não diligenciou, em cumprimento ao disposto no artigo 373, inciso II, do CPC, agregar aos autos documentos outros (como declarações e fichas de entrega/recebimento de Equipamento de Proteção Individual em nome do autor, laudos técnicos da empresa e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - P. R. R. A etc) que pudessem corroborar o lançamento da informação EPI Eficaz na documentação (formulário, laudo e o PPP apresentados).Ora, nessa situação, tem-se que o autor logrou comprovar a exposição aos agentes químicos previstos na legislação de regência, de modo habitual e permanente, no período em apreço, e que o réu, ao revés, não diligenciou demonstrar que, durante a jornada de trabalho, o autor estava, de fato, protegido através do uso dos equipamentos de segurança que a empresa é obrigada a fornecer aos seus funcionários. Aplicável, assim, como acima mencionado, dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operário. O INSS também não requereu a produção de provas complementares.Diante desse panorama, tem-se que, em tese, a atividade do autor, no período entre 31/07/1986 a 31/12/2012, na empresa Rohm and Haas Química Ltda, foi especial, porquanto o autor esteve exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.Digo em tese porque no período entre 31/10/2010 a 19/12/2010 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Ora, se nesse interregno o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida.É que, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.Tal regime foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)A corroborar o entendimento ora externado, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) Os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser reconhecidos como tempo especial, porquanto o segurado afastado do trabalho não exerce atividade submetida a agentes agressivos, penosos ou perigosos de modo habitual e permanente, características necessárias para configurar a especialidade da atividade. Os períodos de auxílio-doença intercalados com atividade laboral devem ser considerados como tempo de serviço comum. Para que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença fosse computado como atividade especial, deveria haver nos autos prova do nexo causal entre o afastamento e as condições especiais de atividade, o que não restou comprovado nos autos em parte dos períodos requeridos como especiais. (...) AC 00048323720174039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 - Sétima Turma - -DJF3 Judicial I DATA:18/07/2017(...) Não há de se falar na caracterização de atividade especial no interstício de 22/03/96 a 29/07/96, em que o demandante auferiu renda proveniente do benefício de auxílio-doença previdenciário, uma vez que nesse período não houve sujeição do segurado a condições laborais insalubres. In casu, tem-se que a requerente recebeu benefício que encontra previsão no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. Assim, o período em que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que intercalado com períodos de atividade laboral, tal como se desprende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº 3.048/99.(...) AC 00086751720144036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:05/06/2017No caso em exame, o autor não demonstrou que o afastamento decorrente da percepção de auxílio-doença (NB 543.424.519-5) foi decorrente de infúrnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). O extrato do sistema Plenus da Previdência Social, às fs.109, revela que o benefício em apreço foi de natureza previdenciária (e não acidentária).Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, inc. I do CPC). Quanto a este ponto, há sucumbência do autor, ainda que mínima.Assim, em consonância com a fundamentação expendida, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 31/07/1986 a 30/10/2010 e 20/12/2010 a 31/12/2012, os quais deverão ser averbados pelo INSS, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido, tem-se que na DER NB 165.212.838-4, em 18/09/2013, o autor contava com 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual possuiu 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d tempo especial reconhecido sentença 31/07/1986 30/10/2010 24 3 - - - - - tempo especial reconhecido sentença 20/12/2010 31/12/2012 2 11 - - - - - Soma: 26 3 11 - - - - - Correspondente ao número de dias: 9.461 0 Comum 26 3 11 Especial 1,40 0 - - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 3 11 De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 18/09/2013 (DER NB 165.212.838-4).Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos de 31/07/1986 a 30/10/2010 e 20/12/2010 a 31/12/2012, os quais deverão ser averbados pelo INSS;b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 165.212.838-4 desde a DER (18/09/2013). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da

Justiça Federal, e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral). Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a atuação previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: VALTER APARECIDO MARTINS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 31/07/1986 a 30/10/2010 e 20/12/2010 a 31/12/2012 - DIB: 18/09/2013 - CPF: 081.129.018-21 - Nome da mãe: Ivonilda Santos Martins - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Maia, 49, Igarapés, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que o artigo 496, I CPC. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002905-55.2015.403.6103 - ARILDO DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará o acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003523-97.2015.403.6103 - RUI KUNIO YAMAMOTO(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP326322 - PRISCILA LEIKA YAMASAKI E SP358719 - FLAVIA LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará o acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004561-47.2015.403.6103 - CARLOS ROGERIO LIMA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará o acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004562-32.2015.403.6103 - FABIO ALEXANDRO PEREIRA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004723-42.2015.403.6103 - JOSE MARIA DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005034-33.2015.403.6103 - RAIMUNDO JOSE FERREIRA (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005040-40.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-47.2015.403.6103 ( ) - LEONARDO GERMANO OLIVEIRA X NAILA MARIA GERMANO (SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**

Vistos em sentença. - Relatório dos Autos nº 0005040-40.2015.403.6103: Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a declaração de quitação do financiamento habitacional celebrado pelo genitor do autor (Sr. Edmundo de Oliveira) em 2002, mas falecido em 2006, em razão de expressa previsão contratual de cobertura por sinistro morte e liquidação da avença. Alega o autor que é filho do ex-mutuatário Edmundo de Oliveira, o qual, na data de 25/06/2002, celebrou contrato de financiamento imobiliário segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel localizado na Rua Rio Trombetas, 135, Jardim Parangaba, nesta cidade, vindo, no entanto, a falecer em 06/12/2006. Afirma que, à época, procurou a requerida para saber sobre a situação do contrato e a questão da liquidação antecipada em razão do óbito, sem ter obtido êxito. Pouco tempo depois, o requerente foi informado de que o imóvel seria arrematado em leilão. O autor afirma que por ser herdeiro do falecido, tem direito à garantia de moradia, razão por que pugna pela declaração da quitação do contrato em questão. Com a inicial vieram documentos. Ação Distribuída por dependência à Ação Cautelar Preparatória nº 0004464-47.2015.403.6103 (cadastrada atualmente como Tutela Cautelar Antecedente). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu e, também, abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal em razão da existência de interesse de ordem pública. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para a causa, falta de interesse processual, ilegitimidade ativa e a necessidade de litisconsórcio passivo com a seguradora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Foi determinada a citação de Michel da Silva Oliveira (filho do mutuário falecido) e aberta oportunidade para réplica à contestação da CEF. Foi citada o litisconsorte passivo necessário Michel da Silva Oliveira, sendo dada vista dos autos à Defensoria Pública da União para apresentação de defesa, tendo havido requerimento de gratuidade processual e de procedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas diligências pelas partes. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, ofício, de forma fundamentada, pela improcedência do pedido formulado. Autos conclusos para sentença. - Relatório dos autos nº 0004464-47.2015.403.6103 (ação cautelar): Trata-se de ação proposta originariamente como Cautelar Preparatória (segundo a

sistemática processual anterior), com pedido de liminar, objetivando a suspensão de eventuais atos de execução extrajudicial do contrato firmado pelo genitor do autor (falecido em 2006), como a realização de leilão público. Alega o requerente ser filho do ex-mutuatário Edmundo de Oliveira, o qual, na data de 25/06/2002, celebrou contrato de financiamento imobiliário segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel localizado na Rua Rio Trombetas, 135, Jardim Pararangaba, nesta cidade, vindo, no entanto, a falecer em 06/12/2006. Segundo o requerente, diante da morte de seu genitor, procurou a requerida para solicitar a liquidação do contrato habitacional por aquele firmado, em razão de expressa previsão de cobertura securitária, não obtendo êxito. Afirma que pouco tempo depois foi notificado da existência de procedimento de execução extrajudicial em andamento. Entende que, por ser herdeiro do falecido, tem direito à garantia de moradia, razão por que pugna pela paralisação do procedimento de execução extrajudicial. Inicialmente instruída com documentos. A liminar foi deferida para determinar à CEF que se absteresse de praticar atos de execução do contrato habitacional noticiado na inicial. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual e, no mérito, pugrando pela rejeição do pedido cautelar formulado. Juntou documentos. Foi determinada a citação, como litisconsorte passivo necessário, de Michel da Silva Oliveira, devidamente cumprida. A Defensoria Pública da União ofereceu resposta, não se opondo ao pedido formulado e requerendo a concessão de gratuidade processual. Foram concedidos ao litisconsorte passivo Michel da Silva Oliveira os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas diligências pelas partes. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, informou que a sua manifestação seria procedida nos autos principais, o que, de fato, ocorreu. Autos conclusos para sentença. RELATÓRIOS DOS FEITOS, PASSO, DE FORMA FUNDAMENTADA, A DECIDI-LOS CONJUNTAMENTE. Inicialmente, concedido ao litisconsorte passivo necessário Michel da Silva Oliveira os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido também nos autos nº0005040-40.2015.403.6103. As preliminares aventadas pela CEF, em ambos os feitos, não procedem. Vejamos. Não há que se falar em ilegitimidade ativa para a causa, uma vez que o autor demonstrou nos autos ser filho do ex-mutuatário Edmundo de Oliveira (que celebrou em 25/06/2002 contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel localizado na Rua Rio Trombetas, 135, Jardim Pararangaba, nesta cidade, falecido aos 06/12/2006). Sim, a legitimidade de parte - pertinência subjetiva - significa que as mesmas pessoas que integram a relação de direito material devem compor a relação jurídica processual. É condição da ação, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC. Assim, na condição de devedor do mutuário falecido, está legitimado a postular em Juízo a cobertura securitária que afirma estar prevista contratualmente. Quanto à afirmação de falta de interesse processual, na forma como aventada (inadimplência geradora do vencimento antecipado da dívida), interfere no mérito da ação principal, a ser oportunamente enfrentado, ficando prejudicada a sua análise como defesa processual. Ainda, a legitimidade passiva da CEF é patente na presente relação jurídica processual (principal e cautelar), não havendo que se cogitar de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora. Realmente, o contrato de mútuo foi firmado entre o pai do autor, Edmundo de Oliveira, e a Caixa Econômica Federal, para aquisição de unidade habitacional, com previsão expressa de cobertura securitária para os casos de morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel. Ora, é a CEF quem cobra do devedor, em razão de contratação específica firmada com este, e o valor do seguro pactuado e, mesmo que tenha que repassar o respectivo valor à seguradora (em decorrência de outro contrato, acessório, firmado com esta), é ela - CEF - quem deverá, no caso de acionamento pela ocorrência de sinistro, após receber da seguradora o valor da indenização, providenciar a quitação do mútuo ou a amortização da dívida. Deveras, a obrigação pelo pagamento do seguro consta de contrato do qual a seguradora não é parte, de forma que, postulada pelo mutuário a efetivação da cobertura securitária pactuada, deve a apenas CEF responder (em Juízo e fora dele), não somente por deter a qualidade de parte da relação jurídica de direito material, mas também por figurar, em relação ao pagamento do prêmio, como mandatária do mutuário perante a seguradora, possuindo, portanto, legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões contratuais, inclusive as relativas ao seguro. Nesse sentido, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF E A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. RESP 200301690216 - Relator CASTRO FILHO - STJ - Terceira Turma - DJE DATA: 03/02/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A SEGURADORA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. CORTE. 1. Demanda na qual se discute a utilização de cobertura securitária para fins de quitação do contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em virtude de invalidez permanente do mutuário. 2. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal com a seguradora (CAIXA SEGUROS S/A.), uma vez que se é a CEF quem cobra o seguro do mutuário, ainda que venha a repassar os valores àquela, é ela a responsável pelas sequelas jurídicas perante o mesmo. A obrigação pelo pagamento do seguro consta de contrato em que a seguradora não participou. Precedentes do STJ e desta E. Corte. 3. Agravo de Instrumento provido. AG 200902010159938 - Relator Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 14/03/2012 Passo ao exame do mérito. Pugna o autor pela declaração da quitação do contrato de financiamento habitacional celebrado pelo genitor do autor (Sr. Edmundo de Oliveira) em 2002, voltado à aquisição do imóvel localizado na Rua Rio Trombetas, 135, Jardim Pararangaba, nesta cidade, em razão de o mutuário ter falecido (em 2006) e da expressa previsão contratual de cobertura por sinistro morte, com liquidação da avença. Malgrado tenha o autor tido comprovado que o contrato firmado por seu genitor em 2002 possuía previsão de cobertura securitária para o evento morte, conforme se verifica na Cláusula Décima Oitava, parágrafo terceiro (fls. 24 dos autos nº0005040-40.2015.403.6103), o pedido de declaração de quitação do financiamento deve ser julgado improcedente. Isto porque restou amplamente esclarecido pela CEF que anteriormente ao falecimento do ex-mutuatário e pai do autor (Sr. Edmundo de Oliveira), ocorrido em 05/12/2006 (fls. 16 dos autos nº0005040-40.2015.403.6103), o contrato em questão já se encontrava em situação de inadimplência. Segundo relatado na defesa apresentada nos autos nº0004464-47.2015.403.6103 (ação cautelar), o mutuário estava em mora desde agosto de 2004 (fl. 41), o que autorizou, na forma da lei, o agente financeiro a seguir em execução extrajudicial do contrato, iniciada em junho de 2005 e encerrada, pela adjudicação do bem em leilão em 03 de outubro de 2005 (conforme documentos juntados às fls. 60/93 dos autos retromencionados). Ou seja, o vencimento antecipado da dívida ocasionado pela inadimplência no pagamento das prestações pactuadas e a ulatimação do procedimento de execução extrajudicial deram-se ANTERIORMENTE AO FALECIMENTO DO EX-MUTUÁRIO E PAI DO AUTOR, ocorrido em 05 de dezembro de 2006. Desse modo, incabível a cobertura securitária em razão do óbito do mutuário (ocorrido em 2006) se a dívida já estava antecipadamente vencida (desde 2004) e o contrato (firmado com garantia hipotecária) liquidado e já executado (em 2005), com adjudicação do imóvel pela credora. A fundamentar o entendimento acima externado, colaciono o presente julgamento: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTULO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. COBERTURA SECURITÁRIA. FALECIMENTO DO MUTUÁRIO. PRESTAÇÕES EM ATRASO ANTERIORMENTE AO SINISTRO. DE RESPONSABILIDADE DO SEGURADO. EXCESSO DA EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. I. Apelação interposta contra sentença que não acolheu embargos à execução, através do qual pleiteava a embargante cobertura securitária para quitação do contrato firmado, em razão do falecimento do mutuário original. II. As informações dos autos são claras no sentido de que na data do óbito do mutuário, em 02/12/2005, o contrato encontrava-se liquidado, desde 2001, em razão de inadimplência iniciada em 1998. Portanto, não há como se falar em cobertura securitária de contrato de mútuo, cujas prestações não eram quitadas há mais de sete anos, quando do mencionado falecimento. III. A embargante não conseguiu comprovar irregularidades nos cálculos apresentados pela CEF. IV. Apelação improvida. AC 200883000192428 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - TRF5 - DJE - Data: 25/05/2015 Assim, o pedido de declaração de quitação do contrato habitacional nº803515850768-8, formulado nos autos nº0005040-40.2015.403.6103, é improcedente. A vista desse panorama, a improcedência do pedido cautelar (objeto dos autos 0004464-47.2015.403.6103) é medida que se impõe. Oportuno, no entanto, ressaltar que o julgamento da ação cautelar em questão (recadastrada como Tutela Cautelar Antecedente) deve levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. No caso concreto, como acima fundamentado, o pedido formulado na ação principal proposta (nº 0005040-40.2015.403.6103) não prospera. É de se trazer a lume que a ação cautelar visa, precipuamente, a obtenção de um provimento (a medida cautelar) a fim de garantir o resultado útil de outra demanda, entre as mesmas partes. Este provimento pode ser concedido assim que proposta a ação (liminarmente ou após justificação prévia) ou após a instrução da cautelar (por sentença). No presente caso, a medida cautelar foi concedida liminarmente, mas a demanda principal é de ser extinta com resolução do mérito, pela improcedência do pedido. Ora, dada a relação de estrita dependência, inegável que a medida cautelar sofre influência do julgamento do processo principal, tendo em conta o quanto disposto pelo art. 796, in fine, do artigo Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão discutida na lide principal, conclui-se que, julgada improcedente a ação principal, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquela necessariamente dependente, revelando-se inexistentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* alegados inicialmente, razão pela qual não pode prosperar a presente demanda, não se constando resultado útil do processo principal a ser assegurado pelo processo cautelar, o que determina a improcedência também do pedido cautelar formulado, com a revogação da medida anteriormente deferida nos autos. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos da Ação Ordinária nº0005040-40.2015.403.6103 e declaro extinto o processo com resolução do mérito; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de medida cautelar formulado nos autos nº0004464-47.2015.403.6103, extinguindo o processo com resolução do mérito, e, com isso, REVOGO A DECISÃO proferida às fls. 33/35. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré Caixa Econômica Federal e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos dos 2º e 8º do art. 85 do CPC. Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios em favor de Michel da Silva Oliveira porque além de não ter se oposto ao pedido do autor, a sua inclusão, como litisconsorte passivo necessário em ambos os autos, deu-se por iniciativa deste Juízo. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da causalidade/sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se a presente sentença para os autos nº0004464-47.2015.403.6103, em apenso, procedendo-se ao registro da sentença naquele feito, mediante numeração individualizada.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005188-51.2015.403.6103 - MARISA GALERA (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve reiteração o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e

EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005271-67.2015.403.6103** - SILVIO MUNHOZ/SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P. 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005506-34.2015.403.6103** - ADEMAR CUNHA/SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P. 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005534-02.2015.403.6103** - ADEVALDO DIMAS DA ROSA/SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P. 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005613-78.2015.403.6103** - HILARIO FERREIRA NUNES/SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo,

assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgamento promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES/P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005879-65.2015.403.6103** - LUIZA HELENA SOARES (SP245636 - JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgamento promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES/P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006225-16.2015.403.6103** - VICENTE DE PAULO DE SOUZA BRUNO (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgamento promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES/P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006626-15.2015.403.6103** - MARIO SERGIO CANDELARIA BERNARDES BATISTA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O

próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006672-04.2015.403.6103 - GILBERTO DE VASCONCELLOS JORDAO(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006674-71.2015.403.6103 - MARIA IMACULADA VASCONCELLOS JORDAO(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006725-82.2015.403.6103 - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006726-67.2015.403.6103 - LAZARA DOLORES BARBOSA BELO(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária

mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Está a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P. 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007414-29.2015.403.6103** - REGINA CELIA SANT'ANA (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Está a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P. 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004095-19.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea a e 2º da CF/88, com a consequente anulação dos lançamentos fiscais nº 11.0019.0011.0019 e nº 11.0035.0011.0000, relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2016. Alega o autor que é proprietário dos imóveis localizados na RUA ANTONIO MORAES BARRIOS, N°66, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP:12245-690, e, ainda, na AVENIDA DR. JOÃO GUILHERMINO, N°429, ESCRITÓRIO 31, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP:12210-131, e que, por ser autarquia federal goza de imunidade tributária. O requerente afirma que malgrado goze da referida imunidade (reconhecida, inclusive, pela Municipalidade, em relação aos exercícios de 2011 a 2015), a ré procedeu ao lançamento do IPTU do exercício de 2016 sobre os imóveis acima indicados, ao fundamento de que o reconhecimento/manutenção da imunidade depende de requerimento administrativo formulado antes de findo o prazo de vencimento do tributo. Com a inicial vieram documentos. Acusada possível prevenção, foi afastada de forma fundamentada por este Juízo. O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foi determinada a citação do réu. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pelo autor. Citado, o Município de São José dos Campos compareceu nos autos afirmando que embora não contestasse o pedido, não estaria reconhecendo a respectiva procedência posto que, segundo o ente público, a parte autora deveria comprovar a negativa de concessão da imunidade ou que efetuou o requerimento devidamente perante a Administração Pública. A parte autora manifestou-se sobre as alegações do réu. Instadas as partes à especificação de provas, o autor apresentou documentos e requereu a produção de prova testemunhal. O réu pugnou pela improcedência do pedido do autor. Autos conclusos para sentença em 28/02/2018. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC. A ausência de contestação por parte do INSS não leva à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos dos arts. 344 do CPC/2015, em razão de sua natureza de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do CPC/2015). Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. Busca a parte autora o reconhecimento da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea a e 2º da Constituição Federal vigente e, com isso, que sejam declarados nulos os lançamentos fiscais nº 11.0019.0011.0019 e nº 11.0035.0011.0000 procedidos pelo réu em relação ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2016. Alega, em síntese, que a imunidade em questão é automática, decorrendo do texto constitucional, não dependendo, assim, da renovação anual de requerimento a ser formulado antes do prazo de vencimento para pagamento do imposto. Relata que, no tocante aos exercícios de 2011 a 2015, não sofreu a incidência tributária do IPTU, mas que no exercício 2016 houve o lançamento tributário sob o fundamento de que o pedido de reconhecimento da imunidade fora formulado fora do prazo estabelecido. Por sua vez, o réu afirma que apesar da autora ser inerte ao pagamento de impostos em razão da sua natureza jurídica, é obrigação de todo contribuinte comprovar, anualmente, a titularidade e a destinação do imóvel, através de procedimento administrativo, nos termos da legislação municipal. A imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, a da Constituição Federal estende-se às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Vejamos a redação do dispositivo constitucional em comento: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Especificamente quanto aos Conselhos de Fiscalização Profissional, possuem como função precípua o controle e a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas, exercendo, portanto, poder de polícia, atividade típica de Estado, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal, razão pela qual detem personalidade jurídica de direito público, no forma de autarquias. Quanto à personalidade jurídica de direito público dos Conselhos, a questão foi pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF, sob a relatoria do Ministro Sydney Sanches (DJ 28-03-2003), que declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que lhes conferia a natureza jurídica de direito privado. Em referido julgamento restou consignado que os Conselhos de Classe, sejam Federais e Regionais, foram criados por lei, tendo cada um deles personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, sendo considerados como autarquias. Segue colacionada a ementa do aresto em comento: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade pública, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. Nesse panorama, tem-se que, ostentando a condição de autarquia federal, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo encontra-se albergado pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea a e 2º da Constituição Federal. Importante consignar que a imunidade tributária em comento abrange tão-somente os impostos, entre os quais o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU combatido através da presente ação. Resta definir se para usufruir da imunidade recíproca em questão haveria a necessidade de a autarquia, anualmente, demonstrar que seu patrimônio, renda ou serviços (no caso, os imóveis de que é proprietária) continua(m) vinculados(s) às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Tenho que não. Perfilando do mesmo entendimento exarado em sede de decisão liminar, entendo que como a imunidade é outorgada pela Constituição não cabe ao ente público inerte fazer prova de que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais, competindo, ao revés, à administração tributária, demonstrar a eventual alteração de finalidade do bem gravado pela imunidade. Nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai de parte do voto exarado no AgRg no REsp nº 1.336.711/RJ, a seguir transcrito: (...) labora em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade de sua atuação, inclusive relativamente a seu patrimônio, sendo impensável outorgar-lhe o ônus de demonstrar a referida vinculação às atividades essenciais. Com efeito, partindo-se do princípio de que todo o patrimônio das entidades públicas deve estar, como regra, vinculado a suas atividades essenciais, não se pode, presumindo a destinação, lançar sobre a autarquia o ônus de comprovar o regular uso do bem. Nesse ponto, o tratamento da matéria é distinto daquele dispensado às entidades do art. 150, VI, c, da CF, que, por serem entidades privadas, possuem plena liberdade de disposição patrimonial. (AgRg no REsp 1336711/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013) - Na mesma toada, tem se posicionado o E. TRF da 3ª Região, conforme abaixo se verifica: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU. IMÓVEL RESIDENCIAL. INSS. INEXIGIBILIDADE. IMUNIDADE RECÍPROCA. 1. Apelação interposta - em sede de Embargos à Execução Fiscal promovidos pelo INSS - também pelo INSS - intendo a Prefeitura Municipal de Santo André/SP o pagamento de IPTU incidente de imóvel supracitado pertencente à autarquia. 2. Aplicável a imunidade tributária recíproca prevista pelo art. 150, VI, alínea a, e 2º, ambos da Constituição Federal. 3. Despicienda a comprovação da vinculação da renda à finalidade da autarquia, devidamente prevista em

lei. 4. Precedentes do STJ e do STF. Súmula 724. 5. Apelo provido.AC 00016832720084036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - TRF3 - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:15/08/2017 TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL AOS FINS ESSENCIAIS. ÔNUS DO EXEQUENTE. NÃO COMPROMOVAÇÃO. 1. A imunidade tributária recíproca dos entes políticos, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, abrange também as autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes - 2º do mesmo dispositivo constitucional. 2. Opera em favor do INSS a presunção juris tantum de que a sua propriedade imóvel vincula-se às suas finalidades essenciais. 3. A despeito da alienação ao particular, efetivada mediante compromisso de compra e venda, tal ato não tem o condão de afastar a incidência da regra constitucional inunizante, prevista no artigo 150, inciso VI, c. 2º, da Constituição Federal, restando descabida a cobrança do IPTU em face do INSS. 4. A Municipalidade não se desincumbiu de comprovar o fato impeditivo alegado para afastar a incidência da regra constitucional inunizante, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015. 5. Precedentes dos CC, STF e STJ e da E. Turma julgadora. 6. Apelação a que se nega provimento.AC 00639398520154036182 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF3 - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:28/03/2017 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU INDEVIDO. IMUNIDADE RECÍPROCA. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL AOS FINS ESSENCIAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. Razão assiste ao INSS, em seu intento de não recolher IPTU, vez que claramente abrangida esta espécie tributária pelo alcance da imunidade recíproca, pois se trata de imposto sobre patrimônio. II. Estende-se a vedação firmada no art. 150, inciso VI, alínea a, da Magna Carta, consoante seu 2º, à figura das Autarquias, cujo fim institucional, em essência e por sua lei instituidora, é a prestação do Seguro Social no País, incumbindo, sim e ao oposto, ao erário municipal/exequente/apelante apartar/parar acaso algum bem do acervo autárquico se ponha de fora de tal plexo de finalidades, havendo presunção juris tantum quanto ao atendimento, pelos seus bens, das finalidades essenciais do INSS. Como se extrai dos autos, ante o descumprimento de referido ônus por parte da Municipalidade envolvida, claramente indevido o IPTU, no caso vertente. III. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão monocrática. IV. Agravo legal desprovido.AC 00203331220124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/06/2016No caso em exame, há prova nos autos de que o autor (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo) que é proprietário dos imóveis localizados na RUA ANTONIO MORAES BARROS, Nº66, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP:12245-690, e, ainda, na AVENIDA DR. JOÃO GUILHERMINO, Nº429, ESCRITÓRIO 101,CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP:12210-131. É o que se constata dos documentos juntados às fls.46/49-vº. Cabeira, assim, ao réu (MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS), para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU - exercício 2016, demonstrar que a utilização dos dois imóveis de propriedade do autor foi desvinculada das suas atividades essenciais, o que não se verifica tenha ocorrido, já que o ente público tributante se limitou a concluir, para fins de aceitação de imunidade reconhecida pela própria CF/88, que haveria o autor de formalizar pedido administrativo anteriormente ao vencimento do prazo para pagamento do tributo, o que não lhe socorre, como acima demonstrado.O próprio autor, inclusive, carrou aos nos autos (às fls.57/60), documentos que demonstram a atuação marcante do órgão fiscalizador na cidade de São José dos Campos, inclusive com indicação de utilização do(s) imóvel(is) para a consecução de tal mister, o que contribui para concluir que os lançamentos fiscais sob nº 11.0019.0011.0019 e nº 11.0035.0011.0000, relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2016, foram equivocados.De rigor, assim, o acolhimento do pedido inicial, mediante a declaração (de confirmação) da imunidade tributária recíproca que milita em favor do autor (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo) e da nulidade dos lançamentos fiscais nº 11.0019.0011.0019 e nº 11.0035.0011.0000, relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2016. Por fim, resalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a nulidade dos lançamentos fiscais nº 11.0019.0011.0019 e nº 11.0035.0011.0000, relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2016, em razão da imunidade tributária recíproca que milita em favor do autor (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo). Condene a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixe em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o proveito econômico decorrente da condenação em face do ente público municipal não ultrapassa mínimos salariais mínimos, incidindo, assim, a regra do artigo 496, 3º, I, do CPC.P. R. I. Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (nº0016091-87.2016.4.03.0000).

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004467-65.2016.403.6103** - PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SPI95640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X

UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissões, uma vez que não houve pronunciamento do juízo acerca: (1) de um dos pedidos da embargante, qual seja a anulação dos débitos tributários informados nos PER/DCOMPs transmitidos, utilizando-se do direito creditório reconhecido advindo do saldo negativo do ano-calendário 2012; e (2) observância ao disposto no inciso I do 3º do artigo 85 do CPC.Pede sejam os presentes recebidos e providos, de forma que seja reconhecido o restabelecimento do direito creditório advindo dos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 2012 e 2013, considerando-se válidas as compensações declaradas nas referidas PER/DCOMPs, e que sejam fixados os honorários no mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o benefício econômico obtido pela embargante, em consonância com o artigo 85, 2º e 3º, I do CPC.É o relatório.Fundamento e decidido.Inicialmente, não vislumbro qualquer omissão na fixação na verba de sucumbência, porquanto o arbitramento dos honorários advocatícios foi feita na forma da lei, com base em apreciação equitativa do juiz, a qual, necessariamente, envolve um juízo de valor, à vista do caso específico. Não se pode acoarimar de irrisório o valor fixado tão-somente porque, se comparado ao valor atribuído à causa, em termos de percentual, revela-se pequeno. Nesse sentido: RESP 450.163/MT, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarini Junior, DJ de 23.8.2004.Por outro lado, da leitura da petição inicial em cotejo com a sentença prolatada nos autos, verifico assistir razão a embargante acerca da existência de omissão quanto ao pedido de que sejam anulados os débitos tributários informados nos PER/DCOMPs acima mencionados transmitidos pela AUTORA, utilizando-se do direito creditório reconhecido advindo do saldo negativo do ano-calendário 2012, expressamente deduzido a fls.17 da exordial.Assim, diante da existência de omissão e da procedência em parte dos argumentos expendidos através dos presentes embargos, reficco a omissão verificada (o que faço em negrito) e dou parcial provimento ao recurso interposto, passando a sentença a ficar assim redigida: Vistos em sentença.Trata-se de ação de nulidade de antecipação da tutela, através da qual pretende a parte autora o cancelamento da compensação de ofício realizada pela autoridade fazendária no PA nº 13884.003680/2001-56, relativa ao crédito de IRPJ dos anos-calendário de 2012 e 2013, ao fundamento de que referido procedimento administrativo fiscal encontra-se, ainda, em discussão administrativa e, portanto, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, bem como sejam anulados os débitos tributários informados nos PER/DCOMPs acima mencionados transmitidos pela AUTORA, utilizando-se do direito creditório reconhecido advindo do saldo negativo do ano-calendário 2012.Aduz que a compensação de ofício realizada pela autoridade fazendária ofende o quanto deliberado pelo C. STJ no julgamento do RESP nº 1.213.082/PR, cujo julgamento segue a sistemática do artigo 543-C do antigo CPC (correspondente ao atual artigo 1.036, CPC/2015).Assevera que, diante do crédito que possui relativo ao IRPJ do ano-calendário de 2012, efetuou a transmissão das PER/DCOMPs nº 10166.46293.180116.1.3.02.5732, nº 30502.36424.190216.1.3.02-1850, nº 12328.53187.170316.1.3.02-9680, nº 21903.78172.171215.1.3.02-3548, nº 40667.87797.190216.1.3.02-8040, nº 14180.65331.270116.1.3.02-1690, nº 03092.49637.170316.1.3.02-5540, nº 13397.02616.171215.1.3.02-7038, nº 18625.56812.180116.1.3.02-1172, nº 37682.58557.240216.1.3.02-5750, nº 17480.51771.230316.1.3.02-0036, nº 31978.45585.211215.1.3.02-5086 e nº 38601.77949.220116.1.3.02-6874, declarando a compensação de diversos tributos, as quais, todavia, foram consideradas como não declaradas ante a utilização do crédito pela autoridade fazendária na compensação de ofício que reputa indevida.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de antecipação da tutela.Conforme requisitado pelo Juízo, foram juntadas aos autos cópias da CDA relativa ao PA nº 13884.003680/2001-56, constante da execução fiscal nº 0005268-15.2015.403.6103. Citada a União apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que, em sede de agravo de instrumento, deferiu efeito suspensivo ao recurso da parte autora para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das compensações transmitidas nos PER/DCOMPs mencionados nos autos.Houve réplica.Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos.Vieram os autos conclusos para sentença aos 25/09/2017.É o relatório.Fundamento e decidido.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não havendo preliminares, passo ao mérito.Cinge-se a questão à legalidade da compensação de ofício realizada pela autoridade fazendária no PA nº 13884.003680/2001-56, relativa ao crédito de IRPJ dos anos-calendário de 2012 e 2013, uma vez que referido procedimento administrativo fiscal encontra-se, ainda, em discussão administrativa e, portanto, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.O Decreto nº 2.287/86 criou o instituto da compensação de ofício, dispondo que, antes de proceder a eventual restituição de tributos, deverá a Receita Federal do Brasil verificar se o contribuinte titular do crédito possui débitos junto ao Fisco, devendo, portanto, proceder à compensação de ofício. In verbis: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º O Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Foi editado, ainda, o Decreto nº 2.138/97, que dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, a ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal. Referido Decreto também estabelece a possibilidade de realização de compensação de ofício pela autoridade fazendária.Paralelamente ao instituto da compensação de ofício, foram editados atos normativos, visando regulamentar os procedimentos para atuação da autoridade fazendária, devendo, neste ponto, ser destacada a Instrução Normativa nº 1.300/2012 da RFB, cujos artigos 61 e 62 passo a transcrever abaixo: Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013) (...) Art. 62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arreadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos das contribuições, observando-se a seguinte ordem: I - débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição; importante ressaltar, ainda, que no ano de 2002 foi editada a Medida Provisória nº 666, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, a qual alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, possibilitando ao contribuinte escolher os débitos e créditos que seriam objeto de compensação. Vejamos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) A existência de diversas normas dispostas sobre a compensação de ofício pela Receita Federal do Brasil levam o tema à apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, afeto à sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (atual artigo 1.036 do novo Código de Processo Civil).No julgamento do RESP acima citado, foi fixado o entendimento de que a compensação de ofício é uma imposição legal à Receita Federal do Brasil, ou seja, quando o Fisco Federal identificar que há valor a ser restituído ou ressarcido ao contribuinte e que não tenha sido voluntariamente compensado, deverá a autoridade fazendária proceder à compensação com quaisquer de seus débitos. Da leitura da ementa do julgado, abaixo transcrita, observa-se que o C. STJ validou os atos normativos que estipulam acerca da compensação de ofício. Vejamos.: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIN, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: RESP. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; RESP. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; RESP. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; RESP. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; RESP. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; RESP. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; RESP. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Resp.1.213.082/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques 1ª Seção, DJe 18.8.2011) Observa-se, assim, que foram validados os procedimentos adotados pela Receita Federal na atuação vinculada que lhe é determinada na realização da compensação de ofício. O julgado em questão apenas excepcionou a realização da compensação com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, a teor do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Neste ponto reside a controvérsia trazida à lume pela parte autora, uma vez que, segundo informado na inicial, o débito que foi

objeto de compensação de ofício pela Receita Federal encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de estar sob discussão administrativa. A seu turno, o artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seu inciso III, determina que as reclamações e recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Vejamos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)(...) No caso concreto, a questão não comporta maiores digressões, haja vista que restou comprovado que o crédito tributário objeto do PA nº 13884.003680/2001-56 encontra-se com a exigibilidade suspensa, ante a discussão administrativa, de forma que ilegal a compensação de ofício realizada pela autoridade fazendária, consoante precedentes legais e jurisprudências acima citados. Com efeito, da análise do procedimento administrativo fiscal nº 13884.003680/2001-56, constata-se que houve decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fls.240/246), em sede de Recurso Especial, reconhecendo que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação, naquele processo administrativo, já tinha ultrapassado o decênio colocado à sua disposição, e, ainda, determinou-se o retorno dos autos à DRF de São José dos Campos para análise das demais questões do pedido, consoante decisão que ora transcrevo para melhor compreensão da matéria.(...) No presente caso, o pedido de repetição de indébito deu-se antes do início da vigência da LC nº 118/2005 (26/09/2001) aplicando-se, portanto, o prazo decenal para a contagem do prazo para o exercício do direito de repetição de indébito. Dessa forma, o presente pedido deu-se em período inferior a dez anos entre a data do fato gerador (exercícios 1995 a 1998) e a data do pedido de repetição do indébito. Portanto, o pedido formulado pelo contribuinte não merece prosperar, em virtude de ter ultrapassado o decênio posto a sua disposição para o exercício de seu direito. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, com retorno à DRF de origem para análise das demais questões do pedido. É como voto. Destarte, independentemente da interpretação conferida pela autoridade fazendária ao julgado administrativo, certo é que os valores compensados ainda pendem de análise administrativa, não sendo passíveis, portanto, de exigência imediata mediante compensação de ofício, conforme se verificou nos autos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

ILEGALIDADE. 1. A imputação administrativa do débito fiscal acarreta a suspensão de sua exigibilidade, nos moldes preconizados pelo artigo 151, III, do CTN. 2. Revela-se ato abusivo e ilegal aquele que determina o bloqueio da restituição do Imposto de Renda do Impetrante e determina a compensação de ofício com o débito que se encontra em discussão na seara administrativa, sem julgamento definitivo. Precedentes do STJ em Recurso Representativo de Controvérsia: REsp 1213082/PR (DJe 18/08/2011). Apelação e Remessa Necessária improvida. (APELREEX 00007656120134058302, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF-5 - Terceira Turma, DJE - Data: 27/02/2014 - Página: 580.) AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IRPF. DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do artigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da União Federal promover a compensação de ofício dos créditos decorrentes da restituição do imposto de renda do impetrante com débitos que estejam a exigibilidade suspensa, bem como não haja a retenção do valor relativos ao crédito do imposto de renda. 3. No caso dos autos, verifica-se que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa. Ora, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício, prevista no art. 73 da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287/86, em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme o art. 151, do CTN, nos termos do julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, DJe 18/08/2011, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73. 4. Por outro lado, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 12.844/2013, a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa também não é possível, por não se tratar de débitos exigíveis. Vale dizer, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 12.844/2013, não há como deixar de considerar a inexistência dos débitos parcelados independentemente da existência ou não de garantia. 5. Isto porque a compensação só é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. Isso porque o crédito do contribuinte está reconhecido, é líquido, certo e exigível na sua totalidade, neste momento processual. Já o crédito da Receita Federal não é exigível eis que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa por medida judicial e parcelamento. 6. A nova redação da Lei nº 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei nº 12.844/13 deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional que, em seu artigo 170, permite a compensação com créditos líquidos e certos, o que não é o caso quando encontram-se com a exigibilidade suspensa. Além disso, se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN. 7. Ainda que assim não fosse, verifica-se que os débitos em questão já se encontravam com a exigibilidade suspensa, seja por medida judicial, seja por parcelamento, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013, razão pela qual não há a sua incidência, por força do princípio da irretroatividade gravosa. Assim, reconhecida a impossibilidade da compensação de ofício de débitos cuja a exigibilidade se encontra suspensa, não há que se falar em retenção dos valores a serem restituídos ao impetrante relativos ao IRPF. 8. Agravo improvido. (ApRecNec 00013496120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2018. FONTE: REPUBLICACAÇÃO.) Todavia, tal entendimento não permite que seja reconhecido, por este juízo, o restabelecimento do direito creditário advindo dos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 2012 e 2013, considerando-se válidas as compensações declaradas nas referidas PER/DCOMPs, na forma pretendida pela parte autora, haja vista que Compete à Administração fiscalizar a regularidade da compensação realizada pelo contribuinte com vistas à extinção do crédito tributário, procedendo ou não à sua homologação. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Fisco, cuja atividade fica adstrita ao exame de questões controvertidas no que tange à contagem do prazo prescricional, a fixação dos critérios materiais e temporais para a incidência de juros e correção monetária, etc. (Ap 00020637620104036127, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018. FONTE: REPUBLICACAÇÃO.) Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da compensação de ofício realizada pela autoridade fazendária no PA nº 13884.003680/2001-56. Ante a sucumbência mínima da requerente, condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos 2º e 8º do art. 85 do CPC. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I do Código de Processo Civil). P. R. L. Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes parcial provimento, para alterar a sentença lançada. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 429/433, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005200-31.2016.403.6103 - ELCIO RODRIGO MARQUES BARBOSA (SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando seja a ré condenada a restituir o valor que a título de Imposto de Renda de Pessoa Física foi pago a maior pelo autor sobre o ganho de capital havido em decorrência da permuta de bens imóveis que realizou com terceiros em agosto de 2015, com todos os consectários legais. Alega o autor que era proprietário do imóvel matriculado sob nº 149.594 do Registro de Imóveis e Anexos em São José dos Campos/SP e que, em agosto de 2015, por meio de escritura pública, permitiu o referido bem, pelo valor de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), com o imóvel matriculado sob nº 184.490 do Registro de Imóveis e Anexos em São José dos Campos/SP, de propriedade de Denny Nakagawa e Fabiana Sayuri Hanada, permutado pelo valor de R\$500,00 (quinhentos mil reais), gerando valor de toma de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em favor do autor. Esclarece que, por equívoco na digitação do programa de cálculo do ganho de capital havido na citação/transação, foi pago o IRPF sobre o Ganho de Capital no valor de R\$66,135,66 (sessenta e seis mil reais cento e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), quando o correto seria ter recolhido o montante de R\$9.920,35 (nove mil novecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos). Afirma o requerente que protocolou na Receita Federal pedido de restituição de pagamento indevido/a maior, protocolado sob nº 2078990058, mas que até o presente momento não foi proferida decisão pela autoridade fiscal. Inicial instruída com documentos. Deu-se por citada a União e ofereceu contestação, alegando que embora o autor tenha recolhido o imposto de forma equivocada (portanto, a maior), não comprovou que a soma alegada foi efetivamente de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas foram as partes à especificação de provas, oportunidade em que o autor apresentou cópia da escritura pública de permuta, demonstrando o valor da toma do imóvel indicado na petição inicial. A União, intimada, alegou não ter outras provas a produzir. Os autos vieram à conclusão em 28/02/2018. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando a restituição de valor que, a título de IRPF sobre Ganho de Capital, alega-se recolhido a maior em favor do Fisco em razão de equívoco de cálculo, especificamente na aplicação da alíquota cabível. O presente caso versa sobre a incidência do imposto de renda, o qual vem descrito no artigo 153, III, da Constituição Federal e o seu fato gerador disciplinado no CTN, nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A legislação de regência do Imposto de Renda sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos ficou a cargo do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), que nos artigos 117 e 122 consigna o seguinte: Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21). (...) 4º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, doação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 3º). (...) Art. 121. Na determinação do ganho de capital, serão excluídas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, inciso III) I - as transferências causa mortis e as doações em adiantamento da legítima, observado o disposto no art. 119; II - a permuta exclusivamente de unidades imobiliárias, objeto de escritura pública, sem recebimento de parcela complementar em dinheiro, denominada toma, exceto no caso de imóvel rural com beneficiários. 1º Equiparam-se a permuta as operações quitadas de compra e venda de terreno, seguidas de confissão de dívida e escritura pública de doação em pagamento de unidades imobiliárias construídas ou a construir. 2º No caso de permuta com recebimento de toma, deverá ser apurado o ganho de capital apenas em relação à toma. Por sua vez, a Instrução Normativa nº 84, de 11 de outubro de 2001 (que dispõe sobre a apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas), acerca da permuta, assim estabelece: Art. 23. No caso de permuta com recebimento de toma em dinheiro, o ganho de capital é obtido da seguinte forma: I - o valor da toma é adicionado ao custo do imóvel dado em permuta; II - é efetuada a divisão do valor da toma pelo valor apurado na forma do inciso I, e o resultado obtido é multiplicado por cem; III - o ganho de capital é obtido aplicando-se o percentual encontrado, conforme inciso II, sobre o valor da toma. No caso em questão, resta demonstrado nos autos que o imóvel matriculado sob nº 149.894 junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, inicialmente de propriedade do autor e sua esposa, foi objeto de permuta com o imóvel sob matrícula nº 184.490, do mesmo Cartório, de propriedade de Denny Nakagawa e Fabiana Sayuri Hanada, conforme documentos de fls. 09/13 (permuta realizada em 13/08/2015 e registrada no CRI em 28/08/2015). Há, também nos autos (fls. 14/15): comprovante de recolhimento de IRPF (DARF no código 4600 - Ganhos sobre a alienação de bens) no importe de R\$66.135,66 (sessenta e seis mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos); 2) demonstrativo da apuração dos ganhos de capital sobre bens imóveis (fls. 16/18); e 3) pedido de restituição (PER/DCOMP) protocolado pelo autor em junho de 2016 - fls. 21/24 (supostamente sem apreciação e julgamento até a presente data). A questão posta à apreciação deste Juízo não comporta maiores digressões, haja vista que a União, fundada em parecer de Auditor Fiscal da DRFB, afirmou que, realmente, houve erro no cálculo do imposto devido pelo autor, dispondo, expressamente, que o contribuinte recolheu o valor do próprio ganho de capital apurado, quando o correto seria recolher o imposto sobre ele, conforme fls. 32-º e 35. Não obstante tal conclusão pelo ente público, tenho que, no caso, não se pode cogitar de reconhecimento do pedido do autor pela União, haja vista a alegação da ré, em defesa, no sentido de não haver nos autos documento comprobatório do recebimento de toma no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), na operação de permuta realizada entre o autor e terceiro. Deveras, o mesmo parecer fiscal com base no qual a ré reconhece a existência de erro na base de cálculo utilizada pelo autor para apuração de IR sobre ganho de capital, entendeu que o dossiê enviado pela PFN, não continha elementos que pudessem permitir a conferência dos valores da permuta alegada, além de conter informação de que o PER/DCOMP protocolado pelo requerente estaria aguardando análise em razão da observância de ordem cronológica de entrada dos pedidos. Todavia, em sede de especificação de provas, o autor carrou aos autos cópia da escritura pública de permuta dos imóveis indicados na inicial (objeto de ciência pela parte ré) e a qual abrange, em seu item V (fls. 45), que em razão da diferença de valores verificada entre os imóveis descritos no item I, e o imóvel descrito no item II, há toma em dinheiro, no valor de R\$150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), valor esse que os segundos permutantes declaram receber dos primeiros permutantes em boa e corrente moeda nacional (...) À vista disso, tenho ter sido suficientemente demonstrado pelo autor que recebeu, a título de toma na permuta realizada, o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sobre o qual, na forma da lei, é devido o IRPF sobre Ganhos de Capital, recolhido ao fisco no importe de R\$66,135,66 (sessenta e seis mil reais cento e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme DARF de fls. 14/15, cujo cálculo, no entanto, tomou em conta base de cálculo equivocada, fato este que foi confirmado pela própria União. De rigor, assim, o acolhimento do pedido formulado na inicial, devendo ser restituído em favor do autor o valor que o autor, a título de IRPF sobre Ganhos de Capital em alienação de bem imóvel, recolheu (em 08/2015) a maior em favor da União, cuja exatidão, no entanto, deverá ser apurada em fase de liquidação do julgado, devendo o valor a ser restituído ser atualizado segundo a taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros. Outrosim, eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a União à restituição do valor que o autor, em agosto de 2015, recolheu a maior ao Fisco a título de IRPF sobre Ganhos de Capital em alienação de bem imóvel, cuja exatidão deverá ser apurada em sede de liquidação, com atualização segundo a taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, uma vez que, pela documentação dos autos, é possível inferir que o valor da condenação não ultrapassará o limite previsto no art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. P. R. L.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005499-08.2016.403.6103** - JAIME MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação (em 03/06/2014) e, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Alega o autor ser portador da moléstia de Dupuytren, pedra na vesícula e hipertensão arterial, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Afirma que permanece incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia técnica de médico. Deu-se por citado o INSS e ofertou contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente cientificadas. As partes foram instadas à especificação de outras provas. A autora manifestou-se sobre o laudo da perícia judicial, requerendo o julgamento de procedência do pedido inicial. Não foram requeridas novas diligências pelas partes. Os autos vieram à conclusão em 26/03/2018. É o relatório. Fundamento e decisão. Partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando-se que entre a data da cessação administrativa do auxílio-doença noticiada na inicial (03/06/2014) e a data do ajuizamento da ação (22/08/2016) não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de eventuais parcelas pretéritas devidas. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de dez contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que o autor é portador de epilepsia e Doença de Dupuytren (que reduz a mobilidade das mãos), o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 83/92). Quanto à data de início da incapacidade (DII), o perito afirmou, em resposta ao quesito nº07 do Juízo que foi em 12/05/2015 (o que fundamentou no documento médico acostado às fls.87). A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, segundo informações constantes do extrato do CNIS de fls.27/28, a carência foi cumprida, tendo em vista que o autor esteve sob vínculo empregatício no período entre 03/2011 a 04/2014, o que foi considerado para a concessão do benefício concedido administrativamente, cuja cessação é impugnada nestes autos. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 12/05/2015). Uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 30/01/2014 a 03/06/2014 (fls.28), naquele momento, detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpria a carência do benefício e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez requerido, com DIB em 12/05/2015 (data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial). Tenho não ser possível fixar a DIB em 03/06/2014 (data da cessação do auxílio-doença na via administrativa), como requerido na inicial, porquanto a perícia judicial, à vista do exame clínico e dos laudos médicos e documentos apresentados nos autos, não concluiu que o autor, naquele momento, já estivesse incapacitado de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas. Quanto a este ponto, há sucumbência autoral, ainda que mínima. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 12/05/2015. Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral). Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Diante da sucumbência mínima havida, condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado: JAIME MARTINS - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 12/05/2015 - RMI: a calcular pelo INSS - DEP: --- CPF: 975.513.098-53 - Nome da mãe: Francisca Domingues Martins - PIS/PASEP: --- Endereço: Estrada Municipal José Augusto Teixeira, 2000, Torrão de Ouro, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I do CPC.P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008791-98.2016.403.6103** - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 02/05/1989 a 10/11/2015, na empresa BASF S/A (sucessora da HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, sucessora da COGNIS BRASIL LTDA), para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 175.458.124-0, em 10/11/2015, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram outras diligências. Autos conclusos 26/03/2018. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. No mais, pretendendo a autora a concessão do benefício desde a DER NB 175.458.124-0 (10/11/2015) e tendo a presente demanda não ajuizada em 19/12/2016, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetida a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatório do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor. Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Do agente eletricidade. No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do

Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54. Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo. Confira-se RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo autor aquíquidário previdenciário com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991), sendo cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que alçada conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante aqui esclarecer que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. No caso em exame, os períodos controversos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 02/05/1989 a 10/11/2015 Empresa: BASF S/A (sucessora da HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, sucessora da COGNIS BRASIL LTDA) Funções/descrição das atividades: - 02/05/1989 a 30/09/1989: Auxiliar de Produção (cumprir as normas e requisitos do Sistema SHE de segurança, saúde e meio ambiente e do Sistema de Qualidade, interromper as tarefas comunicando a supervisão quando ocorrerem anomalias não previstas...); - 01/10/1989 a 31/08/1991: Auxiliar Geral (executar cargas/descargas de insumos, para abastecimento de matérias-primas para os setores produtivos); - 01/09/1991 a 30/04/1992: Operador Mov. Materiais Auxiliar (executar cargas e descargas de matérias-primas e produtos acabados, conferindo, pesando, fracionando, colhendo amostras...); - 01/05/1992 a 09/04/2015 (data de emissão do PPP): Operador Mov. Materiais (efetuar o recebimento, inspeção, conferência e rotulagem de insumos ou produtos acabados; efetuar a estocagem física de insumos e produtos acabados nos armários e pálios...). Agentes nocivos: - de 02/05/1989 a 31/12/1998: ruído de 82,0 dB(A); - 01/01/1999 a 31/12/2006: agentes químicos (formaldeído, ácido sulfúrico, ácido fórmico, acetato de etila, tolueno entre outros) e ruído de 89,7 dB(A); - 01/01/2001 a 31/12/2004: agentes químicos (ácido sulfúrico, fenol, formaldeído, soda cáustica, anidrido acético, entre outros) e ruído de 89,7 dB(A); - 01/01/2005 a 31/12/2005: agentes químicos (ácido sulfúrico, soda cáustica, anidrido acético, fenol, entre outros) e ruído de 85 dB(A); - 01/01/2006 a 31/12/2006: agentes químicos (xileno, soda cáustica, formaldeído, ácido sulfúrico, fenol, enxofre, amônia, entre outros) e ruído de 82,6 dB(A); - 01/01/2007 até 09/04/2015 (data de emissão do PPP): agentes químicos (soda cáustica, formaldeído, ácido sulfúrico, amônia, enxofre, fenol, entre outros) e níveis de ruído abaixo de 85 dB(A). \*Indicação de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes químicos e ruído, em resultado de avaliação qualitativa e quantitativa dos agentes agressivos (fl. 77) Enquadramento legal: Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos) Provas: - PPP fls. 73/77 - CTPS fls. 45 Observações: A apresentação de PPP (perfil profissional gráfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissional gráfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. A necessidade de comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente do segurado a agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Relativamente ao período entre 06/03/1997 a 31/12/1998, o nível de ruído está abaixo do limite fixado pelo Dec. 2.172/97, não havendo indicação de exposição a agentes químicos nesse interregno. Da análise dos documentos apresentados observo que, no período entre 02/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve exposto ao agente físico ruído em nível superior ao limite previsto para a época e que, entre 01/01/1999 a 09/04/2015 (data de emissão do PPP apresentado), esteve sujeito a agentes químicos prejudiciais à saúde (elencados na legislação de regência). Há declaração de exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Muito embora os documentos apresentados para a prova da especialidade no período alegado (formulário, laudo técnico e PPP) registrem, em relação à exposição do autor aos referidos agentes químicos a existência de EPI eficaz, no caso concreto, deve ser enquadrado como especial. Explícito. Conforme exposto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, no qual concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Ressonância que não é mera indicação, no PPP, de EPI eficaz que, por si só, tem o condão de afastar a eventual especialidade do período pela exposição a agentes nocivos à saúde diversos do ruído. Entendimento nesse sentido devariaria o trabalhador desprotegido e vulnerável em termos sociais, já que o PPP é documento preenchido unilateralmente pelo empregador. Como já explicitado nesta decisão, os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerce as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. A questão deve ser resolvida com base nas provas colhidas aos autos, cabendo ao autor a prova do fato constitutivo do direito alegado e ao réu a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, conforme dita o artigo 373, incisos I e II do CPC. Deveras, o direito à aposentadoria especial - repise-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Se houver divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI, deverá haver o reconhecimento da especialidade da atividade, pela aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operário. Nesse sentido: (...) IV - O julgado ressaltando reconheceu este período como especial, com base na exposição aos agentes vapores de tintas e solventes. E a atividade desenvolvida pela requerente enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64; item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, que contemplam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos e compostos organonitrados, em face da exposição habitual e permanente a tintas e solventes. V - O empregador preencheu o formulário indicando que existia EPI eficaz e conistou do julgado rescindindo que a utilização do EPI não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável a saúde humana. VI - Correto ou não, o decism adotou uma das soluções possíveis ao caso concreto, enfrentando os elementos de prova presentes no processo, sopesando-os e concluindo pelo reconhecimento do labor em condições especiais, conforme pleiteado. VII - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, quanto ao agente agressivo ruído, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. VIII - Neste caso, embora o julgado rescindindo seja anterior ao julgamento do RE 664.335, a insalubridade questionada diz respeito à exposição aos agentes vapores de tintas e solventes e o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário notifica a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribui eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. IX - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. X - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. (...) AR 00101075920154030000 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - E. TRF3 - Terceira Seção - e-DJF3 Judicial 1 DATA02/12/2016 No caso presente, entretanto, o réu se limitou a apontar que o PPP emitido pela empresa contém a informação de EPI eficaz. Não diligenciou, em cumprimento ao disposto no artigo 373, inciso II, do CPC, agregar aos autos documentos outros (como declarações e fichas de entrega/recebimento de Equipamento de Proteção Individual em nome do autor, laudos técnicos da empresa e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - P. R. A. etc) que pudessem corroborar o lançamento da informação EPI eficaz na documentação (formulário, laudo e o PPP apresentados). Ora, nessa situação, tem-se que o autor logrou comprovar a exposição aos agentes químicos previstos na legislação de regência, de modo habitual e permanente, no período em apreço, e que o réu, ao revés, não diligenciou demonstrar que, durante a jornada de trabalho, o autor estava, de fato, protegido através do uso dos equipamentos de segurança que a empresa é obrigada a fornecer aos seus funcionários. Aplicável, assim, como acima mencionado, dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operário. O INSS também não requereu a produção de provas complementares. Em relação ao agente físico ruído, como já explicitado, em nada influencia a indicação, no PPP, de EPI eficaz, devendo o período em que exposto o trabalhador a níveis superiores ao disposto na legislação ser considerado especial. Assim, em consonância com a fundamentação exposta, reconheço como tempo de atividade especial os períodos entre 02/05/1989 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 09/04/2015 (data de emissão do PPP apresentado nos autos), nos quais o autor trabalhou exposto a ruído acima do limite legal e a agentes químicos prejudiciais à saúde (respectivamente), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, em consonância com a legislação de regência da matéria, períodos estes que deverão ser averbados pelo INSS. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido, tem-se que na DER NB 175.458.124-0, em 10/11/2015, o autor contava com 24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de serviço sob condições especiais. INSUFICIENTES para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissã saída a m d m d tempo especial reconhecido 02/05/1989 05/03/1997 7 10 4 - - - tempo especial reconhecido. sentença 01/01/1999 09/04/2015 16 3 9 - - - Soma: 23 13 13 - - - Correspondente ao número de dias: 8.683 0 Comum 24 13 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 1 13 À vista desse panorama, uma vez que não consta da inicial pleito de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tem-se que o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos de 02/05/1989 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 09/04/2015, em face da aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Apenas para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo especial acima reconhecido, acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (NB 175.458.124-0), mas passará a integrar o patrimônio jurídico

do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada. Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido neste processo, compará-lo, com esta mesma natureza (de especial), o cálculo de tempo do contribuinte em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado. Por fim, ressalva-se que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/05/1989 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 09/04/2015, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do 8º e 19º do artigo 85, NCPC. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Segurado: PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA - Tempo especial reconhecido: 02/05/1989 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 09/04/2015 - CPF: 144.628.888/98 - RG: 24.684.227-1 - SSPSP - Nome da mãe: Tereza Santos de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Joaquim S. Pires, 84, Bandeira Branca, Jacaré/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, não implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

000327-30.2016.403.6327 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum através da qual busca o autor a averbação do período no qual afirma ter trabalhado na condição de rural (segurado especial), entre 10/1973 a 12/1976, e o reconhecimento do tempo especial que alega ter desempenhado, a saber, de 03/03/2005 a 01/05/2013, na empresa Sérgio Nogueira San. Construção e Terraplanagem Ltda, com a respectiva conversão em tempo comum, para que, computados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.996.520-5 (DER: 21/08/2013), na forma proporcional ou integral, com o pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente proposta perante o Juízo Especial Federal de Caraguatatinga/SP. Declarada a incompetência absoluta por aquele Juízo, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, com redistribuição livre a esta 2ª Vara Federal. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a regularização de documento pela parte autora (o que foi cumprido nos autos), sendo determinada, desde logo, a produção de prova oral. A parte autora arrolou duas testemunhas. Designada audiência de instrução, O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A audiência foi realizada aos 09/02/2017 perante este Juízo, sendo realizado o interrogatório do autor e ouvidas as duas testemunhas arroladas pelo autor, cujos depoimentos foram gravados em meio audiovisual, com cópia juntada aos autos. Foi determinada a intimação do INSS para que apresentasse cópia integral do procedimento administrativo do requerimento formulado pelo autor. Foi juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, acerca do qual foram as partes devidamente identificadas. O INSS ofereceu alegações finais, ratificando a sua manifestação anterior pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 26/03/2018. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições de ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC. Não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do mérito. 1) DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Postula o autor o reconhecimento de tempo especial de trabalho quanto ao labor desenvolvido no período compreendido entre 03/03/2005 a 01/05/2013, na empresa Sérgio Nogueira San. Construção e Terraplanagem Ltda, e a respectiva conversão em tempo comum, para cômputo ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente pelo INSS. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.713/98. Precipitadamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador exceptor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam amoladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído e calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. IN VERBIS: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 14.04.2011; REsp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJe data 05/12/2014) Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA 01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relator Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e Resp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/03/2005 a 01/05/2013 Empresa: Sérgio Nogueira San. Construção e Terraplanagem Ltda Função/descrição das atividades: Operador de Retroescavadeira (exerce serviços de operação de máquinas retroescavadeira para escavação de valas em ligações de rede de água e esgoto, construção de pv, outras tarefas correlatas) Agentes nocivos Ruído: de 91,9 dB(A) \* Habitual e permanente Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Previstas: Perfil Fisiográfico Previdenciário de fls. 10/11 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O PPP, documento que deve estar assinado pelo representante legal da empresa, contém o histórico laboral pessoal do trabalhador em determinada empresa, abrangendo, além dos dados administrativos, pertinentes ao vínculo empregatício ou à prestação do serviço, os registros ambientais e de monitoração biológica, cuja apuração é realizada por meio de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, na forma exigida pela lei, o que deve estar identificado no aludido documento. Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80

decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A exigência de comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito somente passado a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. No caso em testilha, observo que muito embora o PPP em análise represente a exposição do autor ao agente físico ruído de 91,9 dB(A), de forma habitual e permanente, não pode ser considerado por este Juízo como prova do alegado tempo especial, já que na seção de registros ambientais, especificamente na parte em que contem os responsáveis pela inserção destes últimos, relaciona pessoas que não se vislumbra tratarem-se de médicos ou engenheiros de segurança do trabalho (não há indicação de registro no CRM ou CREA), profissionais que, na forma da lei, são habilitados à apuração de eventuais condições insalubres no ambiente de trabalho. Confira-se a redação do artigo 58, 1º da Lei nº8.213/1991: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) À vista disso, não reconheço a especialidade do período de trabalho do autor no período vinculado. 2) DO PERÍODO DE LABOR RURAL O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio a perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessário prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei) Origin: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nelson Nunes. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. I. Reconhecimento-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a oitiva de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação: 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. Origin: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, inaprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do cônjuge da parte autora, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filho no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518). Ressalte, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obrigatoriamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rural, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA: 16/04/2001 PÁGINA: 42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CIVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Siga do órgão TRF3 Órgão Julgador: NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rural, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200600020019487, AC - APELAÇÃO CIVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Siga do órgão TRF3 Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente por forma. Devem, ainda, ser tecidas algumas considerações acerca da idade em que iniciada a atividade rural. Isto porque, sabemos que a pessoa que nasceu na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural. Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laborial por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracterizar trabalho rural em regime de economia familiar, o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão. Assim, plausível, à vista de um acervo probatório robusto e contundente, admitir o início de atividade rural com a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 05 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Analisando a prova documental acostada aos autos, concluo não se revelar apta a caracterizar o início de prova material exigido pela lei. No caso concreto, o autor, buscando pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural (lavrador), em regime de economia familiar, entre 10/1973 a 12/1976, apresentou vários documentos, entre os quais somente vislumbro um que, em tese, poderia caracterizar o início de prova material exigido pela lei. Estou a referir-me à Escritura de Venda e Compra do imóvel rural denominado Cruzeiro, no Município de Pedra Preta/RN, lavrada aos 21/09/1979, da qual consta, como outorgante-comprador, Severino Gaspar de Lima, o qual, segundo o documento de fls. 12, é o pai do autor, qualificado como agricultor (fls. 14/17). Ocorre que a referida escritura pública dá conta de que o pai do autor somente veio a adquirir a porção de terra rural em questão no ano de 1979, ano posterior ao período em que o autor afirma ter trabalhado em regime de economia familiar na propriedade do pai (1973 a 1976). Por sua vez, os documentos de fls. 18/21, 21-vº e 22 referem-se a pessoas cujos nomes, embora revelem indícios de possível parentesco com o autor, não se mostram aptos, por si sós, a reforçar a tese de que o autor trabalhou no campo no período vinculado na inicial. Ao revés, indicam que as pessoas neles indicadas possivelmente estiveram ligadas ao desempenho de atividade campesina. Por sua vez, o certificado de dispensa de incorporação juntado às fls. 132, expedido pelo Ministério do Exército, embora seja datado do ano de 1973, justamente na parte em que fez constar a profissão do autor, foi preenchido com letra cursiva (inclusive, ilegível), enquanto que parte em que lançada propriamente a justificativa da dispensa do serviço militar foi toda datilografada, o que enfraquece a sua aptidão de servir como início de prova material. Há que se ressaltar que as certidões de casamento do autor acostadas às fls. 133 e 134 registram que o ato foi realizado em 1999 e que ele fora qualificado como tendo a profissão de operador de máquinas, o que nada acrescenta à instrução do presente processo. Prudente, ainda, mencionar que a ficha de associado juntada às fls. 135, que contém a suposta admissão do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedra Preta/RN, no ano de 1973, sequer consta assinada ou carimbada por representante do referido órgão, o que também enfraquece a sua aptidão de servir como início de prova material. Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que se entendesse pela existência de início de prova material do labor campesino, a prova testemunhal revelou-se extremamente frágil, inconsistente. Em depoimento pessoal, o próprio autor revelou-se deveras confuso no tocante ao ano em que teria parado de trabalhar no campo. Embora tenha afirmado que permaneceu na atividade campesina até o ano de 1977, repetiu, várias vezes ao ser indagado por esta magistrada, que saiu de lá (da Fazenda Cruzeiro, terra do pai dele) quando completou 21 (vinte um) anos, idade que, segundo o documento de fls. 12, atingiu no ano de 1974, o que destoa do quanto afirmado na petição inicial (que teria laborado no campo entre 1973 a 1976). A testemunha José Geovan Gomes, malgrado tenha afirmado conhecer o autor desde que este tinha uns dez anos de idade, afirmou categoricamente que não sabia dizer o ano exato em que o autor teria deixado a atividade campesina. Disse, ainda, que não tinha laço muito próximo dele (...) que via eles lá. A testemunha José Calixto dos Santos também afirmou que conhece o autor desde que ele tinha uns dez anos de idade e que o autor trabalhava na roça, com o pai dele. No entanto, a testemunha disse que parou de trabalhar no campo em 1970, quando foi para Brasília e que, depois, mudou-se para São José dos Campos/SP. Esclareceu que somente viu o autor novamente em 1977, nesta cidade, não sabendo dizer o ano em que o autor também veio para São José. Ou seja, a referida testemunha deixou a atividade campesina no Rio Grande do Norte antes mesmo do termo inicial que o autor pretende seja considerado como início do trabalho como rural (1973). Não há elementos nos autos que demonstrem que o autor, de fato, exerceu a atividade agropecuária em regime de mútua colaboração, para sua subsistência e de sua família, no período entre 1973 a 1976 (indicado na inicial), e que, com isso, enquadrava-se como segurado especial do RGPS. Nesse panorama, tenho que não restou demonstrado o enquadramento do autor como segurado especial da Previdência Social no período invocado, para fins de cômputo de tempo de serviço com dispensa do recolhimento das contribuições ao RGPS. Com isso, o pedido formulado na petição inicial, de homologação de período rural e de reconhecimento de atividade especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.996.520-5, requerido em 21/08/2013, deve ser julgado improcedente, porquanto não demonstrada a superação do tempo de contribuição de 27 anos, 09 meses e 26 dias apurado em sede administrativa, conforme documento de fls. 156/157. Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influence a decisão da causa). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002728-64.2016.403.6327** - LENIKEZIA ALVES DE ANDRADE DA SILVA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando seja a ré condenada a restituir os valores que, a título de auxílio-transporte, foram descontados do soldo da autora no período entre 19/02/2014 a 07/07/2014, bem como a pagar o valor de R\$18.427,00 (dezoito mil quatrocentos e vinte e sete reais), a título de indenização referente ao período de locomoção com valores próprios entre 08/07/2014 e 29/10/2015, com todos os consectários legais. Alega a autora que era militar temporária lotada na Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, em Guaratinguetá/SP, ingressando na carreira em 20/11/2013. Conta que formulou requerimento de pagamento de auxílio-transporte, para ressarcir o trajeto entre a sua residência e trabalho, e vice-versa, o qual foi deferido e comunicado a ela através de Boletim Interno (nº046/2014), a contar de 19/02/2014. A requerente esclarece que residia nesta cidade e tinha que estar no trabalho (em Guaratinguetá/SP) entre 06H30 minutos e 07 horas da manhã, o que afirma que era impossível conseguir por meio da utilização de transporte rodoviário, fretado ou particular, razão pela qual passou a se deslocar para lá com veículo próprio, arcando sozinha com os custos do deslocamento. Notícia que desde o pagamento da primeira parcela do auxílio-transporte, passou a sofrer descontos ilegais e abusivos em seu holerite, com fundamento na não apresentação dos bilhetes de passagem utilizados nos deslocamentos, exigida pela ICA 161/2014. Afirma que, não suportando mais os descontos em folha, requereu o cancelamento do pagamento da rubrica em questão, mas que entende que o auxílio-transporte tem natureza indenizatória, sendo devido pelo simples fato de ter que se deslocar de casa para o trabalho e vice-versa, independentemente da apresentação dos bilhetes de passagem. Com a inicial vieram documentos. Ação inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Houve declínio de competência para uma das Varas Federais. Livre distribuição a esta 2ª Vara Federal. Termo de prevenção positivo. Foi afastada, de forma fundamentada, a possibilidade de prevenção apontada nos autos, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu. Deu-se por citada a União e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntos documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Os autos vieram à conclusão em 22/02/2018. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Busca a autora seja a ré condenada a restituir os valores que, a título de auxílio-transporte, foram descontados em sua folha de pagamento no período entre 19/02/2014 a 07/07/2014, bem como a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$18.427,00 (dezoito mil quatrocentos e vinte e sete reais), para ressarcir os custos que teve com locomoção no período entre 08/07/2014 e 29/10/2015, no qual já não mais era beneficiária do auxílio-transporte. Alega que residia em São José dos Campos/SP e que o seu local de trabalho na época era a Escola de Especialistas de Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, onde ministrava cursos, e que como tinha que iniciar a prestação diária do serviço militar entre 06H30 minutos e 07 horas da manhã, não podia se locomover até lá por meio do transporte rodoviário, uma vez que o primeiro ônibus partia da rodoviária local com destino a Guarã 05H30 minutos, inviabilizando a sua chegada no trabalho de forma pontual, razão pela qual passou a utilizar veículo próprio para a sua locomoção. Por tal razão, diante da não apresentação dos bilhetes de passagens utilizados para a sua locomoção da residência para o trabalho e vice-versa, a autora passou a sofrer descontos em folha de pagamento (a título de ressarcimento das quantias de auxílio-transporte pagas), até quando requereu o cancelamento do benefício e passou a custear integralmente o transporte até o momento em que permaneceu no serviço militar. A Medida Provisória nº 2.165-36, que instituiu o auxílio-transporte no âmbito da Administração direta e indireta, dispõe expressamente que: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual dos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Embora haja jurisprudência no sentido de que o auxílio-transporte possa ser estendido a servidores públicos (civis, militares ou empregados públicos) que façam uso de veículos próprios para se locomoverem até o trabalho, entendendo que o legislador, ao conferir referida verba indenizatória somente aqueles que façam uso de transporte coletivo ou seletivo, criou incentivos a determinadas modalidades de transporte, em detrimento de outras, adequando-se às políticas públicas em vigor (Política Nacional de Mobilidade Urbana - Lei nº 12.587/2012), não podendo o Poder Judiciário inovar a ordem jurídica quando inexistente omissão parcial da norma por violação ao princípio da isonomia, sob pena de criar vantagens para além das hipóteses normativas, onerando o erário em razão da ausência de previsão orçamentária de despesas. Como se pode aferir do texto legal acima transcrito, que instituiu o auxílio-transporte em pecúnia devido pela União aos seus servidores, a percepção do mesmo foi condicionada à apresentação de declaração, firmada pelo interessado (militar, servidor ou empregado), atestando a realização das despesas com o transporte empreendido. A lei, de um lado, referiu-se ao auxílio-transporte como indenização destinada a custear despesas com transporte coletivo (municipal, intermunicipal ou interestadual) e, de outro, impôs a necessidade de declaração da consecução das referidas despesas. Pois bem. Tenho que a questão em abordagem deve ser analisada à luz dos princípios que regem a Administração Pública, emergindo, na hipótese, o da moralidade administrativa. A exigência para que os servidores comprovem os gastos com o deslocamento para o trabalho, mediante apresentação dos bilhetes das passagens (transporte regular rodoviário) ou notas fiscais ou recibos (transporte fretado) encontra-se em acordo com os princípios que regem a administração pública, mormente o acima indicado. Nada mais justo e compatível com a moralidade administrativa que o servidor demonstre a necessidade da indenização em decorrência da efetiva utilização do transporte coletivo utilizado para percorrer o trajeto entre a sua moradia e o trabalho, já que quem efetivamente suporta o encargo é a União. Nesse diapasão, se entendemos que a mera comprovação de residência revela-se suficiente e adequada como prova da efetiva necessidade do recebimento do auxílio-transporte, desvinculada da imposição de qualquer outra medida de controle por parte da Administração, estaremos ampliando, em rol numeroso apertado (atuando, então, o Judiciário como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes), as possibilidades de obtenção da indenização em tela, já que qualquer servidor residente fora do local de trabalho, após a mera apresentação de comprovante de residência, passaria a figurar como detentor do direito ao auxílio-transporte, ainda que fosse conduzido para o trabalho mediante carona de outros companheiros, o que geraria patente descompasso na gestão da coisa pública, já que o dinheiro em questão não estaria sendo utilizado no fim ao qual destinado, mas, ao revés, estaria servindo de verdadeira via transversa a um aumento salarial não previsto em lei. Por derradeiro, tenho a questão ora em pauta deve ser discutida também, ainda que de modo sucinto, sob o aspecto da discricionariedade do ato administrativo. De fato, a Instrução Normativa através da qual o Poder Executivo da União estabeleceu, para o servidor em questão, a necessidade da comprovação dos gastos efetuados com transporte coletivo ou seletivo, para fins de percepção do auxílio-transporte a que alude a MP nº 2.165-36/2001, é ato administrativo discricionário, porquanto traduz, dentro das hipóteses previamente taxadas pela lei (concessão de auxílio-transporte a servidores que necessitem, para dirigir-se ao local de trabalho, utilizar transporte regular rodoviário e transporte fretado), exigências razoáveis ao seu esmero cumprimento. Isto porque, sob a perspectiva dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que também regem a atuação do gestor público, encontra-se dentro de um certo padrão de aceitabilidade que, para que verbas públicas sejam liberadas de conformidade com as previsões orçamentárias estrategicamente elaboradas pelos órgãos competentes, sejam traçadas e impostos métodos (não exacerbados ou excessivos) que propiciem a aferição da lisura dos gastos empreendidos. É a adequação, exigibilidade e proporcionalidade (em sentido estrito) que se exige da conduta estatal: o meio empregado deve ser compatível com fim colimado; deve ser ele (o meio empregado) necessário; e as vantagens dele decorrentes devem superar as possíveis desvantagens. Ora, se para que a Administração Pública possa pagar, de forma legítima, o auxílio-transporte aos servidores que precisam do transporte (público ou fretado) para se deslocarem de casa para o trabalho e vice-versa, fixa regras (dentro do poder regulamentar que lhe é prerrogativa) e emprega meios necessários e únicos à consecução de tal fim, sem que, para tanto, lese direitos ou garantias dos administrados, não se pode acoirar este facere de ilegal ou abusivo, o que impõe a improcedência do pedido formulado nestes autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0004464-47.2015.403.6103** - LEONARDO GERMANO OLIVEIRA X NAILA MARIA GERMANO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X MICHEL DA SILVA OLIVEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos em sentença. Relatório dos Autos nº0005040-40.2015.403.6103: Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a declaração de quitação do financiamento habitacional celebrado pelo genitor do autor (Sr. Edmundo de Oliveira) em 2002, mas falecido em 2006, em razão de expressa previsão contratual de cobertura por sinistro morte e liquidação da avença. Alega o autor que é filho do ex-mutuatário Edmundo de Oliveira, o qual, na data de 25/06/2002, celebrou contrato de financiamento imobiliário segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel localizado na Rua Rio Trombetas, 135, Jardim Paranganaba, nesta cidade, vindo, no entanto, a falecer em 06/12/2006. Afirma que, à época, procurou a requerida para saber sobre a situação do contrato e a questão da liquidação antecipada em razão do óbito, sem ter obtido êxito. Pouco tempo depois, o requerente foi informado de que o imóvel seria arrematado em leilão. O autor afirma que por ser herdeiro do falecido, tem direito à garantia de moradia, razão por que pugna pela declaração da quitação do contrato em questão. Com a inicial vieram documentos. Ação Distribuída por dependência à Ação Cautelar Preparatória nº0004464-47.2015.403.6103 (cadastrada atualmente como Tutela Cautelar Antecedente). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu e, também, abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal em razão da existência de interesse de menor. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para a causa, falta de interesse processual, ilegitimidade ativa e a necessidade de litisconsórcio passivo com a seguradora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntos documentos. Foi determinada a citação de Michel da Silva Oliveira (filho do mutuário falecido) e aberta oportunidade para réplica à contestação da CEF. Foi citado o litisconsorte passivo necessário Michel da Silva Oliveira, sendo dada vista dos autos à Defensoria Pública da União para apresentação de defesa, tendo havido requerimento de gratuidade processual e de procedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas diligências pelas partes. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, oficiou, de forma fundamentada, pela improcedência do pedido formulado. Autos conclusos para sentença. - Relatório dos autos nº 0004464-47.2015.403.6103 (ação cautelar): Trata-se de ação proposta originariamente como Cautelar Preparatória (segundo a sistemática processual anterior), com pedido de liminar, objetivando a suspensão de eventuais atos de execução extrajudicial do contrato firmado pelo genitor do autor (falecido em 2006), como a realização de leilão público. Alega o requerente ser filho do ex-mutuatário Edmundo de Oliveira, o qual, na data de 25/06/2002, celebrou contrato de financiamento imobiliário segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel localizado na Rua Rio Trombetas, 135, Jardim Paranganaba, nesta cidade, vindo, no entanto, a falecer em 06/12/2006. Segundo o requerente, diante da morte de seu genitor, procurou a requerida para solicitar a liquidação do contrato habitacional por aquele firmado, em razão de expressa previsão de cobertura securitária, não obtendo êxito. Afirma que pouco tempo depois foi notificado da existência de procedimento de execução extrajudicial em andamento. Entende que, por ser herdeiro do falecido, tem direito à garantia de moradia, razão por que pugna pela paralisação do procedimento de execução extrajudicial. Inicial instruída com documentos. A liminar foi deferida para determinar à CEF que se absteresse de praticar atos de execução do contrato habitacional noticiado na inicial. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual e, no mérito, pugnou pela rejeição do pedido cautelar formulado. Juntos documentos. Foi determinada a citação, como litisconsorte passivo necessário, de Michel da Silva Oliveira, devidamente cumprida. A Defensoria Pública da União ofereceu resposta, não se opondo ao pedido formulado e requerendo a concessão de gratuidade processual. Foram concedidos ao litisconsorte passivo Michel da Silva Oliveira os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas diligências pelas partes. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, informou que a sua manifestação seria procedida nos autos principais, o que, de fato, ocorreu. Autos conclusos para sentença. RELATADOS OS FEITOS, PASSO, DE FORMA FUNDAMENTADA, A DECIDI-LOS CONJUNTAMENTE. Inicialmente, concedo ao litisconsorte passivo necessário Michel da Silva Oliveira os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido também nos autos nº0005040-40.2015.403.6103. As preliminares aventadas pela CEF, em ambos os feitos, não procedem. Vejamos. Não há que se falar em ilegitimidade ativa para a causa, uma vez que o autor demonstrou nos autos ser filho do ex-mutuatário Edmundo de Oliveira (que celebrou em 25/06/2002 contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel localizado na Rua Rio Trombetas, 135, Jardim Paranganaba, nesta cidade, falecido aos 06/12/2006). Sim, a legitimidade de parte - pertinência subjetiva - significa que as mesmas pessoas que integram a relação de direito material devem compor a relação jurídica processual. É condição da ação, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC. Assim, na condição de sucessor do mutuário falecido, está legitimado a postular em Juízo a cobertura securitária que afirma estar prevista contratualmente. Quanto à afirmação de falta de interesse processual, na forma como aventada (inadimplência geradora do vencimento antecipado da dívida), interfere no mérito da ação principal, a ser oportunamente enfrentado, ficando prejudicada a sua análise como defesa processual. Ainda, a legitimidade passiva da CEF é patente na presente relação jurídica processual (principal e cautelar), não havendo que se cogitar de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora. Realmente, o contrato de mútuo foi firmado entre o pai do autor, Edmundo de Oliveira, e a Caixa Econômica Federal, para aquisição de unidade habitacional, com previsão expressa de cobertura securitária para os casos de morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel. Ora, é a CEF quem cobra do devedor, em razão de contratação específica firmada com este, o valor do seguro pactuado e, mesmo que tenha que repassar o respectivo valor à seguradora (em decorrência de outro contrato, acessório, firmado com esta), é ela - CEF - quem deverá, no caso de acionamento pela ocorrência de sinistro, após receber da seguradora o valor da indenização, providenciar a quitação do mútuo ou a amortização da dívida. Deveras, a obrigação pelo pagamento do seguro consta de contrato do qual a seguradora não é parte, de forma que, postulada pelo mutuário a efetivação da cobertura securitária pactuada, deve a apenas CEF responder (em Juízo e fora dele), não somente por deter a qualidade de parte da relação jurídica de direito material, mas também por figurar, em relação ao pagamento do prêmio, como mandatária do mutuário perante a seguradora, possuindo, portanto, legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões contratuais, inclusive as relativas ao seguro. Nesse sentido, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF E COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização

da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. RESP 200301690216 - Relator CASTRO FILHO - STJ - Terceira Turma - DJE DATA:03/02/2009 AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A SEGURADORA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. CORTE. 1. Demanda na qual se discute a utilização de cobertura securitária para fins de quitação do contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em virtude de invalidez permanente do mutuário. 2. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal com a seguradora (CAIXA SEGUROS S/A), uma vez que se é a CEF quem cobra o seguro do mutuário, ainda que venha a repassar os valores àquela, é ela a responsável pelas sequelas jurídicas perante o mesmo. A obrigação pelo pagamento do seguro consta de contrato em que a seguradora não participou. Precedentes do STJ e desta E. Corte. 3. Agravo de Instrumento provido. AG 200902010159938 - Relator Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:14/03/2012Passo ao exame do mérito. Pugna o autor pela declaração da quitação do contrato de financiamento habitacional celebrado pelo genitor do autor (Sr. Edmundo de Oliveira) em 2002, voltado à aquisição do imóvel localizado na Rua Rio Trombetas, 135, Jardim Paranganaba, nesta cidade, em razão de o mutuário ter falecido (em 2006) e da expressa previsão contratual de cobertura por sinistro morte, com liquidação da averça. Malgrado tenha o autor tido comprovado que o contrato firmado por seu genitor em 2002 possuía previsão de cobertura securitária para o evento morte, conforme se verifica na Cláusula Décima Oitava, parágrafo terceiro (fls.24 dos autos nº0005040-40.2015.403.6103), o pedido de declaração de quitação do financiamento deve ser julgado improcedente. Isto porque restou amplamente esclarecido pela CEF que anteriormente ao falecimento do ex-mutuário e pai do autor (Sr. Edmundo de Oliveira), ocorrido em 05/12/2006 (fls.16 dos autos nº0005040-40.2015.403.6103), o contrato em questão já se encontrava em situação de inadimplência. Segundo relatado na defesa apresentada nos autos nº0004464-47.2015.403.6103 (ação cautelar), o mutuário estava em mora desde agosto de 2004 (fls.41), o que autorizou, na forma da lei, o agente financeiro a seguir em execução extrajudicial do contrato, iniciada em junho de 2005 e encerrada, pela adjudicação do bem em leilão em 03 de outubro de 2005 (conforme documentos juntados às fls.60/93 dos autos retromencionados). Ou seja, o vencimento antecipado da dívida ocasionado pela inadimplência no pagamento das prestações pactuadas e a utilização do procedimento de execução extrajudicial deram-se ANTERIORMENTE AO FALECIMENTO DO EX-MUTUÁRIO E PAI DO AUTOR, ocorrido em 05 de dezembro de 2006. Desse modo, incabível a cobertura securitária em razão do óbito do mutuário (ocorrido em 2006) se a dívida já estava antecipadamente vencida (desde 2004) e o contrato (firmado com garantia hipotecária) liquidado e já executado (em 2005), com adjudicação do imóvel pela credora. A fundamentar o entendimento acima externado, colaciono o presente julgado: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. COBERTURA SECURITÁRIA. FALECIMENTO DO MUTUÁRIO. PRESTAÇÕES EM ATRASO ANTERIORMENTE AO SINISTRO, DE RESPONSABILIDADE DO SEGURADO. EXCESSO DA EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. I. Apelação interposta contra sentença que não acolheu embargos à execução, através do qual pleiteava a embargante cobertura securitária para quitação do contrato firmado, em razão do falecimento do mutuário original. II. As informações dos autos são claras no sentido de que na data do óbito do mutuário, em 02/12/2005, o contrato encontrava-se liquidado, desde 2001, em razão de inadimplência iniciada em 1998. Portanto, não há como se falar em cobertura securitária de contrato de mútuo, cujas prestações não eram quitadas há mais de sete anos, quando do mencionado falecimento. III. A embargante não conseguiu comprovar irregularidades nos cálculos apresentados pela CEF. IV. Apelação improvida. AC 200883000192428 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - TRF5 - DJE - Data:25/05/2015 Assim, o pedido de declaração de quitação do contrato habitacional nº803515850768-8, formulado nos autos nº0005040-40.2015.403.6103, é improcedente. À vista desse panorama, a improcedência do pedido cautelar (objeto dos autos 0004464-47.2015.403.6103) é medida que se impõe. Oportuno, no entanto, ressaltar que o julgamento da ação cautelar em questão (recadastrada como Tutela Cautelar Antecedente) deve levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, segundo o qual as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. No caso concreto, como acima fundamentado, o pedido formulado na ação principal proposta (nº 0005040-40.2015.403.6103) não prospera. É de se trazer a lume que a ação cautelar visa, precipuamente, a obtenção de um provimento (a medida cautelar) a fim de garantir o resultado útil de outra demanda, entre as mesmas partes. Este provimento pode ser concedido assim que proposta a ação (lininamente ou após justificação prévia) ou após instrução da cautelar (por sentença). No presente caso, a medida cautelar foi concedida lininamente, mas a demanda principal é de ser extinta com resolução do mérito, pela improcedência do pedido. Ora, dada a relação de estrita dependência, inegável que a medida cautelar sofre influência do julgamento do processo principal, tendo em conta o quanto disposto pelo art. 796, in fine, do artigo Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão discutida na lide principal, conclui-se que, julgada improcedente a ação principal, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquela necessariamente dependente, revelando-se inexistentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* alegados inicialmente, razão pela qual não pode prosperar a presente demanda, não se constando resultado útil do processo principal a ser assegurado pelo processo cautelar, o que determina a improcedência também do pedido cautelar formulado, com a revogação da medida anteriormente deferida nos autos. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos da Ação Ordinária nº0005040-40.2015.403.6103 e declaro extinto o processo com resolução do mérito; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de medida cautelar formulado nos autos nº0004464-47.2015.403.6103, extinguindo o processo com resolução do mérito, e, com isso, REVOGO A DECISÃO proferida às fls.33/35. Cordero o autor ao pagamento das despesas da ré Caixa Econômica Federal e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos dos 2º e 8º do art. 85 do CPC. Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios em favor de Michel da Silva Oliveira porque além de não ter se oposto ao pedido do autor, a sua inclusão, como litisconsorte passivo necessário em ambos os autos, deu-se por iniciativa deste Juízo. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da causalidade/sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se a presente sentença para os autos nº0004464-47.2015.403.6103, em apenso, procedendo-se ao registro da sentença naquele feito, mediante numeração individualizada.

#### Expediente Nº 9014

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0406602-49.1997.403.6103** (97.0406602-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404306-54.1997.403.6103 (97.0404306-6)) - CARLOS ALBERTO JACINTO DA SILVA X SILMARA RIZZIOLI DA SILVA X ANA DE FATIMA SILVA(SPI16691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E SPI60818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
  - procuração outorgada pelas partes;
  - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
  - certidão de trânsito em julgado;
  - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo fíndio, pois o processo de conhecimento já transitiu em julgado.
- 7) Sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, intime-se o exequente EXPEDITO FORTUNATO DOS SANTOS, por intermédio de seu advogado constituído, a comparecer perante a Agência da Previdência Social de São José dos Campos no dia 28/06/2018, às 07 horas e 40 minutos, para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional.

8) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006900-28.2005.403.6103** (2005.61.03.006900-1) - JOAO CARLOS FERREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SPI68517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
- Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
  - providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
- Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
- Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

8. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008995-26.2008.403.6103** (2008.61.03.008995-5) - LUIZ ANTONIO AYRES NETO(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contramizações ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007606-35.2010.403.6103** - JOAO CLAUDIO FREYMANN(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra a parte autora as diligências anteriormente determinadas.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008869-97.2013.403.6103** - LUIZ ANTONIO DE CASTRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos etc.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância. Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal, no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe a vigência.

Diante do exposto, promova a parte apelante o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000451-28.2013.403.6118** - MARIO VILLELA PINTO FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X BANCO CETELEM S.A.(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 485/487: defiro o prazo requerido.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002075-67.2013.403.6327** - JOSE LEDSON DA SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância. Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal, no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe a vigência.

Diante do exposto, promova a parte apelante o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001124-32.2014.403.6103** - VICTOR LUIZ FERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos etc.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância. Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal, no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe a vigência.

Diante do exposto, promova a parte apelante o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001507-10.2014.403.6103** - MOACIR VASQUES RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos etc.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância. Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal, no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe a vigência.

Diante do exposto, promova a parte apelante o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004495-04.2014.403.6103** - MARCELO FAUTH(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

2. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007452-75.2014.403.6103** - DANIEL MARCON(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002675-13.2015.403.6103** - MIGUEL JOSE GERMANA X SOLANGE VANESSA GERMANA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

Fls. 460/486: dê-se ciência à parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003607-98.2015.403.6103** - DALMY APARECIDO REZENDE X NILDA VIEIRA DA SILVA REZENDE(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se; a DPU com vista pessoal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004850-77.2015.403.6103** - JOAO INACIO SOBRINHO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra a parte autora, em 10 dias, o despacho de fls. 117.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000215-19.2016.403.6103** - ANA MARIA DIAS DO PRADO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004517-91.2016.403.6103** - BRAULIO NOGUEIRA(SP249109A - ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a juntada de AR negativo, manifeste-se a parte autora, em 15 dias.

Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-77.2018.4.03.6103

AUTOR: ELIZABETE S LUQUETTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA - SP223342

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de agosto de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de suspender a execução fiscal nº 0001892-84.2016.403.6103, em trâmite na 4ª Vara Federal, e ao final, proceder à substituição das CDA's nºs 80615141359-27 e 80715039168-22, vinculadas à referida execução fiscal, considerando os novos cálculos dos títulos executivos sem o cômputo de incidência de ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, abrindo novo prazo para embargos à execução.

Objetiva a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, que concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições referidas.

Afirma que há execução fiscal em andamento perante a 4ª Vara Federal por falta de recolhimento de PIS e COFINS, porém, em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo, os títulos executivos não possuem os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido parcialmente em 24.11.2017.

Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido.

A autora manifestou-se em réplica e, posteriormente, requereu a emenda à petição inicial, para incluir outras CDA's. A União manifestou-se contrariamente à emenda, acrescentando que todas as CDA's descritas no aditamento já se encontravam com a exigibilidade suspensa.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a discordância da União, devidamente motivada, indefiro o pedido de emenda à inicial.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De qualquer forma, o acórdão em questão já foi publicado, o que prejudica tal discussão.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte, motivo pelo qual o pedido de suspensão do feito é incabível.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Não cabe a este Juízo, todavia, determinar a reabertura de prazo para oposição de embargos à execução, providência que só o Juízo das Execuções Fiscais poderá adotar. Ainda assim, houve sucumbência mínima da autora, razão pela qual a União deverá arcar integralmente com os ônus respectivos.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para declarar a parcial nulidade das CDA's 80615141359-27 e 80715039168-22, no ponto em que incluem o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Condono a União a reembolsar as custas processuais e a arcar com os honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença, dado não ser possível determinar, desde logo, qual é o proveito econômico daqui decorrente (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## D E C I S ã O

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento de tempo comum, bem como do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 05.12.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento de períodos de atividade comum e de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 23.05.1979 a 07.08.1987, na função de motorista, que se enquadra no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, bem como não reconheceu os períodos de atividade comum laborado nas empresas EMPREENDIMENTO HOTELEIRO CAPIXABALTA, de 15/01/1989 a 06/06/1994, na função de gerente geral, conforme CTPS nº 8981, série 290, fls. 17; DOURADO'S PALACE HOTEL LTDA., de 01/12/1994 a 22/03/1995, conforme anotação na CTPS nº 19494, Série 00198 – SP, fls. 12, e não com saída em 31/12/1994, como erroneamente consta na contagem do INSS; e MHL MOREIRA ME, de 22/02/2010 a 30/11/2010, conforme anotação na CTPS nº 19494 Série 00198 – SP, fls. 19, e não com saída em 31/10/2010 como erroneamente consta na contagem do INSS, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

(...).

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 23.05.1979 a 07.08.1987, na função de motorista.

Para comprovação, o autor apresentou a Carteira de Trabalho e o PPP, dos quais consta que o autor exerceu a função de motorista, porém, o PPP não especifica que tipo de veículo o autor dirigia, sendo certo que o código 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964 e código 2.4.2 do anexo I do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, prescrevem com especial a atividade de motoristas de ônibus e caminhão.

Deste modo, por ora, a atividade não pode ser considerada como especial.

## 2. Do tempo de serviço urbano comum

Pretende o autor, ainda, o reconhecimento do tempo de serviço urbano comum, trabalhado nas empresas EMPREENDIMENTO HOTELEIRO CAPIXABA LTDA., de 15/01/1989 a 06/06/1994; DOURADO'S PALACE HOTEL LTDA., de 01/12/1994 a 22/03/1995, e MHL MOREIRA ME, de 22/02/2010 a 30/11/2010.

Quanto aos períodos comuns requeridos, o período em que alega o autor ter laborado no EMPREENDIMENTO HOTELEIRO CAPIXABA LTDA., de 15/01/1989 a 06/06/1994, na função de gerente geral, não consta em nenhuma das CTPS's juntadas aos autos, tampouco do CNIS.

Quanto aos vínculos de emprego no DOURADO'S PALACE HOTEL LTDA., de 01/12/1994 a 22/03/1995 e MHL MOREIRA ME, de 22/02/2010 a 30/11/2010, estão devidamente anotados na CTPS.

Os períodos em questão estão devidamente anotados em CTPS, na qual não se vislumbra nenhuma rasura.

Embora seja inequívoco que a anotação em questão induz à **presunção** de existência desse vínculo de emprego, a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma presunção meramente **relativa**. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal ("Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional"), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ("As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure' mas apenas presunção 'juris tantum'").

No caso em exame, o que se verifica é que há uma cronologia dos vínculos, não havendo fundamento suficiente para abalar essa presunção.

De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “**existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada**” (AC 200061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488).

Devem, portanto, ser computados os períodos de atividade urbana laborados no DOURADO'S PALACE HOTEL LTDA., de 01/12/1994 a 22/03/1995 e MHL MOREIRA ME, de 22/02/2010 a 30/11/2010.

Sem o reconhecimento dos períodos de tempo especial pleiteados e do período comum laborado no HOTEL CAPIXABA, o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Falta à parte autora, portanto, plausibilidade em suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DUARTE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Afirma o autor, em síntese, que o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 12.3.1990 a 31.01.2017, em que este exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância. Com tal conduta, o INSS considerou não haver tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. Quanto às questões de fundo, requereu a improcedência do pedido.

Distribuído o processo ao Juizado Federal Especial desta Subseção, os autos vieram a este juízo por redistribuição em razão do valor da causa.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 04.7.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 20.7.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

[...] (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [4.1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 12.3.1990 a 31.01.2017, foi ter estado exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância.

Preliminarmente, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 12.3.1990 a 18.11.2003 (Id. 9178385).

Quanto ao período remanescente, o autor apresentou laudo técnico pericial (Id. 9178385), que comprova a exposição a ruídos acima dos limites então vigentes.

A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez **menos** ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho.

Nesses termos, cuidando-se de medição feita no mesmo local, com ressalva expressa a respeito da ausência de modificações dos níveis de ruído apurados, é possível admitir como válido o laudo, mesmo quando elaborado em data posterior à da prestação de serviços.

Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a **extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração**" (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).

Há ainda precedentes que consideram **desnecessário** que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Por identidade de razões, não cabe ao INSS pretender postergar o termo inicial do benefício. Se a autarquia não exigiu a complementação da documentação, nem adotou quaisquer das diligências que estavam a seu cargo (previstas na Instrução Normativa), deve-se concluir que também concorreu para a instrução deficiente do pedido. Não cabe invocar a própria conduta para fixar o início do benefício para data diversa da estabelecida na lei.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 31.01.2017, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Paulo Henrique Duarte Rodrigues</b>
Número do benefício:	<b>A definir.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria especial.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>31.7.2017</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>114.675.898-70.</b>
Nome da mãe	<b>Maria José Santos Rodrigues</b>
PIS/PASEP	<b>123.030.764-14</b>

Endereço:	Rua José Venâncio, nº 142, Vila Naty, Caçapava/SP.
-----------	---

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003483-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002051-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: ORION S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de suspender a execução fiscal nº 0001892-84.2016.403.6103, em trâmite na 4ª Vara Federal, e ao final, proceder à substituição das CDA's nºs 80615141359-27 e 80715039168-22, vinculadas à referida execução fiscal, considerando os novos cálculos dos títulos executivos sem o cômputo de incidência de ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, abrindo novo prazo para embargos à execução.

Objetiva a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, que concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições referidas.

Afirma que há execução fiscal em andamento perante a 4ª Vara Federal por falta de recolhimento de PIS e COFINS, porém, em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo, os títulos executivos não possuem os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido parcialmente em 24.11.2017.

Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido.

A autora manifestou-se em réplica e, posteriormente, requereu a emenda à petição inicial, para incluir outras CDA's. A União manifestou-se contrariamente à emenda, acrescentando que todas as CDA's descritas no aditamento já se encontravam com a exigibilidade suspensa.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a discordância da União, devidamente motivada, indefiro o pedido de emenda à inicial.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De qualquer forma, o acórdão em questão já foi publicado, o que prejudica tal discussão.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte, motivo pelo qual o pedido de suspensão do feito é incabível.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Não cabe a este Juízo, todavia, determinar a reabertura de prazo para oposição de embargos à execução, providência que só o Juízo das Execuções Fiscais poderá adotar. Ainda assim, houve sucumbência mínima da autora, razão pela qual a União deverá arcar integralmente com os ônus respectivos.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para declarar a parcial nulidade das CDA's 80615141359-27 e 80715039168-22, no ponto em que incluem o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Condeno a União a reembolsar as custas processuais e a arcar com os honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença, dado não ser possível determinar, desde logo, qual é o proveito econômico daqui decorrente (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003503-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: THALES VALERIANI DINIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a restabelecer seu benefício aposentadoria por invalidez.

Alega o impetrante que era beneficiário de aposentadoria por invalidez NB 106.322.166-5 desde 01.04.1997, por ser portador de HIV.

Narra que recebeu convocação do INSS em 04.04.2018 para realização de perícia médica, seguida da cessação do benefício, por não ter sido constatada a persistência da invalidez.

Narra que o INSS lhe concedeu uma mensalidade de recuperação, por 18 meses, nos termos do artigo 47, II da Lei nº 8.213/91.

Sustenta que a cessação do benefício é ato ilegal, considerando o prazo decadencial de 10 anos previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/1991.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a cessação do benefício do impetrante submeteu-se ao disposto no artigo 47, II da Lei nº 8.213/91, ou seja, a data prevista para cessação definitiva é 04.10.2019, o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 26 de julho de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, objetivando que a CEF se abstenha de levar a leilão o imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária.

Requerem, ao final, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade registrada na matrícula nº 167.155, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade.

Alega o autor, em síntese, que adquiriu o imóvel localizado na Rua Edésio Peneluppi, 144, Jardim Santa Júlia, nesta cidade, por contrato particular de compra e venda de imóvel residencial em 31.05.2011, tendo a ré como credora fiduciária, e dando o imóvel em garantia da dívida.

Sustenta que entrou em estado de inadimplência a partir de maio de 2017, e que tentou resolver amigavelmente a situação, mas não teve êxito.

Afirma que, em razão da falta de pagamento das prestações, foi informado sobre a consolidação da propriedade em favor da CEF, em 31.10.2017 e que o imóvel seria levado a leilão, porém, nunca recebeu avisos de cobrança.

Pretende suspender os efeitos de eventual leilão, mediante o pagamento das prestações vincendas no valor entendido pela ré como correto.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido. Em face desta decisão, o autor interpôs embargos de declaração, tendo sido dado parcial provimento.

A tentativa de acordo restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

As partes notificaram a celebração de acordo extrajudicial, requerendo sua homologação e expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade.

Dada vista à CEF, esta ratificou o pedido de homologação do acordo, com a expedição de alvará de levantamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, III, 'b', do CPC, **homologo a transação celebrada entre o autor e a requerida**, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o acordo já os contempla.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente (conta 2945.005.86401259-9) em favor da CEF.

Oficie-se ao Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos para que cancela a averbação da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 167.155 (AV-6).

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 30 de julho de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição.

Afirma que requereu administrativamente a certidão, há mais de 45 dias, mas não recebeu qualquer informação e pretende requerer sua aposentadoria.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que foi emitida a certidão em 04.7.2018. Intimada, a autora requereu o arquivamento do processo.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que a autoridade impetrada apreciou o pedido administrativo, emitindo a respectiva certidão de tempo de contribuição.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002529-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PAULA MESQUITA MOREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES LEITE - SP154101  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante o direito ao pagamento do seguro-desemprego.

Aduz que laborou na empresa CESVI – BRASIL CENTRO DE EXPERIÊNCIA EM SEGURANÇA VIÁRIA, tendo sido demitida sem justa causa em 09.3.2018.

Alega que requereu administrativamente o seguro-desemprego, mas este lhe foi negado sob o fundamento de que possui renda própria por ser sócia da empresa com CNPJ 14.118.972/0001-90.

Esclarece que, de fato, possui participação societária na empresa A. CARDOSO & CIA LTDA., porém, desde o ano de 2008 a empresa se encontra inativa.

Diz que, dentre as causas de suspensão de pagamento do seguro-desemprego, não se encontra a existência de empresa em nome do beneficiado.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que as parcelas do seguro-desemprego foram pagas, tendo em vista o deferimento do recurso administrativo, motivo 551. Intimada a se manifestar, a impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no deferimento do benefício requerido pela impetrante, tendo ocorrido, inclusive, o pagamento das cinco parcelas referentes ao seguro-desemprego.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTELINHO DE OURO SILVCA RLTD - ME, EVANDRO OLIMPIO DA SILVA, ENIVALDO SILVERIO

## D E S P A C H O

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EFIGENIA LUCIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o que requerido pelo INSS na petição anterior, uma vez que a contadoria judicial não tem condições de absorver todas as demandas que exigem tais cálculos de liquidação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos referentes às prestações devidas e requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

Após, intime-se o INSS.

São José dos Campos, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-73.2018.4.03.6103  
IMPETRANTE: NOVAER CRAFT EMPREENDIMENTOS AERONAUTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR SERENATO - PR81530  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o aviso prévio indenizado (e seus reflexos, como décimo terceiro e férias proporcionais), a remuneração paga pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento por motivo de doença (auxílio-doença), o terço constitucional de férias, férias usufruídas, o salário-maternidade e os adicionais de horas-extras.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, bem como a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, não se manifestou quanto ao mérito da impetração.

A Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência do feito.

Por determinação deste Juízo, a impetrante emendou a petição inicial, para incluir no polo passivo as entidades “terceiras” destinatárias de parcela da arrecadação da contribuição em questão (SEBRAE, SENAI e SESI), que foram citados como litisconsortes passivos necessários.

Tais entidades contestaram o feito, tendo o SEBRAE alegado sua ilegitimidade passiva.

É o relatório. **DECIDO.**

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

De fato, por força de expressa determinação constitucional (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988), o mandado de segurança presta-se à tutela de “**direito líquido e certo**”, assim entendido aquele cujos fatos alegados estão suficientemente demonstrados por meio de prova documental pré-constituída.

Como reconhece a doutrina, a “liquidez” e a “certeza” aí referidas não estão relacionadas com o direito, em si, mas com os **fatos**. Sendo certos os fatos, o mandado de segurança é um meio apto à tutela do direito material em discussão, independentemente da complexidade da questão jurídica aí envolvida. É o que estabelece, inclusive, a Súmula 625 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (“Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança”).

Essa exigência se apresenta mesmo no caso do mandado de segurança **preventivo**, cumprindo à parte impetrante indicar, ao menos razoavelmente, que está na iminência de sofrer lesão em seu direito líquido e certo, ou, se preferimos, que há um **justo receio** de sofrer a lesão.

Do contrário, estamos diante de simples impetração contra **lei em tese**, cuja inviabilidade vem ressaltada pela jurisprudência da Suprema Corte (Súmula nº 266).

No caso específico do mandado de segurança em matéria tributária, no entanto, algumas observações são necessárias.

É que, submetida a autoridade administrativa ao postulado da **estrita legalidade**, a simples existência de lei prevendo a incidência do tributo sobre determinado fato já se revela bastante para autorizar a utilização do mandado de segurança.

Nesses termos, com a lei em vigor e produzindo os seus regulares efeitos, é de se presumir que a parte impetrante iria quase que inevitavelmente sofrer os efeitos da norma que pretende afastar, daí advindo o seu interesse processual e a aptidão formal do mandado de segurança para a tutela do direito material em questão.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos a título de verbas que se entende ter natureza indenizatória.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA:

As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:

[...] É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:

Por se traduzir em “sumas de princípios gerais” (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte [...], ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, **primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.**

Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que “A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que **no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político**; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica” (*Elementos de direito tributário*, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238”) (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:

INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.

CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é condutor ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.

SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo próprio a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserida (par. 4º do artigo 195 em comentário).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - RECÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorre via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a "folha de salários".

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre acompanhar a orientação que se formou.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

### 1. Do aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 ("Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio"), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSAUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. [...] 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. [...] 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. [...] II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada na STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição.

A mesma orientação deve ser aplicada às contribuições do GIL/RAT e aos terceiros, em razão da identidade de fatos imponíveis.

### 2. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Neste ponto, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...). - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...). (Primeira Turma, AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada na STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

### 3. Do adicional constitucional férias de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada na STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

#### 4. Das férias gozadas (usufruídas).

Quanto às férias, é necessário fazer uma distinção.

A remuneração de férias, em si, constitui simples retribuição pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, isto é uma verba perfeitamente subsumível ao conceito de “salário”.

A demanda dirige-se contra a própria remuneração das férias regularmente usufruídas (ou gozadas) pelos empregados.

Nestes estritos termos, o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão segundo a qual **qualquer afastamento do empregado**, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão.

Além disso, a locução “destinadas a retribuir o trabalho”, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias) são concedidos **apenas e exclusivamente** porque existe uma **relação de emprego**, que é por natureza remunerada.

Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem “retribuição” pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador” (Primeira Turma, AI 201003000372927, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322).

Anoto, é verdade, que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir a respeito da não incidência dessa contribuição (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013).

Ocorre que o mesmo Tribunal, em decisões posteriores, reafirmou que se trata de verba salarial e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AGA 201102602206, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 13.5.2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201100422106, OGFERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 02.5.2014).

#### 5. Do salário maternidade.

O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social.

Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (“O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa.

Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457.

Veja-se, ainda, que o conceito de salário não é um conceito de direito privado que pudesse, em teoria, ser afetado pela legislação tributária. Trata-se de um conceito constitucional-tributário, razão pela qual não é procedente a alegação de violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido.

#### 6. Das horas extras e acréscimos.

As horas extras se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário.

Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária).

Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão.

Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que **qualquer afastamento do empregado**, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão.

Além disso, a locução “destinadas a retribuir o trabalho”, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos **apenas e exclusivamente** porque existe uma **relação de emprego**, que é por natureza remunerada.

Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem “retribuição” pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição.

A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, § 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas extras. Agravo regimental desprovido” (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09/04/2013).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido” (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/03/2013).

Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os “empregados” como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas **quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho**, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de “salário”, já que o amplo conceito “**demais rendimentos do trabalho**” revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em “salário” (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação).

Observe, finalmente, que a eventual utilização do chamado “banco de horas” não tem relevância jurídica suficiente para alterar a natureza jurídica da remuneração que, em rigor, seria paga a título de jornada extraordinária. O crédito existente no banco de horas, ainda que convertido em dinheiro, não deixa de ser uma remuneração decorrente do trabalho e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição em exame.

Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS sobre as tais verbas.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

A compensação só poderá ocorrer com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, em virtude do que estabelece o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, regra cuja aplicação vem sendo reconhecida pela jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região (nesse sentido, STJ, AIRES 201503077891, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 18.12.2017; AIRES 201502815760, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 26.10.2017; TRF 3ª Região, ApRecNec 00253677820164036100, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 16.02.2018; Ap 00430300220004036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018; ApRecNec 00148865620164036100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 16.02.2018).

#### 4. Dispositivo.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (incluindo a contribuição destinada ao GIL/RAT - antigo SAT - e ao SEBRAE, SENAI e SESI) incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados e tempo constitucional de férias.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GADIOLI - SP193314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o autor se manifeste alterando o valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos, venham os autos conclusos. Caso o autor se manifeste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **EATON LTDA**, no período de 24/05/1982 a 10/09/1987, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente à empresa, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DOMINGOS SALES ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - SP286835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se ação pelo procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 27.01.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 13.11.1986 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 10.11.2015, exposto ao agente ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 16.4.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 27.01.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **“assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência **“jurídica”**, em sentido amplo, e não meramente **“judiciária”**, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **“orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”** (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

Diante disso, não há razão suficiente para revogar a gratuidade já deferida.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...]

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...]**  
(TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Vê-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a **intensidade do ruído** com o **tempo de exposição**, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado possa ter estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 13.11.1986 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 10.11.2015.

Para comprovação, o autor juntou laudo técnico (Id. 8131722) comprobatório de submissão a agente nocivo ruído superior aos níveis tolerados para cada período (81; 88; 86 decibéis), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

O laudo em questão está atualizado e, efetivamente, poderia ter sido requisitado pelo próprio INSS à empresa. A autarquia preferiu indeferir o pedido sem a realização de qualquer diligência, sendo muito provável que a pendência pudesse ter sido resolvida ainda no âmbito administrativo.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

O tempo especial ora reconhecido, somado aos períodos comuns computados pelo INSS, totaliza 39 anos, 10 meses e 18 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 13.11.1986 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 10.11.2015, e conceda ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Domingos Sales Arantes</b>
Número do benefício:	<b>A definir</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>27.01.2017</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>062.440.278-92</b>
Nome da mãe	<b>Maria da Conceição Arantes</b>
PIS/PASEP	<b>121.291.248-89</b>
Endereço:	<b>Rua Olinda, nº 1237, Parque Industrial, São José dos Campos, SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARLI APARECIDA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, com concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 21.10.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma haver trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.6.1994 a 09.9.2014, exposta ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 04.10.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 21.12.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, o autor pretende o reconhecimento de atividade especial na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.6.1994 a 09.9.2014, exposta ao agente ruído acima do limite permitido em lei.

Para a comprovação do período pleiteado foi apresentado PPP (Id. 2886748) e laudo técnico (Id. 5355593) que comprovam a exposição da autora ao agente nocivo ruído nos períodos de 01.6.1994 a 05.3.1997; de 01.7.1997 a 28.02.1998; de 01.01.2002 a 31.12.2002 e de 19.11.2003 a 09.9.2014. Nos demais períodos o nível do ruído está dentro do tolerado pela lei.

Ocorre que, mesmo com o reconhecimento da atividade especial pleiteada e os períodos de contribuição posteriores a DER, a autora não atinge tempo mínimo para se aposentar por tempo de contribuição.

Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, § 3º, I, § 4º, III e § 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos).

Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - § 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, **10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**.

Tendo em vista que a sucumbência parcial do autor não resultou na concessão do benefício, nem na contagem de todo o tempo especial pretendido, entendo que caberá ao autor pagar ao requerido 50% desse montante, pagando o INSS os 50% restantes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pela autora à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.6.1994 a 05.3.1997; de 01.7.1997 a 28.02.1998; de 01.01.2002 a 31.12.2002 e de 19.11.2003 a 09.9.2014.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001760-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOURENCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452

**ATO ORDINATÓRIO**  
**Republicação do r.despacho ID 5429424;**

**DESPACHO**

Vistos etc.

Em consulta nesta data ao sistema BacenJud, conforme extratos juntados (documento nº 5428944), não se constatou quaisquer constrições de valores em conta do autor que sejam provenientes deste Juízo ou deste processo.

Assim, tendo em vista o teor da petição de nº 5134481, esclareça o executado o seu pedido de desbloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de agosto de 2018.

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9805**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003652-34.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103 ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA(SP105868 - CID DE BRITO SILVA)**

Autos relacionados: 0007847-96.2016.403.6103 (denúncia nº 1)

0003607-30.2017.403.6103 (denúncia nº 2)

0003608-15.2017.403.6103 (denúncia nº 3)

0003624-66.2017.403.6103 (denúncia nº 4)

0007134-24.2016.403.6103 (interceptação telefônica)

0003094-62.2017.403.6103 (representação por busca e apreensão, decretação de prisões preventivas e temporárias)

0001331-26.2017.403.6103 (auto de prisão em flagrante delito de Heidrik Roberto Teixeira - vulgo Castor)

0012949-25.2017.403.6181 (auto de prisão em flagrante delito de José Valdemir Soares Sales - vulgo Bial)

0012950-10.2017.403.6181 (auto de prisão em flagrante delito de Alan Ribeiro da Silva)

Vistos etc.

1 - Fls. 145 e verso: tendo em vista que a resposta à acusação foi apresentada pelo defensor constituído às fls. 127-128, determino que a peça apresentada pela Defensoria Pública da União permaneça nos autos apenas para registro.

2 - Fls. 146-152: dê-se ciência às partes do traslado para estes autos da prova emprestada, requerida pela acusação às fls. 93-34 destes e produzida nos autos da ação penal nº 0007847-96.2016.403.6103 (DENÚNCIA nº 1), em audiência de instrução realizada no dia 17 de julho de 2018, quanto às oitivas dos policiais federais WALTER SEBASTIÃO PIOVAN JUNIOR (APF); EDMILSON ROBERTO GOBO (APF) e WALTER COELHO DIAS (APF).

3 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2018, às 13h30min para a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 107) e defesa (fls. 128-129), bem como para o interrogatório do réu, HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA (preso).

4 - Requisite-se a apresentação do réu preso ao respectivo estabelecimento penitenciário, bem como solicite-se à Delegacia da Polícia Federal as diligências necessárias para escolta e apresentação do mesmo neste juízo na data retromencionada.

5 - As testemunhas arroladas pela acusação que possuam a qualidade de funcionários públicos deverão ser requisitadas os seus comparecimentos, nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

6 - O reconhecimento pessoal do réu será realizado na audiência de instrução e julgamento, devendo o Centro de Detenção Provisória apresentá-lo usando trajes casuais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO RODOLFO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

A parte autora comprovou ter diligenciado a fim de obter os laudos técnicos solicitados por este Juízo.

No entanto, observo que a empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, embora devidamente intimada pelo correio com aviso de recebimento, não apresentou o referido laudo até a presente data.

Sendo assim, oficie-se à empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos trabalhados pelo autor, de 01.09.1982 a 22.09.1989 e de 17.09.1990 a 07.03.1994, que servirão de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

Servirá este despacho como ofício a ser enviado às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de maio de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AMELINO GONCALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA / DE EVIDÊNCIAS / MANDADO DE CITAÇÃO**

-  
-

**I)** AMELINO GONÇALVES COSTA propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 179.899.108-7, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 13.09.2016), mediante reconhecimento de período laborado, sob exposição a agentes agressivos (ruído, substâncias químicas e calor) na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA (de 19.11.2003 até 29.08.2016 ou, conforme pedido subsidiário formulado no aditamento ID 5270646, até 13.03.2018).

Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Decisão ID 2628412 concedeu ao demandante prazo para justificar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista possuir o demandante dois veículos em seu nome e salário superior a R\$ 5.000,00.

Pela petição ID 4376924, acompanhada do documento ID 4377008, o demandante desistiu do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e comprovou o recolhimento das custas processuais.

Aditamento à inicial, para acrescentar o pedido subsidiário acima mencionado (ID 5270847).

**II)** Tendo em vista a expressa manifestação do demandante, assim como a demonstração do recolhimento das custas devidas pelo ajuizamento da presente demanda, prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**III)** Recebo o aditamento à inicial, tendo em vista estar em conformidade com as regras processuais vigentes.

**IV)** Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prelado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*(...)"*

O inciso III diz respeito a questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, ainda que os formulários que acompanharam a inicial mencionem a existência de exposição a agentes nocivos, não há comprovação de ter a mensuração dos níveis/intensidades registrados sido realizada na forma prelecionada na legislação de regência, isto é, se a empregadora do demandante observou, durante parte do período controvertido, os procedimentos de avaliação prelecionados nas NHO/FUNDACENTRO, atinente ao agente apontado, de forma que a situação fática alegada depende de dilação probatória, o que inviabiliza a concessão da medida de urgência pleiteada com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

**V)** Não vislumbro, ainda, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, pelas razões já expostas no item "IV" da presente decisão (não há demonstração nos autos de que os níveis/intensidades do agente presente no ambiente de trabalho do demandante foram aferidos segundo os métodos prelecionados pela legislação de regência), situação necessária para a concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente).

Por fim, não vislumbro, também, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*).

Isto porque, conforme documentos que acompanharam a inicial e pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNS), o demandante permanece trabalhando na Companhia Brasileira de Alumínio, com rendimentos mensais superiores a R\$ 5.500,00, de forma que a apreciação da pretensão, por ocasião da sentença, não implica na caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada.

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

**VI)** Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, **indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.**

**VII) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço **Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP**, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

**VIII) P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-02.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCOS ARTIGIANI CACAO  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Estando a virtualização em termos ou manifestando-se o INSS pela não conferência, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-63.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA CRISTINA FAZZINI BROCHIERI  
Advogado do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Na hipótese de manifestação do INSS pela não conferência do feito virtualizado ou no silêncio, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-84.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ABEL PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

- 1- Considerando-se que o feito foi virtualizado sem a intimação do INSS para apresentar contrarrazões, intime-se o Instituto-réu da decisão ID 8664461, pp. 01 a 02.
2. Sem prejuízo, intime-se ainda o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 2- Na hipótese de manifestação do INSS pela não conferência do feito virtualizado ou no silêncio, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3- Int.

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3886**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003536-46.2013.403.6110 - JOAO BOSCO VAZ(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Intimada a parte autora para o pagamento das custas processuais, nos termos da condenação constante dos julgados de fls. 92/93 e 148/154, não recolheu as custas remanescentes no valor de R\$ 767,02. A Fazenda Nacional, em resposta à decisão proferida à fl. 160, pediu a penhora em dinheiro (fl. 160-v). Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, determino a penhora de dinheiro em face de João Bosco Vaz (CPF 032.543.238-40). Assim, determino que se proceda, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas de Ademir de Andrade, até o valor total cobrado (R\$ 767,02) a título de custas processuais. 2. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-se.

## 2ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002436-92.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: EUGENIO ROBERTO VIEIRA ANTUNES, ANTONIO SOUZA TAVARES, ANIMAL TYRES LTDA - ME, LUCIO VIEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO LEONAN CAVALCANTE ROQUE - SP390135, ALESSANDRA DO LAGO - SP138081  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## DESPACHO

Recebo a emenda à inicial Id 9589700.

Providencie a Secretaria a exclusão do documento Id 8902745 posto que estranho aos autos.

Considerando os documentos apresentados pela parte autora, defiro aos embargantes o pedido de gratuidade da justiça.

Outrossim, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do artigo 919 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Os embargantes formulam ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão do registro do nome dos devedores nos cadastros do SCPC e SERASA.

A interposição dos presentes Embargos para a discussão do débito não é motivo que autorize a referida exclusão, tampouco restou demonstrado nos autos que a exequente tenha agido de forma abusiva ao proceder à inclusão do nome dos devedores nos respectivos órgãos de proteção ao crédito.

Dessa forma, **indefiro o pedido de antecipação da tutela** requerida.

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000630-90.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: LIDIA LEONILA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE FERREIRA - SP262990

### **DESPACHO**

Considerando a extinção do feito e o pedido da autora (Id 8652443), informe a autora os dados necessários à conversão do valor depositado nos autos em seu favor.

Outrossim, proceda-se à exclusão da restrição no sistema RENAJUD referente ao veículo FORD/FOCUS HC FLEX, álcool/gasolina, cor cinza, ano/mod. 2011/2012, RENAVAM 00332385434, chassi 8AFTZZFHCCJ425527, placa EVI 7368.

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7141

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001759-17.1999.403.6110** (1999.61.10.001759-6) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL  
RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 3944275, expedido em 31/08/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta dias), em nome de FRANCISCO FERREIRA NETO OAB/SP 67.567.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002783-28.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: CLAUDETE APARECIDA DE ARRUDA SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: OLIVIO ZANETTI JUNIOR - SP319800

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos opostos em face da execução de título extrajudicial que tramita nos autos do PJE n. **5002594-84.2017.4.03.6110**.

Consoante documento de Id-9454760, consta distribuição com pedido, partes e causa de pedir idênticas nos autos de PJE n. 5002782-43.2018.403.6110.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Com efeito, nestes autos figuram as partes, pedido e causa de pedir que integram os Embargos à Execução de Título Extrajudicial n. 5002782-43.2018.403.6110, em trâmite nesta 2ª Vara Federal. Portanto, o caso é de litispendência.

Dessa forma, considerando que a finalidade da litispendência é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção deste feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida litispendência, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 27 de julho de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **AUTO POSTO PROJETO ECOEFICIENTE LTDA**, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 000000022464892.

No documento de Id-9562428 a autora informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo.

### DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 27 de julho de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes de contratos celebrados pelas partes - 254984734000011254, 4984003000002212 e 4984197000002212 - que perfazem o montante de R\$ 67.195,25(sessenta e sete mil e cento e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-2126744 e 2126758.

Restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, tendo em vista a ausência da parte ré na audiência designada (Id-3636607).

As rés, regularmente citadas (Id-9091225), deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos.

### É o relatório

#### Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 67.195,25(sessenta e sete mil e cento e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), apurado até 13.07.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001484-16.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: PANTERA ALIMENTOS LTDA., GUIOMAR INES NOGUEIRA, VITOR NOGUEIRA LUCCATS, OSNI LUCCATS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **PANTERA ALIMENTOS LTDA, GUIOMAR INES NOGUEIRA, VITOR NOGUEIRA LUCCATS e OSNI LUCCATS**, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 326919700007605.

No documento de Id-9490619 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo.

### DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 27 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002288-81.2018.4.03.6110  
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DE ENSINO JULIAN CARVALHO - AEJC  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326, LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Trata-se de embargos opostos em relação à execução fiscal que a União move em face da Associação de Ensino Julian Carvalho - AEJC e tramita nos autos físicos n. 007019-45.2017.4.03.6110.

Nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n. 88, de 24.01.2017, foram consolidadas as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal. Dispõe o artigo 29 do referido ato normativo nos seguintes termos:

*“Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*

*[...]”*

Tem-se, portanto, indevida a distribuição destes embargos por meio eletrônico, impondo-se o seu cancelamento.

Ante o exposto, **DETERMINO** o cancelamento da distribuição deste processo no Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje da Justiça Federal da 3ª Região.

**Cumpra-se, independentemente de intimação.**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002065-26.2018.4.03.6144

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TIGRAO TRAVEL CENTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TIGRÃO TRAVEL CENTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 9043129 a 9043140.

É o relatório.

Decido.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

Primeiramente, conforme certidão Id 9526103, os presentes autos acusaram prevenção com o Mandado de Segurança nº 0001057-56.2008.403.6110 da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, no qual foi proferida sentença concedendo a segurança para garantir à impetrante o direito de efetuar os recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS com a exclusão da sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Referidos autos encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em fase de recurso.

Dessa forma, constata-se que este mandado de segurança e a ação 0001057-56.2008.403.6110, no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo de apuração da COFINS, possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, restando, destarte, plenamente caracterizada a litispendência entre as ações no tocante à essa questão jurídica, nos exatos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações, passo a analisar o pedido da impetrante referente à exclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços da base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a reconhecida litispendência destes autos com o Mandado de Segurança nº 0001057-56.2008.403.6110, no tocante ao pedido relativo à exclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços da base de cálculo da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, tão-somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, em relação às prestações vencidas.

**Outrossim, nos termos do artigo 321 do CPC, concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.**

Após as providências pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000915-49.2017.4.03.6110  
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: DEBORA RIBEIRO DE CARVALHO

#### **DESPACHO**

Petição Id 9071910: incabível o pedido da autora pois não condiz com o procedimento deste tipo de ação.

Assim sendo, cumpra a autora o determinado no despacho Id 5401868.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004282-81.2017.4.03.6110  
Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717  
RÉU: DENNIS VENERI  
Advogado do(a) RÉU: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho Id 9084340 e determino o cumprimento da decisão Id 8096695, procedendo-se à citação do réu.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001243-42.2018.4.03.6110  
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM185+267 AO 185+272)

#### **DESPACHO**

Considerando a contestação apresentada por Leandro da Silva Leal, proceda a Secretaria sua inclusão no polo passivo da ação.

Defiro ao réu o pedido de gratuidade da justiça.

Petição Id 8434297: defiro a inclusão do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes como assistente simples do autor.

Intime-se o autor sobre a contestação apresentada.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7142

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
0005921-30.2014.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP375280 - GUILHERME DE MELLO THIBES) X LEONARDO WALTER BREITBARTH(SP305149 - GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI) X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP305149 - GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI)

Considerando que, devidamente intimadas, as partes não procederam à virtualização dos autos conforme determinam os artigos 3º e 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região e, considerando ainda que os autos possuem mais de 1000 folhas, DETERMINO a remessa do processo físico ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Resolução nº 142/2017.

**3ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-33.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VITOR FRANCISCO DA SILVA, MARCELO FRANCISCO DA SILVA SOROCABA - EPP, SILVESTRE & RODRIGUES SOROCABA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756  
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756  
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), regularize o autor no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais conforme certidão sob o Id 9712364.

SOROCABA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-31.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: INSTITUTO MORIAH  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por INSTITUTO MORIAH em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, § 7º da Constituição Federal e a consequente repetição do indébito tributário dos valores adimplidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Para tanto, aduziu, em síntese, que: por ser uma associação, sem fim econômico e/ou lucrativo, de direito privado, e conforme seu estatuto social presta serviços assistenciais na área de saúde, faz jus à "isenção" prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, que na verdade trata-se de imunidade tributária.

Argumenta, que embora o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566622/RS, no sentido de que os requisitos para o gozo da imunidade devem estar previstos em lei complementar, a Lei 12.101/09 permanece no ordenamento jurídico, havendo risco de atuação caso a requerente deixe de recolher as contribuições previdenciárias, ainda que preenchidos os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Pleiteou, por fim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Juntou procuração e documentos (Ids 9318437 a 9319768).

Foi determinada a emenda à inicial para regularizar o valor dado à causa (Id 9335087).

Regularizado o recolhimento das custas processuais sob os Ids 9683666 e 9712334.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Recebo as petições sob os Ids 9683666 e 9712334 como emenda à inicial.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A controvérsia instaurada sobre o direito em tela se resume no pedido da autora em ver afastada a cobrança de contribuições previdenciárias porque afirma ser titular da imunidade tributária, visto prestar serviços assistenciais na área de saúde, nos termos do disposto no parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Embora o dispositivo constitucional acima mencione isenção, o Supremo Tribunal Federal reconhece tratar-se de hipótese de **imunidade**:

"Mandado de segurança. Contribuição previdenciária. Quota patronal Entidade de fins assistenciais, filantrópicos e educacionais. Imunidade (CF, art 195, § 7º). Recurso conhecido e provido.

(...)

A cláusula inscrita no art. 195, § 7º da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei.

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional - revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo." (ROMS 22.192-9, MINISTRO CELSO DE MELLO, STF, 1.ª Turma, 19.12.96)

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello esclarece que:

"A análise inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição permite concluir que a garantia constitucional da imunidade pertinente à contribuição para a seguridade social só pode validamente sofrer limitações normativas, quando definidas estas em sede legal, como requisitos necessários ao gozo da especial prerrogativa de caráter jurídico financeiro em questão".

Corroborando esse entendimento, a doutrina pátria manifesta-se da seguinte maneira:

"Estabelece o art. 195, §7.º, da Constituição Federal§ 7.º.São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei' Aqui também a palavra 'isentas' está empregada, no texto constitucional, no sentido de 'imunes'. É que, no caso, está-se diante de uma hipótese constitucional de não incidência tributária. Ora, isto tem um nome técnico: *imunidade*. Assim, onde o leigo lê 'isentas', deve o jurista interpretar 'imunes'. Melhor explicando, a Constituição, nesta passagem, usa a expressão 'são isentas', quando, em boa técnica, deveria usar a expressão 'são imunes'. Temos, portanto, que são imunes à tributação por meio de *contribuição para a Seguridade Social* as "entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei". Com isso, longe de estarmos reescrevendo a Carta Magna, estamos revelando a *intention constitutionis*, que é favorecer, o quanto possível, as entidades beneficentes de assistência social".[1]

Vê-se que, a partir da Constituição Federal de 1988, as entidades beneficentes de assistência social são imunes, "atendidas às condições estabelecidas em lei".

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 636.941-RS de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em repercussão geral, assentou o entendimento de que "as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, desde que preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente".

Bem explicitou o Ministro Roberto Barroso, por ocasião do julgamento do RE 594.914/RS, *in verbis*:

"No julgamento do RE 636.941-RS, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, a Corte definiu três pontos essenciais: (i) o PIS é uma contribuição social vertida em favor da seguridade social, razão pela qual sujeita-se ao regime jurídico constante do art. 195 da Carta; (ii) a lei de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição é a lei ordinária que prevê requisitos formais de estrutura, organização e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social; (iii) ainda que se admita, hipoteticamente, que o dispositivo constitucional demanda complementação pela via de lei complementar, destacou-se que a imunidade possui eficácia imediata, devendo ser reconhecida em favor do contribuinte ainda que pendente de regulamentação."

Dispõe o artigo 194 da Constituição Federal: "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativo à saúde, à previdência e à assistência social.", tendo sido editada a Lei 8.212/91 para organizar a seguridade social. O artigo 55 da citada lei especificou determinadas condições nos incisos I a V, a fim de isentar a entidade beneficente de assistência social que atendesse cumulativamente os requisitos.

Contudo, o texto da Lei nº 8.212/91 recebeu inúmeras alterações, como a Medida Provisória 2.187-13/2001, Lei nº 9.429/98 e a Lei nº 9.528/98. E por derradeiro, o art. 55 restou revogado pela Lei nº 12.101/2009, que atualmente dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulando os procedimentos de "isenção" de contribuições para a seguridade social.

Foi proposta a ADI 1802-DF contra o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91 em sua redação dada pela Lei nº 9.732/97. Por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADI 1802-DF, em acórdão do e. Ministro Sepúlveda Pertence, a Exceça Corte estabeleceu competir ao legislador complementar "o que diga respeito aos limites da imunidade" e ao ordinário "a fixação de normas sobre a constituição e funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em 08.05.2017, publicou o acórdão referente à ADI 2028-DF, onde consta que o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental e no mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhes os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98 (Relatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber, Plenário, j. 02.03.2017), *in verbis*:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO), DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.

Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não retine elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional." 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas." 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator".

Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

(ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Destarte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nas ADIs 2018 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV, 3º, VI e § 1º; art. 4º, parágrafo único, todos do Decreto nº 2.536/98, assim como dos arts. 1º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º, do Decreto nº 7.732/93.

Noutro giro, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de RE 566.622/RS, publicado em 23 de agosto de 2017, por maioria e nos termos do Relator Ministro Marco Aurélio, estabeleceu em recurso representativo de controvérsia a seguinte tese de repercussão geral:

"Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar"

Como, asseverou o Ministro Marco Aurélio, no citado julgado do RE 566622/RS: "Entidade beneficente é aquela sem fins lucrativos, que não visa a interesse próprio, mas alheio, trabalhando em benefício de outros. Deve atuar no campo da assistência social, auxiliando o Estado na busca pela melhoria de vida da população e realização de necessidades básicas em favor dos hipossuficientes." De outra parte, o Tribunal reconhece sentido mais amplo ao termo "assistência social" constante do artigo 203 da Constituição Federal, concluindo que, entre as formas de promover os objetivos revelados nos incisos do preceito estão incluídos os serviços de saúde e educação. Daí a razão de o constituinte ter assegurado a imunidade a essas pessoas em relação tanto aos impostos como às contribuições sociais, a partir da impossibilidade de tributar atividades típicas do Estado em favor da realização de direitos fundamentais no campo da assistência social.

No tocante ao segundo requisito, a observância de "exigências estabelecidas em lei", como bem explicita o Ministro Marco Aurélio no RE 566.622/RS, a sua definição deve, portanto, considerar o motivo da imunidade do § 7º do art. 195 da Constituição Federal - a garantia de realização de direitos fundamentais sociais. O § 7º do art. 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o art. 146, II, da Constituição Federal, concluindo, assim, pela reserva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade, no caso, os requisitos exigidos estão precisamente no art. 14 do CTN. Em suma, cabe a lei ordinária apenas prever os requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe, portanto, vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em lei complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal.

Bem ressaltou o Min. Marco Aurélio nos debates quando do julgamento do RE paradigma que isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste.

Logo, para se verificar o alcance subjetivo da norma constitucional, como condição prévia ao aludido direito à imunidade, necessária a verificação da comprovação de fato de ser o requerente uma entidade de assistência social.

Verifica-se, que para fazer jus a imunidade nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve comprovar ser de fato uma entidade assistencial, vinculando sua configuração ao enfrentamento da hipossuficiência econômica e social dos beneficiados por parte das instituições e ausência de lucro.

Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Restou devidamente consignado no decisum que a impossibilidade de a autora gozar da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF advém da interpretação da matéria pelo STF no julgamento do RE 566.622/RS e das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, distinguindo as terminologias contidas nos arts. 150, VI, c, e 195, § 7º, da CF, conforme doutrina colacionada pelo E. Relator Teori Zavaski - e transcrita no julgado.

2. Como asseverado, o conceito de "beneficente", diante do princípio da solidariedade contributiva que rege a Seguridade Social, vincula-se ao "enfrentamento da hipossuficiência econômica e social dos beneficiados pela instituição de assistência social. Acresce-se, assim, um requisito para as instituições gozarem também da imunidade de contribuições sociais frente ao gozo da imunidade de impostos - bastando aqui o caráter social da atividade e a ausência de intuito lucrativo".

3. Nesta toada, considerou-se que o objeto social perseguido pela impetrante - a complementação da aposentadoria dos dirigentes e empregados das empresas patrocinadoras - "pode ser considerada assistencial ante a eventual ausência de contraprestação por parte dos beneficiários para fins da imunidade de impostos (Súmula 730 do STF), mas nunca beneficente, ante o fato de não se prestar, nem em grau mínimo, à redução das desigualdades sociais e ao atendimento da população mais carente. Busca somente conceder aos beneficiados vantagens pecuniárias para além daquelas garantidas por lei com a aposentadoria pelo RGPS, fato este que não permite afastar a obrigação tributária de recolher as contribuições sociais, estas sim voltadas ao combate das mazelas sociais".

4. Quanto à tese de que a autora não praticaria o fato gerador do PIS, destacou-se que "(c)onsoante orientação jurisprudencial já fixada pelo STF e por este Tribunal, a base de cálculo do PIS é a receita bruta operacional, conceito não restrito à venda de mercadorias e serviços, mas vinculado à receita auferida para a consecução dos objetivos sociais dos contribuintes daquela contribuição.

5. Finalmente, eventual caráter não contributivo da autora até maio de 1997 não é matéria a ser tratada nestes autos, porquanto seu pedido cingia-se à vigência da Lei 9.718/98, que, segundo a própria autora, ampliou a base de cálculo do PIS então prevista na LC 07/70 - o faturamento decorrente da venda de mercadorias ou serviços -, para incluir a receita bruta do contribuinte.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 890877 - 0006608-28.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 )

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ENTIDADE. LEI ORDINÁRIA. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. ARTIGO 14 DO CTN. RE Nº 566.622/RS, EM REPERCUSSÃO GERAL, DETERMINANDO A OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS DO ARTIGO 14 DO CTN. BENEFÍCIO RECONHECIDO. QUESTIONAMENTO DA VALIDADE DO ARTIGO 19, CAPUT, PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º, DA LEI Nº 10.260/2001. PREJUDICADO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA ADIN 2.454/DF.

1. Cabível, na espécie, a retratação a fim de adequar o v. acórdão recorrido aos termos da decisão proferida pelo C. STF em sede repercussão geral, a teor do disposto no artigo 543-B, §3º do CPC/73.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.622, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que "IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar."

3. O e. Ministro-Relator Marco Aurélio consigna no voto que: "... Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste."

4. O STF entende que as entidades devem estar registradas em órgãos da espécie ou ser reconhecidas como de utilidade pública.

5. No caso concreto, diante desse novel entendimento, ficou comprovado que a embargante encontra-se, há décadas, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência Social, bem como tem declaração federal, estadual e municipal de utilidade pública, preenchendo, assim, o que preconiza o RE 566.622, decidido com repercussão geral, sendo suficientes para o reconhecimento do benefício.

6. Apelações prejudicadas por perda de objeto quanto ao questionamento da validade do artigo 19, caput, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 10.260/2001 conforme julgamento do mérito da ADIN 2.454/DF.

7. Verba honorária em favor da autora no valor de R\$ 2.000,00, corrigida desde a data do julgamento do acórdão.

8. Apelação da autora provida. Apelação da União e do INSS e Remessa Necessária desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1125196 - 0001968-11.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 )

Por outro lado, além da natureza da entidade, a comprovação de que atende ao artigo 14 do CTN se daria através de prova pericial, considerando-se a inconstitucionalidade formal dos dispositivos que exigiam a mera certificação realizada por auditor independente perante a autoridade fiscal. A propósito, o Min. Relator Marco Aurélio ao proferir seu voto no RE 566.622, deu provimento ao recurso exatamente pelo fato de existir perícia contábil, no qual alude ter sido comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados no Código Tributário Nacional após a realização de perícia contábil no sentido de que a autora cumpriu satisfatoriamente os requisitos do art. 14, do CTN, pois comprovou que "os recursos advindos são investidos na atividade fim, não há distribuição de lucros, os diretores não recebem remuneração a qualquer título e há regularidade dos livros em que constam as receitas e despesas da entidade."

No caso dos autos, nessa análise inicial não é possível verificar o preenchimento de todos os requisitos necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Dispõe o artigo 14 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Vale transcrever o citado artigo 9º:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

Para comprovar suas alegações a parte autora apresenta declaração assinada, estatuto social e livro diário. Não há juntada de nenhum certificado.

Em que pese contar nos artigos 1º e 4º, inc. XXVI do estatuto social da parte autora sua qualificação como “associação, sem fim econômico e/ou lucrativos, de direito privado, com autonomia administrativa e financeira” e tem por objetivos dentre outros, “executar outros serviços correlatos na área da saúde, com ênfase no programa de voluntário, com o objetivo de propiciar a pessoa carente e sem recursos, o apoio psicossocial e matéria para superar ou reduzir as deficiências, o sofrimento e falta de informação do paciente e da sua família.”, não é razoável afirmar a natureza da entidade apenas pela leitura do estatuto social.

Necessário, neste ponto, ainda mais após o julgamento do RE n. 566.622, onde os certificados teriam natureza declaratória, a existência destes nos autos ou, ao menos, a prova de fato realizada no decorrer da instrução processual.

No que se refere aos requisitos previstos nos incisos do art. 14 do CTN, verifica-se que a questão não é auferível de plano, visto que há necessidade de acurada análise documental e eventual dilação probatória, como realização de perícia, para comprovação de fato de que a parte autora enquadra-se como entidade beneficente de assistência social, na área da saúde, de forma a atender as exigências estabelecidas.

Desta forma, examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual.

Assim, os documentos anexados aos autos eletrônicos não demonstram de pronto, o direito do autor à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, não estando presentes os requisitos ensejadores da medida pleiteada, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se a União Federal, na pessoa do Procurador Federal.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

[1] Roque Antônio Carrazza, Curso de Direito Constitucional Tributário, 29.ª ed., 3.ª tiragem, 2004, p. 735/736, Malheiros, São Paulo

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002816-18.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FLAVIO STABEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO STABEL DE OLIVEIRA - SP381561

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-30.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

-

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSÉ ROBERTO DE MORAES CARDOSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 15/09/2016, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física. Alternativamente, caso não seja computado tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pretendido na DER, requer que seja autorizada a reafirmação do pedido para a data em que implementados os requisitos necessários.

Sustenta o autor, em síntese, que em 15/09/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 02/09/1986 a 16/03/1990, na empresa H.B. Fuller do Brasil Ltda. e de 19/11/2003 a 11/04/2004, 01/06/2006 a 31/08/2007 e de 01/09/2010 a 15/09/2016, na empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda., em que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER, de modo que a decisão da Autarquia lhe trouxe inúmeros prejuízos.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 4302441/4303239.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 5099065, acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id. 5179999) sustentando a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 5524658).

Sobreveio réplica (Id. 5862239).

O pedido de produção de prova pericial restou indeferido (Id. 8473444).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

### MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

## 1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

*(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicear o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Refine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido.”*

*(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).*

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

## 2. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 4303239 – pág. 21), os períodos de trabalho do autor na empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda, de 03/06/1991 a 31/10/1991 e de 01/11/1991 a 05/03/1997. Assim, tais períodos são incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente os "Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP" de Id. 4302630 – pág. 01/03 e 4302630 – pág. 05/07, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 02/09/1986 a 16/03/1990, na empresa H.B. Fuller do Brasil Ltda. e de 19/11/2003 a 11/04/2004, 01/06/2006 a 31/08/2007 e de 01/09/2010 a 15/09/2016, na empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda., o autor exerceu as seguintes atividades:

a) de 02/09/1986 a 16/03/1990, na empresa H.B. Fuller do Brasil Ltda.: segundo o PPP de Id. 4302630 – pág. 01/03, o autor trabalhou como ajudante geral (02/09/1986 a 31/12/1986), operador (01/01/1987 a 31/08/1989) e preparador de carga (01/09/1989 a 16/03/1990) exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 89 (02/09/1986 a 31/05/1988) e 80,9 (01/06/1988 a 16/03/1990);

b) de 19/11/2003 a 11/04/2004, 01/06/2006 a 31/08/2007 e de 01/09/2010 a 15/09/2016, na empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda.: segundo o PPP de Id. 4302630 – pág. 05/07, o autor trabalhou como polidor exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 95 dB (19/11/2003 a 11/04/2004), 88 dB (01/06/2006 a 31/08/2007) e 87,8 dB (de 01/09/2010 a 31/08/2011), 90,8 dB (de 01/09/2011 a 31/08/2012), 87,9 dB (01/09/2012 a 31/08/2013), 87,5 dB (01/09/2013 a 31/08/2014) e 85,6 dB (01/09/2014 a 15/09/2016 – DER).

Assim, pela comprovada exposição do autor a agentes nocivos acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, ou seja, ruído tenho que é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho do autor na empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda., de 19/11/2003 a 11/04/2004, 01/06/2006 a 31/08/2007 e de 01/09/2010 a 15/09/2016.

Quanto à empresa H.B. Fuller do Brasil Ltda., considerando que o PPP de Id. 4302630 – pág. 01/03 indica que só há responsável técnico a partir de 30/09/1987 e que referido documento serve como meio de prova, dispensando-se o laudo pericial desde que corretamente preenchido, nos termos da tese supra aventada, tenho que é possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 30/09/1987 a 16/03/1990.

Portanto, computando-se os períodos ora reconhecido como especiais, ou seja, 30/09/1987 a 16/03/1990, 19/11/2003 a 11/04/2004, 01/06/2006 a 31/08/2007 e de 01/09/2010 a 15/09/2016 e somando-se aos períodos cuja especialidade do próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, os períodos de trabalho do autor na empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda, de 03/06/1991 a 31/10/1991 e de 01/11/1991 a 05/03/1997, além dos demais períodos em atividade comum o autor soma, na DER, 36 anos, 08 meses e 09 dias de contribuição (somados o tempo comum e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4), conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Assigura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

-

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre 30/09/1987 a 16/03/1990 na empresa H.B. Fuller do Brasil Ltda. e de 19/11/2003 a 11/04/2004, 01/06/2006 a 31/08/2007 e de 01/09/2010 a 15/09/2016, na empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda., que, somado aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, de 03/06/1991 a 31/10/1991 e de 01/11/1991 a 05/03/1997, portanto incontroversos, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, atinge um tempo de contribuição de 36 anos, 08 meses e 09 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **JOSÉ ROBERTO DE MORAES CARDOSO**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.545.380 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 077.137.218-35, NIT 12201891631, residente e domiciliado na Rua David Dias Saboia, nº 392, Jardim Imperatriz, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 15/09/2016, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003466-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: KARINA SHIBA MARCHIORI  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN SANT ANNA DE LIMA - SP359781, MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente por **Karina Shiba Marchiori** em face da **Caixa Econômica Federal**, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.

Em síntese, afirma a autora que firmou com a instituição financeira Contrato de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação (8472079), por força do qual obteve a quantia de R\$ 499.998,08, e para cuja garantia alienou o imóvel objeto da matrícula n. 42.339, do Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal-SP (9088729 – escritura).

Em razão de problemas financeiros, ficou inadimplente no pagamento de algumas prestações, o que levou ao início de procedimento de consolidação da propriedade do bem alienado em garantia, do qual, contudo, só ficou sabendo por edital (8472088) - de forma contrária, portanto, à legislação de regência da matéria, que determina prévia notificação pessoal ou por carta.

Dada a possibilidade de que à consolidação da propriedade se siga a execução extrajudicial do bem, mediante leilão, requer a concessão de tutela de urgência para impedir que tal ato venha a se concretizar.

Informa que ingressará com ação revisional do contrato bancário no prazo legal.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração (8472262) e declaração de hipossuficiência (8471843), entre outros documentos para instrução da causa (8472079 e ss.).

Despacho 8612500 determinou a emenda da Inicial para atribuição de valor correto à causa, apresentação de cópia da matrícula do imóvel em debate e juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência da autora.

Em resposta (9088722), a requerente afirmou que não é possível mensurar por ora a parte controvertida do contrato, a que corresponderia o valor da causa, motivo pelo qual lhe deu o novo valor hipotético de R\$ 10.000,00; juntou cópia da escritura de venda e compra do imóvel (9088729); e defendeu sua hipossuficiência, não obstante as informações contidas na declaração de imposto de renda acostada (9088723 e 9088726).

Vieram os autos conclusos.

#### **Isto o que importa destacar.**

#### **Fundamento e decido.**

Acolho a emenda à Inicial (9088722), com as ressalvas adiante expostas, entretanto.

No presente caso, por se tratar de relação consumerista (art. 6º, VIII, e 101, I, do CDC) e a parte ter comprovado seu domicílio em Araraquara (8471850), é territorialmente competente a Subseção de Araraquara-SP para processar e julgar o feito, não obstante cláusula de eleição de foro em sentido diverso.

A correta atribuição de valor à causa aqui é de suma importância, porque determina a competência absoluta do juízo: ou desta 1ª Vara Federal, ou do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Araraquara-SP.

Não desconheço os enunciados do FONAJEF indicados pela autora, mas julgo que não se aplicam à tutela cautelar requerida em caráter antecedente, pois esta não é um processo autônomo, como o antigo processo cautelar, tampouco a respectiva decisão se sujeita à estabilização própria da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Ambos os valores apontados pela requerente - R\$ 1.000,00 e R\$ 10.000,00 – são arbitrários e desprovidos de lastro fático. Não sendo possível, como afirmado pela parte, estimar a parcela controvertida do contrato neste momento processual, deve o valor deste ser usado como valor da causa, consoante o disposto pelo inciso II do art. 292 do CPC, segundo o qual, “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor [da causa será o] **do ato ou o de sua parte controvertida**”.

Isto posto, e à vista do disposto pelo §3º do art. 292 do CPC, decido corrigir de ofício o valor da causa e arbitrá-lo em R\$ 499.998,08, que corresponde ao valor do contrato de mútuo que será objeto de revisão no pedido principal, fixando assim a competência deste juízo.

Feito isso, passo à análise do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A meu sentir, a parte não logrou comprovar sua hipossuficiência; muito pelo contrário, a declaração de imposto de renda juntada (9088723) revela que detém um sólido patrimônio, não obstante não seja vultosa a renda tributável recebida de pessoa jurídica declarada; ademais, consta do contrato em exame (8472079) que, à época de sua assinatura, a renda da autora era de R\$ 24.511,70 (8472079 – p. 02).

Por julgar que, para fins de concessão da justiça gratuita, toda a situação econômica da requerente deve ser levada em consideração, e não apenas seus rendimentos mensais a título de salário ou proventos, por exemplo, INDEFIRO a gratuidade.

Indeferida a gratuidade, cabe à parte recolher custas iniciais, sob pena de extinção do processo.

Todavia, sem prejuízo do futuro recolhimento ou extinção, passo à análise do pedido de urgência.

Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando estiver evidenciada a probabilidade do direito.

Julgo que a requerente não logrou demonstrar a probabilidade de êxito do pedido principal, pois se limitou a dizer que pleiteará a revisão do contrato bancário, sem maiores considerações.

Quanto à questão correlata, atinente à existência de possível vício no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, considero que não ocorreu de modo a inviabilizar a purgação da mora, já que a parte dele tomou ciência, ainda que por edital; no mais, não há qualquer menção à intenção de efetivamente purgar a mora.

Por fim, acrescento que, para a demonstração da inadequação do edital de notificação, a parte deveria ter carreado aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade, por meio do qual ficasse demonstrado que não houve tentativas anteriores de intimação, seja pessoal, seja por carta; vale mencionar que também não há, na Inicial, menção à impossibilidade de obtenção dessas cópias.

Tudo somado, entendo inviável a concessão da tutela de urgência.

#### **Do fundamentado:**

1. Acolho a emenda à Inicial, na forma da fundamentação supra.
2. Arbitro o valor da causa em R\$ 499.998,08.
3. INDEFIRO à requerente os benefícios da gratuidade da justiça.
4. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
5. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
6. Cumprido "5", cite-se a requerida nos termos do art. 306, do CPC.
7. Decreto o sigilo dos autos ante a natureza do documento 8472079.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000682-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARILENE LUCIO BUENO ROCHA, JOAO LUCIO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE BRAJON - SP265908  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE BRAJON - SP265908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

## DECISÃO

Cuida-se de Ação de Manutenção de Posse com Pedido Liminar movida por **Marilene Lucio Bueno Rocha e João Lucio Lima** em face do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)** relativamente ao Lote 96 – Sítio Engenho Novo, do Assentamento Bela Vista do Chibarro, em Araraquara-SP.

Narra a inicial que, na condição de irmã, herdeira e inventariante do espólio de **Jilco Lucio**, a autora **Marilene** foi imitada na posse do lote 96 do Assentamento Bela Vista do Chibarro em março de 2016, através de determinação judicial emanada dos autos de Inventário n. 0019332-85.2013.826.0037 – 2ª Vara da Família e Sucessões de Araraquara/SP. Na ocasião, a ocupante do imóvel era **sra. Rosana Maria Inácio**, a qual segundo se alega seria a "namorada" *de de cujus*. Também por força da decisão proferida nos autos, o INCRA fora notificado previamente da determinação. Ocorre que em 03/06/2017 foi recebido o ofício n. 1852/17, que causou surpresa e onde "sob a insinuação de que a requerente tivesse invadido o imóvel completamente alheia a decisão judicial da qual mantém conhecimento, não só pelas intimações, bem como do envio dos documentos por parte dos herdeiros".

Reclamaram a concessão de liminar, alegando não haver qualquer prejuízo na permanência dos autores na posse do lote até julgamento definitivo do inventário, bem como para que o INCRA se abstenha de emitir parecer, fornecer documentos ou informação a terceiros que não integrem a relação jurídica.

Juntou documentos instrutórios.

Determinada a realização de audiência de justificação, conforme Id 5136320.

Citado o INCRA, contestou a demanda, alegando, preliminarmente, que o polo passivo da ação também há de ser integrado por **Marlene Lucio** e **Maria Lucio Lima**, irmãs e ocupantes do imóvel. Além disso, requereu a improcedência da demanda, postulando em tutela antecipada de urgência, a reintegração de posse, uma vez que os autores não gozam da prerrogativa de ocupá-lo, seja porque não possuem contrato de concessão de uso, seja porque não preencheram os requisitos legais para tanto. Asseverou que a **Sra. Rosana** tendo demonstrado que manteve relação conjugal com o falecido de 2011 até a sua morte, comprovou sua condição de companheira no processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Araraquara (Autos n. 0002138-39.2015.403.6322), bem como junto ao próprio INCRA preenchendo os requisitos necessários à posse do lote. Juntou documentos.

Em audiência de justificação, foram ouvidas duas testemunhas – **sra. Marlene Lucio** e **sr. José Gileno**, ambos irmãos do falecido – além de ter sido colhido o depoimento pessoal da autora **Marilene**. Na ocasião, pela parte ré foi requerido prazo para aditamento da contestação, requerimento com o qual discordou a parte autora sob a alegação de preclusão consumativa. Ao final do ato, foi concedido prazo para regularização da inicial a fim de que se juntasse procuração *ad judicium*, declaração de hipossuficiência econômica contemporânea e documentos pessoais de **João Lucio Lima**, além de cópia dos processos cíveis e criminais relativos ao **sr. Jilco**.

Petição da parte ré juntada aos autos em 23/04/2018 (Id 6190189) e manifestação da parte autora anexada em 07/05/2018 (Id 7464641).

Retornaram os autos à conclusão.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A questão posta nesses autos ganha contornos específicos e não é de tão simples solução, uma vez que converge para si dois grandes ramos do direito, o de família e sucessões e o das coisas, além de ser guiada pelo direito processual civil.

Sem adentrar em aspectos próprios de momento processual futuro que se seguirá ao saneamento do feito, quando a lide seguirá pelo procedimento comum, a análise da urgência reclamada no sopesamento da situação fática, seja pela parte autora seja pela parte ré, já me permite colocar o processo nos trilhos, para que nulidades não surjam e para que a marcha processual não se paralise em torno de questões que já podem de antemão serem avaliadas.

Sigo a elas, mas antes faço um introito daquilo que bem entendi do que me foi exposto até agora.

Os autores, Marilene e João, na condição de irmãos do falecido Jilco Lucio, o qual era parceiro/assentado do lote 96 do Assentamento Bela Vista do Chibarro, reclamam para si a permanência na posse do imóvel em face de turbacão perpetrada pela parte ré, consistente na insistente pressão realizada por funcionário da ré, de nome Benito, o qual estaria ameaçando os autores. Além disso, quando do óbito, ocorrido em 06/07/2013, as pessoas que residiam no lote eram Rosana e seu filho, Lucas dos Santos. Vejo que Rosana teve a condição de moradora atestada inclusive em vistoria promovida pelo réu.

Além disso, Rosana e os irmãos participam de processo de inventário (Autos n. 0019332-85.2013.8.26.0037), sendo que a primeira foi retirada da posse, uma vez não ter comprovado sua condição de companheira perante a Justiça Estadual.

Restou consignado pelo Juiz de Direito (fls. 05 – Consulta Processual que junto a presente decisão):

*Vistos. 1. Após decisão de fls. 265, não recorrida e na qual houve determinação para que a Sra. Rosana Maria Inácio desocupasse o imóvel rural denominado "Sítio Engenho Novo", esta apresentou a petição de fls. 275/277 requerendo a reconsideração da determinação judicial, sob o argumento de que teria ajuizado nova ação para reconhecimento da união estável e que teria, em razão desta, direito real de habitação. Posteriormente, apresentou relatório de visita técnica do Incra, a fim de comprovar o pleito administrativo de transferência dos direitos de uso do imóvel assentado (fls. 291/296). A inventariante, por sua vez, impugnou os pedidos e os documentos juntados.*

*Cumpra esclarecer, de prômio, que a ação de reconhecimento de união estável informada a fls. 275/277 (nº 1009976-78.2015.8.26.0037) foi extinta em razão de litispendência e, do mesmo modo, a ação idêntica precedente (nº 1009761-05.2015.8.26.0037) foi extinta na data de ontem por falta de emenda. Considerando-se, pois, que as quatro ações que a Sra. Rosana distribuiu com intento de ver reconhecida a alegada união estável estabelecida com o falecido, apesar das oportunidades concedidas pelo juízo, foram extintas, conclui-se que não há fundamento a sustentar os pedidos de reconsideração constantes a fls. 275/277 e 290. Em que pesem as argumentações da Sra. Rosana, certo é que inexistem, não por falta de oportunidade em pleitear, qualquer situação jurídica reconhecida que lhe garanta direitos sucessórios sobre os bens do falecido, ou mesmo a ela assegure direito de exploração do imóvel rural objeto de assentamento. 2. Face a tais circunstâncias, indefiro os pedidos de reconsideração e determino que se cumpra o item "2" da decisão de fls. 265, expedindo-se mandado de imissão de posse em favor da inventariante. Saliente-se, diante do relatório de fls. 291/296, que eventuais benfeitorias realizadas às custas da Sra. Rosana deverão, se o caso, ser objeto de reparação em ação cível autônoma. 3. Sem prejuízo, cumpra a inventariante integralmente o despacho de fls. 15. 4. Oficie-se ao Incra comunicando a determinação de imissão de posse ora determinada. Intimem-se.*

Das decisões proferidas em sede estadual, noto que o INCRA foi cientificado. Ocorre que, administrativamente, a comprovação quanto ao atendimento dos requisitos para sucessão ao direito de concessão do lote foi alcançada por Rosana Maria Inácio (fls. 19 – Id 5520994). Nessa mesma toada, sobreveio sentença dos autos 0002138-39.2015.403.6322 – JEF Araraquara, reconhecendo a dependência econômica de Rosana e a condição de companheira do falecido.

Não bastasse, observo que houve instauração de inquérito civil, posteriormente convertido em procedimento preparatório cível n. 1.34.017.000038/2017-16 pelo Ministério Público Federal, nos quais o INCRA prestou vários esclarecimentos, estando em andamento (fls. 08 – Id 5520976 e fls. 01/05 - Id 5520986).

Quanto aos irmãos de Jilco Lucio, administrativamente houve indeferimento das solicitações de transferência da titularidade da parcela (fls. 05 – Id 5520945). As solicitações foram feitas por Maria Lucio (CPF 006.220.358-43 – fls. 17 – Id 5520921), Marlene Lucio (fls. 54 – Id 5520921) e João Lucio Lima (fls. 42 – Id 5520890). Marilene, enquanto inventariante, também fora chamada a regularizar situação do imóvel (fls. 29 - Id 5520890), porém não atendeu as determinações do INCRA (fls. 05 – Id 5520945).

Resumindo: a ordem judicial emanada do Juízo da Vara de Família e Sucessões ordena que quem permaneça no lote seja a INVENTARIANTE Marilene e isso porque Rosana ainda não teve a condição de companheira demonstrada e comprovada perante aquele Juízo, estando pendente o julgamento do processo 1016556-27.2015.826.0037. Administrativamente, o direito à exploração da parcela foi conferido a Rosana, tendo as solicitações dos irmãos sido indeferidas e, pelo que ouvi do depoimento do advogado da parte autora, sobre elas ainda pende análise recursal.

Portanto, enquanto a Vara de Família ordena a permanência de Marilene, friso na condição de inventariante para a administração do bem, o INCRA reclama a reintegração de posse do imóvel entendendo que Rosana além de preencher os requisitos necessários, é a sucessora legal mais próxima de Jilco, estando mesmo a receber pensão por morte.

São essas as informações mais relevantes dos autos.

Passo, primeiramente, a analisar os polos da demanda.

Sabido é que, para que se tenha legitimidade para figurar em lide possessória, deve-se estar na posse do bem ou tê-la perdido contra a sua vontade. No caso em tela, de acordo com os depoimentos e documentos juntados, os irmãos Marilene, João Lucio, Marlene e Márcia Telma encontram-se residindo e/ou explorando o lote, além de já terem manifestado seu desiderato em assumir a exploração do imóvel.

Em tal situação, não se vislumbrando interesses conflitantes entre os irmãos, o ideal seria que todos eles integrassem o **polo ativo** da ação, até porque a decisão final a ser proferida também atingirá a esfera individual de cada um, surtindo efeito sobre eles. Porém, ninguém é obrigado a litigar.

Nesse sentido, o aditamento à contestação realizado pelo INCRA além de pertinente, não se subsume a hipótese de preclusão consumativa, uma vez que estamos diante de fato novo (posse do imóvel pela irmã Márcia Telma), o qual foi trazido à tona somente em audiência. Ainda que assim não fosse, este próprio Juízo haveria de conceder novel prazo ao réu para que se manifestasse em face do ocorrido em audiência.

Desta forma, Marlene e Márcia Telma devem ser intimadas para que expressem sua vontade em compor ou não o polo ativo da presente ação. Caso não detenham interesse, deverá a parte autora promover a citação das mesmas, a fim de integrem a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação a Sra. Maria Lucio Lima, de acordo com o informado (fls. 16 – Id 7464642), a mesma é falecida (falecimento em 24/12/2016), restando prejudicado seu ingresso na demanda.

Feitas tais ponderações, creio, portanto, não ser o caso de todos os irmãos do falecido serem chamados a ingressar no feito, uma vez que a posse do imóvel está adstrita a Marilene, Marlene, Márcia Telma e João Lucio.

Mas não é só.

Entendo que o polo passivo também há de ser integrado por Rosana Maria Inácio, a um porque a decisão administrativa do INCRA reputa-a como sucessora do falecido e legitimada a explorar o lote. Ela sim em detrimento dos irmãos. A dois, porque invariavelmente o alegado perigo de serem os autores privados da posse poderá ocorrer (se ocorrer) por conta do reingresso de Rosana na exploração do imóvel, ou seja, o decido nesses autos atingindo a esfera jurídica do INCRA, por vias transversas, também atingirá a esfera jurídica de Rosana. E a três, porque ela foi retirada da posse do lote. Portanto deverão os autores também promover a citação de Rosana Maria Inácio.

Passo à liminar requerida pelos demandantes.

Por ora, entendo que a manutenção dos requerentes na posse da gleba é a situação menos traumática e mais adequada ao momento processual que se atravessa.

Nota-se que a imissão na posse fora determinada nos autos 0019332-85.2013.8.26.0037, não se tratando, portanto, de clandestinidade, violência ou precariedade, mas sim de ato respaldado em decisão judicial.

Entretanto, é de se ressaltar que até final julgamento da demanda, sobretudo, com a análise da condição de companheira de Rosana pelo Juízo Estadual e sua possível inclusão como herdeira de Jilco, a situação poderá se alterar. Vejo que o próprio processo de inventário está aguardando o julgamento da ação de reconhecimento de união estável "post mortem", conforme Andamento Processual que segue anexo a presente decisão.

Ressalto que Marilene foi investida na posse na condição de inventariante e não de herdeira, eis que o processo de inventário ainda não se findou. Além disso, não se perca de vista que o Juízo Estadual somente vai analisar a condição de companheira de Rosana e a ordem de vocação hereditária, mas não a regularidade na exploração do imóvel, o que cabe ao INCRA.

Aos irmãos, somente sendo-lhes atribuída a qualidade de herdeiros E aceita administrativamente a transferência da exploração pelo INCRA, é que a posse há de ser mantida.

A esse respeito, a Lei 8.623/93 em seu art. 18 dispõe:

§ 10. Falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDUR, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo. [\(Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014\)](#)

Da mesma forma, há referência expressa no Ofício encaminhado pelo próprio Juízo Estadual, datado de 22/07/2015 (fls. 03 – Id 4549891):

*" (...) Lembrando que, eventual transferência dos respectivos direitos aos herdeiros dependerá de prévia anuência do INCRA, sem o que referido bem ou os direitos pertinentes não poderão ser objeto de arrolamento".*

Com relação à Rosana, observo que foi tida como companheira de Jilco no feito que culminou na concessão de pensão por morte. Tal reconhecimento, embora possa ser utilizado como meio de prova em outras searas, é válido somente para fins previdenciários. A condição de companheira e mesmo de herdeira para outros fins legais há de ser comprovada nos processos em tramitação na Justiça Estadual, a qual é a Justiça competente para tanto.

Resta, pois, manter-se a posse do imóvel a autora Marilene, ao menos até a análise dos recursos aviados administrativamente pelos autores.

Com efeito, dispõem os arts. 558, 561 e 562, "caput", do Código de Processo Civil:

*Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.*

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.*

*Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. (destaquei).*

Dessume-se da leitura dos dispositivos transcritos que o procedimento próprio para as ações possessórias poderá ser manejado contanto que dentro de ano e dia da turbação ou esbulho. Assim sendo, e estando comprovado o preenchimento dos demais requisitos elencados pelo art. 561, o juiz deferirá, inclusive sem a oitiva da parte contrária, a liminar de manutenção ou reintegração.

No presente caso, de acordo com os documentos existentes, as notificações para desocupação do imóvel datam de 30/06/2017, enquanto que a ação fora proposta em 14/02/2018, dentro do prazo de ano e dia legal.

Já turbação é o efetivo embaraço ao exercício da posse, devendo ela consistir em fatos concretos. Além da turbação de fato, a turbação de direito também já é aceita por parte da doutrina. No caso dos autos, o INCRA já contestou a presente demanda.

Vejo que o INCRA processando as solicitações indeferiu-as, uma vez não apresentados os documentos necessários e também porque reputa como legitimada a assumir o lote a sra. Rosana Mariacino. Ao meu ver, tais fatos bastam a configurar a turbação da posse dos autores.

De outro modo, para que a liminar seja deferida, presentes devem estar à probabilidade do direito e o perigo de dano, cumulativamente.

Quanto à probabilidade do direito, como já adiantei e repisei, a autora Marilene fora imitada na posse na condição de inventariante pelo Juiz da 2ª Vara da Família e Sucessões de Araraquara/SP. É aquele Juízo que cabe dizer quem se afigurar na condição de herdeiro, sendo esse o desiderato dos irmãos de Jilco Lucio.

**Além disso, há notícia de que houve interposição de recurso administrativo para que o INCRA reanalisasse a situação das solicitações dos autores, não havendo nos autos qualquer notícia quanto à sua apreciação.**

Destarte, enquanto a Justiça estadual define quem são os herdeiros, o INCRA define se os herdeiros preenchem os requisitos para concessão do direito de exploração do lote. Não basta tão somente ser sucessor para explorar o lote. Por enquanto, os irmãos (como possíveis herdeiros) não obtiveram sucesso nas solicitações de exploração do lote, mas sobre isso ainda pendente análise recursal.

Neste ponto, seria prudente que o INCRA informasse o Juízo Estadual quanto à situação dos autores, sobretudo, para que o direito de exploração do lote fosse retirado da partilha, se ao final a situação fosse irreformável administrativamente.

Caso o recurso seja acolhido, parece-me que a situação da inventariante deve ser mantida ao menos até que se defina a sucessão legal de Jilco. Caso, porém não seja acolhido, a reintegração de posse futura se afigura como admissível a parte ré, sendo a gestão do lote possivelmente transferida a terceiro que preencha os requisitos necessários a tanto, de acordo com análise e critérios do Instituto réu.

Melhor esclarecendo: A razão de serem mantidos na posse do imóvel é que há decisão proferida pela Justiça Estadual e há pendência de análise de recurso administrativo. Não basta ser herdeiro, isso por si só não é suficiente, deve-se preencher os requisitos legais e até agora, não houve tal reconhecimento na seara administrativa; entretanto, pendente análise de recurso.

Quanto ao perigo de dano, observo que os autores alegam a realização de investimentos no local, criação de gado e existência de plantações. A retirada, embora possível, lhes seria muito custosa. De igual forma, a continuação da posse supostamente irregular dos demandados, consideradas suas características, não me parece poder se desenvolver de modo a tornar-se irreversível; tampouco demonstra o INCRA a necessidade ou intenção de destinar imediatamente o imóvel a alguma finalidade específica.

Assim, por ora, tenho que, liminarmente, a posse do imóvel deve ser mantida com a autora Marilene, restando prejudicado o pedido de reintegração de posse realizado pelo INCRA.

Como disse, não há que se falar em esbulho necessário a reintegração de posse, pois a autora Marilene agiu respaldada em decisão judicial oriunda dos autos 0019332-85.2013.8.26.0037, não havendo perda da posse por violência, clandestinidade ou precariedade.

Portanto, entendo que até que sobrevenha ulterior deliberação sobre a inventariança nos autos 0019332-85.2013.8.26.0037 ou até análise dos recursos interpostos pelos autores, há de ser mantida a posse do imóvel à inventariante Marilene Lucio Bueno Rocha.

**Consigno que não configurará turbação ao direito dos autores o exercício regular das prerrogativas inerentes às atribuições do réu, enquanto pessoa jurídica de direito público, tais como notificação de interessados, visita para verificação da exploração regular do imóvel, análise de pedidos e revisão de suas próprias decisões, motivo pelo qual fica indeferido o pedido liminar para o requerido se abstenha de fornecer informações a terceiros. O fornecimento de informações deve pautar-se nas normas legais e internas, de acordo com a análise realizada pelo próprio INCRA em respeito às prescrições legais.**

**Do fundamentado:**

1. **DEFIRO** o pleito de concessão de liminar veiculada na Exordial para o fim de manter a inventariante Marilene Lucio Bueno da Rocha na posse do Lote 96 – Sítio Engenho Novo, do Assentamento Bela Vista do Chibarro até que sobrevenha ulterior deliberação sobre a inventariança nos autos 0019332-85.2013.8.26.0037 ou até análise dos recursos interpostos pelos autores administrativamente;
2. Expeça-se mandado proibitório, nos termos do art. 563 do CPC;
3. **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência de reintegração de posse veiculada na peça contestatória pelo INCRA, em face da fundamentação expandida;
4. Recebo a emenda a inicial oferecida pela parte autora (ID 7464642 e 7464646);
5. Recebo o aditamento à contestação realizado pela parte ré, deferindo a inclusão de Marcia Telma Lucio e Marlene Lucio nesta ação (litisconsórcio necessário);
6. Intimem-se, por mandado, Marlene Lucio e Marcia Telma Lucio, residentes no lote 96 do assentamento Bela Vista do Chibarro, para que, em 15 dias, manifestem seu interesse em assumir o polo ativo da presente ação, devendo, em caso positivo, constituir advogado para representá-las. Por economia e celeridade processuais e caso seja a hipótese de **desinteresse** em compor o polo ativo da demanda, faculto ao advogado da parte autora que junte aos autos declaração onde Marlene e Marcia Telma expõe o desinteresse em compor o polo ativo da demanda, devendo as mesmas subscrevê-la;
7. Escoado o prazo do item 6 sem manifestação das interessadas ou manifestado seu desinteresse, promovam os autores sua citação, no prazo de 15 dias;
8. Manifestado o interesse por parte de Marlene ou Marcia Telma, voltem os autos à conclusão;
9. Independentemente do cumprimento do disposto nos itens 6 e 7, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores promovam a citação de Rosana Maria Inácio (litisconsórcio passivo necessário);
10. No mesmo prazo previsto no item 8, manifestem-se os autores sobre a contestação Id 5520725 apresentada pelo INCRA;
11. Ciência ao Ministério Público Federal para que esclareça seu possível interesse em ingressar no feito, tendo em conta o andamento do procedimento preparatório cível n. 1.34.017.000038/2017-16;
12. Sem prejuízo das determinações supra, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Araraquara/SP, com referência ao processo 0019332-85.2013.8.26.0037.
13. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores Marilene Lucio Bueno Rocha e João Lucio Lima.
14. Tudo cumprido, voltem conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

ARARAQUARA, 4 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000682-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARILENE LUCIO BUENO ROCHA, JOAO LUCIO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE BRAJON - SP265908  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE BRAJON - SP265908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

## DECISÃO

Cuida-se de Ação de Manutenção de Posse com Pedido Liminar movida por **Marilene Lucio Bueno Rocha e João Lucio Lima** em face do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)** relativamente ao Lote 96 – Sítio Engenho Novo, do Assentamento Bela Vista do Chibarro, em Araraquara-SP.

Narra a inicial que, na condição de irmã, herdeira e inventariante do espólio de **Jilco Lucio**, a autora **Marilene** foi imitada na posse do lote 96 do Assentamento Bela Vista do Chibarro em março de 2016, através de determinação judicial emanada dos autos de Inventário n. 0019332-85.2013.8.26.0037 – 2ª Vara da Família e Sucessões de Araraquara/SP. Na ocasião, a ocupante do imóvel era sra. Rosana Maria Inácio, a qual segundo se alega seria a “namorada” *do de cujus*. Também por força da decisão proferida nos autos, o INCRA fora notificado previamente da determinação. Ocorre que em 03/06/2017 foi recebido o ofício n. 1852/17, que causou surpresa e onde “*sob a insinuação de que a requerente tivesse invadido o imóvel completamente alheia a decisão judicial da qual mantinha conhecimento, não só pelas intimações, bem como do envio dos documentos por parte dos herdeiros*”.

Reclamaram a concessão de liminar, alegando não haver qualquer prejuízo na permanência dos autores na posse do lote até julgamento definitivo do inventário, bem como para que o INCRA se abstenha de emitir parecer, fornecer documentos ou informação a terceiros que não integrem a relação jurídica.

Juntou documentos instrutórios.

Determinada a realização de audiência de justificação, conforme Id 5136320.

Citado o INCRA, contestou a demanda, alegando, preliminarmente, que o polo passivo da ação também há de ser integrado por Marlene Lucio e Maria Lucio Lima, irmãs e ocupantes do imóvel. Além disso, requereu a improcedência da demanda, postulando em tutela antecipada de urgência, a reintegração de posse, uma vez que os autores não gozam da prerrogativa de ocupá-lo, seja porque não possuem contrato de concessão de uso, seja porque não preencheram os requisitos legais para tanto. Asseverou que a Sra. Rosana tendo demonstrado que manteve relação conjugal com o falecido de 2011 até a sua morte, comprovou sua condição de companheira no processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Araraquara (Autos n. 0002138-39.2015.403.6322), bem como junto ao próprio INCRA preenchendo os requisitos necessários à posse do lote. Juntou documentos.

Em audiência de justificação, foram ouvidas duas testemunhas – sra. Marlene Lucio e sr. José Gileno, ambos irmãos do falecido – além de ter sido colhido o depoimento pessoal da autora Marilene. Na ocasião, pela parte ré foi requerido prazo para aditamento da contestação, requerimento com o qual discordou a parte autora sob a alegação de preclusão consumativa. Ao final do ato, foi concedido prazo para regularização da inicial a fim de que se juntasse procuração *ad judicium*, declaração de hipossuficiência econômica contemporânea e documentos pessoais de João Lucio Lima, além de cópia dos processos cíveis e criminais relativos ao sr. Jilco.

Petição da parte ré juntada aos autos em 23/04/2018 (Id 6190189) e manifestação da parte autora anexada em 07/05/2018 (Id 7464641).

Retornaram os autos à conclusão.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A questão posta nesses autos ganha contornos específicos e não é de tão simples solução, uma vez que converge para si dois grandes ramos do direito, o de família e sucessões e o das coisas, além de ser guiada pelo direito processual civil.

Sem adentrar em aspectos próprios de momento processual futuro que se seguirá ao saneamento do feito, quando a lide seguirá pelo procedimento comum, a análise da urgência reclamada no sopesamento da situação fática, seja pela parte autora seja pela parte ré, já me permite colocar o processo nos trilhos, para que nulidades não surjam e para que a marcha processual não se paralise em torno de questões que já podem de antemão serem avaliadas.

Sigo a elas, mas antes faço um introito daquilo que bem entendi do que me foi exposto até agora.

Os autores, Marilene e João, na condição de irmãos do falecido Jilco Lucio, o qual era parceiro/assentado do lote 96 do Assentamento Bela Vista do Chibarro, reclamam para si a permanência na posse do imóvel em face de turbação perpetrada pela parte ré, consistente na insistente pressão realizada por funcionário da ré, de nome Benito, o qual estaria ameaçando os autores. Além disso, quando do óbito, ocorrido em 06/07/2013, as pessoas que residiam no lote eram Rosana e seu filho, Lucas dos Santos. Vejo que Rosana teve a condição de moradora atestada inclusive em vistoria promovida pelo réu.

Além disso, Rosana e os irmãos participam de processo de inventário (Autos n. 0019332-85.2013.8.26.0037), sendo que a primeira foi retirada da posse, uma vez não ter comprovado sua condição de companheira perante a Justiça Estadual.

Restou consignado pelo Juiz de Direito (fls. 05 – Consulta Processual que junto a presente decisão):

*Vistos. 1. Após decisão de fls. 265, não recorrida e na qual houve determinação para que a Sra. Rosana Maria Inácio desocupasse o imóvel rural denominado "Sítio Engenho Novo", esta apresentou a petição de fls. 275/277 requerendo a reconsideração da determinação judicial, sob o argumento de que teria ajuizado nova ação para reconhecimento da união estável e que teria, em razão desta, direito real de habitação. Posteriormente, apresentou relatório de visita técnica do Incra, a fim de comprovar o pleito administrativo de transferência dos direitos de uso do imóvel assentado (fls. 291/296). A inventariante, por sua vez, impugnou os pedidos e os documentos juntados.*

*Cumpra esclarecer, de prômio, que a ação de reconhecimento de união estável informada a fls. 275/277 (nº 1009976-78.2015.8.26.0037) foi extinta em razão de litispendência e, do mesmo modo, a ação idêntica precedente (nº 1009761-05.2015.8.26.0037) foi extinta na data de ontem por falta de emenda. Considerando-se, pois, que as quatro ações que a Sra. Rosana distribuiu com intento de ver reconhecida a alegada união estável estabelecida com o falecido, apesar das oportunidades concedidas pelo juízo, foram extintas, conclui-se que não há fundamento a sustentar os pedidos de reconsideração constantes a fls. 275/277 e 290. Em que pesem as argumentações da Sra. Rosana, certo é que inexistem, não por falta de oportunidade em pleitear, qualquer situação jurídica reconhecida que lhe garanta direitos sucessórios sobre os bens do falecido, ou mesmo a ela assegure direito de exploração do imóvel rural objeto de assentamento. 2. Face a tais circunstâncias, indefiro os pedidos de reconsideração e determino que se cumpra o item "2" da decisão de fls. 265, expedindo-se mandado de imissão de posse em favor da inventariante. Saliente-se, diante do relatório de fls. 291/296, que eventuais benfeitorias realizadas às custas da Sra. Rosana deverão, se o caso, ser objeto de reparação em ação cível autônoma. 3. Sem prejuízo, cumpra a inventariante integralmente o despacho de fls. 15. 4. Oficie-se ao Incra comunicando a determinação de imissão de posse ora determinada. Intimem-se.*

Das decisões proferidas em sede estadual, noto que o INCRA foi cientificado. Ocorre que, administrativamente, a comprovação quanto ao atendimento dos requisitos para sucessão ao direito de concessão do lote foi alcançada por Rosana Maria Inácio (fls. 19 – Id 5520994). Nessa mesma toada, sobreveio sentença dos autos 0002138-39.2015.403.6322 – JEF Araraquara, reconhecendo a dependência econômica de Rosana e a condição de companheira do falecido.

Não bastasse, observo que houve instauração de inquérito civil, posteriormente convertido em procedimento preparatório cível n. 1.34.017.000038/2017-16 pelo Ministério Público Federal, nos quais o INCRA prestou vários esclarecimentos, estando em andamento (fls. 08 – Id 5520976 e fls. 01/05 - Id 5520986).

Quanto aos irmãos de Jilco Lucio, administrativamente houve indeferimento das solicitações de transferência da titularidade da parcela (fls. 05 – Id 5520945). As solicitações foram feitas por Maria Lucio (CPF 006.220.358-43 – fls. 17 – Id 5520921), Marlene Lucio (fls. 54 – Id 5520921) e João Lucio Lima (fls. 42 – Id 5520890). Marilene, enquanto inventariante, também fora chamada a regularizar situação do imóvel (fls. 29 - Id 5520890), porém não atendeu as determinações do INCRA (fls. 05 – Id 5520945).

Resumindo: a ordem judicial emanada do Juízo da Vara de Família e Sucessões ordena que quem permaneça no lote seja a INVENTARIANTE Marilene e isso porque Rosana ainda não teve a condição de companheira demonstrada e comprovada perante aquele Juízo, estando pendente o julgamento do processo 1016556-27.2015.826.0037. Administrativamente, o direito à exploração da parcela foi conferido a Rosana, tendo as solicitações dos irmãos sido indeferidas e, pelo que ouvi do depoimento do advogado da parte autora, sobre elas ainda pende análise recursal.

Portanto, enquanto a Vara de Família ordena a permanência de Marilene, friso na condição de inventariante para a administração do bem, o INCRA reclama a reintegração de posse do imóvel entendendo que Rosana além de preencher os requisitos necessários, é a sucessora legal mais próxima de Jilco, estando mesmo a receber pensão por morte.

São essas as informações mais relevantes dos autos.

Passo, primeiramente, a analisar os polos da demanda.

Sabido é que, para que se tenha legitimidade para figurar em lide possessória, deve-se estar na posse do bem ou tê-la perdido contra a sua vontade. No caso em tela, de acordo com os depoimentos e documentos juntados, os irmãos Marilene, João Lucio, Marlene e Márcia Telma encontram-se residindo e/ou explorando o lote, além de já terem manifestado seu desiderato em assumir a exploração do imóvel.

Em tal situação, não se vislumbrando interesses conflitantes entre os irmãos, o ideal seria que todos eles integrassem o **polo ativo** da ação, até porque a decisão final a ser proferida também atingirá a esfera individual de cada um, surtindo efeito sobre eles. Porém, ninguém é obrigado a litigar.

Nesse sentido, o aditamento à contestação realizado pelo INCRA além de pertinente, não se subsume a hipótese de preclusão consumativa, uma vez que estamos diante de fato novo (posse do imóvel pela irmã Márcia Telma), o qual foi trazido à tona somente em audiência. Ainda que assim não fosse, este próprio Juízo haveria de conceder novel prazo ao réu para que se manifestasse em face do ocorrido em audiência.

Desta forma, Marlene e Márcia Telma devem ser intimadas para que expressem sua vontade em compor ou não o polo ativo da presente ação. Caso não detenham interesse, deverá a parte autora promover a citação das mesmas, a fim de integrem a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação a Sra. Maria Lucio Lima, de acordo com o informado (fls. 16 – Id 7464642), a mesma é falecida (falecimento em 24/12/2016), restando prejudicado seu ingresso na demanda.

Feitas tais ponderações, creio, portanto, não ser o caso de todos os irmãos do falecido serem chamados a ingressar no feito, uma vez que a posse do imóvel está adstrita a Marilene, Marlene, Márcia Telma e João Lucio.

Mas não é só.

Entendo que o polo passivo também há de ser integrado por Rosana Maria Inácio, a um porque a decisão administrativa do INCRA reputa-a como sucessora do falecido e legitimada a explorar o lote. Ela sim em detrimento dos irmãos. A dois, porque invariavelmente o alegado perigo de serem os autores privados da posse poderá ocorrer (se ocorrer) por conta do reingresso de Rosana na exploração do imóvel, ou seja, o decidido nesses autos atingindo a esfera jurídica do INCRA, por vias transversas, também atingirá a esfera jurídica de Rosana. E a três, porque ela foi retirada da posse do lote. Portanto deverão os autores também promover a citação de Rosana Maria Inácio.

Passo à liminar requerida pelos demandantes.

Por ora, entendo que a manutenção dos requerentes na posse da gleba é a situação menos traumática e mais adequada ao momento processual que se atravessa.

Nota-se que a imissão na posse fora determinada nos autos 0019332-85.2013.8.26.0037, não se tratando, portanto, de clandestinidade, violência ou precariedade, mas sim de ato respaldado em decisão judicial.

Entretanto, é de se ressaltar que até final julgamento da demanda, sobretudo, com a análise da condição de companheira de Rosana pelo Juízo Estadual e sua possível inclusão como herdeira de Jilco, a situação poderá se alterar. Vejo que o próprio processo de inventário está aguardando o julgamento da ação de reconhecimento de união estável "post mortem", conforme Andamento Processual que segue anexo a presente decisão.

Ressalto que Marilene foi investida na posse na condição de inventariante e não de herdeira, eis que o processo de inventário ainda não se findou. Além disso, não se perca de vista que o Juízo Estadual somente vai analisar a condição de companheira de Rosana e a ordem de vocação hereditária, mas não a regularidade na exploração do imóvel, o que cabe ao INCRA.

Aos irmãos, somente sendo-lhes atribuída a qualidade de herdeiros E aceita administrativamente a transferência da exploração pelo INCRA, é que a posse há de ser mantida.

A esse respeito, a Lei 8.623/93 em seu art. 18 dispõe:

§ 10. Falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo. [\(Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014\)](#)

Da mesma forma, há referência expressa no Ofício encaminhado pelo próprio Juízo Estadual, datado de 22/07/2015 (fls. 03 – Id 4549891):

*" (...) lembrando que, eventual transferência dos respectivos direitos aos herdeiros dependerá de prévia anuência do INCRA, sem o que referido bem ou os direitos pertinentes não poderão ser objeto de arrolamento".*

Com relação à Rosana, observo que foi tida como companheira de Jilco no feito que culminou na concessão de pensão por morte. Tal reconhecimento, embora possa ser utilizado como meio de prova em outras searas, é válido somente para fins previdenciários. A condição de companheira e mesmo de herdeira para outros fins legais há de ser comprovada nos processos em tramitação na Justiça Estadual, a qual é a Justiça competente para tanto.

Resta, pois, manter-se a posse do imóvel a autora Marilene, ao menos até a análise dos recursos aviados administrativamente pelos autores.

Com efeito, dispõem os arts. 558, 561 e 562, "caput", do Código de Processo Civil:

*Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.*

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.*

*Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. (destaquei).*

Dessume-se da leitura dos dispositivos transcritos que o procedimento próprio para as ações possessórias poderá ser manejado contanto que dentro de ano e dia da turbação ou esbulho. Assim sendo, e estando comprovado o preenchimento dos demais requisitos elencados pelo art. 561, o juiz deferirá, inclusive sem a oitiva da parte contrária, a liminar de manutenção ou reintegração.

No presente caso, de acordo com os documentos existentes, as notificações para desocupação do imóvel datam de 30/06/2017, enquanto que a ação fora proposta em 14/02/2018, dentro do prazo de ano e dia legal.

Já turbação é o efetivo embaraço ao exercício da posse, devendo ela consistir em fatos concretos. Além da turbação de fato, a turbação de direito também já é aceita por parte da doutrina. No caso dos autos, o INCRA já contestou a presente demanda.

Vejo que o INCRA processando as solicitações indeferiu-as, uma vez não apresentados os documentos necessários e também porque reputa como legitimada a assumir o lote a sra. Rosana Mariacino. Ao meu ver, tais fatos bastam a configurar a turbação da posse dos autores.

De outro modo, para que a liminar seja deferida, presentes devem estar à probabilidade do direito e o perigo de dano, cumulativamente.

Quanto à probabilidade do direito, como já adiantei e repisei, a autora Marilene fora imitada na posse na condição de inventariante pelo Juiz da 2ª Vara da Família e Sucessões de Araraquara/SP. É aquele Juízo que cabe dizer quem se afigurará na condição de herdeiro, sendo esse o desiderato dos irmãos de Jilco Lucio.

**Além disso, há notícia de que houve interposição de recurso administrativo para que o INCRA reanalisasse a situação das solicitações dos autores, não havendo nos autos qualquer notícia quanto à sua apreciação.**

Destarte, enquanto a Justiça estadual define quem são os herdeiros, o INCRA define se os herdeiros preenchem os requisitos para concessão do direito de exploração do lote. Não basta tão somente ser sucessor para explorar o lote. Por enquanto, os irmãos (como possíveis herdeiros) não obtiveram sucesso nas solicitações de exploração do lote, mas sobre isso ainda pendente análise recursal.

Neste ponto, seria prudente que o INCRA informasse o Juízo Estadual quanto à situação dos autores, sobretudo, para que o direito de exploração do lote fosse retirado da partilha, se ao final a situação fosse irremediável administrativamente.

Caso o recurso seja acolhido, parece-me que a situação da inventariante deve ser mantida ao menos até que se defina a sucessão legal de Jilco. Caso, porém não seja acolhido, a reintegração de posse futura se afigura como admissível a parte ré, sendo a gestão do lote possivelmente transferida a terceiro que preencha os requisitos necessários a tanto, de acordo com análise e critérios do Instituto réu.

Melhor esclarecendo: A razão de serem mantidos na posse do imóvel é que há decisão proferida pela Justiça Estadual e há pendência de análise de recurso administrativo. Não basta ser herdeiro, isso por si só não é suficiente, deve-se preencher os requisitos legais e até agora, não houve tal reconhecimento na seara administrativa; entretanto, pendente análise de recurso.

Quanto ao perigo de dano, observo que os autores alegam a realização de investimentos no local, criação de gado e existência de plantações. A retirada, embora possível, lhes seria muito custosa. De igual forma, a continuação da posse supostamente irregular dos demandados, consideradas suas características, não me parece poder se desenvolver de modo a tornar-se irreversível; tampouco demonstra o INCRA a necessidade ou intenção de destinar imediatamente o imóvel a alguma finalidade específica.

Assim, por ora, tenho que, liminarmente, a posse do imóvel deve ser mantida com a autora Marilene, restando prejudicado o pedido de reintegração de posse realizado pelo INCRA.

Como disse, não há que se falar em esbulho necessário a reintegração de posse, pois a autora Marilene agiu respaldada em decisão judicial oriunda dos autos 0019332-85.2013.8.26.0037, não havendo perda da posse por violência, clandestinidade ou precariedade.

Portanto, entendo que até que sobrevenha ulterior deliberação sobre a inventariança nos autos 0019332-85.2013.8.26.0037 ou até análise dos recursos interpostos pelos autores, há de ser mantida a posse do imóvel à inventariante Marilene Lucio Bueno Rocha.

**Consigno que não configurará turbação ao direito dos autores o exercício regular das prerrogativas inerentes às atribuições do réu, enquanto pessoa jurídica de direito público, tais como notificação de interessados, visita para verificação da exploração regular do imóvel, análise de pedidos e revisão de suas próprias decisões, motivo pelo qual fica indeferido o pedido liminar para o requerido se abstenha de fornecer informações a terceiros. O fornecimento de informações deve pautar-se nas normas legais e internas, de acordo com a análise realizada pelo próprio INCRA em respeito às prescrições legais.**

#### **Do fundamentado:**

1. DEFIRO o pleito de concessão de liminar veiculada na Exordial para o fim de manter a inventariante Marilene Lucio Bueno da Rocha na posse do Lote 96 – Sítio Engenho Novo, do Assentamento Bela Vista do Chibarro até que sobrevenha ulterior deliberação sobre a inventariança nos autos 0019332-85.2013.8.26.0037 ou até análise dos recursos interpostos pelos autores administrativamente;
2. Expeça-se mandado proibitório, nos termos do art. 563 do CPC;
3. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de reintegração de posse veiculada na peça contestatória pelo INCRA, em face da fundamentação expandida;
4. Recebo a emenda a inicial oferecida pela parte autora (ID 7464642 e 7464646);
5. Recebo o aditamento à contestação realizado pela parte ré, deferindo a inclusão de Marcia Telma Lucio e Marlene Lucio nesta ação (litisconsórcio necessário);

6. Intimem-se, por mandado, Marlene Lucio e Marcia Telma Lucio, residentes no lote 96 do assentamento Bela Vista do Chibarro, para que, em 15 dias, manifestem seu interesse em assumir o polo ativo da presente ação, devendo, em caso positivo, constituir advogado para representá-las. Por economia e celeridade processuais e caso seja a hipótese de **desinteresse** em compor o polo ativo da demanda, faculto ao advogado da parte autora que junte aos autos declaração onde Marlene e Marcia Telma expõe o desinteresse em compor o polo ativo da demanda, devendo as mesmas subscrevê-la;
7. Escoado o prazo do item 6 sem manifestação das interessadas ou manifestado seu desinteresse, promovam os autores sua citação, no prazo de 15 dias;
8. Manifestado o interesse por parte de Marlene ou Marcia Telma, voltem os autos à conclusão;
9. Independentemente do cumprimento do disposto nos itens 6 e 7, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores promovam a citação de Rosana Maria Inácio (litiscôncio passivo necessário);
10. No mesmo prazo previsto no item 8, manifestem-se os autores sobre a contestação Id 5520725 apresentada pelo INCRA;
11. Ciência ao Ministério Público Federal para que esclareça seu possível interesse em ingressar no feito, tendo em conta o andamento do procedimento preparatório cível n. 1.34.017.000038/2017-16;
12. Sem prejuízo das determinações supra, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Araraquara/SP, com referência ao processo 0019332-85.2013.826.0037.
13. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores Marilene Lucio Bueno Rocha e João Lucio Lima.
14. Tudo cumprido, voltem conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

ARARAQUARA, 4 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004371-40.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: JOSE LUCIANO MANZONI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
2. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de Origem
3. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o informado pelo autor às fls. 114 do documento id 9354270.
4. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004769-84.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALVANIR EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-63.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GLENO BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.  
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-58.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCIA GRACIA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

A perícia médica será realizada no dia 31/10/2018 às 15h00, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.

Intimem-se as partes, cabendo ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto à parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Tendo em vista que o demandante não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, aliado ao fato de que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-89.2017.4.03.6120  
AUTOR: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, RONALDO REDENSCHI - RJ94238  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (7599608) opostos por Raizen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda. à SENTENÇA 6461768, SOB O ARGUMENTO DE HAVER NESTA PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA E OMISSÃO, CONSISTENTES, RESPECTIVAMENTE, NA REFERÊNCIA A QUE A EMBARGANTE NÃO CARREGOU AOS AUTOS A CÓPIA DA INICIAL DA AÇÃO N. 35103-68.2012.4.01.3400, E NO NÃO ENFRENTAMENTO DO ASPECTO atinente ao advento da Lei n. 12.973/14 como óbice à configuração da litispendência pela alteração do pedido.

REQUER A EMBARGANTE SEJAM ACOLHIDOS OS EMBARGOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO de mérito.

CONSIDERANDO-SE OS POSSÍVEIS EFEITOS INFRINGENTES DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, FOI DADA OPORTUNIDADE A EMBARGADA PARA SE MANIFESTAR, A QUAL O FEZ ASSEVERANDO QUE embargante pretende, em verdade, revisar o mérito da decisão, o que é próprio da apelação, razão pela qual os embargos deveriam ser rejeitados.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

CONHEÇO dos embargos, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, "caput", do CPC).

Feito isso, passo ao mérito.

OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CIRCUNSCREVEM-SE À SUPERACÃO DE OMISSÕES, OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES OU ERROS MATERIAIS NA DECISÃO (ART. 1.022, DO CPC). OMISSA É A SENTENÇA QUE DE DE APRECIAR PONTO SOBRE O QUAL DEVERIA PRONUNCIAR-SE; CONTRADITÓRIA É A SENTENÇA EIVADA DE VÍCIO INTRÍNSECO, MANIFESTADO PELA EXPOSIÇÃO DE TERMOS INCOMPATÍVEIS, DE MODO QUE A AFIRMAÇÃO DE UM IMPLICA A NEGAÇÃO DO OUTRO E VICE-VERSA; OBSCURA É A SENTENÇA QUE PECA PELA FALTA DE CLAREZA, DE MODO QUE ININTELIGÍVEL.

NA LEITURA QUE FAÇESTES EMBARGOS NÃO TRATAM DE OMISSÃO DO JULGADO, MAS APENAS REVELAM O INCONFORMISMO DA PARTE COM O DECIDIDO, IRRESIGNAÇÃO QUE TEM COMO VEÍCULO ADEQUADO A APELAÇÃO.

COM EFEITO, A SENTENÇA ENFRENTOU O ARGUMENTO RELATIVO À EDIÇÃO DA LEI N. 12.973/14 E SUA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE NA CONFIGURAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA; TRANSCREVO UM TRECI EXEMPLIFICATIVO:

*Embora o requerente não tenha carreado ao feito cópia da inicial relativa à ação 35103-68.2012.401.3400, observa-se pelos documentos juntados que o fundamento de ambas as ações é o mesmo: que os valores recebidos pela parte autora a título de ICMS constituem mero ingresso, e não receita ou faturamento, não pertencendo ao contribuinte, mas sim quantia transitória. Tal fundamento aplica-se tanto na legislação anterior quanto na atual. Tanto assim que a ação nº 35103-68.2012.401.3400 encontra-se sobrestada em razão da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e do repetitivo pendente no STJ.*

*Desta forma, tendo sido ajuizada a presente demanda enquanto ainda em curso a primeira, ou seja, sem a formação de coisa julgada, é de se ter em conta a existência da litispendência, devendo a segunda ser extinta sem julgamento do mérito.*

*Consoante o artigo 337, parágrafo 1º do Código de Processo Civil "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". Ainda, de acordo com este mesmo artigo, em seu parágrafo 3º "há litispendência, quando se repete ação, que está em curso".*

*Deste modo, o fato de na ação nº 35103-68.2012.401.3400 ser o ICMS cobrado baseado nas Leis Complementares nº 770 e 70/91 e nas Leis nº 10.627/02/ e 10.833/03, e, na presente ação, baseado nas alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, que alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e do artigo 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não tem relevância para distinguir as ações porque não altera a causa de pedir. (destaquei).*

QUANTO À REFERÊNCIA A QUE A EMBARGANTE NÃO CARREOU AOS AUTOS A CÓPIA DA INICIAL DA AÇÃO N. 35103-68.2012.4.01.3400, APESAR DE RECONHECER O EQUÍVOCO MATERIAL DESSA ASSERTIV/JULGO QUE NÃO IMPORTA INCONSISTÊNCIA INTERNA DA SENTENÇA SANÁVEL PELA VIA DOS EMBARGOS, TAMPOUCO CONSIDERO QUE POSSA ALTERAR O JULGADO, VEZ QUE NÃO MODIFICA O SUBSTRATO FÁTICO SOBRE O C se baseou.

Do fundamentado, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004227-66.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALEX MICHELON - SP225217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

"...Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado." (**procuração e citação não digitalizadas, petição inicial e sentença incompletas**)

**ARARAQUARA, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..." (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).

ARARAQUARA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANA BEATRIZ FRAY MACHIONI DA CRUZ, ANA JULIA FRAY MACHIONI DA CRUZ  
REPRESENTANTE: LUANA FRAY  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.*

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-02.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCININNI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.*

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-15.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KELLYDA SILVA NICOLA - SP229374  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.*

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-97.2018.4.03.6123  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PETRI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao auto de infração nº 19311-720.313/2015-97, e de eventuais atos executórios, tais como a sua inscrição em dívida ativa, no CADIN ou a propositura de ação de execução fiscal. Pede, ainda, autorização para licenciar o veículo Harley Davidson VRSCDX, cor preta, placa FZO6950, chassi 9321HHHJ9ED808947, ANO 2014.

Sustenta, em síntese, que: a) foi lavrado auto de infração, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2011/2013, com base na declaração do requerente; b) foi apurado erroneamente saldo de imposto a pagar, cumulado com multa de ofício, multa exigida isoladamente e juros de mora, totalizando o valor de R\$ 2.761.204,94; c) em procedimento administrativo apresentou documentos, os quais foram desconsiderados; d) exerce a profissão de contador, de forma autônoma; e) houve o arrolamento de bens nº 19311.720.314/2015-31, tendo sido decretada a indisponibilidade de seus bens; f) o fiscal ocorreu em equívocos "inventando imóvel que não existe" e ao apurar rendimentos a descoberto, variação patrimonial a descoberto, omissão de rendimentos e despesas de pessoal.

O valor da causa foi corrigido de ofício (id nº 9114552).

#### Decido.

Recebo a manifestação de id nº 9629627, como emenda da petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico, neste momento, a probabilidade do direito.

Muito embora tenha o requerente alegado a existência de equívocos cometidos pelo agente federal na análise dos documentos apresentados em procedimento administrativo, que culminou com a lavratura de auto de infração e arrolamento de seus bens, pode a requerida opor dúvida razoável relativamente ao quanto alegado, dependendo tal questão de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Frise-se que os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de tutela de urgência.

No mais, deferiu o pedido de licenciamento do veículo Harley Davidson/VRSCDX, cor preta, placa FZO6950, chassi 9321HHHJ9ED808947, ANO 2014, desde que o arrolamento n 19311.720.314/2015-31 seja o seu único impedimento, permanecendo, no entanto, a inscrição de indisponibilidade do bem.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 02 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-62.2018.4.03.6123  
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende depositar judicialmente os valores relativos à GRU nº 29412040002606467, a fim de suspender a exigibilidade do débito nela inscrito e determinar à requerida que se abstenha de inscrever seu nome no CADIN, na dívida ativa ou de cobra-los em ação de execução fiscal.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a prescrição dos débitos; b) a inconstitucionalidade de referida cobrança; c) aspectos contratuais que inviabilizam o ressarcimento; d) excesso de cobrança.

A requerente fez depósito judicial no valor constante da GRU discutida (id nº 8506150).

**Decido.**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Patente a suficiência do depósito judicial, pois que efetivado no valor discriminado na GRU e antes da data de seu vencimento (id nº 8380113 e 8506150).

Comprovou a requerente o depósito do valor de R\$ 15.236,00 (id nº 8380109, 8380113 e 8506150), pelo que suspendo a exigibilidade da GRU nº 29412040002606467, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, e determino à requerida que se abstenha de adotar atos tendentes à sua cobrança.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

No mais, determino à requerente que, no prazo de 10 dias, apresente as certidões de objeto e pé/inteiro teor dos processos indicados na aba "Associados" ou apresente suas respectivas petições iniciais, para verificação de eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de revogação da presente decisão.

Deverá, ainda, a requerente, regularizar a sua representação processual, pois que da procuração de id nº 8454196 não se extrai o seu subscritor, sob pena de extinção.

Prazo: 15 dias.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 02 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000821-28.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: L LARROID EIRELI - ME, SOLANGE LESLIE LARROYD, LEANDRO LARROYD

### **DESPACHO**

Oportunizo à requerente que, no prazo de 15 dias, apresente o aviso de recebimento que comprove o recebimento da notificação extrajudicial pelos requeridos, pois que o documento de id nº 8892047 não estabelece a correlação pretendida.

Cumprido o quanto acima determinado, venham os autos conclusos para decisão da liminar.

Intime(m)-se.

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-21.2018.4.03.6123  
AUTOR: EVERSON APARECIDO MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Recebo a manifestação de id nº 7486679 como emenda à petição inicial. Retifique-se o valor da causa.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende manter-se, "até final decisão do feito, no imóvel que era seu, conforme, inclusive, já deferido por esse MM. Juízo nos autos do processo nº 0001421-42.2015.403.6123".

A despeito do pedido de manutenção na posse do imóvel "até final decisão do feito", patente é a ausência de interesse em pleitear a tutela provisória, pois que proferida decisão nos autos da ação consignatória, nos seguintes termos: "Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em nome da requerida e os atos dela derivados, inclusive sua venda a terceiros, mantendo o requerente em sua posse até ulterior determinação deste Juízo".

Não há informação de que sobredita decisão tenha sido revogada.

Assim, não conheço do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 19 de setembro de 2018, às 14h00min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Sem prejuízo, determino ao requerente que apresente, no prazo de 15 dias, a petição inicial da ação consignatória nº 0001421-42.2015.403.6123, para melhor análise de conexão/litispêndência.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 02 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-26.2018.4.03.6123  
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772, DANIEL FERNANDES DE MELO - SP327223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 dias requerido pela autora (id 9546737).

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Bragança Paulista, 02 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-19.2018.4.03.6123  
AUTOR: AGF TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### DESPACHO

Ciência à parte requerente sobre a petição da requerida (id 9292232), para, caso queira, complementar o depósito ou se manifestar, no prazo de 15 dias. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a contestação apresentada sob id 9566299. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Posteriormente, quando em termos, analisarei o pedido de tutela.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 02 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 14.08.2013.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade especial, exposto a ruídos; b) o requerido reconheceu administrativamente apenas parte do período laborado em condições especiais; c) foi indeferido o benefício; d) tem direito à percepção do benefício previdenciário.

#### **Decido**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial, questão que depende de dilação probatória.

**Indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 1 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre os cálculos trazidos pela União Federal no ID. 9333967, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

### **DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Intime-se.

Taubaté, 6 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO  
JUÍZA FEDERAL

## DESPACHO

- I- Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.  
II - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.  
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.  
Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 1 de agosto de 2018.

## DESPACHO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória(penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

**Marisa Vasconcelos**  
Juíza Federal

TAUBATÉ, 2 de agosto de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela empresa "AUTOLIV DO BRASIL LTDA" em face do Delegado da Receita Federal de Taubaté e da União (Fazenda Nacional), para que fosse afastada a cobrança da contribuição instituída pela LC 110/2001 pelo esgotamento de sua finalidade, bem como para declarar o direito à compensação de todo o montante recolhido a título de mencionada contribuição.

Alega a impetrante, em síntese, que a contribuição incidente sobre o montante de depósitos relativos ao FGTS sem justa causa foi instituída pela Lei nº 110/2001 para buscar novo meio de equilibrar a atualização das contas de FGTS prejudicadas ao longo de inúmeros planos econômicos.

Tal motivação se exauriu em janeiro de 2007, momento em que foi recolhida a última parcela dos complementos de correção monetária, nos termos do cronograma estabelecido na alínea "e" do inciso II do art. 4º do Decreto 3.913/2001.

Aduz que tal finalidade já foi plenamente atingida em janeiro de 2007, oportunidade em que foi recolhida a última parcela dos complementos de correção monetária, de acordo com o cronograma estabelecido pelo artigo 4º do Decreto 3.913/2001.

Afirma que, atualmente, o valor resultante do recolhimento da aludida contribuição está a ser direcionado a outro fim que não o previsto na lei que a instituiu.

A liminar foi indeferida ID 294449.

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi negado provimento (ID 1276364).

A autoridade coatora prestou informações ID 341288, defendendo a cobrança da exação.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público ID 642954.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem.

Na decisão liminar (294449) assim restou decidido:

*"O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da manutenção da constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, após o cumprimento do cronograma estabelecido no Decreto 3.913/2001.*

*Senão vejamos:*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP.*

*I. Cumpre ao Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional a fiscalização, a apuração e a cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).*

*II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).*

*III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.*

*IV. Entretanto, não verifica a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.*

*V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.*

*VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.*

*VII. Apelação a que se nega provimento. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363446 /SP 0002454-30.2015.4.03.6103. Relator: VALDECI DOS SANTOS. PRIMEIRA TURMA. Julgamento 27/09/2016. e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016."*

No decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais.

Outrossim, o e. TRF da 3ª Região manifestou-se no Agravo de Instrumento interposto pela impetrante 0020949-05.2016.403.0000 no sentido de que a contribuição social ora discutida ainda é exigível, pois apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar nº 200/2015.

Observe também que não consta da lei complementar nenhuma referência específica a que a contribuição do seu art. 1º da Lei Complementar visasse exclusivamente quitar o passivo referido nos artigos 5º e 6º da mesma lei, *"valendo lembrar que não se podem confundir as razões de política legislativa que levaram à edição da lei, na época, com a conformação jurídica dada à contribuição ora em debate pela lei. Em outras palavras, vale a chamada 'vontade da lei', e não a 'vontade do legislador da época'"*<sup>[1]</sup>.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

P.R.I.O.

Taubaté, 1 de agosto de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

[1] REsp 1642207-RS 2016/0169334-0

TAUBATÉ, 1 de agosto de 2018.

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3330

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005756-04.2001.403.6121** (2001.61.21.005756-1) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada pelo expert.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007121-93.2001.403.6121** (2001.61.21.007121-1) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei nº 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referente ao RPV expedido em nome da parte autora Maria Aparecida de Araújo, conforme planilha de fls. 181. Todavia, após consulta aos sistemas webservice e CNIS, obteve-se informação do falecimento desta autora. Não obstante, utilizando o endereço obtido no CNIS, providencie a secretaria a expedição de carta, a ser entregue pelos correios, a fim de se localizar eventuais herdeiros. Intime-se o patrono destes autos para habilitação de destes herdeiros. Após a manifestação do patrono, venham-me conclusos os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000351-50.2002.403.6121** (2002.61.21.000351-9) - WALDOMIRO DE AZEREDO FAGUNDES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da parte autora Waldomiro de Azevedo Fagundes, conforme planilha de fl. 262. Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu representante legal, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora. Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000359-27.2002.403.6121** (2002.61.21.000359-3) - JOSE DAVID DE OLIVEIRA - ESPOLIO X IRENE DE OLIVEIRA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referente ao RPV expedido em nome da parte sucessora Irene de Oliveira, conforme planilha de fls. 366. Todavia, compulsando os autos, verifico que houve o levantamento dos valores devidos à parte e a seu advogado sem a devida correção por parte da instituição financeira, conforme se depreende da análise de fls. 270 e 355/356. Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu representante legal, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora. Tendo em vista que tais valores estornados devem obedecer à proporção já verificada pela Contadoria, conforme fl. 286, faz-se necessária a sua observância visando o pagamento à sucessora e a seu patrono. Com as manifestações, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000793-16.2002.403.6121** (2002.61.21.000793-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-19.2002.403.6121 (2002.61.21.000463-9)) - PAVI DO BRASIL PRE-FABRICAÇÃO, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - MASSA FALIDA X FERNANDO XAVIER RIBEIRO(SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE E SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SP342589 - MARCOS XAVIER RIBEIRO E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X FAZENDA NACIONAL  
Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV de honorários sucumbenciais expedido em nome do Dr. Sandro Ribeiro, conforme planilha de fl. 368. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos honorários. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001173-39.2002.403.6121** (2002.61.21.001173-5) - ANACLETO DE PAULA FARIA X MARIA AMELIA PIMENTA FARIA X MARIA APARECIDA PIMENTA FARIA X FRANCISCO CARLOS PIMENTA FARIA X MARCO ANTONIO PIMENTA FARIA X SEBASTIAO PIMENTA FARIA X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X BENEDITO VICENTE RIBEIRO X ALAIDE DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ELIANA DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X CLAUDIA RIBEIRO RAMOS X CLEIDE LOPES DE OLIVEIRA X PATRICIA RIBEIRO X BENTO MIGUEL DOS SANTOS X DOMINGOS NATALINO X ROGERIO SANTOS NATALINO X SAMANTA GUIMARAES NATALINO CASTRO X IVANIRA NATALINO ZAINA X EUGENIO CARDOSO X FRANCISCA DE ALMEIDA MORAES X FRANCISCO RUEDA ANA LIA FILHO X JOSE BENEDITO CARDOSO X ISABEL CRISTINA ABUD CARDOSO SERIO X ANA MARIA ABUD CARDOSO X JOSE ERICO VIEIRA DIAS X SANDRA REGINA DO ESPIRITO SANTO BEGOTTI X CRISTINA MARIA LIMA X MANOEL SCAPUSSINI X MARGARIDA MIRANDA ROSA X MARGARIDA NATALINO SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA SILVA X JESSICA DANIELE DA SILVA X OSCAR RODRIGUES DA SILVA NETO X MARIA DA CONCEIÇÃO GONCALVES GAMEIRO X MARIA DA PIEDADE MEDEIROS NOGUEIRA- ESPOLIO X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X MARIA TEREZA RAMOS X MARIA CUPIDO X ROSA MARIOTTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ESTEVES X TARCISIO PAULO CAMPOS X JOANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS X TERESA RODRIGUES DOS SANTOS X THEREZINHA PEREIRA DA SILVA X VERONICA CAPELETI MONTEIRO X VICENTE BERNARDINO X ESTER SOARES X ENY BERNARDINO GOMES X WILSON DE MORAES SEVERINO X MARIA DE LOURDES SEVERINO X WILSON SOARES SIQUEIRA X EDSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA X PAULO DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referente aos RPV's expedidos em nome dos beneficiários: Verônica Capeleti Monteiro, Mario Cupido, Maria Piedade Medeiros Nogueira, Margarida Miranda Rosa, Ester Soares e Eugênio Cardoso, conforme planilha de fls. 795/796. Todavia, após consulta aos sistemas webservice e CNIS, obteve-se informação do falecimento destes beneficiários. Não obstante, utilizando o endereço obtido no CNIS, providencie a secretaria a expedição de carta a ser entregue pelos correios a fim de se localizar eventuais herdeiros. Intime-se o patrono destes autos para habilitação de destes herdeiros. Após a manifestação do patrono, venham-me conclusos os autos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001556-17.2002.403.6121** (2002.61.21.001556-0) - ADILSON ALVES MOREIRA X MARIA DE LOURDES ADAO MOREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)  
Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, cunpra a parte autora a determinação estampada à fl. 607.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003229-06.2006.403.6121** (2006.61.21.003229-0) - ALBERTO AZEVEDO FILHO X DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR X MARIA LENI DE SOUZA DIAS GUERCIO X RAUL PICINATO X PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI E SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada pelo expert.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000869-59.2010.403.6121** - CLAYTON GALVAO X CRISTIANE REZENDE LOPES(SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)  
Homologo os cálculos apresentados pela executada em sede de Impugnação, tendo em vista a concordância da exequente à fl. 188. Condeno a exequente em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pela CEF (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela exequente e o valor fixado como cumprimento de sentença pela executada. Apresente a executada o cálculo referente à esta condenação para que possam ser subtraídos do depósito efetuado à fl. 185.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001259-92.2011.403.6121** - CHAFIK RACHID SYRIO - ESPOLIO X DIRCEIA FRANCISCHELLI SYRIO X DEODATO LUCAS - ESPOLIO X MARIA ALICE DE SOUZA LUCAS X ELI CORDEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARCELO PEREIRA CORDEIRO X PATRICIA PEREIRA CORDEIRO X GISELE CORDEIRO BARTELEGA PEREIRA X EUGENIA OLIVETTI PEREIRA LIMA X EMILIA CANDIDA TEODORO X EVILAZIO CAMILLO DOS SANTOS(SP11614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)  
Diante da consulta acostada à fl. 266 referente ao falecimento da autora EMILIA CANDIDA TEODORO em se tratando de ação versando sobre benefício previdenciário, como ocorre in casu, determina o art. 112 da Lei nº 8.213/1991 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Como patrono e representante do autor deve o advogado diligenciar para a devida regularização do polo ativo da presente demanda, tendo vista o óbito da autora. A situação de prescrição não se verificará, nesse sentido, transcrevo a decisão proferida no Resp 1.456.528 - CE pela Ministra Assusete Magalhães do STJ: ... 1. O falecimento da parte, a teor do art. 265, I, do CPC, suspende o processo e, inexistindo dispositivo legal que estipule prazo para realização da habilitação dos sucessores, suspende também a prescrição até a referida habilitação. 2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e das 1ª e 4ª Turmas deste Tribunal é de que não corre prazo prescricional entre a data do óbito do autor da ação e a data de habilitação dos seus herdeiros. 3. Ocorrido o óbito do exequente EMÍLIO PEDRO DAVID em 11.6.1996, a teor do art. 265, I do CPC, suspendeu-se o processo e, consequentemente, a prescrição até a habilitação dos herdeiros, esta requerida em 28.4.2011. ... PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Não sendo encontrados herdeiros, nos termos do artigo 313, inciso I e 1º e artigo 689, ambos do CPC/2015, os autos ficarão suspensos até que ocorra a regularização com a habilitação dos dependentes ou herdeiros devendo sobrestá-los em Secretaria.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001675-26.2012.403.6121** - KLAUSS VER MEYER PIRES(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X FAZENDA NACIONAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada pelo expert.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002170-36.2013.403.6121** - MIDIA PORTO SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 114. Expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os cálculos juntados às fls. 102/103, atentando-se para o destaque dos honorários contratuais definido à fl. 27. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002797-40.2013.403.6121** - DALVIO RODRIGUES DE MOURA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003588-09.2013.403.6121** - ALENCAR DE OLIVEIRA FONSECA X DONIZETE DE SOUZA CARVALHO X JOSE ARATI MACHADO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ENOS RODRIGUES MACHADO X VALDEIR BEZERRA DOS SANTOS X ROBSON DE BARROS X LAURINDO NUNES DE MORAIS NETO X JOSE BENEDITO DE ANDRADE(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)  
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001194-92.2014.403.6121** - BENEDITO DONIZETI DE JESUS(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001209-27.2015.403.6121** - NELSON HYPOLITO(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)  
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001563-52.2015.403.6121** - ANTONIO DONIZETE LEMES(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)  
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001596-42.2015.403.6121** - V & C SEGURANCA ESPECIAL LTDA - ME(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SAO JOSE DOS CAMPOS(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)  
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes.Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o autor nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000758-54.2015.403.6330** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002328-86.2016.403.6121** - GERALDO AUGUSTO CARDOSO FILHO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)  
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002969-45.2014.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-80.2005.403.6121 (2005.61.21.000284-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOAO DA SILVA MARIA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ)  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003517-36.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-25.2013.403.6121 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA APARECIDA TIBURCIO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000223-30.2002.403.6121** (2002.61.21.000223-0) - ALCEBLADES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X ANTONIO DE MORAES X GERALDO PINTO DO NASCIMENTO X RUBENS MARCONDES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PINTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referente aos RPV's expedidos em nome dos beneficiários: Geraldo Pinto Nascimento e Rubens Marcondes, conforme planilha de fls. 243. Todavia, após consulta aos sistemas webservice e CNIS, obteve-se informação do falecimento destes beneficiários.Não obstante, utilizando o endereço obtido no CNIS, providencie a secretaria a expedição de carta, a ser entregue pelos correios, a fim de se localizar eventuais herdeiros.Intime-se o patrono destes autos para habilitação de destes herdeiros.Após a manifestação do patrono, venham-me conclusos os autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002624-21.2010.403.6121** - TATIANA APARECIDA CURSINO X MAURICIO DE MORAES GALCEZ X JOSE ADILSON GALCEZ X NILSON MORAES GALCEZ X MARIO DE MORAES GALCEZ X AILTON VICENTE GALCEZ X OSMAIR DE MORAES GALCEZ X NILZA APARECIDA GALCEZ PANUNTO(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA APARECIDA CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE MORAES GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADILSON GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MORAES GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE MORAES GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON VICENTE GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAIR DE MORAES GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA APARECIDA GALCEZ PANUNTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA APARECIDA CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002680-20.2011.403.6121** - CINTIA PEREIRA DOS SANTOS(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002020-89.2012.403.6121** - ALEX RODRIGUES ALVES(SP14592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de fl. 314 haja vista o decurso do prazo para manifestação do autor sobre a expedição do ofício requisitório e que já ocorreu a transmissão do pedido ao E. TRF 3ª R.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003247-17.2012.403.6121** - LEONILDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327474 - ALESSANDRA BENEDITA DE FARIA) X LEONILDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000781-16.2013.403.6121** - ADILSON MOREIRA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MOREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003777-94.2007.403.6121** (2007.61.21.003777-1) - JAIR GOMES DOS SANTOS X JOAO ANACLETO DE MOURA NETO X ANTENOR GOBBI X JORGE ALVES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO RAMOS X FRANCISCO PERETA CAETANO X ROBERTO DAMIANO(SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JAIR GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de cumprimento da sentença na qual condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento devido aos autores José Francisco Ramos e Francisco Pereta Caetano e às verbas honorárias de sucumbência, fl. 186.No que tange às últimas, a Executada efetuou depósito à fl. 224, ratificado pelo autor à fl. 227.Quanto aos cálculos relativos ao montante principal da condenação, a executada ainda não os apresentou, apesar de solicitado sua prorrogação de prazo à fl. 218 e 220.Assim, apresente a executada os referidos cálculos de liquidação no prazo último de 15 (quinze) dias.Manifeste o exequente acerca do agendamento necessário para levantamento, nos termos do despacho de fl. 225.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004359-60.2008.403.6121** (2008.61.21.004359-3) - ROBERTO RODRIGUES(SP145274 - ANDERSON PELOGGLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000546-83.2012.403.6121** - JOSE CLAUDIO VAZ(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes

autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001818-15.2012.403.6121** - EXPEDITO NUNES X MARIA ELIANA FELIPE NUNES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sucessora Maria Eliana Felipe Nunes. Tendo em vista que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do requerido, fl. 164, e em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão dos valores depositados em depósito judicial à ordem do Juízo. Com a resposta do E. TRF, expeça-se o alvará de levantamento em favor da sucessora.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002486-83.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003710-56.2012.403.6121** - VITORIA LUIZA OLIVEIRA - INCAPAZ X ELIANE LUIZA DA SILVA(SP325652 - RODOLFO DONIZETI CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA LUIZA OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000933-64.2013.403.6121** - ANTONIO GALVAO SALES(SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALVAO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001726-03.2013.403.6121** - MARIA ADELAIDE FERREIRA PAULINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELAIDE FERREIRA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002293-34.2013.403.6121** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002403-33.2013.403.6121** - PAULO SERGIO CORREA LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002827-75.2013.403.6121** - MARIA DO CARMO ROSA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002908-53.2015.403.6121** - JOSE ISMAEL BENEDICTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISMAEL BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001028-89.2016.403.6121** - CLAUDIO DE MARTINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE MARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 5256**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000612-84.2017.403.6122** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTES VIEIRA DE MELO LTDA - ME(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)  
Diante da manifestação da exequente requerendo a extinção da execução fiscal, proceda-se à liberação das restrições incidentes sobre os veículos, via sistema RENAJUD.

**Expediente Nº 5257**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000512-32.2017.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ANDRE LUIZ MARQUES X VERANICE APARECIDA PEREIRA(MS020756 - DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO E PR087514A - DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico a decisão proferida às fl. 334, que recebeu a inicial acusatória.

Designo a data de 11 de SETEMBRO de 2018, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, realizados interrogatórios dos réus, produção de provas, memoriais e, se o caso, sentença.

Depreque-se a cooperação para realização de videoconferência com os Juízos Federais de Marília/SP e Coxim/SP.

Intimem-se.

Esclareça a defesa, dentro de 2 dias, qual pessoa no Escritório Contábil Aimorés deseja ouvir ou, no silêncio, ficará compromissada à fazer apresentar-se em audiência.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

## 1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000651-53.2018.4.03.6124

**AUTOR: NEUSA MARIA DE CARVALHO**

**Advogados do(a) AUTOR: JURANDY PESSUTO - SP51515, EDNA EVANI SILVA PESSUTO - SP228573**

**RÉU: UNIAO FEDERAL**

### CERTIDÃO

*CERTIFICO, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, bem como de acordo com a Portaria nº 33/2018 preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s) para intimar as partes para ciência da data de audiência designada:*

*"mantenho a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2018, às 15h45min, a ser realizada neste Juízo. Proceda a d. Secretaria ao necessário. Intimem-se." (decisão id. 9711353)*

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
Juiz Federal  
**Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4478

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000582-14.2015.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NELSON PINHEL(SP180183 - JOÃO CEZAR ROBLES BRANDINI) X JAMES EMILIO SCAPIM(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR) X RONALDO ANTONIO DA COSTA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR) X CELSO LUIZ DA COSTA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR) X GLEBER STEVAN ORTEGA VALETA(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES) X REGINALDO ROSA DE CAMPOS(SP071932 - SERGIO ROBERTO SALVADOR) X JOAO ARAGAO DE SOUZA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)  
TEOR DO R. TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 25/07/2018, ÀS 13H30MIN: Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Oitiva da testemunha de defesa realizada sem a presença dos réus, consignando este magistrado entender pela ausência de prejuízo, pois presente defesa técnica, como notória a ciência tanto que metade deles esteve presente conforme adrede mencionado. 2. Tendo em vista a manifestação de fl. 746, cuja boa-fé se presume, e tendo em vista que este magistrado não possui (tampouco pretende possuir) atribuições correccionais em face da advocacia, deixo de dar o encaminhamento aventado a fl. 674v. 3. Quanto ao pedido de fl. 659, snj, ainda não foi juntada procuração pelo Dr. Lincoln Fernando Bocchi na defesa de João Aragão de Souza. Necessário ponderar que o instrumento de mandato deve ser juntado com a manifestação, e esta foi apresentada há mais de dois anos (fl. 659). Dado o tempo passado, concedo prazo de 48 horas para que o d. causídico ponha termo à falta do documento de sua responsabilidade. Intime-se. 4. Mantida a audiência de 22.08, às 13:30, fixada em decisão anterior. Embora este Juízo tenha deprecado o interrogatório de Reginaldo em respeito à residência da parte ré, tendo em vista o teor de fl. 709v, informe-se o Juízo de Tupi Paulista quanto à data da audiência a ser realizada no Juízo de Jales. 5. Ainda no tocante à audiência, em relação ao estado de saúde do sr. Nelson, defiro prazo de cinco dias para juntada de documentos, observando, contudo, que a depender da doença, não se justificará adiamento caso não se vislumbre possibilidade de melhora (exemplo: doenças degenerativas). 6. Arbitro os honorários devidos ao defensor ad hoc que funcionou na presente audiência, seguindo a Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, em 1/2 do valor mínimo constante da tabela anexa o normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Saem os presentes intimados

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-15.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO GÓVEA GUATTERMAYER  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA FERREIRA BATISTA - SP370421, AMAURY FERREIRA - GO7839

### DESPACHO

ID. 9101479: indefiro a Justiça Gratuita ao executado, tendo em vista que os documentos apresentados pelo mesmo não são capazes de comprovar situação de hipossuficiente. Pelo contrário, demonstram altos gastos, provenientes de boa remuneração, podendo, então, arcar com eventuais custas e despesas processuais.

No mais, aguarde-se retorno da Carta Precatória expedida nos autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000034-30.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ADRIANO EDSON LOURENCO

### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito (ID. retro).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução**.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

O que dá causa à demanda é o inadimplemento do devedor, mas é necessário para evitar condenações em custas que o credor deixe claro que esse pagamento foi feito posteriormente à distribuição, bem como sem as custas judiciais. Sugiro que, nas próximas situações, a i. advocacia da CEF informe quando o pagamento foi feito e se o pagamento de custas judiciais foi feito administrativamente ou não, até para evitar condenações injustas em seu desfavor. Mas ante a falta de informação, fica a condenação do parágrafo anterior.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000344-02.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: J. R. TORRES FILHO & CIA LTDA - ME, JORGE RANGEL TORRES FILHO, GISLAINE BOCALON RANGEL TORRES

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito (ID. retro).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução**.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Sugiro que, nas próximas situações, a i. advocacia da CEF informe se o pagamento foi anterior ou posterior à demanda, bem como se o de custas judiciais também foi feito administrativamente ou não, até para evitar condenações injustas em seu desfavor. Mas ante a falta de informação, e os honorários terem sido pagos administrativamente, mantenho a condenação do parágrafo supra, respeitado entendimento contrário.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000084-22.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA DE SOUZA MACHADO DROGARIA - ME, ROBERTA DE SOUZA MACHADO

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito (ID. retro).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução**.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido e que a própria parte afirmou que já as recebeu na última petição, evitando-se assim enriquecimento sem causa.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Expediente Nº 4479

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001487-73.2002.403.6124** (2002.61.24.001487-8) - MARIA TRANJANO DA SILVA ALMEIDA X OSMAR DE ALMEIDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA TRANJANO DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na Caixa Econômica Federal dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003832-46.2001.403.6124** (2001.61.24.003832-5) - MIGUEL MUGLIA JUNIOR(SP016769 - LUCIANO DE LIMA E SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MIGUEL MUGLIA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na Caixa Econômica Federal dos valores requisitados via RPV (honorários sucumbenciais), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser sobrestados em Secretaria até a data do efetivo pagamento(PRC).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000984-76.2007.403.6124** (2007.61.24.000984-4) - ALCIDES SIMAO DOS SANTOS X JUSIVANA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA X MARIA LUIZA DE VIVEIROS AZEVEDO X LUIZA MARIA DE VIVEIROS FONSECA X EDITH MARIA DE VIVEIROS X MARIA APARECIDA DA SILVA VIVEIROS X REGIANE SILVA VIVEIROS RODRIGUES X WESLEY DA SILVA VIVEIROS X WENDELE DA SILVA VIVEIROS X FORTUOSA MARIA DOS SANTOS(SP345188 - WENDELE DA SILVA VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JUSIVANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE VIVEIROS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA DE VIVEIROS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH MARIA DE VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE SILVA VIVEIROS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DA SILVA VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENDELE DA SILVA VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na Caixa Econômica Federal dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001311-21.2007.403.6124** (2007.61.24.001311-2) - AURELINO SILVINO DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AURELINO SILVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na Caixa Econômica Federal dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001823-33.2009.403.6124** (2009.61.24.001823-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001776-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VIRGILIO SESTARI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X VIRGILIO SESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na Caixa Econômica Federal dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001927-25.2009.403.6124** (2009.61.24.001927-5) - BENEDITA BATISTA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X BENEDITA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na Caixa Econômica Federal dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001375-26.2010.403.6124** - ALAOR SILVERIO TEIXEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALAOR SILVERIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na Caixa Econômica Federal dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001851-64.2010.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-44.2004.403.6124 (2004.61.24.001174-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENEDITA ELIZIA ROSSI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X BENEDITA ELIZIA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na Caixa Econômica Federal dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001160-16.2011.403.6124** - PEDRO BARRADOS CHORO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS FORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X PEDRO BARRADOS CHORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na Caixa Econômica Federal dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001225-11.2011.403.6124** - ONIVALDO ANTONIO MASCHIO(MT011540B - MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONIVALDO ANTONIO MASCHIO X UNIAO FEDERAL

Ciência do depósito, na Caixa Econômica Federal dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001422-63.2011.403.6124** - ISaura NOGUEIRA DA SILVA(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ISaura NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na Caixa Econômica Federal dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000036-61.2012.403.6124** - OSVALDO ROBERTO CAMPANELLI(SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X OSVALDO ROBERTO CAMPANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na Caixa Econômica Federal dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000153-52.2012.403.6124 - MARIKO SUGUIMOTO LEITE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIKO SUGUIMOTO LEITE X UNIAO FEDERAL

Ciência do depósito, na Caixa Econômica Federal dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000450-59.2012.403.6124 - MARIANO ARAUJO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na Caixa Econômica Federal dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000873-19.2012.403.6124 - JUVENTINO PIVA FIORAVANTE(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUVENTINO PIVA FIORAVANTE X UNIAO FEDERAL

Ciência do depósito, na Caixa Econômica Federal dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000063-10.2013.403.6124 - LUANDRA SOARES MENDES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUANDRA SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na Caixa Econômica Federal dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000331-64.2013.403.6124 - ESMERALDA GOBI PASINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESMERALDA GOBI PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na Caixa Econômica Federal dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000394-89.2013.403.6124 - VANILDE NATALINA TRAUZI DA SILVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANILDE NATALINA TRAUZI DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na Caixa Econômica Federal dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000760-31.2013.403.6124 - CELIA APARECIDA BENASSI MUNIZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP337727 - VICTOR HENRIQUE CASTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA APARECIDA BENASSI MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na Caixa Econômica Federal dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000846-02.2013.403.6124 - MARIA RIBEIRO CORREIA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RIBEIRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na Caixa Econômica Federal dos valores requisitados via RPV (honorários sucumbenciais), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser sobrestados em Secretaria até a data do efetivo pagamento(PRC).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001238-39.2013.403.6124 - MARILI PRANDI PEREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILI PRANDI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na Caixa Econômica Federal dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001379-58.2013.403.6124 - IVONE APARECIDA BARBOSA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na Caixa Econômica Federal dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001439-31.2013.403.6124 - MARIA DA GRACA RIBEIRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA GRACA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na Caixa Econômica Federal dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS****1ª VARA DE OURINHOS****Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-72.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RODRIGO RICARDO - ME, SANDRA MARA DIANA, TRANSRUR TRANSPORTES LTDA - ME, RODRIGO RICARDO

**A T O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

MONITÓRIA (40) Nº 5000434-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: SANTA CLARA ODONTOLOGIA E CENTRO MEDICO LTDA - ME, SIMONE MENDES BREVE, MARCIA MENDES DE ALMEIDA, RONALDO MENDES DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: VIEIRA CARELI LTDA - ME, IDELSO CARELI, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA CARELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

MONITÓRIA (40) Nº 5000455-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: LEONARDO SOARES DE ALMEIDA EIRELI - ME, LEONARDO SOARES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: HYPERMAXX DISTRIBUIDORA LTDA, FABIO RODRIGUES, SHIRLEI DOS SANTOS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

MONITÓRIA (40) Nº 5000554-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: HAILER, HAILER & VIEIRA LTDA - ME, PAULO DE TARSO HAILER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: PANIFICADORA PAULISTA DE FARTURA LTDA - ME, RODRIGO MACHADO DE OLIVEIRA, MARA MARRI MACHADO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: MARIA APARECIDA ROQUE

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: S. A. BERGAMO CARNIATO CORREA - EPP, SUELENY APARECIDA BERGAMO CARNIATO CORREA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

MONITÓRIA (40) Nº 5000505-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: SUPERMERCADO SERTANEJO - EIRELI - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: FABIO RODRIGUES SUPERMERCADO LTDA, FABIO RODRIGUES

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: HAILER, HAILER & VIEIRA LTDA - ME, IMILSE MARTINS VIEIRA, PAULO DE TARSO HAILER, IRIS MARTINS VIEIRA HAILER

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: F.J. SILVESTRE LANCAS & CIA LTDA - ME, FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS, FLAVIO AUGUSTO LANCAS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO GARCIA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000556-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO FERREIRA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-89.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI, GERACI MARIA DA SILVA, DOMINGOS SAVIO DA SILVA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: RODRIGO RICARDO - ME, SANDRA MARA DIANA, RODRIGO RICARDO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: NOEL NUCCI

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-23.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: FLAVIA QUERUBIM VALERIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR BAZZOLI DA COSTA - SP336505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id 5335396: indefiro o pedido de nova perícia, porquanto o laudo apresentado pelo "expert" contém elementos suficientes para apreciação do mérito da causa, não havendo necessidade de reparos ou complementações.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado (g.n):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. **PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA.** PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - **Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que o vindicante é portador. (...).** (Ap 00118333920184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Ressalte-se, ademais, que o laudo pericial é apenas um dos elementos que serão considerados por este Juízo quando da prolação da sentença, oportunidade na qual todo o conjunto probatório carreado aos autos, inclusive os documentos apresentados pela autora, serão detidamente apreciados.

Proceda a secretaria ao pagamento da Sra. Perita através do sistema AJG.

Após, estando os autos devidamente instruídos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: D. N. ALIMENTOS - EIRELI - EPP, DANIEL NJAIME VIVAN

**D E S P A C H O**

Diante do pedido formulado pela autora na petição inicial, designo audiência de conciliação para o **dia 24 de outubro de 2018, às 15:00h**, na Central de Conciliação, situada neste Fórum

Estando a parte autora devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15.

Citem-se os requeridos **D. N. ALIMENTOS - EIRELI – EPP, CNPJ: 12351351000126 e DANIEL NJAIME VIVAN, CPF 304.444.818-26.**

Cópia deste despacho poderá servir de mandado, para a citação e intimação dos requeridos, ambos na rua CELESTINO LOPES BAHIA, 897, VILA SÃO LUIZ, OURINHOS/SP, CEP 19911205.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U711A0C7E9>

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000263-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: VALDIR FRANCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO ANDREY COSTA DIAS - SP337335  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Por ora, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

a) Juntar aos autos prova da tempestividade dos embargos;

b) Esclarecer o valor atribuído à causa, porquanto preceitua o art. 292, inciso II, do CPC/2015, que, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controversa, deve ser o parâmetro do importe a ser conferido à demanda;

c) Esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-43.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DAS CHAGAS

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (j) MARCO ANTONIO DAS CHAGAS, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 7.564.762 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 015.170.628-02 residente e domiciliado(a) na RUA PREFEITO QUINZINHO CAMARGO, 162, AUGUSTO MORINI, CEP 18800-000, em PIRAJU/SP.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I3B5BC08F>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

## DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
  2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
  3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
  4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
  5. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
  6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) LUCIO VILAS BOAS TRANSPORTES ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.050.380/0001-80 instalada na RUA DUQUE DE CAXIAS, 1984, VILA BRASIL, CEP 19915-210, em OURINHOS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal e  
(ii) LUCIO VILAS BOAS, brasileiro, separado, portador(a) da cédula de identidade nº 11.690.488 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 032.747.988-43 residente e domiciliado(a) na RUA DUQUE DE CAXIAS, 1984, VILA BRASIL, CEP 19915-210, em OURINHOS/SP.
  7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7B8B5B292>
- Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

## SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, em que o autor renunciou à execução referente à aposentadoria concedida judicialmente para, assim, poder continuar recebendo o benefício de aposentadoria especial concedido administrativamente que, segundo informa, é mais vantajoso (ID's 7516644 e anexos, 8903356 e 9620442), com o que discordou o INSS (ID 9561445).

### Decido.

Em 28.07.2014 o autor formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido e gerou a ação n. 0003359-94.2014.403.6127. Judicialmente, o pedido foi julgado procedente (acórdão proferido em 19.09.2017 e trânsito em julgado em 07.11.2017 – ID's 4514074 e 4514033).

Iniciada a execução, com apresentação dos valores pelo INSS (ID 7321651 e anexos), o autor informou que obteve administrativamente benefício mais vantajoso, requerendo sua manutenção (ID 7516644 e anexos).

Pois bem. Reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício da mesma natureza (aposentadoria), como não se pode recebê-los cumulativamente (art. 124, II da Lei 8.213/91), é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso.

No caso, o autor optou pela aposentadoria especial (178.299.176-7), concedida administrativamente.

Ao implantar o benefício reconhecido judicialmente, o INSS suspendeu o que vinha sendo pago administrativamente, mas, como o autor discordou, não houve recebimento do novo benefício, não havendo, pois, óbice ao intento autoral.

Contudo, ao abrir mão do benefício concedido judicialmente, nada é devido ao autor em decorrência da ação n. 0003359-94.2014.403.6127, nem mesmo honorários advocatícios.

Ante o exposto, considerando a renúncia ao crédito, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, IV e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se os autos ao INSS (Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de São João da Boa Vista – APSDJ) para que providencie o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria especial n. **178.299.176-Z**, concedido administrativamente em 29.03.2018.

Após o cumprimento do acima determinado e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2018.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9873

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012591-36.2017.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP405478 - LUCAS VAN MIERLO DA SILVA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000851-73.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X DEBORA COSTA VECHINI X DAVI FERNANDO ALVES DA COSTA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS EDUARDO TACCO MISSURA(SP295826 - DANILO ROBSON DE LIMA) X CARLOS BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI)

Considerando que já foram ouvidas todas as testemunhas de defesa, designo o dia 04 de setembro de 2018, às 17:30 horas para audiência de interrogatório do réu Carlos Eduardo Tacco Missura, Carlos Benedito Henrique dos Santos Junior e Davi Fernando Alves da Costa, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Requisitem-se o réu preso junto à PRODESP para a realização do ato por meio do sistema de videoconferência.

Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-48.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: ABBIC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICENCIA COMUNITARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LLUIZ NOGUEIRA - SP348486  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, RAFAEL PEREIRA BACELAR

## DESPACHO

Vistos.

É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.

No caso vertente, o impetrante arrolou no polo passivo o Presidente do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo, com sede funcional na Capital deste Estado à Rua Capote Valente nº 487, a qual não está jurisdicionada pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.

Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do  *writ* e, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC/2015, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA O FÓRUM CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

Publique-se, encaminhando-se os autos à mingua do prazo recursal.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 31 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
Juíza Federal.  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3048

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000079-81.2011.403.6140** - JULIO CUNHA FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000423-62.2011.403.6140** - JOSE ROBERTO DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000511-03.2011.403.6140** - JOSE RAMOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002750-77.2011.403.6140** - ANTONIO TORATO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000194-29.2011.403.6140** - VANILDA DE BRITO CORDEIRO X MYRIAN VICTORIA MACIEL(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Autarquia se opõe à virtualização do feito, intime-se a parte autora para que proceda a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos em que prevê a Resolução PRES 142/2017. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardará a provocação dos interessados.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000165-18.2012.403.6140** - EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000558-40.2012.403.6140** - RUTE DE FREITAS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito RUTE DE FREITAS DE LIMA (fl. 184), em sucessão processual ao de cujus.

Ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o falecido.

Oportunamente, intime-se a parte autora para esclarecer suas pretensões, haja vista que o feito já se encontra extinto desde março de 2017. Prazo: 5 dias.

No silêncio, retomem ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003119-37.2012.403.6140** - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002698-13.2013.403.6140** - CLAUDIA SANTANA BARBOSA COUTINHO(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BAR(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON)

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ... Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002793-43.2013.403.6140** - ELIAS BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007297-03.2014.403.6126** - TELATEC COMERCIAL TEXTIL E SERVICOS LTDA - EPP(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO E SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, e, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000468-61.2014.403.6140** - MANOEL GERALDO TORRES NETO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000923-26.2014.403.6140** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001347-68.2014.403.6140** - JONAS REIS DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da Autarquia Federal (INSS), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao Procurador Federal comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003079-50.2015.403.6140** - OLIEL ROQUE DOS SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Autarquia se opõe à virtualização do feito, intime-se a parte autora para que proceda a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos em que prevê a Resolução PRES 142/2017. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardará a provocação dos interessados.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003635-86.2014.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-76.2012.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010157-37.2011.403.6140** - MILTON EVARISTO VIEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON EVARISTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Defiro vista ao autor pelo prazo de 15 dias úteis.

Int.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-39.2018.4.03.6140

AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-34.2018.4.03.6140  
AUTOR: NELSON DE SOUZA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-67.2018.4.03.6140  
AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CRUZ DOS SANTOS - SP278841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-24.2017.4.03.6140  
AUTOR: DANIEL CESARIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-81.2018.4.03.6140  
AUTOR: RONIVALDO DONZEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-85.2018.4.03.6140  
AUTOR: ADELMO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-12.2018.4.03.6140  
AUTOR: BELLIS TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-05.2017.4.03.6140  
AUTOR: JOANA DARC DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-58.2018.4.03.6140  
AUTOR: ANTONIO RAMOS CAMILO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-48.2018.4.03.6140  
AUTOR: SILVESTRE PASSOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-89.2017.4.03.6140  
AUTOR: FRANCISCO CHAVES NASCIMENTO FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-72.2017.4.03.6140  
AUTOR: AIRTON AMBROSIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-02.2018.4.03.6140  
AUTOR: ROBSON JESUS PRADA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-61.2017.4.03.6140  
AUTOR: SILVIO RICARDO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDILSON ANTONIO DE SOUZA COSTA - SP314321

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-89.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BUENO DE CAMPOS - SP371237  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-20.2017.4.03.6140  
AUTOR: WILSON SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-10.2018.4.03.6140  
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-47.2018.4.03.6140  
AUTOR: EDNALDO BESERRA GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-11.2018.4.03.6140  
AUTOR: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-98.2018.4.03.6140  
AUTOR: HENRIQUE VANDERLEI SOLA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-40.2017.4.03.6140  
AUTOR: CELSO LUIZ DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-80.2017.4.03.6140  
AUTOR: MILTON MALTONI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-68.2018.4.03.6140  
AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-56.2017.4.03.6140  
AUTOR: ROSALVO BARBOSA DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 dias.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-39.2017.4.03.6140  
AUTOR: GILMAR LUCAS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 dias.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-94.2017.4.03.6140  
AUTOR: ALESSANDRA BORGES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 dias.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-46.2017.4.03.6140  
AUTOR: MARIA ELISIA BORBA MACEDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 dias.

**Mauá, 30 de julho de 2018.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-80.2018.4.03.6140  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO BARROS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 dias.

**Mauá, 30 de julho de 2018.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-18.2017.4.03.6140  
AUTOR: RODRIGO CESAR DE MARCHI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "Y", intime-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Mauá, 30 de julho de 2018.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-25.2017.4.03.6140  
AUTOR: RENATO ANTONIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "Y", intime-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-95.2017.4.03.6140  
AUTOR: OTTO RICHARD TOPIC  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "Y", intime-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000860-71.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA  
REPRESENTANTE: SILVIA MARIA MENDES  
REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MENDES  
ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PALUAN  
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade **atual** que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. **Além disso, o autor perceberá o benefício pelo menos até outubro/2019, o que por si só demonstra a inexistência de periculum in mora.**

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 28 de setembro de 2018, às 14h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Mاتيoli, médica do trabalho.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-63.2018.4.03.6140  
AUTOR: APARECIDA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUEDA ROCHA AVELINO - SP354997, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação movida por Aparecida Dias em face do INSS, onde narra que recebeu benefício previdenciário de auxílio-acidente (NB nº 94/118.886.767-6) no período compreendido entre 26/07/2000 e 30/12/2009, e que atualmente recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/119.926.423-4), com DIB em 21/05/2001.

Menciona que o INSS está cobrando-a em valor que implica em R\$ 11.095,36 (onze mil, noventa e cinco reais e trinta e seis centavos) – id Num. 6279107 - Pág. 1, referente ao período de 01/10/2004 a 30/12/2009 (id Num. 6279112 - Pág. 1), porque o auxílio-acidente seria inacumulável com o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido posteriormente.

Requer que lhe seja concedida tutela para que seja cessado os descontos no benefício que vem percebendo, bem como se abstenha de inscrever o débito na Dívida Ativa até final decisão, preservando-se assim a sua fonte de sustento e a devolução dos valores já descontados.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, impõe-se saber, em sede liminar, acerca da repetibilidade de valores recebidos, ainda que de forma indevida, quando presente a boa-fé do segurado e o erro da Administração, sabendo-se da afetação de semelhante tema, no âmbito do STJ (Tema 979).

E mesmo que o caso se amolde ao Tema 979 do STJ, isto não impediria a apreciação de eventual medida antecipatória, ante a inafastabilidade da jurisdição (art 5º, inciso XXXV, CF), como já decidiu o próprio STJ (QO na ProAfr no RESP 1.657.156, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.05.2017).

De um lado, cedejo que há verbete sumular do STJ a vedar a cumulação em tela (Súmula 507), ainda que diante auxílio suplementar, equiparado, para tais fins, ao auxílio-acidente.

De outro lado, a meu sentir, descabe a devolução dos valores já recebidos de forma cumulada, por erro da Administração, quando presente a boa-fé do segurado.

No caso, friso que o STJ possui jurisprudência sobre a matéria, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DO INSS DESPROVIDO. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração. O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do beneficiário que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. Agravo Interno do INSS desprovido. (AgInt no REsp 1606811/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017).*

Colho dos documentos id Num. 6279110, que está ocorrendo o desconto de R\$ 844,90 (oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), por mês, do benefício previdenciário da autora, no que cabível a tutela judicial para a cessação dos descontos, presente, igualmente, o perigo na demora, sem prejuízo da possibilidade de reversão do provimento, se a final se constatar pela validade do desconto.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA (art 300 do CPC/2015), para determinar ao réu suspenda os descontos que vêm realizando no benefício da autora (NB nº 42/119.926.423-4), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento da ordem judicial. **Oficie-se com urgência.** Sem prejuízo, à Secretaria para sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema 979, no âmbito do STJ. Int.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001113-59.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: NELSON LUIZ SOBRINHO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em relação aos feitos indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, eis que recebeu, além dos proventos da aposentadoria que deseja revisar, rendimento de R\$6.133,65 na competência de junho/2018, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da correspondência entre o valor atribuído à causa e a pretensão econômica deduzida pela parte autora.**

Após, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, voltem os autos conclusos.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001239-12.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: VALMIR RODRIGUES REBOLO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: LILIAN SILVA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, tendo recebido rendimentos de R\$7.458,29 para a competência de junho/2018, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da correspondência entre o valor atribuído à causa e a pretensão econômica deduzida pela parte autora.**

Após, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, tomem conclusos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-53.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ZULMIRA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que proceda a nova juntada do documento ID 5546601, no prazo de 5 dias.

Int.

MAUÁ, 23 de abril de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA DE LACERDA MIRANDA MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO MATOS CELESTINO DOS SANTOS - SP404974

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Rita de Cássia de Lacerda Miranda Marques**, visando à cobrança de crédito decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito n.º 250596110002265916, firmado entre as partes em 28/04/2016, pelo prazo de 120 meses.

Em audiência de conciliação, a exequente ofereceu proposta de conciliação.

A seu turno, pela executada foi dito que aceitava a proposta apresentada pela exequente, pleiteando a homologação da transação.

### Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ratifico o termo de conciliação e **HOMOLOGO** por sentença a transação celebrada entre as partes e, conseqüentemente, julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à executada no valor mínimo da Tabela da Justiça Federal em vigor.

Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-06.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: LOTERICA TAQUARIVAI LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE ARAUJO FRANCO, REGINA CELIA LOPES FERREIRA DE ARAUJO FRANCO

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 5000290-88.2018.403.6139; 5000007-02.2017.403.6139; 5000006-17.2017.403.6139; 0002850-30.2014.403.6139; 0000614-03.2017.403.6139), conforme certidão de prevenção de Id. 6738312.

Int.

ITAPEVA, 18 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: LOTERICA TAQUARIVAI LTDA - ME, EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO, PRISCILLA ANDRESSA DE OLIVEIRA ARAUJO FRANCO

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 5000289-06.2018.403.6139; 5000007-02.2017.403.6139; 5000006-17.2017.403.6139; 0002850-30.2014.403.6139), conforme certidão de prevenção de Id. 6738341.

Int.

ITAPEVA, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ADRIANA DO CARMO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 0000213-38.2016.403.6139), conforme certidão de prevenção de Id. 6993168.

Int.

ITAPEVA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-34.2018.4.03.6139  
AUTOR: MARIA INES RODRIGUES DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA - SP378915  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação intentada por **MARIA INÊS RODRIGUES DE SÁ** em face da **UNIÃO**, pretendendo, em tutela de urgência, o bloqueio ou suspensão da empresa fraudulentamente constituída em seu nome e, alternativamente, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, determinando a anotação da presente ação na inscrição cadastral da empresa, a fim de evitar futuras cobranças ou declarações de IRPF/IRPJ fraudulentas e ilegais. Ao final, pretende o reconhecimento da responsabilidade da União e a declaração de nulidade do ato de constituição da empresa "MARIA INÊS RODRIGUES DE SÁ" e, por consequência, o cancelamento/exclusão definitivo dos atos constitutivos de registro perante a Receita Federal do Brasil e a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa (Sempe), vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), bem como perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, com efeito "ex tunc".

Requer-se, ainda, a condenação da ré à indenização por danos morais, em montante não inferior a R\$ 25.000,00. Postula pela inversão do ônus da prova. Por fim, pleiteia-se o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz que terceiros têm utilizado de seus dados cadastrais (inscrição no CPF e RG) para a prática de golpes, como a abertura de firma individual e inscrição no CNPJ, tendo seu nome ido para o cadastro de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Alega que houve inscrições municipais na cidade de São Paulo (cadastro de Contribuinte Mobiliário nº 5.360.621-3) e de Guarulhos (inscrição nº 0260856), já canceladas.

Afirma que efetuou pedido administrativo para a declaração de nulidade do CNPJ sob o nº 2.566.725/0001-84, com nome fantasia "Casinha do Suco", vinculado ao seu CPF, perante a Receita Federal, mas não teve resposta.

A parte autora endereça a presente ação ao Juizado Especial e atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decidido.**

A presente ação foi protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, entretanto, verifica-se que a petição inicial é dirigida ao Juizado Especial Federal.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível** processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º **Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:**

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

A petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial, que tem competência absoluta onde instalados e que, no caso em tela, encontra-se preservada frente à ausência de causa legal de exclusão.

Por esta razão, não se faz presente a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação.

A competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infrarreproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - **verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se considerar que, apesar deste juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-06.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CELIA SOUZA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização do processo n.º 0002071-12.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 10 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA

RÉU: CEF

#### DESPACHO

Ante a manifestação da autora pelo documento de Id. 8272408, intime-se a ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los, nos termos da Resolução Pres. 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Após, remeta-se os autos ao Tribunal para processamento do recurso .

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-62.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ANGASIL COMERCIO REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA - SP172864  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição (Id. 9445714): Trata-se de pedido de reconsideração, tecido pela parte autora, que na mesma ocasião comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de Id. 9173287.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de Id. 9173287.

Int.

ITAPEVA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MUNICIPIO DE ANGATUBA  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA REGINA MARTINS TOMEDA COSTA - SP164771  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Id. 9094707: defiro.

Com efeito, a PROCURADORIA-SECCIONAL DA UNIÃO EM SOROCABA requer a alteração da representação processual, vez que cabe a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por meio da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, a competência para representar a União nas causas de natureza fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Assim, promova-se a inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN no sistema processual do PJe.

Após, intime-se acerca da decisão de documento Id. 8195877.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-15.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: VANDERLEI DE SOUZA DA SILVA TRANSPORTE

#### DESPACHO

Intimada para se manifestar acerca da certidão de prevenção de Id. 3645734, a parte exequente deixou o prazo concedido transcorrer "in albis".

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo derradeiro de 10 dias cumpra a determinação de Id. 4529823, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (Art. 485, I, do CPC).

Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-18.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834  
EXECUTADO: SONIA MARIA RODRIGUES SANTOS LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

#### DESPACHO

Não conheço da contestação de Id. 8913204, visto que nos termos do artigo 914, do CPC, a defesa na ação executiva deve ser feita por meio de ação de Embargos à Execução (distribuídos por dependência e autuados em apartado).

Aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes, findo o qual a parte exequente deverá se manifestar em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de julho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002647-68.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: NEUSA PRADELLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FERREIRA SILVA - SP346463  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496) "*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002651-08.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: URUPES DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s) esclareça a possibilidade de prevenção com o processo 5000324-27.2017.403.6130, apontado no termo de prevenção (ID 9658712).

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002287-36.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BERNARDETE APARECIDA FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA

#### DESPACHO

ID 9716164: Defiro o prazo improrrogável de 05 dias, conforme requerido; após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 31 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002646-83.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Junte procuração atualizada, uma vez que a procuração apresentada é datada de 2015;

- Esclareça a possibilidade de prevenção com os processos apontados (ID 9734050).

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025813-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

#### DESPACHO

No que tange ao requerimento voltado à autorização para depósito em juízo das parcelas mensais objeto de discussão no presente *mandamus* (ID 8344952), em sede de mandado de segurança em matéria tributária ou encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, ou, ausentes tais pressupostos, a medida há de ser indeferida, não havendo que cogitar em depósito judicial dos valores mensais em discussão, pois a eventual medida autorizativa, na maioria das vezes, imporia, ao final, verdadeira liquidação de sentença, em que se faz necessária a realização de perícia contábil para apuração do "quantum" devido, em procedimento incompatível com os objetivos do Mandado de Segurança, motivo pelo qual indefiro o pedido de depósito judicial.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-84.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VAZAME LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

#### DESPACHO

ID 8849472: Intimem-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-41.2018.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO OSCAR REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002356-68.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: TANIA CRISTINA ROSA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo executado (ID 9205308 - pag. 105), em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Havendo concorância por parte do autor, tomem conclusos.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001199-60.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: MARIA HELENA MIGUEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA PAIXAO - SP111483  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 5649618, intimo a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 9694021). Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

OSASCO, 2 de agosto de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-69.2017.4.03.6130  
AUTOR: JOSE CARLOS MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Face as alegações apresentadas, designo o **dia 20 de agosto de 2018, às 14:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum. No mais, permanece a decisão (ID 5410623) tal qual lançada.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-53.2017.4.03.6130  
AUTOR: ILMA ARCANJO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA**, CRM 90252, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 11 de setembro de 2018, às 15:30 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

#### QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?  
Em caso afirmativo:
  - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
  - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
  - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

- 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

Mantenho a decisão ID 8829250, tal qual lançada.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-33.2018.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

**Intimem-se**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-38.2018.4.03.6130  
AUTOR: EVERALDO ANHAIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088, ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-03.2018.4.03.6130  
AUTOR: DANIEL MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI PEREIRA DA COSTA - SP215248, JOEL MARTINS PEREIRA - SP151945  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-50.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SONIA ELISABETE RAIMUNDO PERETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEEDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para declarar a nulidade da dívida.

Conforme declarado na exordial, verifico que a autora possui domicílio em São Roque, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçarigama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Diante do exposto, verifico o equívoco na escolha da Subseção no momento da distribuição da presente demanda e declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-67.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WALTER PINTO RESIO

## DECISÃO

Conforme certificado no ID 8721445, verifica-se que a parte requerente, conforme manifestado na exordial, esta domiciliada no Município de São Paulo, pertencente, segundo os critérios de organização judiciária, à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Cível.

Não se trata, portanto, de reconhecimento de incompetência relativa, mas de identificação de notório equívoco quanto à Subseção na qual deveria ter sido distribuída a presente ação.

Assim, de modo, a não delongar a devida redistribuição e observando os princípios de eficiência e celeridade processual, ENCAMINHEM-SE estes à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO para o devido processamento da ação.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-78.2018.4.03.6130

AUTOR: ISAIAS SOARES DAMACENO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARLOS DA CONCEICAO - SP392170

RÉU: ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

## DECISÃO

Nos termos do art. 337, § 2º do CPC, uma ação é idêntica à outra quanto possuir as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Verifico, examinando a exordial e os documentos apresentados, que o autor ajuizou ação idêntica à presente, processo nº 5002818-18.2018.403.6100, a qual tramitou perante a 11ª Vara Federal Cível, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito.

Entendo que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 286, do CPC, in verbis:

**“Art. 286.** Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

*II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, foi reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.”.*

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. **REITERAÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.** 1. No caso dos autos, a ora agravante ajuizou ação objetivando, em síntese, a anulação do Edital nº 002/2014 relacionado à UHE Três Irmãos, que culminou com a assinatura do Contrato de Concessão nº 03/2014, firmado entre a União e a empresa Tijoá Participações e Investimentos Ltda. No feito nº 22744-18.2014.401.3400, a ora agravante pleiteou provimento jurisdicional para declarar que as Eclusas e Canal de Pereira Barreto são instalações inerentes e vinculadas à UHE Três Irmãos e anular o Edital nº 002/2014, para que outro seja elaborado. 2. Desta forma, como bem ressaltou o Juízo a quo, "Há identidade de partes, CESP em face da ANEEL, embora aqui se inclua também a União, identidade de pedidos, anulação do edital para que outro seja elaborado, e identidade de causa de pedir, necessidade de inclusão das eclusas e canal de Pereira Barreto juntamente com a concessão da UHE três irmãos no objeto do certame, embora aqui se acrescentam outros fundamentos e fatos supervenientes." 3. Assim, **considerando que a ação anterior foi extinta sem julgamento do mérito**, por desistência da parte autora, é de rigor a aplicação do disposto no artigo 286, do novo Código de Processo Civil. 4. Agravo desprovido. (AI 00041010220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) *grifo nosso*

Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos à 11ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em cumprimento à Lei Processual Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, descontando período já recebido administrativamente**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

## DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

Apresente **declaração de hipossuficiência contemporânea** à propositura da ação e **cópia do RG legível**, tendo em vista que o ID 9376563 está ilegível.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

## DESPACHO

Conforme art. 12 da Lei 10.259/01 é possível realizar exame técnico necessário ao julgamento da causa.

O valor da causa é competência absoluta. Assim, cumpra o despacho ID 4270028, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-86.2018.4.03.6130  
AUTOR: DULCE DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA MINGORANCE RIBEIRO - SP69236  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-35.2018.4.03.6130  
AUTOR: SIMONE TELES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE EDUCAÇÃO O, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, proposta pelo rito ordinário, *com pedido de tutela de urgência*, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para declarar a nulidade da dívida.

Conforme declarado na exordial, verifico que a **autora possui domicílio em Vargem Grande Paulista**, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Diante do exposto, verifico o equívoco na escolha da Subseção no momento da distribuição da presente demanda e **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-78.2018.4.03.6130  
AUTOR: NEZIO GRIGORIO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

**Intimem-se**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-63.2018.4.03.6130  
AUTOR: FRANCISNEI FIORI DA SILVA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .**  
**BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1433**

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0000910-57.2014.403.6130** - WILLIAMS BELENTANI LEME(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X OSENI RODRIGUES BELENTANI LEME(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Inicialmente, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, ag.3034, para que promova a apropriação do valor devido a título de honorários de sucumbência, apontado à fl.195, subtraindo-o do depósito efetuado à fl.141, bem como para que informe o saldo atualizado daquele depósito.

Vindas as informações, intime-se a exequente (CEF), para que se manifeste sobre a satisfação da execução.

Não havendo novos valores a compensar, expeça-se alvará para que o executado levante o saldo remanescente informado.

### USUCAPIAO

**0003375-73.2013.403.6130** - FERNANDO DA CONCEICAO ALVES X TERESINHA DE JESUS TEIXEIRA ALVES(SP066542 - ORIVAL SALGADO) X VALERIA TEIXEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Fls. 185/187: expeça-se mandado de constatação para averiguar se os autores residem no local (questionamento e).

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo MPF (questionamento a, b, c e d).

Nomeio Perito Judicial, o topógrafo Diego Barroca, que deverá apresentar o laudo e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC. Intimem-se as partes para apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC/15.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §2º, I do CPC.

Com a manifestação do laudo, tomem conclusos para análise dos demais pedidos requeridos pelo MPF.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0014372-86.2011.403.6130** - LUIZ CORREA PUGAS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0019485-21.2011.403.6130** - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL - SBB(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 768/781, sustentando-se a existência de vícios, no julgado. Sustenta que os apontados vícios da sentença consistem i) no afastamento da alegação de decadência ou prescrição, incorrendo o magistrado sentenciante em erro evidente; ii) no fato de a despeito de a União reconhecida a procedência parcial do pedido, a sentença ter mencionado que o erro foi causado pela autora; iii) em erros materiais de algumas frases nas quais deveriam constar parte autora e não parte ré; e iv) na impossibilidade de condenação da autora em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 783/784). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. Insta registrar que, consoante se extrai da dilação do artigo 489, I, IV, do CPC, a contrario sensu, o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte, mas tão somente aquelas pertinentes, aptas a influir no deslinde da questão. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Constatou expressamente da fundamentação da sentença: No tocante à alegação de prescrição e decadência: Inicialmente rechaço as alegações quanto às prejudiciais de mérito (decadência e prescrição) no tocante a parte dos créditos tributários em questão (referentes ao exercício de 2002-fl. 17), tendo-se em vista que, consoante comprovam os documentos acostados aos autos, apenas no ano de 2008 apresentou a parte autora aos DCTFs originais referentes aos anos de 2002 e 2003 (fls. 354, 359, 364 e 604). Assim sendo, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu somente mediante a apresentação das DCTF, em 2008. Devidamente constituídos os créditos tributários foram os mesmos inscritos em dívida ativa sob os números 80 6 11 55895-39, 80 2 11 50295-44 e 80 7 11 18585-26. Ainda, em relação aos débitos do exercício de 2002, a decadência parcial já foi reconhecida pela União no despacho de fl. 538, o que implicou a devida retificação do débito. Ademais, antes da data de ajuizamento da presente ação não havia escoado o prazo para o ajuizamento da Execução Fiscal, sendo certo que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos seria o da constituição definitiva dos créditos tributários (em fevereiro de 2008), nos moldes do artigo 174 do CTN. No tocante ao mérito: (...) Segundo laudo pericial de fls. 600/615 (o qual analisou os débitos de IRRF declarados nas DCTFs de 2002, 2003 e 2004-fl. 601), os créditos tributários foram pagos pela parte autora mediante guia de recolhimento adequada, parcialmente (questão 2-fl. 604). Concluiu ainda a perícia que: a parte autora deixou de recolher o montante de R\$ 11.303,46 (onze mil, trezentos e três reais e seis centavos) referente ao IRRF-Ímposto de Renda Retido na Fonte; e que tais débitos foram objeto de parcelamento (fls. 588/590) (fl. 605). Às fls. 694, a parte ré, em consonância com o laudo pericial (o qual apenas analisou os débitos em cobro na CDA n 80.2.11. 050295-44) reconheceu a procedência parcial do pedido, informando a retificação da referida CDA, e ressaltando que as retificações na CDA ocorreram em razão de erro da parte autora em relação aos pagamentos alocados e declaração tardia da DCTF. No tocante aos débitos inscritos nas CDAs de números 80 6 11 55895-39 e 80 7 11 18585-26, o laudo pericial complementar de fls. 728/733 concluiu que: quanto aos pagamentos efetuados a autora cometeu um equívoco, pois não informou na DCTF os valores por PA/EX (Período de apuração por semana conforme relacionado na 1 coluna do anexo II acima, bem como não efetuou o recolhimento/pagamento utilizando um DARF para cada semana (fl. 730). Concluiu ainda, no tocante aos créditos tributários em cobro nas CDAs de números 80 6 11 55895-39 e 80 7 11 18585-26 que foram apurados créditos tributários pagos a menor nos valores de R\$ 11,99, R\$ 14,02 e R\$ 17,45 (fls. 732). À fl. 759, informou a União o cancelamento da CDA n 80.6.11.088595-39, e de R\$ 14,02 e R\$ 17,45 (quanto à CDA n 80.7.11.018585-26 (fls. 728/732) e R\$ 11.303,46 (quanto à CDA n 80.2.11. 050295-44 - fls. 600/615). Assim sendo, tendo-se em vista que apenas pequena parte dos débitos inscritos em dívida ativa deixou de se recolhida aos cofres públicos, imperiosa é a procedência parcial da ação para cobrir a cobrança em excesso dos valores em cobro nas aludidas CDAs. No tocante ao pagamento de honorários advocatícios: (...) Urge ressaltar ainda que restou demonstrado pela ré (o que foi corroborado pelos laudos periciais acostados aos autos) que o erro, que ensejou a cobrança a maior de créditos tributários e, por conseguinte, a propositura da presente demanda, foi provocado pela parte autora, tanto no tocante ao preenchimento de guias de pagamento quanto no que atine à falha na prestação de informações. (...) Assim sendo, tendo-se em vista o princípio da causalidade, impõe-se que o pagamento das custas e honorários advocatícios seja suportado integralmente pela parte autora. Assim sendo, restou suficientemente claro da sentença que embora constatado que parte dos débitos inscritos em CDA já estavam quitados, o fato de a parte autora ter apresentado informações tardias e ainda ter recolhido pagamentos a menor e com códigos incorretos (dificultando a devida alocação de recursos tributários) ensejou a cobrança a maior dos créditos tributários. Do mesmo modo, restou claro da sentença a aplicação em caso do princípio da causalidade. Nesta linha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, em regra, nesta espcie de via, porquanto, como é cediço, salvo pontuais exceções (como consequência de reconhecimento de inequívoco erro material ou omissão que alterem o teor da decisão; o que não ocorre em caso) os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ademais, não se pode olvidar ainda que o recurso de embargos de declaração não é via adequada para a rediscussão de matéria já decidida e correção de eventual erro em julgando. Por outro lado, a sentença apresenta

dois erros materiais em sua fundamentação, que embora não a macule, merecem ser corrigidos. Com efeito, no décimo parágrafo da fundamentação (à fl. 780), onde consta: Portanto, nos moldes da prova pericial amealhada aos autos, reputo devido pela parte ré (...); deverá constar reputo devido à parte ré (...). No décimo quinto parágrafo da fundamentação (fl. 780-verso) onde consta: Ademais, frise-se que a ré alega na inicial (...); deverá constar que: (...) a parte autora alega na inicial (...). Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS EM PARTE, apenas para determinar a correção dos vícios materiais na fundamentação do julgado, mediante a mera substituição das expressões assinaladas nos dois parágrafos acima, mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000673-57.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA MARTINS GOMES

Vistos em inspeção.

Em audiência, foi celebrado acordo, homologado no despacho de fls. 52; em informação da credora, o acordo não foi cumprido (fls. 59); o exequente requereu Bacejud (fls. 59), que restou insuficiente (fls. 68/69).

Intimada, a exequente requereu a penhora via InfJud e, subsidiariamente, Renajud (fls. 71/72).

Defiro, por ora, a penhora via RENAJUD.

Sendo assim, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, intime-se o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem.

Espeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.

Int.

Após, tomem conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004806-45.2013.403.6130** - MILTON RAMOS SANTOS (SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP134296 - ALEXANDRE NARDO)

Trata-se de ação de rescisão contratual ajustada visando à devolução dos valores pagos na vigência do contrato e indenização por danos morais. Após a r. sentença de fls. 358/364, sobreveio petição da parte ré requerendo a homologação de transação (fls. 366/367). Instada a se manifestar, a parte autora requereu a extinção do feito em razão do adimplemento de acordo celebrado entre as partes (fl. 368-verso). É o breve relatório.

Decido. Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005514-95.2013.403.6130** - MARIA ALVANIRA DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 270/279, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002090-65.2014.403.6112** - JOSE DA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Accepto a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Em razão de problemas técnicos ora desconhecidos, a mídia digital da audiência realizada na data de 10 de abril de 2017, acostada à fl. 181 dos autos, está sem áudio. Assim sendo, tendo-se em vista a essencialidade da prova testemunhal para a prova do direito que a parte autora pretende realizar; bem como para evitar eventual nulidade, determino a realização de nova audiência. Intime-se a parte autora para apresentar outro rol de testemunhas (tendo-se em vista o lapso temporal já decorrido), caso não seja possível nova oitiva das testemunhas Darci Fernando Passone e Armando Trombeta, indicando com precisão a qualificação e endereço das testemunhas a serem ouvidas. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, nova cópia de seu título de eleitor n. 13912 (fl. 33 dos autos), uma vez que não consta do documento a data de sua expedição; dado essencial para a prova do direito da parte autora. Após, a audiência, tomem os autos conclusos, assegurando-se à parte autora absoluta prioridade no julgamento, tendo-se em vista a ordem cronológica de conclusão e as circunstâncias que determinaram a conversão do julgamento em diligência. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000062-70.2014.403.6130** - WALDIR SOARES DA COSTA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta inicialmente no Juizado Especial, pela qual WALDIR SOARES DA COSTA pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.016.153-5), com DER em 22/01/2009, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Requer ainda o pagamento dos valores acumulados em atraso, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS não concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por desconsiderar o caráter especial dos períodos laborados 08/08/1984 a 23/06/1989 e de 21/03/1994 até a DER conforme relacionado abaixo: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 CROMEX 08/08/1984 23/06/1989 Agente agressivo Ruído em patamar superior ao permitido. 2 ZARAPLAST S/A 21/03/1994 22/01/2009 Agente agressivo Ruído em patamar superior ao permitido. Aduz que, reconhecidos o caráter especial dos períodos laborados nestas empresas, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Com a incompetência, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Apontada possível prevenção com o processo nº 00060763220114036306 no DOC. 002, mídia anexa, fls. 12. Apresentada contestação, o INSS alegou a incompetência do juizado especial, considerando o valor da causa, a inépcia da inicial e a prescrição das parcelas vencidas. No mérito, alegou a não caracterização do tempo de serviço como especial, pugnando pela improcedência do pedido, DOC. 013, mídia anexa, fls. 12. Requerida a emenda a inicial e determinada perícia contábil para a determinação do valor da causa - DOC 015 e 020, mídia anexa, fls. 12. A perita concluiu pelo atingimento do tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria - DOC 024. Já a ré, alegou ter sido a perícia efetuada exclusivamente para a determinação do valor de alçada - DOC 026. Encontrado valor para a causa maior do que o permitido no JEF, DOC 030. Determinada a remessa a uma das Varas especiais, DOC. 031/ fls. 09/11. Realizou-se pesquisa acerca de prevenção às fls. 13. Certificado que as duas ações apontadas tratam-se, na verdade, do presente feito, fls. 15. Consultado o PLENUS, às fls. 17/18, onde se atestou que o autor já recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afastada a possibilidade de prevenção. Indeferida a justiça gratuita. O autor foi instado a se manifestar se renunciaria ao valor que superasse a alçada do JEF e sobre o atestado às fls. 17/18, no despacho de fls. 20. Informou o autor já receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a continuidade da causa no presente juízo, fls. 22/24. Os benefícios da justiça gratuita, em reconsideração ao despacho de fls. 20, foram deferidos (fls. 26). Determinou-se a manifestação do autor no que tange a contestação, conforme artigos 350 e 351 do CPC. Ambas as partes foram instadas a se manifestar acerca da produção probatória às fls. 30. O INSS quedou-se inerte enquanto o autor reiterou os termos da inicial- fls. 32/34. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, considero já supridos todos os elementos capazes de embasar o mérito da causa, de modo que, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de inépcia efetuada pelo INSS. O réu alegou a falta de elementos comprobatórios do tempo de serviço e da memória de cálculo - DOC. 13, pag. 24, fls. 12, mídia anexa. Em que pese esses argumentos, reputo sanados tais defeitos, visto que os referidos documentos foram supridos durante o trâmite processual. Ademais, é de se acolher a teoria da causa madura no presente caso. A ação foi distribuída em 2011 e, como visto, já se apresenta em estado que permite o julgamento. Ainda, considero correta a alegação efetuada pela ré da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do artigo 103, 1º da LBPS (Lei nº 8.213/91). Somente a parcela pecuniária nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação pode ser reconhecida, se procedente a causa. Ressalto que a data de ajuizamento a se considerar é a da distribuição no JEF, 03/10/2011, DOC 000, mídia anexa, fls. 12 e não a constante às fls. 02, visto que se trata da mesma lide. O autor alega que não foi reconhecido pela autarquia o caráter especial dos períodos de 08/08/1984 a 23/06/1989, laborados na CROMEX e 21/03/1994 a 22/01/2009, cumpridos na ZARAPLAST. Por sua vez, o INSS reconheceu tais períodos como interregnos comuns, DOC 014, pag. 38, fls. 12, mídia anexa. Desta feita, a controvérsia se resume à qualidade de especiais dos referidos intervalos. DO MÉRITO a parte autora requereu o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais acima especificados. Pugnou, ainda que fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 22/01/2009 - NB 42/149.016.153-5. Teve o autor concedido o benefício NB 42/165.363.078, administrativamente em 05/07/2013, conforme se depreende da manifestação de fls. 22/24 e do cadastro do CNIS. Muito embora a aposentadoria já tenha sido implantada, ante a manifestação das fls. 22/24, é de se considerar a implantação do benefício nos termos da inicial, posto que compatível com o pedido do autor. Cabe assim examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apañado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o submetem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a

apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª, T. j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. .... 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autorquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (TRF 3ª R., APELREEX 2004.03.99021/1049-SP, 7ª. T. j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressaltado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexistia dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. (...) - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo. - Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57. - Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo. - Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79 (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e DJF3 Judicial I DATA:15/03/2013) No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista no art. 15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrer a revisão legal. Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original. Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003. Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015. Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80DBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuada o enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. USO DE EPI EFICAZ Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. É cediço que no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o Excelso Supremo Tribunal Federal expressamente assentou o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apontando a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para fins de concessão da aposentadoria especial, tendo em vista que atualmente não existe equipamento individual capaz de neutralizar totalmente os malefícios do ruído, visto que tal agente agressivo atinge não apenas o sistema auditivo, mas também outros órgãos. Como se pode conferir referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho e, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios os diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou a extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.21/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais -, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como o incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, propiciando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição

do trabalhador a agente no civo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a no cidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do dire ito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)Técidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do período especial relativo ao pedido do autor.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/08/1984 e 23/06/1989 Empresa: CROMEX S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO de 87,6 dB(A). A comprovação das atividades neste período requer vista ao conteúdo do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ante as particularidades do caso concreto. Como visto, cabe o reconhecimento das condições insalubres do ambiente de trabalho se a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; se superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e se for superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. O PPP de DOC 014, pag. 08, mídia anexa às fls. 12, menciona uma exposição superior a 80 decibéis. No entanto, o documento aponta que os registros ambientais foram realizados em 02/02/2007, ou seja, vários anos após o encerramento do vínculo com o segurado. Outrossim, não há nos autos qualquer elemento que venha a demonstrar a não alteração do layout da empresa ou que, ao menos, as medições realizadas poderiam ser adotadas em relação ao período discutido. Desta forma, o PPP apresentado pelo autor não é suficiente para comprovar o caráter especial do trabalho exercido nesse período.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/03/1994 e 22/01/2009 Empresa: ZARAPLAST S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO de diversos valores. A comprovação das atividades neste período requer vista ao conteúdo do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ante as particularidades do caso concreto. Como visto, cabe o reconhecimento das condições insalubres do ambiente de trabalho se a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; se superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e se for superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. O PPP de DOC 014, pag. 16, mídia anexa aposta às fls. 12, comprova uma exposição que varia durante os períodos trabalhados na empresa. Dessa forma, efeito a subdivisão deste interregno de acordo com a intensidade da exposição ao agente nocivo.[2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/03/94 a 30/09/2003 Empresa: ZARAPLAST S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO de 91,0 dB(A). O PPP de DOC 014, pag. 16, mídia anexa aposta às fls. 12 traz uma exposição superior aos patamares legais referidos acima (80, 90 e 85 decibéis) Dessa forma, considero tal período de caráter especial.[2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/2003 e 30/11/2004 Empresa: ZARAPLAST S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO de 83,6 dB(A). O PPP de DOC 014, pag. 16, mídia anexa aposta às fls. 12 demonstra uma exposição inferior aos patamares legais já referidos. Não é caso de se considerar tal período como de caráter especial.[2.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/2005 e 31/12/2006 Empresa: ZARAPLAST S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO de 79,9 dB(A). O PPP de DOC 014, pag. 16, mídia anexa aposta às fls. 12 informa exposição inferior aos patamares legais já referidos. Igualmente, não se pode considerar a qualidade especial desse período.[2.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2007 e 31/01/2008 Empresa: ZARAPLAST S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO de 89,0 dB(A). O PPP de DOC 014, pag. 17, mídia anexa aposta às fls. 12 registra exposição superior ao patamar estabelecido legalmente (85 decibéis). Deve tal interregno ser considerado como período especial.[2.5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/2008 e 22/01/2009 Empresa: ZARAPLAST S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO de 89,3 dB(A). O PPP de DOC 014, pag. 17, mídia anexa aposta às fls. 12 apresenta uma exposição acima do limite legal estabelecido (85 decibéis). É de se reconhecer tal período como especial. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Por conseguinte, realizo o cômputo dos períodos especiais de 21/03/94 a 30/09/2003; 01/01/2007 a 31/01/2008 e 01/02/2008 a 22/01/2009, acima reconhecidos, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS - DOC 14, pag. 37/38, fls. 12, mídia anexa: Período Acréscimo relativo ao tempo especial Anos Meses Dias 21/03/1994 a 30/09/2003 3 9 2201/01/2007 a 31/01/2008 0 5 601/02/2008 a 22/01/2009 0 4 21 4 7 19 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo Especial reconhecido em juízo 4 7 19 Tempo COMUM reconhecido administrativamente pelo INSS (DOC 14, pag. 37/38, fls. 12, mídia anexa) 32 0 27 Tempo Especial decorrente da conversão de Tempo Comum 0 0 0 TEMPO TOTAL 36 8 16 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 22/01/2009, conforme requerido, um total 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, fazendo jus a aposentadoria correspondente uma vez que completou o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de atividade. Ressalto que o juízo não fica adstrito aos cálculos encontrados pela contadoria, ante o princípio da livre apreciação motivada da prova. Como já assinalado, tal aposentadoria foi anteriormente deferida administrativamente pela autarquia 42/165.363.078, DER em 05/07/2013, conforme manifestação do autor de fls. 22/24 e CNIS juntados aos presentes autos. Entretanto, às mesmas folhas (22/24), requereu o autor a continuidade da lide, visto o não reconhecimento do caráter especial dos períodos objeto da presente ação. É de se observar também que, conforme cálculos efetuados acima, já havia o direito a aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecido tal direito, decorre logicamente que a DER deva ser contada a partir de 22/01/2009. Assim, nada impede que se reconheça tais períodos, concedendo-se a aposentadoria pleiteada na DER em 22/01/2009, compensando-se eventuais valores já recebidos em razão do benefício NB 42/165.363.078. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial o período laborado pelo autor entre 21/03/94 a 30/09/2003; 01/01/2007 a 31/01/2008 e 01/02/2008 a 22/01/2009, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.016.153-5, desde a DER 22/01/2009 (em substituição ao benefício NB 42/165.363.078), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde o ajuizamento da ação, observando-se a prescrição quinquenal, de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios incumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001464-89.2014.403.6130 - BENEDITO FRANCISCO JANUARIO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriam o prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003794-59.2014.403.6130 - JOSE DO CARMO FONSECA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta por JOSE DO CARMO FONSECA em face do INSS. O autor pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente percebe (NB 42/137.721.184-0), afastando-se a incidência do fator previdenciário. Relata o autor que recebe, desde 09/05/2005, aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, deferida com base na regra de transição prevista no art. 9º, 1º, da EC nº 20/1998. Aduz, no entanto, a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela referida emenda e posteriormente regulamentadas pela lei nº 9.876/99, razão pela qual pugna pela revisão do benefício, para que a RMI seja apurada com base nas regras contidas na própria EC nº 20/1998 (sem a incidência do fator previdenciário). A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à regular instrução do feito. Deferidos os benefícios da justiça gratuita na fl. 64. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 72/98, manifestando-se pela improcedência dos pedidos. Réplica nas fls. 106/107. Intimadas as partes, o autor pleiteou a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido por este juízo (fl. 109). O INSS não manifestou interesse na produção de provas. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Tratando-se de controvérsia essencialmente de direito, passo ao julgamento da lide nos termos do art. 355, I, do CPC. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Em apertada síntese, a parte autora sustenta a sua pretensão na alegação de inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, trazido pela lei nº 9.876/99, no cálculo da RMI da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição prevista na regra de transição do art. 9º, 1º, da EC nº 20/1998. Sustenta a parte autora que tal incidência é indevida, pois a emenda nº 20/1998 jamais previu tal variável no cômputo da aposentadoria de seu art. 9º, 1º, de modo que a lei nº 9.876/99, ao prever tal forma de cálculo, extrapolou a norma trazida pela emenda à Constituição. Alega, ainda, que haveria uma dupla punição do segurado pela incidência concomitante do fator previdenciário e da nova forma de cálculo da RMI (com a incidência do coeficiente do art. 9º, 1º, II), o que seria vedado pelo ordenamento brasileiro. Por fim, argumenta que a criação de requisitos mais rigorosos para a aposentação, bem como o estabelecimento de modificações na forma de cálculo dos benefícios, a fim de garantir a estabilidade atuarial do sistema, violam o princípio da vedação do retrocesso social. Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, entendo pela constitucionalidade da criação do fator previdenciário pela lei nº 9.876/99. Ressalto, inicialmente, que a forma de cálculo do salário de benefício jamais foi matéria reservada à constituição, sempre sendo atribuída à lei ordinária. Por isso, não há óbice à criação do fator previdenciário por lei ordinária. Pelo contrário, o escopo da EC nº 20/98, ao alterar a redação do art. 202 da CF, era justamente delegar ao legislador ordinário a forma de cálculo dos benefícios, extrapando qualquer previsão quanto à matéria do corpo da Constituição. Ademais, insta destacar que a previsão do coeficiente de cálculo das aposentadorias proporcionais não é uma punição ao segurado. Trata-se, na verdade, de uma variável necessária no cálculo de qualquer aposentadoria que se diz proporcional. Com efeito, se a Constituição previa a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, exigindo menos tempo de serviço que era exigido na aposentadoria integral, por óbvio, aquela deveria possuir uma RMI menor do que a desta, o que se fazia por meio do coeficiente de cálculo (art. 53, da lei nº 8.213/91). Assim, o coeficiente previsto no art. 9º, 1º, II, da EC nº 20/1998 não é uma punição ao segurado que pleiteia aposentadoria proporcional, mas sim um necessário aspecto do benefício em questão. O fato de tal coeficiente ser mais prejudicial que aquele do art. 53 da lei nº 8.213/91 não afasta tal conclusão, eis que é da essência de qualquer regra de transição encamar um meio termo entre a regra antiga e a regra nova (que extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço). Nesse sentido, é possível afirmar, inclusive, que a criação do fator previdenciário, embora tenha surgido no contexto da reforma iniciada pela EC nº 20/1998, não extrai dela seu necessário fundamento e, aliás, poderia ter sido criado pelo legislador ordinário independentemente da promulgação da emenda. E, mesmo que assim não fosse, a própria EC nº 20/1998, ao alterar a redação do 7º, do art. 201 da CF, assegurou a aposentadoria no RGPS nos termos da lei, remetendo ao legislador ordinário a competência para firmar os contornos do cálculo do benefício. EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, A MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário,

dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 9º, 1º, da EC nº 20/1998) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) - grifo nosso Por fim, também não há falar em violação do princípio da vedação do retrocesso social. Embora tal princípio possua tanto um aspecto individual quanto um coletivo, no caso este último deve preponderar sobre aquele. Veja-se que, a reforma trazida pela EC nº 20/1998 tinha o exato objetivo de evitar o retrocesso social, implementando medidas de austeridade no RGPS para preservar a estabilidade do sistema e garantir o direito de acesso à previdência às gerações futuras. Por outro lado, ressalte-se que a previsão da regra de transição pela EC nº 20/1998 não possui o escopo de criar restrições atuariais em detrimento do segurado, mas sim o de preservar seus direitos. Isso porque as regras de transição, como sói acontecer, buscam preservar a estabilidade das relações jurídicas, em homenagem à segurança jurídica. Com efeito, basta recordar que a emenda poderia ter deixado de prever uma regra de transição, forçando os segurados a cumprir os requisitos trazidos pela nova legislação, o que nitidamente seria mais prejudicial. Assim, no caso a parte autora pretende ver prevalecer seu interesse individual de se aposentar pelas regras antigas, em detrimento do interesse coletivo de garantia de acesso universal à previdência social (art. 194, p. ú., I, da CF). Por isso, este juízo entende que inexistiu qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida na incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI das aposentadorias do art. 9º, 1º, da EC nº 20/1998. Por este motivo, também, os pedidos do autor não merecem guarida, na medida em que a RMI do benefício que atualmente recebe foi corretamente calculada nos termos da legislação vigente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC), observada a suspensão do art. 98, 3º, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005243-52.2014.403.6130** - ADRIANO PORFIRIO DOS SANTOS X ESCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem

Verificando os autos, percebo lapso quanto à parte final do despacho de fl.298 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 27/07/2018). Assim, revogo aquele despacho, devendo constar como segue: Ante a formalização da renúncia do advogado do(a) corré(u) (fls.44/47), considerando que a parte não tem capacidade postulatória, e para assegurar o andamento do feito, intime-se para que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.az. de

Aguarde-se em secretaria. No silêncio, o(a) corré(u) será considerado(a) revel, nos termos do art.109, p.único c/c art.76, II do CPC, uma vez que a presença de advogado é indispensável à administração da justiça. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de BARUERI-SP (barucri\_distrib@trf3.jus.br), a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta a INTIMAÇÃO de CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com endereço à Alameda Grajaú, 614, 8º andar, Alphaville, Barueri-SP, CEP 06454-050, dos termos do despacho supra.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005295-48.2014.403.6130** - MARIA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela autora e concedo 10 dias para que promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme determinação de fl.170.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004203-98.2015.403.6130** - OTAVIO CEZAR BETTONI X EDINEA DALMASSO BETTONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004658-63.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GALERIA DO MARMORE LTDA - ME

Em vista da petição juntada às fls.137, proceda a caixa econômica à retirada da carta precatória e a sua distribuição, conforme despacho de fl.114, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005934-32.2015.403.6130** - RAIMUNDO NEVES DA SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007266-34.2015.403.6130** - ANA SILVA SOUZA TOSCANO VIEIRA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da sentença prolatada às fls. 510/511, alegando que este Juízo se omitiu em relação ao pedido de perícia médica especializada. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Instata registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate. Apenas a título de esclarecimento, consigno que não houve omissão no tocante ao pedido pela parte embargante, uma vez que o magistrado sentenciante entendeu pelo cabimento e pela suficiência da realização da perícia pelo médico nomeado. A sentença é clara acerca da capacidade técnica do mesmo, bem como pelo integral prestígio do laudo pericial. O sistema de livre convencimento motivado, adotado pelo nosso sistema processual, permite com que o juiz não só avalie a qualidade da prova como também sua necessidade. É livre o julgador para, fundamentadamente, avaliar os elementos probatórios e determinar quais são cabíveis, necessários e suficientes para o deslinde dos fatos a ele trazidos. Acerca da desnecessidade de perícia médica especializada, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Inicialmente, merece ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter ocorrido ilegal indeferimento de realização perícia médica especializada. Cabe destacar que a prova produzida foi suficientemente elucidativa, não merecendo qualquer complementação ou reparos a fim de reabrir questionamentos, os quais foram oportunizados e realizados em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 3. No caso dos autos, de acordo com o extrato do CNIS de fls. 115/124, verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para as atividades laborais desde o acidente sofrido (07/2009), eis que portadora de sequelas de fraturas ósseas e luxação no membro superior direito (punho e não) causados por acidente automobilístico. Sugeriu ainda a possibilidade de reabilitação para atividades com esforço físico de leve a média intensidade, em resposta aos quesitos 21 e 22 da fl. 97. Desse modo, diante do conjunto probatório, conclui-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde 23/02/2016, conforme corretamente explicitado em sentença. 4. O termo final do benefício será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. 5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 6. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Consectários legais fixados de ofício. (Ap 0008584802018039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DECIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/06/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO). Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta esferita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007906-37.2015.403.6130** - GTEM SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X UNIAO FEDERAL

Apresentada a proposta de honorários periciais, intime-se a parte autora para que efetue o depósito do valor referente àqueles honorários (art. 95, 1º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 30(trinta), nos termos da decisão de fls.71.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009131-49.2015.403.6306** - MARCELO MODESTO FRANCO(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/168.237.524-0, desde a DER 26.03.2014. Subsidiariamente, requereu a

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de períodos tidos como comuns. Postulou ainda pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que em 26/03/2014, requereu o benefício de aposentadoria especial administrativamente; e que o pedido foi indeferido, sob o argumento de que os períodos em apreço não foram considerados como períodos laborais prejudiciais à saúde ou integridade física, de acordo com conclusão de perícia médica. Sustenta que considerando-se o tempo de trabalho em condições especiais o autor conta até a DER (26.03.2014) com 37 anos, 9 meses e 18 dias de tempo de contribuição, em razão dos vínculos laborais abaixo mencionados. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 GOLD SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA 01.02.1984/01.10.1985 25.09.1985 25.05.1988 Exercício de atividade como frentista2 POSTO ANALICE LTDA 01.11.1988 26.04.1999 Exercício de atividade como frentista3. AUTO POSTO TALLALA LTDA 13.08.1999 24.09.1999 Exercício de atividade como frentista4. AUTO POSTO RT23 LTDA 18.12.2000 25.07.2002 Exercício de atividade como frentista5. MAZZOCHI AUTO SERVIÇOS LTDA 01.10.2003 23.10.2013 (última contribuição do CNIS)OBS: Em relação ao período de percepção de benefício previdenciário (24.10.2013 a 08.06.2014) não houve qualquer exposição do agente a quaisquer agentes nocivos. Exercício de atividade como frentista Pugnou ainda, subsidiariamente, para que sejam reconhecidos os referidos períodos acima, além dos períodos abaixo mencionados como tempo comum para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período Data início Data Término Tempo6 VILELA PLÁSTICOS LTDA 02.05.1979 04.11.1980 1 ano, 06 meses e 03 dias7 CARNAZ PLAZZA SERV. AUX. TRANSPORTE LTDA 16.08.2000 19.12.2000 04 meses e 02 dias. Com a inicial vieram os demais documentos digitalizados em mídia de fl. 23 dos autos. O INSS apresentou contestação às fls. 13/22, arguindo em preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, alegou que a partir da Lei n. 9.032/95, uma vez não mais caracterizada a atividade especial por grupo profissional, não apresentando a parte autora qualquer documento contemporâneo comprovando as atividades exercidas em caráter insalubre, imperiosa é a improcedência dos pedidos. Por decisão acostada à fl. 24 dos autos foi determinado o declínio de competência em favor desta Subseção Judiciária. Redistribuído o feito a este Juízo foram homologados os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 27). Em atenção ao despacho de especificação de provas (fl. 27), a parte autora apresentou réplica, requerendo, inclusive, a realização de prova pericial, audiência para oitiva de testemunhas e utilização de prova emprestada; as quais foram indeferidas, uma vez reputadas impertinentes e inúteis para o deslinde da questão (fl. 34). A parte ré nada requereu (fl. 35); vindo os autos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. Inicialmente concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes do artigo 99, 3, do CPC. ANOTE-SE: PRELIMINARMENTE, reputo cabível o julgamento antecipado da lide, posto que suficientes os elementos dos autos para o deslinde da questão. DO MÉRITO: a parte autora busca precupamente o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais com DIB em 26.03.2014, para efeito de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a declaração de seu tempo especial e sua conversão em tempo comum. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM: Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º - É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9.711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9.711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9.711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTR, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE FRENTISTA: Busca a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos laborados na condição de frentista. A atividade profissional de frentista não está enquadrada nos róis de profissões constantes dos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não pode ser reconhecida unicamente pelo enquadramento profissional de frentista. Contudo, não se pode olvidar que é inerente à atividade a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Assim sendo, consoante se extrai do entendimento consubstanciado nos aludidos acórdãos, não basta, por si só, constar da carteira de trabalho do empregado a anotação de vínculo laborado como frentista para que seja o respectivo período considerado especial. Contudo, demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado a hidrocarbonetos durante a sua jornada de trabalho há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências, na medida em que não há como quantificar a referida exposição. Neste sentido, merece destaque os recentes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. (...) No tocante a um dos lapsos, consta anotação em CTPS que indica a ocupação profissional do requerente como frentista, com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral, fato que permite o enquadramento por categoria profissional, nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. (...) (TRF 3. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2297963, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2018) (grifos e destaques nossos). PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 5. Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 6. A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 11º do CPC/2015. 11. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida e remessa necessária não provida. (TRF 3. ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018) (grifos e destaques nossos). CASO DOS AUTOS - Períodos laborados como frentista: Período Anotações nas CTPS n. C22221 - emitida em 30 de dezembro de 1978 - fls. 07/08; e 02350, emitida em 11 de agosto de 1999 - fls. 28/29 e CNIS (fl. 91) - doc 001 da mídia digital, acostada à fl. 23 dos autos) Data início Data Término PPP (ou laudo)1 GOLD SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDAAs fls. 09 e 10 - do doc. 001 da mídia digital (CTPS n. C222221) fl. 23 dos autos. Consta do CNIS - fl. 91 01.02.1984/01.10.1985 25.09.1985 25.05.1988 Embora não tenha o segurado juntado PPP ou qualquer laudo (ou documento) que indique a exposição do segurado de forma permanente habitual a qualquer tipo de agente agressivo, tendo-se em vista que o vínculo é anterior a 28/4/1995, é possível reconhecer a alegada especialidade; na medida em que se presume a exposição a hidrocarbonetos sofrida pelo empregado (frentista). 2 POSTO ANALICE LTDAAs fls. 69 do doc. 001 (CTPS n. C222221) Consta do CNIS - fl. 91 01.11.1988 26.04.1999 Há PPP - fls. 86/87 do arquivo 001 da mídia digital acostada à fl. 23 dos autos. Se infere do laudo que o segurado, como frentista ficou sujeito à inalação de gases (metanol, solventes, etc.) de forma permanente e habitual durante toda a jornada de trabalho. Conquanto isto não tenha sido consignado no documento de forma expressa, tal lição é extraída das descrições das funções exercidas pelo empregado como frentista. Ademais, observe que o formulário da época era bastante sucinto; não apresentando todos os campos devidos para a apresentação das informações exigidas. Assim sendo, é suficiente para a comprovação de exposição do segurado aos agentes agressivos acima

mencionados.3.AUTO POSTO TALLALA LTDAFL 27 arquivo 001 (CTPS n.02350).Consta do CNIS-fl.91 13.08.1999 24.09.1999 Não há PPP ou qualquer laudo (ou documento) que indique a exposição do segurado de forma permanente habitual a qualquer tipo de agente agressivo. Tendo-se em vista que o vínculo é posterior a 28/4/1995, não é possível se reconhecer a alegada especialidade.Assim, deixo de reconhecer o período postulado como tempo especial, tratando-se de período de tempo comum.4. AUTO POSTO RT23 LTDAFL 11 do arquivo 001 (CTPS n.C222221). Consta do CNIS-fl.91 18.12.2000 25.07.2002 Fls. 84/85 do arquivo 001 da mídia acostada à fl. 23 dos autos.Há informações sobre atividades exercidas em condições especiais (formulário DSS-830); no qual consta expressamente que o segurado durante o período de atividade esteve sujeito à inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel, entre outros agentes nocivos à saúde, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Cumpre observar ainda que, a despeito do que alegou o INSS, o documento não é extemporâneo, uma vez expedido (em dezembro de 2003), logo após a rescisão contratual.Assim sendo, é suficiente para a comprovação de exposição do segurado aos agentes agressivos acima mencionados.5. MAZZOCHI AUTO SERVIÇOS LTDAFL 31 do arquivo 001 (CTPS n.02350).Obs: Não consta a data de rescisão na CTPS Consta do CNIS (fl. 91) o vínculo- com a última remuneração de outubro de 2013.OBS: Auxílio-doença no período de 24 de outubro de 2013 a 08 de junho de 2014 01.10.2003 ATÉ A DATA DE PROPOSTURA DA AÇÃO- 19.10.2015 Fls. 82/83 do arquivo 001 da referência mídia digital.Há PPP do qual se infere que o segurado durante o período de atividade esteve sujeito à inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel, entre outros agentes nocivos à saúde, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho como frentista. Conquanto isto não tenha sido consignado no documento de forma expressa, tal inalação é extraída das descrições das funções exercidas pelo empregado como frentista.Cumpre observar ainda que, a despeito do que alegou o INSS, o documento não é extemporâneo, uma vez expedido (em agosto de 2013) enquanto o empregado ainda trabalhava na empresa referida.Ademais, observo que o formulário da época era bastante sucinto; não apresentando todos os campos devidos para a apresentação das informações exigidas.Assim sendo, é suficiente para a comprovação de exposição do segurado aos agentes agressivos acima mencionados. Períodos laborados em outras atividades (ajudante de serviço e auxiliar de depósito respectivamente)Período Anotações nas CTPS n.C22221- (emitida em 30 de dezembro de 1978- fls. 07/08); e 00264-SP, emitida em 11 de agosto de 1999-fls. 28/29) e CNIS (fl. 91- doc 001 da mídia digital, acostada à fl. 23 dos autos) Data início Data Término PPP (ou laudo)6 VILELA PLÁSTICOS LTDAFL 09 da CTPS n.C22221- arquivo 001Consta do CNIS- fl. 91 02.05.1979 04.11.1980 NÃO HÁ. ATIVIDADE: AJUDANTE DE SERVIÇOSCONSTA DO CNIS-FL. 91 DO ARQUIVO 001 DA MÍDIA DIGITAL TRATA-SE DE TEMPO COMUM:1 ano, 06 meses e 03 dias7CARNAZ PLAZZA SERV. AUX. TRANSPORTE LTDAFL 30 do arquivo 001 (CTPS n.02350) 16.08.2000 19.12.2000 NÃO HÁ.ATIVIDADE: AUXILIAR DE DEPÓSITOCONSTA DO CNIS-FL. 91 TEMPO COMUM: 04 meses e 02 dias.É cediço que a atividade de frentista faz jus à percepção de verba trabalhista diversa do adicional de insalubridade, qual seja, o adicional de periculosidade, pago nos casos de atividade laboral exposta potencialmente a perigo de morte, tudo nos termos do artigo 193, da CLT. Sucede que tais conceitos trabalhistas, de insalubridade e periculosidade, não guardam relação com a insalubridade necessária ao reconhecimento da especialidade do período laborado para fins previdenciários, conforme já reconhecido em precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por mero enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo.2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social.3. In casu, o acórdão proferido pelo Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado.4. Recurso especial conhecido e provido.(Resp 1476932/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)Em assim sendo, rechaço o pleito de reconhecimento dos períodos laborados como frentista pela parte como especiais, no tocante aos períodos indicados no item 3 da tabela acima, posto que conforme já assinalado, o vínculo laboral é do ano de 1999, não constando dos autos o PPP ou sequer outro documento que demonstre a exposição efetiva, habitual e permanente, da parte autora a agente agressivo, nos moldes da legislação aplicável.Fixadas estas premissas, passo a analisar o cálculo dos períodos respectivos.Ressalto que, os períodos não foram reconhecidos como especiais e nem como comuns pelo INSS, posto que a parte apenas requereu aposentadoria especial administrativamente; não sendo reconhecido qualquer período como especial, conforme extrato de resumo de documentos acostados aos autos digitais (fls. 97/102 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 23 dos autos).Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de Acréscimo Anos Meses Dias01.02.1984 a 25.09.1985 01 07 25 40% - - - 01.10.1985 a 25.05.1988 02 07 25 40% - - - 01.11.1988 a 26.04.1999 10 05 26 40% - - - 18.12.2000 a 25.07.2002 01 07 25 40% - - - 01.10.2003 a 23.10.2013 10 03 24 40% - - - 26 05 17 - - -DESCRICAÇÃO Anos Meses DiasTempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS (extrato de resumo de documentos- fls. 97/99 do arquivo n.001 da mídia digital, acostada aos autos (fl. 23)) 0 0 0Tempo Especial reconhecido judicialmente 26 05 17Tempo comum reconhecido administrativamente 0 0 0TEMPO TOTAL 26 05 17Observa-se, então, que a parte autora atingiu um mínimo de 25 anos de atividade para a percepção da pleiteada aposentadoria por tempo especial.DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora dos períodos de 01.02.1984 a 25.09.1985, 01.10.1985 a 25.05.1988, 01.11.1988 a 26.04.1999, 18.12.2000 a 25.07.2002 e 01.10.2003 a 23.10.2013, a fim de conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (26.03.2014)2) pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DER (26.03.2014).Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência de agosto de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem costas para a autarquia, em face da isenção de que goza.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001442-60.2016.403.6130** - ENOQUE FRANCISCO DA ROCHA(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Depreende-se da petição inicial que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS, fazendo o uso de períodos de contribuição a RPPS, nos moldes do art. 94 da lei nº 8.213/91; bem como mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural.Primeiramente, em que pese inexistir discussão acerca da possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição entre o RGPS e os RPPS, para fazer uso de tais períodos, e a fim de evitar que os mesmos períodos sejam utilizados em duplicidade por mais de um regime (conforme previsto no art. 96 e incisos da lei nº 8.213/91), faz-se necessário que o segurado demonstre tal circunstância.Ademais, em relação ao período de trabalho rural, a mera apresentação de início de prova material não é suficiente para a prova de tempo de serviço, sendo também imprescindível a produção de prova testemunhal a corroborar o início de prova material.Assim, tendo em vista que o feito não se encontra em condições de julgamento, baixo-o em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias) junte aos autos documentos (certidões, declarações, etc) que demonstrem a averbação, no RGPS, dos períodos de contribuição ao RPPS, e a não ocorrência de qualquer das vedações do art. 96 da lei nº 8.213/91;b) indique eventuais provas a serem produzidas a fim de corroborar o início de prova material do tempo de serviço rural.Na sequência, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora, bem como para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de aposentação em discussão.Após, venham os autos novamente conclusos para sentença.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001831-45.2016.403.6130** - PARAIZO FRANCISCO BANDEIRA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Depreende-se da petição inicial e de suas emendas que o autor pretende a revisão dos salários de contribuição utilizados para o cálculo da RMI de seu benefício.Neste momento, a apreciação do pedido resta inviabilizada porquanto não há como saber exatamente quais salários de contribuição estariam equivocados, e quais seriam os valores corretos pretendidos pelo autor. O autor também não juntou aos autos documentos que supostamente comprovariam o mencionado equívoco.Assim, antes de sentenciar o feito, baixo-o em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique quais salários de contribuição pretende a revisão, apontando, de forma detalhada, os valores que entende serem os corretos.Intime-se a parte autora, também, para que junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo referente à carta de exigência de fl. 75, bem como outros eventuais documentos que lastreiam sua pretensão, notadamente as cópias do processo trabalhista mencionado no rodapé do referido documento.Na sequência, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora.Após, venham os autos novamente conclusos para sentença.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002401-31.2016.403.6130** - DILSON BENEDITO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de liminar, intentada por DILSON BENEDITO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende: (i) a declaração de inexistência de débito do autor; (ii) a declaração de nulidade de débito inscrito em dívida ativa; e (iii) o afastamento de qualquer possível cobrança por descontos em benefício previdenciário percebido pelo autor (NB: 32/160.129.774-0), em favor da parte autora e (iv) a devolução dos valores indevidamente descontados sob esta rubrica, devidamente corrigidos. Requereu ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Aduz a parte autora, em síntese, que recebeu benefício de auxílio - doença previdenciário sob o NB 31/515.807.836-6 com data de início do benefício (DIB) a partir de 20/01/2006 e data da cessação (DCB) em 23/09/2013 (fls. 03 e 164- que informa como DCB a data de 01/08/2013).Sustenta o autor que por ocasião da realização da revisão administrativa tratada na Lei nº 10.666/2003, as datas de início da doença (DID) e de incapacidade (DI) inicialmente fixadas em 20/12/2005 e 20/01/2006 foram alteradas para 12/02/1999, com isenção de carência, data em que não possuía qualidade de segurado para recebimento do NB 31/515.807.836-6. Diante disto, a autarquia previdenciária constatou irregularidade no recebimento do benefício e; após a emissão de Ofício de defesa bem como de Edital de defesa que resultaram no Relatório Conclusivo Individual; cessou o benefício NB 31/515.807.836-6 em 23/09/2013 (fls. 04 e 31/39).Adicionalmente, aduz a parte autora que, após ajuizar o processo de nº 0007899-70.2013.4.03.6306, foi submetido a perícia médica, que fixou como data de início de incapacidade em maio de 2005 e de doença em tomo de 2000 (fls. 03 e 167/175) e condenou o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 160.129774-0 desde 26/01/2006 (fls. 05/06 e fls. 186/189). Alega ainda que vem sendo descontado do NB 160.129.774-0, os valores decorrentes da suposta concessão indevida do NB 31/515.807.836-6 (fls. 12/13 e fls. 107/110).Por fim, sustenta o autor ter atendido a todas as solicitações da autarquia ré durante os procedimentos administrativos para a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário (NB: 31/138.949.380-3 e NB: 31/515.807.836-6), e durante toda a tramitação do processo nº 0007899-70.2013.40.03.6306 perante a 1ª Vara do JEF; o qual resultou na concessão da aposentadoria por invalidez ao autor (NB: 32/160.129.774-0), com DER a partir de 26/01/2006; e que jamais percebeu qualquer irregularidade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 02/288.Defêrida parcialmente o pedido de tutela antecipada, nos termos da r. decisão de fls. 297/298.Citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 306/356, com preliminar de impugnação ao valor da causa. No mérito, aduz a legitimidade da avaliação feita pela perícia médica da Autarquia, e legitimidade do ressarcimento do pagamento feito além do devido; pugna para a extinção sem julgamento do mérito.Ciente, o MPF não se manifestou fl.360.Em réplica (fls. 363/379), a parte autora esclarece que o valor da causa é correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão, e no mérito ratifica os pontos trazidos na exordial.Ciente, o MPF não se manifestou fl.380.Instadas, as partes informaram que não pretendem produzir novas provas (autor fls. 383/386, ré fl.388). É o relatório. DECIDO.DAS PRELIMINARES ARGUIDASDA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSAAPresentou a ré impugnação ao valor da causa, asseverando que a parte autora deveria ter atribuído valor bem menor, correspondente ao valor do débito em cobro, que perfaz o montante de R\$ 10.042,53 e não R\$ 153.673, 72, nos moldes do artigo 293 do CPC.Deixo de acolher a impugnação, na medida em que trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c.c. pedido de ressarcimento dos débitos indevidamente descontados diretamente do benefício percebido pelo autor.No caso há evidente cumulação de pedidos; razão pela qual faz-se necessária a soma dos valores correspondentes a todos os pedidos, nos moldes do artigo 292, VI, do CPC.Nestes termos, reputo correto o valor atribuído a causa e indefiro o presente pleito.DO MÉRITO cerne da controvérsia, na verdade, diz respeito à questão atinente à devolução (ou não) dos valores percebidos até então pelo administrado, que atou no recebimento do benefício de boa fé, a considerar, sobretudo, que a autarquia previdenciária apurou irregularidades na concessão do benefício n.º 31/515.807.836-6 (fls. 12/13 e fls. 107/110); bem como à legitimidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora.Tal tema - indubitavelmente de Direito Administrativo - encontra-se inserido no tópico atinente aos efeitos jurídicos da invalidação dos atos administrativos.Apenas esclareço que a

existência de um verdadeiro processo administrativo de concessão ou revisão de benefício previdenciário não significa que a concessão ou revisão em si não se revista das características e pressupostos de um verdadeiro ato administrativo, aliás, objetivo final de todo o processo administrativo, bem como da decisão ao final proferida e que fundamenta (=motiva) a prática do próprio ato administrativo de concessão ou revisão. Nesse ponto, não obstante tenha concludido a existência de entendimentos doutrinários respeitáveis no sentido de que toda invalidade de ato administrativo deveria produzir efeitos ex tunc, portanto, retroativos, a macular todo e qualquer efeito jurídico até então produzido (p.e., Saudoso Professor Hely Lopes Meirelles), a meu ver a solução a ser dada nos casos como o dos autos, onde a parte autora, como administrada, atuou sempre de boa fé, tendo sido inicialmente beneficiada por ato administrativo ampliativo de sua esfera de direitos, é o da produção de efeitos nos retroativos do ato administrativo de revisão (=ex nunc), em total sintonia com o pensamento do Grande Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, 17ª Edição, 2004, Malheiros Editores, págs. 438/439, a saber: Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis não deveriam ser produzidos. Por isso não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém o impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado funcionário de fato, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. Aliás, cumpre aqui discutir os efeitos da invalidação, buscando-se saber se ela sempre, ou nem sempre, tem efeitos ex tunc e o que determinará se seus efeitos serão desde esta época ou se e quando serão ex nunc. Reformulando o entendimento que sempre adotamos na matéria, pensamos hoje que o assunto só se resolve adequadamente tomando-se em conta a fundamentalíssima distinção - e cada vez nos parece mais importante para uma teoria do ato administrativo - entre atos restritivos e atos ampliativos da esfera jurídica dos administrados, discriminar, este, que funda uma dicotomia básica, influente sobre inúmeros tópicos do Direito Administrativo (como, por exemplo, o da eficácia dos atos administrativos) - sua imperatividade e executoriedade -, o dos princípios do procedimento administrativo, o da teoria da vontade do particular no ato administrativo, o da coisa julgada administrativa ou das consequências da invalidação). Na conformidade desta perspectiva, parece-nos que efetivamente nos atos unilaterais restritivos da esfera jurídica dos administrados, se eram inválidos, todas as razões concorrem para que sua fulminação produza efeitos ex tunc, exonerando por inteiro quem fora indevidamente agravado pelo Poder Público das consequências onerosas. Pelo contrário, se os atos unilaterais ampliativos da esfera jurídica do administrado, se este não concorreu para o vício do ato, estando de boa-fé, sua fulminação só deve produzir efeitos ex nunc, ou seja, depois de pronunciada. Com efeito, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder se substituir à Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava de tais atos. Não há duvidar que, por terem sido inválidamente praticados, a Administração - com ressalva de eventuais barreiras à invalidação, dantes mencionadas - deva fulminá-los, impedindo que continuem a desencadear efeitos; mas também é certo que não há razão prestante para desconstituir o que se produziu sob o beneplácito do próprio Poder Público e que o administrado tinha o direito de supor que o habitava regularmente. No caso em tela, especificamente no tocante à boa fé do administrado, o compulsar dos autos em nenhum momento se denota ter havido qualquer fraude perante o INSS, não se podendo jamais presumir a má-fé na continuidade da percepção do benefício em tela. Na fase administrativa, o autor não foi encontrado para apresentar defesa; razão pela qual foi publicado edital de cobrança pela autarquia ré. Deste modo, ressalto que não restou demonstrado que o autor tenha agido de má-fé para receber o benefício previdenciário, tanto é que na apuração feita pelo INSS não houve encaminhamento dos autos à DELEPREV/SP para apuração de qualquer ilícito penal. Note-se ainda que, em sua contestação, o próprio INSS deixa claro que o suposto pagamento indevido teria se dado por erro administrativo, sustentando que a ausência de má-fé não afastaria a necessidade de cessação de pagamentos irregulares realizados pela autarquia (fls. 306/311). Observo que o cerne da defesa da autarquia ré se fundamenta no disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; e na Reclamação 6512-RS. Cumpre obtemperar que o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 apenas autoriza que a autarquia ré proceda aos descontos pagos indevidamente diretamente dos benefícios nos casos em que estes são pagos além do devido. A própria redação do dispositivo evidencia que o referido desconto somente é autorizado de forma direta nos casos em que não remanesça qualquer dívida a respeito do pagamento efetuado a maior. No caso concreto, da análise de documento acostado à fl. 48 dos autos, verifico que a alegada razão determinante do recebimento irregular de valores pelo segurado seria o fato de ter o perito médico da Seção de Saúde do Trabalhador alterado a data do início da doença (DID) e a data do início da incapacidade (DII) de 20.12.2005 e 20.01.2006 para 12.02.1999, respectivamente; alegando ainda a ré que durante este período o beneficiário não possuía a qualidade de segurado, de acordo com o CNIS. A despeito do alegado observo que os valores referentes ao benefício em questão (NB 515.807.836-6) foram pagos de abril de 2006 a julho de 2013 (fls. 107/110 dos autos), ou seja, nenhum valor foi pago retroagindo-se a 1999; e se fosse, por certo estariam evidentemente atingidos pela prescrição. Consoante se pode aferir do relatório conclusivo individual de fls. 349/350, o autor teria recebido indevidamente no período de 03.05.2008 a 31.07.2013, o montante de R\$ 153.428,25 (atualizado até setembro de 2013); valores calculados retroagindo-se 5 (cinco) anos a partir da data do ofício de defesa (05.04.2011), por se tratar de erro administrativo, conforme o artigo 456 da IN 45/10. Neste passo, observo que a autarquia ré está cobrando mediante descontos realizados diretamente do benefício concedido em 2013 à parte autora, o montante devido desde 2006 (embora alegue apenas a cobrança a partir de 2008, em razão da prescrição) (fls. 107/110 dos autos). Ocorre que por força de sentença transitada em julgado foi reconhecido como início da incapacidade laborativa do autor a data de maio de 2005 (fls. 186/189 dos autos); o que confirma que os valores recebidos a título de auxílio doença pela parte autora foram validamente pagos a partir do ano de 2006. Ademais, não há dúvidas da qualidade de segurado do autor neste período, consonte extratos do CNIS de fls. 81/82 (para efeito de recebimento de auxílio -doença). Assim sendo, no caso concreto tenho que os valores pagos no período de abril de 2006 a julho de 2013 são devidos, pois à época a parte autora já estava totalmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral, consoante reconhecido por sentença transitada em julgado. Se os valores não foram pagos de modo indevido, obviamente não são passíveis de ressarcimento aos cofres do INSS, nos moldes do artigo 115, II, da Lei 8.213/92, sendo desnecessários in casu tecermos maiores considerações a respeito da aplicação do referido dispositivo à luz do entendimento consolidado no STJ acerca da irrepudiabilidade dos valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário. Destarte, impõe-se julgar a ação procedente, reconhecendo-se a inexigibilidade dos valores recebidos pela parte autora no tocante ao NB 31/515.807.836-6; bem como à devolução dos valores indevidamente descontados do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para afastar a cobrança dos valores pagos a título de auxílio doença (NB 31/515.807.836-6), no período entre abril de 2006 a julho de 2013, em favor da parte autora, devendo o INSS restituir em seu favor os valores indevidamente retidos a título de consignação no benefício de aposentadoria por invalidez (NB NB 160.129774-); decretando-se a nulidade do ato administrativo que instituiu o débito relativo ao pagamento do benefício previdenciário, para todos os efeitos legais, no período mencionado, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica o réu obrigado à devolução de eventuais valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA para que se mantenha suspensa a exigibilidade dos valores cobrados da parte autora (fls. 297/298). Para tanto, ofício ao INSS. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º, do Novo Código de Processo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002606-60.2016.403.6130** - FLAVIA GERALDES MONTEIRO/SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a análise dos novos documentos juntados, verifico, ainda, a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, considerando que os valores brutos recebidos pela parte autora superam o considerado razoável pelo E.TRF3, para a aferição da hipossuficiência econômica alegada.

De acordo com a jurisprudência da Colenda Corte, um parâmetro razoável para se aferir a possibilidade de revogação da justiça gratuita é a percepção de renda superior a 3 (três) salários mínimos, que é o teto utilizado pela Defensoria Pública da União para prestar assistência judiciária (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Precedente: TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241715 - 0001288-75.2016.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/12/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, trazendo aos autos comprovante de pagamento em sua via original.

Cabe destacar que o valor das custas cobrado na Justiça Federal costuma ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9.289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito.

Não cumprido o determinado, venham conclusos para indeferimento da petição inicial, nos moldes do art.321, parágrafo único do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004547-45.2016.403.6130** - FRANCISCO ROMEU DE FARIA/SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta neste juízo pelo rito comum, com pedido de liminar, pela qual o autor FRANCISCO ROMEU DE FARIA pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/176.667.011-0) mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Sucessivamente, caso não seja possível a concessão do benefício nestes moldes, requer a concessão da aposentadoria integral por contribuição. Requer ainda a condenação do INSS quanto ao pagamento das parcelas vencidas do benefício desde a DER (18.02.2016). Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período(s) tido(s) como laborado(s) mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado e descrito na exordial. Período EMPRESA DATA INÍCIO DATA TÉRMINO FUNTAMENTO 1 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A 06/06/1989 17/06/2007 Exposição permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts.. 2 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A 18/03/2008 24/04/2015 Exposição permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts.. Aduz que, considerados especiais os períodos controvertidos, irá contar com mais de 25 anos de atividade agressiva, fazendo jus à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 02/113). Nos termos da r. decisão de fls. 116/117 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação às fls. 123/129, sem preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do feito e subsidiariamente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Pela determinação de fl. 130, as partes foram instadas para requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir. A parte autora informou que não possui outras provas a produzir fl. 131. Em réplica às fls. 132/136, o autor reiterou as questões de mérito da exordial e requereu o julgamento procedente do feito. O INSS, ciente (fl. 137), informou não haver provas a produzir. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Decido. DO MÉRITO Verifica-se da análise do documento de fls. 103/104 do processo administrativo juntado aos autos que o autor requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16.12.1988, sob o NB 42/176.667.011-0, tendo sido tal benefício indeferido, vez que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, concluindo não ter o segurado comprovado o tempo de carência (tempo mínimo de contribuições mensais) para a requerida concessão de aposentadoria. Cabe então examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo especial nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial ou subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autoriza a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos traçados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de

estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hmenecutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTR, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem aumentando o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º, e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Tratando-se de exposição a eletricidade de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com tensão superior a 250 volts caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64. Note-se que o Decreto nº 357/91 permanece vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico eletricidade, assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu Anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo. Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixas tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falta operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestações, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc. Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permaneceu reconhecida pelos diplomas normativos acima citados, desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima. Conquanto a Lei nº 12.740/2012 tenha expressamente revogado a Lei nº 7.369/85, ao promover a alteração do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para incluir o caráter perigoso das atividades relacionadas à energia elétrica (desde que impliquem em risco acentuado em virtude de exposição permanente ao referido agente) manteve-se a eletricidade como agente agressivo. Não se pode olvidar que a jurisprudence tem abraçado a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente eletricidade é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Confira-se o precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97. DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovava a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014). Ademais, urge ressaltar que atualmente há precedente vinculante neste sentido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.306.113, tema 534, entendeu ser cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (STJ, REsp. 1.306.113, 1ª Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, p. em 07.03.2013). REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise dos pedidos do autor. PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE 06/06/89 a 17/06/2007 e 18/03/2008 a 24/04/2016 Empresa: ELETROPAULO METROPOLITANA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, uma vez demonstrada a exposição ao agente nocivo TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS, bem como a habitualidade e permanência deste contato, consoante PPP, de fs. 83/90. Outrossim, há comprovação do vínculo e da atividade na pag. 16 da CTPS do autor de nº 22546, série 0009, emitida em 09/12/1982. Cumpre esclarecer que no período compreendido entre 03/07/2007 a 16/03/2008, o autor esteve em gozo de auxílio doença; não se computando como especial o período em que a parte autora, afastada do trabalho, não esteve sujeita aos agentes agressivos em questão (cf. extrato do CNIS-fl. 94 dos autos). Assim sendo, reconheço os períodos de 06/06/89 a 17/06/2007 e 18/03/2008 a 24/04/2015 como de caráter especial e a respectiva inclusão do adicional no cálculo do tempo já apurado pelo INSS o qual reputo incontroverso em relação NB 42/176.667.011-0, com DER em 18/02/2016 (fl. 42). Período Tempo Especial Percentual Acrescimo Anos Meses Dias de Acrescimo Anos Meses Dias 06/06/89 a 17/06/2007 01 11 10 40% 0 9 1018/03/2008 a 24/04/2015 25 04 09 40% 10 6 16 27 03 19 11 03 26 DESCRICAO Anos Meses Dias Tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS ls. 69, Média anexa, Doc. 008, pag. 21/26) 0 0 Tempo Especial reconhecido judicialmente 27 03 19 Tempo comum 0 0 TEMPO TOTAL 27 03 19 Observa-se, então, que a parte autora atingiu um mínimo de 25 anos de atividade para a percepção da pleiteada aposentadoria por tempo especial DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora do período de 06/06/89 a 17/06/2007 e 18/03/2008 a 24/04/2015.2) conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (18/02/2016); 3) pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DER (18.02.2016). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência de agosto de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000876-43.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MOREIRA (SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA)

Para concessão de liberdade provisória/ revogação de prisão preventiva, a jurisprudência entende ser necessária a comprovação dos bons antecedentes do requerente, bem como de residência fixa. Discute-se a necessidade da parte interessada comprovar o desenvolvimento de atividade lícita.

Verifico que o presente pedido não se encontra instruído com comprovante dos antecedentes e de exercício de atividade lícita.

Diante disto, determino ao requerente que proceda à juntada de folha de antecedentes expedida pelo IIRGD e comprovante de desenvolvimento de atividade lícita, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada dos documentos requeridos, remetam-se os autos ao MPF, com urgência, para manifestação. Após, verham os autos conclusos.

Publique-se, com urgência, independentemente da remessa destes autos ao MPF para cumprimento do disposto na ação penal no. 0000828-84.2018.403.6130.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014800-68.2011.403.6130 - SARA DELFINO PADILHA X JAIR PADILHA (SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X SARA DELFINO PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em breve síntese, a embargante afirma que a decisão de fs. 160 incorreu em omissão ao não determinar a parte condenada em excesso de execução e em não apreciar o pedido de compensação dos honorários. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incidido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Insto registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Vislumbro a ocorrência

omissão no que tange ao pedido de compensação dos honorários pela CAIXA. Em relação à condenação em honorários em excesso de execução, não reconheço qualquer causa de retificação do julgado. SOBRE O EXCESSO DE EXECUÇÃO: Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate. Apenas a título de esclarecimento, consigno que não houve omissão no tocante à condenação, uma vez que o magistrado entendeu pelo excesso de execução no cálculo encontrado pelo autor, totalizando o excesso em R\$ 2.484,51 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Ademais, a execução foi impugnada pela CAIXA e o autor se manifestou expressamente sobre o valor impugnado, às fls. 158. Uma vez que a parte autora apresentou cálculos acima do devido, cabe a ele arcar com o pagamento dos honorários sobre o excesso de execução, isto é, sobre 10% de R\$ 2.484,51. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO: Há pedido de compensação dos honorários a serem levantados ao final da fase de execução, efetuado pela CAIXA às fls. 152. Tal pedido não merece prosperar, uma vez que o Novo CPC não permite tal compensação havendo sucumbência parcial, nos termos do artigo 85, 14. Nesse sentido, salutar a análise do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Sentença proferida na vigência do atual Código de Processo Civil e, portanto, não comporta compensação de honorários advocatícios no caso de sucumbência parcial. Inteligência do 14, do Art. 85, do CPC. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício previdenciário não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida em parte. (Ap 00025695120154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, tão somente para determinar que passe a constar da decisão de fls. 160, o seguinte: Indefiro o pedido de compensação dos honorários advocatícios efetuado pelo executado, uma vez que tal compensação é expressamente vedada pelo artigo 85, 14º do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, mantendo, na íntegra, os demais termos da decisão embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015886-74.2011.403.6130** - TV STUDIOS DE BRASÍLIA LTDA (SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TV STUDIOS DE BRASÍLIA LTDA

Deiro a transferência do valor atualizado, conforme fls. 246/247.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001031-51.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COZETE COSTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEM ADVOGADO  
Trata-se de ação ajuizada visando à cobrança oriunda de empréstimo bancário. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do processo (fl. 81). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004072-26.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE LEANDRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE LEANDRO LIMA

Altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença.  
Aguarde-se o prazo para pagamento ou impugnação da ré.  
Após, vista ao INSS (exequente).

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004280-39.2017.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X IGOR MATHEUS SAMUEL FRANCK X ISAQUE CARLOS SILVA (SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI) X EDIVALDO COSTA JUNIOR

Cf. fl. 277, intimo as Partes à apresentar alegações finais em 5 dias, na seguinte ordem:

- 1 - MPP
- 2 - Defensor constituído
- 3 - DPU

O prazo para a defesa constituída se iniciará com a publicação deste expediente.  
Oportunamente, publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001928-50.2013.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X EMBLAL SUDESTE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X EMBLAL SUDESTE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

A representação processual nestes autos está consignada na procuração de fls. 166, tomando sem efeito o subestabelecimento de fl. 162 (anterior à procuração), bem como a manifestação de fl. 205 - equívoco este que foi apontado à fl. 233. Desse modo, torno sem efeito o pedido de fl. 205.

Retifique-se as anotações no sistema processual, constando como patrono do exequente apenas o signatário de fl. 235/236, único advogado atuante nestes autos.

Ainda, traga o exequente o demonstrativo atualizado dos valores que entende devido, seguindo-se a isso a intimação do INSS para que se manifeste.  
Não havendo impugnação ao valor ou renúncia ao prazo pelo INSS, expeça-se o RPV necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005220-43.2013.403.6130** - MARIA JULIA VENEZIANO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA VENEZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Face os documentos de fls. 550/566, que comprovam a cessão de 100% (cem por cento) dos créditos do Precatório nº 20180034320, ofício requisitório nº 20170054389R, com proposta ativa para 2018, oficie-se ao E. TRF3 para que converta o valor à ordem deste Juízo.

Encaminhe-se os autos ao SEDI, para inclusão da empresa RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ 24.123.888/001, no polo ativo desta ação.  
Após, vista às partes, da documentação juntada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003407-44.2014.403.6130** - CLEIDE DE SOUZA MOURA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DE SOUZA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Considerando que se dará início à fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como o art. 10º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o(a) exequente (AUTORA) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, abra-se conclusão no referido processo eletrônico para intimação da parte contrária a conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo a parte, para tanto, ter vistas destes autos físicos. Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.  
Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos FÍSICOS.

## **2ª VARA DE OSASCO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001481-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CENTRO NACIONAL DE ENSINO OSASCO LTDA - ME, CARLOS CAMILO DE SOUSA, ANA LUCIA SIMOES SOUSA

### **DESPACHO**

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000775-86.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: COMMKT COMUNICACAO E MARKETING LTDA. - ME, REGINALDO MULROTH BARBOZA, HELENA MARIA CABRAL MARRACH

#### DESPACHO

- Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002274-71.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: CARLOS DA SILVA PINTO

#### DESPACHO

- Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-90.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DROGARIA CAMPEA POPULAR C. COSTA LTDA

## DESPACHO

Preliminarmente, **intime-se** a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, ou **comprove** a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Ademais, deverá a demandante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal, apresentando a documentação probatória.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações, considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

**Intime-se e cumpra-se.**

OSASCO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-67.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO JAMIL SADER  
Advogado do(a) AUTOR: AYLTON CESAR GRIZI OLIVA - SP37628  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.

Julgados procedentes os pedidos declinados na inicial, o INSS interpôs Recurso de Apelação (Id. 9062740). Em preliminar, ofereceu proposta de acordo.

O autor apresentou manifestação no sentido de aceitar a proposta ofertada pelo INSS (Id. 9175796).

**É o relatório do essencial.**

O INSS ofereceu a seguinte **proposta de acordo**:

*a) Aplicação de todos os termos da sentença, exceto os contemplados no presente recurso;*

*b) Aceitação, pela parte autora, do cálculo do valor devido com a incidência das disposições da Lei 11.960/09, a partir de 30/06/2009, inclusive com relação ao critério de correção monetária (TR), e IPCA-E após 20/09/2017 (decisão do STF).*

*c) Abatimento de toda e qualquer parcela de benefício inacumulável recebido no mesmo período.*

O autor, expressamente, aceitou a proposta.

Desta forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Assim, torna-se possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo após a prolação da sentença de mérito, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado.

2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.

3. Ao magistrado foi atribuída, expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa.

4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.

5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015).

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes (Id. 9062740 e Id. 9062740) e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

1. NB: 42/171.764.274-2 – revisão da RMI;
2. Nome do segurado: **ANTONIO JAMIL SADER**;
3. **RMI revista: R\$ 4.140,34**;
6. Período reconhecido como tempo de **atividade especial: 16/12/1984 a 03/04/1995**, que deverá ser averbado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

O INSS apresentará os cálculos do montante apurado a título de atrasados, desde a DIB (18/11/2014) até a data de início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP). Quanto ao critério de correção monetária e juros, devem-se observar os termos da transação ora homologada.

Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes.

OFICIE-SE à EADJ/OSASCO para cumprimento do acordo, **no prazo de 15 (QUINZE) dias**, devendo ser informado nos autos quando da sua efetivação. Encaminhem-se cópias da sentença proferida (Id. 6270140) e da presente.

Intimem-se.

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 1 de agosto de 2018.

#### Expediente Nº 2441

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003908-61.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-69.2014.403.6130 ()) - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP146868 - PAULO EMENDABILI S BARROS DE CARVALHOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Trata-se de Embargos à Execução opostos por Maurício de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a desconstituir o título exigido na execução de título extrajudicial n. 0004634-69.2014.403.6130. Sustenta o Embargante, em síntese, que, não obstante reconheça o inadimplemento do contrato que embasou a propositura do mencionado feito executivo, a instituição financeira teria praticado anatocismo ao calcular o saldo devedor exigido, motivo pelo qual estaria caracterizado o excesso de execução. Juntou documentos. A CEF apresentou impugnação aos embargos, consoante fls. 15/18. A parte embargante não se manifestou em réplica, embora devidamente intimada para tanto (fl. 22). Oportunizada a especificação de provas, o embargante quedou-se inerte (fl. 25); a embargada, por sua vez, aduziu desinteresse na produção de outras provas (fls. 23/24). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que dos autos consta, não há discussão acerca da existência do débito cobrado. As fls. 11/20 dos autos do feito executivo está encartada cópia do contrato celebrado, que prevê expressamente a concessão de um limite de crédito, presumindo-se a anuência da parte executada, ora embargante, quanto às cláusulas estabelecidas. Isso firmado, há de se pontuar, inicialmente, que a execução é lastreada em contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, título dotado de força executiva, conforme estabelece a Lei Federal n. 10.931/2004 (artigos 28 e 29), estando a mencionada cédula, ademais, devidamente assinada pelos contratantes e acompanhada de cálculos e extratos. Presentes, portanto, os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, não prospera a tese de nulidade do título executivo sub judice. Prosseguindo, o demandante impugna genericamente os valores exigidos na execução proposta pela CEF, afirmando, em suma, a ocorrência de anatocismo e aplicação abusiva de taxas e juros no montante devido. Sem razão o embargante. Consoante se depreende da análise do contrato firmado pelas partes (fls. 11/20 dos autos principais), há previsão expressa para incidência, sobre o débito apurado, de comissão de permanência, juros de mora e multa contratual. É possível extrair do demonstrativo de evolução da dívida, encartado às fls. 56/57 dos autos principais, que o valor devido sofreu incidência somente da comissão de permanência, não tendo incidido juros ou multa contratual. Nesse sentir, não é possível vislumbrar ilegalidade na cobrança efetivada. Acresça-se a isso o fato de que o embargante não conseguiu demonstrar objetivamente a incorreção do cálculo realizado pela embargada, haja vista que nem sequer trouxe aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que consideraria correto (art. 917, 3º, CPC/2015), limitando-se a afirmar genericamente, no corpo da petição inicial, a suposta existência de excesso na execução. Finalmente, no que toca à prova pericial anunciada na petição inicial (fl. 11), é de se pontuar que, conforme entendimento jurisprudencial, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (...); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (...). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação (STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1.176.094/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012). No caso concreto, oportunizada a especificação de provas após a contestação, o Embargante quedou-se inerte (fls. 22 e 25), operando-se, assim, a preclusão. Não de desconhece, de fato, que, sendo o juiz o destinatário da prova, a ele cabe a análise da imprescindibilidade de sua produção para efeito de formar o convencimento, segundo inteligência do art. 370 do CPC/2015, in verbis: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Na hipótese em apreço, todavia, além de não ter o demandante apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que reputaria correto, consoante esboçado linhas acima, também foi bastante vago sobre quais encargos contratuais consideraria indevidos e que deveriam ser afastados, pleiteando apenas a exclusão dos excessos a título de juros compostos, as comissões de permanência, juros de mora e demais taxas e ônus ilícitos (fl. 11), sem, repise-se, delimitar o tema de insurgência. A improcedência do pedido, pois, é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, em virtude do que disciplina o art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios da embargada, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial acima referida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005863-98.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação Execução de Título Extrajudicial em face de MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO, com o escopo de reaver a importância de R\$ 37.444,86, oriundo de contrato para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). O Executado requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do débito (fl. 61). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Executado, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 29. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004645-98.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYNERCORP TECHNOLOGIES CONSULTORIA & NEGOCIOS LTDA(SP172349 - LEANDRO PAULINO MUSSIO E SP309275 - ANDRE AURELIO DAMASCENO ZAKI) X RICARDO CANCELA DUARTE X DAVID JOSE VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP172349 - LEANDRO PAULINO MUSSIO E SP309275 - ANDRE AURELIO DAMASCENO ZAKI)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação Execução de Título Extrajudicial em face de SYNERCORP TECHNOLOGIES CONSULTORIA & NEGÓCIOS LTDA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 133.879,45, oriundo de Cédulas de Crédito Bancário - CCB. Juntou documentos. Houve a tentativa de composição amigável das partes, restando infrutífera, conforme Termo de Audiência às fls. 73/74 e 117/119. As fls. 133 a CEF informou que as partes transacionaram. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 133, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 64. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005510-87.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIX MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA X ALVARO DOS SANTOS TAVARES X MEDNEIA SOLIMENE TAVARES

Fl. 110. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias (Dra. Giza Helena Coelho - OAB/SP 166.349). Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008263-17.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação Execução de Título Extrajudicial em face de CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS, com o escopo de reaver a importância de R\$ 34.512,57, oriundo de contrato para financiamento de veículo. O Executado requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do débito (fl. 34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Executado, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 19. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011264-49.2011.403.6130** - IMATION DO BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA IMPETRANTE PARA RETIRADA DE ALVARÁ - PRAZO 10 (DEZ) DIAS.

Não havendo oposição da União (fls. 467), defiro o levantamento dos montantes depositados na conta indicada às fls. 323/328.

Requisite-se à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da aludida conta, para expedição do alvará de levantamento.

Após a lavratura do referido alvará, publique-se este despacho, intimando-se o advogado da impetrante devidamente constituído nos autos a comparecer em Secretaria, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, para retirada dos documentos em questão.

Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012432-40.2015.403.6100** - HIROCO HONDA AMANO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrado acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 139/139-verso do Impetrante.

Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2442**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012084-68.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-46.2011.403.6130 ()) - STVD HOLDINGS S.A.(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIUFFOLO SATO) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a apelante (embargante) a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;

3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);

3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.

5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008255-06.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-56.2015.403.6130 ()) - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA)

Intime-se Conselho embargado para querendo especificar provas, justificando a necessidade e pertinência: Prazo 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl.78.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Embargado e cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0035597-06.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052420-26.2009.403.6182 (2009.61.82.052420-0)) - MARIA EDELTRAUT WEBER(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR029806 - CARLOS ANTONIO CENTENARO)

Desapensem-se estes autos da EF 00524202620094036182 e após, remetam-se ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052420-26.2009.403.6182** (2009.61.82.052420-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR029806 - CARLOS ANTONIO CENTENARO) X MARIA EDELTRAUT WEBER(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI)

Diante da inércia do Conselho-exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002401-36.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO PLANOS URB LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda/Nacional-CEF e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001873-31.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA DE OLIVEIRA LOURENCO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001948-70.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VILMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo

administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002288-14.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X GILDO IZIDORO DOS SANTOS(SP161046 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

Tendo em vista a petição de fls.52/53, promova-se vista destes autos a exequerente para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls.09/42.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006312-85.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIA DE ARRUDA ALBERNAZ

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006843-74.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MELFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequerente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls.52/71.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007092-25.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KITFRAME DO BRASIL ELETRO INDUSTRIAL LTDA.(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (contrato social e cartão de CNPJ) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição anteriormente apresentada.

Após, com a vinda dos documentos, promova-se vista dos autos à Exequerente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000163-39.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X KITFRAME DO BRASIL ELETRO INDUSTRIAL LTDA.(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (contrato social e cartão de CNPJ) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição anteriormente apresentada.

Após, com a vinda dos documentos, promova-se vista dos autos à Exequerente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001409-70.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X KITFRAME DO BRASIL ELETRO INDUSTRIAL LTDA.(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (contrato social e cartão de CNPJ) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição anteriormente apresentada.

Após, com a vinda dos documentos, promova-se vista dos autos à Exequerente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006314-21.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELLINGTON OLIVEIRA D ALEXANDRE

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006331-57.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARTENG CONSTRUCOES LTDA - ME

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006509-06.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO MEDEIROS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006583-60.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RARO ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006762-91.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO MAURICIO GONCALVES

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.  
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008580-78.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KITFRAME DO BRASIL ELETRO INDUSTRIAL LTDA.(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (contrato social e cartão de CNPJ) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição anteriormente apresentada.  
Após, com a vinda dos documentos, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Com a resposta, tomem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001290-75.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TEREZA MARIA DA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.  
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001303-74.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAURICIO ROBERTO PEREIRA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.  
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001313-21.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.  
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001315-88.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FLAVIA MARIA DA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.  
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001549-70.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAGADUMKHAN GULMOHAMADKHAN PATHAN

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.  
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001579-08.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA HUMANITARIA LTDA - EPP

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.  
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001580-90.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SINDY LTDA - ME X NELSON BARCELOS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.  
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001600-81.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIONOR DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.  
Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001837-18.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA SILVIA FERREIRA GUIMARAES BARBOSA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001880-52.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA DE CASSIA MADUREIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003359-80.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original atualizada e cópia do (cartão de CNPJ) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição anteriormente apresentada.

Após, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003881-10.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIA SOUZA OLIVEIRA EUFRAZIO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003902-83.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FLAVIA DOS SANTOS PASSOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003947-87.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TANIA DE SOUZA LEITE

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004012-82.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X VITORIA CENTRO DE RECUPERACAO FARMACODEPENDENCIA LTDA - EPP

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004188-61.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSALINA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000069-23.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRA JERONIMO DE ARAUJO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.  
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-98.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R2A - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - ME, SAMARA AMORIM CARDOSO, ANDRE PAULINO CARDOSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias."

**MOGIDAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-02.2018.4.03.6133  
AUTOR: MARCOS DUTRA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGIDAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001644-06.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS JOSE DOS SANTOS MINIMERCADO - EPP, MARCOS JOSE DOS SANTOS, VITORIA DOS PASSOS DE MELO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

**MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001662-27.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENISAM - EMPREITEIRA EIRELI - EPP, HERBTE FABIANO GUERRA DE AMORIM

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

**MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001697-84.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENISAM - EMPREITEIRA EIRELI - EPP, HERBTE FABIANO GUERRA DE AMORIM, ROSEMEIRE DOS SANTOS AMORIM

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001621-60.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS MOURA DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE DONISETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes acerca da nomeação da perita Dra. Alexandra Paula Barbosa, especialidade socioeconômica, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 dias após a realização da visita.

Os quesitos do Juízo a serem respondidos encontram-se na decisão ID 8620623.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001574-86.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOS MANUTENCAO DE AUTOS LTDA - EPP, IDERVAL PEREIRA RIOS JUNIOR, RICARDO DE OLIVEIRA RIOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-75.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: DIVA MARIA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIVA MARIA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário NB 164.598.534-0 (pensão por morte).

Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Comarca, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de ID 9488325.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Considerando as informações constantes dos autos, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-64.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FERNANDO SEPAROVIC GONDEK, ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUCAS TEODORO ALEIXO - SP411996, JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUCAS TEODORO ALEIXO - SP411996, JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Petição de ID 9601107: Em que pese o inconformismo da parte autora, analisando-se os documentos carreados aos autos, não vislumbro equívoco na decisão proferida sob ID 3334425, que revogou a tutela antecipada ora concedida na decisão de ID 2942928, diante da insuficiência do valor depositado judicialmente.

Isto porque, a decisão que concedeu a tutela assim determinou: *“DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para autorizar o depósito em juízo das parcelas que vencerem no transcurso desta ação. Deverá ainda a parte autora depositar o valor total das parcelas vencidas (montante incontroverso), nos termos da fundamentação explanada acima, sob pena de revogação desta decisão.”*

Assim, ainda que fossem considerados os pagamentos efetuados diretamente à instituição financeira por meio de boletos no curso da presente ação, e convertido o depósito judicial realizado em 07/11/2017 (ID 3352259) na prestação de setembro/2017, ainda assim restaria em aberto o valor da parcela subsequente, referente ao mês de outubro/2017.

Cumpre observar, ademais, que na data em que revogada a tutela (08/11/2017), sequer havia sido paga a prestação de nº 59 (agosto/2017), cujo adimplemento ocorreu de forma extemporânea (28/11/2017), e por meio de boleto, conforme comprovante de pagamento acostado em ID 9601139.

Assim, resta prejudicado o pedido para que seja autorizado o depósito judicial da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a fim de que seja determinada a suspensão do leilão judicial, ou ainda, dos efeitos decorrentes deste.

Entretanto, diante da possibilidade de realização de acordo manifestada pelas partes (ID 9503588 e 9647330), determino a remessa dos autos à **Central de Conciliação – CECON**, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-38.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL YPE  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, pretende a parte autora a cobrança de taxas condominiais. Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 8.907,49 (oito mil, novecentos e sete reais e quarenta e nove centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

**Ressalto, outrossim, que não estão excluídas do âmbito dos Juizados as ações de execução de título extrajudicial, o qual detém competência absoluta e determinada pelo valor da causa, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, nas quais não se enquadra a presente ação.**

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-11.2018.4.03.6133  
AUTOR: CONDOMINIO PALMARES  
REPRESENTANTE: HOSANA VIEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: WANDA NOGUEIRA DOS SANTOS AMORIM - SP352053, RENATA ARAUJO DE ASSIS - SP284602,  
RÉU: HUNTER GUARD COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ACESSIONAL LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: RUBERVAL RAMOS CASTELLO, IMPERATRIZ DOS ANJOS RAMOS CASTELLO

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.202,75 (dezesete mil, duzentos e dois reais e setenta e cinco centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-41.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: FRANCISCO DOS REIS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

No ID 8890003 o INSS apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 40.340,02 para 11/2017.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou no ID 8890023 informando sua discordância com a quantia exibida, entendendo ser correto o montante de R\$ 102.543,20 para 11/2017.

Tendo em vista a incompatibilidade entre os valores apontados a Autarquia formulou impugnação no ID 9175956, noticiando como correta a quantia de R\$ 88.307,96, havendo, portanto, excesso de execução apenas de R\$ 14.235,14.

Novamente instado a se pronunciar, o exequente concordou com os novos cálculos apresentados.

**É relatório. Decido.**

Diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pela executada no ID 9175956, homologo, para que produza efeitos legais, o montante de R\$ 88.307,96 para 11/2017.

Em atenção ao princípio da causalidade, não há como afastar a condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios. Isso posto, arbitro em seu desfavor a sucumbência de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos (R\$ 102.543,20) e os da executada (R\$ 88.307,96), cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROSIVALDO OLIVEIRA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ROSIVALDO OLIVEIRA BORGES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no ID 8452120.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Réplica apresentada no id 9578636.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.**

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ 6.209,82.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-20.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ELSON BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ELSON BATISTA DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no ID 8507411.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Réplica apresentada no id 9578642.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.**

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ 7.185,10.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-93.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: EMCIMA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao sistema processual verifiquei que o processo de nº 000196-21.2017.4.03.6133 informado pelo exequente no ID 9612179 não existe, bem como que foi distribuída execução fiscal sob o nº 0001197-06.2017.403.6133, envolvendo as mesmas partes, contudo, com divergência de uma CDA.

Assim, requeira o exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001175-23.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: LUCIANO DA SILVA, ANA SABRINA DA SILVA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **LUCIANO DA SILVA e ANA SABRINA DA SILVA**.

Alega, em síntese, que: (a) firmou com os réus contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, o qual visa suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) os réus deixaram de adimplir as obrigações contratuais e por conta disso promoveu suas notificações extrajudiciais; (c) desta forma, configurou-se o esbulho possessório, o qual autoriza a propositura da presente ação.

**É o relatório. Decido.**

De início, cabe ressaltar que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a notificação enviada para o endereço constante no contrato, mas que deixou de ser entregue por ser o destinatário pessoa desconhecida naquele local ou ter o o devedor se mudado, como no caso em tela, deve ser considerada válida, tendo em vista que caberia a ele informar para parte contrária o seu novo endereço. Veja-se:

*ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE CARTÓRIO. ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. NÃO ENCONTRADA. MORA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Evidentemente, o credor não pode sofrer qualquer prejuízo em virtude do comportamento omissivo da parte contrária, que deixou de comunicar seu novo endereço, e, por essa razão, reconhece-se a viabilidade da notificação, como se tivesse, efetivamente, sido eficaz sua cientificação. (...) Quanto à mudança de endereço, cabível, no mínimo, a comunicação do devedor ao outro contratante, seu credor, porquanto válida a notificação dirigida ao endereço constante no contrato. (STJ, Recurso Especial nº 1.092.774 - SP (2008/0216938- 3), Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 04/03/2011).*

Assim sendo, documentalmente provada como está a mora, passo à análise do pedido liminar.

Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 562, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.

A parte autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais - inadimplemento -, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada das notificações extrajudiciais (ID 8774372).

Sendo assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, nos termos do art. 562, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, determino a reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a requerida ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.

Caso a requerida afirme não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, cabendo a este informá-la que têm a faculdade de comparecer junto à Defensoria Pública da União para obter assistência judicial no presente feito, desde que preenchidas as condições de hipossuficiência (Rua Ewald Muhleise, 138/142; Bairro César de Souza; Cep: 08820-300, Mogi das Cruzes – SP. Telefone: 11-4761-6663. Horário de atendimento ao público: 11:00 às 17:00).

Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado, ficando deferidos desde já os benefícios do artigo 212 do CPC ao oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001215-39.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: L. L. N. THULLER CLINICA VETERINARIA LTDA - EPP, DANIELLE DE AZEVEDO BUSIZ, GISELE DE AZEVEDO BUSIZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

**MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-07.2018.4.03.6133

AUTOR: AMARO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-82.2018.4.03.6133  
AUTOR: MARCOS DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-39.2017.4.03.6133  
AUTOR: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI RAKOWSKI JANOVIK - RS80474  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

"Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, venhamos autos conclusos."

**MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-45.2018.4.03.6133  
AUTOR: ANTONIA DE MARIA ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CREUSA DE FATIMA DOS SANTOS - SP323686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001559-20.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: PAULO KIYOSHI HAYAMA - ME, PAULO KIYOSHI HAYAMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

**MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2878**

**CARTA PRECATORIA**

**000422-54.2018.403.6133** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LAUDEMIRO RIBEIRO DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO)

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da certidão de fl. 10, redesigno a audiência do dia 29/05/2018, às 14:30 para o dia 15/08/2018, às 14:30h para realização de audiência admonitória, a ocorrer na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se o executado LAUDEMIRO RIBEIRO DE SOUZA para comparecimento na audiência supramencionada, ficando desde já ADVERTIDO da necessidade do comparecimento em juízo acompanhado de advogado e de que a ausência ao ato implicará nas penalidades legais. Caso o executado informe não possuir condições financeiras para constituir defensor, deverá a Sr(a). Oficial(a) de Justiça certificá-lo de que será defendido pela Defensoria Pública da União, certificando tal circunstância quando da devolução do mandado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002603-67.2014.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X MINERBASE MINERACAO LTDA - EPP(SP221843 - GLEIZE MIRELA SOARES) X MOGIANA - MINERADORA DE AREIA E PEDRA LTDA - ME X FREDERICO LOPES PEREIRA(SP173726 - ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA) X CAROLINA KAORU YOKOTA TOKUZUMI X JORGE MASSAYUKI TOKUZUMI(SP221843 - GLEIZE MIRELA SOARES)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MINERBASE MINERAÇÃO LTDA - EPP, MOGIANA - MINERADORA DE AREIA E PEDRA LTDA - ME, FREDERICO LOPES PEREIRA, CAROLINA KAORU YOKOTA TOKUZUMI e JORGE MASSAYUKI TOKUZUMI, denunciados como incurso nas sanções dos artigos 38 e 55, combinado com o artigo 15, inciso II, a e artigo 53, inciso I, todos da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Narra a denúncia, em síntese, que os réus acima identificados, ao menos até o dia 06 de novembro de 2012, no Município de Suzano/SP, executaram lavra e extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, bem como, danificaram e destruíram vegetação primária ou secundária do Bioma Mata Atlântica para obterem vantagem pecuniária. Refêrida peça acusatória veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0032/2013-13 e foi recebida em 22 de setembro de 2014 (fls. 252/253). Devidamente citados, os réus apresentaram respostas à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Protestaram pelo reconhecimento da inépcia da peça acusatória, da insignificância da conduta e da ausência de dolo dos réus. Arrolaram também suas testemunhas. À fl. 335 o MPF requereu o prosseguimento do feito, sem antes, porém, aditar a denúncia para exclusão da imputação do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 aos corréus MINERBASE MINERAÇÃO LTDA - EPP e MOGIANA - MINERADORA DE AREIA E PEDRA LTDA - ME, posto que pessoas jurídicas. Decisão rejeitando a absolvição sumária e

determinando o arquivamento do feito em relação às empresas denunciadas com relação ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, às fls. 351/356. Foram deprecadas as oitivas da testemunha arrolada pela acusação, Sr. PAULO DA SILVA TELES (fls. 379/381), das testemunhas arroladas pela defesa, Sr. PAULO MISAKE e PAULO MAURÍCIO PRESTES (fls. 407/411) e, neste juízo, realizada a oitiva de LUIZ FERNANDO USSIER (fls. 418/421), bem como o interrogatório dos réus (fls. 441/446). Alegações finais do MPF às fls. 468/473 e da defesa às fls. 480/485 e 486/490. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 274/288, 336, 346/347, 361/365, 502 e 504. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Consta dos autos que em 06/11/2012, agentes de fiscalização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, realizaram vistoria nas áreas dos processos 820.528/1987 e 820.787/1984, a primeira titulada à empresa MINERBASE MINERAÇÃO LTDA e a segunda à empresa CIMIMAR MINERAÇÃO MATARAZZO LTDA e identificaram a extração ilegal no espaço contemplado pelo processo 820.787/1984 de, aproximadamente, 296.700 toneladas de areia, argila e solo turfosos, sem as autorizações necessárias, por parte das requeridas MINERBASE e MOGIANA, representadas pelos réus FREDERICO LOPES PEREIRA, CAROLINA KAORU YOKOTA TOKUZUMI e JORGE MASSAYUKI TOKUZUMI em detrimento do patrimônio da União e do meio ambiente. Diz a exordial ainda que existe um contrato de arrendamento de jazida mineral firmado entre as empresas denunciadas datado de 05/08/2010. Em razão da extração mineral em área não autorizada, foi lavrado auto de paralisação nº 30/2012 pela DNPM, de modo a impedir a continuidade dos trabalhos e, posteriormente, oferecida denúncia contra os acusados pela prática dos delitos descritos nos artigos 55 e 38, c/c artigo 15, II, e a 53, I, todos da Lei 9.605/98 e artigo 2º da Lei 8.176/91 (sendo posteriormente aditada a denúncia concernente a este último crime para ser imputado apenas as pessoas físicas dos réus). Pois bem. Anoto, de início, que os crimes narrados na denúncia tutelam bens jurídicos distintos. Os delitos descritos nos artigos 55 e 38 da Lei nº 9.605/98 visam à proteção do meio ambiente, enquanto que o crime definido no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 visa à proteção do patrimônio da União. Nesta linha de raciocínio e considerando as informações trazidas aos autos pela CETESB de que a área contida no processo DNPM 820.787/84, na qual houve extração irregular de minérios, objeto do presente apuratório, será inundada para expansão da represa de Taiáçueba, além do fato desta extensão também estar destinada à mineração, ainda que na fase de pesquisa, acolho a manifestação ministerial com o fito de decretar a ABSOLVIÇÃO dos acusados MINERBASE MINERAÇÃO LTDA - EPP, MOGIANA - MINERADORA DE AREIA E PEDRA LTDA - ME, FREDERICO LOPES PEREIRA, CAROLINA KAORU YOKOTA TOKUZUMI e JORGE MASSAYUKI TOKUZUMI no tocante as espécies delitivas descritas nos artigos 55 e 38 (retificado para artigo 38-A em sede de memoriais), c/c artigo 15, II, e a 53, I, todos da Lei 9.605/98, ante a ausência do efetivo prejuízo ao meio ambiente, dadas as circunstâncias de ampliação do reservatório da represa instalada naquele local, situação esta que por si só já é suficiente para ocasionar o desequilíbrio do ecossistema e destruir a vegetação existente. Desta forma, passo à análise da materialidade delitiva do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 imputado aos réus FREDERICO LOPES PEREIRA, CAROLINA KAORU YOKOTA TOKUZUMI e JORGE MASSAYUKI TOKUZUMI. A materialidade do crime de usurpação do patrimônio público da União, previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, ficou suficientemente comprovada. A fiscalização administrativa de fls. 57/63, o auto de paralisação de fl. 63, os depoimentos do agente fiscalizador em sede policial e judicial (fls. 75/76 e 380/381) e o laudo pericial de fls. 173/188 comprovam que os denunciados FREDERICO LOPES PEREIRA, CAROLINA KAORU YOKOTA TOKUZUMI e JORGE MASSAYUKI TOKUZUMI extrapolaram a área de lavra contida no Processo DNPM nº 820.528/1987 para uma outra contígua, a qual pertence a CIMIMAR MINERAÇÃO MATARAZZO LTDA (processo DNPM nº 820.787/1984) e extraíram matéria-prima de propriedade da União sem autorização do poder público competente. É de se salientar, ainda, que houve extração, pelos acusados, de cerca de 296.700 toneladas de minérios na área não autorizada, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal colacionado às fls. 173/184. Isso é suficiente para evidenciar a usurpação dos recursos minerais da União. Quanto aos indícios de autoria, as fichas cadastrais de fls. 68/69 e 243/244 e os depoimentos fls. 195/196, 197/198 e 201/204 na fase policial e de fls. 441/446 na fase judicial atestam ser JORGE, CAROLINA e FREDERICO os sócios administradores das empresas denunciadas e, portanto, responsáveis pelos atos destas. Ademais, na data em que ocorreu a fiscalização foi encontrada no local a sócia da empresa MINERBASE, Sra. CAROLINA, que acompanhou os trabalhos do servidor da DNPM, bem como, o réu FREDERICO assumiu a extração de minérios no local. Em seus depoimentos, os acusados CAROLINA KAORU YOKOTA TOKUZUMI e JORGE MASSAYUKI TOKUZUMI, representantes da requerida MINERBASE (fls. 441/446), defenderam-se alegando a existência de contrato de arrendamento da área firmado com a corrê MOGIANA, sustentando desta forma que o encargo de extração de areia e argila não mais lhes pertencia. Por outro lado, o denunciado FREDERICO LOPES PEREIRA, representante da empresa MOGIANA, aduziu que quando arrendou a extensão de lavra pertencente aos corrês não havia qualquer marcação para delimitação do espaço, bem como que a área objeto da presente ação penal já havia sido explorada pelos sócios da MINERBASE. Ocorre que tais assertivas não são suficientes para afastar suas responsabilidades criminais pelos fatos. Primeiramente porque segundo informações da Divisão de Fiscalização do DNPM, o requerimento de arrendamento total de direitos da MINERBASE à MOGIANA ainda não havia, até aquela data, sido analisado pelo referido órgão (fl. 42). Deste modo, os réus CAROLINA e JORGE tinham o dever de fiscalizar a área de lavra de que eram detentores, embasada na Portaria de Lavra nº 331/1997, conforme autos do processo nº DNPM 820.528/1987. Outrossim, constato que o crime descrito no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 é formal, consumando-se no momento em que o agente inicia suas atividades extrativas com o ânimo de conseguir o produto e dele apropriar-se. Confirma-se julgado do E. TRF3/APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 8.176/1991. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXPLORAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO DNPM. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Materialidade comprovada. Evidenciada a exploração de mineral (areia) sem a devida autorização dos órgãos competentes, praticada pela empresa de propriedade do acusado. 2. Autoria confirmada pelo próprio réu que admitiu ser o administrador da empresa, bem como que a extração de areia ocorria desde 1994. 3. A despeito de ter ingressado com o pedido da licença, esse fato, por si só, não autoriza o início da atividade extrativista, até porque pode ocorrer o indeferimento da outorga. 4. O crime previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/1991 tem natureza de crime formal, sem consumação no momento em que são usurpados recursos minerais sem a devida autorização. Dessa forma, o dano e sua eventual reparação em nada alteram a consumação do crime, assim como é irrelevante o fato de a empresa ter ou não comercializado a areia. 5. Pena-base reduzida. Não há nos autos a notícia de condenação definitiva (Súmula n 444, do STJ). A ausência de dados mais precisos desautoriza a valoração negativa da personalidade do agente. 6. Face à redução da pena privativa de liberdade, sua substituição se dará por apenas uma restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º). 7. Apelações improvidas. De ofício, reduzida a pena-base, bem como determinada a sua substituição por apenas uma restritiva de direitos, consistente no pagamento de 2 (dois salários mínimos) em favor da União. (11ª Turma, ACR 04006319219984036121, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2016). (grifei). Ressalto, também, que os depoimentos das testemunhas produzidos em juízo confirmam a responsabilidade dos réus sobre a exploração de bens da União, senão vejamos: PAULO DA SILVA TELES, servidor do Departamento Nacional de Produção Mineral, arrolado pela acusação, asseverou que durante fiscalização realizada no dia 06/11/2012, verificou que a corrê MINERBASE avançou a extração de minério para uma área contígua, de responsabilidade da empresa CIMIMAR MINERAÇÃO, sem a devida autorização legal (fls. 379/381). LUIZ FERNANDO USSIER, servidor da CETESB, indicado pela defesa da corrê MINERBASE, afirmou que quem operava a lavra era a equipe do denunciado FREDERICO. Disse ainda que alguns dos marcos que eram utilizados para delimitação do espaço explorado estavam bem danificados, contudo, poderiam ser facilmente visualizados (fls. 418/421). PAULO MISAKE e PAULO MAURÍCIO PRESTES, testemunhas das corrês MOGIANA e MINERBASE, respectivamente, não acrescentaram dados demais relevantes para apuração do presente delito (fls. 407/411). Finalmente, não prosperam as teses defensivas de aplicação do princípio da insignificância. Este princípio, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído. No presente caso, o Laudo confeccionado pela Perícia Criminal Federal aponta que o volume de minério extraído na área não autorizada foi de cerca de 296.700 toneladas, a qual foi valorada em R\$ 4.670.058,00, de maneira que as circunstâncias que delimitam a empreitada criminosa, bem como as consequências deletérias de sua prática obstam a aplicação do princípio da insignificância. Também o fato de a União ter ingressado com Ação Civil Pública para ressarcimento dos danos causados não torna o fato atípico. Considerando a independência entre as searas administrativa e penal, o ingresso de ação civil não obsta a propositura da ação penal e o exercício da persecução criminis pelo órgão ministerial, em razão da independência entre tais esferas. Em conclusão, encontra-se cabalmente demonstrado pelos documentos, depoimentos dos réus e das testemunhas que houve extração de minérios, em local sem autorização. Caracterizadas a materialidade e a autoria, impõe-se um juízo de procedência da ação penal. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENAA) Em relação ao réu FREDERICO LOPES PEREIRA: Na primeira fase, considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. Não há prova de sentenças criminais que gerem reincidência, ou mesmo, má conduta social do denunciado. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, são convencionais ao tipo imputado. Desta forma, fixo a pena base, para este crime, em 01 ano de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que resulta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, tomando-a assim definitiva. Condono o réu, ainda, à pena de multa. Diante das razões já expressas, da capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal) e do critério de gradação estabelecido no art. 2º, 2º, da Lei nº 8.176/91, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Tratando-se de condenação a pena igual a 01 (um) ano, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação, e, ainda, prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes no momento da sentença, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). B) Em relação à ré CAROLINA KAORU YOKOTA TOKUZUMI: Na primeira fase, considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. Não há prova de sentenças criminais que gerem reincidência, ou mesmo, má conduta social da denunciada. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade da acusada. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, são convencionais ao tipo imputado. Desta forma, fixo a pena base, para este crime, em 01 ano de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que resulta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, tomando-a assim definitiva. Condono o réu, ainda, à pena de multa. Diante das razões já expressas, da capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal) e do critério de gradação estabelecido no art. 2º, 2º, da Lei nº 8.176/91, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Tratando-se de condenação a pena igual a 01 (um) ano, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação, e, ainda, prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes no momento da sentença, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). C) Em relação ao réu JORGE MASSAYUKI TOKUZUMI: Na primeira fase, considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. Não há prova de sentenças criminais que gerem reincidência, ou mesmo, má conduta social do denunciado. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, são convencionais ao tipo imputado. Desta forma, fixo a pena base, para este crime, em 01 ano de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que resulta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, tomando-a assim definitiva. Condono o réu, ainda, à pena de multa. Diante das razões já expressas, da capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal) e do critério de gradação estabelecido no art. 2º, 2º, da Lei nº 8.176/91, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Tratando-se de condenação a pena igual a 01 (um) ano, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação, e, ainda, prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes no momento da sentença, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para(a) CONDENAR o réu FREDERICO LOPES PEREIRA, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, e multa de 10 (dez) dias-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos corrigido monetariamente, cada dia, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, substituindo, porém, a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito acima expostas e multa; b) CONDENAR a ré CAROLINA KAORU YOKOTA TOKUZUMI, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, e multa de 10 (dez) dias-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos corrigido monetariamente, cada dia, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, substituindo, porém, a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito acima expostas e multa; c) CONDENAR o réu JORGE MASSAYUKI TOKUZUMI, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, e multa de 10 (dez) dias-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos corrigido monetariamente, cada dia, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, substituindo, porém, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, e multa de 10 (dez) dias-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos corrigido monetariamente, cada dia, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, substituindo, porém, a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito acima expostas e multa. d) ABSOLVER os réus MINERBASE MINERAÇÃO LTDA - EPP, MOGIANA - MINERADORA DE AREIA E PEDRA LTDA - ME, FREDERICO LOPES PEREIRA, CAROLINA KAORU YOKOTA TOKUZUMI e JORGE MASSAYUKI TOKUZUMI da imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 55 e 38 (retificado para artigo 38-A em sede de memoriais), c/c artigo 15, II, e a 53, I, todos da Lei 9.605/98, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, por existirem circunstâncias que excludam o crime. Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença. Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passam a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria(a) lançar os nomes dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre os domicílios dos apenados para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001390.33.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: MASSAO - TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, ELGLEIDE CASSIANO DE BRITO

## DESPACHO

Comprove a(o) requerente/execute a diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/execute a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008487-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELA FREITAS E SILVA(SP073720 - FERNANDO VIEIRA)

Vistos. Ante a informação, tendo Magistrado deferido o requerimento da defesa (fl. 272) sob alegação de imprescindibilidade dos depoimentos das testemunhas, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente endereços, telefones e/ou locais onde a testemunha Thiago Henrique Ferreira e a testemunha Steffany Christine Alves de Queiroz possam ser encontradas, conforme determinado à fl. 253, a fim de que este Juízo possa cumprir os mandados de intimação para comparecimento à audiência redesignada para o dia 05.09.2018, às 16h30min

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002432-35.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos das petições IDs 9560886 e 97594447, remeto os autos ao Juízo de origem para deliberação.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, promovo o retorno dos autos ao Juízo de origem. (ato ordinatório)

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI 1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CLINICA JUNDIAIENSE DE NEFROLOGIA LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pela parte autora (id. 5229480 - Pág. 21 e 5229492 - Pág. 3).

Instada a manifestar-se, a UNIÃO concordou com os cálculos apresentados (id. 9646323 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da União, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora**, atualizados até **03/2018** (id. 5229480 - Pág. 21 e 5229492 - Pág. 3), devendo a execução prosseguir utilizando-se o valor **R\$ 290.927,64** como montante devido à parte autora.

Expeça-se o ofício sobre o valor ora homologado.

Com o pagamento e levantamento do valor, não havendo qualquer outra questão, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 01 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO PONTES BUTSCHOWITZ, ALESSANDRA DE ASSIS CARVALHO BUTSCHOWITZ

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BRETSCHAFT - SP164169

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BRETSCHAFT - SP164169

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Cuida-se de Ação Revisional c.c. pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARCELO PONTES BUTSCHOWITZ** e **ALESSANDRA DE ASSIS CARVALHO BUTSCHOWITZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela, a liberação dos valores constantes em saldo de FGTS para amortização do saldo devedor de seu financiamento.

Narram, em síntese, que firmaram instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário. Relatam, ainda, que souberam da possibilidade de amortização de seu débito utilizando-se o saldo de FGTS e ao tentarem com a ré efetivar a transposição do SFI para o SFH, tendo em vista que se enquadravam no rol previsto no art. 20, inciso V, da lei 8.036/90, foram informados que não era possível.

Juntam procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Fundamento e Decido.**

Para a concessão da antecipação da tutela buscada no provimento final é necessário vislumbrar-se já de plano a relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos suscitados pelo autor, de modo que reste bastante plausível a procedência do pedido ao final do processo.

Outrossim, nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência exige também a demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária da lide, não se vislumbra o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que se trata de pretensão de utilização de FGTS para amortizar parte de saldo devedor e, ademais, os autores informam que permanecem trabalhando na mesma empresa da época da assinatura do contrato (que é a própria CAIXA), podendo se aguardar a resposta da Ré e a prolação de sentença, momento mais apropriado para uma eventual antecipação da tutela no presente caso.

**Ante o exposto, INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a CAIXA para contestar, sem prejuízo que manifeste a possibilidade de conciliação.

P.I.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001256-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI BANHE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do despacho ID 6834642, é a parte ré intimada para apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCELO COIM  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à parte autora da manifestação da ré, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE, UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do ofício (ID 9768520), para eventual manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**Jundiaí, 2 de agosto de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002832-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MILLA, FLOR DE MARIA ANDRADE LIMA MILLA  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

#### DESPACHO

ID 8903728: Em razão da notícia do óbito do auto Carlos Eduardo Milla, determino a suspensão dos autos por 30 (trinta) dias, no termos do art. 313, I, do CPC.

Após o prazo e ante a regularização processual, dê-se vista aos autores para prosseguimento da ação.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 20 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002063-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO NICOLETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 2 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001590-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112  
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

### DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 12 de julho de 2018.**

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-36.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, *compedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário constituído em seu desfavor, referente ao PIS e COFINS incidentes sobre multas e juros considerados pela autoridade impetrada como faturamento, após adesão da impetrante a programa de regularização tributária que deu ensejo ao perdão dos débitos.

Em breve síntese, sustenta que os descontos nos valores de multa e juros concedidos em função de sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não se caracterizam como receitas, porque a remissão de dívida tem efeito meramente contábil de redução de um passivo, não representando qualquer ingresso financeiro apto a ensejar a ocorrência do fato gerador das referidas contribuições sociais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 5310463), defendendo que na remissão de juros e multa de mora em razão de adesão ao PERT, ocorre diminuição do passivo sem correspondência no ativo, devendo ocorrer a tributação da receita, pois não há isenção estabelecida em lei.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 5432467).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso, o impetrante pretende obstar a cobrança de PIS e COFINS incidentes sobre multas e juros considerados pela autoridade impetrada como faturamento, após adesão da impetrante a programa de regularização tributária que deu ensejo ao perdão dos débitos.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

*In casu*, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*, uma vez que as verbas decorrentes da remissão da dívida, ou seja, o valor referente ao abatimento dos juros e da multa não pode ser considerado como receita bruta ou faturamento, já que não existe um ingresso financeiro efetivo, embora possam existir reflexos patrimoniais, pois há redução de despesas.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre valores referentes à redução de multa e juros obtidas pela impetrante em razão de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CLAUDINEI HENRIQUE PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Claudinei Henrique Pinto (ID 5312067).

O INSS, regularmente intimado, teceu suas considerações a respeito da pretensa habilitação (ID 7058154).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros MARLENE FLORIANO PINTO (CPF 061.909.228-99) e MARIA VITÓRIA FLORIANO PINTO (CPF 531.709.958-71), deferindo-lhes o pagamento dos haveres do *de cuius*.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da relação processual dos sucessores habilitados nesta oportunidade.

Ultimadas tais providências, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, dê-se vista aos autores/exequentes para que digam se concordam com os cálculos. Caso negativo, deverão apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000380-32.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 116, lavrada em 01/02/2018 no livro n. 1192.

Regularmente processado, a exequente informou que efetuou o pagamento integral do débito (ID 8468895), tendo o exequente confirmado a quitação e requerido a extinção da execução (ID 8704172).

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o relatório. DECIDO.**

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas isentas.

Determino o **desbloqueio** dos valores encontrados via Sistema **Bacenjud**, devendo a Secretaria providenciar o necessário com brevidade.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NELY BENEVIDES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LEVI FERREIRA - SP240627  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora NELY BENEVIDES DE LIMA (ID 8028125).

O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (ID 8878597).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: "*O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*"

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros MANOEL RODRIGUES LIMA FILHO (CPF 388.232.179-20), JORGE RODRIGUES DE LIMA (CPF 388.223.779-15), MARCIA RODRIGUES LIMA FERREIRA (CPF 177.759.398-00), NELY RODRIGUES LIMA (CPF 306.888.528-07), FATIMA RODRIGUES LIMA NUNES (CPF 284.512.369-87), RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA RAVAGNANI (CPF 667.499.729-34), DALVA CABRAL DE LIMA (CPF 027.216.029-69), MARCIO CABRAL DE LIMA (CPF 030.182.289-10), MELISSA CABRAL DE LIMA SANTANA (CPF 027.238.769-00), CLAUDIO BORREGO CHIARINI (CPF 557.068.868-49), CORINA LIMA CHIARINI (CPF 299.999.398-64), INGRID LIMA CHIARINI (CPF 224.901.708-56) e KANAN LIMA CHIARINI (CPF 325.464.548-03), deferindo-lhes o pagamento dos haveres do *de cujus*.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da relação processual dos sucessores habilitados nesta oportunidade.

Defiro aos sucessores habilitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para saneamento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO DE DEUS FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo trabalhista em que houve o reconhecimento do vínculo com a empresa Arantes Alimentos.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-43.2017.4.03.6128  
AUTOR: REYNALDO PONTONI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8464853: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-96.2017.4.03.6128  
AUTOR: LEONICE APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8593024: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-13.2017.4.03.6128  
AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 7143119: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-15.2017.4.03.6128  
AUTOR: HELIO GUSON  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 7347602: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-61.2017.4.03.6128  
AUTOR: ANTONIO FELIX  
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 4873425 e 8000181: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-84.2017.4.03.6128  
AUTOR: MARIO PIRES BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7823201: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-28.2017.4.03.6128  
AUTOR: NEYDE CARLOS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7802668: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-49.2018.4.03.6128  
AUTOR: IVANILDA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982  
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

ID 9016900: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-40.2017.4.03.6128

AUTOR: HEITOR PRODOCIMO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8401369: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-55.2017.4.03.6128  
AUTOR: PEDRO HONORIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8401353: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-02.2018.4.03.6128  
AUTOR: LUIZ ANGELO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ARIIVALDO TUANI BELOTO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Aguarde-se o cumprimento da decisão id 4188700, ficando deferida a dilação de prazo solicitada.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-59.2018.4.03.6128  
AUTOR: SANDRA NETTO SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR MASSUCATO - SP384034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 8855038: aguarde-se a realização da justificação administrativa no prazo de 90 dias, conforme decisão 8336413, devendo após o prazo as partes se manifestarem nos autos.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-40.2017.4.03.6128  
AUTOR: JOSE RAZERA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 8288158: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ARDROVANNI CIPOLATTO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Solicite-se à APS-ADJ a vinda do PA 42/070.259.240-4, no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AGENOR JUNQUEIRA NETTO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se à APS-ADJ a vinda do PA 0779589289, no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-48.2016.4.03.6128  
AUTOR: DORIVAL LORENCINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DIAS - SP150236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SANTINA ALICE BONANCA MARANI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo. Aguarde-se a juntado do PA.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE DANIEL BESTETTI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão id 4527411, ficando deferida dilação de prazo solicitada.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-36.2017.4.03.6128  
AUTOR: ANTONIO PEDRO CLEMENTE  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8734257: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-78.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE LUIZ GAVIAO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8401394: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-45.2017.4.03.6128  
AUTOR: MARIA INES DE FREITAS BAGGIO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8590450: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-46.2017.4.03.6128  
AUTOR: GERALDO CARRION  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8397665: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-65.2017.4.03.6128  
AUTOR: APARECIDO MARCUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8330707: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-10.2017.4.03.6128

DESPACHO

ID 8402256: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-90.2017.4.03.6128  
AUTOR: HERMES JOSE LUNARDI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8397681: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-51.2017.4.03.6128  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ALENCAR  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8403716: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-74.2018.4.03.6128  
AUTOR: TUTOMO MAIGAKI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/028.009.780-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018

## S E N T E N Ç A

**ANTONIA HOLANDA CALLORE MARTINI**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/168.944.357-7), originário da aposentadoria de seu esposo falecido *Antonio Martini* (NB 077.960.037-1, DIB 02/04/1985), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 6187614).

O PA foi juntado aos autos (ids 824446 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 8317797).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É o relatório. DECIDO.**

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### **Mérito.**

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

**"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.*

*§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

## **Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-06.2018.4.03.6128  
AUTOR: HELENA BELLEZE CARPI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-73.2017.4.03.6128  
AUTOR: PAULO ROBERTO PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **Paulo Roberto Pires** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/174.290.838-9, com DER em 26/06/2015, e o consequente pagamento dos atrasados.

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (id 2081789).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, diante da não comprovação de exposição habitual e permanente a agentes insalubres (id 2186151).

O PA foi juntado aos autos (id 2499165 e anexos).

Réplica foi apresentada (id 2711696).

A parte autora requereu o julgamento antecipado (id 2711741).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

### **Período Especial**

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

**Do agente agressivo ruído**

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

**Do caso concreto**

-  
-

**No caso concreto**, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/09/1987 a 02/06/1999 (Cica – Unilever) e de 17/09/2001 a 26/05/2015 (Van Melle Brasil).

Quanto ao primeiro período, de 08/09/1987 a 02/06/1999, laborado como ajudante geral, o PPP apresentado (id 2039056) não indica responsável técnico pela avaliação ambiental. No campo observações do documento, consta que “a empresa não possui levantamentos ambientais de toda a época de labor do segurado referente ao exato local de sua prestação de serviços”. Sendo assim, não há comprovação de exposição a ruído na intensidade indicada no documento, sendo necessário laudo para o local e função efetivos do autor. O período, portanto, deve ser considerado como comum.

Para o período trabalhado junto à empresa Perfetti Van Melle Ltda., da análise do PPP, fômeido pela empregadora (id 2039056 pág. 04/05), verifica-se que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes, no período de **17/09/2001 a 18/04/2015** (ruído de 91,9 – 89,1 – 95,3 dB).

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa. Não há que se afastar o enquadramento em razão de ausência de informação sobre metodologia, já que o documento é baseado em laudo elaborado por engenheiro de segurança do trabalho.

Desse modo, reconheço os períodos acima referidos como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

O período posterior à emissão do PPP, em 18/04/2015, não pode ser enquadrado como especial, uma vez que não há comprovação da permanência da parte autora a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

Assim, considerando o único período de atividade especial enquadrado, passa o autor a contar com o tempo especial total de **13 anos, 07 meses e 02 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

		Tempo de Atividade									
			Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
					admissão	saída	a	m	d	a	m
1	Perfetti Van Melle Brasil	Esp	17/09/2001	18/04/2015	-	-	-	13	7	2	
##	Soma:				0	0	0	13	7	2	

##	Correspondente ao número de dias:			0		4.892			
##	Tempo total:			0	0	0	13	7	2

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de **17/09/2001 a 18/04/2015** (Perfêtti Van Melle Brasil Ltda), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS.

**JULGO IMPROCEDENTE** a concessão de aposentadoria especial.

Tendo em vista que a parte ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil. A execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-62.2018.4.03.6128  
AUTOR: JOSE CASONI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária intentada por José Casoni em face do Inss, objetivando a revisão de sua aposentadoria.

Antes da citação, a parte autora requereu a desistência do feito, alegando que propôs ação diversa da pretendida.

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade deferida ao autor.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-28.2017.4.03.6128  
AUTOR: MARIA DE LURDES BURISSE FILIPPE  
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### Vistos.

**Maria de Lurdes Burisso**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 300.258.537-0), originário da aposentadoria de seu esposo falecido Antonio Carlos Felipe (NB 084.416.492-5, DIB 03/01/1989), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e defendendo a constitucionalidade do teto dos benefícios (ID 1867627 pág. 40/49).

Foi proferida sentença no Juizado Especial Federal de Jundiá, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão de o benefício da parte autora já ter sido revisado administrativamente (ID 1867627 pág. 58/64).

Após interposição de recurso, a Turma Recursal anulou a sentença e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiá, em razão de o valor da causa superar a alçada dos Juizados, não tendo a parte autora renunciado ao excedente (ID 1867627 pág. 209/210).

Recebidos os autos em redistribuição a esta 2ª Vara, a parte autora se manifestou em réplica (ID 2487398) e não houve requerimento de provas.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

#### **Mérito.**

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

**"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

**No presente caso**, conforme se verifica dos cálculos da Contadoria (ID 1867627 pág. 65), o benefício originário da pensão da parte autora, com DIB em 03/01/1989, tem média salarial e salário de benefício calculado em **659,68**, na moeda então vigente, tendo sido limitado ao teto de **637,32** para o mês de janeiro/1989.

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

**1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:**

- a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

**2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:**

- a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal da pensão por morte da parte autora (NB 300.258.537), observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;
- b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o Inss sucumbido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data da sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-23.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: MAURO APARECIDO MONTEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP18361

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mauro Aparecido Monteiro** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiá**, objetivando que seja cumprida a diligência, determinada pela 02ª Junta de Recursos do CRPS, pela Agência da Previdência Social de origem.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso sem que qualquer providência tivesse sido tomada, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A liminar foi postergada (id 8319196).

A autoridade impetrada prestou informações (id 9069647), aduzindo que as diligências foram cumpridas e que os autos retornaram à Junta de Recursos.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a cumprir diligência determinada por Junta de Recurso do CRPS.

Conforme informações prestadas, as diligências foram cumpridas e os autos retornaram à instância julgadora, não subsistindo mais o ato coator apontado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-76.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: AMARILDO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrado por **AMARILDO GONÇALVES DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria NB 166.108.620-6, conforme determinação da 01ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Narra o impetrante que foi reconhecido seu direito ao benefício, pelo acórdão nº 349/2017, proferido em 03/10/2017 pela 01ª Câmara de Julgamento do CRPS, tendo sido os autos encaminhados à APS para cumprimento. Não obstante, a agência de origem não havia implantado o benefício até a impetração do presente *mandamus*.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 5821366).

A autoridade impetrada informou que a aposentadoria requerida pelo impetrante, concedida em fase recursal, foi implantada pela Agência responsável em 17/05/2018, conforme documento anexado (ID 8277615 e 8277634).

O INSS apresentou contestação, para confirmar a implantação do benefício, requerendo a extinção do presente feito, em face da perda do seu objeto (ID 8290842).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 9504368).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

*Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

#### **Pois bem.**

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial NB 166.108.620-6, concedido em fase recursal.

No caso em comento, verifico que se comprovou que a aposentadoria requerida foi implantada em 17/05/2018.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

#### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o *trânsito em julgado*, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARCOS VIEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARCANSOLE - SP257732  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, MINISTRO DA SAÚDE

#### **DE C I S Ã O**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcos Vieira de Sousa** em face do **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** e do **Ministro da Saúde**, objetivando a prorrogação da carência para início do pagamento de financiamento estudantil relativo ao curso de medicina.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.-)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)*

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília-DF.

Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos por via eletrônica, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-40.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NOVOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE MARMOL BAILI TELES - PR90048, NATALIA MULLER GARBUGIO - PR90130  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Inicialmente, intíme-se a parte autora para esclarecer sua qualificação, no prazo de 15 dias, uma vez que na inicial consta empresa com CNPJ 09.580.252/0002-92, e no contrato social e cadastro no PJe o registro indicado é 07.148.146/0001-28.

Deve, ainda, no mesmo prazo e sob pena de extinção, recolher as devidas custas processuais.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-77.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: CAVALCANTE COMERCIO E SERVICOS EM LICITACOES LTDA - EPP, MARCOS PAULO SILVA, THAIS PAIVA CAVALCANTE

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Cavalcante Comércio e Serviços em Licitações Ltda. - EPP, referente a contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações.

A executada peticionou nos autos informando a composição administrativa e a juntada de comprovante de pagamento (id 9545128).

A exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento administrativo do débito (id 9574231).

Diante da confirmação do pagamento pela exequente, **JULGO EXTINTA a execução**, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo administrativo pressupõe sua regularização.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001857-90.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: JESUS DE PAULA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001858-75.2018.4.03.6128  
EMBARGANTE: JESUS DE PAULA RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-06.2017.4.03.6128  
AUTOR: JOSE VALMIR LIMA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **José Valmir Lima Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento como especial do período de 02/10/2000 a 04/10/2010 (Multigrain S.A.) e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/162.801.049-2.

Relata a parte autora que ingressou com este primeiro requerimento administrativo em 29/10/2015, tendo sido enquadrados pelo INSS os períodos de 19/11/1984 a 18/07/1990 (Theoto S.A.) e de 10/09/1990 a 30/09/2000 (Moinho Jundiaí Ltda.) como especiais. Após recursos administrativos no CRPS, ao final restou também enquadrado o período de 03/11/2010 a 16/07/2015 (Los Grobo Agroindustrial S.A.). Posteriormente, ingressou com novo requerimento administrativo (NB 42/170.725.173-5), em 27/09/2016, sendo-lhe implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que, com o reconhecimento da especialidade do período ora pleiteado, teria direito à aposentadoria especial desde a primeira DER, requerendo sua concessão.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (id 2212707).

O PA foi anexado aos autos (id 2298229 e anexos).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 2417712), impugnando o reconhecimento do período de atividade especial pleiteado, diante da falta de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente.

Réplica foi ofertada (id 2643903).

Não foram requeridas outras provas.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

#### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da **habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física** (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do caso concreto**

-  
-

**No caso concreto**, a controvérsia reside na especialidade do período de 02/10/2000 a 04/10/2010, laborado para a empresa Multigrain S.A.

Conforme o PPP juntado no processo administrativo (id 2033904 pág. 29), a parte autora trabalhou no período como ajudante e encarregado de moagem, tendo ficado exposto ao agente agressivo ruído, mas de forma **intermitente**, como está expresso no documento.

Ressalto que, para o enquadramento dos períodos como especiais, não é necessária apenas que o PPP indique índices insalubres de agentes físicos, mas que também se depreenda que a exposição era habitual e permanente. Havendo informação expressa que a exposição ocorreu de forma intermitente, o período deve ser computado como tempo comum, subsistindo o enquadramento como especiais apenas dos períodos já reconhecidos administrativamente.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo a controvérsia com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-52.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: GIOVANA VITORIA MARIANO CASTRO  
REPRESENTANTE: REGIANE DOS SANTOS MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TOLEDO - SP181813,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID 9662545, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-16.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: ARSENIO PECANHA DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da flüência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

LINS, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-12.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: EUNICE DE SOUZA GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Intime-se parte exequente a comprovar, em 15(quinze) dias, sua desistência/renúncia quanto ao recebimento de qualquer valor executado nos autos do cumprimento de sentença relativo à ação coletiva nº 00112378220034036183.

Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Em seguida, a fim de evitar a duplicidade de pagamento, oficie-se ao juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (ação coletiva nº 00112378220034036183), informando acerca do pagamento nesta ação individual.

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

LINS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-78.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que antecipou, em parte, a tutela pleiteada.

Pretende a parte ré, em apertada síntese, que seja sanado o erro material que determinou a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de novas cobranças da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91, sobre valores repassados aos médicos e demais profissionais de saúde, autônomos, que prestam serviços aos seus beneficiários. Isso porque a ação dizia respeito às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, III, da mesma lei.

Antes do julgamento dos embargos, a parte autora apresentou aditamento à inicial (Id 8586369), em que requereu o aditamento do pedido e causa de pedir para que, além da não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8212/91 também não incidisse a contribuição previdenciária prevista no inciso III do mesmo artigo.

Ao analisar os registros de expedientes do presente processo, verifico que a União foi citada em 04/06/2018. O aditamento à inicial, por sua vez, foi juntado em 05/06/2018.

A União foi intimada para se manifestar acerca do pedido de aditamento à inicial, tendo apresentado contestação (Id 9157757). Em sua contestação, requereu a extinção do feito quanto ao pedido de declaração de não incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.213/91, uma vez que não foram juntados documentos comprobatórios de pagamentos referentes a essa tributação.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe o art. 329 do Código de Processo Civil:

“Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;”

Como a União apresentou contestação referente aos pedidos constantes na inicial e no aditamento à inicial, presume-se a ocorrência de consentimento do réu com o aditamento.

Dessa forma, recebo o aditamento à inicial apresentado pela parte autora.

Passo à análise dos embargos de declaração da União.

Constou na r. decisão de antecipação de tutela: “*Dejuro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de terminar que a União se abstenha de promover novas cobranças da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, sobre os valores repassados aos médicos e demais profissionais da área de saúde, autônomos, que prestam serviços aos seus beneficiários.*”

Segundo a União, os documentos anexados à inicial referem-se ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III da Lei 8.212/91.

Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração da União, para corrigir o erro material na decisão de antecipação de tutela, para que conste a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso III da Lei 8.212/91 e não no inciso I do mesmo artigo.

Oficie-se à ré para que dê cumprimento à antecipação de tutela.

Após, intimem-se as partes para especificar quais provas pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

LINS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-72.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: PAULO CESAR MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA MIGUEL - SP353935  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que antecipou a tutela pleiteada.

Pretende a parte autora, em apertada síntese, que seja sanado o erro material, pois teria constado que as parcelas pagas pelo autor seriam as de abril, maio e junho de 2018, quando o correto seria novembro/2017, dezembro/2017 e janeiro/2018.

De fato, houve erro material quanto à identificação das parcelas pagas, sobre as quais houve notificação para pagamento.

Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que seja corrigido o erro material, de forma a substituir, no texto, as parcelas referentes a abril, maio e junho de 2018 por “as parcelas referentes aos meses de novembro/2017, dezembro/2017 e janeiro/2018.”

Aguarde-se o prazo para cumprimento integral da decisão proferida em 18/07/2018.

Int.

LINS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-72.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: PAULO CESAR MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA MIGUEL - SP353935  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que antecipou a tutela pleiteada.

Preende a parte autora, em apertada síntese, que seja sanado o erro material, pois teria constado que as parcelas pagas pelo autor seriam as de abril, maio e junho de 2018, quando o correto seria novembro/2017, dezembro/2017 e janeiro/2018.

De fato, houve erro material quanto à identificação das parcelas pagas, sobre as quais houve notificação para pagamento.

Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que seja corrigido o erro material, de forma a substituir, no texto, as parcelas referentes a abril, maio e junho de 2018 por "as parcelas referentes aos meses de novembro/2017, dezembro/2017 e janeiro/2018."

Aguarde-se o prazo para cumprimento integral da decisão proferida em 18/07/2018.

Int.

LINS, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-49.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SELMA REGINA BERTOLUCCI 14210248886, SELMA REGINA BERTOLUCCI, WILLIANS PEREIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Diante da certidão lançada ao processo (ID9716378) não há providências a serem tomadas por esta secretaria, tendo em vista que o acesso aos documentos sigilosos foram assegurados à CEF e aos seus respectivos procuradores cadastrados, devendo, se o caso, o signatário do pedido de ID9526275, diligenciar perante a CEF para promover seu cadastro como procurador, uma vez que seu acesso como advogado não permitirá a visualização dos documentos sigilosos.

Do exposto, deverá a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, cumpra-se a parte final do despacho de ID9023179.

Int.

LINS, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-37.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: JUSCILANIA MARIA DOS SANTOS - ME, JUSCILANIA MARIA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JUSCILANIA MARIA DOS SANTOS ME e JUSCILANIA MARIA DOS SANTOS, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citados, os réus deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anotar-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para que a petição com ID 8847876 seja apreciada.

Int.

LINS, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500026-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: IOLANDA APARECIDA FERNANDES SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA - SP82058

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença.

A exequente informou o pagamento nos autos, conforme documento ID 9507942 e requereu a extinção do feito.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores junto ao sistema Bacenjud (ID 9459414).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

LINS, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500026-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: IOLANDA APARECIDA FERNANDES SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA - SP82058

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença.

A exequente informou o pagamento nos autos, conforme documento ID 9507942 e requereu a extinção do feito.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores junto ao sistema Bacenjud (ID 9459414).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

LINS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-04.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: SAEKO HIGASHIYAMA, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, TEREZA YAEKO KUREBAYASHI

### DECISÃO

Trata-se de demanda pela qual os autores objetivam, em síntese:

a) declaração de nulidade do pagamento no valor de R\$ 180.581,16 feito pela Caixa Seguradora a Tereza Yaeko Kurebayashi com relação ao VGBL nº 9339816;

b) declaração de nulidade dos aportes nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, realizados pela Caixa Econômica Federal ao VGBL nº 12433943;

c) a condenação da Caixa Vida e Previdência S/A ao pagamento do valor de R\$ 180.581,16 (VGBL nº 9339816) em favor dos autores, com correção desde 21/11/2012;

d) condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 16.000,00 e de R\$ 273.162,57 em favor dos autores, com correção desde 19/09/2012 e 26/10/2012 (datas dos aportes realizados no VGBL nº 12433943), respectivamente.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência da demanda (doc. ID 2909170 e anexos).

A Caixa Vida e Previdência S/A, citada, apresentou contestação pugnada pela improcedência da demanda (doc. ID 3064307 e anexos).

Por decisão proferida em 06/02/2018 foi determinada a inclusão de Tereza Yaeko Kurebayashi no polo passivo da demanda (doc. ID 4446621).

Citada, Tereza Yaeko Kurebayashi apresentou contestação na qual sustenta, em caráter prévio, preliminares de ilegitimidade passiva e de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência da demanda (doc. ID 8136175 e anexos).

**Eis a síntese do necessário. Decido em caráter de saneamento do feito, preparando a fase instrutória em Juízo:**

**Da ilegitimidade passiva de Tereza Yaeko Kurebayashi.**

Anoto que a questão da legitimidade processual possui natureza de objeção processual, podendo ser declarada e reexaminada a todo tempo e grau de jurisdição, sem que haja preclusão.

Compulsando os autos, observo que deve ser revista a decisão de inclusão da referida corré no pólo passivo do feito.

Isso porque reexaminados os pedidos formulados pela parte autora, constato que as relações jurídicas de direito material subjacentes não envolvem **Tereza Yaeko Kurebayashi**. Verifico que as relações jurídicas de direito material discutidas em juízo tem como partes os autores, a Caixa Econômica Federal e a Caixa Vida e Previdência.

Não se trata de litisconsórcio necessário, que justificasse a presença de Tereza Yaeko Kurebayashi. Tampouco há pedido formulado pelos demais corréus, relativo à ampliação do pólo passivo ou de formação de nova relação jurídica processual, dependente das originais.

Dessa forma declaro a ilegitimidade passiva de Tereza Yaeko Kurebayashi e determino a sua exclusão do pólo passivo. Anote-se.

**Da preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Caixa Econômica Federal.**

A fundamentação acima exposta é o quanto basta para reconhecer que há entrosamento suficiente entre a relação jurídica de direito material que a parte autora pretende ver reconhecida (declaração de nulidade e restituição de valores referentes a dois aportes no VGBL nº 12433943, nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, realizados a partir de contas bancárias geridas pela instituição financeira) nestes autos em face da empresa pública e aquela relação jurídica de direito processual, justificante da sua citação, que autoriza a veiculação do poder jurisdicional invocado para definição da lide.

Em assim sendo, porque há razoável entrosamento entre as relações de direito material contidas na petição inicial e aquelas de direito processual indicadas na petição inicial, rejeito a preliminar em apreço.

**Da desnecessidade de produção de prova pericial.**

Em réplica os autores requereram a produção de prova pericial (exame grafotécnico).

Sustentam, em resumo, que o documento relativo à inclusão de beneficiário no plano de previdência privada mantido pelo falecido causaria "estranheza", uma vez que Tereza Yaeko Kurebayashi só teria celebrado a união estável com o *de cujus* três anos depois.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil:

*"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

*Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."*

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que não foram apresentados elementos concretos que justificassem o deferimento da prova pericial em questão. Apresenta a parte autora uma versão dos fatos a esse respeito, sem densidade argumentativa capaz de convencer este magistrado sobre a necessidade de realizar perícia grafotécnica sobre o documento entranhado ao feito. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

A questão relativa à idade do relacionamento supostamente mantido entre o falecido e Tereza Yaeko Kurebayashi não é suficiente, por si, para justificar a produção da prova pretendida. Isso porque a inclusão de pessoa como beneficiária de plano de previdência privada não exige a condição de parentesco, tampouco demanda determinado requisito temporal.

Anoto, ainda, que não foram apresentados, objetivamente, elementos que permitissem instalar dúvida razoável sobre a veracidade e legitimidade da assinatura do falecido, a justificar a realização da perícia almejada.

Indefiro, pois, o pleito de produção de perícia grafotécnica.

**Das prejudiciais ao mérito.**

As prejudiciais ao mérito (prescrição e decadência) serão examinadas por ocasião do sentenciamento do feito. Postergo o seu exame.

**Definição das questões fáticas e jurídicas e deliberações sobre provas.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas relevantes no presente feito referem-se

a: a) identificação do meio pelo qual se procedeu aos resgates em conta do falecido e consequentes aportes (19/09/2012 e 26/10/2012), relativos ao plano de previdência "VGBL nº 12433943": home banking, transferência online, pagamento de boleto em caixa ou terminal eletrônico, etc.;

b) identificação da pessoa responsável pelas operações de resgate da conta bancária do falecido mantida junto à CEF, realizadas nos dias 19/09/2012 e 26/10/2012.

Já as questões jurídicas relevantes versam sobre:

a) validade do pagamento no valor de R\$ 180.581,16 feito pela Caixa Seguradora com relação ao plano de previdência "VGBL nº 9339816";

b) validade dos aportes nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, realizados pela Caixa Econômica Federal a partir de conta bancária do falecido, repassados para o plano de previdência "VGBL nº 12433943";

c) responsabilidade da Caixa Vida e Previdência na eventual restituição do valor de R\$ 180.581,16 em favor dos autores, com correção desde 21/11/2012;

d) responsabilidade da Caixa Econômica Federal no pagamento dos valores de R\$ 16.000,00 e de R\$ 273.162,57 em favor dos autores, com correção desde 19/09/2012 e 26/10/2012, respectivamente.

Pois bem.

Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes.

**Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/09/2018, às 13h30min.**

Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino, ainda, a intimação de Tereza Yaeko Kurebayashi para que compareça ao ato processual na condição de testemunha do Juízo. Expeça-se o necessário.

Em relação às questões fáticas que envolvem o direito submetido à contraste judicial, **inverto o ônus probatório**, nos termos do art. 373, § 1º do Código de Processo Civil, confiando às corré esse ônus processual.

Diante do caráter sigiloso e técnico das operações bancárias e securitárias, que inclusive possuem regramento próprio e regulamentação específica, representaria ônus excessivo determinar **exclusivamente** à parte autora, o esclarecimento dos fatos alegados em Juízo.

Contudo anoto que **também a parte autora possui o ônus processual de demonstrar a veracidade dos fatos alegados**, que constituem a base do direito reivindicado, conforme regra ordinária de partilha do ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

Int.

Lins, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-04.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SAEKO HIGASHIYAMA, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, TEREZA YAEKO KUREBAYASHI

## DECISÃO

Trata-se de demanda pela qual os autores objetivam, em síntese:

a) declaração de nulidade do pagamento no valor de R\$ 180.581,16 feito pela Caixa Seguradora a Tereza Yaeko Kurebayashi com relação ao VGBL nº 9339816;

b) declaração de nulidade dos aportes nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, realizados pela Caixa Econômica Federal ao VGBL nº 12433943;

c) a condenação da Caixa Vida e Previdência S/A ao pagamento do valor de R\$ 180.581,16 (VGBL nº 9339816) em favor dos autores, com correção desde 21/11/2012;

d) condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 16.000,00 e de R\$ 273.162,57 em favor dos autores, com correção desde 19/09/2012 e 26/10/2012 (datas dos aportes realizados no VGBL nº 12433943), respectivamente.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência da demanda (doc. ID 2909170 e anexos).

A Caixa Vida e Previdência S/A, citada, apresentou contestação pugnada pela improcedência da demanda (doc. ID 3064307 e anexos).

Por decisão proferida em 06/02/2018 foi determinada a inclusão de Tereza Yaeko Kurebayashi no polo passivo da demanda (doc. ID 4446621).

Citada, Tereza Yaeko Kurebayashi apresentou contestação na qual sustenta, em caráter prévio, preliminares de ilegitimidade passiva e de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência da demanda (doc. ID 8136175 e anexos).

**Eis a síntese do necessário. Decido em caráter de saneamento do feito, preparando a fase instrutória em Juízo:**

### Da ilegitimidade passiva de Tereza Yaeko Kurebayashi.

Anoto que a questão da legitimidade processual possui natureza de objeção processual, podendo ser declarada e reexaminada a todo tempo e grau de jurisdição, sem que haja preclusão.

Compulsando os autos, observo que deve ser revista a decisão de inclusão da referida corré no pólo passivo do feito.

Isso porque reexaminados os pedidos formulados pela parte autora, constato que as relações jurídicas de direito material subjacentes não envolvem Tereza Yaeko Kurebayashi. Verifico que as relações jurídicas de direito material discutidas em juízo tem como partes os autores, a Caixa Econômica Federal e a Caixa Vida e Previdência.

Não se trata de litisconsórcio necessário, que justificasse a presença de Tereza Yaeko Kurebayashi. Tampouco há pedido formulado pelos demais corréus, relativo à ampliação do pólo passivo ou de formação de nova relação jurídica processual, dependente das originais.

Dessa forma declaro a ilegitimidade passiva de Tereza Yaeko Kurebayashi e determino a sua exclusão do pólo passivo. Anote-se.

Da preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Caixa Econômica Federal.

A fundamentação acima exposta é o quanto basta para reconhecer que há entrosamento suficiente entre a relação jurídica de direito material que a parte autora pretende ver reconhecida (declaração de nulidade e restituição de valores referentes a dois aportes no VGBL nº 12433943, nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, realizados a partir de contas bancárias geridas pela instituição financeira) nestes autos em face da empresa pública e aquela relação jurídica de direito processual, justificante da sua citação, que autoriza a veiculação do poder jurisdicional invocado para definição da lide.

Em assim sendo, porque há razoável entrosamento entre as relações de direito material contidas na petição inicial e aquelas de direito processual indicadas na petição inicial, rejeito a preliminar em apreço.

#### **Da desnecessidade de produção de prova pericial.**

Em réplica os autores requereram a produção de prova pericial (exame grafotécnico).

Sustentam, em resumo, que o documento relativo à inclusão de beneficiário no plano de previdência privada mantido pelo falecido causaria "estranheza", uma vez que Tereza Yaeko Kurebayashi só teria celebrado a união estável com o *de cuius* três anos depois.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil:

*"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

*Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."*

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que **não foram apresentados elementos concretos que justificassem o deferimento da prova pericial em questão**. Apresenta a parte autora uma versão dos fatos a esse respeito, sem densidade argumentativa capaz de convencer este magistrado sobre a necessidade de realizar perícia grafotécnica sobre o documento entranhado ao feito. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

A questão relativa à idade do relacionamento supostamente mantido entre o falecido e Tereza Yaeko Kurebayashi não é suficiente, por si, para justificar a produção da prova pretendida. Isso porque a inclusão de pessoa como beneficiária de plano de previdência privada não exige a condição de parentesco, tampouco demanda determinado requisito temporal.

Anoto, ainda, que **não foram apresentados, objetivamente, elementos que permitissem instalar dúvida razoável sobre a veracidade e legitimidade da assinatura do falecido**, a justificar a realização da perícia almejada.

Indefiro, pois, o pleito de produção de perícia grafotécnica.

#### **Das prejudiciais ao mérito.**

As prejudiciais ao mérito (prescrição e decadência) serão examinadas por ocasião do sentenciamento do feito. Postergo o seu exame.

#### **Definição das questões fáticas e jurídicas e deliberações sobre provas.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas relevantes no presente feito referem-se

a: a) identificação do meio pelo qual se procedeu aos resgates em conta do falecido e consequentes aportes (19/09/2012 e 26/10/2012), relativos ao plano de previdência "VGBL nº 12433943": *home banking, transferência online, pagamento de boleto em caixa ou terminal eletrônico, etc.;*

b) identificação da pessoa responsável pelas operações de resgate da conta bancária do falecido mantida junto à CEF, realizadas nos dias 19/09/2012 e 26/10/2012.

Já as questões jurídicas relevantes versam sobre:

a) validade do pagamento no valor de R\$ 180.581,16 feito pela Caixa Seguradora com relação ao plano de previdência "VGBL nº 9339816";

b) validade dos aportes nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, realizados pela Caixa Econômica Federal a partir de conta bancária do falecido, repassados para o plano de previdência "VGBL nº 12433943";

c) responsabilidade da Caixa Vida e Previdência na eventual restituição do valor de R\$ 180.581,16 em favor dos autores, com correção desde 21/11/2012;

d) responsabilidade da Caixa Econômica Federal no pagamento dos valores de R\$ 16.000,00 e de R\$ 273.162,57 em favor dos autores, com correção desde 19/09/2012 e 26/10/2012, respectivamente.

Pois bem.

Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes.

**Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/09/2018, às 13h30min.**

Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino, ainda, a intimação de Tereza Yaeko Kurebayashi para que compareça ao ato processual na condição de testemunha do Juízo. Expeça-se o necessário.

Em relação às questões fáticas que envolvem o direito submetido à contraste judicial, **inverso o ônus probatório**, nos termos do art. 373, § 1º do Código de Processo Civil, confiando às corréis esse ônus processual.

Diante do caráter sigiloso e técnico das operações bancárias e securitárias, que inclusive possuem regramento próprio e regulamentação específica, representaria ônus excessivo determinar **exclusivamente** à parte autora, o esclarecimento dos fatos alegados em Juízo.

Contudo anoto que **também a parte autora possui o ônus processual de demonstrar a veracidade dos fatos alegados**, que constituem a base do direito reivindicado, conforme regra ordinária de partilha do ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

Int.

Lins, data supra.

## DECISÃO

Trata-se de demanda pela qual os autores objetivam, em síntese:

- a) declaração de nulidade do pagamento no valor de R\$ 180.581,16 feito pela Caixa Seguradora a Tereza Yaeko Kurebayashi com relação ao VGBL nº 9339816;
- b) declaração de nulidade dos aportes nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, realizados pela Caixa Econômica Federal ao VGBL nº 12433943;
- c) a condenação da Caixa Vida e Previdência S/A ao pagamento do valor de R\$ 180.581,16 (VGBL nº 9339816) em favor dos autores, com correção desde

21/11/2012;

- d) condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 16.000,00 e de R\$ 273.162,67 em favor dos autores, com correção desde 19/09/2012 e 26/10/2012 (datas dos aportes realizados no VGBL nº 12433943), respectivamente.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência da demanda (doc. ID 2909170 e anexos).

A Caixa Vida e Previdência S/A, citada, apresentou contestação pugnada pela improcedência da demanda (doc. ID 3064307 e anexos).

Por decisão proferida em 06/02/2018 foi determinada a inclusão de Tereza Yaeko Kurebayashi no polo passivo da demanda (doc. ID 4446621).

Citada, Tereza Yaeko Kurebayashi apresentou contestação na qual sustenta, em caráter prévio, preliminares de ilegitimidade passiva e de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência da demanda (doc. ID 8136175 e anexos).

**Eis a síntese do necessário. Decido em caráter de saneamento do feito, preparando a fase instrutória em Juízo:**

### Da ilegitimidade passiva de Tereza Yaeko Kurebayashi.

Anoto que a questão da legitimidade processual possui natureza de objeção processual, podendo ser declarada e reexaminada a todo tempo e grau de jurisdição, sem que haja preclusão.

Compulsando os autos, observo que deve ser revista a decisão de inclusão da referida corré no pólo passivo do feito.

Isso porque reexaminados os pedidos formulados pela parte autora, constato que as relações jurídicas de direito material subjacentes não envolvem Tereza Yaeko Kurebayashi. Verifico que as relações jurídicas de direito material discutidas em juízo tem como partes os autores, a Caixa Econômica Federal e a Caixa Vida e Previdência.

Não se trata de litisconsórcio necessário, que justificasse a presença de Tereza Yaeko Kurebayashi. Tampouco há pedido formulado pelos demais corréus, relativo à ampliação do pólo passivo ou de formação de nova relação jurídica processual, dependente das originais.

Dessa forma declaro a ilegitimidade passiva de Tereza Yaeko Kurebayashi e determino a sua exclusão do pólo passivo. Anote-se.

### Da preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Caixa Econômica Federal.

A fundamentação acima exposta é o quanto basta para reconhecer que há entrosamento suficiente entre a relação jurídica de direito material que a parte autora pretende ver reconhecida (declaração de nulidade e restituição de valores referentes a dois aportes no VGBL nº 12433943, nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, realizados a partir de contas bancárias geridas pela instituição financeira) nestes autos em face da empresa pública e aquela relação jurídica de direito processual, justificante da sua citação, que autoriza a veiculação do poder jurisdicional invocado para definição da lide.

Em assim sendo, porque há razoável entrosamento entre as relações de direito material contidas na petição inicial e aquelas de direito processual indicadas na petição inicial, rejeito a preliminar em apreço.

### Da desnecessidade de produção de prova pericial.

Em réplica os autores requereram a produção de prova pericial (exame grafotécnico).

Sustentam, em resumo, que o documento relativo à inclusão de beneficiário no plano de previdência privada mantido pelo falecido causaria "estranheza", uma vez que Tereza Yaeko Kurebayashi só teria celebrado a união estável com o *de cujus* três anos depois.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil:

*"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

*Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."*

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que **não foram apresentados elementos concretos que justificassem o deferimento da prova pericial em questão**. Apresenta a parte autora uma versão dos fatos a esse respeito, sem densidade argumentativa capaz de convencer este magistrado sobre a necessidade de realizar perícia grafotécnica sobre o documento entranhado ao feito. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

A questão relativa à idade do relacionamento supostamente mantido entre o falecido e Tereza Yaeko Kurebayashi não é suficiente, por si, para justificar a produção da prova pretendida. Isso porque a inclusão de pessoa como beneficiária de plano de previdência privada não exige a condição de parentesco, tampouco demanda determinado requisito temporal.

Anoto, ainda, que **não foram apresentados, objetivamente, elementos que permitissem instalar dúvida razoável sobre a veracidade e legitimidade da assinatura do falecido**, a justificar a realização da perícia almejada.

Indefiro, pois, o pleito de produção de perícia grafotécnica.

#### **Das prejudiciais ao mérito.**

As prejudiciais ao mérito (prescrição e decadência) serão examinadas por ocasião do sentenciamento do feito. Postergo o seu exame.

#### **Definição das questões fáticas e jurídicas e deliberações sobre provas.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas relevantes no presente feito referem-se

- a: a) *identificação do meio pelo qual se procedeu aos resgates em conta do falecido e consequentes aportes (19/09/2012 e 26/10/2012), relativos ao plano de previdência "VGBL nº 12433943": home banking, transferência online, pagamento de boleto em caixa ou terminal eletrônico, etc.;*
- b) identificação da pessoa responsável pelas operações de resgate da conta bancária do falecido mantida junto à CEF, realizadas nos dias 19/09/2012 e 26/10/2012.

Já as questões jurídicas relevantes versam sobre:

- a) validade do pagamento no valor de R\$ 180.581,16 feito pela Caixa Seguradora com relação ao plano de previdência "VGBL nº 9339816";
- b) validade dos aportes nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, realizados pela Caixa Econômica Federal a partir de conta bancária do falecido, repassados para o plano de previdência "VGBL nº 12433943";
- c) responsabilidade da Caixa Vida e Previdência na eventual restituição do valor de R\$ 180.581,16 em favor dos autores, com correção desde 21/11/2012;
- d) responsabilidade da Caixa Econômica Federal no pagamento dos valores de R\$ 16.000,00 e de R\$ 273.162,57 em favor dos autores, com correção desde 19/09/2012 e 26/10/2012, respectivamente.

Pois bem.

Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes.

**Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/09/2018, às 13h30min.**

Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino, ainda, a intimação de Tereza Yaeko Kurebayashi para que compareça ao ato processual na condição de testemunha do Juízo. Expeça-se o necessário.

Em relação às questões fáticas que envolvem o direito submetido à contraste judicial, **inverto o ônus probatório**, nos termos do art. 373, § 1º do Código de Processo Civil, confiando às corré esse ônus processual.

Diante do caráter sigiloso e técnico das operações bancárias e securitárias, que inclusive possuem regramento próprio e regulamentação específica, representaria ônus excessivo determinar **exclusivamente** à parte autora, o esclarecimento dos fatos alegados em Juízo.

Contudo anoto que **também a parte autora possui o ônus processual de demonstrar a veracidade dos fatos alegados**, que constituem a base do direito reivindicado, conforme regra ordinária de partilha do ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

Int.

Lins, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-04.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SAEKO HIGASHIYAMA, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, TEREZA YAEKO KUREBAYASHI

#### **DECISÃO**

Trata-se de demanda pela qual os autores objetivam, em síntese:

- a) declaração de nulidade do pagamento no valor de R\$ 180.581,16 feito pela Caixa Seguradora a Tereza Yaeko Kurebayashi com relação ao VGBL nº 9339816;
- b) declaração de nulidade dos aportes nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, realizados pela Caixa Econômica Federal ao VGBL nº 12433943;
- c) a condenação da Caixa Vida e Previdência S/A ao pagamento do valor de R\$ 180.581,16 (VGBL nº 9339816) em favor dos autores, com correção desde 21/11/2012;
- d) condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 16.000,00 e de R\$ 273.162,57 em favor dos autores, com correção desde 19/09/2012 e 26/10/2012 (datas dos aportes realizados no VGBL nº 12433943), respectivamente.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência da demanda (doc. ID 2909170 e anexos).

A Caixa Vida e Previdência S/A, citada, apresentou contestação pugnado pela improcedência da demanda (doc. ID 3064307 e anexos).

Por decisão proferida em 06/02/2018 foi determinada a inclusão de Tereza Yaeko Kurebayashi no polo passivo da demanda (doc. ID 4446621).

Citada, Tereza Yaeko Kurebayashi apresentou contestação na qual sustenta, em caráter prévio, preliminares de ilegitimidade passiva e de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência da demanda (doc. ID 8136175 e anexos).

**Eis a síntese do necessário. Decido em caráter de saneamento do feito, preparando a fase instrutória em Juízo:**

**Da ilegitimidade passiva de Tereza Yaeko Kurebayashi.**

Anoto que a questão da legitimidade processual possui natureza de objeção processual, podendo ser declarada e reexaminada a todo tempo e grau de jurisdição, sem que haja preclusão.

Compulsando os autos, observo que deve ser revista a decisão de inclusão da referida corrê no pólo passivo do feito.

Isso porque reexaminados os pedidos formulados pela parte autora, constato que as relações jurídicas de direito material subjacentes não envolvem **Tereza Yaeko Kurebayashi**. Verifico que as relações jurídicas de direito material discutidas em juízo tem como partes os autores, a Caixa Econômica Federal e a Caixa Vida e Previdência.

Não se trata de litisconsórcio necessário, que justificasse a presença de Tereza Yaeko Kurebayashi. Tampouco há pedido formulado pelos demais corrêus, relativo à ampliação do pólo passivo ou de formação de nova relação jurídica processual, dependente das originais.

Dessa forma declaro a ilegitimidade passiva de Tereza Yaeko Kurebayashi e determino a sua exclusão do pólo passivo. Anote-se.

**Da preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Caixa Econômica Federal.**

A fundamentação acima exposta é o quanto basta para reconhecer que há entrosamento suficiente entre a relação jurídica de direito material que a parte autora pretende ver reconhecida (declaração de nulidade e restituição de valores referentes a dois aportes no VGBL nº 12433943, nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, realizados a partir de contas bancárias geridas pela instituição financeira) nestes autos em face da empresa pública e aquela relação jurídica de direito processual, justificante da sua citação, que autoriza a veiculação do poder jurisdicional invocado para definição da lide.

Em assim sendo, porque há razoável entrosamento entre as relações de direito material contidas na petição inicial e aquelas de direito processual indicadas na petição inicial, rejeito a preliminar em apreço.

**Da desnecessidade de produção de prova pericial.**

Em réplica os autores requereram a produção de prova pericial (exame grafotécnico).

Sustentam, em resumo, que o documento relativo à inclusão de beneficiário no plano de previdência privada mantido pelo falecido causaria "estranheza", uma vez que Tereza Yaeko Kurebayashi só teria celebrado a união estável com o *de cujus* três anos depois.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil:

*"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

*Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."*

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que **não foram apresentados elementos concretos que justificassem o deferimento da prova pericial em questão**. Apresenta a parte autora uma versão dos fatos a esse respeito, sem densidade argumentativa capaz de convencer este magistrado sobre a necessidade de realizar perícia grafotécnica sobre o documento entranhado ao feito. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

A questão relativa à idade do relacionamento supostamente mantido entre o falecido e Tereza Yaeko Kurebayashi não é suficiente, por si, para justificar a produção da prova pretendida. Isso porque a inclusão de pessoa como beneficiária de plano de previdência privada não exige a condição de parentesco, tampouco demanda determinado requisito temporal.

Anoto, ainda, que **não foram apresentados, objetivamente, elementos que permitissem instalar dúvida razoável sobre a veracidade e legitimidade da assinatura do falecido**, a justificar a realização da perícia almejada.

Indefiro, pois, o pleito de produção de perícia grafotécnica.

**Das prejudiciais ao mérito.**

As prejudiciais ao mérito (prescrição e decadência) serão examinadas por ocasião do sentenciamento do feito. Postergo o seu exame.

**Definição das questões fáticas e jurídicas e deliberações sobre provas.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas relevantes no presente feito referem-se

a: a) identificação do meio pelo qual se procedeu aos resgates em conta do falecido e consequentes aportes (19/09/2012 e 26/10/2012), relativos ao plano de previdência "VGBL nº 12433943": home banking, transferência online, pagamento de boleto em caixa ou terminal eletrônico, etc.;

b) identificação da pessoa responsável pelas operações de resgate da conta bancária do falecido mantida junto à CEF, realizadas nos dias 19/09/2012 e 26/10/2012.

Já as questões jurídicas relevantes versam sobre:

a) validade do pagamento no valor de R\$ 180.581,16 feito pela Caixa Seguradora com relação ao plano de previdência "VGBL nº 9339816";

b) validade dos aportes nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, realizados pela Caixa Econômica Federal a partir de conta bancária do falecido, repassados para o plano de previdência "VGBL nº 12433943";

c) responsabilidade da Caixa Vida e Previdência na eventual restituição do valor de R\$ 180.581,16 em favor dos autores, com correção desde 21/11/2012;

d) responsabilidade da Caixa Econômica Federal no pagamento dos valores de R\$ 16.000,00 e de R\$ 273.162,57 em favor dos autores, com correção desde 19/09/2012 e 26/10/2012, respectivamente.

Pois bem.

Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes.

**Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/09/2018, às 13h30min.**

Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino, ainda, a intimação de Tereza Yaeko Kurebayashi para que compareça ao ato processual na condição de testemunha do Juízo. Expeça-se o necessário.

Em relação às questões fáticas que envolvem o direito submetido à contraste judicial, **inverte o ônus probatório**, nos termos do art. 373, § 1º do Código de Processo Civil, confiando às corré esse ônus processual.

Diante do caráter sigiloso e técnico das operações bancárias e securitárias, que inclusive possuem regramento próprio e regulamentação específica, representaria ônus excessivo determinar **exclusivamente** à parte autora, o esclarecimento dos fatos alegados em Juízo.

Contudo anoto que **também a parte autora possui o ônus processual de demonstrar a veracidade dos fatos alegados**, que constituem a base do direito reivindicado, conforme regra ordinária de partilha do ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

Int.

Lins, data supra.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto.

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**

Diretor de Secretaria.

**Expediente Nº 1419**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000531-12.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TIAGO PINTO DE CARVALHO(SP328331 - VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO)**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Tiago Pinto de Carvalho pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 334-A, 1º, inciso V, do CP, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, e no art. 183, caput, da Lei 9.472/97, ambos c/c art. 69 do CP. Consta da denúncia que no dia 26/05/2016, por volta das 06h40min, no Km 270 da Rodovia Estadual SP-333, em Guarantã/SP, o acusado foi surpreendido transportando 32.830 maços de cigarro estrangeiro das marcas Eight e San Marino, no interior do veículo Kombi/VW placas BEL-2068, sem documentação de regular internação no país. Os cigarros são de procedência estrangeira, proibidos de serem introduzidos e comercializados no país. Foram avaliados em R\$ 164.150,00, com estimativa de tributos federais iludidos no montante de R\$ 124.710,83, caso fosse lícita a importação. Ainda de acordo com a denúncia, o acusado operou/opera clandestinamente serviço de telecomunicação, pois peritos encontraram um rádio transceptor FM, marca Yaesu, modelo FT-2900R, fabricado na China, instalado de forma oculta no painel do veículo conduzido pelo réu. Perícia constatou que o equipamento de radiodifusão tem capacidade para transmitir entre as frequências de 136 a 174 Mhz, embora certificado de homologação para frequência seja apenas no intervalo entre 144 e 148 Mhz, já que possui alteração em seu circuito que permite transmitir em uma faixa maior de frequências. O laudo contém constatação de que a utilização descontrolada do transceptor pode perturbar o funcionamento dos serviços de radiocomunicação em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro magnético. Denúncia recebida em 29/03/2017 (fls. 100/101). Defesa preliminar às fls. 123/124. Confirmação do recebimento da denúncia à fl. 126. Resposta à acusação às fls. 134/139 em que se arguiu: réu deve responder apenas pelos cigarros e não pelo crime relativo ao rádio, pois aqui há insignificância e o aparelho nunca foi utilizado. Requeceu também que não seja declarada a inabilitação para dirigir, pois trabalha como motorista. Audiência realizada às fls. 165/166. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 165). Às fls. 179/183, o MPF aditou a denúncia para que dela passasse a constar que Tiago também instalou o rádio transceptor e que o crime contra as telecomunicações foi praticado com o objetivo de facilitar a execução do contrabando e assim assegurar sua vantagem. O MPF também alterou a qualificação jurídica do segundo fato para que passasse a ser capitulada no art. 70 da Lei 4.117/62. Por fim, a instituição ministerial aditou a denúncia para que dela passasse a constar que o réu recebeu, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial irregular, os cigarros. Acrescentou fatos correspondentes (vide fls. 181/182) e adicionou que o réu participou do crime a serviço de organização criminosa, que consubstanciaria circunstância judicial negativa, mediante promessa de recompensa de R\$ 1.500,00. Requeceu intimação do defensor para informar se pretendia produzir novas provas, notadamente se desejava novo interrogatório, o que foi deferido. À fl. 193 a defesa não requereu oitiva de testemunhas, mas pleiteou novo interrogatório, reservando-se o direito ao silêncio. À fl. 205 houve novo interrogatório e nova oportunidade nos termos do art. 402 do CPP, sem diligências requeridas pelas partes. O MPF apresentou alegações finais às fls. 221/233 em que pede: condenação pelos dois fatos; a quantidade de mercadorias e o fato de pertencer a organização criminosa devem ser valorados como circunstâncias judiciais negativas, a incrementar a sanção, piorar o regime inicial de cumprimento da pena e impedir a substituição da pena por restritivas de direitos; incidem as agravantes de promessa de recompensa no caso do contrabando e a relativa a facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, no que pertine ao delito contra as telecomunicações; deve ocorrer perda dos cigarros em favor da União e o réu deve ser declarado inabilitado para dirigir veículo automotor até a reabilitação. Alegações finais comuns defensivas às fls. 266/282, em que se alega: realmente praticou o crime de contrabando por dinheiro mas não há provas de que integre organização criminosa; o crime contra as telecomunicações não chegou sequer a ser tentado; não existe prova material nem oral de delito contra as telecomunicações; houve confissão espontânea acerca do crime de contrabando; tem condenação contra si, mas sem trânsito em julgado. II - FUNDAMENTAÇÃO. Do crime descrito no art. 334-A, 1º, inciso IV, do CP. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 07; Laudo pericial às fls. 50/54 em que se aponta para a origem paraguaia dos cigarros e que estes não poderiam ser comercializados no país. Autoria delitiva também restou provada pelos elementos mencionados e pelos seguintes. Tiago foi preso em flagrante delito na direção de veículo e transportava cigarros paraguaios cuja entrada no território nacional é proibida. Confessou perante este magistrado o crime. As testemunhas que realizaram a apreensão foram ouvidas e confirmaram todos os fatos presentes na denúncia, inclusive que os cigarros eram de procedência paraguaia e que não havia documentação comprobatória da internação regular. As características do transporte (Kombi - veículo com grande capacidade volumétrica - e rádio comunicador, envolvimento de outras pessoas, envolvimento anteriores do réu pelo mesmo delito, promessa de que receberia dinheiro pelo transporte, dentre outras) e a quantidade de mercadorias apontam para atividade comercial, inequivocamente. Assim, utilizou (transportar é uma forma de utilizar), em proveito próprio (receberia dinheiro) e alheio (dos comerciantes exportadores e importadores), no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira (os cigarros são de entrada proibida no território nacional). Nesse diapasão, o réu deve ser condenado pelo crime descrito no art. 334-A, 1º, inciso IV, do CP. Do crime descrito no art. 183 da Lei 9.472/97. Inicialmente vale fincar a constitucionalidade da criminalização da conduta por dois motivos: presunção de constitucionalidade das leis e ausência de decisão do STF em sentido contrário; apesar de a CF garantir a liberdade de expressão, esta não é absoluta e vem atenuada, no ponto, pelo próprio texto constitucional, o qual impõe autorização e permissão pelo Executivo para alguém operar serviços de radiodifusão (art. 223 da CF). O STF decidiu que a diferença entre o crime do art. 70 da Lei 4.117/62 e o do art. 183 da Lei 9.472/97 consiste na habitualidade exigida por este e não por aquele. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: Laudo pericial de fls. 55/64, do qual consta que foi encontrado o aparelho de radiodifusão oculto no veículo; Auto de Apreensão de fl. 65 relativo especificamente ao aparelho de radiodifusão, que somente depois da prisão foi encontrado; Laudo de fls. 83/86 do qual consta que o equipamento pode perturbar o funcionamento dos serviços de radiocomunicação em operação na região; documento da ANATEL à fl. 234 em que se noticia a ausência de autorização da ANATEL para execução de serviço de telecomunicação ao réu. Vale dizer que entendo possível em tese a aplicação excepcional do princípio da insignificância a crimes deste matiz, mas não no caso concreto. Isso porque a utilização ilícita provada, como adiante se verá, aponta para a reprovabilidade considerável da conduta, a dar azo à tipicidade material por lesão considerável ao bem jurídico tutelado pela lei penal. É que o acusado usava o aparelho para consumir crime de contrabando. Ademais, como dito havia possibilidade de interferência negativa em serviços de radiocomunicação, inclusive de utilidade pública. Autoria provada por ditos elementos e também pelos seguintes: confissão espontânea do réu em juízo no sentido de que usava o aparelho sempre que viajava, e que já tinha viajado umas sete, oito vezes; seu histórico criminal a apontar envolvimento com o mesmo tipo de crime. Importante salientar que o réu disse depois, em interrogatório, que nem sabia usar o aparelho, porém também afirmou que o utilizava somente no início da viagem. Resta claro, porém, que o utilizava sim e sempre que viajava, algo frequente segundo o próprio acusado. Nessa linha de considerações, entendo rigorosamente comprovado que o acusado usava o aparelho com habitualidade, pois usava quando viajava e isso ele fazia, segundo palavra do próprio réu, sempre. Tais as circunstâncias, o caso é de condenação pelo crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97. Do concurso material. Malgrado as apreensões do aparelho de radiodifusão e dos cigarros tenham se dado no mesmo contexto, as diversidades observadas quanto às objetividades jurídicas determinam a forçosa inferência no sentido de que houve duas ações autônomas e que não incide o princípio da consunção. Por decorrência aplica-se a regra do concurso material prevista no art. 69 do CP, ou seja, as penas são somadas. Passo à dosimetria das penas. Dosimetria da pena pelo crime de contrabando. Na primeira fase da apenação, as circunstâncias do crime consistentes no ataque violento ao bem jurídico tutelado são mais graves do que as usuais porque o réu utilizava quantidade invulgar de mercadorias (32.830 maços de cigarros em uma Kombi lotada de tais mercadorias), de valor expressivo, a acarretar aumento da pena em 1/6. A culpabilidade é mais intensa porque houve sofisticação da empreitada criminosa, com emprego de veículo com alteração para aumentar a capacidade volumétrica, com retirada dos bancos, e também para evitar que alguém de fora enxergasse o que há no interior, como pintura com tinta preta na parte interna dos vidros, conforme laudo pericial de fls. 55/64. Mais 1/6. Importa anotar que o fato de integrar ou não organização criminosa influi, por força de lei, no crime de tráfico de drogas, na terceira fase da dosimetria. Aqui, seria demasiado afirmar sua existência, com os rigores penais para fins de condenação, no atual quadro probatório, vez que se trata de crime para cuja consumação demanda-se estabilidade e permanência não provadas aqui, mas passíveis de prova alheias. Adite-se que, caso houvesse tal crime, deveria haver responsabilização por ele, à míngua de lei especial determinado simples consideração em certa fase da dosimetria. De qualquer forma, houve o incremento da reprimenda pelos motivos adrede expostos. Não verifico, nas demais circunstâncias do art. 59 do CP, idoneidade para alterar a pena-base. Assim, aumento total da pena-base em 1/3, a qual é de 2 anos e 8 meses de reclusão. Na segunda fase incide a confissão espontânea. Menos 1/6. A promessa de recompensa é inerente ao crime, pois o exercício de atividade comercial é elemento do delito e também porque todo e qualquer crime de contrabando é perpetrado desta forma, ou seja, por dinheiro. Dessa maneira, descabe aumento por promessa de recompensa. Nesse diapasão, diminuo a pena em 1/6. Pena nesta fase: 2 anos, 2 meses e 20 dias. Na terceira fase, nada altera a reprimenda. Tendo em conta estes parâmetros, tomo definitiva a pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão. Dosimetria da pena descrito no art. 183 da Lei 9.472/97. Na primeira fase da apenação, não verifico idoneidade, nas circunstâncias descritas no art. 59 do CP, para alterar a reprimenda. Adite-se que as circunstâncias que pioraram a situação dos réus no que toca ao crime de contrabando dizem respeito apenas a quele crime, como se pode verificar nas dosimetrias anteriores. Fixo a pena-base, portanto, em 2 anos de detenção e 10 dias-multa (explico mais à frente porque afastado a pena de multa de R\$ 10.000,00 indicada pelo texto do art. 183 da Lei 9.472/97). Na segunda fase incide a confissão espontânea quanto a este crime porque, malgrado o réu tenha pretendido negar a prática do delito depois no avançar do interrogatório (sem sucesso), a confissão serviu de base para a condenação. Este tem sido o entendimento dos pretórios. Incide a agravante relativa à prática de crime para facilitar ou assegurar a execução ou a impunidade do crime de contrabando porque claramente se nota que a utilização do aparelho se destinava a tais desideratos. Com efeito, o contato era feito para que o transporte fosse feito sem prisão, mediante esquiva dos policiais. Aliás, isso é o que ordinariamente ocorre. Nos termos do art. 67 do CP, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Aqui, o motivo determinante foi o mencionado no parágrafo acima. Se assim é,

deve haver aumento. Todavia, sem descurar totalmente da influência da confissão. Portanto, aumento moderado de 1/12. Assim, fixo a pena em 2 anos e 2 meses de detenção e 10 dias-multa. Na terceira fase, nada altera a reprimenda. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 2 anos e 2 meses de detenção e 10 dias-multa, cujo valor unitário fixo no piso, ante a falta de prova de pujança econômica. No tocante à pena de multa, a qual é prevista de modo fixo em multa de R\$ 10.000,00 pelo art. 183 da Lei 9.472/97, sigo posicionamento do Órgão Especial do Egrégio TRF3 pela inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00. Com efeito, afigura-se ofensivo ao princípio da individualização da pena a previsão infraconstitucional de multa prévia e indelevelmente fixada. Considerações gerais. Portanto, o réu deve ser condenado às penas, que devem ser somadas, de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e de 2 anos e 2 meses de detenção e 10 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (26/05/2016). Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas aplicadas chega-se à conclusão de que este é o regime inicial mais adequado (art. 33, caput e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e inciso III, do CP, tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP a indicarem a insuficiência da medida. De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade, porque o meio (prisão preventiva cumprida com rigores de regime fechado) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena com regime inicial semiaberto), sob pena de desproporcionalidade. Da inabilitação para dirigir veículo automotor. É caso de aplicação do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo, vez que o réu o utilizou para a prática de crime doloso. Calha ficar que assim se procura inibir a prática de crimes desta natureza. Nesse diapasão e por força do art. 92, III, do CP, imperiosa a aplicação da inabilitação para dirigir veículo. Por quanto tempo? Pelo tempo da pena aplicada e não até a reabilitação ou permanentemente, pois a proporcionalidade e a adequação da pena assim indicam. Aliás, seria ilógico a pena possuir uma duração mas seus efeitos, outra, maior e indefinida. Ademais, a ausência de fixação precisa do lapso implicaria conceder efeitos permanentes a diminuição relevante do patrimônio jurídico do cidadão, em flagrante investiva à vedação de penas perpétuas. Mesmo colocar como termo final a reabilitação dá azo a efeitos permanentes ou no mínimo muito prolongados no tempo, com aspectos atinentes a terceiros (funcionamento do Judiciário, nem sempre tempestivo) e aleatórios. O termo inicial deve ser o recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Frise-se que a jurisprudência majoritária partilha deste mesmo sentir. No ponto, é de relevo afirmar que o réu não comprovou suficientemente ser motorista profissional, porquanto a CTPS que consta dos autos prova apenas que ele foi, no passado, motorista, mas não que ainda o é. Ademais, o que restou soberbamente comprovado aqui foi que ele se utiliza da habilitação para dirigir para atuar como motorista para fins de contrabando, o que deve ser inibido. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move e condeno TIAGO PINTO DE CARVALHO, qualificado à fl. 97, pela prática do delito tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV, do CP, o réu deve ser condenado à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e, pela prática do crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (26/05/2016), a per fazer, nos termos do art. 69 do CP, o total de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de prisão, no regime inicial semiaberto. Com arrimo no art. 92, III, do CP, determino a inabilitação do réu para dirigir veículo, pelo tempo total das penas somadas (por 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão de trânsito competente. O início do cumprimento deste efeito da condenação somente se dará com o recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Descabe falar em perda dos cigarros em favor da União porque constituem objeto material do crime, e não provento auferido com este. De outra banda, tendo em vista serem objetos cuja entrada no país é ilícita e que não mais interessam ao processo, determino a sua incineração imediata, nos termos do art. 278 do Provimento COGE nº 64/2005. Determino que, tendo em vista já ter sido objeto de perícia, o veículo não interessa mais a este processo, razão pela qual a Delegacia da Receita Federal com atribuição para tal deve dar a tais bens a destinação legal cabível na seara administrativa, pois não há mais óbice legal para a liberação do veículo na esfera exclusivamente penal. Oficie-se para tanto. Decreto a perda em favor da ANATEL e o envio dos aparelhos de radiodifusão a tal agência, nos termos do art. 184, II, da Lei 9.472/97. O envio deve ser feito imediatamente (caso já não tenha ocorrido), pois não há interesse na manutenção da apreensão do bem, já periculado. Do ofício deve constar que o destino do bem deve ser dado pela ANATEL e não pelo juízo, ante os termos cogentes da lei citada. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-07.2016.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X LUIS ANTONIO ALVES BERTHOLDO(SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE)

#### Ação Penal.

Autor: Ministério Público Federal.

Réus: João Antônio Bezerra e Luís Antônio Alves Bertholdo.

DESPACHO/MANDADO Nº 316/2018 (TESTEMUNHAS)

DESPACHO/MANDADO Nº 317/2018 (ADV. DATIVO)

DESPACHO/PRECATÓRIA Nº 179/2018 À SEÇÃO JUDICIÁRIA EM ARACAJU/SE.

1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

Fls. 346/349: O corréu João Antônio Bezerra reiterou pedido de substituição e indicação de testemunhas e deixou de apontar novo endereço da testemunha Antônio Carlos da Silva, como determinado em audiência (fls. 326/328). Uma vez que a matéria aqui ventilada já foi objeto de apreciação por esse Juízo, dou por preclusa a oportunidade de oitiva da testemunha supracitada.

Com respeito a Alessandra Regina Gracez, defiro nova tentativa de intimação da mesma no endereço já indicado e, caso necessário, a realização na modalidade por hora certa como requer a defesa.

Em prosseguimento, designo o dia 04 de outubro de 2018, às 16h00min, para a realização da audiência de instrução, na qual se procederá a oitiva das testemunhas arroladas e interrogatórios dos réus, na sede deste Juízo Federal.

Intimem-se o corréu JOÃO ANTONIO BEZERRA e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, abaixo numeradas, para que compareçam à audiência designada:

1) GISELE FABIANA DO AMARAL CARVALHO (COMUM), RG 43056208 SSP/SP, filha de José Aparecido Carvalho e Maria Eugênia do Amaral Carvalho, com endereço na Avenida Piza Sobrinho, 518 - Bairro Pena, em Cafelândia - SP, telefone: (14) 99645-5476;

2) LILIAN GABRIELA RIBEIRO (COMUM), RG 40595592 SSP/S, CPF 288.074.768-60, filha de Maria Aparecida Ribeiro, com endereço na Avenida Custódio Soares da Silva, 1064, Bairro Pena, em Cafelândia - SP;

3) LUIZ HERRERA (COMUM), RG 56620615 SSP/SP, filho de Antônio Herrera e Anastácia Fernandes, com endereço na Rua Walter Caldas de Mesquita, 547 fundos, em Cafelândia, telefone: 99676-0534 e 99175-9792 (recado);

4) ALESSANDRA REGINA GRACEZ (DEFESA), RG 290204525, CPF 573489811, bem como o corréu JOÃO ANTONIO BEZERRA, ambos com endereço na Avenida Nova Cafelândia, 584, em Cafelândia - SP;

6) ANTÔNIO CRUZ (DEFESA), RG 144249327, CPF 076.773.588-96, com endereço na Rua Antônio Dezan Siqueira, 19, Parque Santa Terezinha, em Guarantã - SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 316/2018.

Considerando que o corréu LUÍS ANTÔNIO ALVES BERTHOLDO não reside na sede deste Fórum Federal, expeça-se carta precatória para o Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária em Aracaju - SE, com prazo de 30 dias, objetivando a intimação do corréu LUÍS ANTÔNIO ALVES BERTHOLDO, brasileiro, solteiro, CPF 286.814.458-63, RG 33148415, nascido em 25/06/1977, natural de Cafelândia - SP, filho de Nelson Alves Bertholdo e de Maria Aparecida Garcia Alves, atualmente recolhido na Penitenciária Manoel Carvalho Neto, cidade de São Cristóvão - SE, acerca da audiência de instrução, na qual se realizará a oitiva das testemunhas e os interrogatórios dos réus, designada para o dia 04 de outubro de 2018, às 16h00min, que se realizará na sede deste Juízo Federal pelo sistema de videoconferência.

Depreque-se ainda a disponibilização de sala própria e servidor para a realização da audiência por videoconferência, bem como que seja requisitada a presença e escolha do referido corréu para que compareça naquela Seção Judiciária.

Ademais, consignem-se que a defesa do réu vem sendo patrocinada por advogada dativa: Drª Adriana Angélica Bernardo Nobre, OAB/SP 301.231.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 179/2018, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM ARACAJU - SE.

Intime-se a advogada dativa, Drª Adriana Angélica Bernardo Nobre, com endereço profissional na Rua Gil Pimentel Moura, 70 - sala 05 - Jd. Americano, em Lins/SP, acerca de todo o teor deste despacho, notadamente a respeito da audiência designada para o dia 04 de outubro de 2018, às 16:00 horas.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 317/2018 À ADVOGADA DATIVA.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533-1999.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000265-66.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BENEDITO

#### D E C I S Ã O

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química – IV Região em face de Marcos Antonio Benedito, para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos.

Por meio da petição de ID 9111625, insurge-se o executado contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a prescrição das dívidas referentes às anuidades dos exercícios de 2012 e 2013. Alega, ainda, a ilegitimidade de parte, pois teria deixado de exercer a profissão. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição dos débitos indicados e seja julgada extinta a execução fiscal nesse ponto.

Intimado a se manifestar, o Conselho sustentou que o termo inicial da prescrição só se dá quando o crédito preencher os requisitos do art. 8º da Lei 12.514/2011 e tomar-se exequível. Ainda, defendeu que o fato gerador do tributo é o registro e não o exercício da profissão. Requeveu, ao final, a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento do feito.

Relatei o necessário, DECIDO.

Pacificou-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória.

No caso tela, a prescrição está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Por outro lado, a questão do exercício ou não da profissão pelo executado demanda dilação probatória e não pode ser tratada pela via da presente objeção, sendo matéria de eventuais Embargos à Execução.

Dessa forma, prossigo, com a análise da prescrição.

No caso dos autos, são cobradas anuidades dos exercícios de 2012 a 2018, conforme CDA objeto da ação (ID 8323581).

A presente ação foi distribuída em 21/05/2018.

Sobre a prescrição do crédito tributário, o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. – grifos nossos.

No que tange ao início do prazo prescricional, tratando-se anuidades de Conselhos, este se inicia a partir da data de vencimento correspondente.

À propósito, veja-se o r. julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA. APELAÇÃO PROVIDA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO. - "É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor" (REsp 1.404.796 - SP). - Uma vez que a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011, data de sua publicação, e a execução fiscal foi ajuizada em 28.06.2011 (fl. 02), a propositura da demanda não pode ser atingida pela nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. **Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.** - O vencimento das anuidades referidas ocorreu em março de 2006 e março de 2007 (fl. 03) e a ação foi ajuizada em 28 de junho de 2011 (fl. 02), portanto, quando já consumado, parcialmente, o lapso prescricional. - Apenas em relação à anuidade de 2006 houve decurso de período superior a 05 anos, restando, portanto, prescrito o crédito. - De rigor a reforma parcial da r. sentença, a fim de que a execução prossiga quando à anuidade de 2007. - Apelação provida. Prescrição parcial do crédito tributário reconhecida de ofício. (TRF3, 4ª Turma, AC 2041686, Des. Mônica Nobre, DJ 26/03/2015).

No caso dos autos, verifico que consta da CDA débitos vencidos em 31/03/2012, 31/03/2013, 31/03/2014, 31/03/2015, 31/03/2016, 31/03/2017 e 31/03/2018, de sorte que, em relação aos débitos de 2012 e 2013, teria transcorrido lapso temporal superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, sem que tivesse ocorrido, nesse período, qualquer causa interruptiva da prescrição.

No entanto, após a edição da Lei 12.514/2011, que estabeleceu valor mínimo para execução fiscal por parte dos Conselhos Profissionais (valor de 04 anuidades), o termo inicial da prescrição só tem início quando tal patamar é alcançado. É razoável que assim seja, porque antes disso o débito é inexequível e portanto o exequente não pode atuar. Nesse sentido é a atual jurisprudência do STJ, conforme acórdão que segue:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da exigência de valor mínimo para fins de ajuizamento da execução, estipulada pela Lei 12.514/2011, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo requerido pela mencionada norma jurídica. 2. Recurso Especial provido para afastar a ocorrência da prescrição." (REsp 1694153/RS, 2ª Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, j. em 16/11/2017, DJe de 19/12/2017.)

Assim, no momento do ajuizamento (21/05/2018), o valor mínimo executável pelo Conselho Profissional seria de R\$ 1.000,00 (uma vez que a anuidade para nível médio para o ano de 2018 era de R\$ 250,00). Tal valor foi alcançado com a anuidade de 2016, sendo este o termo inicial da prescrição.

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Intime-se a parte executada acerca da informação de possibilidade de parcelamento das anuidades, nos termos da parte final da petição ID 9351436.

Sem prejuízo, dê-se regular prosseguimento ao feito, com total cumprimento do despacho inicial.

Int.

LINS, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000265-66.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BENEDITO

## DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Química – IV Região** em face de **Marcos Antonio Benedito**, para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos.

Por meio da petição de ID 9111625, insurge-se o executado contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a prescrição das dívidas referentes às anuidades dos exercícios de 2012 e 2013. Alega, ainda, a ilegitimidade de parte, pois teria deixado de exercer a profissão. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição dos débitos indicados e seja julgada extinta a execução fiscal nesse ponto.

Intimado a se manifestar, o Conselho sustentou que o termo inicial da prescrição só se dá quando o crédito preencher os requisitos do art. 8º da Lei 12.514/2011 e tomar-se exequível. Ainda, defendeu que o fato gerador do tributo é o registro e não o exercício da profissão. Requereu, ao final, a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento do feito.

Relatei o necessário, DECIDO.

Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória.

No caso tela, a prescrição está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Por outro lado, a questão do exercício ou não da profissão pelo executado demanda dilação probatória e não pode ser tratada pela via da presente objeção, sendo matéria de eventuais Embargos à Execução.

Dessa forma, prossigo, com a análise da prescrição.

No caso dos autos, são cobradas anuidades dos exercícios de 2012 a 2018, conforme CDA objeto da ação (ID 8323581).

A presente ação foi distribuída em 21/05/2018.

Sobre a prescrição do crédito tributário, o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte:

**Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.**

**Parágrafo único. A prescrição se interrompe:**

**I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;**

**II - pelo protesto judicial;**

**III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;**

**IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. – grifos nossos.**

No que tange ao início do prazo prescricional, tratando-se anuidades de Conselhos, este se inicia a partir da data de vencimento correspondente.

À propósito, veja-se o r. julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA. APELAÇÃO PROVIDA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO. - "É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor" (REsp 1.404.796 - SP). - Uma vez que a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011, data de sua publicação, e a execução fiscal foi ajuizada em 28.06.2011 (fl. 02), a propositura da demanda não pode ser atingida pela nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. **Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.** - O vencimento das anuidades referidas ocorreu em março de 2006 e março de 2007 (fl. 03) e a ação foi ajuizada em 28 de junho de 2011 (fl. 02), portanto, quando já consumado, parcialmente, o lapso prescricional. - Apenas em relação à anuidade de 2006 houve decurso de período superior a 05 anos, restando, portanto, prescrito o crédito. - De rigor a reforma parcial da r. sentença, a fim de que a execução prossiga quando à anuidade de 2007. - Apelação provida. Prescrição parcial do crédito tributário reconhecida de ofício. (TRF3, 4ª Turma, AC 2041686, Des. Mônica Nobre, DJ 26/03/2015).

No caso dos autos, verifico que consta da CDA débitos vencidos em 31/03/2012, 31/03/2013, 31/03/2014, 31/03/2015, 31/03/2016, 31/03/2017 e 31/03/2018, de sorte que, em relação aos débitos de 2012 e 2013, teria transcorrido lapso temporal superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, sem que tivesse ocorrido, nesse período, qualquer causa interruptiva da prescrição.

No entanto, após a edição da Lei 12.514/2011, que estabeleceu valor mínimo para execução fiscal por parte dos Conselhos Profissionais (valor de 04 anuidades), o termo inicial da prescrição só tem início quando tal patamar é alcançado. É razoável que assim seja, porque antes disso o débito é inexequível e portanto o exequente não pode atuar. Nesse sentido é a atual jurisprudência do STJ, conforme acórdão que segue:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da exigência de valor mínimo para fins de ajuizamento da execução, estipulada pela Lei 12.514/2011, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo requerido pela mencionada norma jurídica. 2. Recurso Especial provido para afastar a ocorrência da prescrição.” (REsp 1694153/RS, 2ª Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, j. em 16/11/2017, DJe de 19/12/2017.)

Assim, no momento do ajuizamento (21/05/2018), o valor mínimo executável pelo Conselho Profissional seria de R\$ 1.000,00 (uma vez que a anuidade para nível médio para o ano de 2018 era de R\$ 250,00). Tal valor foi alcançado com a anuidade de 2016, sendo este o termo inicial da prescrição.

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Intime-se a parte executada acerca da informação de possibilidade de parcelamento das anuidades, nos termos da parte final da petição ID 9351436.

Sem prejuízo, dê-se regular prosseguimento ao feito, com total cumprimento do despacho inicial.

Int.

LINS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-58/2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CLAUDIO MARCELO CASELLA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA - SP394747  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos documentos anexados aos autos pela parte contrária (ID9627950).

LINS, 3 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para cumprimento do despacho de Id. 8496084 pela parte exequente, conforme registrado pelo sistema processual eletrônico em 27/07/2018, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 31 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: NILTON APARECIDO JORGE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 9600108: Defiro o prazo adicional de 60 dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho de id. 9137502.

Int.

**BOTUCATU, 31 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIA DA GRACA POLICARPO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA SANTOS LIMA - SP114385, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestação da parte autora de Id. 9695635: Considerando-se o teor da manifestação da própria autora, no sentido de impossibilidade de realização da nova perícia técnica no local onde a mesma trabalhava há 18 anos atrás, dou por prejudicada a perícia designada pelo despacho de Id. 8898202.

No mais, defiro o requerido pela autora na petição de Id. 9695635, no sentido de designação de audiência de instrução para oitiva da testemunha por ela arrolada, tratando-se do perito que realizou a primeira perícia nestes autos, no antigo local de trabalho da parte autora.

Para tanto, preliminarmente à designação de data para realização da audiência, deverá a autora qualificar corretamente e indicar o endereço do perito a ser ouvida em audiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com o cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior pela parte autora, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

**BOTUCATU, 31 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-87.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOAO BEZERRA DA SILVA, ARACI CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SIMAO - SP104293  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SIMAO - SP104293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestação dos sucessores do sr. perito Dr. José Carlos Gurgel, de Id. 8125110, subscrita pelo advogado Sérgio Simão, OAB/SP nº 104.293: Esclareço que a medida requerida não poderá ser obtida no bojo do presente processo.

Considerando-se que o profissional falecido (perito) não é parte nestes autos, a habilitação de sucessores e requerimentos correspondentes, no sentido de expedição de alvará de levantamento para saque do valor depositado neste feito em nome do mesmo, são medidas que deverão ser requeridas através de procedimento próprio, autônomo, junto à esfera judicial competente.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório de Id. 5244588, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIO PINTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 5000844-47.2018.403.6131, dependentes deste feito principal, nos autos do qual foi interposto Agravo em Recurso Especial pela parte exequente/embargada, pendente de julgamento definitivo pelo C. STJ, conforme certidão retro, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE ERNESTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do noticiado na petição de Id. 9333472, quanto ao falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

Int.

BOTUCATU, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000607-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PEDRO SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por Pedro Soares da Silva e outro em face do INSS.

A parte autora atravessou petição requerendo a desistência da presente ação (*petição id 9738333*)

É a síntese do necessário.

#### DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo, pois não houve a intimação/citação do requerido.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, paragrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários e custas processuais em face da concessão da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

**BOTUCATU, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-59.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GABRIELA TEREZA GUEDES VILAS BOAS, ROSI MEIRY FRANCISCA DA SILVA, KLEBER APARECIDO ROSSI, NIVALDO APARECIDO SIMOES, GENIVALDO APARECIDO SUMAN, JOAO CARLOS DE CARVALHO, APARECIDO JOSE DE SOUZA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, JESUS EVERALDO STOPA, CLAUDIO PEREIRA, APARECIDO DONIZETTI PINHEIRO, MARCOS LUIZ DE ALMEIDA, REGINALDO LUIS DA SILVA, ALCIDES SANCHES PAINO, APARECIDO TORQUETI, EURIPEDES CAMPOS LETE, REINALDO DE FREITAS, ROSANGELA RIBEIRO, SIDNEY APARECIDO DIAS, NELSON APARECIDO GOIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA LOCATELLI, RODRIGO DA SILVA, DAIANE APARECIDA FAVERO, JOAO TARASCA, ODAIR CARLOS MACIEL, ELIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SUELI DE FATIMA BONIFACIO BENTO, REINALDO DOS REIS BARROS, JOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Manifestação da CEF de Id. 9761812: Ficam mantidos a data e horário informados pelo perito nomeado para início dos trabalhos periciais.

Int.

**BOTUCATU, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: FUNDAÇÃO BRITO JUNIOR DE RÁDIO E TV EDUCATIVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA RIBEIRO MASSARICO - SP337581

RÉU: MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO

#### DESPACHO

Manifestação da parte autora de Id. 9701153: A indicação da parte passiva dessa demanda foi feita de forma equivocada. É que a entidade que consta como ré é órgão despersonalizado da Administração Pública, e que, por essa razão mesma, não pode figurar no polo passivo da lide. Falta-lhe capacidade de ser parte, razão porque, nesse ponto, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, defiro novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda, sob pena de extinção.

Int.

**BOTUCATU, 31 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ADRIANO ASTORGA DE OLIVEIRA, GIOVANNI DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: SIRLENE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA - SP133888  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pelo INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 1 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: EDILENE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada Por Edilene Maria da Silva, objetivando a concessão do benefício previdenciária de pensão por morte, em face do falecimento do esposo da autora, Sr. Carlos Saturnini de Souza, ocorrido em 04/12/2011. Juntou documentos, sob o ID nº 9530885.

Decisão proferida sob o ID nº 9539974 determina a parte autora que regularize o valor dado à causa.

Petição protocolizada sob o ID nº 9686194 regulariza o valor dado à causa.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ao menos a satisfazer os rigores deste momento prefacial de cognição, reputo *ausentes* os requisitos necessários à concessão da tutela provisória pretendida pelo autor.

Isto porque, não verifico, nesse momento processual, a comprovação efetiva da qualidade de segurado do instituidor no momento de seu falecimento.

Portanto, a constatação da qualidade de segurado do instituidor, no momento de seu óbito, deverá ser objeto de prova no decorrer da instrução processual, nos termos do que preceitua o art. 15, inciso II e parágrafos § 1º e 2º da Lei 8213/91.

### **DISPOSITIVO**

Do exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida pela parte autora.

Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para apresentar defesa processual, no prazo legal.

Intime-se e Cumpra-se.

**BOTUCATU, 1 de agosto de 2018.**

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2168**

**MONITORIA**

**0007953-82.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO LUIZ FERRAZ(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

Às fls. 169 foi certificado o decurso do prazo para a parte exequente cumprir as providências descritas na decisão de fl. 167.

Assim, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000134-20.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-75.2014.403.6131 ( ) - RAMOS ALVES & ALVES LTDA - ME X ADRIANA CRISTINA DE CAMPOS ALVES X SEVERINO RAMOS ALVES(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001898-75.2014.403.6131.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com flúculo no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001898-75.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RAMOS ALVES & ALVES LTDA - ME X ADRIANA CRISTINA DE CAMPOS ALVES X SEVERINO RAMOS ALVES(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

Considerando-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 000134-20.2015.403.6131, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal, tornem-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com flúculo no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001915-14.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CEZARINA CLAUDIO DA SILVA(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela Caixa Econômica Federal em face Cezarina Claudio da Silva. A exequente sustenta possuir crédito em aberto no valor de R\$ 35.367,04 conforme inicial fls. 03, em face de contrato juntado à fls. 04/14. Em petição anexada aos autos à fls. 179 a exequente informa a quitação da dívida e requer a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC, renunciando expressamente ao direito de receber eventuais verbas sucumbenciais e/ou honorários advocatícios, vez que tais verbas já foram quitadas pela via administrativa. Por fim requer o recolhimento de mandados de citação e/ou penhora, bem assim devolução de carta precatória e levantamento de eventuais restrições ou penhora. Ofício anexado aos autos à fls. 180 informa que os valores pagos pela executada foram devidamente transferidos aos cofres da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fls. 181/184. Relatei o necessário. DECIDO. Diante do integral pagamento do débito, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o recolhimento de eventuais mandados de citação e/ou penhora, bem assim devolução de carta precatória e levantamento de eventuais restrições ou penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001095-58.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAZ REPRESENTACOES S/C LTDA ME X WILSON ANTONIO ZULIANI(SP80090 - DAVID FRANCISCO MENDES)

Vistos. Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela Caixa Econômica Federal em face Waz Representações s/c Ltda ME e outro. A exequente sustenta possuir crédito em aberto no valor de R\$ 139.492,51 conforme inicial fls. 05, em face de contrato juntado à fls. 10/21. Em petição anexada aos autos à fls. 176 a exequente informa a quitação da dívida e requer a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC, esclarece, ainda que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente. Relatei o necessário. DECIDO. Diante do integral pagamento do débito, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o recolhimento de eventuais mandados de citação e/ou penhora, bem assim devolução de carta precatória e levantamento de eventuais restrições ou penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001762-44.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TOTALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA - ME X CRISTIANE BARBIERI ROMBESSO(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X EDUARDO NECHAR GORNI(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

O ofício encaminhado pelo Banco Bradesco, datado de 25 de maio de 2018, informa o desbloqueio de 66% dos valores bloqueados, referentes ao quinhão cabível à Tabata Rombesso Bassetto e Dandara Trobesso Bassetto, em cumprimento à intimação referente à carta precatória nº 5002419-30.2017.4.03.6131. Todavia, até a presente data, não houve o cumprimento do desbloqueio do valor remanescente, referente a Luiz Roberto Bassetto, sendo que a instituição financeira foi intimada em 04/04/2018, conforme certidão de fl. 195. Assim, intime-se novamente o Banco Bradesco S/A, com endereço na Cidade de Deus s/nº - Vila Yara, Osasco/SP, na pessoa de sua representante legal, para que seja dado integral cumprimento à determinação de fl. 186, comprovando-se documentalmente nestes autos o atendimento da determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência de ordem judicial. Descumprida a determinação supramencionada, certifique-se o decurso de prazo e encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que sejam adotadas as medidas cabíveis. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC, tendo-se em vista ausência de requerimentos da parte exequente/CEF, intimada, conforme certidão de fl. 191. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002020-54.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SHAILENE SANTANA DE ALENCAR(SP370454A - ALEXANDRE TAVARES REIS)

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 5000293-67.2018.403.6131, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da presente execução. Prazo: 20 (vinte) dias. Nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002141-82.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS FERNANDO SOUSA AMORIM(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA E SP275174 - LEANDRO FADEL E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

A parte exequente/CEF foi intimada em 22/05/2018 para manifestar-se quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação, requerido pela parte executada. Em 14/06/2018 fez carga dos autos, conforme certidão de fl. 91, e, até a presente data, não se manifestou nem requereu nada para o prosseguimento da execução. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000692-55.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. ANTONIO CAMARGO TRANSPORTES - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela Caixa Econômica Federal em face J. Antonio Camargo Transportes - EPP e outro. A exequente sustenta possuir crédito em aberto no valor de R\$ 213.963,18 conforme inicial fls. 03, em face de contrato juntado à fls. 06/17. Em petição anexada aos autos à fls. 79v/80 a exequente informa a quitação da dívida e requer a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC, renunciando expressamente ao direito de receber eventuais verbas sucumbenciais e/ou honorários advocatícios, vez que tais verbas já foram quitadas pela via administrativa. Por fim requer o recolhimento de mandados de citação e/ou penhora, bem assim devolução de carta precatória e levantamento de eventuais restrições ou penhora. Relatei o necessário. DECIDO. Diante do integral pagamento do débito, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o recolhimento de eventuais mandados de citação e/ou penhora, bem assim devolução de carta precatória e levantamento de eventuais restrições ou penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os embargos em apenso (feito autuado sob o nº 0001135-22.2016.403.6131), com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000702-02.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 5000182-20.2017.403.6131, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da presente execução. Prazo: 20 (vinte) dias. Nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no

art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002290-44.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.G. DE S. LEITE - MATERIAIS ELETRICOS - EPP X MARTA GONCALVES DE SOUZA LEITE  
Deiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fúcro no art. 921, inciso III, do CPC.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003180-80.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRA PLENA TERRAPLANAGEM LTDA - ME X UELTON ANTONIO DA CUNHA X UELTON ANTONIO DA CUNHA JUNIOR

Nada a deliberar quanto ao pedido de fl. 54, vez que conforme documentos de fls. 44/50 já foi efetuada a consulta das últimas declarações de imposto de renda dos executados, junto ao sistema INFOJUD, há menos de 03 meses.

Consigno, que vem ocorrendo em diversos processos desta 1ª Vara, pedidos inadequados, em duplicidade, indevidos para a situação da demanda, demonstrando a falta de simples leitura do contido nos autos, um verdadeiro descompromisso no comportamento da exequente, que mesmo sendo a parte interessada no deslinde do feito, vem causando a ineficácia de decisões, prejudicando a celeridade e economia processual, quando por reiteradas vezes não cumpre com os seus deveres.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 53.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000087-75.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALERTA MONTENGEL SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP X ISABELE SILVEIRA ROSA VANNI X MARCOS BERALDO ROSA(SPI72233 - PAULO SERGIO LOPES FURQUIM E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)  
Vistos.Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela Caixa Econômica Federal em face Alerta Montangel Sistemas de segurança Eireli - EPP e outros. A exequente sustenta possuir crédito em aberto no valor de R\$ 206.974,47 conforme inicial fls. 04, em face de contrato juntado à fls. 07/11.Em petição anexada aos autos à fls. 56m a exequente informa a quitação da dívida e requer a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC, renunciando expressamente ao direito de receber eventuais verbas sucumbenciais e/ou honorários advocatícios, vez que tais verbas já foram quitadas pela via administrativa. Por fim requer o recolhimento de mandados de citação e/ou penhora, bem assim devolução de carta precatória e levantamento de eventuais restrições ou penhora.Relatei o necessário.DECIDO.Diante do integral pagamento do débito, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o recolhimento de eventuais mandados de citação e/ou penhora, bem assim devolução de carta precatória e levantamento de eventuais restrições ou penhora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os embargos em apenso, (feito autuado sob o nº 0000586-59.2017.403.6131), com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000088-60.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO MUNHOZ ROMAGNOLLI & CIA LTDA(SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X LEANDRO AUGUSTO LOPES ROMAGNOLLI X ANGELICA APARECIDA LOPES ROMAGNOLLI X BRUNA MARIA ROMAGNOLLI DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO MUNHOZ ROMAGNOLLI

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 5000084-35.2017.403.6131, conforme certidão juntada à fl. 81, requiera a parte autora o que de direito para prosseguimento da presente execução. Prazo 20 (vinte) dias. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002145-22.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-89.2015.403.6131 ()) - MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME

Ante a ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000308-92.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-17.2015.403.6131 ()) - TRANSFRIO RK TRANSPORTES EIRELI - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSFRIO RK TRANSPORTES EIRELI - EPP

1. Fls. 76: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 62/63), num total de R\$ 6.310,12, atualizado para 10.05.2017. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Após, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se sua contagem à partir da publicação desta decisão.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001539-28.2014.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-82.2013.403.6131 ()) - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BOTUCATU

A parte exequente/CEF não cumpriu as providências descritas na decisão de fl. 180.

Assim, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

#### EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003143-53.2016.403.6131** - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP317870 - HELIO GOMES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Tendo-se em vista a ausência de acordo entre as partes, bem como a distribuição por dependência dos Embargos à Execução nº 5000070-17.2018.4.03.6131, recebidos no efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo daqueles.

Int.

#### Expediente Nº 2175

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000575-06.2012.403.6131** - EVA ROSA MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação da parte exequente de fls. 517: o cumprimento de sentença relativo à condenação sofrida pelo INSS nos autos dos embargos à execução deverá ser regularmente promovido pela parte interessada diretamente naqueles autos, por tratar-se de execução distinta do presente cumprimento de sentença e própria daqueles autos.

Assim, a parte embargada deverá promover o desarquivamento daqueles autos e dar regular início ao cumprimento de sentença, apresentando a memória de cálculo, e ainda, promover a digitalização dos mesmos e inclusão no sistema Ple, em obediência ao que dispõe a Resolução nº 142/2017 do Conselho da Justiça Federal.

No mais, ciente do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte exequente às fls. 503/516. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Vista ao INSS acerca da decisão de fls. 500/501.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001179-93.2014.403.6131** - MAMEDIO LUIZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MAMEDIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

## DESPACHO

Primeiramente, ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, que deverá ser alterada para Embargos à Execução Fiscal.

Após, intime-se a parte embargada/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicado ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF 3ª Região, de 20/07/2017.

Deverá, também, a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 1 de agosto de 2018.**

**Expediente Nº 2176**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000142-65.2013.403.6131 - JOSE ROBERTO GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Ciência à parte autora do ofício da Agência da Previdência Social, fl. 270, em que é informado o atendimento da ordem judicial. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000474-32.2013.403.6131 - LOURIVAL PAVAO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos

Requeriam as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2018/0012303-5 (Resp 17243489/SP (conforme expediente de fls. 413/423).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001083-78.2014.403.6131 - PRETRUCIA EDUARDA DA SILVA RAMOS - INCAPIX X MARLENE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001165-75.2015.403.6131 - LUIZ CARLOS CORREA X ROSEMEIRE APARECIDA MARIANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Consta às fls. 217/222, 227/229 e 233/234 pedido de habilitação de ROSEMEIRE APARECIDA MARIANO - convivente do sr. Luiz Carlos Correa (falecido autor desta ação). Quanto ao referido pedido, o INSS manifestou sua concordância às fls. 236. Isto posto, passo à análise da habilitação de herdeiros. Nos presentes autos, ação previdenciária, aplica-se a Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências. Assim, dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário - grifei. Apreciando os documentos trazidos aos autos depreende-se que o pedido de habilitação foi realizado pela convivente do exequente, bem como, que os filhos deixados pelo falecido autor são todos maiores. No caso em tela, aplica-se o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, ou seja, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou da execução, os dependentes previdenciários do falecido poderão habilitar-se. Considerando que a única dependente para fins previdenciários do exequente falecido era sua esposa/convivente, sra. ROSEMEIRE APARECIDA MARIANO, entendo que apenas esta deva ser habilitada neste processo. Não é outro o entendimento dos E. Tribunais Superiores quanto à aplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/1991 aos processos judiciais em curso. Colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO. COMPANHEIRA. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da parte autora. - No entanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). - O fato de a certidão de óbito indicar que o autor era casado não constitui óbice à concessão do benefício à companheira, já que não se pode ignorar a possibilidade de separação de fato do casal oficial. Tanto é assim que houve concessão administrativa de pensão por morte à companheira. (...) Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para admitir a habilitação da agravante e determinar a juntada do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, a ser submetido à apreciação do juízo a quo para verificação da existência de outros dependentes com direito a percepção dos valores em execução. (AI 00313324320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO: - grifei). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida que deu provimento ao agravo de instrumento determinando o prosseguimento do feito tão somente em nome da esposa do de cujus, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91. Na decisão constou expressamente, a fls. 103: (...) No que diz respeito ao alcance do citado dispositivo, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido de que o referido comando, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores que integram o patrimônio do falecido submetidos ao arrolamento do Judiciário. (...) III - Sendo a esposa do falecido a única beneficiária da pensão por morte, basta sua habilitação nos autos para o levantamento dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação. IV - Agravo legal não provido. (AI 01037999320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:24/06/2008 .FONTE\_REPUBLICACAO: - grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. REVISÃO PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. ART. 1º F DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - Aos requerentes habilitados à pensão por morte e/ou sucessores, parte estranha à relação jurídica de direito substancial, descabe o direito de pleitear a concessão de benefício previdenciário de titular já falecido, uma vez que se trata de direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, a quem caberia requerer a concessão de aposentadoria e o pagamento das respectivas diferenças. Precedentes. - No presente caso, não há previsão legal, autorizando a legitimidade extraordinária, pois o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cuida apenas de situações em que já fora reconhecido o direito do segurado falecido, à época em que estava vivo, ou seja, se o benefício já tivesse sido postulado pelo segurado, permitindo aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, receber tão-somente os pertinentes valores atrasados (...) - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (APELREEX 00204261420054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO: - grifei) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 40 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. FILHOS DA TITULAR DA PENSÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O benefício previdenciário e estatutários revestem-se de caráter personalíssimo e extinguem-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento. Os autores, pessoas presumidamente maiores e capazes civilmente - ao menos nos autos não abordam eventual invalidez capaz de torná-los beneficiários da pensão deixada pelo pai (Artêmio Coltro) à mãe (Maria da Conceição Antunes de Camargo Coltro) - não possuem legitimidade ativa para pleitear eventuais diferenças devidas, apenas, à antiga beneficiária, já falecida antes do ajuizamento da ação. Ressalte-se que não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pela titular do direito almejado. Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. In casu, os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo pai, marido da falecida beneficiária, titular da pensão. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, por carência da ação, dada a ilegitimidade ativa para a causa, questão de ordem pública reconhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juízo. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada. (APELREEX 00395401119964036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 51 ..FONTE: REPUBLICACAO: - (grifei).Pelo exposto, declaro habilitada nos autos como sucessora de Luiz Carlos Correa, a Sra. ROSEMEIRE APARECIDA MARIANO, brasileira, portadora do RG nº. 18.960.374-4/SSP/SP e do CPF/MF nº. 072.044.808-56, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias quanto à habilitação acima deferida. Em prosseguimento, fica a sucessora habilitada intimada para, nos termos do art. 534, do CPC/2015, trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado. Salientar, porém, que, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, deverá a parte exequente, por ocasião do início do cumprimento de sentença (com a apresentação dos cálculos de liquidação) promover a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe. Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução. Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito. Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização dos autos físicos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001966-54.2016.403.6131** - DALVA DE OLIVEIRA GOUVEIA X DANILO BORGES MOREIRA X DAVI MARQUES GUIMARAES X DIRCEA DOS SANTOS X DURCELENA GERIM DE MENEZES DO NASCIMENTO X EDNEI TAVARES X EDSON BITTENCOURT X EDSON FARAONI X EDUVIRGES APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO CLAUDIO JOAQUIM BUENO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando-se o teor da certidão de fls. 170-verso, remetam-se os autos arquivo, observadas as formalidades legais, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, promover o desarquivamento dos autos para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 164, a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002942-61.2016.403.6131** - GERALDO CAROLINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requerim o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002945-16.2016.403.6131** - PAULO LEANDRO ROSSI X PAULO SERGIO FRANCO X QUITERIA MARIA BARBOSA DA SILVA X RAIMUNDO MAROTO RIBEIRO(SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a ré Sul América como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma dos imóveis, bem assim a condenação ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 12/123. O feito foi julgado extinto sem resolução do mérito em relação aos coautores PAULO DE OLIVEIRA, NEREA CORDEIRO DA SILVA, REINALDO MONTEIRO DA SILVA, RITA DE CASSIA HONORATO PIMENTEL e ROBERTO BENEDITO PIMENTEL, conforme decisões definitivas de fls. 128, 192 e 202. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIAL Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de intelecção, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelo requerente, e o caráter dos prejuízos materiais de que o prejudicado se lastima, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTESTANTE Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva da contestante - companhia seguradora, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 20068300049374 - AC - Apelação Cível - 480679, Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sívio Ourem Campos, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Quarta Turma, Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441, Decisão: UNÂNIME, Data da Decisão: 27/10/2009, Data da Publicação: 01/12/2009. Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvirada pela contestante. Com tais considerações, rejeito a preliminar. III - DA ILEGITIMIDADE DOS AUTORES SEM VÍNCULO À APÓLICE PÚBLICA Por outro lado, está evidenciado que só ostentam legitimidade ativa ad causam os requerentes que sejam, efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVS (ramo 66), tendo em vista que, somente em relação a eles é que se figura a legitimidade passiva da CEF. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou em sua contestação, mais especificamente às fls. 1356, que em relação à coautora QUITERIA MARIA BARBOSA DA SILVA o contrato discutido nos autos não está vinculado ao ramo público, o que descaracteriza seu interesse na demanda em relação a essa autora, vez que a mesma não é titular de financiamento com aportes de recursos públicos, manifestando a CEF expressamente seu desinteresse na demanda em relação a tal autora. Intimada, a coautora Quitéria trouxe aos autos os documentos de fls. 166/173. Instada a se manifestar a respeito, a CEF se manteve inerte, restando inalterada a manifestação de fls. 135. Assim, evidente a ausência de interesse da CEF na ação em relação à coautora QUITERIA MARIA BARBOSA DA SILVA. E, ausente o interesse da CEF, forçoso concluir quanto à incompetência deste Juízo Federal para processamento da ação em relação à coautora acima referida. Observe-se que, em relação à apólice em causa, o feito deve excluir da lide a participação da CEF, devendo, a partir de então, desenvolver-se o processo entre esta coautora e a Cia de Seguros, todas pessoas privadas, em relação às quais a competência se aloca com a Justiça Estadual Comum. IV - DA INTERVENÇÃO EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes: (A) causas de pedir filtradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66; (B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, (C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA. Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações: Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual convieram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constituiu ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se exceção a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência (...) (g.n.). Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento: Da tese jurídica repetitiva. Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (g.n.). Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento referente ao coautor RAIMUNDO MAROTO RIBEIRO foi firmado dentro dos limites temporais fixados no precedente, sendo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o déficit crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVS nos termos do Decreto nº 2476/88 e da Lei nº 7.682/88. Aliás, especificamente arrostados por essa alegação, os autores não a impugnam especificamente (art. 341 do CPC), de sorte que, à míngua de impugnação específica, é de se reconhecer o interesse reflexo da CEF para intervir na lide em relação ao coautor Raimundo. Observe-se, outrossim, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de assistente simples - figura de intervenção de terceiros, portanto -, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas. Com estas considerações, firma-se a competência deste Juízo Federal para processo e julgamento da causa em relação ao coautor RAIMUNDO MAROTO RIBEIRO, porque, ainda que na condição da assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF. Por outro lado, ainda com base no aresto aqui em questão, está demonstrado nos autos, de

forma inequívoca, pelos documentos juntados aos autos às fls. 65/67, 134 e 161, que os contratos de financiamento firmados pelos coautores PAULO LEANDRO ROSSI e PAULO SERGIO FRANCO tiveram adesão, pelos mutatórios originais, em data anterior a 02.12.1988, razão pela qual as apólices públicas então firmadas não eram garantidas pelo FCVCS, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09. De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação a esses dois coautores. Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, 3º), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também em relação aos coautores PAULO LEANDRO ROSSI e PAULO SERGIO FRANCO. Pondero, por fim, que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ; Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alojar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão somente. V - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVCS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 22/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. VI - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela ré (seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anual suscitada pela ré e pela assistente. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente: Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETTI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE DECORRENTES DE VÍCIO DA CONSTRUÇÃO SÃO DAQUELES QUE SE ALONGAM NO TEMPO E, POR ESSA RAZÃO, NÃO SE TEM UMA DATA PRECISA PARA O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, RAZÃO PELA QUAL CONSIDERA-SE IRROMPIDA A PRETENSÃO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO APENAS NO MOMENTO EM QUE, COMUNICADO O FATO À SEGURADORA, ESTA SE RECUSA A INDENIZAR. (RESP 1.143.962/SP, Ref. Mirr. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12).2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental ou seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDecl no REsp 1.091.363, Ref. Mirr. MARIA ISABEL GALLOTTI, Ref. p/ Acórdão Mirr. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afasta a arguição de prescrição da pretensão inicial.FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, unicamente em relação ao coautor RAIMUNDO MAROTO RIBEIRO, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pelo autor, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng.º MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em uma vez o valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, único da Res. n. 305/2014, para cada imóvel a ser periciado. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta: (A) Com relação ao coautor RAIMUNDO MAROTO RIBEIRO, Admito a intervenção processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nesta lide, na condição de assistente simples, na forma e observados os limites estabelecidos pelos arts. 121 usque 123 do CPC. Anote-se, encaminhando-se os autos ao SEDI para complementação da autuação. (B) Ante a ausência de interesse da CEF, nem mesmo na condição de assistente simples, patenteia-se sua ilegitimidade passiva ad causam, razão pela qual deve ser determinada sua exclusão do feito, e extinto o processo, em relação a esta interveniente (CEF), sem apreciação do mérito da causa, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do CPC. Em razão disto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO FEDERAL para processamento da ação em relação aos coautores PAULO LEANDRO ROSSI, PAULO SERGIO FRANCO e QUITERIA MARIA BARBOSA DA SILVA, razão pela qual determino a exclusão dos mesmos do feito, com a remessa dos autos ao SEDI para as retificações pertinentes. Considerando tratar-se de ação complexa, e a fim de evitar prejuízos à continuidade da marcha processual em relação ao autor que continua a integrar a lide (Raimundo Maroto Ribeiro), carrei aos coautores PAULO LEANDRO ROSSI, PAULO SERGIO FRANCO e QUITERIA MARIA BARBOSA DA SILVA o ônus de procederem à extração das cópias que julgarem pertinentes para remessa ao Juízo competente (Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu), facultando-se, se assim o desejarem, que promovam a distribuição de novas ações autônomas em face exclusivamente da ora corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros perante aquele Juízo Estadual. (C) Determino o prosseguimento do feito em relação ao coautor RAIMUNDO MAROTO RIBEIRO, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pela ré e pela assistente, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. P.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000118-95.2017.403.6131** - JACIRA SIMPLICIO DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 978.899/SP (conforme expediente de fls. 207/251 dos embargos à execução nº 0000119-80.2017.403.6131 em apenso).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000267-91.2017.403.6131** - NEWTON PEREIRA JUNIOR(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor da petição da parte autora/apelante de fls. 153/163 na qual informa, em resposta ao despacho de fl. 152, que não efetuará a digitalização dos autos, nos termos do que dispõe o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, fica a parte apelada (réu/INSS), intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cumprimento da determinação contida no segundo parágrafo do fl. 152 (virtualização dos autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região para processamento de recurso de apelação).

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, proceda-se na forma dos demais parágrafos do despacho de fl. 152.

Caso a parte apelada não cumpra o quanto determinado no primeiro parágrafo deste despacho no prazo assinado, remetam-se os autos ao arquivo, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, promover o desarquivamento dos autos para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 152, a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela parte autora, o qual não terá seguimento até o cumprimento da determinação.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008921-09.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-80.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OSVALDO DONIZETE TELLES(SPI30996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Fls. 100: Chamo o feito à ordem.

Nestes autos de embargos à execução deverá prosseguir tão somente o cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais a que foi condenado o INSS pelo acórdão de fls. 91/95 destes autos, no valor de R\$ 1.000,00.

Ante o exposto, requiera a parte embargada, ora exequente, o que entender de direito quanto à verba honorária a que o INSS foi condenado nestes embargos à execução.

A execução quanto aos honorários sucumbenciais devidos pelo INSS referente à condenação na ação principal nº 0000432-80.2013.403.6131, cujo cômputo foi determinado pelo acórdão proferido nestes embargos, deverá prosseguir naqueles autos principais, conforme despacho lá proferido nesta data.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000432-80.2013.403.6131** - OSVALDO DONIZETE TELLES(SPI30996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Considerando-se o julgamento proferido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos embargos à execução nº 0008921-09.2013.403.6131 (apenso), e ainda, o requerimento nesse sentido formulado pela parte embargada à fl. 100 daqueles autos, determino a remessa do feito à MD. Contadoria Judicial, a fim de apurar o valor devido a título de honorários sucumbenciais nos termos do acórdão de fls. 91/95 dos embargos em apenso, que determinou. Ante o exposto, dou provimento à apelação do embargado para determinar o cômputo dos pagamentos efetuados na via administrativa na base de cálculo dos honorários advocatícios.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003613-89.2013.403.6131 - ANGELINA GALVAO DA SILVA NUNES(SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GALVAO DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA)

Petição de fls. 357: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a exequente manifestar sobre o cálculo. Após, tomem os autos para decisão.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000889-78.2014.403.6131 - AMELIA DAMACENO IAIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001883-09.2014.403.6131 - ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X JOSEPH GONSALES X JUVINA DERENSE AMATTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X APARECIDA MARIA RODRIGUES X JOANA DO CARMO RODRIGUES LEME X VICENCIA ADELIA RODRIGUES GONCALVES X MARIA GORETTI RODRIGUES VICENSOTTI X NELSON TOLEDO X IOLANDA TOLEDO THOMAZ X BENEDITO CAETANO MENDES X SOLANGE CAETANO MENDES MIRANDOLA X ANA PAULA CAETANO MENDES X LUCIA CRISTINA MENDES X ANTONIA TOLEDO SALUCESTE X NADIR TOLEDO GRIFANTI

Manifestação da parte exequente de fls. 367: Conforme expediente encaminhado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado aos autos às fls. 368/370, verifica-se que, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição. No presente feito a parte exequente já se manifestou às fls. 367/verso.

Entretanto, consoante informação consignada pela Divisão de Pagamento de Precatórios do E. TRF da 3ª Região (fl. 370), a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação daquela Subsecretaria, o que ocorrerá tão logo os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios estejam adaptados.

Assim, aguarde-se a comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo anterior, sobrestando-se os autos em Secretária.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000122-06.2015.403.6131 - MARIA SALETE BRITO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Manifestação do INSS de fls. 332/333: Nada a apreciar. A petição não é a via adequada para impugnar a decisão de fls. 328/331, que permanece integralmente mantida com fundamento nas razões nela expostas. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000765-61.2015.403.6131 - RENATO MACIEL - INCAPAZ X OSANA LAURINDA MACIEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 275/284.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretária.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001933-98.2015.403.6131 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MOREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Converto o julgamento em diligência.

Ante a impugnação do INSS de fls. 386/390, retomem os autos à Contadoria Adjunta para informar se nos cálculos de fls. 376/379 foram aplicados correção monetária, com base no art. 5º da Lei 11.960/09.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o novo parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 dias para manifestação. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Intimem-se as partes

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000465-65.2016.403.6131 - LOURDES DA MOTTA CORREA(SP170553 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 314/323.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretária.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000123-59.2013.403.6131 - RUBENS PRADO SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS - INCAPAZ X ANTONIO LUIZ BASSO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007253-03.2013.403.6131 - LEONICE APARECIDA MELONE NASCIMENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEONICE APARECIDA MELONE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/328: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA****1ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão retro. Aduz que a aludida decisão teria sido omissa, tão somente em seu dispositivo, quanto aos pedidos de cancelamento do despacho decisório nº 176/2018, formulado na emenda à inicial Num. 9616696, considerando que na fundamentação a questão teria sido abordada por este juízo.

**É o relatório. DECIDO.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

**Razão assiste à embargante.**

A embargante aditou a inicial para complementação do pedido, objetivando através do presente mandamus o **cancelamento do despacho decisório nº 176/2018** e, conseqüentemente, a **suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados no doc. 08 (Num. 9494964 - Págs. 1/2)**.

Em que pese tenham sido expostas na fundamentação da decisão as razões pelas quais este juízo entendeu que o indeferimento dos pedidos de cancelamento - que se deu através do despacho decisório nº 176/2018 - não aparenta ostentar causa legítima, de fato no dispositivo da decisão não houve menção expressa a respeito do pedido de cancelamento do despacho decisório.

A esse respeito, não vislumbro a possibilidade de que este juízo determine, em sede de liminar, o “cancelamento” do ato, considerando tratar-se de medida de caráter irreversível. Possível, ao invés disso, tão somente a suspensão de seus efeitos.

Posto isto, **ACOLHO os presentes embargos** para acrescer à decisão retro a fundamentação supra e retificar seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

*“Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar a fim de suspender os efeitos do decisório despacho decisório nº 176/2018, bem como suspender a exigibilidade dos créditos elencados pela impetrante no doc. Num. 9494964 - Págs. 1/2 até que ocorra a consolidação do PERT, devendo a autoridade coatora abster-se de realizar atos de cobrança com relação a tais valores, que não deverão figurar como óbice à expedição de CPD-EN.**”*

No mais, fica mantida a decisão da forma como lançada.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 1 de agosto de 2018.**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Ricardo Nakai**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2230**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000025-67.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A GUACUANA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - ME(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X BENEDITO DONIZETE ALVES(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X ANGELICA RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE)

Intime-se a executada da expedição do Alvará de Levantamento e para retirada no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2223**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

0000761-17.2017.403.6143 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-56.2017.403.6143 ()) - MATEUS DIEGO DOS SANTOS(SP329357 - JOYCE CORREIA DE SOUZA E SP274599 - ELIANE REGINA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de Restituição formulado por MATEUS DIEGO DOS SANTOS em que se requer a liberação de um cartão de banco e um telefone celular. Foi deferida somente a restituição do cartão (fl. 26). Instada a se manifestar se há interesse na obtenção dos dados telefônicos contidos no smartphone apreendido, a D. Autoridade Policial permaneceu inerte. Às fls. 33/38, através do Ofício nº 2913/2018, foram encaminhados os materiais apreendidos nestes autos, cujos objetos foram entregues ao Depósito Judicial, conforme termo de entrega juntado às fls. 38/39. Foram igualmente entregue as notas apreendidas nos autos, lacradas sob n B1997852 e B199783, cujo laudo pericial encontra-se acostado às fls. 52/57 dos autos principais nº 0000739-56.2017.403.6143, sob nº 127/2017. Consta do referido laudo, no item III.1, material 187/2017, que as cédulas apreendidas, lacradas sob nº B1997853, registrados sob n 187/2017, são autênticas. São elas: NOTA Nº DE SÉRIES 20,00 BJ044524672RS 20,00 BJ114740683RS 10,00 F0862065388CR\$ 10,00 CJ102531312R\$ 2,00 C9826099473ARS 2,00 D5762061319ARS 2,00 D6147095527ARS 2,00 DE031864064RS 2,00 DH003692418 O Manual de Bens Apreendidos do CNJ, regulamenta a destinação a ser dada em caso de valores apreendidos em moeda nacional, devendo ser depositados na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira nos Estados que, eventualmente, utilizem serviços de outro estabelecimento bancário, em conta judicial vinculada ao processo. O artigo 270, III, do Provimento COGE 64/2015 dispõe: numerário em moeda nacional corrente será recolhido à Caixa Econômica Federal, em depósito judicial com remuneração na forma do inciso I do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.737/79, com termo de depósito. Após o trânsito em julgado, será dada destinação de acordo com o disposto no Código de Processo Penal ou legislação específica, conforme artigo 275 deste Provimento; Assim, considerando que o laudo pericial atestou a autenticidade das notas acima relacionadas, providencie a Secretaria o depósito dos valores apreendidos na Caixa Econômica Federal, mediante depósito vinculado aos autos principais nº 0000739.56.2017.403.6143, até o trânsito em julgado, quando será dada destinação aos valores depositados. Em relação às notas apreendidas,

lacradas sob nº B1997852, registrado sob nº 186/2017, constatou-se, através do laudo pericial nº 127/2017 (fls. 52/61) que são falsas. São elas: NOTAS QUANTIDADE Nº DE SÉRIERS50,00 15 C3245057257ARS50,00 17 C3445057228ARS50,00 15 C3845057294ARS50,00 18 C3945057298ARS50,00 14 AE012034120RS20,00 19 AE012034121RS20,00 13 AE012034122RS20,00 12 AE012034124Assim, considerando que o laudo pericial atestou a falsidade das notas, providencie a Secretária:1. O rompimento do mencionado laudo;2. A indicação de cédula falsa nas notas;3. Extração de cópia de um exemplar de cada número de série das cédulas com posterior juntada aos autos;4. Cadastro das notas apreendidas no Sistema Nacional de Bens Apreendidos; 5. Encaminhamento das cédulas falsas ao Banco Central do Brasil onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo Juiz, nos termos do artigo 270, inciso V do Provimento CORE 64/2005, reservada uma para ser juntada aos autos.Traslade-se as peças juntadas às fls. 33/38, bem como o termo de encaminhamento dos bens apreendidos de fls. 39/40 para os autos principais nº 0000739-56.2017.403.6143, uma vez que não está relacionado a estes autos.Intime-se o requerente para comparecer perante este Juízo munido de documento oficial com fotografia, para a retirada do cartão bancário, que deverá ser apresentado ao Setor de Depósito para o recebimento. Expeça-se o necessário.Faça-se constar que a retirada deverá ser agendada diretamente com o Setor de Depósito Judicial deste juízo através do telefone 19 3720-1650.Considerando a inércia da D. Autoridade Policial em dizer se há interesse na obtenção dos dados telefônicos contidos no smartphone apreendido, abra-se vistas ao Ministério Público Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a possibilidade de restituição do telefone celular.Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002065-07.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X JAQUELINE DE SOUZA NOGUEIRA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER E SP197663 - DECIO APPOLINARIO) X MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Trata-se de processo já sentenciado. A ré JAQUELINE DE SOUZA NOGUEIRA foi condenada e a ré MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER foi absolvida (fls. 230/234). Intimadas da decisão (fls. 251-v), a ré JAQUELINE apresentou apelação (fls. 245), e a ré MÁRCIA assinou o termo de renúncia ao direito de apelar conforme certificado pelo Oficial de Justiça.

Intime-se, por Diário Eletrônico, a defesa da ré JAQUELINE para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Transcorrido, in albis, o prazo legal, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais no prazo legal, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor dativo.

Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

Em relação à ré MÁRCIA, considerando o trânsito em julgado a seu respeito da r. sentença:

- 1) Comunique-se os órgãos competentes;
  - 2) Encaminhe os autos ao SEDI para alteração da sua situação para absolvido.
- Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002199-83.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X GILSON CARETTIN(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto ao alegado à fl. 480, tendo em vista a existência de erros materiais no último parágrafo da fundamentação, bem como no dispositivo da sentença de fls. 472/475. Consta equivocadamente na sentença artigos 297, 1º c.c. 71 quando a capituloção correta, nos termos da denúncia e da própria fundamentação, seria artigos 312, 1º c.c. 71. Diante disso, passo a sanar os erros materiais apontados: à luz de tal quadro, tenho o réu como incurso nas penas dos artigos 312, 1º c.c. 71, todos do Código Penal. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar GILSON CARETTIN nas penas previstas nos artigos 312, 1º c.c. 71, ambos do Código Penal. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior. SENTENÇA DE FLS. 472/475.I. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra GILSON CARETTIN, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no artigo 312, 1º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Consta dos autos que o acusado, na qualidade de empregado da Caixa Econômica Federal (CEF) em exercício na agência de Cordeirópolis/SP, teria, no período de 03/03/2011 a 20/07/2011, de forma consciente e voluntária, subtraído valores de clientes em proveito próprio, efetuando movimentações em contas bancárias sem autorização. De acordo com a denúncia, o réu exercia a função de caixa, tendo efetuado as operações de débito autorizado, retirada de guia e de depósito em dinheiro listados às fls. 215/216, nas contas poupanças titularizadas por João Carlos da Silva, Matilde Deluca Paíola e Pedro Pedrinéz. Segundo apurado, os prejuízos foram de R\$ 127.406,90. Ainda conforme relatado pela acusação, o denunciado teria confirmado a prática do delito, dizendo em sede de processo administrativo que efetuou depósitos em algumas contas quando o titular comparecia à agência, a fim de impedir a constatação dos desvios, e depois retirava outros valores. O acusado ainda teria dito que passava por dificuldades financeiras na época, tendo agido de tal forma para arcar com as dívidas assumidas. Acompanha a denúncia o IPL nº 288/2013. A denúncia foi recebida em 27/08/2014 (fl. 218). Na resposta à acusação de fls. 225/228, o acusado diz que não pode ser equiparado a funcionário público para fins de tipificação do crime de peculato, visto que a CEF é sociedade de economia mista. Alega ainda que atuou sob coação moral irresistível, dada sua precária condição financeira à época dos fatos. Afirma ainda que, conquanto tenha confessado em sede policial, não existem provas para a condenação. Ademais, está pagando, parceladamente, os valores subtraídos, de modo a afastar a alegação de prejuízo à vítima. Além de alegar ausência de dolo, aduz que, embora tenha trabalhado na CEF por 12 anos, não recebeu nenhuma verba trabalhista quando da rescisão do contrato de emprego, o que julga ser punição suficiente para a sua conduta. À vista desses fatos, pede a absolvição. Foi então designada audiência de instrução e determinada a expedição de cartas precatórias. Na audiência de fls. 250/252, realizada por juízo depreço, foi interrogado o acusado, que declarou que fez algumas movimentações em contas bancárias; que havia feito alguns empréstimos; que, em razão das dificuldades financeiras, chegou a ter um sítio penhorado, onde criava frangos; que a empresa para a qual criava frangos faluiu e viu a possibilidade de perder a propriedade para o banco; que ficou com a granja parada até conseguir outro comprador; quando chegou a dar a casa em garantia, e depois a perdeu; que o primeiro empréstimo que tomou foi no Santander para aumentar a granja, construindo um segundo barracão, o qual seria pago em quatro anos e meio; que fez as movimentações nas contas dos clientes sem pensar, mas chegou a devolver uma parte do dinheiro; que na época estava fazendo um outro empréstimo, com a intenção de quitar as retiradas efetuadas; que o empréstimo demorou a sair e o gerente acabou descobrindo tudo; que sua intenção era cobrir as contas; que acha que depositou de volta em torno de R\$ 60.000,00; que não tinha autorização para movimentar as contas dos clientes mencionados na denúncia; que o dinheiro retirado destinava-se a pagar os empréstimos que tinha; que ainda não quitou tudo, mas fez um acordo para pagar em parcelas na Justiça do Trabalho; que acordou pagar R\$ 1.000,00 por mês, mas está com algumas parcelas em atraso; que pagou em torno de duas parcelas; que acha que foram retirados em torno de R\$ 100.000,00 ou um pouco mais; que não chegava a sacar o dinheiro dos correntistas. Na verdade, usava o dinheiro para pagar boletos que tinha, lançando débitos nas contas. Na audiência de fls. 273/275, realizada neste juízo, foi inquirida a testemunha de acusação Gislaíne Vitorio Bertanha, que disse: que é funcionária da CEF há 25 anos; que quem acompanhou o PAD do réu foi seu colega, Fernando; que na época dos fatos estava na mesma agência do acusado, quando trabalhava como gerente; que num primeiro momento houve a reclamação de uma cliente, dizendo que achava que o saldo de sua conta estava menor. Nesse caso, a CEF sempre costuma apurar os fatos, até porque há bastantes golpes; que nesse primeiro caso, como não foram encontrados documentos comprovando a retirada, a própria CEF ressarciu o cliente, até porque se achava que o caso era de fraude; que depois apareceram outros clientes reclamando a mesma coisa, e tudo isso, depois de apurado, só aconteceu na caixa do acusado; que aí foi instaurada uma apuração de responsabilidade, quando auditores da CEF são chamados para fazer investigações no local; que não acompanhou de perto a apuração dos auditores, mas sabe que alguns documentos foram achados e outros, não; que não pode dizer que havia evidência contra o réu, mas sim uma suspeita, já que tudo ocorria apenas na caixa dele; que chegou a conversar com o acusado, que lhe disse que tudo o que fazia era anotado num caderninho e que ele já tinha conversado com os auditores; que ele nunca lhe disse ter subtraído valores, mas ouviu dizer que ele confessou o fato aos auditores; que a devolução dos valores subtraídos não se dava de modo automático. Existia antes um processo de apuração dentro da unidade; que depois de constatar a subtração, a CEF devolve o valor ao cliente; que desconhece se o réu depositava na conta do cliente o dinheiro subtraído tão logo ele fosse à agência reclamar; que João Carlos da Silva foi a primeira pessoa a ir à agência reclamar; que Matilde Deluca Paíola também foi reclamar na CEF, pois estranhou haver um depósito de R\$ 40.000,00 em sua conta. Ele foi até lá para dizer que não havia feito aquele depósito, quando se deu conta que o saldo estava menor do que o que deveria constar; que não foi a responsável pelo atendimento de Pedro Pedronz; que o réu não trabalha mais na CEF, mas não se recorda de quando saiu. Lembra que, quando da apuração dos fatos, ele foi imediatamente transferido para a agência de uma cidade vizinha. Acredita que ela deva ter sido demitido depois de encerrado o processo administrativo; que acha que o prejuízo aos clientes da CEF ficou em torno de R\$ 130.000,00; que o Sr. Fernando era o supervisor de atendimento na época e era responsável pelos caixas. Ele quem acompanhou o processo com os auditores. Ele agora trabalha em Santa Rita do Passa Quatro, se não se enganar; que a Sr.ª Matilde foi a única a ter ido até a agência reclamar da existência de um depósito indevido em sua conta. O filho dela, em um final de ano, teria pegado o extrato dela e a indagado a origem do depósito de R\$ 40.000,00. Ela foi até a agência por achar que o depósito em sua conta tinha sido feito por engano; que foi afastado qualquer erro do sistema da CEF quanto aos valores apontados; que não sabe o que consta nos autos do processo administrativo, mas acredita que tenha sido afastada a possibilidade de os fatos terem sido cometidos por terceiro. Na audiência de fls. 307/308, realizada por este juízo por videoconferência, foi ouvido a testemunha de acusação Paulo Gouveia Dourado, que declarou (CD de fl. 333): que presidiu a comissão de sindicância instaurada contra o acusado em meados de 2011; que o réu era caixa da agência de Cordeirópolis, e houve contestações de clientes sobre a ocorrência de movimentação indevida em contas bancárias; que o réu confessou à comissão que teria feito as movimentações porque estava meio apertado de dinheiro; que depois foi instaurado um processo disciplinar e civil (nome que a CEF dá à sua sindicância), tendo sido apurado que ele movimentou contas poupança de clientes que iam pouco à agência; que uma parte o réu já tinha devolvido e a outra parte ele pretendia devolver; o réu depositou uma parte, mas a maioria do dinheiro ele não chegou a devolver; que o acusado sacou R\$ 183.200,00 e devolveu R\$ 59.650, restando uma diferença de R\$ 127.000,00; que o acusado disse que tinha um sítio no qual engordava frangos. Houve uma crise na época, e o réu se apertou, tendo começado a fazer os saques para pagar as dívidas; que o acusado disse que tentou conseguir um empréstimo para quitar o saldo devedor, mas não conseguiu mais dinheiro; que o réu, após finalizado o comitê disciplinar, foi demitido; que não tem certeza, mas, pelo que viu, foi a própria CEF que arcou com a diferença de R\$ 127.000,00, até porque o réu foi responsabilizado civilmente por esse valor; que a CEF recompôs as contas ainda em 2011. Depois a CEF lança isso em ocorrências a apurar, buscando posteriormente ser ressarcida por quem causou o dano. Na audiência de fls. 447/450, realizada neste juízo, foram ouvidas duas testemunhas de defesa. Ison Aparecido Dallacosta afirmou: que conhece o réu há dez anos; que as esposas de ambos eram sócias em uma empresa; que desconhece alguma coisa que possa desconfigurar a pessoa do acusado; que durante o tempo em que as esposas foram sócias o réu sempre teve um bom comportamento; que nunca teve com o réu qualquer problema quanto a prestação de contas do negócio entre as famílias. A testemunha de defesa Inês Scherra Nunes disse: que desconhece algum fato que desabone a pessoa do réu; que se trata de excelente pessoa, com a família, com os amigos; que o considera trabalhador e honesto. Declarada encerrada a instrução, nenhuma parte requereu diligências. Nos memoriais de fls. 454/457, o MPF reafirma estarem presentes elementos suficientes à caracterização da materialidade e da autoria, requerendo a condenação do réu. Em suas alegações finais de fls. 465/468, o acusado defende a atipicidade da conduta, dizendo que não teve a intenção de se assenhorar dos valores retirados das contas dos clientes, mas apenas tomá-los emprestado, com a intenção de devolver o dinheiro. Alega também que a CEF não sofreu prejuízo porque se comprometeu em intenção de devolver o dinheiro ainda em aberto. No mais, pede a desclassificação do crime, lista uma série de circunstâncias a serem consideradas em seu favor na dosimetria da pena de eventual sentença condenatória e pede a fixação do regime aberto para cumprimento da reprimenda corporal. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. A materialidade do delito acha-se plenamente demonstrada pelo(a): a) relatório conclusivo emitido nos autos do processo administrativo nº SP.1938.2011.A.000194, que indica a ocorrência de débitos não autorizados na conta de clientes da CEF (fls. 8/15); b) o depoimento do réu à autoridade policial (fls. 35/36) e seu interrogatório em juízo, oportunidades em que assumiu o desvio do dinheiro; c) o depoimento das testemunhas de acusação, que corroboraram as provas documentais e a versão dos fatos dada pelo acusado no que tange aos desfalques perpetrados e quanto à responsabilidade da CEF em arcar com o ressarcimento dos prejuízos suportados pelos clientes. A autoria acha-se igualmente comprovada nos autos, podendo-se mencionar novamente as provas acima como elementos conclusivos. O dolo também se encontra presente, substanciado na vontade de subtrair, sem autorização e em benefício próprio, numerários de correntistas da CEF para pagar dívidas pessoais. Quanto ao requerimento de desclassificação do crime, não vislumbro razões que o justifiquem. O réu pretende o acolhimento da tese de que houve uma espécie de peculato de uso, uma vez que não desviou o dinheiro com a intenção de ficar com ele, mas sim com o intuito de devolvê-lo tão logo seu empréstimo pessoal fosse considerado quitado e a garantia oferecida, liberada pelo credor. O peculato, conquanto seja semelhante aos delitos contra o patrimônio (diferenciando-se, em regra, pela qualificação do autor do fato como funcionário público), não admite a figura do furto de uso. E isso se deve a dois motivos: 1) dinheiro não é bem infungível, de modo que a devolução nunca poderá ser do mesmo objeto, mas de outra da mesma espécie e quantidade; 2) no crime em questão, a devolução do dinheiro caracterizará, no máximo, causa de diminuição de pena de 1/3 a 2/3 (arrepentimento posterior - artigo 16 do Código Penal) ou atenuante genérica (artigo 65, III, b, do Código Penal), a depender do momento em que o numerário fosse devolvido (antes ou depois do recebimento da denúncia). Cabe lembrar, aliás, que o acusado confirmou em seu interrogatório que ainda não devolveu todo o dinheiro à CEF. O conceito de funcionário público do artigo 327 do Código Penal aplica-se ao acusado. A CEF não é sociedade de economia mista, e sim empresa pública, atuando na iniciativa privada com capital 100% público. Também não vislumbro a incidência das excludentes estado de necessidade e coação moral irresistível. A primeira, excludente de antijuridicidade, só resta configurada se existir conflito de interesses lícitos, ou seja, a colisão entre dois bens jurídicos tutelados pelo ordenamento vigente - no caso, o interesse do réu em quitar sua dívida particular não tem relação com o bem jurídico patrimônio da CEF. A segunda, excludente de culpabilidade (porque ligada à exigibilidade de conduta diversa), é reconhecida em hipóteses fáticas em que o sujeito tem sua voluntariedade viciada por um evento externo que não lhe dá outra saída a não ser cometer o delito. Por maior que fosse a necessidade financeira do acusado, a subtração de numerário vultoso com a expectativa de tão-somente quitar uma dívida e pôr a salvo seus bens particulares não é causa suficiente para impeli-lo a optar pelo crime, uma vez que o bem jurídico a ser salvaguardado (seu patrimônio) não pode ser sobrepor ao da vítima por ser da mesma natureza e disponível, em regra. Seria diferente se se tratasse, por exemplo, do conhecido furto fâmico, em que o autor do fato sacrifica o suficiente do patrimônio da vítima para matar a fome, o que envolve o bem jurídico vida, que acaba prevalecendo, segundo a jurisprudência mais atual. De outra monta, concordo com a peça acusatória quando afirma que os diversos desvios foram praticados em continuidade delitiva, a atrair a incidência do art. 71 do Código Penal, na medida em que as condutas perpetradas pelo réu foram praticadas de tal forma que, pelas condições de tempo (em datas próximas: 03/03/2011 a 20/07/2011, totalizando 30 atos), lugar (na agência da

CEF de Cordeirópolis) e modo de execução (efetuando operações de débito ou de guia de retirada), devem as subsequentes ser havidas como continuação da primeira. À luz de tal quadro, tenho o réu como incurso nas penas do artigo 297, 1º, c.c. 71, todos do Código Penal. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar GILSON CARETTIN nas penas previstas nos artigos 297, 1º, c.c. 71, ambos do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal: Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, de modo que, nada existe a se valorar; não possui maus antecedentes; foram colhidos elementos favoráveis a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, tendo as testemunhas de defesa asseverado que se trata de pessoa de boa índole e de boa conduta e comportamento no seio familiar e entre conhecidos; os motivos dos delitos não se expressam nos autos de modo a recomendar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, porquanto, em relação a crime de peculato, o ganho obtido com a apropriação indevida do bem já é punido pelo tipo penal; as circunstâncias dos crimes não extrapolam o modus operandi comum às suas práticas, já que a facilidade de cometimento do crime pela qualidade de funcionário público é elemento do próprio tipo; as consequências do crime não excederam os parâmetros usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão. Assim, fixo a pena base do acusado em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. No que se refere ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem situação econômica favorável do acusado, informação de responsabilidade do titular da execução, o valor de cada dia multa deverá corresponder a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Não verifico a incidência de nenhuma das circunstâncias agravantes preconizadas no art. 61 do mesmo diploma legal. A atenuante da confissão, apesar de incidente na hipótese destes autos, não permite a diminuição da pena para além do mínimo legal, conforme súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, reconheço o crime continuado do artigo 71 do Código Penal. E considerando a quantidade de condutas praticadas (30), aumento em 1/3 as penas fixadas, tomando definitiva a pena em 2 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa no valor acima fixado. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Considerando o total da pena aplicada torna-se cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direito, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 3 salários mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE em entidade a ser futuramente designada. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado, sendo o réu intimado pessoalmente para cumpri-las. Deixo de condenar o réu à perda do emprego público, visto que ele foi demitido após julgamento do processo administrativo disciplinar instaurado pela CEF. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu a todo o processo em liberdade. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) expeça-se guia de recolhimento, provisória ou definitiva, conforme o caso; e 3) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003213-05.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EUNILSON ANTONIO MARTINS DE BRITTO(SP338712 - MONIQUE HERGERT MAGRIN)

Dada a notícia de cumprimento integral das condições impostas em audiência para suspensão condicional do processo (fl. 112), EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se em seguida. P.R.I.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003262-46.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IDALICIO PEREIRA DE JESUS(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS)

Dada a notícia de cumprimento integral das condições impostas em audiência para suspensão condicional do processo (fl. 80), EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se em seguida. P.R.I.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003313-57.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JUCIMAR BONIN DA SILVA(SP090317 - JOSE HENRIQUE PILON)

Dada a notícia de cumprimento integral das condições impostas em audiência para suspensão condicional do processo (fl. 81), EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se em seguida. P.R.I.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004035-91.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO ANTONIO DE LIMA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Dada a notícia de cumprimento integral das condições impostas em audiência para suspensão condicional do processo (fl. 108), EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se em seguida. P.R.I.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000132-14.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE DA ROCHA CORDEIRO(SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI)

Dada a notícia de cumprimento integral das condições impostas em audiência para suspensão condicional do processo (fl. 98), EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se em seguida. P.R.I.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003969-77.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ORLANDO JOSE ZOVICO(SP131279 - MAURICIO FORSTER FAVARO E SP214013E - ANDERSON SILVA SANTOS)

Fls. 393/397: A alegação de prejuízo não se comprova, limitando-se o MPF a dizer que não foram formuladas perguntas suficientes às testemunhas de acusação. Primeiramente, a este juízo, à falta do representante da acusação na audiência, não cabe assumir seu ônus na busca da condenação do acusado. A atividade instrutória é cargo primordial das partes, competindo ao magistrado uma atuação subsidiária ou complementar na busca dos fatos que possam esclarecer o caso levado ao Judiciário. Corroborando isso, o próprio Código de Processo Penal estabelece, em seu artigo 212, caput, que as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, eliminando a obrigatória intermediação do juiz por meio de perguntas, como ocorria antes do advento da Lei nº 11.690/2008. Cabe ainda ressaltar que o artigo 564, III, d, do Código de Processo Penal, ao prever a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação penal pública, não alcança a situação em que seu representante faltoso foi devidamente intimado para participar ato que seria praticado. Não fosse assim, não faria sentido o entendimento jurisprudencial adotado por este juízo e reconhecido pela acusação à fl. 394, que impõe a prova do prejuízo para decretação da nulidade de determinado ato processual. Por fim, ressalto que o julgado transcrito pelo denunciante não ratifica a tese de que é dever do juiz fazer as perguntas no lugar do representante do parquet. Tal julgado (fl. 395), na verdade, apenas estabelece que uma postura mais ativa do magistrado na atividade probatória na audiência em que faltou o membro do Ministério Público não gera nulidade dos depoimentos colhidos. Por isso, indefiro a designação de nova data para inquirição das testemunhas de acusação. Intime-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000826-46.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUSTAVO FURLAN CAMPOS(SP334227 - LUCIENE SOARES PEZZOTTI E SP148345 - YADIA MACHADO SALLUM)

Considerando a informação supra, considero preclusa a oitiva da testemunha Josué Fernando de Souza. Foi deprecado para a Comarca de Rio Claro o interrogatório do acusado (CP nº 341/2017 - distribuída na 2ª Vara Criminal sob nº 0007038-95.2017.826.0510). Foi determinado o sobrestamento da precatória até a oitiva das testemunhas de defesa posteriormente arroladas (fls. 212). Como todas as testemunhas já foram ouvidas, comunique-se o Juízo Deprecado, por correio eletrônico, para continuidade do ato deprecado, designando-se interrogatório do acusado. Após, concedo às partes prazo individual e sucessivo de cinco dias para protocolarem seus memoriais, iniciando pela acusação. Deverão as partes, caso tenham alguma diligência a ser feita nos termos do artigo 402 do CPP, requerê-la no mesmo prazo. Com a apresentação das alegações finais, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002189-68.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALMIR PEREIRA DE MELO(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP321445 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES E SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI)

Consta dos presentes autos que o advogado constituído pelo réu foi intimado, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 22/06/2018 (fl. 149), para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal. Dessa forma, considerando que as contrarrazões se consubstanciam em peça essencial da defesa e sua ausência compromete o devido processo legal, determino nova e derradeira intimação da defesa do réu para apresentação da referida peça no prazo legal e justificativa pela inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa, mediante reconhecimento do abandono injustificado do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novo advogado sob pena de nomeação de defensor dativo. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002784-67.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X GERALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X JOSE ANTONIO SEQUINATO(SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBON)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra GERALDO APARECIDO DE ALMEIDA e JOSE ANTONIO SEQUINATO, na qual se imputa aos réus a prática do crime previsto no artigo 171, 3º c/c art. 71 e 29 todos do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus obtiveram para si e para outrem, em concurso e com unidade de designação, utilizando-se de meios fraudulentos para induzir e manter o Ministério do Trabalho e Emprego, vantagem ilícita consistente na percepção de parcelas de seguro-desemprego em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT. Narra ainda que a fraude perpetrada pelos denunciados consistiu na percepção de 5 (cinco) parcelas de seguro-desemprego pelo réu Geraldo de forma concomitante com os salários referentes a atividades laborais prestadas ao outro denunciado José Antonio Sequinato. Diz também que Geraldo declarou, em sede policial, ter trabalhado para o segundo réu sem descontinuidade apesar de constar em sua CTPS interrupções do vínculo, reconhecendo ter recebido parcelas do seguro-desemprego em período concomitante ao trabalho realizado informalmente e que o empregador, ora réu, teria providenciado os papéis atinentes à rescisão do contrato de trabalho e ao requerimento do seguro-desemprego, ao passo que José Antônio negou os fatos no âmbito policial a despeito da confirmação no bojo da demanda trabalhista. A denúncia foi recebida em 27/06/2016 (fl.134). Em sua resposta à acusação (145/151) o corréu José alega a incoerência da continuidade delitiva, pois não se trata de vários crimes, mas de apenas um, cujo proveito foi recebido em parcelas. Postula, outrossim, a sua absolvição por inexistir provas suficiente para sua condenação, pois sequer pode ser utilizada a ata de audiência trabalhista, lavrada com incorreções e sem a adequada definição de qual empregador se referia o vínculo empregatício que seria concomitante à percepção do seguro-desemprego. Devidamente citado, o corréu Geraldo não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado defensor dativo. Nas fls. 165/170 foi apresentada a defesa do acusado Geraldo atacando a tese de ocorrência de crime continuado, pois o que teria se repetido seriam as parcelas e não o crime, alegando também a ocorrência de erro de proibição sob o fundamento de que o réu não sabia da ilicitude de sua conduta e a incidência excludente de tipicidade por ausência de dolo. Postulou, também, o reconhecimento da insignificância da conduta em razão do valor da fraude, com sua absolvição sumária. Requer, por fim, em caso de condenação, que seja reconhecida a atenuante da confissão. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos pugnano pelo prosseguimento do feito (fl. 167). Na decisão de fls. 175/177 foram rejeitadas as teses de defesa a ensejar a absolvição sumária, e designada audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução e julgamento agendada para a oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus apenas estes foram interrogados em razão da ausência das testemunhas. Encerrada a instrução, as partes foram instadas a se manifestar sobre a necessidade de diligências conforme preceitua o art. 402 do CPP, mas nada requereram. Concedido prazo alegações finais. Oportunamente o Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 190/194), aduzindo ter sido comprovada a materialidade delitiva, bem como a autoria e dolo imputados aos denunciados. Ressaltou que a

materialidade delitiva foi comprovada pela cópia da sentença trabalhista, bem como pelas informações sobre os pagamentos das parcelas do seguro-desemprego fornecidas pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos. A defesa de José, de seu turno, apresentou alegações finais pugnando pela rejeição da continuidade delitiva nos termos apresentados na defesa prévia, bem como a absolvição do réu escorado no fato de que não há prova de sua participação no embuste, e que demonstrou que no período da ocorrência dos fatos, o corréu Geraldo tinha outro empregador, e ademais o corréu havia se desligado do trabalho em 09/11/2012, quando José mudou suas instalações para a cidade de Rio Claro. As alegações finais de Geraldo foram prestadas às fls. 216/217, oportunidade na qual aduziu a ausência de provas da ocorrência do crime, pois não teria trabalhado regularmente no período em que recebeu o seguro-desemprego, apenas fazendo bicos eventualmente na chácara de seu ex-empregador. É o relatório. Decido. Consoante relatório supra, inapta-se aos denunciados a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. As alegações da defesa de Geraldo, notadamente acerca da ocorrência de erro de proibição e a incidência do princípio da insignificância já foram refutadas na decisão de fls. 175/177, ressaltando que não se apurou em audiência o total desconhecimento da lei a ensejar o reconhecimento da excludente nos termos postulados. Destaco também que não se trata de hipótese de crime continuado, pois os delitos desta natureza são instantâneos de efeitos permanentes, ou seja, só há uma conduta delituosa, que tem seus efeitos fragmentados no tempo (parcelas) e não múltiplas condutas a ensejar a aplicação da causa de aumento de pena. Neste sentido é o aresto que colaciono: EMENTA: AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação do adicional indevido. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. Voto vencido. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva. (HC 95379, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-02 PP-00271) Para a condenação nos moldes postulados pelo Parquet, mister a comprovação, pelo órgão acusador, da materialidade delitiva, da autoria, e neste caso do dolo específico. Há nos autos, notadamente nos autos do inquérito policial, cópia de reclamação trabalhista (fls. 08/15), ata de audiência realizada na justiça do trabalho (fl. 06), depoimento dos réus e de Silvio Jose Sequinato, filho do réu José (fls. 57, 68, 70, 119), e informações do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 112/117). Não houve produção de prova testemunhal em audiência, apenas o interrogatório dos acusados. Pois bem. A despeito das provas produzidas, não repto demonstrada a materialidade delitiva. Primeiro porque nos autos do inquérito há apenas pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, e uma ata de audiência em que não se especifica o período que um dos reclamados teria reconhecido o vínculo empregatício. Não foi juntado o resultado da demanda. Nos depoimentos, os reclamados (réu e seu filho) negam a existência de vínculo empregatício no período em que o corréu Geraldo teria recebido seguro-desemprego. Não se está a negar a efetiva percepção do seguro-desemprego, pois demonstrado e admitido por Geraldo, mas a constatar que não há prova robusta de que teria permanecido trabalhando regularmente na empresa do réu José, a ensejar o reconhecimento do vínculo empregatício de forma concomitante com o recebimento do benefício. A este respeito confira-se o seguinte acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. QUESTÕES PREJUDICIAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. 1. Não se aplica o princípio da insignificância aos crimes lesivos ao erário, dentre os quais o estelionato no seguro-desemprego. Precedentes do STF, STJ e deste TRF da 4ª Região. 2. Questões relativas ao mesmo fato, eventualmente decididas na justiça trabalhista, não implicam necessária prejudicialidade à ação penal, especialmente em face do distinto grau de certeza que se exige, no âmbito probatório, para a procedência da ação trabalhista, em cortejo com instrução penal. Inteligência do artigo 93 do Código de Processo Penal. 3. A comprovação do vínculo laboral é questão prejudicial à configuração do crime de estelionato por recebimento fraudulento do seguro-desemprego. 4. O reconhecimento precário do vínculo laboral na esfera trabalhista não é suficiente para a convicção no âmbito penal. A imprecisão de datas, suprida por presunção, e a controvérsia acerca da não eventualidade da relação empregatícia, dirimida em virtude da presunção favorável ao trabalhador, faz presente dúvida razoável quanto à existência da relação de emprego no período alegado. Incidência do art. 386, II, do Código de Processo Penal. 5. Para a imputação do empregador como partícipe dos crimes de estelionato em face do seguro-desemprego não basta a simples omissão do registro de emprego na CTPS. Deve a acusação demonstrar a consciente colaboração do empregador para a prática do estelionato. Precedentes. (TRF4; ACR200571000090519 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL; MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA; SÉTIMA TURMA; D.E. 27/01/2011) negrite Segundo porque não foram apresentadas em juízo outras provas a complementar e corroborar as produzidas na fase do inquérito. É preciso lembrar que cabe ao MPF o ônus de provar a autoria, a materialidade delitiva e o ânimo de agir do autor do fato. No caso dos autos, não há provas a embasar os fatos narrados na denúncia. Não houve sob o crivo do contraditório - mas apenas em sede policial - a produção de qualquer prova a evidenciar a ocorrência do crime descrito na denúncia, ressaltando que os acusados, em audiência, negaram a sua prática. O inquérito policial, por se tratar de procedimento inquisitivo e extrajudicial (não conduzido por magistrado, portanto), o réu não dispõe de meios para exercer o contraditório e a ampla defesa da mesma forma que o processo judicial lhe assegura. Destaco, novamente, que não houve durante a fase destinada a instrução processual, a produção de prova testemunhal, tampouco algum pedido de diligência na fase do art. 402 do CPP a auxiliar na formação da convicção deste juízo. Na esteira da remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o decreto condenatório não poderá se basear somente em elementos de informação constantes do inquérito policial, pois vedado pelo art. 155 do CPP, que assim dispõe: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. A este respeito confira-se os julgados colacionados: HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. 1. O objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir uma terceira instância de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor. 2. Nesse juízo, entretanto, é importante ter presente que o decreto condenatório impugnado em ação revisional, para se revelar minimamente idôneo, deve se tar lastreado em provas colhidas no curso do devido processo legal. 3. No caso, a condenação está alicerçada somente em elementos de informação obtidos na fase investigatória, que não encontraram respaldo com as provas colhidas sob o crivo do contraditório. Assim, à luz das hipóteses de cabimento da ação de revisão criminal, revela-se idônea a absolvição implementada pela Corte estadual, máxime diante da regra processual que proíbe responsabilização penal calcada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase do inquérito (CPP, art. 155). 4. Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar, determinar o restabelecimento do acórdão nos autos da revisão criminal. (STF; HC 114164HC - HABEAS CORPUS; TEORI ZAVASCKI) Habeas corpus. Processual Penal. Roubos qualificados. Artigo 157, 2º, II, do Código Penal. Condenação. Nulidade. Reconhecimento pretendido, sob o fundamento de que se baseou exclusivamente em elementos de informação do inquérito policial. Decisão, todavia, transitada em julgado. Impossibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. Inexistência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. Elementos de informação do inquérito que se harmonizam com as provas colhidas sob o crivo do contraditório. Inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal. Meio inidôneo para o revolvimento do conjunto fático-probatório e a aferição de sua suficiência ou insuficiência para a condenação. Extinção do writ, por inadequação da via eleita. I. É firme o entendimento, no Supremo Tribunal Federal, de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal nem constitui meio adequado para o revolvimento do conjunto fático-probatório, no intuito de se aferir sua suficiência ou insuficiência para a condenação. Precedentes. 2. O art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de seu convencimento, utilize elementos de informação colhidos na fase extrajudicial, desde que se ajustem e se harmonizem à prova colhida sob o crivo do contraditório judicial. Precedentes. 3. Habeas corpus extinto, por inadequação da via eleita. (HABEAS CORPUS 125.035 MG; MIN. DIAS TOFFOLI) HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE ATENTADO VIOLÊNTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR ESTAR BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDADA ESSENCIALMENTE EM DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Os depoimentos retratados perante a autoridade judiciária foram decisivos para a condenação, não se indicando nenhuma prova conclusiva que pudesse levar à responsabilidade penal do paciente. II - A tese de que há outras provas que passaram pelo crivo do contraditório, o que afastaria a presente nulidade, não prospera, pois estas nada provam e são apenas indícios. III - O acervo probatório que efetivamente serviu para condenação do paciente foi aquele obtido no inquérito policial. Segundo entendimento pacífico desta Corte não podem subsistir condenações penais fundadas unicamente em prova produzida na fase do inquérito policial, sob pena de grave afronta às garantias constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa. Precedentes. IV - Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau. (HC 103660, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, negrite Assim, carece o feito de provas submetidas ao contraditório judicial que inaptem aos acusados a prática do crime pelo qual foram denunciados, não sendo suficientes à condenação, os elementos de convicção colhidos durante o inquérito policial (que se diga, também foram insuficientes). À falta de provas, julgados a serem harmonizadas com os elementos colhidos durante o inquérito policial, e que a condenação deve provir de fatos claros e evidentes, outra solução não há que não seja a absolvição dos acusados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, ABSOLVENDO os réus por ausência de provas suficientes para eventual condenação, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo das anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003269-67.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELLIPE AMORIM DOS SANTOS(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO) X LUCAS CAMPOS VIEIRA(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO)

Consta dos presentes autos que o advogado constituído pelos réus foi intimado, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 22/06/2018 (fl. 325), para apresentação dos memoriais dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 404 do CPP. Dessa forma, considerando que as razões finais se constituem em peça essencial da defesa e sua ausência compromete o devido processo legal, determino nova e derradeira intimação da defesa do réu para apresentação da referida peça no prazo de 05 (cinco) dias e justificativa pela inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa, mediante reconhecimento do abandono injustificado do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novo advogado sob pena de nomeação de defensor dativo. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003375-29.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL PEREIRA AGUIAR(SP322466 - KATYENE KUHLE AZEVEDO) X DOUGLAS CARVALHO DA SILVA(SP354702 - TALISSA HELENA SILVA) X LUAN COELHO DE SOUSA(SP322466 - KATYENE KUHLE AZEVEDO)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Fica a defesa dos réus intimada a se manifestarem nos termos do artigo 404 do CPP.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003393-50.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS(SP110192 - ELIO ERMENEGILDO AMARO)

Cuida-se de sentença penal condenatória proferida em face de RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS pela prática do crime tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1º, IV, do Código penal. Devidamente intimado da sentença (certidão de fl. 85) o réu manifestou interesse em consultar seu advogado antes de manifestar o ou não o interesse em recorrer.

Assim, considerando o lapso temporal decorrido desde a intimação do réu, ocorrido em 05/10/2017, e tendo em vista que o seu patrono foi devidamente intimado da sentença, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 06/06/2017 e posteriormente da reificação da sentença em 05/09/2017, providencie a secretária o trânsito em julgado devendo o prazo ser contado a partir da intimação do réu, em 05/10/2018.

Com a certificação, tomem-se as seguintes providências:

1. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome do acusado RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.
2. Intime-se o acusado RAIMUNDO para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, acusado 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. A Guia pode ser impressa no seguinte site: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp).
3. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação da RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS para condenado.
4. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral a condenação da ré RAIMUNDO, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
5. Comunique-se a sentença de fls. 63/65 e 74 ao IIRGD/DPF.
6. Registre-se o nome do acusado RAIMUNDO no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.
7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005352-56.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MAURICIO ZACCARIA(SP061865 - EURIPEDES EDSON FERREIRA DA SILVA)

Consta dos presentes autos que o advogado constituído pelo réu foi intimado, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 22/06/2018 (fl. 143), para apresentação dos memoriais dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 404 do CPP. Dessa forma, considerando que as razões finais se consubstanciam em peça essencial da defesa e sua ausência compromete o devido processo legal, determino nova e derradeira intimação da defesa do réu para apresentação da referida peça no prazo de 05 (cinco) dias e justificativa pela inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa, mediante reconhecimento do abandono injustificado do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novo advogado sob pena de nomeação de defensor dativo. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001441-02.2017.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAGNA SEBASTIANA PEREIRA SOUTO(SP082025 - NILSON SEABRA)

Cuida-se de ação penal proposta em face de MAGNA SEBASTIANA PEREIRA SOUTO pela suposta prática do crime tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas e a ré já foi ouvida.

Assim, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo individual e sucessivo de cinco dias, iniciando pelo MPF. Na mesma oportunidade deverão ser requeridas eventuais diligências, desde que a necessidade tenha surgido de circunstâncias ou fatos apurados na própria instrução, conforme preconiza o artigo 402 do Código de Processo Penal.

Caso o advogado de defesa deixe transcorrer in albis o prazo para se manifestar, certifique-se nos autos e nomeie-se desde logo advogado dativo, que deverá ser intimado para protocolar petição nos termos delineados no parágrafo acima.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001947-75.2017.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEISER ROESLER(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à determinação de fl. 74/75 foram expedidas as Cartas Precatórias nº 258/2018, para a Subseção Judiciária de Piracicaba objetivando a oitiva da testemunha de acusação Antenor Jesus Varolla, sendo designado videoconferência para sua oitiva em 23/08/2018, às 14:00 e a Carta Precatória nº 259/2018 para a Comarca de Rio Claro para oitiva da testemunha de defesa Rafael Carlos Rossi.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ANTONIA NILZA DAMIAO

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP – Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região – Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000458-15.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ALEX BURAGAS

**DESPACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001175-90.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA, ANGELO LIMA, MARIA ODETE DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FELICIANO DA SILVA - SP134422

## DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Trata-se de execução fiscal inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual sob nº 320.01.2004.020214-0 (02.01.2004/000500).

Regularmente citada, a empresa executada ofereceu bens à penhora e opôs os embargos à execução 0030671-75.2007.8.26.0320, em trâmite no eg. TRF3.

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ANA CLAUDIA MENDES NAPOLITANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSSI - SP197082

## DESPACHO

A parte exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino o sobrestamento do presente feito até 31/08/2018, cabendo às partes notificarem o adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001181-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BURGER S A INDUSTRIA E COMERCIO, ROMEU BURGER, MARIA ANTONIA PASCHOALON COVRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Trata-se de execução fiscal ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual sob nº 320.01.1995.015853-6 (02.01.1995/0003919).

A empresa executada foi regularmente citada e os bens penhorados arrematados em leilão judicial.

Intimem-se a parte exequente (PFN), via Sistema PJe, para que apresente planilha atualizada do valor da dívida, bem como requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Registro que a empresa executada possui inúmeras execuções fiscais em tramitação, sendo que os bens bloqueados nas diligências realizadas nos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP são insuficientes para a garantia de todas as dívidas.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001200-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPH COMUNICACOES S/C LTDA - ME, CARLOS SANTOS GULLO, CARLOS RAPHAEL GULLO, RAPHAEL GULLO NETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTANA LOJUDICE SANCHES - SP172591  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTANA LOJUDICE SANCHES - SP172591  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTANA LOJUDICE SANCHES - SP172591  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTANA LOJUDICE SANCHES - SP172591

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Trata-se de execução fiscal ajuizada inicialmente perante da Justiça Estadual sob nº 320.01.2003.021823-6 (02.01.2003/013565).

Preliminarmente, diante da informação de que o imóvel penhorado foi arrematado em leilão realizado pela Justiça do Trabalho, providencie a Secretaria a juntada de cópia atualizada da matrícula nº 4.639, do 2º CRI de Limeira, por meio de consulta no Sistema ARISP.

Após, intime-se a parte exequente via Sistema PJe para que apresente planilha atualizada do valor da dívida e informe o atual andamento dos embargos à execução opostos, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 12 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-22.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COTALI CAMINHOS E ONIBUS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462

**DESPACHO**

ID 6120125: Intime-se a parte exequente, via Sistema PJe, para que se manifeste sobre a alegação da parte executada de que não lhe foi dado acesso ao Processo Administrativo nº 50515.037792/2014-50, devendo comprovar o fornecimento de cópias ao seu advogado e/ou anexá-las no presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 30 de maio de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

**1ª Vara Federal de Americana**  
**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**  
**(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MONITÓRIA (40) Nº 5000201-17.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA RODRIGUES

Nome: CLAUDIA RODRIGUES

Endereço: RUI BARBOSA, 466, MALAGO, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

**PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): RÉU: CLAUDIA RODRIGUES**

**DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-86.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Americana, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JURANDI FIALHO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 02 de agosto de 2018.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09, providencie a Secretaria deste juízo o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Americana, 02 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-63.2018.4.03.6134  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SIDNEI GONCALVES

**SENTENÇA**

A CEF requereu a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa (pet. id. 4881647).

**Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

P.R.I.C.

*Oportunamente, arquivem-se os autos.*

AMERICANA, 2 de agosto de 2018.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000998-90.2017.4.03.6134  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PETROLINIA INSPECAO E DOCUMENTACAO VEICULAR LTDA  
Nome: PETROLINIA INSPECAO E DOCUMENTACAO VEICULAR LTDA  
Endereço: R TRES, S/N, QD39LT218, RECR JAGUARI, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

**PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: PETROLINIA INSPECAO E DOCUMENTACAO VEICULAR LTDA**

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001012-74.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: EDER PIGATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDUARDO DA SILVA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-96.2017.4.03.6134  
AUTOR: MONICA MARIA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SADAY OKUMA - SP237687

**S E N T E N Ç A**

Em audiência de conciliação realizada em 20/10/2017, a CEF informou que, antes da concessão da liminar, foi realizado o cadastramento/habilitação objeto dos autos (programa habitacional), restando apenas pendentes o efetivo financiamento e entrega das chaves.

A autora, em petição apresentada em 09/05/2018, informou que já tomou posse do imóvel requerendo a extinção do feito.

As rés não se pronunciaram.

**Decido.**

Diante das informações prestadas pelas partes, entendo que o caso é de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir.

*Ante o exposto*, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Deferida a gratuidade judiciária. Custas *ex lege*. Sem honorários. Sem reexame necessário.

PRL

AMERICANA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-65.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AGUINALDO JOSE DONANZAN  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O R D I N A T Ó R I O**

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 3 de agosto de 2018.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2026

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001614-58.2014.403.6134 - JOAO CARLOS MORTARI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Cumprindo-se a decisão de fls. 231/233, determino a realização de perícia na Usina Açucareira Ester S/A, quanto à verificação das condições de trabalho nos períodos de 06/03/1997 a 30/04/2004, 15/12/2004 a 30/04/2005 e de 13/04/2009 a 29/08/2014, nas funções de electricista e operador de casa de força. Deverá o senhor perito aquilatar a existência ou não de condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hábeis em tese à concessão de aposentadoria especial, levando em consideração, tanto quanto possível, as condições laborais da época, em cotejo com os documentos de fls. 167/171 e 239/291. Nomeio para a realização da perícia técnica o engenheiro de segurança do trabalho BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação. Arbitro os honorários em 1,5 vezes o valor máximo da tabela, conforme art. 28, parágrafo único, considerando a média complexidade e a necessidade de diligências externas (Res. n. 305/2014, CJP). Providencie a Secretaria o necessário. Consigne-se no mandado que este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia técnica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Com a informação nos autos, intím-se as partes. Facultam-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de quinze dias. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a entrega, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: a perícia ficou designada para o dia 13/09/2018, às 09:00, na Usina Açucareira Ester S/A.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001531-08.2015.403.6134 - DAVID DANIEL CABRINI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 109: Defiro.

Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS.

Após, deverá a procuradora da parte autora cumprir o despacho de fl. 108, bem como assinar a petição de fl. 109.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003261-54.2015.403.6134 - JOSE GERALDO RIBEIRO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 85/86.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001555-02.2016.403.6134** - NEUSA IRENE LUIZ PEREIRA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001871-15.2016.403.6134** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, o INSS deverá ser intimado para que, no prazo de cinco dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se o INSS para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003127-90.2016.403.6134** - UMBELINA LUIZA DA SILVA(SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição de fls. 199/202, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá apresentar contrarrazões ao recurso apelação.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000177-74.2017.403.6134** - ADILSON SILVA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, o INSS deverá ser intimado para que, no prazo de cinco dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se o INSS para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000507-71.2017.403.6134** - JAIR AGUIAR(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, o INSS deverá ser intimado para que, no prazo de cinco dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se o INSS para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000705-11.2017.403.6134** - JAMES DE ALENCAR OSSUNA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002019-94.2014.403.6134** - ABILIO PAS X NAIARA BEATRIZ PAZ FRANCA X MICHELLI ADRIANA FRANCA X MARCIA ADRIANA FRANCA SELEBER(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABILIO PAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Em complemento ao despacho retro e antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intem-se as partes exequentes para que apresentem declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque contratual.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios com as cautelas de praxe.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001452-97.2013.403.6134** - ALTAIR ESPANHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR ESPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007720-70.2013.403.6134** - APARECIDA CAIRES GARCIA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CAIRES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014980-04.2013.403.6134** - JOAO TEIXEIRA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001637-04.2014.403.6134** - MARTINHO ARTUZO DEFAVARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO ARTUZO DEFAVARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003576-48.2016.403.6134** - SEVERINO DONIZETTI RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DONIZETTI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000233-10.2017.403.6134** - JOAO BENICIO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VILMAR SOUZA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EZIO BATAI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: OSCAR APARECIDO PIRES DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **OSCAR APARECIDO PIRES DOS SANTOS** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do acórdão proferido pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo impetrado. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da sua manifestação.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Posto isso, **indefiro a medida liminar postulada**.

Antes de se proceda à notificação, considerando que o extrato do CNIS do segurado indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte impetrante para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher custas.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 1 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2055

**EXCECAO DE LITISPENDENCIA**  
**0000086-47.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-54.2017.403.6134 ( ) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP259285 - SANDRA MIRELLEN DE OLIVEIRA MORAIS BIZARRO E SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA**  
Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de litispendência promovida por José Luiz dos Santos, em que sustenta, em síntese, que o processo criminal nº 0001989-54.2017.403.6134 trata dos mesmos fatos pelos quais foi denunciado na ação nº 0004962-16.2016.403.6134, já com sentença absolutória proferida. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento da presente exceção e consequente extinção do processo nº 0001989-54.2017.403.6134 (fs. 08/10). Decido. Depreende-se pelos documentos encartados às fs. 11/23 que os fatos narrados na denúncia do processo nº 0001989-54.2017.403.6134 já foram objeto da ação penal nº

0004962-16.2016.403.6134.Observe, aliás, que na ação nº 0004962-16.2016.403.6134 já houve prolação de sentença absolutória, inclusive com trânsito em julgado, consoante cópias em anexo. Assim, constatada a existência de ação penal ajuizada em face do mesmo réu sobre idêntico fato, já julgado, inclusive com trânsito em julgado da sentença absolutória, considerando o princípio do non bis in idem, a extinção do processo nº 0001989-54.2017.403.6134 é medida que se impõe. Diante do exposto, acolho a exceção oposta e DECLARO EXTINTA a ação penal nº 0001989-54.2017.403.6134, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, por analogia, conforme artigo 3º do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Nos termos da Resolução nº 318/2014 do CJF e Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, providencie a secretaria: a) o traslado das peças originais ao processo principal; b) a baixa dos autos por meio de rotina própria; e c) oportunamente, o encaminhamento do material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Oportunamente, remetam-se ao arquivo os autos principais, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001551-96.2015.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO RENATO SARTORI(SP317472 - ALEXANDRE DE BONFIM)

Cumpra-se o v. acórdão. Em prosseguimento, determino: 1 - Expeça-se Guia de Recolhimento/execução penal em nome do sentenciado; 2 - Façam-se as comunicações e anotações necessárias; 3 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO; 4 - Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 5 - Dê-se ciência a defesa técnica do réu e ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004017-29.2016.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X EDINAIR SOARES PEREIRA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE)

Diante do informado pela defesa do réu no arrazoado de fls. 233/234 e documentos que a instruíram, entendo consentâneo oficial novamente à PSFN - Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para que informe conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se os débitos versados nestes autos encontram-se totalmente parcelados ou com pedido de parcelamento pendente de apreciação. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sobre a incidência ao caso concreto do art. 83, 2º, da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 12.392/2011, e sua interpretação jurisprudencial (v.g., STJ, REsp 1524525/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017), considerando a data de constituição do crédito tributário. Cumpra-se. Oportunamente, subam os autos conclusos. (prazo para a defesa do réu se manifestar)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001378-04.2017.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X WANDINEI OTAVIO SACILOTTO(SP329413 - VILSON HELOM POIER)

Vistos em inspeção. Finda a instrução processual, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação, para apresentação de alegações finais. Com a juntada da peça ministerial intime-se a defesa dos réus para apresentação dos memoriais defensivos. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. (PRAZO PARA A DEFESA DO REU APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000306-48.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: SAULO LEITE SCARABELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON FLORA PROCOPIO - SP272900

EMBARGADO: CEF

**DESPACHO**

Ante o teor dos documentos juntados, defiro ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, na forma do artigo 915 do CPC, sem suspensão, por ora, dos autos principais, posto que não restaram configurados os requisitos necessários. Certifique-se nos autos principais.

Ao embargado para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920 do CPC), bem como indique e especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Com a vinda da impugnação, em havendo requerimento, tomem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, anatem-se para sentença.

Int.

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000306-48.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: SAULO LEITE SCARABELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON FLORA PROCOPIO - SP272900

EMBARGADO: CEF

**DESPACHO**

Ante o teor dos documentos juntados, defiro ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, na forma do artigo 915 do CPC, sem suspensão, por ora, dos autos principais, posto que não restaram configurados os requisitos necessários. Certifique-se nos autos principais.

Ao embargado para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920 do CPC), bem como indique e especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Com a vinda da impugnação, em havendo requerimento, tomem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, anatem-se para sentença.

Int.

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000968-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA INES DA SILVA

#### DESPACHO

Foi juntado aos autos o AR negativo.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AVANADEDO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Os argumentos deduzidos em contraditório não tiveram o condão de infirmar aqueles que embasaram o deferimento da liminar.

Não se questiona, como quer fazer crer a autoridade impetrada, que o legislador possa incluir restrições à compensação, *ex vi* do artigo 170 do Código Tributário Nacional. A celeuma está na aplicação imediata dessas restrições, na medida em que o ordenamento protege o ato jurídico perfeito, consubstanciado, *in casu*, na opção irretroatível do contribuinte, realizada no início do exercício fiscal, pelo regime de tributação. Nesse cenário, alterar as regras que a embasaram viola a segurança jurídica.

Não prospera ainda o argumento de que o contribuinte possa se valer da restituição dos créditos que vem utilizando para a compensação, ou mesmo que possa compensá-los com outros tributos. A uma, porque a restituição não seria imediata. A duas, porque o alegado impacto no planejamento financeiro se refere ao fluxo de caixa e não ao resultado contábil.

Diante do exposto e do reportado no id 9724199, estendo os efeitos da decisão de id 9579468. Determino à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente - portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 -, as DCOMP's já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, suspendendo-lhe a exigibilidade (arts. 151, III, c.c. art. 170 do CTN).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a autoridade impetrada **com urgência, inclusive em regime de plantão**.

BARUERI, 1 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000988-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: DEBORA FERREIRA RICARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS GOMES VIEIRA - SP203894

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

##### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizado por Debora Ferreira Ricardo, em face de Caixa Econômica Federal. Visa à suspensão de leilão.

Narra que financiou imóvel junto à requerida através do contrato nº 1.4444.0451804-7. Diz que reside no imóvel há quase quatro anos. Expõe que, em 07/07/2017, foi procurada por pessoa desconhecida a fim de agendar visita a seu imóvel. Relata que o desconhecido a informou que seu imóvel estava relacionado para praça pública designada para o dia 08/07/2017. Afirma que negou a visita, pois nem tinha conhecimento do leilão. Informa que, de fato, está inadimplente. Narra que, porém, tem o direito de ser notificada para purgar a mora, o que não ocorreu. Diz que também não foi informada pela CEF do leilão. Expõe que mantinha contato com sua gerente, a fim de adimplir o débito. Relata que sempre era informada que suas propostas estavam em análise. Informa que tenta realizar a consolidação do débito há mais de nove meses. Afirma que só não realiza o pagamento porque a CEF se nega a emitir os boletos. Narra que tem interesse em purgar a mora. Requer a suspensão de todos os efeitos do leilão e a vedação da imissão na posse por possível arrematante. Informa que, em 30 (trinta) dias da concessão da liminar, ajuizará ação principal.

O pedido de medida liminar foi indeferido em sede de plantão judiciário (id. 1852182).

Aa CEF ofertou contestação sob o id. 2300731. Argui, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional. Sustenta a higidez jurídica e financeira do contrato. Defende a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade. Destaca a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade. Afirma que ocupação do imóvel é ilegal, pois a propriedade já foi consolidada em seu nome. Requer a total improcedência dos pedidos.

Em petição sob o id. 2429219, a CEF requereu a juntada de documentação referente ao procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 2801738).

Instadas a especificarem provas, a ré informou não ter provas a produzir. A autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A **preliminar** de ausência de interesse de agir não merece acolhida, em razão de ainda não se ter notícia de arrematação do imóvel. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO** 1. A decisão agravada acolheu as razões de apelação, mas negou-lhe provimento, logo, deve ser reformado o dispositivo para que seja provida a apelação. 2. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, consequentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais. 3. Não há prova de que a carta de adjudicação do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, tenha sido averbada na matrícula do imóvel (fs. 143/169), de modo que remanesce o interesse de agir do mutuário na revisão do contrato de mútuo. 4. Agravo legal provido. (TRF3, Ap 00007188620064036104, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2015).

## MÉRITO

### 2.2 Legitimidade da execução extrajudicial

A Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e cria a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos artigos 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966.

Em seu artigo 26, § 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora.

Assim, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário. A intimação se dará pelo oficial do competente Registro de Imóveis e instará o devedor a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas.

Sacramentada a *mora debitoris*, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente a averbação, "(...) na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade (...), à vista da prova do pagamento (...) do imposto de transmissão *inter vivos e, se for o caso, do laudêmio*" (artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997).

No caso dos autos, note-se que a autora reconhece expressamente a sua inadimplência contratual. Para além disso, foi comprovado, pelos documentos ids. 2429278, 2429372 e 2429382, que a autora foi devidamente intimada para purgar a mora, ao contrário do alegado por ela mesma em sua petição inicial.

Vê-se, pois, que a CEF apenas aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência da devedora. Esta, devidamente constituída em mora, não providenciou a purgação da dívida no prazo concedido.

Por ter sido assim, porque é regular e está legitimamente consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem. O direito de disposição é consequência direta do direito de propriedade advindo do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97, que dispõe:

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Executada de forma legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel.

Com relação à notificação pessoal, a sua essencial finalidade é a de dar ciência ao mutuário de que está em mora no adimplemento do contrato de financiamento, permitindo-lhe assim purgá-la conforme previsão do artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 70/1966, na redação da Lei nº 8.004/1990.

A providência de notificação pessoal não tem um fim em si mesma. Antes, é meramente instrumental da finalidade de levar ao conhecimento da devedora a existência do inadimplemento, permitindo-lhe: (1) comprovar eventual pagamento já realizado, (2) pagar o débito no ato, ou mesmo (3) novar ou acertar financeiramente o pagamento do débito com a credora.

Ainda da análise dos presentes autos, observo que em nenhum momento a autora pretende materialmente, por ato inequívoco de pagamento, adimplir a dívida consolidada ou mesmo negociá-la no limite de suas possibilidades financeiras.

Não demonstrou de forma concreta e segura, representada por proposta de pagamento/renegociação com exposição de valores e forma de pagamento, nenhuma intenção material de pôr termo ao débito e de regularizar a dívida, definido assim a propriedade do imóvel e o uso gozo correspondente de sua posse.

Não apresentou proposta de acordo nem tampouco pedido de depósito dos valores que julga incontroverso. Não há, pois, intenção material clara e concreta de parcelamento desse valor.

Não há, portanto, amparo legal para a pretensão de nulidade do procedimento de execução e do direito de purgar a mora. Em última análise, pretende obrigar o credor fiduciário a contemporizar a inadimplência. Almeja que o credor admita o pagamento dos valores a tempo e modo escolhidos por ela, devedora/fiduciante.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos** deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 1 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500224-66.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADELMO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4. **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC), bem como a prioridade na tramitação (art. 71 da Lei 10.741/2003).

5. Fica **indeferido** o pedido de pronta intimação do INSS para que esta forneça a documentação relativa ao procedimento administrativo objeto desta demanda, uma vez que cabe à parte postulante diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse (artigo 373, inciso I, do CPC). A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAO DE DEUS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre.

Cumprida a diligência sobredita, determino as seguintes providências:

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.
  2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.
  3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
  4. **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EDISIO CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Com efeito, o art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, perfazendo um total de R\$ 63.799,17 (sessenta e três mil setecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos).

Tendo em vista que o valor da causa excedeu a alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram distribuídos para uma das Varas desta Subseção Judiciária.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Por fim, consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora; não representam, contudo, nenhuma antecipação sobre o resultado da demanda.

No silêncio da parte ou não havendo renúncia, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-59.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Carlos Alberto Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 04/08/2015 (NB 171.250.222-8), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 02/08/1982 a 29/07/1988, de 01/09/1997 a 08/10/1997, de 18/05/1998 a 01/11/2002, de 05/11/2002 a 07/02/2008, de 01/09/2008 a 16/09/2009 e de 03/09/2014 a 04/08/2015.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (id. 4210765).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4760100). Argui, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Menciona também a utilização de EPI eficaz pelo autor. Diz que, no período em que o autor busca o reconhecimento da especialidade, não houve fonte de custeio total para a concessão do benefício. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial (id. 7011279).

Instadas a especificarem provas (id. 9329739), o autor afirmou que já juntou aos autos as provas que pretendia produzir. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

### Decido.

**1 Prescrição:** o autor pretende obter aposentadoria a partir de 04/08/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (21/12/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

**2 Atividades especiais:** a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Sayerlack Indústria, de 02/08/1982 a 29/07/1988; Sherwin-Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 01/09/1997 a 08/10/1997 e de 18/05/1998 a 01/11/2002; Weg Indústrias S/A, de 05/11/2002 a 07/02/2008; Veloflex Ind. de Produtos Químicos Rep. Ltda-ME, de 01/09/2008 a 16/09/2009 e; Supra Tintas Industriais Ltda, de 03/09/2014 a 04/08/2015.

Junto cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e formulário (ids. 4034485 e 4034492).

Porém, observo que não foi juntada cópia integral do processo administrativo nº 171.250.222-8, mas somente o protocolo do benefício, a comunicação de decisão e o extrato previdenciário – CNIS Cidadão.

Determino ao autor, portanto, que, no **prazo de até 30 (trinta) dias**, junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 171.250.222-8.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 1 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUCIA HELENA ASSUNCAO  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA SIMPLICIO PEREIRA - SP325127, SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Lucia Helena Assunção em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

### É a síntese do necessário.

#### 1 Sobre os meios de prova

##### 1.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pela prova documental e testemunhal.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritiório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

*Nesse ensejo, porque se relaciona à prova de direito por si alegado, é ômis da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício.*

#### 2 Demais providências

**2.1** Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho de **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

**2.2** Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

**2.3** Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**2.4 Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 1 de agosto de 2018.**

#### DESPACHO

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4. **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de agosto de 2018.

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 10 (dez) dias.

#### Sobre os meios de provas

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de agosto de 2018.

## DESPACHO

Ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Com efeito, o art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, perfazendo um total de R\$ 73.700,17 (setenta e três mil setecentos reais e dezessete centavos).

Tendo em vista que o valor da causa excedeu a alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram distribuídos para uma das Varas desta Subseção Judiciária.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Por fim, consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora; não representam, contudo, nenhuma antecipação sobre o resultado da demanda.

No silêncio da parte ou não havendo renúncia, tomem os autos conclusos.

Intime-se

BARUERI, 2 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000657-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: LUIZ VIEIRA DE CAMPOS

## DECISÃO

### 1. Id 9749626:

Em sua peça de defesa, o requerido essencialmente pretende a revogação da decisão liminar Id 9108511, por meio da qual foi deferido o pedido de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial.

Advoga o requerido que a invocada causa de pedir, inadimplemento das taxas de condomínio, não se verifica, já que todas as despesas a tal título, bem como aquelas referentes às prestações mensais do arrendamento, foram pontualmente pagas por ele.

Pois bem. Do que se apura da página 90 do documento Id 1180703 e do Id 1180790, os débitos apontados pela CEF em desfavor do requerido dizem mesmo respeito com as taxas condominiais das competências 01/2007 e 06/2012.

Contudo, conforme informação que se colhe da 'Declaração de Inexistência de Débito Condominial' (Id 9749636 e Id 9749637), a unidade 16-B1.02 do Conjunto Residencial Paulistânia não possui débitos a título de taxa condominial.

Finalmente, quanto ao recebimento do mandado de citação e intimação por terceira pessoa, o Sr. José Anderson Pereira Viana, o requerido esclareceu que o "Sr. José Anderson, é amigo do Sr. Luiz (arrendatário) e realmente reside com Sr. Luiz, neste imóvel objeto da presente demanda, há alguns anos".

*Aparentemente*, pois, o requerido se encontra adimplente com as obrigações contratuais advindas do contrato de arrendamento residencial firmado com a Caixa Econômica Federal.

Por todo o exposto, de forma a precaver o caro direito à moradia, aparentemente exercido de forma legítima pelo requerido, revogo a decisão liminar de reintegração de posse.

Proceda a Secretaria ao **imediato recolhimento** do mandado respectivo.

2. Em prosseguimento, cumpre fixar que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, e 139, V, do CPC).

Assim, designo, para o **dia 18/09/2018, às 16:00 horas**, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, localizada na Avenida Piracema, n.º 1.362, 1º andar, Barueri, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

Para o ato deverá ainda a CEF trazer planilha pormenorizada de eventual débito relativo à unidade 16-B1.02 do Conjunto Residencial Paulistânia, que deverá ser atualizado até aquela data. Já o requerido deverá trazer todas as informações relativas a pagamentos outros, realizados até a data audiência.

Desde já, fixo que eventual novo pedido de reintegração de posse será analisado somente por ocasião da realização da audiência acima designada.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

BARUERI, 2 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000657-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: LUIZ VIEIRA DE CAMPOS

Advogados do(a) RÉU: KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTISTONE - SP338208, ELISANGELA JUSTINA VIEIRA RAMOS - SP393642, FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o cadastro dos advogados do réu ocorreu após o proferimento da decisão, encaminho este ato ordinatório ao diário eletrônico para que o réu tenha ciência da decisão proferida id 9768456, **que revogou a decisão liminar de reintegração de posse e determinou o imediato recolhimento do mandado anteriormente expedido.**

Esclareço, neste ato, que o mandado de reintegração de posse expedido nestes autos, id 9241202, já foi devolvido pelo oficial de justiça, que certificou a intimação por meio da certidão id 9335039. Assim, diante da impossibilidade de recolhimento do mandado, e para que se atinja os fins da decisão proferida, foi expedido novo mandado de intimação acerca da decisão revogatória da liminar, id 9777793, a ser cumprido no endereço do imóvel objeto deste processo.

BARUERI, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248, LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tecnologia Bancária S/A, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine a recepção e o processamento de PER/DCOMP sem prévia entrega de Escrituração Contábil Fiscal – ECF.

Narra que está sujeita à apuração e ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ – e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSL – sob a sistemática do lucro real. Diz que, em relação ao ano-calendário de 2017, apurou saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 10.408.310,37. Expõe que pretendia apresentar PER/DCOMP em abril do corrente ano. Narra que a Instrução Normativa nº 1.765/17 passou a exigir que os contribuintes finalizassem e transmitissem a ECF antes de transmitirem PER/DCOMPs que contenham saldos negativos, sob pena dos pedidos de compensação não serem recepcionados. Requer seja declarado sem efeito o artigo 161-A, da Instrução Normativa nº 1.717/2017, introduzido pela Instrução Normativa nº 1.765/17. Pleiteia, também, a suspensão da exigibilidade de débito.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

O impetrado prestou suas informações (id. 6417720). Narra que a impetrante não precisa aguardar o prazo final previsto na norma para transmitir a ECF ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Diz que a empresa pode apresentá-la desde o primeiro dia do ano subsequente ao de encerramento do ano-calendário e, se for o caso, transmitir os PER/DCOMPs.

Emenda da inicial (id. 6694108).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

O pedido liminar foi indeferido (id. 7374129).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 8464373).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

#### 2.2 Legalidade da Instrução Normativa nº 1.765/17

No mérito, observo que a decisão que indeferiu o pedido liminar esgotou a análise do tema jurídico. Invoco à fundamentação seus termos:

O artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional prevê (ora destacado):

**Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.**

(...) § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Por “legislação tributária” se deve entender, na lição de Leandro Paulsen, inclusive os atos infralegais. Assim ele leciona (*in* Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 5ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, pag. 772 e 773):

As obrigações acessórias não limitam a liberdade do contribuinte, tampouco operam ingerência sobre o seu patrimônio. Constituem deveres formais, inerentes à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação. Não há, assim, a necessidade de lei em sentido estrito para o estabelecimento de obrigações acessórias.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente:

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE REITERAÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CPMF. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. IMPOSIÇÃO DE MULTAS POR FALTA DE APRESENTAÇÃO, APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DECLARAÇÕES E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INCOMPLETAS, INEXATAS OU OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES MENSÁIS: FUNDAMENTO NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF N°S 49/98 E 43/2001, EDITADAS COM SUPEDÂNEO NO ART. 11, § 1º E 19 DA LEI N° 9.311/96, BEM COMO NOS ARTS. 113, § 2º E 96 DO CTN. PENALIDADE PREVISTA EM LEI EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ESTRITA LEGALIDADE. MULTA POR MÊS CALENDÁRIO OU FRAÇÃO DE ATRASO: INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. DECLARAÇÕES TRIMESTRAIS: SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DE APURAÇÃO DE ERROS COMETIDOS E INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS MULTAS VERGASTADAS. LEGITIMIDADE DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO RECURSAL E DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS, COM IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA.** 1. Agravo retido não conhecido por falta de reiteração nas razões de apelação, conforme impunha o art. 523, § 1º, do CPC/73, então vigente. 2. Ao contrário do que restou assentado na sentença, a obrigação acessória de apresentar Declarações de Informações Consolidadas - CPMF (DIC), de forma mensal, estabelecida pelas Instruções Normativas SRF n°s 49/98 e 43/2001, encontra amparo na legislação tributária. Com efeito, referidas instruções normativas foram editadas pela Secretaria da Receita Federal com supedâneo no art. 11, § 1º e 19 da Lei nº 9.311/96, que atribuem ao órgão a competência para estabelecer obrigações acessórias em matéria de CPMF, bem como editar as normas necessárias à execução da lei. 3. A instituição de obrigação acessória por instrução normativa tem amparo no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual "a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos", sendo certo, nos termos do art. 96 do CTN, que "a expressão 'legislação tributária' compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a ele pertinentes". 4. Portanto, sem razão a autora ao invocar violação ao art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96, pois a competência do Secretário da Receita Federal decorre diretamente da regra inserida no § 1º da referida lei. Trata-se de competências administrativas distintas, decorrentes de normas diversas, não havendo nisso qualquer irregularidade. 5. A penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória questionada, por seu turno, sempre foi prevista em lei em sentido estrito. (...). (TRF3, AgrRecNec 0011782-37.2008.403.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsoni Di Salvo, e-DJF3 10/10/2017).

Ainda, a legislação *específica* da compensação tributária – Lei nº 9.430/1996 – igualmente estabelece a possibilidade de disciplina do procedimento da compensação administrativa pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74, § 14). Nessa toada é que foi editada a IN nº 1.765/2017, por meio da qual foram estabelecidas normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme referido pela impetrada em suas informações, as quais excepcionalmente adoto como razões de decidir:

(...) a administração tributária deve adotar medidas que viabilizem, pragmaticamente, a gestão do direito creditório e a consequente proteção do crédito tributário, com necessária observância de todos os direitos do contribuinte – princípio da praticabilidade tributária. Nesse contexto insere-se o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto 6.022/07, que veio modificar, significativamente, a relação fisco-contribuinte. (...) Inserida nesse panorama tecnologicamente promissor, a Instrução Normativa RFB nº 1.765, de 2017, com vigência desde 1º de janeiro de 2018, veio exigir a prévia transmissão da escrituração fiscal digital (por meio da qual se apura e demonstra-se o direito creditório), para fins de compensação de débito do contribuinte com saldo negativo de IRPJ ou CSLL (ECF), créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (EFD – Contribuições) e créditos escriturais de IPI (EFD-ICMS/IPI) (...) Ademais, tendo em vista que, por definição, a ECF é o instrumento por meio do qual o contribuinte apura o tributo devido em determinado período, bem como o saldo a pagar de IRPJ ou CSLL (antecipações menores do que o tributo devido) ou o saldo negativo de IRPJ ou CSLL (antecipações maiores do que o tributo devido), eventual dificuldade na apresentação da ECF implica necessariamente dificuldade na apuração do saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

Finalmente, cabe lembrar que o prazo final concedido ao contribuinte, de transmissão de sua escrituração contábil, traduz-se numa faculdade a ele concedida. Caso queira, poderá antecipar o envio já a partir do primeiro dia do mês de janeiro de cada ano e, com isso, viabilizar a antecipação de seus pedidos de compensação. E, ao contrário do defendido pela impetrante, não há evidentemente nenhuma relação lógico-causal necessária entre o antecipar o procedimento de envio e a ocorrência de erros no lançamento.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos novos favoráveis à impetrante após o indeferimento da medida liminar, entendo ser o caso de indeferimento dos pedidos com consequente denegação da segurança.

A segurança, portanto, deve ser denegada, com a confirmação dos termos da decisão que indeferiu o pedido liminar.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5011006-64.2018.4.03.0000 (3ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 2 de agosto de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000657-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078

RÉU: LUIZ VIEIRA DE CAMPOS

Advogados do(a) RÉU: KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE - SP338208, ELISANGELA JUSTINA VIEIRA RAMOS - SP393642, FERNANDA ROMÃO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555

### ATO ORDINATÓRIO

Em complemento ao ato ordinatório id 9778648, informo que a decisão id 9768456 designou:

*"para o dia 18/09/2018, às 16:00 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, localizada na Avenida Piracema, n.º 1.362, 1ª andar, Barueri, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.*

*Para o ato deverá ainda a CEF trazer planilha pormenorizada de eventual débito relativo à unidade 16-BL.02 do Conjunto Residencial Paulistania, que deverá ser atualizado até aquela data. Já o requerido deverá trazer todas as informações relativas a pagamentos outros, realizados até a data audiência."*

Encaminho este ato ordinatório ao diário eletrônico para que o réu tenha ciência da decisão proferida id 9768456, **que designou audiência de tentativa de conciliação.**

**BARUERI, 2 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-17.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eckert & Ziegler Brasil Comercial Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Narra que a emissão de sua certidão de regularidade fiscal foi negada pelo impetrado. Advoga que os óbices apontados pelo Fisco federal a impedir a expedição da certidão pretendida são débitos de IPI, débitos previdenciários e débitos originários da empresa REM Indústria e Comércio Ltda. Informa que realizou os pagamentos dos débitos de IPI e que o débito previdenciário decorre de erro no preenchimento da Guia da Previdência Social – GPS, a qual já foi retificada e pende de análise pela Receita Federal. Esclarece que, em março de 2014, a empresa REM foi submetida à cisão parcial e parcela de seu patrimônio líquido foi transferido para a empresa Eckert & Ziegler. Afirma que os débitos da empresa REM ou estão com a exigibilidade suspensa ou são posteriores à cisão, de modo que não podem obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 5345010).

A impetrante formulou pedido de reconsideração (id. 5376935), o qual foi parcialmente deferido (id. 5389975).

O impetrado prestou suas informações (id. 5501556). Narra que não existem óbices para a emissão da CPD-EN. Diz que emitiu, em 06/04/2018, a referida certidão.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e a extinção da ação sem resolução de mérito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

No mérito, após a concessão da liminar a pretensão mandamental foi atendida pela impetrada, que se manifestou pela ausência de óbices à expedição (id. 5501556):

É dever da Administração prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Não há que se falar em ausência de interesse de agir da impetrante, mas sim em concessão da segurança, pelo reconhecimento da procedência do pedido formulado. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.** 1. Vera Lúcia de Oliveira Franco impetrou o presente mandamus objetivando, em síntese, ver reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos procedimentos administrativos nº 10875.721119/2012-26 e 10875.721118/2012-81 e o seu direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo alegado que interpôs recursos administrativos em face das notificações de lançamento que originaram os indigitados procedimentos administrativos, não tendo a autoridade impetrada, porém, suspenso a exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, III, do CTN. 2. As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que os débitos discutidos no processo administrativo nº 10875.721118/2012-81 já se encontravam com a exigibilidade suspensa, tendo havido, ainda, o reconhecimento de que houve falhas no âmbito administrativo quanto ao processamento do procedimento administrativo nº 10875.721119/2012-26, fato esse que teria impedido a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele discutidos. 3. A atividade da autoridade impetrada de proceder à regularização da situação dos procedimentos administrativos discutidos nestes autos, e que culminou com o reconhecimento do pedido da impetrante, somente ocorreu em virtude da presente impetração, conforme se extrai das informações prestadas às fls. 114/115, nas quais fica evidenciado que somente houve a regularização da situação fiscal da impetrante após a autoridade impetrada ter sido instada a prestar informações nestes autos, ocasião em que houve o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados e o direito da impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal. 4. Inviável, portanto, falar-se em ausência de interesse de agir da impetrante e em extinção do presente feito sem apreciação do mérito. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3, Ap 00101949320124036119, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2017).

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. REGULARIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADA. NATUREZA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.** 1. A prova pré-constituída apresentada nos autos é suficiente para demonstrar a existência de erro gráfico na documentação emitida pela Justiça Eleitoral, no que concerne ao nome civil do impetrante. 2. Outrossim, a autoridade administrativa reconheceu que efetivamente houvera a suspensão da inscrição do impetrante junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, ainda que sob a alegação de motivo diverso, consubstanciado na ausência de informação quanto ao número do título de eleitor. 3. Nessa senda, resta comprovado o direito líquido e certo à regularização da situação cadastral e o fundado receio de violação do direito, pois, em sendo o nome civil um dos principais atributos da pessoa natural, não pode o interessado ser prejudicado pelo equívoco cartorário apontado, enquanto não providenciada a retificação documental. 4. Todavia, não há que se falar na perda superveniente do objeto, em razão da satisfação da pretensão no curso da ação. Segundo informado pela própria impetrada, a regularização do CPF ocorreu após o cumprimento do mandato de notificação, levando em conta a documentação apresentada com a inicial. Queda evidente, portanto, que a Receita Federal do Brasil reconheceu o pedido do impetrante após o manejo do mandamus. 5. O fato de o requerente ter obtido o bem pretendido não implica o desaparecimento do interesse processual, que somente poderia ser admitido caso o requerido satisfizesse espontaneamente a pretensão, sem a necessidade de atuação judicial, o que não é o caso dos autos. 6. A sentença concessiva da segurança, proferida com cunho meramente declaratório, contém em si a eficácia buscada pelo interessado - consistente no desbloqueio do CPF, sem que o equívoco operado pela Justiça Eleitoral constituísse óbice para tanto -, sendo desnecessária, pois, a atribuição de força mandamental ao dispositivo. 7. Remessa necessária provida parcialmente. (TRF3, RecNec 00011939620164036102, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017).

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faça-o para determinar que a autoridade impetrada expeça, conforme mesmo já o fez em cumprimento da liminar, certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada as isenções.

Excepcionalmente sem duplo grau de jurisdição, diante do esgotamento do objeto em sede administrativa.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

**BARUERI, 2 de agosto de 2018.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001195-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO  
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098  
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098  
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 05, "d", da decisão id 7832179, ficam as partes beneficiárias intimadas da expedição do alvará de levantamento id 9754031, para ciência e providências cabíveis.

**BARUERI, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-40.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PEDRO MOREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA SILVA DE BRITO - SP350396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Com efeito, o art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, perfazendo um total de R\$ 68.306,73 (sessenta e oito mil trezentos e seis reais e setenta e três centavos).

Tendo em vista que o valor da causa excedeu a alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram distribuídos para uma das Varas desta Subseção Judiciária.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, renunciando ou não à parcela que extrapola (RS12.086,73) os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato *com poderes específicos* para tanto.

Por fim, consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora; não representam nenhuma antecipação sobre o resultado da demanda.

No silêncio da parte ou não havendo renúncia, tomem os autos conclusos.

Intime-se

**BARUERI, 3 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: OLÍVIA ASSIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BARRETO LOPES DE LIMA - SP279465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá:

I – instruir a inicial com cópia atualizada da procuração e declaração de pobreza;

II – juntar aos autos o comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

III – atribuir o valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre.

Sem prejuízo, desde já fica indeferido o pedido de pronta intimação do INSS para que forneça os documentos relativos ao procedimento administrativo objeto desta demanda, uma vez que cabe à parte postulante diligenciar no sentido de obter a documentação de seu interesse (artigo 373, inciso I, do CPC). A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Oportunamente, voltem os autos conclusos *para análise da competência do Juízo*.

Intime-se.

**BARUERI, 3 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: OSNI DONIZETI FIRMINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O instrumento de contrato de prestação de serviços advocatícios, a procuração e a declaração de pobreza datam de 15/10/2014. São anteriores à data do próprio requerimento administrativo, havido somente em cerca de dois anos e meio depois, em 10/04/2017.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

I - instruir a inicial com a cópia da procuração e declaração de pobreza atualizadas, dada a antiguidade daquelas (15/10/2014);

II – juntar cópia legível dos documentos de identidade da parte (RG e CPF).

Intime-se.

**BARUERI, 3 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE LUIZ FURTADO  
Advogados do(a) AUTOR: EDJIAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Com efeito, o art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, perfazendo um total de R\$ 79.092,25 (setenta e nove mil noventa e dois reais e vinte e cinco centavos).

Tendo em vista que o valor da causa excedeu a alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram distribuídos para uma das Varas desta Subseção Judiciária.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo à parte autora o prazo de **10 (dez) dias** para que se manifeste, renunciando ou não à parcela que extrapola (R\$os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo).

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Por fim, consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora; não representam nenhuma antecipação sobre o resultado da demanda.

No silêncio da parte ou não havendo renúncia, tomem os autos conclusos.

Intime-se

**BARUERI, 3 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VITORIA ALVES DE SOUSA  
REPRESENTANTE: DAGMAR ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Com efeito, o art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, perfazendo um total de R\$ 59.164,07 (cinquenta e nove mil cento e sessenta e quatro reais e sete centavos), contra o teto de R\$57.240,00 do JEF.

Tendo em vista que o valor da causa excedeu em **R\$ 1.924,07** a alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram distribuídos para uma das Varas desta Subseção Judiciária.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, renunciando ou não à parcela que extrapola (R\$1.924,07) os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Por fim, consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora; não representam, contudo, nenhuma antecipação sobre o resultado da demanda.

No silêncio da parte ou não havendo renúncia, tomem os autos conclusos.

Intime-se

**BARUERI, 3 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

#### DESPACHO

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

O valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, o que atrairia a competência absoluta do JEF local.

Contudo, porque o valor indicado à causa não dista substancialmente do valor de teto da competência do JEF (60 salários mínimos), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Deverá o órgão auxiliar apurar o valor da causa *ao tempo do ajuizamento do feito*, atento aos pedidos deduzidos na inicial (DER em 24/04/2017) e ao disposto no artigo 292, incisos I e VI e §§ 1.º e 2.º, do CPC.

Após, tomem conclusos para a análise da competência deste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 3 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-92.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: TIAGO MARCULINO DE ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA RIBEIRO - SP173823, RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1 Os autos já contam com os termos dos testemunhos colhidos na fase administrativa -- base probatória que poderá conduzir a análise do mérito. Assim, nos termos do artigo 370, *caput* e parágrafo único, do CPC, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em que exatamente reside seu interesse processual na repetição, ora em Juízo, da produção da prova testemunhal. Deverá especificar o interesse, indicando os pontos inservíveis da prova produzida em sede administrativa e identificando a pertinência da oitiva de pessoa lá não ouvida.

2 Após, tomem conclusos para a análise da pertinência da prova.

3 Intime-se apenas o autor.

**BARUERI, 3 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-62.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MILTON SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido formulado por Milton Sanchez, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de tutela de urgência que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio suplementar por acidente do trabalho NB 95/076.938.099-9 e que, subsidiariamente, declare a irrepetibilidade dos valores recebidos a tal título, com consequente suspensão da exigibilidade do montante.

Relata que esteve em gozo desse benefício desde 02/12/1983 e que, em 04/05/1993, obteve a concessão da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/057.156.864-5. Refere ainda que no ano de 2016, no âmbito de Auditoria Geral, o INSS entendeu pela irregularidade da cumulação entre os benefícios por ele percebidos. Decorrentemente, após a rejeição de sua defesa administrativa, o INSS apurou o montante devido de R\$ 63.110,20, em 09/08/2016, relativo ao período de 01/07/2016 a 30/07/2016, a ser devolvido.

Advoga, contudo, a decadência do direito de o INSS revisar o ato de concessão daquele benefício original, uma vez que a data de sua concessão se deu anteriormente à edição da Lei nº 9.784/1999. Subsidiariamente, alega a vitaliciedade do benefício, percebido como indenização em virtude de acidente de trabalho. Refere ainda que somente após o advento da Lei nº 9.528/1997, restou vedada a cumulação de aposentadoria com o benefício acidentário. Finalmente, invoca a sua boa-fé na percepção dos benefícios de forma cumulada e o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

A petição inicial veio instruída com documentos.

O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

### 1 Concentração de pedidos

Observe que a parte autora, em violação aos princípios da cumulação de atos e de pedidos processuais, da economicidade e da razoável duração do processo, distribuiu contemporaneamente dois feitos em face do INSS: este e o de nº 5001265-32.2017.4.03.6144, também redistribuído a este Juízo Federal. Neste último, aponta as exatas mesmas causas de pedir para, ao fim, requerer o restabelecimento do benefício suplementar por acidente do trabalho NB 95/076.938.099-9, objeto deste feito.

Diante disso, em atenção aos princípios regentes do processo civil, **determino à Secretaria** remeta a estes autos cópia da petição inicial daquele feito (5001265-32.2017.4.03.6144), que desde já acolho como aditamento da petição inicial deste presente feito, concentrando assim apenas neste processo as duas pretensões em essência interligadas. Juntem-se a estes autos ainda os documentos lá apresentados pela parte autora.

Após, abra-se a conclusão do feito n.º 5001265-32.2017.4.03.6144, para prolação de sentença de extinção.

### 2 Competência da Justiça Federal

De saída, reconheço a competência deste Juízo Federal para o feito.

Não há competência da Justiça Federal quando se discute a (im)possibilidade de cumulação de dois benefícios acidentários. Ao contrário, como no caso dos autos, quando um dos benefícios é essencialmente previdenciário (não-acidentário), a competência para o feito é da Justiça Federal.

A matéria já foi inclusive objeto de enfrentamento pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 461.005, cujos termos adoto como razões de decidir:

**ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO SUPLEMENTAR. RECURSO JULGADO POR TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA RESSALVA CONTEMPLADA PELO ART. 109, I, DA CF. QUESTÃO QUE ENVOLVE APENAS ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE IMPROVIDO.** I - Tratando-se de matéria de interesse do INSS, qual seja, a possibilidade ou não de acumulação de proventos da aposentadoria com o auxílio suplementar, a matéria refoge à competência da Justiça comum. II - Questão que não se enquadra na ressalva do art. 109, I, da CF, visto que não cuida exclusivamente de acidente do trabalho. III - Reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar o feito. IV - Recurso extraordinário improvido.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região assim vem decidindo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. ART. 485, IV E V DO CPC/73. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO.** 1. Na ação subjacente, ajuizada perante a Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, a parte ré postulou o restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91 - NB 0680022970, DIB 14/02/94-fl. 11), suspenso em virtude da implantação de aposentadoria por invalidez acidentária em maio/2003 (espécie 92 - aposentadoria invalidez acidente trabalho, DIB 10/09/02-fl. 17). 2. A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a demandas previdenciárias originadas de acidente de trabalho. 3. O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, bem como a Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça atribui à Justiça Estadual a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. A Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal, a seu turno, aduz: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista". 4. A competência para processar e julgar ações de concessão, revisão, restabelecimento de benefícios de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, RE 638.483/PB. 5. Assim, a competência da Justiça Estadual abrange o exame da cumulação de benefícios acidentários, como ocorre no presente caso, não incorrendo na situação que a cumulação de benefício acidentário com eventual benefício previdenciário justificaria a competência da Justiça Federal. 6. Aplicável o artigo 113, caput do CPC/73 (atual art. 64, §1º CPC/2015), segundo o qual a incompetência absoluta deve ser declarada, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. 7. Encaminhamento do feito ao juízo competente, no caso, o Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Preto, a fim de que seja tomado o regular processamento da causa, restando decretada a nulidade da sentença e demais atos decisórios proferidos no bojo da ação originária, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC/73. 8. Condeno a parte ré, ante o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme entendimento majoritário da 3ª Seção desta Corte. 9. Incompetência absoluta da Justiça Federal declarada de ofício, desconstituição da decisão monocrática proferida às fls. 125/126, bem com da sentença de fls. 106/111. Autos originários devem redistribuídos perante uma das Varas da Comarca de Ribeirão Preto/SP, a fim de que o pedido originário formulado pela parte ré tenha regular processamento. Ação rescisória extinta nos termos do art. 267, IV, do CPC/73 (art. 485, IV, do CPC/15). (AR 00222297520134030000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Lúcia Ursua, e-DJF3 12/07/2018).

### 3 Tutela de urgência

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Na espécie, estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao pronto restabelecimento do benefício de auxílio suplementar por acidente do trabalho NB 95/076.938.099-9, com consequente sustação da exigibilidade dos valores em cobro.

Com efeito, conforme se apura do 'Extrato Semestral de Benefício' (Id 2432074, página 24) o início do benefício NB 95/076.938.099-9 se deu em **02/12/1983**.

Já o benefício NB 42/057.156.864-5 foi requerido em 04/05/1993 (DER), com pagamento disponível em 11/08/1993 (Id 2432074, páginas 25 e 26). Portanto, a DIB, se não for a própria DER (o que será esclarecido com a juntada do PA correspondente), será *alguma outra anterior a 11/08/1993*.

Há em favor do autor, portanto, evidência de direito à manutenção da percepção, de forma cumulada, de seus dois benefícios (acidentário e de aposentadoria por tempo), já que ambos foram concedidos anteriormente à alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.528/1997.

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes pertinentes precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ consolidada em recurso especial representativo da controvérsia (REsp 1.296.673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2012, DJe 3/9/2012), somente é possível a cumulação de auxílio-acidente (antigo auxílio suplementar) com aposentadoria se a lesão incapacitante, geradora do auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997. Exegese da Súmula 507/STJ. 2. Hipótese em que o benefício de auxílio suplementar e a aposentadoria por tempo de serviço foram concedidos em momentos anteriores a 11.11.1997, data da alteração legislativa. Logo, é possível a acumulação dos benefícios. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a apreciação de suposta violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 97 da Constituição Federal), mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo interno improvido. (AIRESp 201600420727, Rel. Min. Humberto Martins, DJE DATA: 26/04/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA N. 507/STJ. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.** I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.296.673/MG submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual somente é possível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria se a lesão incapacitante, geradora do auxílio-acidente, e a concessão do jubramento forem anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória n. 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997. Incidência da Súmula n. 507/STJ. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AIRESp 201700306576, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE DATA: 11/05/2017).

Demais disso, é pacífico na jurisprudência que, por ostentarem **natureza alimentar**, os benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos de **boa-fé** pelo administrado, em virtude de decisões administrativas ou de provimentos jurisdicionais resultantes de cognição exauriente (definitivo ou não), são insuscetíveis de restituição, pouco importando ter havido equívoco da Administração na edição do respectivo ato concessivo (princípio da irrepetibilidade dos alimentos). Confira-se:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o **benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar**. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE-AgR 734199, Rosa Weber, STF - destaqui)

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**. Assim o faço para determinar o pronto restabelecimento ao benefício previdenciário NB 95/076.938.099-9 e para suspender a exigibilidade dos valores pretéritos a ele relativos. Determino ao INSS que se prive de realizar as medidas materiais de cobrança direta ou indireta, dentre estas a consignação de percentual no valor do benefício de aposentadoria do autor e a inscrição do nome do autor no CADIN ou outro cadastro de devedores. Decorrentemente, determino ao INSS retorne o pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados de sua intimação, do benefício de auxílio suplementar por acidente do trabalho NB 95/076.938.099-9 ao autor.

Intime-se a AADJ-INSS-Osasco para ciência e providências de abstenção — sem prejuízo das providências/abstenções a cargo da representação processual do INSS, que também será intimada.

Resta o autor ciente, por outro giro, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o lapso em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de julgamento de improcedência de seus pedidos.

### 3 Demais providências

**3.1** Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Deverá ainda apresentar cópias integrais dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios NB 95/076.938.099-9 e NB 42/057.156.864-5.

**3.2** Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

**3.3** Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**3.4** Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

**3.5. Cumpra-se o determinado no item 1 da fundamentação desta.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se; o INSS pela **AADJ (com urgência)** e pela Procuradoria Federal.

**BARUERI, 3 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-76.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS ALBERTO JERONIMO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DOS SANTOS SILVA - SP307913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizado por ação de Carlos Alberto Jeronimo de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa o autor ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado pelo INSS em decorrência de exame médico pericial revisional, realizado em 08/05/2018. Sucessivamente, requer a restituição das mensalidades de aposentadoria não pagas, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 50.000,00.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

## Decido

### 1 Tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaque).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou à refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro a tutela** de urgência.

### 2 Perícia médica oficial

Sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno, designo, de plano, a realização de perícia médica para o **dia 26/10/2018, às 18:30h** – Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tanboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

### 3 Demais providências

**3.1** Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de **MANDADO**. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

**3.2** Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

**3.3** Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**3.4 Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**MARCELO MORATO ROSAS**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6480

**EXECUCAO FISCAL**

**0006059-41.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X B.I.T.G.L. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LT(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Fls 179/180, 195 e 198/199: indefiro a lavratura de termo de penhora do imóvel oferecido, uma vez que a constrição já foi efetivada, conforme auto de reforço de penhora de fl. 166.

Nomeio o depositário fiel indicado pela executada e aceito pela exequente.

Expeça-se o necessário para a intimação do depositário acerca da nomeação ao encargo. ação .PA 1,10 Manifeste-se a exequente quanto ao pedido de anotação em seu sistema de dados sobre a integralidade da garantia, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006786-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: P H D SERVICOS FISIOTERAPICOS SC LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

## DESPACHO

Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006969-46.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: RONALDO RODRIGUES MARTINES

## DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

J. Defiro o pleito do MPF de atuação em apartado do que for relativo ao pleito liminar de indisponibilidade, como medida cautelar, com arrimo na simplificação e consequente aceleração do trâmite, de modo a se obter tempestividade razoável da jurisdição. Deveras, a prática tem mostrado, inclusive neste feito, o tumulto gerado pela unidade de autos e decorrente procrastinação.

Defiro o pleito de desbloqueio das contas de Mércia Ilias, considerando a impenhorabilidade das verbas atingidas, como ressaltado pela própria e pelo MPF, fundamentos bastantes e que adoto para ora decidir.

No que pertine ao requerimento do Instituto do Rim, malgrado escorreita a decisão deferitória e amparada em pacífica jurisprudência, fato é que existe sim risco concreto e iminente a bens supinos caso mantida a constrição, porquanto de tal numerário dependem vidas humanas e trabalhadores. Tais as circunstâncias, mas ainda tendo em vista que a entidade em tese foi beneficiária de licitação direcionada, a compatibilização do perigo reverso com a necessidade de efetividade neste feito demanda o desbloqueio de 90% do montante bloqueado mas o oferecimento de bens outros em até 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revisitar o pleito feito na inicial, independentemente de requerimento novo.

Cumpra-se com urgência. Int.-se.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

J. Defiro o pleito do MPF de atuação em apartado do que for relativo ao pleito liminar de indisponibilidade, como medida cautelar, com arrimo na simplificação e consequente aceleração do trâmite, de modo a se obter tempestividade razoável da jurisdição. Deveras, a prática tem mostrado, inclusive neste feito, o tumulto gerado pela unidade de autos e decorrente procrastinação.

Defiro o pleito de desbloqueio das contas de Mércia Ilias, considerando a impenhorabilidade das verbas atingidas, como ressaltado pela própria e pelo MPF, fundamentos bastantes e que adoto para ora decidir.

No que pertine ao requerimento do Instituto do Rim, malgrado escorreita a decisão deferitória e amparada em pacífica jurisprudência, fato é que existe sim risco concreto e iminente a bens supinos caso mantida a constrição, porquanto de tal numerário dependem vidas humanas e trabalhadores. Tais as circunstâncias, mas ainda tendo em vista que a entidade em tese foi beneficiária de licitação direcionada, a compatibilização do perigo reverso com a necessidade de efetividade neste feito demanda o desbloqueio de 90% do montante bloqueado mas o oferecimento de bens outros em até 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revisitar o pleito feito na inicial, independentemente de requerimento novo.

Cumpra-se com urgência. Int.-se.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4387

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005114-07.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS E SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.

Por ora, manifestem-se as partes acerca do informado pela CEF na petição de fls. 761/762.

Intime-se pessoalmente o MPP.

Publique-se e cumpra-se.

**MONITORIA**

**000295-37.2008.403.6111** (2008.61.11.000295-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Vistos.

Fl. 317: manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005214-06.2007.403.6111** (2007.61.11.005214-2) - ENEDINA DE SOUZA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.

Considerando a decisão de fls. 192/193-verso, sobrestem-se os presentes autos em arquivo até a publicação do acórdão do recurso especial repetitivo (Tema 766).

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001728-76.2008.403.6111** (2008.61.11.001728-6) - NATANAEL PEDRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos.

À vista do informado às fls. 474/475, fica cancelada, por ora, a perícia agendada para o dia 09/08/2018 junto à empresa SILVA TUR, mantendo-se, todavia, a realização de perícia nas demais empresas indicadas pela parte autora (Maripav e Empresa Grande Marília). Comunique-se o senhor Perito acerca da presente.

À vista do informado, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002093-33.2008.403.6111** (2008.61.11.002093-5) - PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.

À vista do retro certificado, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000720-30.2009.403.6111** (2009.61.11.000720-0) - EMILIO KOZUKI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILIO KOZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Determino a conversão do valor disponibilizado à fl. 161 à ordem do juízo.

Confirmada referida conversão, expeça-se alvará em nome dos herdeiros habilitados no feito.

Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004429-05.2011.403.6111** - ADELTON ALVES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC, tratando-se de indisponibilidade excessiva, determino o cancelamento, por meio eletrônico, do bloqueio realizado em ativos financeiros do devedor junto ao Banco do Brasil S/A.

Quanto ao bloqueio realizado junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 14,74), considerando a não oposição do devedor, converto-o em penhora e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada a este juízo. Feito isso, oficie-se à CEF determinando que se utilize do montante depositado à ordem deste juízo para recolhimento das custas processuais finais devidas nestes autos, por meio da Guia de Recolhimento à União - GRU (Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0), encaminhando para estes autos uma via da Guia devidamente recolhida.

Comunicado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002975-53.2012.403.6111** - LUCIA DA SILVA PRATES REGINATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001482-07.2013.403.6111** - VITORIO MARQUES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia deferida nestes autos junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A encontra-se agendada para o dia 06/09/2018, às 8h30min.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001924-70.2013.403.6111** - LUIZ HIDEO FUGI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (fls. 153/155-verso), determino a produção da prova pericial requerida pelo autor, a ser realizada na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. Para o encargo nomeio o Engenheiro LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Guilherme Scheffer Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília/SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-

3895. Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail, solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se às empresas indicadas solicitando-lhes seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003159-72.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS PEREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos informações acerca do andamento/julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva dito por ela protocolizado em 12/09/2017. Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005020-93.2013.403.6111** - PAULO DE TARSO SANTARELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado à fl. 324, defiro o pedido formulado à fl. 331. Expeça-se novo alvará em favor do autor para levantamento das quantias depositadas às fls. 172 e 173.

Com a expedição, comunique-se a interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Após, com a vinda aos autos da via liquidada, tomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000754-29.2014.403.6111** - LUIZ BRITO DE MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre o laudo pericial produzido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001052-21.2014.403.6111** - LUIZ CARLOS CORREA DE ARAUJO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002686-52.2014.403.6111** - JOSE APARECIDO DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de realização de perícia médica, novamente formulado às fls. 155/156, tendo em vista o não conhecimento do pedido de concessão da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ante a não comprovação de pedido anterior na esfera administrativa.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002816-42.2014.403.6111** - MARCOS ROBERTO MILAN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do retro certificado, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003428-77.2014.403.6111** - JOAO CARMO DE ANDRADE(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista das informações trazidas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 148/148-verso, esclareça a parte autora o pedido formulado às fls. 167/168 no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004445-51.2014.403.6111** - VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a empresa Dionísio Roldam - ME ainda se encontra instalada no endereço constante do documento de fl. 33 (Av. Antártica, 180, Marília/SP). Em caso negativo, traga aos autos documentos que comprovem seu novo endereço.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004476-71.2014.403.6111** - TANIA APARECIDA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre o laudo pericial produzido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000111-37.2015.403.6111** - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001967-36.2015.403.6111** - NOE CARDOSO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região, defiro o pedido de realização de perícia por similaridade requerido pelo autor, a ser realizada na empresa Balões São Roque, indicada à fl. 198. Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o autor, se assim pretender, reiterar os quesitos já formulados às fls. 312/314. Decorrido o prazo do artigo acima mencionado, intime-se o perito nomeado nos autos, LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, com endereço na Rua Guilherme Scheffer Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília, SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895, e-mail: engenheirosegurancame-canico@gmail.com, solicitando-lhe que, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Outrossim, agendada a data para a realização da diligência, oficie-se à empresa indicada, Apoio Máquinas de Ônibus, com sede na Rua Japão, nº 333, nesta cidade, solicitando-lhe seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003430-76.2016.403.6111** - ARLENE SENA DE NOVAIS(SP378772 - ANDREIA EVANGELISTA MARTINEZ E SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Vistos.

Ante a manifestação da parte autora de fl. 129, certifique a Serventia deste juízo o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

No mais, concedo à parte exequente (autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004000-62.2016.403.6111** - HELIO RODRIGUES PINTO(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP277110 - RENATO BAUER PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000787-14.2017.403.6111** - CELIA CRISTINA DE CAMPOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial médico de fls. 79/79-verso.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001536-31.2017.403.6111** - ANGELA MARIA BRANDAO MARQUES(SP263657 - MARCOS BRANDÃO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o envio de informações quanto ao registro do medicamento junto à ANVISA.

No mesmo prazo, diga a parte autora acerca do cumprimento dos demais requisitos constantes da decisão de fl. 76.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001724-24.2017.403.6111** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado pelo INSS na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001944-22.2017.403.6111** - OSMARINA VIEIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002133-97.2017.403.6111** - THAINA PEREIRA ROMA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado, em consonância com o disposto no artigo 6º da Resolução nº 142/2017, mantenham-se os autos sobrestados em Secretária enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000821-38.2007.403.6111** (2007.61.11.000821-9) - DERCILIO MESQUITA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X DERCILIO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, quanto ao valor depositado à disposição deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado, observando-se o teor do despacho de fl. 305.

Providencie-se o necessário, dando-se vista ao INSS a fim de requerer o que de direito em prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004397-39.2007.403.6111** (2007.61.11.004397-9) - FABIO BELINI MARTINS(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X FABIO BELINI MARTINS X IVETE BELINI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 197: manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000647-34.2004.403.6111** (2004.61.11.000647-7) - ANTONIO JOSE ZAMPRONIO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE ZAMPRONIO

Vistos.

Por ora, aguarde-se a realização do leilão agendado para o dia 03 de setembro de 2018.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002189-48.2008.403.6111** (2008.61.11.002189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO RENE CERETTI(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP095482 - DURVAL BUENO BRANDAO) X BENEDICTA BAPTISTA CERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO RENE CERETTI

Vistos.

Sendo o sigilo fiscal legalmente garantido (artigo 198 do CTN), a autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no interesse da justiça (parágrafo único do citado artigo), quando o exequente demonstrar que após emendar os esforços possíveis não logrou localizar bens da parte executada, passíveis de contração. Trata-se, pois, de medida de caráter extremo.

Assim, ante o acima exposto e tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios, indefiro o pedido formulado à fl. 208.

Concedo, pois, à exequente (CEF) prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000062-30.2014.403.6111** - CAMILA VILAS BOAS DOS SANTOS(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAMILA VILAS BOAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Deiro o requerido à fl. 540. Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal, autorizando o(a) Sr.(a) Gerente a proceder a apropriação do valor remanescente depositado junto à conta judicial nº 397200586400377, informando a este juízo a efetivação da medida.

Comunicada a transferência acima determinada, intime-se a parte exequente a dizer, em até 15 (quinze) dias, se teve satisfeita a sua pretensão executória.

Decorrido tal prazo, sem manifestação, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001513-56.2015.403.6111** - LUCIETE GOES(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA X LUCIETE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

À vista do certificado à fl. 243, concedo à parte exequente prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho retro.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003685-68.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTOPOSTO 4X4 LTDA X SILVIA LIANE GOMES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTOPOSTO 4X4 LTDA

Vistos.

Por ora, intime-se a parte exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004673-89.2015.403.6111** - C GERMANO & CIA LTDA - ME(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C GERMANO & CIA LTDA - ME

Vistos.

Deiro o requerido à fl. 66 e determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003717-30.2002.403.6111** (2002.61.11.003717-9) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RODRIGUES X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária (CEF).

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 380.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002060-82.2004.403.6111** (2004.61.11.002060-7) - NEIDE PELUCCIO(SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE PELUCCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. L., e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003899-74.2006.403.6111** (2006.61.11.003899-2) - SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA(SP101036A - ROMEU SACCANI) X ROMEU SACCANI ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002013-64.2011.403.6111** - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DONIZETE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação exarada pelo INSS à fl. 191-verso.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001190-56.2012.403.6111** - MARA EUGENIA RODRIGUES DOS SANTOS X JEFFERSON GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARA EUGENIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002716-87.2014.403.6111** - JERUSO REINALDO LEMES(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERUSO REINALDO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. L., e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002803-43.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA DONIZETI STROPAIC(I)SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003381-06.2014.403.6111** - ROBERTO MOSSINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO MOSSINI X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ante o decidido às fls. 242/242-verso, os honorários de sucumbência devidos pela Fazenda Nacional ficam arbitrados em 10% do valor por ela sucumbido, nos termos do previsto no 3º, I, do artigo 85, do CPC.

No mais, prossiga-se na forma já determinada na decisão supra mencionada.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004346-47.2015.403.6111** - ADELAIDE BATISTA DE OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELAIDE BATISTA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária (CEF).

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001714-14.2016.403.6111** - VALDEVINO ALVES CARDOSO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEVINO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003165-74.2016.403.6111** - HELENA NEVES X JURANDIR JOSE DA MOTA(SP334508 - DANIELA ALEIXO BERBEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEVES

Ciência à parte autora dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, quanto ao valor depositado à disposição deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a).

Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003768-50.2016.403.6111** - ANAEL MARIA OSORIA RODRIGUES(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANAEL MARIA OSORIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001564-96.2017.403.6111** - DOUGLAS ROBERTO BRUMATI(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS ROBERTO BRUMATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002377-10.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

RÉU: RENATO ANTONIO MONTEIRO TOZZI

Considerando o Ofício 00006/2018/REURSJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar novamente audiência de conciliação.

Destarte, presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências.

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003817-41.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: INOX LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP, MARCIA MARGARETE GUIBAL RODRIGUES, DAVID BRAGA

Considerando o Ofício 0006/2018/REJURSJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências.

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002188-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FIGUEIREDO DE MORAES - COMERCIO DE CALCADOS LTDA.-EPP - EPP, SANDRO FIGUEIREDO DE MORAES, SILVIA ADRIANA PAULINO COSTA

**DESPACHO**

Tendo em vista a não manifestação do executado, embora devidamente citado em audiência, em continuidade, determino que se expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do NCPC, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-50.2018.4.03.6109

AUTOR: ANSELMO GUABIRABA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 8385479: determino que seja oficiado à empresa PIACENTINI & CIA LTDA para que forneça a este Juízo o laudo técnico que embasou a confecção dos PPP's mencionados nos autos, devendo esclarecer, outrossim, a divergência de ruído existente nos referidos documentos.

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Instrua-se com cópias dos ID 4307264 e desta decisão.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 24 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004821-16.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: VERA MARIA ANGELELI ASSALIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 13 de julho de 2018.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003672-82.2018.4.03.6109

**IMPETRANTE: FRIGORIFICO ROSFRAN LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900**

**IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA**

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-48.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GILVANDRO VILAR DA NOBREGA - ME, GILVANDRO VILAR DA NOBREGA

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15(quinze) dias, proceder a distribuição da carta precatória ID: 9651782 junto ao Fórum Estadual da comarca de Rio Claro/SP, instruindo com cópias do despacho ID: 9515575 e da petição inicial ID: 637862, comprovando a distribuição e o número recebido no juízo deprecado.

**PIRACICABA, 3 de agosto de 2018.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002912-36.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARIA LUCIA BELLON

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: HILARIO BOCCHI JUNIOR

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 16 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5001782-11.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARIA GORETTI BATELOCHI COSTA SARTORI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EXPEDITO FERNANDO BATELOCHI COSTA

**POLO PASSIVO:** RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SAO JOAO - CENTRO HOTELEIRO, RECREACAO E LAZER LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Converto julgamento em diligência

Cumpra-se integralmente r. decisão de id 3918208, no prazo de quinze dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001513-64.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: EDMIR FERNANDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA - SP253204  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

**EDMIR FERNANDO DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, ver seu recurso, interposto à vista do encerramento do pedido de abertura de Inquérito Policial, ser devidamente apreciado pela Superintendência Regional da Polícia Federal.

Sustenta que a autoridade coatora haveria negado seguimento ao recurso interposto pela impetrante, razão pela qual pleiteia, em caráter liminar bem como em provimento final, ordem judicial para determinar ao impetrado que dê seguimento ao referido recurso para, assim, encaminhá-lo para apreciação pela já supramencionada Superintendência Regional.

Com a inicial vieram documentos

Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Limeira, vieram os autos para esta Subseção em razão de r. decisão que declinou da competência.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso dos autos, documentos trazidos com a inicial revelam que o impetrante pretende comprovação de que o Inquérito Policial nº 3404.2016.00413-6, instaurado para apurar possível prática de delito de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal, não fora bem instruído ou bem conduzido, eis que não teria sido produzida pela autoridade impetrada sequer uma diligência, oitiva de testemunha, requisições de informações o que teria ocasionado quando da conclusão do inquérito, a convicção do Parquet Federal para o arquivamento dos autos ante de materialidade delitiva (ids. 9061683, 9061684).

Destarte, o reconhecimento do direito alegado demanda dilação probatória, denotando tratar-se de questão de direito e de fato. Para fins de comprovação da alegada inadequação na condução do inquérito policial (mérito do recurso administrativo perante a Polícia Federal), é preciso informar quais medidas deveriam ser tomadas e sua imprescindibilidade para o esclarecimento da autoria e da materialidade, com evidente necessidade de dilação probatória.

A par do exposto, o mandado de segurança é ação de cunho constitucional, exige-se a demonstração, de plano, do direito vindicado. É dizer: a via mandamental não comporta *dilação probatória*, de modo que, inexistindo comprovação do quanto alegado já na inicial, ou mesmo dúvidas quantos aos argumentos lançados pela parte é de rigor a denegação da segurança.

Acrescente-se que, de acordo com manifestação da autoridade policial, em sede de recurso, conforme consta da petição inicial (id. 9061677, fls. 14/15):

"O requerimento de instauração de inquérito policial formulado pelo ora recorrente nos idos de 2016 foi oportunamente acolhido, resultando na instauração do inquérito policial 349/2016-DPF/PCA/SP, em 11/08/2016. Relatado em 17/04/2017, o inquérito seguiu para o Ministério Público Federal, que promoveu o arquivamento da investigação, ante a atipicidade da conduta, o que foi acolhido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, nos autos do processo 0002103-63.2017.4.03.6143 (conforme cópias da portaria, relatório e consultas processuais anexadas ao presente processo eletrônico)".

De acordo com entendimento jurisprudencial amplo, o arquivamento com base na atipicidade do fato tem o condão de fazer coisa julgada material. Nesse sentido, alíás, segue o Col. STJ e o Eg. TRF 3ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO JUDICIAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. ATIPICIDADE DO FATO. INVESTIGADO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. POSTEIROR OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. PRECEDENTES.

1. Pedido de arquivamento de inquérito, por atipicidade da conduta, formulado pelo parquet federal oficiante em primeira instância, acolhido pelo Juízo Federal de primeiro grau, envolvendo investigado parlamentar, detentor de foro por prerrogativa de função.
2. Embora proferida por juízo absolutamente incompetente, a decisão que determina o arquivamento de inquérito é dotada de eficácia preclusiva e possui aptidão de gerar coisa julgada.
3. Não havendo impugnação tempestiva da decisão que arquiva inquérito, fica obstada, à míngua de provas novas, a rediscussão dos fatos relacionados à investigação arquivada. Inteligência do art. 18 do CPP e da súmula nº 524/STF. Precedentes.
4. A presença de pressuposto processual negativo na espécie não afasta a necessidade de exame da inicial acusatória. À vista dos efeitos produzidos pela decisão de arquivamento fundada em atipicidade - a qual, ainda que prolatada por autoridade judicial absolutamente incompetente, tem o condão de fazer coisa julgada material, - de rigor a rejeição da denúncia, ante a manifesta ausência de pressuposto processual para o exercício da ação penal, com fulcro no art. 395, II, do Código de Processo Penal.
5. Denúncia rejeitada. Determinação de retorno dos autos ao arquivo. (PET - PETIÇÃO CRIMINAL - 1363 / SP 0021210-39.2010.4.03.0000. Rel.: Des. Federal Newton de Lucca. Órgão Julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 31/08/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, §§ 2º E 4º, DA LEI N. 9.455/1997. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. DECISÃO DA JUSTIÇA MILITAR QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR COM BASE EM EXCLUDENTE DE ILICITUDE. COISA JULGADA MATERIAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA POSTERIOR PELOS MESMOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A par da atipicidade da conduta e da presença de causa extintiva da punibilidade, o arquivamento de inquérito policial lastreado em circunstância excludente de ilicitude também produz coisa julgada material.
2. Levando-se em consideração que o arquivamento com base na atipicidade do fato faz coisa julgada formal e material, a decisão que arquiva o inquérito por considerar a conduta lícita também o faz, isso porque nas duas situações não existe crime e há manifestação a respeito da matéria de mérito.
3. A mera qualificação diversa do crime, que permanece essencialmente o mesmo, não constitui fato ensejador da denúncia após o primeiro arquivamento.
4. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal. (RHC 46666 / MS. Rel.: Min. Sebastião Reis Júnior. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data do julgamento: 05/02/2015).

Posto isso, indefiro a petição inicial e **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/09 c/c art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.



**PIRACICABA, 3 de agosto de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CARGILL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Cargill Nutrição Animal Ltda, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando as decisões no RE 240.785/MG e no RE 574.706, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais.

Juntou documentos e procuração (fls. 33/60 – ID 734922/734957).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 66/67 – ID 924095).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pende de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (fls. 73/83 – ID 1219585).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fls. 84/85 - 2333633).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

*In casu*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUIZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: Resp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (Resp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - Resp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, e o faço para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 09/03/2017 e que a legitimidade da citada incidência contributiva ainda não está totalmente assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

**ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação, proclamando a inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS no tocante a parcela relativa ao ICMS, cujos montantes ficam excluídos da base de cálculo. Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, ASSEGUANDO a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da impetrante as balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**P. R. I. O.**

## SENTENÇA

Riber-Sid Indústria, Comércio e Transporte Ltda, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando as decisões no RE 240.785/MG e no RE 574.706/PR, pugrando pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais.

Juntou documentos e procuração (fls. 21/53 – ID 2014185/2014234).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 55/56 – ID 2044795).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (fls. 62/72 – ID 2135410).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 75/76 – ID 2360436).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fls. 77/78 - 2550161).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

*In casu*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgrR no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgrR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecendo os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: Resp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (Resp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, e o faço para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 25/07/2017 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está totalmente assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

**ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação, proclamando a inexistência da contribuição do PIS e da COFINS no tocante a parcela relativa ao ICMS, cujos montantes ficam excluídos da base de cálculo. Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, ASSEGURANDO a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da impetrante as balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**P. R. I. O.**

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003354-23.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EURIDES MARIA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o aditamento da inicial, adequando-a aos termos do art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC – 2015, devendo manifestar-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-86.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

### **S E N T E N Ç A**

Zanini Renk Equipamentos Industriais Ltda, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando as decisões no RE 240.785/MG, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais.

Juntou documentos e procuração (fls. 56/99 – ID 1170536/1170542 e fls. 148/331 - ID 1821761/1821807).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 100/101 – ID 1193596).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pende de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (fls. 107/117 – ID 1309761).

Foi interposto agravo de instrumento (fls. 145 - ID 1450847)

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fls. 332/333 - 2324850).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

*In casu*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: *'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'*.

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgrG no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgrG no AgrG no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, e o faço para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 14/03/2017 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está totalmente assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

**ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação, proclamando a inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS no tocante a parcela relativa ao ICMS, cujos montantes ficam excluídos da base de cálculo. Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, ASSEGURANDO a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da impetrante as balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**P. R. I. O.**

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001704-72.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE URBINATTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (ID 2812250), aduzindo, em sede de preliminares, a incompetência deste juízo e ocorrência da decadência; no mérito, disse que nada deve.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos no montante de R\$ 42.836,70 (ID 4437004).

Dado vista às partes, o exequente concordou expressamente (ID 4619085) com os valores apurados pela Contadoria; o INSS deixou transcorrer o prazo *in albis*, sem se manifestar.

É o relatório. **Decido.**

Com relação à competência deste juízo, é pacífico na jurisprudência que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR).

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIENTE NO FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações do Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, "com extensão de efeitos a todo o território nacional, assegurar a todos os integrantes da categoria 'auditores fiscais da Receita Federal do Brasil' o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de cada ano, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época.". Ante a sucumbência recíproca a ré foi condenada ao ressarcimento de metade das custas, e cada parte ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 2. O dia da consciência negra foi instituído como feriado por diversas leis municipais. A União invoca a Lei Federal nº 9.093/95, que apenas teria conferido competência municipal para fixar feriados relativos à fundação do Município e religiosos (art. 1º, III e art. 2º). 3. O dia da consciência negra, como o nome indica, abarca todo e qualquer signo cultural que guarde relação de pertinência com a etnia globalmente considerada "negra", conjunto no qual obviamente se inclui manifestações de cunho religioso, máxime as crenças africanas de diáspora como o Candomblé e a Santeria. 4. Ainda que assim não o fosse, e as leis municipais transbordassem dos limites da Lei nº 9.093/95, teriam fundamento de validade no art. 215, §2º, da Constituição Federal - que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas. 5. A Lei Municipal nº 13.707/2004, que instituiu o feriado na Capital de São Paulo, foi considerada constitucional pelo TJ/SP (processo nº 0036117-16.2009.8.26.0053). A administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 CF), não podendo desconsiderar norma jurídica vigente. 6. Os Estados não ostentam competência para o estabelecimento de feriado dessa ordem, mas apenas a "data magna do Estado fixada em lei estadual". 7. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do CDC, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, até porque, consoante recurso repetitivo, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR). 8. Tratando-se de sindicato de âmbito nacional, a eficácia da sentença não estará restringida aos limites geográficos da jurisdição do juízo sentenciante (art. 5º, LXX, "b", CF; art. 22 da Lei nº 12.016/2009). 9. Apelação do Sindicato desprovida. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido. (ApReeNec 00207958420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

Não se há de falar em decadência, tendo em vista que o prazo extintivo de todo e qualquer direito previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91 (redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9528, de 10.12.97, alterada pela MP nº 1.663-15, de 22.10.98, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711 de 20.11.98), somente se aplica à revisão de ato de concessão do benefício previdenciário.

Considerando que discussão sobre a incidência do IRSM de fevereiro/94, diz respeito, tão somente, a atualização de salário de contribuição integrante do PBC, não se revela perquirir sobre a ocorrência da decadência.

No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Nesse sentido, confira o entendimento do TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dívida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decurso judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 42.836,70 (atualizada até julho/2017).

Com relação aos juros e correção monetária, consignou-se que o V. Acórdão da ADI 4357 (Precatórios) foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, ajustou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido pelo Excelso Pretório, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos *ex nunc* ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria (ID nº 4437004) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 42.836,70.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do exequente em 10% sobre o valor dos cálculos homologados (R\$ 42.836,70) uma vez que não apresentou, em sua impugnação, valores que entende devidos (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

De mesmo modo, condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 46.838,23) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 42.836,70).

Cumpra frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevenha alteração na situação financeira do beneficiário.

No presente caso, foi reconhecido o direito do autor às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas ao índice de correção do salário de contribuição – IRSM, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:.)

Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intime-se a parte autora para proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, em relação à verba honorária decidida no parágrafo anterior.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como o destaque da verba honorária contratual, se o caso.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, intimando-se em seguida as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, providencie a Secretária a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-70.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LEAO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: VERIDIANA MOREIRA POLICE - SP155838

### DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela Senhora Oficial de Justiça em sua certidão de ID 9767011 – pág. 1/2, dando conta da dificuldade do comparecimento da testemunha na data assinalada, bem como que, à míngua de previsão legal para realização de audiências pelo sistema de videoconferência no processo civil, cancelo a audiência designada para o dia 16/08/2018.

Solicite-se ao juízo da 11ª Vara Federal de Curitiba a devolução da carta precatória de nº 106/2018 – sl.

Intime-se a requerida para o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo retorno das demais cartas precatórias expedidas às comarcas de Bebedouro/SP e Morretes/PR

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-35.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

### SENTENÇA

Sementes Esperança Comércio Importação e Exportação Ltda (em recuperação judicial), qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando as decisões no RE 240.785/MG, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais.

Juntou documentos e procuração (fls. 55/64 – ID 1073160/1073163).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 65/66 – ID 1248289).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pende de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (fls. 73/83 – ID 1354192).

Foi interposto agravo de instrumento (fs. 89/95 - ID 1511426), ao qual foi dado provimento com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS ante o consolidado no RE 574.706/PR, deferindo a liminar (fs. 98/99 - ID 1952762 e 107/108 - ID 9007976).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fs. 104/106 - ID 2610081).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

*In casu*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecendo os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, e o faço para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 14/03/2017 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está totalmente assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

**ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação, proclamando a inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS no tocante a parcela relativa ao ICMS, cujos montantes ficam excluídos da base de cálculo. Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, ASSEGURANDO a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da impetrante as balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**P. R. I. O.**

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-11.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO CESAR CORREA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUIEN - SP167552, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Despacho na ausência do juiz natural, ante a designação do colega para a 6ª vara desta subseção judiciária, com prejuízo.

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes, intime-se autor e o INSS para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2018.**

## SENTENÇA

Hidraseme Hidráulica e Serviços Mecânicos Ltda, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando a decisão no RE 574.706/PR, pugrando pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais.

Juntou documentos e procuração (fls. 16/156 – ID 1810151/1810204).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 158/159 – ID 1834912).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (fls. 163/173 – ID 2135346).

Foi dado provimento ao agravo de instrumento, ante o consolidado no RE 574.706, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concedendo a liminar pleiteada (fls. 184/193 - ID 7095161).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fls. 176/178 – ID 2607309).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

*In casu*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.(STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indêbitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecendo os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: Resp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, e o faço para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*), donde que a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado.

Com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

**ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação, proclamando a inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS no tocante a parcela relativa ao ICMS, cujos montantes ficam excluídos da base de cálculo. Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, ASSEGURANDO a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da impetrante as balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003474-03.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LÍVIA MARIA LEONCINI PIVETTA TRANSPORTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Lívia Maria Leoncini Pivetta Transportes, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando as decisões no RE 240.785/MG e RE 574.706/PR, pugnando pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais.

Juntou documentos e procuração (fls. 29/33 – ID 3421767/3421794).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 37/38 – ID 3449516).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (fls. 41/52 – ID 3639842).

Foi interposto agravo de instrumento (fls. 58/67 - ID 3730425), ao qual dado provimento reconhecendo que a suspensão da exigibilidade é regular ante o consolidado no RE 574.706/PR, com o deferimento da liminar (fls. 75/79 – ID 4207700/5529157).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fls. 71/72 – ID 4005253).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

*In casu*, o c. STF, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecendo os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, e o faço para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

Incidirá a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

A compensação somente poderá ser implementada após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

**ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação, proclamando a inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS no tocante a parcela relativa ao ICMS, cujos montantes ficam excluídos da base de cálculo. Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, **ASSEGURANDO** a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da impetrante as balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I. O.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004128-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 9759107 e seus anexos: vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de ID 9535250.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003238-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ANTONIO DE MELO BRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS DE CAMPOS DO JORDÃO

#### DECISÃO

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 9379965 e 9379966).
4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 01 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-68.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO PINTO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Taubaté, 01 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-43.2018.4.03.6121  
AUTOR: CARLOS ROGERIO MOREIRA DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Requeiram as partes o que de direito.

Int.

Taubaté, 01 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-26.2017.4.03.6121  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348  
RÉU: IVAIR DOS SANTOS REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME

**DESPACHO**

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se e intímem-se.

Taubaté, 01 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-73.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento ID 5404482).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-06.2018.4.03.6121

AUTOR: REINALDO DAMIAO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento ID 8707768).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-32.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELAINE FARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENNO FERRARI GONTIJO - SP90908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".

3. No caso dos autos, a autora apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se figura inadmissível (docs id 8257901 e 8257902).

4. Pelo exposto, concedo à autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 02 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-97.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLINICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 02 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2591

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004182-96.2008.403.6121** (2008.61.21.004182-1) - MISAKO UEHARA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Vistos.

Expeça-se a certidão conforme requerido.

Intime-se pessoalmente o autor, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.

CERTIDÃO: Ciência da expedição da certidão conforme requerido

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001498-62.2012.403.6121** - IVONE TAKEDA DA SILVA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVONE TAKEDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255807 - PAULA SIMONE MARTINS FREITAS)

Vistos.

Expeça-se a certidão conforme requerido.

Intime-se pessoalmente o autor, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.

CERTIDÃO: Ciência da expedição da certidão conforme requerido

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001810-38.2012.403.6121** - FLAVIO OSHIRO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FLAVIO OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se a certidão conforme requerido.

Intime-se pessoalmente o autor, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.

CERTIDÃO: Ciência da expedição da certidão conforme requerido

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003808-41.2012.403.6121** - LUIZA MINARI(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZA MINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.

Expeça-se a certidão conforme requerido.

Intime-se pessoalmente o autor, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.

CERTIDÃO: Ciência da expedição da certidão conforme requerido

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-71.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 02 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

### Expediente Nº 2592

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004102-11.2003.403.6121** (2003.61.21.004102-1) - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES(SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES NUNES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002580-70.2008.403.6121** (2008.61.21.002580-3) - CLAUDETE MARIA DAS CHAGAS BARBOSA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDETE MARIA DAS CHAGAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004484-28.2008.403.6121** (2008.61.21.004484-6) - ZEZITO JOSE DA SILVA(SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO E SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002938-74.2004.403.6121** (2004.61.21.002938-4) - AILTON NUNES DA SILVA X BENEDITA CARMEN DA COSTA MOYSES X BRAZ PEREIRA LOPES X DILCEIA SILVA FERREIRA LEITE X JACIRA MARIA GUIMARAES X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X LUIZ FERNANDO ANDRADE MOREIRA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA BATISTA X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte impetrante com relação aos depósitos acostados pela CEF às fls. 579/599, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000836-79.2004.403.6121** (2004.61.21.000836-8) - RUBENS LENCIONI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RUBENS LENCIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-96.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MICHELE CRISTINA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA FERNANDA CARNELOSSI - SP205612, THIAGO COELHO - SP168384

RÉU: JOSE APARECIDO SABBION, IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA ADELIA, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SANTA ADELIA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

Advogado do(a) RÉU: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978

Advogado do(a) RÉU: LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR - SP121183

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 8198876, faça vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 3 de agosto de 2018.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID nº 5913068, e diante do ofício do CRI incluso, ciência à autora quanto à necessidade de recolhimento de custas junto ao Registro de Imóveis para averbação do cancelamento do registro.

CATANDUVA, 3 de agosto de 2018.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1968**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000941-88.2016.403.6136** - CARLOS ALVES SOARES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento comum

AUTOR: Carlos Alves Soares

ADV.: Dr. Matheus Ricardo Baldan, OAB/SP 155.747

RÉU: INSS

Despacho/ mandado de intimação 761/2018-SD-daj

A fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 16 (Daniel José dos Santos, Lair Barbosa e Paulino Jeniário Ferreira), para o dia 05 (CINCO) DE SETEMBRO DE 2018 às 15:30 horas.

Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil).

Outrossim, observem as partes que só será permitida a substituição as testemunhas arroladas nos casos previstos no artigo 451, do CPC.

Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levar as testemunhas independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Ressalta-se ainda que a inércia na realização da intimação importará, nos termos do 3º do artigo 455 do CPC, na desistência da inquirição da testemunha.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO 761/2018 AO AUTOR Carlos Alves Soares, RESIDENTE NA R. JOÃO CANTAREIRO SERRANO, 236, CENTRO, NOVAIS - SP.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000954-87.2016.403.6136** - APARECIDA GALDIANO DA SILVA(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento ordinário

AUTOR: Aparecida Galdiano da Silva

ADV.: Dr. Danilo José Sampaio, OAB/SP 223.338

RÉU: INSS

Despacho/ mandado de intimação n. 778/2018-SD-daj

A fim de comprovar qualidade de segurado do instituidor do benefício previdenciário referido nos autos, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 06-vº (Ivanir Mingoia Zani, Claudemir Fernandes Santana e Luís Antonio Batista), para o dia 03 (TRÊS) DE OUTUBRO DE 2018 às 14:30 horas.

Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil).

Outrossim, observem as partes que só será permitida a substituição as testemunhas arroladas nos casos previstos no artigo 451, do CPC.

Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levar as testemunhas independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Ressalta-se ainda que a inércia na realização da intimação importará, nos termos do 3º do artigo 455 do CPC, na desistência da inquirição da testemunha.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO 778/2018 À AUTORA Aparecida Galdiano da Silva, RESIDENTE NA R. CORONEL JONAS GONÇALVES GONZAGA, 477, CENTRO, IBIRÁ - SP.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001390-46.2016.403.6136** - JOAQUIM CUSTODIO RIBEIRO FILHO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento comum

AUTOR: Joaquim Custódio Ribeiro Filho

ADV.: Dr. Wagner Alexandre Correa, OAB/SP 240.429

RÉU: INSS

Despacho/ mandado de intimação 763/2018-SD-daj

A fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos à fl. 74, para o dia 03 (TRÊS) DE OUTUBRO DE 2018 às 16:00 horas.

Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil).

Outrossim, observem as partes que só será permitida a substituição as testemunhas arroladas nos casos previstos no artigo 451, do CPC.

Tendo em vista que as testemunhas Osvaldo Romera e Antonio Zoia residem em Urupês/ SP, município sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende ouvi-las neste Juízo com a outra testemunha, João Ângelo Neto, no dia acima designado, ou se serão ouvidas através de carta precatória a ser expedida. Quanto à(s) testemunha(s) que será(ão) ouvida(s) neste Juízo, deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levar as testemunhas independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Ressalta-se ainda que a inércia na realização da intimação importará, nos termos do 3º do artigo 455 do CPC, na desistência da inquirição da testemunha. Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO 763/2018 AO AUTOR Joaquim Custódio Ribeiro Filho, RESIDENTE NA R. NOVO HORIZONTE, 363, VL. AMÊNDOLA, CATANDUVA - SP.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000363-91.2017.403.6136** - SERGIO AUGUSTO LANJONI(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento comum

AUTOR: Sérgio Augusto Lanjoni

ADV.: Dr. Danilo José Sampaio, OAB/SP 223.338

RÉU: INSS

Despacho/ mandado de intimação 762/2018-SD-daj

A fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 09 (Ângelo Voltan, Maria José Almeida de Bortoli e Rogério Brezolini), para o dia 05 (CINCO) DE SETEMBRO DE 2018 às 16:00 horas.

Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil).

Outrossim, observem as partes que só será permitida a substituição as testemunhas arroladas nos casos previstos no artigo 451, do CPC.

Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levar as testemunhas independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Ressalta-se ainda que a inércia na realização da intimação importará, nos termos do 3º do artigo 455 do CPC, na desistência da inquirição da testemunha.

Outrossim, intime-se o INSS para apresentar ao Juízo, em meio físico ou mídia eletrônica, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide. Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO 762/2018 AO AUTOR Sérgio Augusto Lanjoni, RESIDENTE NA AV. SALVADOR BRUNO, 123, SÃO BENEDITO, IBIRÁ - SP.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000402-93.2014.403.6136** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANTONIA APARECIDA PERPETUA GRACIANO X WALQUIRIA APARECIDA NESINHO DE OLIVEIRA(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE)

Deiro aos réus o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Fls. 218/221 e 247/250: indefiro os pedidos de denunciação da lide feitos pelas rés, eis que não configuradas as hipóteses do art. 125 do Código de Processo Civil, uma vez que o sr. José dos Santos se trata tão somente do sucessor testamentário da alienante do imóvel. Outrossim, tal ampliação subjetiva da lide, além de acarretar tumulto processual, mostra-se desnecessária pois não impede as rés de eventual ressarcimento em posterior ação autônoma, em caso de procedência do pedido.

No mais, manifeste-se a autora ALL, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a inclusão no polo passivo de JOÃO EVANGELISTA RAMOS, que convive em união estável com a corré Wakquiria - e com quem inclusive apresentou contestação; e de VALDENILSON PERPÉTUO GRACIANO e LOURDES DE FÁTIMA VAZ NÓBREGA, estes compradores do imóvel em conjunto com a corré Antonia. Int.

**Expediente Nº 1969**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001158-68.2015.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO ALVES DE SOUZA(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO E SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Mauro Alves de Souza.

DESPACHO

Fls. 167 e 173. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do acusado para que apresente as razões da apelação, no prazo legal.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROBERTO SEBADELHE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, DOUGLAS CARVALHO JARDIM - SP379057

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500647-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: SOLANGE APARECIDA VENCESLAU, FATIMA DE JESUS VENCESLAU DE ARAUJO, VENCESLAU RECRECAO INFANTIL LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTORIA GOMES OKUBO DA SILVA - SP348499  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTORIA GOMES OKUBO DA SILVA - SP348499  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTORIA GOMES OKUBO DA SILVA - SP348499  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Vistos,

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não se afigurar no caso em exame nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 919 do NCPC.

De outra parte, promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção:

1- cumprir os termos do art. 917, § 3 do NCPC.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2018.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

#### **2ª VARA DE BARUERI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-37.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) incidente sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação e/ou restituição do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Intimada nos termos do despacho **Id 9156336**, a parte impetrante atribuiu novo valor à causa (**Id. 9564816**).

Custas comprovadas nas guias **Id 9108880** e **9564818**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de **Id 9564816** como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento da contribuição de salário-educação (FNDE), ao argumento de não ter sido recepcionada pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

No que diz respeito à legalidade da cobrança de salário-educação das empresas, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivo, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

“...

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

...”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*), tampouco o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa, que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Sem prejuízo, **anote-se o novo valor atribuído à causa no sistema PJE (Id 9564816)**.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

**BARUERI, 1 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-41.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JORGE BADIGLIAN

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o decurso do prazo concedido no Despacho de Id. 8823007, fica a Parte Autora advertida de que as suas testemunhas deverão comparecer à audiência já designada por este Juízo, independentemente de intimação pessoal, **no dia 07.08.2018, às 16:30h**, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, situada na **Av. Piracema, 1.362 - 2º andar - Tamboré, Barueri (SP)**, sob pena de preclusão do direito à produção da prova requerida.

Intime-se.

**BARUERI, 1 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-72.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

## SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (Id. 9566038) em face da sentença que concedeu a segurança (Id. 3761843).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

A sentença não fez mera remissão aos precedentes. Pelo contrário, diferenciou-se verbas indenizatórias de remuneratórias, a fim de avaliar a pertinência da tese defendida pela impetrante. Se esta se insurge quanto à conclusão, deve buscar as vias recursais adequadas.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas os rejeito.

**BARUERI, 1 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002459-67.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VJ FUNDICAO LTDA - ME, RODRIGO SOARES DE BARROS, JULIANO EUGENIO GONCALVES

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente certificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, 2 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001417-80.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AURETRANS LOCAÇÃO E TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA - EPP, AUREO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente certificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, 2 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001574-53.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANDRE LUIS MONGES

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, 2 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001386-60.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MMC MINIMERCADO EIRELI - EPP, CILENE APARECIDA DA SILVA GONCALVES

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, 2 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-37.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M. COSTA SOUSA CONSTRUCOES - EPP, MANOEL COSTA SOUSA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, 2 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001560-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AES EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME, SILENE DA SILVA BORGES, ANDERSON EDUARDO DE SOUZA ALMEIDA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, 2 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-54.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VSB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CLEUSA SUALDINI YASHIRO, VAGNER SUALDINI BELLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MORABITO - SP127561

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MORABITO - SP127561

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MORABITO - SP127561

### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, novamente, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste acerca do teor dos documentos apresentados pelas coexecutadas (IDs 2020185 e seguintes).

Transcorrido *in albis* o prazo, fica a parte exequente cientificada que os autos serão encaminhados à conclusão para sentença de extinção, a teor do art. 485, III, e parágrafo 1º, do CPC.

Com a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000638-62.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CIAA LOG SERVICOS LTDA - EPP, EDUARDO GARCIA, MARIA ALICE DOMINGUES

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-24.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA ESPADA RODRIGUES

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001462-84.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JMG - AGENCIAMENTO E PRODUÇÕES LTDA, JOAO GUALTER CHANTRES GALDÃO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001499-14.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001419-50.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARCELO FABIO - FAST FOOD - ME, MARCELO FABIO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002117-56.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001844-77.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: CARLOS ROBERTO NEVES GARCIA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001507-88.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, VALMIR MARQUES CAMILO, GUILHERME DE FREITAS CAMILO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s) e/ou o não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada..

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-12.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JT INTERNACIONAL CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos etc.

**ID 9732288**: pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, em ação anulatória, com vistas à suspensão de sua exigibilidade do crédito tributário relacionado às inscrições n. 80.6.14.094423-00, 80.2.14.057798-75 e 80.6.16.167509-30, mediante oferecimento de automóvel em garantia.

Ocorre que o artigo 835, do Código de Processo Civil, estabelece uma ordem preferencial para a penhora de bens, tendo por base a sua liquidez.

Logo, considerando que os veículos de via terrestre ocupam apenas a quarta posição legal, é imprescindível a prévia oitiva da parte requerida sobre a aceitação da garantia prestada nos autos, haja vista sua condição de credora das exações consubstanciadas nas CDA's impugnadas.

Portanto, dê-se vista à requerida, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se manifeste sobre a aceitação da garantia prestada.

Após, tornem os autos à conclusão.

Sendo o caso, cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se.

BARUERI, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002047-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CREATA BRASIL SERVICOS DE MARKETING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

## DESPACHO

Vistos etc.

Id 9513589: instada a emendar a inicial, nos termos do despacho de Id 9049352, a parte impetrante alterou o valor da causa para **RS200.000,00**, alegando o valor inestimável da ação, e juntou guia de custas complementares.

O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Portanto, considerando o pleito relativo à compensação do indébito alegado e os valores dos recolhimentos mensais comprovados nas guias anexas à inicial, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, **retifico o valor da causa e o arbitro em RS R\$3.000.000,00** (três milhões de reais).

Ademais, a petição inicial não atende ao requisito previsto no inciso IV do artigo 319, do Código de Processo Civil.

Assim, sob pena de indeferimento parcial da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a especificar, no seu pedido, as *Outras Entidades* a que se destinam as contribuições de cuja base de cálculo pretende sejam excluídas as verbas tidas como indenizatórias.

Desnecessária a complementação das custas iniciais, ante o recolhimento comprovado no Id 9514001.

Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Após, com ou sem manifestação, **torrem os autos imediatamente conclusos**.

Intime-se.

BARUERI, 2 de agosto de 2018.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 605

**CARTA PRECATORIA**

**0000172-90.2015.403.6144** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DE QUEIROZ X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP (SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL E SP347328 - JOÃO VITOR PINTO MATIAS)

Fls. 70/71: Tendo em vista a devolução da presente deprecata do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, noticiando que o beneficiário CLÁUDIO DE QUEIROZ não cumpriu na íntegra a prestação de serviços comunitários, restando, portanto, que cumpra mais 112 (cento e doze) horas, intime-se-o para que, no prazo de 05(cinco) dias, se apresente ao NUAR - Núcleo Administrativo desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri, para dar continuidade às horas faltantes.

Comunique-se ao DD. Juízo Deprecante, com cópia deste despacho, por e-mail institucional da Vara.

Publique-se.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000104-38.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004410-84.2017.403.6144 ()) - GILMAR DANTAS TARATA (SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por GILMAR DANTAS TARATA, em relação à motocicleta marca/modelo Honda/CG 150 Titan KS, placa DPQ0857, ano/modelo 2006/2006, Renavam nº 888073593, chassi 9C2KCCO8106R959705, a qual foi apreendida em 17/11/2017. Consta dos autos que tal bem foi apreendido quando da prisão em flagrante do requerente, que carregava consigo grande volume de pacotes de cigarro de origem estrangeira, conforme autos n. 0004410-84.2017.403.6144. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação, sendo que o órgão ministerial pugnou pelo INDEFERIMENTO em relação à restituição do bem (fls. 11/13). DECIDO. A restituição de coisas apreendidas, por força de lei, não será possível nas seguintes hipóteses: 1. Quando houver dúvida quanto ao direito do reclamante, proprietário do bem (art. 120, caput, CPP); 2. Se existir de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e 3. Caso o bem esteja sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). Com efeito, em casos de importação de bens proibidos ou sem o pagamento de tributos devidos, que configuram, em tese, os delitos de contrabando e descaminho, o agente está sujeito, também, a sanções no âmbito administrativo, como a imposição da pena de perdimento do veículo transportador da mercadoria (artigo 96, inciso I, c.c. artigo 104, inciso V, ambos do Decreto-Lei nº 37/1966). Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. REQUISITOS. TRANSPORTE DE PRODUTOS SUJEITOS A PENAS DE PERDIMENTO (CIGARROS). VEÍCULO VENDIDO ANTES DA APREENSÃO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. TRADIÇÃO. REGISTRO NO DETRAN. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INADIMPLEMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. HONORÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A penalidade administrativa de perdimento vem sendo admitida pela jurisprudência, ao menos em regra, como sanção legitimamente prevista no ordenamento jurídico para as hipóteses de importação de bens proibidos ou sem o pagamento dos tributos devidos. Tais condutas configuram, ao menos em tese, os crimes de contrabando ou descaminho, sendo também sancionadas, no âmbito administrativo (art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.455/76). 2. Para o caso específico de veículos, o art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, determina sua perda quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. (art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro em vigor). 3. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a pena de perdimento somente deve ser aplicada ao veículo transportador quando houver, concomitantemente: i) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu, de algum modo, para a prática do ilícito fiscal (Súmula nº 138 do extinto TFR); ii) razoabilidade e proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias. Precedentes (AgRg no REsp 1181297/PR e REsp 1243170/PR). (...) 10. Uma vez aplicada a pena de perdimento no âmbito administrativo, não é cabível, no âmbito penal, a restituição de bens apreendidos, diante da independência das instâncias administrativa e criminal. 11. Mantidos os honorários advocatícios tal como fixados pelo M.M. Juízo a quo, em observância ao disposto no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. 12. Apelação não provida. (Ap 00076120520164036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018. FONTE: REPUBLICACAO:.) Encontra-se comprovado, nos autos, que o investigado é o proprietário do bem apreendido, conforme certificado de registro de veículo apresentado à fl. 06. Não obstante, a conduta investigada nos autos do Inquérito Policial n. 0004410-84.2017.403.6144 amolda-se àquela tipificada no artigo 334-A, 1º, IV e 2º, do Código Penal, o que autoriza a imposição da penalidade administrativa de perdimento do veículo. Assim, INDEFIRO o pedido de restituição veiculado nos autos, devendo ser mantida a apreensão do referido bem, até o trânsito em julgado da ação penal, possibilitando a decisão definitiva sobre a destinação do bem. Requistem-se os autos do Inquérito Policial n. 0004410-84.2017.403.6144, baixados nos termos da Resolução CJF n. 63/09. Com a vinda daqueles autos, trasladem-se as principais peças originais para o inquérito policial, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFOR/SP, com a subsequente remessa destes autos à CSAGID - Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Dê-se baixa - eliminado no sistema processual, utilizando-se da rotina LCBA - 130. Intimem-se. Cumpra-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0009099-11.2016.403.6144** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP300718 - VALESKA LOURENÇÃO PINTO)

Petição de fl. 294: defiro conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0006650-03.2015.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ZILDIR GONCALVES ALVES (SP260716 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES MOURA E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA)

Tendo em vista a existência de erro material no despacho proferido à fl. 112, retifico-o, de ofício, fazendo constar que a audiência de instrução e julgamento será realizada no dia 17/10/2018, às 17h30min.

Ficam mantidas as demais disposições do despacho anterior.

Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 112: Tendo em vista a impossibilidade de agendamento da videoconferência pelo(s) Juízo(s) deprecado(s) no dia 08/08/2018, conforme documento(s) juntado(s) à fl. 99/100,

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2018, às 15h00min. Promova a Secretaria o necessário para a realização do ato, requisitando-se e intimando-se o ofendido, arrolado como testemunha de acusação, para comparecer neste Juízo no dia designado para a audiência (conforme certidões juntadas às fls. 101), a testemunha de acusação João Batista de Assis, a ser ouvido por videoconferência na sede do Juízo deprecado (Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG), bem como intimando-se a autora dos fatos na pessoa de seu defensor constituído. Cópia destes despachos servirá como aditamento às cartas precatórias n. 130/2018 e 131/2018, devendo a Secretaria utilizar todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MHB MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC19031  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LT COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AD & PG COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ZUBA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001719-17.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AGROZOOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001650-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTUNES DA VID - MG84928  
RÉU: EDIMAR SALVES DE OLIVEIRA, APARECIDA ROSA DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIELLY TARINE COSTA OLIVEIRA - MG169455  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIELLY TARINE COSTA OLIVEIRA - MG169455

#### DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. 9258766, manifestem-se os embargados, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Sorocaba, 1 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001576-91.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: HEAT UP AQUECIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: BAMAQ COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intinem-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-17.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ATLAS COPCO CONSTRUCTION TECHNIQUE BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003111-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ABGAIR GROTTI DOS SANTOS, MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS, MARIO CESAR GROTTI DOS SANTOS, MILTON CESAR GROTTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo formulada pela CEF, com a ressalva de que o pagamento seja realizado em conta judicial à disposição do Juízo (e não administrativamente perante a agência da CEF), manifeste-se a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a contraproposta de ID [8335726](#).

Após, conclusos.

**SOROCABA, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ABGAIR GROTTI DOS SANTOS, MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS, MARIO CESAR GROTTI DOS SANTOS, MILTON CESAR GROTTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo formulada pela CEF, com a ressalva de que o pagamento seja realizado em conta judicial à disposição do Juízo (e não administrativamente perante a agência da CEF), manifeste-se a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a contraproposta de ID [8335726](#).

Após, conclusos.

**SOROCABA, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ABGAIR GROTTI DOS SANTOS, MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS, MARIO CESAR GROTTI DOS SANTOS, MILTON CESAR GROTTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo formulada pela CEF, com a ressalva de que o pagamento seja realizado em conta judicial à disposição do Juízo (e não administrativamente perante a agência da CEF), manifeste-se a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a contraproposta de ID [8335726](#).

Após, conclusos.

**SOROCABA, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ILSO CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a emenda à petição inicial (ID [9709356](#)). Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa.

Cumpra a parte autora o determinado no item "b" do despacho de ID [9560961](#).

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

**SOROCABA, 2 de agosto de 2018.**

## DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) juntar procuração contemporânea ao ajuizamento da ação (a anexada aos autos data do ano de 2016);

b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 2 de agosto de 2018.**

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum c.c requerimento de tutela de urgência, em que a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A autora afirma estar acometida de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, com atestados médicos anexados à petição inicial que sinalizam moléstias relacionadas à especialidade ORTOPEDIA e PSIQUIATRIA.

Requer, como tutela de urgência, a concessão do auxílio-doença.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, restabelecimento de auxílio-doença, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, para o restabelecimento do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

**DESIGNO**, outrossim, a realização de perícia judicial para aferição das moléstias relacionadas na petição inicial na especialidade ORTOPEDIA e NOMEIO como Perito do Juízo o médico **Dr. João de Souza Meirelles Júnior** para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ele em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?

Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

**DEFIRO** os benefícios da gratuidade judiciária.

**CITE-SE, na forma da lei.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

SOROCABA, 2 de agosto de 2018.

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1249

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005408-62.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X VILSON ROBERTO DO AMARAL X BRUNO SCARANNI FILHO(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)**

Considerando a manifestação de fl. 292 do exequente, de que não se opõe à substituição dos bens anteriormente constritos (fls. 47 e 58), pelo bem indicado à penhora à fl. 200, expeça-se Carta Precatória para constatação da existência do bem indicado (matrícula às fls. 223/224), realização da penhora, avaliação, e registro da penhora nos termos do artigo 30 inciso III da Lei 8.935/94, bem como nomeação do executado Bruno Scarani Filho como depositário do bem.

Realizada a penhora e nomeação do executado Bruno Scarani Filho como depositário do bem, proceda-se sua intimação nos termos do art. 841 do NCPC.

Não obstante, proceda-se o necessário para o cancelamento das indisponibilidades dos bens substituídos (fls. 47 e 58).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004130-33.2017.4.03.6110 / 4ª Var Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LUCIA CANDIDA LEITE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-48.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DELICIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora no ID 8466628.

Providencie a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, observando-se o disposto no art. 455 e seus parágrafos.

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003934-63.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS PGG - TECNOLOGIA EM ARAMES E CABOS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ROLIM DE FREITAS & CIA. LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-59.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: WISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: EDSCHA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001897-58.2017.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.  
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.  
Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
Juíza Federal

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002735-45.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: LUMA VIDROS LTDA - ME, MARIA DE FATIMA DA SILVA DIAS, LUIZ SEVERINO DIAS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 070258734000056990).

Conforme documento ID 9367902, a CAIXA requer a extinção da execução "pelo cumprimento da obrigação".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Liberem-se os bloqueios efetivados via BACENJUD (ID 8353162).

Levantem-se as restrições RENAJUD ID nºs 8353168 e 8353173.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 02 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001467-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE HUMBERTO ALVES ROZA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade(s).

Conforme documento ID 8656990, a OAB/MS requereu a extinção da execução, depois de efetivada a transferência dos valores depositados pelo Executado.

Em atendimento à determinação deste Juízo, a CAIXA informa que transferiu os valores depositados (ID 9328582).

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 02 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: FABIANO MELLO DE SOUZA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 071568110002356730-071568110002380607-073144110000165245- 073144110000198097).

Conforme documento ID 9595541, a CAIXA requer a extinção da execução "pelo cumprimento da obrigação".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 02 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003194-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA COMES - MS11586  
EXECUTADO: DARLENE DA ROCHA CONCATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON STURM MONTANI - MS20921

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme documento ID 9606901, a CAIXA requer a extinção da execução "tendo em vista o pagamento dos valores devidos".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 02 de agosto de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003646-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
REQUERIDO: JUNIOR SERGIO VIDIGAL

## S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 9628225) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 02 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO - MS7144

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade(s).

Conforme documento ID 9719804, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 02 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LEONARDO SAAD COSTA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade(s).

Conforme documento ID 9679160, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 02 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000035-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA PROTI  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA POLICE DOS SANTOS - MS10660

## SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes (documento ID 9668652), bem como a renúncia expressada pela Requerida, e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" e "c", do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 02 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000684-61.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: ROSANNE SIMOES PEDROSO - ME, ROSANNE SIMOES PEDROSO  
Advogados do(a) REQUERIDO: OSMAR PRADO PIAS - MS7837, LUIZ MANZIONE - MS4146-B  
Advogados do(a) REQUERIDO: OSMAR PRADO PIAS - MS7837, LUIZ MANZIONE - MS4146-B

## SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes (documento ID 9710741), bem como a renúncia expressada pela Requerida, e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" e "c", do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 31 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JUVENILDO FRANCISCO SOBRINHO

## S E N T E N Ç A

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 52.481,10 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dez centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 02 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004822-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: AMARANTE GUIMARAES FURRER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOZANEI GARCIA FURRER - MS10677  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte EXEQUENTE para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-76.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WILLIAN ACOSTA DA SILVA, ILZA ACOSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701  
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA, POR SEU REPRESENTANTE CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 2 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002062-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MULTI FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MAURO TEIXEIRA, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, JUAREZ FALCAO ALVES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 2 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001146-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANA PICOLINI DO PRADO GOUVEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PICOLINI DO PRADO GOUVEA - MS11489

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, 2 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000702-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: RAYSSA ELLER TAVEIRA LEMES

## ATO ORDINATÓRIO

À Exequirente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 9772488, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

**Campo Grande, 2 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO VILLELA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequirente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, 2 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005797-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LATICINIOS CAMBY LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR: LILIAN ERTZOGUE MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRADO: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte impetrante/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**Campo Grande, 2 de agosto de 2018.**

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5005664-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: OSVALDO BENEDITO GONCALVES, FATIMA APARECIDA CREPALDI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR - MS3546  
Advogado do(a) AUTOR: ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR - MS3546  
RÉU: CÉLIO FRANCELINO, OTON MILTON LARA, NILO DOMINGOS, MAURILIO DA SILVA PACHECO, ISAÍAS FRANCISCO, JURANDY LEMES, ALCERY MARQUES GABRIEL, INDÍGENAS DA TERRA TAUNAY-IPEGUE, UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO

## DECISÃO

Trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido de liminar, proposta por OSVALDO BENEDITO GONCALVES e FATIMA APARECIDA CREPALDI GONCALVES em face de CÉLIO FRANCELINO, OTON MILTON LARA, NILO DOMINGOS, MAURILIO DA SILVA PACHECO, ISAÍAS FRANCISCO, JURANDY LEME, ALCERY MARQUES GABRIEL e demais indígenas incertos e desconhecidos, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO – FUNAI e UNIÃO, através da qual buscam provimento jurisdicional que preserve a posse dos autores em relação à Fazenda Anhumas, localizada em Aquidauana-MS, e impeça que indígenas levem a efeito esbulho que se diz iminente.

Para tanto, alegaram os requerentes que os réus Célio Francelino, Oton Milton Lara, Nilo Domingos, Maurílio da Silva Pacheco, Isaías Francisco, Jurandy Leme, Alcery Marques Gabriel e demais indígenas incertos e desconhecidos (aproximadamente 20 pessoas), todos da Comunidade Taunay-Ipegue, se deslocaram até a sede da Fazenda Anhumas e exigiram que o capataz mostrasse a eles parte da fazenda que seria tingida pela ampliação da Terra Indígena Taunay-Ipegue, ocasião em que o capataz, amedrontado, conduziu o grupo até a região de divisa com a Fazenda "Ipanema", esta já invadida pelos indígenas. No local, os indígenas disseram ao capataz que era para retirar o gado que ali estava ou para pagar arrendamento pelo uso da terra. Segundo a inicial, os indígenas afirmaram que uma área de 4.500 hectares da fazenda não poderia ser utilizada na criação de gado, tendo feito ameaça de invadirem a gleba até o dia 1º de agosto de corrente ano. Ante tais fatos e a ocorrência de invasões recentes em fazendas próximas, defendem os autores estar demonstrado o justo receio de serem molestado em sua posse.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 567 do Código de Processo Civil, o interdito proibitório é ação de natureza possessória com a peculiar característica da possibilidade de imposição de preceito cominatório ao transgressor do comando judicial, desde que expressamente postulado pela parte possuidora, sob fundamento de justo receio de turbação ou esbulho iminentes.

Com efeito, tal remédio é utilizado para corrigir ações que ameacem a posse e, por isso, tem caráter preventivo e pode ser utilizado quando houver, realmente, justo receio de turbação ou esbulho.

Deflui-se, portanto, da legislação de regência, que os requisitos para a concessão de mandado proibitório são: a existência da posse direta ou indireta; e o justo receio de que tal posse esteja na iminência de ser molestada.

No caso, um desses requisitos não está suficientemente demonstrado.

Embora os requerentes tenham trazido elementos suficientes acerca da posse da área em questão (certidão de matrícula do imóvel e cópia de registro do livro de empregados da Fazenda), não demonstraram satisfatoriamente o justo receio de turbação ou esbulho.

É que esse receio não deve ser aferido segundo a apreciação subjetiva da parte autora, mas com base em elementos de fato, aptos a caracterizar uma agressão iminente à sua posse. Tais elementos, para uma conclusão positiva, devem possuir a concreitude necessária à formação de um juízo seguro, no sentido de que o ato turbativo ou espoliante esteja na iminência de ocorrer e de que é imprescindível a intervenção judicial para fazer cessar a ameaça de lesão a direito.

No caso em apreço, a inicial veio desacompanhada de qualquer elemento material, concreto, apto a evidenciar a alega intenção por parte dos réus indígenas em ocupar o imóvel ou parte dele. Assim, nada há nos autos, além das alegações dos autores, suficiente a demonstrar que a posse dos autores sobre a área em questão esteja na iminência de ser molestada.

Nesse contexto, não vislumbro, ao menos em princípio, o justo recibo de que a posse da parte requerente esteja na iminência de ser molestada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Por fim, nas ações possessórias envolvendo índios, este Juízo tem decidido no sentido de que o polo passivo deve ser composto pela FUNAI, pela União e pela Comunidade Indígena.

Assim, deverá a parte autora corrigir o polo passivo da ação.

Observo ademais, que o artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante guia de recolhimento da união – GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil **apenas e não somente** na hipótese de não existir agência da CEF, na cidade.

E, conforme certidão ID 9710053, comprovante de pagamento de custas ID 9692409 e GRU ID 9692410, o recolhimento, no presente caso, foi realizado mediante código incorreto (18826-3).

Assim, intem-se os autores para, no prazo de 15 dias, 1) regularizarem o polo passivo da ação e 2) recolher as custas processuais, conforme dispõem o art. 2º da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015).

Após a regularização, citem-se os réus.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande-MS, 03 de agosto de 2018.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005702-29.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JAQUELINE TAVEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIUS BRUNO GARCIA BONAN - MT23139/O  
IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, DIRETOR DA FACULDADE CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN EDUCACIONAL DO MS

### DECISÃO

JAQUELINE TAVEIRA DE LIMA impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo DIRETOR DA FACULDADE CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN EDUCACIONAL DO MS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, a constituição imediata de uma banca examinadora especial, nos termos do parágrafo segundo, artigo 47 da LDB, a ser marcada em tempo hábil para que a impetrante possa se preparar, que deverá estipular o programa a ser exigido do impetrante em sua avaliação por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, se somente as disciplinas inerentes ao último semestre. Pede ainda, seja estabelecida uma data para realização dos exames, em um prazo que não prejudique o processo ou torne inócuo o pedido.

Narra, em brevíssima síntese, ser acadêmica do último ano do curso de Pedagogia da IES impetrada, tendo se candidatado a uma vaga no concurso público destinado a selecionar candidatos para a vaga de Professor Infantil Nível I – Edital 01/2017 – do Município de Paraíso das Águas, logrando aprovação.

Foi nomeada para o cargo em questão, contudo, não é ainda portadora de curso superior, exigido pelo edital do certame. Pleiteou junto à IES a abreviação de seus estudos, conforme prevê a Lei 9.394/96, contudo, até o momento não obteve resposta.

Destaca que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê a possibilidade de abreviação dos estudos, mediante demonstração por meio de provas e outros instrumentos de avaliação, aplicados por banca especial. Segundo narra, a ausência de resposta por parte da autoridade impetrada está a violar seu direito à conclusão do ensino superior, à obtenção de cargo público para o qual foi aprovada, violando, conseqüentemente, seu direito líquido e certo.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Vejo que a inicial dos presentes autos apontou o DIRETOR DA FACULDADE CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN EDUCACIONAL DO MS como autoridade coatora, de maneira que o ato contra o qual se insurge o impetrante foi praticado por autoridade, cuja sede funcional fica na cidade de Dourados - MS, conforme indica a própria inicial.

Saliento, de início, que este Juízo não desconhece as mais recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça relacionadas à faculdade do impetrante em manejar a ação mandamental no domicílio em que reside, com fundamento no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Entretanto, é forçoso reconhecer que a autoridade tida por coatora é diretor de Instituição de Ensino privada, conforme se verifica do sítio oficial da UNIGRAN - <https://www.unigran.br/institucional> -, de modo que não está caracterizada nos autos a situação prevista naquele dispositivo constitucional, haja vista não se tratar de União, tampouco de Fundação, Autarquia ou empresa pública que pudessem ser àquela equiparadas.

Forçoso, então, reconhecer que, apesar de sabidamente atuar mediante competência delegada, a IES privada em questão não se assemelha à União para fins de impetração de ação mandamental.

Assim, entendo ser aplicável ao presente caso o entendimento relacionado à competência em razão da sede da autoridade apontada como coatora, acrescido do disposto no art. 53, III, 'a' e 'd', do CPC/15:

Art. 53. É competente o foro:

...

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

...

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

Corrobora tal entendimento a recente decisão proferida pelo i. Desembargador Federal Nelson dos Santos, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

CC 00030640320174030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21469 – TRF3 – SEGUNDA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018

No caso em análise, a legitimidade para providenciar a instauração da comissão de avaliação para a abreviação dos estudos da impetrante é apenas da Instituição de Ensino Superior na qual a impetrante estuda e que possui sede funcional na cidade de Dourados – MS, devendo o presente feito ser remetido para aquela Subseção Judiciária, face sua competência absoluta para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Federais de Dourados – MS.

Intime-se.

Anote-se.

CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000566-85.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: GILBERTO CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T i f i c a, c u m p r i n d o o d i s p o s i t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n. 44 d e 16.12.2016, e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o: “ F i c a a e x e q u e n t e ( C E F ), i n t i m a d a p a r a, n o p r a z o d e 05 d i a s, p r o m o v e r a r e t i r a d a d a c a r t a d e c i t a ç ã o v i a P J E, m e d i a n t e r e c i b o n o s a u t o s e c o m p r o m i s s o d e c o m p r o v a r a p o s t a g e m, c o m A. R., t a m b é m n o p r a z o d e 5 d i a s. ”.**

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-74.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ROSALINA CASANOVA - ME, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA, ROSALINA CASANOVA

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T i f i c a, c u m p r i n d o o d i s p o s i t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n. 44 d e 16.12.2016, e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o: “ F i c a a e x e q u e n t e i n t i m a d a p a r a, n o p r a z o d e 05 d i a s, p r o m o v e r a r e t i r a d a d a c a r t a d e c i t a ç ã o v i a P J E, m e d i a n t e r e c i b o n o s a u t o s e c o m p r o m i s s o d e c o m p r o v a r a p o s t a g e m, c o m A. R., t a m b é m n o p r a z o d e 5 d i a s. ”.**

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2018.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR.  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE,  
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1496

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006846-70.2011.403.6000 - CHITOSHI SHINZATO(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)**

Apresenta a parte autora requerimento de devolução do prazo recursal, sob a alegação de nulidade da intimação da sentença, realizada mediante publicação, porquanto esta teria omitido o nome de seu advogado. Analisando os autos, verifico que inexistiu irregularidade a justificar a devolução do prazo recursal, pois, diferentemente do que alega a parte autora, a sua intimação não se efetivou quando da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (f. 322-324 e verso), mas, sim, quando da retirada dos autos em carga por seu patrono (f. 320), dias a quo da contagem do prazo para interposição do recurso cabível (CPC, art. 231, VIII).

Efetivamente, é por demais consabido que a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação (CPC, art. 272, 6º).

Assim, a omissão do nome do procurador da parte autora na publicação na imprensa oficial se deu justamente porque este já tivera, previamente, ciência inequívoca da sentença, que, no caso em análise, concretizou-se com a retirada dos autos em carga.

Destarte, evidenciado que o autor teve inequívoca ciência do inteiro teor da sentença, na forma preconizada no artigo 272, 6º, do Código de Processo Civil, não há que se falar em nulidade do ato intimatório, razão por que indefiro o requerimento de reabertura do prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intime-se a parte ré a, querendo, dar início à fase de cumprimento de sentença, que deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004967-91.2012.403.6000 - JEAN RODRIGUES MATIAS - incapaz X NADIRA RODRIGUES MATIAS(MS008100 - DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES E MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO**

Ao ignorar, imotivadamente, a ordem judicial expedida, a perita demonstra que, lamentavelmente, não tem a mínima compreensão da seriedade de seu encargo, além de criar embaraços ao regular trâmite do feito. De qualquer forma, o ponto levantado pelo Estado de Mato Grosso do Sul acerca da possibilidade de substituição do insunso pleiteado (divalproato de sódio) por outros de dispersão gratuita (ácido valpróico e valproato de sódio) pode ser mais bem esclarecido por relatório detalhado do médico assistente do autor, razão por que revogo em parte a decisão de f. 284 e verso, a fim de dispensar o esclarecimento da perita. Destarte, considerando a informação do Estado de Mato Grosso do Sul de que dentre os fármacos padronizados há medicamentos (ácido valpróico e valproato de sódio) que, associados, têm o mesmo mecanismo de ação e mesma classe terapêutica do medicamento pleiteado (divalproato de sódio); considerando que não constam nos autos informações técnicas detalhadas sobre a utilização prévia dos medicamentos padronizados ou descrição pormenorizada do insucesso terapêutico de sua utilização, que possam vir a comprovar o seu efeito refratário no combate da doença; e considerando, por fim, o princípio da cooperação processual, intime-se a parte autora a, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer, com maiores detalhes, inclusive com a juntada de laudo explicativo de seu(s) médico(s) assistente(s), se já fez uso associado das opções terapêuticas padronizadas (ácido valpróico + valproato de sódio) e qual o resultado obtido. Com a resposta, dê-se vista aos réus e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, volando os autos, em seguida, imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005786-52.2017.403.6000** - HUGO MARCOS BORGES GUEDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

O requerente ingressou com a presente ação visando sua remoção da cidade de Porto Velho/RO, para esta Capital, com o objetivo de atender seu genitor, já de idade e doente. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, em parte, às f.121-124, para que o autor fosse removido provisoriamente, independentemente da existência de vaga, enquanto durasse o tratamento médico de seu pai, bem como para eu, cessado o tratamento, fosse concedido o prazo mínimo de cinco dias para o retorno à lotação de origem. À f. 182 a parte autora informa o falecimento do seu genitor e requer a extinção do feito por ausência de interesse. A União manifestou-se à f. 185 verso pela extinção da ação. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico que a finalidade da ação (remoção para acompanhar o tratamento médico do pai do autor) foi atingida com a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela. Inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte autora alcançou o objeto por ela pretendido. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação, que estava presente no momento do ajuizamento da mesma, esvaiu-se após a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela nos autos, pela qual o autor teve seu pedido analisado e acolhido. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor das requeridas, os quais fixo em R\$ 900,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 31/07/2018.. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010572-81.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ELIZETE CARDOSO(MS020260 - MARCOS VINICIUS NUNES RODRIGUES DA CRUZ)

À f. 93 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informa o pagamento de dívida e requer a extinção do feito. Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer o cumprimento da obrigação. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 31/07/2018.. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014216-61.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO)

À f. 63 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informa o pagamento de dívida e requer a extinção do feito. Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer o cumprimento da obrigação. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 31/07/2018.. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003546-86.2000.403.6000** (2000.60.00.003546-3) - CARLOS VALMIR STRALIOTTO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X LAUCIDIO DA SILVEIRA NANTES FILHO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ALBERTO FRISON(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ANTONINHO CARRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ARISTIDES GERMANO ANTUNES DOS SANTOS(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JORGE TAKAHASHI(MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS VALMIR STRALIOTTO X UNIAO FEDERAL X LAUCIDIO DA SILVEIRA NANTES FILHO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO FRISON X UNIAO FEDERAL X ANTONINHO CARRA X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES GERMANO ANTUNES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE TAKAHASHI

Tendo em vista a manifestação da exequente, de f. 197 verso, julgo extinta a presente ação de cumprimento de sentença em relação CARLOS VALMIR STRALIOTTO, LAUCIDIO DA SILVEIRA NANTES FILHO, ALBERTO FRISON, ANTONINHO CARRA e ARISTIDES GERMANO ANTUNES DOS SANTOS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Os autos ficarão suspensos em relação a Jorge Takahashi, pelo prazo do acordo do parcelamento, findo o qual deverá a exequente manifestar-se nos autos, no prazo de dez dias. P.R.I. Campo Grande, 31/07/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000020-57.2013.403.6000** - WALTER DE FREITAS JUNIOR(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALTER DE FREITAS JUNIOR

Tendo em vista a manifestação da exequente, de f. 159 verso, julgo extinta a presente ação de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 31/07/2018.. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003065-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS - MS2901

RÉU: EDVALDO ALVES FERREIRA, EUCLIDES ALVES FERREIRA, DALVA ALVES FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739

### ATO ORDINATÓRIO

Manifestem as partes sobre o pedido de assistência formulado por Fábio Ferreira Barros, Eliete Ferreira Barros e Geraldo Nunes, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GRASSOIS

Advogado do(a) AUTOR: JAIR GOMES DE BRITO - MS14115

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA IZABEL DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

**C E R T u q u ê , c u m p r i n d o c o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :**

**“Intimação da apelante para se manifestar sobre a petição do apelado, fls. 235-236 (ID 9764209).**

**E X P E D I D O n e s t a c i d a d e d e C a m p o G r a n d e / M S , p e l a S e c r e t a r i a d a 2 ª V a r a F e d e r a l , e m 3 d e a g o s t o d e 2 0 1 8 .**

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira  
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva\*—\*

Expediente Nº 5549

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000595-89.2018.403.6000 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA  
AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A pede a restituição do veículo Hyundai, modelo i 30 1.6 flex, ano 2012, placa NSB-0830, cor preta, apreendido nos autos de busca e apreensão da denominada Operação Nevada, argumentando, em síntese, que o bem é objeto de financiamento não adimplido integralmente. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer o deferimento do pedido, com a ressalva para que a Instituição Financeira deposite, no prazo de 5 (cinco) dias após a arrematação em alienação extrajudicial, o valor correspondente à 72% do valor de arrematação, descontados os custos com o leilão. É um breve relato. DECIDO. A decisão precisa, nesse caso, ter sensibilidade atenuada porque, caso veículos objeto de alienação fiduciária sejam singelamente restituíveis sob o argumento de que a propriedade, porque não adimplida in totum a obrigação do devedor-fiduciário (comprador do veículo), e então consolidada em favor do credor-fiduciante, passa a ser da instituição financeira, então o comando de tal decisão embute mensagem de que a alienação fiduciária põe a salvo das consequências da perda - senão das parcelas já quitadas, antes da inadimplência - aquele que efetivamente os usa, e deixa blindado o patrimônio da instituição financeira, que transfere o risco empresarial, na prática e indiretamente, à União Federal e mesmo à sociedade. Isso porque o bem perdido o é em favor da União. Tal entendimento vai consagrado pela jurisprudência pátria: TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. AGRITOXICO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. 1. A alienação fiduciária não afasta a pena de perdimento. Se assim fosse, os veículos gravados poderiam ser utilizados na prática do ilícito, sem risco de serem alcançados pela fiscalização. 2. A propriedade do credor fiduciário difere da tradicional, submetendo-se a um regime próprio. Ainda que se tratasse de propriedade tradicional, há de se destacar que a apreensão do veículo em cotejo não violou o direito constitucional de propriedade, porquanto inexistem direitos absolutos, devendo a propriedade cumprir uma função social e não servir para locupletamento em face do erário. 3. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5011727-37.2015.404.7002, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, juntado aos autos em 14/06/2016) ressalva para que a Instituição Financeira deposite, no prazo de 5 dias, após a arrematação em alienação extrajudicial, o valor correspondente Há alguns doutos julgados que determinam, quicá para evitar a criação de regime de intangibilidade de bens alienados fiduciariamente à perda, mesmo que reconhecendo a posição de terceiro de boa fé, que o bem que lhe pertence seja liberado sob a condição de depósito dos valores pagos ao credor-fiduciante (por todos, v. TRF1, APELAÇÃO 00002161120104013503, Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 DATA:02/10/2015). Como é cediço, nos leilões são previstas regras que podem reduzir o valor do bem. Só que o depósito não é pertinente. ludo, as parcelas não pagas cabem à Instituição Financeira, ou seja, O que a lei de fato trata, sobre os casos de consolidação da propriedade de veículo em favor da instituição financeira, é o que está no art. 2o do Decreto-lei nº 911/69: No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Ou seja, o saldo apurado após a alienação, já que está proibido o pacto comissório, deve ser utilizado para pagar seu crédito e despesas; o que sobejar, é restituído ao devedor. Este saldo, sim, é que deve ser perdido em favor da União Federal, eventualmente. cia Federal para devolução do veículo ao representantA jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região assim já vem decidindo o do pátio da Polícia Federal. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. TRÁFICO DE DROGAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO DO FINANCIAMENTO. DÚVIDA DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO DA TITULARIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. CONJUNTO DE PROVAS. PROPRIEDADE DO BANCO. PACTO COMISSÓRIO. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. LEILÃO. PAGAMENTO DO BANCO. PERDIMENTO DO REMANESCENTE. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A questão trazida por meio do presente incidente processual consiste em definir se o veículo automotor, apreendido em razão de ter sido utilizado como instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas, deve ou não ser restituído ao requerente, instituição financeira, devido ao não cumprimento da integralidade das prestações previstas em contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre o banco e um dos réus no processo principal. 2. Para se decidir sobre o incidente de restituição, consoante o Código de Processo Penal determina em seu artigo 120, havendo dúvida quanto à propriedade do bem será competente para deduzir a questão o juiz criminal, excetuados os casos de dívida intransponível, quando a matéria será remetida para o juízo cível. 3. No caso em apreço, a questão é plenamente passível de análise na esfera criminal, pois está presente a dívida sobre a propriedade do bem, que justifica o presente incidente, sendo que os elementos coligidos aos autos apresentam-se suficientes para se decidir a propriedade em favor do requerente. 4. O pacto comissório proíbe que o credor fiduciário, nas hipóteses de inadimplemento do devedor, fique com o bem para si. Da mesma forma, restituir o bem diretamente ao banco, consequentemente, lhe traria um enriquecimento ilícito, já que recebeu vinte e seis parcelas das trinta e seis que compreendem a totalidade do contrato de financiamento. 5. A melhor solução, que está de acordo inclusive com a Lei 11.343/2006, é a promoção do leilão do bem em comento, garantindo-se ao banco, proprietário do microônibus, o produto da alienação para o pagamento do valor remanescente do financiamento, com juros e correção monetária e revertido para a União, em razão do perdimento, eventual valor remanescente obtido com a venda, respeitado o limite dos valores das prestações pagas no contrato de financiamento. 6. Pedido julgado parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RECOAP - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - 15 - 0006344-39.2008.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 27/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 43) INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO EM AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DECRETADO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO DO CONTRATO. LEILÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA JUNTO AO BANCO. VALOR EXCEDENTE PARA A UNIÃO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Incidente processual em que, diante do descumprimento de contrato de crédito garantido por alienação fiduciária, se discute a possibilidade de restituição ao credor do veículo dado em garantia, apreendido nos autos de uma ação penal que apura delitos relacionados ao tráfico transnacional de entorpecentes. 2. Os elementos constantes dos autos autorizam a solução acerca da propriedade do veículo na esfera criminal, não havendo necessidade de maior dilação probatória. Inteligência do art. 120 do Código de Processo Penal. 3. Embora certa a propriedade do bem em favor da instituição financeira, a restituição do automóvel se mostra desproporcional, notadamente levando-se em conta que apenas uma parcela do contrato não foi paga. Além disso, a proibição do pacto comissório, prevista no Código Civil, impede o credor fiduciário, nas hipóteses de inadimplemento do devedor, de ficar com o bem dado em garantia para pagamento da dívida. 4. Dessa forma, o desfecho mais adequado é a realização do leilão do bem em questão, a fim de que seja quitado o valor remanescente do financiamento junto à instituição financeira requerente, com juros e correção monetária, revertendo-se o excedente para a União. 5. Pedido de restituição julgado parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RECOAP - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - 35 - 0008885-61.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014). Essa é a atual compreensão, por igual, do Eg. TRF da 4ª Região. Apenas cabe ressaltar, com relação ao leilão proposto nos julgados acima, que o tema de sua realização não pode ser transplantado para o seio da lide em que se pede a restituição, e tanto menos para o processo penal em que determinado o sequestro ou a apreensão do bem o leilão apenas deve decorrer do óbvio cumprimento contratual e legal regente da matéria (Decreto-lei nº 911/69), não dependendo da intervenção do Juízo PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERENTE. DEPÓSITO PRÉVIO DAS PARCELAS PAGAS PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. INEXIGÍVEL. A legislação em vigor considera bem economicamente valorável e juridicamente penhorável os direitos aquisitivos decorrentes de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Por direitos aquisitivos entendem-se o conjunto de direitos do contrato especial da alienação fiduciária, elencando-se entres tais, precipuamente, o direito de resgatar a dívida contraída, o direito ao exercício da posse direta do bem, o direito à propriedade resolvidor do bem e correspondente direito da consolidação em seu nome, e, eventualmente o de receber haveres contratuais em caso de execução do contrato. O bem sobre o qual deve recair a constrição, porque potencialmente aplicável o perdimento, são os direitos aquisitivos sobre o veículo objeto do contrato. Não se confundem tais direitos com os valores já pagos, mensalmente, pelo devedor do contrato, pois foram destinados ao abatimento da dívida contraída perante o credor fiduciário. Assim, não há de se exigir o depósito prévio dos valores pagos pelo devedor, sobretudo ilícitos, como condição para a restituição do veículo ao credor fiduciário de boa-fé, prejudicado pela apreensão. O fluxo jurídico é outro, e impõe que após a execução do contrato, com a alienação do bem e aplicação do preço no pagamento de seu crédito e despesas, o credor fiduciário deverá depositar o saldo à disposição do juízo que ordenou a constrição do bem do devedor. (TRF4, ACR 5003989-53.2015.404.7210, SÉTIMA TURMA, Relator GUILHERME BELTRAMI, juntado aos autos em 06/04/2017) De toda forma, conforme acima assinalado, o veículo apreendido é de propriedade da requerente, considerando ainda que não há nos autos principais qualquer menção ou indício no sentido de que ela tivesse qualquer envolvimento nos fatos supostamente criminosos processados no âmbito dos autos principais; verifico que, de fato, a requerente é terceira de boa fé em relação a tal episódio, de modo que o pedido de restituição do veículo apreendido em seu favor deve ser deferido, consignando-se o dever de a mesma, eventualmente apurado saldo restituível ao devedor, entregá-lo em Juízo, pois sobre ele recairá a pena de perdimento. Cabe, nesse toar, o parcial acolhimento da medida requestada, tal que a liberação seja, sim, imediata, mas sob a condição de que, cumprido o contrato de alienação fiduciária (que impede a instituição financeira de ter para si o bem - pacto comissório), e feita a alienação, então eventual produto do leilão que fosse restituível ao devedor, abatidas as despesas e o próprio crédito inadimplido, seja depositado nos autos. Com efeito, cabe aqui reconhecer que o

devedor fiduciante passa a ser proprietário do veículo na proporção daquilo que foi pago pelo financiamento. Essa quantia paga deve ser depositada em favor da União Federal, vez que, a princípio, trata-se de proveito do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Por outro lado, as parcelas não pagas cabem à Instituição Financeira, ou seja, aquilo que resta a ser pago para adimplemento total do financiamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição formulado, consoante as seguintes determinações: a) que a requerente apresente demonstrativo dos pagamentos atualizados atinentes ao contrato originário e o valor atualizado do veículo, a partir dos termos do contrato; b) expeça-se ofício à Polícia Federal para devolução do veículo ao representante da requerente, ou pessoa por ela nomeada, para retirar o veículo do pátio da Polícia Federal; c) Levante-se eventual restrição no sistema RENAJUD; d) realizado o leilão extrajudicial, fica a requerente advertida que eventual saldo ou sobra que ultrapassar o valor da dívida, encargos e despesas, descontado o valor alocado, deve ser posto à disposição do Juízo. Nesse sentido, estabeleça-se a requerente o dever jurídico consistente no fazer, sob as penas da lei (art. 330 do CP e art. 139, IV e art. 536, 1º do CPC/2015 c/c art. 3º do CPP), de informar em Juízo sobre a inexistência de tal saldo, no caso negativo. Intimem-se. Faça-se anotação no controle de bens. Oportunamente, ciência ao MPF.

#### Expediente Nº 5550

##### ACAO PENAL

**0008260-93.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CESARE BATTISTI(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI)

Vistos. Fls. 541: Defiro. Designo o dia 20/02/2019 às 14:00 horas para oitiva de testemunha de defesa: Paulo Neto Ferreira de Almeida, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência. Às providências.

#### Expediente Nº 5551

##### ACAO PENAL

**0001223-78.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LUIZ SEBASTIAO DOS SANTOS

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de Luiz Sebastião Dos Santos, pela prática, do delito previsto no art. 171, 3º c/c art. 71, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, no período entre 27 de janeiro de 2010 e 03 de março de 2011, o denunciado, agindo consciente e voluntariamente obteve para si, por 14 (quatorze) vezes, em continuidade delitiva, vantagem econômica ilícita no montante de R\$ 6.894,00 (seis mil oitocentos e noventa e quatro reais), em razão de saques indevidos, teriam induzido e mantido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) em erro ao atarem no processo de concessão indevida do benefício previdenciário de amparo assistencial ao idoso/LOAS nº 88/539.299.327-0, em prejuízo a Autarquia Previdenciária. Consta dos autos que, Luiz Sebastião dos Santos, utilizando de documento falso em nome de Amarildo Borges, requereu junto benefício de amparo social ao idoso, sendo deferido no mesmo dia e sacado indevidamente por 14 (quatorze) vezes no período. Em laudo de perícia papioscópica, ao confrontar as impressões digitais de Luiz Sebastião e de Amarildo Borges, constatou-se que foram produzidas pela mesma pessoa, ou seja, Luiz Sebastião. O réu foi devidamente citado (fl. 148v), e apresentou resposta (fls. 151). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e o relatório. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado LUIZ SEBASTIAO DOS SANTOS. Designo o dia 26/02/2019, às 14:00 horas, para oitiva presencial das testemunhas de acusação/defesa Roosevelt Lunas Rodrigues, matrícula 1524442, Técnico do INSS e Sandra Regina Correa Wey Marquês, matrícula 0945536, Técnica do Seguro Social. Após, depreque-se o interrogatório do réu. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF e DPU. Às providências.

#### Expediente Nº 5552

##### ACAO PENAL

**0000859-09.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X OSCAR FRETES JARA(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X DIOELSON GARCIA LEAL(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X ELUANA JACOBSON SOUZA(MS021182 - NELSON KUREK) X ALEX DANIEL BENITES CORVALAN(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X LAURA PATRICIA ACOSTA BENTITEZ(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

Vistos, etc. Solicitem-se os antecedentes criminais junto ao INI, a Comarca de Campo Grande - MS e de Ponta Porã - MS. Vista às partes para alegações finais.

#### Expediente Nº 5553

##### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000224-16.2018.403.6004** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-28.2017.403.6000 ) - YONI JUSTINO MAMANI SANTOS(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS (veículo Toyota Corolla, placa PSA-4083, ano 1998, cor perola), formulado por JHONNY JUSTINO MAMANI SANTOS. Juntou procuração e documentos (fls. 08). Aduz o requerente, em síntese, ser a legítimo proprietário do bem em pauta, o qual foi apreendido na fronteira do Brasil com a Bolívia quando saía do território nacional transportando valores acima do permitido. Tais fatos foram objeto de persecução penal nos autos nº 0008523-28.2017.403.6000. À fl. 34, pesquisa extraída do sistema processual, demonstra que houve prolação de sentença nos referidos autos, inclusive com determinação para devolução do bem apreendido, objeto deste incidente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO A sentença prolatada nos autos supracitados absolveu o postulante e determinou a devolução do bem em tela, o que deverá ser cumprido na referida Ação Penal. Conforme se verifica houve claramente a perda do objeto, o que torna o pedido ora postulado carente de requisitos processuais para seu prosseguimento. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a Secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: petições iniciais da parte, todas as decisões, certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Neste caso, com a publicação desta, fica a requerente intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2018

#### Expediente Nº 5554

##### PETICAO

**0012352-90.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-85.2005.403.6000 (2005.60.00.001155-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE EDES SANTANA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS022404 - ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO)

Aguardar-se o prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### Expediente Nº 5555

##### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001349-31.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-62.2018.403.6000 ) - MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA(MT007139 - SILVANA DA SILVA MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS (telha e arame - Notas Fiscais DANFE nº 229634 e 229635), formulado pela pessoa jurídica MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA. Juntou procuração e documentos (fls. 12-37). Aduz a requerente, em síntese, ser a legítima proprietária dos bens em pauta, os quais foram apreendidos quando estavam sendo transportados pelo acusado Carlos Eduardo Pereira Frutos, no veículo Scania Modelo R440, placa NIZ7533/Cuiabá/MT, acoplado ao semirreboque Guerra, placa OBD9444/Cuiabá/MT, em meio a produtos estrangeiros internalizados irregularmente em território nacional pelo réu, sem o consentimento da requerente. À fl. 38, diante da ausência de informações quanto à efetiva apreensão dos bens em referência, foi determinado que a requerente juntasse aos autos documentos da autoridade policial negando a devolução das mercadorias. Todavia, intimada, a autora quedou-se silente (fls. 39-40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO A jurisprudência é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do CPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela. Neste sentido, mutatis mutandis, colaciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante informado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 979.541/DF. Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi

intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fls. 44<sup>v</sup>); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/03/2015)No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do CPC, não foi aproveitada, a desaguar na aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque]Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a Secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: petições inicial da parte, todas as decisões, certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Neste caso, com a publicação desta, fica a requerente intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5556

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001652-45.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-20.2018.403.6000 ()) - JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS(MS018540 - RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JEFFERSON BOMFIM SANTOS, alegando que está identificado civilmente, citando para tanto o CPF, a inscrição no Registro Civil e certificado de alistamento militar. Declinou-se seu endereço, bem como sua profissão, asseverando que seria trabalhador autônomo de alinhamento e balanceamento de veículos automotores. Nesse sentido, no entender do requerente, não mais subsistem as hipóteses do art. 313, parágrafo único do CPP, utilizadas como fundamentação da decisão judicial que converteu em preventiva a prisão em flagrante do peticionante. Feitos os esclarecimentos, entende-se ser desproporcional o encarceramento prematuro do requerente, sendo perfeitamente cabíveis e indicadas as cautelares substitutivas da prisão. Com a inicial vieram documentos. O MPF se manifestou contrariamente, por salientar que não há confirmação real sobre a identidade do preso, já que inexistia informação da Polícia Federal, ao menos até o momento, de que tenha sido confirmada sua identidade. No mais, fez notar que o preso informou possuir dois filhos menores (de 5 e 7 anos) em seu interrogatório policial; em sua documentação, demonstrou-se a paternidade de cinco filhos, sendo 4 menores, de 7, 11, 13 e 17 anos. Permanecendo a dúvida sobre a identidade do preso, deve ser mantida a prisão. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. A decisão que determinou a prisão preventiva asseverou o que segue, em audiência de custódia: O argumento defensivo é compreensível; na falta de identificação civil, caberá ao estado, por obra de norma constitucional, efetuar a identificação criminal (o que foi feito). Porém, a identificação criminal provê o mínimo de segurança no escopo de identificação, não a segurança suficiente e esperada de todos. O custodiado deixou a Bahia para vir a Campo Grande, tomando a via aeroportuária. Este julgador fez pergunta sobre ônibus, já considerando que esteve no aeroporto, e em condições normais a fiscalização no embarque em aeroporto pode ser mais detalhada do que aquela que se faça no embarque rodoviário típico. Significa ao menos que o documento foi capaz de causar dúvida. É precoce supor quais seriam as razões que fizeram com que o custodiado se deslocasse da Bahia para o estado do Mato Grosso do Sul. Seja como for, não é comum que pessoas façam a viagem sem qualquer espécie de documento capaz de identificá-las, a não ser justamente o objeto material do crime de uso de documento falso, em tese (art. 304 do CP). Considere-se que Campo Grande é uma capital movimentada, sim, mas que está a poucos quilômetros da fronteira terrestre com outros países, onde há um leque de atividades sendo desenvolvidas à margem da lei. Por assim ser, entende que a falta de adequada identificação criminal pode ter outras razões que não a intuível vontade de não fazer verem os antecedentes criminais. Se o caso, pode-se lidar com pessoa de periculosidade não conhecida do Juízo, razão pela qual o argumento defensivo de que a identificação criminal supre a falta do documento de identificação civil, qual dito, não conduz à minoração dos elementos de cautela processual penal, dado que congloba apenas um mínimo de identificação. Por assim ser, registre-se que a prisão preventiva tem na falta de identificação adequada (inclusive) um fundamento autônomo: também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la (...) (art. 313, parágrafo único do CPP). Embora a certeza da identificação, para quando a custódia cautelar decorra exatamente da falta de identificação, conduza à desnecessidade da prisão preventiva, há que se ressaltar que a identificação não é efetivamente segura apenas pela identificação criminal, pois esta coleta apenas elementos papiloscópicos e contém declarações de nome que a própria pessoa custodiada provê. Assim sendo, não há fundamentos por ora para acatar a argumentação defensiva, pois nada se sabe, com segurança, sobre a pessoa do custodiado. Ora, percebe-se que o preso passava-se por Marcos Vinícius dos Santos Maciel (fl. 15 do auto de prisão em flagrante) no momento da prisão. Usando uma CNH falsificada, comprou um voo no guichê da companhia aérea no aeroporto de Campo Grande/MS com destino ao Aeroporto de Guarulhos/SP, em dinheiro. O bilhete consta de fl. 21 do inquérito (autos nº 0001589-20.2018.403.6000). Tais circunstâncias não são isoladamente ilícitas, mas o fato de que apresentou documento falso para comprar tal passagem não é inócua em contextos criminosos usuais de tráfico em Campo Grande, qual relatado no inquérito, em especial o depoimento do condutor do flagrante (fl. 02 dos autos nº 0001589-20.2018.403.6000). A pessoa por quem se passava - Marcus Vinícius - reside na cidade de Camaçari (v. CNIS), usualmente citada na imprensa nacional como cidade-polo, no Nordeste brasileiro (mais exatamente na Bahia), de grupos criminosos integrados a facção criminosa proeminente do Estado de São Paulo. Portanto, não por singelas inferências, senão por estarmos diante de circunstâncias singularmente complexas (Campo Grande/MS está a poucos quilômetros do Paraguai e da Bolívia, dois dos maiores exportadores de substâncias entorpecentes do mundo), o contexto da dificuldade de identificação segura não pode ser ignorado pelas avaliações judiciais. Na busca pelo CNIS com o CPF de JEFFERSON, o mesmo não foi encontrado (v. doc. em anexo). E na documentação do inquérito (fl. 32 dos autos nº 0001589-20.2018.403.6000), vê-se que seu CPF está suspenso desde 10/04/2001. Na busca no CNIS com o nome e a data de nascimento, então foi possível encontrar entrada para JEFFERSON. Só que não é apenas o CPF que está inativado: a despeito de o voto ser obrigatório (art. 14, 1º, I da CRFB), utilizando-se as ferramentas de consulta do sítio do TSE, tanto para consulta por nome quanto para consulta de local de votação, nenhuma delas foi encontrada na base de dados da Justiça Eleitoral. Isso significa que a pessoa que se apresenta como JEFFERSON não está sequer existente para a Justiça Eleitoral, pois, caso estivesse com pendências, tal seria encontrado e identificado no sítio do TSE. A circunstância de cancelamento de CPF não pode ser mirrada aleatoriamente, mas cotejada com o resto do quadrante fático levado a conhecimento do Juízo. O fato é que o último vínculo profissional por ele anotado no CNIS consta de 2007 (v. doc. em anexo). Ainda não se têm certeza sobre a identidade do acusado, pois eventual loja de alinhamento e balanceamento que pretendesse montar na cidade de Campo Grande (dada no interrogatório em sede policial - fl. 06) encontraria, inclusive, dificuldade para ser formalizada a quem não tem CPF ativo. No mais, mesmo que supuséssemos que sua vinda a Campo Grande fosse para montar tal loja na mais estrita informalidade, deve-se rememorar que o acusado comprou, em dinheiro, passagem aérea no guichê da companhia aérea, o que não é condizente com quem esteja em situação de fragilidade laboral ou marginalização previdenciária. Dada a ausência de qualquer registro eleitoral para JEFFERSON com os dados que ele próprio fornece neste momento, de fato não se sabe sua real identidade para além de dúvida razoável, ainda que, somente aparentemente, o RG e a certidão de nascimento ofertados com a peça pareçam autênticos (fls. 17/18). Afinal, considerando-se que o preso informou que tinha dois filhos menores, sendo um de 5 (cinco), outro de 7 (sete) anos de idade (fl. 06 do IPL, autos nº 0001589-20.2018.403.6000), e que neste processo juntou certidão de nascimento de cinco filhos, de 7 (sete), 11 (onze), 13 (trze) e 17 (dezesete) anos de idade (fls. 25/29), então remanesce um cenário suficientemente sério de dúvida sobre a identidade. Até porque, como não bastasse, indagado por este magistrado na audiência de custódia (fl. 34, mídia digital, nos autos da comunicação da prisão em flagrante), disse que possuía três filhos e que sua mulher estaria grávida do quarto. Ou seja: 1. Em sede policial, disse que tinha dois filhos (fl. 06 do IPL, autos nº 0001589-20.2018.403.6000), sendo um de 5 (cinco) e outro de 7 (sete) anos; 2. Na audiência de custódia, disse a este magistrado que tinha três filhos e que sua mulher estaria grávida de seis meses (fl. 34, mídia digital, nos autos da comunicação da prisão em flagrante), sendo que o mais novo teria 5 (cinco) anos; 3. No processo apresenta a certidão de nascimento de cinco filhos, tendo JEFFERSON por pai (fls. 25/29), de 7 (sete), 11 (onze), 13 (trze) e 17 (dezesete) anos de idade. Na falta de atesto inequívoco de sua identidade, com a devida contextualização dos fatos, remanescem os fundamentos vindicados pelo art. 313, parágrafo único do CPP: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSA IDENTIDADE E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ESTRANGEIRO. IDENTIDADE DUVIDOSA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DEMONSTRADOS. ORDEM DENEGADA. 1. Impossibilidade de atestar até o presente momento, de forma inequívoca, a real identidade e nacionalidade do paciente. 2. Decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, assim como da aplicação da lei penal, por se tratar de estrangeiro, sem qualquer vínculo com o Brasil, não sendo razoável a sua colocação em liberdade. 3. Entendimento do artigo 313 do CPP, que prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva na existência de dúvidas quanto à identidade do acusado. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF1, HC 00755140820114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:079.) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão e mantenho a sua custódia cautelar, ao menos por ora, nos moldes da r. decisão proferida de antanho. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000773-50.2018.4.03.6000 / # Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES ZAUZA - PR46327

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN/MS)

#### DECISÃO

RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES propôs a presente ação contra a UNIÃO e o DETRAN/MS.

Preteende a declaração de nulidade da infração de trânsito lavrada contra sua pessoa e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção ao autor.

Assim, como o autor tem domicílio em Paranavaí, PR, e os fatos que deram origem à demanda ocorreram em Amambai, dentro da Subseção Judiciária de Ponta Porã, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a segunda hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária onde ocorreram os fatos que deram origem à demanda, tendo em vista que o autor não optou pela Seção Judiciária de seu domicílio.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

**O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.**

Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja.** (Destaque).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

**2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).**

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaques).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

**- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.**

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques)

Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande.

Segundo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, § 2º, da CF).

**2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta.**

**3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda.**

(TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaque).

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a *foro federal*, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em fóros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, dando-se baixa na distribuição.

Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-45.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ARILDO ESPINDOLA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS - RJ31460, PAULO SURREAUX STRUNCK VASQUES DE FREITAS - RJ025384

#### DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017. Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente o inciso II (faltou a procuração outorgada pelo executado HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO).
2. No mesmo prazo, a parte exequente deverá regularizar o feito, nos termos do art. 11 da Resolução supracitada.
3. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução 142/2017.
4. Doc. 4647869. Defiro. Desentranhe-se a referida petição, a qual deverá ser devolvida ao exequente.
5. Atendidas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos feitos pela petição – doc. 8351218.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005307-37.2018.4.03.6000

AUTOR: TANIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

TANIA DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

De acordo com suas alegações "o INSS concedeu o auxílio doença que foi suspenso, não reconhecendo a incapacidade laborativa da parte autora, que é TOTAL e PERMANENTE e, por conseguinte, não concedeu a prorrogação do benefício a que faz jus (AUXILIO-DOENÇA e, posteriormente, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ), deve o INSS ser compelido a conceder-lhe, nos termos da Lei 8.213, de 1991"

Contesta as conclusões do INSS, alegando ser portadora de incapacidade laborativa total e permanente, pelo que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Em última análise, a autora pretende o restabelecimento do benefício aposentadoria por idade (NB 523.631.755-6) concedido em 13.12.2007 e cessado em 15.02.2009 (doc. 9511928, p. 1).

Assim, quando esta ação foi ajuizada, em 20.07.2018, a pretensão de restabelecimento daquele benefício já havia sido alcançada pela prescrição, uma vez que o indeferimento é um ato de natureza administrativa, atraindo a regra do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Registre-se que não está prescrito eventual direito da autora ao benefício previdenciário, que poderá ser formulado a qualquer momento, desde que previamente o requeira na via administrativa (STF, RE 631.240 - MG). O que está prescrito é eventual direito ao benefício de nº 122.919.842-0, pois indeferido há mais de cinco anos.

Neste sentido, menciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, **mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo ser reconhecido que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.**

3. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 17.3.2006, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.

4. Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário" (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014).

5. Agravo Regimental não provido.

(EDARESP - 828797 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE 31.05.2016). Destaques

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, **mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo-se reconhecer que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.** 2. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 2012, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.

3. **Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário"** (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2014).

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1698472/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017) Destaques

Anote-se, por fim, que embora a autora utilize o verbo "conceder" em seu pedido, ela pretende a "concessão" desde a data em que o benefício foi cessado, em 15.02.2009, tratando-se, na verdade, de restabelecimento de benefício, mesmo porque uma nova concessão exige novo requerimento administrativo.

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão deduzida na demanda, e, por consequência, julgo liminarmente improcedente o pedido, com fundamento no art. 332, § 1º, c/c o art. 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isenta de custas, diante da gratuidade de justiça que ora defiro.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004928-96.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: NAIR CAMPOS RAULINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a impetrante intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte impetrada.

CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002801-25.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: RAUL DA SILVA NANTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DANIEL SEEMUND - SC18900, PAULO ROBERTO MARTINS - PR37831  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MG44698

## DECISÃO

### DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O exequente ajuizou a presente execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante à 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "*Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.*"

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedo que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor.

Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase cognitiva tramitou (e tramita) em esfera federal, devendo recair sobre o juiz que decidiu a demanda no primeiro grau de jurisdição o respectivo processamento da fase executiva ora proposta, ex vi do disposto no artigo 516, II, do CPC." Acrescentou, nesse contexto, que "(...) Por essas razões, com fundamento no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para conhecer e julgar da presente demanda, determinando, pois, a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Comarca." (fls. 148/150)

Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado." Disse, outrossim, que "(...) o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil." Ao final, "(...) suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil." (fls. 154/155).

É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

2. Cedejo que a competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista. (fls. 6/13)

Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual.

CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

(Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi – 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à competência para processar e julgar liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor (fls. 232/237).

O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fls. 5/6).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. (CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994)

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996)

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti – Dje 27.02.2018)

Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Sidrolândia, MS, município de domicílio do autor.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002254-82.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: ANA CLARA MENDES FREITAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR - MS12203  
REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657  
Nome: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA  
Endereço: Rua Ceará, 333, - até 0505 - lado ímpar, Vila Antônio Vendas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-010  
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. DALTON IGOR KITA CONRADO**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2312

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**  
**0001491-35.2018.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X FROILAN MAMANI MARQUINA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X LUIS ANGEL CHOQUE QUIISPE(SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO SANTOS CAPELO)  
Às fls. 37/38 o advogado constituído de Luis Angel Choque Quispe reitera o pedido de liberdade provisória requerido pela DPU em autos apartados (0001540-76.2018.403.6000). Nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0001540-76.2018.403.6000 houve decisão, com data de 20/07/2018, indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva do indiciado. Observo que não houve, a princípio, qualquer modificação na situação anterior, que decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 19/21), tampouco a que indeferiu a revogação da prisão preventiva de Luis Angel (fl. 39). Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva continuam presentes. Assim, indefiro a reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva de Luis Angel Choque Quispe. Intime-se. Guarde-se a vinda do Inquérito Policial.

#### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1350

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0006057-95.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-15.2012.403.6000 ( ) - MARIANGELA FRANCESCHINI(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO E MS017817 - MATHEUS NEUWIRTH) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Embargos à Execução Fiscal 0006057-95.2016.403.6000 Embargante: Mariangela Franceschini Embargada: União SENTENÇA TIPO MUNIÃO opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 108, alegando, em síntese, omissão quanto à análise da sucumbência recíproca na fixação de honorários (fls. 110-111). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material manifesto, pois são apelos de integração e não de substituição. No caso dos autos, o pedido não merece acolhimento. A sentença contra a qual se insurge a União modificou a sistemática de fixação da verba sucumbencial apenas para eximir o autor da ação do pagamento de honorários, nos termos do disposto no art. 5º, 3º da Lei 13.496/2017, mantendo, no mais, o inteiro teor da sentença anteriormente proferida. Observe-se que não houve alteração quanto à sucumbência recíproca, já reconhecida na sentença anterior, que consignou expressamente a condenação de cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 para cada (fls. 98-99). Portanto, inexistente omissão a ser suprida. O inconformismo da parte quanto à forma como o direito foi aplicado deve ser manifestado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001608-26.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-35.2016.403.6000) - WILLIAN LEITE DE MELO X WILLIAN LEITE DE MELO(MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)  
Trata-se de embargos à execução ajuizados WILLIAN LEITE DE MELO e WILLIAN LEITE DE MELO ME em face da UNIÃO.Juntada de documentos às fls. 13-259. É o breve relato.Decido.O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:.) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque)No caso, compulsando os autos, verifico que a parte embargante logrou demonstrar a existência de garantia apenas parcial do executivo fiscal (f. 253-259).ANTE O EXPOSTO(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo aos embargantes prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.Os embargantes (pessoa física e pessoa jurídica) deverão juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições)(II) No que se refere ao pedido de gratuidade formulado, os embargantes deverão juntar aos autos declarações de hipossuficiência, bem como trazer ao feito documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção, mormente diante da alta movimentação financeira realizada em contas de sua titularidade (cfr. noticiado na decisão de f. 243-verso e nos extratos de f. 20-22). (III) Postergo a aférrica da possibilidade de apensamento/trâmite em apartado para o momento do juízo de admissibilidade, a fim de que sejam cumpridas as determinações exaradas no executivo fiscal embargado.(IV) Oportunamente, retomem conclusos.

## EXECUCAO FISCAL

**0004325-12.1998.403.6000** (98.0004325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DEMOSTENES HENRIQUE DE CARVALHO(MT006409 - ALEXANDRE FERRAMOSCA NETO) X SILVIA SILVEIRA XIMENES X MIGUEL XIMENES X SPEL ESTUDOS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) AUTOS Nº 0004325-12.1998.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADA: SPEL ESTUDOS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA. E OUTROSA executada SPEL ESTUDOS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA E OUTROS ingressou com petição alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 132-139).Manifestação da exequente às fls. 143-145, pelo indeferimento do pedido.É o breve relatório. Decido.A executada sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente ao argumento de que após o deferimento da suspensão do curso do feito, ocorreu em 18-06-2004 (f. 101), decorreram mais de 10 (dez) anos, constando nova manifestação da exequente, no sentido de dar prosseguimento ao feito, apenas em 07-05-2015 (f. 102).Pois bem.A dívida materializada na CDA que lastreia a presente execução fiscal refere-se à contribuição para com o FGTS. Trata-se, como se sabe, de dívida não-tributária. Não se aplica, portanto, o CTN. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF), senão vejamos:SÚMULA Nº 353 - STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014) (destaque)Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consequentemente conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente.A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido:Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212, RELATOR : MIN. GILMAR MENDES, STF-Plenário, 13-11-14) (destaque)Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.Ainda, foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos ex nunc (prospectivos) nos seguintes termos: (...) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (destaque)Vale ressaltar, por fim, que o referido acórdão transitou em julgado em 24-02-15, sendo aplicável ao presente feito. No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário, de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: (I) trinta anos, contados do termo inicial; ou (II) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal em 13-11-14.Em se tratando da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF, seu termo inicial remonta à data da decisão que determinou o arquivamento dos autos.No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Isto é, começa a contar automaticamente após 01 (um) ano do despacho que determinou a suspensão. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo data de 18-06-2004 (f. 101), havendo nova manifestação da exequente para impulso processual do feito somente em 07-05-2015 (f. 102).Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta anos) após 01 (um) ano do despacho que determinou a suspensão (18-06-2004 - f. 101), vê-se que decorreram pouco mais de 9 (nove) anos até a decisão do STF (13-11-14). Ou seja, seriam necessários aproximadamente 21 (vinte e um) anos para que fosse alcançada a prescrição intercorrente trintenária.Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF (13-11-14), verifica-se que seu termo final recairia em 13-11-19, também não restando configurado o decurso de prazo necessário.Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, não se revela a ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos.Ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes.

## EXECUCAO FISCAL

**0009928-90.2003.403.6000** (2003.60.00.009928-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRIGORIFICO BOI GRANDE LTDA(MS004165 - TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO) X MARIO ANTONIO GUZILINI X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X HERMES DE ARAUJO RODRIGUES X ALEXANDRE THOMAZ(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X WALDOMIRO THOMAZ(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(MS014030 - OSNI MOREIRA DE SOUZA E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X AGOSTINHO DE OLIVEIRA X LEONARDO PEDRO FINEZA X ANTONIO PEDRO FINEZA X FRIGORIFICO PEDRA BRANCA LTDA X FRIGORIFICO BOM PRECO LTDA X FRIGORIFICO SAO JUDAS LTDA X FRIGORIFICO WM LTDA X COMERCIAL MS DE ALIMENTOS LTDA

(I) Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 0001215-93.2017.403.000 (negativa de provimento às fls. 969-990 e comunicação eletrônica de f. 1.019).

(II) Compulsando o feito verifico que a decisão de f. 999-100, impugnada através da apelação de f. 1.005-1.015, possui natureza interlocutória e não terminativa.

(III) Nesses termos e considerando o disposto nos artigos 203, 1.015 e 1.009 do CPC, primeiramente intime-se a parte apelante, através da imprensa oficial, para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto. Prazo: 10 (dez) dias.

(IV) Após, retomem conclusos.

## EXECUCAO FISCAL

**0013953-39.2009.403.6000** (2009.60.00.013953-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AVILSON GONCALVES(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS)

Avoquei os autos.

Verifico que a quantia bloqueada nestes autos (R\$ 150.06) - muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo.

Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional:

(I) Determino a manutenção da penhora realizada.

(II) Efeite-se a TRANSFERÊNCIA do montante para conta judicial vinculada a este feito.

(III) Após, intime-se a parte executada, através da imprensa oficial, da penhora e para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

## EXECUCAO FISCAL

**0004109-26.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X TADEU JOSE BUENO DOS SANTOS(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) Autos n. 0004109-26.2013.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que parcelou o débito e honorários sucumbenciais (f. 45-53).Instada a se manifestar, a União requereu a suspensão da execução e não condenação em honorários de sucumbência (f. 54-57).É o que importa mencionar.DECIDO.O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem.No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 30.04.2013 (f. 02) e o parcelamento das inscrições ocorreu, de fato, em 30.04.2018 (f. 47). Dessa forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido parceladas. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal.O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral do parcelamento das inscrições. Nesse sentido, vejamos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADESAO A PARCELAMENTO APÓS O

AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (REsp 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta. Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de um ano ou até nova manifestação das partes. INDEFIRO o pedido de levantamento de penhora do crédito do executado, uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após a constrição efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN). A Secretaria para responder o ofício de fl. 59, encaminhado os dados requeridos ao Coordenador de Processamento de Precatórios. Não há que se falar em condenação em honorários de sucumbências, a qual somente ocorre no caso de extinção da execução ou exclusão da parte do polo passivo, situações não ocorridas no feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013755-60.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X JOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Autos nº 0013755-60.2013.403.6000 executado apresentou diversas petições, fls. 58-83, 88-92 e 102-106. Alegou, em síntese, que o imóvel seria de terceiro, acordo em demanda que tramita perante a justiça estadual, excesso de execução, bem de família do imóvel penhorado, liberação do valor construído, do qual o montante de R\$20.000,00 deveria ser direcionado aos honorários advocatícios. A União impugnou a exceção de pré-executividade, fls. 85/86. É o que importa relatar. DECIDO. A exceção de pré-executividade possui restrito cabimento, não podendo ser utilizada como subterfúgio à interposição de embargos à execução e/ou ação anulatória. Na exceção devem ser trazidas questões cognoscíveis de ofício pelo juízo e que não demandem dilação probatória, o objetivo da exceção é obstar que uma execução natimorta tenha prosseguimento. Nessa toada, sedimentou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da súmula 393 e, também, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: Súmula 393- STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL. AFRMM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve auto de infração a respeito do adicional ao frete para renovação de marinha mercante, contudo impossível afêr, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Inviável verificar a atuação da executada nas circunstâncias ensejadoras do lançamento, bem como os fatos que motivaram este. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Aglnt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 587992 - 0016952-73.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/03/2018) Verifico que as questões trazidas pelo peticionante demandam dilação probatória, não permitida na estreita via da exceção. Outrossim, as petições são reiteradamente apresentadas por pessoas estranhas ao feito (DIMASUL), por conseguinte, sem legitimidade processual para quaisquer requerimentos, ofendendo ao previsto no art. 18 do Código de Processo Civil. Ademais, a penhora online realizada nesses autos, fls. 26/27, bloqueou montante pouco superior a R\$40,00, logo, o pleito de liberação de honorários não tem qualquer elo com os autos, tampouco requerimentos relacionados com eventual execução em face da empresa peticionante e o Banco Itaú. A alegação de prescrição não está fundada em qualquer substrato probatório, sequer há menção da data da constituição do crédito, existência de procedimento administrativo, impugnação ou parcelamento, marcos temporais necessários para comprovar as teses defensivas, portanto, o peticionante não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I do CPC). Não foi juntada qualquer prova quanto à impenhorabilidade dos imóveis. Assim, dou prosseguimento a execução. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004448-48.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X POLLI ACO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME(MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH)

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que parcelou a dívida (f. 47).

Manifestação da exequente (f. 63).

É um breve relato.

Primeiramente, consigno que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade.

De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação.

De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados.

Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada.

A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.

Considerando a informação de que o crédito executando está parcelado (f. 64), SUSPENDA-SE o presente executivo, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010325-95.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X HELIO JOAO SEVERO(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA)

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos mensais completos referentes aos meses de abril/18 e maio/18, relativos à(s) conta(s) em que efetuado(s) o(s) bloqueio(s) de valores. Prazo: 10 (dez) dias.

(II) Com a juntada da documentação, à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

(III) Oportunamente, retornem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003255-90.2017.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ECO MAQUINAS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ECO MÁQUINAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra a decisão de f. 154, que indeferiu o desbloqueio do saldo de R\$-1.170,63 (um mil cento e setenta reais e sessenta e três centavos), penhorados através do sistema Bacen Jud (f. 156-158). A parte alega, em síntese, a existência de contradição no decurso, sob o argumento de que há, em outro executivo fiscal, penhora de imóvel em valor suficiente para a garantia deste feito, razão pela qual pleiteia a liberação dos ativos financeiros bloqueados à fl. 124. Manifestação da União às fls. 183-185. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decurso é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato. No caso concreto, a despeito dos argumentos suscitados, verifico que as razões que levaram ao indeferimento do pedido de liberação foram suficientemente justificadas e coerentemente fundamentadas pelo Juízo, inexistindo a contradição apontada. A decisão impugnada restou assim redigida: INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado. Isso porque a garantia mencionada pela executada foi prestada em autos diversos, de modo que, até o presente momento não se encontra este executivo fiscal garantido, inexistindo, portanto, irregularidade na penhora de valores deferida. (II) Nada obstante, DEFIRO o requerimento de reunião pleiteado pela empresa, considerando que tal medida resulta em economia e celeridade processuais, gerando, por consequência, maior eficácia da ação executiva. Assim, uma vez verificada a viabilidade do requerido, proceda-se à REUNIÃO, certificando-se que o andamento processual dar-se-á nos autos de distribuição mais antiga. (III) Após, remetam-se os autos à UNIÃO para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. (destaquei, f. 154) entendimento externado pelo Juízo não merece reparos. Isso porque, conforme já consignado no decurso acima transcrito, eventual garantia prestada em autos diversos não se estende automaticamente a outros executivos fiscais que tramitem perante esta Vara Especializada, ainda que neles figurem as mesmas partes. É dizer: as execuções, enquanto não reunidas, tramitam de forma independente e autônoma, razão pela qual não se revela irregular a penhora de valores realizada neste feito (em que houve a discordância da União acerca de imóvel oferecido pela devedora, como se vê à f. 122). Estabelecida tal premissa, não verifico a incidência de contradição no indeferimento do pedido de desbloqueio, visto que este foi formulado com base em tese de irregularidade da penhora por exatidão da penhora em outra execução. Nesse âmbito, percebe-se que, na verdade, o que busca a embargante é alegar o desacerto do pronunciamento judicial. No entanto, para este fim, é indevido o manejo dos embargos de declaração, devendo eventual irresignação da parte quanto ao acerto da decisão ser objeto do competente recurso. Em conclusão, diante da ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não comportam acolhida os embargos declaratórios. Por fim, registro que eventual pedido de liberação de valores - após reunidas as execuções - deverá ser formulado nos futuros autos principais, junto aos quais se dará o andamento processual dos feitos reunidos, nos termos delineados à f. 154. ANTE O EXPOSTO (I) Conheço dos embargos de declaração opostos, porém, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. (II) Ciência à executada, pela imprensa oficial. (III) Após, cunpra-se a decisão de f. 154, em sua integralidade.

#### Expediente Nº 1351

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008634-12.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0010727-94.2007.403.6000 (2007.60.00.010727-4) ) - SPECTRE JFS VIGILANCIA ARMADA LTDA(MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

(destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pária do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, compulsando o executivo fiscal, verifico que este não se

encontra garantido. ANTE O EXPOSTO(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A empresa embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (II) No mesmo prazo, deverá trazer aos autos: a) cópia do contrato social vigente da empresa; b) cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). (III) No que se refere ao pedido de gratuidade formulado, a parte deverá juntar aos autos documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção (tais como declarações de inatividade da pessoa jurídica perante a receita federal). (IV) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (V) Oportunamente, retornem conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008857-62.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013688-61.2014.403.6000 ( ) - VILELA & PARAGUASSU TRANSPORTADORA LTDA - ME X SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou na necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, serão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, compulsando o executivo fiscal, verifico que este se encontra parcialmente garantido (f. 36 da execução). ANTE O EXPOSTO(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A empresa embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (II) No mesmo prazo deverá a parte juntar cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). (III) No que se refere ao pedido de gratuidade formulado, a empresa deverá juntar aos autos documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção. (IV) Registro, por fim, que em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela parte embargante, salvo se demonstrada a recusa do embargado a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF. (V) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (VI) Oportunamente, retornem conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001386-58.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-76.2008.403.6000 (2008.60.00.004214-4) - MOVEIS JADALA LTDA - EPP - MASSA FALIDA X VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

(I) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos sem a suspensão do executivo fiscal (art. 919, caput e 1º, CPC/15).

(II) Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

(III) Antes, contudo, considerando o caráter autônomo dos embargos, intime-se a parte embargante para que junte aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). Prazo: 15 (quinze) dias.

(IV) No mesmo prazo, diante da inexistência de hipossuficiência financeira presumida da massa falida, deverá a parte trazer aos autos documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade (Precedentes: AgInt no AREsp 989.189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018 e AgInt no AREsp 231.576/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

Desapensem-se para o regular andamento do executivo fiscal, certificando-se nestes e naqueles autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001392-65.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008511-82.2015.403.6000 ( ) - ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES(MS013758 - ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

(I) Primeiramente, intime-se a parte embargante para apresentação de documentação que demonstre a garantia da execução e tempestividade destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, III e 1º, Lei n. 6.830/80).

(II) No mesmo prazo, a parte deverá juntar cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15).

(III) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001458-45.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007237-15.2017.403.6000 ( ) - METTA AGROCENTER LTDA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA E PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou na necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

(destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, serão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, compulsando o executivo fiscal, verifico que este se encontra parcialmente garantido (f. 28 da execução). Quanto ao ponto, consigno que a alegação de que a embargante é credora da União - por crédito decorrente de cumprimento de sentença nos autos n. 2008.34.00.017968-4 - (f. 04), não afasta a imposição de cumprimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 16, 1º, da LEF. Em outras palavras, permanece necessária a formalização de garantia integral do executivo fiscal embargado, para viabilizar o juízo de admissibilidade do presente feito. ANTE O EXPOSTO(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A empresa embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (II) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (III) Oportunamente, retornem conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004396-47.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011480-12.2011.403.6000 ( ) - RG ENGENHARIA LTDA(SP038442 - ANTONIO CARLOS ESMI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Sobre a contestação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis descritos à f. 32 (matrículas n. 141.042 e 11.569).

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008185-54.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014148-82.2013.403.6000 ( ) - RESIDENCIAL ATENAS X ELMA SOARES DE FREITAS(MS018259 - THIAGO AGUILERA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por RESIDENCIAL ATENAS em face da UNIÃO e da CONSTRUTORA DEGRAU LTDA, em que se pleiteia a procedência do feito para o fim de levantar qualquer tipo de construção que incida sobre a área delimitada na matrícula n. 169.049, lote I, resultante de desmembramento do loteamento denominado Colônia Nossa Senhora Aparecida, nesta capital. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de f. 11-33. É o breve relato. Decido. Primeiramente registro que, em sede de embargos de terceiro, a apreciação da legitimidade passiva das partes conduz à necessidade de que sejam verificadas as circunstâncias que deram ensejo à penhora do bem. De fato, firmou-se relevante entendimento jurisprudencial no sentido de que, em regra, será parte legítima para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro aquele que deu causa à construção do bem, mediante sua indicação no executivo fiscal. Nesse âmbito, verifica-se que o litisconsórcio passivo necessário (entre o exequente e o executado do processo principal) apenas se dará caso a nomeação do bem à construção tenha sido realizada pelo devedor. É que, em tal hipótese, eventual desconstituição da penhora afetaria diretamente e igualmente as esferas patrimoniais do credor e do devedor que tenha nomeado o bem, revelando-se indispensável a prolação de decisão uniforme a todos os envolvidos no ato de construção. Sobre o tema, vejamos o teor dos seguintes acórdãos, extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA - CONECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi construído em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. (...) Recurso Especial a que se dá provimento parcial. (REsp 282.674/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 03/04/2001, DJ 07/05/2001, p. 140) (destaque)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXEQUENTE E EXECUTADO. CONSTRUÇÃO SOBRE BEM HIPOTECADO. (...) 4. Nos embargos de terceiro, há litisconsórcio necessário unitário entre o exequente e o executado, quando a construção recai sobre imóvel dado em garantia hipotecária pelo devedor. Ofensa ao art. 47, do CPC, segundo o qual há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. 5. Recurso especial provido. (RESP 200301899588, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA26/04/2012 RSTJ VOL.00227 PG00583.DTPB) (destaque)In casu, compulsando os autos embargados (execução fiscal n. 0014148-82.2013.403.6000), constatado que não foi efetuada nenhuma nomeação de bens à penhora pela executada CONSTRUTORA DEGRAU LTDA ME. Assim sendo, não se justifica a manutenção da construtora embargada no polo passivo deste feito, uma vez que não deu causa à construção do bem indicado na exordial. Tal entendimento foi, inclusive, consolidado como norma cogente no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), o qual prevê que, nos embargos de terceiro: Art. 677, 4º: será legítimo passivo o sujeito a quem o ato de construção aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a construção judicial. (destaque)No caso, a construção aproveitaria à exequente, que através dela busca a satisfação de seu crédito. Ainda, verifica-se que o adversário do credor no processo principal é a parte executada, impondo-se ressaltar, no caso concreto, que a legitimidade passiva da devedora resta afastada, por não haver realizado a indicação do bem sub júdice à penhora/arresto. Acerca do assunto, vejamos a lição de Humberto Theodoro Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil, em que discorre sobre a composição das partes nos embargos de terceiro. Legitimado passivo é o exequente - isto é, aquele que promove a execução e provoca, em seu proveito, o ato construtivo impugnado -, segundo a regra do art. 677, 4º, do NCCP. As vezes, também o executado pode enquadrar-se nessa categoria, quando, v.g., a nomeação de bens partir dele. A participação do devedor, em qualquer caso, é de ser sempre admitida, desde que postulada como assistente, na forma dos arts. 119 a 124 do NCCP. (destaque)Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal - vol. III - 48. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2016 - página 692) Em conclusão, nos termos da fundamentação supra e considerando que a embargada CONSTRUTORA DEGRAU LTDA não chegou a ser citada e que, portanto, quanto a ela não restou constituída a relação processual, determino sua exclusão do polo passivo deste feito. ANTE O EXPOSTO: À SUIS para exclusão de CONSTRUTORA DEGRAU LTDA do polo passivo destes embargos de terceiro, nos termos da fundamentação supra. Após, intime-se a parte embargante para que atribua à causa valor correspondente ao proveito econômico almejado (art. 292, CPC/15), bem como para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção, para fins de apreciação do pedido de gratuidade formulado; (ii) cópias das peças da execução fiscal embargada (n. 0014148-82.2013.403.6000) que demonstrem a indicação, penhora ou ameaça de construção impugnada neste feito, momento para que esclareça a divergência entre a matrícula do imóvel indicado neste feito (n. 169.049) e a matrícula consignada no auto de penhora de f. 53 da execução (n. 178.527) (art. 674, CPC); (iii) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008566-62.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-09.2011.403.6000 ()) - OVIDIO VILELA DE MOURA X INEZ BERNARDETE SANSANOVICZ DE MOURA(MS018326 - ADROALDO DOCEÑA JUNIOR E MS016705 - FERNANDA RIBEIRO ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

- (I) Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desapensamento do executivo fiscal n. 0000752-09.2011.403.6000.  
(II) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel de matrícula nº 37.060 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital (art. 678, CPC/15).  
(III) Cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).  
(IV) Entretanto, antes, intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópias das fls. 81-107 da execução (documentação relacionada ao pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela União nos autos em apenso), para instrução deste feito.  
(V) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008717-28.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012676-22.2008.403.6000 (2008.60.00.012676-6)) - LUZIALVA DE JESUS FERNANDES CATSIAMAKIS(DF013276 - LUZIALVA DE JESUS FERNANDES CATSIAMAKIS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

- Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:  
(I) Proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC e Lei nº 9.289/96).  
(II) Viabilize a emenda da inicial, a fim de que indique os fundamentos jurídicos de seu pedido, atendendo ao previsto no art. 319, III e IV, do CPC/15.  
(III) Traga aos autos cópia de f. 136, 141-verso/143, 145, 159/182 da execução fiscal embargada, referentes à penhora impugnada neste feito, considerando o caráter autônomo dos embargos de terceiro (art. 674, CPC). Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.  
Oportunamente, retomem conclusos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001360-60.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-05.2007.403.6000 (2007.60.00.006064-6)) - BONIFACIO JESUINO QUEIROZ(MS008165 - ROBERTO DE AVELAR E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

- (I) Intime-se a parte embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que indique os fundamentos jurídicos de seu pedido, atendendo ao previsto no art. 319, III e IV, do CPC/15.  
(II) No mesmo prazo, considerando o caráter autônomo dos embargos de terceiro, deverá a parte trazer aos autos: (i) cópia de f. 264-273 da execução fiscal embargada, referentes à penhora impugnada neste feito (art. 674, CPC) e (ii) cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto de discussão.  
(III) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.  
(IV) Oportunamente, retomem conclusos.  
(V) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001672-03.1999.403.6000** (1999.60.00.001672-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X THAROBÉ INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X CLEIDE ROLON X ADAO BENVENUTI(PR017056 - ROBERTO WAGNER MARQUES E PR046024 - RAQUEL DA CÂMARA GUALBERTO E MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009610-10.2003.403.6000** (2003.60.00.009610-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X MARCIO ROBERTO FREITAS COXEO X MARIA SELMA FREITAS COXEO E CIA LTDA(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES)  
Execução Fiscal 0009610-10.2003.403.6000Exequente: Fazenda NacionalExecutados: Maria Selma Freitas Coxeo e Cia Ltda e Marcio Roberto Freitas CoxeoSENTENÇA TIPO BA exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (fls. 71 e 72).É o relato do necessário. DECIDO.O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II e art. 925 do CPC. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007782-42.2004.403.6000** (2004.60.00.007782-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIMED DE CAMPO GRANDE MS COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)  
Execução Fiscal 0007782-42.2004.403.6000Exequente: UniãoExecutada: Unimed Campo Grande Cooperativa de Trabalho MédicoSentença: Maria Selma Freitas Coxeo e Cia Ltda e Marcio Roberto Freitas CoxeoSENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos por Unimed Campo Grande Cooperativa de Trabalho Médico em face da sentença de fl. 110, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, deixando de fixar honorários de sucumbência (fls. 113-115).A União se manifesta às fls. 117-118, pugando pelo indeferimento do pedido.É o que importa mencionar. DECIDO.O recurso é tempestivo; no mérito, não merece acolhimento.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. No caso dos autos, a decisão impugnada não apresenta nenhum dos vícios apontados. Com efeito, houve pronunciamento expresso e adequadamente fundamentado sobre a questão, vejamos: A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei 6.830/80-Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Observa-se que a fundamentação adotada enfrentou a questão nos termos da legislação vigente. Ademais, os honorários de sucumbência foram fixados na sentença dos embargos à execução fiscal (autos 0002151-83.2005.403.6000), que reconheceu a prescrição do crédito tributário, não sendo o caso de nova fixação nestes autos. Logo, não há omissão ou contradição na sentença embargada, mas irresignação da embargante, que busca, por vias transversas, modificar o entendimento do Juízo quanto aos termos decididos. Nesse ponto, ressalta-se que o inconformismo da parte quanto à forma como o direito foi aplicado deve ser manifestado por meio do recurso próprio. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra. P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008059-77.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ENPASA ENGENHARIA LTDA(MS012624 - MARIANA BAIS MUJICA) X ELIZETE ORTIZ COELHO X FERNANDO ABBOTT COELHO JUNIOR(MS012624 - MARIANA BAIS MUJICA)  
Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIZETE ORTIZ COELHO e FERNANDO ABBOTT COELHO JUNIOR contra a decisão de f. 103-105, que deferiu o redirecionamento deste executivo fiscal em face dos embargantes (f. 111-113). As partes alegam, em síntese, a existência de omissão no decísium, sob o argumento de que houve equívoco do Juízo ao reconhecer a presunção de dissolução irregular da empresa, visto que a paralisação de suas atividades foi homologada pela receita federal, informação não fornecida nos autos à época da prolação da decisão impugnada. Manifestação da União às fls. 159-163. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve ser dar com arribo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decísium é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato. No caso concreto, as partes alegam a existência de omissão na decisão que deferiu o redirecionamento da execução em seu desfavor. Afirmando que, à época do pronunciamento judicial, o magistrado desconhecia a informação de que a empresa não havia sido dissolvida irregularmente, mas, sim, que se encontrava apenas com suas atividades regularmente paralísadas. A despeito dos argumentos suscitados, verifico que as razões que levaram ao reconhecimento da presunção de dissolução irregular foram suficientemente justificadas e coerentemente fundamentadas pelo Juízo, inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. De fato, extrai-se dos autos que a presunção de dissolução foi reconhecida com base na livre apreciação do Juízo ao conjunto documental que então compunha o feito, mediante decisão fundamentada e em conformidade com o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema (Súmula n. 435). Nesse âmbito, consigno que a juntada de nova documentação aos autos - desconhecida pelo magistrado - não torna o decísium outrora prolatado omisso. Com efeito, vê-se que tal circunstância apenas tem o ensejo de fazer surgir a possibilidade de que os devedores - caso assim entendam pertinente e nos moldes da lei processual vigente - insurjam-se contra a responsabilidade tributária a eles atribuída, através das vias de defesa próprias. É dizer: caso entendam pelo desacerto da decisão, caberia aos embargantes a interposição do competente recurso. Poderiam, ainda, opor

exceção de pré-executividade - em se tratando de matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória - ou embargos à execução, nos moldes previstos no art. 16 da LEF. Em conclusão, diante da ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, é possível verificar que a via utilizada pelos executados é inadequada para a finalidade almejada, razão pela qual não comportam acolhida os embargos declaratórios. ANTE O EXPOSTO (I) Conheço dos embargos de declaração opostos, porém, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. (II) Ciência aos executados, pela imprensa oficial. (III) Após, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. (IV) F. 149-150: Anote-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003623-07.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CLINICA DENTARIA DO POVO LTDA - EPP(MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO E MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000064-37.2017.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X IDELSON JOAO DOS SANTOS - ME X IDELSON JOAO DOS SANTOS(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI)

Defiro o pedido de vista.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006873-43.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X D.O.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECoes LTDA - ME(MS015010 - DRAUSIO JUCA PIRES E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando a antecipação de tutela recursal noticiada às f. 50-51, que deferiu apenas a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, bem como tendo em vista a ausência de pedido de liberação antecipada de valores no bojo do agravo de instrumento interposto pelo devedor (f. 24-41):

- (I) Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo para a definição da destinação dos valores bloqueados nestes autos.
- (II) Transfira-se o montante arretado para conta judicial vinculada a este feito, para preservação de sua atualização monetária durante o trâmite recursal.
- (III) Dê-se ciência às partes, devendo a parte exequente formular requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

#### **Expediente Nº 4488**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005167-87.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUIZ GECINAUDO GOMES ALVES

Vistos.

Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.

Intime-se.

Após, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002661-07.2016.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou execução fiscal contra, TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP objetivando o recebimento de crédito. Às fl. 17, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se, procedendo-se às comunicações necessárias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 4489**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002106-83.1999.403.6002** (1999.60.02.002106-4) - AUTO PECAS PROGRESSO LTDA X F C SIQUEIRA & CIA LTDA X SIQUEIRA & CIA LTDA X A SALES(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X A SALES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X F C SIQUEIRA & CIA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SIQUEIRA & CIA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 623-626, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000803-63.2001.403.6002** (2001.60.02.000803-2) - LEONIDA MARIA CONCEICAO DA SILVA X CANDIDA MARIA DE JESUS X MANUEL BETIO SOARES X LUIZ FRANCISCO FELICIANO X MARIANA BORGES DOS SANTOS X MARIA OLINDINA DA SILVA X FERNANDO DOMINGUES GARCIA X CARMEN PENAILO COSTA X FLORILAN BENITES X MARIA DE JESUS DANTAS X APARECIDA SIQUEIRA GOMES X MARINALVA VIRGINIO DOS SANTOS X VICENTE GARCIA X MARIA MADALENA SOTO X MARIA PUREZA CAJU X CLEMENTE RODRIGUES LIMA X MARIA BATISTA DA SILVA THOMAZ X OTAMAR GOMES X ORACI DOS SANTOS DOS ANJOS X BELARMINA MARIA CONCEICAO X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA SILVA X MARIA JOSE MACHADO DA SILVA X ROSA FERREIRA RIBEIRO X JOAO FERREIRA DA SILVA X MADALENA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROCHA PEREIRA X BENEDITA FREITAS FERREIRA X JOSE LUCIANO DA SILVA X HONORIO FRANCISCO DA SILVA X ALGACIR LIMONGE DA SILVA X PONCIANO CABREIRO X HONORIO DAMIAO DE BRITO X ZILDA ASSIS LEITE X MARIA DE LURDES GOMES X ATAIDE ALVES SOARES X ALICIA FERRAZ DE MIRANDA X JOSE MATEUS GONCALVES X DIONIZIA BARROS LEIVA X LUIZA MOREIRA MITCOV X ADELINA ROSA DE JESUS X MARIA JOSEFA SANTANA DE MORAIS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X MANOELA ETELVINA DE JESUS X SEBASTIAO MENDES X ADEMAR LIMONGES DA SILVA X MARIA ROZA DA CONCEICAO X PATROCINIO IRALA X ANGELINA GARCIA DA SILVA X HELIA ROSA DE SIQUEIRA X THEREZINHA DACROCE POTRICH X CAROLINA PACHECO X ANTONIO LIBORIO DE ALENCAR X ZENAIDE MARTINS DE SOUZA X OTILIA DA SILVA RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO DO REGO X MARTHA JOHANNE DOBLER X FELIPA DE SOUZA DUARTE X MIGUEL NILO BATISTA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X LUZIA E. DA SILVA FARIA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 1.116-1.130, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002182-19.2013.403.6002** - NATALICIO DA SILVA CANTEIRO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALICIO DA SILVA CANTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 236-237, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

#### **Expediente Nº 4458**

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENHIDAS**

**0003071-31.2017.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-29.2012.403.6002 ()) - WILSON DOS SANTOS AGUERO(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X JUSTICA PUBLICA

Wilson dos Santos Agüero pede restituição do veículo motocicleta Honda/CG 150, Titan, azul, 2004/2005, placas HSM-0358, ao argumento de que se constitui no proprietário do bem em questão. Às fls. 19, o Ministério Público Federal apresentou parecer conclusivo pelo indeferimento do presente incidente sem julgamento do mérito, pois o requerente não providenciou a juntada dos documentos necessários à análise do pleito. Historiados, sentença-se a questão posta. A comprovação da propriedade do bem é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida, consoante disposto no artigo 120, do Código de Processo Penal, pois estando o bem sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário chancelar uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Instado a se manifestar acerca dos documentos cuja juntada foi determinada por este juízo às fls. 11, devidamente publicado em 30/11/2017 (fl. 11-v), o requerente quedou-se inerte. Consoante salientado pelo Parquet Federal, examinando os presentes autos, observa-se que não juntou os documentos determinados pelo juízo, não logrando demonstrar sequer que o bem foi apreendido. Tais documentos consistem em a - documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão do bem; b - comprovante de pagamento das custas; d - tratando-se de veículo, laudo pericial. Ocorre que, no caso em comento, cabe ao Requerente instruir os autos com os documentos necessários à análise do pedido, e ao MPF tão somente verificar o conteúdo e a regularidade deles. No caso dos autos, tampouco justificou o requerente o motivo da não juntada dos documentos necessários. Ante o exposto, é resolvido o processo sem apreciar o mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do art. 3º do Código de Processo Penal, porque não há o preenchimento dos requisitos legais. Custa ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0000748-29.2012.403.6002). P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003184-82.2017.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003322-83.2016.403.6002 ()) - ADELMO SANTOS DA SILVA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

ADELMO SANTOS DA SILVA pede a restituição do veículo DODGE JOURNEY RT, placa OOS 2672, ano/modelo 2015, cor prata, bem como o equivalente a 5,760 kg (cinco quilogramas e setecentos e sessenta gramas) de joias que estão sob a custódia da Receita Federal em Ponta Porã/MS e R\$ 3.980,00 (três mil, novecentos e oitenta reais) em espécie, que foi depositado em Juízo. Aduz que: a) foi preso em flagrante por transportar metal precioso (outro em joias diversas) sem documentos que acobertassem sua origem; b) após perícia, a Receita Federal concluiu que não houve importação irregular das joias; c) o delegado titular do IPL determinou o desindiciamento do autor pelo crime de descaminho, permanecendo o indiciamento pelo crime de uso de documento falso. Documentos às fls. 11-580. Instado a se manifestar (fl. 581), o MPF requereu a intimação do autor para juntar aos autos as cópias dos extratos bancários do período de 01/09/2016 a 01/08/2017, com a finalidade de comprovar a compensação dos cheques (em favor de Fábio Mangeere) utilizados para pagar as joias adquiridas (fls. 582-583). Deferido o requerimento do Parquet (fl. 584), o autor informou que em virtude da apreensão das joias, ficou impossibilitado de comercializá-las, de modo que notificou o Sr. Fábio Mangeere, requerendo a suspensão do depósito dos cheques dados como pagamento, até que elas fossem devolvidas. Ainda, requereu a liberação do veículo ao menos como fiel depositário (fls. 586-589). Por derradeiro, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição das joias apreendidas e pelo deferimento da nomeação do autor como fiel depositário do veículo DODGE JOURNEY RT, placa OOS 2672, deixando de se manifestar, por ora, acerca do pedido de restituição do dinheiro (fls. 593-595). Historiados, sentença-se a questão posta. Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessam mais ao processo: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. A restituição de bem apreendido em virtude de prática criminosa depende da comprovação de não haver qualquer dívida quanto ao direito sobre ele reivindicado, quando não mais interessar ao processo e quando tal bem não é passível de perdimento em caso de eventual condenação. Com efeito, a comprovação da propriedade do bem é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida, pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. O requerente comprova a propriedade do veículo por meio do Certificado de Registro de fl. 24 e pela Consulta de Histórico de Veículo (Detran/MS) de fl. 25. Visando comprovar a origem e a propriedade das joias, juntou contrato de compra e venda de materiais preciosos de fls. 38-40, firmado com o vendedor Fábio Mangeere em 01/08/2016, cujo objeto é a aquisição de 6.669,08 kg de metal precioso (ouro) distribuídos em joias de diversas configurações. Esclareceu ainda que as joias foram arrematadas pelo vendedor em leilão da Caixa Econômica Federal, conforme consta das fls. 43-46. Por fim, juntou declarações de empresas que prestam serviços de ourives ao autor, realizando trabalho artesanal e novas criações com material precioso (ouro) - fls. 50-56. O autor sustenta que em virtude do descaminho (fl. 88, do IPL), ante a ausência de indícios que apontem para a importação irregular das joias (item 8, fl. 155, do IPL), estas não mais interessariam à instrução processual. Todavia, vê-se que o MPF, titular da ação penal, requereu diligências complementares para melhor apuração dos fatos às fls. 161-162, ratificando-as à fl. 168, ambas dos autos do IPL. Tal requerimento foi acatado pelo delegado responsável pelo Inquérito (fl. 170) e ainda estão pendentes de cumprimento. No mais, o contrato de compra e venda dos materiais preciosos, embora firmado em 01/08/2016, teve as suas firmas autenticadas apenas em 16/09/2016 (fl. 40), data posterior à apreensão (11/08/2016). Do mesmo modo, as comprovações de que o autor atua no ramo de venda de joias foram produzidas após a data da apreensão, quais sejam: a declaração de imposto de renda de pessoa física (exercício 2017/ano-calendário 2016); o cadastro nacional de pessoa jurídica em nome da empresa Adeldo Santos da Silva Joias EIRELI - ME, nome fantasia CR Metais (cuja data de abertura é 18/10/2016); e a comprovação do arquivamento do ato constitutivo da empresa na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, em 18/10/2016 (fls. 80-94). A própria notificação para que o vendedor das joias, Fábio Mangeere, suspendesse os depósitos dos cheques dados como forma de pagamento, apesar de estar com data de 15/08/2016, teve a firma reconhecida apenas em 14/02/2017, data posterior ao pedido do MPF para apresentação de extratos que comprovassem o depósito dos referidos cheques. Desta forma, além de haver dúvidas acerca da real propriedade dos bens (joias), ainda estão pendentes as diligências requeridas no bojo do IPL 257/2018, motivo pelo qual, por ora, indefere-se o pedido de restituição das joias apreendidas. Igualmente, é o caso de indeferir os pedidos de restituição da quantia em dinheiro e do veículo, por subsistirem dúvidas acerca da ilicitude da conduta do demandante na aquisição e transporte do ouro, não se podendo afastar, por ora, a possibilidade de serem proveitos ou instrumentos do crime. Contudo, em que pese o acima exposto, bem como a possibilidade de, ao final do processo ser declarado o perdimento do bem em favor da União, é cabível a liberação do veículo em favor do requerente na condição de Fiel Depositário, a fim de evitar a depreciação a que está sujeito o bem, em razão das intempéries e da ausência de manutenção adequada. Registre-se que o fiel depositário deverá apresentar neste Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS o bem objeto de depósito sempre que intimado para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. Assim, é PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação na condição de FIEL DEPOSITÁRIO do veículo DODGE JOURNEY RT, placa OOS 2672, ano/modelo 2015, cor prata, ao requerente ADELMO SANTOS DA SILVA, portador do RG 291525 SSP/MS e CPF 321.109.101-78, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Considerando-se que o veículo está atualmente alocado no pátio da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, determine a comunicação desta descentralizada para que promova a entrega do bem ao requerente, mediante apresentação do Termo de Fiel Depositário que deverá ser assinado e retirado pessoalmente pelo requerente na Secretaria deste Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS. Inclua-se no sistema RENAJUD informação que está autorizada a circulação do veículo, mas não sua alienação ou transferência de qualquer forma. Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá como: Ofício nº \_\_\_\_\_/2018-SC01, à Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, para conhecimento e providências, devendo ser enviado por e-mail.

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0003107-73.2017.403.6002** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ)

Ministério Público Federal x Same Hassan Gebara e Outro/Tratando-se de infração penal de menor potencial ofensivo, sujeito às disposições constantes na Lei 9.099/95, nos termos do art. 71. O art. 55, da Lei 9.605/98 prevê como pena cominada ao delito a detenção de seis meses a um ano e multa, bem como a Lei 8.176/91 em seu art. 2º prevê pena de detenção de um a cinco anos e multa para o crime de exploração de matéria prima pertencentes à União sem autorização legal ou em desacordo com o título autorizativo. Assim, determine que o feito prossiga com observância ao procedimento estabelecido na Lei 9.099/95. Dessa forma, com fulcro no art. 70 da Lei 9.099/95, designo audiência preliminar para tentativa de composição civil dos danos, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, na cidade de Dourados - MS, inscrito no CPF sob o nº 519.015.521-87, residente na Rua Ponta-Porã, nº 1343, bairro Jardim Barã, Dourados - MS e SAME HASSAN GEBARA EPP, sociedade com sede do estabelecimento comercial na Rua Ponta-Porã, nº 1343, Jardim Barã, CEP nº 79824-130, na cidade de Dourados/MS, inscrita no CNPJ sob o nº 01.008.466.0001-04. MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 119/2018-SC01/LSA para intimação dos réus SAME HASSAN GEBARA, brasileiro, comerciante, filho de Hassan Ahnrad Gebara e Latif Haji Gebara, nascido aos 01/01/1972, na cidade de Dourados-MS, inscrito no CPF sob o nº 519.015.521-87, com endereço na rua Ponta Porã, nº 1343 - bairro Jardim Barã - Dourados/MS, bem como INTIMAÇÃO de SAME HASSAN GEBARA EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 01.008.466/0001-04, representada pelo réu rétro qualificado.

#### **LIBERAÇÃO PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000730-95.2018.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-44.2018.403.6002 ()) - HUMBERTO LINO ALVES(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

HUMBERTO LINO ALVES pede a revogação de sua prisão preventiva decretada nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, ao argumento de que não estão presentes os requisitos para tanto, por possuir emprego como motorista e residência fixa. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente, fls. 268. Historiados, decide-se a questão posta. Em que pesem os argumentos tecidos pelo requerente às fls. 02-13, eis que os motivos delineados na decisão exarada nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante - 0000617-44.2018.403.6002 persistem no cenário estampado até a presente oportunidade. Anota-se que embora o delito de contrabando seja punido com pena privativa de liberdade de 2 a 5 anos de reclusão, o requerente também incorreu nas práticas delitivas previstas no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 e artigo 12.850/2013, que denotam a gravidade concreta de sua conduta e a necessidade de se assegurar a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Dessa forma, o requerente não trouxe elementos novos que demonstrassem a alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida ora combatida, razão pela qual a prisão deve ser mantida pelos fundamentos espostos na decisão precitada. Nesse aspecto, as condições pessoais trazidas pelo requerente, tais como emprego e endereço fixos, não são suficientes a infirmar o decreto preventivo em face da necessidade do resguardo da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Ademais, a conduta do requerente em atividades criminosas é reiterada, e isto não lhe serviu de aprendizado ou impedimento para novas práticas delitivas, sendo desproporcional eventual adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva almejada. Intimem-se.

#### **LIBERAÇÃO PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000731-80.2018.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-44.2018.403.6002 ()) - AGNALDO SEDA FERNANDES(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X JUSTICA PUBLICA

AGNALDO SEDA FERNANDES pede a revogação de sua prisão preventiva decretada nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, ao argumento de que não estão presentes os requisitos para tanto, por possuir emprego como motorista e residência fixa. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente, fls. 273. Historiados, decide-se a questão posta. Em que pesem os argumentos tecidos pelo requerente às fls. 02-13, eis que os motivos delineados na decisão exarada nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante - 0000617-44.2018.403.6002 persistem no cenário estampado até a presente oportunidade. Anota-se que embora o delito de contrabando seja punido com pena privativa de liberdade de 2 a 5 anos de reclusão, o requerente também incorreu nas práticas delitivas previstas no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 e artigo 12.850/2013, que denotam a gravidade concreta de sua conduta e a necessidade de se assegurar a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Dessa forma, o requerente não trouxe elementos novos que demonstrassem a alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida ora combatida, razão pela qual a prisão deve ser mantida pelos fundamentos espostos na decisão precitada. Nesse aspecto, as condições pessoais trazidas pelo requerente, tais como emprego e endereço fixos, não são suficientes a infirmar o decreto preventivo em face da necessidade do resguardo da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Por tais razões, se mostra desproporcional eventual adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva almejada. Intimem-se.

#### **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

**0002732-09.2016.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-89.2016.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS007602 - GUSTAVO

PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS019379 - JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011991 - PIERO LUIGI TOMASETTI E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS)

Fl 996: vista às partes acerca da decisão proferida em Habeas Corpus nº 0003912-87.2017.4.03.0000/MS, em superior instância.

#### PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

**0004464-11.2005.403.6002** (2005.60.02.004464-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO FREITAS X ISABEL REGINALDO ALVES(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

O Ministério Público Federal pede a pronúncia de Antônio Freitas e Israel Reginaldo Alves, respectivamente, nas penas dos artigos 121, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, e art. 157, caput, do Código Penal.Narra a peça acusatória: em 04 de novembro de 2005, às 17h15min, durante bloqueio da rodovia MS-156 por indígenas das aldeias Bororó e Jaguapuru, situadas entre Dourados/MS e Itaporã/MS, Antônio Freitas tentou matar o Delegado de Polícia Federal Fernando Cerqueira Cantarin, desferindo-lhe um golpe de machado entre a cintura e o tórax, que não o atingiu porque se desviou, levantando novamente o machado e partindo em sua direção, que não o atingiram por circunstâncias alheias à sua vontade porque se desviou. Após, Israel Reginaldo Lopes, mediante grave ameaça, no escopo de não punir o primeiro delicto, subtraía a máquina fotográfica usada pelo repórter Mário Rolon de Oliveira.A denúncia foi recebida em 28/09/2010, Fls. 216-216v. Os réus foram citados em 227,243, e responderam a acusação, fls. 256 e 267.Ouviram-se as testemunhas em fls. 369/72 e 447, os ofendidos, fls. 381/2, 437/8.Instaurou-se incidente de insanidade mental em relação a Antônio Freitas, fls. 537.Interrogaram-se Israel, fls. 540, e Antônio, fls. 582.Laudo pericial de sanidade mental de Antônio, fls. 550-9.Em alegações de fls. 584-90, o MPF insiste na pronúncia de Israel e Antônio.Antônio, em fls. 592-6, sustenta em alegações: a inimputabilidade; ausência de dolo; absolvição sumária.Israel, em fls. 599-609, sustenta em alegações: ausência de dolo; inexistência do roubo em si.Historiados, decide-se a questão posta.Revela-se que no dia dos fatos, policiais federais rebocavam, com o uso de uma viatura S-10, descaracterizada, um veículo que trazia entorpecente em seu interior. A vítima, o Delegado de Polícia Federal Fernando Cerqueira Cantarin, estava de serviço, no dia dos fatos, auxiliando colegas a transportar o bloqueio, promovido na rodovia MS-156 por indígenas das aldeias Bororó e Jaguapuru.Apesar de negar sua participação nos crimes em apreço, as provas acostadas aos autos não permitem a absolvição sumária Antônio Freitas quanto à imputação do crime de tentativa de homicídio em desfavor de o Delegado de Polícia Federal Fernando Cerqueira Cantarin, porque há materialidade delitiva e indícios de autoria. A prova testemunhal, corroborada nos depoimentos de José Emanuel Ferreira de Almeida, Márcio Siqueira Moreira Sales.José Emanuel nos pontos que Antônio partiu agressivamente segurando um machado com um machado contra a vítima, que se não recusasse, seria atingida.Márcio Siqueira Moreira Sales nos alerta que Antônio estava com um machado levantado e correu atrás da vítima, que empreendeu fuga.Márcio Rolon, ofendido, nos precisa que Antônio teria golpeado com machado e se a vítima não tivesse dado um passo para trás, seria golpeada.Fernando Cerqueira Cantarin, ofendido, nos conta que Antônio, com um machado, foi à sua direção, levando-lhe a recuar.Rejeita-se a tese de ausência de dolo porque, nos termos da fundamentação supra, há indícios suficientes de autoria por parte de Antônio Freitas de que teria tentado praticar um delito de homicídio contra Fernando Cerqueira Cantarin, Delegado de Polícia Federal, o qual não ocorreu por razões alheias à sua vontade.Rejeita-se a tese de inimputabilidade como não é a única razão defensiva para obstar o pleito acusatório, devendo a tese de ausência de dolo ser enfrentada pelo Tribunal do Júri, nos termos do artigo 415, parágrafo único do CPP.Da mesma forma, não se fale em absolvição sumária de Israel Reginaldo Alves quanto à imputação do crime de roubo em desfavor de Márcio Rolon de Oliveira porque há materialidade delitiva e indícios de autoria.O ofendido, de Márcio Rolon de Oliveira, nos conta que trabalhava como repórter, numa aglomeração de pessoas, nas circunstâncias fáticas e temporais descritas na denúncia. Após, houve um empurrão e sua câmera foi tomada.O próprio Israel confirma que retirou a câmera das mãos de Márcio, mas nega a subtração, pois queria apenas protegê-lo de uma agressão dos demais indígenas.Ainda que haja devolução por parte de Israel à vítima, após abordagem policial, tal intenção precisa ser dirimida pelo Juízo competente, o Tribunal do Júri.Eventual defesa por parte de Israel dos costumes e tradições indígenas é medida a ser explorada perante o Tribunal do Júri por se tratar de crime conexo ao de Antônio.A existência de prejuízo não é necessária para a configuração do delito de roubo, não lhe tolhendo a materialidade delitiva. Portanto, provada a materialidade e presentes os indícios de autoria, pronunciam-se Antônio Freitas, como incurso nos artigos 121, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal e Israel Reginaldo Alves, como incurso no artigo. 157, caput, do Código Penal para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.As partes não poderão fazer referências à presente sentença em plenário, por ocasião dos debates, na forma do artigo 478, inciso I do CPP.P.R.I.

#### ACAO PENAL

**0002445-80.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LINDOMAR VIEIRA BARBOSA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X ZILDO VIEIRA DA ROCHA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Visto em inspeção Abra-se vista às partes ao Ministério Público Federal, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado às fls. 344/349.Após, intime-se a defesa para ciência a partir do despacho de fls. 280 e documentos subsequentes, também no prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, tomemos os autos às partes, à começar pelo Ministério Público Federal, para no prazo legal, apresentarem suas alegações finais.Intimem-se.Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0003608-61.2016.403.6002** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

#### Expediente Nº 4479

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003957-06.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE RAUL DAS NEVES(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

Considerando o recurso de apelação interposto às fls. 464-477, ofereça o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º).

Decorrido o prazo, promova o Ministério Público Federal a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidential e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados.

Cumprida as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização).

Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000977-52.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GASPEM SEGURANCA LTDA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

1) Observa-se que foi apreendido, quando da laçação da empresa Gaspem Segurança LTDA, um Rádio Comunicador Vertex Standart com PTT. Em relação a este objeto, o Manual de Bens Apreendidos da CNJ - Conselho Nacional de Justiça preceitua: Os equipamentos utilizados em radiodifusão não autorizada ou irregular somente poderão ser restituídos aos detentores quando forem devidamente homologados pela ANATEL. A homologação é essencial no que tange ao aparelho transmissor e à antena, esta última desde que seja do tipo transmissor (não apenas receptor).Caso os equipamentos não sejam homologados, por serem incompatíveis com as características exigidas para os serviços de telecomunicações no Brasil, deverão ser remetidos para a ANATEL, ou destruídos pelos serviços auxiliares do juízo. [...]Assim sendo, oficie-se a Delegacia de Polícia Federal em Dourados solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, dados complementares em relação ao Rádio Comunicador apreendido.Com as informações, oficie-se a ANATEL em Campo Grande/MS solicitando informações acerca da homologação do objeto apreendido nos presentes autos.Em não sendo homologado, encaminhe-se o objeto à ANATEL para destruição. Caso seja homologado, devolva-se ao representante legal da empresa.2) Observa-se ainda que o processamento de diversos feitos criminais envolvendo a atuação da empresa ré (autos 0000152-46.2006.403.6005, 0003088-82.2008.403.6002, 0000021-29.2010.403.6006, 0003280-98.2011.403.6005, 0000643-40.2012.403.6006, 0001927-86.2012.403.6005, 0000152-46.2006.403.6005) gera a possibilidade dos bens apreendidos neste processo servirem à instrução penal de outros autos.Sendo assim, a fim de resguardar o contraditório e a ampla defesa sobre os laudos periciais em processos alheios, e conciliar o cumprimento da sentença de fls. 1838-1843, é determinada a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Dourados-MS para informar a liberação das armas, munições, placas de colete, placas balísticas, registros de arma e coletes (fls. 485-495) em relação a este processo.Caso os referidos objetos não estejam vinculados ou apreendidos em nenhum outro processo judicial de natureza cível ou criminal, é determinado desde já o encaminhamento destes objetos ao Comando do Exército, para doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas (artigo 25 da Lei 10.826/2003).Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002902-49.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X MARCIO DE SOUZA FERREIRA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X VERA APARECIDA DOMINGUES GOMES(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X DAIRO CELJO PERALTA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X ERALDO VIEIRA(MS004519 - ANTONIO DIAS PENZE E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)

À vista dos acordãos proferidos nos autos dos Agravos de Instrumento 5003208-86.2017.403.0000, 5003195-87.2017.403.0000, 5003211-41.2017.403.0000, 5003187-13.2017.403.0000 (fls. 1384-1387, 1399-1421), indiquem os requeridos Maria Marta dos Santos Lacerda de Barros, Marcio de Souza Ferreira, Maricelma Vila Maior Zapata, Vera Aparecida Domingues Gomez, no prazo de 10 (dez) dias, os dados de conta bancária de sua titularidade para devolução dos valores pecuniários bloqueados nestes autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores bloqueados às contas por eles declinadas no prazo de 10 (dez) dias. Levantem-se eventuais indisponibilidades cadastradas em nome dos requeridos.Aguarde-se o prazo para manifestações sobre o orçamento do perito. Decorrido o prazo venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 1396-1398.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE) OFÍCIO 117/2018-SM01-APA - Ao Ilustríssimo Senhor Diretor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM - Rua Sete de Setembro, 111, Centro - Rio de Janeiro-RJ - gmc-1@cvm.gov.br amiranda@cvm.gov.br - para levantamento de indisponibilidade de valores eventualmente cadastrada nesta instituição em nome dos réus abaixo elencados e em referência ao processo supracitado;b) OFÍCIO 118/2018-SM01-APA - Ao Ilustríssimo Senhor Gerente Técnico do Registro Aeronáutico Brasileiro Superintendência de Aeronavegabilidade - ANAC rab@anac.gov.br - para levantamento de indisponibilidade de bens eventualmente cadastrada nesta instituição em nome dos réus abaixo elencados e em referência ao processo supracitado;c) OFÍCIO 119/2018-SM01-APA - Ao Ilustríssimo Senhor Gerente do Sicredi - Responsável pelo Sicredi Fronteira MS e Sicredi Centro Sul - Av. Weimar G Torres, 1601 e 3605 Dourados / MS - Telefone (67) 3423-5033 - tamiris\_rodrigues@sicredi.com - para levantamento de indisponibilidade de valores eventualmente cadastrada nesta instituição em nome dos réus abaixo elencados e em referência ao processo supracitado;MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS, CPF 464.656.691-53, no endereço Avenida Mato Grosso, 5500, Bloco 2, Jardim Copacabana, CEP 79031-000, Campo Grande-MS, ou Rua Abrico do Pará, 430, Caradã Bosque, em Campo Grande-MS;MÁRCIO DE SOUZA FERREIRA: CPF 424.898.817-87, no endereço Rua Maria Cristina, 45, Giocondo Orsi, em Campo Grande-MS ou na Avenida Mato Grosso, 5500, Bloco 2, Jardim Copacabana, CEP 79031-000, Campo Grande-MS;MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA: CPF 549.980.937-20, no endereço Avenida Mato Grosso, 5500, Bloco 2, Jardim Copacabana, CEP 79031-000,

em campo Grande-MS ou na Rua Visconde de Pirajá, 187, Apto. 601, Bairro Ipanema, Rio de Janeiro-RJ; VERA APARECIDA DOMINGUES GOMEZ, CPF 231.058.521-15, localizada no endereço Avenida 9, 169, Bairro Salto, em Salto-SP, na Avenida Mato Grosso, 5500, Bloco 2, Jardim Copacabana, CEP 79031-000, em Campo Grande-MS ou na Rua São João Bosco, 46-B, Monte Castelo, CEP 79011-450, em Campo Grande-MS. Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0004984-19.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X LUZIMARA CAETANO DA SILVA X ALESSANDRO JOSE DE LIMA X ANDREA AMBROSIO X ANDREA GARCIA SIMOES X APARECIDA ANGELA DA SILVA X CELINA MACHADO X CLEONICE MARTINS DE SOUZA RODRIGUES X CRISTIANE DE SOUZA MENEZES ANDRADE X ELIANE GILO DOS SANTOS(MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO) X ELIZANGELA MORALES GARCIA X EOREBES MARQUES(MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI E MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) X ERONDINA MARIA BENEDITO X FABIO CONCIANZA X IDA CLAUDIA BOVOLENTA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JESSE MASSI DE MORAIS(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X MARIA OLIVEIRA(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X NEIDA CAMARGO PELOGIA X NELY BASILIO DA SILVA X NOEMI FRANCISCO X ROSA SEBASTIANA GALDINO X ROSELIANA VERA BARROS(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO E MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA E MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ GOUVEIA E MS014306 - RONEY CORREA AZAMBUJA E MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA E MS018429B - MARISE FATIMA ANDREATTA) X JANIO MARQUES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a condenação de LUZIMARA CAETANO DA SILVA, ALESSANDRO JOSÉ DA SILVA, ANDREA AMBROSIO, ANDREA GARCIA SIMÕES, APARECIDA ANGELA DA SILVA, CELINA MACHADO, CLEONICE MARTINS DE SOUZA RODRIGUES, CRISTIANE DE SOUZA MENEZES, ELIANE GILO DOS SANTOS, ELIZANGELA MORALES GARCIA, EOREBES MARQUES, ERONDINA MARIA BENEDITO ALVES, FABIO CONCIANZA, IDA CLÁUDIA BOVOLENTA, FABIO CONCIANZA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, JESSE MASSI DE MORAIS, MARIA OLIVEIRA, NEIDA CAMARGO PELOGIA, NELY BASILIO, NOEMI FRANCISCO, ROSA SEBASTIANA GALDINO MENEZES e ROSELIANA VERA BARROS nas sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/1992, em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento. Sustenta-se: os requeridos, servidores públicos vinculados à Prefeitura de Dourados e aproveitando-se dessa circunstância, receberam indevidamente benefício social previsto para a parcela mais vulnerável do corpo social (Bolsa Família) em virtude de omissão de dados relevantes. Foi determinada a notificação dos requeridos (fls. 18). Apresentaram defesa preliminar: Roseliana Vera Barros (fls. 64-69); Maria Oliveira (fls. 79-87); Eorebes Marques (fls. 115-129); Jesse Massi de Moraes (fls. 148-151); Aparecida Angela da Silva, Celina Machado, Cleonice Martins de Souza Rodrigues, Elizângela Morales Garcia, Erondina Maria Benedito Alves, Fabio Concianza, José Carlos dos Santos, Luzimara Caetano da Silva, Nely Basílio, Noemi Francisco, Rosa Sebastiana Galdino Menezes (fls. 158-162); Alessandro José de Lima e Ida Cláudia Bovolenta (fls. 182-183); Andrea Garcia Simões (fls. 185-186); Eliane Gil dos Santos (fls. 193-201). O Município de Dourados informa ter interesse na lide (fls. 103). Foi determinada a intimação do autor para regularizar o polo passivo e se manifestar sobre os requeridos não citados (fls. 164). Em resposta, o MPF apresenta novos endereços (fls. 166). A DPU, atuando na defesa de Aparecida Angela da Silva, Celina Machado, Cleonice Martins de Souza Rodrigues, Elizângela Morales Garcia, Erondina Maria Benedito Alves, Fabio Concianza, José Carlos dos Santos, Luzimara Caetano da Silva, Nely Basílio, Noemi Francisco, Rosa Sebastiana Galdino Menezes, Alessandro José de Lima, Ida Cláudia Bovolenta e Andrea Garcia Simões, alega a insuficiência de lastro probatório, ao argumento de que a inicial não estava instruída com os documentos ou justificações sobre a prática do ato de improbidade administrativa (fls. 158-162, 182-183, 185-186). O Ministério Público Federal pede a extinção do feito em relação a Neida Camargo Pelógia e o recebimento da inicial em relação aos demais demandados (fls. 188-189). A DPU apresenta defesa preliminar em favor de Alessandro José de Lima, Andrea Garcia Simões, Aparecida Angela da Silva, Celina Machado, Cleonice Martins de Souza Rodrigues, Elizângela Morales Garcia, Erondina José Carlos dos Santos, Fabio Concianza, Ida Cláudia Bovolenta, Janio Marques, Luzimara Caetano da Silva, Maria Benedito Alves, Nely Basílio, Noemi Francisco e Rosa Sebastiana Galdino Menezes (fls. 212-218). O Ministério Público Federal se manifesta às fls. 220. Historicados, decide-se a questão posta. Inicialmente, declara-se extinto o feito em relação a Neida Camargo Pelógia nos termos do pedido do Ministério Público Federal (fls. 188-189). Procedam-se aos registros e alterações necessários nos autos e no sistema processual. Em prosseguimento, consoante o disposto no artigo 17, 8º e 9º da Lei 8.429/1992, cabe analisar, ainda que num juízo prelatório, próprio desta incipiente fase do processo, se a exordial preenche os requisitos necessários ao prosseguimento do feito ou se é o caso de rejeição liminar. No caso dos autos, há indícios da prática de condutas tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa. O inquérito civil 1.21.001.000034/2013-31 foi instaurado no âmbito do Ministério Público Federal a partir das conclusões decorrentes da Sindicância Administrativa 002/2013, promovida pela Controladoria Geral da União, que constatou a destinação inadequada de verbas repassadas ao Município de Dourados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para atendimento do Programa Bolsa Família. Segundo as conclusões da sindicância (Relatório 36010/2012), 29 servidores da Prefeitura de Dourados teriam recebido o benefício mesmo apresentando renda fixa superior ao limite estabelecido para habilitação no Programa. Observou-se que tais pessoas teriam informado renda inferior a que realmente auferiam, bem como que teriam omitido o fato de que eram servidoras públicas. Nos termos da inicial, Luzimara Caetano da Silva era a servidora da Prefeitura responsável pelo cadastro do Bolsa Família e teria se aproveitado dessa circunstância para se habilitar no Programa. Seu benefício foi bloqueado no dia 19 de setembro, às 9h13, mas reativado em 20 de setembro, às 14h14. Os demais requeridos eram servidores públicos da Prefeitura de Dourados e, supostamente em razão disso, teriam sido habilitados no Programa apesar de não preencherem os requisitos legais para tanto. O programa Bolsa Família, criado pela Lei 10.836/04, destina-se a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e de pobreza extrema (art. 2º, I). Para aferição desse requisito, a lei estabelece balizas materiais: Art. 2º, (...), (...), 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros; III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento. 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição (...). 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º (...). Conforme dispositivo precitado, são concedidos pelo programa os seguintes benefícios: benefício básico - destinado a unidades familiares em situação de extrema pobreza; benefício variável - destinado a unidades familiares em situação de pobreza ou extrema pobreza que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes de 0 a 15 anos (cada família pode acumular 05 benefícios por mês); benefício variável jovem - destinado a unidades familiares em situação de pobreza ou extrema pobreza que tenham em sua composição adolescentes entre 16 e 17 anos (cada família pode acumular 02 benefícios por mês). A época da percepção dos benefícios pelos requeridos - entre 2011 e 2013 - os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza eram, respectivamente, R\$ 140,00 e R\$ 70,00 per capita (Decreto 6.917/09). O cotejo entre as datas de percepção do benefício com os comprovantes de rendimentos do período correlato e informações da composição familiar revela indícios de que os requeridos não atendiam os requisitos para o programa. Isso porque a renda bruta apurada, dividida pelo número de membros da família informado, foi superior, em todos os casos, ao parâmetro fixado em lei. Destaca-se que para essa conclusão considerou-se apenas a renda bruta dos requeridos, o que corrobora a necessidade de instrução processual, já que muitos núcleos eram compostos também por cônjuges - que possivelmente realizavam atividades laborativas e auferiam algum tipo de renda. Por medida de clareza, mencionam-se os documentos que amparam tal conclusão: Alessandro José de Lima (fls. 39-40, 115 e 259) do ICP 1.21.001.000034/2013-31; fls. 290, 296-298 do volume I do anexo ao ICP; Andrea Ambrósio (fls. 42, 116 e 260) do ICP 1.21.001.000034/2013-31; fls. 274 e 279-286 do volume I do anexo ao ICP; Andrea Garcia Simões (fls. 44-45, 117, 261) do ICP 1.21.001.000034/2013-31; fls. 256, 263-272 do volume I do anexo ao ICP; Aparecida Angela da Silva (fls. 47-48, 118, 262) do ICP 1.21.001.000034/2013-31; fls. 242, 248-254 do volume I do anexo ao ICP; Celina Machado (fls. 50, 119 e 266) do ICP 1.21.001.000034/2013-31; fls. 224 e 232-241 do volume I do anexo ao ICP; Cleonice Martins (fls. 52-53, 120 e 267) do ICP 1.21.001.000034/2013-31; fls. 217-218 e 219-223 do volume I do anexo ao ICP; Cristiane de Souza Menezes Andrade (fls. 55-56, 121 e 268) do ICP 1.21.001.000034/2013-31; fls. 209-216 do volume I do anexo ao ICP; Eliane Gil dos Santos (fls. 58-59, 122, e 269) do ICP 1.21.001.000034/2013-31; fls. 200 e 203-207 do volume I do anexo ao ICP; Elizângela Morales (fls. 61, 123 e 273) do ICP 1.21.001.000034/2013-31; fls. 189-199 do volume I do anexo ao ICP; Eorebes Marques (fls. 63-64, 124 e 274) do ICP 1.21.001.000034/2013-31; fls. 176 e 179-188 do volume I do anexo ao ICP; Erondina Maria (fls. 66-67, 125 e 276) do ICP 1.21.001.000034/2013-31; 166 e 170-175 do volume I do anexo ao ICP; Fabio Concianza (fls. 69-70, 126, 277-278) do ICP 1.21.001.000034/2013-31; fls. 154-164 do volume I do anexo ao ICP; Ida Claudia Bovolenta (fls. 72-73, 127) do ICP 1.21.001.000034/2013-31; fls. 142-143 e 146-153 do volume I do anexo ao ICP; Janio Marques (fls. 75-76 e 280) do ICP 1.21.001.000034/2013-31; fls. 127-128 e 130-141 do volume I do anexo ao ICP; José Carlos dos Santos (fls. 78-79, 129 e 284) do ICP 1.21.001.000034/2013-31; fls. 106, 108-116 e 118-126 do volume I do anexo ao ICP; Jesse Massi (fls. 84-85, 131, 281) do ICP 1.21.001.000034/2013-31; fls. 83 e 85-89 do volume I do anexo ao ICP; Luzimara Caetano da Silva (fls. 81-82, 132) do ICP 1.21.001.000034/2013-31; fls. 90 e 95-105 do volume I do anexo ao ICP; Maria Oliveira (fls. 88, 132 e 287) do ICP 1.21.001.000034/2013-31; fls. 69 e 72-82 do volume I do anexo ao ICP; Nely Basílio da Silva (fls. 93-94, 134, 290) do ICP 1.21.001.000034/2013-31; fls. 46 e 49-57 do volume I do anexo ao ICP; Noemi Francisco (fls. 96-97, 135 e 291) do ICP 1.21.001.000034/2013-31; fls. 32-33 e 36-45 do volume I do anexo ao ICP; Rosa Sebastiana Galdino (fls. 99, 136 e 293) do ICP 1.21.001.000034/2013-31; fls. 15 e 21-31 do volume I do anexo ao ICP; Roseliana Vera Barros (fls. 101-102, 137 e 294) do ICP 1.21.001.000034/2013-31; fls. 03 e 05-14 do volume I do anexo ao ICP). Destarte, os elementos coligidos aos autos justificam a necessidade de continuidade do processo. Os requeridos são legitimados para compor o polo passivo já que figuraram como beneficiários do programa e, por isso, foram responsáveis pelas informações prestadas. Eventual destinação que tenham dado aos valores recebidos não interfere nessa condição. De outro vértice, questões atinentes à boa fé e/ou aproveitamento do cargo para percepção do benefício serão analisadas após a devida instrução processual, por serem relativas ao mérito. Diante do exposto, recebe-se a inicial, porque há indícios da prática de atos de improbidade administrativa que recomendam o prosseguimento do feito. Declara-se extinto o feito em relação a Neida Camargo Pelógia. Notifique-se a União para que manifeste eventual interesse em ingressar no feito; em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão no polo ativo da ação. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 15 dias, depreendendo-se, caso necessário (artigo 17, 9º, da Lei 8.429/1992). Com as manifestações, dê-se vista ao MPF para réplica, no prazo de 15 dias. Nos prazos de contestação e réplica, as partes especificarão as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão, desde logo, arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações supra, façam os autos conclusos.

#### ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**000034-30.2016.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-51.2015.403.6002) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO GALVAO COUTINHO(SPI73163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GIL BERNARDO BORGES LEAL(MS009152 - TAISSA QUEIROZ E SPI73112 - CLAUDIO VITA NETO E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X IGOR TAMASAUSKAS X MAURICIO DOS SANTOS NEVES(SPI73163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO(SPI73163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS009987 - FABIO ROCHA) X MAURICIO DE BARROS BUMLA(MS009987 - FABIO ROCHA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA) X HEBER PARTICIPACOES S.A.(MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP302001A - ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE) X PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO(SPI73827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS(SPI73827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X MARIA ALVES FELIPPE(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANITA RABACA FELDMAN(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES(RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES) X ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR(SPI73163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ E MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X DANIEL SCHAEFER DENYS(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X RENATA SOARES BALDANZI RAWET(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X EVANDRO DA SILVA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES(SPI73163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X JOAO CARLOS FERREZ(SPI73163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X EDUARDO TEIXEIRA E BORGES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANNA CLEMENTS MANNARINO(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS016160 - RAFAEL VINCENSI) X BANCO BTG PACTUAL S.A.(SP299907 - JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SPI43227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E SP232560 - BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA E MS004694 - MONICA BARROS REIS E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E RJ126099 - CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MACHADO CURY) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WADDEMAN E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS019882B - ASTOR BILDHAUER E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD E RJ112242 - EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR) X

## BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Apresentaram embargos de declaração em face da decisão que recebeu parcialmente a inicial: CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI (fls. 11.779-11.798); MAURÍCIO DOS SANTOS NEVES (fls. 11.799-11.820); LUCIANO GALVÃO COUTINHO (fls. 11.821-11.833); ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR (fls. 11.834-11.851); LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES (fls. 11.852-11.867); JULIO CESAR MACIEL RAIMUNDO (fls. 11.869-11.887); JOÃO CARLOS FERRAS (fls. 11.888-11.906); GUSTAVO LELLIS PACÍFICO PEÇANHA, DANIEL SCHAEFER DENYS, RENATA SOARES BALDAZANI RAWET e EVANDRO DA SILVA (fls. 11.919-11.928); CLÁUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES (fls. 11.929-11.937). ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR pede, às fls. 12.450-12.451, que valores bloqueados de uma aplicação financeira que possuía fossem alocados em conta judicial vinculada ao Juízo. LUCIANO GALVÃO COUTINHO pede a revogação da medida de indisponibilidade ou, alternativamente, o mero bloqueio, sem a transferência de valores para conta judicial - o que configuraria, em seu sentir, penhora (fls. 12.599-12.605). O MPF pede a remessa necessária quanto à parte não recebida da inicial (fls. 12.243-12.254). Em manifestação de fls. 11.779-11.937, apresenta réplica às contestações e especifica provas. É o relatório. Fundamento e decido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Da análise dos argumentos acentuados nos diversos acatatórios, forçoso concluir que não há nenhum que não corresponda a questão de mérito a ser aprofundada quando da fase instrutória da presente ação civil pública. Em maior ou menor grau, pretendem os requeridos o reconhecimento da ausência de suas responsabilidades quanto às eventuais consequências dos fatos narrados na exordial. No ponto, observa-se que o recebimento da inicial é fundado em indícios que recomendam a incursão verticalizada nos fatos, para formação do convencimento do julgador quanto à efetiva ocorrência de atos de improbidade administrativa e agentes responsáveis. Logo, inicialmente é necessário verificar se os atos praticados se caracterizam como ímprobos, o que somente será possível após dilação probatória. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBOS EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA EFETIVA PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido da possibilidade do recebimento de embargos de declaração ou agravo regimental quando a pretensão contida no recurso integrativo tiver nítido e exclusivo caráter infringente. 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo deve ser mantida em todos os seus termos, pois existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. 3. Além disso, deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, tampouco quanto a efetiva presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual para a sua verificação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.384.970/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29.9.2014. 4. Assim, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o Tribunal a quo reconheceu a presença de indícios de prática de ato de improbidade aptos a autorizar o prosseguimento da ação civil. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, EDcl no REsp 1387259/MT). Conforme assestado na decisão que recebeu parcialmente a inicial há necessidade de aprofundar a análise acerca das circunstâncias em que se deu a aprovação da concessão de colaboração financeira indireta, quando se tinha notícia da inadimplência e da delicada situação financeira da beneficiária, bem como a eventual participação de cada acusado, o que é inviável nesta fase do processo, e há nos autos documentos que comprovam que houve a liberação de diversas garantias reais, assim há necessidade de dilação probatória e aprofundamento da análise da prova material a fim de verificar se essas liberações de garantia real acarretaram prejuízo ao BNDES, bem como a eventual participação de cada acusado nos atos reputados ímprobos. A suficiência das garantias reais remanescentes é controversa, também exige aprofundada análise de prova e mesmo dilação probatória, o que é inviável nesta fase do processo. Destaca-se que nesta fase prepondera o princípio in dubio pro societate diante dos indícios de improbidade administrativa apontados na decisão impugnada. Por fim, a discordância com a forma como o direito foi aplicado deve ser apreciada no recurso adequado. Nesse cenário, os embargos de declaração são conhecidos para, no mérito, serem rejeitados. Devolva-se às partes o prazo recursal. PEDIDO DE ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR (fls. 12.450-12.451) Resta prejudicado o pedido em questão, uma vez que já foi determinada a transferência de valores para conta judicial vinculada ao Juízo (fls. 2209-2216). PEDIDO DE LUCIANO GALVÃO COUTINHO (fls. 12.599-12.605) É indeferido o pedido de desbloqueio formulado pelo requerido, na linha dos fundamentos lançados nas decisões de fls. 506-510, 746-747, 1264-1265, 11715-11725 e da decisão proferida no agravo de instrumento de autos 5001322-86.2016.403.0000. No mais, observa-se que a indisponibilidade não é penhora em sentido estrito e, nos termos da lei, exige a transferência de recursos bloqueados para conta judicial vinculada ao Juízo, medida que fora corretamente determinada. Confira-se, a propósito, Regulamento do BacenJud 2.0:Art. 14. O bloqueio de valor permite, em nova ordem judicial, desbloqueio e/ou transferência de valor específico.(...) 5º Não se aguarda, para efeito de cumprimento da ordem de transferência, o prazo de vencimento dos contratos de aplicação financeira e nem o aniversário das contas de poupança. (...) 7º Enquanto bloqueados, os valores não são remunerados em favor do Poder Judiciário pela instituição participante. Após transferidos, tais valores observarão o regime estabelecido pelo depósito judicial. 8º Os valores bloqueados em aplicações financeiras sujeitas a oscilações de mercado podem sofrer reduções entre as datas do bloqueio e da transferência. PEDIDO DE PLÍNIO BASTOS DE BARROS NETO e BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS (fls. 15.664-15.671) O pedido em tela está prejudicado, como se infere de fls. 11.729-11.734, 11.741, 12737-12738 e 15.450-15.457. PEDIDO DE REMESSA NECESSÁRIA pedido de remessa necessária formulado pelo MPF deve ser INDEFERIDO. Isso porque o instituto guarda paralelo com a apelação, incabível nesta fase processual, nos termos do art. 354, parágrafo único, do CPC, que prevê que a decisão parcial de mérito é impugnável por agravo de instrumento. Sendo assim, em respeito à taxatividade dos recursos (no caso seria cabível agravo de instrumento) e para não causar tumulto processual, ante a ausência de previsibilidade para formação de instrumento em remessa necessária, o pedido deve ser rejeitado. DELIBERAÇÕES EM PROSSEGUIMENTO Considerando a rejeição dos embargos de declaração, devolva-se às partes o prazo recursal. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Banco do Brasil, Banco BTG, Bernardo Bueno Bastos de Barros, Plínio Bastos de Barros Netto, Maria Alves Felipe, Renato Abaca Feldman e Victor Emanuel Moraes do polo passivo. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Por uma questão de organicidade, as provas especificadas pelo MPF às fls. 12.243-12.254 serão analisadas conjuntamente com aquelas que forem eventualmente pleiteadas pelos requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001871-86.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X ARCENIO ATHAS JUNIOR X ANDREY LEAL DA SILVA X ANDRE FERNANDES FILHO(MS011943 - ANDRE FERNANDES FILHO E MS019953 - LUCAS XAVIER DOS SANTOS) X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X DALCI FILIPETTO X MARCOS BARROSO DOS SANTOS(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS007946 - CESAR AUGUSTO VASQUES NOGUEIRA) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X MARIZETE FATIMA TALGATTI X SEBASTIAO BENITES FILHO X CIRURGICA MS LTDA - ME(MS011914 - TATIANE CRISTINA SILVA MORENO) X GUSTAVO ROGERIO GIRELLI(MS011476 - DIANA VALERIA FONTANA STEFANELLO) X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X REGINALDO ROSSI(MS021375 - YSLAND ANTUNES DE LIMA) X ALAN FREIRE VITA(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA E MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI E MS011786 - SILMARA SALAMAMA HEY SILVA)

1) Indefere-se a participação da OAB - Seção do Estado de Mato Grosso do Sul como amicus curiae no presente feito. No caso em tela estão em questão o interesse difuso na moralidade administrativa e o interesse individual de não ser condenado por uma suposta violação de lei. Está ausente, portanto, interesse jurídico próprio da Ordem dos Advogados do Brasil na contenda concreta pois a ação tem por objeto a prática ou não de ato de improbidade administrativa e não as prerrogativas e direitos de Advogados. O fato de a entidade sustentar tese contrária a um possível julgamento de mérito de ação, qual seja, a da inviolabilidade do advogado por suas manifestações e pareceres, não justifica seu ingresso no feito na condição de amicus curiae. Da mesma forma, o interesse da OAB na solução da causa em favor de seu inscrito e a atuação com vistas a formar jurisprudência favorável à classe não são fundamentos suficientes para permitir sua intervenção como amicus curiae. Ademais, revela-se desnecessária a atuação da OAB para o deslinde do feito pois o interesse do réu André Fernandes Filho em não ser condenado por ato de improbidade administrativa já está sendo devidamente amparado pela atuação de seu advogado constituído. Anote-se que o caudatário inclusive alegou que a pretensão do MPF implica ofensa às prerrogativas de inviolabilidade e independência técnica do advogado André Fernandes (fls. 165-189), a mesma matéria defendida pela instituição corporativa, demonstrando-se a prescindibilidade da atuação da OAB para a solução do processo (CPC, 138). 2) Cientifique-se o réu Sebastião Benites Filho sobre a ratificação do Defensor Público Geral da União da decisão do membro de primeira instância que indeferiu o seu pedido de assistência jurídica. Em atenção ao princípio da ampla defesa e contraditório, é concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu, querendo, constitua advogado e apresente manifestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92). 3) Decorrido o prazo da defesa, remetam-se os autos ao Parquet para manifestação e voltem os autos conclusos. CÓPIA DESTA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO 076/2018-SM01-APA - para os fins do item 2 - a ser encaminhado ao réu Sebastião Benites Filho, CPF 614.360.381-20, no endereço Rua Carmelito, Manoel Gama, 110, Jardim Santa Terra, Itaporã-MS. SEGUE LINK PARA ACESSO À INICIAL E DESPACHO QUE DETERMINOU A NOTIFICAÇÃO DOS RÉUS COM VALIDADE DE 180 DIAS A PARTIR DE 30/07/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P575CA60EC> Intimem-se. Cumpra-se.

## ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0002198-65.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ALCINDO DIAS CAMPOS X MARIA ANTONIA DIAS CAMPOS CARVALHO X GUILHERME DIAS CAMPOS X JOSE DIAS CAMPOS NETO X ALLSOFT ENGENHARIA E INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA(SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X SAFI BRASIL ENERGIA S.A.(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1) A ré Safi Brasil Energia, às fls. 240-243, discordou do valor ofertado pela autora e requereu a produção de prova pericial a fim de que um profissional capacitado examine a propriedade e obtenha um valor justo para a indenização desta desapropriação. Apesar da ré não ter contestado a ação, ela pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, 346, único). Neste caso a ré Safi postulou a produção de provas no momento processual adequado, qual seja, o saneamento do processo. Em razão de a intervenção ter sido realizada no momento adequado, somada às informações de fl. 244 indicando uma avaliação do hectare superior à oferecida pela Concessionária, bem como a alegação de que a produção da prova pericial evitará questionamentos futuros dos credores que possuem penhora registrada na matrícula, revela-se, então, necessária a produção de prova pericial, pelo que reconsidero o despacho de fl. 235 nesse ponto. Nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, nomeia-se o Engenheiro Agrônomo José Gonçalves Filho, cadastrado no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, para realizar laudo de avaliação referente à área a ser desapropriada, (dados constantes nos autos). Informe o perito, no prazo de (cinco) dias, se aceita o encargo, oferecendo, em caso positivo, a proposta de honorários e os dados bancários de conta de sua titularidade para transferência dos valores pecuniários (CPC, 465, 2º, I). Ofertada a proposta de honorários, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, 465, 3º). Ressalte-se que o encargo financeiro da perícia será rateado entre a autora, que arcará com 50% do valor, e a ré Safi Brasil Energia Ltda., que arcará com os outros 50% (CPC, 95). Havendo concordância por ambas as partes, ou no silêncio de todas, fica desde já homologado o valor. Neste caso a Secretária oficiará a Caixa Econômica Federal para abertura de conta judicial e intimará as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositarem suas respectivas quotas na conta judicial vinculada aos autos (PAB Caixa Econômica Federal) e à disposição deste Juízo. Havendo impugnação, intime-se o perito para dizer sobre a contraproposta e tomem os autos conclusos para arbitramento do valor em caso de discordância (CPC, 465, 3º). O valor deverá ser levantado em favor do perito da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) antes início dos trabalhos e o restante após o decurso de prazo para manifestações ou a apresentação de laudo complementar. O prazo para apresentação do laudo pericial será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do início dos trabalhos periciais, cuja data de início de trabalho deverá ser informada pelo Sr. Perito nos autos com tempo suficiente para intimação das partes para que estas intinem seus respectivos assistentes. Não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, é autorizada desde já a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores à conta bancária informada pelo perito. 2) Indiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos a serem respondidos pelo expert, e assistente técnico, se assim desejarem. 3) À vista da desnecessidade da expedição da Carta Precatória 34/2018-SM01-APA, tendo em vista que a apresentação dos documentos descritos no art. 34 do Decreto Lei 3365/41 é providência posterior à produção de prova pericial, é facultada à autora a utilização do comprovante de pagamento de custas de fls. 248-250 para a distribuição de outros processos a ela convenientes. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO - a ser encaminhado(a) ao perito José Gonçalves Filho, Engenheiro Agrônomo, CPF 203.113.701-87, no endereço Avenida Joaquim Teixeira Alves, nº 1540, Sala 104, Centro, em Dourados-MS. SEGUE LINK PARA ACESSO À INICIAL DO PROCESSO - VALIDADE DE 180 DIAS A PARTIR DE 17/07/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13B96A8242> Intimem-se. Cumpra-se.

## ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0002210-79.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MARIA ALICE GALVAO(MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES)

Aguarda-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora realize as diligências necessárias para o registro da Carta de Adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis.

Em nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0004427-95.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X TIBURTINO INOCENCIO X AGNALDO SANTOS(MS017625 - DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO) X ESPOLIO DE CLOTILDE BORDIN INOCENCIO X MARIA NEGRELI SANTOS

1) Fls. 180-181. Diante da comprovação do falecimento da ré, recebe-se a emenda à inicial para alteração do polo passivo de Clotilde Bordin Inocência para Espólio de Clotilde Bordin Inocência, a ser representado pelo inventariante Tiburtino Inocência. Cientifique-se Tiburtino Inocência da decisão que o incluiu no polo passivo do presente feito na condição de representante do Espólio de Clotilde Bordin Inocência para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, 110 c/c 313, 1º e 2º c/c 690), adotando as medidas necessárias ao regular trâmite processual e ao exercício da ampla defesa, inclusive com a constituição de patrono, sob pena de revelia. Cite-se o Espólio de Clotilde, na pessoa do inventariante, para, querendo, contestar a lide. Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertido a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. SEDI: exclua Clotilde Bordin Inocência do polo passivo, inclua Espólio de Clotilde Bordin Inocência no polo passivo e inclua Maria Negreli dos Santos no polo passivo (fl. 67). 2) Após, venham os autos conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 75/2018-SM01/APA - para os fins do item 1 - a ser encaminhado para TIBURTINO INOCENCIO, no endereço Rua Ediberto Celestino de Almeida, 1165, Jardim Santo André, em Dourados-MS ou Travessa da Lagoa Panambi, Distrito de Panambi, estrada que dá acesso à Aldeia Panambi, cerca de 500 m após o término do asfalto, à esquerda no sentido Panambi/Aldeia, sítio com pés de manga na frente do imóvel, Dourados-MS. Seguem cópias de fls. 02-06. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO MONITORIA**

**0004095-17.2005.403.6002** (2005.60.02.004095-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON LUIS BERNAL ARCE(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA BOSSOLLAN ARCE(DF047251 - GUILHERME GUSTAVO DA SILVA GISCH E MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 262-264.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ACAO MONITORIA**

**0002474-62.2017.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X XINGU ALUGUEL DE MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI - EPP X FABIO MONTEIRO DA SILVA

1) Recebem-se os embargos monitorios de fls. 38-43 eis que tempestivamente opostos. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação (CPC, 702, 5º). 2) Considerando que o réu já especificou suas provas, indique a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 3) Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos. 4) Defere-se ao réu a gratuidade judiciária. Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO MONITORIA**

**0002492-83.2017.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CLAUDETE CAVALIONI BATISTA

1) Considerando o interesse da autora na celebração de acordo, é designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 16:00 HORAS, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS. As providências necessárias para a realização do ato. 2) Em atenção ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, considerando que houve o pagamento da guia de diligência do Oficial de justiça nos autos da Carta Precatória 0000092-36.2018.8.12.0034, e permanece a necessidade da citação da ré Claudete Cavallioni Batista, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Glória de Dourados, em aditamento à Carta Precatória 0000092-36.2018.8.12.0034, solicitando os bons préstimos de que o Juízo deprecado proceda à citação da ré e intimação para comparecimento à audiência de conciliação designada no item 1. 3) Considerando que existe um cheque do Banco do Brasil de nº C3 850151, juntado à fl. 06, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para pagamento à Justiça Federal de Campo Grande, emitido por CLAUDETE C. BATISTA, por razões de segurança determina-se o seu acautelamento na pasta de Alvarás da 1ª Vara Federal de Dourados até ordem posterior. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(A) OFÍCIO 114/2018-SM01-APA - ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Glória de Dourados, em aditamento à Carta Precatória 0000092-36.2018.8.12.0034, solicitando os bons préstimos de que o Juízo deprecado proceda à: 1) citação de CLAUDETE CAVALIONI BATISTA para, de acordo com o art. 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor indicado na inicial, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com isenção de custas processuais se cumprir o mandado no prazo (CPC, 701, 1º). Poderá o réu, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, 2º). Fica a defesa ciente de que o prazo para opor embargos somente correrá após data da audiência (CPC, 335, I). 2) intimação da ré para comparecimento à audiência de conciliação designada no item 1 na sede da CECON ou na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados-MS; b) CARTA DE INTIMAÇÃO 031/2018-SM01-APA - para intimação do Procurador da União, no endereço Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, Campo Grande-MS - para comparecimento à audiência de conciliação designada no item 1. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002262-51.2011.403.6002** - DIOGENES TOESCA DE AQUINO X DAYSE LAGO DE AQUINO(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo à União Federal Fazenda Nacional os valores depositados às fls. 242 e 345. Com a resposta, cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 121/2018 - SM01-APA - a ser remetido à Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal - Ag. 4171 - PAB/JUSTIÇA FEDERAL. Anexos: fls. 242 e 345. Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001011-27.2013.403.6002** - ISSAO IGUMA FILHO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004647-98.2013.403.6002** - JESSICA PEDRO FRANCISCO(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a autora do desarquivamento do feito, a fim de que requeira o que entender do direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002940-90.2016.403.6002** - ITALON GERALDO MALACARNE(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003230-08.2016.403.6002** - JESSICA PEDRO FRANCISCO(MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X UNIAO FEDERAL(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

1) Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da superior instância. 2) Oficie-se ao Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados para ciência da sentença de improcedência da demanda, confirmada em sede de recurso de apelação. 3) Após, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(A) OFÍCIO 116/2018-SM01-APA - ao Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - para os fins do item 2. Seguem cópias de fls. 02-15, 124-125, 157-162 e 166. Cumpra-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003680-48.2016.403.6002** - MUNICIPIO DE NIOAQUE(RS047933 - FABIANA SILVA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Promova a inpetrante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidential e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados.

Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização).

Cumpra-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004231-28.2016.403.6002** - WN AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA E PR060634 - MARLON PETERSON SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Promova a impetrante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados.

Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização).

Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000983-20.2017.403.6002** - ACOTELHA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o recurso interposto às fls. 122-137, ofereça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º).

Decorrido o prazo, promova a apelante a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados.

Em caso de inércia, a Secretaria intimará a impetrante para a providência supra.

Cumprida a digitalização, arquivem-se os autos (baixa digitalização).

Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000994-49.2017.403.6002** - GRAND VEICULOS LTDA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

1) Fls. 167-180. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito.2) Em atenção ao princípio da celeridade processual, é facultada à impetrante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001686-48.2017.403.6002** - ASSOCIACAO DE MATADOUROS, FRIGORIFICOS E DISTRIBUIDORES DE CARNES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(DF031821 - MAXCILENE NASCIMENTO DA SILVA E DF014887 - ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO)

Promova a impetrante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados.

Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização).

Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002538-72.2017.403.6002** - MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Considerando o recurso interposto às fls. 96-111, ofereça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º).

Decorrido o prazo, promova a apelante a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados.

Em caso de inércia, a Secretaria intimará a impetrante para a providência supra.

Cumprida a digitalização, arquivem-se os autos (baixa digitalização).

Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002735-27.2017.403.6002** - C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA(PR038404 - MARCELO AUGUSTO SELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Considerando o recurso interposto às fls. 74-89, ofereça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º).

Decorrido o prazo, promova a apelante a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados.

Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização).

Cumpra-se. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002687-68.2017.403.6002** - EDISON DANIEL GONZALEZ(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X NAO CONSTA

1) Expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Caarapó/MS para constatar se o requerente Edilson Daniel Gonzalez tem domicílio no endereço indicado na inicial.2) Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia colorida de sua certidão de nascimento emitida pelo Estado do Paraguai. No tocante ao requerido pela União, de legalização da certidão de nascimento pelo cônsul brasileiro, indefere-se pois tal exigência extrapola os requisitos impostos pela Constituição Federal para fins de opção pela nacionalidade brasileira. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 056/2018-SM01-APA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS - Ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Caarapó/MS, para a constatação se o requerente Edilson Daniel Gonzalez, CPF 046.670.641-37, reside na Rua Diego Alvares, 43, Bairro Residencial Capitão Vigário, CEP 79940-000, Caarapó-MS. Anote-se que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001595-85.1998.403.6002** (98.2001595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIA INES KLAUCK ROSA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA E MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X LEONEL DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS) X MARIA LUCIA PEDRO ALBIAZZETTI(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X JORGE ALBIAZZETTI(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS019053 - CELSO EDUARDO DE ALBUQUERQUE BERTHE) X JORGE ALBIAZZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA INES KLAUCK ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL DE LIMA

1) É indeferido o pedido de reconhecimento de nulidade na citação de Julia Ines Klauk Rosa pois, conforme se depreende da leitura da fl. 44, a executada foi citada dos termos da inicial pessoalmente por meio de Oficial de Justiça. Transitada em julgado a sentença, a executada foi intimada para cumprir o comando judicial pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído (procuração à fl. 37). Dessa forma, foram observadas as regras processuais de comunicação dos atos processuais, de modo que não existem nulidades a serem reconhecidas (CPC, 513, 2º, I, 2). Com relação à alegação de quitação da dívida ora executada, não merece ser acolhida. O fato de a Caixa Econômica Federal ter vendido o imóvel matriculado sob o nº 57294 CRI Dourados à Julia Ines Klauk Lima em 18/10/2006 em nada interfere na execução do comando judicial que determinou aos ocupantes do imóvel o pagamento de taxas de ocupação à autora. Isso porque a dívida referente à taxa de ocupação é originária da condenação neste processo, é direito pessoal da autora, e a celebração de contrato entre as partes pactuando a venda do imóvel é negócio alheio a estes autos, e impõe à devedora o pagamento do preço pelo domínio do bem, e não pelas taxas de ocupação que Julia e Leonel deviam à autora em razão deste processo. Não restou demonstrado por prova documental que a celebração do contrato de compra e venda do imóvel importaria na quitação da dívida anterior, sendo assim, o indeferimento do pleito é de rigor.3) Em face da inércia da executada Julia Ines Klauk Rosa em comprovar que os valores pecuniários penhorados pelo sistema BACENJUD em referência à Caixa Econômica Federal referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), é autorizado o levantamento dos valores em favor da exequente (RS 1.167,08). Transfira-se a quantia bloqueada e oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento dos valores devidamente atualizados para conta de sua titularidade.4) Fica o executado LEONEL DE LIMA cientificado, por meio do seu advogado constituído, da efetivação de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, que perfazem a quantia de R\$ 963,39. O executado possui o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o excesso de penhora ou que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Nada requerido no prazo assinalado, transfira-se a quantia bloqueada e oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento dos valores devidamente atualizados para conta de sua titularidade.5) Em razão de não existir depositário judicial nesta Subseção Judiciária, a exequente informará se exercerá o papel de depositária, se indicará empresa a cumprir esta função, ou se concorda com a nomeação do executado como depositário (CPC, 840, II, 1º). Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003457-13.2007.403.6002** (2007.60.02.003457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ARYSON PRATES BASTOS X ESPOLIO DE ARYSON PRATES BASTOS X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X ANTONIO ARI BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE ARYSON PRATES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ARI BASTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a avaliação do veículo penhorado nos autos (fl. 301) e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004499-92.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X HUGO JOSE DICKSON ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CAVALHEIRO TOBIAS X DORACI DE MELO TOBIAS(MS014286 - KATUCE DA SILVA MELO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUGO JOSE DICKSON ANTUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ CAVALHEIRO TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORACI DE MELO TOBIAS

1) Para fins de apreciação do pedido de designação de audiência de conciliação, e diante da alegação da exequente de impossibilidade de negociação do crédito perseguido nos autos, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o art. 5º-A, 1º, da Lei 10.260/2001, o qual autoriza o agente financeiro a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies.2) Em face da inércia dos executados Jose Luiz Cavalheiro Tobias e Doraci de Melo Tobias em comprovarem que os valores pecuniários penhorados pelo sistema BACENJUD (fls. 147-149) referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), é autorizado o levantamento dos valores em favor da exequente (R\$ 17.149,42). Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento dos valores devidamente atualizados e depositados às fls. 148-149 (valor total de R\$ 17.149,42) para conta de sua titularidade, com a comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias.3) Cumpridos os itens supra, apresente a exequente valor atualizado da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, já descontados os valores liberados por força desta decisão, e informe se existe interesse na penhora dos veículos de fls. 137-145. Na mesma oportunidade, em razão de não existir depositário judicial nesta Subseção Judiciária, a exequente informará se exercerá o papel de depositária, se indicará empresa a cumprir esta função, ou se concorda com a nomeação do executado como depositário (CPC, 840, II, 1º).CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 120/2018-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 2. Seguem cópias de fls. 148-149.Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000772-52.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS0121118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NELSON TATEISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON TATEISHI

1) Fl. 78 - razão assiste à CEF. Declara-se nula a citação por hora certa realizada às fls. 50-51 em razão da inobservância do preceito legal que determina o envio de carta, telegrama ou correspondência eletrônica ao réu após a diligência do Oficial de Justiça (CPC, 254). Entretanto, observa-se das certidões de fls. 68 e 80 que o réu trabalha em uma Usina na cidade de Rio Brilhante, existindo nos autos elementos suficientes para uma última tentativa de citação pessoal, modalidade esta preferencial de identificação dos atos processuais. Reputa-se razoável, então, que o Oficial de Justiça diligencie em busca da citação pessoal do réu anteriormente à realização de nova citação por hora certa, desta vez com a observância do art. 254 do CPC.Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento de custas para expedição de carta precatória. Após, expeça-se carta precatória de citação do réu para, de acordo com o art. 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor indicado na inicial, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com isenção de custas processuais se cumprir o mandado no prazo (CPC, 701, 1º).Poderá o réu, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia adequação do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, 2º).Em razão do teor da decisão de f. 75, o executado informará ao Oficial de Justiça Avaliador Federal os dados bancários necessários para devolução dos valores bloqueados nestes autos à fl. 61 pelo sistema BACENJUD (conta bancária de sua titularidade, agência, banco).2) Em caso de frustração da diligência supra, expeça-se mandado de citação do réu no endereço indicado na certidão de fls. 42, consignando que esta poderá ser realizada inclusive aos domingos e feriados, uma vez que há indícios de que o réu se oculta para não tomar ciência dos atos processuais (CPC, 212, 2º).Caso o oficial de justiça tenha procurado por duas vezes o réu em sua residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, realizar os procedimentos da citação por hora certa (CPC, 252). Atente-se a Secretária ao cumprimento do disposto no art. 254 do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 58-2018-SM01-APA - AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE RIO BRILHANTE-MS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - para os fins do item 1 - citação e intimação do réu NELSON TATEISHI, CPF 518.371.611-00, no endereço da Usina Eldorado, Rodovia MS 145, Km 49, s/n, Zona Rural, CEP 79130-000, Rio Brilhante-MS ou na Usina Biosew Rio Brilhante, Rodovia BR 163, km 329,6 - Fazenda Santa Maria - Zona rural - CEP 79130-000, Rio Brilhante-MS Caixa postal 141 - Tel. (67) 3452-5700.Seguem cópias de fls. 02-04, 39, 61 e 75.Cumpra-se. Intime-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000617-49.2015.403.6002** - EUNICE BENETTI X CINTHIA ALINE BENETTI BACCHI X DIEGO ENRIQUE BACCHI BENETTI X LUANA ZANON DOS SANTOS X ADEMIR BACCHI(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas do teor da decisão de fls. 555-556 e despacho de fl. 571.

Decisão de fl. 555-556: Vieram os autos conclusos para apreciação de questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Federal, consistente no cumprimento da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal (SL 948) e reiterada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento nº 0010540-63.2015.4.03.6000/MS). Segundo o Ministério Público Federal, a reintegração de posse estaria suspensa até o trânsito em julgado da decisão de mérito, ou seja, até que a questão seja analisada e julgada pelo Juízo de origem, após serem esgotadas todas as instâncias recursais. Pois bem! No presente feito foi deferida a reintegração de posse em sede liminar. Referida decisão foi impugnada pela FUNAI por intermédio do Agravo de Instrumento aludido (0010540-63.2015.4.03.6000/MS), que teve o pedido de efeito suspensivo indeferido pelo relator. Ato contínuo, a FUNAI formulou pedido de suspensão de liminar perante o mesmo Tribunal (autos 0026244-19.2015.4.03.0000). O relator negou seguimento à suspensão com fundamento na incompetência do TRF-3 para apreciação da questão. Sendo assim, a FUNAI protocolou pedido de suspensão de liminar no STF (SL 948). A liminar foi deferida para determinar a suspensão da reintegração da posse. Em virtude de sobriedade decisão, o relator do AI 0010540-63.2015.4.03.6000/MS entendeu pelo esvaziamento do objeto do Agravo: De se acrescentar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir acerca da suspensão da liminar, restou por esgotar a competência deste Tribunal Regional para a controvérsia. Fica claro, portanto, que a disciplina da questão deveria ser integralmente balizada pela decisão do STF. E, na decisão do STF, não há determinação para que a reintegração de posse ocorra apenas com o trânsito em julgado da decisão de mérito. Consta na decisão do STF que seria temerário permitir a retirada forçada dos indígenas, concedendo a reintegração de posse aos não índios, por meio de decisão liminar. Ao final, foi consignado deferir liminarmente a medida requerida e determinar a suspensão da reintegração deferida na Ação de Reintegração de Posse 0000617-49.2015.4.03.6002. Comunique-se com urgência, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para imediato cumprimento desta decisão. A decisão, que acarretou na suspensão da reintegração de posse, foi cumprida por este Juízo, como se depreende de fls. 336. Ocorre que, neste momento, não houve deferimento da reintegração de posse por meio de decisão liminar, baseada em cognição sumária, mas por sentença, lastreada em cognição exauriente, após a incursão verticalizada na análise das provas carreadas aos autos. A disposição final constante no agravo de instrumento, cuja observância pretende o MPF, não espelha a decisão do STF: do exame do texto deflui que a expressão trânsito em julgado da decisão de mérito foi escrita entre aspas, como se extraída daquela decisão, que não aparece no texto paradigmático. Logo, em relação ao ponto, é possível afirmar que a decisão no Agravo (fls. 550-551) extrapolou os limites fixados pelo STF (fls. 552-554), especialmente pelo reconhecimento do esgotamento de sua competência para a controvérsia. Vale destacar que o dispositivo decorre logicamente da fundamentação, não podendo dela dissociar-se, sob pena de nulidade da decisão e, embora a FUNAI tenha efetivamente requerido que a suspensão fosse mantida até o trânsito em julgado, ao deliberar sobre a matéria o STF discorreu sobre a temeridade da medida com amparo em decisão liminar, como já assinalado. Ainda, da natureza jurídica da Suspensão de Liminar (SL) - como o próprio nome indica - somente se pode concluir ser ela voltada para liminares, ou seja, decisões ainda não exaurientes, de cognição sumária. Desta natureza deflui que, não constando expressamente nada em sentido contrário - seja por disposição de lei ou judicial -, não pode o intérprete extrair do comando decisório uma também suspensão de sentença, desnatando a própria finalidade dessa medida excepcional. Por último, mas não menos importante, consignou-se que não se aplica ao caso o disposto no 9º do art. 4º da Lei 8.437/92, que instituiu ultratividade à decisão que dá provimento ao pedido de suspensão de segurança. A referida lei versa, consoante sua própria ementa, sobre concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. Já os presentes autos versam sobre atos ilegais de esbulho, assim reconhecidos em sentença, praticados por comunidade indígena. Ou seja, não há liminar contra ato do Poder Público. Entendimento diverso, extensivo, implicaria em atuação de legislador positivo deste magistrado, o que é vedado constitucionalmente. A regra geral, portanto, de que a decisão que concede a suspensão deve vigorar até o trânsito em julgado, salvo em alguns casos peculiares, é para o âmbito da legislação supracitada. Nestes autos, não se trata de liminar em mandado de segurança (art. 4º, da Lei nº. 4.348/64), em ações civis públicas (art. 12, 1º, da Lei 7.347/85 c/c art. 4º, 1º, da Lei nº. 8.437/92), em ações cautelares (art. 4º, caput e 1º, da Lei nº. 8.437/92), em ações populares (art. 4º, caput e 1º, da Lei nº. 8.437/92), em ações no âmbito das quais tenha sido deferida tutela antecipatória ou tutela específica (art. 1º da Lei nº. 9.494/97 c/c art. 4º da Lei nº. 8.437/92) nem tampouco de sustação de eficácia de sentença que concede habeas data (art. 16 da Lei nº. 9.507/97). Assim, no exercício de um Poder Geral de contracautela, o STF não se utilizou de nenhum dos normativos referidos (vide teor da própria decisão, que nada menciona). A margem de disposição específica que albergue o caso em tela (liminar em reintegração de posse), prevendo ou não ultratividade da decisão que deferir a suspensão, deve o intérprete se ater ao quanto consignado na fundamentação e dispositivo da decisão. Não houve descumprimento à decisão da Suprema Corte. Registre-se que foi expedido e encaminhado ofício ao STF comunicando a prolação da sentença (fls. 507 e 510). Nesse cenário, rejeita-se a questão de ordem, mantendo-se lígida a reintegração de posse determinada na sentença. Prosiga-se com a tramitação do feito. Intimem-se as partes e o MPF.

Despacho de fl. 571: Considerando a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Reclamação 31261 (fls. 563-568), que suspendeu os efeitos da antecipação de tutela concedida na sentença destes autos (fls. 497-505), oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Dourados para que encerre o planejamento estratégico com vistas à reintegração de posse do imóvel objeto da matrícula 11.832 CRI Caarapó-MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 122/2018-SM01-APA - ao Delegado da Polícia Federal em Dourados. Seguem cópias de fls. 497-505, 558-568. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000901-23.2016.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X FABIO IWASAKI DE LIMA X JOSELMA FERREIRA DE LIMA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidential e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, digitalizando e identificando nominalmente as seguintes peças processuais:

1. Petição inicial.
2. Procuração outorgada pelas partes.
3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.
4. Sentença e eventuais embargos de declaração.
5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes.
6. Certidão de trânsito em julgado.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000009-80.2017.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EVA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito atualizado. Após, dê-se vista à defesa para ciência do valor renanescente a ser pago.

Considerando que no curso do processo a devedora reconheceu a dívida e vem honrando com os pagamentos, desbloquee a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emissão de faturas mensais referentes ao Contrato de Arrendamento Residencial a fim de que a ré possa manter atualizado o pagamento de suas obrigações mensais e a dívida não continue crescendo e inviabilizando os depósitos mensais na conta judicial.

Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, conforme pedido de fls. 96-97.

Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003233-17.2003.403.6002** (2003.60.02.003233-0) - JACIR MANOEL RIBAS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JACIR MANOEL RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 249, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-55.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: WALTER ALVES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

#### DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir.

Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o STF no julgamento do recurso extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, que adotou a tese de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado perante a Autarquia Previdenciária.

Deste modo, para evitar prejuízos que uma eventual aplicação pura a simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA- Três Lagoas, encaminhado a este Juízo, que informa o desinteresse em conciliar de imediato, ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos na lide.

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**TRÊS LAGOAS, 18 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000126-80.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CIRCE GOMES DE CAMARGO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12 Resolução Pres. 142/2017 e do r. despacho proferido ID 4887731, fica intimado o exequente para que efetue a regularização dos documentos digitalizados, no prazo de 30 (dias).

Luiz Francisco de Lima Milano

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-19.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DULCE PEREIRA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 008/2017, deste Juízo.

TRÊS LAGOAS, 2 de agosto de 2018.

Luiz Francisco de Lima Milano - Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-85.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: PEDRO FARIA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 008/2017, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do estudo sócio econômico, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 2 de agosto de 2018.

Luiz Francisco de Lima Milano - Diretor de Secretaria

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 5585

### ACAO CIVIL PUBLICA

0000457-50.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP207709 - RAFAEL MEDEIROS MIMICA E SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E SP261413 - MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI) X ALL HOLDING AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP207709 - RAFAEL MEDEIROS MIMICA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 941: Proc. nº 0000457-50.2017.4.03.6003 DECISÃO.1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra a decisão de folhas 523/529, alegando omissão quanto aos requerimentos de aplicação de multa diária, fixação de outras medidas necessárias ao cumprimento da liminar e de determinação de restrições ou suspensão do transporte ferroviário de cargas nesta Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (fls. 584/587). 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal (CPC, art. 1.023). Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, tem razão o embargante. Não houve pronunciamento sobre os requerimentos de: i) aplicação de multa diária no valor de R\$10.000,00 à ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A., bem como à ALL Holding - América Latina Logística S.A., esta de forma subsidiária, pelo descumprimento da liminar; ii) determinação, se fosse o caso, das medidas necessárias para o cumprimento da tutela requerida em relação a elas e aos demais corréus, na forma prevista no art. 497 e no art. 297, parágrafo único, ambos do CPC, notadamente aplicação de multa diária/astreintes; e iii) de determinação de restrições ou suspensão do transporte ferroviário de cargas nesta Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Portanto, passo à análise de tais requerimentos. Considerando o exposto na inicial, bem como o quanto decidido às fls. 525/529, tenho que a multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da liminar pelos réus, ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A., ALL Holding - América Latina Logística S.A., esta de forma subsidiária, e ANTT, por ora, é o bastante para a efetivação da tutela provisória. Lado outro, tendo em vista que é o abandono dos bens imóveis pelas rés, que acelera sua degradação e não o uso das linhas férreas, indefiro o pedido de determinação de restrições ou suspensão do transporte ferroviário de cargas nesta Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os para sanar a omissão contida na

decisão de fls. 523/529, de modo que seu dispositivo passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto(...b) defiro, em parte, o pedido liminar para, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), compelir a.b.1) a ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A. (atual RUMO Malha Oeste S.A.) a adotar, no prazo de 30 dias, medidas de: limpeza e deteização das estações ferroviárias oriundas da extinta RFFSA nos Municípios de Três Lagoas e Água Clara/MS; conservação e vigilância em tempo integral das áreas internas e externas das referidas estações ferroviárias; cercamento e colocação de obstáculos nas dependências da Estação Ferroviária de Três Lagoas a fim de evitar sua utilização para estacionamento e tráfego de veículos;b.2) a ALL Holding - América Latina Logística S.A. (atual RUMO S.A.), controladora da ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A. (atual RUMO Malha Oeste S.A.), a cumprir as obrigações impostas à controlada, de forma subsidiária;b.3) a ANTT a realizar imediata auditoria/fiscalização nas estações ferroviárias e suas dependências, apresentando em juízo, no prazo de 60 dias, relatório circunstanciado das irregularidades constatadas, com indicação das providências adotadas pela agência reguladora.c) indefiro o pedido de determinação de restrições ou suspensão do transporte ferroviário de cargas nesta Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.No mais, mantenho a decisão de fls. 523/529 em seus próprios termos.Dê-se vista ao MPF das defesas apresentadas pelos réus.Defiro o pedido para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados, Fernando Eduardo Serec, OAB/SP nº 86.352, e Rafael Medeiros Minica, OAB/SP nº 207.709 (fls. 538/539). Anote-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2017.Roberto Polinuíz Federal Juntada em: 17/01/2018

#### ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000436-11.2016.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LUCIANO DE OLIVEIRA FERNANDES

Defiro o pedido formulado na exordial e determino seja feita a restrição total dos veículos via Renajud. Defiro o pedido para a busca do endereço do réu na base de dados da Receita Federal. Proceda-se a Secretaria a consulta, após dê-se vista a CEF para requerer o que entender para o prosseguimento da lide. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000513-69.2006.403.6003** (2006.60.03.000513-0) - MARINEI FELIX MUNDIM NOGUEIRA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a decisão do TRF bem assim o lapso temporal decorrido entre da realização da perícia anterior, nomeio como perito Dr. ADIR PIREZ MALA, com perícia marcada para o dia 06/09/2018, às 09h30MIN, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003256-71.2014.403.6003** - EWANDRO INACIO FRANCO(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs exceção de suspeição. Não haverá suspensão do andamento deste flde, nos termos do artigo 148, parágrafo segundo do CPC, assim, proceda-se à Secretaria o cumprimento integral da decisão retro. Apeensem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003616-06.2014.403.6003** - APARECIDA PINHEIRO(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório. Aparecida Pinheiro, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência. A autora afirma ser portadora de transtorno grave de bipolaridade e depressão grave, e fazer uso de medicamentos fortes para controle das crises. Alega que a incapacidade surgiu em 2009 e o quadro clínico é definitivo, sem possibilidade de melhora, conforme comprova o atestado de médico psiquiatra. Juntou documentos (fls. 09/78). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 115/119) e refere que a autora está em gozo de auxílio-doença, por se tratar de incapacidade relativa e temporária, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 121/126). O laudo médico pericial foi juntado às folhas 130/134, segundo-se manifestação da parte autora e juntada de documentos (fls. 137/148), havendo deferimento da tutela de urgência (fls. 151/v) para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença. O INSS apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 169/173), requerendo a revogação da tutela provisória e a improcedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade no julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Por meio de perícia médica realizada em 09/06/2016 (fls. 130/134), apurou-se que a autora é portadora de Depressão e Transtorno Bipolar. A despeito das patologias identificadas, o perito concluiu inexistir incapacidade laborativa, por não haver alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho (fl. 132). Posteriormente à realização da perícia, a autora juntou documentos médicos que reportam tentativa de suicídio, mediante ingestão de 90 cápsulas de medicamentos, relatando ideação suicida por ocasião da consulta (documentos datados de 20/03/2017), os quais subsidiaram a decisão judicial de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, proferida em 30/05/2017 (fls. 151/v). Consta que o INSS havia deferido o pedido de auxílio-doença (não acidentário) apresentado no dia 26/04/2010, com cessação prevista para o dia 16/02/2017 (fl. 173). Verifica-se que não há suporte probatório para se afirmar a existência de incapacidade de natureza permanente, condição para o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, considerando a fungibilidade dos benefícios por incapacidade e a superveniência do interesse processual em se restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado em 16/02/2017, impõe-se o acolhimento do pedido inicial a fim de restabelecer o auxílio-doença (NB 540.599.654-4 - fl. 173). 3. Dispositivo. Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência deferida por decisão de fl. 151/v, e julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o INSS a: (i) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 540.599.654-4) a partir de 16/02/2017; (ii) pagar as parcelas devidas desde a data do restabelecimento, deduzidos os valores já pagos, com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo); (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Stímula 111, STJ), com incidência gradativa dos percentuais mínimos estabelecidos pelo 3º do artigo 85, do CPC. O benefício deverá ser mantido por, no mínimo, 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora quanto ao teor desta sentença, a fim de possibilitar a apresentação de prova quanto à persistência da causa incapacitante, podendo o benefício ser mantido além do período acima fixado, desde que a parte autora requiera a prorrogação nos últimos 15 dias que antecederem a cessação e seja constatada a incapacidade por perícia médica do INSS. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Para se evitar a prorrogação indevida do benefício, intimem-se partes e comunique-se o INSS, com URGÊNCIA. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de julho de 2018. Roberto Polinuíz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003312-70.2015.403.6003** - JOSE LACERDA ALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a divergência existente entre a alegação do perito e da parte autora entendendo deva ser realizada nova perícia. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, em para melhor adequação da pauta, determino de imediato a realização de exame pericial e, para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico FABIO DA HORA, com data marcada para a perícia no dia 25/08/2018, às 10h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, oportunizando-lhe apresentar os quesitos e indicar assistente no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, a autarquia ré, no mesmo prazo, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003234-42.2016.403.6003** - MARIA APARECIDA BEZERRA DE LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas da parte autora. Para melhor adequação da pauta nomeio como perito Dr. FABIO DA HORA, com data marcada para a perícia no dia 24/08/2018, às 17h a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003552-25.2016.403.6003** - ROSELY SOARES LEITUGA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, bem assim a situação sua econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para a perícia no dia 09/10/2018, às 14h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Para a perícia social nomeio o nomeado a nomeação da assistente social Elsiângela. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação dos laudos periciais, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal para cada expert. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Depois, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003596-44.2016.403.6003** - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS TOSTES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e, para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para a perícia no dia 09/10/2018, às 14h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, oportunizando-lhe apresentar os quesitos e indicar assistente no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, a autarquia ré, no mesmo prazo, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000311-09.2017.403.6003** - EDUARDO APARECIDO CARDOSO GOMES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000432-37.2017.403.6003** - ODAIR ROSENO DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Para melhor adequação da pauta, determino a realização da perícia com o perito FABIO DA HORA, com data marcada para a perícia no dia 24/08/2018, às 15h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000434-07.2017.403.6003** - GERALDO FRANCISCO RIBEIRO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Para melhor adequação da pauta, determino a realização da perícia com o perito FABIO DA HORA, com data marcada para a perícia no dia 24/08/2018, às 16h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000550-13.2017.403.6003** - MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e, para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para a perícia no dia 09/10/2018, às 14h30MIN, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, oportunizando-lhe apresentar os quesitos e indicar assistente no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, a autarquia ré, no mesmo prazo, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000554-50.2017.403.6003** - ROSEMEIRE DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para a perícia no dia 09/10/2018, às 17h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a nomeação de ELIANE APARECIDA OLIVEIRA Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais encontram-se depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Os quesitos do INSS já foram

formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que devem ser juntado aos autos. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia e local da perícia. A autarquia ré, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos periciais, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais médico e social que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000556-20.2017.403.6003** - ODAIR DIVINO COSTA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, e para melhor adequação da pauta, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FABIO DA HORA, com data marcada para a perícia no dia 24/08/2018, às 14h30, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Para a realização de estudo socioeconômico, mantenho a assistente social Lilian Cristina Marques Dias. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais encontram-se depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que devem ser juntado aos autos. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia e local da perícia. A autarquia ré, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos periciais, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais médico e social que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000558-87.2017.403.6003** - HELENA CONTARDE BELFORT(SPI44243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FABIO DA HORA, com data marcada para a perícia no dia 24/08/2018, às 09h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, oportunizando-lhe apresentar os quesitos e indicar assistente no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, a autarquia ré, no mesmo prazo, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000674-93.2017.403.6003** - LUIZ CARLOS DA SILVA FERREIRA(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e, para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico FABIO DA HORA, com data marcada para a perícia no dia 24/08/2018, às 10h30, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, oportunizando-lhe apresentar os quesitos e indicar assistente no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, a autarquia ré, no mesmo prazo, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000726-89.2017.403.6003** - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e, para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico FABIO DA HORA, com data marcada para a perícia no dia 24/08/2018, às 10h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, oportunizando-lhe apresentar os quesitos e indicar assistente no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, a autarquia ré, no mesmo prazo, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000728-59.2017.403.6003** - MARIA FELIX FERREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e, para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico FABIO DA HORA, com data marcada para a perícia no dia 24/08/2018, às 09h30, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias,

nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, oportunizando-lhe apresentar os quesitos e indicar assistente no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, a autarquia ré, no mesmo prazo, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000730-29.2017.403.6003** - ROSIMEIRE MOREIRA DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e, para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 09/10/2018, às 13h45MIN, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, oportunizando-lhe apresentar os quesitos e indicar assistente no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, a autarquia ré, no mesmo prazo, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000734-66.2017.403.6003** - JOSE MANUEL BALTAR RIVEIRO(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo não caracterizar litispendência ante o tempo decorrido entre essa ação e a anterior e a possibilidade de agravamento da doença. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e, para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico JOSEFA TENITA CRUZ, com data marcada para a perícia no dia 02/10/2018, às 08h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, oportunizando-lhe apresentar os quesitos e indicar assistente no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, a autarquia ré, no mesmo prazo, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000746-80.2017.403.6003** - MARCIA DE ASSIS SANTOS(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e, para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico FABIO DA HORA, com data marcada para a perícia no dia 24/08/2018, às 13h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, oportunizando-lhe apresentar os quesitos e indicar assistente no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, a autarquia ré, no mesmo prazo, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000914-82.2017.403.6003** - SIRLEY NOGUEIRA DIAS(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Para melhor adequação da pauta, determino a realização da perícia com o perito FABIO DA HORA, com data marcada para a perícia no dia 25/08/2018, às 08h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempesto. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000920-89.2017.403.6003** - APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Para melhor adequação da pauta, determino a realização da perícia com o perito FABIO DA HORA, com data marcada para a perícia no dia 25/08/2018, às 11h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempesto. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001013-52.2017.403.6003** - SONIA REGINA FERNANDES DA COSTA(MS011384 - ALDEIR GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENTENÇA.1. Relatório.SÔNIA REGINA FERNANDES DA COSTA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LAISA LARA DE OLIVEIRA FIALHO, menor absolutamente incapaz representada por LILIAN CONCEIÇÃO OLIVEIRA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.À fl. 38, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à autora, bem como determinada a citação dos réus e a intimação do Ministério Público Federal.Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 41/51, na qual se limita a arguir falta de interesse de agir. Nesse sentido, sustenta que o requerimento administrativo formulado pela autora foi instruído somente com cópia dos documentos pessoais e certidão de óbito. Refere que a documentação que acompanha a petição inicial não foi submetida à apreciação administrativa, de modo que a requerente deu causa ao indeferimento do benefício. Assim, pugna a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da falta de pretensão resistida e, conseqüentemente, de interesse de agir.Nesta oportunidade, a autarquia ré juntou cópia do processo administrativo NB 172.610.452-1 (fls. 52/77).É o relatório. Decido. 2. Fundamentação.No julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não haveria interesse de agir. Nesse aspecto, o STF entendeu que não se configura ameaça ou lesão a direito antes da apreciação e indeferimento do pleito previdenciário na esfera administrativa, ou ainda na hipótese de esgotamento do prazo legal para referida análise.Por outro lado, considero-se presumida a resistência nas hipóteses em que for notório o entendimento da Administração contrário à postulação do segurado, assim como nas situações envolvendo revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, diante da imposição legal de concessão da prestação mais vantajosa ao administrado, salvo a análise de matéria de fato ainda não tenha sido submetida à Administração.Confirma-se a ementa do referido julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)No caso dos autos, o INSS juntou cópia integral do processo administrativo NB 172.610.452-1 (fls. 52/77) demonstrando que a autora não colacionou qualquer documento concernente à relação de companheirismo que alegadamente manteve com João Carlos Fialho.De fato, o requerimento administrativo da autora foi instruído somente com certidão de óbito do pretenso instituidor do benefício (fl. 54), documentos pessoais da autora (fls. 55/57) e comprovantes de endereço em comum (fls. 58 e 61).Por outro lado, foram juntados com a petição inicial da presente ação judicial os seguintes documentos inéditos: a) contrato de cessão de uso de jazigo firmado pela autora, discriminando o falecido ou o falecido como cônjuge (fl. 22), b) contrato de prestação de serviços póstumo, no qual João Carlos Fialho é qualificado como cônjuge (fls. 23/24), c) contrato de locação de imóvel residencial (fls. 25/27) e d) fotografias (fls. 33/35).Cumprir ressaltar que o INSS havia expedido carta de exigências à autora, não tendo a parte autora apresentado referida documentação no âmbito do processo administrativo (fl. 72).Verifica-se, pois, que o INSS não teve condições de realizar a análise dos fatos e dos documentos ora trazidos à apreciação judicial, pelo que não restou configurada a pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse de agir.Nesse aspecto, o requerimento administrativo NB 172.610.452-1 a nada se prestou, na medida em que não foi proporcionado à autarquia previdenciária o exame da possível união estável que a postulante teria mantido com o pretenso instituidor do benefício.O protocolo de pedido de benefício previdenciário perante o INSS apenas formalmente, desprovido de elementos capazes de possibilitar o exame do mérito pela autarquia previdenciária em razão da inércia da parte requerente equipara-se a ausência de prévio requerimento administrativo, caracterizando-se, assim, o indeferimento forçado.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO FORÇADO. EQUIPARAÇÃO A AUSÊNCIA. RE 631.240. 1. Pela ordem jurídica processual civil, a antecipação de tutela, como medida de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão em repercussão geral (RE 631.240/MG), firmou entendimento quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários e assistenciais, a configurar a pretensão resistida do INSS. 3. Equipara-se a ausência de prévio requerimento administrativo quando este for protocolado perante o INSS apenas formalmente, sem que haja análise do mérito administrativo pela autarquia previdenciária em razão da inércia da parte requerente em dar andamento ao processo administrativo, apresentando a documentação necessária, caracterizando-se, assim, o indeferimento forçado. 4. Agravo regimental não provido.A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.(AGA 00495832720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA21/09/2017 PAGINA:)Destaca-se que o INSS também não adentrou ao mérito da lide ao contestar a ação, pelo que se mantém a conclusão de que não há resistência ao pleito autoral.Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240. 3. Dispositivo.Diante do exposto, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, ambos do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, por não demonstrado o interesse processual.Cancele a audiência designada para 16 de agosto de 2018.CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à Procuradoria Federal do INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Sem condenação em honorários em favor da corré Laisa Lara de Oliveira Fialho, tendo em vista que ela sequer foi citada.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 25 de julho de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001094-98.2017.403.6003 - EURYDICE LOUVEIRA(MS014410 - NERI TISSOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

AUTOR: Eurydice Louveira RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social

PESSOAS A SEREM INTIMADAS:

1) Neri Tissoti Rua Possidônio José de Souza, 140, Jardim dos Ipês, em Três Lagoas/MS. Fone: (67) 9910-9300.

2) Eurydice Louveira Rua Bandeirantes, 1899, Vila Haro, Três Lagoas/MS Considerando o descredenciamento do defensor dativo anteriormente nomeado para defender os interesses da parte autora, nomeio em substituição daquele, o Dr. Neri Tissoti, OAB/MS 14410. Fixo os honorários do valor mínimo da tabela. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial de exame pericial e nomeio como perito o médico FABIO DA HORA, com data marcada para a perícia no dia 25/08/2018, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizo-se à a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [taguas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:taguas_vara01_sec@trf3.jus.br). Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na seqüência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se. Intimem-se, extraindo cópia deste despacho para servir de mandado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001104-45.2017.403.6003 - VALDINEIDE RODRIGUES SANTIAGO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs exceção de suspeição. Não haverá suspensão do andamento deste feito, nos termos do artigo 148, parágrafo segundo do CPC. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, assim determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 09/10/2018, às 13h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo utilizo-se à a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico [taguas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:taguas_vara01_sec@trf3.jus.br). Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/2017, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmos do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto aos laudos periciais (médico e social), pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (assistente social e médico) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001490-75.2017.403.6003 - CARLOS EDUARDO LOPES DE SOUZA(MS015872B - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas da parte autora. Para melhor adequação da pauta nomeio como perito Dr. FABIO DA HORA, com data marcada para a perícia no dia 24/08/2018, às 17h30min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465,

parágrafo 2º, do CPC/2015 infirmo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001686-45.2017.403.6003** - VILMA LEAL DOS SANTOS(SP323572) - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**. Relatório. VILMA LEAL DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. À fl. 35, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à autora, bem como determinada a citação do réu e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 39/43, na qual se limita a arguir falta de interesse de agir. Nesse sentido, refere que, no processo administrativo, a parte autora informou, por intermédio de seu advogado, que não compareceria na entrevista rural, o que ensejou o indeferimento do benefício. Reitera que a parte autora deu causa ao indeferimento, pelo que inexistiu pretensão resistida, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Nesta oportunidade, a autarquia ré juntou cópia do processo administrativo NB 169.789.651-8 (fls. 44/58). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não haveria interesse de agir. Nesse aspecto, o STF entendeu que não se configura ameaça ou lesão a direito antes da apreciação e indeferimento do pleito previdenciário na esfera administrativa, ou ainda na hipótese de esgotamento do prazo legal para referida análise. Por outro lado, considerou-se presumida a resistência nas hipóteses em que for notório o entendimento da Administração contrário à postulação do segurado, assim como nas situações envolvendo revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, diante da imposição legal de concessão da prestação mais vantajosa ao administrado, salvo a análise de matéria de fato ainda não tenha sido submetida à Administração. Confira-se a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No caso dos autos, o INSS juntou cópia integral do processo administrativo NB 169.789.651-8 (fls. 44/58) demonstrando que a parte autora foi instada a comparecer à Agência da Previdência Social, a fim de que fosse realizada a entrevista rural (fl. 55-verso). Todavia, a requerente se manifestou por escrito, por intermédio de advogado, recusando-se a comparecer à entrevista (fl. 56). Verifica-se, pois, que o INSS não teve condições de realizar a prévia análise dos fatos ora trazidos à apreciação judicial, pelo que não restou configurada a pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse de agir. Isso porque a oitiva do requerente é, em regra, necessária para a comprovação de tempo de atividade rural, conforme consta no art. 112 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Nesse aspecto, o requerimento administrativo protocolado perante o INSS apenas formalmente, desprovido de elementos capazes de possibilitar o exame do mérito pela autarquia previdenciária em razão da inércia da parte requerente, equipara-se a ausência de prévio requerimento administrativo, caracterizando-se, destarte, o indeferimento forçado. Tanto é assim que, no acórdão do aludido Recurso Extraordinário 631240, consignou-se expressamente que o processo será extinto quando o pedido administrativo não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente (e.g., não comparecimento a perícia ou a entrevista rural). Destaca-se que o INSS também não adentrou ao mérito da lide ao contestar a ação, pelo que se mantém a conclusão de que não há resistência ao pleito autoral. Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240. 3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, ambos do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, por não demonstrado o interesse processual. Cancelo a audiência designada para 09 de agosto de 2018. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à Procuradoria Federal do INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de julho de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001710-73.2017.403.6003** - MEIRE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP281598) - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTE, com data marcada para a perícia no dia 10/10/2018, às 09h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 infirmo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000676-63.2017.403.6003** - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES(SP073505) - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e, para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico FABIO DA HORA, com data marcada para a perícia no dia 24/08/2018, às 14h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 infirmo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, oportunizando-lhe apresentar os quesitos e indicar assistente no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, a autarquia ré, no mesmo prazo, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

#### EXCECAO DE SUSPEICAO

**0000211-20.2018.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-71.2014.403.6003 ()) - EWANDRO INACIO FRANCO(SP111577) - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X FERNANDO CESAR FIDELIS

**DECISÃO**: 1. Relatório. Trata-se de incidente de suspeição movido pela parte autora contra perito nomeado em ação previdenciária. É o relatório. 2. Fundamentação. Tira-se de incidente processual previsto no artigo 148, III, CPC, nas mesmas hipóteses previstas para os magistrados no artigo 145 do mesmo Código, nestes termos: Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. IV - interessado no julgamento do

processo em favor de qualquer das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. Ocorre que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais. Ademais, a jurisprudência é firme em afastar a alegada suspeição em casos semelhantes. A propósito, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DNIT. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO OFICIAL. ATUAÇÃO EM OUTROS FEITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se mostra suficiente, para configurar as hipóteses de suspeição previstas no art. 135 do CPC, a mera alegação de que o perito é suspeito por ter atuado como assistente técnico dos expropriados em outros processos, nos quais teria emitido laudo contrário aos interesses do agravante. Precedentes jurisprudenciais. 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF-1ª Região, Terceira Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, e-DJF1 DATA:11/10/2013 PAGINA:675). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO MÉDICO. IMPARCIALIDADE NÃO COMPROVADA. - A porta indicada é médica de confiança do juízo, com formação em clínica médica, realizando pós-graduação em perícias médicas no Instituto de Pós-Graduação de Ribeirão Preto/SP e com atuação em outras comarcas. - Confirmou a prestação de serviço ao INSS por 09 anos, com a extinção do contrato em 19.02.2006, situação que não basta para configurar suspeição, contando mais de 06 anos de seu desligamento da entidade autárquica. - Violação ao artigo 135 do Código de Processo Civil não se constata, o que acarreta o descabimento da exceção de suspeição. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, Oitava Turma, AI 001558990210124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. HIPÓTESES TAXATIVAS. RECURSO IMPROVIDO. 1 - As hipóteses previstas no artigo 135 do CPC constituem rol taxativo, não cabendo interpretação extensiva. II - Na condição de auxiliar da Justiça, o perito tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe for cometido. Exerce função de confiança, sendo de livre nomeação para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. III - O fato de conhecer a matéria previdenciária, posto que autor de livro sobre a Previdência Social, além de exercer a advocacia nesta área e ter sido, inclusive, servidor do antigo INPS não tem o condão de invalidar o laudo que vier a lavrar no caso em comento. IV - Autarquia não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou capacidade do perito nomeado no caso em comento. V - Agravo não provido. (TRF-3ª Região, Nona Turma, AI 00132862120034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, DJU DATA:07/07/2005 ). Destarte, não tendo a parte autora comprovado a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 145 do Código de Processo Civil, a rejeição da exceção apresentada é medida que se impõe. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, desansem-se e arquivem-se. Intimem-se.

#### EXCECAO DE SUSPEICAO

**000225-04.2018.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-45.2017.403.6003 ()) - VALDINEIDE RODRIGUES SANTIAGO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CRISTIANO VALENTIN

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de incidente de suspeição movido pela parte autora contra perito nomeado em ação previdenciária. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de incidente processual previsto no artigo 148, III, CPC, nas mesmas hipóteses previstas para os magistrados no artigo 145 do mesmo Código, nestes termos: Art. 145. Há suspeição do juiz I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. Ocorre que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais. Ademais, a jurisprudência é firme em afastar a alegada suspeição em casos semelhantes. A propósito, confirmam-se: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL REJEITADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. A nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança. 2. Não restou demonstrada a existência de interesse do perito no julgamento da causa em favor de uma das partes, razão pela qual se afugura descabida a exceção de suspeição oposta. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 00097054120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:;) 2) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. NOVA PERÍCIA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Desnecessária a realização de nova perícia médica com especialista quando o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão. 2. A parcialidade do perito tem forma e prazo previstos na lei para ser arguida, sob pena de preclusão, além de o motivo dever fundar-se em uma das hipóteses previstas para suspeição ou para impedimento. 3. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação da parte autora não provida. (Ap 00362907220174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:;) 3) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL OPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NÃO COMPROVADO O INTERESSE DO PERITO OU A SUA PARCIALIDADE NA CAUSA. I. A exceção de suspeição foi oposta na vigência do CPC/1973, de modo que o exame do incidente se fundamenta em conformidade com aquele codex, inclusive, quanto ao cabimento do presente recurso na espécie. II. Ao perito nomeado pelo Juízo aplicam-se os mesmos motivos de impedimento e suspeição do juiz (art. 135 do CPC/73), por força do disposto art. 138, III, do CPC/73. III. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, concernente ao indeferimento da oitiva dos periciados, uma vez que a prova de incapacidade laboral passa a largo de prova oral. IV. In casu, a exceção oposta não imputa conduta e/ou fato relacionados ao perito, que se coaduna com o enquadramento de qualquer hipótese prevista no art. 135 do CPC/73, de modo a se reconhecer improcedente a exceção oposta. V. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00078217420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:;) Destarte, não tendo a parte autora demonstrado o interesse do perito no julgamento da causa em favor de qualquer uma das partes, a rejeição da exceção apresentada é medida que se impõe. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, desansem-se e arquivem-se. Intimem-se.

#### EXCECAO DE SUSPEICAO

**000385-29.2018.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-82.2011.403.6003 ()) - IZABEL BARBOSA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X FERNANDO CESAR FIDELIS

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de incidente de suspeição movido pela parte autora contra perito nomeado em ação previdenciária. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de incidente processual previsto no artigo 148, III, CPC, nas mesmas hipóteses previstas para os magistrados no artigo 145 do mesmo Código, nestes termos: Art. 145. Há suspeição do juiz I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes; I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. Ocorre que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais. Ademais, a jurisprudência é firme em afastar a alegada suspeição em casos semelhantes. A propósito, confirmam-se: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL REJEITADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. A nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança. 2. Não restou demonstrada a existência de interesse do perito no julgamento da causa em favor de uma das partes, razão pela qual se afugura descabida a exceção de suspeição oposta. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 00097054120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:;) 2) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. NOVA PERÍCIA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Desnecessária a realização de nova perícia médica com especialista quando o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão. 2. A parcialidade do perito tem forma e prazo previstos na lei para ser arguida, sob pena de preclusão, além de o motivo dever fundar-se em uma das hipóteses previstas para suspeição ou para impedimento. 3. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação da parte autora não provida. (Ap 00362907220174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:;) 3) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL OPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NÃO COMPROVADO O INTERESSE DO PERITO OU A SUA PARCIALIDADE NA CAUSA. I. A exceção de suspeição foi oposta na vigência do CPC/1973, de modo que o exame do incidente se fundamenta em conformidade com aquele codex, inclusive, quanto ao cabimento do presente recurso na espécie. II. Ao perito nomeado pelo Juízo aplicam-se os mesmos motivos de impedimento e suspeição do juiz (art. 135 do CPC/73), por força do disposto art. 138, III, do CPC/73. III. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, concernente ao indeferimento da oitiva dos periciados, uma vez que a prova de incapacidade laboral passa a largo de prova oral. IV. In casu, a exceção oposta não imputa conduta e/ou fato relacionados ao perito, que se coaduna com o enquadramento de qualquer hipótese prevista no art. 135 do CPC/73, de modo a se reconhecer improcedente a exceção oposta. V. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00078217420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:;) Destarte, não tendo a parte autora demonstrado o interesse do perito no julgamento da causa em favor de qualquer uma das partes, a rejeição da exceção apresentada é medida que se impõe. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, desansem-se e arquivem-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000960-71.2017.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-21.2017.403.6003 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X EDSON DO CARMO HORACIO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X CLOVES LIMA SILVA(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X SANDRA REGINA DA SILVA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X ALAN VALERIO PIRES RAMOS(MS000927 - MARIO JOAO DOMINGOS) X VIA PARK TECNOLOGIAS E CONSTRUÇÕES - EIRELI - ME

Proc. nº 0000960-71.2017.403.6003 Visto. O Ministério Público Federal informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 154/167) e pede o desentranhamento da defesa de fls. 178/332 por entender que deveria ter sido protocolada nos autos da ação principal, bem como o desamparamento desta medida cautelar daqueles para dar celeridade na tramitação do feito (fls. 343). Na oportunidade, se manifestou sobre as certidões de fls. 334-v, 335 e 335-v, fornecendo novo endereço para a citação dos requeridos, Alan Valério Pires Ramos e Via Park Tecnologias e Construções EIRELI-ME. Os requeridos, Edson do Carmo Horácio e Cloves Lima Silva (fls. 178/332), Carlos Augusto da Silva e Sandra Regina da Silva (fls. 344/368), apresentaram contestação, tendo, estes, pugnado pela reconsideração do pedido liminar. Às fls. 371/387 o requerido Alan Valério Pires Ramos opôs exceção de pré-executividade. É o relato do necessário. 1. Considerando o exposto pelo MPF (fls. 154), proceda a Secretária nos termos do item IV, a e b da inicial, conforme determinado na decisão liminar. 2. Indefiro o pedido de reconsideração feito pelos requeridos Carlos Augusto da Silva e Sandra Regina da Silva, haja vista inexistirem novos elementos que possibilitem a modificação da decisão liminar. 3. A fim de dar maior celeridade à tramitação da ação civil pública de improbidade administrativa nº 0000931-21.2017.403.6003, autorizo o desamparamento da presente medida cautelar distribuída por dependência àqueles autos, requerido pelo Ministério Público Federal, conforme possibilita o Provimento CORE nº 64/2005: Art. 194. Na hipótese de haver autorização judicial no sentido de que a Medida Cautelar seja processada sem apensamento, tal fato deverá ser certificado em ambos os processos. Certifique a Secretária a referida autorização em ambos os feitos. 4. Manifestem-se os réus Edson do Carmo Horácio e Cloves Lima Silva sobre o pedido de desentranhamento de suas defesas feito pelo MPF. 5. De-se vista da petição de fls. 371/387 ao MPF. 6. Cite-se a empresa ré Via Park Tecnologias e Construções EIRELI-ME no endereço declinado às fls. 343 e verso, e o réu Alan Valério Pires Ramos no endereço constante às fls. 371. 7. Regularizem os réus Sandra Regina da Silva e Carlos Augusto da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, suas respectivas representações processuais, eis que os instrumentos de fls. 367 e 368 se tratam de simples cópias. 8. Defiro o pedido para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado Felix Jayme Nunes da Cunha, OAB/MS nº 6.010. Anote-se. 9. Traslade-se cópia da presente decisão para o processo nº 0000931-21.2017.403.6003. Efetuado o bloqueio, intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000503-88.2007.403.6003** (2007.60.03.000503-0) - MARIA LUCIA CELESTINO(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente por carta de intimação e na pessoa de seu advogado(publicação), a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de GRU (guia de recolhimento da União), com o código 139033, unidade gestora de arrecadação (UG) 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este in albis, retornem conclusos para análise do pedido de bloqueio.

**Expediente Nº 5610****INQUERITO POLICIAL**

**0000272-75.2018.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JOELCIO DE OLIVEIRA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Regulamente citado (f. 147), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fs. 102/145). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2018, às 14h30min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Raul Pereira Gonzalez Filho, matrícula nº 1301349, e Eduardo Oliveira da Silva, matrícula nº 2315591, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho poderá servir como Ofício nº \_\_\_\_/2018-CR. Intime-se o réu Joelcio de Oliveira, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2018-CR, para ser encaminhado ao réu. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Tendo em vista que a defesa arrolou como testemunha o perito que confeccionou o laudo de fs. 86-93, intime-se o patrono do réu para que esclareça a necessidade de oitiva do profissional. Caso insista na testemunha, para que apresente quesitos a serem respondidos pelo perito, os quais serão encaminhados por meio de ofício para que sejam respondidos por escrito. Por fim, com relação ao pedido de liberdade provisória (fs. 115/122), observo que o réu foi preso em flagrante e que, em 09/05/2018, teve a prisão convertida para preventiva, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública. Até agora não ocorreu qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão. Diante disso, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva do réu com os mesmos fundamentos (vide folhas 29/31). Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5611****INQUERITO POLICIAL**

**0000174-90.2018.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DIOGO CONRADO OLIVEIRA(MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA)

Tendo em vista a apresentação dos memoriais pela acusação, intime-se a defesa, por meio de publicação, para que apresente as respectivas alegações finais no prazo legal. Publique-se.

**Expediente Nº 5613****INQUERITO POLICIAL**

**0000190-44.2018.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X FABIO DE OLIVEIRA TOYOTA X ELSON DE OLIVEIRA FALCAO X DANIEL PAULO DO PRADO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X LUCIANO DE OLIVEIRA FALCAO DE SOUZA(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCAO(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO)

Regulamente citados (fs. 574, 578, 576, 580 e 583), os acusados apresentaram suas respostas à acusação (fs. 532-549, 563-565 e 566-572). Primeiramente, quanto às alegações das defesas, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2018, às 14h30min (hora local), neste Juízo e por videoconferência com a Subseção de Campo Grande, para oitiva das testemunhas de acusação e uma das testemunhas de defesa. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS, para que providencie a intimação das testemunhas qualificadas abaixo, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Testemunhas: Rafael de Moraes Tavares Ferreira, Policial Rodoviária Federal, matrícula nº 1493530, lotado e em exercício no NOE/SR/DPRF/MS (Núcleo de Operações Especiais, Rua Antônio Maria Coelho, 3033);- Fábio Barbosa Mardini, Policial Rodoviária Federal, matrícula nº 1969442, lotado e em exercício no NOE/SR/DPRF/MS (Núcleo de Operações Especiais, Rua Antônio Maria Coelho, 3033);- Ranulfo de Oliveira Leite Falcão, portador do CPF nº 544.154.031-15, residente e domiciliado na rua Patriarca, nº 131, bairro Taquarussu, em Campo Grande/MS (testemunha de acusação);- Isabel Guilhermina Ciriaco, podendo ser intimada na Rua Minerva, nº 90, Jardim Panorama, em Campo Grande/MS (testemunhas de defesa). Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2018-CR. Ainda, expeçam-se cartas precatórias às comarcas de Água Clara e Aquidauana, com a finalidade de realizar a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus Elson, Fábio e Luciano. Dê-se ciência às defesas, bem como ao Ministério Público Federal da expedição das precatas, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Ademais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa do acusado Nelson de Oliveira Leite Falcão apresente seu rol de testemunhas, conforme pedido de fl. 564. Dê-se vista ao MPF para que tome ciência deste despacho, bem como para que se manifeste acerca dos Ofícios de fs. 606 e 610, ambos da Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS. Por fim, intemem-se as defesas para que informem, no prazo de 3 (três) dias, se têm interesse em que os réus acompanhem a audiência designada, tendo em vista que não serão interrogados neste momento. Já devem ficar cientes de que, caso não se manifestem, os réus serão apenas intimados acerca da designação da audiência. Passado o prazo de 3 dias concedido para manifestação, providencie a secretaria a intimação dos réus e, se necessário, a realização da escolta. Ciência ao MPF. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA****1A VARA DE CORUMBA**

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9561****PROCEDIMENTO COMUM**

**0001448-38.2008.403.6004** (2008.60.04.001448-2) - ESPOLIO DE ANTONIETA DE ARRUDA BOABAID(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão de f. 138, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 9562****PROCEDIMENTO COMUM**

**0000558-46.2001.403.6004** (2001.60.04.000558-9) - MANOEL JOSE ANTUNES DE SOUZA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intemem-se os requerentes dos RPVs para ciência do pagamento dos mesmos realizados pelo E. TRF 3ª Região, o que após, serão os autos arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000827-12.2006.403.6004** (2006.60.04.000827-8) - VANIA REGINA MARTINS FERREIRA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se os requerentes dos RPVs para ciência do pagamento dos mesmos realizados pelo E. TRF 3ª Região, o que após, serão os autos arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000378-83.2008.403.6004** (2008.60.04.000378-2) - JOSIAS TEIXEIRA E SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intemem-se os requerentes dos RPVs para ciência do pagamento dos mesmos realizados pelo E. TRF 3ª Região, o que após, serão os autos arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000441-74.2009.403.6004** (2009.60.04.000441-9) - MARCELINO LAURO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se os requerentes dos RPVs para ciência do pagamento dos mesmos realizados pelo E. TRF 3ª Região, o que após, serão os autos arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001287-57.2010.403.6004** - FLAVIANA DE SOUZA OJEDA ROLON(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se os requerentes dos RPVs para ciência do pagamento dos mesmos realizados pelo E. TRF 3ª Região, o que após, serão os autos arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001321-32.2010.403.6004 - MERCEDES GALAN VITORINO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se os requerentes dos RPVs para ciência do pagamento dos mesmos realizados pelo E. TRF 3ª Região, o que após, serão os autos arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000845-57.2011.403.6004 - TERESINHA PINHEIRO DO ESPIRITO SANTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se os requerentes dos RPVs para ciência do pagamento dos mesmos realizados pelo E. TRF 3ª Região, o que após, serão os autos arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001729-86.2011.403.6004 - ROSELI DELGADO DE CAMPOS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se os requerentes dos RPVs para ciência do pagamento dos mesmos realizados pelo E. TRF 3ª Região, o que após, serão os autos arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000188-81.2012.403.6004 - RAMONA APARECIDA GREGORIA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se os requerentes dos RPVs para ciência do pagamento dos mesmos realizados pelo E. TRF 3ª Região, o que após, serão os autos arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001210-43.2013.403.6004 - ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA E MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se os requerentes dos RPVs para ciência do pagamento dos mesmos realizados pelo E. TRF 3ª Região, o que após, serão os autos arquivados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001242-19.2011.403.6004 - CARMO ROBERTO SARATAIA MENACHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMO ROBERTO SARATAIA MENACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se os requerentes dos RPVs para ciência do pagamento dos mesmos realizados pelo E. TRF 3ª Região, o que após, serão os autos arquivados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001096-41.2012.403.6004 - VANESSA IARA DE CAMPOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIDETE ESTIGARRIBIA DE CAMPOS X VANESSA IARA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se os requerentes dos RPVs para ciência do pagamento dos mesmos realizados pelo E. TRF 3ª Região, o que após, serão os autos arquivados.

Expediente Nº 9564

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000433-24.2014.403.6004 - VANESSA DOS SANTOS GOMES(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Abra-se vistas às partes para especificação de provas, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 9565

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001013-83.2016.403.6004 - TAISE SILVA DE LIMA(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca das declarações do INSS, bem como indique eventuais outras provas que queira produzir em relação à comprovação de sua hipossuficiência desde a DER, em 09/09/2010, considerando que seu núcleo familiar se alterou até a perícia da via judicial. Além disso, determine que traga aos autos documentos pessoais e informe a qualificação completa das pessoas que já compuseram o seu núcleo familiar, declarados quando do requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 9596

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000920-91.2014.403.6004 - VALDEVINO BRITO DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para manifestar sobre os ofícios requisitórios cadastrados às fls. 138-139, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**1ª VARA DE PONTA PORÁ**

1ª Vara Federal de Ponta Porá

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000014-08.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: JOSE MARIA SIGIFREDO GONZALEZ LARRIERA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Deixo de receber a impugnação a execução, posto que se trata de execução invertida, cabendo a parte ré apresentar os cálculos..
2. Considerando que o INSS apresentou os cálculos no processo físico, proceda a Secretaria a inclusão daqueles nesse procedimento eletrônico.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÁ, 1 de agosto de 2018.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9837

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0000061-33.2018.403.6005** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X FELIPE HENRIQUE PEREIRA ABREU (MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL E MS020718 - HELDER BRANDAO GADIOLI)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituto. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 14 de junho de 2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Autos nº 0000061-33.2018.403.60051) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, inócorrentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 50-53) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado FELIPE HENRIQUE PEREIRA ABREU, dando-o como incurso no delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 18, caput, da Lei 10.826/03 (art. 69, in fine, do Código Penal). 2) Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se será ouvido neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. 3) Autorizo a Delegacia de Polícia Federal, conforme requerimento fls. 53 do parecer ministerial, a proceder à incineração da droga apreendida no IPL 0023/2018, desde que após a elaboração do laudo pericial e reservada quantidade necessária à contraprova, conforme o Art. 58, parágrafo 1º, c/c art. 32, I da Lei n. 11.343/2006. Ofício-se. 4) Autorizo à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá/MS, conforme requerimento fls. 53 do parecer ministerial, a encaminhar as 17 munições não utilizadas na perícia, apreendidas no IPL 0023/2018, ao Comando do Exército para que se proceda para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do art. 25 e parágrafos da Lei nº 10.826/03 (com nova redação dada pela Lei nº 11.706/08). Ofício-se. 5) Cópia desta decisão serve como: 5.1) Carta Precatória nº 405/2018-SCJDF à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, deprecando-lhe(a) a citação e intimação do acusado FELIPE HENRIQUE PEREIRA ABREU, brasileiro, promotor de vendas, nascido em 23/11/1995, filho de José Valdir de Moura Abreu e Gesláine Cristina Pereira, CPF nº 101.901.799-61, RG nº 103348366 SESP/PR, CNH nº 06783182270, com endereço na Rua Paulo Cetuba, nº 5841, Casa 7, Bairro Alto Boqueirão - Curitiba-PR, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou de seus defensores constituídos (Dr. Flávio Júnior Duarte OAB/MS 18.292/Dr. Helder Brandão Gadioli OAB/MS 20.718), ficará a cargo de sua defesa um defensor dativo deste Juízo, qual seja: Dr. Alessandro Donizete Quintano OAB/MS 10.324.5.2) Ofício nº 1039/2018-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IP é IPL 0023/2018 instaurado pela DPF de Ponta Porá/MS. 5.3) Ofício nº 1040/2018- SCJDF ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porá/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IP é IPL 0023/2018 instaurado pela DPF de Ponta Porá/MS. 5.4) Ofício nº 1041/2018- SCJDF à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, para que proceda a incineração da droga apreendida no IPL 0023/2018, conforme requerimento fls. 53 do parecer ministerial, desde que após a elaboração do laudo pericial e reservada quantidade necessária à contraprova, conforme o Art. 58, parágrafo 1º, c/c art. 32, I da Lei n. 11.343/2006. E para que encaminhe as 17 munições não utilizadas na perícia, apreendidas no IPL 0023/2018, ao Comando do Exército para que se proceda para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do art. 25 e parágrafos da Lei nº 10.826/03 (com nova redação dada pela Lei nº 11.706/08). 6) Se o acusado deixar decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informar não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista ao defensor dativo acima mencionado, para que promova a sua defesa. 7) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 8) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais. 9) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 10) Ciência ao Ministério Público Federal. 11) Publique-se Ponta Porá (MS), 14 de junho de 2018. Rubens Petrucci Júnior Juiz Federal Substituto/DATANesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 TERMO DE REMESSA Nesta data, faço remessa destes autos ao SEDI, para alteração da classe processual e fornecimento do antecedente criminal. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489

Expediente Nº 9838

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0000834-78.2018.403.6005** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JOAO LUCAS MESSIAS CORDEIRO (PR065701 - EMERSON ROGERIO DE OLIVEIRA FARIAS) X

RONALDO PIRAJA PEREIRA (PR069523 - ELIZANDRA MALANE PANOSSO) AUTOS N. 0000834-78.2018.403.6005 MPF X JOÃO LUCAS MESSIAS CORDEIRO e RONALDO PIJARA PEREIRA. Notifique(m)-se o(s) acusado(s) JOÃO LUCAS MESSIAS CORDEIRO e RONALDO PIJARA PEREIRA, para que ofereça(m) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.2. Não apresentada(s) a(s) respectiva(s) defesa(s) pelo(s) acusado(s) no prazo ou, se notificado(s), não constituir(em) defensor, fica(m), desde já, nomeado(s): a) a Drª. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli, OAB/MS n. 10.218, ao réu JOÃO LUCAS MESSIAS CORDEIRO; b) a Drª. Juçimara Zaim de Melo, OAB/MS n. 11.332, ao réu RONALDO PIJARA PEREIRA.3. Acolho o item 2 da cota da denúncia. Oportunamente, oficie-se os Institutos de Identificação, informando o recebimento da denúncia, bem como à Polícia Federal requisitando o cadastramento da denúncia no INI/DPF, nos termos do artigo 13, incisos I e II, e c. artigo 23, do CPP.4. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada, deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará desistência tácita da testemunha.5. Com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, fica a defesa devidamente advertida de que o testemunho meramente abonatório ou referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito, sob pena de preclusão.6. Providencie a secretaria a juntada da certidão de antecedentes criminais do denunciado na Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.7. Com relação ao item 3 da cota da denúncia, oficie-se à Autoridade Policial, requisitando o encaminhamento, com urgência, dos laudos periciais faltantes referentes ao IPL n. 0210/2018 - DPF/PPA. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 31 de Julho de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9839

**ACAO PENAL**

**0000066-70.2009.403.6005** (2009.60.05.000066-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE MOURA BRITO (MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO E MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES) X PAULO GUSTAVO ROCHA SILVA (MS014162B - RODRIGO SANTANA) X EDUARDO BENTO KALIL (MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO) X DIEGO LEONARDO ALVES DE SOUZA (MG060742 - WALTER LUCIO DE LIMA E MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA E MG066707 - EUSTAQUIO DE LIMA)

PROCESSO Nº 00000667020094036005

1. Considerando o parecer ministerial de fls. 711 e o aditamento da denúncia fls. 139, designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas (horário de MS) e às \_\_\_\_:\_\_\_\_ (horário de Brasília) para audiência de oitiva das testemunhas de acusação MICHEL ISSA ABRAÇOS, na Subseção Judiciária de Santos/SP e ANDRÉ DUARTE, na Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS, bem como das testemunhas de defesa ADRIANO FERNANDES RODRIGUES, GABRIEL LEONEL e TIAGO LÚCIO ALVES e interrogatório do réu PAULO GUSTAVO ROCHA SILVA, na Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, pelo sistema de videoconferência, à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento no sistema de videoconferência (SAV).
2. Comunique-se ao superior hierárquico do Delegado de Polícia Federal MICHEL ISSA ABRAÇOS, matrícula nº 13.463, lotado na DPF de Santos/SP, que ele comparecerá à audiência designada para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas (horário de MS) na Subseção Judiciária de Santos/SP.
3. Comunique-se ao superior hierárquico do Agente de Polícia Federal ANDRÉ DUARTE, matrícula nº 1.619, lotado na DPF de Ponta Porá/MS, que ele comparecerá à audiência designada para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas (horário de MS) na Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS.
4. Expeça-se Carta Precatória e Mandado de Intimação para realização do ato.
5. Depreque-se à Comarca de Campina Verde/MG a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa JOSEFA NUNES SANTOS COIMBRA, JOSÉ BARCELOS SANTOS FILHO e CLÓVIS VENÂNCIO SOARES. Bem como, para interrogatório do réu ALEXANDRE MOURA BRITO.
6. Depreque-se à Comarca de Araxá/MG a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa LAURÉNCIO CAETANO DA SILVA JÚNIOR, GUSTAVO MANEIRA COSTA RODRIGUES e GUSTAVO HENRIQUE VERCIANI CASTRO. Bem como, para interrogatório do réu DIEGO LEONARDO ALVES DE SOUZA.
7. Depreque-se à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG a intimação das testemunhas de defesa ADRIANO FERNANDES RODRIGUES, GABRIEL LEONEL e TIAGO LÚCIO ALVES e do réu PAULO GUSTAVO ROCHA SILVA.
8. Intime-se a defesa constituída da designação da audiência.
9. Publique-se para que o procurador do réu PAULO GUSTAVO ROCHA SILVA, Dr. Rodrigo Santana, OAB/MS 14.162-B junte aos autos procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias.8. Reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 1144/1146.
10. Dê-se ciência ao MPF.
11. PUBLIQUE-SE.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 617/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP para intimar a testemunha de acusação MICHEL ISSA ABRAÇOS, Delegado de Polícia Federal, matrícula nº 13.463, lotado na DPF de Santos/SP, Rua Riachuelo, nº 27 - Santos/SP, telefone (13) 3213-1800, da data da audiência para oitiva, designada para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas (horário de Brasília), às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas (horário de MS), pelo sistema de videoconferência, nos termos do item 1 supramencionado. (Expedido fls. \_\_\_\_).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 423/2018-SCJDF para intimar a testemunha de acusação ANDRÉ DUARTE, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 1.619, lotado na DPF de Ponta Porá/MS, da data da audiência para oitiva, designada para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas (horário de Brasília), às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas (horário de MS), pelo sistema de videoconferência, nos termos do

item 1 supramencionado. (Expedido fls. \_\_\_\_\_).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 1244/2018-SCJDF comunicando ao superior hierárquico do Delegado de Polícia Federal MICHEL ISSA ABRAÇOS o comparecimento na audiência designada para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas (horário do MS) na Subseção Judiciária de Santos/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 1245/2018-SCJDF comunicando ao superior hierárquico do Agente de Polícia Federal ANDRÉ DUARTE o comparecimento na audiência designada para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas (horário do MS) na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 618/2018-SCJDF À COMARCA DE CAMPINA VERDE/MG para realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa JOSEFA NUNES SANTOS COIMBRA, JOSÉ BARCELOS SANTOS FILHO e CLÓVIS VENÂNCIO SOARES. Bem como, para interrogatório do réu ALEXANDRE MOURA BRITO. Conforme qualificação:

JOSEFA NUNES SANTOS COIMBRA, brasileira, viúva, comerciante, residente e domiciliada na Rua 24, nº 360, centro - Campina Verde/MG.

JOSÉ BARCELOS SANTOS FILHO, brasileiro, solteiro, funileiro, residente e domiciliado na Rua 42, nº 36, Sinhô Teixeira - Campina Grande/MG, podendo ser encontrado em seu estabelecimento comercial, na Avenida 13, esquina com a Rua 42 - Campina Grande/MG.

CLÓVIS VENÂNCIO SOARES, brasileiro, casado, oficial de justiça, residente e domiciliado na Avenida 13, nº 211, Centro - Campina Verde/MG.

ALEXANDRE MOURA BRITO, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 05/08/1971, filho de Judi Maria de Brito, portador do RG nº 31.997 SSP/MG, residente na Avenida 19, nº 956, Centro - Campina Verde/MG. (Expedido fls. \_\_\_\_\_).

Seguem cópias do APF, da denúncia, do aditamento da denúncia, de seu recebimento (fls. 637-638), da resposta à acusação e das fls. 169-173 e 688.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 619/2018-SCJDF À COMARCA DE ARAXÁ/MG para realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa LAURÊNCIO CAETANO DA SILVA JÚNIOR, GUSTAVO MANEIRA COSTA RODRIGUES e GUSTAVO HENRIQUE VERCIANI CASTRO. Bem como, para interrogatório do réu DIEGO LEONARDO ALVES DE SOUZA. Cientifique-se também que a intimação das testemunhas ficará a cargo da defesa conforme fls. 688. Conforme qualificação:

LAURÊNCIO CAETANO DA SILVA JÚNIOR, solteiro, agrônomo, residente na Rua Capitão Lzido, nº 328, Centro - Araxá/MG.

GUSTAVO MANEIRA COSTA RODRIGUES, solteiro, cinegrafista, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 234-F - Araxá/MG.

GUSTAVO HENRIQUE VERCIANI CASTRO, divorciado, consultor de vendas, residente na Rua Alameda Vermelha, nº 183, Bairro Grande Horizonte - Uberaba/MG.

DIEGO LEONARDO ALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, ensino superior incompleto, nascido aos 22/02/1987, natural de Araxá/MG, filho de João Batista de Souza e Rosa Maria Alves de Souza, CPF nº 076.847.966-58, RG nº 11.149.039 SSP/MG, residente na Rua Capitão Lzido, nº 90 - Araxá/MG. (Expedido fls. \_\_\_\_\_).

Seguem cópias do APF, da denúncia, do aditamento da denúncia, de seu recebimento (fls. 637-638), da resposta à acusação e das fls. 169-173 e 688.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 620/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MG para intimação das testemunhas de defesa ADRIANO FERNANDES RODRIGUES, GABRIEL LEONEL e TIAGO LÚCIO ALVES e do réu PAULO GUSTAVO ROCHA SILVA, da data da audiência para oitiva, designada para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_ horas (horário de Brasília), às \_\_\_\_ horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, nos termos do item 1 supramencionado. Conforme qualificação:

ADRIANO FERNANDES RODRIGUES, Rua Antônio Salviano Rezende, nº 640, Bairro Santa Mônica - Uberlândia/MG.

GABRIEL LEONEL, Rua Rancheira, nº 781, Bairro Guarani - Uberlândia/MG.

TIAGO LÚCIO ALVES, Rua Sebastiana Arantes Fonseca, nº 276, Bairro Santa Mônica - Uberlândia/MG.

PAULO GUSTAVO ROCHA SILVA, brasileiro, solteiro, electricista, filho de Jerônimo Vieira da Silva e Darci Batista da Rocha, CPF nº 091.014.255-86, residente na Rua Nardal Gonçalves de Melo, nº 410, Bairro Santa Mônica - Uberlândia/MG. (Expedido fls. \_\_\_\_\_).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-79.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ALECRIM CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME, JUSARA FATIMA DARIZ

## DESPACHO

Diante da certidão de decurso de prazo (doc.8495013), manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

PONTA PORã, 29 de maio de 2018.

## 2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5377

### ACAO PENAL

000306-44.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ALMEIDA BORGES(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X MARCOS CLAUDIO DA SILVA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X DAVID BRIAN AMARAL NASCIMENTO RODRIGUES(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X ADENILSON DOS SANTOS BARBOSA(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

Vistos em decisão. Os acusados DAVID BRYAN NASCIMENTO RODRIGUES e ALEXANDRE ALMEIDA BORGES apresentaram, por meio de suas defesas técnicas, pedido de revogação da prisão preventiva, ao argumento de que não estão presentes os pressupostos para a decretação do cárcere cautelar, uma vez que detêm bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita (fls. 224/227 e 257/259). No caso, existem provas da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, que decorrem do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão e apresentação, do laudo preliminar e definitivo da droga, e dos elementos colhidos durante a instrução probatória. Trata-se, por sua vez, de delitos puníveis com pena superior a 04 (quatro) anos (artigo 313, I, do CPP). Sobre a questão do periculum libertatis, o cárcere cautelar, ainda, é imprescindível para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque, os réus foram flagrados, em tese, transportando 1.071,30 kg (mil e setenta e um quilos e trezentos gramas) de maconha proveniente do Paraguai, mediante utilização de rádios comunicadores e batedores de estrada, além de uma estrutura provavelmente preparada para a traficação na residência de ALEXANDRE ALMEIDA BORGES, o que denota a gravidade em concreto dos delitos. De outro lado, o modus operandi do suposta prática criminosa evidencia o provável envolvimento dos acusados com organização criminosa especializada no tráfico de drogas, com ramificações no Paraguai. Ademais, esta região localiza-se na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País, o que pode ser um facilitador para evasão àquele Estado. Outrossim, em que pese os denunciados tenham alegado condições pessoais favoráveis, nenhum comprovante foi juntado aos autos. Assim, não houve alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido para que os réus DAVID BRYAN NASCIMENTO RODRIGUES e ALEXANDRE ALMEIDA BORGES sejam colocados em liberdade. No que tange ao pedido de uso provisório do veículo Honda Civic, cor preta, placas MFM-0828, formulado pelo 2º Distrito Policial de Ponta Porã/MS (fls. 329/333), verifico que o bem já foi submetido à perícia, não tendo sido encontrados vestígios de adulteração nem a existência de compartimentos preparados para o cometimento de crimes (fls. 184/189), de modo que a concessão do pleito não trará qualquer comprometimento à produção de provas neste feito. Segundo o artigo 61 da Lei 11.343/06, os bens apreendidos em decorrência da prática do tráfico de drogas deverão ser prioritariamente destinados aos órgãos ou entidades que atuam diretamente na prevenção ou repressão a tais ilícitos. Inegavelmente, o escopo legislativo foi oportunizar uma atuação mais eficiente a estes entes, oferecendo-lhe a possibilidade de angariar uma melhor estrutura de combate a estes crimes, ainda que temporária, nem sempre possível em face da escassez de recursos da Administração Pública. Na hipótese, resta atendida a finalidade da lei, sendo manifesto o interesse público em aparelhar adequadamente as polícias judiciárias responsáveis pela repressão ao tráfico de drogas, especialmente em se tratando de um Estado que faz fronteira com o Paraguai, onde é abundante o cometimento dessa espécie delitiva. Ademais, a manutenção do veículo em depósito somente favorecerá o seu perecimento e desvalorização pela ação do tempo e falta de utilização. Logo, sopesando-se o propósito da lei e a situação peculiar desta localidade, entendo cabível a concessão do uso provisório do veículo à Polícia Civil de Mato Grosso do Sul. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para autorizar o uso provisório do automóvel Honda Civic, cor preta, placas MFM-0828, pelo 2º Distrito Policial de Ponta Porã/MS, até o trânsito em julgado do processo. Lavrem-se os devidos Termos. SADIRTO que a utilização do bem deverá ser restrita ao interesse da atividade policial, ficando, expressamente, vedado o uso do veículo para fins particulares, o que deverá ser consignado no termo de compromisso de depósito. Na condição de depositário do bem, o representante designado pela Polícia Civil de Mato Grosso do Sul deverá diligenciar para regular conservação do veículo. Oficie-se a SENAD, comunicando a autorização judicial para uso do veículo acima identificado pelo 2º Distrito Policial de Ponta Porã/MS. Oficie-se ao DETRAN comunicando-lhe da autorização para uso do veículo acima identificado, requisitando que proceda à expedição de certificado provisório de registro e licenciamento do automóvel. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Delegado da Polícia Civil em Ponta Porã/MS. Sobre o pedido de uso provisório do carro GMS10, placas EVS-6554, traslade-se cópia do requerimento (fls. 329/333) e da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 335/336) aos autos nº 0001312-23.2017.403.6005, para as providências cabíveis. Intimem-se os réus para que apresentem as suas alegações finais no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-53.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AMBROSINA FERNANDES BLANCO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

**DESPACHO**

1. Intime-se a Procuradoria do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades;
2. Se houver concordância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Caso haja pendências, intime-se o requerente para regularizar a digitalização, conforme indicado.

PONTA PORÁ, 2 de agosto de 2018.

**Expediente Nº 5378**

**ACAO PENAL**

**0000835-44.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARIA CRISTINA RIVAS AMARILLA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) Vistos, etc. Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a viabilidade e o interesse na realização da oitiva da acusada neste juízo, atualizando, se for o caso, o endereço da ré. Manifestada a impossibilidade de comparecimento da denunciada ou decorrido in albis o prazo concedido, expeça-se carta rogatória ao Paraguai, para interrogatória da acusada, nos termos do Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados-Partes do MERCOSUL. Intime-se. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 5379**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000966-19.2010.403.6005** - ZILIO ANGELO BERNARDI X ANTONIO COMPANHONI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

1. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para, diante da certidão de trânsito em julgado, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. 2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA cabe à parte exequente realizar sua digitalização e virtualização. 3. Diante disso, caso a parte interessada pugne pelo cumprimento da sentença, deverá promover a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução. 4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 5. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos. Ponta Porá/MS, 31 de julho de 2018.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002880-21.2010.403.6005** - RONEY CANDIDO DE SOUZA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Vistos em inspeção. 2. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS certificando-a do não provimento do recurso, com a manutenção na íntegra da sentença proferida. 3. Ainda, intímem-se às partes do retorno dos autos para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. 5. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 21 de maio de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000605-60.2014.403.6005** - JULIANA ROSA FERREIRA(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Vistos, etc. 2. Indefero o pedido formulado na petição 295/296, cabendo à parte requerer o que entender de direito na via adequada, uma vez que o Mandado de Segurança não se presta a tal finalidade. 3. Arquivem-se os autos. Ponta Porá/MS, 03 de maio de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM**

**DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO**

**Expediente Nº 3538**

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000764-78.2006.403.6006** (2006.60.06.000764-4) - JURACI APARECIDO DA SILVA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intím-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

- a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
- b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001307-42.2010.403.6006** - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000839-44.2011.403.6006** - LUCELI LIBERINA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001625-20.2013.403.6006** - EDITE MARIA DA CONCEICAO(SP246984 - DIEGO GATTI E MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000620-89.2015.403.6006** - SERGIO JOSE TEIXEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado(s) aos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001496-44.2015.403.6006** - NELSON LANCONI RAYMUNDO(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000723-62.2016.403.6006** - PAULINA VIEIRA PRATES BITENCOURT(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado(s) aos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000794-64.2016.403.6006** - IRENE CONSTANTINO DA SILVA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que, não o fazendo, o Juízo possa considerar precluso o direito de produção dessa prova.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001464-05.2016.403.6006** - NAIR MORAES DE ALMEIDA(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para se manifestar acerca do laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001467-57.2016.403.6006** - EDSON ALVES(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que, não o fazendo, o Juízo possa considerar precluso o direito de produção dessa prova.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001873-78.2016.403.6006** - EMILIA VILHALVA PRIMO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para se manifestar acerca do laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000086-77.2017.403.6006** - CARLOS ROBERTO RAMALDES(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário por CARLOS ROBERTO RAMALDES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/15). À fl. 18, foi concedido o benefício da justiça gratuita ao autor. O autor juntou novo documento (fls. 20/21). O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 26/30. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 33/37), pugnano pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados pela autora, mormente a incapacidade laborativa. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 38). Decorrido o prazo, sem manifestação, para a parte autora manifestar-se acerca do laudo pericial (certidão de fl. 39). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 39). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Art. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial atestou que o autor é portador de (...) doença degenerativa associada a doença de origem multicausal (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 28). Contudo, concluiu que apesar das queixas alegadas, não foram verificadas alterações clínicas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho, não há incapacidade ou redução da capacidade para a atividade laboral habitual (v. resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 28). Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Além disso, os atestados e exames médicos anexados à inicial (fls. 11/13 e 21) não são capazes de ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, descartando a incapacidade. Nesse ponto, importante consignar que a presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa. A incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a doença em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, a presença de uma doença não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, dispensando a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se às partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Naviraí/MS, 27 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000287-69.2017.403.6006** - LAERSSO GONCALVES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que, não o fazendo, o Juízo possa considerar precluso o direito de produção dessa prova.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000305-90.2017.403.6006** - MARIA CONSTANTINA MOREIRA FLORENCIO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para se manifestar acerca do laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000310-15.2017.403.6006** - CELIA AMARAL DE OLIVEIRA(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para se manifestar acerca do laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000463-48.2017.403.6006** - ROSALINA VIEIRA CARIS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário por ROSALINA VIEIRA CARIS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/44). Às fls. 47/48, foi concedido o benefício da justiça gratuita à autora. O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 52/58-verso. Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação (fls. 60/97), pugnano pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados pela autora, mormente a incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 99/102). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 104). Decorrido o prazo para manifestação da parte autora acerca do laudo pericial

(certidão de fl. 105). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 105). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial atestou sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F99 (Transtorno mental não especificado), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral (v. item Conclusão do laudo, fl. 54-verso). Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Além disso, os atestados, receituários e exames médicos juntados aos autos (fls. 15/39) não são capazes de lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, descartando a incapacidade. Nesse ponto, importante consignar que a presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa. A incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a doença em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, a presença de uma doença não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicando a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ao interpor recurso de apelação, deverá o(a) apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atena-se às partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Naviraí/MS, 20 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000051-60.2017.403.6006** - SILVIA REGINA DE LIMA(MS0118845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para se manifestar acerca do laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000652-26.2017.403.6006** - ANTONIO LUIZ SERAFIM(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela da evidência, por ANTONIO LUIZ SERAFIM, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06/142). Em decisão proferida às fls. 145/146-verso, foi concedido o benefício da justiça gratuita ao autor. Contudo, na mesma oportunidade, foi indeferida a tutela provisória fundada na evidência. O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 153/168. Sobre o laudo pericial, o autor manifestou-se às fls. 170/172. Citado (fl. 173), o INSS apresentou contestação (fls. 174/193), pugnano pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados pela autora, mormente a incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 194/198). Acerca do laudo pericial, a autarquia federal manifestou-se às fls. 199/200. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 201). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 201-verso). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial atestou sob a ótica psiquiátrica o Periciando apresenta diagnóstico de F31 (Transtorno afetivo do humor bipolar) estável, contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral (v. item Conclusão do laudo, fl. 160). Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Além disso, os atestados, receituários e exames médicos juntados aos autos (fls. 125/142) não são capazes de lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, descartando a incapacidade. Nesse ponto, importante consignar que a presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa. A incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a doença em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, a presença de uma doença não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicando a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretária à renuneração das folhas, a partir da 168, exclusive. Ao interpor recurso de apelação, deverá o(a) apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atena-se às partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Naviraí/MS, 20 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000710-29.2017.403.6006** - SEBASTIAO DO PRADO(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da certidão de trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001017-56.2012.403.6006** - TEREZINHA LOPES PEREIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000662-41.2015.403.6006** - IVANETE MARIA DACANAL(MS013846B - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória nº 014/2018-SD, cumprida, bem como intimados a apresentarem razões finais, no prazo legal.

#### Expediente Nº 3539

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000650-95.2013.403.6006** - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA - EPP(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR052292 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA., sob o argumento de que a sentença de fls. 678/681 conteria contradições e omissões (fls. 682/709). Para tanto, juntou novos documentos (fls. 710/886). Aponta, em síntese, que a contrariedade reside no entendimento deste juízo quando julgou improcedente o pedido inicial, condenando a empresa na pena de perdimento das importações e ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Sustenta que os acordãos anexos aos presentes embargos, os quais requer a juntada, que se trata de decisões da DRJ e CARF, deixam claro que NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE TERCEIRO, que as alterações contratuais da empresa Embargante estão perfeitamente CORRETAS e não EXISTIU ESTOURO DE CAIXA OU FRAUDE, sendo afastada de uma vez por todas a PREJUNÇÃO DE ILEGALIDADE, excluindo definitivamente a GLOSA feita pelo fisco nas operações de alterações contratuais. Quanto à omissão do julgado, argumento que este Juízo deixou de se pronunciar, de ofício, sobre a existência dos julgamentos dos Recursos Administrativos, junto ao CARF e DRJ, sendo que poderia ter oficiado à Receita Federal do Brasil

para prestar as informações dos julgamentos. Por fim, requer a liberação das mercadorias ou depósito do valor das mercadorias, mediante a prestação de caução real e idônea com bens imóveis de terceiros. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse a ré intimada, dada a possibilidade de efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC (fl. 889). A União manifestou-se às fls. 890/894, pugrando pelo improvinimento dos presentes embargos. É o relatório do essencial. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Relativamente à alegada contrariedade e omissão, os argumentos não merecem prosperar. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial, conforme artigo 1.022 do CPC. Com efeito, não se revelam meios hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância. O embargante pleiteia, com base em documentos novos, a alteração da sentença que julgou improcedente o pedido inicial. O art. 435 do CPC assim dispõe: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Portanto, deixo de reconhecer o documento apresentado pelo embargante, visto que ultrapassado o momento processual para a instrução processual. Outrossim, percebe-se, na realidade, que o Embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam reduzir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o questionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inocorrência dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados (RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DIJF3 Judicial 1 DATA25/05/2018). FONTE: REPUBLICAÇÃO. Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer contradição na decisão, mormente considerando que a sentença proferida às fls. 678/681 enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, com base nas provas constantes dos autos, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, a qual convergiu para a conclusão de que a autora cometeu infração aduaneira que causou dano ao erário. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, REJEITO os presentes embargos e INDEFIRO o pedido de prestação de caução pela embargante, visto que encerrado o ofício jurisdicional deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 21 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000871-10.2015.403.6006** - ROSENIR PEREIRA MOLINA (MS017459 - RAISSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROSENIR PEREIRA MOLINA ajuizou a presente ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos legais para tanto. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 07/14). As fls. 15/15-verso, foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito para este Juízo Federal. Recebidos os autos neste Juízo (fl. 19), foi determinado à parte autora que comprovasse nos autos sua qualidade de segurada, juntando cópia legível dos documentos de fls. 09-v/10 (fl. 20). A parte autora juntou documentos (fls. 21/24). Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora formalizasse o requerimento administrativo, comprovando, posteriormente, nos autos, o indeferimento pelo INSS ou a inércia da autarquia após, pelo menos, 45 dias da DER (fl. 25). Intimada por meio de sua advogada constituída, não houve manifestação da autora (certidão de decurso de prazo - fl. 25-verso). Ante o decurso de prazo certificado nos autos, determinou-se a intimação pessoal da autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, desse prosseguimento ao feito, juntando aos autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício postulado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 26). A autora não foi localizada no endereço indicado nos autos, conforme certidão de fl. 29. Novamente determinada a intimação da autora em seu novo endereço (fl. 30). Regularmente intimada (certidão de fl. 35), a parte autora não se manifestou no prazo que lhe foi concedido (certidão de decurso de prazo, fl. 36). Nesses termos, vieram os autos à conclusão (fl. 36-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte autora busca a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. No entanto, conforme relatado, não houve requerimento administrativo, não tendo sido citado o INSS. Sobre a matéria, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão sob o rito da repercussão geral, derivado do julgamento do RE nº 631.240/MG, tese jurídica consubstanciada no Tema nº 350 da Corte Constitucional, sintetizada na seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data de início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data de início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631.240, ROBERTO BARROSO, STF.) No caso dos autos, ajuizada a ação em 09.06.2015, foi determinada a intimação da autora para dar entrada no pedido administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias e comprovar nos autos o seu indeferimento ou a ausência de manifestação do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias. Contudo, decorrido o prazo, a autora, intimada por meio de seu advogado, não se manifestou (fl. 25-verso). E, mesmo intimada pessoalmente (fl. 35), a autora permaneceu inerte (certidão de decurso de prazo - fl. 36). Assim, a parte autora mantém-se inerte desde a intimação, em 17.06.2016. Diante disso, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 631.240, em sede de repercussão geral, a medida que se impõe é a extinção do feito sem julgamento de mérito. Indubitavelmente fora dada oportunidade à requerente para seguir na via administrativa, a qual se manteve inerte, não o tendo feito dentro do prazo concedido. Oportuno observar-se o tempo transcorrido entre a presente data e o dia no qual a parte autora foi intimada da decisão de fl. 25. Destarte, mostra-se que não há interesse de agir por parte da autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse de agir da autora. Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça, ante o requerimento formulado nos autos. Por tal razão, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais. Do mesmo modo, sem honorários advocatícios, aliado ao fato de que não houve citação do INSS. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se as partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Naviraí/MS, 19 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001011-44.2015.403.6006** - ADRIAN LUAN AMARAL PALACIOS - INCAPAZ X LUANA DEISE DO AMARAL PALACIOS X LUANA DEISE DO AMARAL PALACIOS (SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ADRIAN LUAN AMARAL PALACIOS, representado por sua genitora, LUANA DEISE DO AMARAL PALACIOS, ajuizou a presente ação de rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-reclusão em seu favor. Alega preencher os requisitos exigidos na legislação de regência para concessão do benefício. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/49). À fl. 52, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado à parte autora que trouxesse aos autos atestado de permanência carcerária atualizado. Juntado o atestado de permanência carcerária (fls. 56/58). Em decisão proferida às fls. 59/60, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte autora esclareceu que o instituidor do benefício foi preso em 06.02.2015 e não em 06.04.2013, como constou da inicial (fls. 63/64). Juntou documento (fls. 65/66). Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação (fls. 69/75), juntamente com documentos (fls. 78/81), alegando, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, mormente a baixa renda. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido do pedido inicial. Impugnada a contestação (fls. 83/84). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 86/86-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 87). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 regula o benefício de auxílio-reclusão e dispõe que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segregado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei dispor sobre o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas a aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acordãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09.01.2015 fixou o salário-de-contribuição mensal em R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) a partir de 01.01.2015. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes

requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. Na hipótese dos autos, não há discussão quanto à qualidade de dependente do requerente, sendo tal condição demonstrada por meio da certidão de nascimento (fl. 25). Aliás, a dependência econômica do autor/filho é presumida por força do art. 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91-Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto ao instituidor do benefício, o Sr. Adriano dos Santos Palacios, pai do requerente, ingressou no estabelecimento prisional em 09.02.2015, conforme Atestado de Permanência Carcerária da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS (fl. 58), onde não se tem notícia nos autos até quando permaneceu recluso. Em relação aos requisitos da qualidade de segurado e baixa renda, do extrato do CNIS, emitido por este Juízo e anexo a esta decisão, verifica-se que a última anotação de vínculo do instituidor com o RGPS, antes da reclusão, ocorreu com a empresa JBS S/A, na qualidade de trabalhador empregado. Dessa forma, considerando que ADRIANO foi preso em 09.02.2015 (fl. 58), o último salário contribuição a ser considerado deve ser o de janeiro/2015, que atinja a cifra de R\$831,05, ou seja, inferior ao limite estabelecido para a concessão do benefício (R\$1.089,72 a partir de 01.01.2015 - Portaria MPS/MS nº 13, de 09.01.2015). Assim, presentes todos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao autor o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. No tocante à data de início do benefício, o benefício deve retroagir à data da prisão do instituidor do benefício, isto é, em 09.02.2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor, ADRIAM LUAN AMARAL PALÁCIOS, o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 09.02.2015, bem como a pagar ao autor os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ. Por sua vez, os Juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, inciso II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deverá o autor comprovar, trimestralmente, perante o INSS, que o segurado Adriano dos Santos Palacios continua recluso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, como requisito para continuar a receber o benefício que ora se concede. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC, eis que a condenação/proveito econômico não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ao interpor recurso de apelação, deverá o(a) apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atente-se as partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 22 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001577-90.2015.403.6006** - NELSON GABRIEL FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por NELSON GABRIEL FERREIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12/36). Determinado ao autor que comprovasse nos autos a sua qualidade de segurado do INSS, juntando cópia de documentos pertinentes (fl. 39). O autor juntou documentos às fls. 40/50. Diante de informação prestada pela Secretaria, foi determinado à parte autora que esclarecesse o que a presente ação difere da ação autuada sob nº 00001206-73.2008.403.6006 (fl. 51). O autor manifestou-se às fls. 55/56 e juntou documentos (fls. 57/58). Em decisão proferida às fls. 59/61-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Na mesma oportunidade, foi indeferida a tutela provisória de urgência. O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 67/72). Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação (fls. 74/93), pugnano, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, mormente a incapacidade laborativa. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 94/102). Requisitados os honorários periciais (fl. 104). Certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (certidão de fl. 105). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 105-verso). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, estando a parte autora plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos. No que tange às queixas neurológicas de epilepsia, observo que estas não foram alegadas na petição inicial, que se limitou aos problemas ortopédicos do autor, tampouco, foi objeto de alegação da parte autora quando instada a se manifestar acerca do laudo pericial. Diante disso, deixo de determinar a realização de nova pericia médica. Portanto, ante a inexistência de incapacidade laborativa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000294-95.2016.403.6006** - MARIA APARECIDA CASTILHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por MARIA APARECIDA CASTILHO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09/42). Diante de informação prestada pela Secretaria, determinou-se à parte autora que esclarecesse em que a presente ação difere da ação distribuída sob nº 0000271.57.2013.403.6006, já com trânsito em julgado (fl. 45). A autora noticiou que houve agravamento da ação diagnosticada, juntando documentos e requerendo o prosseguimento do feito (fls. 50/65). As fls. 66/67-verso, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à autora. O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 73/77. Citado (fl. 79), o INSS manifestou-se quanto ao laudo pericial (fl. 79-verso) e não apresentou contestação. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 80). Certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fl. 81). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 81). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, nota-se que o INSS, embora regularmente citado (fl. 79), não contestou a presente ação no prazo que lhe competia, limitando-se apenas a manifestar-se quanto ao laudo pericial acostados nos autos. O INSS é uma autarquia federal, integrante da Administração Pública Indireta e, portanto, quando em juízo, assume as prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive em relação à indisponibilidade de seus direitos. Logo, são inaplicáveis, no caso concreto, os efeitos da revelia por expressa previsão do artigo 345, inciso II, do CPC, verbis: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se (...). II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Nesse sentido, é o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29 DA LEI 8.213/91. ART. 3º DA LEI 9.876/99. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I - A ausência de contestação por parte do INSS não leva à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos dos art. 344 do CPC/2015, em razão de sua natureza de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do CPC/2015), II - O artigo 3º da Lei 9.876/99 determina que no cálculo da RMI dos benefícios dos segurados filiados ao RGPS antes do advento do referido diploma legal, não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Desse modo, as contribuições porventura efetuadas antes dessa competência não serão utilizadas no cálculo do salário-de-benefício. III - A renda mensal do benefício do autor foi corretamente calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto que ele filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal, porém implementou os requisitos necessários à jubilação em data posterior. IV - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida. (AC 00030096420164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:06/07/2017. FONTE: REPUBLICACA.OA, grifei.) Portanto, a ausência de contestação pelo ente público não enseja o reconhecimento do pedido inicial. No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial atestou que a autora sofre de doença degenerativa (v. resposta ao questionário 5 do Juízo, fl. 75 do laudo). Porém, concluiu que apesar das queixas alegadas, não foram verificadas alterações clínicas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho, não há incapacidade ou redução da capacidade para a atividade laboral habitual (v. resposta ao questionário 8 do Juízo, fl. 75 do laudo). Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Além disso, os atestados e exames médicos juntados aos autos (fls. 37/40 e 52/65) não são capazes de ilidir

as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, descartando a incapacidade. Nesse ponto, importante consignar que a presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa. A incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a doença em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, a presença de uma doença não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ao interpor recurso de apelação, deverá o(a) apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se às partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Naviraí/MS, 20 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000978-20.2016.403.6006 - CIRLEI TEIXEIRA DOS SANTOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO CIRLEI TEIXEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito sumário, com pedido de tutela provisória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-reclusão em seu favor. Alega preencher os requisitos exigidos na legislação de regência para concessão do benefício. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06/16). Às fls. 19/19-verso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contudo, na mesma oportunidade, foi indeferida a tutela provisória pleiteada. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 23/27), alegando, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, sob o argumento de que a relação de união estável entre a requerente e o recluso não restou comprovada. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial. Impugnação à contestação (fls. 29/29-verso). Em despacho saneador (fls. 31/31-verso), foi deferida a prova testemunhal e a juntada de novos documentos pela parte autora, a fim de se comprovar a alegada união estável. A autora juntou documento e arrolou testemunhas (fls. 32/33). Em audiência realizada na sede deste Juízo, ausente o INSS, foi colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas José Roberto Campanholi e Valdirene da Silva Rodrigues. Em seguida, foi declarada preclusa a apresentação de alegações finais pelo INSS. A parte autora apresentou suas alegações finais oralmente, reiterando o pedido inicial (fls. 35/38 e 39 - mídia). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 39). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 regula o benefício de auxílio-reclusão e dispõe que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segurado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201). A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;]. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09.01.2015 fixou o salário-de-contribuição mensal em R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) a partir de 01.01.2015. Em restumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estabelecido. Na hipótese dos autos, a relação de união estável entre a autora e o Sr. Adriano Prazer restou satisfatoriamente comprovada nos autos, em especial pelo depoimentos das testemunhas José Roberto Campanholi e Valdirene da Silva Rodrigues, que foram assentes em afirmar que reconhecem Adriano como marido da autora, e que ambos vivem juntos por cerca de 5 anos. O cartão de visitante da autora, emitido pelo Sistema Penitenciário (fl. 33), reforma a prova oral produzida. Assim, presumida a condição de dependente econômica da autora, a teor do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao instituidor do benefício, o Sr. Adriano Prazer, companheiro da requerente, ingressou no estabelecimento prisional em 21.12.2015, conforme Atestado de Permanência Carcerária da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS (fl. 10), onde não se tem notícia nos autos até quando permaneceu recluso. Em relação aos requisitos da qualidade de segurado e baixa renda, do extrato do CNIS, emitido por este Juízo e anexo a esta decisão, verifica-se que a última anotação de vínculo do instituidor com o RGPS, antes da reclusão, ocorreu com a empresa Madeireira Aeroport, na qualidade de trabalhador empregado, no período de 12.03.2015 a 16.01.2016. Dessa forma, considerando que ADRIANO foi preso em 21.12.2015 (fl. 10), o último salário contribuição a ser considerado deve ser o de novembro/2015, que atingiu a cifra de R\$977,86, ou seja, inferior ao limite estabelecido para a concessão do benefício (R\$1.089,72 a partir de 01.01.2015 - Portaria MPS/MS nº 13, de 09.01.2015). Assim, presentes todos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. No tocante à data de início do benefício, o benefício deve retroagir à data da prisão do instituidor do benefício, isto é, em 21.12.2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora, CIRLEI TEIXEIRA DOS SANTOS, o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 21.12.2015, bem como a pagar à autora os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ. Por sua vez, os Juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, inciso II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deverá a autora comprovar perante o INSS que o segurado Adriano Prazer continua recluso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, como requisito para continuar a receber o benefício que ora se concede. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC, eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ao interpor recurso de apelação, deverá o(a) apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se às partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 22 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001370-57.2016.403.6006 - PETRONIO GONCALVES DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente ajuizado por PETRONIO GONCALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS. Aduz ter sofrido um grave acidente automobilístico, em 1999, em que sofreu traumatismo crânio-encefálico, o que lhe causou contusões hemorrágicas, distúrbio de equilíbrio, distúrbio de acuidade visual e comprometimento das coordenações motoras, pelo que apresenta restrições laborativas. Informa que esteve aposentado por invalidez por mais de 10 anos, contudo, em 11.07.2011, o benefício foi cessado pela Autarquia Federal, por não ter sido constatada, em perícia administrativa, a incapacidade laborativa. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/23). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/41), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, mormente a redução da capacidade laborativa. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 42/48). Impugnação à contestação (fls. 56/60). Em decisão proferida às fls. 69/70, foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito para este Juízo Federal, uma vez que não se trata de acidente de trabalho. Recebidos os autos neste Juízo (fl. 79), foi determinada a realização de prova pericial (fls. 80/81). Laudo pericial juntado às fls. 90/93. Novamente citado (fl. 95), o INSS apresentou contestação (fls. 96/115), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, mormente a redução da capacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 116/122). A parte autora pugnou pela realização de nova perícia (fls. 123/132). Juntou documentos (fls. 133/135). Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 136). Nesses termos, vieram os autos conclusos para julgamento (fl. 136-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-acidente: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda sobre esse benefício, dispõe o 1º do art. 18 da Lei de Benefícios que somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seja, todos os segurados obrigatórios da Previdência Social, à exceção do contribuinte individual (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial). Portanto, sua concessão se dá a título indenizatório e exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, observado o disposto no art. 18, 3º, da lei de regência; b) a ocorrência de acidente de qualquer natureza, ressalvado o acidente de trabalho (art. 19 a 21 da lei); c) a superveniência de sequelas, após a consolidação das lesões; e d) a redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado, não havendo que se falar em incapacidade. A carência é dispensada (art. 26, I) e vedada-se a cumulação com qualquer espécie de aposentadoria (art. 86, 2º). Relativamente às situações que dão ensejo à concessão do auxílio-acidente, cabe assinalar que tanto a jurisprudência reconhece que o rol constante do anexo III do Decreto n. 3.048/99 é meramente exemplificativo, não impedindo a concessão do benefício quando presentes os requisitos previstos na Lei n. 8.213/91, mesmo porque um autor infra legal não teria o condão de limitar o direito previsto na lei sem respaldo por ela própria criada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC/73). INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NEXO CAUSAL. ANEXO III DO DECRETO Nº

3.048/99. ROL EXEMPLIFICATIVO. AGRAVO PROVIDO. 1 - Embargos de declaração opostos pelo autor em que é veiculada insurgência quanto ao mérito causae. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC/73. Precedentes do STF e STJ. 2 - O auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de trabalho de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91). 3 - O fato gerador do referido benefício envolve, portanto, acidente, sequelas reductoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. Sendo assim, é desnecessária a configuração da incapacidade do segurado. 4 - O benefício, vale dizer, independe de carência para sua concessão. 5 - O laudo médico pericial, acostado às fls. 86/92, aponta, na discussão, que o periciando teve fratura de ossos de sustentação do pé esquerdo, corrigido cirurgicamente. Ficou com sequela de diminuição dos movimentos dos dedos, que não acarretam a incapacidade para o trabalho. Há maneira simples de corrigir posição dos dedos e eliminar dor. Em resposta aos quesitos de nº. 15 e 16, o Sr. Perito concluiu que restaram sequelas definitivas que comprometem a capacidade laboral (artrose matatarso-falangeanas pé esquerdo), decorrentes de acidente de qualquer natureza. 6 - Analisando-se o laudo pericial e as demais provas carreadas aos autos, constata-se a presença dos requisitos ensejadores do benefício em apreço, isto porque o autor sempre trabalhou em loja de móveis e decoração (CNIS à fl. 41), exercendo a função de montador, de modo que, a meu ver, a lesão, caracterizada como definitiva, piorando progressivamente no tempo, compromete sua potencialidade laboral, fazendo com que tenha que empreender maiores esforços para a execução das suas atividades. 7 - A contingência se configura independentemente do grau de limitação decorrente da lesão, sendo irrelevante se esta for mínima. 8 - O rol das enfermidades enumeradas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, não havendo óbice à concessão do benefício nos casos em que a lesão não se enquadra nas referidas hipóteses. 9 - Termo inicial fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (05/08/2011). [...] 15 - Agravo legal da parte autora provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2060047 - 0015816-51.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3048/99, ANEXO III. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORATIVA. IRRELEVÂNCIA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. 2. A relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constantes do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 3. Comprovada a existência de redução da capacidade, ainda que mínima, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente. Precedentes desta Terceira Seção e da Terceira Seção do STJ. (TRF-4 - AC: 50241605120124047108 RS 5024160512012.404.7108, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 23/10/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/10/2013). No caso dos autos, tenho que a redução da capacidade laborativa da parte autora não foi verificada. Em perícia realizada por médico especialista em Neurologia e Neurocirurgia, este foi categórico ao afirmar que não há doença incapacitante ou que reduza sua capacidade laboral (v. resposta ao quesito b do Juízo, fl. 91 do laudo). De fato, o laudo foi conclusivo no sentido de apontar ausência de incapacidade ou de redução da capacidade para o trabalho. Logo, não há comprovação da existência de sequela a provocar no autor redução da sua capacidade para o trabalho. Portanto, diante da inexistência de redução da capacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I. Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ao interpor recurso de apelação, deverá o(a) apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se as partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Naviraí/MS, 20 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000200-16.2017.403.6006 - ALMIERINDA ALVES RIBEIRO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por ALMIERINDA ALVES RIBEIRO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06/69). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fls. 72/73). O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 79/84). Citado (fl. 85), o INSS manifestou-se sobre o laudo pericial (fl. 85-verso) e apresentou contestação (fls. 86/105), pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, momento a incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 109/117). Foram Requisitados os honorários periciais (fl. 118). A autora requereu a realização de nova perícia médica, visto que os documentos acostados aos autos contrariam a conclusão do perito judicial, estando a parte incapacitada para o trabalho (fls. 121/122). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 122-verso). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença, Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial assim concluiu em seu laudo (fls. 79/84) que apesar das queixas alegadas, não foram verificadas alterações físicas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho, não há incapacidade ou redução da capacidade para a atividade laboral habitual (v. resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 81). Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos e exames acostados nos autos pela autora não são suficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos (v. item 4 do laudo, fl. 80), descartando a incapacidade. Em razão disso, indefiro a realização de nova perícia. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 20 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000203-68.2017.403.6006 - REGIANE POLLO DOS SANTOS(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

REGIANE POLLO DOS SANTOS propõe a presente ação judicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, STEFANY CECILIA POLLO DOS SANTOS SILVA, nascida em 30.12.2012. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 05/15). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora e determinada a criação do réu (fl. 18). O INSS foi citado (fl. 19) e apresentou contestação (fls. 20/26), aduzindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que a obrigatoriedade do pagamento do benefício de salário-maternidade não é da Autarquia, mas, sim, do empregador, nos termos do 1º do art. 72 da Lei 8.213/91. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial, visto que o salário-maternidade não pode ser concedido à segurada dispensa sem justa causa durante a gravidez simplesmente porque goza da garantia constitucional da estabilidade no emprego. Juntou documentos (fls. 27/30). Impugnado a contestação (fls. 32/36). Instado a se manifestar (fl. 37), o INSS permaneceu inerte (certidão de fl. 37-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 37-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. De início, em matéria previdenciária, a prescrição atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, conforme o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, considerando que o benefício é devido a contar de 28 dias antes do parto, ocorrido em 30.12.2012, e que a ação foi ajuizada em 24.02.2017, sobre nenhuma das quatro parcelas devidas incidirá a prescrição quinquenal. Da preliminar de ilegitimidade passiva. O INSS defende ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, ao argumento de que, consoante ao art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, que cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, quem deveria ocupar tal posição seria o empregador. Não lhe assiste razão, contudo, como se passa a demonstrar. O art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, prevê: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 2003) Ocorre que o fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício, como se percebe do dispositivo acima transcrito, é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. Assim, patente a legitimidade passiva do INSS na presente ação. Do Benefício de Salário-Maternidade. Sobre o benefício de salário-maternidade, assim dispõe a legislação previdenciária: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99) II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99) III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99) A concessão de salário-maternidade de segurada empregada urbana independe de carência, de acordo com a Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 25 e 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Assim, para fazer jus ao benefício, a autora deve demonstrar a maternidade e a condição de segurada da Previdência Social. A maternidade foi demonstrada pela juntada da respectiva certidão, na qual consta o nascimento de Stefany Cecilia Pollo dos Santos Silva, ocorrido em 30.12.2012 (fl. 15). Tocante ao aspecto da qualidade de segurado se constata que a autora manteve relação empregatícia, com a empresa Píotio & Bonfim Ltda., no período de 21.05.2012 a 18.08.2012, conforme extrato do CNIS acostado à fl. 28-verso. Em vista disso, a qualidade de segurada da autora subsistirá, no mínimo, até agosto de 2013 (art. 15, II, da Lei de Benefícios). Nesse ponto, a autora retomou o vínculo empregatício, com a mesma empresa, em 02.05.2013 (CNIS, fl. 29). Registre-se que a anotação da rescisão do respectivo contrato de emprego ocorreu em agosto de 2012, ou seja, 04 (quatro) meses antes do parto, em dezembro de 2012, conforme cópia da CTPS juntada à fl. 13. Desse

modo, considerando que o fato gerador do benefício pleiteado ocorreu no período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91), não pode subsistir, portanto, o indeferimento do benefício na órbita da autarquia federal. Nesse sentido, são os recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. PARTO NO PERÍODO DE GRAÇA. RESPONSABILIDADE DO INSS PELA PAGAMENTO. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. I - Não obstante o art. 97 do Decreto 3.048/1999 condicionasse a concessão do benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei, que não prevê a aludida condição. II - Há que se aferir se a autora ostentava a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91 e, no caso vertente, o fato gerador do direito ocorreu no período de graça previsto no inciso II do referido dispositivo legal, tendo em vista que o termo final do último vínculo laboral da autora deu-se em 06.06.2015 e o nascimento de sua filha ocorreu em 01.02.2016, em período inferior a 12 meses. III - A motivação da dispensa se faz irrelevante no caso em tela, não retirando do INSS o ônus do pagamento, vez que comprovada a qualidade de segurada da autora, tendo o nascimento da criança ocorrido dentro dos doze meses do período de graça. IV - Deve ser afastada a incidência de juros de mora, já que o mandato de segurança não é substituído da ação de cobrança. V - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (Ap 00026896420164036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. PARTO NO PERÍODO DE GRAÇA. RESPONSABILIDADE DO INSS PELA PAGAMENTO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, ao segurador ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013). II - No caso de falecimento da seguradora ou segurador que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurador, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. O benefício será pago durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013). III - A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. IV - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. V - O salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, gestantes ou adotantes, sejam elas empregadas, avulsas, domésticas, contribuintes especial, facultativa ou individual, ou mesmo desempregada. VI - Especificamente em relação à segurada desempregada, a matéria foi regulamentada no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 6.122/07, que dispõe que durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. VII - Nos termos do art. 15, inciso II, cumulado com o 2º da lei nº 8.213/91, manteve a qualidade de segurada até julho de 2017. VIII - Na data do nascimento do filho da autora em 25.04.2016 (fls. 17), a autora não havia perdido a qualidade de segurada da Previdência Social. IX - O termo inicial do pagamento, para efeito de cálculo sobre o qual incidirá a correção monetária, deve ser aquele previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91, ou seja, 28 (vinte e oito) dias antes do parto. X - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas. XI - Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 91 do Novo Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição. XII - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. XIII - Apelação da parte autora provida. (Ap 00020043420184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Ademais, o art. 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.122/07, dispõe: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Importante ressaltar, ainda, que, ao estipular as hipóteses de desemprego em que o benefício será pago diretamente pela Previdência, o referido Decreto extrapolou a Lei de Benefícios, que exige tão-somente a comprovação da maternidade e a qualidade e segurada da requerente - condição esta que se mantém, mesmo para a segurada dispensada ao longo do período de estabilidade da gestante, pelos interregnos previstos no art. 15 da LBPS. Portanto, reconhecida a responsabilidade do INSS pelo pagamento do benefício ora postulado e incontroversas a maternidade e a qualidade de segurada da demandante à época do nascimento de sua filha (30.12.2012), possui ela direito à implantação do benefício postulado. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à REGIANE POLLO DOS SANTOS o benefício de salário-maternidade, decorrente do nascimento da criança Stefany Cecília Pollo dos Santos Silva, tendo como termo inicial (DIB) a data de 30.12.2012 (data do parto) e termo final (DCB) a data de 30.04.2013. O valor devido deverá ser pago de uma só vez, sendo que cada parcela deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Conquanto os honorários advocatícios em matéria previdenciária, como regra, devam ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, conforme as disposições do art. 85, 3º e 4º, do CPC, na espécie esta tem valor pouco expressivo, equivalente a 04 (quatro) prestações do benefício concedido, de modo que justificada a fixação do valor dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do 8º do art. 85 do CPC. Assim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 965,00 (novecentos e sessenta e cinco reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC, eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ao interpor recurso de apelação, deverá o(a) apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se às partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navira/MS, 21 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000259-04.2017.403.6006** - EVA RODRIGUES DE SOUZA COSTA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário por EVA RODRIGUES DE SOUZA COSTA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/26). As fls. 29/30, foi concedido o benefício da justiça gratuita à autora. O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 39/45-verso. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/67), pugnano pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados pela autora, mormente a incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 68/70). Juntada manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial, contudo, o teor da petição não condiz com o presente feito (fls. 73/76). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 77). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 77-verso). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurador, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial atestou sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F33 (Transtorno depressivo recorrente), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprovem incapacidade laboral (v. item Conclusão do laudo, fl. 42). Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Além disso, os atestados médicos juntados aos autos (fls. 24/25) não são capazes de lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, descartando a incapacidade. Nesse ponto, importante consignar que a presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa. A incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a doença em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, a presença de uma doença não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito extoridal. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ao interpor recurso de apelação, deverá o(a) apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se às partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Navira/MS, 20 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000279-92.2017.403.6006** - SONIA ALVES NOGUEIRA (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por SONIA ALVES NOGUEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 20/37). Em decisão proferida às fls. 40/41, foi concedido o benefício da justiça gratuita à autora. Contudo, na mesma oportunidade, a tutela provisória de urgência pleiteada foi indeferida. O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 48/55. Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 55/75-verso), pugnano pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados pela autora, mormente a incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 76/79). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 81). A parte autora requereu a complementação do laudo pericial e a realização de nova perícia (fls. 82/84). Juntou documentos (fls. 85/90). Impugnada a contestação (fls. 91/93). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 93-verso). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida,

quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial atestou sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F33 (Transtorno depressivo recorrente), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral (v. item Conclusão do laudo, fl. 51). Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Além disso, os atestados, receituários e exames médicos juntados aos autos (fls. 25/37 e 85/90) não são capazes de ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, descartando a incapacidade, razão pela qual indefiro o pedido da autora de complementação e realização de nova perícia. Nesse ponto, importante consignar que a presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa. A incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a doença em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, a presença de uma doença não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ao interpor recurso de apelação, deverá o(a) apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se as partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Naviraí/MS, 20 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000574-32.2017.403.6006** - FRANCISCO AZALINO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por FRANCISCO AZALINO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12/23). As fls. 31/31-verso, foi concedido o benefício da justiça gratuita ao autor. O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 38/43-verso. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 46/65), pugnano pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados pelo autor, mormente a incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 66/70). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 72). Decorrido o prazo para manifestação do autor acerca do laudo pericial (certidão de fl. 73). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 73). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial atestou que o autor é portador de Hanseníase Dimorfa, em tratamento, porém, não há perda ou redução da capacidade laborativa (v. Parte 5 - Conclusão, fl. 41 do laudo). Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Além disso, o laudo médico juntado aos autos (fl. 22) não é capaz de ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, descartando a incapacidade. Nesse ponto, importante consignar que a presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa. A incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a doença em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, a presença de uma doença não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretária à renumeração das folhas, a partir da 168, exclusive. Ao interpor recurso de apelação, deverá o(a) apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se as partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Naviraí/MS, 20 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 3540

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0000868-21.2016.403.6006** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X PAULO CESAR PIGOZZO X REGINA HELENA GASPAR FLAMENGO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a se manifestarem da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 122/123, pelo prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001481-17.2011.403.6006** - LEAN LEDESMA JUNIOR(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno do processo do E. Superior Tribunal de Justiça, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária promover o arquivamento. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000291-48.2013.403.6006** - SOLANGE CAVALCANTE BEZERRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária promover o arquivamento. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000294-03.2013.403.6006** - JOSE ANTONIO ABILLO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

- a) Preliminarmente, o(a) exequente dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
- b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001151-49.2013.403.6006** - ANTONIO LUIZ PINTO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X DIONIZIO NUNES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X ROMEU PADILHA DA SILVA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X ROSIMEIRE RODRIGUES MORAIS(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do despacho de fl. 644, fica a parte autora intimada para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000955-74.2016.403.6006** - LUIZA ALVES DO AMORIM(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado(s) aos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001185-19.2016.403.6006** - REGINANE CONRADO CAPRISTO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado(s) aos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001431-15.2016.403.6006** - RENILDA ALVES BARBOSA DE SOUZA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001431-15.2016.403.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO/AUTOR: RENILDA ALVES BARBOSA DE SOUZA;REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de demanda proposta por RENILDA ALVES BARBOSA DE SOUZA, já qualificada(a) nos autos, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, aduzindo possuir os requisitos necessários. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06/17).À fl. 20, foi determinado à parte autora esclarecer sua atividade laborativa habitual ou a última desenvolvida, bem como regularizar sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 21/22. Em decisão proferida às fls.23/25, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora, porém, indeferida a tutela provisória de urgência.O laudo pericial foi juntado às fls. 38/42-VERSO.Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/65-verso), alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial, visto que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 66/68). Requisitou o pagamento dos honorários periciais (fl. 70).Sobre o laudo pericial, a autora manifestou-se às fls. 71/75.Impugnação à contestação (fls. 76/78). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 78-verso).É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, em se tratando de obrigação de trato sucessivo e de verba alimentar, não há falar em prescrição do fundo de direito. Contudo, são atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme os termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85/STJ.No caso em tela, considerando que o benefício é devido, em tese, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 09.04.2015 (fl. 12) e que a ação foi ajuizada em 27.09.2016, não há falar em prescrição. No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu que sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F99 (Transtorno mental não especificado). Há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, sugiro 6 meses de tratamento (v. item Conclusão do Laudo, fl. 41). O expert sugeriu afastamento do trabalho pelo prazo de 6 (seis) meses a partir da perícia (realizada em 20/07/2017) e ressaltou a possibilidade de retorno ao trabalho após o período de tratamento.No que tange ao início da incapacidade, esta se iniciou em 01.07.2016, conforme apontou o perito em resposta ao quesito 11 do Juízo (v. fl. 41-verso, do laudo). Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito.Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS (fls. 67/68), a autora contribuiu para o RGPS, na qualidade de segurada facultativa, no período de 01.09.2014 a 31.08.2015 e voltou a recolher em 01.11.2015, com uma única contribuição. Sendo assim, na data de início da incapacidade, em 01.07.2016, a autora estava gozando de seu período de graça, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/90, e já havia vertido 12 contribuições ao RGPS.Destarte, porque a incapacidade laborativa é total e temporária, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio doença.Quanto ao termo inicial do benefício, considerando que a data da incapacidade (julho/2016) é posterior ao requerimento administrativo do benefício (DER em 09.04.2015) e anterior ao ajuizamento da ação (26.09.2016), a DIB deve ser fixada na data da citação do INSS, ou seja, em 28.09.2017. Outrossim, atento ao disposto no art. 60, 8º, da Lei 8.213/91, considerando que o expert estimou o período de 6 (seis) meses, a partir de 20/07/2017 (data do exame pericial), como adequado e suficiente ao convalescimento e recuperação da capacidade laborativa; que, ao que parece, a parte autora não se dedicou a atividades laborativas, favorecendo o repouso, tratamento médico e pleno restabelecimento de sua saúde; e, por fim, a inexistência de documentos mais recentes capazes de sugerir a necessidade de tempo de afastamento adicional, hei por bem fixar a data de cessação do benefício no dia 20/01/2018, de acordo com a estimativa do expert, sendo certo que a eventual persistência da incapacidade para o trabalho deverá ser objeto de novo pedido administrativo.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de RENILDA ALVES BARBOSA DE SOUZA, com DIB em 28.09.2017 e DCB em 20.01.2018.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Em caso de apelação, deverá o(a) apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Transida em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Navira/MS, 28 de junho de 2018.BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal SubstitutoTópico síntese:RENILDA ALVES BARBOSA DE SOUZA/CPF: 001.043.351-14/AUXÍLIO-DOENÇADIB: 28.09.2017DCB: 20.01.2018

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001840-88.2016.403.6006** - MUNICIPIO DE JAPORA/MS(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000266-93.2017.403.6006** - LUCIMARA APARECIDA SUTI DE ASSIS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias..

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000412-37.2017.403.6006 - FABRICIO MOTTA(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000618-51.2017.403.6006 - ELLIANE DOS SANTOS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0000618-51.2017.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: ELLIANE DOS SANTOSRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio-acidente) ajuizado por ELLIANE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Aduz ter sofrido acidente de trânsito em razão do qual restaram sequelas que lhe diminuirão a capacidade laborativa.Junto procuração, declaração de hipossuficiência e documentos, inclusive boletim de ocorrência referente ao acidente, ocorrido em 20/08/2015 (fs. 16/17).A decisão de fs. 88/89-v indeferiu a tutela de urgência, deferiu a gratuidade da justiça e antecipou a produção da prova pericial.Laud pericial juntado às fs. 96/101.O INSS foi citado (fl. 102) e manifestou-se à fl. 102-v.Foi requisitado o pagamento dos honorários do perito (fl. 104).Manifestação do autor acerca do laudo pericial às fs. 105/107.Nesses termos, vieram os autos conclusos para julgamento (fl. 107-v).É o relatório.DECIDO.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-acidente:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Ainda sobre esse benefício, dispõe o 1º do art. 18 da Lei de Benefícios que somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seja, todos os segurados obrigatórios da Previdência Social, à exceção do contribuinte individual (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial). Portanto, sua concessão se dá a título indenizatório e exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, observado o disposto no art. 18, 3º, da lei de regência; b) a ocorrência de acidente de qualquer natureza, ressalvado o acidente de trabalho (art. 19 a 21 da lei); c) a superveniência de sequelas, após a consolidação das lesões; e d) a redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado, não havendo que se falar em incapacidade.A carência é dispensada (art. 26, I) e vedada a cumulação com qualquer espécie de aposentadoria (art. 86, 2º).Relativamente às situações que dão ensejo à concessão do auxílio-acidente, cabe assinalar que tanto a jurisprudência reconhece que o rol constante do anexo III do Decreto n. 3.048/99 é meramente exemplificativo, não impedindo a concessão do benefício quando presentes os requisitos previstos na Lei n. 8.213/91, mesmo porque um ato infra legal não teria o condão de limitar o direito previsto na lei sem respaldo em condição por ela própria criada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC/73). INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NEXO CAUSAL. ANEXO III DO DECRETO Nº 3.048/99. ROL EXEMPLIFICATIVO. AGRAVO PROVIDO. 1 - Embargos de declaração opostos pelo autor em que se veiculava insurgência quanto ao mérito causae. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC/73. Precedentes do STF e STJ. 2 - O auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de trabalho de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91). 3 - O fato gerador do referido benefício envolve, portanto, acidente, sequelas reductoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. Sendo assim, é desnecessária a configuração da incapacidade do segurado. 4 - O benefício, vale dizer, independe de carência para sua concessão. 5 - O laudo médico pericial, acostado às fs. 86/92, aponta, na discussão, que o periciando teve fratura de ossos de sustentação do pé esquerdo, corrigido cirurgicamente. Ficou com sequelas de diminuição dos movimentos dos dedos, que não acarretam a incapacidade para o trabalho. Há maneira simples de corrigir posição dos dedos e eliminar dor. Em resposta aos quesitos de nº. 15 e 16, o Sr. Perito concluiu que restaram sequelas definitivas que comprometem a capacidade laboral (artrose matatarso-falangeanas pé esquerdo), decorrentes de acidente de qualquer natureza. 6 - Analisando-se o laudo pericial e as demais provas carreadas aos autos, constata-se a presença dos requisitos ensejadores do benefício em apreço, isto porque o autor sempre laborou em loja de móveis e decoração (CNIS à fl. 41), exercendo a função de montador, de modo que, a meu ver, a lesão, caracterizada como definitiva, piorando progressivamente no tempo, compromete sua potencialidade laboral, fazendo com que tenha que empreender maiores esforços para a execução das suas atividades. 7 - A contingência se configura independentemente do grau de limitação decorrente da lesão, sendo irrelevante se esta for mínima. 8 - O rol das enfermidades enumeradas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, não havendo óbice à concessão do benefício nos casos em que a lesão não se enquadra nas referidas hipóteses. 9 - Termo inicial fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (05/08/2011). [...] 15 - Agravo legal da parte autora provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2060047 - 0015816-51.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3048/99, ANEXO III. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORATIVA. IRRELEVÂNCIA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. 2. A relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constantes do Anexo III do Decreto 3048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 3. Comprovada a existência de redução da capacidade, ainda que mínima, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente. Precedentes desta Terceira Seção e da Terceira Seção do STJ. (TRF-4 - AC: 50241605120124047108 RS 5024160-51.2012.404.7108, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 23/10/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/10/2013).No caso dos autos, tenho que preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado.Em resposta ao quesito do juízo de nº 8, o perito assim esclareceu:Trata-se de lesão de origem traumática, acidente automobilístico, acidente de qualquer natureza.Considerando a documentação apresentada e as características da lesão, a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 06 meses a partir da data do acidente, ou seja, a partir de 20/08/2015, mas após o período mencionado a lesão estava consolidada.O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, com sequelas que causam redução permanente da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia na época do acidente, ou seja, a autora possui condições de realizar as mesmas atividades, mas com redução permanente da capacidade. As lesões identificadas enquadraram-se na situação g do quadro nº 6 do Anexo III do Decreto 3.048/99: g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações [...] joelho.Comprovada, pois, a redução da capacidade laborativa decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza - este que, também por meio de prova documental que instrui o feito, está devidamente provado, cuja ocorrência se deu no dia em 20/08/2015 -, a qual já se encontra consolidada.Avançando, desnecessária a verificação da qualidade de segurado do autor no momento do acidente, uma vez que não é questão controversa nos autos (tanto é que logo depois houve a concessão administrativa de auxílio doença - NB 611.763.167-0, DIB em 20/09/2015 e DCB em 30/12/2015). Todavia, ainda que assim não fosse, a consulta ao CNIS (fl. 23) revela que na data do acidente automobilístico (20/08/2015) a autora ostentava a qualidade de segurada porque mantinha vínculo empregatício ativo, como empregada doméstica, que vigeu de 01/08/2015 até 31/08/2015.Feitas essas considerações, vê-se que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.À luz do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício será o dia imediatamente seguinte ao da cessação do auxílio doença (NB 611.763.167-0), ou seja, o dia 31/12/2015.DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS a implantar em favor do(a) autor(a) - ELLIANE DOS SANTOS - o benefício de auxílio-acidente, com DIB 31/12/2015, bem como ao pagamento das parcelas devidas desde então.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ.Por sua vez, os Juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009.Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Se for o caso, ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.Navira/MS, 27 de junho de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal SubstitutoTópico síntese:AUXÍLIO ACIDENTEELLIANE DOS SANTOSCPF: 034.756.249-31DIB: 31/12/2015

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000679-09.2017.403.6006 - NELCIDES ALVES & CIA LTDA X NELCIDES ALVES X NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES(Pr031077 - JANDER LUIS CATARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para se manifestar acerca do laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000458-65.2013.403.6006 - LILIANE PEDROSO DE MORAES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14.05.2018 A 18.05.2018.

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

- Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
- Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

0001922-22.2016.403.6006 - CRECIYOM VIEIRA OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X NAO CONSTA

RELATÓRIOCRECIYOM VIEIRA OLIVEIRA, nascido no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Junto procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fs. 07/12).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (fl. 14). O MPF requereu a intimação do interessado para juntada de documentos (fs. 15/16-verso), ao aderia a União (fl. 17), tendo sido o pedido deferido por este Juízo (fl. 18).O requerente juntou aos autos os documentos requisitados pelo Parquet Federal (fs. 22/24 e 26/28). Foi dada nova vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo deferimento do pedido (fs. 31/31-verso). A União, do mesmo modo, manifestou-se

favoravelmente (fl. 32). Nestes termos, vieram os autos conclusos (fl. 32-verso). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira. Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade: Art. 12. São brasileiros: I - natos [...] c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade. Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira do pai do requerente (fl. 23). Os documentos de fls. 27 e 28 comprovam o nascimento do requerente em 11/02/1998, na cidade de Colonia San Francisco, no Paraguai, bem como a filiação e o registro do nascimento lavrado em repartição paraguaia. A data de nascimento demonstra, ainda, ser o optante maior de idade. Por sua vez, também está satisfatoriamente comprovada a residência em território nacional, com sua genitora, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (fatura de consumo de água, ainda que em nome de terceiros, e declaração de residência), que corroboram os argumentos apresentados na petição inicial. Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA do requerente CRECIYOM VIEIRA OLIVEIRA, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Naviraí/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, caput, da Lei n. 6.015/73). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ao interpor recurso de apelação, deverá o(a) apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se as partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 26 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000410-45.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: ADNISON RAMOS ARAUJO

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ADNILSON RAMOS ARAUJO** objetivando, liminarmente, o registro provisório da nacionalidade brasileira.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente precisa da emissão de todos os documentos nacionais, eis que necessita tratamento médico.

Vieram, nesses termos, os autos conclusos.

**É o relato do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, consigno que o artigo 5º da Constituição Federal assegura o direito à vida aos brasileiros e **estrangeiros** residentes no País. Além disso, a saúde é um direito social de todo o brasileiro e estrangeiro (art. 6º, da Constituição Federal), constituindo-se como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Por fim, ressalta-se que a presente ação consiste em procedimento de jurisdição voluntária, cuja homologação deve ser feita por ocasião da sentença e não em decisão interlocutória, de natureza precária, baseada em mero juízo de verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada na exordial.

Ao Ministério Público Federal e a União.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-88.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: D. B. TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Mateno a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ciência à parte autora da juntada da contestação aos autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-37.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: J.M.FORISTIERI E CIA LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RIBCZUK - PR43438

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-27.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: MARIA LOURDES DE SOUZA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Ante o noticiado pela autora (id. 9341351), dando conta do deferimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade/segurada especial, bem como em razão da documentação acostada aos autos (id. 2767919 – fls. 03/06), em que reconheceu-se administrativamente a qualidade de segurada especial da autora, despicienda a realização de audiência para auferir o preenchimento deste requisito.

Desta feita, cancelo a audiência designada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000383-62.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA, NEUSA PIRES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911  
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu artigo 562, parágrafo único, veda a concessão de liminar possessória contra pessoas jurídicas de direito público, não há como conceder a medida antes da prévia oitiva do INCRA e da UNIÃO.

Assim cite-se o INCRA e a UNIÃO para que se manifestem acerca do pedido formulado, no prazo de 10 dias cada um.  
Após, tomemos autos conclusos para apreciação da medida.

Navirai/MS, 01 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-46.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
IMPETRANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276  
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/ MS

**DECISÃO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por BANCO VOLVO (BRASIL) S/A contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVOMS, objetivando, liminarmente, seja determinada à autoridade coatora que coloque à sua disposição o veículo Caminhão Trator, Volvo/FH 440 6X2, 2009/2010, cor branca, chassi 9BVAS02A4AE752965, placas EKG-9038, até o julgamento deste feito, tendo em vista tratar-se de bem dado em garantia de alienação fiduciária.

Juntou documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais.

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado ao impetrante que indicasse o ente dotado de personalidade jurídica o qual é composto pela autoridade coatora, bem como trouxesse aos atos cópia do laudo pericial de adulteração do veículo e informasse a instauração de ação penal (6765122).

O impetrante manifestou-se informando que a autoridade coatora compõe a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS e pugnou pela juntada de cópia do laudo pericial requisitado. Informou não haver informações acerca do trâmite de eventual ação penal (8321639).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

Como é cediço, a concessão da liminar em mandado de segurança exige a demonstração da relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Consta dos autos o veículo em questão é objeto de contrato de alienação fiduciária entre o impetrante – instituição financeira privada – e a pessoa jurídica TAMPAROWSKY E TAMPAROWSKY LTDA EPP, cujo pagamento não foi integralmente cumprido pelo devedor fiduciário.

Entretanto, ao contrário do defendido pelo impetrante, essa condição não impossibilita a apreensão ou mesmo a decretação do perdimento administrativo do bem, caso utilizado para a prática de ilícitos puníveis com tal medida.

Nesse sentido, cito julgados (grifei):

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - PENA DE PERDIMENTO A VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: POSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. O ato alvejado, fls. 41/42, a repousar na apreensão de veículo com mercadorias estrangeiras pelo interior do Brasil, em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação. 2. Consta-se o estrito cumprimento, formal e efetivo, por parte da União, ao se arrimar no inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, o qual prevê a perda do veículo quando a conduzir mercadoria também passível de perdimento e pertencente ao responsável infracional. 3. Ao assim se conduzir o Estado, em verdade, denota observância cerrada à legalidade dos atos administrativos, de estatura constitucional, consoante o caput do artigo 37. 4. No âmbito da teoria geral das provas e em sede de seu ônus, avulta manifesto não deu cumprimento a parte demandante ao encargo que lhe vem descrito no inciso I do art. 333 do CPC vigente ao tempo dos fatos. 5. Se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras, de nenhum sentido, então, o brado do polo impetrante arrendadora/alienante fiduciária do caminhão apreendido, recordando-se a inoponibilidade das tratativas privadas ao Fisco, art. 123, CTN, portanto lícito o agir estatal, independentemente da boa-fé ou não do credor fiduciário, matéria esta pacífica perante o C. STJ. Precedentes. 6. Igualmente sem êxito a explanação privada sobre a ausência de participação no procedimento administrativo, pois em nada alteraria sua intervenção, em razão dos efeitos contratuais do pacto de arrendamento/financiamento não serem oponíveis ao Erário. 7. Inoponível ventilada boa-fé, muito menos a anterior ação de busca e apreensão intentada no ano 2013, porquanto o credor fiduciário deverá utilizar as vias civis, contra o devedor, para reaver o que de direito. 8. Improvimento à apelação. Improcedência ao mandamus. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366821 - 0002121-32.2016.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017 )

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -VEÍCULO UTILIZADO EM INFRAÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO DE BEM - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação de pena de perdimento de bens sobre veículo gravado por alienação fiduciária em garantia, cuja propriedade resolúvel pertence à instituição bancária, alheia ao cometimento do ilícito fiscal. 2. Na alienação fiduciária em garantia, ao credor é transferida a propriedade resolúvel da coisa móvel financiada, permanecendo o devedor fiduciário com a posse direta do bem. Art. 66 da Lei n.º 4728/65. 3. É possível a aplicação da pena de perdimento sobre veículo gravado por alienação fiduciária em garantia. Sobre o tema: "A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão de aplicação da pena de perdimento de veículo aos contratos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante, tendo em vista que os aludidos instrumentos particulares não são oponíveis ao Fisco (art. 123 do Código Tributário Nacional)". (REsp 1648142/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017). Precedentes desta Turma em idêntico sentido. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora. 4. O devedor-fiduciante é possuidor direto do veículo. A ele cabe a conservação, guarda e utilização regular do bem. O desdobramento da posse e a transferência da propriedade resolúvel ao credor-fiduciário são decorrentes de contrato, o qual não é oponível ao Fisco no tocante à identificação da infração e à consequente aplicação da pena de perdimento do bem envolvido, nos termos do art. 123 do CTN. 5. A pena de perdimento incide sobre o bem que se encontrava na posse direta do devedor-fiduciante, o qual já usufruía dos atributos da propriedade, pois o transcurso natural do contrato de alienação fiduciária tende a que ela se consolide em definitivo no seu patrimônio. Uma vez que o devedor-fiduciante tenha cometido o ilícito fiscal, sobre ele deve recair o ônus da utilização ilegal do bem, de modo que é descabido que lhe seja concedido salvo-conduto pelo mero fato de ter transferido a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem à instituição bancária por meio de contrato. 6. O credor-fiduciário não deve arcar com os prejuízos verificados com a perda do bem, tendo em vista que pode se voltar contra o devedor-fiduciante para obtenção de ressarcimento quanto aos danos civis decorrente da relação contratual inadimplida, diante do descumprimento do dever de guarda, conservação e regular uso do bem. Ausência de violação ao princípio da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, da CF). 7. O contraditório administrativo foi devidamente aperfeiçoado em relação ao infrator identificado na autuação, sobre o qual a pena de perdimento efetivamente recaiu. Por outro lado, o contrato que assegura ao impetrante os direitos sobre o bem não é oponível ao Fisco. 8. Não se poderia deixar de aplicar a pena de perdimento do bem, objeto de infração fiscal e que se encontrava na posse direta do devedor-fiduciante, em razão da mera existência do contrato de alienação fiduciária. Portanto, a participação da instituição bancária no processo administrativo em nada teria o condão de alterar o resultado pela aplicação da pena de perdimento do bem em face do transgressor da legislação aduaneira, hipótese de manifesta prevalência do interesse público. 9. Apelação da União provida. Segurança denegada. Pedido julgado improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308962 - 0008389-41.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018 )

Lembro que a impetrante, credora fiduciária, tem à disposição os meios regulares com vistas à cobrança de dívidas, bem como reaver do fiduciante eventualmente inadimplente o próprio bem dado em garantia, ou ressarcir-se de prejuízos decorrentes da perda do veículo.

O que não se pode é confundi-los com o dano irreparável ou de difícil reparação previsto no diploma processual civil e da lei de regência do mandado de segurança (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Ciência do feito à União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em caso de ingresso no feito, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo.

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Com o retorno dos autos, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BRUNO BARBOSA STAMM**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-70.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MADEIREIRA AEROPORTO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082, ARY BRITES JUNIOR - MS18646

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada sob o procedimento comum por MADEIREIRA AEROPORTO LTDA-ME em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, objetivando, liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que seja determinada a sustação do protesto da CDA referente à multa aplicada no auto de infração *sub judice*.

Conforme a petição inicial, a parte autora é pessoa jurídica atuante na comercialização de madeira serrada e, para tanto, adquire madeira bruta, em toras, e realiza o processo de beneficiamento, operação que é sujeita a controle por meio do Documento de Origem Florestal (DOF).

Nessa toada, sustenta que fiscais do Ibama compareceram à sede da empresa e, após as verificações de praxe, teriam constatado irregularidade consistente na venda de madeira serrada em desacordo com o declarado no DOF, em razão do que fora lavrado auto de infração e aplicada a pena de multa.

Não obstante, a autora sustenta a existência de diversos vícios e inconsistências nesse auto de infração, inclusive adulteração de documentos, erros nas planilhas utilizadas para contabilizar o estoque de madeira e ilegitimidade do agente público responsável pela lavratura do auto, bem como no próprio processo administrativo correlato, cujas decisões teriam sido embasadas nessa documentação falha.

Em decisão final da qual não cabia recurso, o superintendente decidiu pela manutenção do auto de infração com a retificação da volumetria da madeira supostamente irregular e, consequentemente, houve a majoração da multa.

Juntou procuração, contrato social e documentos.

Comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relato do essencial.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo**.

De plano, vê-se que a questão trazida nos autos carece de dilação probatória e demanda profunda análise das provas a serem produzidas, ainda que documentais, o que é incompatível com a cognição sumária que é própria desta fase processual.

Com efeito, não vislumbro, *prima facie*, a **probabilidade do direito** na medida em que há circunstâncias fáticas que exigem melhores esclarecimentos, razão pela qual se deve oportunizar a fase instrutória e a manifestação do réu. Ora, os atos administrativos se presumem verdadeiros, recaindo ao autor o ônus de desconstituí-los, o que não ocorre neste instante.

As máculas apontadas pela autora como existentes no ato de infração são questões fáticas que devem ser objeto de prova nos autos, tal como o próprio mérito do ato administrativo impugnado, isto é, a efetiva ocorrência de irregularidades no preenchimento do DOF ou na própria madeira encontrada nas dependências da empresa.

A par disso, não é possível, neste momento que seja determinada a sustação do protesto, haja vista ainda não estar suficientemente demonstrada a higidez do auto de infração.

Por tais razões, **não há**, neste momento processual, evidências suficientes da **probabilidade do direito** invocado pela parte autora, sendo, portanto, temerária a concessão da medida liminar diante da **ausência de elementos contundentes que, por si sós e em sede de cognição sumária, afastem, de plano, a presunção de legitimidade do ato administrativo**.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na exordial.

Deixo de designar a audiência de conciliação a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de resultado frutífero.

**Cite-se a ré**, por meio eletrônico, para, querendo, **oferecer contestação no prazo legal**.

Juntada aos autos, ou certificado o decurso *in albis*, dê-se vista à parte autora, intimando-a para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à ré para especificação de provas.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**BRUNO BARBOSA STAMM**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-61.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: HERALDO MARTINEZ ASSAD

## DECISÃO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, **designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 de setembro 2018, às 13h15min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal e por videoconferência** (diretamente com o departamento jurídico da Caixa), ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-40.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: CICERO DA SILVA CORNELIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ROSSETO - MS10129  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CICERO DA SILVA CORNELIO.

O requerente aduz que o veículo não é de sua propriedade, bem como não comprovou quem é o proprietário do veículo *sub judice*. Ademais, a procuração id. 9032364 é apócrifa.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Dito isso, deve a petição inicial ser emendada a fim de sanar irregularidades que impedem o regular trâmite processual, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de:

- a) Regularizar a procuração;
- b) Juntar aos autos a CRLV do veículo *sub judice*;
- c) Esclarecer o interesse processual do impetrante, tendo em vista que o veículo apreendido não é de sua propriedade;
- d) Retificar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, ou seja, ao valor de mercado do automóvel cuja liberação se pretende.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para apreciar a liminar.

**BRUNO BARBOSA STAMM**

*Juiz Federal Substituto*

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
Lucimar Nazario da Cruz  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1729**

#### **ACAO PENAL**

**0000043-06.2018.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1643 - DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO) X FABIO GARCETE(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X ANTONIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO) X JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X FLORISVALDO DE ALMEIDA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)  
VISTOS. Tendo em vista que até a presente data as Defesas Técnicas dos réus FÁBIO GARCETE, FLORISVALDO DE ALMEIDA, ANTONIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA e JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS não apresentaram as alegações finais escritas, embora devidamente intimadas na audiência do dia 19/07/2018 (fl. 322-v, item 1), intime-se novamente as Defesas constituídas para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentem memoriais, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Juntados os memoriais, abra-se conclusão para sentença, ocasião em que serão apreciados os pedidos de revogação da prisão preventiva (JUNIOR CESAR) e de revogação da medida de monitoração eletrônica (demais réus), formulados na audiência de instrução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-65.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação judicial (ID 8635049), ficam as partes intimadas para, em 15 dias, se manifestarem sobre o laudo médico e o processo administrativo, e na mesma ocasião, apresentarem alegações finais.